



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 042

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 05 DE MARÇO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtér De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil De Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valtér de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valtér de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 0545/2015-PR

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n. 009/2007-PR,

Considerando o que consta nos autos 62653-63.2013,

R E S O L V E:

APLICAR Pena de Demissão ao servidor ROBISON CARLOS BARTKO, cadastro 205544-9, Analista Judiciário, padrão 10, na especialidade de Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, por infração aos artigos 154, IV, IX e art. 155, IX, bem como o art. 170, IV, XIII todos da LCE 68/92 e ainda no art. 11 da Lei 8.429/92, com efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 0546/2015-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92;

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 001/2001-PR-CG;

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR que regula os procedimentos relativos ao recebimento, registro, autuação, instrução e controle dos pedidos de abertura de processos administrativos disciplinares e sindicância do Poder Judiciário e suas tramitações;

Considerando o que consta no protocolo digital 53184-56.2014,

R E S O L V E:

I – INSTAURAR Sindicância Administrativa para apurar responsabilidades sobre a possível falta funcional cometida no Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO:

II – A reclamação oferecida pela requerente relata que no dia 13/08/2014, por volta de 09h30mim, nas dependências do referido Cartório do Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, a respectiva Diretora, Sra. Denize Aparecida Sestito da Silva, descumpriu seu dever funcional ao não proceder o atendimento com a urbanidade correlata ao serviço público, bem como deixou de atender e prestar a solicitação de informação almejada pela advogada, com relação a expedição de ofício para cumprimento de liminar deferida nos autos n. 0003118-80.2014.8.22.0009, em trâmite naquele Juízo. Há de se ressaltar que a advogada afirmou que a Diretora faltou com respeito e educação ao agir de modo descortês, por mais de uma vez, diante dos demais servidores lotados na secretaria do Juizado. Dessa forma, tem-se que a servidora em comento inobservou, supostamente, normas legais e regulamentares ao não prestar, com a pertinente urbanidade esperada, a solicitação de informação desejada, infringindo, em tese, os dispositivos do art. 154, II e IV, da Lei Complementar n. 68/92.

III – Encaminhem os autos à Comissão Processante Permanente da Comarca de Porto Velho/RO para instrução e relatório.

IV – Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta portaria, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Portaria N. 0547/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 6198-10.2015,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR, a pedido, a servidora FABIANA GONÇALVES PEREIRA, cadastro 205255-5, Técnica Judiciária, padrão 05, lotada na Seção de Núcleos da Coinf/DISUS/COINF, da função gratificada de Chefe de Seção I, símbolo FG-5.

II – RELOTAR a servidora na Seção de Curso de Extensão e Aperfeiçoamento em Educação à Distância/Difor/Deped/SG/EMERON.

III – EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 0548/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 13017-60.2015,

R E S O L V E:

I – RELOTAR o servidor SANDRO CÉSAR DE OLIVEIRA, cadastro 203381-0, Técnico Judiciário, padrão 16, do Gabinete da Secretaria Judiciária para a Seção de Processamento Técnico/BIBLIOTECA/SJ.

II – DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Chefe de Seção II, símbolo FG-4.

III – EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 0549/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 8941-90.2015,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR o servidor EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, cadastro 205959-2, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Gabinete do Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, da função gratificada de Secretário de Gabinete, símbolo FG-4.

II – DESIGNAR o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-5.

III – EFEITOS retroativos a 01/02/2015.

Portaria N. 0550/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 83298-75.2014,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora SOLANGE ACIOLE DA SILVA, cadastro 204914-7, Técnica Judiciária, padrão 07, do Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO para o Gabinete do 1º Departamento Judiciário Criminal, com efeitos retroativos a 02/03/2015.

Portaria N. 0551/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 13233-21.2015,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora SUMAIMANA DE MELO SILVA, cadastro 206345-0, do cargo comissionado de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, do Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, com efeitos retroativos a 02/03/2015.

Portaria N. 0552/2015-PR

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Motivo do Desligamento	Efeitos
ANANDA ANDRADE BRAGANÇA BADARÓ	802952-0	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	26/02/2015
ANANDA OLIVEIRA BARROS	803177-0	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	13934-79.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	03/03/2015
ANNE ELIEZE GUNTZEL	803130-4	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO	14106-21.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	02/03/2015
CAROLLYNE KATHELLEN DE SENE SOBRINHO	803998-4	Cartório da Vara do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2028-92.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	31/01/2015
ELTON JAKSON SANTOS LEAL	802970-9	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	04/02/2015
FERNANDO CESAR CUNHA AGUIAR	803005-7	Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Ji-Paraná/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	26/02/2015
IURI FERMIN FERNANDES	802921-0	Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	06/02/2015
JOÃO CARLOS DA SILVA	803012-0	Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	28/02/2015
JULIE HEVELIN FRANÇA CURTI	802872-9	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	06/02/2015
LUCY DE SOUZA MIRANDA	802931-8	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	19/02/2015
MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO	802954-7	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	26/02/2015
MARIA FERNANDA PEREIRA PADILHA	802897-4	Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	06/02/2015
MARIO PHELIPE AZEVEDO DOS SANTOS	802927-0	Cartório da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	06/02/2015
MATEUS ABREU SILVA	802879-6	Cartório da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	06/02/2015

PÂMELA DIAS CARVALHO	803248-3	Seção de Apoio ao Usuário/DISUS/COINF	13420-29.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	02/03/2015
PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS	802953-9	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	26/02/2015
SIMONE NEIMOG	803266-1	Serviço de Atermação da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	13190-84.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	02/03/2015
THAIS DA SILVA BORGES	802934-2	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	03/02/2015
YONARA OSOWSKI SKIERZINSKI	803008-1	Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	9834-81.2015	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso I	28/02/2015

Portaria N. 0553/2015-PR

Considerando o que consta nos protocolos digitais descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Maternidade às servidoras abaixo relacionadas, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

Cadastro	Nome	Lotação	Protocolo	Data Inicial	Data final	Nº Dias
2040069	ELIANE DE CARMO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2764-13.2015	09/01/2015	07/07/2015	180
2053829	ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	4596-81.2015	14/01/2015	12/07/2015	180
2058707	LETÍCIA FELICI BORTOLAN	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	3071-64.2015	20/01/2015	18/07/2015	180
2050994	VANESSA DE SOUZA CORDEIRO	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha	9947-35.2015	02/02/2015	31/07/2015	180
2063492	CARINA PAPAFAANURAKIS CAMURÇA CANEDO	Gabinete da Presidência	8759-07.2015	09/02/2015	07/08/2015	180
2051044	PATRICIA DA COSTA MONTEIRO MOCHI	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	9873-78.2015	11/02/2015	09/08/2015	180

Portaria N. 0554/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 7159-48.2015,

R E S O L V E:

INCLUIR o nome do servidor RÓBSON CELESTINO LIMA, cadastro 205482-5, Técnico Judiciário, padrão 05, lotado no Cartório da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor STÔNIO SILVA DE MIRANDA JUNIOR, cadastro 205756-5, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado no Gabinete 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete, símbolo FG-4, com efeitos retroativos a 30/01/2015.

Portaria N. 0555/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 13818-73.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria N. 0531/2015-PR, publicada no DJE. N. 040 de 03/03/2015, que dispensou, relatou e designou servidores do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Judiciário, em relação aos servidores LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO, VALERIA DE SOUZA SANTANA e EDVAN HONORATO CÂNDIDO, para que os efeitos comecem a contar a partir de 24/02/2015, bem como relatar a servidora Lana Jussara Costa Figueiredo no Departamento de Recursos Humanos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Portaria N. 0556/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 9894-54.2015,

R E S O L V E:

NOMEAR, temporariamente, a senhora MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, do Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, em substituição à titular PATRICIA DA COSTA MONTEIRO MOCHI, cadastro 205104-4, em razão de sua licença maternidade, a partir da publicação desta portaria até 09/08/2015.

Portaria N. 0557/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 6658-94.2015,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR a servidora EDNA CARLA FRÓES DE ARAÚJO, cadastro 206458-8, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, da função gratificada de Secretária de Gabinete, símbolo FG-4.

II – DESIGNAR a servidora para exercer o cargo em comissão de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1.

III – EFEITOS retroativos a 02/02/2015.

Portaria N. 0558/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 6658-94.2015,

R E S O L V E:

I – RELOTAR a servidora THAIS DE SOUZA GOMES FERREIRA, cadastro 206565-7, Técnica Judiciária, padrão 01, do Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO para o Gabinete da 10ª Vara Cível.

II – DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Secretária de Gabinete, símbolo FG-4.

III – EFEITOS retroativos a 02/02/2015.

Portaria N. 0559/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 6658-94.2015,

R E S O L V E:

INCLUIR o nome da servidora KEITE CRISÓSTOMO BEZERRA, cadastro 206547-9, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída através da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora THAIS DE SOUZA GOMES FERREIRA, cadastro 206565-7, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete, símbolo FG-4, com efeitos retroativos a 02/02/2015.

Portaria N. 0560/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 80027-58.2014,

R E S O L V E:

DISPENSAR a então servidora ENEDINA MARTINS DE OLIVEIRA, cadastro 002650-6, Técnica Judiciária, padrão 23, do cargo em comissão de Coordenadora II, símbolo DAS-4, da Coordenadoria de Gestão da Conta Única, com efeitos retroativos a 01/06/2014.

Portaria N. 0561/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 80027-58.2014,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria N. 2301/2014-PR, publicada no DJE. N. 159 de 27/08/2014, que dispensou a servidora LIDIANE NOGUEIRA BENTO, cadastro 205336-5, Analista Judiciária, padrão 12, na especialidade de Contadora, lotada na Seção de Processamento e Conciliação/ COGEC/COREF, da função gratificada de Chefe de Seção I, símbolo FG-5, bem como relotação na Coordenadoria de Gestão da Conta Única, designando-a para exercer o cargo em comissão de Coordenadora II, símbolo DAS-4, para que os efeitos comecem a contar a partir de 01/06/2014.

Portaria N. 0562/2015-PR

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92;

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 001/2001-PR-CG;

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR que regula os procedimentos relativos ao recebimento, registro, autuação, instrução e controle dos pedidos de abertura de processos administrativos disciplinares e sindicância do Poder Judiciário e suas tramitações;

Considerando o que consta nos autos 4405-07.2013,

R E S O L V E:

I – INSTAURAR Sindicância Administrativa para apurar e esclarecer os fatos narrados nos autos 4405-07.2013, nos termos do artigo 181, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

II – A servidora Rita de Cássia Machado Wascheck de Faria peticionou informando que tomou conhecimento de que está sendo descontada uma parcela mensal de seus vencimentos, referente a um empréstimo junto ao Banco Cruzeiro do Sul, que alega não ter contratado. Afirma ainda que nunca autorizou o Departamento de Recursos Humanos/DIDEP a lançar os referidos descontos.

A Divisão de Despesa com Pessoal apresentou cópia do contrato, bem como do comprovante de transferência eletrônica do valor do empréstimo para a conta corrente da servidora. No ensejo, o Diretor daquela divisão solicitou que a servidora Rita fosse notificada para realizar retratação, diante das afirmações contra os servidores do DRH e DIDEP.

III – Encaminhem os autos à Comissão Processante Permanente da Comarca de Porto Velho/RO para instrução e relatório.

IV – Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta portaria, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Portaria N. 0563/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 6577-48.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria N. 0187/2015-PR, publicada no DJE. N. 017 de 27/01/2015, que nomeou, temporariamente, a senhora STHÉPHANIE DE MORAIS SPARANO, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, do Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, em substituição a titular NEUSA GIRON PEDRÃO, cadastro 205897-9, em razão de sua licença maternidade, a partir da publicação da portaria até 18/06/2015, para que os efeitos comecem a contar a partir de 22/12/2014.

Portaria N. 0564/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 2104-19.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria N. 0355/2015-PR, publicada no DJE. N. 027 de 10/02/2015, que instaurou Comissão de Baixa de Bens Inservíveis da Comarca de Ji-Paraná/RO, para que os efeitos comecem a contar a partir de 04/02/2015.

Portaria N. 0565/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 5416-03.2015,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor GALILEU PEREIRA DA SILVA, cadastro 002964-5, Técnico Judiciário, padrão 23, do Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO para o Cartório Criminal, com efeitos retroativos a 01/02/2015.

Portaria N. 0566/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 6978-47.2015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor LEANDRO BALENSIEFER DA SILVA, cadastro 205937-1, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete, símbolo FG-4, do Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, em substituição a titular DENISE MARTA BALENSIEFER, cadastro 204401-3, nos períodos 06 a 25/01/2015, 28 a 30/01/2015 e 02/02/2015.

Portaria N. 0567/2015-PR

Considerando o que consta nos protocolos digitais 13315-52.2015 e 6685-77.2015,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR a servidora GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA, cadastro 203796-3, Técnica Judiciária, padrão 15, lotada no Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4.

II – RELOTAR a servidora no Cartório da 1ª Vara do Tribunal do Júri, designando-a para exercer o cargo em comissão de Diretora de Cartório, símbolo DAS-3.

III – EFEITOS a partir de 16/03/2015.

Portaria N. 0568/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 26/02/2015, protocolo digital n. 12828-82.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor GENIVALDO PEREIRA FRANCO, cadastro 204587-7, Técnico Judiciário, padrão 09, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Portaria N. 0569/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 26/02/2015, protocolo digital n. 12849-58.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor DORIVETE LEITE RODRIGUES DE SOUZA, cadastro 203969-9, Técnico Judiciário, padrão 13, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, lotado no Cartório contador do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à comarca de Machadinho d'Oeste/RO.

Portaria N. 0570/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 13329-36.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar levantamento de dados visando à obra do fórum, conforme quadro abaixo:

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período do deslocamento	Quant. de diárias	IDI
CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Agente de Segurança	203362-3	SET - Serviço de Transportes	04 a 10.03.2015	6 ½	-
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário, Padrão 16, Engenheiro Eletricista / Diretor de Departamento, DAS-5	204831-0	Seelo - Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/DIMAP/DEA	07 a 10.03.2015	3 ½	Somente ida
GRACIELA POITEVIN MELEGA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 01, Arquiteta	206001-9	DIPROF - Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA	04 a 09.03.2015	5 ½	Somente ida
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil	206470-7	DIPROF - Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA	04 a 10.03.2015	6 ½	-
THIAGO MUZUCO BAYLAO	Oficial Redator da Presidência, DAS-3	205863-4	DIPROF - Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA	04 a 10.03.2015	6 ½	-
TIAGO ENRIQUE SANTOS PEREIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Eletricista	206599-1	Seelo - Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/DIMAP/DEA	04 a 10.03.2015	6 ½	-
WYNETOU CAMPANA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 09 / Chefe de Seção I, FG-5	204538-9	Seaurb - Seção de Arquitetura e Urbanismo/DIPROF/DEA	04 a 10.03.2015	6 ½	-

Portaria N. 0571/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 8021-19.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de visita domiciliar determinada nos autos n. 0012178-83.2014.8.22.0007, no dia 05/12/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204007-7	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Cacoal/RO
WILSON PLASTER	Analista Judiciário, Padrão 10, Psicólogo	205394-2	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Cacoal/RO

Portaria N. 0572/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 13717-36.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para realização do 1º pregão presencial, no período de 16 a 19/03/2015, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO	Auxiliar Operacional, Padrão 14, Agente de Segurança / Pregoeiro, FG-5	203930-3	DIAPE - Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais
GILDALENE CARVALHO DE PAIVA	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Agente de Segurança / Pregoeiro, FG-5	204194-4	DIAPE - Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais
RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203397-6	SET - Serviço de Transportes
RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Serviços Gerais / Diretor de Divisão, DAS-3	204150-2	DIAPE - Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais

Portaria N. 0573/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 13529-43.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, para realização de levantamento de informações, no período de 04 a 07/03/2015, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADIR FLÁVIO DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Motorista	003583-1	SET - Serviço de Transportes
ÁGUSSON YOKISHIRO DOI	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Eletricista	205996-7	Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA
MARCELO ARANTES LANGUI	Assistente Técnico, DAS-2	205846-4	Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA
MARIANA MENDEZ VEIGA	Assistente Técnica, DAS-2	205726-3	Seção de Manutenção e Controle Predial/DIMAP/DEA
NÉLIO LUIZ PEGO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Secretário Executivo, FG-3	203916-8	DDivisão de Projetos e Fiscalização/DEA

Portaria N. 0574/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 13549-34.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realização de entrega e montagem de móveis, no período de 02 a 05/03/2015, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Agente de Segurança	004010-0	Seção de Recebimento, Armazenamento e Expedição de Bens Patrimoniais/DIPAT/DEPAD
LUIZ MARCEL DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Serviços Gerais	004054-1	Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais/DIPAT/DEPAD
RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203397-6	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 0575/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 13644-64.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo social determinado nos autos n. 0001807-36.2014.8.22.0015, na Linha 32-B Projeto Sidney Girão, KM 31, no dia 18/03/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIO GERALDO DANTAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Comissário de Menores	003708-7	Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Chefe de Núcleo, FG-5	205986-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 270/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 6874-65.2009,
R E S O L V E :

CONCEDER oito dias de recesso ao Desembargador VALTER DE OLIVEIRA, membro da 1ª Câmara Criminal deste Poder, referentes ao saldo de dezembro de 2010, assinalando o período de 9/3/2015 a 16/3/2015, para fruição do benefício, nos termos do Parágrafo Único do artigo 198, do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 271/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o ATO Nº 083/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 017 de 27/1/2015,

R E S O L V E :

CONCEDER uma ajuda de custo à Magistrada CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, em virtude de sua promoção, pelo critério de merecimento, do cargo de Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia d'Oeste - 1ª Entrância, para o cargo de Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - 2ª Entrância, nos termos do artigo 55, da L.C. 94/93, a ser paga conforme disponibilidade financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 272/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 500-23.2015,
R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz de Direito LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Cível da referida Comarca, nos períodos de 7/7/2014 a 14/7/2014, 24 e 25/7/2014; 5, 6, 10, 11, 19 e 20/11/2014, 11 e 12/12/2014 e 19/1/2015 a 5/2/2015, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 273/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 8539-09.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes Varas da referida Comarca, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

VARAS	PERÍODO	TOTAL DIAS
2º Juizado Especial Cível 1ª Vara Execuções Fiscais	1º/7/2014 a 2/7/2014	2
1ª Vara Execuções Fiscais 7ª Vara Cível	3/7/2014 a 30/7/2014	28
1ª Vara Cível 10ª Vara Cível	24 e 25/11/2014	2
1ª Vara Cível 5ª Vara Cível	27/11/2014 a 30/11/2014	4
1ª Vara Cível 1ª Vara Criminal	3/12/2014 a 14/12/2014	12
8ª Vara Cível 1ª Vara do Tribunal do Júri	7/1/2015 a 26/1/2015	20

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 274/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 28504-80.2009,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a concessão de trinta dias de férias, com a conversão de um terço em abono pecuniário, à Juíza de Direito CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, referentes ao primeiro período de 2015, que seriam usufruídas no período de 11/6/2015 a 30/6/2015, concedidas anteriormente pelo Ato nº 975/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 203 de 30/10/2014, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 275/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 10132-83.2009,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz de Direito VALDECIR RAMOS DE SOUZA, titular da 1ª Vara Criminal da

Comarca de Ji-Paraná, de 1º/6/2015 a 30/6/2015 para 19/5/2015 a 17/6/2015, referentes ao primeiro período de 2015, concedidas anteriormente pelo pelo Ato nº 975/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 203 de 30/10/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 276/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 13817-88.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador OUDIVANIL DE MARINS, Membro da 1ª Câmara Especial desta Corte de Justiça, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete do Desembargador GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, Membro da 1ª Câmara Especial, ocorridos nos períodos de 23/6/2014 a 12/7/2014, 21/8/2014 a 23/8/2014, 7/1/2015 a 16/1/2015 e 19/1/2015 a 23/1/2015, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PUBLICAÇÃO DE ATAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Conselho da Magistratura

Ata de Julgamento

Sessão 155

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira. Presentes aos Excelentíssimos Desembargadores: Alexandre Miguel e Daniel Ribeiro Lagos. Convocado o Desembargador Valter de Oliveira. Ausências justificadas dos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior e Renato Martins Mimessi. Diretora do Departamento Cecileide Correia da Silva. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

0000276-23.2015.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Assunto: Promoção-Meritíssimo-Edital n.002/2015-CM-Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 16/01/2015

Decisão: "SEGUINDO A ORDEM DE ANTIGUIDADE E EXAMINADOS OS PRESSUPOSTOS FORMAIS AO DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO, COMPÕEM A LISTA À VAGA

DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE OS SEGUINTE CANDIDATOS: HEDY CARLOS SOARES, DENISE PIPINO FIGUEIREDO, ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, À UNANIMIDADE".

0000277-08.2015.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Assunto: Promoção-Antiguidade-Edital n. 003/2015-CM-Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 16/01/2015

Decisão: "ACOLHIDA A INDICAÇÃO, PELO CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE, OS SEGUINTE MAGISTRADOS PARA CONCORRER À VAGA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE-1ª ENTRÂNCIA: HEDY CARLOS SOARES, DENISE PIPINO FIGUEIREDO, ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, À UNANIMIDADE".

0000991-65.2015.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Assunto: Promoção-Meritíssimo-Edital n.007/2015-CM-Vara Única da Comarca de Costa Marques

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 03/02/2015

Decisão: "SEGUINDO A ORDEM DE ANTIGUIDADE E EXAMINADOS OS PRESSUPOSTOS FORMAIS AO DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO, FORAM INDICADOS SUCESSIVAMENTE À VAGA DE JUIZ DE DIREITO DE 1ª ENTRÂNCIA DA COMARCA DE COSTA MARQUES OS SEGUINTE CANDIDATOS: HEDY CARLOS SOARES, DENISE PIPINO FIGUEIREDO, JAIRES TAVES BARRETO, À UNANIMIDADE".

0000993-35.2015.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Assunto: Promoção-Antiguidade-Edital n.008/2015-CM-Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 03/02/2015

Decisão: "ACOLHIDA A INDICAÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, A MAGISTRADA LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA PARA OCUPAR A VAGA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE-1ª ENTRÂNCIA, À UNANIMIDADE".

0000818-41.2015.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Simone de Melo

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Assunto: Estágio Probatório

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 30/01/2015

Decisão: "PROPOSTO AO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, O VITALICIAMENTO DA JUÍZA SUBSTITUTA SIMONE DE MELO, À UNANIMIDADE".

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2015.

(a.) Exmo. Sr. Des. Rowilson Teixeira
Presidente do Conselho da Magistratura

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento N. 0005/2015-CG

Altera o provimento n. 10/2014-CG que dispõe sobre regras de funcionamento para organização da Turma Recursal unificada

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação para cumprimento da lei complementar estadual nº 782/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de providências para funcionamento da Turma Recursal unificada após a edição da Resolução nº 014/2014-PR;

CONSIDERANDO o Provimento nº 010/2014-CG ;

CONSIDERANDO o processo n. 0039518-85.2014.8.22.1111;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar os artigos 2º, 3º e 7º do Provimento nº 010/2014-CG para corrigir a denominação do sistema a ser utilizado na Turma Recursal.

CONSIDERANDO que o Provimento nº 024/2009-CG tornou-se incompatível com a edição das normas acima especificadas;

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar os artigos 2º, 3º e 7º do Provimento nº 010/2014-CG os quais passarão a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º. O cartório da Turma Recursal deverá manter os seguintes livros:

a) Carga de autos: Folhas soltas, formado por relatórios emitidos pelo SAP 2º Grau e PJe, sendo um para cada relator, um para o Ministério Público, um para os Procuradores das entidades públicas, um para os Defensores Públicos e outro para os Advogados.

b) (...).

c) Visitas e correções: Disponível em formato digital no sistema de acompanhamento processual. Se o PJe não disponibilizar quando o SAP 2º Grau for descontinuado deverá ser providenciada pasta na qual serão arquivadas as cópias físicas até apresentação de solução eletrônica.

Art. 3º. O registro dos processos é feito pelo SAP 2º Grau que será gradativamente substituído pelo PJe na medida em que este último sistema for implantado nas unidades judiciárias.

§ 1º. (...)

§ 2º. Ainda que na unidade judiciária estiver instalado o PJe, dos atos processuais nos processos ainda registrados pelo SAP 2º Grau a remessa e processamento do recurso deverá ocorrer pelo SAP 2º Grau.

Art. 7º. A COINF deverá preparar o SAP 2º Grau utilizado pela Turma Recursal em Porto Velho para acesso por todos os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Estado”.

Art.2º. Fica integralmente revogado o Provimento nº 024/2009-CG.

Art. 3º. Fica revogado o art. 4º do Provimento n. 010/2014-CG.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0095/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na Comarca de Vilhena;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado nesta Corregedoria;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pela Juíza Christian Carla de Almeida Freitas, solicitando folga compensatória, Protocolo n. 0007398-52.2015.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER à magistrada CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 02/03/2015, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na comarca de Vilhena, no dia 22/06/2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0096/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizou a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca de Guajará-Mirim;

CONSIDERANDO o constante no relatório estatístico registrado nesta Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício, solicitando folga compensatória, Protocolo n. 0006043-07.2015.8.22.1111,

R E S O L V E:

Convalidar o afastamento do magistrado PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, Juiz de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, referente ao gozo de 1(uma) folga compensatória, no dia 13/02/2014, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão da atuação na Megaoperação Justiça Rápida Itinerante realizada na Comarca de Guajará-Mirim em 30/11/2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0097/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

RESOLVE:

DESIGNAR, excepcionalmente, o magistrado JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, para responder pela Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D' Oeste, no período de 04 a 08/03/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0098/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

RESOLVE:

DESIGNAR, excepcionalmente, a magistrada ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alvorada D' Oeste, para responder pela Vara Única da Comarca de Presidente Médici, no período de 27 e 28/02/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0099/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR, excepcionalmente, o Juiz Substituto HEDY CARLOS SOARES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, no período de 05/03 a 31/03/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0100/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, sem prejuízo da designação anterior, nas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	Auxiliar no dia 23/03/2015
2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	Responder no período de 24 a 27/03/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0101/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, nas unidades conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	Responder no período de 09 a 29/03/2015
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes	Responder no período de 11 a 22/03/2015 Auxiliar no período de 23 a 29/03/2015
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	Responder no período de 23/03 a 05/04/2015
1ª Vara Genérica da Comarca de Buritit	Responder no período de 18 a 22/03/2015
2ª Vara Genérica da Comarca de Buritit	Responder nos dias 18 e 19/03/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0102/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

CESSAR, a partir do dia 18/03/2015, os efeitos da Portaria nº 517/2014-CG, publicada no DJE nº 179, de 24/09/2014, que designou a Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária, para responder pela 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, a partir de 23/09/2014, até posterior deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0103/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pelas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	Responder no dia 02/03/2015
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	Responder no período de 23 a 29/03/2015
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena	

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0104/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, nas unidades conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	Auxiliar no dia 04/03/2015
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes	Responder no período de 05 a 08/03/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0105/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR, a Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder pelas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no período de 03 a 08/03/2015
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Responder no período de 09 a 15/03/2015
4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0106/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto, LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder nas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no período de 02 a 08/03/2015
Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho	Responder nos dias 05 e 06/03/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0107/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de Direito de 3ª Entrância, CRISTIANO GOMES MAZZINI, da Comarca de Porto Velho, para responder pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) da Comarca de Porto Velho, no período de 02 a 30/03/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0108/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta, MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar nas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho	Auxiliar nos dias 02 e 03/03/2015
4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no período de 02 a 30/03/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0109/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta, LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar na 9ª Vara de Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 09 a 30/03/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0110/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta, LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder e auxiliar, nas unidades conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no dia 02/03/2015 Responder nos dias 03 e 04/03/2015 Auxiliar no período de 05 a 23/03/2015 Responder nos dias 24 e 25/03/2015
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Responder no período de 26/03 a 05/04/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0111/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto, GLEUCIVAL ZEEDE ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar nas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no período de 05 a 11/03/2015 Auxiliar no período de 23 a 31/03/2015
10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no período de 12 a 22/03/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0112/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta, DENISE PIPINO FIGUEIREDO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no período de 02 a 19/03/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0113/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pelo 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, no dia 27/02/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

DESPACHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ricardo Bravo, candidato aprovado no certame, requer cópia das respostas apresentadas pelos demais candidatos na impugnação de títulos prevista na alteração 002/2014 do Edital 001/2012 e referenciadas na 15ª ATA de reunião extraordinária da comissão, além de cópia dos títulos apresentados por Nethânia Sínya Santos Cavalcante, Fernando Pfeffer e Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki.

Indefiro o pedido em face ao decurso do tempo, pois as respostas e títulos de todos os candidatos ficaram a disposição dos aprovados no certame, durante o período de 14 a 25 de março de 2014, em cumprimento a decisão liminar concedida pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen nos autos do PCA nº 0001092-34.2014.2.00.0200.

Publique-se do DJ a presente decisão.

Porto Velho, 02 de março de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente da Comissão

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 7

Número do Processo : [0008771-61.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005098-43.2001.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Iperon

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em face da regularização dos dados bancários da credora REGINA FERNANDES SANTANA, reenvie a informação à instituição financeira para depósito do crédito da mesma, a título humanitário. Após, sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 105

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O SINTERO, apresenta pedido de reconsideração da decisão de fls. 83/89, que indeferiu pedido de antecipação de pagamento da substituída ANTÔNIA MARQUES DE OLIVEIRA, portadora do cadastro n. 0740.993-1 e CPF N. 221.222.732-91, sob a alegação de que a mesma foi beneficiada com a antecipação de pagamento conforme certificado à fl. 34.

Afirma, ainda, que a outra substituída Antônia Marques de Oliveira, CPF N. 136.173.462-00, também credora deste precatório é quem foi agraciada com a benesse constitucional.

Ante ao exposto, considerando a confirmação de que na listagem de credores deste precatório há homônimos, em especial com relação ao nome de ANTÔNIA MARQUES DE OLIVEIRA, cadastradas sob os números 0369152 e 0740993, apresente o requeinte no prazo de cinco dias, documento oficial expedido pelo órgão de origem das credoras, confirmando a existência das mesmas e seus dados cadastrais (novo e antigo) se for o caso, para melhor instruir este feito.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Pecatório

Número do Processo :0000350-14.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002005-44.2012.8.22.0015

Requerente: Júlio Perez Antelo

Advogada: Shirlei Oliveira da Costa(OAB/RO 4294)

Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza(OAB/RO 3939)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

Procurador: Samael Freitas Guedes(OAB/RO 2596)

Procurador: Jordão Demétrio Almeida(OAB/RO 2754)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

JULIO PEREZ ANTELO requer a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

Transcorreu in albis o prazo para que o requerido se manifestasse.

Instruído o feito como de praxe, passo a analisar o requerimento.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Analisando os documentos juntados aos autos, vejo que a cópia do documento de identidade (fl. 8), encontra-se devidamente autenticada e consta que o credor é pessoa idosa, fazendo jus ao recebimento da benesse constitucional, motivo pelo qual, defiro o pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada e, havendo disponibilidade, efetive o pagamento de acordo com os dados bancários apresentados à fl. 42, observando os descontos, se pertinentes.

Atente-se, ainda, ao limite constitucional e à legislação municipal que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Quanto ao contrato de honorários apresentado às fls. 38/39 bem como os dados bancários da patrona do credor (fl. 37), anote-se como de praxe e se aguarde o momento do pagamento desse feito para as devidas providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo :0011772-20.2013.8.22.0000

Recorrente: Câmara Municipal de Porto Velho - RO

Procurador: Marcelino Maciel Mazalli Mariano(OAB/RO 946)

Interessado (Parte Ativa): Prefeito do Município de Porto Velho - RO

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde(OAB/RO 1998)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

A Câmara Municipal de Porto Velho/RO interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 98/105 contrariou os arts. 37, X e XIV, 17, do ADCT, da CF por assim posicionar-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resolução da Câmara Municipal. Exigência de Lei. Princípios da reserva legal. Ofensa. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Incidência exclusiva sobre o vencimento base. Legalidade.

Constitui violação ao princípio da reserva legal a utilização de espécie normativa inadequada, ante a previsão constitucional de que somente através de lei em sentido formal se poderá legislar sobre a remuneração dos servidores públicos.

O adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não alcançando as demais vantagens, inclusive as de caráter permanente.

Tratou-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº. 559/12 da Câmara Municipal de Porto Velho/RO. Perante o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator indeferiu a liminar pleiteada. No mérito, a ação foi julgada procedente, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, é de se dizer que a contrariedade ao texto constitucional tem de ser direta, e não por via meramente reflexa. No presente caso, no intuito de demonstrar eventual violação das normas constitucionais citadas, o recorrente debruçou-se sobre normas infraconstitucionais, ou seja, a Resolução 559/12 da Câmara Municipal de Porto Velho, a Lei Complementar nº. 385/10 e a Lei nº. 901/90, valendo-se lembrar, nesse ponto, que o recurso extraordinário não se presta para interpretar lei ordinária local, a rigor da Súmula 280 do STF.

Além disso, quanto à alegada contrariedade aos artigos precitados, vê-se que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

Conforme se observa, não há dúvida sobre a inconstitucionalidade formal alegada, ante a espécie normativa utilizada pelo órgão legislativo para disciplinar sobre plano de remuneração dos servidores, qual seja, por meio de resolução, e ainda por vício na iniciativa de lei.

Vejam os que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19/98, in verbis:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (g.n.)

Além dessa disposição legal, tem-se ainda a Constituição Estadual que em seu art. 11, caput, dispõe:

A administração pública direta, indireta ou fundacional de art. 37 da Constituição e nesta Constituição.

Entretanto, constata-se que a espécie normativa utilizada pela Câmara Municipal inobserva o princípio da reserva legal, a qual prevê expressamente que somente por lei em sentido formal é que se pode legislar sobre o remuneração de servidores públicos. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de O DIRETA. F RAUDE PROCESSUAL. C ONTINUIDADE DO J ULGAMENTO.

[...]

II . R EMUNERA Ç Ã O DOS SERVIDORES P Ú Blicos. P RINC Í PIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III . A Ç Ã O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009)

No mesmo sentido já houve manifestação deste Tribunal Estadual:

Constitucional e administrativo. Cobrança de diferenças salariais. Efeitos retroativas de resolução revogada da Câmara Municipal de Porto Velho. Ofensa ao princípio da reserva legal. Inconstitucionalidade declarada. Prejudicada a pretensão.

Viola o princípio da reserva legal a utilização de espécie normativa inadequada, uma vez que nesse caso, a Constituição Federal prevê expressamente que somente por lei em sentido formal é que se pode legislar sobre o tema remuneração de servidores públicos.

Consequentemente, sendo declarada inconstitucional a norma na qual se fundava a pretensão dos requerentes, resta prejudicado o pleito. (Apelação n. 0023470-59.2009.8.22.0001. Rel. Desembargador Rowilson Teixeira. Julg. 17/01/2013)

Assim, certo é que as resoluções da Câmara Municipal de Porto Velho não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade formal.

Em relação à inconstitucionalidade material alega o requerente que a Constituição Federal veda a sobreposição de vantagens, não podendo, portanto, a base do cálculo para pagamento do quinquênio ser a remuneração do servidor, mas sim sobre o vencimento básico.

Pois bem.

Dispõe o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, em sua redação original:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, par fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento;

E o mesmo dispositivo, com redação da pela Emenda Constitucional nº 19/98:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados par fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Dessa forma, constata-se que a Constiuição Federal vedou sempre o pagamento de vantagens em superposição, o denominado efeito repique, sendo certo que, com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, a proibição constitucional alcança o pagamento de quaisquer vantagens, ainda que a títulos diversos.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculos, outras vantagens, inclusive as de caráter permanente.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MATO GROSSO DO SUL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. MODO DE CÁLCULO. POSTULAÇÃO VEDADA PELO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PRETENDIDO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula o pagamento de adicional de tempo de serviço com base de cálculo a ser firmada na remuneração total e não no vencimento, a partir de interpretação da Lei Estadual n. 1.309/92, do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Não assiste razão à interpretação postulada pelos recorrentes, uma vez que - como já pacificado na Terceira Seção do STJ - o art. 37, XIV, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 19/98, veda a cumulação de benefícios e vantagens pecuniários para os servidores públicos. Precedentes específicos: AgRg no RMS 30.028/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 2.10.2012; e AgRg no RMS 29.763/MS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9.11.2011.

Recurso ordinário improvido. (RMS 38.558/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014) Destaquei.

[...]

Ademais, a redução de remuneração e proventos em adequação à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição

Federal de 1988 encontra expressa previsão no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não havendo se falar afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimento dos servidores, conforme alegado, senão vejamos:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem com os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

Portanto, impõe-se o reconhecimento do vício material.

[...]

Portanto, vê-se que competiria à recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se vê nas seguintes ementas:

Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparentado o recurso na afronta ao art. 37, X, da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: ARE 660.079-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 03.02.2012; e ARE 696.934-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.12.2012, cuja transcrevo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS-CRUESP. ART. 6º DA LEI N. 8.899/94. ESTATUTO DA FAMERP. ART. 65 DO DECRETO 41.228/96. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ART. 896, A, DA CLT. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 37, X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1.A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. (Súmula 280 do STF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (FAMERP) - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CONSELHO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS (CRUESP). 1. O inciso X do art. 37 da CF dispõe que a remuneração dos servidores públicos só poderá ser alterada por meio de lei específica, enquanto o inciso XIII deste mesmo dispositivo veda a vinculação e a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do servidor público. 2. In casu, a Corte Regional manteve a

sentença que, com fulcro na Lei 8.899/94 e no estatuto da FAMERP, deferiu reajustes salariais ao Reclamante com base nos índices aplicados às universidades estaduais paulistas. 3. Nesse sentido, não é possível vislumbrar ofensa ao art. 37, X, da CF, porquanto as diferenças salariais deferidas decorrem da observância da Lei 8.899/94 e do estabelecido no próprio estatuto da Reclamada que, em seu art. 65, dispõe expressamente que a política salarial da FAMERP será a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas. Tampouco resta violado o art. 37, XIII, da CF, pois não foi estabelecida vinculação ou equiparação de vencimentos, mas tão somente determinada a aplicação de reajuste salarial em face dos índices estabelecidos nas Resoluções do CRUESP. Agravo de instrumento desprovido. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.". Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Conheço do agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2013. Ministra Rosa Weber Relatora (STF - ARE: 724914 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/06/2013, Data de Publicação: DJe-123 DIVULG 26/06/2013 PUBLIC 27/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA RECÍPROCA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE SEXTA PARTE: INCONSTITUCIONALIDADE. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "Na verdade, a expressão vencimentos integrais constante do artigo 129 diz respeito apenas ao segundo benefício também previsto no mesmo dispositivo, qual seja, a sexta parte. Portanto, quanto à base de cálculo do benefício em comento (sexta parte), tal como afirma o juízo de origem, verifica-se que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe expressamente que é assegurada ao servidor público estadual a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício. A clareza do dispositivo não dá margem a tipo de controvérsia a esse respeito. Assim, o cálculo deve incidir sobre todas as parcelas de natureza remuneratória, e, não apenas, sobre o salário-base" (fls. 19 v. - 20). 3. No recurso extraordinário, o Agravante afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 37, inc. XIV, da Constituição da República. Argumenta que, "a despeito de a sexta parte incidir sobre a remuneração, se afigura imprescindível a exclusão do próprio adicional por tempo de serviço ou quinquênio da base de cálculo da sexta parte, sob pena de infringência ao art. 37, inc. XIV, da CF e pagamento em duplicidade" (fl. 27). 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (fls. 49-50). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a solução da controvérsia demandaria a análise de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Superado esse óbice, razão jurídica assiste ao Agravante. 6. Este Supremo Tribunal assentou a inconstitucionalidade da incidência recíproca do adicional por tempo de serviço e do adicional de sexta parte. Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI COMPLR ESTADUAL 645/89. 1. A Lei Complementar 645/89, ao determinar que o reenquadramento dos servidores se fizesse sem considerar as referências anteriormente obtidas por efeito da referida vantagem, limitou-se a dar cumprimento

às normas contidas no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e no artigo 17 do ADCT-CF/88.2. Efeito cumulativo de adicionais sobre o mesmo fundamento. Direito proscrito pela Constituição Federal. Direito adquirido. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido" (RE 199.366, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002 – grifos nossos). "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: TETO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA PARTE. I. - O adicional por tempo de serviço e o adicional da sexta parte constituem vantagens pessoais, que devem ser excluídas do teto da remuneração do servidor: C.F., art. 37, XI. Devem ser calculados, entretanto, de forma singela sobre os vencimentos, não podendo ocorrer a sua recíproca e acumulativa incidência. É dizer, o que não pode ocorrer é o 'repique' das vantagens, C.F., art. 37, XIV. II. - R.E. conhecido e provido, em parte" (RE 200.363, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 27.2.1998 – grifos nossos). "ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA RECÍPROCA DE ADICIONAIS E SEXTA-PARTE. ART. 37, XIV, DA CF, C/C O ART. 17 DO ADCT/88. DIREITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO ANTES DO ADVENTO DA NOVA CARTA. SUPRESSÃO DA VANTAGEM POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O constituinte, ao estabelecer a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, diante da lei (art. 5º, XXXVI), obviamente se excluiu dessa limitação, razão pela qual nada o impedia de recusar a garantia à situação jurídica em foco. Assim é que, além de vedar, no art. 37, XIV, a concessão de vantagens funcionais 'em cascata', determinou a imediata supressão de excessos da espécie, sem consideração a 'direito adquirido', expressão que há de ser entendida como compreendendo, não apenas o direito adquirido propriamente dito, mas também o decorrente do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Mandamento autoexequível, para a Administração, dispensando, na hipótese de coisa julgada, o exercício de ação rescisória que, de resto, importaria esfumarem-se, 'ex tunc', os efeitos da sentença, de legitimidade incontestada até o advento da nova Carta. Inconstitucionalidade não configurada. Recurso não conhecido" (RE 140.894, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.8.1996 – grifos nossos). "1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Prequestionamento no extraordinário. Caracterização. Conhecimento do agravo. Deve ser conhecido agravo, quando prequestionada a matéria constitucional, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Vencimentos. Vantagem pecuniária. Estado de São Paulo. LC nº 546/88. Adicionais da sexta parte. Incidência recíproca. Vedação constitucional. Coisa julgada. Direito adquirido. Inexistência. Agravo desprovido. Não há afronta a coisa julgada nem a direito adquirido, se os servidores públicos optam por outro regime legal remuneratório mais favorável" (AI 494.465-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 17.3.2006 – grifos nossos). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGEM SOBRE VANTAGEM. SEXTA-PARTE. ADICIONAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Impossibilidade de incidência recíproca de adicionais e sexta parte. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 446.179-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008 – grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, para excluir o adicional por tempo de serviço da base de cálculo do adicional de sexta parte. Ficam invertidos, no ponto, os ônus sucumbenciais. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (STF - AI: 829717 SP, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/12/2010, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 02/02/2011 PUBLIC 03/02/2011)

Assim, é aplicável no presente caso, por analogia, a Súmula 286, do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0009776-50.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000568-03.2014.8.22.0013

Recorrente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Maria Lucília Gomes(OAB/RO 2210)

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo(OAB/RO 1894)

Advogado: Amandio Ferreira Teso Junior(OAB/SP 107414)

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo(OAB/RO 6842)

Recorrido: Rudisley Guido Amanco

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 135/136-v contrariou os arts. 5º, do Decreto-lei nº 911/69, 264, 294, 906, 585, VIII, do CPC, e 10, § 6º, da Lei nº 11.795/08, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Conversão em execução. Impossibilidade. Carência de requisitos formais do título exequível. Em alienação fiduciária, para permitir a conversão de busca e apreensão em ação de execução, o documento exequível deve ser líquido, certo e exigível.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente, contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da comarca Cerejeiras/RO. A egrégia 1ª Câmara Cível, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos, restaram desprovidos à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que na petição do recurso especial de fls. 146/157 consta apenas cópia reprográfica da assinatura do advogado Thiago de Siqueira Batista Macedo, sem autenticação, considerado apócrifo, portanto, o recurso.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE AGRAVO REGIMENTAL EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO PATRONO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE ESTRITA CONCORDÂNCIA ENTRE A PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX E A PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 4º DA LEI 9.800/99. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é considerado inexistente, não sendo passível de regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias, consoante pacífica orientação há muito tempo consolidada nesta Corte.

2. É necessário que haja identidade entre a petição enviada via fax e o original apresentado, uma vez que o art. 4º da Lei 9.800/99 exige perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o entregue em juízo, sem o que o indispensável cotejo entre as duas peças processuais evidencia a incongruência entre ambas e impõe a improcedibilidade do pleito recursal.

3. Agravo Regimental não conhecido.” (AgRg nos EREsp 1.262.187/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

Verifica-se ainda que, não há nos autos procuração válida outorgando poderes ao referido procurador, vez que no documento de fl. 158 consta apenas fotocópia da assinatura. Incide, assim, o enunciado da Súmula, 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Ainda que superado esses óbices, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, observa-se que as matérias tratadas nos arts. 264, 294 e 906, do CPC não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como contrariadas, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no acórdão recorrido, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 282 do STF.

Além disso, quanto a alegada contrariedade aos arts. 5º, do Decreto-lei nº 911/69, 585, VIII, do CPC, e 10, § 6º, da Lei nº 11.795/08, vejo que a recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

De acordo com o agravante, o contrato firmado entre as partes é um título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, pois a Lei n. 11.795/08, em seu artigo 10º, § 6º, confere ao contrato de consórcio força de título executivo extrajudicial. Além disso, entende que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 dispõe acerca da possibilidade de execução do contrato garantido fiduciariamente, razão pela qual acredita que pode ser convertida a ação de busca e apreensão em ação executiva.

Pois bem. Na verdade, o Decreto-lei 911/69, que estabelece normas de processo sobre a alienação fiduciária, autoriza, no caso do bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, que o credor fiduciário opte pela conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º) e não em ação de execução.

A possibilidade de o credor recorrer à ação executiva prevista no artigo 5º do referido Decreto-lei, é a execução autônoma, que é diferente da execução da sentença da ação de busca e apreensão que foi convertida em depósito.

De acordo com o artigo 580 do CPC, o credor poderá promover a execução da dívida, caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Como se vê, para haver a execução, o título deve ser dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

No caso dos autos, vejo que o título executado não preenche tais requisitos.

O contrato firmado entre as partes não pode ser considerado um título executivo extrajudicial, pois inexistente obrigação líquida, dependendo a apuração do montante de prova do valor do bem objeto do plano, que deve ser realizada em processo de conhecimento. Neste sentido:

O entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contrato de adesão de consórcio de veículos, em face da indefinição do valor originário do débito, dependente que é do preço de mercado do bem, não se configura como título executivo (Ap. nº 1.0105.02.062165-9/001, rel. Des. Tarcísio Martins Costa, d.j. 26-5-2007; fonte: site do TJMG).

[...]

Portanto, considerando que competiria à recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido, a ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Além disso, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou

assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Por fim, se não bastasse, se vê que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 03 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0011440-53.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0031610-41.2007.8.22.0005

Recorrente: Construtora Lja Ltda

Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto(OAB/BA 11552)

Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes(OAB/BA 23791)

Advogado: Edson Cesar Calixto(OAB/RO 1873)

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior(OAB/RO 3897)

Advogado: Bruno Cesar Martins Calixto(OAB/RO 830E)

Recorrida: HS Engenharia Ltda

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/GO 18814)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vista.

A CONSTRUTORA LJA LTDA. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 625/627 contrariou os arts. 50 e 1.032 do CC, 472, 535 e 652, §1º do CPC, por assim posicionar-se:

Embargos infringentes. Agravo. Execução de Sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Acordo de Cisão.

É possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios reconhecendo a ocorrência de contradição por ser proferida decisão em desacordo com os elementos dos autos.

No caso de cisão de sociedade, havendo acordo entre as partes, os contratos relacionados no termo de acordo devem ser de responsabilidade da parte que os assumiu, independentemente do prazo de 2 anos previsto no art. 1.032 do Código Civil.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator concedeu efeito suspensivo ao recurso. No julgamento do mérito do agravo, foi dado provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, pela parte recorrida, foram dados efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade. Em face desta última decisão, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente. O recorrido apresentou as contrarrazões.

É o relatório.
Decido.

De plano, se constata que não cabe efeito suspensivo em recurso especial e extraordinário conforme determina o art. 27, §2º da Lei 8.038/90 e por analogia, o disposto no art. 542, §2º do CPC.

Em segundo lugar, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas no arts. 472 e 652, §1º do CPC, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

No que diz respeito ao prequestionamento, este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, o entendimento do STJ é no sentido de que, se o acórdão recorrido abordou de forma suficiente, clara e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia e deu solução integral para a causa, apenas não adotando a tese da recorrente, não há de se falar em violação ao artigo precitado. Também, não há ofensa ao citado artigo, se em hipóteses excepcionais, é dado efeitos infringentes aos embargos para a correção de premissa equivocada utilizada no julgamento. As ementas abaixo, fundamentam esse posicionamento:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CARREIRA.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

[...]

9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 1253998 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0107588-8 Min. Min. BENJAMIN, Herman, j. 22/5/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, negar seguimento ao recurso especial.(EDcl no AgRg no REsp 1201531 / MS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0132249-0. Min. CUEVA, RICARDO VILLAS BÔAS, j. 8/5/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A tese de que o art. 439, e, do Código de Processo Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como se infere, possui conteúdo estritamente constitucional, sendo importante relembrar que no Recurso Especial discute-se exclusivamente a interpretação da legislação federal. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1348326 SP 2012/0212586-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem compôs a lide mediante reconhecimento da exigibilidade do débito (R\$92,75), ao fundamento de que somente a concessionária de telefonia produziu prova concreta a respeito de sua existência. 3. Nessas circunstâncias, a tese de violação do art. 6º do CDC (necessidade de inversão do ônus de prova) revela-se desnecessária e insubsistente. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 462868 RJ 2014/0011734-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

Dessa forma, incide, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Além disso, vejo que em relação à alegada contrariedade aos arts. 50 e 1.032 do CC, a recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

Quando do agravo, considerei o procedimento de cisão das empresas que compunham o quadro social da Construtora Gautama Ltda, no que se refere ao repasse dos ativos e passivos. Cumpro esclarecer que Silte e LJA eram as únicas empresas que compunham o quadro societário da Gautama, sendo que, conforme os termos do acordo de cisão firmado entre as partes, 50% do patrimônio foi incorporado ao patrimônio da empresa embargada, especificando-se as obrigações e outros elementos passivos decorrentes de contratos em execução ou não, desde que devidamente especificados no referido acordo. Destaco ainda que, após a cisão, a empresa Silte e seu representante legal ficaram com a integralidade do capital social da Gautama, já com a parcela do patrimônio líquido vertido.

Desta forma, constatee que os contratos listados no anexo 6.1 do referido acordo seriam transferidos para a embargada como consequência da cisão, porém, parti de premissa equivocada e não me ative ao fato de que o contrato objeto da execução, estaria incluído no rol descrito no anexo 6.1.

Contudo, como demonstrado nas razões dos embargos declaratórios, o anexo 6.1 (fl. 134) menciona expressamente o contrato objeto da ação originária na linha 03. Desta forma, verifica-se que, de fato, o contrato em questão, com a cisão, ficou sob a responsabilidade da embargada, o que permite, portanto, no meu sentir, a desconsideração da personalidade jurídica. Destaco ainda que, conforme demonstrado no anexo 6.4 (fl. 136), entre os contratos que foram transferidos para o consórcio Gautama-LJA, não consta o contrato executado.

[...]

No julgamento deste recurso, parti da premissa equivocada de que o contrato executado não estaria incluso no rol de contratos que ficaram sob a responsabilidade da empresa embargada, nos termos do anexo 6.1, juntado à fl. 134. Contudo, agora vejo que referido contrato consta expresso no anexo, ficando evidente que o adimplemento de tal contrato é de responsabilidade da embargada.

Assevero que, mesmo tendo oportunidade para se manifestar sobre os embargos declaratórios, a embargada não logrou êxito em desconstituir as razões de embargos. Em suas razões, disse apenas que a embargante pretende a modificação da decisão e que sua pretensão não seria possível através de embargos declaratórios, bem como que a sucessão contratual refere-se à legitimidade e não à despersonalização e, diante de tal argumento, requer o não provimento dos embargos. Contudo, incabíveis tais considerações, pois constituem mero inconformismo diante das fundadas razões de embargos.

Saliento que a questão da legitimidade se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual, que deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide, não incluindo terceiros.

Desta forma, considerando toda a narrativa e elementos presentes nos autos, vejo que assiste razão a embargante, não havendo dúvidas sobre a responsabilidade da agravada sobre o contrato objeto da execução de origem, razão pela qual registro a necessidade de dar efeito infringente a esses embargos, porquanto, quando do julgamento do agravo, meu raciocínio partiu da premissa equivocada ao não considerar que a agravante, ora embargada, tinha assumido no contrato de cisão comercial, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação discutida em primeiro grau.

[...]

Portanto, vê-se que competiria à recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Por fim, vejo que a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo :0011440-53.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0031610-41.2007.8.22.0005

Recorrente: Construtora Lja Ltda

Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto(OAB/BA 11552)

Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes(OAB/BA 23791)

Advogado: Edson Cesar Calixto(OAB/RO 1873)

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior(OAB/RO 3897)

Advogado: Bruno Cesar Martins Calixto(OAB/RO 830E)

Recorrida: HS Engenharia Ltda

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/GO 18814)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

CONSTRUTORA LJA LTDA. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 625/627 contrariou o art. 93, IX, da CF, por assim posicionar-se: Embargos infringentes. Agravo. Execução de Sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Acordo de Cisão.

É possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios reconhecendo a ocorrência de contradição por ser proferida decisão em desacordo com os elementos dos autos.

No caso de cisão de sociedade, havendo acordo entre as partes, os contratos relacionados no termo de acordo devem ser de responsabilidade da parte que os assumiu, independentemente do prazo de 2 anos previsto no art. 1.032 do Código Civil.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator concedeu efeito suspensivo ao recurso. No julgamento do mérito do agravo, foi dado provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, pela parte recorrida, foram dados efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade. Em face desta última decisão, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.

O recorrido apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, vê-se que a matéria tratada no art. 93, IX, da CF, não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no venerando acórdão, a omissão em tela. Neste caso, aplica-se por analogia, o teor da Súmula 211 do STJ. Incide também, a Súmula 282 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880). Por fim, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0009369-44.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0011341-46.2014.8.22.0001

Agravante: Luzinete Xavier de Souza

Advogada: Luzinete Xavier de Souza(OAB/RO 3525)

Agravado: Banco do Brasil S. A.

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pagamento de custas processuais ao final e concedeu prazo para

que a agravante juntasse aos autos documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira para concessão da gratuidade judiciária. A agravante pretende a reforma da decisão, a fim de que seja deferido o recolhimento de custas ao final do processo.

Decisão.

Por certo a agravante não preencheu os requisitos necessários para deferimento da gratuidade judiciária. Entretanto, o diferimento de custas é uma faculdade da autoridade judiciária que através do princípio do livre convencimento, aufere a impossibilidade momentânea da parte para suportar os encargos, postergando o recolhimento das custas judiciais.

A Lei Estadual 301/90 – regimento de custas judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia – em seu art. 6º elenca as hipóteses em que é possível o diferimento das custas. Nesse sentido:

AC. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO JUSTIFICÁVEL. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA TEMPORÁRIA. DIFERIMENTO. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra e, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável.

Havendo alegação plausível de incapacidade financeira temporária, e não podendo o juiz aferir a inveracidade da alegação de forma objetiva, o deferimento do pedido de pagamento das custas ao final faz-se de rigor, como forma de assegurar amplo acesso ao Judiciário. (Apelação cível n. 0239544-95.2009.8.22.0005, Relator Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, j. 05/04/2011)

O presente caso torna-se fato justificável para deferimento de recolher as custas ao final, já que a alegação da agravante é plausível devido o seu comprometimento financeiro.

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão, concedendo à agravante o diferimento de custas ao final do processo.

Porto Velho, 03 de março de 2015

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0012438-84.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0020495-88.2014.8.22.0001

Agravante: Andre Victor Oliveira Monteiro

Advogado: José Ademir Alves(OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna(OAB/RO 3730)

Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)

Agravada: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido requerido pelo agravante para recolher as custas ao final, tendo em vista que não se enquadra nas condições insertas na Lei n. 301/90.A agravante pretende a reforma da decisão, a fim de que seja deferido o recolhimento de custas ao final do processo.

Decisão.

O art. 6º, parágrafo 5º da Lei Estadual 301/90 (Regimento de custas do TJ/RO) elenca hipóteses que permitem o diferimento das custas ao final. Não restando comprovada nenhuma das hipóteses não é possível deferir o pedido de recolhimento de custas ao final da demanda.Precedente:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI 301/90. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Deve ser indeferido o pedido de gratuidade judiciária quando não há prova de incapacidade financeira das partes, que permita presumir a inviabilidade no pagamento dos encargos processuais. Na ausência das hipóteses previstas da Lei n. 301/90, art. 6º § 5º do CPC, não há como deferir o pedido de pagamento de custas ao final do processo.(TJ/RO, Ag. Regimental, N. 00052377520138220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 31/07/2013) grifo nosso

A alegação da agravante de que vem passando por dificuldades financeiras não é hipótese que permite o diferimento de custas ao final, isto porque a insuficiência financeira é argumento utilizado para o pedido de gratuidade judiciária.

Assim, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Porto Velho, 03 de março de 2015 .

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012486-43.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008964-63.2014.8.22.0014

Agravante: Pedro Carlos da Rocha

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Agravado: Mauro Arnaldo de Souza

Advogado: Claudinei Marcon Júnior(OAB/RO 5510)

Advogada: Andréa Melo Romão Comim(OAB/RO 3960)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a remessa dos autos de origem ao juízo da 3ª Vara Cível, por considerar a existência de conexão entre os autos de origem com outro processo naquela vara.

O agravante alega que os autos de origem não preenchem os requisitos dispostos no art. 103 do CPC, estes essenciais para caracterizar a conexão. Alega que as partes, o seu objeto e a causa de pedir são distintas do processo que tramita na 3ª Vara cível, a qual foi determinada a remessa dos autos.

Decisão. O agravo de instrumento é cabível para as decisões suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo direitos relevantes. As alegações do agravante não são suficientes para demonstrar a lesão grave e de difícil reparação. Também não é a hipótese de converter em agravo retido, tendo em conta que se nota que ocorre um erro inescusável, uma vez que a escolha do agravo de instrumento, em vez do agravo retido, é exceção motivada em clara perspectiva de ocorrer o dano qualificado. Se não está evidenciada a circunstância, é manifesta a improcedência do recurso referido.

Assim, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Porto Velho, 03 de março de 2015

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012547-98.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0021703-10.2014.8.22.0001

Agravante: GM Engenharia Ltda

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior(OAB/RO 2657)

Advogado: Rafael Amparo de Oliveira(OAB/GO 10043)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A juntada de cópia integral dos autos originais à petição de agravo de instrumento é insuficiente para a sua devida formação.

O CPC determina a juntada das peças obrigatórias e facultativas (CPC, art. 525). No caso, somente fora juntada a cópia integral dos autos do juízo a quo, sem os destaques necessários para os fatores que iriam mostrar o pressuposto da lesão grave e de difícil reparação. O recurso está insuficientemente instruído.

Nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, nos termos dos arts. 527, I, e 557, ambos do CPC.

Porto Velho, 03 de março de 2015

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012551-38.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009845-16.2013.8.22.0001

Agravante: Almiro Roberto de Freitas Rosa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Norival Guido Facicani

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: José de Souza Vieira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: José Roberto de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Laercio Henrique Barauna

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Maria Francisca Felix Fontinelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Marta Lucia Soares da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Rubens Almeida de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Sebastião Mangarotti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravante: Sirlei Martins de Moura

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos. A juntada de cópia integral dos autos originais à petição de agravo de instrumento é insuficiente para a sua devida formação.

O CPC determina a juntada das peças obrigatórias e facultativas (CPC, art. 525). No caso, somente fora juntada a cópia integral dos autos do juízo a quo, sem os destaques necessários para os fatores que iriam mostrar o pressuposto da lesão grave e de difícil reparação. O recurso está insuficientemente instruído.

Nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, nos termos dos arts. 527, I, e 557, ambos do CPC.

Porto Velho, 03 de março de 2015

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012920-32.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0020352-02.2014.8.22.0001

Agravante: Banco Santander Brasil S.A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi(OAB/SP 187329)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB/RO 6087)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Francimeyre Rubio Passos(OAB/RO 6507)

Advogada: Nanci Campos(OAB/SP 83577)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)

Advogado: Marco André Honda Flores(OAB/MS 6171)

Agravado: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Advogado: José Ademir Alves(OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna(OAB/RO 3730)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A juntada de cópia integral dos autos originais à petição de agravo de instrumento é insuficiente para a sua devida formação.

O CPC determina a juntada das peças obrigatórias e facultativas (CPC, art. 525). No caso, somente fora juntada a cópia integral dos autos do juízo a quo, sem os destaques necessários para os fatores que iriam mostrar o pressuposto da lesão grave e de difícil reparação. O recurso está insuficientemente instruído.

Nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, nos termos dos arts. 527, I, e 557, ambos do CPC.

Porto Velho, 03 de março de 2015

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0013056-29.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0024347-91.2012.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S.A

Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira(OAB/RO 4786)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Agravada: Maria Ferreira dos Santos Rosa

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado(OAB/RO 4600)

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)

Agravado: Marildo Rosa

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado(OAB/RO 4600)

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)

Agravada: Marinês Aparecida Rosa

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado(OAB/RO 4600)

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)

Agravada: Marinilda de Fátima Rosa

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado(OAB/RO 4600)

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)

Agravado: Marinei Rosa Queiroz

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado(OAB/RO 4600)

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A juntada de cópia integral dos autos originais à petição de agravo de instrumento é insuficiente para a sua devida formação.

O CPC determina a juntada das peças obrigatórias e facultativas (CPC, art. 525). No caso, somente fora juntada a cópia integral dos autos do juízo a quo, sem os destaques necessários para os fatores que iriam mostrar o pressuposto da lesão grave e de difícil reparação. O recurso está insuficientemente instruído.

Nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, nos termos dos arts. 527, I, e 557, ambos do CPC.

Porto Velho, 03 de março de 2015

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0013265-95.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004535-94.2011.8.22.0002

Agravante: Leda Figueira Moraes

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho(OAB/RO 2980)

Agravado: Jorcelino Miguel da Silva

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Agravado: José Nilton Pinheiro da Silva

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Agravado: José dos Reis

Agravado: Paulo Pires

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O presente recurso não deve ser conhecido, por ser intempestivo. O prazo para interposição do agravo começou a fluir da ciência da decisão, ou seja, 28/11/2014(fls.36 verso), sendo o presente recurso interposto somente em 19/12/2014 (fls. 02), restando flagrante o descumprimento ao prazo de 10 (dez) dias previsto na legislação vigente (CPC, art. 522).

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, nos termos dos arts. 527, I, e 557, ambos do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Porto Velho, 03 de março de 2015.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0013317-91.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003332-86.2014.8.22.0004

Agravante: Safari Park Hotel e Turismo Ltda ME

Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris(OAB/RO 170B)

Advogada: Naira da Rocha Freitas(OAB/RO 5202)

Agravado: Glauco Antônio Alves

Advogado: Eduardo Custódio Diniz(OAB/RO 3332)

Agravada: Dionne Jeanne Lopes de Souza Alves

Advogado: Eduardo Custódio Diniz(OAB/RO 3332)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a oitiva da testemunha Sidney em virtude da subordinação empregatícia deste com o agravante, e também indeferiu as perguntas feitas pelo agravante às testemunhas do agravado pois entendeu que tais perguntas não influenciariam na decisão.

O agravante alega que houve cerceamento de defesa, e por isto requer a reforma da decisão para que a testemunha seja ouvida e as perguntas realizadas em audiência sejam respondidas.

Decisão.

A apreciação e valoração do conjunto probatório necessário à instrução do processo pelo magistrado é livre. Tendo o juiz formado seu convencimento por meio das provas dos autos, a desconconsideração da referida prova testemunhal, não configura cerceamento do direito de defesa. (CPC, art. 131)

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao indeferimento de produção de prova, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias.

II. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. III. No caso, a verificação da suficiência dos elementos probatórios, que justificou o indeferimento da produção da prova pericial - reputada desnecessária, na hipótese -, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014; AgRg no AREsp 74.802/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 484.455/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

A alegação do agravante não vislumbra a caracterização do cerceamento de defesa, já que o juízo de origem registrou na decisão os fundamentos que lhe firmaram tal convicção.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos dos arts. 527, I, e 557, ambos do CPC.

Porto Velho, 03 de março de 2015

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000181-90.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0020665-57.2014.8.22.0002

Agravante: Ruzuberto Tomiyo Aoyama

Advogado: Arlindo Frare Neto(OAB/RO 3811)

Advogado: Rafael Silva Coimbra(OAB/RO 5311)

Advogado: Danilo José Privatto Mofatto(OAB/RO 6559)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo agravante sob o fundamento de que o pedido carece de verossimilhança e o documentos juntados nos autos não atendem os requisitos essenciais para sua concessão.

O agravante requer que a decisão seja reformada, pois alega que os requisitos para a concessão da antecipação de tutela estão presentes. Destaca que o meio elegido pela agravada para apurar a existência de fraude no medidor, feriu os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, tendo utilizado perícia unilateral. Ressalta ainda que a agravada não sofrerá nenhum prejuízo financeiro se a tutela requerida for concedida.

Decisão.

A constatação de fraude no medidor de energia deve ser realizado de acordo com a Resolução 456 da Aneel, a qual estabelece um procedimento a ser adotado, conforme se infere das seguintes disposições:

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

- a) identificação completa do consumidor;
- b) endereço da unidade consumidora;
- c) código de identificação da unidade consumidora;
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo e tensão de fornecimento;
- f) tipo de medição;
- g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição;
- h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;
- i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
- j) relação da carga instalada;
- l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária;
- m) outras informações julgadas necessárias;

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;

III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

Além disso, de acordo com o parágrafo 4º do mesmo artigo, na hipótese do inciso II, o medidor deverá ser acondicionado em invólucro específico e lacrado para posterior encaminhamento ao órgão competente para perícia:

§ 4º No caso referido no inciso II, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia.

A perícia realizada de forma unilateral não é apta para constatar fraude no medidor de energia elétrica. Precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE CORTE. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PERÍCIA UNILATERAL. ARBITRARIEDADE. ATO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. RELATIVIDADE. DISCUSSÃO POSSÍVEL EM JUÍZO. ORDEM CONCEDIDA. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos, nem o corte no fornecimento de energia elétrica. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo. Manutenção da ordem concedida para determinar à apelante que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica do apelado. (Apelação n. 100.014.2007.006332-4. DJ. 23/03/2011).

No mesmo sentido: processo nº 100.005.2005.008670-2, relator Juiz Álvaro Kalix; 100.005.2005.003274-2, relator Des. Miguel Monico; 100.015.2005.007108-9, relator Des. Miguel Monico; e 100.007.2004.000235-3, relator Des. Roosevelt Queiroz Costa.

Conclui-se que a perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o agravado se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica e ainda não inclua o nome do agravante no cadastro de inadimplentes enquanto esta ação estiver sob judice.

Porto Velho - RO, 03 de março de 2015

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000245-03.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0012062-83.2014.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Agravado: André Navarro Campos

Advogada: Karine Mezzaroba(OAB/RO 6054)

Advogado: Wagner da Cruz Mendes(OAB/RO 6081)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a realização de perícia por perito particular bem como arbitrou honorários periciais em 1.000,00 (mil reais) a cargo do agravante.

O agravante requer seja deferido efeito suspensivo ao recurso, alegando ser ônus da agravada em provar os fatos constitutivos de seu direito, arcando com os encargos da perícia. Requer ainda o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão de primeiro grau, determinando que a perícia seja realizada pelo IML, ou caso não seja esse o entendimento, requer a minoração dos honorários periciais.

Decisão. A decisão agravada foi fundamentada. O ônus da prova é do agravante tendo em vista sua impugnação quanto ao laudo apresentado pela agravada. Já no tocante aos honorários periciais fixados nos autos, o valor é considerada plausível, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SEGURO DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ÔNUS. Se de interesse da seguradora a realização de perícia para avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, beneficiária da justiça gratuita, compete-lhe o ônus do custo, cujo valor deve ser arbitrado em observância aos princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade. Além do mais, não ficou evidenciada a possibilidade de a decisão agravada causar danos de grave ou de difícil reparação ao recorrente, para justificar a interposição do agravo na forma de instrumento. A decisão não é irreversível, porque há possibilidade de a agravante, posteriormente, se for o caso, se utilizar dos mecanismos processuais adequados e requerer o ressarcimento do valor despendido pelo material referido. Não prospera a alegação de que o reembolso é impossível, em razão de o recorrido ter alegado ser desprovido de recursos econômicos para arcar com as custas do processo. Primeiro, a declaração de impossibilidade de custear as despesas de um processo, por causa da situação econômica, é dotada de presunção relativa; segundo, a situação financeira pode ser momentânea. (Agravado de instrumento, N. 00011276720128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 17/04/2012)

Ademais, não resta caracterizada a lesão grave e de difícil reparação ao agravante, uma vez que a questão em análise não é irreversível. Assim, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2015.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : **0000251-10.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 0012443-91.2014.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Advogado: Alexandra Silva Segaspini(OAB/RO 2739)

Agravada: Sirsa José Santana

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro(OAB/RO 3940)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a realização de perícia por perito particular bem como arbitrou honorários periciais em 1.000,00 (mil reais) a cargo do agravante.

O agravante requer seja deferido efeito suspensivo ao recurso, alegando ser ônus da agravada em provar os fatos constitutivos de seu direito, arcando com os encargos da perícia. Requer ainda o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão de primeiro grau, determinando que a perícia seja realizada pelo IML, ou caso não seja esse o entendimento, requer a minoração dos honorários periciais.

Decisão.

A decisão proferida foi fundamentada. O ônus da prova é do agravante tendo em vista sua impugnação quanto ao laudo apresentado pela agravada. Já no tocante aos honorários periciais fixados nos autos, o valor é considerada plausível, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SEGURO DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR.

ÔNUS. Se de interesse da seguradora a realização de perícia para avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, beneficiária da justiça gratuita, compete-lhe o ônus do custo, cujo valor deve ser arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além do mais, não ficou evidenciada a possibilidade de a decisão agravada causar danos de grave ou de difícil reparação ao recorrente, para justificar a interposição do agravo na forma de instrumento. A decisão não é irreversível, porque há possibilidade de a agravante, posteriormente, se for o caso, se utilizar dos mecanismos processuais adequados e requerer o ressarcimento do valor despendido pelo material referido. Não prospera a alegação de que o reembolso é impossível, em razão de o recorrido ter alegado ser desprovido de recursos econômicos para arcar com as custas do processo. Primeiro, a declaração de

impossibilidade de custear as despesas de um processo, por causa da situação econômica, é dotada de presunção relativa; segundo, a situação financeira pode ser momentânea. (Agravado de instrumento, N. 00011276720128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 17/04/2012)

Ademais, não resta caracterizada a lesão grave e de difícil reparação ao agravante, uma vez que a questão em análise não é irreversível. Assim, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2015.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : **0000304-88.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 0006465-09.2014.8.22.0014

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Agravado: Rosângela Ribeiro da Silva Vieira

Advogada: Andréa Melo Romão Comim(OAB/RO 3960)

Advogada: Valdete Tabalipa(OAB/RO 2140)

Advogado: José Antonio Correa(OAB/RO 5292)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de prova pericial médica, nomeou perito e determinou que a seguradora agravante depositasse os honorários periciais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). O agravante requer que a perícia médica seja realizada pelo Instituto Médico Legal – IML ou que haja redução do valor fixado referente aos honorários periciais.

Decisão. É desnecessário que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, como requer a agravante, pois caso assim pretenda, cabe à seguradora demonstrar que o serviço está disponível. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz, que é o destinatário da prova, que pode motivadamente se manifestar quanto a necessidade de produção da perícia para amparar seu convencimento (art. 130 do CPC).

Ademais, o agravante as alegações do agravante não são suficientes para a caracterização da lesão grave e de difícil reparação, pois o perito nomeado em juízo, nos termos do art. 145 do CPC, deverá atuar de forma imparcial na realização da perícia. Precedentes: Agravos de Instrumento 0006378-66.2012.8.22.0000; 0006438-39.2012.8.22.0000 e 0006003-65.2012.8.22.0000.

Faltou a demonstração de parâmetro que sirva de fundamento para limitar a fixação de honorário do perito, tampouco há lesão grave e de difícil reparação, que é requisito autorizador do processamento do agravo por instrumento, vez que o valor estabelecido como honorários periciais se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras.

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 522 e 557, do CPC, por ser manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2015.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : **0000569-90.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 0010258-92.2014.8.22.0001

Agravante: Rápido Roraima Ltda

Advogado: Rodrigo Sampaio Souza(OAB/RO 2324)

Agravado: Wilson Calixto de Oliveira

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho(OAB/RO 4666)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou que a agravante procedesse com a liberação dos valores bloqueados, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 3.000,00 (três mil reais).

O agravante alega que a decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação à ele, pois se proceder com o desbloqueio dos devidos valores acabará arcando com os prejuízos causados pelo agravado.

Decisão. A determinação contida na decisão não é capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação. Os argumentos trazidos no presente recurso não são suficientes para instruí-lo, já que cessado o cumprimento da decisão pelo agravante, não acarretará em nenhuma situação irreversível.

Além do mais, a não do agravante é discutir teses jurídicas já consolidadas na jurisprudência e, que nada vão alterar na evolução do processo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução. 2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade. 3. Recurso especial provido. (REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014) grifo nosso

Não pode o agravante proceder com bloqueios de verbas remuneratórias de seus empregados, neste caso o agravado. Também não é a hipótese de converter em agravo retido, tendo em conta que se nota que ocorre um erro inescusável, uma vez que a escolha do agravo de instrumento, em vez do agravo retido, é exceção motivada em clara perspectiva de ocorrer o dano qualificado. Se não está evidenciada a circunstância, é manifesta a improcedência do recurso referido.

Assim, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Porto Velho, 03 de março de 2015

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0000633-03.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012039-68.2013.8.22.0007

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo(OAB/RO 2592)

Agravado: Manoel Mozar Santos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A juntada de cópia integral dos autos originais à petição de agravo de instrumento é insuficiente para a sua devida formação.

O CPC determina a juntada das peças obrigatórias e facultativas (CPC, art. 525). No caso, somente fora juntada a cópia integral dos autos do juízo a quo, sem os destaques necessários para os fatores que iriam mostrar o pressuposto da lesão grave e de difícil reparação. O recurso está insuficientemente instruído.

Nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, nos termos dos arts. 527, I, e 557, ambos do CPC.

Porto Velho, 03 de março de 2015

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0000736-10.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0014530-20.2014.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Agravado: Julio Cesar dos Santos

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de prova pericial médica, nomeou perito e determinou que a seguradora agravante depositasse os honorários periciais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). O agravante requer que a perícia médica seja realizada pelo Instituto Médico Legal – IML ou que haja redução do valor fixado referente aos honorários periciais.

Decisão.

É desnecessário que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, como requer a agravante, pois caso assim pretenda, cabe à seguradora demonstrar que o serviço está disponível. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz, que é o destinatário da prova, que pode motivadamente se manifestar quanto a necessidade de produção da perícia para amparar seu convencimento (art. 130 do CPC).

Ademais, o agravante as alegações do agravante não são suficientes para a caracterização da lesão grave e de difícil reparação, pois o perito nomeado em juízo, nos termos do art. 145 do CPC, deverá atuar de forma imparcial na realização da perícia. Precedentes: Agravos de Instrumento 0006378-66.2012.8.22.0000; 0006438-39.2012.8.22.0000 e 0006003-65.2012.8.22.0000.

Faltou a demonstração de parâmetro que sirva de fundamento para limitar a fixação de honorário do perito, tampouco há lesão grave e de difícil reparação, que é requisito autorizador do processamento do agravo por instrumento, vez que o valor estabelecido como honorários periciais se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras.

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 522 e 557, do CPC, por ser manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2015.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0000741-32.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013763-79.2014.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Agravado: Robson Marcelo Colin

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de prova pericial médica, nomeou perito e determinou que a seguradora agravante depositasse os honorários periciais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). O agravante requer que a perícia médica seja realizada pelo Instituto Médico Legal – IML ou que haja redução do valor fixado referente aos honorários periciais.

Decisão.

É desnecessário que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, como requer a agravante, pois caso assim pretenda, cabe à seguradora demonstrar que o serviço está disponível. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz, que é o destinatário da prova, que pode motivadamente se manifestar quanto a necessidade de produção da perícia para amparar seu convencimento (art. 130 do CPC).

Ademais, o agravante as alegações do agravante não são suficientes para a caracterização da lesão grave e de difícil reparação, pois o perito nomeado em juízo, nos termos do art. 145 do CPC, deverá atuar de forma imparcial na realização da perícia. Precedentes: Agravos de Instrumento 0006378-66.2012.8.22.0000; 0006438-39.2012.8.22.0000 e 0006003-65.2012.8.22.0000.

Faltou a demonstração de parâmetro que sirva de fundamento para limitar a fixação de honorário do perito, tampouco há lesão grave e de difícil reparação, que é requisito autorizador do processamento do agravo por instrumento, vez que o valor estabelecido como honorários periciais se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras.

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 522 e 557, do CPC, por ser manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2015.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000939-69.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0014427-13.2014.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Agravada: Sueli Soares da Silva

Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis(OAB/RO 6045)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de prova pericial médica, nomeou perito e determinou que a seguradora agravante depositasse os honorários periciais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). O agravante requer que a perícia médica seja realizada pelo Instituto Médico Legal – IML ou que haja redução do valor fixado referente aos honorários periciais.

Decisão.

É desnecessário que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, como requer a agravante, pois caso assim pretenda, cabe à seguradora demonstrar que o serviço está disponível. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz, que é o destinatário da prova, que pode motivadamente se manifestar quanto a necessidade de produção da perícia para amparar seu convencimento (art. 130 do CPC).

Ademais, o agravante as alegações do agravante não são suficientes para a caracterização da lesão grave e de difícil reparação, pois o perito nomeado em juízo, nos termos do art. 145 do CPC, deverá atuar de forma imparcial na realização da perícia. Precedentes: Agravos de Instrumento 0006378-66.2012.8.22.0000; 0006438-39.2012.8.22.0000 e 0006003-65.2012.8.22.0000.

Faltou a demonstração de parâmetro que sirva de fundamento para limitar a fixação de honorário do perito, tampouco há lesão grave e de difícil reparação, que é requisito autorizador do processamento do agravo por instrumento, vez que o valor estabelecido como honorários periciais se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras.

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 522 e 557, do CPC, por ser manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2015.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000948-31.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0014425-43.2014.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caia Sant Ana(OAB/RO 4842)

Agravada: Elda de Souza Ilario

Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis(OAB/RO 6045)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de prova pericial médica, nomeou perito e determinou que a seguradora agravante depositasse os honorários periciais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). O agravante requer que a perícia médica seja realizada pelo Instituto Médico Legal – IML ou que haja redução do valor fixado referente aos honorários periciais.

Decisão.
É desnecessário que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, como requer a agravante, pois caso assim pretenda, cabe à seguradora demonstrar que o serviço está disponível. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz, que é o destinatário da prova, que pode motivadamente se manifestar quanto a necessidade de produção da perícia para amparar seu convencimento (art. 130 do CPC).

Ademais, o agravante as alegações do agravante não são suficientes para a caracterização da lesão grave e de difícil reparação, pois o perito nomeado em juízo, nos termos do art. 145 do CPC, deverá atuar de forma imparcial na realização da perícia. Precedentes: Agravos de Instrumento 0006378-66.2012.8.22.0000; 0006438-39.2012.8.22.0000 e 0006003-65.2012.8.22.0000.

Faltou a demonstração de parâmetro que sirva de fundamento para limitar a fixação de honorário do perito, tampouco há lesão grave e de difícil reparação, que é requisito autorizador do processamento do agravo por instrumento, vez que o valor estabelecido como honorários periciais se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras.

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 522 e 557, do CPC, por ser manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2015.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000967-37.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008434-98.2014.8.22.0001

Agravante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro(OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB/RO 1528)

Agravado: Marcondes de Oliveira Pereira

Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira(OAB/RO 5877)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de impugnação ao valor da causa requerido pelo agravante, alterando o valor da ação de danos morais de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil) para a quantia de R\$ 42.00,00 (quarenta e dois mil).

O agravante requer a minoração do valor sob a alegação de que sofrerá lesão grave e de difícil reparação.

Decisão. A decisão agravada foi fundamentada. Não resta caracterizada a lesão grave e de difícil reparação ao agravante, uma vez que a questão em análise não é irreversível. Assim, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Porto Velho, 03 de março de 2015.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001054-90.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0015551-31.2014.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Agravada: Judite Rosa dos Santos

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de prova pericial médica, nomeou perito e determinou que a seguradora agravante depositasse os honorários periciais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). O agravante requer que a perícia médica seja realizada pelo Instituto Médico Legal – IML ou que haja redução do valor fixado referente aos honorários periciais.

Decisão.

É desnecessário que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, como requer a agravante, pois caso assim pretenda, cabe à seguradora demonstrar que o serviço está disponível. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz, que é o destinatário da prova, que pode motivadamente se manifestar quanto a necessidade de produção da perícia para amparar seu convencimento (art. 130 do CPC).

Ademais, o agravante as alegações do agravante não são suficientes para a caracterização da lesão grave e de difícil reparação, pois o perito nomeado em juízo, nos termos do art. 145 do CPC, deverá atuar de forma imparcial na realização da perícia. Precedentes: Agravos de Instrumento 0006378-66.2012.8.22.0000; 0006438-39.2012.8.22.0000 e 0006003-65.2012.8.22.0000.

Faltou a demonstração de parâmetro que sirva de fundamento para limitar a fixação de honorário do perito, tampouco há lesão grave e de difícil reparação, que é requisito autorizador do processamento do agravo por instrumento, vez que o valor estabelecido como honorários periciais se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras.

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 522 e 557, do CPC, por ser manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2015.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001376-13.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002857-18.2014.8.22.0009

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)

Agravado: Messias Marques da Cruz

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna(OAB/RO 4517)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de prova pericial médica, nomeou perito e determinou que a seguradora agravante depositasse os honorários periciais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). O agravante requer que a perícia médica seja realizada pelo Instituto Médico Legal – IML ou que haja redução do valor fixado referente aos honorários periciais.

Decisão.

É desnecessário que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, como requer a agravante, pois caso assim pretenda, cabe à seguradora demonstrar que o serviço está disponível. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz, que é o destinatário da prova, que pode motivadamente se manifestar quanto a necessidade de produção da perícia para amparar seu convencimento (art. 130 do CPC).

Ademais, as alegações do agravante não são suficientes para a caracterização da lesão grave e de difícil reparação, pois o perito nomeado em juízo, nos termos do art. 145 do CPC, deverá atuar de forma imparcial na realização da perícia. Precedentes: Agravos de Instrumento 0006378-66.2012.8.22.0000; 0006438-39.2012.8.22.0000 e 0006003-65.2012.8.22.0000.

Faltou a demonstração de parâmetro que sirva de fundamento para limitar a fixação de honorário do perito, tampouco há lesão grave e

de difícil reparação, que é requisito autorizador do processamento do agravo por instrumento, vez que o valor estabelecido como honorários periciais se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras.

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 522 e 557, do CPC, por ser manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Porto Velho, 03 de março de 2015

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0013160-21.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0003209-64.2014.8.22.0012

Agravante: Marcio Greyck Gomes

Advogado: Marcio Greyck Gomes(OAB/RO 6607)

Agravada: Sílvia Leonel do Nascimento

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Márcio Greyck Gomes, advogado constituído nos autos de origem, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Lafaiet de Souza Costa em desfavor de Sílvia Leonel de Nascimento, que fixou honorários no montante de 10% sobre o valor da execução, podendo ser reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da audiência, em causa que é R\$ 900,46.

Em suas razões, sustenta que o valor arbitrado a título de honorários é insignificante pois, considerando o valor da causa, perfaz a quantia de R\$ 90,04. Assim, alega que a fixação em percentual mostra-se em desconformidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Corte e do STJ, pleiteando assim a reforma da decisão para majorar o valor dos honorários devidos.

É o relatório. Decido.

Ora, em se tratando de ação de pequeno valor, a fixação da verba honorária tem amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, pelo juízo de equidade, devendo o magistrado arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC.

Desta forma, os honorários, consoante apreciação equitativa do juiz, devem ser fixados atendendo, entre outros fatores, o grau de zelo, o trabalho e o tempo exigido para a realização do serviço, valorizando assim a atuação do advogado.

No caso dos autos, tem-se que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é irrisório, devendo ser adequado de forma equitativa e sobremodo em observância ao princípio da razoabilidade.

Sobre o tema esta Corte já se manifestou no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

No limiar da execução deve o juiz fixar os honorários de forma equitativa, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Todavia, quando o valor fixado for aquém do que poderia ter por razoável, impõe-se a majoração, em razão da possibilidade de quitação espontânea e redução pela metade do valor arbitrado e, se for arbitrado em valor exorbitante, utilizando-se do mesmo princípio, torna-se obrigatório sua redução. (AI 0003473-93.2009.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 10.03.2010)

Cito ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Pequeno que seja o valor da causa, os Tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; [...] (STJ-3ªT., AI 325.270-AgrRg. Min. Nancy Andrighi, j. 20.03.01, DJU 25.05.01)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.

3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Do exposto, dou provimento recurso especial.

(REsp 1179333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

Assim, considerado o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, notadamente o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, critérios previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, e atento ao fato de que considero como valor mínimo da remuneração honorária de um serviço prestado por um advogado (em causas de valores ínfimos) deve ser o correspondente a um salário mínimo vigente no país, estabeleço este valor como efetivamente verba honorária, justo à remuneração do profissional (REsp 979.893, Min. JOSÉ DELGADO).

Por tais razões, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para fixar como verba honorária para a hipótese de pronto pagamento do valor executado, o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0000221-72.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0023589-44.2014.8.22.0001

Agravante: Banco GMAC S. A.

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes(OAB/RR 375A)

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi(OAB/SP 235156)

Agravado: Renato Paulo de Oliveira

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Banco GMAC S/A agrava, por instrumento, combatendo decisão do juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, ajuizada em desfavor de Renato Paulo de Oliveira, deferiu medida liminar de busca e apreensão de veículo, determinando que o bem fosse depositado em mãos do autor, proibindo-lhe de retirá-lo desta comarca até o decurso do prazo de 5 dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Em suas razões alega, em síntese, que a ressalva apontada na decisão supracitada, viola as disposições do Decreto-lei nº. 911/69, especialmente no que toca ao disposto no art. 3º, § 1º, dessa lei, quanto à impossibilidade de remoção do veículo para outra localidade e excessividade no arbitramento da multa.

Nestes termos, requer a reforma parcial da decisão agravada para que seja permitida a remoção do veículo, bem como a suspensão da multa ou, ainda, a sua redução.

É o relatório. Decido.

A essência do recurso em apreço cinge-se à possibilidade de proibição de retirada do veículo objeto de alienação fiduciária, sobre o qual recai a ação de busca e apreensão, da comarca antes do decurso do prazo de cinco dias para a consolidação da posse.

O prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse a que se refere o juízo de primeiro grau é aquele previsto nos §§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004 in verbis:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Em uma breve análise da norma, verifica-se que o devedor tem o direito, no prazo de 5 dias, de pagar a integralidade do débito e manter o bem em seu poder; porém, se não o fizer, a propriedade e posse plena e exclusiva do objeto da busca e apreensão consolidar-se em favor do credor fiduciário.

À luz dessas considerações, verifico que o magistrado deferiu a busca e apreensão, mas que a retirada do veículo desta comarca somente poderia ser efetuada após o escoamento do prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade facultada na lei para que o devedor promova o pagamento integral da dívida.

Uma vez escoado o prazo sem que tenha havido o pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem irão se consolidar no patrimônio do credor fiduciário/agravante, momento em que poderá, a partir de então, retirar o bem da comarca e aliená-lo, pois livre do ônus da propriedade fiduciária. Portanto, não haverá qualquer prejuízo ao agravante.

Ademais, o próprio agravante, em suas alegações, afirma que de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei 911/69, "caso o financiado não purgue a mora no prazo de 5 dias, o credor fica autorizado a promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito" (4º parágrafo da fl. 46).

Ora, a decisão judicial agravada não afirmou nada mais que isso.

Em relação à multa fixada no valor correspondente a dois salários mínimos até o limite do valor do veículo, entendo que a fixação da astreinte tem como objetivo desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva.

O cabimento da multa é questão indiscutível, pois além de previsto na Lei Processual Civil (artigos 273, § 3º; 588; 461, §§ 4º e 5º e 461-A) é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. CPC, ART. 461, § 4º. AGRAVO IMPROVIDO.1. É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg n Ag, T45, Min. Raul Araujo, DJe 2.9.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

E INFRACONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. REDUÇÃO.

[...]

5. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Precedentes.

[...]

(AgRg no Ag 878423 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 02/09/2010).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.

[...]

(AgRg no Ag 1269353 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 17/08/2010).

Assim, além de ser admitida legalmente, o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender a determinação judicial que lhe foi imposta.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam: "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 702)".

No caso, a fixação de dois salários mínimos ao dia, revela-se adequada ao propósito de constranger o agravante a cumprir a obrigação de providenciar as medidas necessárias para a cessação do débito referente ao suposto empréstimo consignado, consolidada a cominação no limite do valor da causa, que só será atingida, se o agravante desrespeitar a ordem judicial imposta.

Ademais, ainda que haja o descumprimento por parte do agravante, tal situação não causará a este qualquer dano grave ou de difícil reparação, pois o mesmo é uma instituição financeira suficientemente capaz de arcar com o pagamento. Além disso, o agravante se limita a alegar que o valor é excessivo, não trazendo argumentos suficientes a ensejar a modificação.

Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente (REsp 1333988/SP recurso repetitivo).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo por manifestamente improcedente, com fundamento nos arts. 527, I, c/c 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000593-21.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007000-74.2014.8.22.0001

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo(OAB/RO 2592)

Agravada: Rosa Candida Nunes Britto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Irene Nunes Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Moacir Nunes Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Adilson Nunes Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Clovis Nunes Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Vicente Nunes Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Edson Nunes Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Nelson Nunes Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Aparecida Nunes Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Vamil Nunes Brito

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Banco do Brasil S/A, face à decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho.

É o relatório. Decido.

O recurso não tem condições de ultrapassar o âmbito da admissibilidade, com o que deve ser resolvido nos termos do art. 557, caput, do CPC.

O art. 525, inciso I, do CPC determina que a petição de agravo de instrumento seja instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante, bem como do agravado. Verifico que, no entanto, o agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, relativamente à escorreita formação do instrumento, deixando de juntar ao feito cópia da decisão agravada, da certidão de intimação da respectiva decisão e procuração ao advogado que substabelece à procuradora que assina a peça inicial deste recurso, deixando, assim, de atender ao disposto na lei adjetiva.

Destaco que é dever do agravante a devida instrução do instrumento. Por isso, sendo deficiente a formação do recurso, resta inviabilizado o seu conhecimento. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE PEÇAS ACESSÓRIAS. ENTENDIMENTO DE ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ STJ.

1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art. 557, § 1º, do CPC, que se refere à admissibilidade do agravo de instrumento, reconhecendo vícios processuais, quais sejam, deficiência na instrução do instrumento e intempestividade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Irrepreensível o entendimento originário. A dicção do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento “será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória e de suma importância para a aferição da tempestividade recursal. Se, de fato, inexistente a publicação do decisor, como afirma o recorrente, deveria a parte ter peticionado a certificação da ocorrência de tal fato, como bem fixou a Corte de origem.

4. E mais, ainda que estivessem presentes os documentos obrigatórios de instrução do agravo e tendo o Tribunal a quo considerado necessária a juntada de peças acessórias, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 481255 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0043863-3. Min. Rel. Humberto Martins. Data de Julgamento: 15/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. [...]

2. A remansosa jurisprudência do STJ, com amparo na legislação processual, não deixa dúvidas: é dever do agravante instruir o agravo de instrumento com cópias legíveis das peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia, em consonância com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC. A falta ou a juntada de cópia ilegível de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso.

3. [...]

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(RCDESP no Ag 1412945 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Data do Julgamento: 21/05/2013). Destaquei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta implica o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. Desatendimento do comando do artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO. (EDcl no Ag 1403848/PI, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0000710-12.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000616-22.2015.8.22.0014

Agravante: Girapé Estilos Ltda EPP

Advogado: Alcedir de Oliveira(OAB/RO 5112)

Advogado: Fábio Dourado da Silva(OAB/RO 4668)

Agravado: Vania Aparecida da Cruz Rocha

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Girapé Estilos Ltda – EPP, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada em desfavor de Vania Aparecida da Cruz Rocha, que fixou honorários no montante de 10% sobre o valor da execução, podendo ser reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da audiência, em causa que é R\$ 190,44.

Em suas razões, sustenta que o valor arbitrado a título de honorários é insignificante pois, considerando o valor da causa, perfaz a quantia de R\$ 19,04. Assim, alega que a fixação em percentual mostra-se em desconformidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Corte e do STJ, pleiteando assim a reforma da decisão para majorar o valor dos honorários devidos.

É o relatório.

Decido.

Ora, em se tratando de ação de pequeno valor, a fixação da verba honorária tem amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, pelo juízo de equidade, devendo o magistrado arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC.

Desta forma, os honorários, consoante apreciação equitativa do juiz, devem ser fixados atendendo, entre outros fatores, o grau de zelo, o trabalho e o tempo exigido para a realização do serviço, valorizando assim a atuação do advogado.

No caso dos autos, tem-se que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é irrisório, devendo ser adequado de forma equitativa e sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade.

Sobre o tema esta Corte já se manifestou no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

No limiar da execução deve o juiz fixar os honorários de forma equitativa, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Todavia, quando o valor fixado for aquém do que poderia ter por razoável, impõe-se a majoração, em razão da possibilidade de quitação espontânea e redução pela metade do valor arbitrado e, se for arbitrado em valor exorbitante, utilizando-se do mesmo princípio, torna-se obrigatório sua redução. (AI 0003473-93.2009.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 10.03.2010)

Cito ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Pequeno que seja o valor da causa, os Tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; [...] (STJ-3ª T., AI 325.270-AgRg. Min. Nancy Andrighi, j. 20.03.01, DJU 25.05.01)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.

3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Do exposto, dou provimento recurso especial.

(REsp 1179333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

Assim, considerado o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, notadamente o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, critérios previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, e atento ao fato de que considero como valor mínimo da remuneração honorária de um serviço prestado por um advogado (em causas de valores ínfimos) deve ser o correspondente a um salário mínimo vigente no país, estabeleço este valor como efetivamente verba honorária, justo à remuneração do profissional (REsp 979.893, Min. JOSÉ DELGADO).

Por tais razões, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para fixar como verba honorária para a hipótese de pronto pagamento do valor executado, o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 2 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000724-93.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000143-36.2015.8.22.0014

Agravante: Girapé Estilos Ltda EPP

Advogado: Alcedir de Oliveira(OAB/RO 5112)

Advogado: Fábio Dourado da Silva(OAB/RO 4668)

Agravado: Leticia Augusta Ostapenko

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Girapé Estilos Ltda – EPP, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada em desfavor de Leticia Augusta Ostapenko, que fixou honorários no montante de 10% sobre o valor da execução, podendo ser reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da audiência, em causa que é R\$ 448,83.

Em suas razões, sustenta que o valor arbitrado a título de honorários é insignificante pois, considerando o valor da causa, perfaz a quantia de R\$ 44,88. Assim, alega que a fixação em percentual mostra-se em desconformidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Corte e do STJ, pleiteando assim a reforma da decisão para majorar o valor dos honorários devidos.

É o relatório. Decido.

Ora, em se tratando de ação de pequeno valor, a fixação da verba honorária tem amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, pelo juízo de equidade, devendo o magistrado arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC.

Desta forma, os honorários, consoante apreciação equitativa do juiz, devem ser fixados atendendo, entre outros fatores, o grau de zelo, o trabalho e o tempo exigido para a realização do serviço, valorizando assim a atuação do advogado.

No caso dos autos, tem-se que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é irrisório, devendo ser adequado de forma equitativa e sobremodo em observância ao princípio da razoabilidade.

Sobre o tema esta Corte já se manifestou no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

No limiar da execução deve o juiz fixar os honorários de forma equitativa, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Todavia, quando o valor fixado for aquém do que poderia ter por razoável, impõe-se a majoração, em razão da possibilidade de quitação espontânea e redução pela metade do valor arbitrado e, se for arbitrado em valor exorbitante, utilizando-se do mesmo princípio, torna-se obrigatório sua redução. (AI 0003473-93.2009.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 10.03.2010)

Cito ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Pequeno que seja o valor da causa, os Tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; [...] (STJ-3ªT., AI 325.270-AgRg. Min. Nancy Andrighi, j. 20.03.01, DJU 25.05.01)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.

3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Do exposto, dou provimento recurso especial.

(REsp 1179333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

Assim, considerado o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, notadamente o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, critérios previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, e atento ao fato de que considero como valor mínimo da remuneração honorária de um serviço prestado por um advogado (em causas de valores ínfimos) deve ser o correspondente a um salário mínimo vigente no país, estabeleço este valor como efetivamente verba honorária, justo à remuneração do profissional (REsp 979.893, Min. JOSÉ DELGADO).

Por tais razões, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para fixar como verba honorária para a hipótese de pronto pagamento do valor executado, o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 2 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000885-06.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0006299-44.2013.8.22.0003

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo(OAB/RO 2592)

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes(OAB/RO 6143)

Agravado: Carlos Soares Justo

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de Carlos Soares Justo, face à decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú que, não reconheceu o pagamento do preparo realizado posteriormente ao protocolo do recurso de apelação e manteve as razões de fls. 130/131, a qual declarou deserta a apelação.

Em suas razões, afirma que em regra os bancos fecham antes do término do prazo recursal (fechamento do protocolo), de modo que se o recurso for interposto no último dia do prazo, é possível efetuar o pagamento do preparo no primeiro dia útil subsequente ao da interposição do recurso, sob o fundamento de justo impedimento.

Alega ainda que o prazo para a interposição do recurso findou em 19/12/2014, último dia de expediente forense no ano de 2014, tendo, em virtude do recesso forense, os prazos ficado suspensos no período de 20/12/2014 a 06/01/2015, de modo que juntou o preparo no dia 07/01/2015, primeiro dia útil subsequente.

Sustenta que a manutenção da decisão implica em negativa de vigência à Súmula 484 do STJ.

Pugna ao final pelo provimento do recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 2 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0000894-65.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001128-54.2014.8.22.0009

Agravante: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Agravado: Samuel Lupicínio de Lima

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Considerando a petição às fls. 16/17, em que a agravante requer a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus efeitos legais, e determino o arquivamento.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001034-02.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0015495-10.2014.8.22.0001

Agravante: Americo Silva Magalhães

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Astor Bildhauer(OAB/RN 7874B)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Americo Silva Magalhães, face à decisão do juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais de Porto Velho que determinou a suspensão do feito até ulterior decisão do STF nos autos da ACP n. 0403263-60.1993.8.26.0053.

O agravante pretende a reforma da decisão a fim de que o feito originário tenha o seu normal prosseguimento, sob a alegação de que ajuizou execução de sentença em face do Banco do Brasil S/A pleiteando o pagamento de expurgo inflacionário sobre caderneta de poupança lastreado em sentença genérica proferida pelo juízo

da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 e não com base na Ação Civil Pública n. 0403263-60.1993.8.26.0053, conforme mencionado pelo juízo de origem, sobre a qual fundamenta a sua decisão.

Porém o agravante não trouxe aos autos cópia de sua inicial a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações. Referido documento, conquanto facultativo, é essencial ao deslinde do feito por possibilitar aferir a existência ou não do aludido equívoco.

Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp n. 1.102.467-RJ, em sede de recurso repetitivo, deve ser oportunizada a juntada aos autos das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Posto isso, faculto ao agravante, no prazo de 5 dias, trazê-lo aos autos, sob pena de não se conhecer do presente agravo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 2 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001057-45.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016649-51.2014.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caia Sant Ana(OAB/RO 4842)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Agravado: Edivan Cavalcante

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Edivan Cavalcante, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua decisão, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo.

Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma.

Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida pelas partes (fls. 3/6v e 26/35) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00.

O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida por ambas as partes, aplica-se ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo

probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos.

Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que, de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [...]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...] (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).

Nesse mesmo sentido já decidi:

Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória.

Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000, j. 23/10/2012)

Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora.

No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado.

Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL

A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013).

Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil).

AGRADO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010).

Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a decisão inalterada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 2 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001109-41.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0015370-76.2013.8.22.0001

Agravante: Jaó Materiais de Construção Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiroz(OAB/RO 208A)

Agravada: Executa Comércio e Serviços Ltda

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Jaó Materiais de Construção Ltda., impugna, por agravo de instrumento, a decisão do juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de Executa Comércio e Serviços Ltda - ME, que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, por considerar ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido.

Em suas razões, aduz que é credora da agravada e que resta comprovado que a empresa não possui valores em conta, nem mesmo possui bens passíveis de penhora. Afirma que a empresa agravada, ao que consta, encontra-se desativada e que todas as tentativas de receber o valor devido restaram infrutíferas, o que lhe tem causado enorme prejuízo.

Assim, requer que seja deferido o pedido, decretando-se a despersonalização da pessoa jurídica agravada, para que a penhora alcance os bens dos representantes legais da dita empresa.

É o relatório. Decido.

Cuidam-se os autos originários de ação de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, na qual até o momento a agravante não obteve êxito em receber os valores a que faz jus, pois não foram localizados bens em nome da executada, razão pela qual pretende que seja reformada a decisão agravada a fim de deferir o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, a fim de alcançar o patrimônio dos sócios e assim garantir a execução.

Em verdade, não há razão nos fundamentos da agravante.

É sabido que a execução se faz no interesse do credor, contudo existem limites a serem observados, como ocorre no caso em tela. Em relação aos dispositivos legais indicados em suas razões recursais, observo que para a desconsideração da personalidade jurídica devem estar caracterizados a prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, requisitos exigidos legalmente.

Considerando tratar-se de instituto jurídico destinado à satisfação do direito do credor, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, portanto, não tem lugar nos casos em que for constatada insolvência da empresa ou a simples impossibilidade de serem honradas obrigações em razão do encerramento das suas atividades.

Nesse sentido, cito o entendimento de ambas as turmas que compõem a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Nos termos do Código Civil, par haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a media torna-se incabível.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 4.8201).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleitado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.

- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.

- Salvo em situações excepcionais prevista em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

(REsp. 970.635/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 1.2.09)

No caso dos autos, não há nenhum elemento capaz de comprovar a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, bem como não há nada que comprove a cessação irregular das atividades, sendo esses os quesitos fundamentais a ensejar a desconsideração, pelo que, se ausentes, inviável o deferimento do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, bem como no entendimento do STJ, nego seguimento ao recurso mantendo inalterada a decisão de origem.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 2 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001316-40.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001100-76.2015.8.22.0001

Agravante: Francisco Lourenço de Souza

Advogada: Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Francisco Lourenço de Souza, face à decisão do juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, determinou a emenda da inicial.

O recurso não tem condições de ultrapassar o âmbito da admissibilidade, com o que deve ser resolvido nos termos do art. 557, caput, do CPC.

O art. 525, inciso I, do CPC determina que a petição de agravo de instrumento seja instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante, bem como do agravado. A agravante pretende ver reformada a decisão agravada de fl. 29, no entanto, deixou de juntar ao feito certidão de intimação da mesma, deixando de atender ao disposto na lei adjetiva, ônus que somente a ela competia.

Destaco que é dever do agravante a devida instrução do instrumento. Por isso, sendo deficiente a formação do recurso, resta inviabilizado o seu conhecimento. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE PEÇAS ACESSÓRIAS. ENTENDIMENTO DE ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art. 557, § 1º, do CPC, que se refere à admissibilidade do agravo de instrumento, reconhecendo vícios processuais, quais sejam, deficiência na instrução do instrumento e intempestividade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Irrepreensível o entendimento originário. A dicção do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento “será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória e de suma importância para a aferição da tempestividade recursal. Se, de fato, inexistente a publicação do decisum, como afirma o recorrente, deveria a parte ter peticionado a certificação da ocorrência de tal fato, como bem fixou a Corte de origem.

4. E mais, ainda que estivessem presentes os documentos obrigatórios de instrução do agravo e tendo o Tribunal a quo considerado necessária a juntada de peças acessórias, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 481255 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0043863-3. Min. Rel. Humberto Martins. Data de Julgamento: 15/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. [...]

2. A remansosa jurisprudência do STJ, com amparo na legislação processual, não deixa dúvidas: é dever do agravante instruir o agravo de instrumento com cópias legíveis das peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia, em consonância com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC. A falta ou a juntada de cópia ilegível de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso.

3. [...]

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(RCDESP no Ag 1412945 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Data do Julgamento: 21/05/2013). Destaquei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta implica o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. Desatendimento do comando do artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO. (EDcl no Ag 1403848/PI, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)

É de conhecimento deste relator de que quando houver outros meios para que possam indicar a tempestividade do recurso pode haver a relativização da obrigatoriedade de certidão de intimação. Contudo, in casu, inexistentes tais elementos. Ao contrário, há demonstração de que a decisão agravada foi proferida em 27/01/2015, sendo que o presente agravo somente foi interposto em 11/02/2015, ou seja, 15 dias após.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Porto Velho, 2 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0001377-95.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003586-44.2014.8.22.0009

Agravante: Centauro Vida e Previdência S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Agravado: Wesley Valbusa Borghi

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Centauro Vida e Previdência S/A, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Wesley Valbusa Borghi, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua decisão, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo.

Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma.

Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida pelas partes (fls. 33v/34 e 34v/35v) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00.

O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida por ambas as partes, aplica-se ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos.

Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que, de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [...]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...]. (Resp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).

Nesse mesmo sentido já decidi:

Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória.

Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000, j. 23/10/2012)

Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar

dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora.

No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado.

Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL

A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013).

Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010).

Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a decisão inalterada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 2 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0001451-52.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009460-02.2012.8.22.0002

Agravante: Norte Brasil Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Murilo de Oliveira Filho(OAB/RO 6668)

Advogado: Daniela Figueiró Miranda(OAB/MT 16890B)

Agravado: Ezequiel Barbosa da Silveira

Advogado: Édio José Ghellere(OAB/RO 2121)

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)

Agravada: Therezinha Ignácio da Silveira

Advogado: Édio José Ghellere(OAB/RO 2121)

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)

Agravado: Israel Barbosa da Silveira

Advogado: Édio José Ghellere(OAB/RO 2121)

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)

Agravada: Marli de Jesus Valéria da Silveira

Agravado: Ismael Barbosa da Silveira

Advogado: Édio José Ghellere(OAB/RO 2121)

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB/RO 1842)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Norte Brasil Transmissora de Energia S/A, face à decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes que, nos autos de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada contra Ezequiel Barbosa da Silveira e outros, que indeferiu o pedido de cumprimento provisório da sentença.

O recurso não tem condições de ultrapassar o âmbito da admissibilidade, com o que deve ser resolvido nos termos do art. 557, caput, do CPC.

O art. 525, inciso I, do CPC determina que a petição de agravo de instrumento seja instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante, bem como do agravado. A agravante pretende ver reformada a decisão agravada de fls. 78/80, no entanto, deixou de juntar ao feito certidão de intimação da mesma, deixando de atender ao disposto na lei adjetiva, ônus que somente a ela compete.

Destaco que é dever do agravante a devida instrução do instrumento. Por isso, sendo deficiente a formação do recurso, resta inviabilizado o seu conhecimento. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE PEÇAS ACESSÓRIAS. ENTENDIMENTO DE ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art. 557, § 1º, do CPC, que se refere à admissibilidade do agravo de instrumento, reconhecendo vícios processuais, quais sejam, deficiência na instrução do instrumento e intempestividade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Irrepreensível o entendimento originário. A dicção do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento “será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória e de suma importância para a aferição da tempestividade recursal. Se, de fato, inexistente a publicação do decisum, como afirma o recorrente, deveria a parte ter peticionado a certificação da ocorrência de tal fato, como bem fixou a Corte de origem.

4. E mais, ainda que estivessem presentes os documentos obrigatórios de instrução do agravo e tendo o Tribunal a quo considerado necessária a juntada de peças acessórias, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 481255 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0043863-3. Min. Rel. Humberto Martins. Data de Julgamento: 15/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. [...]

2. A remansosa jurisprudência do STJ, com amparo na legislação processual, não deixa dúvidas: é dever do agravante instruir o agravo de instrumento com cópias legíveis das peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia, em consonância com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC. A falta ou a juntada de cópia ilegível de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso.

3. [...]

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(RCDESP no Ag 1412945 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Data do Julgamento: 21/05/2013). Destaquei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta implica o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. Desatendimento do comando do artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO. (EDcl no Ag 1403848/PI, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)

É de conhecimento deste relator de que quando houver outros meios para que possam indicar a tempestividade do recurso pode haver a relativização da obrigatoriedade de certidão de intimação. Contudo, in casu, inexistentes tais elementos. Ao contrário, há demonstração de que a decisão agravada foi proferida em 04/02/2015, sendo que o presente agravo somente foi interposto em 18/02/2015, ou seja, 14 dias após.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Porto Velho, 2 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº 0010414-83.2014.8.22.0000

Agravante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Agravado: Alfredo Bernardo Orue Cabral

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

[...]

“Nos termos do art.1º, § 1º, do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, Contraminutarem o Agravo em Recurso Especial, e juntar documentos no prazo de 10 dias, nos termos da Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006.”

Porto Velho, 4 de março de 2015

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº 0010610-53.2014.8.22.0000

Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619A)

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

[...]

“Nos termos do art.1º, § 1º, do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, Contraminutarem o Agravo em Recurso Especial, e juntar documentos no prazo de 10 dias, nos termos da Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006.”

Porto Velho, 4 de março de 2015

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0012079-37.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0003453-24.2013.8.22.0013

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes(OAB/RO 6143)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo(OAB/RO 2592)

Recorrido: Vilson da Silva Alcântara

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Recorrido: Claudécir Alcântara

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S/A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 59/64 contrariou o art. 6º, VIII do CDC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação de cobrança. Instituição financeira. Contrato de cédula rural pignoratícia. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Hipossuficiência técnica. Manutenção da decisão monocrática.

São aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor em contrato de cédula de produtos rurais quando a instituição, na condição de instituição financeira, fornecedora de produtos e prestadora de serviços, possui condições técnicas suficientes para produzir a prova quanto a eventual frustração da safra e dificuldades na comercialização dos produtos.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da comarca Cerejeiras/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível, monocraticamente, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo, restou desprovido à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que quanto a alegada contrariedade ao artigo precitado, o recorrente não infirmou o seguinte fundamento contido no acórdão:

[...]

Em que pese os argumentos expostos no presente recurso, verifica-se que não são suficientes para desconstituir os termos da decisão monocrática agravada fundamentada em jurisprudência do STJ, específica ao caso concreto, cuja decisão passo a transcrevê-la:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais mantém entendimento unânime em aplicar o Código Consumerista aos contratos de natureza financeira celebrados pelas instituições financeiras ou cooperativas de crédito.

Vejamos:

STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. [...]

4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.

6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.

7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (grifo nosso) (REsp 1032876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO de NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ. 2. Aplicável o Código Consumerista, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, mesmo aos contratos de cédula rural. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1088329/PR, Rel.ª Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julg. em 05/06/2012, DJe 19/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC.- A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do CDC. Agravo não provido. (AgRg no Ag 1224838/DF, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ARTIGOS 627 DA LEI Nº 5.969/73, 3º, § 1º E 10º, DA LEI Nº 8.929/94, LEI Nº 5.764/71, E DECRETO-LEI 167. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. 1. ... 2. Autor e obra supra; p. 318. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1232435/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011).

TJRO. Agravo Interno em agravo de instrumento. Declinação de competência. Instituição financeira. Contrato de cédula de crédito rural. Aplicação do CDC. Deslocamento para outra comarca. Prejuízos evidenciados à parte contrária. Manutenção da decisão agravada.

É possível a declinação da competência para o foro do domicílio do consumidor quando patente o prejuízo deste, diante do trâmite do feito principal se dá em circunscrição judiciária diversa, há aproximadamente 200 KM de distância do seu domicílio, havendo, portanto, de se afastar a regra esculpida no enunciado 33 da colenda Corte do STJ. (Agravo interno em Agravo de Instrumento n. 0009810-25.2014.8.22.0000, l. 26/11/2014. Rel. Des. Alexandre Miguel pendente de publicação)

Assim sendo, na hipótese dos autos, tem-se como possível a aplicação do CDC, pois constatada a necessidade de utilização do princípio de facilitação da defesa do consumidor.

[...]

Portanto, competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Por fim, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 03 de março de 2015

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : 0000730-37.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0015708-50.2013.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Priscila Kei Sato(OAB/PR 42074)

Recorrido: Antonio Jose da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Marcio Chervinski

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Diocese de Ji-paraná

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Jandira Benaglia

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria de Oliveira Diniz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Benedito Lemes de Moura

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Carlos Roberto Bergonhoni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrida: Danila Bressiane Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: Durvalino Teodoro Gomes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: Palmerindo Hary Storch
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c da CF, alegando que o julgado de fls. 828/840 contrariou os arts. 397, do CC, 1.093 e 1.265 do CC/1916, 459, 460, 467, 468, 535, I e II, 543-B, todos do CPC, 6º da Lei nº 9.447/97, art. 16 da Lei nº 7.347/85 e art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo de Instrumento. Expurgos inflacionários. Plano Verão. Caderneta de poupança. Ilegitimidade ativa. Sentença coletiva. Ausência de individualização. Preliminar afastada. Ilegitimidade passiva. Aquisição da atividade bancária. Evidenciada. Necessidade de liquidação prévia. Cálculo aritmético. Existência de extratos das contas poupanças. Efeitos do julgado proferido na ação civil pública. Eficácia erga omnes. Abrangência no âmbito nacional. Prescrição. Cinco anos. Preliminar afastada. Excesso de execução. Juros moratórios. Termo inicial. Citação do devedor na ação civil pública. Juros remuneratórios. Cabimento.

Os autores/agravados são partes legítimas para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de serem associados ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação.

A instituição bancária em que o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda, na qual se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança.

Com base na existência de extratos das contas poupanças e cálculos aritméticos apresentados pelos autores/agravados nos autos, não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, quando o pedido de cumprimento atende à regra do art. 475-B do CPC.

Nas ações de cumprimento de sentença, referentes aos expurgos inflacionários, o pedido pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença.

É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, e só incidirá à partir do trânsito em julgado da referida sentença condenatória.

O termo inicial de incidência dos juros de mora, em que se discute sobre diferenças de correção monetária decorrentes de caderneta de poupança, conta-se a partir da citação do devedor na ação de conhecimento.

Os juros remuneratórios são cabíveis desde a data que tais diferenças se tornaram devidas.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, a preliminar foi rejeitada e, no mérito, o recurso foi desprovido, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas no arts. 459, 460, 467, 468 e 543-B, todos do CPC, 1.093 e 1.265 do CC/1916 e 6º da Lei nº 9.447/97, não foram devidamente prequestionadas. Isso

porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Também, em relação ao prequestionamento, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na ementa abaixo, é o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Em segundo lugar, no caso de suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, o entendimento do STJ é no sentido de que, se o acórdão recorrido abordou de forma suficiente, clara e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia e deu solução integral para a causa, apenas não adotando a tese da recorrente, não há de se falar em violação ao artigo precitado. As ementas abaixo, fundamentam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A tese de que o art. 439, e, do Código de Processo Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como se infere, possui conteúdo estritamente constitucional, sendo importante lembrar que no Recurso Especial discute-se exclusivamente a interpretação da legislação federal. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1348326 SP 2012/0212586-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem compôs a lide mediante reconhecimento da exigibilidade do débito (R\$92,75), ao fundamento de que somente a concessionária de telefonia produziu prova concreta a respeito de sua existência. 3. Nessas circunstâncias, a tese de violação do art. 6º do CDC (necessidade de inversão do ônus de prova) revela-se desnecessária e insubsistente. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 462868 RJ 2014/0011734-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

Além disso, em relação à alegada contrariedade aos arts. 397 do CC, 16 da Lei nº 7.347/85 e art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da incidência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadenetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadenetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa --- também por força da coisa julgada ---, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.391.198/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j: 02/09/2014). GN.

Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade.

Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05/08/2004).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. 1. (*c) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 101995 SP 2011/0239359-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Djé 25/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que no título executivo não foi prevista a incidência de juros remuneratórios, sendo inviável a sua inclusão em sede de execução de sentença.

2. Essa conclusão encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que na execução de sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos determinados expressamente pelo título executivo judicial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1399521/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV – Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V – Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI – Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (Segunda Seção. REsps 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011).

Dessa forma, incide, no presente caso, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo :0000730-37.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0015708-50.2013.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Priscila Kei Sato(OAB/PR 42074)

Recorrido: Antonio Jose da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Marcio Chervinski

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Diocese de Ji-paraná

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Jandira Benaglia

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria de Oliveira Diniz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Benedito Lemes de Moura

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Carlos Roberto Bergonhoni

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Danila Bressiane Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Durvalino Teodoro Gomes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Palmerindo Hary Storch

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S/A interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 828/840, contrariou os arts. 5º, XXI, 93, IX, 97 e 102, caput, § 3º, todos da CF, por assim posicionar-se:

Agravo de Instrumento. Expurgos inflacionários. Plano Verão. Caderneta de poupança. Ilegitimidade ativa. Sentença coletiva. Ausência de individualização. Preliminar afastada. Ilegitimidade passiva. Aquisição da atividade bancária. Evidenciada. Necessidade de liquidação prévia. Cálculo aritmético. Existência de extratos das contas poupanças. Efeitos do julgado proferido na ação civil pública. Eficácia erga omnes. Abrangência no âmbito nacional. Prescrição. Cinco anos. Preliminar afastada. Excesso de execução. Juros moratórios. Termo inicial. Citação do devedor na ação civil pública. Juros remuneratórios. Cabimento.

Os autores/agravados são partes legítimas para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de serem associados ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação.

A instituição bancária em que o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda, na qual se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança.

Com base na existência de extratos das contas poupanças e cálculos aritméticos apresentados pelos autores/agravados nos autos, não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, quando o pedido de cumprimento atende à regra do art. 475-B do CPC.

Nas ações de cumprimento de sentença, referentes aos expurgos inflacionários, o pedido pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença.

É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, e só incidirá a partir do trânsito em julgado da referida sentença condenatória.

O termo inicial de incidência dos juros de mora, em que se discute sobre diferenças de correção monetária decorrentes de caderneta de poupança, conta-se a partir da citação do devedor na ação de conhecimento.

Os juros remuneratórios são cabíveis desde a data que tais diferenças se tornaram devidas.

No presente caso, tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, a preliminar foi rejeitada, no mérito, o recurso foi desprovido, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 5º, XXI, 93, IX, 97 e 102, caput, § 3º, todos da CF, não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ). Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do

instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se vê:

A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado). No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas de habilitação e liquidação já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200- 88.2010.8.26.0000 TJ-SP). 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para propiciar o regular prosseguimento do referido recurso, prejudicados os embargos de declaração (Petição 73378/2011)" (Rcl 12.400, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013). Extraído da Reclamação n. 13.161/SP, Julgada pelo STF.

Assim, incide no teor da Súmula 286, do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito este recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0009231-77.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017509-35.2012.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Edgard Hermilino Leite Junior(OAB/SP 92114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto(OAB/SP 234412)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)

Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Diogo Uehbe Lima(OAB/BA 32633)

Advogado: Ciro Rangel Azevedo(OAB/RJ 166575)

Agravado: João de Nazaré da Silva

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Agravada: Raimunda Soares de Oliveira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Agravada: Jucilene Alves da Silva
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Agravada: Rosa Maria de Souza
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Agravado: Raimundo Ribeiro Mendonça
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Agravada: Maria Rodrigues Paz
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Agravado: Raimundo Beleza Brito
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Agravada: Jocelma Ferreira dos Santos
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Agravado: Joel Ramos Ferreira
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Agravada: Janaina Neves da Cruz
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Relator:Des. Rowilson Teixeira
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho, 04 de março de 2015.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3
 Número do Processo :0008701-73.2014.8.22.0000
 Processo de Origem : 0011857-66.2014.8.22.0001
 Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch(OAB/DF 26966)
 Advogado: Felipe Nobrega Rocha(OAB/SP 286551)
 Advogado: Alex Jesus Augusto Filho(OAB/SP 314946)
 Advogada: Brena Guimarães da Costa(OAB/RO 6520)
 Agravada: Rondônia Transportes e Serviços Ltda
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)
 Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)
 Relator:Des. Rowilson Teixeira
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho, 04 de março de 2015.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5
 Número do Processo :0007886-76.2014.8.22.0000
 Processo de Origem : 0011006-27.2014.8.22.0001
 Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
 Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO 4982)
 Agravada: A. S. M. Representada por sua mãe D. S. de S.
 Agravada: Maria Sevalho da Silva
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)
 Agravado: Claudomiro Sevalho de Sousa

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)
 Agravada: Delzuita da Silva Souza
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)
 Agravado: G. da S. C. Representado por sua mãe N. I.
 Agravado: Valdemiro Mateus de Souza
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
 Agravada: Deuzilene Silva de Sousa
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
 Agravada: Rejeane Silva de Sousa
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
 Agravada: Yasmin Daisy Souza Costa
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)
 Agravado: Joni Silva de Souza
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
 Agravado: J. V. de S. C. Representado por sua mãe D. da S. S.
 Agravado: D. de S. C. Representado por sua mãe D. da S. S.
 Agravada: M. E. S. R. de S. Representada por sua mãe R. S. de S.
 Relator:Des. Rowilson Teixeira
 Vistos.
 Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho, 03 de março de 2015.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0001847-29.2015.8.22.0000
 Agravante: Luana da Silva Teixeira Araujo
 Advogada: Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)
 Agravada: American Life Companhia de Seguros
 Relator:Des. Kiyochi Mori
 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luana da Silva Teixeira Araújo contra decisão proferida em ação de cobrança de seguro DPVAT movida em desfavor de American Life Companhia de Seguros.

Insurge-se contra a decisão de fls. 25, proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Certifica o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 28, que o recurso não está instruído com todas as peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que não foi juntada a cópia da certidão de intimação.

Examinados.

Decido.

Dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil as peças que instruirão o agravo de instrumento, vejamos:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado;

Compulsando os autos, constata-se que o agravante deixou de cumprir seu mister ao deixar de trazer documentos obrigatórios, consistente na certidão de intimação da decisão ou do aviso de recebimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatória, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Precedente: AgRg no Ag 1428135/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 07/02/2012).

Esta Corte segue essa linha de entendimento, conforme se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. DEVER DE FISCALIZAR A INTEGRALIDADE DAS CÓPIAS. DILIGÊNCIA PARA OBTER CERTIDÃO CARTORÁRIA. NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido para que se possa aferir a regularidade da representação.

É também de responsabilidade da parte agravante verificar se a documentação acostada ao recurso encontra-se completa, pois a ele cabe zelar pela correta formação do instrumento, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução, e, diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidão cartorária. (Agravado n. 0013200-08.2011.8.22.0000, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 15/02/2012) [sublinhou-se]

AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO. CERTIDÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Cabe ao agravante instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

Se nos autos principais não existe procuração em favor do advogado da parte agravada, não basta a afirmação do agravante de que falta essa peça de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do agravo, sendo indispensável, portanto, a juntada de certidão dessa ausência no momento da interposição do recurso. A juntada posterior dos documentos faltantes não supre a irregularidade decorrente da omissão no tempo apropriado. (Agravado n. 0009930-10.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, j. 06/10/2010) [sublinhou-se]

Assim, o agravo de instrumento encontra-se deficiente em sua formação, não sendo possível conhecê-lo por ser manifestamente inadmissível, por ausência de peça obrigatória.

Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 04 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0000293-59.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009904-20.2012.8.22.0007

Agravante: Vinicius Erivan de Melo

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Agravado: Eduardo Araújo Dameto

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Advogada: Héli da Genari Baccan(OAB/RO 2838)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vinicius Erivan de Melo contra a decisão de fl. 26 (fl. 208 dos autos originários) do Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que determinou a antecipação dos honorários periciais pelo agravante.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Em consulta ao sistema SAP, constato que o juízo a quo em 23/02/2015 proferiu decisão monocrática nos autos originários, exercendo o juízo de retratação. Ponderou acerca do requerente ser beneficiário da justiça gratuita e determinou que a perícia seja realizada pelo Poder Público, restando prejudicado este instrumento em face da perda de seu objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do objeto nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e extinto o feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de março de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0000491-96.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002572-50.2013.8.22.0012

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Morello Scariott

Advogado: José Morello Scariott(OAB/RO 1066)

Agravada: Mirian Donadon Campos

Agravado: Sebastião Campos Jordão

Agravado: Geraldo Francisco dos Santos

Agravado: Cícero Rodrigues de Paula

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia, contra a decisão (fls. 08-09), do juízo da 1ª Vara Cível de Colorado do Oeste, nos autos da ação de habilitação de crédito, em que foi determinada a distribuição do dinheiro proveniente da venda dos imóveis pertencentes aos executados Mirian Donadon Campos e seu cônjuge Sebastião Campos Jordão, consoante a ordem das respectivas prelações, a seguir transcrita a sua parte dispositiva:

"(...)

Dispositivo. Estabeleço assim a ordem de pagamentos observando a preferência disposta na fundamentação, cabendo a cada credor o valor relativo ao devedor de seu crédito, limitados em 50% do valor depositado para cada executado. Intimem-se os credores da presente decisão, inclusive o hipotecário. Decorrido o prazo para eventual recurso (preclusão), remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos créditos e formulação do quadro, conforme fundamentação. Após, vistas aos credores para se manifestarem ao valor atribuído pela contadoria judicial e quadro. Por fim, conclusos para decisão e expedição de alvarás. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014".

Menciona que a ação principal trata-se de incidente de concurso de credores instaurado nos moldes do art. 712 do CPC em razão de diversas penhoras realizadas no rosto dos autos n. 0034035-83.2008.8.22.0012.

Aduz que em despacho anterior o Juízo determinou a elaboração do quadro dos credores habilitados com suas qualificações, valor e natureza do crédito, e data da penhora.

Assevera que o Juízo a quo proferiu decisão extra petita, pois não delimitou de forma justa e legal a atualização monetária dos créditos. Que não obstante no concurso de preferências os credores formularem suas pretensões requerendo produção de provas, e ao final o juiz proferirá decisão estabelecendo a ordem dos pagamentos de acordo com a convicção que tiver formado acerca das preferências, não cabe ao magistrado estipulação da atualização dos créditos.

Que a decisão agravada adotou entendimento no sentido de que uma vez depositados os valores integrais do débito em juízo, fosse como garantia da dívida ou como forma de pagamento

ocorreria apenas a remuneração referente aos depósitos judiciais, e contrariamente, estabeleceu como marco final da atualização dos créditos (correção monetária e juros de mora), a data de 25/06/2013, ou seja, a data em que foi efetuado o último depósito da primeira parcela do preço decorrente da venda do imóvel rural lote n. 44, que sem dúvidas, afeta os créditos decorrentes da venda dos imóveis rurais n. 43 e 45 nos autos n. 0000242-51.2011.8.22.0012.

Alega que a correção dos valores ocorrerá a contar dos respectivos depósitos pela instituição financeira sendo que ao fixar limite, a data de 25/06/2013, referente ao pagamento da primeira parcela, concerne a venda de um dos lotes, o de n. 44, a decisão se mostra extra petita, pois fixou data diversa daquela em que realmente houve a integralização de todos os depósitos.

Ressaltou que cada credor terá seu débito atualizado até o mês do recebimento, seja ele privilegiado, preferencial ou convencional, não havendo que se falar em atualização do crédito por vias judiciais se este já vem sendo atualizado e corrigido pela própria instituição.

Pede ao final o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para anular a decisão recorrida em razão da mesma ser extra petita.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Considerando os fatos e fundamentos insertos no presente recurso, entendo que o agravo deve ser recebido na forma de instrumento, com o seu devido processamento.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo quanto a matéria exposta no recurso, bem como quanto aos documentos que indicam as datas dos respectivos depósitos referentes aos pagamentos das parcelas decorrentes da venda do imóvel rural lote n. 44, eventualmente ocorrida em 25/06/2013.

Intimem-se os agravados, para querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal.

Encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000715-34.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000209-16.2015.8.22.0014

Agravante: Eurídes Paniago Bassi

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB/RO 5869)

Agravado: João Rodrigues da Cruz

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Eurídes Paniago Bassi interpôs agravo de instrumento, contra o despacho de fls. 16, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, nos autos da Ação De Obrigação de Fazer, que manteve decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita e determinou que a autora/agravante emende a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

Alega que o juízo a quo indeferiu o pedido do benefício da justiça gratuita sem, contudo fundamentar motivadamente suas razões, o que fere direitos fundamentais que lhe são assegurados, quais sejam, ter acesso à justiça e o julgamento de seu processo.

Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, e conceder o deferimento das custas ao final do pleito.

Examinados, decido.

Não obstante o fundamento da decisão agravada, o entendimento das Câmaras Cíveis Reunidas se consolidou no sentido de que nos pedidos de assistência gratuita pode o magistrado exigir prova da real situação do requerente, no entanto, ao indeferir deverá fundamentar suas razões no sentido de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Nesse mesmo sentido são os precedentes de n. 0011672-31.2014.8.22.0000, n. 0011666-24.2014.8.22.0000, n. 0011671-46.2014.8.22.0000, n. 0011697-44.2014.8.22.0000, n. 0011699-14.8.22.0000 e n. 0002269-38.2014.8.22.0000.

Todavia, na hipótese, verifica-se que o magistrado agravado decidiu em desconformidade com o posicionamento firmado pelas Câmaras Cíveis Reunidas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder a gratuidade judiciária a agravante nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000745-69.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005273-39.2012.8.22.0102

Agravante: Neyre Lucia Bassalo Batista Veras

Advogada: Juliana Portela Veras(OAB/RO 6052)

Advogada: Renata Portela Veras(OAB/RO 3550)

Agravante: Ney Carlos Bassalo Batista Representado por curador Neyre Lucia Bassalo Batista Veras

Advogada: Juliana Portela Veras(OAB/RO 6052)

Advogada: Renata Portela Veras(OAB/RO 3550)

Relator: Des. Alexandre Miguel

RELATÓRIO

Neyre Lucia Bassalo Batista Veras e outro interpuseram agravo de instrumento contra a decisão (fl. 76) proferida nos autos da ação cautelar inominada, nos termos:

Vistos, Alvará judicial não se confunde com inventário, tanto é que valores trabalhistas não recebidos em vida não são objeto de inventário e por tal razão são recebidos por alvará, em procedimento próprio voluntário. Isto posto, desentranhe-se destes autos a petição de fls. 95/96 e os documentos até as fls. 167, devolvendo-os ao subscritor para que efetue a distribuição do pedido de alvará que deverá obedecer os requisitos do artigo 282 do CPC. Após, nova conclusão. Porto Velho - _RO_, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015.

Sustentam que requereram a abertura de inventário de seus pais, o qual se encontra na fase final aguardando a confirmação de pagamento dos impostos por parte da Fazenda Pública, para posterior partilha de bens.

Mencionam que a genitora dos agravantes era servidora pública federal e veio a óbito em 08/08/2008, porém, seu genitor posteriormente também veio a falecer sem que houvesse recebido o valor retroativo da referida pensão, devidamente reconhecido por meio do Processo Administrativo n. 10292.001631/2010-41 que tramita na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia.

Aduzem que embora tenham se habilitado legalmente no referido processo administrativo, o pagamento da diferença ficou

condicionada a expedição do respectivo alvará judicial de acordo com o parecer emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que pleitearam nos próprios autos do inventário a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 39.941,73.

Dizem que não há motivo que impeça o levantamento da quantia, pois são os únicos herdeiros dos "de cujus", e já existe inventário em trâmite para a partilha dos bens do espólio dos seus genitores, e não obstante o procedimento de alvará judicial corresponder a jurisdição voluntária, não se confunde com o inventário e nem o substitui.

Que se encontram necessitados da referida quantia, pois estão passando por dificuldades financeiras, em razão dos custos decorrentes do inventário, tais como pagamento de impostos e custas, além de ter que suprir com os custos do tratamento de saúde do maior incapaz Ney, haja vista que é portador de esquizofrenia.

Requerem ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido o pedido da agravante de expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores não recebidos em vida por seu genitor, referente ao pagamento retroativo da pensão por morte a qual era beneficiário.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Em que pesem as alegações dos agravantes, no caso específico dos autos, há diversos julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que se coadunam com os fundamentos da decisão agravada.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO ENTRE A VIA ELEITA E O PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Hipótese em que a agravante deseja levantar valores em conta-corrente de militar falecido, sob a alegação de que foram erroneamente depositados a título de remuneração após a morte do servidor.

2. Ocorre que a via eleita não comporta a pretensão da União - uma vez que o Pedido de Alvará Judicial não se presta ao levantamento de valores sobre os quais possam residir controvérsia e interesse de terceiros não citados (a exemplo de eventuais herdeiros) -, tampouco o recebimento dos valores corrigidos e o pagamento de honorários.

3. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1203009/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. (CC 95.735/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008).

Alvará judicial. Jurisdição voluntária. Pretensão resistida. Inadequação da via eleita. Indeferimento da inicial.

Sendo o procedimento do alvará judicial de jurisdição voluntária, revelando-se presente a resistência da parte quanto ao pedido de pagamento de seguro decorrente de contrato de assistência à saúde, torna-se incompatível o rito eleito, impondo-se o indeferimento da inicial. Não Cadastrado, N. 00069799120118220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 12/03/2013).

Alvará judicial. Precatório federal. Valor já depositado. Companhia falecida. Competência. Justiça Estadual.

O pedido de levantamento de valores já depositados em conta bancária a título de precatório federal tem natureza de jurisdição voluntária, sendo a Justiça Estadual competente para seu processamento. (Não Cadastrado, N. 00007290920118220016, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 23/11/2011).

Alvará judicial. Valores depositados em conta judicial. Juízo Federal. Competência. Julgamento ultra petita.

Valores depositados em conta judicial vinculada a juízo federal não torna a Justiça Estadual incompetente para determinar a expedição do alvará judicial, para que os valores sejam levantados, porque não há controvérsia sobre o valor pretendido. Não há, por isso, causa de interesse federal, sendo que o procedimento de jurisdição voluntária atrai a competência da Justiça Estadual. Esse é o entendimento do STJ.

Ainda que a autorização não tenha sido o objeto da pretensão, constata-se que, de maneira obscura, o objeto da ação judicial foi contemplado na sentença, o que afasta a alegação de julgamento ultra petita. Foi determinada a expedição do competente alvará.

Dá-se parcial provimento, para afastar a dupla decisão, mantendo tão só a ordem de expedição do alvará. (Não Cadastrado, N. 00025526620118220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 31/05/2011).

Assim sendo, correta a decisão a quo que determinou a distribuição do pedido por meio de procedimento próprio voluntário (alvará judicial) diante da incompatibilidade e inadequação da via eleita nos autos de inventário.

Pelos fatos e fundamentos expostos, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Após as anotações de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001197-79.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000423-40.2015.8.22.0003

Agravante: Carlos Ribeiro da Silva

Advogado: Felisberto Faidiga(OAB/RO 5076)

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri(OAB/RO 4512)

Agravado: Banco Itau BMG Consignado S.A

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Carlos Ribeiro da Silva interpõe recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 29/30, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Jaru/RO, nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Empréstimo Consignado c/c Devolução de Parcelas Pagas e Pedido de Indenização Por Danos Morais, que determinou ao autor/agravante para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Alega que está sem condições de laborar e que sobrevive do rendimento da aposentadoria por invalidez, da qual estão sendo descontados quase que 1/3 indevidamente, o que tem prejudicado o seu sustento e de sua família, situação que por si só induz a presunção do estado de hipossuficiência financeira.

Diz que o indeferimento do benefício da justiça gratuita na presente ação, torna-se incoerente, considerado que o mesmo Juiz concedeu o benefício na ação para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Assevera que a concessão dos benefícios da justiça gratuita prescinde de comprovação do estado de pobreza, bastando a mera alegação no sentido de que não possui condições de arcar com as custas sem o prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para conceder a agravante a gratuidade judiciária.

Examinados. Decido.

Não obstante o fundamento da decisão agravada, o entendimento das Câmaras Cíveis Reunidas se consolidou no sentido de que nos pedidos de assistência gratuita pode o magistrado exigir prova da real situação do requerente, no entanto, ao indeferir deverá fundamentar suas razões no sentido de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Nesse mesmo sentido são os precedentes de n. 0011672-31.2014.8.22.0000, n. 0011666-24.2014.8.22.0000, n. 0011671-46.2014.8.22.0000, n. 0011697-44.2014.8.22.0000, n. 0011699-14.8.22.0000 e n. 0002269-38.2014.8.22.0000.

Todavia, na hipótese, verifica-se que o magistrado agravado decidiu em desconformidade com o posicionamento firmado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, já que o documento de fl. 15 dos autos originários (fl. 25 deste AI), demonstra que o mesmo é aposentado por invalidez e percebe parcos proventos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao agravante nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : **0001379-65.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 0006471-16.2014.8.22.0014

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)

Agravado: Jose Carlos Alves de Souza

Advogada: Andréa Melo Romão Comim(OAB/RO 3960)

Advogada: Valdete Tabalipa(OAB/RO 2140)

Advogado: José Antonio Correa(OAB/RO 5292)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A interpõe agravo de instrumento, contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que entendeu necessária a realização de prova pericial, e fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, a encargo da agravante.

Pugna inicialmente pela concessão de efeito suspensivo, alegando a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação a ser suportado pela agravante, pois não concorda com o pagamento dos encargos da perícia a ser realizada.

Alega que é o Instituto Médico Legal o órgão competente para atestar a existência ou na da invalidez permanente e o grau que ela se apresenta. Menciona ainda, que os honorários periciais devem ser reduzidos, pois se apresentam excessivos diante da perícia a ser realizada que é rápida e simples, devendo ser no máximo a importância R\$ 500,00.

Requer ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja desconstituído o perito nomeado, e oficiado ao IML da jurisdição do acidente, ou alternativamente, que sejam reduzidos os valores fixados a título de honorários periciais, e os encargos sejam suportados pela parte autora/agravada.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Consta dos autos à fl. 09 (fl. 60 dos autos originários) o juízo a quo proferiu decisão determinando a produção de prova pericial médica por perito particular, intimando a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Pois bem. Conforme já decidido por esta Câmara, a exemplo dos autos AI n. 0004195-54.2014.8.22.0000 de minha Relatoria, as questões relativas à realização da perícia médica a ser efetuada pelo Instituto Médico Legal; o ônus do pagamento dos honorários periciais; bem como o valor fixado a título de honorários periciais, não importam em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante.

Os autos demonstram que a agravante trata-se de empresa de grande porte, atuante no ramo de seguros, o que se vislumbra in casu plena capacidade financeira para adiantar os honorários periciais, sendo certo que a referida quantia não abalará as suas finanças, que, aliás, poderá reavê-las, caso seja vencedora na demanda.

Ainda no mesmo sentido proferi decisão monocrática nos autos do AI n.0003590-45.2013.8.22.0000. Do mesmo modo, a decisão no AI n. 00001682-50.2013.8.22.0000 da Relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, e da Relatoria do Des. Roosevelt Queiroz Costa, a última a seguir transcrita:

Agravo de instrumento. DPVAT. Honorários periciais. Conversão em retido.

A verificação do quantum de honorários periciais não importa em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante. Portanto, se o agravo não preenche os requisitos legais para seu processamento por instrumento, é cabível a conversão na modalidade retida, ensejo em que, ouvindo as partes e perito, é possível chegar a um consenso, evitando-se a delonga do processo desnecessariamente. (AI nº 0016489-80.2010.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa. DJ. 23/02/11).

Assim sendo, não há fatos ou fundamentos no presente recurso que indiquem a possibilidade de ser o mesmo processado na forma de instrumento, devendo, portanto, ser convertido em retido.

Pelo exposto, nos termos do art. 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se

Após, encaminhem-se os autos à origem.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : **0001432-46.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 0016008-17.2010.8.22.0001

Agravante: Coimbra Importação e Exportação LTDA

Advogada: Caroline Carranza Fernandes(OAB/RO 1915)

Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)

Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)

Advogada: Paola Barbosa Almeida Aono(OAB/RO 5827)

Agravada: GP Miguel Cia LTDA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coimbra Importação e Exportação Ltda, contra a decisão (fls. 222-223), do juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, nos termos:

Vistos. Após a decisão minuciosa proferida às fls. 149/150, foi estabelecido o exato importe a ser cobrado pela Ilustre Contadoria Judicial, tanto da condenação, como das custas. Assim, foi

intimado o executado a realizar o pagamento e, na oportunidade, já ordenado a liberação dos bloqueios desempenhados até então, em favor da parte exequente. Foi renovado às fls. 159 o andamento regular do processo, conforme a exatidão da decisão de fls. 149/150, isto é, liberar os valores e constrição de bens ou créditos do executado, uma vez que intimado não realizou o pagamento do que lhe foi cientificado nos autos (inerte). Ressalta-se, no início dos presentes autos foi citado e não apresentou defesa. O que posteriormente a isso foram tentadas penhoras sem sucesso pela clara fuga do executado do local que o juízo tinha informação, para não honrar com suas obrigações. Deixar de cumprir com as obrigações processuais, não seguindo o andamento razoável dos autos, por subterfúgio da intimação pessoal do executado, quando clara a sua manifestação em se desfazer das comunicações e não cumprir com seu dever, é alimentar a prática dos débitos e permitir a criação do costume da inadimplência e deslealdade contratual e legal. Com efeito, não será realizada mais qualquer tentativa de comunicação para “ciência” do executado, que agindo em expressa má-fé, afugenta-se dos pagamentos processuais, confundindo-se patrimonialmente, sem dar qualquer ciência ao juízo de seu novo paradeiro. As execuções seguirão com as modalidades possíveis, mas também eficazes. Por tal razão, não será proferido novo mandado de penhora ao local indicado pelo exequente, pois conforme se denota pelos autos em apenso, a localidade já está tendo prática de atividades comerciais por outras pessoas, estranhas aos autos, não havendo qualquer ligação. Assim, para efeitos de celeridade e praticidade, será determinados as consultas que este juízo possui em mãos, para conferir a execução do executado. Aguarde o trâmite procedimental para as respostas. No mais, poderá o exequente, dentro de 10 dias, ofertar meios alternativos de execução, ou mesmo buscar novo paradeiro da parte executada para ocorrer, então, eficazmente, a constrição pessoal, de bens e créditos. _Porto Velho_-_RO_, _sexta-feira, 30 de janeiro de 2015.

Asseverou que ingressou com ação de execução contra GP Miguel Cia Ltda. – Drogaria Natal inscrita no CNPJ n. 01.450.430/0001-78 com sede em Porto Velho, na Av. Pinheiro Machado, n. 1041, bairro Olaria. Menciona que ao tentar realizar a penhora na “boca do caixa” o oficial de Justiça certificou que deixou de realizar a penhora e justificou que no local funciona atualmente outra pessoa jurídica denominada I & N Comércio de Alimentos e Medicamentos Ltda. – ME.

Assevera que conforme certidão de situação cadastral expedida no site da Receita Federal a empresa executada permanece no mesmo endereço e identificada como Drogaria Natal, restando demonstrada a sucessão de empresas e a transferência do fundo de comércio, com a manutenção do mesmo ramo de negócio (farmácia) e do mesmo nome fantasia pela empresa sucessora.

Menciona que anteriormente o Juízo a quo havia deferido o desentranhamento do mandado para efetivo cumprimento independentemente de quem se intitule proprietário ou não, tendo a referida decisão sido ratificada na decisão de fl. 131, porém, o oficial de justiça deixou de cumprir a expressa ordem do juízo.

Que o sócio da executada é Gilson Pereira Miguel e a sucessora possui como sócia Maria Nilda Pereira Miguel reforçando a existência de flagrante tentativa de fraude para frustrar a execução e o pagamento do credor.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a existência de sucessão de empresas, para determinar que seja procedida a penhora de bens da empresa que sucedeu à executada Drogaria Natal – I N Comércio de Alimentos e Medicamentos Ltda. – ME.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Pretende a agravante a reforma da decisão a quo, para que seja procedida a penhora de valores na “boca do caixa” e de bens da empresa I & N Comércio de Alimentos e Medicamentos Ltda. ME – Drogaria Natal, a qual possui o mesmo nome fantasia da empresa executada/agravada, bem como os sócios da mesma família.

Todavia, em que pesem os fatos e fundamentos expostos, há dúvidas quanto às diligências efetivadas nos autos principais, porquanto se constata que a empresa I & N Comércio de Alimentos e Medicamentos Ltda. ME opôs embargos de terceiro (fls. 226-230) alegando que sofreu constrição de seus bens, conforme mandado de penhora e avaliação datado de 06/08/2014, e pugna que sejam afastados os efeitos da referida penhora haja vista que os valores lhe pertencem.

Posteriormente a esses fatos, adveio a decisão de fls. 244-245, originária dos embargos supracitados, a qual indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, ao fundamento de ausência das condições de ação porquanto não houve qualquer constrição de valores em relação à empresa embargante.

Em consulta ao SAP percebe-se que da aludida decisão houve interposição de recurso de apelação, que se encontra em trâmite na Vara.

Por estas razões, entendo que se faz necessária a instrução do presente recurso, para que seja esclarecido se ocorreu ou não a aludida penhora sob os bens da empresa I & N Comércio de Alimentos e Medicamentos Ltda. ME.

Desta feita, solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau.

Após, retornem para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001699-18.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007008-17.2011.8.22.0014

Agravante: Elias Gomes Jardina

Advogado: Eric José Gomes Jardina(OAB/RO 3375)

Agravante: Idecleuma Gomes Jardina

Advogado: Eric José Gomes Jardina(OAB/RO 3375)

Agravada: Geralda Brigagão Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi(OAB/RO 533)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Elias Gomes Jardina e Idecleuma Gomes Jardina contra a decisão de fl. 18, nos termos:

INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita aos apelantes, eis que não lograram comprovar a sua condição de necessitados.

Assim, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Vilhena-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015.

Alegam que o juízo a quo indeferiu o pedido do benefício da justiça gratuita sem, contudo fundamentar motivadamente suas razões.

Afirmam que vem sofrendo diversas ações judiciais em razão da explícita dificuldade econômica, de modo que não possuem condições financeiras suficientes para arcar com o recolhimento recursal.

Asseveram que a assistência judiciária deve ser buscada na necessidade do momento da postulação e não no momento da celebração do negócio jurídico, bastando a mera alegação no sentido de que não possui condições de arcar com as custas sem o prejuízo próprio ou de sua família, nos termos da Lei 1.060/50.

Requer a antecipação da tutela recursal para que sejam imediatamente suspensos os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja provido o presente recurso.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido dos agravantes de gratuidade judiciária em sede de apelação, ao fundamento de que não houve comprovação da condição financeira de necessitados, e determinou o recolhimento do preparo da apelação no prazo de 10 dias, sob pena de deserção.

Em consulta aos autos e os registros do SAP de 1º do TJ/RO, constata-se que os agravantes não requereram em nenhum momento o benefício da gratuidade judiciária durante o trâmite do feito principal, vindo apenas requerer em sede de recurso de apelação.

Por outro lado, embora a gratuidade judiciária possa ser requerida a qualquer momento, sua concessão é amparada de efeito ex nunc, ou seja, não retroagira para alcançar atos já decididos nos autos.

E no presente caso, nota-se que durante todo o curso do processo, não houve em nenhum momento a solicitação do benefício da assistência gratuita, de modo que somente depois de ter o processo julgado improcedente os agravantes solicitaram o benefício ao argumento de que não dispõe condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Todavia, observa-se que os agravantes não demonstraram que houve alteração de sua capacidade financeira que os impeçam em arcar com o pagamento das custas do processo, uma vez que, não trouxeram aos autos, qualquer outra demonstração de que efetivamente se encontram sem condições de pagar as despesas processuais.

Neste sentido esta Corte possui entendimento:

Justiça gratuita. Pedido em sede de apelo. Simples alegação. Ausência de indícios que comprovem a alteração da situação econômica da parte ou seu agravamento. Recolhimento das custas. Impossibilidade de concessão do efeito retroativo.

O pedido de concessão da gratuidade judiciária em sede de apelo demanda o mínimo de indicio de alteração ou agravamento da situação econômica da parte, sem o que e em caso de dúvida fundada pode o julgador negar-se à concessão.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária não retroage, de modo que o recolhimento das custas, quando diferido o recolhimento e sendo o pedido feito em sede de apelo, deve ser realizado. (AgReg em AC 0047404-17.2007.8.22.000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 09/02/2010)

Pedido de justiça gratuita na apelação. Ausência de demonstração na alteração financeira. Indeferimento.

Deixando de demonstrar o requerente qualquer alteração na sua situação financeira, o pedido de justiça gratuita realizado na apelação não deve ser deferido. (Agrav. N. 02213855320088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 09/11/2010)

Desta feita, não havendo demonstração da alteração da capacidade financeira das partes agravantes, deve ser indeferido o benefício requerido em sede de apelação.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agrav. de Instrumento

Número do Processo : 0001845-59.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001523-33.2015.8.22.0002

Agravante: Loide Ferreira Ramos da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)

Agravado: Banco Itaú BMG Consignado S.A

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Loide Ferreira Ramos da Silva contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em face de Banco Itaú Bmg Consignado S.A (Processo n. 0001523-33.2015.8.22.0002), que indeferiu o benefício da justiça gratuita ante a ausência de comprovação da necessidade, diferindo o pagamento de custas para o final.

Afirma a agravante que o indeferimento da gratuidade da justiça lhe causará lesão grave pois não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, o que acontecerá caso seja vencida na demanda.

Assevera ter comprovado o recebimento de que é beneficiária do INNS, recendo aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo.

Aponta como violado o art. 4º da Lei 1.060/50.

Pede a concessão da gratuidade judicial para que a apelação interposta seja admitida.

Examinados.

Decido.

Sobre o tema da gratuidade judiciária, a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família” (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. “A concessão do benefício não tem efeito retroativo” (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). [...]

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011). [sublinhou-se]

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão.

Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agrav. N. 0011275-74.2011.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 06/12/2011) [sublinhou-se]

Compulsando os autos, verifico à fl. 11 que a agravante é aposentada e percebe benefício mensal no valor de um salário mínimo, mostrando-se possível concluir que se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Desse modo, inexistem motivos e elementos nos autos capazes de ensejar o indeferimento do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao juízo da causa.

Feitas as anotações necessárias, arquive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 03 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0021185-59.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021185-59.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Venezia Comércio de Caminhões Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (RO 1748)
Apelante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogado: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP 129134)
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogada: Patrícia Castanheira Guimarães Braga (OAB/SP 212411)
Advogado: Henrique Mendes Araújo (OAB/SP 235311)
Advogada: Luciana Mellario do Prado (OAB/SP 222327)
Apelante: Mega Veículos Ltda
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)
Apelante: Bingle Motos e Náutica Ltda
Advogada: Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelante: Acerte Comércio de Motos Ltda
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Apelada: Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente, do Consumidor, dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública - Cidade Verde
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 940, que foi apresentada petição física por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, requerendo juntada de petição física de contrarrazões ao Recurso de Apelação sob o protocolo nº 13583-09 endereçado a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

Sendo assim, não recebo a petição por meio físico protocolado em desconformidade com a legislação e normatizações vigentes. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. Em 16/11/2011).

Desta forma, a peça permanecerá até 90 (noventa) dias no departamento à disposição dos subscritores para devolução. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, o documento será inutilizado.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014385-10.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014385-10.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Ângelo Marcus Veloso da Silva
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Ebenezzer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Ângelo Marcus Veloso da Silva, ora apelante, Santo Antônio Energia S/A, ora apelada, demonstram às fls. 384/389 que transigiram extrajudicialmente, desistindo do presente recurso.

Dessa forma, HOMOLOGO sua desistência, nos termos do art. 501 do CPC.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0004489-71.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0004489-71.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Venezia Comércio de Caminhões Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogada: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)
Apelado: Vilmar Rosas da Silva
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Advogada: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.

Venezia Comércio de Caminhões Ltda, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Vilmar Rosas da Silva, que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 6.500,00, bem como a pagar o valor de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, custas e honorários fixados em 15% da condenação, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que o autor adquiriu um caminhão junto à requerida e no momento da compra lhe foi dada a opção do veículo com ou sem opcionais (kit conforto), tendo o demandante optado pela inclusão do item, concordando em pagar um acréscimo de R\$ 9.000,00, pelo veículo completo (R\$ 198.000,00).

Aduz que no ato da entrega constatou que o automóvel não continha os opcionais, oportunidade em que a requerida comprometeu-se a instalar de imediato o ar condicionado (R\$ 2.500,00), o que foi feito, e o restante dos acessórios no prazo máximo de quinze dias.

Registra que decorrido o prazo retornou à concessionária e foi informado que esta não dispunha das peças para realizar a instalação naquele momento.

Ressalta que por inúmeras vezes se dirigiu à requerida, porém, a justificativa apresentada era sempre a mesma, a falta de peças.

Pugnou pelo ressarcimento do valor de R\$ 6.500,00 relativo aos opcionais não instalados, bem como aos danos morais sofridos.

Ao contestar a empresa afirma que por ocasião da aquisição do veículo, o autor não fez a opção pelo kit conforto.

Rechaçou a existência de dano materiais e morais. Pleiteou pela improcedência da ação.

Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 139), pleitearam a oitiva de testemunhas.

Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 158 e 164/170).

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a empresa a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 6.500,00, a título de danos materiais, bem como a pagar o valor de R\$ 10.000,00, por dano moral, custas e honorários fixados em 15% da condenação.

Em suas razões, a requerida afirma que o demandante adquiriu apenas ar condicionado, climatizador e aparelho de som, mas não houve pedido de travas e vidros elétricos ou alarme.

Sustenta que não restaram demonstrados nos autos a existência de danos morais e que não houve qualquer prática de ato ilícito de sua parte.

Defende que os fatos narrados não passam de meros aborrecimentos do cotidiano, não sendo passíveis de reparação.

Pleiteia pela redução dos honorários advocatícios e do quantum dos danos morais fixados na sentença, em razão de suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade.

Contrarrrazões às fls. 225/243.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do recurso.

Versam os autos sobre ação de indenização em que busca o autor ressarcimento por danos materiais e morais sofridos em virtude da entrega de veículo sem os opcionais adquiridos.

A requerida sustenta que, ao preencher o pedido do veículo, o apelado não consignou a opção pelo kit conforto, de sorte que não há valor a ser ressarcido.

Pois bem.

A nota fiscal de compra e venda (fls. 29 e 100), demonstra que em 25/03/2011 o autor adquiriu o veículo nas dependências da empresa pelo valor de R\$ 198.000,00.

A empresa acostou aos autos cópia do pedido, da autorização de faturamento, da nota fiscal e das fichas de seguimento do veículo (fls. 94/128).

Consta da proposta de compra (fls. 94) o valor total do bem (R\$ 198.000,00) e a forma de pagamento (entrada de 35% e 65% financiado), bem como os opcionais a serem instalados, quais sejam, ar condicionado, climatizador e aparelho de som, não havendo qualquer pedido de vidros e travas elétricas, ou alarme.

Das fichas de seguimento do veículo extrai-se que o aparelho de som e o kit climatizador foram devidamente instalados pela requerida (fls. 104 e 116), como especificado no pedido de compra de fls. 94.

Assim, incumbia ao autor a prova de que a oferta não restou cumprida.

As testemunhas Luiz Carlos Ciufa e Antônio Deganutti Filho, relataram que acompanharam o demandante nas tratativas da aquisição do caminhão junto à requerida, ocasião em que este enfatizou ao vendedor que queria um veículo completo (fls. 164/168).

A testemunha Paulo Antônio Kuhn, informou que estava com o autor no ato da entrega do veículo, momento em que verificou que o ar condicionado não era original de fábrica, bem como não constava travas e vidros elétricos, tampouco alarme. Acrescentou, ainda, que o apelado questionou a falta dos referidos componentes ao funcionário da empresa, sendo que somente aceitou receber o veículo porque lhe foi garantido que os itens faltantes seriam instalados posteriormente (fls. 170).

Em que pese tais depoimentos terem sido prestados sob o compromisso legal, os vínculos mencionados (amigos íntimos), faz com que sejam recebidos com reserva.

Demais disso, a versão autoral não se mostra verossímil, pois o demandante recebeu o veículo com característica supostamente diversa da contratada e não formulou qualquer reclamação ao tempo da aquisição junto à requerida, somente vindo a juízo postular reparação de danos após mais de um ano da aquisição.

O autor estava claramente ciente durante a negociação (fls. 94), que o modelo escolhido não possuía os itens opcionais reclamados.

Com efeito, nenhuma prova há nos autos, no sentido de que, em razão da conduta da requerida o autor foi submetido aos danos suplicados.

Desse modo, ante a ausência de comprovação de que optou pelo referido kit e de que não houve qualquer conduta ilícita da empresa que ensejasse a configuração de abalo moral ou prejuízos de ordem material ao autor, a pretensão indenizatória não merece acolhimento.

Nesse diapasão:

REPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO “ZERO QUILOMETRO”. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE AR CONDICIONADO INSTALADO NO VEÍCULO NOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. PRELIMINARES REEDITADAS EM CONTRARRAZÕES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL COM ACESSÓRIO OPCIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

[...] Dano material não configurado, em razão da ausência de comprovação de que a parte demandada tenha se comprometido a entregar o veículo com ar condicionado pelo preço efetivamente pago (nota fiscal - fl. 31). A proposta de compra acostada à fl. 30 está com informações de acessórios anotadas de próprio punho, as quais as demandadas não reconhecem, incumbindo à autora a prova complementar de que a oferta não restou cumprida. Versão autoral que não se mostra sequer verossímil, pois a autora recebeu o veículo com característica supostamente diversa da contratada e não formulou qualquer reclamação ao tempo da aquisição, somente vindo a juízo postular reparação de danos após mais de um ano da aquisição. Ausência de responsabilidade da ré pelo pagamento do climatizador adaptado instalado no veículo. Dano moral igualmente não configurado, ante a ausência de responsabilidade da parte ré em indenizar os alegados prejuízos sofridos pela demandante, que, diga-se, sequer vieram comprovados.

[...] RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RS, Recurso Cível Nº 71004794244, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 29/07/2014)

REPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO “ZERO QUILOMETRO”. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE MANTIDA ANTE FALTA DE VÍCIO DE QUALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS EQUIPAMENTOS OPCIONAIS FARÓIS DE NEBLINA, AR CLIMATRONIC E RODAS DE LIGA LEVE, NÃO INSTALADOS NO VEÍCULO NOS TERMOS E PREÇO DA CONTRATAÇÃO. FALTA DE PROVA QUANTO À AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL COM OS TAIS ACESSÓRIOS OPCIONAIS, INCLUÍDOS NO PREÇO E COM PAGAMENTO DESTES NO VALOR FINAL DA NOTA FISCAL, APESAR DO MERO ENGANO DO VENDEDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

[...] Dano material não configurado, em razão da ausência de comprovação de que a parte ré tenha se comprometido a entregar o veículo com os opcionais pelo preço efetivamente pago (nota fiscal - fl. 34), apesar de meros enganos informativos. Versão autoral que não se mostra verossímil quanto ao engano ou falta de informações, pois, ciente a autora claramente durante a negociação (fls. 23/24 e 52), que o modelo escolhido não possuía os itens opcionais reclamados, tanto que solicitada a inclusão de tais itens, com preço diverso daquele pago na nota fiscal (R\$ 49.527,00). Dano moral igualmente não configurado, ante a falta de prejuízos comprovados aos direitos da... personalidade, imagem ou honra da autora.

[...] RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS, Recurso Cível Nº 71004913950, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 17/10/2014).

E, ainda:

Indenização. Pessoa jurídica. Danos morais. Não presumidos. Danos materiais. Prova efetiva. Inocorrência.

[...]

O dano material passível de reparação é aquele efetivamente comprovado nos autos, caso contrário, o seu afastamento é medida que se impõe. (Apelação, N. 00623828620098220014, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/11/2012)

Veículo. Gravame. Inclusão indevida. Dano material. Não comprovação. Improcedência. Dano moral. Situação fática. Verba devida. Valor. Manutenção. Astreintes. Recalcitrância prolongada. Valor. Modificação. Não cabimento.

[...]

É improcedente pedido de indenização por dano material, quando não comprovada a ofensa ao patrimônio da vítima de ato ilícito.

[...] (Apelação, N. 00112335620108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 12/06/2013)

Declaratória. Consórcio de imóveis. Alienação. Desnecessidade. Dano material. Não comprovação. Valor da condenação e multa. Majoração.

[...]

O dano material necessita ser comprovado a fim de possibilitar condenação nesse sentido.

[...] (Apelação, N. 00195703420108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012)

Posto isso, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, afastando a condenação da empresa ao pagamento de danos morais e à restituição de valores e, consequente, improcedência da ação.

Tendo o pedido sido julgado totalmente improcedente, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0022428-67.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0022428-67.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Embargante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore

Advogado: Alexandre Pavanelli Capoletti (OAB/SP 267830)

Advogado: Marcelo Peres (OAB/SP 140646)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Advogada: Francisca Nay Luanny Vituriano Bezerra (OAB/RO 5444)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Embargado: Pedro Machado Correa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração com objetivo de prequestionamento, interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore, contra a decisão monocrática de fls. 166/172, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais movida por Pedro Machado Correa, que deu provimento ao recurso do autor para condenar o embargante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ônus sucumbenciais de R\$500,00.

Pretende sejam acolhidos e providos os embargos para que reconheça que a majoração da condenação deve ser afastada, por ausente a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Discorre sobre o prequestionamento, para fins de admissão de eventuais recursos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o julgado, sob o abrigo do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide nem efetuar uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.

A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 535, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou *numerus clausus*. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Desta breve digressão cabe aferir se o acórdão embargado incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Pois bem. O embargante alega violação à lei federal da decisão que arbitrou a indenização em danos morais em R\$5.000,00, pois favorece o enriquecimento sem causa do autor.

Insurge-se tão somente, com relação ao quantum fixado em razão do dano reconhecido, sem negar em momento algum a sua ocorrência.

Verifica-se, ainda, que o embargante não logrou apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade porventura existente no acórdão em testilha, mas tão só o acatamento de tese contrária aos seus interesses.

Com relação ao prequestionamento da matéria, onde o embargante alega genericamente violação ao preceito do enriquecimento sem causa, verifica-se que não se pode conhecer da apontada violação, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente prejudicados, por outro lado, tem-se que os fundamentos do acórdão estão claros e suficientemente expostos no acórdão atacado.

Quanto ao caráter prequestionador dos embargos declaratórios, verifico outro equívoco que hodiernamente é esclarecido por essa Câmara. Os embargos de declaração com caráter prequestionador não consistem em uma “nova hipótese” de interposição recursal, de modo que a sua utilização pressupõe que a decisão embargada incorra em um dos comandos previstos nos incisos do artigo 535, do Código de Ritos.

Fato é que o magistrado não está adstrito a responder as formulações da parte e nem ficar apontando artigos de lei se nas razões de decidir já embasou suficientemente os motivos que determinaram o seu convencimento.

Tem o dever, e este foi diligentemente cumprido, de analisar e solucionar o conflito submetido ao Poder Judiciário, fundamentando adequadamente a decisão que proveu, no todo ou em parte, ou desacolheu a pretensão deduzida em sede recursal.

Neste sentido, também é o entendimento desta Corte:

Agravo interno. Prequestionamento. Insubsistência. Ausência das circunstâncias. Não cabimento. Rediscussão da matéria. Tentativa. Provocação da Corte. Aspectos já abordados. Decisão monocrática. Desacerto não demonstrado. Recurso não provido.

A provocação do julgador a se manifestar sobre matéria já decidida ou sobre a qual não está obrigado a se manifestar, sob o manto da tese prequestionatória, inviabiliza o recurso e revela seu intuito manifestamente protelatório.

O prequestionamento é dever da parte e não do magistrado, que, a toda evidência, não precisa indicar como violados ou não os dispositivos legais ou constitucionais que sustentaram a linha argumentativa do recurso.

Deixando a parte recorrente de combater a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, notadamente quanto a um possível desacerto da mesma, é imperioso o não provimento do agravo interno contra ela interposto.

(Agravo, N. 00050169220138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 16/07/2013)

Cite-se ainda, os seguintes precedentes desta Corte: Embargos de Declaração, N. 0006890-15.2013.822.0000, Rel. Desembargador Isaías Fonseca Moraes, J. 23/10/2013; Embargos de Declaração, N. 0280055-84.2008.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/10/2013; Embargos de declaração, N. 0023507-18.2011.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 09/10/2013; Embargos de declaração, N. 0008283-72.2013.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/10/2013.

O Supremo Tribunal Federal também entende não ser admissível o prequestionamento ficto em embargos de declaração:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CABIMENTO. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ART. 5º, C/C O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DIREITO PLEITEADO RECONHECIDO POR LEI POSTERIOR. LEI Nº 9.032/95. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não seriam estes cabíveis somente para fins de prequestionamento, consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. [...] (AgRg no REsp 1103124/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 150, I, e 155, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, em princípio, não admite o "prequestionamento ficto" da questão constitucional. Precedentes. 2. Os presentes embargos buscam apenas repisar questão já examinada. Não há contradição, obscuridade ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 689706 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00332)

À luz do exposto, não havendo ponto eivado de omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarado, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de Março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010853-96.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010853-96.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PI 7036A)

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Apelada: Vanessa Galdino de Brito

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Vanessa Galdino de Brito, que julgou parcialmente procedente a inicial, determinando a exclusão da cumulação da comissão de permanência com demais encargos, devendo incidir apenas a primeira hipótese de mora, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, interpôs recurso objetivando a reforma do julgado.

Consta da inicial que a autora celebrou com o requerido contrato de financiamento para a aquisição do veículo descrito nos autos.

Narra que após ter firmado sobredita relação jurídica, constatou que a mesma se encontra maculada pela existência de várias cláusulas e encargos abusivos, entre os quais enumerou: a) abusividade

na taxa de juros utilizada, devendo ser limitada a 12% ao ano; b) cobrança ilícita de encargos moratórios; c) incidência irregular de juros capitalizados; d) ausência de aplicação de índice de correção monetária mais benéfico ao consumidor (IGPM-FGV); e) multa moratória em valor superior a 2%; f) cobrança de taxa de abertura de crédito além de outras tarifas.

Por fim, pugna, em antecipação de tutela, que seu nome seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito e, no mérito, pela revisão do contrato nas cláusulas supra apontadas, repetição do indébito na forma dobrada e declaração de que a regrado parágrafo terceiro do art. 192, da CF é autoaplicável, declaração que o conselho monetária nacional não possui legitimidade para legislar ou regulamentar sobre a matéria inerente aos juros e questões financeiras, declaração de que a mora é do credor.

A tutela foi indeferida (fls. 42).

Ao contestar, o requerido sustenta que a autora no momento em que firmou a relação jurídica detinha pleno conhecimento dos encargos a que estava se comprometendo.

Assevera que inexistente previsão de capitalização de juros e que os encargos contratuais são plenamente válidos.

Registra que, diante do princípio do pacta sunt servanda, deve prevalecer o descrito no contrato, tendo em vista a livre manifestação de vontade das partes no momento da contratação.

Defende que os juros cobrados são lícitos. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

A sentença julgou parcialmente procedente a inicial, determinando a exclusão da cumulação da comissão de permanência com demais encargos, devendo incidir apenas a primeira hipótese de mora, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

Em suas razões, a empresa sustenta que não se vislumbra no contrato qualquer estipulação de cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual.

Alinha que a cobrança da comissão de permanência é válida diante da estipulação do contrato nos termos da Súmula n. 294 do STJ.

Pleiteou a reforma da sentença, julgando improcedente o pedido, mantendo-se a validade da cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos.

Não houve contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do recurso.

Sobre a cobrança de comissão de permanência deve-se ressaltar o entendimento da súmula 472 do STJ:

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Em síntese, referida súmula dispõe sobre o entendimento da Corte Superior de que a comissão é formada por três parcelas distintas: juros remuneratórios, moratórios e multa sancionatória, sendo, portanto, vedada a cobrança simultânea da comissão com os referidos valores, o que representaria superposição de parcelas idênticas em desfavor ao consumidor.

A leitura da cláusula 11 do contrato firmado entre as partes (fls. 26/31) permite concluir que há indevida cumulação entre a referida comissão, juros moratórios e multa contratual, vejamos:

[...] 11. O atraso ou falta de pagamento de qualquer valor devido nos termos desta Cédula, além de ensejar o seu vencimento antecipado, sujeitara o Emitente ao pagamento de comissão de permanência conforme disciplinada pelo Banco Central do Brasil, calculada a taxa máxima do mercado do dia do pagamento adotada pelo Credor em suas operações ativas, a qual se encontra disponível nas agências do Banco HSBC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro-rata temporis desde a data de vencimento até a data do respectivo pagamento, além de multa convencional e irredutível, de caráter indenizatório, no percentual de 2% (dois por cento). [...] [sic]

Assim, ainda que seja possível a cobrança de comissão de permanência, é ilegal sua cumulação com quaisquer outros encargos de inadimplência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 284-STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIABILIDADE.

[...]

4. É admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

[...] (AgRg no REsp 1423562/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

[...] (AgRg no AREsp n. 538.117/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 4/9/2014.)

Aliás, correta a análise do Juízo a quo sobre a questão, merecendo o devido destaque:

[...] Conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, de fato, a cumulação dos encargos de mora juntamente com a comissão de permanência é indevida.

Sobre o tema, por oportuno, trago à colação precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOBANCÁRIO- JUROS REMUNERATÓRIOS- AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORIVIALIDADE- RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 21.291/ GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

- E admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descarateriza-se a mora.

- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.

- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

- Agravo parcialmente provido.

(AgRgno REsp 1092428/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012)

Analisando, detidamente, o contrato firmado entre litigantes (fls. 28), constata-se a existência de cumulação indevida dos encargos moratórios, expressamente, no item 11.

Portanto, considerando que há cumulação indevida de encargos de mora, tem-se como procedente a pretensão exordial neste tópico. [...]

Dessa forma, considero ilegal a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual de 2% e juros moratórios em 1% ao mês, devendo a cobrança daquela ocorrer de forma isolada. Posto isto, nego provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se na íntegra a sentença hostilizada.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010700-89.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0010700-89.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Semea S.A.

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Apelada: Maria Fagundes Martins

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Advogada: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Banco Semea S/A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, na ação indenizatória ajuizada por Maria Fagundes Martins, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela concedida, declarando inexistente o negócio entabulado entre as partes, condenando-o ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, bem como as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que a autora no intuito de efetuar compras na loja BJ Santos, realizou contrato de empréstimo junto ao requerido no valor de R\$ 14, a ser pago em 04 parcelas de R\$ 222,00, com vencimentos em 14/12/2012, 14/01/2013, 14/02/2013 e 14/03/2013.

Alinha que realizou os pagamentos pontualmente, de maneira que não restou pendência.

Assevera que em 29/04/2013 recebeu correspondência do banco, informando o débito no valor de R\$ 222,00, vencido em 14/03/2013.

Registra que em razão da má qualidade do papel dado como comprovante de pagamento, os dados ali contidos se apagaram.

Alega que dirigiu-se à loja BJ Santos e foi informada que não poderia fornecer a segunda via dos comprovantes dos pagamentos realizados.

Narra que tentou resolver a situação de forma amigável perante o PROCON, porém, sem êxito.

Alega que os fatos lhe causaram constrangimento e humilhação e ao final requereu a concessão da tutela para exclusão da negativação e, no mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Às fls. 49/51, a tutela foi deferida, sendo cumprida às fls. 85.

Em sua defesa, a empresa afirma que o contrato realizado entre as partes é válido e merece prevalecer em todos os seus termos.

Sustenta a inexistência de dano moral indenizável e ao final, pleiteou a improcedência da ação.

Instadas a manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 146), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o requerido manteve-se inerte.

A sentença julgou procedente a inicial, condenando o banco ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Em suas razões, a instituição financeira arguiu preliminar de julgamento ultra petita tendo em vista que o magistrado declarou inexistente o negócio jurídico celebrado entre as partes, matéria não constante do pedido inicial, devendo ser suprimida da condenação imposta.

Afirma que a autora comprometeu-se a pagar quatro parcelas de R\$ 222,00, porém, não quitou a última com vencimento em 14/03/2013 e a negativação decorreu do exercício regular de direito.

Defende que os documentos acostados na inicial não demonstram o adimplemento da dívida, tendo em vista que os comprovantes encontram-se ilegíveis.

Aduz que os fatos narrados não configuram dano moral indenizável, não passando de meros aborrecimentos do cotidiano.

Pleiteia a redução do quantum dos danos morais fixado na sentença, em razão de suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 217/223.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do recurso.

A sentença é considerada ultra petita quando o magistrado vai além do pedido, ou seja, concede ao autor da demanda mais do que foi pleiteado.

Ao proferir declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, o Juízo a quo extrapolou o pedido inicial do qual não fazia parte.

Portanto, vê-se que a sentença é ultra petita, por conceder à autora mais do que pretendia, o que enseja o reconhecimento de sua nulidade parcial e consequente exclusão da parte que extrapolou os limites impostos pelo pedido.

Nesse sentido:

Processo Civil. Sentença. Imposição de cominação fora do pedido. Julgamento ultra petita. Ocorrência. Exclusão do excesso.

É ultra petita a parte da sentença que impõe cominação – obrigação – ao demandado fora do limite do pedido, de tal modo que, nessa parte, o julgamento é nulo, devendo, portanto, ser excluído. Precedentes do STJ. (Apelação, N. 01519168020098220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 01/11/2012)

Civil e Processual Civil. Pendência de julgamento. Supremo Tribunal Federal. Obstáculo de subida de recursos à Corte Superior. Julgamento ultra petita. Exclusão da condenação no tocante à parte excedente. Instituição bancária. Legitimidade passiva. Quitação tácita. Inaplicabilidade. Ação coletiva. Órgão de representação dos consumidores. Interesse legítimo. Interrupção do cômputo prescricional. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária. Caderneta de poupança. Direito adquirido.

[...]

Ocorrendo julgamento ultra petita, é possível excluir da condenação apenas a parte que foi tida por excedente em relação ao pedido inicial, preservando-se o restante da condenação válida.

[...] (Apelação, N. 00487025520098220007, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/03/2012)

Indenizatória. Seguro obrigatório - DPVAT. Quitação parcial. Julgamento ultra petita. Prova pericial. Cerceamento de defesa. Graduação de invalidez. Inaplicabilidade. Multa.

[...]

Havendo julgamento ultra petita, desnecessária a anulação total da sentença, bastando reduzi-la aos limites do pedido inicial.

[...] (Apelação, N. 00000008953020098220010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 24/02/2010)

Quanto ao mérito, verifico que a relação jurídica existente entre as partes está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de prestação de serviços,

vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

O requerido argumenta que os documentos acostados pela demandante não comprovam o adimplemento da dívida, tendo em vista que encontram-se ilegíveis.

A demandante defende que em virtude da má qualidade do papel os dados inseridos nos comprovantes se apagaram.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que em 14/11/2012 as partes realizaram contrato de financiamento n. 40.303.071, no valor total de R\$ 752,14, dividido em 04 parcelas de R\$ 222,00, a serem pagas em 14/12/2012, 14/01/2013, 14/02/2013 e 14/03/2013 (fls. 91/103).

Extraí-se do documento de fls. 45, a comprovação da negativação do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando do Banco Semea S/A, no valor de R\$ 222,00, com vencimento em 14/03/2013, e inclusão em 19/04/2013, cuja consulta e emissão de extrato se deu em maio/2013 (fls. 45).

Compulsando os autos, concluo que o documento de fls. 39, não é documento hábil a demonstrar o pagamento no valor de R\$ 222,00, com vencimento em 14/03/2013, foi realizado.

Os comprovantes de pagamento originais das parcelas do contrato foram juntados na inicial de maneira ininteligível (fls. 39/42), não sendo possível identificar valores, datas ou quaisquer outros dados inseridos nos documentos.

Às fls. 47 (espelho da FA n. 0213-000.221-0), tem-se que a recorrida em 12/05/2013 compareceu ao PROCON-RO, reclamando que seu nome havia sido inserido no rol dos inadimplentes, por dívida quitada.

Consta do referido documento que a funcionária que registrou o atendimento contatou a instituição financeira na pessoa de Viviane, atendente, que informou a existência de débito em aberto, sendo encaminhada, via e-mail, documentação que supostamente comprovaria o adimplemento. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento que comprove tais assertivas, haja vista que a autora não acostou cópia do e-mail, tampouco a confirmação de seu recebimento pelo banco.

Da mesma forma, não há provas quanto às alegações de que a loja BJ Santos se negou a fornecer segunda via dos comprovantes de pagamento.

Destaco, por oportuno, que instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 146), o requerido manteve-se inerte, já a autora manifestou desinteresse na produção e pugnou o julgamento antecipado da lide (fls. 147).

Desse modo, ante a ausência de comprovação de que foi quitada a dívida que deu origem à negativação de fls. 45, no valor de R\$ 222,00, com vencimento em 14/03/2013, não há que se falar em débito inexistente.

Com efeito, nenhuma prova há nos autos, no sentido de que, em razão da conduta da instituição financeira a demandante foi submetida aos danos suplicados.

Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim não o fazendo, deve arcar com o peso de sua ineficiência. Nesse sentido:

Dano moral. Ônus da prova. Autor. Ausência de comprovação. Indenização indevida.

O ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Em não sendo comprovados os constrangimentos por danos morais, a sua improcedência é o rigor. (TJRO, AC. 00.002788-0, Rel. Des. Sérgio Lima).

Apelação. Cobrança. Ônus da prova. Autor. Ausência. Manutenção da sentença.

Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. (Apelação cível n. 00108212520108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012).

Apelação cível. Civil e processual. Ação indenizatória. Dano moral. Inscrição Indevida. Comprovação. Ausência. Ônus da prova. Autor da ação. Recurso improvido. Sentença mantida.

Nos termos da legislação processual civil brasileira, incumbe a parte autora da ação o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de desacolhimento do pleito por ausência de prova. (Não Cadastrado, N. 00004942920128220009, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 22/05/2013)

A respeito do ônus da prova, Humberto Theodoro Júnior ensina:

[...] Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. [...] (Curso de Direito Processual Civil, 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 421).

Nessa esteira, ante a ausência de comprovação do adimplemento da dívida que deu origem à inscrição de fls. 45 e de que não houve qualquer conduta ilícita do banco que ensejasse a configuração de abalo moral à autora, a pretensão indenizatória não merece acolhimento.

Posto isso, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco Semear S/A, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, afastando a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, bem como inverte o ônus de sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00, observados os termos do artigo 12 da Lei 1.050/60.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017907-16.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017907-16.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apte/Ação: Instituto João Neóricio

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Apda/Apte: Maria Angélica Pazdziorny

Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Instituto João Neóricio, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na ação indenizatória ajuizada por Maria Angélica Pazdziorny, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela deferida, condenando-o ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, bem como as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que a autora firmou contrato com a requerida para cursar Pós-Graduação em Direito Eleitoral no período de julho/2009 até junho/2010, e que no ato da matrícula, pagou à demandada um cheque no valor de R\$ 1.820,00, referente à matrícula (primeira parcela) e mais 06 (seis) meses de curso.

Assevera que em fevereiro de 2010 foi surpreendida por um preposto da empresa enquanto cursava as aulas que lhe cobrou 07 (sete) parcelas atrasadas, informando que nenhum pagamento haviam sido efetuado.

Aduz que ao tentar adimplir as 05 (cinco) parcelas remanescentes do contrato, não obteve êxito em razão da recusa da requerida ao argumento de que a autora não havia pago nenhuma das prestações do contrato.

Alinha que esforçou-se para resolver administrativamente a questão, porém, nada conseguiu.

Sustenta estar sofrendo prejuízos em razão da inclusão de seu nome no rol dos devedores.

Requeru em tutela antecipada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Às fls. 48, foi deferida a tutela, cumprida às fls. 55.

Ao contestar, o requerido alega que a demandante está em débito referente à 05 (cinco) parcelas remanescentes do contrato e que a negativação é devida.

Afirma que não há ato ilícito praticado e pleiteou, ao final, a improcedência da ação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela deferida, condenando a empresa ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, bem como as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, e indeferiu o pedido de repetição de indébito.

Às fls. 141/150, a instituição de ensino interpôs recurso, sustentando que inexistia ato ilícito de sua parte e que a inscrição se deu em decorrência da inadimplência confessa da autora.

Entende que os fatos narrados não configuram dano moral indenizável, não passando de meros aborrecimentos do cotidiano.

Defende que a existência de outros registros nos cadastros de inadimplentes afastam a condenação ao pagamento de indenização.

Pleiteia pelo provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Às fls. 162/167, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando a majoração do quantum fixado a título de danos morais e dos honorários, tendo em vista que encontram-se abaixo dos parâmetros utilizados pelo Tribunal em casos semelhantes.

Contrarrazões da demandante às fls. 191/195.

Não houve contrarrazões por parte do requerido.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço dos recursos.

A relação jurídica existente entre as partes está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de prestação de serviços, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Pois bem.

Às fls. 30/34, a autora acostou o contrato de prestação de serviços educacionais de pós-graduação realizado junto ao demandado, constando valores e datas dos respectivos vencimentos das mensalidades.

Da análise dos documentos de fls. 35/38 (folhas de cheque), verifico que a autora quitou em 17/07/2009 a matrícula do curso equivalente a primeira parcela (julho/2009) e mais seis prestações mensais referentes aos meses de agosto/2009 a janeiro/2010, nos valores de R\$ 260,00, cada, somando a quantia total de R\$ 1.820,00.

Não obstante os pagamentos efetuados, extrai-se dos autos a comprovação de 12 (doze) negativações do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando do apelante, com datas de vencimentos em 10/07/2009 a 10/06/2010, sucessivamente, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 01/07/2011 (fls. 26/27).

Por sua vez, a empresa reconhece que recebeu as 07 (sete) primeiras parcelas do curso, pois, afirma serem devidas as 05 (cinco) remanescentes (fls. 73 e 144).

Evidenciada, portanto, a ilicitude do ato praticado pela instituição de ensino que inscreveu indevidamente o nome da autora por dívida quitada referente às parcelas de julho/2009 a janeiro/2010.

Defende, ainda, a empresa que a existência de outros registros nos cadastros de inadimplentes afastam a condenação ao pagamento de indenização, requerendo a aplicação da Súmula 385 do STJ. Cumpre esclarecer que todas as restrições constantes em nome da autora foram perpetradas somente pela requerida, não havendo qualquer outro credor registrado.

Contudo, verifico que 05 (cinco) das 12 (doze) inscrições foram originadas do não pagamento daquelas parcelas restantes do contrato de prestação de serviço (fevereiro/2010 a junho/2010 – fls. 26/27) em razão da recusa da empresa, segundo sustenta a autora.

Incontroverso que a demandante assumiu o risco de deixar de pagar as prestações devidas referentes às prestações faltantes efetivamente contratadas, tendo, inclusive, concluído integralmente o curso.

E nesse aspecto, a autora poderia ter consignado em juízo o valor devido para evitar a inadimplência e, conseqüentemente, a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Logo, não se pode deixar de atribuir a responsabilidade à autora. Se o consumidor sabe que é devedor e o credor se nega a receber as parcelas deve, no mínimo, diligenciar à requerida pleiteando uma conta para proceder os depósitos identificados, ou mesmo consignar em juízo o valor devido, não sendo cabível aguardar o vencimento da dívida para se manifestar por eventuais danos ocorridos.

Destarte, na parte dispositiva da sentença o Juízo a quo determinou que a autora efetuassem o depósito judicial das 05 parcelas remanescentes devidamente corrigidas. Em sede de embargos de declaração, a demandante recusou-se a cumprir a determinação ao argumento de que os valores acrescidos de correção apresentavam-se exagerados, aceitando o pagamento da quantia calculada à época da contratação, porém, não consignou qualquer valor nos autos.

Desse modo, ante a ausência de comprovação de que foram quitadas as dívidas que deram origem às negativações de fls. 26/27, com vencimentos de 10/02/2010 a 10/06/2010, não há que se falar em débito inexistente.

Nesse sentido:

Apelação. Dívida vencida. Negativação do nome da autora. Inscrição lícita. Dano moral. Não configurado. Requisitos. Ausentes.

Comprovada a inadimplência da devedora, é legítima inclusão do nome de devedor no cadastro de restrição de crédito por dívida não paga.

Sendo legítima a inscrição, não há que se falar em dano moral, sobretudo quando não há demonstração dos requisitos necessários para configuração da reparação civil. (Apelação N. 10233876020088220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 13/09/2011)

Apelação Cível. Indenização. Dívida. Legítima. Dano moral inexistente.

Não há o dano moral, por ato ilícito, se a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito é legítima em decorrência de comprovada conduta de não pagamento da dívida contratual.

Recurso de apelação não provido. (Apelação, N. 02939398320088220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 28/02/2012)

Portanto, a pretensão indenizatória não merece acolhimento.

Posto isso, dou provimento ao recurso do Instituto João Neóricio, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação aos danos morais, e nos termos do caput do mesmo dispositivo legal, nego provimento ao recurso interposto por Maria Angélica Pazdziorny.

Custas pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010559-07.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0010559-07.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Gol Transportes Aéreos S. A.

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)

Apelada: Nadir Pessin

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Gol Transportes Aéreos S/A, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de ação indenizatória ajuizada por Nadir Pessin, que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, R\$ 235,00, por danos materiais, bem como as custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, interpôs recurso objetivando sua reforma.

Consta da inicial que em 14/04/2012 a autora, juntamente com sua filha e três netos, contrataram os serviços de transporte aéreo para o trecho Porto Velho/RO – Boa Vista/RR, ida e volta, com partida em 06/05/2012 e retorno em 23/05/2012, pelo valor de R\$ 374,30. Alega que na data marcada para o embarque, ao chegar no balcão da empresa para o check-in, a autora foi impedida de embarcar por ter apresentado documento de identidade constando o nome de solteira, quando ao comprar o bilhete informou o de casada.

Esclarece que, na ocasião, além do seu documento de identidade com foto legível e número de acordo com o qual foi realizada a compra (RG n. 057020), apresentou outros documentos, tais como título de eleitor e certidão de casamento, bem como a certidão de nascimento de sua neta Yasmin, que viajou naquela oportunidade, nos quais constam o nome de casada, o que já seria suficiente para dirimir quaisquer dúvidas sobre sua identidade, mas não foram aceitos pelos funcionários da empresa.

Informa que os prepostos da demandada propuseram a ela que registrasse falsamente uma ocorrência policial de perda de documentos, de posse da qual poderia embarcar normalmente, hipótese esta que alega ter descartado de plano.

Alinha que sentiu-se humilhada e impotente diante da situação a que foi submetida, pois se encontrava sozinha e desamparada a 240 km de sua residência, tendo que dirigir-se à rodoviária em busca de transporte para retornar a Ariquemes/RO.

Pugnou pela condenação da requerida ao ressarcimento dos danos materiais suportados no valor de R\$ 497,50, relativos à transporte e alimentação, e indenização por danos morais, ante o abalo emocional sofrido.

Ao contestar, a requerida sustentou a impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Defende a inexistência de nexo causal, em razão da culpa exclusiva da autora ao preencher o bilhete com o nome de solteira, diverso do constante do documento apresentado no embarque.

Rechaçou o cabimento da restituição de qualquer valor, bem como que inexistem danos morais a serem indenizados. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Instadas a manifestarem-se quanto as provas que pretendiam produzir (fls. 181), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, a requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide. Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha (fls. 198).

A sentença julgou procedente o pedido inicial condenando a empresa ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, R\$ 235,00, pelos danos materiais devidamente comprovados nos autos.

Em suas razões, a empresa afirma que não houve falha na prestação de serviço e que a autora não embarcou no voo contratado por sua culpa, uma vez que não apresentou nenhum documento constando seu nome de casada.

Sustenta que não deve ser condenada a arcar com os custos de transporte e alimentação em razão da culpa exclusiva da consumidora.

Aduz que em nada contribuiu para a ocorrência dos supostos danos, tendo em vista que não houve a apresentação de documento de identidade compatível com os dados constantes na passagem adquirida.

Impugnou o valor da condenação em danos morais pelo juízo a quo tendo em vista suposta desconexão com os parâmetros legais e a razoabilidade, requerendo a minoração.

Contrarrazões às fls. 246/250.

Examinados.

Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do recurso.

A relação jurídica existente entre as partes está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de prestação de serviços, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Pois bem.

Em que pese as assertivas da empresa de que não praticou conduta ilícita a dar ensejo à reparação civil, razão não lhe assiste.

É incontroverso nos autos que a autora adquiriu passagem aérea para o trecho Porto Velho/RO – Boa Vista/RR, ida e volta, com partida em 06/05/2012 e retorno em 23/05/2012, pelo valor de R\$ 374,30 (fls. 42/46).

Ao comparecer ao balcão para realizar o check in, com a antecedência recomendada, foi impedida de embarcar por ter apresentado documento de identidade constando o nome de solteira (Nadir Pessin), quando para a aquisição do bilhete forneceu o de casada (Nadir Pessin Severino), sendo orientada a buscar a central de atendimento ao cliente.

Ao contatar o SAC da empresa foi informada que não seria possível a troca do sobrenome do passageiro e retornou ao balcão do check in comunicando a situação aos prepostos da requerida em mais uma tentativa de solucionar o problema, porém, novamente lhe foi negado o embarque, frustrando-a de aproveitar a viagem na companhia de sua família.

Às fls. 198, o depoimento da testemunha Alan Gonçalves da Silva, confirma que a autora foi impedida de embarcar na aeronave quando efetuava o check-in por problemas relacionados ao nome constante no bilhete e à documentação apresentada no embarque e que os demais membros da família prosseguiram viagem normalmente.

Por sua vez, a apelante suscitou a culpa exclusiva da consumidora pelo não embarque e afirmou que deveria ter preenchido o bilhete com o nome constante nos documentos que portava, bem como não apresentou nenhum documento que constasse seu nome de casada. A despeito das alegações defensivas, a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que agiu acobertada por qualquer das excludentes de responsabilidade constantes no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, apenas justifica a negativa de utilização do bilhete em razão da autora ter informado seu nome de casada no bilhete e apresentado somente documento constando o nome de solteira.

Destarte, segundo afirma a autora, no momento de realizar o check in, apresentou além do seu documento de identidade com nome de solteira com o mesmo número indicado na compra do bilhete (RG n. 057020), apresentou também título de eleitor, certidão de casamento e certidão de nascimento de sua neta Yasmin que embarcou normalmente naquele dia (os mesmos documentos acostados à inicial - fls. 33, 35 e 37), nos quais constam o nome de casada, que seriam suficientes para dirimir dúvidas quanto a sua identidade.

É inaceitável a justificativa da empresa aérea, tendo a mesma ultrapassado qualquer noção razoável para as exigências de embarque. O simples fato de o bilhete ter sido emitido apenas com o nome de solteira da demandante não pode servir de suporte para impedir a utilização deste, tendo em vista que a identificação da passageira poderia ser realizada por outras formas como o número de identidade e CPF.

Aliás, verifico que o Juízo a quo analisou corretamente a questão ao proferir a sentença, merecendo do devido destaque:

[...] No caso, inclusive, a requerente estava acompanhada de sua filha e netos, sendo certo que no documentos deles constam o nome adquirido após o casamento, o que, somado a apresentação de outros documentos pessoais sanaria qualquer dúvida quanto à identificação do passageira.

Destarte, a ré foi evidentemente negligente ao não solucionar problema tão pequeno e de tão fácil resolução. [...]

Assim, evidenciada a falha na prestação do serviço pelo impedimento do embarque e não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilidade, impõe-se o dever de reparar os danos causados pelo tratamento dispensado com a cliente.

Vale ressaltar que o cancelamento da passagem gera danos de natureza moral às suas vítimas, circunstância reconhecidamente geradora de abalos e transtornos de toda sorte ao consumidor.

No que tange ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

Em outras palavras, além de servir de lenitivo à parte prejudicada com o ato ilícito, a indenização também possui finalidade pedagógica, qual seja, desencorajar o ofensor à repetição de atos deste jaez. Mas, também, o quantum arbitrado não pode ser tão grande que possibilite o enriquecimento da parte. Este tem sido os critérios adotados pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - (...)

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DESPROPORCIONALIDADE.

1. Nas hipóteses em que se verifica desproporcionalidade entre o dano e o valor arbitrado a título de reparação por danos morais, é permitido afastar-se a incidência da Súmula n. 7 para adequação do quantum.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1143292/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 30/03/2010)

Destarte, Caio Mário da Silva Pereira assinala que a indenização deve ser fixada "ntão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva". (in Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio, Forense, 1986, vol. II, nº 176, pág. 67).

No caso em tela, verifica-se que o valor da indenização por danos morais fixado (R\$ 10.000,00) não atende à proporcionalidade que deve ficar estabelecida entre a reparação da ofensa e o pedagógico estímulo para a prática da conduta de melhor gerência do negócio a que se propõe.

Para reparar a angústia suportada pela autora, tenho como suficiente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois se mostra adequado aos parâmetros utilizados por esta e. Corte em casos semelhantes, atendendo aos preceitos contidos no artigo 944 do Código Civil.

Quanto ao dano material alegado, é indiscutível, tendo em vista que, além de não poder embarcar, a autora teve de suportar despesas com transporte e alimentação, posto que estava fora do seu domicílio (Ariquemes/RO).

Assim, deve ser mantida a condenação da empresa ao ressarcimento de R\$ 235,00, pelos custos devidamente comprovados nos autos (fls. 39/40). Nesse sentido:

Declaratória. Consórcio de imóveis. Alienação. Desnecessidade. Dano material. Não comprovação. Valor da condenação e multa. Majoração.

[...]

O dano material necessita ser comprovado a fim de possibilitar condenação nesse sentido.

[...] (Apelação N. 00195703420108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012)

Apelação Cível. Débito indevido em conta corrente. Dano moral não caracterizado. Dano material não comprovado.

O dano material, para ser ressarcido, deve estar devidamente comprovado.

[...] (Apelação n. 00788108520098220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 21/08/2013)

Posto isso, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido alternativo, para reduzir o valor da indenização a título de danos morais imposta pelo Juízo combatido, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se nos demais termos a sentença hostilizada.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0024597-27.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024597-27.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apte/Ação: Wilson dos Santos Carvalho

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Tratam-se de recursos interpostos por Wilson dos Santos Carvalho e Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, na “Ação indenizatória por danos morais c/c inexistência de débito e antecipação de tutela em liminar” em que o juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos, declarando a inexistência do débito no valor de R\$ 4.126,89 (quatro mil cento e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) relativo a recuperação de consumo; confirmando a antecipação de tutela; bem como condenando o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Consta da exordial que oito meses após os funcionários da concessionária realizarem a troca do medidor por um mais moderno, o autor foi surpreendido com uma notificação de irregularidade e cobrança de diferença de consumo entre o período de 11/2009 a 11/2011, totalizando o valor de R\$ 4.126,89 (quatro mil cento e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Nas razões de recurso, a concessionária aduz em síntese que em fiscalização de rotina, constatou irregularidades no medidor de energia, cujo histórico de consumo demonstrou que após a inspeção, o consumo faturado era muito maior do que o anteriormente medido.

Assevera que notificou o autor através de carta-convite, dando-lhe ciência do dia e local da perícia a ser realizada por laboratório credenciado pelo Inmetro e, diante da irregularidade, procedeu o cálculo da diferença de faturamento com base na Resolução da Aneel.

Por fim, pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente os pedidos iniciais, declarando legal o débito cobrado, invertendo-se o ônus da sucumbência. Alternativamente, no caso de manutenção, requer a diminuição do valor da condenação referente aos danos morais.

Recurso de apelação do autor para que a concessionária seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Após transcorrido o prazo, nenhuma das partes apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A dívida em discussão deu-se em virtude da apuração do consumo de energia elétrica realizada por meio de perícia unilateral (fls. 29/30), ensejando a cobrança de R\$ 4.126,89 (quatro mil cento e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme notificação de irregularidade (fl. 26) e fatura de energia elétrica referente ao processo administrativo de recuperação de consumo (fl. 28).

A concessionária defende a legitimidade da cobrança em razão da irregularidade ter sido apurada por meio de exame técnico, observando-se todas as disposições normativas que regem a matéria.

Em que pese a concessionária ter defendido a legitimidade da cobrança, não houve possibilidade de indicação do assistente técnico em razão do instituto ser situado em outro Estado, portanto, fica claro que o laudo pericial está maculado por não ter sido dado ao consumidor o direito ao contraditório.

A esse respeito, o entendimento jurisprudencial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Carta Magna.

3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011) [grifou-se]

Dessa forma, a dívida deve ser declarada inexigível.

No que se refere ao dano moral, não vejo nos autos, elementos aptos a comprovar a má-fé da CERON quando do procedimento administrativo, mas tão-somente a pretensão de ver ressarcida por prejuízo que julgou ter sofrido em decorrência de suposta fraude no medidor de energia.

O dano moral é o prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa, causando dor, desgosto, tristeza, sofrimento, e não se confunde com os aborrecimentos decorrentes de situações cotidianas.

Ademais, somente se pode reputar passível de indenização aqueles fatos que extrapolem os limites da razoabilidade, situação não verificada no caso concreto. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- [...] Se de um lado cabia a ré demonstrar a ocorrência de fraude engendrada no medidor, possibilitando a parte autora o contraditório e a ampla defesa, de outra, cabia ao promovente comprovar o dano moral suportado, pois, entendendo que o fato de lhe ter sido imputada uma cobrança indevida no valor de R\$ 2.402,41 (dois mil quatrocentos e dois reais e quarenta e um centavos), por si só, não enseja a indenização pleiteada. [...] (STJ - REsp: 1244573, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/04/2011)

COBRANÇA. CERON. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores apurados com base em perícia realizada de forma unilateral, a qual constatou irregularidades no medidor de energia na residência do consumidor.

- Não havendo indícios da ocorrência de excesso durante a aferição e retirada do medidor, julga-se improcedente a indenização por danos morais. (Apelação n. 0004898-43.2009.8.22.0005. Desembargador Sansão Saldanha. Data de julgamento 13/07/2010. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia)

Portanto, não há que se falar em condenação a título de danos morais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego provimento aos recursos.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004590-77.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004590-77.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Maria Elissandra Moreira da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Elissandra Moreira da Silva na "Ação de indenização por danos morais" em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, em que o juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, determinando o arquivamento dos autos e condenando-a ao pagamento de custas processuais.

Nas razões de recurso, a parte autora alega que é residente na cidade de Itapuã do Oeste, sendo que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido às 18h30min do dia 14/01/2013 e somente retornando às 09h00min do dia 15/01/2013.

Assevera que não há dúvida de que a situação causou inevitável transtorno individual, uma vez que as circunstâncias em tela evidenciam a falta de compromisso da empresa com seus consumidores, o que não pode ser banalizado.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a apelada em indenização pelo dano moral ocorrido, bem como custas e honorários de advogados.

Após transcorrido o prazo, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A celeuma restringe-se à configuração ou não do dano moral, diante da interrupção no fornecimento de energia elétrica no período de 18h30min do dia 14/01/2013 às 09h00 do dia 15/01/2013.

A matéria discutida já fora objeto de análise em outros recursos, quando da ocorrência de interrupção do serviço de energia elétrica nessa comunidade e em outras, como Mutum e Jaci-Paraná.

Portanto, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, sem a necessidade de comprovação do dano, que seria presumido. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Interposto o recurso pela alínea c e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejulgar a causa.

2. É cediço na Corte que "como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito." (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).

3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sávio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003.

4. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 709877 RS 2004/0175667-0, Rel. Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.10.2005 p. 244)

As Câmaras Reunidas Cíveis deste Tribunal, na Composição de Divergência em Apelação n. 1021191-54.2007.8.22.0001, julgada em 11/04/2008, firmou entendimento que, como no presente caso, houve falha na prestação de serviço por parte da apelante ensejando direito à indenização por dano moral em face da interrupção indevida do serviço de energia elétrica. Nesse sentido: [...] - Forçar o cidadão urbano a viver sem energia elétrica corresponde a impor-lhe uma condição de vida extremamente precária, com diversos entraves ao seu desenvolvimento, considerando a essencialidade deste recurso, atingindo diretamente seu direito à dignidade.

- São presumíveis os prejuízos causados pela falta de luz elétrica, tais como impossibilidade de se acondicionar alimentos em refrigerador, falta de iluminação durante o período noturno e tantos outros que não são necessários mencionar. [...] (TJRO, Apelação Cível n. 100.014.2004.006178-0, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 08/03/2006).

Outros precedentes: Apelação n. 100.002.2006.002695-0 de Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 18/04/2007; Apelação n. 100.005.2007.002153-3, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, j. em 14/11/2007 e Apelação n. 100.001.2006.011529-6 de minha relatoria.

In casu, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período de tempo, restando caracterizado o dever da concessionária em indenizar os danos causados.

Descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral, e, conseqüentemente a responsabilidade da apelante, passo à análise do quantum a ser arbitrado.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Inserto nessa linha de raciocínio, a fim de evitar enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão-só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado, condeno a concessionária ao pagamento de R\$2.000,00 a título de danos morais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para condenar a concessionária ao pagamento de: a) indenização a título de danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária segundo os índices oficiais da Tabela Prática deste Tribunal, desde o arbitramento desta decisão; b) custas processuais e honorários de advogados em 10% sobre o valor da condenação.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Publique-se.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009056-17.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009056-17.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Apelado: Jose Gonzaga da Silva

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON na "Ação de Indenização por danos morais decorrentes do desligamento de energia elétrica em descumprimento da ordem judicial" movida por José Gonzaga da Silva, em que o juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), bem como custas processuais e honorários de advogados em 15% sobre o valor da condenação.

Consta da exordial que nos autos n. 1008645-34.2012.8.22.0601, o autor propôs ação revisional referente as faturas dos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 2012, cuja soma alcança o valor de R\$5.991,94 (cinco mil novecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), contudo, a concessionária não cumpriu a liminar deferida, realizando o corte no fornecimento por nove dias, devendo ser responsabilizada pelo dano causado.

Inconformado com a sentença, a concessionária alinha em suas razões que o fornecimento de energia se dá mediante uma relação onerosa que demanda a devida contraprestação por parte do usuário do serviço de energia elétrica, efetivada por meio do pagamento de uma fatura mensal.

Assevera que o apelado tinha pleno conhecimento de seu débito, sendo o causador do suposto aborrecimento a qual foi submetido, em razão da inadimplência de mais de 150 dias, assim, inexistente relação de causa e efeito entre o ato do agente e o suposto prejuízo experimentado pela vítima.

Sustenta que expediu os avisos de praxe noticiando o inadimplemento e comunicando-o das consequências de sua conduta.

Defende que o valor da condenação é desproporcional, uma vez que os exagerados R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrados, representam enriquecimento sem causa.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente o pedido e, subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 166/170 pelo não provimento do apelo.

No parecer de fls. 177/181, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser hipótese de manifestação obrigatória prevista no artigo 82 do CPC.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Da análise das razões recursais, verifica-se que o presente apelo não merece ser conhecido, ante a manifesta violação ao princípio da dialeticidade e ao ônus da impugnação específica.

A apelação, segundo preceitua o art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, deve apresentar os fundamentos de fato e de direito por meio dos quais se impugna a sentença, ou seja, deve apontar em que o juiz errou e por quais motivos se pode chegar a esta conclusão.

Deste modo, para que a apelação preencha os pressupostos extrínsecos do recurso, necessário que a recorrente demonstre o desacerto da sentença, embasado em argumentos hábeis a obter a pretendida reforma.

Na espécie, restringe-se a celeuma quanto a suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica, cuja determinação de abstenção do corte teria sido deferida na liminar dos autos n. 1008645-34.2012.8.22.0601.

Assim, incumbia a recorrente expor os fundamentos de fato e de direito da pretensão de uma nova decisão, o que não o fez ao apontar situações não apresentadas na sentença, tais como que a suspensão seria decorrente da inadimplência por mais de 150 dias; que expediu os avisos de praxe noticiando o inadimplemento e comunicando das consequências; bem como que teria sido condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Destarte, ao deixar de atacar os fundamentos da sentença, o recorrente ofendeu o princípio da dialeticidade, o que importa na inadmissibilidade do recurso. Nesse diapasão, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. À parte incumbe manifestar a sua irrisignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.

[...] 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1419927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TESE DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

[...] 3. "No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que

embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal". (REsp 255.169/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15/10/2001).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.079/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ATQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REQUISITO INTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO.

Pelo Princípio da Dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.

[...] (Apelação Cível n. 00118519820108220001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, J. 24/04/2013)

AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA.

Em observância ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão para a qual o recurso é interposto, sob pena de não conhecimento do recurso. (Agravo em Apelação n. 00038967920118220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 12/12/2012).

Desta forma, pela premissa de que o recurso não pode se afastar da fundamentação da sentença atacada, impõe-se o seu não conhecimento.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença atacada.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001987-94.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001987-94.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Elza Aparecida Borges de Carvalho

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elza Aparecida Borges de Carvalho na Ação de Indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, em que o juízo a quo julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Nas razões de recurso, a parte autora alega que é residente na cidade de Itapuã do Oeste, sendo que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido às 18h30min do dia 14/01/2013 e somente retornando às 09h00min do dia 15/01/2013.

Afirma que a concessionária não negou os fatos narrados na inicial, mas apenas informou que as constantes interrupções decorrem de melhoria nos serviços.

Assevera que não há dúvida de que a situação causou inevitável transtorno individual, uma vez que as circunstâncias em tela evidenciam a falta de compromisso da empresa com seus consumidores, o que não pode ser banalizado.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a apelada em indenização pelo dano moral ocorrido, bem como custas e honorários de advogados.

Após transcorrido o prazo, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A celeuma restringe-se à configuração ou não do dano moral, diante da interrupção no fornecimento de energia elétrica no período de 18h30min do dia 14/01/2013 às 09h00 do dia 15/01/2013.

A matéria discutida já fora objeto de análise em outros recursos, quando da ocorrência de interrupção do serviço de energia elétrica nessa comunidade e em outras, como Mutum e Jaci-Paraná.

Portanto, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades que a interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, sem a necessidade de comprovação do dano, que seria presumido. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

[...] 2. É cediço na Corte que "como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.'" (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).

3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003.

4. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 709877 RS 2004/0175667-0, Rel. Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.10.2005 p. 244)

As Câmaras Reunidas Cíveis deste Tribunal, na Composição de Divergência em Apelação n. 1021191-54.2007.8.22.0001, julgada em 11/04/2008, firmou entendimento que, como no presente caso, houve falha na prestação de serviço por parte da apelante ensejando direito à indenização por dano moral em face da interrupção indevida do serviço de energia elétrica. Nesse sentido: [...] - Forçar o cidadão urbano a viver sem energia elétrica corresponde a impor-lhe uma condição de vida extremamente precária, com diversos entraves ao seu desenvolvimento, considerando a essencialidade deste recurso, atingindo diretamente seu direito à dignidade.

- São presumíveis os prejuízos causados pela falta de luz elétrica, tais como impossibilidade de se acondicionar alimentos em refrigerador, falta de iluminação durante o período noturno e tantos outros que não são necessários mencionar. [...] (TJRO, Apelação Cível n. 100.014.2004.006178-0, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 08/03/2006). Outros precedentes: Apelação n. 100.002.2006.002695-0 de Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 18/04/2007; Apelação n. 100.005.2007.002153-3, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, j. em 14/11/2007 e Apelação n. 100.001.2006.011529-6 de minha relatoria.

In casu, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período de tempo, restando caracterizado o dever da concessionária em indenizar os danos causados.

Descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral, e, consequentemente a responsabilidade da apelada, passo à análise do quantum a ser arbitrado.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Inserto nessa linha de raciocínio, a fim de evitar enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão-só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado, condeno a concessionária ao pagamento de R\$2.000,00 a título de danos morais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para condenar a concessionária ao pagamento de: a) indenização a título de danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária segundo os índices oficiais da Tabela Prática deste Tribunal, desde o arbitramento desta decisão; b) custas processuais e honorários de advogados em 10% sobre o valor da condenação.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Publique-se.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006724-77.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006724-77.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apte/Apda: Cláudia Soares Pereira

Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23110)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Tratam-se de recursos interpostos por Cláudia Soares Pereira e Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron na "Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais com pedido de antecipação de tutela", em que o juízo a quo julgou procedente o pedido inicial: a) confirmando os efeitos da tutela; b) declarando a inexistência do débito inscrito; c) condenando a concessionária ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como custas processuais e honorários de advogados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado com a sentença, a parte autora alinha em suas razões que o quantum indenizatório se mostra em desconformidade com o Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não atendendo aos critérios pedagógicos, repressivos, preventivos ou a realidade financeira das partes.

Requer o recebimento do recurso para majorar o quantum indenizatório e honorários de sucumbência para 20%, nos termos do art. 20 do CPC.

Após transcorrido o prazo, a apelada não apresentou contrarrazões.

Recurso de apelação da concessionária (fls. 140/160) alegando que a equipe de fiscalização compareceu ao imóvel para fazer inspeção, tendo constatado que não havia lacres no medidor e, por essa razão, enviou o relógio para perícia.

Esclarece que a perícia realizada por laboratório credenciado pelo Inmetro, constatou erro no medidor que, em decorrência da irregularidade, impedia o registro do consumo, fazendo com que a autora pagasse menos do que consumia.

Relata que o inadimplemento dos valores apurados, resultou na possibilidade da interrupção do fornecimento de energia e na recuperação do consumo não faturado, cuja conduta decorre do exercício de um direito legalmente reconhecido, em conformidade com a Resolução da Anel.

Sustenta que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais por ter inserido o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito pelo não pagamento da fatura, cujo pagamento é uma imposição decorrente do contrato de fornecimento de energia elétrica.

Afirma que o valor deve ser reduzido, pois representa enriquecimento sem causa.

Pugna pelo recebimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente os pedidos.

Contrarrazões às fls. 166/180 pelo não provimento do recurso.

Examinados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso, os quais serão analisados conjuntamente.

Em abril de 2011, a autora ajuizou ação objetivando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 4.850,69 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), autos n. 0008256-57.2011.8.22.0001, cuja sentença foi proferida em 23/08/2012 (fls. 32/38). Afirmo que após a confirmação da ilegalidade da cobrança, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. No entanto, analisando a inscrição de fl. 31, observa-se que o valor difere do discutido nos referidos autos, uma vez que trata-se de suposta dívida no valor de R\$ 5.482,26 (cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) com data de 27/02/2011.

Em que pese não haver indícios de que a inscrição tem relação com os autos n. 0008256-57.2011.8.22.0001, também não há demonstração da origem da dívida referente ao valor da inscrição, ou qualquer documento capaz de demonstrar sua exigibilidade.

Ademais, a concessionária nem mesmo colacionou o laudo da perícia realizada, a fim de demonstrar a imparcialidade e legalidade do procedimento, deixando de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, inc. II do CPC.

Dessa forma, a cobrança da fatura de energia elétrica é inexigível e, tendo em vista que o procedimento da concessionária ensejou a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, configura-se o dever de indenizar. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. QUANTUM REPARATÓRIO. ADEQUADO. A inscrição indevida, ou mesmo sua manutenção, do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. (Apelação Cível n. 0244615- 90.2009.8.22.0001, Relator Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 26/10/2010). [sublinhou-se]

DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO. A cobrança indevida e a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito geram danos morais e devem ser ressarcidos quando não demonstrada nenhuma das causas de excludente de responsabilidade. Tendo a sentença fixado o valor dos danos morais em um patamar proporcional à lesão decorrente da conduta do ofensor, atendendo à capacidade financeira do devedor, não há motivos para minorá-lo, ainda mais quando observados os critérios legais ao caso concreto. (Apelação Cível N. 00028565720108220014, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 21/06/2011). [sublinhou-se]

Com efeito, a fixação do valor da reparação é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do

ofendido e a possibilidade do ofensor; bem como a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o ofendido pelo constrangimento e dor que sofrera, evitando sempre que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Nesse passo, a fim de se evitar um enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão-só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado, entendo que o valor deve ser mantido.

No que diz respeito à insurgência quanto ao valor dos honorários advocatícios, deve o valor ser mantido da forma fixada na sentença, porquanto foi arbitrado observando-se o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, além de estar em conformidade com precedentes desta Câmara.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego provimento aos recursos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016203-31.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016203-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Deuzimar Nobre Carvalho

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Deuzimar Nobre Carvalho na "Ação revisional de débito c/c obrigação de não fazer c/c indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela" em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, cuja sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEUZIMAR NOBRE CARVALHO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO a inexigibilidade (inexistência) dos valores cobrados pela requerida para a unidade consumidora registrada em nome do autor (n. 1109253-0), referente aos meses de junho, novembro e dezembro de 2012 e, janeiro de 2013 (fls. 16 e 50/53). DETERMINO a revisão das referidas faturas, para adequá-las de acordo com o levantamento de carga para o imóvel (134Kwh - fls. 42) e, em caso de recuperação, que seja aferida a média com base em consumo real. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogados, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50 a parte autora.

Com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para DETERMINAR à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia no imóvel da requerente, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão do débito impugnado nestes autos (referente aos meses de junho, novembro e dezembro de 2012 e, janeiro de 2013 - fls. 16 e 50/53), sob pena de multa de R\$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), a serem revertidos em favor da parte autora."

Nas razões de recurso, a parte autora aduz em síntese que decaiu de parte mínima do pedido, no tocante ao dano moral, sendo que foi vencida a parte recorrida.

Afirma que por ser hipossuficiente, não tem condições de arcar com os honorários de seu patrono, assim, não compensaria ajuizar a presente ação para revisar a fatura, pois, certamente, o que pagaria de honorários ultrapassaria o valor objeto da lide.

Assevera que se for mantida a sentença, o patrono não receberá qualquer valor pelo trabalho exercido, mesmo tendo êxito.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, a fim de que a recorrida seja condenada em honorários de sucumbência.

Após transcorrido o prazo, a apelada não apresentou contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Restringe-se a celeuma quanto a sentença que condenou as partes em sucumbência recíproca.

Conforme preceitua o art. 21 do CPC, caso um litigante decaia de parte mínima do pedido, a outra parte deverá responder integralmente pelas despesas e honorários. Vejamos:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Analisando o pleito inicial, observa-se que, de fato, o apelante decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que apenas a condenação em indenização por danos morais não teria sido provida.

Dessa forma, assiste razão ao apelante, devendo ser afastada a sucumbência recíproca. Nessa seara, colaciono jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUPOSTOS EXCLUSIVAMENTE PELO INSS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tendo o recorrido decaído de parte mínima do pedido, incide o disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a sucumbência ser suportada exclusivamente pelo INSS.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1173719 SC 2009/0247944-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENÚNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] III. Mínima a sucumbência do recorrido, razão de se carrear a totalidade dos encargos correspondentes ao recorrente.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1010831 RN 2007/0283752-7, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 28/04/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2009)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Incongruidade da alegação fática. Desnecessidade de prova do abalo moral experimentado. Responsabilidade objetiva. Dano moral presumido. Precedentes do STJ. Valor da condenação em danos morais mantido. Montante dentro dos parâmetros da Câmara. Recurso desprovido. Recurso adesivo. Quantum indenizatório mantido. Valor dentro dos parâmetros da Câmara. Sucumbência recíproca afastada. Recorrente decai de parte mínima do pedido. Precedentes do STJ. Honorários advocatícios. Fixação primeira. Observância dos requisitos legais. Apelo provido parcialmente.

- [...] Em que pese não ter sido acolhido o pedido de declaração da inexistência, trata-se de pedido mínimo e até mesmo desassociado da questão que levou o acolhimento do pedido de indenização.

- Os honorários devem ser fixados em patamar admitido na lei processual. Trata-se de pedido originário, tendo em vista que a sentença hostilizada não arbitrou honorários em face de ter considerado a sucumbência recíproca, no entanto, decorre do acolhimento do pedido de se afastar a sucumbência recíproca. (TJRO, N. 00154718420118220001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 23/10/2013)

Sucumbência. Parcela mínima do pedido. Despesas judiciais e honorários. Honorários advocatícios. Obediência aos parâmetros legais. Manutenção.

- Não responde pelas despesas judiciais e honorários a parte que decair de parcela mínima do pedido.

- Mantém-se o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença quando verificado que este obedeceu aos parâmetros legais (art. 20, § 3º, CPC). (TJRO, N. 00001794278720088220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 11/05/2010)

Exibição de documentos. Parte mínima do pedido. Ônus da sucumbência. Suporte pela parte ré.

- Tendo os autores decaído em parte mínima do pedido, a ré deve suportar o ônus da sucumbência. (TJRO, N. 00001288333520098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 29/06/2010)

Assim, por ser a causa singela, arbitro os honorários de advogados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC dou provimento ao recurso para afastar a sucumbência recíproca, condenando a concessionária ao pagamento de custas e honorários de advogados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de março de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº [0000766-45.2015.8.22.0000](#)

Recorrente: Elias Araujo de Souza

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Recorrida: Americel S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 3 de março de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº [0011867-16.2014.8.22.0000](#)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Recorrido: Espólio de Manoel Medeiros da Costa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 3 de março de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0001364-20.2011.8.22.0006 - Recurso Especial

Origem: 0001364-20.2011.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Recorrente: Canuto Antonio de Arruda

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogada: Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385)

Recorrente: Central Rondoniense de Comunicações Ltda

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogada: Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385)

Recorrido: Edson Rodrigues Leite

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2015.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0093247-68.2008.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0093247-68.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Norsergel Vigilância e Transporte de Valores Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogado: Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB/MG 70429)

Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB/SP 115765)

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro (OAB/MA 3690)

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Advogada: Antonia Marta da Silva Paiva (OAB/RO 4220)

Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Agravado: Marcos Caitano de Oliveira

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Advogado: Bruno Carlos Pastore (OAB/RO 4172)

Interessada (Parte Ativa): Rental Frota Distribuição e Logística Ltda

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Advogado: João Ubaldo Ferreira Filho (OAB/GO 16596)

Advogado: Ricardo Baiocchi Carneiro (OAB/GO 16639)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 03 de março de 2015.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0093247-68.2008.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0093247-68.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª
Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Norsergel Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB/MG 70429)
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB/SP 115765)
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro (OAB/MA 3690)
Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogada: Antonia Marta da Silva Paiva (OAB/RO 4220)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Agravado: Marcos Caitano de Oliveira
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Advogado: Bruno Carlos Pastore (OAB/RO 4172)
Litisconsorte Ativo Necessário: Rental Frota Distribuição e Logística Ltda
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado: João Ubaldo Ferreira Filho (OAB/GO 16596)
Advogado: Ricardo Baiocchi Carneiro (OAB/GO 16639)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 02 de março de 2015.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0002940-63.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0002940-63.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª
Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Agravado: Devanir Riffel
Fica(m) o(s) Agravado(s) Intimado(s) para, querendo, contraminutar o recurso interposto.
Porto Velho, 04 de março de 2015.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0002691-10.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002691-10.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª
Vara Cível
Recorrente: Albertino Ortiz
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 04 de março de 2015.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0005751-88.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005751-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
Vara Cível
Recorrente: Gabriel Valentim Rodrigues Rocha
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 04 de março de 2015.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSC
0001178-04.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0001178-04.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Lúcia da Silva Godois
Advogada: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (OAB/RO 5347)
Recorrido: José Godois
Advogada: Ericléier da Silva Alves (OAB/MS 13940)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 4 de março de 2015.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinário - Nº: 3
Número do Processo :0001254-05.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de agravo regimental, anteriormente convertido no agravo art. 544 do CPC, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO em face do Estado de Rondônia, tendo a Suprema Corte rejeitado o recurso e determinado a baixa do feito “para que sejam apreciadas as razões do agravo interno manejado anteriormente, salvo se por outro motivo não tiver de ser conhecido.”.
Decido.
Da atenta análise do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não se constata viabilidade para o manuseio do agravo regimental, na medida em que absoluta a falta de previsão legal, de tal modo que comporta, máxime, reexame pelo próprio Presidente.
E neste sentido já decidiu o colendo STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra despacho proferido pelo Ministro Presidente Ari Pargendler que, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (publicada no DJe de 12.05.2011), determinou a devolução dos autos à origem para que o agravo de instrumento fosse convertido em agravo regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Não há previsão legal para o cabimento de agravo regimental contra mero despacho da Presidência desta Corte, razão pela qual o presente recurso não merece ser conhecido.

3. Ademais, ainda que assim não fosse, reitera-se o entendimento de que não cabe agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao apelo nobre, com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12.5.2011.

Agravo regimental não conhecido.

(STJ – Segunda Turma - AgRg no Ag 1417360/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012) - destaquei

E no mais, também tenho que a nova sistemática vigente impõe o não seguimento de agravo regimental pela simples falta de cabimento, como já se pronunciou a Corte Especial do colendo STJ que decidiu:

“A c. Corte Especial deste e. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº. 1.154.599/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/05/2011, firmou o entendimento de que o recurso de agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas nas hipóteses nas quais o e. Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Na oportunidade, afirmou que “o exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I, do § 7º, do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento do mérito de apelo que serviu de paradigma”.

Em conclusão, decidiu que não é cabível o agravo previsto no art. 544 contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, por se tratar de recurso não previsto em lei para a hipótese e, portanto, fora da alçada de competência desta c. Corte Superior.

Afirmou ainda, que para corrigir eventual equívoco do órgão julgador da origem, o recurso cabível é apenas o agravo regimental, a ser apreciado pelo órgão competente do e. Tribunal a quo.

Por fim, estabeleceu a mesma sistemática no que se refere a alegação de omissão não suprida no v. acórdão (suposta violação ao art. 535 do CPC), quando o recorrente buscar apenas a prevalência da tese rejeitada no julgamento do leading case.

Com efeito, a submissão de todos esses recursos a esta c. Corte acaba por desvirtuar a finalidade prevista para os recursos repetitivos, de que uma vez submetida a questão federal a essa sistemática a apreciado seu mérito pelo STJ, caberá aos tribunais de origem adequar os demais recursos ao entendimento erigido, sendo a única exceção de remessa de agravo aquela prevista no § 8º do art. 543-C, do CPC.

Ressalto que esse mesmo procedimento já foi adotado pelo c. STF no julgamento da QO no AI 760.358/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010.

Assim, consolidado esse entendimento por meio do v. acórdão que apreciou a QO no Ag nº 1.154.599/SP, publicado no DJe de 12/05/2011, tem-se que os agravos contra decisões que negam seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, deverão ser analisados pelo e. Tribunal de Justiça a quo, devendo ser convertidos em agravo regimental, se apresentados até a data da publicação da questão de ordem, ou não conhecidos, se interpostos depois desta data.

In casu, como o presente agravo foi interposto em 12/12/2011, depois da publicação da QO no Ag. 1.154.599/SP, determino a devolução dos autos à origem para que o Tribunal a quo aplique o entendimento firmado na QO no Ag. 1.154.599/SP.

Ressalto ainda, que essa providência não contraria as decisões emanadas do c. Supremo Tribunal Federal que, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs. 591.797/SP e 626.307, da relatoria do em. Ministro Dias Tóffoli, e do Ain. 754.745/SP, da relatoria do em. Min. Gilmar Mendes, determinaram a suspensão dos processos que se refiram à incidência dos expurgos inflacionários advindos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II sobre os depósitos de caderneta de poupança, posto que referido comando deverá ser observado pelo e. Tribunal de origem.”

(STJ – Primeira Turma - AgRg no AREsp 275545 / CE, rel. Min. Benedito Gonçalves, em 09/09/2014) - destaquei

Ora, tal posição coaduna-se com a posição da Suprema Corte posta na Questão de Ordem no AI n.760358, em que:

Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.

(STF – PLENO - AI 760358 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-09 PP-01720).

No presente caso, o presente agravo de instrumento foi interposto em 15/02/2012, ou seja, após o marco final estabelecido pela Questão de Ordem n. 1.154.599 da Corte especial do colendo STJ, que ultimou o cabimento do agravo regimental – por conversão do instrumento – até a data de 12/05/2011, sendo, consequentemente incabível citado recurso após tal data.

Veja-se expressões da Suprema corte sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, PELO STF, DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE, NA ORIGEM, UTILIZA TAL JULGADO COMO FUNDAMENTO PARA INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE: AI 760.358 QO, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO; RCL 7.569 E RCL 7.547, REL. MIN. ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO; AI 783.839 ED, REL. MIN. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), TRIBUNAL PLENO; ARE 682.753 AGR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE 835786 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014) O Plenário desta Corte firmou o entendimento de que não cabe recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Juízo de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte.

(STF - AI 760.358 QO, Rel. Min. GILMAR MENDES; Rcl 7.569 e Rcl 7.547, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11.12.2009; AI 783.839 ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 1/2/2011; ARE 682.753 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/8/2012).

Deste modo, na medida em que os autos foram submetidos à Suprema Corte, que convalidou a decisão desta Presidência, apenas devolvendo os autos para eventual apreciação como regimental, o acerto da decisão retira qualquer fundamento na irresignação da parte.

Sendo assim, considerando o entendimento extraído do julgado com conclusão orientadora, denota-se que a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário está harmônica com o que já estabeleceu a Corte Suprema, bem como levando-se em consideração que se tratou de agravo interposto após a Questão de Ordem no Ag nº 1.154.599/SP, publicado no DJe de 12/05/2011, o presente recurso não deve ser conhecido.

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

Fica desde já ressaltado, a fim de evitar litigância de má-fé, que a utilização de outros expedientes em face desta decisão será considerado ato protelatório e atentatório contra a dignidade da Justiça, o que ensejará imediatamente a reprimenda necessária tanto ao causídico como à parte.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0000999-42.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0251410-15.2009.8.22.0001

Agravante: Arão Passos da Silva

Advogado: David Antonio Avanzo(OAB/RO 1656)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Antônio Raimundo Melo Gomes(OAB/RO 1527)

Procuradora: Yara Pinho Omena(OAB/SP 316982)

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo interposto por Arão Passos da Silva, em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Porto Velho (fl.141), que indeferiu o pedido para particularizar o valor dos honorários contratuais do pagamento em requisição de pequeno valor no processo n.0251410-15.2009.8.22.0001.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Dito isso, requisitem-se informações ao Juiz da causa (527, IV do CPC) e intime-se o agravado, para que responda, no prazo de 10 dias, podendo juntar a documentação que julgar necessárias.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de março de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001558-96.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004630-83.2014.8.22.0014

Agravante: João Batista de Freitas Pereira

Advogada: Carla Falcão Rodrigues(OAB/RO 616A)

Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira(OAB/RO 5910)

Agravado: Município de Vilhena - RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por João Batista de Freitas Pereira, em face da decisão de fls.63/65, que rejeitou a exceção de pré-executividade, consistente na alegação de prescrição e nulidade da CDA N.2147/2014.

O agravante afirma que a certidão de dívida não preenche os requisitos do art. 202 do CTN, em razão de não conter a origem do débito cobrado.

Aduz que a falta requisitos acarreta a nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que não há presunção absoluta e sim relativa.

Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, porque o crédito é oriundo de imposto referente ao ano de 2007.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo da decisão de 1º grau e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada, declarando a prescrição ou a nulidade da CDA e, conseqüentemente, a extinção da ação executória interposta na origem.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se o cerne da questão sobre a nulidade da CDA 2147/2014 e a ocorrência do instituto da prescrição do crédito tributário.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que a decisão recorrida poderá causar danos de difícil reparação ao agravante caso seja dado prosseguimento a ação executiva.

Assim, presentes a relevância do direito e a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, caso não seja deferido, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo.

Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão e solicitando as informações que julgar pertinentes.

Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal, podendo juntar documentos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de março de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0001791-94.2014.8.22.0011](#)

Processo de Origem : 0001791-94.2014.8.22.0011

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Greice Ellen Rondão Hey

Interessado (Parte Passiva): Município de Alvorada do Oeste RO

Procurador: Valnir Gonçalves de Azevedo(OAB/RO 6031)

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Vistos.

Trata-se de apreciação em duplo grau de jurisdição da sentença de fls. 46/48, que julgou procedente pedido contido na presente ação civil pública, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, determinando que Município de Alvorada do Oeste disponibilize sonda uretral, gel lubrificante, saco coletor, gazes e luvas de látex a Greice Ellen Rondão Hey.

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé, opinou pela confirmação da sentença (fls. 63/65).

É a síntese.

Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Pacífico é o entendimento quanto a responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo. (Apelação n. 0011179-22.2012.8.22.0001, Relator Des. Odivanil de Marins, j. 16/05/2013; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, j. 02/05/2006.)

Diante disso, não há como rejeitar a pretensão da autora, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557, caput CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantenho a decisão de 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de março de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0000484-07.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0081615-37.2007.8.22.0015

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Agravado: E. Gonçalves & Companhia Ltda

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim que condicionou o prosseguimento de execução fiscal à comprovação de protesto extrajudicial de CDA e inclusão do devedor nos cadastros restritivos de créditos, fls. 93.

Afirma que a legislação estadual não exige o prévio protesto extrajudicial da CDA e que apenas confere discricionariedade ao Procurador em ajuizar, ou não, execuções fiscais com débito em valor igual ou inferior a 60 UPF's.

Argumenta ser o protesto faculdade da Fazenda Pública e, por isso, cabe a ela decidir a forma de cobrar seu crédito, se pela via judicial ou extrajudicial.

Sustenta haver entendimento pacificado deste e. Tribunal no sentido de que o protesto extrajudicial é facultado ao Procurador, logo não podendo ser visto como condição para propositura de execução fiscal.

Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no que respeita ao mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada e o consequente prosseguimento da execução, independentemente de comprovação de prévio protesto extrajudicial e inclusão do devedor no rol de inadimplentes, fls. 02/10.

Junta documentos de fls. 11/93.

Presentes os pressupostos necessários, deferi o efeito suspensivo, fls. 96/97.

Não foi apresentada contraminuta, o que evidencia a certidão de fls. 104.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo.

Imperioso se tenha em conta que o art. 1º da Lei Estadual 2.913/12 tão somente faculta à Procuradoria Geral do Estado o encaminhamento a protesto de título executivo fiscal, verbis:

“Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE, autorizada a encaminhar para protesto:

I – os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDA's), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Estadual em favor do Estado de Rondônia, das autarquias e das fundações

públicas estaduais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), desde que seus nomes constem na respectiva certidão.” (destaquei)

Com efeito, a regra não condiciona o ajuizamento de execução fiscal ao protesto extrajudicial; apenas, repiso, confere à Procuradoria Geral do Estado discricionariedade para que possa utilizar de mais um instrumento na busca de receber seus créditos.

Não havendo lei a impor ao Poder Público, como condição para o ajuizamento de execução fiscal, o dever de prévia realização de protesto das certidões de dívida ativa, impõe-se a reforma da decisão agravada.

Neste sentido, aliás, já me manifestei na AC nº 0001155-37.2014.8.22.0009; AI nº 0006472-43.2014.8.22.0000; AI nº 0006474-13.2014.8.22.0000 e AI nº 0008698-21.2014.8.22.0000.

Isto posto, dou provimento ao Agravo e, como consequência, determino o prosseguimento da Execução Fiscal, independentemente de comprovação de realização de protesto extrajudicial e inclusão do devedor tributário nos cadastros de restrição de crédito, o que faço monocraticamente com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 03 de março de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001735-60.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002229-19.2015.8.22.0001

Agravante: Simone Swinka

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Simone Swinka contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de ação de obrigação de fazer, solicitou, em 20 dias, avaliação feita por médico do Sistema Único de Saúde antes de analisar a tutela antecipada, fls. 43.

Afirma que foi diagnosticada com glaucoma secundário e retinopatia diabética proliferativa do olho direito e retinopatia diabética proliferativa com hemorragia vítrea no olho esquerdo, necessitando, no mínimo, três aplicações intra-vítreas de anti-angiogênico no olho esquerdo.

Lado outro, ressalta a dificuldade para marcar consultas pelo SUS, principalmente quando se trata de especialidades médicas. Destaca que a jurisprudência tem aceito laudo médico mesmo que não esteja subscrito por médico da rede pública.

No mais, postula seja, de pronto, disponibilizado o tratamento indicado na inicial da ação originária.

Junta os documentos de fls. 07/44.

É o relatório, decido.

Em que pesem os argumentos da agravante, infere-se dos autos não haver decisão interlocutória, ou despacho com conteúdo decisório, capaz de acarretar prejuízo, porquanto o pronunciamento impugnado consubstancia mero despacho ordinatório, sendo, portanto, irrecurável (CPC, art. 504).

Ressalte-se, por imperioso, que não há deferimento ou indeferimento do pedido de tutela antecipada, haja vista ter ocorrido mera determinação de que, antes do enfrentamento do pedido, fosse apresentado laudo médico do Sistema Único de Saúde.

Sob este contexto, impossível conferir ao caso interpretação extensiva, o que resulta, portanto, ser incabível a impugnação via agravo de instrumento, já que as decisões suscetíveis a este recurso devem ser claras, pontuais e precisas.

Ainda, em casos tais, não destoa o entendimento dos Tribunais Pátrios, verbis:

TJDF: "PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPACHO QUE SE LIMITA A ORDENAR OS ATOS PROCESSUAIS, SEM DECIDIR 'QUESTÃO JURÍDICA', NÃO CONSTITUI 'DECISÃO' NO SENTIDO TÉCNICO-PROCESSUAL – CONTRA MERO DESPACHO ORDINATÓRIO NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO NÃO CONHECIDO". (AI nº 407193/DF, Rel. Des. Campos Amaral, 3ª Turma Cível, j. 04.10.1993).

TRF 1ª R.: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO ORDINATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Do despacho meramente ordinatório, de mero expediente, que nada decide, não cabe agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento não conhecido". (AI nº 3012/MT, 0003012-37.2012.4.01.0000, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, j. 01.07.2012).

TJSP: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEIO AMBIENTE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Apreciação da liminar postergada para após a contestação ou decurso do prazo - Despacho de mero expediente – Descabimento – Do despacho meramente ordinatório, destinado a impulsionar o processo, sem qualquer conteúdo decisório e, portanto, sem o condão de causar gravame à parte, não cabe recurso". (AI nº 994092591156/SP, Rel. Desª Regina Capistrano, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 24.06.2010).

STJ: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. DESPACHO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA E POSTERIOR CITAÇÃO DO DEMANDADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CERNE. OFENSA A PRECEITOS DE DIREITO FEDERAL RELATIVOS AO MÉRITO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO PELA ORIGEM. DESNECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. O ato judicial que simplesmente determina a remessa dos autos à contadoria e posteriormente a citação do demandado configura-se como meramente ordinário, desprovido de conteúdo decisório e de carga lesiva que autorizariam, em tese, a hipótese de interposição de agravo de instrumento.

2. Configurada a causa dessa forma, é inviável o recurso especial cuja fundamentação atrela-se a questões de mérito não tratadas pela origem, não havendo ofensa ao art. 535 do CPC porque do Tribunal que não conhece do recurso não se exige o exame do mérito, não lhe cumprindo, portanto, o dever de entregar tal prestação jurisdicional ainda que para fim de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 364.984/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19.09.2013 – destaquei)

Feitas estas digressões, ressalto que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para interpretação subjetiva de pronunciamento judicial a fim de lhe conferir carga decisória, sem nele encontrar a mínima correspondência, pois, a contrário sensu, haveria palmar nulidade do ato judicial ante a ausência de fundamentação e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Face à inadmissibilidade do presente agravo de instrumento e seu confronto com jurisprudência dominante, nego-lhe seguimento, o que faço monocraticamente, ex vi art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se o Juízo a quo sobre o teor desta.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, ao arquivo.

Porto Velho, 03 de março de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001787-56.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004303-38.2014.8.22.0015

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Agravado: F. de Assis Oliveira da Silva ME

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim que, decorrência da intempestividade, deixou de receber recurso de apelação, fls. 49.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de março 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001856-88.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0020503-02.2013.8.22.0001

Agravante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita(OAB/RO 805)

Agravado: Arcontes Pérciles Rodrigues da Silva

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Relator:Juiz José Augusto Alves Martins

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Porto Velho, em face da decisão proferida nos autos de ação ordinária n. 0020503-02.2013.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que manteve a decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais pelo agravante, no valor de R\$ 1.500,00, ao argumento de que agravado/autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, o agravante informa que a decisão deve ser reformada, pois a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Ou seja, cabe ao Estado viabilizar, através de seus órgãos, a realização das provas necessárias ao julgamento da demanda ao beneficiário da justiça gratuita, e não impor ao Município/requerido esse ônus.

Sustenta que, caso a parte requerida não fosse a Fazenda Municipal, mas sim, uma pessoa física, decerto não seria a responsável pelo pagamento da prova pericial pleiteada pelo autor da ação, porquanto seria afronta ao preceito contido no inciso LXXXIV, do art. 5º da CF.

Requer o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para imputar ao Estado o ônus de custear a perícia requerida pelo agravado.

É a síntese.

No presente recurso, o agravante se insurge de decisão do juízo a quo que indeferiu pedido de reconsideração da determinação de pagamento dos honorários periciais pelo Município de Porto Velho, ora agravante, tendo em vista ser o autor/agravado beneficiário da justiça gratuita.

Em consulta ao SAP 1º grau, verifica-se que a decisão que atribuiu ao agravado o ônus de pagar os honorários do perito foi proferida em 9.12.2014 (fl. 24), disponibilizada no DJe n. 231 de 10.12.2014, considerando como data de publicação o dia 11.12.2014.

Somente quando foi intimado para efetuar o depósito dos honorários periciais que o agravante passou a questionar a decisão, afirmando que o encargo deve ser suportado pelo Estado-juiz e não pelo requerido.

Assim, para efeitos do presente agravo, não se pode ter como marco temporal o indeferimento da reconsideração, mesmo porque o inconformismo reside na imposição ao Município (requerido na ação ordinária) do pagamento dos custos da perícia solicitada pelo autor beneficiário da justiça gratuita.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO COMBATENDO REJEIÇÃO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA ENSEJAR REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. REDISCUSSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

É cediço que a decisão que acolhe ou rejeita os embargos de declaração integra a decisão embargada, e tem por finalidade aclarar eventuais obscuridades, contradições ou omissões nela existentes, de modo que, na hipótese de inexistência de qualquer desses requisitos, há de se manter a decisão que não recebeu os embargos declaratórios, situação que impossibilita, também, a rediscussão da decisão embargada, em razão da preclusão temporal.

(TJRO, Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0006362-78.2013.8.22.0000, Julgamento 16/10/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse.

A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal.

(TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011)

Sendo assim, verifica-se que a matéria discutida pelo agravante está preclusa, não havendo como se imiscuir no seu mérito.

Por todo o exposto, tenho que este recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos dos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, bem como art. 139, inc. IV do RITJ/RO.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 4 de março de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002968-68.2010.8.22.0000

Impetrante: José Flávio Rodrigues

Defensor Público: José Hugo Gonçalves(OAB/RO 281)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des.Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Tendo em conta a informação de fls. 169/173, archive-se o feito com as anotações pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de março de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002182-65.2013.8.22.0017 - Apelação

Origem: 0002182-65.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Apelada: Maria de Mel Marques

Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)

Relator(a) : Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

O Estado de Rondônia recorre de sentença de fls. 123/127-e, que julgou procedente pedido de fornecimento de medicação, formulado por Maria de Mel Marques, na presente ação ordinária.

Em suas razões (fls. 129/150-e), o recorrente defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, reapresentando as seguintes alegações:

- ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento ao processo da União;

- ausência de negativa de atendimento – necessidade de preenchimento dos requisitos administrativos sob pena de ofensa ao princípio da isonomia;

- observância dos requisitos infraconstitucionais para concretização do direito à saúde;

- necessidade de observância à política nacional de medicamentos;

- necessidade de previsão orçamentária;

- aplicação da teoria da reserva do possível;

- da lesão da ordem econômica e ordem pública;

- Independência dos poderes – discricionariedade – mérito do ato administrativo – violação dos princípios constitucionais;

- da necessidade de submissão ao SUS;

- da necessidade de comprovação de hipossuficiência – ausência; Pede, em caso de não modificação da decisão de primeiro grau, que:

- 1) seja condenado a fornecer medicamentos de baixo custo;

- 2) não haja condenação a custas ou honorários advocatícios, porque incabíveis;

- 3) não seja determinado o bloqueio de valores nas contas do Estado de Rondônia ou fixada multa;

- 4) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com pedido das 5 últimas declarações de bens dos pais do recorrido, a fim de verificar-se a real condição financeira da parte.

Nas contrarrazões (fls. 161/164-e), o recorrido pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 170/186-e, da lavra do procurador de justiça Ivo Scherer, opina pelo não provimento do recurso.

É a síntese.

Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito as questões preliminares de nulidade do processo por ilegitimidade passiva e ausência de chamamento ao processo da União. Isso porque, na verdade, tais tópicos dizem respeito ao tema da responsabilidade do Estado no custeio de fornecimento de medicamento ao cidadão e tal matéria encontra-se delineada na Constituição Federal, em seu artigo 198, § 1º:

“O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Vê-se do texto constitucional que a referência é feita às três esferas do Poder Executivo para ampliar a responsabilidade, de tal forma que não há que se falar em necessário chamamento, pois o autor pode requerer o custeio de seu tratamento a qualquer um dos entes federados.

Além do mais, o texto do artigo 196 da Constituição Federal, ao falar genericamente em Estado, tem cunho geral, preconizando que o custeio do Sistema Único de Saúde se dê por meio de recursos orçamentários da seguridade social comum a todos os entes federados, regionalização e hierarquização nele referidas que devem ser compreendidas sempre como intenção de descentralizar e garantir sua efetividade.

Portanto, não merece guarida o argumento trazido pelo apelante acerca de solidariedade passiva, pois assumiu as responsabilidades decorrentes da gestão do SUS em nível regional.

Ademais, impende registrar que não existe subordinação, concorrência ou subsidiariedade entre as esferas municipal e estadual, aliás, qualquer uma delas responde autonomamente pela proteção à saúde individual.

Assim sendo, não se verifica imprescindível o chamamento ao processo da União, vez que, em que se pese tratar de um dever solidário dos entes federativos, tal fato não impõe o seu acatamento, posto que não são litisconsortes necessários, mas, sim, facultativos, podendo ser exigida a obrigação de cada um dos entes públicos de forma isolada.

Sobre o tema, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE SAÚDE. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO PARADIGMAS E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 87 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - A matéria inserta no art. 17 da Lei Orgânica de Saúde carece do necessário prequestionamento, não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo, nem explícita nem implicitamente. Não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da referida matéria, incidem na hipótese, as Súmulas n.ºs 282 e 356, do STF. II - E inviável a configuração da divergência jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas colacionados são do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula nº 13/STJ. III - E da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

IV - A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, ainda que o réu mude de domicílio, não há o deslocamento da competência, ex vi do teor do art. 87 do CPC.

V - Na hipótese presente, a análise dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC conduz ao reexame dos fundamentos do conjunto fático-probatório contidos no decurso atacado, incidindo, na espécie, a Súmula nº 07 deste Tribunal.

VI - Recurso especial parcialmente provido, para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda.(RESP nº 656296/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. em 21.10.2004).

Afastam-se, então as questões preliminares.

No mérito, o apelante pretende a reforma da sentença de primeiro grau e defende, inicialmente, que não há prova da negativa do atendimento postulado.

Colhe-se dos autos que a recorrida necessita de medicamentos de uso contínuo, os quais não vinham sendo fornecidos pelo apelante.

Assim, a negativa ou não do requerimento administrativo não impede o trâmite da ação judicial, pelo que não há pertinência na alegação de ausência de negativa de atendimento.

No mais, as argumentações trazidas no apelo, algumas inclusive, em procedimento de inovação recursal, o que não se admite no sistema processual vigente, esbarram na previsão constitucional de garantia de acesso à saúde, de que todo cidadão brasileiro é titular.

P acífico é o entendimento quanto à responsabilidade do Estado (União, Estados, Municípios) custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo. (Mandado de segurança n. 200.000.2005.007829-1, Relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, j. 31/01/2006; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, j. 02/05/2006).

Não há como rejeitar a pretensão da autora, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar, como ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 557 do CPC e rejeitados os temas preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de chamamento do processo), nego seguimento ao apelo do Estado de Rondônia, mantendo a decisão de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado, devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho- RO, 3 de março de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0221683-21.2003.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0221683-21.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Cerealista Canaa Ltda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Edimilson Francisco Andrade de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Urias Lima dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia recorre de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis que julgou extinta a presente execução fiscal pela ocorrência da prescrição da CDA nº20030200001791 .

Em suas razões o recorrente defende a inoccorrência da prescrição, pois a execução ficou parada por mais de 4 (quatro) anos aos cuidados do Poder Judiciário, sem que fosse ofertada vistas à Fazenda Pública.

Afirma ter realizado diversas diligências no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito executado.

Por fim, aduz inexistir prescrição no âmbito administrativo, operando-se a constituição definitiva do crédito tributário, somente no momento da cientificação da decisão final do procedimento administrativo.

Requer a reforma da sentença e consequente prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

A Fazenda Pública Municipal interpôs ação de execução fiscal contra Cerealista Canaa Ltda e outros objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$21.891,37 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), relativo à CDA n. 20030200001791 do auto de infração de nº 010275719.

Posteriormente o processo executivo foi extinto, reconhecendo o juízo de piso a ocorrência da prescrição, sendo este o ponto de irrisignação do apelante.

A despeito do alegado pelo recorrente, tem-se que a questão posta em discussão não prescinde de maiores digressões.

Analisando os autos, verifica-se na fl. 3-e que o crédito fiscal decorre de auto de infração lavrado em 06.03.1998, considerando sua constituição definitiva 30 dias após, ou seja 06.04.1998, eis que não demonstrado a existência de impugnação administrativo do executado. Destarte, considerando que a inscrição em dívida

ativa somente ocorreu em 16.10.2003 dando-se o ajuizamento da execução fiscal em 03.11.2003, forçoso o reconhecimento da prescrição do crédito tributário antes mesmo do ajuizamento da execução.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535/ CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

2. Conforme art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Na espécie, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/12/03 e a prescrição se operou em 13/12/08, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal (16/11/09).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1375892/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014-g.n.) Ressalte-se que o apelante em nenhum momento trouxe para os autos a prova da existência de defesa no âmbito administrativo, ônus que lhe competia.

Neste sentido já decidiu esta e. Corte de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Auto de infração. Lançamento. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, 'in casu', a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o despacho que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária – capaz de alterar o termo inicial da prescrição – deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012 – destaquei)

Assim, constatada a ocorrência da prescrição, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, na forma do art. 557 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 03 de março de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0005162-46.2012.8.22.0008 - Apelação

Origem: 0005162-46.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apelado: Luiz Felipe de Oliveira Filho

Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)

Relator(a) : Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

O Estado de Rondônia recorre de sentença de fls. 100/102-e, que, confirmando antecipação de tutela, julgou procedente pedido contido na presente ação ordinária lhe move Luiz Felipe de Oliveira Filho e o condenou a fornecer tratamento médico necessário, nos seguintes termos (transcrevo parte final do decísum):

“Ante o exposto e tudo o mais que dos autos, antecipadamente. JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente confirmo a tutela antecipada, e condeno o requerido ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer ao requerente medicamentos, consultas, exames e o procedimento cirúrgico recomendado pelo especialista.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita da medicação apontada acima para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, mantenho a antecipação de tutela pleiteada.

Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.”

Em suas razões (fls. 104/118-e), o recorrente defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, sob a alegação necessidade de se aguardar a ordem de atendimento no sistema único de saúde e, ainda:

- hermenêutica do artigo 196 da Constituição Federal.

- ausência de demonstração de que houve negativa de atendimento;

- que não resta demonstrada conduta dolosa ou culposa do recorrente e do agente público, razão porque não deve ser aplicada multa ao caso em exame;

- não estar provado nos autos a hipossuficiência do recorrido;

Nas contrarrazões (fls.128/135-e), o recorrido pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, no parecer lavrado pelo procurador Airton Pedro Marin Filho, opina pelo não provimento do apelo (fls. 138/148).

É a síntese.

Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

De início, registro não prosperar a alegação do apelante referente à multa fixada na decisão inicial, quando do deferimento da antecipação de tutela (fls. 16/17), tendo em vista a preclusão operada sobre a matéria.

No mérito, restou comprovado ser Luiz Felipe de Oliveira Filho portador de uma lesão grave no ligamento do joelho esquerdo, em razão da qual necessitava fazer procedimento cirúrgico e exames, conforme receituário médico(fl.13/15).

Em razão dessa necessidade, não merece subsistir a ilegalidade aventada pelo apelante, decorrente de uma suposta inobservância dos preceitos legais para o fornecimento de procedimento cirúrgico pelo SUS.

Extraí-se dos autos que todas as tentativas foram adotadas pelo juízo de piso para que o procedimento cirúrgico fosse realizado pelo SUS ou através de TFD. Apesar disso, o recorrente permaneceu inerte, dando azo ao procedimento adotado, que culminou com o sequestro de valores e a realização do procedimento em clínica particular.

Portanto, não há pois como rejeitar a pretensão inicial tendo em vista ser o comando constitucional no sentido de que a saúde pública é dever do ente público, que não pode se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar, e não impor àquele que precisa de assistência médica buscar judicialmente a tutela dos seus direitos (art. 196 da CF).

Assim, é evidente que o direito alegado consubstanciou-se no ato omissivo do Poder Público em não oferecer aos usuários dos serviços de saúde o necessário à manutenção de sua higidez, olvidando-se que a saúde é direito universal e indistinto.

De qualquer modo, pacífico é o entendimento quanto à responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo. (Mandado de segurança n. 200.000.2005.007829-1, Relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, j. 31/01/2006; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, j. 02/05/2006).

Não há, pois, como rejeitar a pretensão do autor, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do Estado de Rondônia, mantendo a decisão de 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado, devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho/ RO, 03 de março de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0005998-22.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0005998-22.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelada: T. A. O. Representado(a) por seu pai J. F. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: B. A. O. Representado(a) por seu pai J. F. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

Ao Departamento, para inclusão do município de Cacoal no termo de distribuição, tendo em vista ser parte interessada no presente feito.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2015

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0014210-04.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0014210-04.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji Paraná RO

Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

Apelada: Gerenice Freitas da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

Ao Departamento, para inclusão do Estado de Rondônia no termo de distribuição, tendo em vista ser parte interessada no presente feito.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2015

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0003886-85.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0003886-85.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim RO

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Apelado: João Nicolau Neto

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

O município de Guajará-Mirim recorre de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, que extinguiu execução fiscal em desfavor de João Nicolau Neto, por falta de interesse de agir, conforme fls. 13/14.

Narra o recorrente (fls. 15/21) que não cabe ao magistrado decretar de imediato a extinção do feito por falta de interesse de agir, considerando o valor da execução ínfimo, menor que o salário-mínimo vigente, bem como ser o crédito em execução de natureza tributária, não podendo o município ser tolhido da prerrogativa de executá-lo.

Por fim, colaciona jurisprudência e requer o provimento da apelação para que seja dada continuidade à ação de execução fiscal.

É a síntese. Decido.

O presente caso comporta julgamento monocrático, razão pela qual passo de imediato a decidir conforme o disposto no art. 557 do CPC. O magistrado de 1º grau julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por entender ser o valor cobrado considerado ínfimo.

A decisão extintiva com fundamento de ser o crédito considerado valor ínfimo e inferior ao custo processual, está em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que inexistindo lei local dispondo sobre o valor de pequena monta, cabe ao judiciário processar a execução fiscal, até mesmo para não incentivar a inadimplência e o duro golpe na receita do Município.

Nesse sentido:

Execução fiscal. Município. Dívida de pequeno valor. Extinção de ofício, por falta de interesse processual. Inexistência de lei específica. Presença das condições da ação de execução fiscal. Recurso provido.

Inexistindo preceito legal local dispondo sobre valor de pequena monta, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal, pois em muitos municípios, como neste, os tributos são de baixo valor e inviabilizar a sua cobrança em razão da alçada representaria um incentivo à inadimplência e um duro golpe nas receitas municipais. (Apelação n. 0027700-04.2006.8.22.0017. 2ª Câmara Especial – TJ/RO. Relator Desembargador Renato Mimessi. j. 28/9/2010)

Execução fiscal. Valor insignificante da Execução Fiscal. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Ocorrência. Prosseguimento da execução.

Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir. (Apelação n. 0039051-90.2009.8.22.0009. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Juíza Duília Sgrott Reis. 2ª Câmara Especial. j. 12/01/2010).

Execução fiscal. Valor ínfimo. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Prosseguimento da execução.

Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir se o valor executado supera o piso previsto para esse fim na legislação federal. (Apelação 1011882-72.2008.8.22.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Des. Renato Martins Mimessi. 2ª Câmara Especial. j. 30/03/2010)

Vale ressaltar que a petição inicial acompanha o título de crédito e inexistindo previsão legal específica sobre o valor de pequena monta, não cabe ao Juízo negar o curso à execução fiscal, entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessário previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica. 2. ‘A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado

é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN). (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ.e 18/06/2008). 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que 'Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município 'têm valoração econômica pequena' (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos). 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1223032/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 24.05.2011). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. 'Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)' (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal". (REsp nº 1228616/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 15.02.2011). Ainda, salientou o Min. Luiz FUX, no REsp 999639/PR:

[...] A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN). Observa-se não se encontra a decisão fundamentada em dispositivos legais pertinentes que ampare o entendimento de ser irrisório o valor cobrado pela Fazenda Estadual, o que ensejaria o reconhecimento da ausência do interesse de agir e a consequente extinção do feito.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença extintiva, para que se imprima o normal prosseguimento da ação de execução fiscal distribuída sob o n. 0003886-85.2014.8.22.0015, proposta contra João Nicolau Neto, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0003883-33.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0003883-33.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim RO

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Apelado: Edvaldo Araújo de Castro

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

O município de Guajará-Mirim recorre de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, que extinguiu execução fiscal em desfavor de Edvaldo Araújo de Castro, por falta de interesse de agir, conforme fls. 13/14.

Narra o recorrente (fls. 15/21) que não cabe ao magistrado decretar de imediato a extinção do feito por falta de interesse de agir, considerando o valor da execução ínfimo, bem como ser o crédito em execução de natureza tributária, não podendo o município ser tolhido da prerrogativa de executá-lo.

Por fim, colaciona jurisprudência e requer o provimento da apelação para que seja dada continuidade à ação de execução fiscal.

É a síntese. Decido.

O presente caso comporta julgamento monocrático, razão pela qual passo de imediato a decidir conforme o disposto no art. 557 do CPC. O magistrado de 1º grau julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por entender ser o valor cobrado considerado ínfimo.

A decisão extintiva com fundamento de ser o crédito considerado valor ínfimo e inferior ao custo processual, está em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que inexistindo lei local dispondo sobre o valor de pequena monta, cabe ao judiciário processar a execução fiscal, até mesmo para não incentivar a inadimplência e o duro golpe na receita do Município.

Nesse sentido:

Execução fiscal. Município. Dívida de pequeno valor. Extinção de ofício, por falta de interesse processual. Inexistência de lei específica. Presença das condições da ação de execução fiscal. Recurso provido.

Inexistindo preceito legal local dispondo sobre valor de pequena monta, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal, pois em muitos municípios, como neste, os tributos são de baixo valor e inviabilizar a sua cobrança em razão da alçada representaria um incentivo à inadimplência e um duro golpe nas receitas municipais. (Apelação n. 0027700-04.2006.8.22.0017. 2ª Câmara Especial – TJ/RO. Relator Desembargador Renato Mimesi. j. 28/9/2010)

Execução fiscal. Valor insignificante da Execução Fiscal. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Ocorrência. Prosseguimento da execução. Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir. (Apelação n. 0039051-90.2009.8.22.0009. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Juíza Duília Sgrött Reis. 2ª Câmara Especial. j. 12/01/2010).

Execução fiscal. Valor ínfimo. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Prosseguimento da execução.

Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir se o valor executado supera o piso previsto para esse fim na legislação federal. (Apelação 1011882-72.2008.8.22.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Des. Renato Martins Mimesi. 2ª Câmara Especial. j. 30/03/2010)

Vale ressaltar que a petição inicial acompanha o título de crédito e inexistindo previsão legal específica sobre o valor de pequena monta, não cabe ao Juízo negar o curso à execução fiscal, entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessário previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica. 2. 'A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)' (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ.e 18/06/2008). 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que 'Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor

antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município 'têm valoração econômica pequena' (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos). 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1223032/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 24.05.2011). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. 'Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)' (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal". (REsp nº 1228616/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 15.02.2011). Ainda, salientou o Min. Luiz FUX, no REsp 999639/PR:

[...] A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN). Observa-se não se encontra a decisão fundamentada em dispositivos legais pertinentes que ampare o entendimento de ser irrisório o valor cobrado pela Fazenda Estadual, o que ensejaria o reconhecimento da ausência do interesse de agir e a consequente extinção do feito.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença extintiva, para que se imprima o normal prosseguimento da ação de execução fiscal distribuída sob o n. 0003883-33.2014.8.22.0015, proposta contra Edvaldo Araújo de Castro, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0003892-92.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0003892-92.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim - RO

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Apelado: Esmeraldina Dorado Monteiro

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

O Município de Guajará-Mirim recorre de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, que extinguiu execução fiscal em desfavor de Esmeraldina Dorado Monteiro, por falta de interesse de agir, conforme fls. 13/14.

Narra o recorrente (fls. 15/21) que não cabe ao magistrado decretar de imediato a extinção do feito por falta de interesse de agir, considerando o valor da execução ínfimo, bem como ser o crédito em execução de natureza tributária, não podendo o município ser tolhido da prerrogativa de executá-lo.

Por fim, colaciona jurisprudência e requer o provimento da apelação para que seja dada continuidade à ação de execução fiscal.

É a síntese. Decido.

O presente caso comporta julgamento monocrático, razão pela qual passo de imediato a decidir conforme o disposto no art. 557 do CPC. O magistrado de 1º grau julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por entender ser o valor cobrado considerado ínfimo.

A decisão extintiva com fundamento de ser o crédito considerado valor ínfimo e inferior ao custo processual, está em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que inexistindo lei local dispondo sobre o valor de pequena monta, cabe ao judiciário processar a execução fiscal, até mesmo para não incentivar a inadimplência e o duro golpe na receita do Município. Nesse sentido:

Execução fiscal. Município. Dívida de pequeno valor. Extinção de ofício, por falta de interesse processual. Inexistência de lei específica. Presença das condições da ação de execução fiscal. Recurso provido.

Inexistindo preceito legal local dispondo sobre valor de pequena monta, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal, pois em muitos municípios, como neste, os tributos são de baixo valor e inviabilizar a sua cobrança em razão da alçada representaria um incentivo à inadimplência e um duro golpe nas receitas municipais. (Apelação n. 0027700-04.2006.8.22.0017. 2ª Câmara Especial – TJ/RO. Relator Desembargador Renato Mimesi. j. 28/9/2010)

Execução fiscal. Valor insignificante da Execução Fiscal. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Ocorrência. Prosseguimento da execução.

Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir. (Apelação n. 0039051-90.2009.8.22.0009. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Juíza Duília Sgrott Reis. 2ª Câmara Especial. j. 12/01/2010).

Execução fiscal. Valor ínfimo. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Prosseguimento da execução.

Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir se o valor executado supera o piso previsto para esse fim na legislação federal. (Apelação 1011882-72.2008.8.22.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Des. Renato Martins Mimesi. 2ª Câmara Especial. j. 30/03/2010)

Vale ressaltar que a petição inicial acompanha o título de crédito e inexistindo previsão legal específica sobre o valor de pequena monta, não cabe ao Juízo negar o curso à execução fiscal, entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessária previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica. 2. 'A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)' (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2008). 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que 'Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município 'têm valoração econômica pequena' (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica

aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos). 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1223032/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 24.05.2011). “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. ‘Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)’ (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal”. (REsp nº 1228616/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 15.02.2011). Ainda, salientou o Min. Luiz FUX, no REsp 999639/PR:

[...] A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art.141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN). Observa-se não se encontra a decisão fundamentada em dispositivos legais pertinentes que ampare o entendimento de ser irrisório o valor cobrado pela Fazenda Estadual, o que ensejaria o reconhecimento da ausência do interesse de agir e a consequente extinção do feito.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença extintiva, para que se imprima o normal prosseguimento da ação de execução fiscal distribuída sob o n. 0003892-92.2014.8.22.0015, proposta contra Esmeraldina Dorado Monteiro, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0015119-21.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0015119-21.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Apelada: Elieti dos Santos Santana

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia recorre de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que extinguiu execução fiscal em desfavor de Elieti dos Santos Santana, por falta de interesse de agir, considerando o valor da execução correspondente a R\$2.385,25, inferior a 60 UPF's, ou seja, R\$3.183,00 conforme fls. 05/06.

Narra a recorrente (fls. 08/13) que não cabe ao magistrado decretar de imediato a extinção do feito por falta de interesse de agir, bem como ser o crédito em execução de natureza tributária, não podendo o município ser tolhido da prerrogativa de executá-lo.

Por fim, colaciona jurisprudência e requer o provimento da apelação para que seja dada continuidade à ação de execução fiscal.

É a síntese. Decido.

O presente caso comporta julgamento monocrático, razão pela qual passo de imediato a decidir conforme o disposto no art. 557 do CPC. O magistrado de 1º grau julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por entender ser o valor cobrado considerado ínfimo.

A decisão extintiva com fundamento na Lei Estadual 2.913/12 está em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que a referida lei autoriza a PGE utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, facultando ao Procurador do Estado a discricionariedade para ajuizar ou não as execuções fiscais com valor inferior a 60 UPF's ou utilizar meios alternativos de cobrança.

Diz o art. 2º da Lei Estadual 2.913/12:

Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal – UPF's.

A regra não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPF's, apenas confere à Fazenda Pública discricionariedade para que possa utilizar de meios alternativos de cobrança, ou desistir de ações executivas com valor inferior ao previsto em lei.

Nesse sentido:

Apelação. Execução Fiscal. Art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12. Processo executório. Ajuizamento. Discricionariedade do Procurador do Estado. 1. O art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPF's; apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção. 3. Uma vez aforada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPF's, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o crédito reclamado. 4. Recurso provido. (AC nº 0001368-84.2012.8.22.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Des. Gilberto Barbosa, 2ª Câmara Especial, j. 29.10.2013)

Vale ressaltar que a petição inicial acompanha o título de crédito e inexistindo previsão legal específica sobre o valor de pequena monta, não cabe ao Juízo negar o curso à execução fiscal, entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessário previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica. 2. ‘A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)’ (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2008). 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que ‘Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município ‘têm valoração econômica pequena’ (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos). 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1223032/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 24.05.2011). “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. ‘Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou

irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN) (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal". (REsp nº 1228616/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 15.02.2011).

Ainda, salientou o Min. Luiz FUX, no REsp 999639/PR:

[...] A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN).

Também é entendimento Jurisprudencial desta e. Corte:

Execução fiscal. Município. Dívida de pequeno valor. Extinção de ofício, por falta de interesse processual. Inexistência de lei específica. Presença das condições da ação de execução fiscal. Recurso provido.

Inexistindo preceito legal local dispondo sobre valor de pequena monta, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal, pois em muitos municípios, como neste, os tributos são de baixo valor e inviabilizar a sua cobrança em razão da alçada representaria um incentivo à inadimplência e um duro golpe nas receitas municipais. (Apelação n. 0027700-04.2006.8.22.0017. 2ª Câmara Especial – TJ/RO. Relator Desembargador Renato Mimesi. j. 28/9/2010)

Execução fiscal. Valor insignificante da Execução Fiscal. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Ocorrência. Prosseguimento da execução.

Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir. (Apelação n. 0039051-90.2009.8.22.0009. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Juíza Duília Sgrott Reis. 2ª Câmara Especial. j. 12/01/2010).

Execução fiscal. Valor ínfimo. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Prosseguimento da execução.

Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir se o valor executado supera o piso previsto para esse fim na legislação federal. (Apelação 1011882-72.2008.8.22.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Des. Renato Martins Mimesi. 2ª Câmara Especial. j. 30/03/2010). Observa-se não se encontra a decisão fundamentada em dispositivos legais pertinentes que ampare o entendimento de ser irrisório o valor cobrado pela Fazenda Estadual, o que ensejaria o reconhecimento da ausência do interesse de agir e a consequente extinção do feito.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença extintiva, para que se imprima o normal prosseguimento da ação de execução fiscal distribuída sob o n. 0015119-21.2014.8.22.0002, proposta contra Elieti dos Santos Santana, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0003843-51.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0003843-51.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim RO

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Apelado: Damasio Vaca Paxuri

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

O município de Guajará-Mirim recorre de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, que extinguiu execução fiscal em desfavor de Damásio Vaca Paxuri, por falta de interesse de agir, conforme fls. 13/14.

Narra o recorrente (fls. 15/21) que não cabe ao magistrado decretar de imediato a extinção do feito por falta de interesse de agir, considerando o valor da execução ínfimo, menor que o salário-mínimo vigente, bem como ser o crédito em execução de natureza tributária, não podendo o município ser tolhido da prerrogativa de executá-lo.

Por fim, colaciona jurisprudência e requer o provimento da apelação para que seja dada continuidade à ação de execução fiscal.

É a síntese. Decido.

O presente caso comporta julgamento monocrático, razão pela qual passo de imediato a decidir conforme o disposto no art. 557 do CPC. O magistrado de 1º grau julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por entender ser o valor cobrado considerado ínfimo.

A decisão extintiva com fundamento de ser o crédito considerado valor ínfimo e inferior ao custo processual, está em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que inexistindo lei local dispondo sobre o valor de pequena monta, cabe ao judiciário processar a execução fiscal, até mesmo para não incentivar a inadimplência e o duro golpe na receita do Município.

Nesse sentido:

Execução fiscal. Município. Dívida de pequeno valor. Extinção de ofício, por falta de interesse processual. Inexistência de lei específica. Presença das condições da ação de execução fiscal. Recurso provido.

Inexistindo preceito legal local dispondo sobre valor de pequena monta, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal, pois em muitos municípios, como neste, os tributos são de baixo valor e inviabilizar a sua cobrança em razão da alçada representaria um incentivo à inadimplência e um duro golpe nas receitas municipais. (Apelação n. 0027700-04.2006.8.22.0017. 2ª Câmara Especial – TJ/RO. Relator Desembargador Renato Mimesi. j. 28/9/2010)

Execução fiscal. Valor insignificante da Execução Fiscal. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Ocorrência. Prosseguimento da execução.

Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir. (Apelação n. 0039051-90.2009.8.22.0009. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Juíza Duília Sgrott Reis. 2ª Câmara Especial. j. 12/01/2010).

Execução fiscal. Valor ínfimo. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Prosseguimento da execução.

Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir se o valor executado supera o piso previsto para esse fim na legislação federal. (Apelação 1011882-72.2008.8.22.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Des. Renato Martins Mimesi. 2ª Câmara Especial. j. 30/03/2010).

Vale ressaltar que a petição inicial acompanha o título de crédito e inexistindo previsão legal específica sobre o valor de pequena monta, não cabe ao Juízo negar o curso à execução fiscal, entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessário previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica. 2. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito

tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN). (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ.e 18/06/2008). 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que 'Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município 'têm valoração econômica pequena' (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos). 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1223032/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 24.05.2011). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal". (REsp nº 1228616/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 15.02.2011). Ainda, salientou o Min. Luiz FUX, no REsp 999639/PR:

[...] A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN). Observa-se não se encontra a decisão fundamentada em dispositivos legais pertinentes que ampare o entendimento de ser irrisório o valor cobrado pela Fazenda Estadual, o que ensejaria o reconhecimento da ausência do interesse de agir e a consequente extinção do feito.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença extintiva, para que se imprima o normal prosseguimento da ação de execução fiscal distribuída sob o n. 0003843-51.2014.8.22.0015, proposta contra Damásio Vaca Paxuri, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0015249-11.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0015249-11.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Apelado: Dernevaldo Joaquim Soares

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia recorre de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que extinguiu execução fiscal em desfavor de Dernevaldo Joaquim Soares, por falta de interesse de agir, considerando o valor da execução correspondente a R\$1.441,17, inferior a 60 UPF's, ou seja, R\$3.183,00 conforme fls. 05/06.

Narra a recorrente (fls. 08/13) que não cabe ao magistrado decretar de imediato a extinção do feito por falta de interesse de agir, bem como ser o crédito em execução de natureza tributária, não podendo o município ser tolhido da prerrogativa de executá-lo.

Por fim, colaciona jurisprudência e requer o provimento da apelação para que seja dada continuidade à ação de execução fiscal.

É a síntese. Decido.

O presente caso comporta julgamento monocrático, razão pela qual passo de imediato a decidir conforme o disposto no art. 557 do CPC. O magistrado de 1º grau julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por entender ser o valor cobrado considerado ínfimo.

A decisão extintiva com fundamento na Lei Estadual 2.913/12 está em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que a referida lei autoriza a PGE utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, facultando ao Procurador do Estado a discricionariedade para ajuizar ou não as execuções fiscais com valor inferior a 60 UPF's ou utilizar meios alternativos de cobrança.

Diz o art. 2º da Lei Estadual 2.913/12:

Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal – UPF's.

A regra não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPF's, apenas confere à Fazenda Pública discricionariedade para que possa utilizar de meios alternativos de cobrança, ou desistir de ações executivas com valor inferior ao previsto em lei.

Nesse sentido:

Apelação. Execução Fiscal. Art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12. Processo executório. Ajuizamento. Discricionariedade do Procurador do Estado. 1. O art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPF's; apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção. 3. Uma vez aforada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPF's, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o crédito reclamado. 4. Recurso provido. (AC nº 0001368-84.2012.8.22.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Des. Gilberto Barbosa, 2ª Câmara Especial, j. 29.10.2013)

Vale ressaltar que a petição inicial acompanha o título de crédito e inexistindo previsão legal específica sobre o valor de pequena monta, não cabe ao Juízo negar o curso à execução fiscal, entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessária previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica. 2. 'A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)' (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ.e 18/06/2008). 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que 'Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município 'têm valoração econômica pequena' (fls.

52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos). 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1223032/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 24.05.2011). “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. ‘Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)’ (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal”. (REsp nº 1228616/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 15.02.2011). Ainda, salientou o Min. Luiz FUX, no REsp 999639/PR:

[...] A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art.141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN).

Também é entendimento Jurisprudencial desta e. Corte:

Execução fiscal. Município. Dívida de pequeno valor. Extinção de ofício, por falta de interesse processual. Inexistência de lei específica. Presença das condições da ação de execução fiscal. Recurso provido.

Inexistindo preceito legal local dispondo sobre valor de pequena monta, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal, pois em muitos municípios, como neste, os tributos são de baixo valor e inviabilizar a sua cobrança em razão da alçada representaria um incentivo à inadimplência e um duro golpe nas receitas municipais. (Apelação n. 0027700-04.2006.8.22.0017. 2ª Câmara Especial – TJ/RO. Relator Desembargador Renato Mimessi. j. 28/9/2010)

Execução fiscal. Valor insignificante da Execução Fiscal. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Ocorrência. Prosseguimento da execução. Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir. (Apelação n. 0039051-90.2009.8.22.0009. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Juíza Dúlia Sgrott Reis. 2ª Câmara Especial. j. 12/01/2010).

Execução fiscal. Valor ínfimo. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Prosseguimento da execução.

Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir se o valor executado supera o piso previsto para esse fim na legislação federal. (Apelação 1011882-72.2008.8.22.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Des. Renato Martins Mimessi. 2ª Câmara Especial. j. 30/03/2010).

Observa-se não se encontra a decisão fundamentada em dispositivos legais pertinentes que ampare o entendimento de ser irrisório o valor cobrado pela Fazenda Estadual, o que ensejaria o reconhecimento da ausência do interesse de agir e a consequente extinção do feito. Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença extintiva, para que se imprima o normal prosseguimento da ação de execução fiscal distribuída sob o n. 0015249-11.2014.8.22.0002, proposta contra Dernevaldo Joaquim Soares, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0015323-65.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0015323-65.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelado: Marcelino Hellmann

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia recorre de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que extinguiu execução fiscal em desfavor de Marcelino Hellmann, por falta de interesse de agir, considerando o valor da execução correspondente a R\$1.584,75, inferior a 60 UPF's, ou seja, R\$3.183,00 conforme fls. 05/06.

Narra a recorrente (fls. 08/15) que não cabe ao magistrado decretar de imediato a extinção do feito por falta de interesse de agir, bem como ser o crédito em execução de natureza tributária, não podendo o município ser tolhido da prerrogativa de executá-lo.

Por fim, colaciona jurisprudência e requer o provimento da apelação para que seja dada continuidade à ação de execução fiscal.

É a síntese. Decido.

O presente caso comporta julgamento monocrático, razão pela qual passo de imediato a decidir conforme o disposto no art. 557 do CPC. O magistrado de 1º grau julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por entender ser o valor cobrado considerado ínfimo.

A decisão extintiva com fundamento na Lei Estadual 2.913/12 está em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que a referida lei autoriza a PGE utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, facultando ao Procurador do Estado a discricionariedade para ajuizar ou não as execuções fiscais com valor inferior a 60 UPF's ou utilizar meios alternativos de cobrança.

Diz o art. 2º da Lei Estadual 2.913/12:

Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal – UPF's.

A regra não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPF's, apenas confere à Fazenda Pública discricionariedade para que possa utilizar de meios alternativos de cobrança, ou desistir de ações executivas com valor inferior ao previsto em lei.

Nesse sentido:

Apelação. Execução Fiscal. Art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12. Processo executório. Ajuizamento. Discricionariedade do Procurador do Estado. 1. O art. 2º da Lei Estadual nº 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPF's; apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para tal mister, de forma que possa se dedicar às causas de maior relevância e complexidade sem que, com isso, seja responsabilizado pela opção. 3. Uma vez aforada a execução fiscal, ainda que de valor igual ou inferior a 60 UPF's, mesmo diante da conveniência e oportunidade conferida pela norma, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública o crédito reclamado. 4. Recurso provido. (AC nº 0001368-84.2012.8.22.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Des. Gilberto Barbosa, 2ª Câmara Especial, j. 29.10.2013)

Vale ressaltar que a petição inicial acompanha o título de crédito e inexistindo previsão legal específica sobre o valor de pequena monta, não cabe ao Juízo negar o curso à execução fiscal, entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessário previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica. 2. ‘A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)’. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ.e 18/06/2008). 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que ‘Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município ‘têm valoração econômica pequena’ (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos). 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1223032/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 24.05.2011).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. ‘Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)’. (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal”. (REsp nº 1228616/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 15.02.2011).

Ainda, salientou o Min. Luiz FUX, no REsp 999639/PR: [...]. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN). Também é entendimento Jurisprudencial desta e. Corte: Execução fiscal. Município. Dívida de pequeno valor. Extinção de ofício, por falta de interesse processual. Inexistência de lei específica. Presença das condições da ação de execução fiscal. Recurso provido.

Inexistindo preceito legal local dispondo sobre valor de pequena monta, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal, pois em muitos municípios, como neste, os tributos são de baixo valor e inviabilizar a sua cobrança em razão da alçada representaria um incentivo à inadimplência e um duro golpe nas receitas municipais. (Apelação n. 0027700-04.2006.8.22.0017. 2ª Câmara Especial – TJ/RO. Relator Desembargador Renato Mimessi. j. 28/9/2010)

Execução fiscal. Valor insignificante da Execução Fiscal. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Ocorrência. Prosseguimento da execução. Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir. (Apelação n. 0039051-90.2009.8.22.0009. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Juíza Dúlia Sgrott Reis. 2ª Câmara Especial. j. 12/01/2010).

Execução fiscal. Valor ínfimo. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Prosseguimento da execução.

Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há falar-se em ausência de interesse de agir se o valor executado supera o piso previsto para esse fim na legislação federal. (Apelação 1011882-72.2008.8.22.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rel. Des. Renato Martins Mimessi. 2ª Câmara Especial. j. 30/03/2010). Observa-se não se encontra a decisão fundamentada em dispositivos legais pertinentes que ampare o entendimento de ser irrisório o valor cobrado pela Fazenda Estadual, o que ensejaria o reconhecimento da ausência do interesse de agir e a consequente extinção do feito.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença extintiva, para que se imprima o normal prosseguimento da ação de execução fiscal distribuída sob o n. 0015323-65.2014.8.22.0002, proposta contra Marcelino Hellmann, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0011573-58.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011573-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Apelada: Aná Cristina Damiani

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Relator(a) : Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

O Estado de Rondônia recorre da sentença de fls. 138/139-e, em que restou concedida ordem de nomeação, requerida por Aná Cristina Damiani, em concurso público promovido pelo recorrente (Edital n. 179/GDRH/SEAD), ante o entendimento do julgador a quo, no sentido da configuração de violação a direito líquido e certo da impetrante, em razão da expiração do prazo de validade do certame sem que fosse nomeada para o cargo de agente administrativo, função para a qual foi aprovada dentro do número de vagas (227ª colocada de 233 vagas).

Em suas razões (fls. 142/149-e), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, sob a alegação de que, como a impetração do presente mandamus ocorreu após expirado o prazo de validade do certame, a Administração não pode nomear mais nenhum outro candidato, e apresenta jurisprudência do ano de 1992.

Defende a impossibilidade de nomeação em razão de problemas orçamentários e que, segundo a jurisprudência do STF, em casos como o presente resta justificada a ausência de nomeação.

Nas contrarrazões (fls. 152/1157-e), o apelado pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, opinou pelo não provimento do apelo, em parecer lavrado pelo Procurador de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo, ante a demonstração da violação a direito líquido e certo da recorrida (fls. 170/172-e).

É a síntese.

Decido.

Dos autos extrai-se ter a apelada obtido a 227ª colocação para o cargo de agente administrativo, em concurso promovido pelo apelante para suprimento de necessidade pessoal na Secretaria de Saúde Estadual - SESAU, que contava com 233 (duzentos e trinta e três) vagas no edital.

Na inicial, a recorrida apontou ofensa a direito líquido e certo seu, porque o período de vigência da seleção expirou sem que tenha sido nomeada para o referido cargo, tendo em vista que logrou aprovação dentro de quantitativo de vagas.

Invocou a jurisprudência tanto dos tribunais superiores quanto desta Corte no sentido de que, expirado o prazo de validade do concurso, nos casos de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas na norma editalícia, a mera expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo de nomeação.

Requeru, então, a segurança para correção de tal situação, a fim de que fosse convocada, nomeada, bem como fosse determinada sua posse, pedidos atendidos na sentença combatida.

O recorrente, por sua vez, nesta via, busca justificar a não nomeação do recorrido, com alegação de ausência de direito líquido e certo e ausência de nomeação por motivo justificado, decorrente da redução de receita do Estado.

Pois bem.

A presente questão é bem conhecida tanto desta Corte, como dos tribunais superiores, no sentido de que a aprovação em concurso dentro do número de vagas gera expectativa de direito à nomeação, contudo, vencido o prazo de validade sem convocação do candidato, tal expectativa convola-se em direito subjetivo em ser nomeado e empossado.

Neste sentido, decide o Pleno do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. [...] (RE 598099/MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 10/08/2011 – g. n.)

E aqui, nesta Corte de Justiça:

Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Direito subjetivo à posse.

O candidato aprovado e classificado dentro o número de vagas disponibilizadas pelo edital do certame possui direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo, por haver disponibilização de determinado número de vagas a serem preenchidas durante sua vigência. (Mandado de Segurança n. 0005529-60.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Oudivanil de Marins, j. 9.8.2013)

O recorrente também alega enfrentar dificuldades orçamentárias e que tal situação, justificaria a não nomeação da recorrida.

Primeiro há se lembrar da regra básica de que, para a realização de qualquer concurso público, é necessário que haja cargos criados por lei com a respectiva previsão orçamentária para o provimento de cargos e isso deve ocorrer antes da abertura do certame. Presume-se, utilizando a boa-fé como ponto de partida de tal exame, que a Administração havia realizado tal estudo antes de publicar o edital em questão.

Pois bem.

Para se afastar o dever de nomear aquele que logrou aprovação dentro do quantitativo de vagas seria necessário a demonstração de casos de força maior, nos quais se incluía a redução abrupta da receita e isso, me parece que não acontece na espécie, considerando o conteúdo dos autos.

Além disso, restam prescritas, na Constituição Federal, medidas próprias para correção dos limites de gastos pelos governos (v. Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 169). Transcrevo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Além do mais, as informações da d. autoridade coatora não trouxeram elementos que demonstrassem ter adotado quaisquer das medidas explicitadas no dispositivo constitucional citado para adequar-se à LRF.

Registro, ainda, que para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, faz-se necessário que a situação justificadora seja dotada de algumas características, segundo decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em procedimento de repercussão geral (RE 598099/MS, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 10/08/2011) Transcrevo trecho da ementa de tal julgado:

[...] III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação

excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. (g. n.)

Como se vê, tanto a jurisprudência da Corte Maior quanto a legislação aplicável ao caso em exame apontam em direção oposta à solução adotada pelo impetrado (não chamamento de candidato aprovado dentro do número de vagas até o prazo final do certame).

Como se vê, o entendimento jurisprudencial estabelece critérios objetivos para a motivação de tal medida, todavia estes requisitos não estão revelados neste feito.

Cito, ainda:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REDUÇÃO ABRUPTA DA RECEITA DO MUNICÍPIO A JUSTIFICAR O NÃO PROVIMENTO. NÃO DEMONSTRADA. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o município não comprovou nos autos redução abrupta da receita, a justificar a negativa de provimento do agravado no cargo, para o qual foi aprovado dentro de número de vagas no respectivo concurso.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravado regimental improvido. (AgRg no AREsp 367.840/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013 – g. n.).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A SER NOMEADO. RECUSA MOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

1. O ora recorrente ficou colocado em 45º lugar no concurso público para provimento do cargo de Motorista II do Município de Nossa Senhora do Socorro que tinha 60 vagas, ou seja, foi aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital.

2. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

3. A exceção a esta regra só poderá ocorrer se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

4. No presente caso, a partir dos documentos dos autos, da leitura do parecer do Ministério Público Estadual e do acórdão recorrido, ficou comprovado que o montante despendido com pessoal impossibilita o Município de contratar novos servidores.

5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.742/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012 – g. n.).

Desse modo, a sentença recorrida decidiu em harmonia com o entendimento supratranscrito, razão porque merece ser confirmada.

Ante todo o exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo do Estado de Rondônia.

Publique-se e, oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de março de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0013281-49.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0017914-03.2014.8.22.0001

Agravante: Jaime de Souza Bruno

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jaime de Souza Bruno contra a decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na ação ordinária n. 0017914-03.2014.8.22.0001.

Afirma que o pedido antecipatório de tutela indeferido objetivava a imediata realização de cirurgia denominada “artroplastia de quadril”, procedimento urgente e necessário, tendo em vista o recorrente ser portador de artrose secundária – osteonecrose do quadril esquerdo (CID 10 – m16).

Argumenta que apesar de estar inserido na lista de espera do sistema único de saúde, há mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses aguarda pelo procedimento cirúrgico, sem que haja previsão para sua realização, fato este admitido pela própria Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, por meio do ofício n. 2683-2014/NJ-HBBP/SESAU. Informa, ainda, que é paciente do SUS e que todos os laudos juntados foram realizados por médicos do sistema público de saúde do Estado de Rondônia, havendo indicação dos mesmos para a urgência da cirurgia. Pugna, ao final, pela concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a imediata realização da cirurgia de artroplastia total de quadril e, ao final, que seja confirmada a liminar pretendida, dando provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 557, §1º do CPC.

As fls. 62/64, consta a decisão monocrática indeferindo a liminar sob o fundamento de ausência dos requisitos justificadores da concessão da medida liminar.

Consta às fls. 71/72 informações do juízo a quo quanto a negativa de concessão da antecipação de tutela pleiteada em 1º grau.

Em contraminuta (fls. 78/84) , argumenta o agravado que não há justificativa no pleito do agravado em razão da doença apresentada tendo em vista que a mesma não apresenta risco de morte e a cirurgia é considerada de natureza eletiva. Ademais, pontua o agravado, o agravante já se encontra na fila de espera para realização do procedimento, não sendo razoável que o recorrente ultrapasse os demais paciente sem que haja necessidade para isso.

No parecer ministerial às fls. 86/88, manifesta-se a Procuradoria de Justiça pelo improvimento do agravo, em razão de não estar demonstrado o risco.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau. Tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.

O Juízo a quo, ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, destacou não estar demonstrado o perigo da demora em razão da não realização da questionada cirurgia. Nas informações prestadas salientou que o demandante aguarda em lista de espera, sendo o 16º da fila, apesar de não haver previsão para realização da cirurgia, visto que só um profissional especialista no Estado que atenda pelo SUS.

Ainda que não se tenha fixado data para a realização da cirurgia tem-se que a pretensão recursal deve ser avaliada à luz do que prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista que por meio da peça recursal pretende o agravante ter reformada a decisão de 1º grau que indeferiu seu pleito antecipatório de tutela.

Para tanto, a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos: 1) a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, consubstanciada no fumus boni iuris; e 2) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concretizando-se no periculum in mora. Por tratarem-se requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles, na impossibilidade da concessão da medida liminar.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito indisponível a ser concedido gratuitamente ao cidadão, sendo dever do Estado zelar pela vida destes, prestando assistência aos que dele necessitem, de forma universal e igualitária (art. 194, CF).

O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal.

Nessa senda, a concretização dos direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado, sujeita-se à denominada cláusula de reserva do financeiramente possível, o que significa que os direitos sociais assegurados na Constituição devem, sim, ser efetivados pelo poder público, contudo, na medida de suas possibilidades.

No caso em comento, em que pese os argumentos articulados pelo agravante, entendo ser correta a decisão do juízo de piso, pois, de fato, há documentos suficientes nos autos que demonstram a necessidade da cirurgia pelo agravante, nada obstante, também há demonstração de que o agravado cumpriu com os procedimentos administrativos para a inclusão do recorrente na fila para a realização da referida cirurgia.

É certo que a demora injustificada e exagerada na prestação de saúde caracteriza-se sim como ato omissivo, entretanto, cirurgias dessa natureza contam com fila para a sua realização por pacientes que também dele necessitam tanto quanto o agravante. Assim, tendo sido o recorrente, após a avaliação médica, inserido na 16ª posição da lista de espera, depreende-se que àqueles que estão em posição à frente deste apresentam quadro clínico de maior urgência.

Ademais, conforme bem destacou o Procurador de Justiça no parecer ministerial acostado aos autos, tratando-se de cirurgia que aparentemente é eletiva, a qual não importa em risco de morte, o descumprimento da fila poderia provocar um dano inverso, ou seja, aquele que está em posição à frente do agravante e que em tese necessita com maior urgência do procedimento cirúrgico, seria preterido em relação a outro que demonstrou menor necessidade.

Por outro lado, como já acima mencionado, não há demonstração nos autos também quanto ao risco/sequela para o paciente no retardo do tratamento.

A título de ilustração trago jurisprudência pátria em caso semelhante:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE CIRURGIA ELETIVA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. AO INDEFERIR O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, O JUÍZO A QUO DESTACOU TANTO QUE NÃO TERIA SIDO DEMONSTRADO O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, PORQUE NÃO HÁ PROVA DE RISCO IMEDIATO EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA QUESTIONADA CIRURGIA, COMO QUE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS DEMANDA MAIOR INCURSÃO PROBATÓRIA, RESSALTANDO, NESTE ASPECTO, A NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO QUANTO À SITUAÇÃO FÁTICA. 2. NO CASO, POR MAIS QUE O DIAGNÓSTICO DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA DA AUTORA SEJA INEQUÍVOCO, NÃO HÁ QUALQUER PROVA DE QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REQUERIDO TENHA QUE SER REALIZADO EM CARÁTER EMERGENCIAL. AO CONTRÁRIO; DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA DA SECRETARIA DE SAÚDE, QUE “NÃO HÁ URGÊNCIA NO TRATAMENTO, A CIRURGIA É ELETIVA” E “NÃO HÁ RISCO/SEQUELA PARA PACIENTA NO RETARDO DO TRATAMENTO” 3. ASSIM, INVIÁVEL O DEFERIMENTO ANTECIPADO DA PRETENSÃO RECURSAL, SEJA PORQUE NÃO HÁ RISCO DE DANO IMEDIATO À SUA SAÚDE, SEJA PORQUE A COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, E AINDA POR CAUSA DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA REQUERIDA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20130020112913 DF 0012121-40.2013.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 03/07/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2013 . Pág.: 124)

À luz dessas considerações, apesar de sensível à necessidade do agravante, não é viável o acolhimento da tese recursal, seja porque não há risco de dano imediato à sua saúde, como porque a comprovação de suas alegações exige maior dilação probatória.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de março de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0002314-30.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 0002314-30.2014.8.22.0004

Interessada (Parte Ativa): Rosangela da Penha Clipel Avelino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB/RO 3287)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Atento à informação de fl. 71, verifico que realmente não foi certificado o decurso de prazo das partes para o recurso voluntário, o que deverá ser regularizado pelo juízo de piso.

Publique-se e Cumpra-se.

Após, conclusos.

Porto Velho - RO, 4 de março de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001100-79.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0015806-40.2010.8.22.0001

Agravante: Aroldo Gonçalves da Costa

Advogada: Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini(OAB/RO 1248)

Interessado (Parte Ativa): Vigher - Serviços de Segurança Ltda

Advogado: Márcio José da Silva(OAB/RO 1566)

Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo(OAB/RO 2188)

Advogada: Rejane Isley Corrêa Hugatt(OAB/RO 2449)

Agravado: Josimá Alves da Costa Júnior

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior(OAB/RO 4156)

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale(OAB/RO 2130)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Aroldo Gonçalves da Costa maneja recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão do MM Juízo da Vara da Fazenda Pública que redirecionou o cumprimento de sentença, movida pelo advogado Josimá Alves da Costa Junior, em seu desfavor, proc. n. 0015806-40.2010.8.22.0001.

Aduz que o agravado deixou de comprovar que atuou com fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial para superar a personalidade jurídica, consoante prescreve o artigo 50 do Código Civil.

Afirma que administração da empresa não estava afeta a sua pessoa, mas atribuída a Osvaldo Morales, Lírio Goerdert e Adail Gonçalves da Costa, consoante o contrato social, cláusula terceira.

Expõe que era empregado, no desempenho da função de gerente comercial, com carteira de trabalho assinada, o que per si, estanca a possibilidade de ser incluído na lide.

O processo foi redistribuído em 02/03/2015.

É o sucinto relatório.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, bem como se encontra munido com as cópias dos documentos essenciais, devendo ser conhecido.

Há urgência na tutela reclamada, trata-se de redirecionamento de feito executivo em que o recorrente questiona a legalidade da decisão e expõe a risco de lesão de difícil reparação o patrimônio do agravante.

Igualmente vislumbro a presença da relevância da fundamentação, pois os documentos colacionados evidenciam que o agravante não consta no contrato social e se vincula com a pessoa jurídica por meio de contrato de trabalho (CTPS).

Demonstrado ser controvérsia apta para ser discutida por meio de recurso de Agravo de Instrumento, Defiro Liminar, concedendo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III, do CPC.

Requisitem-se as informações, que se mostra oportuno, diante da possibilidade do juízo de retratação.

Intime-se o agravado para contraminutar, caso queira.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho - RO, 4 de março de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0017010-80.2014.8.22.0001

Processo de Origem : 0017010-80.2014.8.22.0001

Interessada (Parte Ativa): Franciele Pissinati Souza

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira(OABRO 4477)

Interessado (Parte Passiva): Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, nos autos de mandado de segurança impetrado por Francieli Pissinati Souza, contra ato praticado pelo Superintendente Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

Francieli Pissinati Souza impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente Estadual de Recursos Humanos do Estado de Rondônia, cujo objetivo era garantir sua convocação e nomeação no cargo de Técnico Administrativo Educacional – Nível 2, na função de agente em atividades administrativas, destinado ao Município de Ouro Preto do Oeste.

Alegou que prestou concurso público para o cargo supra mencionado, no qual logrou aprovação na 13ª colocação. Porém, até o presente momento não foi nomeada, apesar de ter expirado o prazo de validade do concurso, razão pela qual entende ter sido preterida.

O juízo singular julgou procedente o pedido e determinou a imediata nomeação da impetrante. Fundamentou que o certame ofertou 15 vagas, e a impetrante se classificou em 13º lugar, razão por que é inquestionável o direito à nomeação da impetrante, não se justificando a omissão da autoridade coatora.

Não houve recurso voluntário e os autos foram remetidos a este Tribunal em reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do douto Procurador de Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça opinou pela confirmação da sentença, a fim de garantir à impetrante a nomeação e posse no cargo pretendido, haja vista ter sido aprovada dentro do número de vagas oferecidas e o prazo de validade do certame já ter expirado. É o necessário o relatório.

Decido

O reexame necessário, condição de eficácia da sentença, visa à análise de decisão proferida pela instância inferior a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso.

O cerne da questão consiste em verificar se a interessada possui direito líquido e certo à imediata nomeação em concurso público, em virtude de ter sido aprovada dentro do número de vagas oferecidas no edital, e o prazo de validade do certame já ter expirado.

Pois bem.

A veiculação expressa do número de vagas desejadas com a realização do certame, através da publicação do edital demonstra a necessidade de que essas vagas sejam preenchidas, com isso a candidata aprovada dentro do número previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse.

A obediência da Administração Pública ao edital configura exigência ao seu dever de proceder com boa-fé. Esse dever da Administração Pública exige um respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos a participarem de seleção para preenchimento de determinadas vagas no serviço público, gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas do mencionado edital.

No caso vertente, a autora foi aprovada em 13º lugar para o cargo de Técnico Administrativo Educacional – Nível 2, na função de Agente em Atividade Administrativa do Município de Ouro Preto, porém, já expirou o prazo de validade do concurso, e não ocorreu sua nomeação, mesmo aprovada dentro do número de vagas previstas no edital, assim, surge para ela o direito subjetivo à nomeação.

O STJ firmou entendimento de que, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, possui direito subjetivo à nomeação, devendo a administração pública garantir-lhe o direito à nomeação e a posse, veja-se:

[...] No âmbito desta Corte, prevalece a tese de que “a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame” (AgRg no RMS 31.899/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/5/2012). 2. A menção no edital (item XI.10) de que a Administração reserva-se o direito de admitir os candidatos aprovados na medida de suas necessidades e da disponibilidade orçamentária existente, não tem o condão de eximi-la de cumprir as condições às quais se vinculou por meio de ato vinculado de tornar pública a existência de onze cargos vagos. 3. A atual corrente firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, condensou a compreensão de que “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas”. E pontuou, ainda, o eminente Relator que o descumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública somente se justifica quando estiver acompanhado de fatos supervenientes de excepcional circunstância, os quais, por serem imprevisíveis, graves e necessários, revelam que houve radical modificação das condições existentes por ocasião da publicação do edital (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito - DJe de 3/10/11). 4. Hipótese em que, das informações da autoridade impetrada, somente se extrai a justificativa de que a nomeação não se concretizou em virtude de restrição orçamentária, destituída de maior detalhamento, o que, por certo, não afasta o direito líquido e certo da recorrente. 5. Estando incontroverso nos autos que a recorrente foi aprovada em certame dentro do número de vagas e que, expirado o prazo de validade do concurso em 1º/2/10, a Administração não procedeu a sua nomeação, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 33716 SP 2011/0022205-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 24/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013) (Grifou-se).

[...] Comprovada a aprovação no certame dentro do número de vagas constante no edital e tendo expirado o prazo de validade do concurso público, possui o candidato direito líquido e certo à nomeação. É que, para a criação do cargo público, já houve a prévia necessidade de dotação orçamentária, incidindo, pois, os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, a converter a mera expectativa em direito subjetivo 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 30.310/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012) (Grifou-se) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (RMS 20.718/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 03/03/2008) (Grifou-se)

Da acurada análise dos autos, nota-se que a determinação da imediata nomeação pelo juízo a quo, foi medida adequada ao caso. Dessa forma, a decisão não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, MANTENHO a sentença, o que faço monocraticamente, com base no artigo 557, CPC, c/c art. 139, III e IV do RITJ/RO e Súmula 253 do STJ.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de março de 2015

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0140813-84.1997.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 0140813-84.1997.8.22.0005

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Walsir Edson Rodrigues(OAB/RO 1919)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(OAB/RO 1670)

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Interessado (Parte Passiva): Elza Foe Bassami

Interessada (Parte Passiva): Elza Feil Bassani

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, a qual declarou a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à execução fiscal inscrita na CDA n. 118-02-2591/95, movida em desfavor de Elza Foe Bassami e Elza Feil Bassani, em virtude da paralisação do feito por mais de cinco anos.

Consta dos autos que a presente execução fiscal teve início no ano de 1996, e que, em razão da ausência de localização de bens, procedeu-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal (fl. 56.v).

Em virtude do decurso de mais de 5 (cinco) anos desde a decisão que ordenou o arquivamento dos autos, bem como da inércia da exequente em promover o efetivo andamento do feito, o juízo a quo declarou a prescrição intercorrente, com fundamento no §4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Ausente a interposição de recurso voluntário, os autos subiram por força do reexame necessário.

É o necessário relatório.

Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em primeiro grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso.

A questão dos autos versa acerca da possibilidade de reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente de crédito tributário.

Com o advento da Lei 11.501/2004, restou viabilizada a declaração da prescrição intercorrente por iniciativa do juízo, com a única condição de ser previamente ouvida a parte interessada, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

No presente caso, a exigência foi devidamente atendida, conforme se verifica da petição juntada aos autos (fls.57/58).

Consta dos autos que a execução fiscal teve início no ano de 1996, e que permaneceu arquivada por mais de cinco anos, sem qualquer manifestação da Fazenda Pública, consoante certidão constante à fl.56.v.

Assim, dúvida não há quanto à possibilidade de declaração, ex officio, da prescrição intercorrente, razão pela qual a sentença há de ser mantida, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

PARALISAÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que o agravante insurgiu-se contra a decisão a quo que decretou de ofício a prescrição intercorrente do crédito tributário. 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa do exequente, desde que previamente ouvida a Fazenda pública, conforme disposto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, o que, efetivamente, ocorreu nos autos. Precedentes: REsp n. 926.871/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13/9/2007; EDcl no AgRg no AG n. 1.107.500/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2009. [...] (AgRg no AREsp 12.542/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011)

Execução fiscal. Fazenda Pública. Arquivamento sem baixa. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Com a nova redação do § 4º do art. 40 da LEF, possível é ao juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o lapso de cinco anos sem impulso do feito, quedando-se inerte a Fazenda Pública. (Apelação Cível, N. 10001620020025004, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 25/04/2007)

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição inicial e intercorrente. IPTU. Tributo sujeito a lançamento direto. Termo inicial. Paralisação do feito. Culpa exclusiva do Judiciário. Provimento parcial. [...] A prescrição intercorrente surgiu no âmbito da execução fiscal após o advento da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passando a admitir sua decretação de ofício, desde que ouvida a Fazenda Pública. Operar-se-á a chamada prescrição intercorrente se o processo de execução fiscal venha a ficar paralisado por mais de 5 anos sem que o exequente promova os atos judiciais impulsionadores para satisfação do crédito. [...] (Apelação, N. 00307003620018220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 21/05/2013).

Ante o exposto, confirmo a sentença em reexame, e o faço monocraticamente ante o que dispõe o art. 557, caput, do CPC e a Súmula 253 do STJ.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001731-23.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000635-61.2015.8.22.0003

Agravante: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jaru, em relação à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível daquela Comarca, nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Consta dos autos que o parquet propôs a presente ação civil pública em face do Município de Jaru, em que alegou que na área urbana daquela localidade, durante o período das chuvas, muitas ruas ficam alagadas, o que causa prejuízos à população residente nas proximidades, além de destruir o asfalto e causar danos ambientais. Relatou que há um grande problema na região da rua denominada Rio Grande do Norte, entre as ruas Paraná e Dom Pedro, onde a água permanece empoeirada por longo tempo.

Em razão, disso, requereu que o Município fosse compelido a elaborar projeto de drenagem pluvial e executar as obras necessárias à solução do problema apontado. Requereu, ainda, a concessão de medida liminar para este mesmo fim.

O juízo singular deferiu a medida antecipatória. Aduziu que os documentos constantes nos autos demonstraram a necessidade de se tomar uma decisão que proteja os habitantes da área afetada, diante das consequências trazidas pelas inundações e que a demora no provimento jurisdicional poderia majorar esses danos. Com base nestes argumentos, determinou que o município elaborasse projeto de drenagem pluvial e executasse as obras necessárias no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00.

Inconformado com essa decisão, o Município de Jaru interpôs o presente agravo.

Na minuta recursal, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público para figurar no polo passivo da ação originária, haja vista que o direito que se busca proteger é eminentemente particular, sem caráter difuso ou coletivo.

Alegou, ainda, que a liminar deferida nos autos tem cunho satisfativo, o que não pode ocorrer quando se trata de tutelas de urgência deferidas em face da Fazenda Pública.

Alegou, ainda, que a decisão determinou a alocação de recurso não previsto na lei orçamentária, além de fixar prazo exíguo para cumprimento e arbitrar multa em valor exorbitante.

Aduziu que as Câmaras Especiais deste Tribunal de Justiça possuem julgados no sentido de serem indevidas tais interferências por parte do Judiciário no âmbito do Executivo.

Em razão disso, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão.

É o que há de relevante.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como é cediço, o recurso de agravo, em regra, é dotado apenas de efeito devolutivo, sendo a atribuição do efeito suspensivo medida excepcional, autorizada quando a manutenção da decisão puder resultar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Assim, para a concessão do efeito suspensivo, a parte deve demonstrar a relevância de sua fundamentação e o risco de dano decorrente da manutenção da decisão (art. 558, CPC).

Consoante relatado, a decisão agravada determinou ao Município de Jaru que procedesse o necessário para elaboração e execução de projeto de drenagem pluvial, no prazo de noventa dias, sob pena de multa diária.

A princípio, registro que, neste momento processual, a análise do julgador limita-se à aferição dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Assim, sem adentrar, por ora, na questão da ilegitimidade do parquet, ventilada pelo agravante, passo a fundamentar as razões por que entendo que os efeitos da decisão devem ser suspensos.

Inexiste dúvida de que é possível o deferimento de medidas de urgência em face da Fazenda Pública, ainda que ela possa ser irreversível, quando a situação de urgência é tamanha que, numa ponderação de valores, seja razoável antecipar os efeitos da tutela. É o caso, por exemplo, de um doente que necessita submeter-se a procedimento cirúrgico, sob pena de vir a falecer.

No entanto, a urgência neste caso não é tamanha a ponto de se relativizar a possibilidade de irreversibilidade da medida, requisito também necessário para a concessão da tutela antecipatória, nos termos do art. 273, § 2º.

Registro que isso não significa dizer que, no mérito, a medida não possa ser adotada, uma vez que o quanto noticiado na petição inicial, de fato, revela uma preocupação latente em todo o Estado, especialmente considerando a tragédia que assolou a região no último período de chuvas. Contudo, determinar a realização de obras in limine lites, sem antes oportunizar contraditório e ampla defesa não é razoável.

Anotar-se, inclusive, que este Tribunal de Justiça já decidiu situações semelhantes em que entendeu não ser razoável a concessão da medida de urgência nestes casos. Vejamos as ementas:
Agravado de Instrumento. Ação Civil Pública. Pretendida solução imediata dos problemas de infraestrutura e urbanização do município. Indeferida na primeira instância. Necessidade de dilação probatória. Recurso desprovido.

Não se mostra razoável determinar ao município que, em prazos exíguos e sob severas cominações, promova ações complexas, sem saber se possui efetivo e condições econômicas, financeiras e orçamentárias para o cumprimento da medida. (Agravado de instrumento n. 0009073-90.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues, julgado em 29/1/2013).

Agravado de instrumento. Ação Civil Pública. Chamamento ao processo. Coobrigação. União, Estado de Rondônia e CAERD. Não configuração. Obras de drenagem de águas pluviais. Município de Jaru.

1. As hipóteses previstas para chamamento ao processo estão elencadas no Código de Processo Civil (arts. 77/80) e, segundo doutrina predominante, é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida.

2. Não há evidência de que a União, o Estado de Rondônia, tampouco a CAERD, possam ser considerados coobrigados no que respeita às obras de drenagem no Município de Jaru.

3. Ao se determinar obrigação de fazer à Administração Pública, imperioso analisar a realidade e exequibilidade da imposição.

4. Não se mostra razoável determinar ao Município que, em prazos exíguos e sob severas cominações, execute obra de escoamento de águas sem que se saiba se tem condições para, de imediato, cumprir o mandamento judicial.

5. Recurso parcialmente provido.

(Agravado de instrumento n. 0007510-90.2014.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, julgado em 18/9/2014).

Ressalto ainda que, nos autos de agravo de instrumento n. 0008843-77-2014.8.22.0000, oriundo também da Comarca de Jaru, em que se discutia situação muito semelhante a que ora se analisa, deferi efeito suspensivo ao recurso de apelação contra a sentença que determinou a realização de obras de drenagem pluvial, por entender que a excepcionalidade do caso justificava a relativização das regras contidas no CPC no que tange aos efeitos da apelação.

Também em idêntico sentido foi a decisão liminar por mim proferida no agravo n. 0012385-06.2014.8.22.0000.

Assim, tais argumentos são suficientes para demonstrar a relevância da fundamentação, bem como o perigo de dano, necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Por tais razões, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Município de Jaru e determino o sobrestamento de seus efeitos.

Solicitem-se as informações do juízo da causa.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para que, querendo, ofereça parecer.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : [0001841-22.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0198089-36.2007.8.22.0001

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Valdir Mantovani

Advogada: Gislaíne Maira Mantovani Magalhães(OAB/RO 3564)

Agravada: Vera Lucia Alves Mantovani

Advogada: Gislaíne Maira Mantovani Magalhães(OAB/RO 3564)

Agravada: Paladar Comercial de Alimentos Ltda

Litisconsorte Ativo Necessário: Estado de Rondônia

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que desconstituiu penhora realizada nos autos de cumprimento de sentença que move em face de Valdir Mantovani e outros.

Considerando inexistir no presente recurso pedido de efeito ativo ou suspensivo, determino a intimação dos agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo legal.

Dispensar as informações do juízo da causa, em razão da decisão agravada estar devidamente fundamentada.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, ofertar parecer e, por fim, retornem os autos conclusos para julgamento do agravo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : [0001859-43.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000913-65.2015.8.22.0002

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade(OAB/RO 3670)

Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Interessado (Parte Passiva): Moisés Gomes do Carmo

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juiz plantonista da Comarca de Ariquemes, nos autos de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor do assistido Moisés Gomes do Carmo.

Consta dos autos que o assistido Moisés Gomes do Carmo, ora substituído pela Defensoria Pública, foi preso em flagrante delito por ter, supostamente, tentado subtrair para si um veículo automotor. Ocorre que, ao chegar à Casa de Detenção de Ariquemes, teve um surto psicótico, razão por que foi encaminhado ao Hospital João Paulo II, nesta capital, onde foi avaliado pela médica psiquiatra Elis Regina C. Duarte, CRM/RO 2853.

Ainda segundo narrado na inicial, a primeira avaliação médica do substituído ocorreu em 13/1/2015, a partir de quando passou a fazer uso de medicamentos, os quais, até hoje, não foram capazes de trazer qualquer melhora ao quadro clínico de Moisés.

A Defensoria narra, ainda, que os servidores da Secretaria de Justiça, ignorando tal situação, levaram o substituído de volta à Casa de Detenção de Ariquemes, porém, em 22 de janeiro de 2015 houve a revogação da prisão preventiva daquele, o que implicaria dizer que deveria deixar o sistema penitenciário. Contudo, não foi possível liberá-lo para retornar ao convívio em sociedade, dada sua situação de saúde agravada e por que não foram encontrados quaisquer familiares que pudessem ajudar o substituído.

Em virtude disso, a Defensoria passou a diligenciar junto às secretarias competentes no Município de Ariquemes e do Estado de Rondônia, contudo, não obteve qualquer resposta positiva no sentido de abrigar o substituído; o órgão ainda diligenciou no endereço informado pelo substituído, a fim de localizar seus familiares, mas ninguém foi encontrado.

Diante desse quadro, foi proposta a presente ação civil pública, com pedido liminar, para que seja procedida a internação do substituído, haja vista a necessidade premente do tratamento de saúde, atestada por laudo médico, bem como por inexistirem pessoas que dele pudessem cuidar.

O juízo plantonista da Comarca de Ariquemes deferiu o pedido liminar e determinou ao Estado de Rondônia que procedesse a transferência e abrigamento do substituído em clínica ou hospital psiquiátrico adequado para recepcioná-lo, seja na rede pública ou privada, no prazo de 12 (doze) horas, sob pena de multa de 5.000,00 por hora de atraso.

Em seguida, o feito foi regularmente distribuído, sendo remetido à 1ª Vara Cível daquela comarca.

Inconformado com a decisão, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso. Na minuta recursal, alegou que a internação é a última indicação para tratamento do portador de transtornos mentais, conforme previsão da Lei n. 10.216/2001 e que somente pode ser deferida caso haja laudos médicos demonstrando a extrema necessidade do tratamento, além de relatórios e visitas sociais atualizadas.

Insurgiu-se, ainda, quanto à multa fixada pelo juízo singular, por ser exorbitante e não atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como por não ter sido arbitrado um limite para a multa, que não deve distanciar-se do bem da vida perseguido na ação.

Requeru, portanto, a reforma da decisão agravada, retirando-se a obrigação de internação do substituído e, subsidiariamente, a exclusão ou redução da multa arbitrada.

Liminarmente, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o que há de relevante.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como é cediço, o recurso de agravo, em regra, é dotado apenas de efeito devolutivo, sendo a atribuição do efeito suspensivo medida excepcional, autorizada quando a manutenção da decisão puder resultar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Assim, para a concessão do efeito suspensivo, a parte deve demonstrar a relevância de sua fundamentação e o risco de dano decorrente da manutenção da decisão (art. 558, CPC).

No caso dos autos, porém, não vislumbro nem a plausibilidade nem o risco de dano, necessários à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, no que tange à obrigatoriedade de internação do substituído.

De certo, como argumentou o Estado de Rondônia, a internação compulsória é a medida mais gravosa ao cidadão acometido de transtornos mentais, e somente deve ser utilizada como medida extrema.

No entanto, o caso dos autos, indubitavelmente, é uma medida extrema.

Conforme relatado na inicial e demonstrado pelos documentos acostados a esta minuta recursal, o substituído é portador de transtornos mentais graves, tem tomado medicação desde janeiro e até hoje não houve melhora em seu quadro.

Quando foi preso, informou um endereço onde inexistia qualquer familiar seu e não se conhece o local de sua residência. Agora, foi liberado do cárcere judicial e não tem lugar para ir, apesar de estar acometido de doença mental que não lhe permite administrar sua própria vida.

Em situação como esta, em que além de todos estes fatos, há laudo de médico psiquiatra da rede pública atestando a necessidade do tratamento integral, por serem insuficientes os recursos extra hospitalares, o Estado não pode se furtar do dever de garantir o atendimento ao cidadão, mormente por que o único requisito exigido pela lei para que se proceda a internação é a existência de laudo médico, conforme art. 6º, da Lei n. 10.216/2001 (Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.).

Impende ressaltar que, conforme salientou o Estado de Rondônia na minuta recursal, no ano de 2014, ocorreu a I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, onde foram editados 45 enunciados interpretativos, tendo o primeiro deles a seguinte redação, que pôde ser obtida no site do CNJ:

Nas demandas em tutela individual para internação de pacientes psiquiátricos e/ou com problemas de álcool, crack e outras drogas, quando deferida a obrigação de fazer contra o poder público para garantia de cuidado integral em saúde mental (de acordo com o laudo médico e/ou projeto terapêutico elaborado por profissionais de saúde mental do Sistema Único de Saúde (SUS)), não é recomendável a determinação a priori de internação psiquiátrica, tendo em vista inclusive o risco de institucionalização de pacientes por longos períodos. (http://www.cnj.jus.br/images/ eventos/ I_ jornada_forum_saude/ ENUNCIADOS%20APROVADOS%20 NA%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20DA%20SAUDE%20 -%20PLENARIA%2015-5-14_revisado%20Carmem%203.pdf).

De fato, o enunciado prevê não ser recomendável a internação como medida primeira a ser tomada para cidadãos portadores de doenças psiquiátricas, contudo, a situação deve sempre ser analisada no caso concreto e, quando ocorrer hipótese como a aqui descrita, em que inexistia outra opção para o tratamento do cidadão, por certo não há qualquer óbice à adoção da medida logo de início, pois a alternativa seria deixar o substituído desamparado e sem ter local onde ficar.

Quanto à necessidade de visitas e relatórios sociais, tais providências ficam inviabilizadas neste caso, pelo menos em sede de liminar, dada a constatação da Defensoria Pública de que não foram localizados familiares do substituído. Ora, como se poderia fazer uma visita ou um relatório social se sequer se conhece o ambiente social em que estava inserido o substituído?

Ademais, a responsabilidade de realizar essas visitas e relatórios sociais não é da Defensoria Pública, e sim do Poder Executivo, que, até o momento, foi omisso no cumprimento de seus deveres em relação ao substituído, mesmo com todas as pedidos de providência da Defensoria.

Dessa forma, não vislumbro, neste ponto, a plausibilidade do direito, tampouco o risco de dano decorrente da manutenção da decisão, pois, neste caso, o dano é inverso.

Entretanto, em relação ao segundo pedido, relativo à redução da multa, ao menos neste momento processual, vislumbro razões para se alterar a decisão singular, haja vista o valor exorbitante fixado.

Conforme relatado, o juiz arbitrou multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hora de atraso no cumprimento da decisão. No entanto, tal valor exorbita o razoável, devendo ser liminarmente reduzida para o valor de R\$ 1.000,00 por dia, limitado a R\$ 20.000,00, o que poderá ser majorado caso haja o insistente descumprimento por parte da autoridade pública.

Por tais razões, defiro parcialmente o pedido liminar, apenas para o fim de reduzir o valor da multa arbitrada para o caso de descumprimento para R\$ 1.000,00 por dia, limitado a R\$ 20.000,00, ressaltando, porém, que poderá haver majoração do valor caso haja o insistente descumprimento por parte da autoridade pública. No mais, mantenho a eficácia da decisão singular, devendo o Estado, imediatamente, cumprir a determinação exarada pelo magistrado a quo.

Dispensar as informações do juízo da causa, haja vista a fundamentação contida na decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal e, após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0263983-22.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0263983-22.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ortopedistas Associados Ltda

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Apelante: Miguel Sena Filho

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos por Ortopedistas Associados Ltda. contra acórdão proferido pelo 2ª Câmara Especial que, por maioria de votos, negou provimento a recurso de apelação e, como consequência, manteve hígida a sentença que condenou o embargante por ato de improbidade administrativa, fls. 384/407.

Eis a ementa do acórdão embargado:

“Apelação. Improbidade administrativa. Entrega irregular de material a hospital conveniado do SUS e que dele era reembolsado. Prova contundente. Pena nos contornos da razoabilidade. Caracterização de atuar ímprobo. Sentença mantida.

1. Não merece retoques sentença calcada em vasta prova trazida para os autos e que, reconhecendo atuar ímprobo impõe sanções condizentes com o atuar dos apelantes e nos contornos da razoabilidade.

2. Há de ser mantida penas impostas pelo juízo de piso quando adequadas à gravidade das condutas descritas na inicial de ação civil pública e nos contornos estreitos da razoabilidade, bem como à elevadíssima ofensa à ordem pública e, principalmente, ao desvio ético.

3. A Lei de Improbidade Administrativa, como cediço, apresenta-se como notável instrumento para assegurar a probidade administrativa, resguardando, com a prudência que se exige, a incolumidade do patrimônio público e o respeito aos princípios da Administração, com o ressarcimento do erário, a punição dos culpados e seu afastamento, ainda que momentâneo, do cenário político-administrativo.

4. Apelos não providos.”

Buscam os embargantes a reforma do acórdão, sustentando deva prevalecer o voto minoritário que entendeu pela ausência de provas suficientes à demonstração do ato de improbidade, fls. 409/414.

Em contrarrazões, postula-se o não conhecido do recurso e, subsidiariamente, a manutenção do voto majoritário, fls. 421/428.

É o relatório. Decido.

Como bem destaca o Parquet, o caso é de não cabimento do recurso, pois, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, só há falar na possibilidade de oposição de embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

No caso dos autos, embora o acórdão não seja unânime, ele não se prestou a reformar a sentença; sim a confirmou, o que, não se pode ter dúvida, afasta a hipótese recursal.

Neste sentido:

Sentença. Apelação. Acórdão. Decisão confirmada. Divergência. Embargos infringentes. Não-cabimento. Se o acórdão impugnado confirma sentença de primeiro grau, não cabem embargos infringentes. (TJRO – EI nº 200.001.2003.003961-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Eliseu Fernandes, j. 04.07.2005).

Embargos infringentes. Cabimento. Reforma da sentença de primeiro grau. Necessidade. Para a interposição de embargos infringentes é necessário que a parte do desacordo parcial impugnada tenha reformado por maioria a sentença de primeiro grau. (TJRO – EI nº 201.000.2003.004243-7, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 07.04.2006)

EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUROS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS. (...). Verifica-se ser caso de não conhecimento dos embargos infringentes por ausência de preenchimento dos requisitos recursais previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Em que pese ter havido divergência quanto à condenação da embargante ao pagamento de indenização por dano moral, não há, no caso dos autos, reforma da sentença, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, sendo mantida por maioria pelo acórdão embargado. Não tendo havido reforma da sentença de mérito, impossível a admissão dos embargos infringentes na hipótese, sendo o não conhecimento do presente recurso medida impositiva. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. UNANIME. (TJRS – EI nº 70057465064, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Sylvio José Costa da Silva Tavares, j. 03.10.2014)

À luz do exposto, face à iniludível ausência de requisito intrínseco do recurso, não admito o processamento dos Embargos Infringentes. Publique-se.

Porto Velho, 02 de março de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0005851-14.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005851-14.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Elio Accoroni

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Apelado: Estado de Rondonia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Considerando que o Des. Renato Mimessi é o relator do acórdão impugnado pelos embargos infringentes, a ele compete a admissibilidade do recurso.

Assim, devolvo os autos ao Departamento para as providências devidas.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0250315-18.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0250315-18.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Apte/Ação: Walnir Ferro de Souza

Advogada: Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668)

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogado: Elpidio Rodrigues Caldas Neto (OAB/RO 3634)

Advogada: Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Apte/Ação: Mauricio Calixto da Cruz

Advogada: Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455)

Advogada: Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351)

Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)

Apte/Ação: Vladimir Olinari

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Vladimir Olinari (OAB/RO 1126)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Apte/Ação: Claudino Sergio de Alencar Ribeiro

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)
Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Interessado (Parte Ativa): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jose de Abreu Bianco
Advogado: Walter Silvano Gonçalves Oliveira (OAB/RO 3098)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto Walnir Ferro de Souza, Ministério Público do Estado de Rondônia e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Em análise dos autos, verifiquei que o mesmo encontra-se inelegível em parte para fins de visualização, razão pela qual solicito que sejam encaminhados os autos físicos para melhor análise do processo.
Expeça-se o necessário.
Velho, 04 de março de 2015.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002194-58.2012.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0002194-58.2012.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de Theobroma - RO
Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Procurador: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelada: Dineida de Souza Gambarini
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Darci Gambarini
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Theobroma em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru-RO, que nos autos da ação de desapropriação, condenou o Município ao pagamento de R\$ 16.790,63 (dezesseis mil, setecentos e noventa reais e sessenta e três centavos), a título de indenização por desapropriação de imóvel urbano e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios.
Irresignado, o Município apelou da decisão e alegou, em síntese, que o valor correto da indenização deve ser o apresentado pela Comissão do Município, que foi nomeada especificamente para este fim, ou seja R\$ 7.503,75 (sete mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos). Aduziu ainda que o preço apurado pelo perito judicial está totalmente fora da realidade, não podendo prevalecer e, caso seja mantida a sentença, a diferença da indenização deve ser paga sob o regime de precatórios.
Outrossim, o Município não deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que ambas as partes foram sucumbentes. Ao final, pugnou pela reforma da sentença para considerar a quantia de R\$ 7.503,75 a ser paga a título de indenização e caso seja mantida, que seja determinado que o valor da diferença da indenização seja pago pelo regime de precatórios. Requereu também a condenação dos recorridos ao pagamento de honorários de sucumbência.

Os Apelados apresentaram contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença (fls.188/190). É o relatório.DECIDO.
I - AGRAVO RETIDO
O Município de Theobroma interpôs agravo retido às fls.157, onde requereu que o valor da avaliação do imóvel a ser considerado deveria ser o levantado pela Comissão de Avaliação do Município de Theobroma e não o constante no laudo pericial, tendo em vista que a avaliação impugnada não refletiu o valor de mercado dos imóveis localizados no Distrito de Palmares d'Oeste.
Veja-se que a matéria ventilada no agravo retido se confunde com o mérito do recurso de apelação, pois tão somente insurge-se o agravante com relação ao valor atribuído ao imóvel, a ser pago à título de indenização em razão da desapropriação. A respeito da matéria, os Tribunais dos demais Estados tem se manifestado no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO PREJUDICADO. À UNANIMIDADE, REJEITARAM O AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70056618531, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 09/10/2013)(TJ-RS-AC: 70056618531 RS , Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 09/10/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2013)
AGRAVO RETIDO - Decisão que fixou aluguel provisório - Matéria ventilada no agravo retido que se confunde com o mérito do recurso de apelação e que será julgado em conjunto com ele - Agravo não conhecido. AÇÃO DE COBRANÇA - Imóvel pertencente ao casal - Separação judicial - Uso do imóvel com exclusividade pela ex-mulher - Sentença de parcial procedência para fixar pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem comum pela requerida, que vive no imóvel na companhia dos filhos do casal - Inconformismo-Inadmissibilidade - Valor fixado que se mostra adequado - Demais pedidos que devem ser perseguidos na via própria - Sentença mantida- Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 994071185980 SP , Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 20/10/2010, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2010)
Assim, tendo em vista que a matéria discutida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, o não conhecimento daquele recurso é medida que se impõe.
II – DA APELAÇÃO
A questão dos autos cinge-se tão somente ao valor fixado à título de indenização em decorrência de desapropriação realizada no imóvel dos apelados, localizado no Município de Theobroma.
A Constituição Federal, em seus arts. 5º, XXIV e 182, §3º, previu o instituto da desapropriação e determinou que a mesma ocorra mediante prévia e justa indenização em dinheiro ao expropriado. Conforme doutrina balizada, o princípio da justa indenização deve ser norteador na prolação da sentença expropriatória, trazendo um critério de atuação na prestação jurisdicional do magistrado informando-o sobre o dever de chegar-se a uma compensação financeira adequada tanto para a parte expropriada quanto para o ente expropriador.
Dentro da sistemática das normas principiológicas, temos que sua característica primeira, no maior das vezes, é o de conceito ou conteúdo indeterminado, o qual deverá ser preenchido e delimitado pelo julgador na observância ao caso concreto, tendo em consideração que o valor fixado ao final deverá representar a compensação econômica adequada, isto é, objetivamente deve-se fixar um valor que possibilite ao expropriado recompor seu patrimônio, se assim o quiser, com outro bem de igual grandeza e qualidade.
Sobre a questão, José dos Santos Carvalho Filho, dispõe que “Além de prévia, a indenização deve ser justa. Indenização justa, como

bem anota CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, 'é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja a importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum para o seu patrimônio.'"

Noutro giro, no cálculo da justa indenização também deverá levar em consideração o valor a ser dispendido pelo erário, de modo que não haja enriquecimento ilícito por parte do expropriado nem o interesse público seja submetido ao interesse particular. Do mesmo modo já se manifestou esta Corte sobre o assunto:

Reexame, Desapropriação. Indenização. Valor justo. Honorários.

É justa a indenização que corresponde ao valor real do bem expropriado e não acarrete prejuízo ao erário ou enriquecendo ilicitamente o expropriado.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com observância ao que diz o art. 27, § 1.º, do Decreto n. 3.367/41, ou seja, no percentual de meio a cinco por cento sobre o valor da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente.

(Apelação N. 00180275920118220001, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 04/04/2013)

Apelação cível. Ação de desapropriação. Administrativo e constitucional. Imóvel urbano. Utilidade pública. Indenização. Valor justo. Laudo pericial judicial. Realidade do mercado. Majoração do valor ofertado pelo expropriante. Possibilidade. Improvimento do recurso. Manutenção da sentença.

O direito de propriedade é garantia constitucional, cuja relativização condiciona-se ao prévio pagamento de indenização pelo Poder Público, por meio da ação desapropriatória, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna.

O conceito de justa indenização, na desapropriação, aplica-se para ambas as partes do processo, porquanto não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ao que lhe é devido, tampouco ao Estado pagar mais do que o valor de mercado.

Com efeito, nos termos da Constituição Federal, a desapropriação por utilidade pública deve ser concretizada mediante prévia e justa indenização, que deve corresponder ao integral ressarcimento do dano sofrido, ao valor de mercado do bem, bem como ao quantum necessário para a aquisição de outro, com características tanto quanto possível semelhantes ao bem expropriado, sendo que a prova pericial é da substância do procedimento expropriatório para fins de estabelecimento desse valor.

(Apelação N. 00760437420098220001, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 17/07/2012) grifou-se

A aferição do valor que a lei considera justo para fixação do quantum indenizatório não pode ser feita por meras ilações, devendo levar-se em conta dados concretos, realizados por profissional habilitado para tanto.

No presente caso, o apelante insurge-se do Laudo de Avaliação realizado pelo Perito Judicial – Reginaldo J. Colombo (fls.104/110) sob a alegação de que o preço apurado pelo expert está totalmente fora da realidade do Município de Theobroma.

As alegações do recorrente não devem prevalecer, tendo em vista que o perito judicial é profissional habilitado para o encargo à que foi nomeado, sendo que a avaliação do imóvel objeto da desapropriação pelo Município de Theobroma foi feita com coerência, levando-se em conta os valores praticados no mercado.

O perito oficial utilizou o método comparativo de dados de mercado, comumente utilizado em avaliações de imóveis, sendo anexadas ao laudo as pesquisas feitas em outros imóveis utilizados como parâmetro, em razão de estarem localizados na mesma região do imóvel expropriado (fls.108/110).

O Município alega que o valor correto da indenização deve ser o apresentado pela Comissão do Município. Ocorre que, diante das divergências quanto ao valor da indenização apresentadas pelas partes, há que se considerar o quantum apurado no laudo pericial, mormente porque a perícia foi realizada por perito designado pelo Juízo, isento de suspeição, sob o crivo do contraditório, não podendo prevalecer o valor apurado pela Comissão do Município, que agiu sem imparcialidade.

Cumpra esclarecer que a nomeação do perito judicial se deveu a necessidade de produção de prova técnica ou científica, de que o magistrado não tem conhecimento, atuando como auxiliar do Juízo, a fim de esclarecer dúvidas porventura existentes, o que imprime grande importância ao laudo pericial. Ademais, o perito judicial que elaborou o laudo foi nomeado com concordância de todas as partes envolvidas.

Sobre o tema, o Eg. STJ e esta Corte já se manifestaram anteriormente e com muita propriedade:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL SUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 27, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O Juiz não está adstrito ao laudo, muito embora se a lei prescreva determinada metodologia, o perito é obrigado a observá-la, sob pena de afronta a ordem federal. 2. A justa indenização, e sua conformidade, em sede de recurso especial, somente é passível de aferição quando o exame de prova pericial ou do quantum indenizatório referir-se à qualificação jurídica dos fatos (REsp 196456/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 11.03.2002). (...)

(STJ - REsp: 913904 RJ 2007/0000066-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/02/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009)

Apelação Cível. Desapropriação. Indenização. Valor justo. Laudo pericial. Elaboração de acordo com as normas técnicas. Ausência de impugnação. Preclusão. Inexistência de outros meios de prova. Aceitação do valor constante no laudo. Recurso não provido.

A desapropriação, instituto previsto nos arts. 5º, XXIV e 182, § 3º, da CF, somente pode ocorrer mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

O laudo pericial elaborado por perito judicial é meio idôneo para se aferir o valor justo da indenização, quando as partes controvertem quanto a ele. A ausência de impugnação do laudo pericial no momento adequado por uma das partes acarreta a preclusão temporal e, portanto, impede a análise das questões de mérito atinentes à perícia em sede recursal.

Ainda que se admita a apreciação da matéria em grau de recurso, não havendo nenhuma prova a infirmar as conclusões a que chegou o perito, não há razões para modificar a sentença que o adotou para fins de arbitramento do valor justo de indenização.

Recurso a que se nega provimento.

(Apelação N. 00027989320108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 15/10/2013)

Desapropriação de imóvel urbano. Utilidade Pública. Laudo pericial judicial. Realidade de mercado. Máximas de experiência. Majoração para uma justa indenização. Erro material. Fixação dos honorários advocatícios para o desapropriante - art. 27, § 1.º, DO D.L. 3.365/41. A Constituição Federal prescreve que a desapropriação por utilidade pública deve ser mediante prévia e justa indenização, a qual deve corresponder ao integral ressarcimento do dano sofrido, ao valor de mercado do bem, assim como ao quantum necessário para a aquisição de outro, com características tanto quanto possível idênticas a coisa expropriada. O julgador não necessita ficar adstrito ao valor expresso no laudo pericial judicial, principalmente quando este não está consentâneo com a realidade do valor de mercado ou ainda quando divergir das regras de experiência comum. O valor de mercado quando aferido comparativamente com vendas de imóveis que guardam identidade com o objeto da desapropriação, apresenta-se como critério mais sólido do que a avaliação fundada no método do aproveitamento do terreno ou baseada em dados estatísticos. Pois, não raras vezes, a avaliação metodológica contém projeções que se distanciam da realidade e leva em consideração elementos hipotéticos, que mais se afeioam à mera probabilidade do que a concretude. O art. 27, § 1.º, do Decreto n. 3.367/41 estabelece que o valor dos honorários advocatícios, no caso do valor da indenização ser superior ao preço oferecido, deverá ser pago pelo desapropriante no percentual de meio a cinco

por cento sobre o valor da diferença". (100.007.2005.10644-5, Ap. Civ., Relator: Desembargador Walter Waltenberg Junior, J. 13.05.2008).

Assim, entendo que se mostra acertada a sentença que arbitrou o quantum ório em R\$ 16.790,63 (dezesesseis mil, setecentos e noventa reais e sessenta e três centavos), pois baseou-se nas conclusões apresentadas no laudo de avaliação e seu complemento, realizados pelo perito judicial, com observância das regras legais, sendo a prova pericial submetida a amplo contraditório.

Quanto à sucumbência dos Apelados, alegada pelo Município, importante esclarecer que não há dúvidas de que o Município de Theobroma restou sucumbente no processo, haja vista que o valor determinado na sentença a título de indenização superou o valor por ele oferecido. Também não restam dúvidas acerca da sucumbência dos Apelados quanto ao pedido de indenização por danos morais, em razão da improcedência nos autos n. 0001976-30.2012.8.22.0003.

Quanto à compensação dos honorários de sucumbência, a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça preconiza o seguinte: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Assim, não obsta que haja a compensação dos honorários, face à sucumbência recíproca.

Por esta razão, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, devem ser rateados os honorários advocatícios, arbitrados em R\$3.000,00, que poderiam sofrer moderação, interpretando o art. 27, § 1º do Decreto 3.365/41, tomando como parâmetro a diferença entre o valor oferecido e o determinado na sentença, ainda observando o § 4º c/c o § 3º do art. 20 do CPC.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, deixo de conhecer o agravo retido, tendo em vista que a matéria ventilada se confunde com o mérito do recurso principal e com relação à apelação, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, que face a sucumbência recíproca, a verba honorária será rateada, compensando-se entre as partes; todavia, fica suspensa a sua exigibilidade quanto aos apelados, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No restante, deve ser mantida a sentença que condenou o Município de Theobroma ao pagamento de R\$ 16.790,63 (dezesesseis mil, setecentos e noventa reais e sessenta e três centavos), à título de indenização por desapropriação do imóvel urbano situado na Rua Santa Catarina, esquina com a Rua Paraná, na Vila Palmares do Oeste, no Município de Theobroma/RO.

Retornem os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 03 de março de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001976-30.2012.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0001976-30.2012.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apte/Ação: Darci Gambarini

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apte/Apda: Dineida de Souza Gambarini

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apdo/Apte: Município de Theobroma - RO

Procurador: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Procurador: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dineida de Souza Gambarini e Darci Gambarini em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru-RO, que nos autos da ação de desapropriação indireta c/c indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido.

Irresignados, Dineida de Souza Gambarini e outro apelaram da decisão e alegaram, em síntese, que restou caracterizado o esbulho praticado pelo Município, uma vez que apossou-se do imóvel sem que antes fossem cumpridos os requisitos necessários à desapropriação, causando danos materiais e morais. Alegam ainda o direito de extensão, tendo em vista que a construção do sistema de captação de águas inviabilizam o uso do imóvel, impedindo-os de edificar ou utilizar o imóvel para outra finalidade.

Aduziram ainda que o perito nomeado nos autos limitou sua avaliação apenas em relação à área de 1.125,00 m², deixando de considerar a construção da estrada existente dentro da propriedade, além dos encanamentos que interligam ditas instalações e que passam por dentro do imóvel dos recorrentes. Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que o Município seja condenado nos moldes da petição inicial.

O Apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (fls.584/590).

É o relatório.DECIDO.

A questão dos autos cinge-se a respeito do direito à indenização por danos morais em razão de possível desapropriação indireta praticada pelo Município de Theobroma e direito de extensão de parte do imóvel desapropriado.

Com relação à desapropriação indireta, os Apelantes alegam que o Município de Theobroma esbulhou o imóvel a mando do Sr. Prefeito José Lima, tendo se apropriado e por conseguinte, edificado obras, sem, no entanto, pagar justa indenização.

Segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho, desapropriação indireta "é o fato administrativo pelo qual o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia".

Em análise dos autos, verifica-se que o processo expropriatório observou todas as formalidades legais, previstas no Decreto n. 3.365/41. A fase declaratória deu-se com a edição do Decreto n. 1258/GP/PMT/11, de 23 de novembro de 2011, que desapropriou o imóvel, com fundamento na utilidade pública, uma vez que área seria destinada a construção de uma estação de abastecimento de água no Distrito de Vila dos Palmares do Oeste.

Ante o decreto, o Município de Theobroma socorreu-se da via judicial, para discutir o valor da indenização, propondo a Ação de Desapropriação, sob o n. 0002194-58.2012.8.22.0003. Ocorre que, nesse ínterim, a obra foi iniciada, pois o ente municipal tinha que cumprir cronograma de obras perante a FUNASA, com quem havia celebrado convênio, sob pena de perder a contrapartida daquele órgão Federal.

Consta no andamento processual que o município de Theobroma procedeu o depósito judicial referente ao pagamento da indenização, legalizando assim a sua imissão na posse, nos termos do art. 15 da referida norma, que assim dispõe:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens; Urge destacar ainda que, em razão dos fatos ocorridos, foi proposta ação de improbidade em face do Sr. Prefeito José Lima da Silva (autos n. 0001774-53.2012.822.0003), sendo julgada improcedente por esta Corte, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006103-20.2012.8.22.0000, uma vez que não restou caracterizado o ato ímprobo praticado pelo administrador público.

Assim, não há que se falar em desapropriação indireta, quando preenchidos os requisitos da declaração de utilidade pública e indenização prévia.

No que concerne ao direito de extensão alegado pelos Recorrentes, este não restou demonstrado, conforme razões que passo a expor. Para o exercício do direito de extensão, o art. 4º da Lei Complementar nº 76/93 requer que a área remanescente fique reduzida à superfície inferior a da pequena propriedade rural, ou prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

Em abordagem ao fundamento jurídico do direito de extensão, José dos Santos Carvalho Filho assim destaca:

O direito de extensão é o direito do expropriado de exigir que a desapropriação e a indenização alcancem a totalidade do bem, quando o remanescente resultar esvaziado de seu conteúdo econômico. (...) O exercício do direito de extensão se dá no caso da desapropriação parcial, quando a parte que excede àquela que pretende o expropriante fica prática ou efetivamente inútil e inservível (...) (In Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 2014, pág. 895)

Na hipótese dos autos, diferentemente do que alegam os Recorrentes, não restou comprovada a inutilidade do imóvel em razão da desapropriação realizada pelo Município de Theobroma, seja por meio de documentos ou das testemunhas ouvidas em juízo. Senão vejamos:

“(...) Informa o depoente que a tubulação que vai levar a água até as caixas, passa pela Rua Santa Catarina. Se os autores cercarem o terreno, respeitando a área desapropriada, teria que haver um acerto entre eles e a CAERD para que não impedisse a entrada do outro, na parte que lhe compete. (...) Não sabe informar sobre a passagem de tubulação dentro do terreno e se há estação de tratamento, porque não entrou no terreno e não viu a construção (...) Acredita o depoente que apesar da construção, não há impedimento da utilização pelos autores, mas tão somente uma limitação de uso (...) (Juvenato Soares Mota, fls.205)

O Sr. Erli Oliveira dos Reis, que já foi administrador de Palmares entre outubro de 2011 a agosto de 2012, às fls.207, relatou o seguinte:

“(...) Acredita o depoente que as construções não comprometeram a utilização do imóvel. A canalização que levará a água para a caixa d' água sairá pela rua Santa Catarina (...)

No mesmo sentido, Gilmar Alves de Souza (fls.208) corroborou as informações prestadas pelas demais testemunhas:

“(...) Acredita o depoente que as construções e a estrada de passagem não teria comprometido a utilização do imóvel pelos autores. Os autores nunca moraram na área em questão. (...) A canalização que vai para a caixa d' água sai pela Rua Santa Catarina. Para ter acesso à área de captação vai-se pela estrada de acesso ou por dentro de outra propriedade (...)”.

De outro norte, o laudo pericial não trouxe nenhuma informação acerca da inutilidade da parte do imóvel que não fora desapropriada, não podendo ser presumido o direito de extensão alegado pelos proprietários do imóvel. Ademais, não foram apresentados quesitos, tampouco foi indicado assistente técnico por parte dos Recorrentes para acompanhar a vistoria e auxiliar o perito quanto à necessidade de considerar a área da estrada de acesso que liga a área das instalações de tratamento com a área onde fica a casa das bombas, limitando-se a avaliar somente a área de 1.125,00 m², constante no Decreto de utilidade pública.

A respeito da matéria, o Eg. STJ tem preconizado o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DIREITO DE EXTENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. O Tribunal de origem, ao elucidar o presente caso, analisou explicitamente todos os pontos tidos por omissos, de uma clareza impar, é o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido: “Em que pesem as razões dos agravantes, não há com acolher a sua pretensão. Como se sabe, o direito de extensão se dá apenas quando se trata de desapropriação parcial do bem imóvel, e considerando que a parte não desapropriada tenha o seu conteúdo econômico esvaziado. Significa dizer, que o direito de extensão se dá quando o que resta do imóvel fica inútil ou inservível ao proprietário economicamente

artigo 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. (...) No entanto, no caso dos autos, os agravantes confundem o direito de extensão com o instituto da desapropriação indireta. Conforme se verifica dos autos, e é admitido pelos agravantes, o processo de desapropriação só se refere a um imóvel, qual seja, aquele situado no lote n.º 6, da Rua Ricardo Ferreira. (...) O direito de extensão não pode atingir o imóvel que não foi objeto do decreto de desapropriação, que como já dito, só incide quando se tratar de desapropriação parcial. Eventual indenização acerca de outro imóvel não constante do decreto deverá ser objeto de desapropriação indireta, que se dá quando o poder público se apropria de bens particulares sem observar os requisitos da declaração e indenização prévia. Desta forma, cabe ao particular pleitear no prazo máximo de cinco anos seu direito de indenização.” 3. Ve-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 4. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 525644 RJ 2014/0133479-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. LAUDO PERICIAL. EXTENSÃO DA DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O laudo pericial encontra-se dotado do rigor técnico necessário, apresentando o real valor de mercado do imóvel na data da perícia. 2. Incabível a extensão da desapropriação à área pretendida pelos expropriados à míngua de prova da existência do imóvel. 3. Honorários advocatícios razoavelmente arbitrados em 3% sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da condenação, tendo em vista o local de prestação do serviço e o bom trabalho do advogado. 4. Apelação e recurso adesivo não-providos. (AC 2001.43.00.002835-7/TO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ p.26 de 15/09/2006) (TRF-1 - AC: 2835 TO 2001.43.00.002835-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 04/09/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2006 DJ p.26)

Diante de tais declarações e demais provas produzidas nos autos, nota-se que a utilidade do imóvel não restou comprometida em razão das obras do Município, não havendo que se falar em direito de extensão por parte dos Apelantes.

Os Recorrentes pleiteiam ainda o direito à indenização por danos morais em razão da desapropriação do imóvel.

O Município agiu conforme ditames legais, haja vista que, por meio do Decreto n. 1258/GP/PMT/2011, declarou a utilidade pública do imóvel urbano, atendendo a disposição do art. 6º, Decreto-Lei n. 3.365/41. Outrossim, foi depositado em juízo o valor da indenização, legalizando assim a sua imissão na posse, nos termos do art. 15 da referida norma.

O direito de propriedade do particular não é absoluto, podendo sofrer limitações, a fim de cumprir sua função social, nos termos da Carta Magna. Assim, não há que se falar em dano moral quando o Ente Público desapropria um imóvel em detrimento do particular, visando o interesse público, visto que aplica-se às relações entre a Administração e o particular o princípio da supremacia do interesse público.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrada qualquer afronta a imagem, honra ou abalo íntimo suportado pelos Apelantes. O dano moral, assim como qualquer matéria posta em análise pelo

Judiciário, exige prova satisfatória, o que não se observou nos autos. Não é qualquer aborrecimento que enseja o dano moral, devendo este ser entendido como a dor, o sofrimento ou a humilhação sofrida pelo indivíduo, que assim afete o seu equilíbrio psicológico, sob pena de ocorrer um desvirtuamento deste instituto.

Importante frisar que o caso em análise não se trata de hipótese de dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que prescinde de comprovação, necessitando de prova cabal do ato ilícito praticado, o que não aconteceu na espécie, como bem demonstrou a sentença recorrida.

Ademais, cumpre salientar que os Apelantes sabiam do interesse do Município de Theobroma em desapropriar parte do imóvel, a fim de que fosse construído o sistema de captação de águas, tendo inclusive, tentado negociar o valor da indenização com o Prefeito, à época dos fatos, conforme depreende-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo.

De outro norte, não havia no local nenhuma plantação ou criação de gado, que restasse prejudicada com as obras do Município, sendo provado ainda que os Apelantes não residiam no imóvel desapropriado. Senão vejamos:

“(…) Esclarece que apenas no fazimento da estrada de acesso é que foi retirado uns dois pés de manga aproximadamente e que no mais, não chegaram a retirar ou danificar a casa ou que demais havia (…). Não é conhecedor de nada plantado pelos autores na propriedade em questão (…).” (Juvenato Soares Mota, fls.205).

“(…) Que os autores moram no Assentamento Primavera, isso antes mesmo da construção feita pelo Município, a qual teria se iniciado quando os mesmos estavam em tratamento de saúde no Estado do Espírito Santo (…). Que onde os autores moram, os mesmos cultivam café e tem umas vaquinhas para tirar leite (…). Os autores quando adquiriram a propriedade de Palmares, passaram alguns dias no imóvel, não fixando residência (…).” (Arquiles Camargo da Costa, fls.204).

“(…) O autores nunca moraram na área em questão. Teve conhecimento que os autores moravam no assentamento Primavera mas ouviu falar que os mesmos se mudaram para um lugar que não sabe informar (…). O depoente disse que tem certeza que o Sr. Darci não criava gado. Esclarece que o gado que andava por lá era do vizinho. Segundo o depoente, da forma como está a construção ainda se permite criar gado no terreno (…).” (Gilmar Alves de Souza, fls.208).

“(…) No processo na Câmara foi apurado que não houve invasão e que o terreno seria uma chácara composta por três datas. Nesse processo foram ouvidas várias pessoas desde o primeiro proprietário do terreno até o Sr. Darci, o qual teria dito ainda à Comissão que não houve invasão até pelo fato de que estava procurando o Prefeito para negociar a venda do terreno, quando soube da existência de recurso para a realização da obra da estação de água. O Sr. Darci teria dito ainda à comissão que o Prefeito teria oferecido R\$ 5.000,00, mas o mesmo estava pretendendo receber R\$ 30.000,00.(…).” (Claudiomiro Alves dos Santos, fls.209).

Desta forma, tem-se que são frágeis os argumentos dos Recorrentes acerca da caracterização do dano moral, em razão da desapropriação efetuada pelo Município de Theobroma no imóvel localizado.

Em face do exposto, diante do conjunto fático probatório e considerando que a decisão de 1º grau está em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Eg. STJ, por ser manifestamente improcedente, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557 do CPC, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o direito de extensão e o pedido de indenização por danos morais em razão da desapropriação do imóvel situado na Rua Santa Catarina, esquina com a Rua Paraná, na Vila Palmares do Oeste, no Município de Theobroma/RO.

Retornem os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 03 de março de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial n. 0002258-74.2012.8.22.0001 – (SDSG)

Origem : 0002258-74.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER

Advogada : Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Advogado : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador : Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Procurador : Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

Procuradora : Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 04/03/2014.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo :0007335-96.2014.8.22.0000

Recorrente: Thiago Neves Bortoleto

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Impetrado: Diretor da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Thiago Neves Bortoleto interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, b, da CF ante o inconformismo em face do acórdão de fls. 206/216 que denegou a ordem, cuja ementa é a seguinte:

Mandado de segurança. Concurso público. Candidato. Prova discursiva. Reprovação. Direito líquido e certo. Inexistência. Banca examinadora. Regras legais.

Quando a prova discursiva é corrigida respeitando os requisitos legais contidos no edital, deixando de comenter qualquer irregularidade, não há que se falar em direito líquido e certo para decretar a nulidade e muito menos conceder a segurança pretendida ao candidato inconformado com a desclassificação.

Tratou-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrente. O relator indeferiu a liminar. Julgado o mérito, a segurança foi denegada, por maioria, vencidos o Juiz Ilisir Bueno Rodrigues e o Desembargador Waltenberg Júnior. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria Geral da Justiça ofertou parecer (fls. 251/252).

É o relatório.

Decido.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Na espécie, o recurso é cabível, pois o recorrente teve a segurança denegada (fls. 206/216); houve interposição no prazo legal e o valor referente ao preparo foi recolhido corretamente, conforme Certidão de fl. 244.

Pelo exposto, recebo o recurso ordinário.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória

Número do Processo :0001607-40.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0019917-12.2007.8.22.0021

Autor: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)

Réu: Nortolândia Madeiras Ltda

Ré: Dolores Martins dos Santos

Réu: Uilsemarque dos Santos Lopes

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Estado de Rondônia, na qual visa rescindir decisão monocrática proferida na ação de execução fiscal n. 0019917-12.2007.8.22.0021, que tramitou perante a comarca de Buritis, e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Esclarece o autor que o fundamento da presente ação é a ocorrência de ofensa a dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), in casu, aos artigos 5º, XXXV, e 37 da Constituição Federal.

Afirma que em face do trânsito em julgado da decisão, o juízo da 2ª Vara de Buritis extinguiu a execução fiscal no valor de R\$ 9.944,23, o que causa um prejuízo irreparável ao Estado de Rondônia, ficando comprovada a presente da fumaça do bom direito e do perigo na demora, requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Assevera ser pacífico o entendimento do TJRO de que a Fazenda carece de interesse processual para dar prosseguimento à cobrança judicial de débitos de pequeno valor, pois o protesto extrajudicial, meio alternativo de cobrança, é apenas uma faculdade conferida ao Procurador do Estado.

Salienta que a Lei Estadual 2.913/12 não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 60 UPFs, mas sim, confere ao Procurador do Estado a discricionariedade para tal mister, pelo que presente o interesse processual em dar prosseguimento ao feito.

Requer a concessão da antecipação de tutela, com a finalidade de suspender todos e quaisquer atos de execução do julgado que ora se objetiva rescindir, de forma que possa ter regular prosseguimento a referida execução fiscal. No mérito, que seja desconstituído o provimento jurisdicional que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

É a síntese.

Apresente ação deve ser fulminada liminarmente, com indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito sem enfrentamento do mérito por carência de interesse processual, conforme dispõe o artigo 267, I e VI, combinado com o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Isso porque, a ação rescisória é demanda de impugnação de caráter excepcional, que só tem cabimento nas hipóteses estritas do artigo 485 do Código de Processo Civil, não cabendo interpretação extensiva ou analógica das hipóteses arroladas, sendo inadmissível a correção de eventual injustiça da decisão rescindenda ou reexame de prova.

O autor alega a existência de violação à literal disposição de lei, cingindo-se o inconformismo contra decisão de primeiro grau, por

entender indevida a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual, considerando que a Lei n. 2913/12 – com redação alterada pela Lei n. 3.212/13 – não proíbe o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 200 UPFs.

Na hipótese tratada, não se visualiza flagrante afronta direta e frontal a texto legislativo, mas sim pleito de reexame do conteúdo meritório, constituindo o feito rescisório verdadeiro substituto recursal, o que não se admite no sistema processual vigente.

Com efeito:

“Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo ‘decisum’ rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.” (RSTJ 93/416) Grifo não original

Por tudo isso, carece de interesse processual a propositura da ação rescisória apenas para rediscussão de matéria, motivo pelo qual indefiro a petição inicial, com arrimo nos artigos 267, I e VI, 295, III, e 490 do CPC.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de março de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0001791-93.2015.8.22.0000

Impetrante: Josué Freitas da Silva

Advogado: Alexandre Barneze(OAB/RO 2660)

Impetrado: Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER()

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por Josué Freitas da Silva contra ato praticado pelo Diretor Operacional do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes, que negou o direito de convocação e nomeação no cargo de Fiscal de Transporte, acarretando-lhe ofensa ao direito líquido e certo, por ser candidato aprovado dentro do número de vaga.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Estadual, em seu art. 87, IV, alínea “f”, ao dispor sobre a competência originária do Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de ação mandamental contra ato de determinadas autoridades dita como coatoras, assim estabelece:

IV - processar e julgar originariamente:

(...)

f) o mandado de segurança e o “habeas-data” contra atos:

- 1) do Governador;
- 2) dos membros do Tribunal, inclusive de seu Presidente;
- 3) da Mesa Diretora e do Presidente da Assembleia Legislativa;
- 4) do Tribunal de Contas do Estado;
- 5) do Corregedor-Geral de Justiça;
- 6) do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral de Justiça e do Chefe da Defensoria Pública;
- 7) do Conselho da Magistratura;
- 8) dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos;
- 9) dos Secretários de Estado;

O art. 137 do Regimento Interno desta Corte também dispõe que compete às Câmaras Especiais Reunidas o processamento

e julgamento dos mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Defensoria Pública e dos Juizes de Direito em matérias da área de sua competência.

Assim, imperioso concluir que, no presente caso, as autoridades indicadas como coatoras não se enquadram em nenhuma das autoridades mencionadas.

Em face do exposto, observada a incompetência para julgar o presente mandamus por este Tribunal, feitas as anotações pertinentes, remeta-o à primeira instância, para distribuição a uma das Varas de Fazenda Pública.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 4 de março de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003217-82.2011.8.22.0000

Impetrante: Raimundo de Oliveira Aleixo

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondonia

Advogado: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Visto.

Diante da informação apresentada no Ofício n. 939/NMJ/GAB/SESAU, diga a Impetrante sobre a possibilidade de fracionar o medicamento conforme requerido.

Porto Velho - RO, 4 de março de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0008468-81.2011.8.22.0000

Impetrante: Cláudio Barbosa

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Junte-se aos autos a petição que encontra-se na contracapa.

Em seguida, intime-se o impetrante para retirar o medicamento que está disponível no Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Saúde, conforme informado pela autoridade coatora.

Se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de março de 2014.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0002352-54.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0012611-02.2010.8.22.0501

Apelante: Charles Moreno da Costa

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto(OAB/RO 4990)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001937-37.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001459-08.2015.8.22.0007

Paciente: Cledivaldo Apolinário Ganda

Impetrante(Advogado): Leandro Vargas Corrente(OAB/RO 3590)

Advogada: Aline Schlachta Barbosa(OAB/RO 4145)

Advogada: Luciana Dall'Agnol(OAB/RO 5495)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590) e outros em favor de Cledivaldo Apolinário Ganda apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal – RO.

O paciente alega em síntese que:

- 1.foi preso no dia 19 de fevereiro de 2015 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06;
2. teve seu pedido de revogação de prisão indeferida com o fundamento de que seu encarceramento se mostra necessário pela presença dos requisitos da prisão preventiva;
3. é primário, possui bons antecedentes e é trabalhador assíduo.
4. não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de garantir-lhe aguardar em liberdade o desenrolar do processo, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório decidido. Decido.

O habeas corpus, remédio constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade do writ, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar, a priori, a soltura do paciente.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado, afinal há complexidade e necessidade de apuração dos fatos no mérito.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de março de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001725-16.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000284-43.2015.8.22.0018

Paciente: Paulino Gonçalves de Oliveira

Impetrante(Advogado): Paulo César da Silva(OAB/RO 4502)

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas(OAB/RO 5824)

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato(OAB/RO 6430)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo advogado Paulo César da Silva (OAB/RO 4502) em favor de Paulino Gonçalves de Oliveira, qualificado nos autos.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 23 de fevereiro de 2015 por incidir, em tese, ao disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 29, III, da Lei nº 9.605/98.

Alega o paciente que possui o direito subjetivo público de ser beneficiado pela liberdade provisória e não possui condições financeiras de pagar a fiança arbitrada em R\$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais).

A liminar foi indeferida (fls.55/56). Instada, a autoridade coatora informou que o alvará de soltura já foi expedido.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 59/60), verifico que o feito perdeu o objeto em face da expedição de alvará de soltura.

Posto isso, com fundamento no art. 139, V, do RITJ/RO e art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, determinando seu arquivamento após as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de março de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001902-77.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001136-73.2015.8.22.0501

Paciente: Douglas Pereira dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Douglas Pereira dos Santos, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

O paciente, em síntese, alega que:

responde ação penal pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06);

foi preso em flagrante e teve sua prisão homologada em prisão preventiva, valendo ressaltar que a homologação não foi encontrada para ser afixada aos autos;

é primário, possui trabalho e residência fixa, circunstâncias que recomendam sua liberdade.

Pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de permitir que o paciente responda eventual processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de março de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0016061-79.2012.8.22.0501

Apelante: Sannder Martins de Sena

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 4 de março de 2015

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0001290-42.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0021719-16.2014.8.22.0501

Paciente: Flaxman de Souza Almeida

Impetrante(Advogado): Silvio Rodrigues Batista(OAB/RO 5028)

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028) e Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622) em favor de Flaxman de Souza Almeida, indiciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 129, caput do CP e art. 15 da Lei n. 10.826/03 em razão dos fatos ocorrido no dia 27.12.2014 apurados no inquérito policial n. 4120/14, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.

Em resumo, os impetrantes afirmam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque sua prisão em flagrante ocorreu de forma arbitrária, porquanto o paciente não praticou os crimes lhe foram imputados, obtendo sua liberdade mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.172,00.

Buscam, liminarmente, o trancamento da ação penal originária n. 0021719-16.2014.8.22.0501, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, alegando ter havido flagrante preparado e abuso de poder por parte da autoridade policial que o indiciou sem que houvesse indicativos suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade.

Pugnam pelo trancamento liminar da ação penal e no mérito a concessão da ordem, arquivando a ação penal e o inquérito policial.

Juntaram as peças constantes às fls. 30/98.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de março de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : 0001878-49.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001873-58.2010.8.22.0014

Paciente: Antônio Carlos Deminski Assunção

Impetrante(Advogado): José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Impetrante(Advogada): Viviane de Oliveira Alves(OAB/RO 6424)

Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Paciente: Julinei Célio da Silva

Impetrante(Advogado): José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Impetrante(Advogada): Viviane de Oliveira Alves(OAB/RO 6424)

Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados José Viana Alves (OAB/RO 2555), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424) e Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549) em favor de Antônio Carlos Deminski Assunção e Julinei Célio da Silva, apontando como autoridade coatora a M.Mª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO que decretou a prisão preventiva dos pacientes, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em resumo, os impetrantes afirmam que embora os pacientes tenham sido condenados por três homicídios consumados e dois homicídios tentados, a sentença condenatória ainda não transitou

em julgado, tendo em vista que encontra-se pendente de julgamento o recurso especial e o consequente agravo de instrumento que interpuseram perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o n. 647262/RO, distribuído à relatoria do Ministro Newton Trisotto.

Aduzem que a decisão da autoridade impetrada causa constrangimento ilegal aos pacientes, pois não está devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 do CPP, estando sedimentada apenas no argumento de que “os recursos interpostos pelos pacientes não possuem efeito suspensivo.”

Alegam que a decisão ora impugnada ofende ao preceito da presunção de inocência, ao princípio da não-culpabilidade e do livre convencimento motivado, além de ser contrária ao entendimento jurisprudencial dominante que orienta que não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, a execução provisória fica obstada até o trânsito em julgado da condenação.

Pugnam liminarmente pela soltura dos pacientes e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram as peças constantes às fls. 09/11.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Agravado de Execução Penal
Número do Processo :0000174-98.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0014155-26.2013.8.22.0014
Agravante: Waldir da Silva Martins
Advogado: Danilo Franquilino Silva Alves(OAB/GO 30185)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho

Vistos.

Verifico que no presente agravo em execução o recorrente busca discutir eventual direito a detração de pena.

Este feito foi a mim distribuído por prevenção, em razão da existência do agravo em execução n. 0012516-78.2014.8.22.0000. A informação de fls. 28 evidencia que em decisão monocrática, o citado agravo em execução não foi conhecido, em face da inadequação da via eleita para o pedido (fls. 29). Entretanto, contra a referida decisão houve a interposição de agravo regimental que está pendente de julgamento,

Assim, estando aquele recurso ainda em análise dessa relatora, não cabe aplicar quanto ao presente agravo em execução, a exceção prevista no art. 160, §1º do RITJ/RO que determina a redistribuição por sorteio quando outro recurso que geraria a prevenção não for conhecido.

Assim, dê-se seguimento ao presente agravo, encaminhando-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de março de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal
Processo: 0001910-54.2015.8.22.0000.
Classe:Habeas Corpus.
Paciente: Fábio Brito de Souza.
Impetrante:Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Impetrado:Juízo da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto D'Oeste.
Relator:Desembargador Miguel Monico Neto
Vistos.

Na hipótese, constato que a impetrante não juntou aos autos os documentos necessários ao conhecimento da ação, estando pendentes peças imprescindíveis para o conhecimento deste remédio, a exemplo da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Por oportuno, considerando que se trata de ônus da impetrante, oportunizo-a que sane a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 04 de março de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nº 0005791-25.2014.8.22.0501
Apelante: Alcizane Freitas da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista à apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”
Porto Velho, 3 de março de 2015.
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2ºDEJUCRI

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0012121-09.2012.8.22.0501

Apelante: Sidnei José de Abreu

Advogado: Jéferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado: Paulo Roberto de Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 3 de março de 2015.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0014391-06.2012.8.22.0501

Apelante: Ataíde Jose dos Santos Junior

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 3 de março de 2015.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1676

REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0002236-48.2010.8.22.0013 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0002236-48.2010.8.22.0013Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro representado pela inventariante Elza Rudnik Barbeiro
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogados:Fabício Grisi Médice Jurado (OAB/RO 1751), José Theóphilo Fleury Neto (OAB/SP 10784) e outros
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/11/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0012349-51.2011.8.22.0102 Apelação (Agravos Retidos)
(Processo Digital)
Origem: 0012349-51.2011.8.22.0102 Porto Velho – Varas de Família e Turma Recursal/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apte/Agte: F. E. M
Advogado: André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)
Advogado: Fábio Tertuliano Marques de Oliveira (OAB/MG 96955)
Apdo/Ação: B. F. M. representado pelo responsável A. S. de F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADO MOREIRA CHAGAS
Revisor: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 31/03/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0005555-89.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005555-89.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e outros
Apelada: L. R. A. representado(a) por sua mãe M. R. de S.
Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Apelada: Michele Romanini de Souza
Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Apelada: T. A. da S. A. representado pelo(a) responsável R. M. da S.
Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 16/01/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0007641-30.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 0007641-30.2012.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Município de Ariquemes Representado pelo responsável Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Redistribuído por Sorteio em 28/08/2014

n. 05 0009527-02.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0001962-61.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543), Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449) e outros
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 09/12/2014

n. 06 0009062-46.2012.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009062-46.2012.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: C. F. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: C. V. P. B. representado(a) por sua mãe E. P. A.
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/02/2014
Pedido de vista: Des. Moreira Chagas em 16/12/2014
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

n. 07 0003080-11.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003080-11.2013.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Apelante: Marlene Aparecida Lopes
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelante: Esquadrias Madri Ltda Me
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda
Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/01/2014
Pedido de vista: Des. Moreira Chagas em 28/11/2014
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO ANTECIPADAMENTE PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS."

n. 08 0011794-44.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0006239-34.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210) e outros
Agravado: José Oscar Ferreira
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 09/01/2015
Pedido de vista: Des. Raduan Miguel Filho em 03/03/2014
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. MOREIRA CHAGAS AGUARDA."

n. 09 0011878-45.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0019232-21.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Agravante: Fiat Administradora de Consórcio Ltda
Advogados: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894) e outros
Agravada: Aline Takahashi Santana
Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 09/01/2015
Pedido de vista: Des. Raduan Miguel Filho em 03/03/2014
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. MOREIRA CHAGAS AGUARDA."

n. 10 0011939-03.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0017401-35.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Agravante: Itaú Seguros S. A.
Advogados: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 07414) e Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Agravada: Rafaela Coelho da Cruz Rodrigues
 Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 09/01/2015
 Pedido de vista: Des. Raduan Miguel Filho em 03/03/2014
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. MOREIRA CHAGAS AGUARDA."

n. 11 0012007-50.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0018584-12.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S. A.
 Advogadas: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Helisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758) e Emiliania Silva Sperancetta (OAB/PR 22234) e outra
 Agravados: Antônia Fernandes Leite e outro
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 19/01/2015
 Pedido de vista: Des. Raduan Miguel Filho em 03/03/2014
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. MOREIRA CHAGAS AGUARDA."

n. 12 0009921-40.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009921-40.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217) e outras
 Apelada: Elda Gonçalves de Lima
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 09/06/2014

n. 13 0008638-66.2010.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0008638-66.2010.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
 Apte/Recdo: Credi - 21 Participações Ltda
 Advogados: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616) e outra
 Apda/Recte: Maria Inês de Souza
 Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 14/12/2011

n. 14 0021875-20.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0021875-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
 Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
 Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468) e outro
 Apelada: Zulmira Ferreira Vieira
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 05/06/2014

n. 15 0023765-28.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0023765-28.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911) e outros
 Apelado: Antônio da Silva Sáuma
 Advogados: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855) e outro
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2014

n. 16 0002385-76.2012.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002385-76.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Itaú S/A
 Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Regina Lúcia Campos (OAB/RJ 67020) e outros
 Apelante: Banco Fibra S/A
 Advogados: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865) e outro
 Apelado: Clemente Penga
 Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 26/08/2013

n. 17 0004450-59.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004450-59.2012.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
 Apte/Ação: Silvino Netto
 Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
 Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
 Apda/Apte: OI S/A
 Advogados: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106) e outros
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 23/10/2013

n. 18 0004612-38.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004612-38.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados: Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285) e outros
 Apelada: Nadir Nunes Vieira
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 27/11/2013

n. 19 0001090-83.2012.8.22.0018 – Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)

Origem: 0001090-83.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apte/Recdo: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e outro
 Apdo/Recte: Joaquim Albino de Oliveira
 Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: De. Sansão Saldanha
 Distribuído por sorteio em 27/08/2013

n. 20 0012283-15.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012283-15.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apte/Recdo: Banco BMG S/A
 Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e outra
 Apda/Recte: Maria do Rosário Silva
 Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 10/12/2013

n. 21 0006346-92.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006346-92.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Apelada: Terezinha de Jesus da Silva
 Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 27/12/2013

n. 22 0010707-84.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010707-84.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apte/Recda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados: Kharina Mielke (OAB/RO 2906), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063) e outros
 Apdo/Recte: João Ferreira da Silva
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2014

n. 23 0000932-04.2011.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000932-04.2011.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
 Apelante: STB - Student Travel Bureau Viagens e Turismo LTDA
 Advogados: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B), Olga Maria do Val (OAB/SP 41336) e outro
 Apelado: Abdo Abdel Latif Mestou
 Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2011

n. 24 0011618-65.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0008610-53.2005.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Agravante: José Raimundo Pereira dos Santos
 Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
 Advogado: Wenceslau Braz Lopes dos Santos Júnior (OAB/SP 129654)
 Agravado: Melkisedek Donadon
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 26/11/2014

n. 25 0008438-25.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008438-25.2011.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
 Apte/Ação: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e outros
 Apda/Apte: Celiane Savegnago
 Advogado: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 16/05/2013

n. 26 0002625-80.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002625-80.2012.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
 Apelante: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Apelado: Claudionor Ramos Porto
 Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 17/05/2013

n. 27 0012419-78.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0007795-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), e outros
 Agravada: Maria Guadalupe da Silva Oliveira
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 11/12/2014

n. 28 0011797-96.2014.8.22.0000 Agravos em Agravo de Instrumento
 Origem: 0006995-52.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Agtes/Agdos: Maria das Graças Medeiros Gomes e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agdo/Agte: Banco do Brasil S. A.
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234) e outra
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos 03/12/2014

n. 29 0011937-33.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0020201-36.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
 Advogados: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B) e outros
 Agravada: Adriana Vidal de Moraes Mendes
 Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 05/12/2014

n. 30 0022474-90.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022474-90.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285) e outros
 Apelada: Ema Paulino Brandelero Lima
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 17/10/2014

n. 31 0000563-28.2012.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000563-28.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585) e outros
Embargada: Marinalva Oliveira de Brito Lopes
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Advogado: Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1415)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 03/10/2014

n. 32 0010453-79.2011.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010453-79.2011.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087) e outro
Embargado: C F C da Amazônia Ltda Cooperativa dos Fundidores de Cassiterita da Amazônia
Advogados: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476) e outro
Embargado: Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda
Advogados: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739), Elieser Francisco Severino do Carmo (OAB/SP 210185), Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 30/09/2014

n. 33 0010294-40.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0000375-18.2014.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Embargada: Geralda Pereira de Almeida
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 09/12/2014

n. 34 0010805-91.2012.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010805-91.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível
Embargante: Geraldo Inácio
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogados: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/04/2014

n. 35 0201654-37.2009.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0201654-37.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Agravante: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho nos Estados de Rondônia e Acre SINSJUSTRA
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Agravada: J. C. Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ambiental Ltda Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 04/08/2014

n. 36 0000856-89.2011.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000856-89.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Agravante: Oi S/a
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928) e outros
Agravada: Josaine Simoni Paiz
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e outra
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/04/2014

n. 37 0006935-21.2010.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006935-21.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Agravante: Conera Construtora Nova Era Ltda
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Agravada: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/04/2014

n. 38 0010188-80.2011.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010188-80.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Brasil Telecom S/A.
Advogados: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928) e outros
Agravada: Maria das Dores Souza Loures
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e outra
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/07/2014

n. 39 0014236-79.2011.8.22.0002 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014236-79.2011.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Agravante: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Agravado: Delma Mateus Ferreira
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 02/04/2013

n. 40 0011157-43.2012.8.22.0007 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011157-43.2012.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Agravante: Companhia Energética de Pernambuco CELPE

Advogados: Saullo Veras Meireles (OAB/PE 25012), Maria Gabriela Rocha Azevedo (OAB/PE 29538) e outros
Agravado: José Roberto Ferreira
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 27/02/2014

n. 41 0003193-90.2012.8.22.0009 Agravado em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003193-90.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
Agravante: Jucemeri Geremia - ME
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Agravado: Banco Itaú S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/03/2014

n. 42 0010112-04.2012.8.22.0007 Agravado em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010112-04.2012.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Agravante: Sônia Cristina Ribeiro
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/02/2014

n. 43 0025217-39.2012.8.22.0001 Agravado em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025217-39.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Agravante: Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111) e outros
Agravada: Lucimari Lusssani
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Agravado: A. V. L. B. representado(a) por sua mãe L. L.
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Agravada: V. G. L. B. representado(a) por sua mãe L. L.
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 30/06/2014

n. 44 0012548-73.2011.8.22.0005 Agravado em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012548-73.2011.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830) e outro
Agravado: Farmácia Progresso Ltda
Advogados: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), João Carlos Veris (OAB/RO 906) e outro
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 27/05/2014

n. 45 0005529-28.2011.8.22.0001 Agravado em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005529-28.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620) e outros
Agravada: Meiba de Souza Barroso
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 12/09/2014

n. 46 0017086-46.2010.8.22.0001 Agravado em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017086-46.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389) e outros
Agravada: Marlene Ferreira da Silva
Advogado: D'estefano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/05/2014

n. 47 0009268-72.2012.8.22.0001 Agravado em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009268-72.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
Agravante: Francisco Evangelista de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: Vivo S.A.
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogado: Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 09/09/2014

n. 48 0009195-03.2012.8.22.0001 Agravados em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009195-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620) e outros
Agravada: Sabrina Puga
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/02/2014 e 05/03/2014

n. 49 0004854-31.2012.8.22.0001 Agravado em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004854-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Agravante: Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas CNDL
Advogados: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485), Sheila Nascimento Vieira (OAB/SP 283604) e Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Agravado: Jeremias Pereira dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 28/07/2014

n. 50 0001366-39.2011.8.22.0022 Agravado em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001366-39.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e outros
Agravada: Gizele Martins de Queiroz Fernandes
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 17/07/2014

n. 51 0007855-56.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0010335-09.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Embargante: Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda
 Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
 Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
 Embargado: Braz Pires da Luz Filho
 Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
 Embargada: Gertrudes de Oliveira
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 20/01/2015

n. 52 0006756-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0000351-93.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
 Embargante: Tokio Marine Seguradora S.A.
 Advogados: Marco Roberto Costa Macedo (OAB/BA 16021), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400) e outra
 Embargada: Alessandra dos Santos Brasil
 Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
 Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 16/01/2015

n. 53 0005599-43.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0007936-02.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Embargantes: Urbano de Paula Filho e outra
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Embargada: GN Incorporado e Construtora Eireli ME
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 04/11/2014

n. 54 0012133-03.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0009905-86.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A) e outros
 Embargados: Marlene Lúcia Leporacci Soares de Figueiredo e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 13/02/2015

n. 55 0005458-23.2011.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0005458-23.2011.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Embargante: Lauri Mota Machado
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 16/01/2015

n. 56 0001626-64.2011.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0001626-64.2011.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Embargante: Adilton Paulo Notário
 Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
 Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Embargado: Emílio Cristiano Olsen Notário
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
 Advogada: Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 26/01/2015

n. 57 0006257-79.2010.8.22.0009 - Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0006257-79.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Embargante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
 Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830) e outros
 Embargado: L. F. M. O. representado(a) por seu pai A. A. de O.
 Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741) e outro
 Embargado: Urias Alves de Oliveira
 Advogado: Nelson Soares da Silva Neto (OAB/SC 14782)
 Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
 Embargada: Transportes de Reformas de Carretas da Rol Ltda ME
 Advogado: Nelson Soares da Silva Neto (OAB/SC 14782)
 Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 14/02/1015

n. 58 0131831-39.2006.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0131831-39.2006.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Embargante: Imafort Indústria e Comércio de Madeira Ltda
 Advogados: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249) e outra
 Embargado: Michael Weinig Aktiengesellschaft
 Advogados: Altivo José Seniski (OAB/PR 6449), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562) e outras
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 24/11/2014

n. 59 0006765-37.2010.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0006765-37.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Embargante: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Embargada: Cléia Aparecida Ferreira
 Advogada: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)
 Embargada: Ford Motor Company Brasil Ltda
 Advogados: Cerlso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449) e outros
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 26/01/2015

n. 60 0011071-25.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0024687-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234) e outra
 Embargados: Maria Madalena Rezende de Souza e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 10/02/2015

n. 61 0197738-92.2009.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0197738-92.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Embargante: Editora Diário da Amazônia Ltda

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
 Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
 Embargado: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior
 Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
 Advogado: Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 22/01/2015

n. 62 0012003-13.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0006338-13.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Embargante: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758) e outra
 Embargados: Nestor Pereira de Mesquita e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 18/02/2015

n. 63 0020515-50.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0020515-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Embargante: Iuri Rodrigues da Silva
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Embargado: Banco BMG S/A
 Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e outros
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 14/01/2015

n. 64 0005668-75.2014.8.22.0000 - Agravo Regimental em Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0009329-30.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Agravante: BV Financeira S.A.
 Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329) Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120) e outro
 Agravado: Gilmar das Graças Soares
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 02/02/2015

n. 65 0000514-63.2011.8.22.0006 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000514-63.2011.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível
 Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329) Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173) e outros
 Agravada: Sônia Jordão
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 02/02/2015

n. 66 0020718-75.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0020718-75.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Agravante: Lúcia Alcântara Dias Cordeiro
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Agravada: BV Financeira S.A.
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
 Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 27/01/2015

n. 67 0015412-33.2010.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0015412-33.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Agravante: Banco Fidis de Investimentos S.A.
 Advogados: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759), Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25731) e outros
 Agravado: Deusdedith Pinheiro da Costa
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 02/02/2015

n. 68 0011050-49.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0020251-62.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
 Advogados: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414) e outro
 Agravada: Tatiane Medeiros Souza
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 16/01/2015

n. 69 0013251-14.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0015516-51.2012.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
 Agravante: Banco Original S/A
 Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)
 Advogado: Marcelo Medeiros Benitez (OAB/RS 90302)
 Interessado (Parte Ativa): Banco BMG S/A
 Agravada: Zita Soares Silveira
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 16/01/2015

n. 70 0012648-38.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0068578-45.2008.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
 Agravantes: Abel Soares e outro
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Agravada: Jaurú Transmissora de Energia Ltda
 Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
 Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 23/01/2015

n. 71 0006676-24.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0018881-19.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Agravantes: Anilton Pio de Assis e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Agravado: Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 23/07/2013

n. 72 0005645-66.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0006700-49.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Agravados: Eloilson Braga e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 24/06/2013

n. 73 0006709-14.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0018635-23.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª
 Vara Cível
 Agravantes: Catiele Machado Veronez e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2013

n. 74 0007181-15.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0018628-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª
 Vara Cível
 Agravantes: Adelene Barbosa de Freitas e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Banco do Brasil S. A.
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123),
 Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) e outros
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2013

n. 75 0008273-28.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0021560-26.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª
 Vara Cível
 Agravantes: Adilma de Freitas Pavão de Souza e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio
 Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) e outros
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 05/09/2013

n. 76 0010132-45.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0306054-39.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª
 Vara Cível
 Agravante: Decomármore - Decoração em Mármore e Granito
 Ltda
 Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
 Agravado: Joaquim Ferreira dos Santos
 Advogada: Lenilda Félix de Oliveira (OAB/RO 6002)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 29/09/2014

n. 77 0012896-04.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0002064-76.2014.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara
 Cível
 Agravante: Rosângela Eufrásio de Oliveira
 Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
 Agravado: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2014

n. 78 0002041.63.2014.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0002700-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª
 Vara Cível
 Agravantes: Maria Simões de Lima e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Banco do Brasil S/A
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 24/02/2014

n. 79 0005447-29.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0018598-93.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª
 Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre
 Leandro da Silva (OAB/RO 4260) e outro
 Agravados: Aberanízia Mota Rodrigues e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2013

n. 80 0013737-52.2012.8.22.0005 – Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0013737-52.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante: C. de Souza Nóbrega & Cia Ltda EPP
 Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
 Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114),
 Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972) e outro
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por prevenção de magistrado em 17/05/2013

n. 81 0009877-52.2012.8.22.0002 – Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0009877-52.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante: Lúcia Helena da Silva Coimbra
 Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Douglacir
 Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) outro
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por sorteio em 25/03/2013.

n. 82 0004308-36.2013.8.22.0002 – Apelação (Processo Digital)
 Origem : 0004308-36.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado : César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO
 1571)
 Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Apelado : Albertino Rodrigues Pinto
 Advogado : Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
 Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor(a) : Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por sorteio em 13/09/2013.

n. 83 0008934-35.2012.8.22.0002 – Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0008934-35.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante: Rosilda Rodrigues dos Reis
 Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
 Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglacir Antônio
 Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e outro
 Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Distribuído por sorteio em 01/04/2013

n. 84 0020814-95.2010.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)
 Origem: 0020814-95.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 6ª Vara Cível,
 Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Maria Raimunda Vieira
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 13/06/2013

n. 85 0001093-52.2013.8.22.0002 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001093-52.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Kência de C. Mariano (OAB/RO 994), Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114) e outro
Apelada: Funerária Cristo Redentor Ltda
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 06/11/2013

n. 86 0000301-92.2013.8.22.0004 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000301-92.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A) e outros
Apelada: Daniela Mafia Miranda Gomes
Advogados: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331A) e outra
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 16/12/2013

n. 87 0008601-49.2013.8.22.0002 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0008601-49.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Aparecido Vieira Lopes
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Advogada: Vanessa Matos Triches (OAB/RO 5306)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 13/11/2013

n. 88 0003296-94.2012.8.22.0010 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003296-94.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114) e outro
Apelada: Dulcinéia Pinheiro Galindo
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Advogada: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/12/2013

n. 89 0008906-67.2012.8.22.0002 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0008906-67.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Edson Wander Pereira
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 28/11/2013

n. 90 0003024-93.2013.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)
Origem : 0003024-93.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553) e outros
Apelado : Fabiano Roque dos Santos
Advogados : Néelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878) e outro
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 12/11/2013

n. 91 0003010-12.2013.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)
Origem : 0003010-12.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e outros
Apelada : Pommer & Barbosa Ltda - EPP
Advogados: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 18/02/2014

n. 92 0012686-81.2013.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0012686-81.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) e outros
Apelado: Almir Leal Lopes
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 23/04/2014

n. 93 0001425-77.2013.8.22.0015 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001425-77.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: José Rodrigues Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 20/09/2013

n. 94 0005438-86.2012.8.22.0005 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0005438-86.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Apelada: Célia Regina Herrmann
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor : Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 04/12/2013

n. 95 0017942-36.2012.8.22.0002 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0017942-36.2012.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063),

Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e outro
Apelada: Iracema Stein Leite
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 10/09/2013

n. 96 0000520-05.2013.8.22.0005 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000520-05.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114),
Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e
outros
Apelado: Jailson Marques Moreira
Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 03/12/2013

n. 97 0009776-40.2011.8.22.0005 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0009776-40.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,
Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114),
Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e
outros
Apelado: Dilton Matias de Souza
Advogado: Sérgio dos Reis Moura (OAB/RO 588A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/11/2013

n. 98 0004657-64.2012.8.22.0005 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004657-64.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,
Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO
1571)
Apelada: Rosane Silva de Castro
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 21/11/2012

n. 99 0017020-32.2011.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0017020-32.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO
1571)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogada: Leide Diana Semler de Vargas (OAB/RO 4225)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 19/11/2013

n.100 0002646-37.2013.8.22.0002 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0002646-37.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Natel Sidon Xavier

Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 13/12/2013

n. 101 0000846-41.2013.8.22.0012 – Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000846-41.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara
Cível
Apelante: Renato Rodrigues Júnior
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO
1571)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 11/11/2013

n. 102 0024164-23.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO
DIGITAL)
Origem: 0024164-23.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª
Vara Cível
Apelante: Joana D'Arc França Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Silvio Rodrigues Persivo Cunha
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin de Santana Junior
(OAB/RO 6621)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 09/01/2015

Porto Velho, 03 de março de 2015.

(e-sig.) Exmo. Sr. Des. SANSÃO SALDANHA
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL

COMUNICADO

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Presidente
em Substituição Regimental da 2ª Câmara Especial, no uso de
suas atribuições legais, comunica aos representantes do Ministério
Público aos Senhores Advogados as demais partes interessadas
que não haverá Sessão de Julgamento no dia 10 de março do
corrente ano, em razão das férias do Desembargador Renato
Martins Mimessi e da ausência justificada do Desembargador
Walter Waltenberg Silva Junior.

Porto Velho, 3 de março de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 210

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos onze dias do mês de março do ano dois mil e quinze, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01 0006250-27.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00062502720148220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Iclys Richardson Farias da Silva
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Apelado: Wuagsson Pereira Cavalcante
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 27/10/2014
Processo com julgamento adiado

n.02 0000105-70.2010.8.22.0023 Apelação
Origem: 00001057020108220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Aparecido da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Alcemir Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 15/12/2014

n.03 0000949-87.2014.8.22.0020 Apelação
Origem: 00009498720148220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José de Miranda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/01/2015

n.04 0005679-56.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00056795620148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Francinele Alves de Miranda
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014

n.05 0011954-21.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00119542120148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Uéliton Rodrigues da Silva
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 15/01/2015

n.06 0001403-79.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014037920148220501 Porto Velho /1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago Kincas de Souza
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelante: Robson Vidal de Almeida
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 22/12/2014

n.07 0006749-11.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00067491120148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ronaldo de Andrade Nery
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 25/11/2014

n.08 0007506-05.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075060520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: André Barba Roca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maria Wdmilla Galvão Almeida
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/12/2014

n.09 0000477-66.2012.8.22.0017 Apelação
Origem: 00004776620128220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Elenita Santana do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Carlos Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 18/08/2014

n.10 0011932-11.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 00138343220108220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Nelson Longo Junior
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 17/11/2014

n.11 0003362-85.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00033628520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: André Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleiciane Sobrinho Pinto dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 09/09/2014

n.12 0001548-32.2014.8.22.0018 Apelação
Origem: 00015483220148220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: V. B. S.
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 11/12/2014
Redistribuído por Prevenção em 29/01/2015

n.13 0002324-41.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00023244120148220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Diego Pauli Vieira
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 04/12/2014

n.14 0000465-26.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00004652620108220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Rubens Pereira de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 22/12/2014
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n.15 0005689-09.2014.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00056890920148220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Albani Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 29/10/2014

n.16 0053150-08.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 00531500820088220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Valteone Arantes
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Juliano Fogo
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 25/11/2014

n.17 0005632-82.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00056328220148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Odair Piva de Oliveira
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 25/09/2014

n.18 0002096-42.2013.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00020964220138220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ozéias Antunes Domingos
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 17/11/2014

n.19 0002801-68.2012.8.22.0004 Apelação
Origem: 00028016820128220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Raimundo Nonato Soares
Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/01/2015

n.20 0005394-70.2012.8.22.0004 Apelação
Origem: 00053947020128220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Joaquim Nogueira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 12/01/2015

n.21 0015947-51.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00159475120138220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleidimar Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 23/12/2014

n.22 0002432-22.2013.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00024322220138220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Adevalter Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 19/11/2014

n.23 0010921-38.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00109213820148220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Wuanderson Arnaldo dos Santos Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: José Carlos Azeredo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 16/10/2014

n.24 0000229-60.2013.8.22.0019 Apelação
 Origem: 00002296020138220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Isaías Barbosa da Silva
 Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
 Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2014

n.25 0011777-21.2013.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00117772120138220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Valdinei Nascimento da Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 24/11/2014

n.26 0005723-75.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00057237520148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Elias Ximenes Gomes das Chagas
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 12/12/2014

n.27 0005109-26.2012.8.22.0021 Apelação
 Origem: 00051092620128220021 Buritit/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ivete de Matos Oliveira
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Apelante: Adriano Brito Dias
 Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
 Apelante: Samuel de Paula Cardoso
 Advogado: Flávio Farina (OAB/RO 2857)
 Apelante: Marcos Silva Bersot
 Advogado: Joelan Marcos Debastiani (OAB/PR 50979)
 Apelante: Adelson Moura da Silva
 Advogado: Joelan Marcos Debastiani (OAB/PR 50979)
 Apelante: Mauro Nunes Ferreira
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Eliseu Miranda
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Fabio Hernandez da Rocha
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Suzana da Silva
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Solange Virgem Ferreira Pereira
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Prevenção em 28/10/2013
 Redistribuído por transferência em 01/01/2014

n.28 0002686-40.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00026864020148220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Marcelo Clênio Rodrigues de Souza
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 04/11/2014

n.29 0016006-94.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00160069420138220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante: Franjohnie Uálquer Cicoti
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 13/11/2014

n.30 0009046-94.2014.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00090469420148220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Davi Rogerson Xavier dos Santos
 Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Prevenção em 21/11/2014

n.31 0009383-82.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00093838220118220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: José Venceslau Rezende da Silva
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
 Apelante: Roberta de Freitas Silva
 Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
 Apelante: Rodrigo da Silva Timbó
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 12/11/2013
 Redistribuído por transferência em 01/01/2014

n.32 0013523-90.2014.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00135239020148220005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: W. V. de S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 25/11/2014

n.33 0006561-52.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00065615220138220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Regio Souza Franco
 Advogado: Lara Franco Paes Leme Máximo (OAB/RO 6468)
 Advogada: Rafaela Piquiá Soares (OAB/RO 5203)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 24/12/2014

n.34 0000344-71.2005.8.22.0016 Apelação
 Origem: 00003447120058220016 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Francisco das Chagas do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 23/09/2014

n.35 0002966-61.2012.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00029666120128220701/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: Andrei Marques da Silva
 Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2014

n.36 0003174-56.2013.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00031745620138220007 Cacoal/2^a Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Apelante: L. L. F.
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2014

n.37 0010718-19.2013.8.22.0000 Apelação
 Origem: 00433017520098220007 Cacoal/2^a Vara Criminal
 Apelante: Vilmar Strutz Rodrigues
 Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
 Apelante: Humberto dos Santos Alves
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Apelante: Gilmacio Ferreira dos Santos
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Apelante: Ruan Pablo Ruiz Aguilera
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Prevenção em 05/11/2013
 Redistribuído por transferência em 01/01/2014

n.38 0011858-06.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00118580620148220501 Porto Velho/2^a Vara Criminal
 Apelante: Ronivan Oliveira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 05/11/2014

n.39 0003649-54.2014.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00036495420148220014 Vilhena/2^a Vara Criminal
 Apelante: Josenaldo de Araújo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 06/11/2014

n.40 0014312-61.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00143126120118220501 Porto Velho/2^a Vara Criminal
 Apelante: Ayres Gomes do Amaral Filho
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
 Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
 Advogada: Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
 Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Apelante: João do Vale Neto
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
 Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
 Advogada: Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
 Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Prevenção em 09/09/2013
 Redistribuído por transferência em 01/01/2014

n.41 0001931-62.2013.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00019316220138220012 Colorado do Oeste/1^a Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: L. L. M. da S.
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 05/11/2014

n.42 0012829-39.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00024724920148220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Jackson Alencar Krieger
 Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 10/12/2014

n.43 0001068-15.2013.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00010681520138220010 Rolim de Moura/1^a Vara Criminal
 Apelante: Rosiano Rodrigues de Jesus
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: André do Carmo Pedrosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Fabiano Rodrigues de Jesus
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 24/11/2014

n.44 0012526-45.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00125264520128220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Apelante: Lailson Oliveira Costa
 Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 27/01/2015

n.45 0019415-78.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00194157820138220501 Porto Velho/1^a Vara Criminal
 Apelante: Ednilson Feitoza Monteiro
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Sorteio em 23/12/2014

n.46 0001455-21.2013.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00014552120138220013 Cerejeiras/1^a Vara Criminal
 Apelante: Geralda França Moreira
 Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
 Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 20/10/2014

n.47 0013833-34.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00138333420128220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Roberto Araujo de Souza
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/12/2014

n.48 0007870-15.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 00078701520118220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Darcia Laurentino Nobre
Advogada: Darcia Laurentino Nobre (OAB/RO 4443)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 06/11/2014

n.49 0003205-92.2012.8.22.0013 Apelação
Origem: 00032059220128220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Afonso Emerick Dutra
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 16/12/2014

n.50 0013012-10.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00112828920138220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Rodrigo Dias da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 15/12/2014

n.51 0008392-09.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00083920920118220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Adilson Siderval de Souza
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 27/11/2014
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

n.52 0006979-29.2009.8.22.0016 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00069792920098220016 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Paulo César Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/01/2015

n.53 0002823-90.2012.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00028239020128220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Adelmo Vicente da Silva
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelante: Márcia Adriana Oliveira Pinto
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Reginaldo dos Santos Gonçalves
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelante: Dieison Koprowski da Silva
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Apelante: Vinicius Soares de Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 02/12/2014

n.54 0010819-22.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 00050526520128220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edroberto Schmitt
Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)
Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 16/10/2014

n.55 0012973-96.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00129739620138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jairo da Silva Pontes
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelante: Charles Alexandre da Silva
Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
Apelante: Vanessa Santos da Silva
Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
Apelante: Jactidian da Silva Viriato
Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
Apelante: Ângelo Alves Tavares de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 16/01/2015

n.56 0012540-97.2010.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00125409720108220501 Porto Velho/2ª Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: J. F. M.
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)
Embargado: M. P. do E. de R.
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 11/02/2015

n.57 0011476-61.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 00018295020128220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rogélio da Silva Quarteazani
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado: Hélio Fabem
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado: Leonaldo Lopes de Souza
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 04/11/2014

n.58 0002031-73.2011.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00020317320118220501 Porto Velho/2ª Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: Wildevan Franklin de Souza Lima
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 11/02/2015

n.59 0000118-65.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00032323920118220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ezequiel Lima de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 12/01/2015

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 780

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa em substituição regimental. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Oudivanil de Marins e o Juiz José Augusto Alves Martins, este em face da ausência do Desembargador Eurico Montenegro, em gozo de férias.

Procurador de Justiça, Cláudio Ribeiro de Mendonça.

Secretária, Belª. Eriene Grangeiro de A. Silva

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e constantes da pauta.

Foi proferida sustentação oral nos autos de Apelação n. 0013598-83.2010.8.22.0001 (**PROCESSO DIGITAL**), pelo advogado Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793); Apelação n. 0013586-64.2013.8.22.0001 (**PROCESSO DIGITAL**), pelo advogado Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688).

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0013598-83.2010.8.22.0001 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem: 0013598-83.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Apelado/Apelante: Willian Takashigue Inaba
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Denízia Santos Lima Rocha (OAB/RO 1931)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 11/12/2012
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0013586-64.2013.8.22.0001 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem: 0013586-64.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Christian Luis Lima Gonçalves
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/SP 299179)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 22/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0021533-77.2010.8.22.0001 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem: 0021533-77.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho RO
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Apelante: Sindicato dos Taxistas, dos Transportes Escolares, Transportes Turísticos e Fretamento do Estado de Rondônia
Advogado: Onildo Pires Araújo (OAB/RO 1636)
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Apelante: Roberto Eduardo Sobrinho
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 23/11/2012
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E ROBERTO EDUARDO SOBRINHO E RECURSO PROVIDO DO SINDICATO DOS TAXISTAS, DOS TRANSPORTES ESCOLARES, TRANSPORTES TURÍSTICOS E FRETAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA-SINTAX NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0000516-88.2011.8.22.0020 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem: 0000516-88.2011.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Lidomar Abreu de Lima
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Redistribuído por Sorteio em 28/11/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0014913-62.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0014913-62.2014.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Elder Franco Gomes
Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Apelante: Robson Luis Carvalho
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 17/09/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE DE ELDER FRANCO GOMES E RECURSO PROVIDO DE ROBSON LUIS CARVALHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0000338-04.2013.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000338-04.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Apelada: Maria de Lourdes Alves Saldanha
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Odivanil de Marins

Distribuído por Sorteio em 30/07/2014

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0004215-34.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004215-34.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Batista do Nascimento
Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)
Apelado: Município de Guajará Mirim - RO
Procuradora: Janaína Pereira de Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Odivanil de Marins

Assunto: Mandado de Segurança/Direito de Posse.

Distribuído por Sorteio em 14/01/2014

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0011055-05.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011055-05.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Manuel Barreto Junior
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO370)

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO528)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Odivanil de Marins

Distribuído por Sorteio em 16/05/2014

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0010141-07.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0002100-18.2014.8.22.0011 Alvorada do Oeste /1ª Vara Cível

Agravante: Lilian do Carmo Damasceno
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Agravada: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Alvorada do Oeste
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste - RO
Agravado: Município de Alvorada do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste - RO

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Distribuído por Sorteio em 29/09/2014

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0011676-68.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0086826-10.2009.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível

Agravante: Vera Kapran de Oliveira

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/11/2014

Decisão: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0011614-93.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011614-93.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Joilson Souza Melo

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Odivanil de Marins

Distribuído por Sorteio em 02/09/2014

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0005586-75.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005586-75.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sidnei Bonifácio

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

Procuradora: Taís Cunha (OAB/RO 6142)

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído por Sorteio em 22/12/2014

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0014628-85.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0014628-85.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Kleber José Leão

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Apelante: Cheyene Teylor da Silva Naré

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 23/10/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0007865-22.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007865-22.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
Apelado: Samuel Ferreira da Silva
Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 30/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0019183-14.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0019183-14.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Lider Comércio e Serviços de Telefonia Ltda
Advogado: Guilherme Avelar Guimarães (OAB/RJ 102128)
Advogado: Marcelo de Assis Guerra (OAB/RJ 62514)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Patrícia Dantas Gaia (OAB/MG 103073)
Advogada: Karoline Aires Muniz (OAB/RJ 169799)
Advogado: Gabriela Barroso Gonzaga Ferreira Porto (OAB/MG 112266)
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 19/09/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0014723-66.2009.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0014723-66.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Apelado/Apelante: Município de Vale do Anari - RO
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 13/04/2012
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0019473-29.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0019473-29.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: João Carlos Nunes da Silva
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)
Apelante: Luiz Carlos de Oliveira Barreto
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)
Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Revisor: Des. Oudivanil de Marins

Distribuído por Sorteio em 09/09/2014

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0015546-98.2008.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0015546-98.2008.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Marlene Satiko Batista Felici
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelante: Creuza Felici Bortolan
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/11/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 0003716-55.2010.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003716-55.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: G. Hasan Abdalla
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Guajará-Mirim RO
Procurador: José Antônio Barbosa da Silva (OAB/RO 1340)
Procurador: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 25/06/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0240274-55.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0240274-55.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Hilda Dorigom
Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva (OAB PR 25760)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Relator: JUIS JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuído por Sorteio em 03/09/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0030792-48.2000.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0030792-48.2000.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelado: S. S. Madeiras Indústria e Comércio e Representações Ltda - Me
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Distribuído por Sorteio em 24/04/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 0018697-97.2011.8.22.0001 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 0018697-97.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Tapeçaria Brasil Ltda
 Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
 Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Distribuído por Sorteio em 05/08/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0000046-51.2011.8.22.0022 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 0000046-51.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Apelante: Antonio Carlos Corso
 Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
 Apelado: Município de São Miguel do Guaporé - RO
 Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
 Procurador: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
 Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Redistribuído por Sorteio em 09/10/2012
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 0000722-26.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0011300-95.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Agravado: Luiz Quintino Sobrinho
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Interposto em 11/02/2015
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0011777-08.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0076404-62.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Agravado: Maria Diomar Ferreira
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ventiar Comercial e Serviços Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravada: Raimunda Lopes da Costa
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Interposto em 01/12/2014
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 0013096-11.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0002923-30.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
 Agravado: Elizeu Candioto
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
 Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Interposto em 20/01/2015
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0011283-46.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0001821-49.2011.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Agravado: J. Francisco dos Santos Balanças
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Jose Francisco dos Santos
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Interposto em 19/02/2015
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 0010631-29.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0001508-47.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Agravada: Maria do Nascimento Bier
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Interessado (Parte Ativa): Município de Machadinho do Oeste - RO
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Interposto em 29/01/2015
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO."

n. 29 0015673-90.2013.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem: 0015673-90.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravado: Lindomar Carvalho de Araujo Souza
 Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
 Agravado: Rodrigo César Paes Gonçalves
 Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
 Agravado: Laércio da Silva Sobrinho
 Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
 Agravado: Josias Shockness
 Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
 Agravante: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
 Interposto em 18/02/2015
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 0010889-39.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0101160-48.2001.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Hi Fi Comércio de Alimentos Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 12/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 0010881-62.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0162583-62.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Agravado: Wilson Machado de Castro
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 12/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 0010407-91.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 0249029-34.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Agravada: Imperio dos Moveis Ltda ME
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 03/12/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 0009118-26.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0016372-47.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Roque Krupinski
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 12/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0008517-74.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008517-74.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Adinaldo Marques Pereira
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTIN
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 06/02/2014
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

0006020-55.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006020-55.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Terezinha Simone da Silva
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Apelante: Eliandra Vitória da Silva
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Apelante: Eliane Nunes Mafra da Silva
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Apelante: Ivanilda Francisco de Paula
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Apelante: Sidney Lemos da Silva
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Apelante: Simoni Vieira de Matos
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Apelante: Cleusa Moura da Silva
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Apelante: Sara Rodrigues Ferreira
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Apelante: Lucimar Cristina Rech
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Apelante: Município do Vale do Paraíso
Procuradora: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)
Procuradora: Núbia Piana de Melo (OAB/RO 5044)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/09/2014
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS AGUARDA."

PROCESSOS RETIRADOS

0000948-53.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 0000948-53.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Andréia da Rocha Oliveira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Advogado: Guilherme Barros Maia do Amaral (OAB/PB 2641)
Apelante: Jeronimo Rodrigues
Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTIN
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 19/03/2014

0011982-37.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 0019155-51.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Procuradora: Daiana Araújo Santos (OAB/RO 5285)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Maurício Calixto da Cruz
Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)
Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 30/01/2015

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h45.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2015

(a.) Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial
em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 04/03/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de interposição :26/01/2015

Data do julgamento : 02/03/2015

[0012779-13.2014.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Direta de Inconstitucionalidade

Agravante/Interessado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Agravado/Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Processo civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar. Pressupostos. Presença. Deferimento. Legitimidade da decisão.

É legítima a decisão que defere liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade quando presentes os pressupostos para sua concessão.

Luciana Freire Neves

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 04/03/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :26/01/2015

Data do julgamento : 25/02/2015

[0013300-55.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0002989-81.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões S. A.

Advogada: Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5.542)

Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23.664)

Advogada: Thaís Ferreira Rocha (OAB/PR 37.765)

Agravada: Construtora Mosaico Ltda

Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2.238)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Juscelino Bellicanta (OAB/RO 1.345)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Recurso de apelação. Intempestividade. Diligência. Providência da parte interessada. Não desconstituição de fundamento.

Há de se considerar extemporâneo o recurso de apelação quando interposto fora do prazo.

Não cabe a este Tribunal proceder qualquer diligência quando o interesse é exclusivo da parte recorrente em comprovar suas afirmações.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de interposição: 17/10/2014

Data do julgamento: 25/02/2015

0066910-24.2008.8.22.0007 – Agravo em Apelação

Origem : 0066910-24.2008.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante : Espólio de José Roberto de Oliveira Silva

Advogado : Sabino José Cardoso (OAB/RO 1.905) Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)

Agravado : Pedro Alexandre Gois

Advogada : Michelly Andréa Lorena de Oliveira (OAB/RO 1.663)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Agravo Interno. Pedido de reconsideração. Fungibilidade.

Nome do patrono na publicação. Ausência Nulidade afastada.

Comparecimento espontâneo. Ciência inequívoca.

É sabido que das decisões monocráticas proferidas pelo relator, quer seja negando seguimento a recurso ou dando-lhe provimento, o recurso cabível é o agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

Em que pese o erro material da publicação, o recorrente compareceu espontaneamente nos autos, por intermédio de seu patrono, demonstrando, portanto, ciência inequívoca da sentença, bem como, opôs tempestivamente, embargos de declaração.

O comparecimento voluntário sana o vício processual, inclusive no que tange à persistência do equívoco na publicação da decisão de embargos de declaração, mormente quando o erro material, convalidado pelo comparecimento anterior, sequer foi objeto de insurgência em apelação, pretendendo somente em agravo interno, arguir vício já convalidado no curso do processo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/02/2015

Data do julgamento: 25/02/2015

0014586-36.2012.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem: 0014586-36.2012.8.22.0001 Porto Velho (ª Vara Cível)

Agravante: Banco da Amazônia S/A- BASA

Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946) Michel

Fernandes Barros (OAB/RO 1.790) Ramiro de Souza Pinheiro

(OAB/RO 2.037) Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221)

Agravado: Carlos Martins de Souza

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Agravo interno. Impugnação aos fundamentos da decisão recorrida.

Ausência. Princípio da dialeticidade. Violação.

O recurso deve manifestar a inconformidade com o ato judicial impugnado e indicar os motivos de fato e direito pelos quais requer o novo julgamento, sob pena de, não o fazendo, ferir o princípio da dialeticidade e impedir o seu conhecimento.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/02/2015

Data do julgamento: 25/02/2015

0022825-29.2012.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0022825-29.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Agravante : Companhia de Eletricidade do Acre

Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)

Advogada : Anna Carla Araújo da Silva Vieira (OAB/DF 34772)

Advogado : Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)

Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Advogado : Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB/AC 3617)

Advogada : Aurea Terezinha Silva da Cruz (OAB/AC 2532)

Advogada : Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Agravada : Cirlene Alves da Silva

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Agravo em apelação. Julgamento monocrático. Manifesta improcedência. Possibilidade. Inscrição indevida. Relação jurídica inexistente. Dano in re ipsa. Valor da indenização. Manutenção. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a decidir o recurso, monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou improcedente. É devida a indenização por danos morais à parte que teve seu nome apontado indevidamente no registro negativo dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de relação jurídica inexistente. A redução do valor fixado na sentença a título de indenização dos danos morais, não se justifica quando verificado que é proporcional e suficiente para o equilíbrio da reparação. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição : 14/06/2012

Data de redistribuição: 20/11/2012

Data do julgamento : 25/02/2015

0058055-45.2006.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido)

Origem: 0058055-45.2006.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível)

Apelante/Agravado: Condomínio Residencial França

Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1.248)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263-E)

Apelada/Agravante: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400)

Advogado: Alexandre Cardoso da FONSECA (OAB/RO 556)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1.225)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Processo civil. Ação ordinária. Condomínio. Legitimidade. Sentença citra petita. Ônus da prova.

O condomínio tem legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas.

Não caracteriza decisão citra petita quando o juízo recorrido decide a questão de modo amplo, rejeitando integralmente as pretensões expostas.

Cabe ao autor os ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DO RECURSO DO ADVOGADO E REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/01/2015

Data do julgamento: 19/02/2015

0000067-90.2011.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0000067-90.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991)

Advogada : Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4.906)

Advogado : Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236.811)

Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)

Agravado : Elizeu Pereira dos Santos Filho

Advogada : Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4.089)

Advogado : Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3.207)

Advogada : Flavia Conceição da Silva Stabilito Albues (OABRO 4.266)

Relator originário : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator p/o Acórdão : Desembargador Kiyochi Mori

Agravo interno. Decisão que negou seguimento à apelação. Extravio de bagagem. Dano moral. Quantum indenizatório. Minoração. Possibilidade. Provimento de recurso.

Cabe ao Tribunal modificar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR NO QUE TANGE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Data de interposição: 11/02/2015

Data do julgamento: 25/02/2015

0007969-42.2012.8.22.0007 Agravo em Apelação

Origem: 0007969-42.2012.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5.379)

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)

Agravado: Antônio Carlos Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Agravo Regimental em Agravo Interno. Rediscussão. Ausência de argumentos novos.

A mera repetição dos fundamentos já expendidos em recurso não possuem condão de modificar a decisão monocrática agravada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/02/2015

Data do julgamento: 25/02/2015

0005243-48.2014.8.22.0000 – Agravo em Apelação

Origem: 0007417-32.2011.8.22.0001 Porto Velho (ª Vara Cível)

Agravante: Maria Nilcia Nunes Costa

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) Israel

Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) Letícia Miranda

Aleixo Ferreira (OAB/MG 115.679)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Agravo Interno. Exibição de documentos. Apresentação dos documentos. Antes a sentença. Custas processuais e honorários. Princípio da causalidade.

Exibidos os documentos anteriormente à prolação da sentença, afasta-se a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, transferindo-se ao autor referidas verbas.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/02/2015

Data do julgamento: 25/02/2015

0014658-23.2012.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0014658-23.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Agravante : Antonio Carvalho da Silva

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravado : Banco Itaucard S.A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado : Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Agravo em apelação. Julgamento monocrático. Manifesta improcedência. Possibilidade. Quitação da dívida. Atraso. Forma diversa. Manutenção nos cadastros de inadimplentes. Dano moral afastado.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a decidir o recurso, monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou improcedente.

Demonstrado que o devedor efetuou pagamento em atraso e de forma diversa da pactuada, bem como que não informou ao credor a quitação da pendência, impossível imputar a este a responsabilidade pela manutenção, por curto prazo, de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/02/2015
 Data do julgamento: 25/02/2015
 0014644-90.2013.8.22.0005 Agravo em Apelação
 Origem: 0014644-90.2013.8.22.0005 Ji-Paraná (3ª Vara Cível)
 Agravante: Banco da Amazônia S.A.
 Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946)
 Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790)
 Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727)
 Agravado: Sergio de Assis Soares
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Agravo interno. Fundamento novo. Ausência. Decisão agravada .
 Manutenção.
 Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/02/2015
 Data do julgamento: 25/02/2015
 0006319-41.2013.8.22.0001 – Agravo em apelação
 Origem: 0006319-41.2013.8.22.0001 Porto Velho (ª Vara Cível)
 Agravante: Renato Tico dos Santos
 Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
 Agravada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
 Advogadas: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398) Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10.604)
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Agravo Interno. Rediscussão. Argumentos novos. Ausência. Dano moral. Ausência. Inscrição anterior legítima. Súmula 385 STJ. Improvimento.
 A mera repetição dos fundamentos já expendidos em recurso não possui condão de modificar a decisão monocrática agravada.
 Aplicável a Súmula 385 STJ, que dispõe não ser cabível a reparação por danos morais por inscrição indevida, se a parte à época dos fatos, possuía outras inscrições legítimas.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/02/2015
 Data do julgamento: 25/02/2015
 0014679-96.2012.8.22.0001 – Agravo em Apelação
 Origem: 0014679-96.2012.8.22.0001 Porto Velho (9ª Vara Cível)
 Agravante: B. B. Eletro LTDA
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879)
 Agravada: Elizabeth Barbosa Rocha
 Advogada: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5.587)
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Agravo interno. Impugnação aos fundamentos da decisão recorrida.
 Ausência. Princípio da dialeticidade. Violação.
 O recurso deve manifestar a inconformidade com o ato judicial impugnado e indicar os motivos de fato e direito pelos quais requer o novo julgamento, sob pena de, não o fazendo, ferir o princípio da dialeticidade e impedir o seu conhecimento.
 POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 01/12/2014
 Data do julgamento: 25/02/2015
 0002117-74.2011.8.22.0006 – Agravo em apelação
 Origem: 0002117-74.2011.8.22.0006 Cacoal 2ª Vara Cível
 Agravante: Piarara Transportes Ltda
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823)
 Agravados: Edison Pereira da Silva e outra
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1.032)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Sistema digital. Segundo grau. Protocolização de petição física.
 Não recebimento
 A protocolização de petição física em processo já digitalizado enseja o seu não recebimento por desrespeitar as normas previstas na legislação vigente (Instrução Conjunta n. 014/2010).
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 07/12/2014
 Data do julgamento: 25/02/2015
 0000961-66.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0000961-66.2011.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)
 Embargante: Anderson de Lima Galindo
 Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
 Embargada: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados ME
 Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Ausência. Prequestionamento. Impossibilidade.
 É inadmissível a oposição de embargos declaratórios, para fim exclusivo de prequestionamento, e faz-se indispensável, concomitantemente, a ocorrência de algum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/02/2015
 Data do julgamento: 25/02/2015
 0014941-12.2013.8.22.0001 – Agravo em Apelação
 Origem : 0014941-12.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
 Agravante : Jurandir Lago da Silva
 Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
 Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)
 Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)
 Saionara Mari (OAB/MT 5.225)
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Agravo interno. Processo civil. Provimento monocrático. Possibilidade. Art. 557, §1º-A, do CPC. Requisitos atendidos. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada. Preenchidos os requisitos inerentes à decisão monocrática, o relator tem o dever de proferi-la, patrocinando o devido respeito ao precedente e a economia processual.
 Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/02/2015
 Data do julgamento: 25/02/2015
 0002998-71.2013.8.22.0009 – Agravo em Apelação
 Origem: 0002998-71.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
 Agravante: Banco da Amazônia S/A
 Advogados : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946)
 Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037) Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221) Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13.590-B) Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865)
 Agravada : Tânia Cristina Dias de Almeida
 Advogados : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826) Victor Alessandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Agravado Regimento em Agravado Interno. Rediscussão. Argumentos novos. Ausência. Improvimento.
A mera repetição dos fundamentos já expendidos em recurso não possui condão de modificar a decisão monocrática agravada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 04/03/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :16/01/2015
Data de redistribuição :02/02/2015
Data do julgamento : 19/02/2015
0000241-63.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00085840520128220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Paciente: Valter Araújo Gonçalves
Impetrante (Adv): Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311)
Impetrante (Adv): Magally de Oliveira (OAB/DF 41.069)
Impetrante (Adv): Antônio Nabor Areias Bulhões (OAB/DF 1.465-A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa (Art. 31 do RITJ/RO)
Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS."
Ementa : Habeas Corpus. Crimes contra a Administração Pública. Ordem Pública e hígida colheita de provas. Organização criminosa. Saúde do paciente. Não é causa, por si, a ser considerada para revogação da segregação preventiva. Demora na conclusão da instrução processual. Não pode ser creditada ao Judiciário. Periculosidade concreta e fuga do agente. Conflito de decisões não configurado.
1. O estado de saúde de custodiado, em que pese preocupar, não é causa a ser considerada para a revogação de segregação preventiva quando esteja o paciente em prisão domiciliar em convalescença.
2. Em que pese a demora para o encerramento da instrução criminal, não há falar em constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento de custódia cautelar quando o retardamento não pode ser atribuído ao Poder Judiciário.
3. Não é causa de relaxamento de custódia cautelar o excesso de prazo quando se está a cuidar de processo complexo e intrincado, com manobras defensivas, a exemplo de postulação de transcrição integral de diálogos telefônicos quando é da firme jurisprudência ser prescindível essa medida quando disponibilizada à defesa as mídias na íntegra.
4. A imputação de crimes de associação criminosa, corrupção ativa e passiva, peculato, advocacia administrativa, tráfico de influência, falsidade ideológica, uso de documento falso, lavagem ou ocultação de bens ou valores praticados de forma reiterada e que deram causa à malversação de dinheiro destinado a serviços de saúde revelam gravidade ímpar e ensejadora de clamor público.
5. Além de integrar associação criminosa, a periculosidade in concreto do paciente exsurge de postura violenta no trato de seus interesses, como, v.g., determinar emboscada a policiais federais.
6. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da interrupção de conflitos e tumultos; abrange, também,

a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento de confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Precedentes do STJ.

7. A independência do magistrado visa a própria garantia da segurança jurídica no exercício da função judicante, não se podendo confundir a divergência de entendimentos – própria do modelo democrático – com a indevida contradição, essa sim causa geradora de insegurança.

8. Ordem denegada.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 24/04/2014
Data do julgamento: 26/02/2015
0030792-48.2000.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0030792-48.2000.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradora : Ivaniida Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador : Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador : Joel de Oliveira (OAB/RO 147-B)
Procurador : Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Apelado : S. S. Madeiras Industria e Comercio e Representações Ltda. - Me
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Tributário. Apelação em execução fiscal. Prescrição. Declaração de ofício. Inércia da fazenda pública por mais de 5 anos.
1. A inércia do exequente por mais de 5 anos na execução fiscal, não estando o processo arquivado ou não sendo demonstrada qualquer causa de suspensão da exigibilidade, leva à prescrição do crédito tributário.
2. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/12/2012
Data do julgamento: 26/02/2015
0013598-83.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0013598-83.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Apdo : Estado de Rondônia
Procurador : Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Apdo/Apte : Willian Takashigue Inaba
Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)
Advogado : Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada : Denízia Santos Lima Rocha (OAB/RO 1931)
Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator : Juiz José Augusto Alves Martins
Revisor : Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação cível. Reintegração de cargo. Servidor público. Demissão. Abandono de cargo. Direito estatal de formalizar pena. Decadência configurada. Efeitos patrimoniais. Termo a quo. Data da publicação do ato impugnado.
Revelada nos autos a decadência do direito do ente público de formalizar a demissão de servidor público por abandono de cargo, ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação no processo administrativo disciplinar e a publicação de portaria demissória, confirma-se sentença que determina sua reintegração aos quadros do serviço público estadual.
Em se tratando de reintegração de servidor público, os efeitos patrimoniais devem ser contados da data publicação do ato impugnado. Precedentes do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/11/2012

Data do julgamento: 26/02/2015

0015546-98.2008.8.22.0011 - Apelação

Origem: 0015546-98.2008.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Marlene Satiko Batista Felici

Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4.844)

Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)

Apelante : Creuza Felici Bortolan

Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4.844)

Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Relator : Juiz José Augusto Alves Martins

Apelação cível. Embargos de terceiro. Execução fiscal. Ilegitimidade ativa do executado. Via imprópria. Penhora. Meação. Confusão patrimonial. Bem de família. Não comprovação.

1.Os embargos de terceiro não constituem via própria para alegar ilegitimidade passiva no processo de execução ou impenhorabilidade de bem ao argumento de serem úteis ao exercício da profissão.

2.São admissíveis embargos de terceiro ofertados pelo cônjuge nos casos de defesa do bem de família (por inteiro) que, porventura, tenha sido objeto de constrição judicial, bem como da meação, situação que exige alegação e comprovação de que as dívidas assumidas pelo outro cônjuge não foram em benefício da família.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/09/2012

Data do julgamento: 26/02/2015

Processo: 0000046-51.2011.8.22.0022 Apelação

Origem: 0000046-51.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Antonio Carlos Corso

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4.262)

Apelado: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4.030)

Procurador: César Augusto Vieira (OAB/RO 3.229)

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Reintegração de posse. Imóvel pertencente a ente público. Posse anterior. Turbação. Perda da posse. Comprovação. Recurso não provido.

Comprovada a posse anterior exercida pelo município em relação ao imóvel em litígio, bem como a turbação praticada pelo réu e a perda da posse, a procedência da ação de reintegração de posse é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/10/2014

Data do julgamento: 12/02/2015

Processo:0014251-41.2013.8.22.0014 Apelação

Origem: 0014251-41.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Município de Vilhena-RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3.691)

Apelado/Apelante: Espólio de Odélio Fernandes Ávila

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Embargos à execução fiscal. Prescrição. Marco inicial. Inércia não configurada. Honorários. Ausência de preparo. Deserção.

1. Não se vislumbra inércia da Fazenda Pública enquanto esteve impedida de propor a ação executiva em razão da concessão de isenção fiscal.

2. Não há como retroagir ao passado para estabelecer como marco inicial do prazo prescricional a data do fato gerador da hipótese tributária quando, naquela ocasião, o Município estava impedido de promover os atos de cobrança e ajuizar a execução fiscal.

3. O prazo prescricional somente deverá ser contado a contar da decisão que julgou ilegal a isenção fiscal concedida, pois foi a partir de então que a Fazenda pôde postular o débito tributário; antes disso sequer havia crédito a ser executado.

4. Inexistente inércia do Município na execução dos créditos tributários e considerando o princípio da actio nata no sentido que o termo inicial da prescrição coincide com o nascimento da pretensão e com a possibilidade de seu exercício em juízo, incabível o reconhecimento da prescrição.

5. A isenção das custas iniciais dos embargos, prevista no inc. IV, do art. 8º da Lei 301/90 (Regimento de Custas Judiciais) não se estende ao preparo devido pela interposição de recurso de apelação.

6. Não se comprovando o recolhimento de preparo, a pena de deserção é medida que se impõe.

7. Apelo do Município provido.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DO ESPÓLIO DE ODÉLIO FERNANDES ÁVILA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE VILHENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/11/2012

Data do julgamento: 26/02/2015

0021533-77.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0021533-77.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Apelante: Sindicato dos Taxistas, dos Transportes Escolares, Transportes Turísticos

e Fretamento do Estado de Rondônia

Advogado : Onildo Pires Araújo (OAB/RO 1.636)

Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3.804)

Apelante : Roberto Eduardo Sobrinho

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor : Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa.

Prefeito. Prerrogativa de foro. Inexistência. Aplicação da Lei nº 8.429/92. Inconstitucionalidade de lei. Vereadores. Litisconsórcio Passivo Necessário. Inocorrência. Município. Legitimidade passiva demonstrada. Doação de imóvel público. Origem e destinação controvertida. Enriquecimento ilícito. Prejuízo ao erário. Inocorrência. Dolo ou culpa grave não demonstrados. Ato administrativo. Proveito pessoal. Princípios da administração pública. Violação.

1. Conforme precedentes do STF e STJ inexistente prerrogativa de foro em ação de improbidade movida em desfavor de prefeito sendo competente para o seu julgamento o juízo de primeiro grau.

2. A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos, havendo compatibilidade entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa.

3. Não há formação de litisconsórcio passivo necessário entre Prefeito e Vereadores em ação civil pública que questiona constitucionalidade de lei, porque mesmo em se tratando de ato complexo, as responsabilidades a serem apuradas são pessoais e subjetivas, não demandando pronunciamento homogêneo de mérito.

4 – O Município é parte legítima para figurar no polo passivo de ação civil pública que tem entre seus objetivos obrigação de fazer relacionada ao ato impugnado.

5 – Afigura-se inconstitucional lei que autoriza desafetação e doação de imóvel público cuja origem e destinação se apresentam controvertidas.

6 – Para caracterização dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 10 da LIA, faz-se necessária prova inequívoca do dolo ou culpa grave, sem a qual a absolvição se torna impositiva.

7 - Caracteriza conduta ímproba, descrita no art. 11 da LIA, a doação de imóvel público visando unicamente o proveito pessoal em detrimento do interesse público.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DE ROBERTO EDUARDO SOBRINHO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDICATO DOS TAXISTAS, DOS TRANSPORTES ESCOLARES, TRANSPORTES TURÍSTICOS E FRETAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SINTAX NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/10/2014

Data do julgamento: 26/02/2015

0014628-85.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014628-85.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Kleber José Leão

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Apelante: Cheyene Teylor da Silva Naré

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Indenização. Presidiário. Estabelecimento prisional.

Condições precárias. Reserva do possível. Impossibilidade.

A falta de condições na unidade prisional, por si só, não enseja o dever de indenizar, se comprovada a atuação do ente público dentro de suas possibilidades.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 04/03/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 16/05/2013

Data do julgamento: 26/02/2015

0000021-17.2010.8.22.0008 Apelação

Origem: 00000211720108220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Luiz Carlos Miyabara

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3.408)

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES".

Ementa: Apelação criminal. Receptação qualificada. Recurso da defesa. Origem ilícita do bem. Desconhecimento. Absolvição ou desclassificação para a forma culposa. Impossibilidade. Afastamento da qualificadora. Inviabilidade. Perdão judicial. Delação premiada. Não cabimento. Recurso ministerial. Aumento da pena de multa e da prestação pecuniária. Improcedência.

Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o agente era sabedor da origem ilícita do bem receptado, configura-se a receptação dolosa, afastando a pretensão de desclassificação para o delito de receptação culposa.

Configura-se qualificada a receptação, quando o agente receptor adquiriu mercadoria de origem ilícita no exercício de suas atividades comerciais.

Inviável a concessão do perdão judicial nos crimes de receptação dolosa.

A aplicação do benefício da delação premiada só é aplicável mediante o preenchimento dos requisitos legais e quando se tratar de crimes praticados em organizações criminosas.

Mantém-se a pena de multa e a prestação pecuniária que foram fixadas proporcionalmente com a pena privativa de liberdade aplicada.

Data de distribuição: 12/01/2015

Data do julgamento: 26/02/2015

0000117-80.2015.8.22.0000 Apelação

Origem: 00038317620148220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)

Apelante: Elisvan Máximo dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO".

Ementa: Apelação criminal. Homicídio qualificado. Dosimetria. Pena-base. Mínimo legal. Redução. Impossibilidade. Limites legais. Observância.

É possível a redução da pena-base quando esta se revelar exagerada, tendo em vista que as justificativas apresentadas quanto às circunstâncias judiciais são, em sua maioria, inerentes ao tipo penal em exame.

Data de distribuição: 27/09/2013

Data do julgamento: 26/02/2015

0000221-20.2012.8.22.0019 Apelação

Origem: 00002212020128220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Weliton Salina Najar

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1.376)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa: Apelação criminal. Conduzir veículo automotor sem habilitação. Inexistência de dano concreto. Infração Administrativa. Absolvição. Recurso provido.

A ausência de demonstração do dano concreto na conduta de dirigir veículo automotor, sem possuir habilitação, não configura ilícito penal, sendo apenas uma infração administrativa.

Data de distribuição: 27/06/2014

Data do julgamento: 26/02/2015

0000443-38.2014.8.22.0012 Apelação

Origem: 00004433820148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rony Von Rosa da Silva

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa: Tráfico de entorpecentes. Conjunto probatório frágil. Pouca quantidade de droga apreendida. Mercancia não demonstrada. Desclassificação para uso.

Existindo dúvidas a respeito da traficância e sendo pequena a quantidade de droga apreendida em poder do agente, a desclassificação do delito é medida que se impõe.

Data de distribuição :20/01/2015
 Data do julgamento : 26/02/2015
[0002492-43.2014.8.22.0015](#) Apelação
 Origem: 00024924320148220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Ildair Pinheiro Correia
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Welleson Miguel Ferreira da Silva
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação criminal. Furto e receptação. Dosimetria. Reincidência. Aplicação de regime aberto e substituição de pena. Impossibilidade.
 Ao condenado à pena não superior a quatro anos admite-se a aplicação do regime inicial semiaberto, assim como a vedação à substituição de pena quando comprovada a reincidência em crime doloso.

Data de distribuição :28/08/2013

Data de redistribuição :02/12/2013
 Data do julgamento : 26/02/2015
[0003543-23.2013.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 00035432320138220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4.990)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Posse de acessório de munição de arma de fogo. Absolvição. Possibilidade. Atipicidade material.
 A posse de apenas um acessório (luneta) de arma de fogo, desacompanhada de arma ou artefato que viabilize sua efetiva utilização, é desprovida de tipicidade material, sob a ótica da proporcionalidade.

Data de distribuição :30/09/2013
 Data do julgamento : 26/02/2015
[0004567-23.2012.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 00045672320128220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Acleudson Santos da Silva
 Def. Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Violência doméstica. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Lesão corporal. Provas suficientes. Condenação. Possibilidade.
 Nos crimes de lesão corporal praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para sustentar a condenação, sobretudo quando corroborada por outros elementos de convicção coletados nos autos.

Data de distribuição :13/06/2013
 Data do julgamento : 26/02/2015
[0004582-31.2008.8.22.0016](#) Apelação
 Origem: 00045823120088220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Patrícia Daniele Kaudinick de Souza
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Crime de tráfico de entorpecentes. Desclassificação para uso. Recurso Ministerial. Condenação por tráfico. Fragilidade probatória. Mercancia não demonstrada. Improcedência.
 É inviável a condenação do agente por tráfico de drogas, quando não há nos autos provas suficientes para demonstrar sua prática na mercancia.

Data de distribuição :20/01/2015
 Data do julgamento : 26/02/2015
[0006174-03.2014.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 00061740320148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Alexander Silva Chaves
 Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4.058)
 Advogado: Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5.992)
 Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2.885)
 Apelante: Tiago Damasceno Pimenta
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."
 Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Dosimetria. Redução da pena-base. Aplicação de atenuantes. Impossibilidade. Observância sumular. Causas de aumento. Aplicação no mínimo legal. Recurso improvido.
 A pena-base fixada no mínimo legal não será reduzida com fundamento na existência de circunstância atenuante, reconhecidas na segunda fase da dosimetria, de acordo com entendimento sumular do STJ.
 Constatadas as causas de aumento, no delito de roubo, consistente em utilização de arma de fogo e concurso de agentes, aplica-se a majorante, nos limites descritos no § 2º do artigo 157 do CP.

Data de distribuição :01/08/2014
 Data do julgamento : 26/02/2015
[0011980-80.2013.8.22.0007](#) Apelação
 Origem: 00119808020138220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível - Juizado Infância e Juventude)
 Apelante: J. dos S. M.
 Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : ECA. Ato infracional equivalente ao crime de roubo circunstanciado. Absolvição. Improcedência. Reconhecimento pela vítima em ambas as fases do processo. Medida socioeducativa de internação. Hipótese legal.
 O reconhecimento feito pela vítima, em ambas as fases do processo, confirmado pelas demais provas produzidas em audiência, constitui prova suficiente para embasar a procedência da representação.
 Diante da gravidade do ato infracional praticado e do histórico apresentado pelo adolescente, há de ser aplicada a medida socioeducativa de internação, na forma prevista no ECA.

Data de distribuição :08/10/2012
 Data do julgamento : 26/02/2015
[0037927-75.2009.8.22.0008](#) Apelação
 Origem: 00379277520098220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
 Apelante: Celso Gomes Ferreira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora e relatora p/ o acórdão : Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Estupro de vulnerável. Consentimento da vítima. Irrelevância.

O consentimento da vítima de crime de estupro de vulnerável não é bastante para afastar a tipicidade da conduta do agente, uma vez que o indivíduo menor de 14 anos ainda não tem o desenvolvimento psicológico suficiente para entender e compreender as consequências de seus atos.

Data de distribuição :21/01/2015

Data do julgamento : 26/02/2015

[0054070-26.2001.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00540702620018220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adão Vieira da Vitória

Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : Apelação criminal. Homicídio qualificado. Dosimetria. Redução da pena-base abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Observância dos limites legais. Manutenção da sentença.

As circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, por si sós, não são aptas a reduzir sua pena-base abaixo do mínimo legal, principalmente quando não houver causas de diminuição de pena, hipótese em que seria cabível a aplicação de pena inferior à mínima prevista em abstrato.

Data de distribuição :14/11/2013

Data de redistribuição :10/12/2013

Data do julgamento : 26/02/2015

[0002464-43.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00024644320128220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelante: Kaesio Tavares Aires Brasil

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)

Apelante: Patrick Miranda Furtado

Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : " POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE PATRICK MIRANDA FURTADO E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE KAESIO TAVARES AIRES BRASIL."

Ementa : Roubo qualificado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Reconhecimento. Conjunto probatório harmônico. Receptação dolosa. Autoria comprovada. Corrupção de menores. Não configuração do delito. Absolvção. Procedência.

A palavra da vítima é prova suficiente para fundamentar a condenação, principalmente se sempre apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente do crime de forma segura nas duas fases do processo.

No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.

Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o agente era sabedor da origem ilícita do bem receptado, configura-se a receptação dolosa.

Havendo dúvidas do envolvimento de adolescente na prática criminosa pelo agente, a absolvição é medida que se impõe.

Data de distribuição :25/11/2013

Data do julgamento : 26/02/2015

[0004616-06.2012.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00046160620128220003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Vanderlei de Jesus dos Santos

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Estupro de vulnerável. Relação de convivência marital entre vítima e réu. Relativização do conceito de vulnerabilidade. Absolvção. Procedência.

Comprovado nos autos que as relações sexuais ocorreram de forma voluntária e consentida, fruto de aliança afetiva duradoura entre réu e vítima, ambos jovens e com pouca diferença de idade, revestidas de peculiaridades que permitem a relativização da vulnerabilidade da vítima, a absolvição é medida que se impõe.

Data de distribuição :21/11/2014

Data do julgamento : 26/02/2015

[0005335-81.2014.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00053358120148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ivanei Pereira Sanches

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Dosimetria. Redução da pena-base. Possibilidade. Causa especial de diminuição de pena. Índice de redução máximo. Possibilidade. Reconhecimento na sentença.

A negativa de autoria isolada do conjunto probatório deve ser desconsiderada e a condenação mantida, sobretudo quando os elementos probatórios apontam o agente como sendo o autor do delito.

Impõe-se a condenação dos agentes, quando as provas colhidas nos autos evidenciarem a prática do tráfico de drogas, sendo descabido o pedido de desclassificação.

É inaplicável a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei de Tóxicos, quando não preenchidos todos os requisitos legais.

Data de distribuição :31/12/2014

Data do julgamento : 26/02/2015

[0010919-59.2014.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00109195920148220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)

Apelante: Misael Barbosa

Advogado: Antonio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Arma de fogo. Munições. Porte ilegal. Atipicidade. Absolvção. Impossibilidade. Reincidência. Bis in idem. Inocorrência. Pena. Substituição. Inviabilidade. Condenação. Manutenção. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato e de mera conduta, e, para sua configuração, basta a comprovação de que o agente estava portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Presente a agravante da reincidência, sua aplicação não gera bis in idem, pois apenas reconhece maior reprovabilidade à conduta de quem reitera a prática infracional após o trânsito em julgado da sentença condenatória anterior.

A agravante da reincidência veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, segundo o estabelecido no art. 44, inc. II, do CP.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 03/03/2015

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

TRIBUNAL PLENO

0001916-61.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Impetrante: José Vicente Ferreira Neto

Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0007825-18.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00078251820148220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Apelada: Antonia Nonato de Souza

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Distribuição por Sorteio

0015441-78.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00154417820138220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Antares Engenharia Ltda

Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Apelado: Itamar Jamil Aida Pereira

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Apelada: Magda Chaul Barbosa Aida Pereira

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Distribuição por Sorteio

0002933-66.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00029336620148220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Ubirajara Francisco Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Autovema Veículos Ltda

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016389-88.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00163898820118220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Evaneide Medeiros de Oliveira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelado: Gilson de Freitas

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)

Distribuição por Sorteio

0005118-48.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00051184820128220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Maria Eguigenes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Distribuição por Sorteio

0000067-07.2013.8.22.0006 SDSG Apelação

Origem: 00000670720138220006

Presidente Médici/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: A. R. dos S.

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)

Apelada: L. R. dos S.

Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)

Distribuição por Sorteio

0012562-64.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00125626420148220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Olmir Ervino Kucharski

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1511)

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014485-28.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00144852820148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Apelado: Arnaldo Carvalho da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Distribuição por Sorteio

0004947-91.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00049479120128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Maria Jucelia do Nascimento Noza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Rogerio Silva Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
 Distribuição por Sorteio

0005290-87.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00052908720128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Silvia Maria Queiroz
 Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
 Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
 Distribuição por Sorteio

0004912-57.2014.8.22.0003 SDSG Apelação
 Origem: 00049125720148220003
 Jarú/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Apelado: Gledson Ricceli de Souza Vaz
 Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
 Distribuição por Sorteio

0004656-91.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00046569120128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Maria Bernadete da Silva Santeiro
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Apelada: Ego Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Distribuição por Sorteio

0004910-64.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00049106420128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Florisvaldo Alcântara Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Distribuição por Sorteio

0013670-65.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00136706520138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Ady Alves de Andrade
 Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)
 Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)
 Advogada: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Distribuição por Sorteio

0024126-40.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00241264020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Fertubos Máquinas Equipamentos Comércio e Transportes LTDA EPP
 Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)
 Apelante: Clarice Volpi
 Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)
 Apelante: Aline Volpi Souza
 Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)
 Apelado: Luiz Malheiros Tourinho
 Distribuição por Sorteio

0007800-05.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00078000520148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
 Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Apelada: Vida Oliveira Santos Representada por sua mãe Paula Julia Oliveira Costa
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
 Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
 Apelada: Paula Julia Oliveira Costa
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
 Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
 Distribuição por Sorteio

0002366-11.2014.8.22.0009 SDSG Apelação
 Origem: 00023661120148220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelado: José Antônio da Silva
 Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
 Distribuição por Sorteio

0006642-12.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00066421220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Jacob de Sousa Silva
 Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
 Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Distribuição por Sorteio

0013053-71.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00130537120148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Mário Pasini Neto
 Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
 Apelada: Claro S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/SP 317.407)
 Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
 Distribuição por Sorteio

0015175-57.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00151755720148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Jose Gentil da Silva
 Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
 Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
 Apelado: Jailson Silva de Macêdo
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
 Distribuição por Sorteio

0025529-15.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00255291520128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Gracilene Patrícia Alves de Assis
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Distribuição por Sorteio

0019368-52.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00193685220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Roberto Harlei Nobre de Souza
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Distribuição por Sorteio

0011323-22.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00113232220148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Apelada: Darlene Lopes da Silva
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
 Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
 Distribuição por Sorteio

0010481-42.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00104814220148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apte/Apda: Maria Leni de Oliveira Alecrim Santos
 Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Apdo/Apte: BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A
 Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
 Advogado: Clóvis de Andrade Júnior (OAB/MG 90256)
 Advogada: Geruzza Lima Nogueira dos Santos (OAB/SP 287493)
 Distribuição por Sorteio

0016780-72.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00167807220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Maria Nazaré Campos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Leilson Pereira Portugal
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
 Distribuição por Sorteio

0012542-10.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00125421020138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Henrique Nascimento Martins Costa
 Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
 Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Distribuição por Sorteio

0009937-57.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00099375720148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Bruno Junior Barros Relvas
 Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
 Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
 Distribuição por Sorteio

0014542-46.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00145424620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Cristiano Oliveira de Almeida
 Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
 Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Distribuição por Sorteio

0007541-10.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00075411020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: OI S/A
 Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apelado: Adilson da Costa Ramalho
 Advogado: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)
 Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
 Advogada: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
 Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
 Distribuição por Sorteio

0003645-56.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00036455620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Apelada: Maria Aurení Filgueiras Bezerra
 Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
 Advogada: Lilia Santiago da Costa (OAB/RO 6033)
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Distribuição por Sorteio

0024442-24.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00244422420128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Ilce Ribeiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Distribuição por Sorteio

0017050-96.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00170509620138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Maria de Fatima Ferreira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Paulo Luiz Viana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Distribuição por Sorteio

0014707-18.2013.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00147071820138220005
 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
 Advogada: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)
 Apelada: Maria dos Santos Navarro
 Advogado: Syme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
 Distribuição por Sorteio

0008257-25.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00082572520148220005
 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
 Apelada: Sirlei Lunardi
 Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
 Distribuição por Sorteio

0001561-51.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00071314920148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Agravado: Jorbison Parente Abadias
 Advogada: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)
 Advogada: Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
 Redistribuição por Sorteio

0001882-86.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00163542620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
 Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Agravado: Aluizio Batista de Andrade
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Agravado: Edson Modro
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Agravado: Inácio Batista de Andrade
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Agravada: Irene Passos da Cruz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: João Tavares da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: José Stofel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Maria de Sá da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Mercedes Freitas de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Silvio Correia da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Vanilton Pedro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Distribuição por Sorteio

0001883-71.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00153522120148220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Agravado: José Galdino Pessoa

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado: Carlos Barbosa Pessoa

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: Lais Barbosa Pessoa

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: Tereza Pereira Gonçalves

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado: Mair Braga Mendes

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: Marcia Rogeria Pereira Guimaraes

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: L. G. de O. Representada por sua mãe M. R. P. G.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: L. G. de O. Representada por sua mãe M. R. P. G.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado: Samuel Guimaraes da Silva

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: L. G. de O. Representada por sua mãe M. R. P. G.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado: Antonio Mendonça de Oliveira

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: M. L. L. de O. Representada por seu pai A. M. de O.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado: R. L. de O. Representado por seu pai A. M. de O.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: Rose Mary dos Santos Passos

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: L. P. B. Representada por sua mãe R. M. dos S. P.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: P. F. P. M. Representada por sua mãe R. M. dos S. P.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado: Carlos Sergio Prestes Coutinho

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: Monica do Carmo Soares

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado: C. E. G. C. Representado por seu pai C. S. P. C.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado: C. G. C. Representado por seu pai C. S. P. C.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: S. G. C. Representada por seu pai C. S. P. C.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado: S. S. C. Representado por seu pai C. S. P. C.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: A. C. S. C. Representada por seu pai C. S. P. C.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado: R. C. G. C. Representado por seu pai C. S. P. C.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Distribuição por Sorteio

0001884-56.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00216450720148220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Agravado: Cesar Marques Lobato

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravada: Maria Inez Nunes Moreira Lobato

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravado: S. N. L. Representado por seu pai C. M. L.

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravado: E. N. L. Representado por seu pai C. M. L.

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravada: G. N. L. Representada por seu pai C. M. L.

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravado: D. N. L. Assistido por seu pai C. M. L.

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravada: Isabel Nunes Lobato

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0001887-11.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00172320320148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Paciente: Jardim Moura da Costa

Impetrante(Advogado): Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO

Distribuição por Sorteio

0015198-34.2013.8.22.0002 Apelação

Origem: 00151983420138220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Everaldo Andrade dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002628-53.2013.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00026285320138220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Recorrente: Edivaldo Lauriano Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0089219-25.2006.8.22.0002 Apelação

Origem: 00892192520068220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: N. A. de J.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005077-71.2014.8.22.0014 Apelação

Origem: 00050777120148220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Hiram Souza Marques

Apelante: Reginaldo Gomes da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002624-92.2012.8.22.0008 Apelação

Origem: 00026249220128220008

Espigão do Oeste/1ª Vara

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Geraldo Francisco Santana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001820-57.2013.8.22.0019 Apelação

Origem: 00018205720138220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Rogério Souza Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Marcelo D Avila da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011042-08.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 00110420820108220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Gilson Rosa de Aguiar

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Advogada: Juliana Silveira Gonçalves da Silva (OAB/RO 653E)

Apelante: Luiz Carlos Sampaio Alencar

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001902-77.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00011367320158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Douglas Pereira dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0017120-76.2014.8.22.0002 Apelação

Origem: 00171207620148220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Salmo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0009932-71.2010.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00099327120108220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Recorrente: Edicarlos Romano de Souza

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0010542-05.2011.8.22.0002 Apelação

Origem: 00105420520118220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Hiram Souza Marques

Apelante: José Antunes de Andrade

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0014403-83.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00144038320138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Fabiana Pereira da Silva

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Assistente de Acusação

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Distribuição por Sorteio

0019531-50.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00195315020148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Rodrigo Ferreira da Silva
 Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
 Advogada: Ana Paula Conceição Araújo (OAB/RO 6131)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000464-10.2011.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00004641020118220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Marcel Diego da Cruz Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002863-07.2014.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00028630720148220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Osmar Parada Nova
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0016766-09.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00167660920148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Alessandro Simão de Carvalho
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007592-46.2013.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00075924620138220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Fabiano Sigismundo da Silva
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0004340-65.2014.8.22.0015 SDSC Apelação
 Origem: 00043406520148220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Apelado: Valdecir Sardes
 Distribuição por Sorteio

0002608-62.2013.8.22.0022 SDSC Apelação
 Origem: 00026086220138220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Município de São Miguel do Guaporé - RO
 Defensora Pública: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Maria Candida da Costa
 Distribuição por Sorteio

0014157-98.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00141579820148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Marina Ribeiro Gusmão
 Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Distribuição por Sorteio

0006936-64.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00069366420148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: ASPRA - Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Distribuição por Sorteio

0010950-91.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00109509120148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Magda Chaul Barbosa Aida Pereira
 Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
 Distribuição por Sorteio

0014074-82.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00140748220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Francielli Padovan
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
 Distribuição por Sorteio

0015244-89.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00152448920148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
 Apelante: Anderson Nascimento da Silva
 Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
 Advogada: Daniele Macedo Lazzaroto (OAB/RO 5968)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
 Distribuição por Sorteio

0089921-37.2007.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00899213720078220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Apelado: Dourival de Lavour Baleeiro
Distribuição por Sorteio

0303268-22.2008.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 03032682220088220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelado: S. M. B. Souza ME
Distribuição por Sorteio

0013999-43.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00139994320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Apelante: Priscilla Gomes de Oliveira
Advogado: Francisco Aclaildo de Souza (OAB/RO 6434)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0221683-21.2003.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 02216832120038220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelado: Cerealista Canaa Ltda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Edimilson Francisco Andrade de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Urias Lima dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0058929-93.2007.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00589299320078220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelado: Rapido Rondonia Ltda
Distribuição por Sorteio

0304507-61.2008.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 03045076120088220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Apelado: Wesley Rodrigues Vieira
Distribuição por Sorteio

0012190-28.2008.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00121902820088220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelado: Rosalia de Assis Ale
Distribuição por Sorteio

0014499-09.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
Origem: 00144990920148220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apte/Ação: Claudiney Sampaio Guimarães
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Apdo/Apte: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Distribuição por Sorteio

0009535-55.2014.8.22.0007 SDSC Apelação
Origem: 00095355520148220007
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Apelante: Elenilma Batista Viana da Silva
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Distribuição por Sorteio

0002042-81.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00020428120108220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Elias Cappatto
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Apelante: Francisco José Rangel Nunes
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Apelante: Antonival Pereira de Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0020727-71.2012.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 00207277120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Interessada (Parte Ativa): Francisca Mota de França Silva
 Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
 Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
 Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Marcos Antônio Amorim Ferreira (OAB/RO 5417)
 Procurador: Liza Michelle de Andrade Tavares (OAB/PE 31191)
 Distribuição por Sorteio

0001906-17.2015.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
 Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Jose Lima da Silva
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0006802-66.2012.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00068026620128220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Município de Vilhena - RO
 Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
 Apelado: J. B. Madeiras Ltda ME
 Advogado: Catiane Felix Cardoso de Souza (OAB/MT 14131)
 Distribuição por Sorteio

0009996-45.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00099964520148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
 Advogado: Rudgelio Antonio Van Horn Avila (OAB/RO 6664)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Fabio Sousa Santos (OAB/RO 5221)
 Distribuição por Sorteio

0001571-14.2014.8.22.0006 SDSG Apelação
 Origem: 00015711420148220006
 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Município de Presidente Médici - RO
 Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Astrogildo Tavares do Nascimento
 Distribuição por Sorteio

0002031-98.2014.8.22.0006 SDSG Apelação
 Origem: 00020319820148220006
 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Município de Presidente Médici - RO
 Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessada (Parte Passiva): Domingas Cardoso da Silva
 Interessada (Parte Passiva): Luzinete da Silva Dias
 Distribuição por Sorteio

0019603-53.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00196035320128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Cintia Raquel Viegas
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Distribuição por Sorteio

0027745-82.2004.8.22.0015 SDSG Apelação
 Origem: 00277458220048220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Apelado: Raynner Alves Carneiro
 Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
 Distribuição por Sorteio

0001917-12.2012.8.22.0013 SDSG Apelação
 Origem: 00019171220128220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Interessado (Parte Ativa): Município de Cerejeiras RO
 Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
 Apelada: C. J. Sperotto & Cia Ltda
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Distribuição por Sorteio

0006010-27.2012.8.22.0010 SDSG Apelação
 Origem: 00060102720128220010
 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Sebastião Dias Ferraz
 Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
 Apelado: Jenival Ferreira Lima
 Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
 Apelado: Gilberto Moura
 Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
 Distribuição por Sorteio

0014329-40.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00143294020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Francisco Rodrigues de Souza
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Distribuição por Sorteio

0018208-94.2010.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00182089420108220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Apelado: Comercial Haarem Ltda
Distribuição por Sorteio

0044319-86.2008.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00443198620088220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelado: Icarol Tecnica Em Concreto Ltda
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015447-51.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00154475120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Fabiano Sobral Bezerra
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Daniele Macedo Lazzaroto (OAB/RO 5968)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Distribuição por Sorteio

0111949-28.2009.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 01119492820098220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Apelado: Wilson Jose de Castro
Distribuição por Sorteio

0005847-06.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00058470620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Charles Galdino de Macedo
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apelado: Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos SEARH
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuição por Sorteio

0169602-85.2009.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 01696028520098220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Advogado: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Apelado: Merconort Industria Comércio e Serviços Ltda
Distribuição por Sorteio

0000624-66.2014.8.22.0003 SDSC Apelação
Origem: 00006246620148220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: E. M. D. Representado por sua mãe V. B. M.
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Apelado: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Distribuição por Sorteio

0013207-89.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00132078920148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Hellen de Andrade Venturelle
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelado: Estado de Rondonia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Distribuição por Sorteio

0013988-14.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00139881420148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Tatiane de França Moreira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Distribuição por Sorteio

0021007-08.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00210070820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Amazonforte Vigilância e Segurança Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuição por Sorteio

0000721-41.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00250565820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)
Agravante: Três Marias Transportes Ltda

Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
 Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)
 Agravado: Prefeito do Município de Porto Velho - RO
 Agravado: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho RO
 Agravado: Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes CMT
 Agravado: Membros da Comissão Especial Para Instauração de Procedimento de Caducidade de Transporte Coletivo Urbano
 Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho RO
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0001890-63.2015.8.22.0000 Conflito de competência
 Origem: 00014263620158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Suscitante: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO
 Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho- RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

2ª CÂMARA CÍVEL

0006873-73.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00068737320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Embrapa Ltda. Sicoob CrediEmbrapa
 Advogado: Inacio Bento de Loyola Alencastro (OAB/DF 15083)
 Advogada: Emily Ariane Silva dos Santos (OAB/DF 35658)
 Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
 Advogado: Getulio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12244)
 Apelante: Banco Itaú S/A
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
 Apelada: L. S. A. Representada por sua mãe K. S. J.
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
 Apelada: Kadajah Suleiman Jaghub
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
 Distribuição por Sorteio

0009187-89.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00091878920138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Banco Itaucard S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Apelada: Jandara Alves dos Santos Pinheiro
 Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
 Advogado: José João Soares Barbosa (OAB/RO 531)
 Distribuição por Sorteio

0001920-98.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00235152420138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Jorge Segundo Herrera Ribeiro

Advogado: Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)
 Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
 Agravante: Maria Lenilce Oliveira da Silva
 Advogado: Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)
 Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
 Agravado: José Alberto Fontes das Mercês
 Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
 Distribuição por Sorteio

0001905-32.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00011222520158220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/2ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: Paula Monteiro Gil
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravante: Fabiana Monteiro Gil
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravante: Flavia Monteiro Gil
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Espólio de Paulo Carlos Gil
 Distribuição por Sorteio

0001886-26.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00150924620118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Rosseti Transportes e Terraplanagem Ltda
 Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)
 Agravada: Curuá Cia Construtora Ltda
 Advogada: Carmelita Gomes da Costa (OAB/RO 327)
 Advogada: Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)
 Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
 Agravado: Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A.
 Advogado: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP 129134)
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Advogada: Daniela Tibolla Urban (OAB/SP 286962)
 Advogado: Guilherme Matos Cardoso (OAB/SP 249787)
 Agravada: W & G Construções Ltda
 Distribuição por Sorteio

0001885-41.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00019090320148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Energia Sustentavel do Brasil S.A.
 Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/RO 6090)
 Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
 Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
 Agravada: RONDONMAR - Construtora de Obras Ltda
 Advogado: Marcelo Estabanez Martins (OAB / RO 3208)
 Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001881-04.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00234932920148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Agravante: Santo Antônio Energia S. A.
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
 Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Agravada: Cacilda da Silva do Nascimento
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Agravado: Raimundo Nonato do Nascimento
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Distribuição por Sorteio

0009007-39.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00090073920148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: OI S/A
 Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelado: Rafael França da Silva
 Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
 Distribuição por Sorteio

0016959-06.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00169590620138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Maria de Lourdes Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
 Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Distribuição por Sorteio

0024031-78.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00240317820128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Juscelia Nunes dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Distribuição por Sorteio

0005106-79.2013.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00051067920138220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Vicente Elias da Silva
 Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
 Apelado: Nelson Pinto Barbosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0017326-30.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00173263020138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Deusa Alves do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Hélio Calixto Ferreira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
 Distribuição por Sorteio

0025080-23.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00250802320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Adriana Braz de Oliveira
 Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)
 Apelada: Global Village Telecom Ltda
 Advogado: Ilan Goldberg (OAB/SP 241292)
 Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/SP 241287)
 Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Advogada: Adriana Rigueira Losito (OAB/DF 16755)
 Advogado: Cesar Ximenes (OAB/SP 128465)
 Advogada: Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)
 Advogado: Carlos Gustavo Baptista Pereira (OAB/SP 176743)
 Advogada: Adriana Portella Maron (OAB/SP 170123)
 Distribuição por Sorteio

0006247-54.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00062475420138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: José Celestino Afonso Pimentel
 Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)
 Apelado: Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
 Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
 Apelada: Silvana Maria de Freitas
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
 Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007527-26.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00075272620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Apelada: Maria Aparecida Marinho
 Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Distribuição por Sorteio

0005427-92.2014.8.22.0003 SDSG Apelação
Origem: 00054279220148220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: José Aparecido de Oliveira
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Apelante: Sandra Arevalo Moreira de Oliveira
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Apelada: Eliodora Arevalo Moreira
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Distribuição por Sorteio

0004897-65.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00048976520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Mariane Begnis Motta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Distribuição por Sorteio

0001740-82.2015.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00152544120118220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Rosileia Silva de Moura
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelado: Braga Calçados Confecções Importação e Exportação Ltda
Advogada: Cátia Marina Belletti (OAB/RO 4333)
Advogado: Antônio Fernando Mancini (OAB/MT 1581)
Advogada: Elaine Ferreira Santos Mancini (OAB/MT 2915)
Advogado: Roberto Ferreira Santos Mancini (OAB/MT 16927)
Advogada: Mariana Silva Camargo (OAB/MT 18290)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018019-14.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00180191420138220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Silvia Costa Barboza
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Apelada: Maria Noélia da Costa Magalhães
Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)
Distribuição por Sorteio

0005369-66.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00053696620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Maria Irelida da Silva
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
Distribuição por Sorteio

0001502-16.2013.8.22.0006 SDSG Apelação
Origem: 00015021620138220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Lubia Cristiane de Amorim
Advogada: Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Distribuição por Sorteio

0018715-50.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00187155020138220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: M. R. da Amazônia Ltda ME
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantúlio Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelante: Ronilda Viana Santana Machado
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantúlio Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelante: Valdeci Cavalcante Machado
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantúlio Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Distribuição por Sorteio

0014234-15.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00142341520118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: José Tarcísio da Silva
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Distribuição por Sorteio

0012745-35.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00127453520148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Apelado: Feliciano Pereira da Hora
Advogada: Helen Sime Marques Moreira (OAB/RO 6705)
Distribuição por Sorteio

0013693-71.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00136937120148220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Ana Rocha da Conceição
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Apelada: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Distribuição por Sorteio

0018092-46.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00180924620148220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Gilcélia Santos Xavier
Advogada: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (OAB/RO 5347)
Distribuição por Sorteio

0002671-66.2012.8.22.0008 SDSG Apelação
Origem: 00026716620128220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: José Sampaio Leite
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelante: Solange Rodrigues Cortes Leite
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelado: Vilnei Marcio Westphal
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003564-07.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00035640720148220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: José Gonçalves Lopes
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelado: American Express Bank (Brasil) Banco Multiplo S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Distribuição por Sorteio

0005135-13.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00051351320148220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Apelado: Gilberto Assis Miranda
Advogada: Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)
Distribuição por Sorteio

0001988-55.2014.8.22.0009 SDSG Apelação
Origem: 00019885520148220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: OI Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Geraldo Sampaio Vaz de Mello Junior (OAB/RJ 150698)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Apelado: Fábio Costa Ramos
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Distribuição por Sorteio

0011342-31.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00113423120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado: Vivaldo Pompeu Conceição
Advogada: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Distribuição por Sorteio

0013961-31.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00139613120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Apelado: Carlos Alex Silva e Souza
Advogada: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Distribuição por Sorteio

0018866-79.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00188667920148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Apelada: Rosimar de Melo Botelho
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Distribuição por Sorteio

0009648-27.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00096482720148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Jose Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Apelado: Carlos dos Anjos
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4.485)
Distribuição por Sorteio

0024767-28.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00247672820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil
Advogada: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Advogada: Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192973)
Apelado: Djair Ferreira Ramos
Distribuição por Sorteio

0014582-28.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00145822820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Apda/Apte: Marineide Martins da Costa Dantas
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Distribuição por Sorteio

0019168-11.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00191681120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Advogada: Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Apelada: Maria Lúcia Almeida de Carvalho
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Distribuição por Sorteio

0015089-86.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00150898620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Diogo Henrique de Souza Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015054-60.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00150546020138220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: OI S/A
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Apelado: Ricardo Pacheco Xavier
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Distribuição por Sorteio

0007095-04.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00070950420148220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Reinaldo Aparecido Teixeira
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Distribuição por Sorteio

0006555-56.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00065555620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Juliana Mezzomo Cassol Malheiros
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Apelado: Black River Café Ltda
Advogado: Cassio Lacaz Vieira (OAB/SP 107002)
Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
Advogada: Marina Monteiro dos Santos Chierighini (OAB/SP 286669)
Distribuição por Sorteio

0013803-70.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00138037020148220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Osvaldo Paganini
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
Distribuição por Sorteio

0001803-43.2011.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00018034320118220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Anderson Ferreira de Lima
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Edelson Inocência (OAB/RO 128B)
Apelado: Interligação Elétrica do Madeira S.A
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
Distribuição por Sorteio

0006752-11.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00067521120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apte/Ação: Cícero Pereira Terto
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Distribuição por Sorteio

0015977-52.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
Origem: 00159775220148220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Angela Maria Mendes Laranjeira
Advogada: Larissa Aléssio Carati (OAB/RO 6613)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Distribuição por Sorteio

0014601-57.2007.8.22.0008 SDSC Apelação
Origem: 00146015720078220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: M. M. E. Silveira - ME
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Apelante: Elcita Erdtmann
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Apelante: Sérgio Henrique Silveira
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Apelante: Marilise Maria Erdtmann Silveira
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Apelante: Espólio de Mathias Gabriel Erdtmann
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Interessado (Parte Passiva): Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Distribuição por Sorteio

0000267-71.2014.8.22.0008 SDSC Apelação
Origem: 00002677120148220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Mafre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Apelante: Delphos Seguradora
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Apelado: Kenio Rocha Schmidt
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Distribuição por Sorteio

0004749-77.2014.8.22.0003 SDSC Apelação
Origem: 00047497720148220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Gilson Batista Emerick
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Distribuição por Sorteio

0020776-78.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00207767820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: José Irineu Cardoso Ferreira
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelado: Segismundo Advogados
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0001892-33.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00001867320158220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
Impetrante: José Paulo de Souza
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças
Impetrado: Superintendente de Controle de Fiscalização de Trânsito Animal da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001900-10.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00307999620088220021
Burity/2ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Márcia Cristina Nunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001898-40.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015102620148220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Edilberto Ramos Barbosa
Impetrante(Advogado): Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001896-70.2015.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00039546620138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Recorrente: Erisson Pereira Barros
 Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004438-83.2014.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00044388320148220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Edelson Diogo de Oliveira Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0016614-03.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00166140320148220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Lucinei da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001910-54.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00004502020158220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Fabio Brito de Souza
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001909-69.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00004502020158220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Reinaldo Alves da Silva
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0012103-51.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00121035120138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: V. B. P.
 Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001903-62.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00029390820128220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Eguinaldo Danelli Costa

Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
 Distribuição por Sorteio

0017502-69.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00175026920148220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Claudemir Alves Marques
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	12	0	0	12
Des. Raduan Miguel Filho	11	0	0	11
Des. Sansão Saldanha	14	1	0	15
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	7	0	0	7
Des. Valter de Oliveira	6	0	0	6
Desª Ivanira Feitosa Borges	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	5	0	0	5
Des. Gilberto Barbosa	6	0	0	6
Des. Oudivanil de Marins	6	0	0	6
Juiz José Augusto Alves Martins	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	14	0	0	14
Des. Isaias Fonseca Moraes	11	0	0	11
Des. Kiyochi Mori	10	0	0	10
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	14	0	0	14
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	6	0	0	6
Des. Roosevelt Queiroz Costa	9	0	0	9
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	5	1	0	6
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Juiz José Augusto Alves Martins	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Total de Distribuições	155	2	0	157

Porto Velho, 3 de março de 2015

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 087/2014, Processo Administrativo n. 0060408-45.2014.8.22.1111 e Processo Financeiro n. 0311/2064/2014, para aquisição dos seguintes serviços:

1. Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		CARIMBOS BETO LTDA - ME		62.864.467/0001-37	
	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1	-	CARIMBOS AUTOMÁTICOS (AUTO ENTINTADOS)	-	-	-
	1	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 10 mm x 27 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP1027 OU M301	200	12,00	2.400,00
	2	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 14 mm x 38 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP1641 OU M302	400	12,00	4.800,00
	3	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 18 mm x 47 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP1847 OU M303	300	17,00	5.100,00
	4	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 23 mm x 59 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP2359 OU M304	200	22,00	4.400,00
	5	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 30 mm x 69 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP3069 OU CSI50 (M50)	300	24,00	7.200,00
	6	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 37 mm x 76 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP3977 OU CSI40 (M60)	500	26,00	13.000,00
	7	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 10 mm x 69 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP1070 OU CSI15 (N15)	150	24,00	3.600,00
	8	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 15 mm x 75 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP1575 OU N25	300	24,00	7.200,00
	9	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 30 mm x 50 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP3555 OU N3255	300	30,00	9.000,00
	10	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 25 mm x 82 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP2582 OU CSI45 (N45)	600	23,50	14.100,00
	11	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 20 mm x 30 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP2525 OU N5280	200	27,00	5.400,00
	12	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 30 mm x 45 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP03040 OU N3045	150	32,23	4.834,50
	13	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 40 mm x 50 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP4060 OU N355	150	34,00	5.100,00
	14	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 40 mm x 60 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP4060 OU N355	500	26,50	13.250,00
	15	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 12 mm x 12 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP2020 OU N5210	50	21,00	1.050,00
	16	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 17 mm x 17 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP2020 OU N5210	25	23,00	575,00
	17	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 24 mm x 24 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP2525 OU N5215	25	28,00	700,00
	18	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 30 mm x 30 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP2525 OU N5280.	50	34,00	1.700,00
	19	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 43 mm x 43 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP4242 OU MQ43	25	39,00	975,00

20	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 8 mm x 52 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP2061 OU N1050	10	18,00	180,00
21	Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 24 mm x 45 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP2441 OU M304	20	30,00	600,00
22	Carimbo redondo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo Ø 17 mm de diâmetro. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP0017 OU NC17	10	27,00	270,00
23	Carimbo redondo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo Ø 24 mm de diâmetro. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP0030 OU NC24	50	30,00	1.500,00
24	Carimbo redondo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo Ø 30 mm de diâmetro. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP0030 OU NC30	30	30,00	900,00
-	CARIMBOS DATADORES AUTO ENTINTADOS	-	-	-
25	Carimbo Texto e Data, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 20 mm x 30 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP2441D OU N5260WP	20	38,00	760,00
26	Carimbo Texto e Data, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 30 mm x 45 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP2441D OU M53D	20	45,00	900,00
27	Carimbo Texto e Data, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 40 mm x 50 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP4060D OU CSI50D	20	43,00	860,00
28	Carimbo Texto e Data, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 40 mm x 60 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP4060D OU CSI50D	20	45,00	900,00
29	Carimbo Texto e Data, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 37 mm x 76 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: N40D	10	45,00	450,00
30	Carimbo Texto e Data Dupla, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 37 mm x 76 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: N40D	10	77,00	770,00
31	Carimbo Texto e Data, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 31 mm x 31 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP4242D OU N5280D	10	45,00	450,00
32	Carimbo Texto e Data, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 43 mm x 43 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP4242D OU MQ43D	10	45,00	450,00
33	Carimbo Redondo, Texto e Data, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo Ø 30 mm de diâmetro. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP0030D OU NC43D	10	43,00	430,00
34	Carimbo Redondo, Texto e Data, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo Ø 40 mm de diâmetro. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP0040D OU NC43D	10	44,00	440,00
35	Carimbo Texto e Data, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo 24 mm x 45 mm. - MARCA: DESKMATE OU NYKON / MODELO: RP2441D OU N5260WP	10	42,00	420,00
36	Carimbo Redondo, Texto, Data e Hora, com refil de tinta preta e impressão em resina foto polímero, medindo Ø 40 mm de diâmetro. - MARCA: COLOP / MODELO: R40 RELOGIO	10	67,00	670,00
-	CARIMBOS NUMERADORES AUTO ENTINTADOS	-	-	-
37	Carimbo Numerador com 6 algarismos, com tamanho de caractere de aproximadamente 4 mm. - MARCA: DATAKANJI / MODELO: 5406	20	16,00	320,00
38	Carimbo Texto e Número com 6 algarismos com tamanho de caractere aproximadamente 4 mm, com refil de tinta preta e impressão foto polímero medindo 24 mm x 45 mm. - MARCA: COLOP / MODELO: S226/P	10	58,00	580,00
-	CANETA CARIMBO	-	-	-
39	Caneta Carimbo em PVC, com refil de tinta preta e impressão em foto polímero, medindo 8 mm x 33 mm. - MARCA: COLOP / MODELO: SWITCH	5	41,10	205,50

40	Caneta Carimbo em METAL, com refil de tinta preta e impressão em foto polímero, medindo 8 mm x 33 mm. - MARCA: COLOP / MODELO: STAMP WRITER EXCLUSIVE	5	80,00	400,00
-	REFIL PARA CARIMBOS	-	-	-
41	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 8 mm x 52 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
42	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 10 mm x 69 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	100	1,00	100,00
43	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 15 mm x 25 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
44	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 30 mm x 50 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
45	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 25 mm x 82 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
46	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 30 mm x 69 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
47	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 20 mm x 30 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
48	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 30 mm x 45 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
49	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 40 mm x 50 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
50	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 40 mm x 60 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
51	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 37 mm x 76 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
52	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 12 mm x 12 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
53	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 17 mm x 17 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
54	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 24 mm x 24 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
55	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 30 mm x 30 mm. - MARCA: PRÓPRIA (BETO).	50	1,00	50,00
56	Refil em resina foto polímero para carcaça de ca	50	1,00	50,00
57	Refil Redondo, em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo Ø 17 mm - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
58	Refil Redondo, em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo Ø 24 mm de diâmetro. - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
59	Refil Redondo, em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo Ø 30 mm de diâmetro.- MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
60	Refil Redondo, em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo Ø 40 mm de diâmetro.- MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
61	Refil em resina foto polímero para carcaça de carimbo, medindo 24 mm x 45 mm PS - MARCA: PRÓPRIA (BETO)	50	1,00	50,00
-	TINTA PARA CARIMBOS AUTOENTINTADOS	-	-	-
62	Tinta para carimbo autoentintado contendo entre 25 ml a 30 ml, marcas de referências: Colop, Trodat ou Inkstand Premium - MARCA: TRODAT	5	10,00	50,00

Valor Total do grupo: R\$ 117.990,00 (cento e dezessete mil novecentos e noventa reais).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços estará disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Porto Velho-RO, 04 de março de 2015.

Maurício Martinho
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0048/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ELDER MIYACHE	2043629	Seção de Coordenação e Julgamento /2º DEJUESP	12675-49.2015	2013/2014	06/07/2015	04/08/2015	Não
ELZA ELENA GOMES SILVA	2046628	Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	12428-68.2015	2012/2013	22/04/2015	11/05/2015	Sim
WESLE ODISIO DOS SANTOS	2044587	Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	11978-28.2015	2014/2015	11/05/2015	30/05/2015	Sim

Portaria N. 0049/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
CAMILA PROCÓPIO DE SOUZA	2060973	Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	12533-45.2015	2014/2015	24/08/2015	22/09/2015	24/08/2015	12/09/2015	Sim
JAMES FERREIRA DEAN	2038145	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	12055-37.2015	2014/2015	04/05/2015	02/06/2015	13/07/2015	01/08/2015	Sim

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de março de 2015.

Jeiele Eline Castro Silva

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA

Edital nº 001/2015

Tribunal de Ética e Disciplina

Pelo presente edital, ficam notificados para cumprir o disposto no § 2º do art. 53 do Código de Ética e Disciplina, os representados e seus procuradores abaixo, bem como seus defensores dativos, devendo comparecer à Sessão de Julgamento que será realizado no dia 20 de Março de 2015, horário: 1ª e 2ª Turma às 10:00 hs na sede da OAB/RO, sito à Rua Paulo Leal, 1300 – Nossa Senhora das Graças, nesta Capital

1ª TURMA Horário: 10hs

Processo nº 011/2013

Representante: Eliane Ferreira

Representado: E. G. T. S. OAB/RO 2968

Defensor Dativo: Edson Ramos

Relator: José Bernardes Passos Filho
Processo nº 417/2014
Representação: Ex. Of. Nº GAB/083/2009/SUB/ARIQ/RO
Representado: L. H. L. V. OAB/RO 3885
Adv. Luiz Henrique de Lima Vergílio
Relator: Denis Augusto Monteiro Lopes

2ª Turma Horário 10hs

Processo nº 420/2014
Representante: Ex. Of. Nº 1944/10/2ªV. Civil/Cerej./RO
Representado: M. G. J
Adv.: Mario Guedes Junior OAB/RO 190-A
Objeto: Representação
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 419/2014
Representante: Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO
Representado: F. F.
Adv.: Fernando Fernandes OAB/RO 4868
Objeto: Representação
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 032/2014
Representante: João Diego Raphael Cursino Bomfim OAB/RO 3669
Representados: J. C. I. S. OAB/RO 433-A, K. M. C. I. D OAB/RO 3240, M. A. C. I. OAB/RO 4553 e J. D. R. C OAB/RO 3646
Defensor Dativo: Marcos Antonio Moreira Fidelis
Objeto: Representação
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Porto Velho, 04 de Março de 2015.

(a) Roberto Jarbas Moura de Souza
Presidente do Tribunal de Ética
e Disciplina da OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO – PAUTA
385ª SESSÃO COLÉGIO DE PROCURADORES
TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUINTA
REALIZADA EM 26.2.2015 – 8H30

Item I – Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Comunicado nº 01/CGMP/RO, de 25 de fevereiro de 2015 – art. 78, do Regimento Interno – Res. 02/2011-CPJ. Relator: Héverton Alves de Aguiar.

DECISÃO: Convalidadas, por unanimidade, as promoções dos Promotores de Justiça Jair Pedro Tencatti e Amadeu Sikorski aos cargos de Procuradores de Justiça, mantendo-se a data de posse agendada para o dia 27.02.2015, sob o fundamento de que diante das peculiaridades da situação e da supremacia do interesse público, impõe-se o preenchimento imediato das duas vagas de Procuradores de Justiça, pois não se afigurava razoável aguardar-se tanto tempo em detrimento do bom andamento dos serviços institucionais. Considerou-se que os atuais Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público não concorrem ao cargo em disputa, de modo que afastadas ficam influências no pleito em questão a quebrarem o equilíbrio entre os candidatos, razão de ser da proibição contida no art. 78, da Res. 2/2011-CPJ. Ponderou-se, também, que a posse imediata dos dois Procuradores de Justiça não traz prejuízo nem beneficia quaisquer dos candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Item II – Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Alteração de lotação em 2º Grau. Relator: Héverton Alves de Aguiar.

DECISÃO: Decidido, por unanimidade, que a partir do dia 02 de março de 2015, o Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé assumirá as atribuições da 2ª Titularidade da 1ª Procuradoria de Justiça (Câmara Cível) e o Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson assumirá as atribuições da 2ª Titularidade da 3ª Procuradoria (Câmara Especial). Decidido, igualmente por unanimidade, que os dois novos Procuradores de Justiça, Jair Pedro Tencatti e Amadeu Sikorski, após a posse, assumirão as atribuições junto da 2ª Procuradoria de Justiça (Câmara Criminal).

Item III – Autos nº 2012001120008559. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Cargo Comissionado – criação de cargo com vencimentos isonômicos. Relator: Héverton Alves de Aguiar.

DECISÃO: O prazo para que o Procurador de Justiça Ivo Scherer apresente o relatório tratado nos autos foi prorrogado para depois da posse do novo Procurador-Geral de Justiça nomeado, que será realizada em 15 de maio de 2015, nos termos do art. 11, inc. II, da LCE nº 93/93. Na oportunidade, foi informado pelo Procurador-Geral de Justiça que no ano passado houve a comunicação ao Colegiado no sentido de que já havia sido elaborado um projeto de implantação de gratificação para os gabinetes dos Procuradores de Justiça, estando pendente apenas a definição do subsídio, e de que já havia condições para sua implantação. Na ocasião, foi rejeitada a imediata implantação, decidindo-se aguardar o relatório do Procurador de Justiça Ivo Scherer.

Participaram da Sessão do Colégio de Procuradores o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, Héverton Alves de Aguiar, e os Procuradores de Justiça Edmilson José de Matos Fonsêca, Abdiel Ramos Figueira, Ivo Scherer, Cláudio José de Barros Silveira, Julio Cesar do Amaral Thomé, Charles José Grabner, Charles Tadeu Anderson, Rita Maria Lima Moncks, Ildemar Kussler, Ladner Martins Lopes e Cláudio Wolff Harger.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente

EXTRATO – PAUTA

386ª SESSÃO COLÉGIO DE PROCURADORES

TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA

REALIZADA EM 27.2.2015 – 16H

Item único. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Posse dos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça AMADEU SIKORSKI FILHO e JAIR PEDRO TENCATTI no cargo de Procurador de Justiça.

DECISÃO: As autoridades foram empossadas.

Participaram da Sessão do Colégio de Procuradores o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça em exercício, Cláudio José de Barros Silveira, e os Procuradores de Justiça Edmilson José de Matos Fonsêca, Abdiel Ramos Figueira, Ivo Scherer, Julio Cesar do Amaral Thomé, Rodney Pereira de Paula, Charles Tadeu Anderson, Charles Tadeu Anderson, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, Rita Maria Lima Moncks, Ildemar Kussler, Cláudio Wolff Harger e Carlos Grott.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

Presidente

EXTRATO - PAUTA

520ª SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR

(QUINGENTÉSIMA VIGÉSIMA)

EXTRAORDINÁRIA - EM 19.02.2015 -15h

Item I – Autos nº 2014001120023118. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Edital nº 94/2014-PGJ, Concurso de Remoção, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno. Relator: Rodney Pereira de Paula.

DECISÃO: Em questão de ordem, o Presidente Héverton Alves de Aguiar colocou para votação os requerimentos formulados pelos Promotores de Justiça Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues e Willer Araújo Barbosa, candidatos inscritos.

Acolhido o requerimento do Promotor de Justiça Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues (Autos nº 2015001120002033), com o fim de aceitar, por unanimidade, a juntada do certificado de conclusão em curso de pós-graduação e, por maioria, deferir a inclusão do relatório de produtividade.

Indeferidos, por unanimidade, os pleitos formulados pelo Promotor de Justiça Willer Araújo Barbosa para que não se procedessem às inclusões dos documentos solicitados nos Autos nº 2015001120002033 e de votação e aprovação do quadro de antiguidade.

Apresentados e colocados em votação os Autos nº 2014001120023118, figurou em primeiro lugar, por unanimidade, o Promotor de Justiça Willer Araújo Barbosa; em segundo, por unanimidade, o Promotor de Justiça Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues.

Removido, pelo critério de merecimento, o Promotor de Justiça Willer Araújo Barbosa, com efeitos imediatos e trânsito entre os dias 23 e 27 de fevereiro de 2015.

Declarada a vacância da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Colorado do Oeste - concurso de remoção, pelo critério de antiguidade.

Item II – Autos nº 2014001120023167. Interessado: Alzir Marques Cavalcante Júnior. Assunto: Requer desistência das inscrições realizadas nos concursos tratados nos Editais nº 71/2014-PGJ e nº 72/2014-PGJ. Relator: Cláudio José de Barros Silveira.

DECISÃO: Dada ciência da desistência do Promotor de Justiça Alzir Marques Cavalcante Júnior, bem como da renúncia da Promotora de Justiça Ana Brígida Xander Wessel.

Item III - Autos nº 2014001120023069. Requerente: Sandra Leane Rotuno Vieira. Assunto: Requer concessão de prazo para inscrição no concurso de promoção destinado ao preenchimento de uma vaga para o cargo de Procurador de Justiça. Relator: Héverton Alves de Aguiar.

DECISÃO: Indeferido, por unanimidade, o requerimento.

Item IV - Autos nº 2014001120020432. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Edital nº 71/2014-PGJ, CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento de uma vaga para o cargo de Procurador de Justiça. Relator: Rodney Pereira de Paula.

Nos termos do art. 80, inc. III, da LCE 93/93, o Relator apresentou para análise a preliminar de deferimento/indeferimento a inscrição do Promotor de Justiça Tarcísio Leite Mattos, que foi deferida, por unanimidade.

Assim, o Relator informou que concorrem no certame os Promotores de Justiça Tarcísio Leite Mattos, Jair Pedro Tencatti, Eriberto Gomes Barroso, Francisco Esmone Teixeira, Charles Martins, Flávio José Ziober e Gerson Martins Maia.

O Presidente deu início à votação para formar a lista tríplice, que encerrada figurou em primeiro lugar, o Promotor de Justiça Jair Pedro Tencatti; em segundo, o Promotor de Justiça Francisco Esmone Teixeira, e em terceiro lugar, o Promotor de Justiça Tarcísio Leite Mattos.

Promovido, pelo critério de merecimento, o Promotor de Justiça Jair Pedro Tencatti.

Item V - Autos nº2014001120020452. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Edital nº 72/2014-PGJ, CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento de uma vaga para o cargo de Procurador de Justiça. Relator: Rodney Pereira de Paula.

Promovido, pelo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça Amadeu Sikorski Filho.

Item VI – Outros.

O Conselheiro Ivo Scherer manifestou sua dificuldade para analisar os critérios no tocante a merecimento quanto aos candidatos ocupantes de cargos junto à Administração Superior. Disse que sem desconsiderar a relevância e a importância dos trabalhos realizados pelos Promotores de Justiça designados, há um afastamento natural da titularidade e, no seu entender, deverá ser estabelecido um limite temporal para o exercício de cargos perante a Administração Superior.

O Corregedor-Geral Rodney Pereira de Paula, acompanhado pelo Conselheiro Julio Cesar do Amaral Thomé, apresentou concordância com o posicionamento apresentado, citando as normas existentes e a necessidade de aprimorá-las, completou que afastamentos prolongados das titularidades configuram um prejuízo ao candidato quanto a aferição dos critérios objetivos constantes na ficha de merecimento (dedicação, produtividade e presteza).

Participaram da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, Héverton Alves de Aguiar, o Corregedor-Geral Rodney Pereira de Paula, os Procuradores de Justiça Ivo Scherer, Cláudio José de Barros Silveira, Julio Cesar do Amaral Thomé, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda e Ladner Martins Lopes, e ainda o Presidente da Ampro em exercício, Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 01/2015/CGMP

Disciplina a participação de membros e interessados na Operação Justiça Rápida na Capital.

O CORREGEDOR-GERAL do Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 127, ser o Ministério Público Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a realização da Operação Justiça Rápida, na Comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da participação dos membros interessados do Ministério Público Estadual nas Operações Justiça Rápida;

CONSIDERANDO a deliberação do egrégio Colégio de Procuradores na 384ª Sessão, de 10/02/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a participação dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia e cadastro de membros interessados em atuar na Operação Justiça Rápida, nas datas e locais previamente informados pelo Juiz Coordenador da Justiça Rápida, em Porto Velho/RO;

Art. 2º A participação dos membros do Ministério Público na comarca de Porto Velho será realizada, de forma concorrente e na seguinte ordem, entre as 1ª, 2ª e 3ª Titularidades da 8ª Promotoria de Justiça, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Titularidades da 19ª Promotoria de Justiça da Capital e membros interessados, sem prejuízo das demais atribuições destas constantes da Resolução n.º 001/2013-CPJ;

§ 1º Excluindo-se os membros com atribuições nas Promotorias descritas no caput deste artigo, a Corregedoria-Geral encaminhará e-mail aos membros, na Capital, no primeiro trimestre de cada ano, a fim de se manifestem sobre o interesse em atuar nas Operações de Justiça Rápida que irão ocorrer durante o respectivo ano;

Art. 3º Na Capital, a designação de membros para participar da Operação Justiça Rápida será realizada pela Corregedoria-Geral, observando-se o rodízio equitativo dos membros que atuarem nas Titularidades previstas no art. 2º, o cadastro de membros interessados e a lista de antiguidade publicada anualmente pela Corregedoria-Geral e aprovada pelo CSMP – Conselho Superior do Ministério Público;

§ 1º A designação para a Operação Justiça Rápida obedecerá a seguinte ordem: 8ª Promotoria de Justiça, 1ª, 2ª e 3ª Titularidades, 19ª Promotorias de Justiça, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Titularidades e membros interessados;

§ 2º A designação dos membros interessados e que manifestaram interesse em atuar nas Operações Justiça Rápida obedecerá a ordem da lista de antiguidade aprovada anualmente pelo CSMP – Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 4º A portaria de designação de membros para participar na Operação Justiça Rápida, na Capital, a ser expedida pela Corregedoria-Geral, deve ser rigorosamente observada, sem alterações, salvo por imperioso e justo motivo, devidamente fundamentado por escrito e comunicado com a antecedência necessária à Corregedoria-Geral.

§1º. Enquanto não apreciadas as eventuais substituições, o membro permanecerá com a incumbência de participação.

§2º Aquele que assumiu a escala deverá ser automaticamente substituído, por igual período, pelo que esteve ausente.

Art. 5º. Os casos omissos serão disciplinados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º. Esta resolução entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2015.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 002/2015-CPJ

Redefine a Resolução nº 001/2013-CPJ, com o fim de alterar as atribuições das 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Titularidades da 19ª Promotoria de Justiça em Porto Velho.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais e considerando as funções institucionais constantes do artigo 129 da Constituição Federal, artigo 101 da Constituição Estadual, artigos 23, § 3º e 26, inciso I, ambos da Lei nº 8.625/93, e art. 60, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 93/93, bem como da decisão Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, em sua 384ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2015, Feito Administrativo nº 2013001120008124,

RESOLVE:

Art. 1º O Item I, referente às 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Titularidades da 19ª Promotoria de Justiça em Porto Velho, da Resolução nº 001/2013-CPJ, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I –

19ª Promotoria

9ª Titularidade – com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições dos Promotores de Justiça de terceira entrância da Comarca da Capital que estejam afastados voluntária ou involuntariamente e participação na Operação Justiça Rápida.

10ª Titularidade – com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições dos Promotores de Justiça de terceira entrância da Comarca da Capital que estejam afastados voluntária ou involuntariamente e participação na Operação Justiça Rápida.

11ª Titularidade – com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições dos Promotores de Justiça de terceira entrância da Comarca da Capital que estejam afastados voluntária ou involuntariamente e participação na Operação Justiça Rápida.

12ª Titularidade – com atribuição para exercer, preferencialmente, as atribuições dos Promotores de Justiça de terceira entrância da Comarca da Capital que estejam afastados voluntária ou involuntariamente e participação na Operação Justiça Rápida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, 02 de março de 2015.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores

PORTARIA Nº 228

26 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120002092,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora EMILIN ANDRADE CABRAL, cadastro nº 5248-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, para exercer suas atividades junto à 2ª Procuradoria de Justiça – Dr. Jackson Abílio de Souza, com efeitos a partir de 09.02.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 0229

26 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, e, ainda, de acordo com o contido no Feito Administrativo nº 2015001120002947,

R E S O L V E:

Art. 1º REMOVER, sem ônus, a servidora MARTHA LUIZA PIRES, cadastro nº 5246-9, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, da Comarca de Colorado do Oeste para a Comarca de Pimenta Bueno, com efeitos a partir de 10.03.2015, embasado no artigo 47, da Lei Complementar nº 68/92.

Art. 2º DESIGNAR a servidora referida no artigo anterior para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, com efeitos a partir de 10.03.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 0231

27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120022184,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor GENIVALDO ALVES DOS SANTOS, cadastro nº 4412-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para responder pela Chefia de Cartório da Promotoria de Justiça de Presidente Médici, no período de 11 a 19.12.2014, sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 0238

02 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120001293,

R E S O L V E:

Art. 1º EXCLUIR o servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, cadastro nº 5251-2, da Comissão de Desenvolvimento do Sistema de Custo, incluído na mesma conforme Portaria nº 0989, de 30.09.2014, publicada no Diário da Justiça nº 189, de 09.10.2014, com efeitos a partir de 07.01.2015.

Art. 2º INCLUIR na Comissão de Desenvolvimento do Sistema de Custo, na função de membro, o servidor MARCOS ANDRE ALVES BRITO, cad. 4434-4, ocupante do cargo efetivo de Analista de Economia e do cargo comissionado de Assessor de Desenvolvimento de Projetos e Captação de Recursos Externos, com efeitos a partir de 07.01.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 0242

03 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120022858,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANGELA MARIA DE FREITAS MORAES, cadastro nº 4443-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para responder pela Chefia de Cartório da Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, em razão do afastamento do servidor EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4369-6, Técnico Administrativo, no período de 24.12.2014 a 26.01.2015.

Art. 2º CONCEDER Gratificação Especial de Chefia de Cartório da 2ª Entrância à servidora referida no artigo anterior, no período de 24.12.2014 a 26.01.2015, conforme artigo 4º, inciso III, da Resolução 027/2014-PGJ, de 01.12.2014, publicada no Diário da Justiça nº 229, de 05.12.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 069

03 DE MARÇO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120003557,

CONCEDE ao Procurador de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro 2078-8, licença para tratamento da própria saúde, com base no art. 130, I, da Lei Complementar nº 93/93, para fruição no período de 02 a 06.03.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 070

03 DE MARÇO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120003502,

CONCEDE férias remanescentes ao Procurador de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro 2059-1, conforme abaixo discriminado:

Referência	Fruição	Dias
1º período/2012	02 a 11.03.2015	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 074

03 DE MARÇO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120003827,

CONCEDE férias à Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS, cadastro 20621, conforme abaixo discriminado:

Referência	Fruição	Dias
2º período/1988	06 a 22.04.2015	17

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 071

03 DE MARÇO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo n. 2015001120003343,

I - SUSPENDE as férias concedidas ao Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, pela portaria n. 263, de 21.10.2014, publicada no DJE n. 198, de 22.10.2014, conforme abaixo especificado:

REFERÊNCIA	DATA DA SUSPENSÃO
Férias remanescentes – 2º período/2013	A partir de 02.03.2015
Férias remanescentes – 2º período/2014	A partir de 10.03.2015

II – ALTERAR, parcialmente, a Portaria acima mencionada para fazer constar que o período de fruição das férias concedidas ao Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, referentes ao 1º período de 2015, será de 28.04 a 07.05.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 072

03 DE MARÇO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120001858, RETIFICA, parcialmente, a Portaria n. 062, de 20.02.2015, publicada no Diário de Justiça n. 035, de 24.02.2015, para fazer constar que o período de conversão em abono pecuniário das férias concedidas à servidora MILENA OTACÍLIA SMITH, cadastro n. 5206-4, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 22.09.2013 a 21.09.2014, é o compreendido entre 16.04.2015 e 25.04.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Extrato da Portaria nº 14/2015-4ª PJJP- 2ª Titularidade

Inquérito Civil Público nº 14/2015

PARQUETWEB: 2014001010015219

Data da Instauração: 18/02/2015.

4ª Promotoria de Justiça – 2ª Titularidade – Curadoria da Probidade Administrativa.

Envolvido: Leiva Custódio Pereira

Assunto: Apurar denúncia de irregularidade praticada pela servidora Leiva Custódio Pereira, consistente no descumprimento da Lei Municipal nº 917/1999.

Promotor: Dr. Fernando Rey de Assis.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 034/2015/1ª PJPB/1ª TIT

MPRO 2015001010003709

Data da instauração: 20 de fevereiro de 2015.

Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO.

Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.

Investigada: Janayna Vieira Ermita.

Assunto: Apurar o acúmulo de cargo público de NUTRICIONISTA no Município de Pimenta Bueno e no Estado de Rondônia e a sua observância as regras do art. 37, inc. XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Pimenta Bueno/RO, 26 de fevereiro de 2015.

André Luiz Rocha de Almeida

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL 27/2015 – 22ª PJ.IJ/3ªTit

Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2010001010008550

Data de instauração: 26/08/2010

Promotoria: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade

Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira

Interessado: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade

Assunto: Construção Escola Municipal São Luiz Gonzaga.

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL 28/2015 – 22ª PJ.IJ/3ªTit

Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2014001010026911

Data de instauração: 17/12/2014

Promotoria: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade

Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira

Interessado: José Vastes Rabelo

Assunto: Escola Santa Marcelina: Cobrança de taxa para efetivação da rematrícula dos alunos.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Data da instauração: 02/03/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Edénir Fernandes Borges

Investigado: Município de Cacoal e Estado de Rondônia.

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a dispensação dos fármacos RANELATO DE ESTRÔNCIO 2g (Protons) e FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFEROL (Bonecal D) para atender ao usuário do Sistema Único de Saúde, a idosa Edénir Fernandes Borges, por um período de 06 (seis) meses.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 012/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Data da instauração: 02/03/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Valdenir Ribeiro Dutra

Investigado: Município de Cacoal e Estado de Rondônia.

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a dispensação dos fármacos OLANZAPINA 5mg, LEVODOPA + BENZERAZIDA 200/50mg (Prolopa 200/50mg) e CLORIDRATO DE BIPERIDENO 2mg (Akineton) para atender ao usuário do Sistema Único de Saúde, o idoso Valdenir Ribeiro Dutra.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Data da instauração: 02/03/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Cristina Pereira Rangel

Investigado: Estado de Rondônia.

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a dispensação do fármaco LEVODOPA 100mg + CARBIDOPA 25mg + ENTACAPONA 200mg (Stalevo) para atender usuária do Sistema Único de Saúde, a idosa Cristina Pereira Rangel.

PORTARIA de ICP n. 008/2015 – 3ª PJ/JA

Inquérito Civil Público – ICP

Objeto: Apurar possível ato de improbidade praticado pelos investigados ao causarem dano ao erário na execução do Convênio n. 364/2011/PGE.

Representante: Tribunal de Consta do Estado de Rondônia

Investigados: Eluane Martins Silva, Francisco Leilson Celestino de Souza, Jean Carlos dos Santos e Sonia Cordeiro de Souza.

Extrato de Inquérito Civil Público

PORTARIA de ICP n. 008/2015 – 3ª PJ/JA

Feito nº 2015001010001849

Inquérito Civil Público – ICP

3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Data de instauração: 03 de março de 2015

Objeto: Apurar possível ato de improbidade praticado pelos investigados ao causarem dano ao erário na execução do Convênio n. 364/2011/PGE.

Representante: Tribunal de Consta do Estado de Rondônia.

Investigada: Eluane Martins Silva, Francisco Leilson Celestino de Souza, Jean Carlos dos Santos e Sonia Cordeiro de Souza.

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Extrato da Portaria nº 02/2015-4ª PJJP- 2ª TITUL.

Procedimento Preparatório nº 02/2015-4ª PJJP- 2ª TITUL.

PARQUETWEB: 2014001010001611

Data da Instauração: 23/02/2015.

4ª Promotoria de Justiça 2ª Titularidade de Ji-Paraná – Curadoria de Defesa da Probidade.

Envolvido: Edinelma de Oliveira Santana.

Assunto: Apurar denúncia de acumulação indevida de cargos públicos pela servidora municipal Edinelma de Oliveira Santana.

Promotor: Dr. Fernando Rey de Assis.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

MP nº 2015001010003067

Data da autuação: 12 de fevereiro de 2015.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Diogo Boghossian Soares da Rocha

Interessado: Município de Ministro Andreazza

Data da promoção de arquivamento: 27 de fevereiro de 2015.

Assunto: Notícia sobre a ocorrência de nepotismo entre diretora e vice-diretora da creche municipal de Ministro Andreazza-RO

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento nº 2014001010017317

Data da instauração: 15 de agosto de 2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Data da promoção de arquivamento: 23 de fevereiro de 2015

Assunto: Acompanhar a implantação/manutenção da Unidade SAMU-192 em Ariquemes

Resumo do despacho de Arquivamento: Considerando que o SAMU fora devidamente instalado, bem como a base móvel do serviço está funcionando dentro dos padrões da normalidade.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento nº 2012001010006781

Data da instauração: 28 de março de 2012

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes

Data da promoção de arquivamento: 24 de fevereiro de 2015

Assunto: Apurar a falta de servidores gente a demanda do Hospital Municipal de Saúde de Ariquemes

Resumo do despacho de Arquivamento: Perda do objeto do presente ICP estando atualmente suspenso o certame público que vi sa contratação de servidores.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento nº 2012001010011171

Data da instauração: 18 de maio de 2012

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: Casa de Acolhimento Noeli dos Santos

Data da promoção de arquivamento: 26 de fevereiro de 2015

Assunto: Tornar efetiva a rede de "Enfrentamento da violência contra mulher" na Comarca de Ariquemes-RO

Resumo do despacho de Arquivamento: Cumprimento das medidas propostas quando da instauração do presente IC.

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2015

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 61/2014, Pregão Eletrônico nº 55/2014, realizado em 12 de dezembro de 2014, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 224, de 28 de novembro de 2014.

BELÔ BRASIL UNIFORMES LTDA - CNPJ: 17.231.920/0001-13

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
LOTE 01					
1	Paletó masculino: - Paletó confeccionado em tecido Two Way, composição: 97% Poliéster e 3% Elastano, Gramatura 363,09 g/m², com abotoamento frontal com 04 (quatro) botões, corte clássico ou americano, lapela normal com caseado no lado esquerdo, 06 (seis) bolsos, sendo 03 (três) externos e 03 (três) internos, gola normal com feltro e pendurador no pé da gola, manga com forro, 03 (três) botões em cada punho, forro do paletó parte interna 100% acetato, ombreira embutida. - Cor: Preta. - As numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: ASSMIL, SEDESG, SESEG e SESTRAN. CATMAT 55581	Belô Brasil	146	147,00	21.462,00
2	Calça social masculina: - Calça social em tecido Two Way, composição: 97% Poliéster e 3% Elastano, Gramatura 363,09 g/m², fechamento por zíper combinado com um botão, sem pregas de lado, 02 (dois) bolsos na frente tipo faca e 02 (dois) bolsos traseiros, carcela com caimento e mosca em diagonal. - Cor: Preta. - As numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: ASSMIL, SEDESG, SESEG e SESTRAN. CATMAT 141267	Belô Brasil	438	52,00	22.776,00
3	Camisa social masculina com mangas compridas: - Confeccionadas em tecido City Fill, gramatura 202,50 g/m² composição 75% poliéster e 25% algodão, com 01 (um) bolso sem tampa do lado esquerdo na altura do peito, com colarinho duro. - Opções de cores: Branca, Grafite, lilás e Marina; - Numeração: de 1 a 6. - As cores, numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: ASSMIL, SEDESG, SESEG e SESTRAN. CATMAT 55573	Belô Brasil	438	52,00	22.776,00
4	Blazer feminino: - Blazer confeccionado em tecido Two Way Milastano, Gramatura 363,09 g/m², composição com 95% poliéster e 5% elastano, manga longa com fechamento frontal por um gancho metálico, forro da parte interna 100% acetato, ombreira fina embutida. - Cor: Dark Wine (Vinho escuro). - As numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: CERIMONIAL, RECEPÇÃO E PROTOCOLO. CATMAT 19801	Belô Brasil	76	92,00	6.992,00
5	Camisa social feminina com mangas curtas: - Camisa social feminina, manga curta, aberta na frente, fechamento com botões, gola esporte. Confeccionadas em tecido City Fill, gramatura 202,50 g/m², composição 100% poliéster. - Cor: Natural Classi; - As numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: CERIMONIAL, RECEPÇÃO E PROTOCOLO. CATMAT 150284	Belô Brasil	114	43,00	4.902,00

6	Blazer feminino: - Blazer confeccionado em tecido Two Way Milastano, Gramatura 363,09 g/m², composição com 95% poliéster e 5% elastano, manga longa com fechamento frontal por 04 (quatro) botões (este blazer precisa ser um pouco mais comprido para cobrir a arma), forro da parte interna 100% acetato, ombreira fina embutida. - Cor: Preta. - As numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: ASSMIL. CATMAT 19801	Belô Brasil	26	113,00	2.938,00
7	Camisa social feminina com mangas longas: - Camisa social feminina, manga longa, aberta na frente, fechamento com botões, gola esporte. Confeccionadas em tecido City Fill, gramatura 202,50 g/m², composição 75% poliéster e 25% algodão. - Cor: Branca; - As numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: ASSMIL. CATMAT 150284	Belô Brasil	39	43,00	1.677,00
8	Calça social feminina: - Calça social em tecido Two Way Milastano, Gramatura 363,09 g/m², composição com 95% poliéster e 5% elastano, modelo tradicional, cós médio de 4cm, fechamento por zíper combinado com (02) dois botões, sem pregas de lado, 02 (dois) bolsos na frente tipo faca. - Cor: Dark Wine (Vinho Escuro) e Preta. - As numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: ASSMIL, CERIMONIAL, RECEPÇÃO E PROTOCOLO. CATMAT 32190	Belô Brasil	153	50,00	7.650,00
VALOR TOTAL DO LOTE 01					91.173,00
ITEM 18					
18	Calça Combatente. - Calça Combatente em Nylon Rip-Stop 45, Fio 100% poliamida, Rhodia 44/34, dtex (trama e urdume maquineta). Tecido ultra resistente com fio triplo a cada cm. - Cor Preta. - Numeração de 40 a 56. - As numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: SEDESG. CATMAT 150360	Belô Brasil	85	92,99	7.904,15
VALOR TOTAL DO ITEM 18					7.904,15
OLMIR ERVINO KUCHARSKI & CIA LTDA - CNPJ: 34.469.619/0001-61					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
LOTE 02					
9	Calça Jeans Masculina e Feminina. - Calça jeans masculina e feminina, gramatura de 14 onças, corte reto tradicional, cintura alta, com dois bolsos na frente tipo faca, dois bolsos atrás e um bolso pequeno tipo porta moedas na frente no lado direito. - Cor: Azul (Índigo Blue) - As numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: MANUTENÇÃO, DMP E APENADOS. CATMAT 150360	Luski	40	70,00	2.800,00
10	Meias masculinas: - Meias masculinas do tipo social, 100% poliamida. - Cor: preta. - As numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: ASSMIL, SEDESG e SESTRAN. CATMAT 356819	Lupo	438	15,00	6.570,00
11	Cinto social: - Cinto social em legítimo couro, com largura de 3,5cm e fivela em aço escovado. - Cor: Preta. - As numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: ASSMIL, SEDESG e SESTRAN. CATMAT 4057	Fasolo	146	77,00	11.242,00
12	Gravata Vertical Masculina - Gravata social, confeccionada em microfibra, interior entretelado, de acordo com os anexos e as características que se seguem. - Tipo: 100% poliéster Microfibra, Gramatura: 116 ± 3g/m². - Dimensões: Largura maior: 95 ± 1 mm, Largura intermediária: 40 ± 1 mm, Largura menor: 40 ± 1 mm, Comprimento: 1500 ± 1 mm. - Costura reta - Ponto: Embutido fechado - Entretela: Fibra aglomerada, Composição: Poliéster / Algodão, Gramatura: 55 ± 5 g/m². - Cor: A escolher de acordo com a cor do paletó e da camisa. - As quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: ASSMIL, SEDESG e SESTRAN. CATMAT 4073	Luski	146	50,00	7.300,00

13	Gravata Borboleta - Gravata Borboleta, confeccionada em microfibras, 100% poliéster, Gramatura: 116 ± 3g/m². - Cor: Preta. - As quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: GARÇONS. CATMAT 4073	Luski	4	30,00	120,00
14	Sapato Social Masculino: - Sapato tipo social masculino, em legítimo couro de primeira qualidade, com solado antiderrapante, forrado por dentro, linha confort, modelo com cadarço, bico chato. - Cor: Preta. - As numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: ASSMIL, SEDESG e SESTRAN CATMAT 4022	Democrata	146	189,00	27.594,00
15	Bota (Botina) para eletricitista: - Peso leve, antiderrapante, forma alta, de cano curto, três gomos, forro interno resistente à tração e rasgamento em nylon furadinho, transpirável e respirável, com espuma látex em toda parte interna (extensão da mesma), sem componentes metálicos, com biqueira de composite que possua protetor de biqueira em borracha termoplástica em sua borda, em vaqueta macia, curtida ao cromo, cor preta, estampa relax, não lisa, com solado em poliuretano injetado direto no cabedal, em bidensidade, com características de resistências mecânica e elétrica destinada a anular riscos de origem elétrica, que possam ser eliminados através de um calçado de segurança, que ofereça proteção aos pés e tornozelos, de maneira confortável, devendo possuir o Selo de Conforto da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou do Instituto Brasileiro de Tecnologia de Couro, Calçado e Artefatos - IBTeC, mais recente, com emissão a menos de um ano. O couro deve possuir todas as características de resistência ao rasgamento continuado, resistência à tração e alongamento, estabelecidas nas NBR's específicas. CATMAT 150630	Marluvas	20	165,00	3.300,00
VALOR TOTAL DO LOTE 02					58.926,00
LOTE 03					
16	Camisa gola polo masculina: - Confeccionadas em malha piquê com composição de 75% poliéster e 25% algodão, com 01 (um) bolso sem tampa do lado esquerdo na altura do peito. - Deverá ser impresso no bolso o logo do MP-RO. A serigrafia do logo deverá ser com tinta hidro à base de emulsão acrílica diluível em água. - Opções de cores: Verde, Azul, Azul Royal, Grafite e Preta; - As cores, numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: ESTAGIÁRIOS, MANUTENÇÃO, DMP E APENADOS. CATMAT 150284	Luski	30	338,00	10.140,00
17	Camisa gola polo feminina: - Confeccionadas em malha piquê com composição de 75% poliéster e 25% algodão, com 01 (um) bolso sem tampa do lado esquerdo na altura do peito. - Deverá ser impresso no bolso o logo do MP-RO. A serigrafia do logo deverá ser com tinta hidro à base de emulsão acrílica diluível em água. - Opções de cores: Verde, Azul Bebê, Azul Royal, Grafite e Preta; - As cores, numerações e quantidades serão definidas no pedido. - Órgãos atendidos: ESTAGIÁRIOS, DMP E APENADOS. CATMAT 150284	Luski	269	30,00	8.070,00
VALOR TOTAL DO LOTE 03					18.210,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 2014001120020200.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2015.

Renato Grieco Puppio

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

Luzia de Moura Kucharski

Sócia Administradora

CPF: 422.817.762-04

RG: MG-4.725 SSP/MG

OLMIR ERVINO KUCHARSKI & CIA LTDA

CNPJ sob o nº 34.469.619/0001-61

André Luiz da Silva

Representante Legal

CPF: 560.958.646-15

RG: M3.539.941

BELÔ BRASIL UNIFORMES LTDA

CNPJ: 17.231.920/0001-13

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 008/2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa NISSEY MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.996.600/0001-02, com sede na Rua da Beira, n. 7.670, Bairro Jardim Eldorado II, em Porto Velho/RO, nos autos do processo administrativo nº. 2015001120002975, para a realização de revisão em garantia de fábrica dos veículos da marca TOYOTA, 1 (um) modelo HILUX/SW4, placas NBU – 0162 e 08 (oito) modelos COROLLA, Placas NBS -3971, NBS – 4001, NBS – 5771, NCT 8767, NDS 1366, NDT 3986, NDT 9206 e NDU 8796, todos pertencentes à frota oficial da Instituição, sendo que a manutenção corretiva dos veículo deve ser realizada mediante o fornecimento de peças originais por concessionária ou oficinas autorizadas pela montadora, para assegurar a continuidade do termo garantia dos veículos, mediante empenho estimativo no valor total de R\$ 14.593,08 (quatorze mil, quinhentos e noventa e três reais e oito centavos), sendo portanto, inexigível a licitação com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2015.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 006/2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Comunicação, Capacitação Profissional e Empresarial LTDA - IBRADEP, inscrito no CNPJ n. 07.933.635/0001-90, com endereço na Av. Dr. Yojiro Takaoka, 4384, 7º Andar, sala 704, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP., nos autos do processo administrativo nº. 2015001120000568, para prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a ser ministrado nos Cursos de “Gestão em Protocolo e Cerimonial” e “Planejamento e Organização de Eventos Empresariais e Governamentais”, a ser realizado no período de 16 a 20/03/2015, na cidade de São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), referente a inscrição de 1 (uma) servidora, com fundamento no que preceitua o art. 13, inciso VI, c.c. com art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2015.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 0386

24 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 201500112000836,

ALTERA a Portaria nº 0125, de 21.01.2015, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do servidor ROBERTO REDONDO SOUZA, cadastro nº 4241-2, ocorreu no dia 05 de fevereiro do corrente ano.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0384

25 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120003267,

AUTORIZA o deslocamento do servidor AUGUSTO SERGIO DIAS CARVALHO, cadastro nº 4397-6, ao Município de Itapuã do Oeste/RO, no dia 25 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0385

25 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120000451,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, ao Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 15 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0389

25 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120003287,

AUTORIZA o deslocamento do servidor LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEREDO, cadastro nº 4404-6, ao Município de Itapuã do Oeste/RO, no dia 25 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0390

25 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120001391,

ALTERA a Portaria nº 0215, de 29.01.2015, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do servidor JOSE CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, ocorreu no período de 02 a 13 de fevereiro do corrente ano, concedendo-lhe o equivalente a mais 2 (duas) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0391

25 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120002697,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores DANIELA BENTES DE FREITAS, cadastro nº 4416-0, JULIANE ANDRADE RIBEIRO MACIEL, cadastro nº 4433-8, AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA CABRAL, cadastro nº 4412-5, CARLOS EDUARDO CORREA DE ARAÚJO RAMOS, cadastro nº 4446-0, e MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, cadastro nº 4441-4, ao Município de Ji-Paraná/RO, no período de 26 a 28 de fevereiro do corrente ano, para realização de atividades relacionadas ao "Projeto MP Mais Perto de Você", concedendo a cada um o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0399

26 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120003451,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7 e IVANOR JORGE FERREIRA, cadastro nº 4446-4, à localidade denominada Joana D'Arc, Zona Rural do Município de Porto Velho/RO, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, para atenderem ao exposto no procedimento nº 2015001010002012, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0400

26 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120003449,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de Vilhena/RO, no período de 02 a 06 de março do corrente ano, para realização de perícia, concedendo-lhe passagens terrestres no trecho Ji-Paraná x Vilhena x Ji-Paraná, bem como o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0401

26 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120002214,

ALTERA a Portaria nº 0342, de 13.02.2015, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos servidores MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA, cadastro nº 5232-7, MARIO GUEDES DA SILVA, cadastro nº 4445-4, REGINALDO MELGAR LOIOLA, cadastro nº 4442-6, e CHRISTIANI IGNES SONDA, cadastro nº 5264-0, ao Município de Ji-Paraná/RO, ocorrerá no período de 05 a 07 de março do corrente ano, concedendo a cada um o pagamento de mais 1 (uma) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 402

26 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 2015001120002565,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor ALCI GABRIEL TAVARES PEIXOTO, cadastro nº 44070, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) NAE-Núcleo de Apoio Extrajudicial de Jarú, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s), 339030 - Material de consumo R\$ 1.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 500,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 403

26 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 2015001120003043,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor MARCIO SANTANA MOTTA, cadastro nº 44141, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ouro Preto do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s), 339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 2.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0405

26 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120017011,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE, cadastro nº 4377-4, e ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS, cadastro nº 4335-4, ao Município de Ariquemes/RO, no período de 16 a 19 de março do corrente ano, a fim de averiguação do gerenciamento do sistema AGNON na Promotoria de Justiça do referido Município, concedendo a cada um o pagamento de 3½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0406

26 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120003330, AUTORIZA o deslocamento do servidor WEVERSON MUNIR ALMEIDA DE SOUZA, cadastro nº 4410-7, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de Presidente Médici/RO, no dia 02 de março do corrente ano, para realização de visita técnica, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0409

26 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120003332,

CONVALIDA o deslocamento do servidor DIEGO AMAURÍ GAGO DE SOUZA, cadastro nº 4437-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, ocorrido no dia 15 de dezembro de 2014, para realização de visita técnica, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0415

27 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120002002,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ADEMAR LUIZ DE FREITAS, cadastro nº 4075-4, aos Municípios de Mirante da Serra/RO e Urupá/RO, ocorrido no dia 04 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0416

27 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120003280,

CONVALIDA o deslocamento da servidora GISLENE RODRIGUES RIBEIRO, cadastro nº 4452-3, ao Distrito de Rondominas e aos Municípios de Mirante da Serra/RO, Nova União/RO e Vale do Paraíso/RO, ocorrido no dia 24 de fevereiro do corrente ano, a fim de acompanhar Promotor de Justiça na realização de inspeções, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0417

27 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120002941,

CONVALIDA o deslocamento do servidor LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, ao Município de Itapuã do Oeste/RO, ocorrido no dia 27 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0418

27 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2015001120003578,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ALMIR SANTOS SANTANA, cadastro nº 4269-8, ao Distrito de Mutum-Paraná, Município de Porto Velho/RO, no dia 27 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar diligências, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0419

27 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 201500112003586,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores SEBASTIAO MAIA DA SILVA, cadastro nº 4002-9, e JOAO FEITOZA BERNARDO, cadastro nº 4323-0, aos Municípios de Ji-Paraná/RO e São Francisco do Guaporé/RO, no período de 03 a 07 de março do corrente ano, para realização de manutenção predial e suporte operacional das Promotorias de Justiça dos referidos Municípios, concedendo a cada um o pagamento de 4½ (quatro e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2014

Publicação: DJ nº 059 de 28/03/2014

Processo nº 2013001120018769

Órgão Gerenciador: Ministério Público do Estado de Rondônia

Órgão Aderente: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Objeto: Manutenção Predial

Valor total autorizado: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Fundamento legal: Art. 22 da Resolução nº 11/2013-PGJ c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013

Rogério Garbin - Gerente de Registro de Preços

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2015001120001880 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decreto Estadual nº. 12.205/2006 e a Resolução nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 04/2015, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 04/2015, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a aquisição de plantas e serviço de paisagismo, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 05.03.2015 a 18.03.2015

Horário: até às 10h00min do dia 18.03.2015 (Horário de Brasília – DF)

Local: sítio www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.

UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 18.03.2015

Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: Das 8h às 12h e das 14h às 18h.

Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria

Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação – 2º. Andar, Torre II, Sala 07.

Fone: (0xx69) 3216-3853/Fax: (0xx69) 3216-3974.

E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 05 de março de 2015.

Edmar Cabral Lima Júnior
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado nº [0001163-45.2013.8.22.0010](#)

Agravante: Maxuel dos Santos Almeida

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Agravada: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nº [1003283-08.2013.8.22.0604](#)

Recorrente: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Recorrida: Doraci de Andrade Bêlo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em MANDADO de Segurança

nº [0002038-71.2014.8.22.9001](#)

Recorrente: Banco Bonsucesso S/A

Advogada: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)

Recorrido: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nº [0001899-50.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Ana Maria Furtado

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nº [0001727-18.2013.8.22.0012](#)

Recorrente: Ivan Marinho do Rosário

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 05 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nº [0000183-82.2014.8.22.0004](#)

Agravante: Janete Bortolozo Scabelo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nº [0000033-04.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Tânia Regina Randi dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nº [0007455-64.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Lieuson Afonso Mageski

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007631-43.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Selma Ferreira Costa Saltonin

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001774-79.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: José Aparecido Paulo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravado em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0000316-27.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Joaquim Mariano Neto

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,

no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0008072-24.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Zildinete de Souza Martins

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravado em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0000198-51.2014.8.22.0004](#)

Agravante: José Alencar de Sousa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,

no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0000127-49.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Aparecida Fernandes Estorari

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0000900-94.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Paulo Antonio da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001824-08.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Maria Aleni de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a)

recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0000904-34.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Genair Gabriel Ferreira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 5 de março de 2015
Wesley Mendonça Flores
Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0007747-49.2013.8.22.0004](#)

Agravante: Marly Magalhães Gil

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0002018-11.2014.8.22.0003](#)

Agravante: Edna da Silva

Advogado: Pedro Felizardo Alencar ()

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0001822-41.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Manoel Procópio da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0000834-17.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Jessé da Silva Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 5 de março de 2015
Wesley Mendonça Flores
Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0000136-11.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: José Prates Machado

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0005819-63.2013.8.22.0004](#)

Agravante: Marcilene Martins Santana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0005947-83.2013.8.22.0004](#)

Agravante: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0007737-05.2013.8.22.0004](#)

Agravante: Maria Soares de Andrade

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº 0000199-36.2014.8.22.0004

Agravante: Ivete de Fátima Vítro

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos,

no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº 0001049-90.2014.8.22.0004

Agravante: Odílio Pinheiro Machado

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos,

no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº 0001140-83.2014.8.22.0004

Agravante: Tânia Mara Altoé

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos,

no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº 0000727-70.2014.8.22.0004

Recorrente: Gilman Pinto Moretto

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos,

no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº 0001136-46.2014.8.22.0004

Recorrente: Ely Oliveira de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos,

no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº 0000715-56.2014.8.22.0004

Agravante: Luiz Orlando Gregório

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos,

no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº 0001775-64.2014.8.22.0004

Agravante: Valdeci Maria Ferreira do Prado

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos,

no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravamento em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº 0001141-68.2014.8.22.0004

Agravante: Simone Pinho dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos,

no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0000143-03.2014.8.22.0004](#)

Agravante: Maria Eliane Nunes de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos,
no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0001050-75.2014.8.22.0004](#)

Agravante: Ilson Miguel de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador do Estado de Rondônia ()

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos,
no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0000473-97.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Edilaine Silva de Andrade

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos,
no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 5 de março de 2015

Wesley Mendonça Flores

Diretor de Cartório em exercício da Turma Recursal

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000010-69.2013.8.22.0006](#)

Processo de Origem: 1000010-69.2013.8.22.0006

Recorrente: Etelvino Ribeiro da Cunha

Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido constante na inicial, tendo como fundamento a não comprovação de que a obra seria responsabilidade exclusiva pela parte ré ou em conjunto com a parte autora.

Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorreu, alegando que houve a comprovação documental dos valores gastos com a construção da rede elétrica, e a posterior incorporação pela empresa concessionária deste patrimônio, o que gera um enriquecimento ilícito. Ao final, requereu a reforma total da SENTENÇA, a fim de que se julgue procedente o pedido inicial, bem como que se condene o recorrido nas verbas de sucumbência e custas processuais.

Se contrarrazões.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A parte recorrente aduz a reforma em razão de ver assisti-lhe o direito pleiteado, baseando-se na situação fática posta, ou seja, a construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

O fato também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade, bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte recorrente deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrido, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Em relação ao pedido de condenação do recorrido ao ônus da sucumbência, entendo não ser cabível em âmbito de segundo grau de juizado especial, eis que o artigo 55 da Lei 9.099/95, dispõe acerca de tal questão, de forma que a única possibilidade de pagamento de tais ônus é em relação ao recorrente vencido. Não havendo previsão expressa para o pagamento pelo recorrido.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando-se a r. SENTENÇA a fim de determinar que sejam restituídos os valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, ou seja, R\$ 4.775,66 acrescidos de juros e correção monetária, cujo prazo começa a correr a partir da citação; todavia, não condeno o recorrido vencido ao ônus de sucumbência, em virtude de sua imprevisão legal.

Sem sucumbência.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000329-88.2014.8.22.0010

Processo de Origem: 1000329-88.2014.8.22.0010

Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Recorrido: SAMUEL GUMES

Advogada: Mayara Aparecida Kalb(OAB/RO 5043)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 7.942,20 (sete mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), sob o qual deverão incidir acrescidos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA,

alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso a preliminar de prescrição suscitada.

Para esta análise, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000446-97.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 1000446-97.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrida: Alexandra Batista de Oliveira

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000450-37.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 1000450-37.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrida: KARINA EVANGELISTA DE SOUZA SANTANA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000555-14.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1000555-14.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrida: WAYNNA PERON DE FARIA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inoccorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000554-29.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1000554-29.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrida: MARILENE MOREIRA DOS REIS

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Suscita o Recorrente preliminar de cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento.

Tal preliminar, no entanto, não merece prosperar.

Sabe-se que o Magistrado pode fazê-lo sempre que considerar suficientes as provas apresentadas nos autos, ainda na fase postulatória, ou, especialmente, quando a causa trata de matéria essencialmente de direito, possuindo ainda, a liberdade de apreciar e valorar as provas livremente.

Decorre dos poderes de direção do processo que lhes são conferidos especialmente pelos artigos 130 e 130 do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/código-processo-civil-lei-5869-73>, in verbis:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Além do mais, o magistrado decidiu com base nas informações que possuía até o momento, entendendo ser suficiente ao deslinde da causa, o que lhe é facultado, e que, no presente caso, é perfeitamente aplicável, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes à resolução do feito.

Ademais, vale firmar que não houve pedido prévio para a realização da aludida audiência e que a Recorrente foi revel, motivos que se somam para rejeitar a preliminar.

Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condene o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1000556-96.2014.8.22.0004**

Processo de Origem: 1000556-96.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrido: Marcos Calandrelli Sodré

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais). Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000560-36.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1000560-36.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrido: Robson Tomaz de Calandrelli

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a

extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000552-59.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1000552-59.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrido: Ailton Silas Quirino

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Suscita o Recorrente preliminar de cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento.

Tal preliminar, no entanto, não merece prosperar.

Sabe-se que o Magistrado pode fazê-lo sempre que considerar suficientes as provas apresentadas nos autos, ainda na fase postulatória, ou, especialmente, quando a causa trata de matéria essencialmente de direito, possuindo ainda, a liberdade de apreciar e valorar as provas livremente.

Decorre dos poderes de direção do processo que lhes são conferidos especialmente pelos artigos 130 e 130 do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/código-processo-civil-lei-5869-73>, in verbis:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, deferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Além do mais, o magistrado decidiu com base nas informações que possuía até o momento, entendendo ser suficiente ao deslinde da causa, o que lhe é facultado, e que, no presente caso, é perfeitamente aplicável, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes à resolução do feito.

Ademais, vale firmar que não houve pedido prévio para a realização da aludida audiência e que a Recorrente foi revel, motivos que se somam para rejeitar a preliminar.

Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000645-22.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 1000645-22.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S.a. São Paulo

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrido: Bruno Araujo Lenk

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Suscita o Recorrente preliminar de cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento.

Tal preliminar, no entanto, não merece prosperar.

Sabe-se que o Magistrado pode fazê-lo sempre que considerar suficientes as provas apresentadas nos autos, ainda na fase postulatória, ou, especialmente, quando a causa trata de matéria essencialmente de direito, possuindo ainda, a liberdade de apreciar e valorar as provas livremente.

Decorre dos poderes de direção do processo que lhes são conferidos especialmente pelos artigos 130 e 130 do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/código-processo-civil-lei-5869-73>, in verbis:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Além do mais, o magistrado decidiu com base nas informações que possuía até o momento, entendendo ser suficiente ao deslinde da causa, o que lhe é facultado, e que, no presente caso, é perfeitamente aplicável, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes à resolução do feito.

Ademais, vale firmar que não houve pedido prévio para a realização da aludida audiência e que a Recorrente foi revel, motivos que se somam para rejeitar a preliminar.

Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais). Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000655-66.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1000655-66.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrido: ROSANI APARECIDA BRUM DE SOUZA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300b)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Suscita o Recorrente preliminar de cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento.

Tal preliminar, no entanto, não merece prosperar.

Sabe-se que o Magistrado pode fazê-lo sempre que considerar suficientes as provas apresentadas nos autos, ainda na fase postulatória, ou, especialmente, quando a causa trata de matéria essencialmente de direito, possuindo ainda, a liberdade de apreciar e valorar as provas livremente.

Decorre dos poderes de direção do processo que lhes são conferidos especialmente pelos artigos 130 e 130 do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/código-processo-civil-lei-5869-73>, in verbis:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Além do mais, o magistrado decidiu com base nas informações que possuía até o momento, entendendo ser suficiente ao deslinde da causa, o que lhe é facultado, e que, no presente caso, é perfeitamente aplicável, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes à resolução do feito.

Ademais, vale firmar que não houve pedido prévio para a realização da aludida audiência e que a Recorrente foi revel, motivos que se somam para rejeitar a preliminar.

Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000653-96.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1000653-96.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrido: EDMAR NETO DE AMORIM

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Suscita o Recorrente preliminar de cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento.

Tal preliminar, no entanto, não merece prosperar.

Sabe-se que o Magistrado pode fazê-lo sempre que considerar suficientes as provas apresentadas nos autos, ainda na fase postulatória, ou, especialmente, quando a causa trata de matéria essencialmente de direito, possuindo ainda, a liberdade de apreciar e valorar as provas livremente.

Decorre dos poderes de direção do processo que lhes são conferidos especialmente pelos artigos 130 e 130 do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/código-processo-civil-lei-5869-73>, in verbis:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Além do mais, o magistrado decidiu com base nas informações que possuía até o momento, entendendo ser suficiente ao deslinde da causa, o que lhe é facultado, e que, no presente caso, é perfeitamente aplicável, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes à resolução do feito.

Ademais, vale firmar que não houve pedido prévio para a realização da aludida audiência e que a Recorrente foi revel, motivos que se somam para rejeitar a preliminar.

Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:1001064-42.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 1001064-42.2014.8.22.0004

Rcte/Rcdo: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Rcdo/Rcte: Adriana Gomes de Oliveira

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Suscita o Recorrente preliminar de cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento.

Tal preliminar, no entanto, não merece prosperar.

Sabe-se que o Magistrado pode fazê-lo sempre que considerar suficientes as provas apresentadas nos autos, ainda na fase postulatória, ou, especialmente, quando a causa trata de matéria essencialmente de direito, possuindo ainda, a liberdade de apreciar e valorar as provas livremente.

Decorre dos poderes de direção do processo que lhes são conferidos especialmente pelos artigos 130 e 130 do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/código-processo-civil-lei-5869-73>, in verbis:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Além do mais, o magistrado decidiu com base nas informações que possuía até o momento, entendendo ser suficiente ao deslinde da causa, o que lhe é facultado, e que, no presente caso, é perfeitamente aplicável, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes à resolução do feito.

Ademais, vale firmar que não houve pedido prévio para a realização da aludida audiência e que a Recorrente foi revel, motivos que se somam para rejeitar a preliminar.

Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001050-58.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 1001050-58.2014.8.22.0004

Rcte/Rcdo: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Rcdo/Rcte: Verginia Lourenço da Silva

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Suscita o Recorrente preliminar de cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento.

Tal preliminar, no entanto, não merece prosperar.

Sabe-se que o Magistrado pode fazê-lo sempre que considerar suficientes as provas apresentadas nos autos, ainda na fase postulatória, ou, especialmente, quando a causa trata de matéria essencialmente de direito, possuindo ainda, a liberdade de apreciar e valorar as provas livremente.

Decorre dos poderes de direção do processo que lhes são conferidos especialmente pelos artigos 130 e 130 do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/código-processo-civil-lei-5869-73>, in verbis:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Além do mais, o magistrado decidiu com base nas informações que possuía até o momento, entendendo ser suficiente ao deslinde da causa, o que lhe é facultado, e que, no presente caso, é perfeitamente aplicável, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes à resolução do feito.

Ademais, vale firmar que não houve pedido prévio para a realização da aludida audiência e que a Recorrente foi revel, motivos que se somam para rejeitar a preliminar.

Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E

PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1000770-87.2014.8.22.0004**

Processo de Origem: 1000770-87.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrida: Maria Alves Madeiro

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Suscita o Recorrente preliminar de cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento.

Tal preliminar, no entanto, não merece prosperar.

Sabe-se que o Magistrado pode fazê-lo sempre que considerar suficientes as provas apresentadas nos autos, ainda na fase postulatória, ou, especialmente, quando a causa trata de matéria essencialmente de direito, possuindo ainda, a liberdade de apreciar e valorar as provas livremente.

Decorre dos poderes de direção do processo que lhes são conferidos especialmente pelos artigos 130 e 130 do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/código-processo-civil-lei-5869-73>, in verbis:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Além do mais, o magistrado decidiu com base nas informações que possuía até o momento, entendendo ser suficiente ao deslinde da causa, o que lhe é facultado, e que, no presente caso, é perfeitamente aplicável, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes à resolução do feito.

Ademais, vale firmar que não houve pedido prévio para a realização da aludida audiência e que a Recorrente foi revel, motivos que se somam para rejeitar a preliminar.

Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001190-74.2014.8.22.0010**

Processo de Origem: 1001190-74.2014.8.22.0010

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: VALDEMAR FERREIRA CELESTINO

Advogado: Oziel Sobreira Lima(OAB/RO 6053)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial

para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 7.080,00, sob o qual deverão incidir acrescidos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso a preliminar de incompetência suscitada.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Superada a preliminar, passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condene a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000776-94.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 1000776-94.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrida: MATILDE SOUZA DOS SANTOS VIDAL

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Suscita o Recorrente preliminar de cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento.

Tal preliminar, no entanto, não merece prosperar.

Sabe-se que o Magistrado pode fazê-lo sempre que considerar suficientes as provas apresentadas nos autos, ainda na fase

postulatória, ou, especialmente, quando a causa trata de matéria essencialmente de direito, possuindo ainda, a liberdade de apreciar e valorar as provas livremente.

Decorre dos poderes de direção do processo que lhes são conferidos especialmente pelos artigos 130 e 130 do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/código-processo-civil-lei-5869-73>, in verbis:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Além do mais, o magistrado decidiu com base nas informações que possuía até o momento, entendendo ser suficiente ao deslinde da causa, o que lhe é facultado, e que, no presente caso, é perfeitamente aplicável, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes à resolução do feito.

Ademais, vale firmar que não houve pedido prévio para a realização da aludida audiência e que a Recorrente foi revel, motivos que se somam para rejeitar a preliminar.

Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1000730-08.2014.8.22.0004**

Processo de Origem: 1000730-08.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrida: Noemi Calandrelli Facina

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Suscita o Recorrente preliminar de cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento.

Tal preliminar, no entanto, não merece prosperar.

Sabe-se que o Magistrado pode fazê-lo sempre que considerar suficientes as provas apresentadas nos autos, ainda na fase postulatória, ou, especialmente, quando a causa trata de matéria essencialmente de direito, possuindo ainda, a liberdade de apreciar e valorar as provas livremente.

Decorre dos poderes de direção do processo que lhes são conferidos especialmente pelos artigos 130 e 130 do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/código-processo-civil-lei-5869-73>, in verbis:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Além do mais, o magistrado decidiu com base nas informações que possuía até o momento, entendendo ser suficiente ao deslinde da causa, o que lhe é facultado, e que, no presente caso, é perfeitamente aplicável, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes à resolução do feito.

Ademais, vale firmar que não houve pedido prévio para a realização da aludida audiência e que a Recorrente foi revel, motivos que se somam para rejeitar a preliminar.

Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000766-50.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1000766-50.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrida: GILDA PAULA DA SILVA

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Suscita o Recorrente preliminar de cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento.

Tal preliminar, no entanto, não merece prosperar.

Sabe-se que o Magistrado pode fazê-lo sempre que considerar suficientes as provas apresentadas nos autos, ainda na fase

postulatória, ou, especialmente, quando a causa trata de matéria essencialmente de direito, possuindo ainda, a liberdade de apreciar e valorar as provas livremente.

Decorre dos poderes de direção do processo que lhes são conferidos especialmente pelos artigos 130 e 130 do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/código-processo-civil-lei-5869-73>, in verbis:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, deferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Além do mais, o magistrado decidiu com base nas informações que possuía até o momento, entendendo ser suficiente ao deslinde da causa, o que lhe é facultado, e que, no presente caso, é perfeitamente aplicável, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes à resolução do feito.

Ademais, vale firmar que não houve pedido prévio para a realização da aludida audiência e que a Recorrente foi revel, motivos que se somam para rejeitar a preliminar.

Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1000721-46.2014.8.22.0004**

Processo de Origem: 1000721-46.2014.8.22.0004

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Recorrido: ROMULO ASSIS DE QUEIROZ

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu(OAB/RO 2792)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ação Indenizatória ajuizada em desfavor da TIM CELULAR S.A, narrando a falha na prestação de serviço de linha telefônica.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a TIM a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando a inocorrência do dano moral. Pugna pela reforma da DECISÃO.

É o relatório.

DECISÃO

Conheço do recurso uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de sua admissibilidade.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Suscita o Recorrente preliminar de cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento.

Tal preliminar, no entanto, não merece prosperar.

Sabe-se que o Magistrado pode fazê-lo sempre que considerar suficientes as provas apresentadas nos autos, ainda na fase postulatória, ou, especialmente, quando a causa trata de matéria essencialmente de direito, possuindo ainda, a liberdade de apreciar e valorar as provas livremente.

Decorre dos poderes de direção do processo que lhes são conferidos especialmente pelos artigos 130 e 130 do <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/código-processo-civil-lei-5869-73>, in verbis:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Além do mais, o magistrado decidiu com base nas informações que possuía até o momento, entendendo ser suficiente ao deslinde da causa, o que lhe é facultado, e que, no presente caso, é perfeitamente aplicável, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes à resolução do feito.

Ademais, vale firmar que não houve pedido prévio para a realização da aludida audiência e que a Recorrente foi revel, motivos que se somam para rejeitar a preliminar.

Por tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Restou incontroversa a falha na prestação dos serviços, notadamente, diante da ausência de impugnação específica pela parte requerida.

Ademais, o Recorrido juntou documentos aptos a comprovar as suas alegações.

A empresa telefônica, por sua vez, restringiu-se a impugnar de forma genérica os fatos narrados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que houve clara falha na prestação de serviço, que se mostrou deficiente, com a interrupção e ausência do sinal.

A Recorrente afirma que “a mera interrupção dos serviços de telefonia não gera danos morais”.

Esse não é, todavia, o melhor entendimento.

Com efeito, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, já que o Recorrido sofre com os seguintes problemas: falha no sinal da rede; a chamada é encerrada de forma abrupta; não CONCLUSÃO de ligações, interrupção do serviço por longos períodos.

Portanto, constatada a falha na prestação de serviços pela ausência sinal, que deixou a parte autora impossibilitada de realizar chamadas ou qualquer outro tipo de serviço, sem dúvida gerou danos à parte recorrida, de rigor a responsabilização civil da empresa de telefonia.

Em relação à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.

Portanto, como não houve recurso pela parte autora, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE SUSPENDEU O SINAL EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE RONDÔNIA DE FORMA INJUSTIFICADA E PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n.º 1001154-05.2014.8.22.0601, Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 27/11/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001759-02.2014.8.22.0002**

Processo de Origem: 1001759-02.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: Abraão Ricardo

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 7.848,20 sob o qual deverão incidir acrescidos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das

redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001882-97.2014.8.22.0002**

Processo de Origem: 1001882-97.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: José Aparecido Dias

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 7.287,20, sob o qual deverão incidir acrescidos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afastado esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o

prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afastado, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001785-97.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1001785-97.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: FRANCISCO AGUIAR FROTA

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 15.824,58, sob o qual deverão incidir acrescidos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001845-70.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1001845-70.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: JUAREZ ROSA DE SOUSA

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 8.444,46, sob o qual deverão incidir acréscidos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das

redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001947-92.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 1001947-92.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: LUCI MAULAZ DA SILVA

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 8.125,20, sob o qual deverão incidir acrescidos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o

prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001913-20.2014.8.22.0002**

Processo de Origem: 1001913-20.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Recorrido: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 8.003,60, sob o qual deverão incidir acréscimos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condene a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001907-13.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1001907-13.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrida: Maria do Socorro Oliveira

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 7.697,40, sob o qual deverão incidir acréscimos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das

redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001790-22.2014.8.22.0002**

Processo de Origem: 1001790-22.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: Daniel Pereira de Souza

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 14.746,05, sob o qual deverão incidir acrescidos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afastado esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de construção):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o

prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afastado, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001879-45.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1001879-45.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: Ednilton Cirqueira de Almeida

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 7.674,40, sob o qual deverão incidir acrescidos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001871-68.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1001871-68.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: NELSON FAGUNDES AGUIAR

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 7.901,00, sob o qual deverão incidir acréscimos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das

redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001856-02.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 1001856-02.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: MARIA NEUSA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 7.764,16, sob o qual deverão incidir acrescidos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o

prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001781-60.2014.8.22.0002**

Processo de Origem: 1001781-60.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)

Recorrida: Ana Rosa Borba

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 7.371,24, sob o qual deverão incidir acréscimos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condene a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001799-81.2014.8.22.0002**

Processo de Origem: 1001799-81.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)

Recorrido: GERALDO ANTÔNIO LUCAS

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 8.749,24, sob o qual deverão incidir acréscimos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das

redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afasto esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afasto, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1001923-64.2014.8.22.0002**

Processo de Origem: 1001923-64.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 20.079,24, sob o qual deverão incidir acrescidos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afastado esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendesse, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de construção):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o

prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afastado, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001892-44.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 1001892-44.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrida: Terezinha de Fátima Besen dos Santos

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 8.110,24, sob o qual deverão incidir acréscimos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devido proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos

próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001940-03.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 1001940-03.2014.8.22.0002

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Recorrido: DALVINA CARVALHO ABELHA

Advogado: Jaime Ferreira(OAB/RO 2172)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de Ação de Ressarcimento de valores em virtude de danos materiais interposto em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Afirma a parte autora, durante a inicial, que inexistia redes elétricas que atendessem às necessidades de sua propriedade rural, o que fez com que ele tomasse as devidas providências para construção e instalação de uma rede própria. Tendo tudo isso ocorrido com a prévia autorização aprovação do projeto referente à dita rede, passando esta, após pronta, a integrar o patrimônio do autor.

O juízo a quo julgou procedente o pedido constante na inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais referentes às despesas comprovadas com a construção da rede elétrica, qual seja, o valor de R\$ 7.527,51, sob o qual deverão incidir acréscimos de correção monetária e juros, contando-se da data da prolação da SENTENÇA.

Irresignada com a DECISÃO, a empresa ré recorreu, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juizado especial; prescrição, contando-se o prazo de início a partir da data da construção das redes. No MÉRITO, requereu a reforma total da SENTENÇA, alegando não ser cabível a indenização por danos materiais em virtude da rede elétrica, no caso, não ser objeto de incorporação, já que se trata de rede privada que atende somente aos interesses do autor, negando que houve acréscimo de qualquer espécie no patrimônio da requerida. Eventualmente, requereu que a atualização dos valores ocorra a partir da citação da requerida, suscitando o artigo 219, CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

Conheço o recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar à análise do MÉRITO, analiso as preliminares de incompetência e prescrição suscitadas.

No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alegando que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentarem os fundamentos de uma DECISÃO, ademais afirma o artigo 35, da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de procedimentos periciais simples, como seria o do caso presente. Desta forma, afastado esta preliminar.

Já, no que tange à prescrição alegada, esclarece-se de que tipo de demanda trata-se e qual o prazo prescricional a ser considerado, bem como a partir de quando passa-se a transcorrer tal prazo.

A demanda consiste na obrigação de fazer, consistente no ressarcimento dos valores gastos pelo recorrido com a instalação da rede elétrica em sua propriedade em razão da inexistência de tal serviço que lhe atendessem, tendo sido, posteriormente, incorporada ao patrimônio da recorrente.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pelo requerente incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA

LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)) (grifei).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Assim, afastado, também, esta preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O recorrente nega que a parte recorrida possui o direito pleiteado, em razão do desinteresse daquele em incorporar a rede criada e pelo fato de que a construção e instalação resultou no uso somente da parte recorrida.

Todavia, a situação fática posta é a da construção e instalação das redes de energia elétrica por um particular, posteriormente, utilizada e mantida pela empresa concessionária – CERON, a qual passou, inclusive, a cobrar as tarifas inerentes ao serviço, isso, sem indenizar o devedor proprietário.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda estabelece-se em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrida, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que o recorrido instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, §5º:

“A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.”

Vê-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes. Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA, pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000253-96.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0000253-96.2014.8.22.0005

Recorrente: Ivete Possamai dos Santos

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à

iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0001699-92.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0001699-92.2014.8.22.0601

Recorrente: Maria Helena da Silva Oliveira

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(00000)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder

Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0004567-43.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0004567-43.2014.8.22.0601

Recorrente: Samantha de Moraes Moreira

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)

Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel(OAB/RO 5878)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu

aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, em razão da inconstitucionalidade formal da lei 974/98 e pela impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0003434-63.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0003434-63.2014.8.22.0601

Recorrente: Sebastiana Braga da Silva

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA(OAB/RO 1768)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES

PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0003258-84.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0003258-84.2014.8.22.0601

Recorrente: Ecicleide Gomes Silva

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva(608)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, em razão da inconstitucionalidade formal da Lei 794/98 e pela impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora

embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0016598-74.2013.8.22.0005

Processo de Origem: 0016598-74.2013.8.22.0005

Recorrente: Lucileia Maria da Silva

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder

Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0016171-77.2013.8.22.0005

Processo de Origem: 0016171-77.2013.8.22.0005

Recorrente: Maria Cleuza Rodrigues

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0005080-11.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0005080-11.2014.8.22.0601

Recorrente: Raimunda Alves da Silva

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(RO 624-A)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, fundamentando-se na inconstitucionalidade formal da Lei 794/98 e na impossibilidade do Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA

DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0007045-24.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0007045-24.2014.8.22.0601

Recorrente: Milton de Souza Magalhães

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Recorrente: Francisca Nilda Anjo de Melo

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Recorrente: Jucineide Gomes Moreira

Advogada: Janaína Zimmer(OAB/RO 3365)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

As partes autoras são servidoras públicas estaduais e alegam ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, fundamentando-se na inconstitucionalidade da Lei 794/97, e na impossibilidade do Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidores públicos.

Insatisfeita, a defesa das requerentes apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA.

Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo

tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual as partes autoras embasam o pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada nas fichas financeiras juntadas aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002374-55.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0002374-55.2014.8.22.0601

Recorrente: Raimunda Gomes

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA(OAB/RO 1768)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0006123-25.2014.8.22.0005

Processo de Origem: 0006123-25.2014.8.22.0005

Recorrente: Milton Fagundes da Silva

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação, em face do Estado de Rondônia, de obrigação de implantação de auxílio alimentação.

A parte autora é servidora pública estadual e alega ter direito ao auxílio alimentação, bem como o pagamento de todos os valores

retroativos referentes às parcelas não pagas (observando a prescrição quinquenal), em virtude da Lei 794/98, a qual estendeu aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, o benefício do referido auxílio, possibilitado pela Lei 770/97 aos servidores do Poder Judiciário.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei 794/98.

Insatisfeita, a defesa do requerente apresentou Recurso Inominado, no prazo legal, requerendo que fosse a r. SENTENÇA reformada, a fim de que o pedido inicial referente à obrigação de implantação do auxílio alimentação fosse provido.

O Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Sem adentrar ao MÉRITO da questão, preliminarmente, analiso declaração de inconstitucionalidade formal feita na r. SENTENÇA. Conforme se vê nos autos a Lei 770/97 foi dirigida ao Poder Judiciário, possibilitando a concessão do auxílio alimentação aos servidores de tal Poder. Posteriormente, a Lei 794/98 estendeu o suposto benefício aos demais servidores estaduais. Ocorre que, a Lei 770/97 foi sancionada, aos 31.12.1997, pelo então governador do Estado de Rondônia, à época, Valdir Raupp. Enquanto que a Lei 794/98 foi promulgada, aos 23.11.1998, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De toda sorte afirma a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 39, §1º, inciso II, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de leis que disponham sobre "(...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)", ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 37, orienta a observância da iniciativa privativa da criação de Leis relativas à criação de subsídio e remuneração dos servidores públicos.

Vê-se, assim, que a criação da Lei 794/98, na qual a parte autora embasa seu pedido, foi eivada de vício formal em relação à iniciativa, sendo, portanto inconstitucional, em razão de ter sido promulgada pela Assembleia Legislativa, enquanto que competia privativamente ao chefe do poder executivo promulgá-la (o qual, inclusive, vetou a referida Lei).

Há, assim, precedente desta Turma Recursal sobre casos análogos a este, declarando inconstitucional a Lei 794/98, questão já discutida e pacificada:

0005952-77.2014.8.22.0002 Recurso Inominado

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Porto Velho, 08.10.2014.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pelas considerações acima tecidas, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Concedo o benefício da justiça gratuita, em razão da comprovação de hipossuficiência, evidenciada na ficha financeira juntada aos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0017232-03.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (Ré

Autor: Ministério Público do Estado de RO.

Condenado: M. P. do E. de R. J. M. da C. R. M. de S. A. L. P. D. S. S. J. X. da R. P. M. de O.

Advogados: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

FINALIDADE: INTIMAR AS DEFESAS para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0004956-71.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronierison Marcan Freitas Matos, José Fabiano Freisleben Conte, Ruan Vieira de Castro

Advogado: Antonio Fraccaro (SSP/RO 1941)

DESPACHO: Com o retorno da carta precatória expedida com a FINALIDADE de inquirir a testemunha E. de P. P. e interrogar os acusados, verifico que consta na ata de audiência de f. 219 que a defesa teria sustentado a existência de outras testemunhas a serem ouvidas e em razão disso requereu que o interrogatório dos réus fosse realizado somente após a oitiva destas testemunhas. A escrivania certificou que não há mais testemunhas a serem inquiridas (f. 221v). Ora, compulsando os autos verifico que não assiste razão à defesa, pois ausente qualquer pendência no que tange a oitiva de testemunhas. Todas as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em juízo, conforme consta na ata de audiência de f. 201. Semelhantemente as testemunhas de defesa (f. 201 e 219). A única testemunha que não havia sido inquirida era E. de P. P. (vide DESPACHO f. 204) e em razão da insistência da sua inquirição (f. 206) determinou-se a expedição de carta precatória para cumprimento do pedido, que foi atendido (f. 219). Só restas o interrogatório. Inexistindo outras testemunhas a serem inquiridas, depreque-se o interrogatório dos réus. Intime-se e depreque-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito Marlene Jacinta Dinon Diretora de Cartório

Proc.: [0000812-83.2015.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu: Jose Luiz Paraluppi

Advogado: Ruy Pereira Camilo Júnior (SP 11471), Tatiana Martins Gonçalves (SP 242706)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a certidão de fl. 82, adianto a audiência para o dia 16 de março de 2015, às 10h25min, a fim de inquirir a testemunha L. M. C. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

VEPEMA

Proc.: [0013691-59.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Henrique de Leon Silvino Aizzo

DESPACHO:

Promova-se a elaboração de cálculos que prevejam a remição como pleiteada. Em seguida, ao Ministério Público e, então, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0002275-60.2015.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Elaine Lira Santana

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

SENTENÇA:

Advogada: Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808 FINALIDADE: Intimar a advogada da DECISÃO proferida nos autos: Vistos. Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Ainda requer caso não seja o entendimento do juízo, sejam-lhe aplicadas as medidas cautelares do art. 319, CPP. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado a própria autoria delitiva por parte do acusado. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, a requerente foi surpreendida pela polícia juntamente com seu esposo, logo após comercializarem droga, além disso, portavam substância entorpecente e dinheiro proveniente do tráfico. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas à requerente. Não desconheço a alegação de endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva da requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do

crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade da requerente, nesse aspecto, é latente. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Ademais, in casu, no momento da prisão da requerente, ela estava em casa e não há notícias de que exerça ocupação lícita. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000031-61.2015.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Elivaldo Alves Pereira, Diogo Fonseca da Cunha

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

DESPACHO:

Advogado(s): Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974; Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959; Janor Ferreira da Silva OAB/RO 3081; Wladislau Kucharski Neto OAB/RO 3335 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos, Recebo as defesas preliminares de folhas 172/185 e 186/196. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo(s) crime(s) imputado(s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2015, às 9h00min. Cite (m)-se/Intime-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000446-44.2015.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Sidvan Martins da Costa

Advogado: PÉTERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA (OAB/RO 6509)

DESPACHO:

Advogado(s): Péterson Henrique Nascimento Lima OAB/RO 6509 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 95/102. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo(s) crime(s) imputado(s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2015, às 10h15min. Cite (m)-se/Intime-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017907-63.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Célio Freire de Oliveira

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0017907-63.2014.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Célio Freire de Oliveira Denunciado Absolvido: Evaldo Lemos de Amorim Advogado(s): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646); Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958). FINALIDADE: Intimar os advogados do seguinte DESPACHO: Vistos. Recebo a manifestação do réu de fls. 174, como recurso de apelação, bem como as petições de fls. 172 e 180/182. As razões e contrarrazões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011018-93.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Suelma Rodrigues Rocha, Jhonatan Alves Milhomem

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0011018-93.2014.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Suelma Rodrigues Rocha; Jhonatan Alves Milhomem Advogado(s): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A) FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do seguinte despacho: Vistos. Recebo as manifestações dos réus de fls. 190, como recurso de apelação. Intime-se o advogado supracitado para as razões recursais da ré Suelma, em seguida, à Defensoria Pública para as razões do réu Jhonatan. Logo, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012623-11.2013.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José de Ribamar Marques de Sousa, Jaderson Bezerra Lima

Advogado: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751),

José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

DESPACHO:

CERTIDÃO Certifico que decorreu al albis o prazo para apresentação das alegações finais, apesar de devidamente intimado a advogada do réu supracitado, conforme certidão de fls. 187/188, motivo pelo qual, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Eu _____ Alexandre Marcel Silva, Chefe de Cartório, subscrevi. DESPACHO Nos termos da certidão acima, resta evidenciado o abandono da causa pela advogada Débora Mendes Gomes Lauermann OAB/RO- 5618, patrona do réu Jaderson Bezerra Lima, pelo que aplico-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP (com nova redação dada pelo Lei nº. 11.719 de 20/06/2008); Intime-se o réu para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu advogado; Decorrido o prazo, havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Oficie-se à OAB/RO, para tomar as providências cabíveis em face da infração cometido pela advogada, nos termos do art. 34, XXII, da Lei nº. 8.906/94; Cumpra-se e intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013857-91.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ismar de Menezes

DECISÃO:

Vistos, etc. O advogado Luiz Cavalcante de Souza Júnior, inscrito na OAB/RO sob o nº 3439, retirou os presentes autos desta Vara no dia 22/01/2015 a fim de apresentar razões de recurso e, decorrido o prazo não as apresentou e sequer devolveu os autos. Intimado a devolver o processo no prazo de 48 horas, este transcorreu in albis. Posto isso, determino a busca e apreensão dos autos nº 0013857-91.2014.8.22.0501 por meio de oficial de justiça. Após cumpridas as diligências, sejam os autos conclusos para demais deliberações a serem tomadas em virtude da conduta do advogado. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002529-33.2015.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: José Lourenço da Silva

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

SENTENÇA:

Advogado: Luiz Carlos Forte OAB/RO 510 FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos: Vistos. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Recebo, pois, como pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que o flagrante já foi homologado e convertida a prisão. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado a própria autoria delitiva por parte do acusado. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, o requerente foi surpreendido pela polícia de posse de considerável quantidade de droga no interior de seu estabelecimento comercial. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou

na apreensão do psicotrópico. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. No caso dos autos, o requerente foi preso em razão do tráfico de drogas que possivelmente praticava em seu estabelecimento comercial, no qual, além de droga foi apreendido material utilizado na preparação do entorpecente. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade e diversidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. No que tange à condição de saúde do requerente, não restou demonstrado nos autos alguma restrição que o mesmo venha sofrendo nas dependências da unidade prisional. Ademais, o receituário médico apresentado atestou apenas incapacidade laboral. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 04/03/2015

Proc.: 0008922-08.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Dirceu Lopes da Silva

Advogado(a): João de Castro Inácio Sobrinho - OAB/RO nº 433-A

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado da DECISÃO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, prolatada nos autos em epígrafe, no dia 02/03/2015, cuja parte dispositiva segue abaixo:

DECISÃO:“(…) O decreto da prisão preventiva do acusado, ocorreu com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312, ambos do CPP, pois constatou-se que o acusado possui condenação perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca, donde denota-se que inconformado com a separação de sua ex-companheira tentou incendiar o imóvel desta. Além do mais, do que consta das declarações da vítima deste autos (sua atual companheira na época dos fatos) é reiterada a conduta do acusado em ameaçá-la de morte, restando temerosa por sua integridade física e psicológica. Nesse sentido, o entendimento deste juízo é de que nos casos em que o fundado receio de reiteração da conduta delitiva do acusado esteja evidenciada através de condenação anterior, tem-se motivo relevante do decreto da segregação cautelar do acusado para que seja resguardada a integridade física e psicológica da vítima. Ademais, a Lei 11.340/06 estabelece em seu artigo 20 que: “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz de ofício”. Em consonância com o disposto no artigo 311 do CPP. Soma-se a todo o exposto, o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que: Violência doméstica. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Presença dos pressupostos da medida cautelar. Inviável a concessão de liberdade provisória, sendo irrelevantes as condições subjetivas favoráveis ao agente, se presentes os pressupostos da medida cautelar, sobretudo quando a custódia está perfeitamente justificada na periculosidade do agente e na necessidade de garantir a ordem pública. (Não Cadastrado, N. 00000000456920108220000, Rel. Juiz Valdeci Castellar Citon, J. 14/01/2010) Prisão em flagrante. Violência doméstica. Garantia da Ordem Pública. Conveniência. Instrução criminal. Necessidade. Condições Favoráveis do paciente. Irrelevância. Não ocorre constrangimento ilegal quando a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sendo irrelevante as condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória. (Não Cadastrado, N. 00000037224420098220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/12/2009) Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Aguarde-se pauta para designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito”

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0015923-44.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciada: ROSANA OLIVEIRA PASSOS, brasileira, convivente, nascida no dia 29/04/1989, natural de Porto Velho/RO, filha de Paulo Sérgio Pereira Passos e Maria Clarice Macedo de Oliveira,

FINALIDADE: Intimar a acusada acima, para comparecer em audiência designada para o dia 24/04/2015, às 10 horas, a acusada mesmo com apresentação do endereço no processo, deverá ser intimada da audiência por meio de edital, de forma que se outra tentativa de localização pessoal da mesma restar infrutífera, a audiência poderá realizar sem a presença da acusada, podendo ser decretada a revelia.

Porto Velho-RO, terça-feira 03 de março de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara- Juíza de Direito.

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0062894-78.2000.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francisco Carlos Ferreira Soares

Advogados: Marcos Antônio Farias Vilela de Carvalho (OAB/RO 84), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408) e Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974).

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do r. DESPACHO de fls. 510/512 a seguir em parte transcrito: “Vistos em correição permanente: In casu, a reprimenda aplicada ao réu FRANCISCO CARLOS FERREIRA SOARES ultrapassa 8 (oito) anos (a pena foi de 12 anos de reclusão – fl. 397). Assim, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, deve ser cumprida em regime inicial fechado, in verbis: [...]. Diante disso, expeça-se guia de recolhimento definitiva, anotando-se 12 anos de reclusão e regime fechado para resgate inicial da pena. Cumpra-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito”.

Porto Velho, 4 de março de 2015.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0017963-96.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Lúcio de Oliveira Soares

Advogado: Silvio Rodrigues Batista OAB/RO 5028

SENTENÇA: SENTENÇA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 155,

CAPUT, E 307, AMBOS DO CP, COMETIDOS NA FORMA DO ART. 69, DO MESMO CÓDIGO. Comprovada a materialidade, a autoria e a culpabilidade, ao réu devem ser aplicadas as penas previstas na espécie. Rejeição da tese de absolvição. Impossibilidade de reconhecimento de crime continuado. Crimes de espécie diferentes. Pedidos formulados na denúncia integralmente acolhidos. I. RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado de Rondônia deflagrou ação penal em desfavor de LÚCIO DE OLIVEIRA SOARES, já qualificado, imputando-lhe a realização de conduta(s) que, em tese, teria(m) violado o disposto no(s) arts. 155, caput, e 307, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, também do Código Penal. Segundo a denúncia, em síntese, o fato teria ocorrido no dia 28.10.2014, conforme descrição de f. II-IV. Preso em flagrante delito no dia 28.10.2014, o acusado permanece encarcerado. A denúncia foi recebida em 13.11.2014 e, após ser citado, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (f. 47/50-51). Não houve absolvição sumária e, designada AIJ Audiência de Instrução e Julgamento -, inicialmente foi ouvida apenas a vítima; designada audiência em continuação, por insistência do Ministério Público, foi ouvido um informante e, em seguida, realizado o interrogatório; finda a fase de instrução, não houve requerimento de diligências e, considerando que a produção de prova(s) foi fracionada, deferiu-se a apresentação de alegações finais por memoriais (f. 58-60/72-74). Laudo merceológico à f. 68. O Ministério Público apresentou alegações finais, onde, em resumo, sustentou a denúncia, pugnando, ao final, pela condenação do denunciado (f. 75-79). O defensor nomeado (f. 74), por sua vez, em resumo, aduziu em alegações finais que os crimes atribuídos ao acusado não foram praticados em concurso material. Trata-se, ao seu modo de ver, de crime continuado; pediu a aplicação da benesse prevista no §2º, do art. 155, do CP; ao final, pediu a absolvição () do denunciado (f. 84-87). CONCLUSÃO em 20.02.2015. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO: II.1. Do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal: A ocorrência policial (f. 14-16), somada ao Auto de Apresentação e Apreensão e ao Termo de Restituição (f. 26-27), além da prova oral produzida em juízo (f. 59), me convencem da existência do fato descrito na denúncia. Com efeito, ficou esclarecido que no dia 28.10.2014, nesta cidade, um agente, com a intenção de assenhoramento definitivo, subtraiu um tablet pertencente ao filho de Jeôvania Dias Santos. Segundo a própria Jeôvania, que cuida do filho do autor da infração penal, portanto o conhece, o agente pediu para ver o equipamento eletrônico (tablet) e, aproveitando-se de um descuido, levou o objeto consigo (f. 59). De outro giro, o fato provado, como capitulado na denúncia, adequa-se ao tipo penal do art. 155, caput, do CP. Portanto, trata-se de fato típico e, ante a ausência de causas excludentes, é antijurídico. De outro norte, quanto à autoria, esta é certa e recai sobre Lúcio de Oliveira Soares, ora denunciado. Com efeito, conforme declinado, em juízo, por Jeôvania Dias Santos, o acusado é seu conhecido e, no dia 28.10.2014, esteve na sua residência, momento em que pediu para ver o tablet, chegando a ouvir músicas no citado equipamento; posteriormente, diz Jeôvania, Lúcio levou o aparelho consigo e no dia seguinte, pelo que soube, o acusado estava vendendo o equipamento em uma ferraria local. Esses fatos, de forma parcial, foram confirmados pelo acusado em juízo. Destarte, não há dúvidas sobre a autoria. De outro canto, quanto à culpabilidade, infere-se dos autos que Lúcio, ao tempo do crime, era maior de dezoito anos e possuía autodeterminação, lhe sendo exigível, portanto, outro modo de agir. Destarte, não havendo nenhuma causa excludente da culpabilidade, ao denunciado deve(m) ser aplicada(s) a(s) pena(s) necessária(s) e suficiente(s) para a reprovação e prevenção do crime. II.2. Do crime previsto no art. 307, do Código Penal: Ainda segundo a denúncia, ao ser preso, o acusado, por ocasião da lavratura do APF Auto de Prisão em Flagrante -, visando ocultar seu passado criminoso, declinou se chamar Lucivaldo de Oliveira Chaves, o qual, posteriormente, se constatou ser falso. Pois bem. Este fato também ficou comprovado, assim como a sua autoria. Segundo Jeôvania Dias Santos, ao ser preso, o denunciado declinou que se chamava Lucivaldo. Ainda

segundo Jeôvania, a mesma corrigiu verbalmente o acusado, dizendo que seu nome não era Lucivaldo (f. 59). A versão de Jeôvania é reforçada pelo depoimento do policial militar Sílvio Cesar Machado da Silva, prestado na fase policial. Segundo o referido policial, ao ser preso o acusado se identificou como Lucivaldo (f. 02-03). Outrossim, verifica-se da CAC de f. 40-45 que o acusado possui várias anotações criminais, as quais visava ocultar com a falsa identidade atribuída. Destarte, também quanto ao segundo fato, ficou comprovado que o mesmo é típico e antijurídico. Igualmente, quanto à culpabilidade, infere-se dos autos que Lúcio, ao tempo do crime, era maior de dezoito anos e possuía autodeterminação, lhe sendo exigível, portanto, outro modo de agir. Destarte, não havendo nenhuma causa excludente da culpabilidade, ao denunciado deve(m) ser aplicada(s) a(s) pena(s) necessária(s) e suficiente(s) para a reprovação e prevenção do crime. Em outra senda, quanto ao concurso de crimes, não se revela possível reconhecer a continuidade delitiva (art. 71, do CP), pois, como se vê, os crimes praticados pelo acusado não são da mesma espécie. Também não se pode reconhecer o concurso formal, pois foi praticada mais de uma conduta; a primeira, consistente na subtração; a segunda, por ocasião da prisão, quando Lúcio se atribuiu falsamente o nome de Lucivaldo. Destarte, ficou comprovado que o acusado, mediante mais de uma ação, cometeu dois crimes não idênticos, atraindo, assim, a incidência do art. 69, do Código Penal. II.3. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Atento às diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Antes, porém, registro que a aplicação dos vetores previstos no art. 59 do CP não pode se transformar em um palco de impressões pessoais, pois o julgamento é da conduta e não da pessoa do acusado. Assim, adianto que os vetores conduta social e personalidade do agente, em razão do princípio da secularização, só podem ser considerados em benefício do denunciado e não para lhe agravar a pena (Rosa, Alexandre Moraes da. DECISÃO Penal: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006). De outra banda, cabe registrar que o vetor culpabilidade, previsto no art. 59 do CP, atua medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é mensurado a partir dos demais vetores também previstos no art. 59 (cf. Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013). Outrossim, conforme já decidiu o STF (HC n.º: 116.676), na dosimetria não se deve fazer uso de tabela para graduação do percentual de aumento (ou diminuição) da pena. Assim, não é apenas o (maior ou menor) número de circunstâncias judiciais que define o quantum da pena-base, mas, também, a natureza dessas circunstâncias à luz do caso concreto. Igualmente, ainda conforme entendimento do STF (HC n.º: 112.611), é inexigível fundamentação exaustiva das circunstâncias judiciais consideradas na SENTENÇA. Pois bem. Feitas algumas anotações gerais sobre a individualização da pena, inicio a dosimetria propriamente dita. II.3.1. Do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal: Dentre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, entendo que nenhuma deve ser valorada negativamente. Com efeito, ou os vetores são inerentes ao tipo penal (motivos, circunstâncias e consequências), ou não há nos autos provas para CONCLUSÃO diversa (conduta social, personalidade e comportamento da vítima). Quanto aos antecedentes, verifico que, ao tempo do crime, o denunciado já havia sido condenado definitivamente pela prática de crime (execução penal nº 0032718-43.2005.8.22.0501). Assim, por configurar, nos termos do art. 63, do CP, reincidência, tal circunstância será valorada na segunda fase. Destarte, sopesadas as circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, isto é, que o grau de censura pessoal do acusado na prática do ato delitivo (STF HCs n.º: 105.674 e 97.677) NÃO recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC n.º: 112.309; e STJ HC n.º: 241.302), razão pela qual fixo a reprimenda inicial em um ano de reclusão, mais multa. Como visto, milita em desfavor do acusado a

agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 1/12 e fixo a reprimenda intermediária em um ano e um mês de reclusão, mais multa. Esclareço que a elevação da pena em 1/12 refere-se ao fato de que, diante do concurso entre atenuante e agravante, no caso concreto, prepondera a agravante da reincidência. Porém, essa preponderância sobre a confissão não significa dizer que a pena deva ser agravada em 1/6, que, segundo a jurisprudência, seria o máximo para o caso de incidência de uma circunstância legal, seja atenuante ou agravante. Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena restritiva de liberdade do acusado, para o crime de furto simples, em ano e um mês de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos do art. 49, do CP, fixo 10 (dez) dias-multa, valorados, ante as condições econômicas do acusado, em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime. II.3.2. Do crime previsto no art. 307, do Código Penal: Dentre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, entendo que nenhuma deve ser valorada negativamente. Com efeito, ou os vetores são inerentes ao tipo penal (motivos, circunstâncias e consequências), ou não há nos autos provas para CONCLUSÃO diversa (conduta social, personalidade e comportamento da vítima). Quanto aos antecedentes, verifico que, ao tempo do crime, o denunciado já havia sido condenado definitivamente pela prática de crime (execução penal nº 0032718-43.2005.8.22.0501). Assim, por configurar, nos termos do art. 63, do CP, reincidência, tal circunstância será valorada na segunda fase. Destarte, sopesadas as circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, isto é, que o grau de censura pessoal do acusado na prática do ato delitivo (STF HCs n.º: 105.674 e 97.677) NÃO recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC n.º: 112.309; e STJ HC n.º: 241.302), razão pela qual fixo a reprimenda inicial em três meses de detenção. Como visto, milita em desfavor do acusado a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 1/12 e fixo a pena intermediária em três meses e sete dias de detenção. Esclareço que a elevação da pena em 1/12 refere-se ao fato de que, diante do concurso entre atenuante e agravante, no caso concreto, prepondera a reincidência. Porém, essa preponderância sobre a confissão não significa dizer que a pena deva ser agravada em 1/6, que, segundo a jurisprudência, seria o máximo para o caso de incidência de uma circunstância legal, seja atenuante ou agravante. Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena restritiva de liberdade do acusado em três meses e sete dias de detenção. Muito embora tenha sido reconhecido o concurso material de crimes, na forma do art. 69, do CP, diante da distinção das penas (reclusão e detenção) deixo de realizar a soma. De outra banda, quanto ao resgate das penas, para ambos os crimes, considerando a reincidência, fixo o regime inicial SEMIABERTO (art. 33, §2º, c, CP). Não se revela recomendável, diante da reincidência, a substituição ou a suspensão da execução das penas. III. DISPOSITIVO: Diante do que foi exposto, ACOELHO os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o réu LÚCIO DE OLIVEIRA SOARES pelas práticas dos crimes previstos nos arts. 155, caput, e 307, do Código Penal, na forma do art. 69, também do Código Penal e, por consequência, aplico-lhe as seguintes penas: 1) Para o crime do art. 155, caput, do Código Penal, fixo a pena em um ano e um mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO, mais 10 (dez) dias-multa, valorados, individualmente, no mínimo legal; 2) Para o crime do art. 307, do Código Penal, fixo pena de três meses e sete dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO. Custas, pelo condenado. Porém, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50, suspendo a exigibilidade do crédito pelo prazo de cinco anos, considerando que os autos revelam que o réu é pobre. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos em razão de que não houve requerimento específico e nem se produziu prova a respeito (STJ Resp. n.º: 1.176.708). Os objetos apreendidos, aparentemente, já foram restituído (f.27). Porém, caso algum bem permaneça vinculado aos autos sem que o legítimo proprietário/possuidor venha reclamá-lo, nos termos do art. 123, do CPP, decorridos noventa dias do trânsito

em julgado, deve(m) ser doado(s) à instituição sem fins lucrativos ou, sendo inservível, à destruição. Uma vez que o réu permaneceu preso preventivamente durante o trâmite processual e, ainda, considerando que não sobreveio nenhuma mudança fática a não ser a condenação, mantenho o encarceramento e nego, portanto, o direito ao recurso em liberdade (STF HC n.º: 101.817). Porém, considerando o regime estabelecido (semiaberto), determino que seja oficiado, imediatamente, para que o réu seja incluído, ausente impedimento legal, no regime semiaberto. Por fim, preclusa esta SENTENÇA ou havendo recurso voluntário, deve-se expedir a guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso, observando o que preconiza a LEP e a Res. n.º: 113/2010 CNJ. Expedir, ainda, as comunicações de praxe e o que mais for necessário. Em razão da nomeação de defensor (f. 74), em seu favor arbitro honorários de R\$300,00 (trezentos reais), considerando os atos praticados, os quais não apresentaram nenhuma complexidade. Os honorários serão suportados pelo Estado de Rondônia, considerando que o réu não apresentou condições de contratar um defensor particular e nem obteve, ao final do processo, amparo da Defensoria Pública (f. 74). Após, cumpridas as diligências pertinentes e, com as baixas devidas, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Gleucival Zeed Estevão. Juiz de Direito.

Proc.: 0011870-20.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Luiz Carlos Forte OAB/RO 510

Denunciado: Francisco Valdenisio Fernandes de Brito, Sandro Santos da Costa, Antonio Gailson dos Santos Azevedo, Vanessa Lucio de Brito

SENTENÇA: Visto e etc. I R E L A T Ó R I O O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou Francisco Valdenisio Fernandes de Brito, Sandro Santos da Costa, e Antônio Gailson dos Santos Azevedo, por infração ao artigo 158, §3º, do Código Penal, e Vanessa Lúcio de Brito, como incurso no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, porque, em suma, no dia 24 de julho de 2014, por volta das 21 horas, em frente ao Residencial Gualdério, situado na Rua Décima Avenida, nº 4604, Bairro Alphaville, nesta cidade, os denunciados Francisco, Sandro e Antônio, em unidade de desígnios, mediante violência física e grave ameaça de morte, restringiram a liberdade da vítima Carlos Tadeu Santos Lucena, a fim de obter, para eles, indevida vantagem econômica, quando a obrigaram a fornecer suas senhas dos cartões de crédito bancários e de crédito do Banco do Brasil, com os quais sacaram a quantia de R\$ 300,00 e realizar compras no valor total de R\$ 204,41 num supermercado local. Consta que a vítima seguia para a casa da sua namorada e, ao estacionar, foi rendida sob a mira de arma de fogo por dois indivíduos e, no seu veículo, um Toyota/Corola, foi levada pelos infratores Francisco e Antônio, comboiados pelo denunciado Sandro, que lhes dava apoio num veículo Hyundai HB20 branco, até uma estrada próximo à Cascalheira, quando então Francisco se apossou dos cartões da vítima e retornou a cidade para efetuar saques e fazer compras debitadas a ela, a vítima, a qual foi deixada em poder do acusado Antônio, que tinha ordem de Francisco no sentido de que, caso não retornasse em determinado tempo, desse cabo na vida dela, vítima. Ocorreu que, passadas as primeiras horas, o denunciado Antônio, sempre sob violência e grave ameaça de morte, retirou as roupas da vítima, amarrou-a e a deixou na vegetação existente no lugar e se evadiu, o que oportunizou a vítima desamarrar-se. Depois de receber ajuda de populares, a vítima foi à polícia, registrou a ocorrência. Consta que após diligências, o veículo da vítima foi localizado por policiais militares no estacionamento de um supermercado. Montada campanha, os policiais perceberam os acusados Francisco e Sandro entrar no veículo, quando então foram abordados, sendo que, em seguida o veículo reconhecido pela namorada da vítima. Consta, ainda, que apresentados à vítima, esta reconheceu os acusados Antônio, Francisco e Sandro

como autores do crime, além de prestar informações sobre o local onde foi deixada pelo denunciado Antônio. Por fim, a inicial narra que em face das diligências para localizar o veículo Hyundai HB20, os policiais chegaram à residência da denunciada Vanessa, no interior da qual foi encontrada uma arma de fogo tipo pistola, calibre.40, Taurus, municiada com 7 (sete) cartuchos, o que fazia em desacordo com as normas legais e regulamentares. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 15/08/2014 (fls. 94). Os acusados foram regularmente citados (v. certidão de fls. 107). Respostas à acusação constam às fls. 108/115 (Sandro) e 116/117 (Francisco, Antônio e Vanessa). Foram inquiridas a vítima Carlos Tadeu, 07 (sete) testemunhas e os acusados interrogados, conforme consta nas mídias audiovisuais gravadas, acostadas às fls. 140, 172 e 219. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (v. fls. 222/229). Para o acusado Sandro a Defesa requereu a absolvição por falta de prova do concurso do acusado para a infração penal e, alternativamente, o reconhecimento da participação de menor importância (fls. 240/265). Para os acusados Francisco, Antônio e Vanessa, a Defensoria Pública pediu a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação e, não sendo o caso, pede a aplicação das penas no mínimo legal. É o relatório. II F U N D A M E N T A Ç Ã O I I - 1. Questão fática. Os fatos descritos na denúncia restaram satisfatoriamente comprovados. Com efeito, a vítima confirmou que na noite do ocorrido, enquanto chegava ao condomínio onde reside a sua namorada Emilly, foi abordada por dois indivíduos, ambos empunhando armas de fogo e, sob violência e grave ameaça de morte, foi forçada a ir para o banco traseiro e levada no próprio veículo (Toyota Corola) para um local deserto nas imediações da Estrada da Cascalheira, comboiados por um terceiro indivíduo, o qual conduzia um veículo HB20, cor branca, onde ali teve subtraída sua carteira com dinheiro, documentos, cartões bancários e de crédito. Aduziu, que sempre sob ameaça de morte, teve a liberdade restringida por horas, uma vez que foi mantida no local sob a vigilância violenta e aterradora, exercida com emprego de arma de fogo, por um dos elementos, enquanto os outros dois (um no seu carro e outro conduzindo o veículo HB20) saíram para realizar compras e promover saques bancários da sua conta. Acrescentou, que a ordem dada ao indivíduo que privava a sua liberdade era a de que caso os comparsas não voltassem em determinado tempo, aquele deveria matá-la. Ocorreu que, mesmo contrário à ordem, o infrator/vigia, devido a demora dos demais, amarrou-a e depois de arrastá-la para dentro do mato, a abandonou e fugiu do local. Em seguida e depois de desamarrear-se, com a ajuda de populares, conseguiu sair do local e findo sendo localizada e levada à polícia onde registrou o ocorrido. Restou comprovado, ainda, que os acusados Francisco e Antônio foram detidos no estacionamento de um supermercado na posse do veículo subtraído da vítima (Toyota Corola), bem como tinham acabado de realizar saque bancário e compras utilizando os cartões da vítima. Por fim, restou demonstrado que uma arma de fogo tipo pistola, semiautomática, Taurus PT 940, calibre.40, foi apreendida no interior do imóvel onde residiam os acusados Francisco, Vanessa e Antônio. A ocorrência dos fatos ainda pode ser corroborada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 39/40), termo de restituição (fls. 41/42), laudo de avaliação merceológica indireta (fls. 118), laudo pericial realizado na arma de fogo apreendida (fls. 119/122), laudo de exame de corpo de delito lesão corporal (fls. 177), como também pela prova oral colhida no curso da instrução criminal. Inegável, portanto, a ocorrência (materialidade) dos fatos narrados na inicial. A autoria do delito patrimonial, não obstante as versões/alegações dos acusados, também restou suficientemente esclarecida. Senão vejamos. Quando interrogado em juízo, o acusado Francisco Valdenísio Fernandes, que disse chamar-se Oscar Junior Terra Dias de Floriano, negou ter concorrido para os delitos narrados na denúncia. Justificou-se dizendo que sua prisão se deu porque ele e Antônio estavam na posse de um carro roubado, no qual estava apenas de carona e que não sabia dizer a quem pertencia o veículo. Disso,

ainda, que se identificou com nome falso devido ser fugitivo das cadeias dos Estados de Goiás, por assalto a banco em Goiânia, e Ceará, por homicídio e latrocínio. O acusado Antônio Glailson, em juízo, disse que os fatos não ocorreram como descritos na denúncia. Admitiu, todavia, a ocorrência de um roubo contra a vítima. Sobre a dinâmica dos fatos, contou que na época morava na casa de Francisco por indicação da sua irmã, amiga da acusada Vanessa, esposa de Francisco. Disse que naquele dia estava na companhia de Francisco, quando resolveram beber cerveja num bar e, para isso, Francisco telefonou e convidou Sandro encontrar com eles, indicando o local, para onde foram no carro HB20 conduzido por Francisco (disse que o carro pertencia a um Boliviano para quem Francisco trabalhava a noite). No bar, encontraram Sandro, o qual havia deixado a sua motocicleta na casa de Francisco. A certa altura, depois que acabou o dinheiro, enquanto se dirigiam para casa, pararam num determinado local para urinar, momento em que Francisco, do nada, sacou uma arma e foi em direção ao carro da vítima, anunciou o assalto e depois de rendê-la, pediu a sua ajuda, que consistiu em pegar os pertences da vítima e mantê-la, rendida, no banco traseiro. Acrescentou que Francisco assumiu a direção do carro da vítima, sendo seguido pelo acusado Sandro, que conduzia do veículo HB20 branco. Chegando num local na periferia, numa estrada nas proximidades do Parque Ecológico, sem iluminação, Francisco ordenou que a vítima tirasse a roupa, hora em que a mandou (a vítima) correr, sendo que, em seguida, foram embora para casa levando o carro Corola da vítima. Chegando em casa, continuou Sandro, Francisco guardou o carro HB20 e lhe pediu que guardasse a arma fogo prata, tipo pistola, embaixo do seu colchão. Depois disso, Francisco disse que iria ao supermercado Gonçalves onde faria umas compras e deixaria (abandonaria) o carro subtraído da vítima. Devido a demora e a fome, Antônio disse pegou a motocicleta de Sandro e saiu para comprar um lanche, sendo que, na volta, por estar com o farol da motocicleta quebrado, foi parado pela polícia, e mesmo tendo apresentado sua carteira de identidade, foi detido e levado para a Central de Flagrantes. Por sua vez, o acusado Sandro Santos da Costa esclareceu que conheceu há pouco tempo os corréus no bar do Batista, haja vista que vieram de fora do Estado. Confirmou que no dia dos fatos recebeu um telefonema de Francisco o qual lhe pedia emprestado a sua motocicleta, com a justificativa de que pretendia levar sua mulher ao médico para realizar exame de ultrassom, uma vez que estava grávida. Por isso, se encontraram por volta das 5h da tarde no referido bar, onde ficou bebendo, enquanto Francisco saiu com a sua motocicleta. Entre 8h40min e 9 horas da noite, Francisco retornou ao bar, na companhia de Antônio Glailson, desta feita, num veículo HB20, dizendo que a motocicleta havia ficado na casa deles, mas que após que tomassem algumas cervejas sairiam para buscar a motocicleta na casa dele. Com o fechamento do bar, por volta das 11 horas, saíram no veículo HB20, conduzido por ele, Sandro, tendo em vista ser ele habilitado. Perto da casa, sob pretexto de que queria urinar, Francisco pediu que parasse o carro, quando então saiu do carro e se foi em direção ao veículo Corola que estava na esquina, abordou e rendeu o ocupante, sendo que logo depois, recebeu uma ligação em que Francisco dizia que deveria segui-los, ao mesmo tempo em que conduzia o veículo da vítima em direção da estrada da Cascalheira. Chegando em determinado local, Francisco e Antônio abandonaram a vítima (disse não ter visto o que foi feito com a vítima) e lhe disseram para segui-los, pois iriam para casa guardar o veículo HB20 e que depois sairiam para abandonar, dispensar, o veículo Corola. Todavia, contou que antes de abandonar o veículo da vítima, Francisco lhe pediu para dirigi-lo até o supermercado Gonçalves onde faria compras para casa dele (Francisco). Ali no comércio, Sandro disse que permaneceu dentro do carro enquanto Francisco, sendo que, logo depois, chegou a polícia, lhes abordaram, pediram a documentação do veículo, a sua habilitação e documentos pessoais. Em seguida indagaram sobre o proprietário do veículo Corola. Constatado que não eram eles os proprietários do carro, findaram recebendo voz de prisão. Além disso, Sandro correu sobre o

convívio com Francisco e Antônio na prisão, incluindo as agressões físicas e psicológicas que teria sofrido na prisão, haja vista que vem sendo agredido e ameaçado de morte por ele, desde quando ele se instalou, sorratamente, na sua cela, pelo fato de ter informações que possibilitaram a guarnição policial localizar o endereço de Francisco, Vanessa e Antônio, onde lograram localizar o carro HB20 e apreender a arma de fogo. Encerrou dizendo que não sabia que o acusado Francisco estava armado até o momento que este saiu do carro para urinar, além de dizer que não pretendia praticar qualquer crime, bem como que não fugiu da cena do crime com o HB20 porque foi ameaçado de morte pelos dois corréus. Por último, tem-se a negativa de autoria proferida pela acusada Vanessa, a qual negou possuir arma de fogo, dizendo, inclusive, que desconhecia que tal instrumento estivesse no interior da sua residência, muito menos saberia dizer a quem pertencia o instrumento. No mais a acusado confirmou que é esposa do acusado Francisco (Oscar Junior), como também acrescentou que o carro HB20 foi achado do lado de fora da residência. Na oportunidade, negou que conheceu Antônio, a irmã dele, pois era seu marido quem o conhecia, sendo que fazia apenas dois dias que ele havia chegado na sua casa. Finalizou dizendo que só recentemente Francisco comentou com ela sobre eventuais crimes cometidos por ele. Reafirmou que Antônio não morava na sua casa, apesar de ter ficado lá por um dia. Viu o carro HB20 estacionado perto da sua casa, mas nada sabia sobre o mesmo. Como dito, no que concerne ao fato que resultou na subtração dos pertences e na restrição da liberdade da vítima, a negativa de autoria esboçada pelo acusado Francisco, a confissão parcial do acusado Antônio, ao dizer que junto com os dois (Sandro e Francisco) praticaram apenas um roubo, bem como as assertivas de Sandro, induzindo à CONCLUSÃO de que não pretendia cometer algum ilícito penal e que foi praticamente forçado a seguir as ordens de Francisco, ou que sua atuação foi de menor importância, não encontram amparo diante dos elementos de provas carreados ao processo, que lhes são desfavoráveis. Veja-se que a vítima, tanto na Delegacia quanto em juízo, reconheceu e apontou esses acusados com sendo os autores do delito. Tanto na fase inquisitiva quanto em juízo a vítima lembrou que Francisco foi aquele que lhe abordou e, contando com o concurso do acusado Antônio, mediante violência e grave ameaça de morte, exercida com emprego de arma de fogo, foi obrigada a entregar-lhes a direção do seu veículo e depois de ser jogada no banco de trás do veículo, foi levada para um local onde permaneceu por horas privada da sua liberdade e sob ameaças de morte. Nesse diapasão, em Juízo, respondendo à indagação do Defensor do acusado Sandro, a vítima confirmou que depois de ter sua carteira subtraída, e tendo os infratores descoberto o extrato da sua conta bancária (havia um saldo de R\$ 8.000,00, aproximadamente), ainda no cativeiro, ouviu quando Sandro, Francisco e Antônio combinaram que o manteriam ali até que fosse possível sacar todo o dinheiro/saldo, inclusive diziam que se não conseguissem sacar tudo naquela noite, ligariam na manhã seguinte para a namorada dele e a fariam sacar aquela quantia, daí o seu desespero, ao vislumbrar que sua namorada poderia ser obrigada a submeter-se aquilo. Conforme as palavras da vítima, Antônio quem ficou com ela no local do cativeiro mantendo-a constrangida e subjugada e, devido a demora no retorno dos comparsas, ele passou a maltrata-la cada vez mais, ameaçando-a de morte, engatilhando e desengatilhando a arma de fogo, apontando-a para a sua cabeça, como também bradava que era bandido, vindo do Ceará, ao mesmo tempo que a arrastava para dentro do mato, o provocou ferimentos no seu corpo, com a penetração de farpas e espinhos, o que lhe causam inchaços até hoje. Ainda segundo a vítima, Antônio assim agiu enquanto Sandro e Francisco rumaram para o supermercado para fazer compras e proceder aos saques na conta corrente no caixa eletrônico. Além disso, restou incontroverso o concurso dos acusados Francisco e Sandro para a infração penal, tendo em vista que foram detidos na posse do veículo subtraído da vítima, fato que tornou possível a apuração dos fatos. Sobre o ponto a prova testemunhal carreada

ao processo é farta, senão vejamos: A testemunha Fábio dos Santos Costa, Policial Militar, lembrou que, via CIOP, receberam a informação sobre o roubo de um veículo Corola e passaram a diligenciar. Logo depois a guarnição, com a descrição do veículo, o avistou no estacionamento do supermercado Gonçalves. Em seguida, mantiveram-se em observação (campana) até que um rapaz, que mais tarde foi identificado como Francisco, chegou, abriu a porta traseira do veículo, colocou as sacolas com compras efetuadas no referido supermercado no interior do veículo, quando então procederam à abordagem. Na ação, ao ser indagado sobre o fato, Francisco justificou-se dizendo que aquele carro pertencia a um amigo que o havia emprestado para eles fosse até ali fazer compras, haja vista que estavam bebendo num bar próximo daquele local. Nisso, o acusado Sandro, que estava ao volante, confirmou a versão do comparsa, quando então ela, a testemunha, percebeu que Francisco tinha nas mãos um cartão de crédito, o que possibilitou constatar que nenhum deles era o titular do cartão (fez isso comparando a identidade do proprietário do carro com a CHN do suspeito Sandro). Ainda assim, Sandro e Francis tentaram justificar a posse dizendo que o cartão pertencia à pessoa que lhes havia emprestado o carro para que fizessem as compras, o que provocou a desconfiança da testemunha, pois não lhe parecia crível que alguém daria a sua senha para outra pessoa fazer compras. Segundo a testemunha, com a chegada da namorada da vítima no estacionamento, esta reconheceu o veículo como sendo do seu namorado e, em razão disso, foi dada voz de prisão aos acusados Sandro e Francisco, quando então estes concordaram em levar a guarnição ao local do cativeiro, indicando a estrada da penal que, por óbvio, não foi encontrada lá, já que havia sido deixada sob o julgo do acusado Antônio numa estrada próxima ao Parque Ecológico. Com a notícia de que a vítima havia sido encontrada num ponto da Avenida Rio Madeira, esta foi levada até a sua casa e, em seguida, ao local do cativeiro, onde foram colhidos objetos usados na prática do crime (mordaça, amarras, etc.). Esta versão foi corroborada pela testemunha (Policial Militar) Heleandro Sales, membro da guarnição que abordou os suspeitos no estacionamento do supermercado. Em juízo a testemunha confirmou que os indivíduos encontrados na posse do carro da vítima eram os acusados Sandro e Francisco, acrescentando que com eles foram encontrados os documentos pessoais e os cartões da vítima. Essa testemunha acrescentou que depois de sair do cativeiro a vítima foi que souberam que havia um terceiro elemento envolvido no caso. Com essas informações foram ao local do cativeiro, quando então apareceu nas imediações o terceiro elemento, o acusado Antônio, o qual foi abordado e detido pelo Sargento Fonseca. Acrescentou, ainda, que a arma de fogo foi apreendida na residência onde estava a acusada Vanessa (estava debaixo de um travesseiro), mas que ninguém assumiu a propriedade da arma. A placa do carro HB20, salvo engano, estava adulterada com fita isolante. Segundo ouviu da vítima, Antônio foi o indivíduo quem permaneceu no cativeiro com ela, mantendo-a sob a mira de arma de fogo engatilhada e dando-lhe golpes, coronhadas, na sua cabeça. Encerrou dizendo que, não obstante as evidências, nenhum deles confessou a prática do crime, todavia, foi o acusado Sandro quem forneceu informações quanto a localização da casa dos acusados Francisco e Vanessa. Na mesma linha foi o depoimento da testemunha Raimundo Aucimar da Fonseca, Policial Militar, contou que em razão dos fatos foi ao local do cativeiro, sendo que, no trajeto, encontrou com um motoqueiro que, depois de abordado soube que se tratar do acusado Antônio Glailson, o qual contou uma estória sem pé nem cabeça, por isso foi levado à Delegacia, onde a vítima o reconheceu pela voz, como sendo a pessoa que a mantinha em cativeiro, destacando que ele tinha uma cicatriz na barriga, o que ficou comprovado quando este foi instado a levantar a camisa. A motocicleta também foi reconhecida e, ato contínuo, o acusado Sandro deu indicações quanto ao local onde foi encontrado o veículo HB20 e do endereço dos corréus. Na casa indicada foi encontrada a pistola calibre .40 e pertences oriundos de crimes antecedentes. A testemunha Fonseca destacou, ainda, que na

residência havia uma mulher grávida, a qual não admitiu ter conhecimento sobre a arma de fogo ali encontrada. Respondendo ao Defensor do acusado Sandro, a testemunha Fonseca reafirmou que foi ele quem deu as indicações que tornaram possível localizar a casa onde estava a arma e os demais acusados, acrescentando que na posse deste acusado foram apreendidos os cartões da vítima e as compras realizadas utilizando cartões de crédito da vítima, embora eles tenham negado que tivessem concorrido para o crime contra a vítima Carlos Tadeu. Cumpre ressaltar, ainda, que a informante Emilly, namorada da vítima Carlos Tadeu, em juízo, confirmou o contato feito com o seu namorado antes dele ser abordado, sendo que, devido demora para subir, passou a ligar para o celular dele e, como não atendia, ficou preocupada e ligou para a Polícia. Registrada a ocorrência, cerca de meia hora depois, recebeu um telefone informando que o havia achado e que estavam no estacionamento do supermercado Gonçalves. Seguiu para lá e constatou que entre os retidos pela polícia não estava o seu namorado, apenas reconheceu o carro era o dele. Lembrou que os indivíduos que ocupavam o veículo foram detidos e disseram que os levariam ao local onde havia deixado ele. Depois de pelo menos 4 horas, foi avisado que haviam encontrado o seu namorado. No mais, disse que na Delegacia reconheceu os dois ocupantes, Sandro e Francisco, com sendo aqueles encontrados na posse do veículo do seu namorado, com os documentos e cartões dele. Por essas razões, estou convencido que os acusados Francisco, Antônio e Sandro foram os autores do fato resultou na extorsão da vítima, uma vez que ela foi constrangida foi constrangida por eles, mediante violência e grave, e obrigada a lhes entregar seus pertences (carro e carteira com seus documentos e cartões), o que fizeram com intuito de obter para ele indevida vantagem econômica. Consequentemente, não procedem as teses defensivas de insuficiência de provas com relação ao acusado Sandro, muito menos reduzir a sua atuação como de menor importância, pois, como ressaltado pela vítima, este atuou decisivamente para a extorsão, uma vez que participou dos ajustes com os corréus Francisco e Antônio, no sentido de que, se necessário, aguardariam até o dia seguinte e utilizariam a namorada da vítima para proceder aos saques bancários. Ademais, as escusas deste acusado vieram desprovidas de qualquer elemento a corroborar a veracidade, ao contrário das provas obtidas em seu desfavor, demonstrando o seu efetivo concurso para a ação delituosa. No que concerne ao crime imputado à acusada Vanessa, este não restou esclarecido, haja vista que, aparentemente, a arma de fogo apreendida pode, até mesmo, ser aquela utilizada na prática do crime contra a vítima Carlos Tadeu. A negativa de autoria esboçada pela acusada Vanessa não encontra contrariedade nos demais elementos de prova colhidos nos autos, de sorte que, diante do caderno probatório, não há prova segura quanto ser ela proprietária do instrumento apreendido no interior da residência. Nestes casos, o mais sensato é a absolvição por ausência de provas, em prestígio ao princípio do in dubio pro reo. II 2. Questão jurídica. Enquadramento legal das condutas. As condutas praticadas pelos acusados Francisco, Antônio e Sandro amoldam-se perfeitamente aos artigos 158, § 3º, do Código Penal, uma vez que não se exige, para a inteira realização do tipo, nem mesmo a obtenção da vantagem econômica indevida, tendo em vista que esta (a vantagem econômica indevida) configura o exaurimento da ação delituosa. Sim, porque ficou claro que ocorreu um crime de extorsão consumado, qualificado, uma vez que a ação dos acusados foi executada mediante violência, grave ameaça e com restrição da liberdade da vítima, sendo esta última condição para a obtenção da vantagem econômica indevida. Desta forma, parcialmente comprovadas as condutas narradas na inicial, concluo que estão presentes, apenas, os elementos do tipo descrito no artigo 158, § 3º, do Código Penal, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados Francisco, Antônio e Sandro, o que torna o fato antijurídico. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que são os

acusados culpáveis, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes, na medida de sua culpabilidade. III D I S P O S I T I V O P E L O E X P E N D I D O e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, CONDENO Francisco Valdenisio Fernandes de Brito, Sandro Santos da Costa, e Antônio Glailson dos Santos Azevedo, todos qualificados nos autos, por infração aos artigos 158, § 3º (primeira parte), c/c artigo 29, caput, do Código Penal; e com base no artigo 386, inciso VII, do Código de processo Penal, ABSOLVO Vanessa Lúcio Brito, das imputação contra ele irrogada. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. III - 1. Francisco Valdenisio. A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, merece profundo juízo de censurabilidade. Os indícios revelam que a ação delituosa não foi fruto do acaso. Francisco, que se disse foragido de outros, tem no crime meio de vida. A vítima da violência e da grave ameaça, teve sua liberdade restringida. A maneira de execução bem demonstra a ousadia e a alta periculosidade dos agentes. Segundo os relatos dos Policiais, este acusado, junto com Sandro, friamente, tentou ludibriar os membros da guarnição, fornecendo informações falsas, para ocultar o paradeiro da vítima, mantida em cárcere por um comparsa, que a ameaçava de morte. Essa circunstância torna a conduta desse acusado ainda mais reprovável. Francisco, de acordo com a certidão de fls. 87, ainda não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Sobre ele pairam dúvidas quanto a verdadeira identidade. As consequências também são desfavoráveis, vez que o “modus operandi” causou abalo psíquico além do esperado à vítima. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante a considerar, razão porque torno a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos do art. 49, do CP e, ainda, considerando as condições financeiras reveladas pelos autos sobre o denunciado, fixo no equivalente a 40 (quarenta) dias-multa, valorados, individualmente, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, considerando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente (CP, art. 33, § 3º). III - 2. Antônio Glailson. A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, merece profundo juízo de censurabilidade. Os indícios revelam que a ação delituosa não foi praticada por acaso. Ele e Francisco, oriundos do mesmo Estado, para cá vieram e logo se envolveram na prática de crimes. Segundo a vítima este acusado era quem bradava que era bandido, vindo do Ceará, enquanto lhe ameaçava de morte. A maneira de execução bem demonstra a ousadia e a alta periculosidade desse agente. Essa violência toda, torna a conduta desse acusado ainda mais reprovável. Não é de duvidar que as ações dele no cativeiro o levasse a matar a vítima. Não obstante, Antônio de acordo com a certidão de fls. 90/91, ainda não registra antecedente criminal negativo nesta Comarca, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência. As consequências também são desfavoráveis, vez que o “modus operandi” causou abalo psíquico além do esperado à vítima. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão. Em face da confissão espontânea, atenuo a pena em 6 (seis) meses, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos do art. 49, do CP e, ainda, considerando as condições financeiras reveladas pelos autos sobre o denunciado, fixo no equivalente a 30 (trinta) dias-multa, valorados, individualmente, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O regime inicial

para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, considerando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente (CP, art. 33, § 3º). III - 3. Sandro Santos: A culpabilidade (lato sensu), entendida como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, revela-se acentuada. Os elementos de prova deixaram evidente que este acusado anuiu aos propósitos dos condenados Francisco e Antônio, haja vista que o seu concurso foi decisivo para o desenrolar das ações contra a vítima e seu patrimônio. Foi ele quem conduziu o carro HB20 até o local onde a vítima foi constrangida e teve restringida a sua liberdade, como também estava na direção do veículo da vítima, um Toyota Corola, enquanto o seu comparsa efetuava compras e saques bancários com os cartões dela (vítima). A maneira de execução bem demonstra a ousadia e a alta periculosidade deste e dos outros agentes. Sandro, de acordo com a certidão de fls. 88/89, ainda não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. As consequências também são desfavoráveis, vez que o “modus operandi” causou abalo psíquico além do esperado à vítima. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão. Em face da confissão espontânea e das informações prestadas por este acusado durante as diligências, as quais permitiram à guarnição policial localizar e apreender a arma de fogo e o veículo utilizado para a execução do delito, atenuo a pena em 01 (um) ano, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos do art. 49, do CP e, ainda, considerando as condições financeiras reveladas pelos autos sobre o denunciado, fixo no equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, valorados, individualmente, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO (CP, art. 33 § 2º ‘b’ c/c § 3º) porque a pena imposta é inferior a oito anos. III - 4. Disposições comuns aos condenados. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque os condenados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque se trata de crime cometido com violência e grave ameaça a pessoas e as penas impostas são superiores a 04 (quatro) anos, além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Em razão da quantidade das penas aplicadas não há que se falar em suspensão condicional, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo os condenados na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, requisitos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os condenados continuem com os ataques ao direito alheio. Todavia, doravante deverão ser colocados no regime da condenação. Considerando as informações declinadas, em juízo, pelo réu Sandro (DVD - f. 213), no sentido de que teria sido agredido, no interior da cela onde se encontra preso, pelo também réu Francisco Valdenisio, determino que a pena de Sandro seja cumprida em local diverso daquele em que se encontrar Francisco, como forma de preservar a vida do primeiro. Entenda-se como local separado: cela, pavilhão, ala etc. Outras providências já foram determinadas à f. 214, em atenção ao disposto no art. 40, do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado os nomes dos réus deverão ser lançados no rol dos culpados. Deverá se proceder também, a expedição de guias de recolhimento, com as peças devidas, ao Juízo da Execução. O valor referente à pena de multa imposta aos condenados deverá ser inscrito em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal, se não satisfeita, voluntariamente, essa obrigação no prazo legal. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0010828-33.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Ivan Diego de Moraes Borges

Réu: Ivan Diego de Moraes Borges, brasileiro, solteiro nascido aos 10/12/1994, natural de Costa Marques/RO, filho de Luiz Ivan Bordignon Borges e Elizete Oliveira de Moraes, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 05 de março de 2015

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0003122-58.2012.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Henrique Pereira da Silva Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Marcos Paulo da Silva

Réu: Marcos Paulo da Silva, brasileiro, nascido aos 06/04/1974, natural de Mariluz/PR, filho de Wademar Dias da Silva e Ismenia Celina da Silva, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 05 de março de 2015

Proc.: 0019392-98.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ricleisson Mendes dos Santos, Ailton Carlota Soares Filho

Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as contrarrazões da apelação.

Proc.: 0002214-44.2011.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Carlos Batista de Souza, José Carlos de Oliveira

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Telson Monteiro de Souza (RO 1051), Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)

SENTENÇA:

I. RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA e de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificado(s), imputando-lhe(s) comportamento(s) que, em tese, viol(aram) ou o disposto no art. 1º, V, c.c o seu §4º, da Lei 9.613/98, c.c. art. 29, do

Código Penal.Suma do(s) pedido(s):Pretendendo ver o(s) acusado(s) condenado(s) pela prática de conduta(s) tipificada(s) no(s) DISPOSITIVO (s) lega(is) acima citados, o Ministério Público alega que no ano de 2004 o denunciado João Carlos, atuando como laranja do codenunciado José Carlos, recebeu, em várias constas (corrente e poupança) de sua titularidade junto ao Banco Sudameris (ag. 1587), valores transferidos por terceiros que mantinham, direta ou indiretamente, negócios escusos com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que, à época, era presidida pelo segundo denunciado.Relata que o primeiro denunciado mantinha 27 (vinte e sete) poupanças no banco Sudameris, as quais receberam grandes somas em dinheiro; as quantias depositadas eram sacadas pelo acusado João Carlos e, posteriormente, repassadas para o denunciado José Carlos, de quem o primeiro era assessor parlamentar.Suma da(s) resposta(s):José Carlos, apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente, (i) a inépcia da inicial; (ii) a suspeição; (iii) e a incompetência (nominado na defesa como Tribunal de exceção).As demais teses, arguidas em forma de preliminar, serão analisadas com o MÉRITO, onde a defesa de José Carlos alegou ausência de provas e, ao final, pugnou pela sua absolvição (f. 235-283).João Carlos, por sua vez, alegou ausência de provas e pediu que a denúncia não fosse recebida (f. 410-414).Principais ocorrências:A denúncia foi recebida em 17.08.2011 (f. 229).Fora ouvidas testemunhas: f. 438-439/520/603-618.Interrogatórios: dvd f. 895.Encerrada a instrução, a defesa dos acusados requereu diligência, a qual foi deferida (f. 896); cumprida a diligência, as partes apresentaram alegações finais por memoriais (f. 1082).O Ministério Público sustentou a denúncia e pediu a condenação dos acusados (f. 1084-1086).A defesa de João Carlos, em alegações finais, argumentou, em síntese, que não se comprovou que as contas poupança indicadas na inicial, de fato, eram de titularidade do citado acusado; apresentou fundamentação jurídico legal e, ao final, sob o fundamento de ausência de provas, pugnou pela absolvição (f. 1088-1095).A defesa de José Carlos, por sua vez, em resumo, argumentou que o acusado não praticou o fato descrito na denúncia e, sob o fundamento de ausência de provas, pediu a absolvição (f. 1096-1098).Vieram os autos conclusos em 25.08.2014, que, em razão do acúmulo de serviço, vai sentenciado apenas nesta data.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃO:De saída, analiso as preliminares levantadas pelo acusado José Carlos.Pois bem.Quanto as preliminares de incompetência e de suspeição, uma vez que foram arguidas sem a observância da forma prescrita em lei, delas não conheço.De outro lado, quanto à preliminar de inépcia da denúncia, da simples leitura da inicial verifica-se que o art. 41, do CPP, foi cumprido, ou seja, o autor narra o fato que entende típico, com todas as suas circunstâncias, e, ao final, apresenta os pedidos. Portanto, não há nenhum prejuízo para o exercício da ampla defesa. Assim, rejeito a preliminar.Quanto aos demais questionamentos, sobretudo alegações de nulidade, os quais a defesa de José Carlos levantou como preliminar, serão apreciados no MÉRITO.Passo ao exame do MÉRITO.O DISPOSITIVO apontado como violado tem a seguinte redação: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.()V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)()§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. Faço apenas o registro de que o inciso V, apesar de revogado pela Lei 12.683/2012, não altera em nada a suposta tipificação das condutas atribuídas aos acusados, pois, com a alteração do caput do art. 1º, também pela Lei 12.683/2012, a figura típica tornou-se mais abrangente, abarcando qualquer infração penal antecedente à ocultação ou dissimulação.Feitas essas considerações, prossigo.É fato incontroverso nos autos - tanto que não foi negado por nenhum dos acusado - que o primeiro denunciado era assessor parlamentar do segundo, quando esse último era presidente da Assembleia Legislativa do Estado de

Rondônia.Também é incontroverso o fato de que a conta corrente de n.º: 8140400 (renumerada, segundo o Banco Santander, para 01.005135-1) é de titularidade do denunciado João Carlos (f. 902). Pois bem.No tocante ao acusado JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA:O conteúdo harmônico existente nos autos comprova a materialidade e a autoria do delito, senão vejamos:Segundo consta dos autos (f. 597-602), João Carlos foi condenado juntamente com José Carlos, ora codenunciado pela prática do crime de peculato, cuja SENTENÇA foi proferida no processo de n.º: 0039696-65.2007.8.22.0501 (3ª Vara Criminal desta Comarca - f. 743-811).Da SENTENÇA acima mencionada observo a seguinte passagem quanto a João Carlos: JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA. Deve ser responsabilizado pelo peculato, em continuidade delitiva, bem como pela formação de quadrilha, esta em concurso material com os peculatos. As provas produzidas no feito deixaram evidente que os fatos aconteceram conforme denunciado. Conhecido vulgarmente por gJOÃO SUJO h (sic) envolveu-se no grupo capitaneado por JOSÉ CARLOS. Viu-se incluído como servidor da ALE, mesmo sem prestar qualquer serviço na instituição. Também gempregou h (sic) sua mãe AGUSTINHA BATISTA DE SOUZA, bem como sua ex-esposa EDNEA CARDOSO REYES ORTIZ, ingerindo para que fosse incluídas em folha de pagamento da ALE. Providenciou contratos de consignação em seu próprio nome e em nome de sua mãe e da ex-esposa.As provas evidenciaram que tinha importante atuação no grupo, pois facilitava o emprego do dinheiro desviados negociando veículos, viabilizando créditos pessoais, sendo o responsável por grande parte das transações patrimoniais que envolvia o dinheiro obtido irregularmente. Verifico, pois, que o peculato atribuído a João Carlos é (o crime) antecedente à presente lavagem de dinheiro. Pois bem.Conforme extratos bancários de f. 903-1081, o acusado recebeu valores de empresas que mantinham contrato com a Assembleia Legislativa. Aliás, o próprio João Carlos, em sua resposta à acusação (f. 410-414), confirma ter recebido depósitos feitos, entre outras, pelas pessoas jurídicas Fox Construções Ltda, Audio e Vídeo System Ltda, e, ainda, da pessoa física Leandro de Oliveira Wentz.Com efeito, o denunciado recebeu valores de pessoas que sofreram ações penais e civis pela prática de crimes contra a Administração Pública, como se vê das f. 228/812-820. Essa relação do assessor com as pessoas que mantêm contrato com o órgão (ALE) é no mínimo estranha, e, embora o acusado alegue que as transações eram lícitas, perdeu a chance de produzir prova a respeito de tal licitude.Conforme doutrina de Aury Lopes Jr., embora o réu não possua carga probatória no processo penal, pois esta é toda do Ministério Público, à defesa abre-se a chance de provar o quanto alega, sob pena de, não aproveitada essa chance probatória, correr o risco de ser proferida SENTENÇA contrária aos seus interesses. Vejamos: a carga probatória está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. (...) Não há uma carga para a defesa, mas sim um risco. Logo, coexistem as noções de carga para o acusador e risco para a defesa. (...) A defesa assume o risco pela perda de uma chance probatória. Assim, quando facultado ao réu fazer prova de determinado fato por ele alegado e não há aproveitamento dessa chance, assume a defesa o risco inerente à perda de uma chance, logo, assunção do risco de uma SENTENÇA desfavorável. Exemplo disso é o exercício do direito ao silêncio, calado no nemo tenetur se detegere. Não gera um prejuízo processual, pois não existe uma carga. Contudo, potencializa o risco de uma SENTENÇA condenatória. (...) O réu que cala assume o risco decorrente da perda da chance de obter o convencimento do juiz da veracidade de sua tese. (Lopes Jr., Aury. Direito processual penal. 9ª ed., Saraiva, 2012).Por outro lado, segundo informe do Sudameris (f. 13-14), o denunciado, além de possuir movimentação financeira incompatível com sua renda declarou que, como assessor parlamentar, auferia, mensalmente, R\$6.500,00 -, informou ao banco a propriedade de bens que não constavam em sua declaração

de imposto de renda. Esses comportamentos do acusado comprovam a prática delitiva. Mas não é só. Embora o denunciado João Carlos negue a titularidade das poupanças relacionadas às f. 03-04, não se torna crível que, estando elas vinculadas à conta corrente de n.º: 8140400 (cuja titularidade é incontroversa), haja desconhecimento, por parte do acusado, quanto à intensa movimentação financeira comprovada pelos extratos de f. 903-1081. A propósito, a singela argumentação de que não é titular das contas me fez lembrar um caso famoso... o Deputado Federal por São Paulo, Paulo Maluf, até hoje declina não ser o titular de uma conta bancária com milhões de dólares depositados. Quem, como no caso concreto, iria movimentar conta de terceiro com grandes somas a não ser o próprio titular Maluf, como João Carlos, foi (será) condenado. No tocante ao denunciado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA: Estou convencido, diante do que foi comprovado nos autos, que o citado acusado, então presidente da ALE, tinha absoluto controle sobre o executor do fato, que, diga-se, era o seu assessor parlamentar (o codenunciado João Carlos). Com efeito, não haveria motivo algum para que empresas como Fox Construções Ltda. e Audio System Ltda., por exemplo, com contrato junto à ALE, depositasse(m) valores nas contas bancárias de João Carlos, a não ser a necessidade de dissimular a origem do dinheiro proveniente de infração penal comandada pelo então presidente da ALE e ora denunciado José Carlos. Aliás, nesse ponto a testemunha Haroldo Augusto Filho (f. 603-618), esclarece o modus operandi dos agentes. Destarte, o acusado José Carlos participava da prática delitiva e utilizava-se do codenunciado João Carlos, que recebia o dinheiro desviado em suas contas bancárias e, assim, buscava dissimular a origem ilícita. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, as provas estão nos autos. De outro lado, vale registrar que, conforme as iniciais de f. 619-742, José Carlos foi denunciado por vários crimes contra a Administração, de forma que o julgamento destes fatos não gera litispendência com o processo de n.º: 0039696-65.2007.8.22.0501. Destarte, os comportamentos atribuídos (e devidamente comprovados nos autos) se adequam ao tipo penal do art. 1º, da Lei 9.613/98, vez que aos acusados dissimularam a origem dos valores recebidos com a prática de transações ilícitas com empresas que mantinham contrato de prestação de serviços com a ALE. A propósito do tema, cito o seguinte aresto do TJRO sobre o tema: Apelação criminal. Lavagem de dinheiro. Configuração. Se as provas colhidas, extratos bancários demonstrando depósitos e saques de vultuosos valores em dinheiro, efetuados por pessoa envolvida com o tráfico e outros que sequer a ré conhecia, formam um conjunto harmonioso de elementos positivos que demonstram a conduta ilícita, a autoria e o dolo do delito de lavagem de dinheiro, crime formal, que se consuma com a realização das operações tendentes a tornar limpo o dinheiro proveniente de tráfico de entorpecentes, confirma-se a SENTENÇA condenatória. (Ap. n.º: 100.016.2004.001678-7). De outra banda, no tocante à causa de aumento de pena prevista no §4º, do art. 1º, da lei de regência, verifico que os denunciados, reiteradamente, vinham cometendo o crime em apuração. Reforça essa certeza o depoimento da testemunha Haroldo Augusto Filho que, em acordo de delação premiada, contou como os vinham agindo (f. 520/603-618). Nesse caminhar, diante de tudo o que foi dito e consta dos autos, as alegações de nulidade levantadas pelo acusado José Carlos perdem sustentação, senão vejamos: A alegação de vulneração ao princípio da isonomia (item 4, da resposta à acusação) não se sustenta, pois o acusado não apresenta fatos concretos, limitando-se a fazer previsões de que o princípio da isonomia poderá ser violado. A alegação de atipicidade das condutas (item 5, da resposta à acusação), também não se sustenta, pois os fatos alegados como atípicos não possuem relação com aqueles descritos na denúncia de f. 02-07. A alegação de nulidade em razão da promoção da ação penal sem o parecer do Tribunal de Contas e sem a inclusão de outros (ex) parlamentares (item 6, da resposta à acusação), igualmente, não se sustenta. A ação penal independe da manifestação do Órgão de Contas, pois as esferas de atuação são independentes (administrativo e

processual penal). Outrossim, quanto à inclusão de ex-deputados no polo passivo, verifica-se que, em relação aos fatos narrados na denúncia, apenas os denunciados são os autores comprovados. Nesse mesmo sentido, no tocante à alegada necessidade de inclusão dos demais membros da Mesa Diretora da ALE no polo passivo (item 11, da resposta à acusação), repito o que disse acima. Segundo o que ficou comprovado nos autos, foi o denunciado José Carlos quem, juntamente com o codenunciado João Carlos, dissimulou a origem do direito recebido em razão da prática de infração penal. Conforme visto, a dissimulação era feita através de depósitos nas contas de João Carlos, o qual, na condição de assessor parlamentar, beneficiava José Carlos. Portanto, ao menos diante do que ficou apurado, apenas os dois acusados são responsáveis pelo fato típico descrito na inicial. A alegação de violação do devido processo legal em razão da investigação levada a efeito pela Polícia Federal (item 7, da resposta à acusação), também não se sustenta. A atuação da Polícia da União não influencia no processo judicial, além do que os elementos colhidos durante o Ipl foram judicializados, com a possibilidade de ampla participação da defesa. A alegação de nulidade em razão da ausência de perícia (item 8, da resposta à acusação), não tem cabimento, pois, como dito linhas acima, a persecução penal independe da atuação contábil do Tribunal de Contas do Estado. Não há dependência. A alegação de nulidade em razão de violação do Promotor Natural (item 9, da resposta à acusação), também não tem cabimento. Primeiro, em razão de que no item 7 o acusado disse que a nulidade era em razão de que as investigações foram realizadas pela Polícia Federal e agora afirma que o processo é nulo porque as investigações foram feitas pelo Ministério Público; segundo, pelo fato de que o princípio do promotor natural não encontra guarida no nosso ordenamento, não passando de tese. Por fim, a alegação de nulidade da delação premiada (item 10, da resposta à acusação), também não se sustenta. No presente caso, entre outras provas, foi considerado, para formar o convencimento, o depoimento prestado pela testemunha Haroldo Augusto Filho, que, inicialmente prestado à Polícia Federal, foi confirmado em juízo (f. 520/603-618). Assim sendo, estabelecida a culpa, passo à DOSIMETRIA DA PENA, nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal. Antes, porém, registro que a aplicação dos vetores previstos no art. 59 do CP não pode se transformar em um palco de impressões pessoais, pois o julgamento é da conduta e não da pessoa do acusado. Assim, adiante que as circunstâncias conduta social e personalidade do agente, em razão do princípio da secularização, só podem ser consideradas em benefício do denunciado (Rosa, Alexandre Moraes da. DECISÃO Penal: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006). De outra banda, ainda cabe registrar que o vetor culpabilidade, previsto no art. 59 do CP, atua medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é mensurado a partir dos demais vetores também previstos no art. 59 (cf. Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013). Igualmente, conforme já decidiu o STF (HC n.º: 116.676), na dosimetria não se deve fazer uso de tabela para graduação do percentual de aumento (ou diminuição) da pena. Assim, não é apenas o (maior ou menor) número de circunstâncias judiciais negativas que define o quantum da pena-base, mas, também, a natureza dessas circunstâncias à luz do caso concreto. Ainda conforme entendimento do STF (HC n.º: 112.611), não é exigível fundamentação exaustiva das circunstâncias judiciais consideradas na SENTENÇA. Destarte, feitas algumas anotações gerais sobre o meu pensamento a respeito da dosimetria da pena, inicio esta etapa da SENTENÇA com a avaliação das circunstâncias judiciais, o que faço de forma conjunta em relação a ambos os denunciados. Pois Bem. Analisando as circunstâncias judiciais, tenho que nenhuma pode ser valorada negativamente, nem mesmo os antecedentes, diante do que dispõe a verbete de n.º 444, da Súmula

da Jurisprudência do STJ. Infere-se das CACs de f. 196-218 que não há condenação com certidão de trânsito em julgado. Quanto às demais circunstâncias judiciais, ou são inerentes ao crime (motivos, circunstâncias e consequências do crime), ou não se tem dados concretos para juízo de valor (conduta social, personalidade e comportamento da vítima. Assim sendo, observo que a(s) culpabilidade(s), isto é, que o grau de censura pessoal do(s) acusado(s) na prática do(s) ato(s) delitivo(s) (STF, HC n.º: 105.674 e 97.677), NÃO recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC n.º: 112.309; e STJ HC n.º: 241.302), razão pela qual, para cada acusado, fixo pena inicial de três anos de reclusão, mais multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. De outro giro, milita em desfavor dos acusados a causa de aumento de pena prevista no §4º, do art. 1º, da Lei 9.613/98, razão pela qual majoro as reprimendas em 1/3 (um terço) e fixo, definitivamente, pena restritiva de liberdade de cada um dos acusados, em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à pena de multa, nos termos do art. 49, do CP, fixo, para cada um dos acusados, 50 (cinquenta) dias-multa, valorados, individualmente, no equivalente a cinco salários mínimos vigentes ao tempo do crime, considerando as condições econômicas dos denunciados evidenciadas nos autos. Para o resgate das penas, em relação a ambos os denunciados, fixo o regime inicial ABERTO. Substituo as penas restritivas de liberdade de cada um dos denunciados, nos termos do art. 43, I e IV, c.c. art. 44, ambos do Código Penal, por: 1) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação; e 2) prestação pecuniária (individual), no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor esse que, diante do que consta dos autos, revela-se compatível com as condições dos denunciados e com os fins da pena. III. DISPOSITIVO: Diante do que foi exposto, acolho os pedidos formulados na denúncia e CONDENO os réus pela prática do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, c.c. art. 29, caput, do Código Penal (segundo denunciado), fixando, em razão disso, as seguintes reprimendas: 1) JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA: quatro anos de reclusão, pena a ser cumprida no regime inicial ABERTO, mais 50 (cinquenta) dias-multa, valorados, individualmente, em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do crime; a pena corporal fica substituída por duas restritivas de direitos, na forma do art. 43, I e IV, do CP. 2) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA: quatro anos de reclusão, pena a ser cumprida no regime inicial ABERTO, mais 50 (cinquenta) dias-multa, valorados, individualmente, em 05 (cinco) salários-mínimos; vigentes ao tempo do crime; a pena corporal fica substituída por duas restritivas de direitos, na forma do art. 43, I e IV, do CP. Custas, pelos condenados. Faculto aos réus o recurso em liberdade, vez que assim se encontram. Preclusa esta SENTENÇA, expedir as guias de recolhimento, observando o que preconiza a LEP e a Res. n.º: 113/2010 CNJ. Expedir, ainda, as comunicações de praxe e o que mais for necessário. Após, cumpridas as diligências pertinentes e, com as baixas devidas, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Glucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0021725-23.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: André de Souza Diniz, Luiz Joventino Pereira Calzavara Franco, Naron Wilkens Martins

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DECISÃO:

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado, em relação ao condenado André, e expeça-se o necessário para execução da SENTENÇA. No mais, recebo o apelo do condenado Naron. O apelo do condenado Luiz já foi recebido. Os apelantes declararam às fls. 150 e 155 que pretendem arrazoar na instância superior, nos termos do artigo 600, §4º, do CPP. Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame dos recursos interpostos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0000634-37.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Gilson Lima da Silva, Maeuson Nascimento Soares

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2015, às 09h45min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque(m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0000733-07.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Mendes de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2015, às 10h45min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque(m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

Proc.: [0042641-54.2009.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Marcelo Brito Sales, brasileiro solteiro, filho de Francisca Brito Sales e Francisco Souza Sales, nascido em 23-09-1984, em Porto Velho, residente a rua Castelo Branco, n. 1.375, bairro São João Batista, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA condenatória, cujo DISPOSITIVO segue abaixo:

SENTENÇA: DISPOSITIVO: "(...) PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Marcelo Brito Sales, qualificado nos autos, por infração aos artigos 157, §2º, inciso I e II (duas vezes), do Código Penal, e 244-B, da Lei 8.069/90, todos na forma do artigo 70, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. (...) Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base do crime de corrupção de menores em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (perante a fase policial) e agravante da reincidência. Opero a compensação entre

elas. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva do crime de corrupção de menores em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias de pena multa. Na forma do artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a mais grave das penas (a do roubo), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses e 36 (trinta e seis) dias multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º, 'a', c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoas, e a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Em razão do tamanho da pena imposta não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de prisão. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS". Nada mais.(...)"

Proc.: 0013107-89.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antônio José Souza da Silva

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2015, às 08h30min.Intime(m)-se (o acusado já foi pessoalmente intimado, por ocasião do cumprimento do alvará de soltura).Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010140-71.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco de Assis Araujo Aguiar

Advogado:André Luiz Pestana Carneiro (OAB/RO 6168).

FINALIDADE:Intimar o advogado para CONCLUSÃO da instrução, com o interrogatório do acusado, para o dia 26/03/2015, às 11h45min.

DESPACHO:"Designo audiência em continuação, objetivando a CONCLUSÃO da instrução, com o interrogatório do acusado, para o dia 26/03/2015, às 11h45min. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0021643-89.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alan da Silva Nascimento, Joabson Souza de Góis, Henrique Jose de Andrade

Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo, OAB/RO 2853

FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para manifestar-se quanto a não localização da testemunha F. F. S, no prazo de 5 dias.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001125-44.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Laurindo Sobreira

Advogado: Rudgelio Antonio Van Horn Avila (OAB/RO 6664)

FINALIDADE: Intimar a defesa para, no prazo de 05 (cinco), proceder a regularização da representação processual

Proc.: 0085618-61.2009.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joel Borges Jimenes, Aldeni Mota dos Santos, Andre

Luiz dos Santos, Arildo Persegono Filho, Daniel de Oliveira, Dawson

Dias Delfino, Gerber Kreisler Dutra de Araujo, Gleyson Araújo da

Rocha, Hélio Galdeano de Brito, João Rodrigues Filho, Leonan

Souza da Silva, Lucivaldo Aquino Rodrigues, Luiz Carlos de Lima

Ramos, Marco Augusto Vieira da Silva, Moisés Pereira Goulart,

Onorio Francisco Hurtado, Patricio Medeiros de Souza, Renato da

Silva Pinto, Rosivaldo Bernardino dos Santos, Tiago Pereira dos

Santos, Valtemar Araújo Sampaio, Welligton Mercedes de Aquino,

Wilson Jose Teles de Carvalho

Advogado:Gabriel Loyola de Figueiredo (OAB/RO 4468), Carlos

Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206), Jorge Honorato (OAB/

RO 2043), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Lenoir Rubens

Marcon (OAB/RO 146), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO

1688), Aurimar Lacouth da Silva. (RO 602), Aurimar Lacouth da

Silva (OAB/RO 602), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO

2521), Aurison da Silva Florentino (RO 308-B), Defensoria Publica

(), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Aurison

da Silva Florentino (RO 308-B), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO

146), Marcos Vilela de Carvalho (RO 084), Jamyson de Jesus

Nascimento (OAB/RO 1646), Pedro Wanderley (1461/RO), José

Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A), Antonio Tavernard

(OAB/RO 4206)

DECISÃO:

Vistos. Intimem-se as defesas dos acusados Daniel de Oliveira,

Dawson Dias Delfino, Hélio Galdeano de Brito, João Rodrigues

Filho, Joel Borges Jimenez, Marco Augusto Vieira da Silva, Moisés

Pereira Goulart, Tiago Pereira dos Santos, Valtemar Araújo Sampaio

e Wilson José Teles de Carvalho para apresentaram alegações

finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação

de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos. Porto Velho-

RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz

de Direito

Proc.: 0021576-27.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alex da Costa Lima

Advogado:Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a necessidade de adequação de pauta por

este juízo redesigno audiência de instrução e julgamento para o

dia 24 de março de 2015, às 08h30min. Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Franklin Vieira

dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000426-53.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Niltoclan Soares Oliveira

Advogado:Eduardo Mamani Ferreira (RO 6754)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 07 de abril de 2015, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas pela defesa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: **0001071-78.2015.8.22.0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano dos Santos Souza

Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

Intimar o advogado acima mencionado da audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á no dia 06 de abril de 2015 às 08h:30min.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA

INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1000511-52.2011.8.22.0601

Ação: Execução de Título Judicial

José Ademir Nascimento Cruz (Requerente)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)

Petronio Pacheco da Motta (Requerido)

José Ademir Nascimento Cruz (Requerente)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Considerando que o imóvel indicado à penhora (movimento 160/PROJUDI) não é de propriedade do devedor, indefiro o requerimento de penhora. Indique o credor, em 10 (dez) dias, bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução nos moldes do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/1995. Intime-se. PVH, 25/02/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1005425-57.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

DIEGO ALMEIDA CASANOVAS (Requerente)

Advogado(s): Guilber diniz Barros (OAB 3310 RO)

Banco Bradesco S A (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

DIEGO ALMEIDA CASANOVAS (Requerente)

Advogado(s): Guilber diniz Barros (OAB 3310 RO)

Banco Bradesco S A (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal com trânsito em julgado ocorrido no dia 11/02/2015. Face conteúdo do Acórdão, intimar as partes do conteúdo. Sem manifestação das partes e comprovação de pagamento de custas processuais, o valor será inscrito em dívida ativa. O ato é praticado em conformidade com a Portaria n. 001/2007- 2º JEC.

Proc: 1005489-04.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

maria das dores nunes gustavo (Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB 2651 RO)

Tim Celular S. A. (Requerido)

Advogado(s): RUBENS GASPAS SERRA (OAB 119859 SP), Marcel Davidman Papadopol (OAB 5064 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

maria das dores nunes gustavo (Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB 2651 RO)

Tim Celular S. A. (Requerido)

Advogado(s): RUBENS GASPAS SERRA (OAB 119859 SP), Marcel Davidman Papadopol (OAB 5064 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Tendo em vista o pagamento realizado (mov. 52) intimar a parte autora para se manifestar nos autos. Obs. Depósito efetuado no Banco do Brasil S/A.

Proc: 1008781-94.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Instituto Educacional Marise Castiel, Buranello & Rincolato Ltda (Exequente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB 4245 RO)

Karina Helena Frazão Saraiva (Executado)

Instituto Educacional Marise Castiel, Buranello & Rincolato Ltda (Exequente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB 4245 RO)

Karina Helena Frazão Saraiva (Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face requerimento da parte requerida, intimar a parte requerente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Proc: 1005538-45.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

DAGOBERTO SOUZA DE CARVALHO (Requerente)

Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez (OAB 5194 RO)

Banco BMG S.A. (Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

DAGOBERTO SOUZA DE CARVALHO (Requerente)

Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez (OAB 5194 RO)

Banco BMG S.A. (Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Manifeste-se o banco devedor, em 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento do credor (movimento - 90/PROJUDI). Intime-se. PVH, 27/02/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1010700-84.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)

CLARA AZEVEDO MAXIMIANO (Requerido)

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)

CLARA AZEVEDO MAXIMIANO (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intime-se a autora para atualizar planilha de crédito, visando a intimação da parte requerida, no prazo de 10 dias.

Proc: 1006914-37.2011.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Estelanita Azevedo Fraga(Requerente)

Advogado(s): VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI(OAB 1248 RO)

Jair da Silva Solda(Requerido)

Estelanita Azevedo Fraga(Requerente)

Advogado(s): VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI(OAB 1248 RO)

Jair da Silva Solda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Nos termos da portaria 001/2007 - 2º Jescível - intimar a parte autora a se manifestar sobre a certidão do oficial do mov. 132, no prazo de 10 dias.

Proc: 1002743-03.2012.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Centro de Ensino Mineiro(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Valdir Aparecido Capelaso(Requerido)

Centro de Ensino Mineiro(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Valdir Aparecido Capelaso(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face conteúdo do MANDADO, intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Proc: 1003966-88.2012.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Centro Educacional Mojuca(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Fávaro Andrade(OAB 2967 RO), Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Laercio Lopes Brandão(Requerido)

Centro Educacional Mojuca(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Fávaro Andrade(OAB 2967 RO), Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Laercio Lopes Brandão(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face conteúdo do MANDADO, intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Proc: 1009298-65.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Orlando da Silva Maia(Requerente)

Advogado(s): PATROCÍNIO ALTEVIR ANDRADE(OAB 4919 RO)

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES(Requerido)

Advogado(s): OAB:4863 RO

Orlando da Silva Maia(Requerente)

Advogado(s): PATROCÍNIO ALTEVIR ANDRADE(OAB 4919 RO)

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES(Requerido)

Advogado(s): Thales Rocha Bordignon OAB:4863 RO

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Diante da juntada de novo documento no mov. 29, intimar a parte requerida a se manifestar no feito, prazo de 10 dias.

Proc: 1010299-22.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

David Junior Prestes de Souza(Requerente)

Advogado(s): PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ(OAB 208-A RO)

Intermedium Promotora de Vendas(Requerido)

Advogado(s): OAB:101856 MG

David Junior Prestes de Souza(Requerente)

Advogado(s): PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ(OAB 208-A RO)

Intermedium Promotora de Vendas(Requerido)

Advogado(s): OAB:101856 MG

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: A parte autora fica intimada para comparecer em cartório e retirar a carta de crédito já expedida.

Proc: 1004608-27.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Banho Dêspuma Pet.(Requerente)

Advogado(s): THAYANE MONTEIRO MILANI(OAB 3515 RO)

rosania ribeiro (Requerido)

Banho Dêspuma Pet.(Requerente)

Advogado(s): THAYANE MONTEIRO MILANI(OAB 3515 RO)

rosania ribeiro (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jecível, e em razão da não arrematação dos bens penhorados, conforme certidão de arrematação anexa a este movimento, a parte autora será intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no feito, informando a sua pretensão em relação aos bens penhorados.

Proc: 1003371-89.2012.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Raimunda Nonata dos Santos Farias(Requerente)

Advogado(s): Mara Dayane de Araújo Almada(OAB 4552 RO)

José Pereira Barbosa Junior(Requerido)

Raimunda Nonata dos Santos Farias(Requerente)

Advogado(s): Mara Dayane de Araújo Almada(OAB 4552 RO)

José Pereira Barbosa Junior(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jecível, e em razão da não arrematação dos bens penhorados, conforme certidão de arrematação anexa a este movimento, a parte autora será intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no feito, informando a sua pretensão em relação aos bens penhorados.

Proc: 1005372-13.2013.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

STENIO CAIO SANTOS DE LIMA(Exequente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO), STENIO CAIO SANTOS DE LIMA(OAB 5930 RO)

Anjos e Melo LTDA(Executado)

STENIO CAIO SANTOS DE LIMA(Exequente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO), STENIO CAIO SANTOS DE LIMA(OAB 5930 RO)

Anjos e Melo LTDA(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Decorreu o prazo para a parte ré cumprir espontaneamente a SENTENÇA no dia 20/02/2015, sem qualquer manifestação, por isso, será expedido a intimação do autor através do seu advogado constituído via DJ/TJ/RO para manifestar-se no prazo de 10 dias, requerendo o que pertinente, conforme a Portaria 001/2007- 2º - JECIV.

Proc: 1002052-52.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Aldian Cunha Sousa(Requerido)

WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Aldian Cunha Sousa(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face conteúdo da certidão do oficial de justiça, intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Proc: 1004331-11.2013.8.22.0601

Ação: Execução de Título Judicial

Heraldo Duarte Viana Filho(Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)

Banco Cifra S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:173477 RO

Heraldo Duarte Viana Filho(Requerente)

Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para cumprimento da SENTENÇA e do acordo, portanto, a parte autora deverá apresentar a planilha de seus créditos, com inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias.

Proc: 1003814-06.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Alciles Pires(Requerente)

Advogado(s): SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO(OAB 3646 RO), OAB:433-A RO, Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

Alciles Pires(Requerente)

Advogado(s): SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO(OAB 3646 RO), OAB:433-A RO, Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que decorreu o prazo para a parte requerida, dia 01/12/2014, sem manifestação no feito. Intimar a parte autora a apresentar planilha atualizada da multa diária determinada e como pretende executar. Prazo de 10 dias.

Proc: 1001827-32.2013.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Antonio Carlos Ribeiro(Exequente)

Advogado(s): PATROCINIO ALTEVIR ANDRADE(OAB 4919 RO)

Sistema Construções Ltda(Executado)

Advogado(s): Ivone Mendes de Oliveira(OAB 4858 RO), GERALDO PERES GUERREIRO NETO(OAB 577 RO)

Antonio Carlos Ribeiro(Exequente)

Advogado(s): PATROCINIO ALTEVIR ANDRADE(OAB 4919 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que a petição do mov. 103, é inoportuna nesta fase processual. Intimar a autora a apresentar planilha atualizada e dizer como pretendi executar seus créditos. Prazo de 10 dias.

Proc: 1005077-39.2014.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Tony Carlos Nunes Pereira(Autor)

Advogado(s): Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB 568 RO)

AMADEU E. MATOS(Réu), A.E. DE MATOS ME(Réu)

Tony Carlos Nunes Pereira(Autor)

Advogado(s): Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB 568 RO)

AMADEU E. MATOS(Réu), A.E. DE MATOS ME(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Face conteúdo da SENTENÇA, a parte autora será intimada pessoalmente para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de 3% (três por cento) do valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1003234-39.2014.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Aristides de Anunciação(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

BANCO BRADESCARD S/A(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Aristides de Anunciação(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

BANCO BRADESCARD S/A(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que os Embargos a Execução do mov. 64 são tempestivos. Intimar a autora a se manifestar no feito, no prazo de 10 dias.

Proc: 1004624-78.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Celso Rodrigues dos Passos(Requerente)

Advogado(s): Otniel Laion Rodrigues(OAB 5342 RO)

Sell Comercio Serviços e Construções Ltda(Requerido)

Celso Rodrigues dos Passos(Requerente)

Advogado(s): Otniel Laion Rodrigues(OAB 5342 RO)

Sell Comercio Serviços e Construções Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD considerando ser atribuição do credor a indicação de bens da devedora à penhora. Ademais, não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas. Indique o credor, em 10 (dez) dias, bens de propriedade da devedora, à penhora, sob pena de extinção da execução nos moldes do artigo 53, §4º, da Lei 9.900/1995. Intime-se. PVH, 24/02/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004460-50.2012.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

NIVALDO BRANDÃO REIS(Reclamante)

Advogado(s): Carl Teske Júnior(OAB 3297 RO)

Odair Teles Bessa(Reclamado)

Advogado(s): MARIUZA KRAUSE(OAB 4410 RO)

NIVALDO BRANDÃO REIS(Reclamante)

Advogado(s): Carl Teske Júnior(OAB 3297 RO)

Odair Teles Bessa(Reclamado)

Advogado(s): MARIUZA KRAUSE(OAB 4410 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:... Indefiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD considerando ser atribuição do credor a indicação de bens do devedor à penhora. Ademais, não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas. Indique o credor, em 10 (dez) dias, bens de propriedade do devedor, à penhora, sob pena de extinção da execução nos moldes do artigo 53, §4º, da Lei 9.900/1995. Intime-se. PVH, 23/02/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1002695-78.2011.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

VIDROS DIAMANTINA(Adjudicante)

Advogado(s): ALINE SILVA CORRÊA(OAB 4696 RO)

Luzilene Rodrigues da Silva(Adjudicado)

Advogado(s): Igor Amaral Gibaldi(OAB 6521 RO)

VIDROS DIAMANTINA(Adjudicante)
Advogado(s): ALINE SILVA CORRÊA(OAB 4696 RO)
Luzilene Rodrigues da Silva(Adjudicado)
Advogado(s): Igor Amaral Gibaldi(OAB 6521 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: Certifico e dou fé, que a Impugnação apresentada é tempestiva. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Proc: 1005369-58.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Marcela Gomes Serafim(Autor)
Advogado(s):IZABELCELINAPESSOA BEZERRACARDOSO(OAB 796 RO)
Intelig Telecomunicações Ltda(Réu)
Advogado(s): OAB:80590 RJ
Marcela Gomes Serafim(Autor)
Advogado(s):IZABELCELINAPESSOA BEZERRACARDOSO(OAB 796 RO)
Intelig Telecomunicações Ltda(Réu)
Advogado(s): Alessandro Elísio Chalita de Souza OAB:80590 RJ
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma REcursal com trânsito em julgado ocorrido no dia 05/02/2015. Intimar a parte requerida para cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 dias.

Proc: 1007427-05.2011.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Edson Dobgenski(Requerente)
Advogado(s): Manoel Hipólito Mantovani(OAB 3521 RO)
Banco Finasa S. A.(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Edson Dobgenski(Requerente)
Advogado(s): Manoel Hipólito Mantovani(OAB 3521 RO)
Banco Finasa S. A.(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado apresentado pela parte requerida é tempestivo e as custas recursais estão em conformidade com a Legislação vigente, portanto, a parte autora será intimada para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias.

Proc: 1009057-28.2013.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Eros Bueno Rodrigues Dantas.(Autor)
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA(OAB 802 RO)
IVAIR NAZARÉ PINTO DE ARAUJO(Réu)
Eros Bueno Rodrigues Dantas.(Autor)
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA(OAB 802 RO)
IVAIR NAZARÉ PINTO DE ARAUJO(Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Indefiro o pedido de decretação dos efeitos da revelia por se tratar de execução de título extrajudicial. Diga o exequente, em 5 (cinco) dias, o que pretende com o bem penhorado movimento 49/PROJUDI. Intime-se. PVH, 24/02/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004560-68.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO(Requerente)
Advogado(s): ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA(OAB 6575 RO)

BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO(Requerente)
Advogado(s): ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA(OAB 6575 RO)
BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Há depósito judicial vinculado ao processo (movimento 52.2/PROJUDI) pendente de levantamento pela ré, desta forma, estritamente necessária sua manifestação para recebimento dos valores, pois referida pendência inviabiliza o arquivamento. Expeça-se carta para intimação da beneficiária, bem como reitere a intimação via DJE a fim de que providencie o levantamento dos valores referentes à quantia excedente depositada no feito, mediante requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. Conste a advertência que em caso de inércia, os valores serão transferidos para a conta centralizadora de depósitos judiciais de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia. Cumpra-se. Intimem-se.PVH, 24/02/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009563-67.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
FÁTIMA BARBOSA DA SILVA(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
BairroNovoPortoVelhoEmpreendimentoImobiliárioS/A(Requerido), Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A(Requerido), Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:26966 DFLESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR(OAB 2657 RO)
FÁTIMA BARBOSA DA SILVA(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)
BairroNovoPortoVelhoEmpreendimentoImobiliárioS/A(Requerido), Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A(Requerido), Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda(Requerido)
Advogado(s): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch OAB:26966 DFLESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR(OAB 2657 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da DECISÃO proferida nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Defiro o pedido de justiça gratuita elaborado pela recorrente Fátima Barbosa da Silva. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos (movimentos 37, 46 e 47/PROJUDI). Intimem-se as partes recorridas para contrarrazoarem, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se quanto à tempestividade e remeta-se à Turma Recursal consignando as nossas homenagens. PVH, 24/02/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006947-56.2013.8.22.0601
Ação:Execução de Título Judicial
Mariland Ribeiro Maio(Requerente)
Advogado(s): LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI(OAB 1419 RO)
Raimundo Silva de Melo(Requerido)
Mariland Ribeiro Maio(Requerente)
Advogado(s): LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI(OAB 1419 RO)
Raimundo Silva de Melo(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Considerando que os bens descritos pelo Sr. Oficial de Justiça são bens impenhoráveis, indique a credora, em 10 (dez) dias, bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução nos moldes do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/1995. Intime-se. PVH, 24/02/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1001779-73.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Francisca Valeria e Silva (Requerente)

Advogado(s): CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (OAB 5649 RO)

Lucio Afonso de Fonseca Salomao (Requerido)

Advogado(s): RENNEN PAULO CARVALHO (OAB 3740 RO)

Francisca Valeria e Silva (Requerente)

Advogado(s): CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (OAB 5649 RO)

Lucio Afonso de Fonseca Salomao (Requerido)

Advogado(s): RENNEN PAULO CARVALHO (OAB 3740 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Manifeste-se o devedor, em 5 (cinco) dias, quanto a petição da credora anexa ao movimento 83.1/PROJUDI. Em caso de concordância com as condições estipuladas pela credora, deverão as partes formalizar o acordo estabelecendo todas as condições a fim de viabilizar a homologação por este Juízo. Intime-se.

PVH, 02/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006320-52.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)

CASSIANO ALVES KURSCHIEDT (Requerido)

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)

CASSIANO ALVES KURSCHIEDT (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intimar a parte autora para se manifestar da DECISÃO exarada nos autos, no prazo de 10 dias, vez que a penhora on line, restou parcial. Aparecida Maria da Silva Fernandes Diretora de Cartório

Proc: 1009861-59.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)

FRANCINI ARIADINY DE OLIVEIRA CORREA E SÁ (Requerido)

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)

FRANCINI ARIADINY DE OLIVEIRA CORREA E SÁ (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intime-se a autora para atualizar planilha de crédito, visando a intimação da parte requerida, no prazo de 10 dias.

Proc: 1004407-98.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Herli Alves da Costa (Autor)

Advogado(s): Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB 1779 RO)

Brasil Norte Bebidas Ltda (Réu)

Advogado(s): OAB:5403 RO, OAB:79966 SP, OAB:A-441 AM

Herli Alves da Costa (Autor)

Advogado(s): Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB 1779 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA do mov. (40) transitou em julgado em 02/02/2015, sem interposição de recurso, bem como decorreu o prazo para pagamento espontâneo dia 18/02/2015. Diante da juntada de comprovante de pagamento do mov. 46, intimar a parte autora a se manifestar no feito. Prazo de 10 dias.

Proc: 1005962-87.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GISELI DA SILVA CABRAL (Requerente)

Advogado(s): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 5792 RO)

CLEVERSON DALEFF (Requerido)

GISELI DA SILVA CABRAL (Requerente)

Advogado(s): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 5792 RO)

CLEVERSON DALEFF (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Traga a autora, em 5 (cinco) dias, o endereço do réu atualizado, sob pena de extinção, uma vez que inviável em sede de Juizados Especiais o prosseguimento do feito sem o endereço da parte. Intime-se. PVH, 24/02/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009469-56.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Angela Moreira Pereira Rosa (Requerente)

Advogado(s): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO (OAB 3924 RO)

Marcos Bogo (Requerido)

Angela Moreira Pereira Rosa (Requerente)

Advogado(s): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO (OAB 3924 RO)

Marcos Bogo (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Nos termos da portaria 001/2007-2º Jescpivel - intimar a parte autora a apresentar planilha atualizada. Prazo de 10 dias.

Proc: 1002764-08.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Damasceno da Silva (Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI (OAB 4265 RO)

Banco do Brasil S.A (Réu)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

Edson Damasceno da Silva (Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI (OAB 4265 RO)

Banco do Brasil S.A (Réu)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal com trânsito em julgado ocorrido no dia 11/02/2015. Face conteúdo do Acórdão, intimar a parte ré para cumprimento espontâneo no prazo de 15 dias, sob pena de início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Proc: 1000023-63.2012.8.22.0601

Ação: Execução de Título Judicial

Antonio Braga Dias (Requerente)

Advogado(s): José Maria de Souza Rodrigues (OAB 1909 RO)

Banco Itaucard S/A (Requerido)

Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793 RO),

HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB 5751 RO)

Antonio Braga Dias (Requerente)

Advogado(s): José Maria de Souza Rodrigues (OAB 1909 RO)

Banco Itaucard S/A (Requerido)

Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793 RO),

HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB 5751 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: A advogada indicada no requerimento (movimento 143) deverá apresentar procuração do advogado substabelecido, em 10 (dez) dias, pois referido documento não consta do feito. Após, volte-me concluso para deliberar quanto ao requerimento supracitado, se nada requerido no prazo, arquite-se. Intime-se. PVH, 02/03/2015 - Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009930-91.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
ALAN RICARDO ALVES DE SOUSA(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
ALAN RICARDO ALVES DE SOUSA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: Intime-se a autora para atualizar planilha de crédito, visando a intimação da parte requerida, no prazo de 10 dias.

Proc: 1010138-75.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Ronicleuton Malta de Assis(Requerido)
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Ronicleuton Malta de Assis(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: Intime-se a autora para atualizar planilha de crédito, visando a intimação da parte requerida, no prazo de 10 dias.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital
Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br

Proc: 1007509-31.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Elisangela Carvalho Indústria e Comércio Ltda(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Salete Leopoldina Schadeck(Requerido)
Elisangela Carvalho Indústria e Comércio Ltda(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Salete Leopoldina Schadeck(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de abril de 2015 às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado, situado na Av. Amazonas, 2375 Bairro: NOVA PORTO VELHO PORTO VELHO RO.

Proc: 1001153-20.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valdenor Ramos Pimenta(Requerente)
Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)
Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)
Advogado(s): OAB:16846 MT, Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
Valdenor Ramos Pimenta(Requerente)
Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)
Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)
Advogado(s): Felipe Gazonla Vieira Marques (OAB 16846 MT), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da audiência de instrução, marcada para o dia 31.03.2015 às 09:30, na sede do 3º Juizado Especial Cível, localizada na Av. Amazonas, 2375 - Bairro Nova Porto Velho, CEP nº 78.910-000, nesta cidade.

Proc: 1001175-78.2014.8.22.0601
Ação: Petição (Juizado Cível)
Manoel dos Santos Izel(Requerente)
Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)
Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)
Advogado(s): OAB:16846A MT, Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
Manoel dos Santos Izel(Requerente)
Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)
Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)
Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques (OAB 16846A MT), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de instrução, marcada para o dia 31.03.2015 às 10:30, na sede do 3º Juizado Especial Cível, localizada na Av. Amazonas, 2375 - Bairro Nova Porto Velho, CEP nº 78.910-000, nesta cidade.

Proc: 1006888-34.2014.8.22.0601
Ação: Petição (Juizado Cível)
Guilber Diniz Barros (Requerente)
Advogado(s): Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)
Netshoes-NS2.COM Internet S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:206365 SP, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)
Guilber Diniz Barros (Requerente)
Advogado(s): Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)
Netshoes-NS2.COM Internet S/A(Requerido)
Advogado(s): RICARDO EJZENBAUM, OAB:206365 SP, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)
FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por meio de seus advogados constituídos, da audiência de conciliação marcada para o dia 08 de abril de 2015 às 10:00, advertindo-se, ao requerente, que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá condenação em custas processuais e posterior arquivamento do feito sem apreciação do MÉRITO, e ao requerido, que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, proferindo-se o julgamento de plano. Porto Velho 03 de Março de 2015. Kellen Dobler, Técnica Judiciária.

Proc: 1008351-11.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Ediana de Souza Carvalho(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Ediana de Souza Carvalho(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, da Audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 17 de abril de 2015 às 12:00 hs. Local: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, Av. Brasília, 2468-Bairro: São Cristóvão

Proc: 1002411-93.2013.8.22.0603
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Odailton Costa Ribeiro(Autor)
Advogado(s): JOSUE MENDONÇA LIRA FERNANDES(OAB 5761 RO)
VIP VIAGENS E TURISMO(Réu)
Odailton Costa Ribeiro(Autor)
Advogado(s): JOSUE MENDONÇA LIRA FERNANDES(OAB 5761 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para se manifestar acerca Penhora Negativa(movimento n. 46), no prazo de 10(dez) dias.
Porto Velho 03 de Março de 2015. Kellen Dobler, Técnico Judiciário.

Proc: 1005116-36.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

FERREIRA & FERREIRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

Isabel Miranda de Aguiar(Réu)

FERREIRA & FERREIRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

Isabel Miranda de Aguiar(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para tomar providências referente ao DESPACHO abaixo.

DESPACHO

Processo nº: 1005116-36.2014.8.22.0601

Promovente(s): FERREIRA & FERREIRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Promovido(s): Isabel Miranda de Aguiar

Analisando os documentos juntados ao processo, não visualizo o título executivo extrajudicial. Há somente comprovação de negativação em cartório de protesto.

Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte ao processo o título executivo extrajudicial, sob pena de recebimento da ação como de cobrança.

PORTO VELHO, data inserida na movimentação.

Larissa Pinho de Alencar Lima.

Itamar Duarte Vieira Lima - Estagiário de Direito

Proc: 1007256-43.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Orlando Pereira da Silva Júnior(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

B. V. Financeira S.A(Requerido)

Orlando Pereira da Silva Júnior(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

B. V. Financeira S.A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, apresentar no prazo de 10 dias, contrarrazões ao recurso nominado.

Proc: 1005347-63.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Centergraph Comércio e Serviços Ltda(Autor)

Advogado(s): Carlos Eduardo Barbosa de Lima(OAB 5956 RO)

Hélio Rodrigues de Lima(Requerido)

Centergraph Comércio e Serviços Ltda(Autor)

Advogado(s): Carlos Eduardo Barbosa de Lima(OAB 5956 RO)

Hélio Rodrigues de Lima(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de maio de 2015 às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado, situado na Av. Amazonas, 2375 Bairro: NOVA PORTO VELHO PORTO VELHO RO.

Proc: 1007182-86.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Edilson Tavares de Carvalho(Adjudicante)

Advogado(s): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO)

PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:4571A RO

Edilson Tavares de Carvalho(Adjudicante)

Advogado(s): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO)

PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci (OAB 4571A RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Após o decurso desse prazo, a parte Requerida fica intimada desde já, para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito, em que a parte autora alega que foram cobradas tarifas indevidamente. Aduz que o total das tarifas somam a quantia de R\$ 3.867,22 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos). Pleiteia pela procedência da ação com a devolução dos valores pagos em dobro, com juros e correção. Citado, o requerido comparece em audiência de conciliação, no entanto, sem firmar qualquer acordo com a parte contrária. Em sede de contestação, alega, em síntese, aduz a legalidade da cobrança das tarifas alegadas e pede pela improcedência do pedido inicial. Houve apresentação de impugnação. Os documentos entranhados nos autos (por ambas as partes), comprovam satisfatoriamente a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes. Em que pese o argumento da empresa requerida em afirmar que o procedimento adotado tem se transformado em fábrica de condenação, pugnano pela improcedência da demanda por esse motivo, não há de ser acolhido. Medida necessária se faz rever as condutas adotadas por instituições financeiras quanto aos contratos unilaterais firmado com as partes hipossuficientes que somente conseguem serem ouvidos com interferência do judiciário. Outrossim, diz que era ciente das cláusulas no momento da assinatura do contrato, tendo a possibilidade de aceitar ou não as condições apresentadas. Caso fosse acatada essa tese, ninguém mais compraria nada. A abusividade é tamanha que as grandes empresas impõem suas cláusulas abusivas e o consumidor, hipossuficiente, fica a mercê de seus direitos. As tarifas bancárias permitidas no Ordenamento Pátrio são as previstas em regulamento editado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do Artigo 9º da Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4.595/64). À luz dessa autorização legal, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.518/2007, com efeitos a partir de abril/2008, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”. Essa Resolução distingue quatro modalidades de serviços prestados pelas instituições financeiras, a saber, os essenciais, os prioritários, os especiais e os diferenciados. Especificamente com relação aos “serviços prioritários para pessoas físicas”, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.” (Artigo 3º, caput). O parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO afirma que “a cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput.” As operações de crédito e cadastro estão incluídas na lista de serviços prioritários. Por decorrência, somente as tarifas previstas na norma infralegal ostentam validade jurídica. A Resolução 3.518/2007, foi revogada pela atual Resolução, n. 3.919, de 25/11/2010, mantendo inalteradas as tabelas que especificam as tarifas que podem ser cobradas pelas instituições financeiras. O próprio site eletrônico do Banco Central disponibiliza os valores dos serviços cobrados pelas principais instituições financeiras (<http://www.bcb.gov.br/tarifas>), verificando-se que a taxa de cadastro não é cobrada por algumas instituições. Assim, entendo que a mesma encontra validade e deve ser mantida. Outrossim, em recente DECISÃO que reconheceu a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Taxa de Emissão de Carnê, ficou lúcida a legalidade da cobrança da Taxa de Cadastro (RESP 1.255.573-RS). No que tange a cobrança

do IOF, verifica-se que é lícita a cobrança, por se tratar de imposto sobre operações financeiras. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. IOF. Inexistência de ilegalidade na cobrança do IOF, em face da previsão legal da sua incidência sobre operações financeiras (Decreto nº 6.306/2007). É lícito o parcelamento do IOF ao financiado (contribuinte), eis que recolhido pela instituição financeira, responsável tributária pela cobrança perante o Tesouro Nacional. Ausência de comprovação do desequilíbrio contratual decorrente de sua cobrança. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não tendo sido comprovada a cobrança da Taxa de Emissão de Carnê (TEC), impossível. (TJ-RS - AC: 70051977320 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 13/12/2012, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2012) Deve-se reconhecer a abusividade das tarifas cobradas, tendo em vista que não se pode atribuir ao consumidor o dever de pagar taxa/tarifa que, por sua natureza, faz parte do próprio negócio dos bancos e, em última análise vem em seu benefício, configurando-se uma situação desfavorável ao consumidor, incompatível com a boa-fé ou equidade. Além do mais, falta justa causa à cobrança destas tarifas, tendo em vista que as despesas dos bancos relativamente à concessão de crédito e à cobrança de parcelas são inerentes à sua atividade. Em verdade, o consumidor está pagando por algo que não adquire e o valor do preço da tarifa está sendo computado nas prestações do bem e serviço oferecido, sem que o adquirente saiba do que efetivamente se trata, contrariando o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a devolução será na forma simples, conforme atual entendimento do STJ, que analisou a Reclamação n. 4892/PR (2010/0186855-4) e afastou a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, para as ações em que são discutidas as tarifas bancárias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por EDILSON TAVARES DE CARVALHO em desfavor de BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO nula a cláusulas que determinaram as cobranças de serviços correspondente prestado a financeira, inserção de gravame e registro de contrato e CONDENO o banco requerido ao pagamento, de forma simples, o valor relativo as taxas já citadas no valor de R\$ 3.467,22 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) conforme contrato digitalizado nos autos. Sobre o montante apurado incidirá correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida. Quanto a tarifa de cadastro, conforme exposto na fundamentação, vejo guarida em sua cobrança, bem como, como também fundamentado, a devolução será na forma simples. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995. Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC), devendo ainda juntar aos autos o comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1003219-70.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

PRISCILLA DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(Requerido)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

PRISCILLA DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar a cerca do processo aludido, sob pena de arquivamento.

(a) Marcos Paulo de Lima Marques - Estagiário de Direito.

Proc: 1003219-70.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

PRISCILLA DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(Requerido)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

PRISCILLA DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar a cerca do processo aludido, sob pena de arquivamento.

(a) Marcos Paulo de Lima Marques - Estagiário de Direito.

Proc: 1005307-81.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Frat Segurança Eletrônica e Agente de Portaria Ltda(Requerido)

WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Frat Segurança Eletrônica e Agente de Portaria Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a cerca do processo aludido, sob pena de arquivamento.

(a) Marcos Paulo de Lima Marques - Estagiário de Direito.

Proc: 1010663-57.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA TANHIA VIAMONTE DE BRITO(Requerente)

Advogado(s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB 4558 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

MARIA TANHIA VIAMONTE DE BRITO(Requerente)

Advogado(s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB 4558 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Após o decurso desse prazo, a parte Requerida fica intimada desde já, para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995. Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, em que a parte autora alega que foram cobradas tarifas indevidamente, quais sejam: Serviços de terceiro no valor de R\$2.808,40 e registro no importe de R\$ 37,17, totalizando a quantia de R\$2.845,17 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), tarifas essas que são ilegais e indevidas, requerendo a devolução do valor pago a maior. Citado, o requerido comparece na audiência designada nos autos, bem como apresenta sua defesa, onde suscitou preliminar de incompetência do Juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Da preliminar O réu arguiu a incompetência dos Juizados Especiais com base no art. 3º, inciso I, da Lei Federal 9.099/95 que estabelece a competência dos Juizados Especiais para as causas cíveis de menor complexidade. Esclareça-se, por oportuno, que o conceito de menor complexidade da causa para fixação da competência é aferido pelo objeto da prova, situação que entendo ser inaplicável neste caso. A inicial é clara e bastante precisa quanto à pretensão fundada no direito material fartamente demonstrado através dos documentos anexos, onde se demonstra a cobrança das tarifas mencionadas discriminadamente com seus

valores expressos de forma objetiva, o que constitui a demonstração das alegações da autora sem a menor necessidade de produção de prova pericial. Não merece prosperar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o DISPOSITIVO do art. 3º da Lei 9.099/95. Rejeito, pois, a preliminar. Do MÉRITO As tarifas bancárias permitidas no Ordenamento Pátrio são as previstas em regulamento editado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do Artigo 9º da Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4.595/64). À luz dessa autorização legal, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.518/2007, com efeitos a partir de abril/2008, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras. Essa Resolução distingue quatro modalidades de serviços prestados pelas instituições financeiras, a saber, os essenciais, os prioritários, os especiais e os diferenciados. Especificamente com relação aos “serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.” (Artigo 3º, caput). O parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO afirma que “a cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput.” As operações de crédito e cadastro estão incluídas na lista de serviços prioritários. Por decorrência, somente as tarifas previstas na norma infralegal ostentam validade jurídica. A Resolução 3.518/2007 foi revogada pela atual Resolução, n. 3.919, de 25/11/2010, mantendo inalteradas as tabelas que especificam as tarifas que podem ser cobradas pelas instituições financeiras. Assim, no que tange aos serviços de terceiros (pagamentos de outros serviços), em que pese previsão contratual, embasada na Resolução 3919/2010 do Banco Central, os bancos não informam a destinação de tais valores, indicam apenas a cobrança, o que demonstra mais uma vez, a abusividade da cláusula que a autorizou. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. 2. Permitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios. 3. Ilegalidade e abusividade na cobrança das tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e de serviços de terceiros. Vantagem exagerada em face dos consumidores. Ausente contraprestação que justifique sua exigência. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040363848, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 17/02/2011). Neste ponto, verifica-se a ilegalidade da cobrança de serviços de terceiro, mormente, quando não indicação expressa no contrato para sua destinação. Deve-se ainda, reconhecer a abusividade da tarifa de registro de contrato e Registro, tendo em vista que não se pode atribuir ao consumidor o dever de pagar taxa/tarifa que, por sua natureza, faz parte do próprio negócio dos bancos e, em última análise vem em seu benefício, configurandose uma situação desfavorável ao consumidor, incompatível com a boa-fé ou equidade. Além do mais, falta justa causa à cobrança desta tarifa, tendo em vista que as despesas dos bancos relativamente à concessão de crédito e a cobrança de parcelas são inerentes à sua atividade. Em verdade, o consumidor está pagando por algo que não adquire e o valor do preço da tarifa está sendo computado nas prestações do bem, sem que o adquirente saiba do que efetivamente se trata, contrariando o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA TANHIA VIAMONTE DE BRITO em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, a) DECLARO como indevidas as cobranças

de Serviços de Terceiro e Tarifa de Registro; b) CONDENO o requerido ao pagamento, de forma simples, dos valores relativos as tarifas indevidas reconhecidas nesta DECISÃO, no valor total de R\$2.845,17 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). Sobre o montante apurado incidirá correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2014.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza Substituta

Proc: 1007202-77.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jarib do Nascimento Garcia(Requerente)

Assurant Seguradora S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:123514 SP

Jarib do Nascimento Garcia(Requerente)

Assurant Seguradora S/A(Requerido)

Advogado(s): Dr. Antonio Ary Franco Cesar (OAB 123514 SP)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO

Considerando que foi juntado pelo autor, novos documentos (mov. 17,18,19 e 20), os quais o requerido não tem conhecimento, tendo em vista que a produção de provas poderá ser feita até a audiência de instrução e julgamento, se houver, oportunizo a parte requerida a se manifestar quanto aos novos documentos juntados aos autos, para ser evitado o cerceamento de defesa, garantindo a ampla defesa e o contraditório. Porto Velho/RO, data do registro. Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Proc: 1007256-43.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Orlando Pereira da Silva Júnior(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

B. V. Financeira S.A(Requerido)

Orlando Pereira da Silva Júnior(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

B. V. Financeira S.A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, incluso no movimento nº 22 do processo. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317, Chefe de Cartório.

Proc: 1009992-68.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

L B DA GLORIA NOLASCO ME(Requerente)

Advogado(s): BRUNA ALVES SOUZA(OAB 6107 RO)

Wander Carlos Linhares Castro(Requerido)

L B DA GLORIA NOLASCO ME(Requerente)

Advogado(s): BRUNA ALVES SOUZA(OAB 6107 RO)

Wander Carlos Linhares Castro(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO

Processo nº: 1009992-68.2013.8.22.0601

Promovente(s): L B DA GLORIA NOLASCO ME

Promovido(s): Wander Carlos Linhares Castro

Em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, entendo que a realização de bloqueios pelo sistema RENAJUD e INFOJUD é cabível nos casos em que se esgotaram todas as tentativas de busca de bens da parte executada passíveis de penhora, o que não visualizo ainda neste caso.

Assim, indefiro por ora os mencionados pedidos. Intime-se a autora para que apresente em 10 (dez) dias outra forma de execução.

PORTO VELHO, data inserida na movimentação.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito Substituta

Proc: 1009053-54.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jacqueline Sales Eudoxio(Requerente)

Luciano Francisco(Requerido)

Advogado(s): JANAÍNA GUARACIARA MENDES DA SILVA (OAB 5997 RO), ALCIONE LOPES DA SILVA FAIOL(OAB 5998 RO)

Jacqueline Sales Eudoxio(Requerente)

Luciano Francisco(Requerido)

Advogado(s): JANAÍNA GUARACIARA MENDES DA SILVA (OAB 5997 RO), ALCIONE LOPES DA SILVA FAIOL(OAB 5998 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO

Processo nº: 1009053-54.2014.8.22.0601

Promovente(s): Jacqueline Sales Eudoxio

Promovido(s): Luciano Francisco

Tendo em vista que tanto este como o processo 1009276-07.2014.8.22.0601 são sobre o mesmo evento, sendo a parte autora neste requerida naquele, bem ainda para que possa ser averiguada melhor a dinâmica dos fatos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de abril de 2015 às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverão as partes trazer todas as testemunhas que desejarem, até o limite de três, para comprovarem os fatos controvertidos da demanda, além de trazerem qualquer documento de produção superveniente à contestação por parte da requerida, e da propositura da ação por parte da autora. PORTO VELHO, data inserida na movimentação.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito Substituta

Proc: 1004154-13.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jose Augusto Costa(Requerente)

Advogado(s): Julio Cesar Yriarte Soliz(OAB 5042 RO)

Porto Veículos Ltda(Requerido)

Jose Augusto Costa(Requerente)

Advogado(s): Julio Cesar Yriarte Soliz(OAB 5042 RO)

Porto Veículos Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias (Lei 9099/95). Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movido por José Augusto Costa em face de Porto Veículos Ltda. Alega que a empresa requerida negativou seu nome no SERASA, porém desconhece a dívida. Juntou certidão do SERASA, com apontamento por solicitação da empresa Financeira Renault. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Oportunizada a Requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, uma vez não possui qualquer relação com a pretensão deduzida pelo autor, posto que a negativação foi oposta por Financeira Renault e não pela Concessionária da Empresa Renault, ora Porto Veículo Ltda. Assim pleiteia a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso, VI do CPC. No MÉRITO, impugna os documentos juntados pela

autora. Alega que não possui responsabilidade pelos fatos narrados. Requer o acolhimento da preliminar arguida ou a improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Juntou documentos. A preliminar arguida deve ser acolhida. Numa simples análise, verifica-se que conforme certidão em anexo, a negativação decorreu por solicitação da Financeira Renault, pessoa jurídica distinta da requerida Porto Veículo Ltda. Vislumbro que não há pertinência subjetiva entre os fatos narrados na inicial e a requerida. Tendo em vista que são pessoas jurídicas distintas, não há como atribuir a responsabilidade em indenizar o autor pelos danos causados por terceira pessoa que não participou do evento, uma vez que não há nexo de causalidade entre o direito pleiteado pelo autor e a conduta da Requerida. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela parte requerida Porto Veículo Ltda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc: 1002639-40.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilvan Dolma Campos Chaves(Requerente)

Valdenice de Lima(Requerido)

Advogado(s): Julio Cesar Yriarte Soliz(OAB 5042 RO)

Gilvan Dolma Campos Chaves(Requerente)

Valdenice de Lima(Requerido)

Advogado(s): Julio Cesar Yriarte Soliz(OAB 5042 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca do DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada. A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. A parte requerente, aliás, sequer juntou comprovante de insuficiência de recurso, nem foi claro sobre os meios de subsistência. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente. Cumpra-se.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO
Juíza de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN
Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho
Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>
E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002422-22.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria da Conceicao Cunha Valente(Autor)

Advogado(s): Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)
Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO)
Maria da Conceicao Cunha Valente(Autor)
Advogado(s): Fernando Augusto Torres Dos Santos(OAB 4725 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)
Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO)
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1010197-97.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
PAI E FILHOS COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): LISE HELENE MACHADO VITORINO(OAB 2101 RO)
Block Indústria e Comercio de Derivados de Cimento Ltda(Requerido)
PAI E FILHOS COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME(Requerente)
Advogado(s): LISE HELENE MACHADO VITORINO(OAB 2101 RO)
Block Indústria e Comercio de Derivados de Cimento Ltda(Requerido)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar planilha de cálculos de seu crédito atualizado e requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1002345-13.2013.8.22.0604
Ação:Petição (Juizado Cível)
Marcirene Amorim da Silva(Autor)
Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)
Maria Lucinéa Gomes de Moraes(Réu)
Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO)
Marcirene Amorim da Silva(Autor)
Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)
Maria Lucinéa Gomes de Moraes(Réu)
Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a se manifestar quanto a impugnação apresentada pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1005379-68.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
JULIANA DE ALMEIDA MATTOS(Requerente)
Advogado(s): PAULO FRANCISCO DE MATOS(OAB 1688 RO)
Sony Brasil Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:156.347 SP
JULIANA DE ALMEIDA MATTOS(Requerente)
Advogado(s): PAULO FRANCISCO DE MATOS(OAB 1688 RO)
Sony Brasil Ltda(Requerido)
Advogado(s): MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB 156.347 SP)
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1007693-84.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Marcela Garcia da Silva(Requerente)
Advogado(s): Renato Juliano Serrate de Araujo(OAB 4705 RO)
Eletrabras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
Marcela Garcia da Silva(Requerente)
Advogado(s): Renato Juliano Serrate de Araujo(OAB 4705 RO)
Eletrabras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois o documento probante juntado (mov. 30.2 faturas e comprovantes de pagamento) não está completamente legível. Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de juntar/escanear novamente o documento necessário, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Apresentada a documentação esperada, abra-se vista à parte contrária para manifestação, em igual prazo, sob pena de preclusão. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1005008-07.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Nazareth de Azevedo(Requerente)
Eletrabras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)
Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)
Maria Nazareth de Azevedo(Requerente)
Eletrabras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)
Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 7003773-97.2014.8.22.0601 - PJe
REQUERENTE: MARIA BELEZA DE SOUZA
ADVOGADO: ELDENI TIMBÓ PASSOS OAB/RO 5697
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES OAB/RO 219
SENTENÇA: Vistos. (...) Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data de 15/10/2009;
b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida estendendo os efeitos da não incidência do Imposto Renda sobre os adicionais de férias gozadas;
c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos;
Os valores resultantes do item "c" serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Desde já a parte requerente está intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV.

Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. P. R. I. PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2015. ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, Juíza Substituta.

Proc.: [0005845-79.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniel Gustavo Pereira Cunha, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Mara Célia Assis Alves, Silvana da Silva Pagan, Etevaldo Sousa Rocha, Luana Pereira dos Santos Oliveira, Gilmar Alves dos Santos, Eder de Paula Nunes, Ivanildo Nogueira Fernandes, Ruy Barbosa Pereira da Silva, Cláudio Fon Orestes

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B), THIAGO DENGHER QUEIROZ (OAB/RO 2360)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2015. Elisange Oliveira Silva - Diretora de Cartório.

Proc.: [0002260-67.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Willian da Silva Viana

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2015.

Proc.: [0005335-66.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Vinícius Gomes da Silva

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2015.

Proc.: [0005330-44.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos de Souza Trindade

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2015.

Proc.: [0005340-88.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jurimar João da Silva Chamberlain

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certidão

Certifico que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora. À parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Chefe de Serviço Cartório. Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2015.

Proc.: [0007574-43.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimunda Benicia da Silva

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento (), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0007589-12.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilton Silva Machado

Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389), Roger Nascimento ()

Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0004374-28.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Izaías Sales Cardoso

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0004384-72.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Max Samir Leite Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0004379-50.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosilda Ferreira Lima

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0007569-21.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonia Selma Gomes do Carmo

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Roger Nascimento ()

Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0002524-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vicentina Ferreira da Silva, Maria Joaquim da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0007799-68.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivanilda Marques Oliveira

Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0006419-10.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sônia Maria Lima Cavalcante

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0006424-32.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Denice da Silva

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: [0007871-84.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ailton Marcos da Silva Ferreira, Antonio Soares de Sousa, Edson Ricci Ferreira, Fernando Vieira Guillarducci, Gedeildo Pereira da Silva, Juliano Silva dos Santos, Leonidas Cardozo dos Santos Filho, Marcos Ferreira Alves, Quele Costa de Souza, Vanderlei da Silva

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Paulo da Silva (OAB/RO 4753), Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

Certidão

Diante da certidão de trânsito em julgado e em cumprimento à determinação contida nos autos, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato dos autos. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição. Porto Velho/RO, 2 de março de 2015.

Proc.: [0005072-05.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Crislaine Eufrausino Perondi

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

FINALIDADE: INTIMAR o procurador do Município de Itapuã do Oeste/RO, sr. Ademir Dias dos Santos - OAB/RO 3774, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo. Com a advertência de que, se não o fizer, será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho/RO, 3 de março de 2015. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição.

Proc.: [0005162-76.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sulenilson Chaves Veríssimo de Oliveira

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

FINALIDADE: INTIMAR o procurador do Município de Itapuã do Oeste/RO, sr. Ademir Dias dos Santos - OAB/RO 3774, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo. Com a advertência de que, se não o fizer, será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho/RO, 3 de março de 2015. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição.

Proc.: [0005941-31.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sharline Ponciano Fernandes

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

FINALIDADE: INTIMAR o procurador do Município de Itapuã do Oeste/RO, sr. Ademir Dias dos Santos - OAB/RO 3774, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo. Com a advertência de que, se não o fizer, será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho/RO, 3 de março de 2015. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição.

Proc.: [0005710-04.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Sérgio da Silva Ferreira

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

FINALIDADE: INTIMAR o procurador do Município de Itapuã do Oeste/RO, sr. Ademir Dias dos Santos - OAB/RO 3774, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo. Com a advertência de que, se não o fizer, será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho/RO, 3 de março de 2015. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição.

Proc.: 0015190-60.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lissandra Spadotto Batista

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

FINALIDADE: INTIMAR o procurador do Município de Itapuã do Oeste/RO, sr. Ademir Dias dos Santos - OAB/RO 3774, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo. Com a advertência de que, se não o fizer, será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho/RO, 3 de março de 2015. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição.

Proc.: 0001770-94.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alberto Dias Stangui, Andrei Gomes Soares, Giselle Pandolfi Pinheiro, João Otavio Mattos Marena, Keilla Pinheiro de Oliveira, Murilo Brunow Freitas Junior, Michelle Cesarino, Ricardo de Souza Faria, Thaison Beling Soares, Tulio Francisco Pezzin Baldo

Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)

Requerido:Estado de Rondônia, IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B), Wanny Cristine Araújo das Neves (OAB/RO 5861)

ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão de trânsito em julgado e em cumprimento à determinação contida nos autos, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato dos autos. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição. Porto Velho/RO, 2 de março de 2015.

Proc.: 0000791-35.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos Cézar Lopes Nunes, Edilson da Silva Nunes, Fagner Custódio da Silva, Maria Izabel Cordeiro, Rodrigo Izuro Fujihara, Ronivon Francisco de Jesus, Sandro da Silva Santos, Sidcleia Mafra de Souza, Sidney Gomes de Souza, Uelington Barbosa Miranda

Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)

Requerido:Estado de Rondônia, IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B), Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

Certidão

Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2015. Elisangela Oliveira Silva - Diretora de Cartório.

Proc.: 0000790-50.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alencar Pedralli da Silva, Eder Lopes de Carvalho, Ivo da Silva Bulhões, Thiago Ribeiro Belisario, Marcos Antônio de Aguiar

Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Requerido:Estado de Rondônia, IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B), Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)

Certidão

Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2015. Elisangela Oliveira Silva - Diretora de Cartório.

Proc.: 0005310-53.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adavilson Campagnaro, Adeildes Rodrigues Gomes, Adriana Aparecida dos Santos, Alex de Souza, Alyson Ritchiller Honorato Silva, Bruno Araújo de Pinho, Daniel Elias Barbosa, Espedito Jamerson Tavares Pereira, Janete Acco, Joziene Batista Alves, Suelen Marcos Piva

Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso

Requerido:Estado de Rondônia, IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B), Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

Certidão

Diante da certidão de trânsito em julgado e em cumprimento à determinação contida nos autos, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato dos autos. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição. Porto Velho/RO, 2 de março de 2015.

Proc.: 0001771-79.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Carlos Mourão, Marcelo Pereira da Silva, Laiana Freire Neves de Aguiar, Ivaldo Ferreira Viana, Michel Leite Nunes Ramalho, Adão Franco, Antenor Rafael Bisconsin, Manoel Fernandes Neto, Francisco Regis Ximenes de Almeida

Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

Certidão

Diante da certidão de trânsito em julgado e em cumprimento à determinação contida nos autos, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato dos autos. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição. Porto Velho/RO, 2 de março de 2015.

Proc.: 0007870-02.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jaime de Jesus Silva, Maiko Lopes Azevedo, Marcelo Pedro Marinho, Rodrigo Candido de Oliveira, Rubens Devet Gênero, Sirley Avila Queiroz, Suerley Almeida Santana, Valdecir Felix de Paula, Valdirene Soares Campos Souza, Vanderlei de Assis

Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2.219-RO)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Paulo da Silva (OAB/RO 4753), Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

Certidão

Diante da certidão de trânsito em julgado e em cumprimento à determinação contida nos autos, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato dos autos. Júnior Conde Shockness Sernajoto - Diretor de Cartório em Substituição. Porto Velho/RO, 2 de março de 2015.

Proc.: 0004323-17.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Pereira da Silva Filho

Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0005138-14.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisca Marta Souza Rabelo

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Sanches (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0005143-36.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Augusto Pereira Santana

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0006408-73.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joceli de Souza Holanda

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0006403-51.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Auxiliadora Medeiros Pereira

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0005128-67.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oscar Munhoz Marques Júnior

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0005148-58.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jaderlei Colares da Rocha

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0006768-08.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Severino Romildo de Carvalho Silva

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0006763-83.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rodrigo Roque Passos dos Santos

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0005338-21.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Charles Erivan Adauto Almeida Cortez

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0005343-43.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jeferson Gama Lima

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0005158-05.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Aurélio Melo Pinto

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0005163-27.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniel Lamarão Alves

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0005153-80.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raul Pereira de Oliveira Júnior

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0004416-77.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonia Marques de Oliveira

Advogado:Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0004411-55.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Raimunda Januário

Advogado:Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0004406-33.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria da Conceição Brito de Oliveira

Advogado:Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0005013-46.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Suzielen Andrade

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0005018-68.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisca Renata Marques de Assunção

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0005043-81.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Américo de Souza

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

FINALIDADE: "Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal". Porto Velho, 3 de março de 2015.

Proc.: 0003686-66.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Helder Batista Gama

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116).Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Cumprase.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005016-98.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Astério Martins de Carvalho

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 66/78, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 80/104), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumprase.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004038-24.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edna Maria Ribeiro Soares

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 80/92, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 94/104), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009223-43.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Janderson Bello Castilho

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.47/50, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.53/63), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007767-92.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Eluanda Alves dos Santos

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 91/109, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 111/117), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007766-10.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gilmar de Sousa Castro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 94/112, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal

nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 114/120), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004033-02.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcia Magalhães Ribeiro

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 53/65, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 67/73), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004028-77.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonio Tabosa Neto

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 50/62, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 64/66), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005632-73.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aurio Cezar Araujo

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 64/76, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já

apresentou suas contrarrazões (fls. 78/88), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007769-62.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dione de Souza

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 91/110, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 112/118), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009652-10.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luciano Nascimento Souza

Advogado: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 44/52, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 54/59), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005637-95.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marilza Alves Pereira

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 63/75, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 77/87), remetam-se os autos à

Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005011-76.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leila Maria Pereira

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 64/76, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 78/102), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006014-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilma de Freitas Parari

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido às fls. 319/322, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls. 324/334), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005046-36.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvia Maria Ayres Corrêa

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 60/72, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43

da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 74/98), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006127-20.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cristiane Aline Furukawa

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 44/52, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente apresentar as contrarrazões (certidão de fl. 54), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003801-87.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jaqueline Macedo Batista da Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 57/73, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente apresentar as contrarrazões (certidão de fl. 75), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002472-40.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson da Silva Mattos Filho

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlenhof ()

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 47/63, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal

nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente apresentar as contrarrazões (certidão de fl. 65), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004969-27.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jair Tiossi

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 47/53, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 55/67), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004954-58.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimundo Nonato do Nascimento

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 69/75, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 77/89), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005642-20.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Odete Vieira dos Santos

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 64/76, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do

preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 78/88), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007768-77.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcio Souza de Oliveira

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 91/109, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 111/117), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007622-02.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Amanda Ferreira Levy

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 49/57, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 59/64), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006278-83.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dilma Almeida Barbosa

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº 116) e a consequente deserção. Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do

STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008693-39.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Robson Raach de Oliveira França

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº 116) e a consequente deserção. Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004396-86.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilson Aparecido Ferreira dos Santos

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração

integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...). § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser

afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GILSON APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008147-18.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leri Antonio Souza e Silva

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes ()

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 20/12/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 20/12/2008 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatório, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa

verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar

o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 20/12/2008; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005352-05.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Carlos Thomazzoni

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 24/04/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 24/04/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem

caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJE-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do

relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 24/04/2009; b) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item b serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Ademais, por ora, indefiro a gratuidade da justiça, com base no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, uma vez que, no momento, a parte requerente demonstra receber remuneração que lhe permite arcar com 3% do valor da causa referente às custas processuais. Nada impede que, no caso de eventual recurso, a parte renove tal pedido no qual comprove sua situação econômica descrita na Lei nº. 1.060/50. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007867-47.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Afonso D Orazio, Arnaldo Soares de Oliveira, Artemio Martins, Celio Souza da Silva, Lorizete Pimentel

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Paulo da Silva (OAB/RO 4753), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO)

SENTENÇA:

Vistos etc. As partes requerentes formularam pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre seus adicionais de férias (1/3 constitucional). Sustentam que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requerem a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento

de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, percebo que há flagrante ilegitimidade da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON para compor o polo passivo da ação. É que o caso em questão trata-se de restituição de tributos pagos indevidamente, sendo que o responsável por estes descontos é a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN/RO. Assim, é o Estado de Rondônia a parte legítima para compor o polo passivo da ação e em consequência disso, reconheço a ilegitimidade passiva do IDARON. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Ademais, necessário também pronunciar-se sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 12/12/2013 (fls.03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 12/12/2008 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega

provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUÍZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON para compor o polo passivo da ação e com relação a este ente estatal declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO (CPC 267, VI). No MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que as partes requerentes fizeram na AÇÃO que propuseram em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 12/12/2008; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o

lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já os requerentes estão intimados para apresentarem os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008978-32.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Éder André Fernandes Dias

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº 116) e a consequente deserção. Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007872-69.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João José de Moraes, João Orlando Mendes Carneiro, José de Freitas Guedes, José Heleno Moulin de Souza, José Milton Rodrigues de Souza, Leandro José Bezerra dos Santos, Lucas Vinicius dos Santos, Lucas Soares Paz, Marcelo Candido Filho, Maurício Felix Mesquita

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado: Paula Aquino (OAB/RO 4116), Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

SENTENÇA:

Vistos etc. As partes requerentes formularam pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre seus adicionais de férias (1/3 constitucional). Sustentam que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requerem a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, percebo que há flagrante ilegitimidade da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON para compor o polo passivo da ação. É que o caso em questão trata-se de restituição de tributos pagos indevidamente, sendo que o responsável por estes descontos é a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia SEFIN/RO. Assim, é o Estado de Rondônia a parte legítima para compor o polo passivo da ação e em consequência disso, reconheço a ilegitimidade passiva do IDARON. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Ademais, necessário também pronunciar-se sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 12/12/2013 (fls.03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 12/12/2008 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas,

tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON para compor o polo passivo da ação e com relação a este ente estatal declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO (CPC 267, VI). No MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que as partes

requerentes fizeram na AÇÃO que propuseram em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 12/12/2008; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já os requerentes estão intimados para apresentarem os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008531-44.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elton Silva Saldanha

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de

férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELTON SILVA SALDANHA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007183-88.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aparecido Vicente de Matos

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não recebimento do recurso nominado por ausência do princípio de admissibilidade extrínseco (preparo). Ou, apresente o comprovante de depósito judicial, demonstrando o recolhimento do referido preparo recursal. Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Cumpra-se. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007391-72.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rogério Pereira dos Santos

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada 26/05/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 26/05/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatório, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº

1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No

caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 26/05/2009; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007181-21.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Henry Anderson Corso Henrique

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em

cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 21/05/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 21/05/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O

Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 02/01/2009; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008532-29.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: David da Silva

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado

de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DAVID DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art.

269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008637-06.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rodrigo Nicoletti, Arlindo Carvalho dos Santos, Paula Uyara Rangel de Aquino

Advogado: Nilton Cesar Anunciação (OABRO 5423)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Wanny Cristine Araújo das Neves (OAB/RO 5861), THIAGO DINGER QUEIROZ (OAB/RO 2360)

SENTENÇA:

Vistos etc. As partes requerentes formularam pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre seus adicionais de férias (1/3 constitucional). Sustentam que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requerem a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, percebo que há flagrante ilegitimidade da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON para compor o polo passivo da ação. É que o caso em questão trata-se de restituição de tributos pagos indevidamente, sendo que o responsável por estes descontos é a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN/RO. Assim, é o Estado de Rondônia a parte legítima para compor o polo passivo da ação e em consequência disso, reconheço a ilegitimidade passiva do IDARON. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Ademais, necessário também pronunciar-se sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 11/06/2014 (fls.03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 11/06/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas,

com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu

incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON para compor o polo passivo da ação e com relação a este ente estatal declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO (CPC 267, VI). No MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que as partes requerentes fizeram na AÇÃO que propuseram em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 11/06/2009; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já os requerentes estão intimados para apresentarem os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009227-80.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marqueis Machado Martins

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar da ativa e que vem concorrendo e cumprindo as escalas de serviço voluntário, em reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais. Reclama que essa verba atinente à referida jornada extraordinária de serviço não foi computada no cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias do referido período. Pretende, agora, receber a quantia de R\$2.653,84 (dois mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) referente ao retroativo do reflexo da gratificação dos serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias do período de 2009 a 2014. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias. Argumenta que entendimento contrário sujeitaria a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre a gratificação de serviço voluntário. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos

dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado DISPOSITIVO constitucional. No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09-A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: SUBSEÇÃO VDO ADICIONAL DE FÉRIAS Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. () SUBSEÇÃO LIDA GRATIFICAÇÃO NATALINA Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. () Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro. Sublinhei Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º). Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias. A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual DECISÃO sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido. Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida

infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei. Não obstante isso, nota-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte requerente não observa o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, porquanto considerou a média aritmética da gratificação de serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARQUES MACHADO MARTINS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários (rubrica nº 4154) sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento, com juros de 0,5 a.m., a partir da data da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça à parte requerente. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Desde já a parte requerente está intimada para providenciar os documentos necessários para a expedição de RPV, bem como planilha descritiva de cálculos, conforme determinação acima, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, uma vez apresentada planilha de cálculo, dê-se vista à parte contrária para dele se manifestar em 10 dias. Não sendo apresentados cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009396-67.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Andrea Cristina Nogueira

Advogado: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondonia Der, Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, o Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, percebo que há flagrante ilegitimidade do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER para compor o polo passivo da ação. É que o caso em questão trata-se de restituição de tributos pagos indevidamente, sendo que o responsável por estes descontos é a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia SEFIN/RO. Assim, é o Estado de Rondônia a parte legítima para compor o polo passivo da ação e em consequência disso, reconheço a ilegitimidade passiva do DER. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO Ademais, necessário também pronunciar-se sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão

vejam: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 25/06/2014 (fls.03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 25/06/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, consoante aquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER para compor o polo passivo da ação e com relação a este ente estatal declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO (CPC 267, VI). No MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que as partes requerentes fizeram na AÇÃO que propuseram em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 25/06/2009; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida estendendo os efeitos da não incidência do Imposto de Renda sobre os adicionais de férias gozadas; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já os requerentes estão intimados para apresentarem os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009985-59.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: ÂNGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, Cláudio Sérgio de Souza Nascimento, Regineusa Maria Rocha de Souza

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

SENTENÇA:

Vistos etc. As partes requerentes formularam pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustentam que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requerem a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 04/07/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 04/07/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO. O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3.

Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que partes requerentes fizeram na AÇÃO que propuseram em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 04/07/2009; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida estendendo os efeitos da não incidência do Imposto de Renda sobre os adicionais de férias gozadas; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei

12.153/09.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009216-51.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Ferreira Marínck

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa.Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial.É o relatório necessário. Decido.O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas.É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga.No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação.É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte:Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos

civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...)Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98).Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO FERREIRA MARINCK em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se as partes DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009226-95.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marqueis Machado Martins

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa.Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial.É o relatório necessário. Decido.O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas.É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867).

Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARQUEIS MACHADO MARTINS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009422-65.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Ferreira de Carvalho

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do

adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO

FERREIRA DE CARVALHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007701-78.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eudenis Pedreira França Fontoura Coimbra

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783),

Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 30/05/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 30/05/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO. O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp

1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (Al 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUÍZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na

AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 30/05/2009;b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida;c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos.Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV.Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007786-64.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sérgio Ribeiro

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

SENTENÇA:

Vistos etc.A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo.Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos.A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda.DECIDO.DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃOAntes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição.Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada 02/06/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 02/06/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias.A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária.

Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda.Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves.Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias.No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão.No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas.A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (Al 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006.É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. **DISPOSITIVO.** Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial que a parte requerente fez na **AÇÃO** que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 02/06/2009; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. **DECLARO RESOLVIDO** o **MÉRITO** (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008522-82.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hélio José Lopes de Souza

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem

acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos **DISPOSITIVOS** legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **HÉLIO JOSÉ LOPES DE SOUSA** em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do **MÉRITO**. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007666-21.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Moacir Pimenta Pinto

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa.Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial.É o relatório necessário. Decido.O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas.É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga.No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação.É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte:Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...)Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98).Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias

veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MOACIR PIMENTA PINTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se as partes DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008544-43.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antônio Rolim de Souza

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa.Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial.É o relatório necessário. Decido.O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas.É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga.No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação.É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de

Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO ROLIM DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008526-22.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Verônica Costa Souza

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma

sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VERÔNICA COSTA SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007176-96.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Solimar Maria das Neves

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio

Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 21/05/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 21/05/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO. O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3.

Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 02/01/2009; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para

apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008527-07.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: David Oliveira dos Santos

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes

textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DAVID OLIVEIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008542-73.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nerceu Vieira

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague

repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga.No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação.É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte:Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...)Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98).Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO S legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o , do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o , do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NERCEU VIEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se as partes DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007112-86.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Izrael Belarmino da Silva

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa.Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002

e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial.É o relatório necessário. Decido.O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas.É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata , ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga.No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação.É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte:Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...)Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98).Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO S legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o , do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o , do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ISABEL BELARMINO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO.Sem

custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007600-41.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins

Advogado: Daniel Pereira (OAB/RO 4104)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: THIAGO DINGER QUEIROZ (OAB/RO 2360)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 29/05/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 29/05/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias

concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 29/05/2009; b) condenar

a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item b serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007396-94.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Celso Sousa Santos

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada 26/05/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 26/05/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO. O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em

28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se

que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. **DISPOSITIVO.** Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 26/05/2009; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. **DECLARO RESOLVIDO** o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008539-21.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dilma Almeida Barbosa

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição

básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos **DISPOSITIVO**s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por DILMA ALMEIDA BARBOSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009969-08.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eleandro Amaral do Carmo

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial

militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELEANDRO AMARAL DO CARMO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006281-38.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Rolim de Souza

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 52/61, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 65/90), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006162-77.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Shirley Lacerda de Melo

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 66/78, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 80/104), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006276-16.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jaime Fernandes da Silva

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.52/61, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.65/70), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumprase.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006172-24.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jair Antonio da Rocha

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 60/72, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 74/86), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumprase.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008397-17.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Helena Maria Munhoz Vieira, Jucineide Gomes Moreira, Edenilda Machado do Nascimento Santos, Doriza Batista Barbosa, Ana Cleide da Silva Bentes, Vera Lucia Cortez de Medeiros, Francisca Moreira Cesar Costa

Advogado:Janaina Zimmer (OAB/RO 3365), ÂNGELA MARIA MENDES DOS SANTOS (OAB/AC 2576), Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

SENTENÇA:

Vistos etc.As partes requerentes formularam pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustentam que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo.Requerem a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos.A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda.DECIDIDO.DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição.Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da

data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 09/06/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 09/06/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º).MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias.A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda.Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves.Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias.No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constonu daquele acórdão.No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas.A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006.É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014.Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda.No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda.Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que partes requerentes fizeram na AÇÃO que propuseram em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 09/06/2009;b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida estendendo os efeitos da não incidência do Imposto Renda sobre os adicionais de férias gozadas;c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos.Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005042-96.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ademar Sebastião de Souza

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.57/69, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.71/83), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005017-83.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria do Livramento Aragão Correia

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.63/75, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.77/87), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005037-74.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosangela Maria de Oliveira

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.59/71, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.73/85), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005047-21.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cosmo Guedes Guaribano

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.61/73, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.75/85), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumprase.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005012-61.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aldenir Campos Paes

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.61/73, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.75/85), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumprase.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005032-52.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marlete Gonçalves Holanda

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.55/67, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.69/81), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumprase.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007106-79.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Josivaldo Lima de Melo, Sergio Luiz Soares

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

SENTENÇA:

Vistos.As partes requerentes alegam que são policiais militares da ativa e têm recebido durante o período de 2009 a 2014 a gratificação de serviço voluntário por terem trabalhado em serviço voluntário além da escala ordinária de serviço. Reclamam que essa verba atinente à referida jornada extraordinária de serviço não foi computada no cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias do referido período. Pretendem, agora, receberem a quantia de R\$5.157,26 (cinco mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) referente ao retroativo do reflexo da gratificação dos serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias do período de 2009 a 2014.Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias. Argumenta que entendimento contrário sujeitaria a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre a gratificação de serviço voluntário. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial.É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado DISPOSITIVO constitucional.No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09-A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte:Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei)Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:SUBSEÇÃO VDO ADICIONAL DE FÉRIASArt. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.()SUBSEÇÃO IIDA GRATIFICAÇÃO NATALINAArt. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.()Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro. SublinheiVeja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro.A gratificação de serviço voluntário, instituída

pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º). Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias. A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual DECISÃO sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido. Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei. Não obstante isso, nota-se que as planilhas de cálculos apresentadas pelas partes requerentes não observam o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, porquanto considerou a média aritmética da gratificação do serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSIVALDO LIMA DE MELO e SÉRGIO LUIZ SOARES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários (rubrica nºs 4154 e 4156) sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento, com juros de 0,5 a.m., a partir da data da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Desde já as partes requerentes estão intimadas para providenciarem os documentos necessários para a expedição de RPV, bem como planilha descritiva de cálculos, conforme determinação acima, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, uma vez apresentada planilha de cálculo, dê-se vista à parte contrária para dele se manifestar em 10 dias. Não sendo apresentados cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009217-36.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cristiano da Silva Alencar

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requer a restituição dos

valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 23/06/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 23/06/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatório, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA

SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 23/06/2009; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça a parte requerente. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção

indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006146-26.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Emanuela Panizi Souza

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 06/05/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 06/05/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO. O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do

empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 06/05/2009; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida estendendo os efeitos da não incidência do Imposto Renda sobre os adicionais de férias

gozadas; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005358-12.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Luis de Jesus Gabriel

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 24/04/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 24/04/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO. O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro

Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre

os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 06/05/2009; b) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item b serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via DJe. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008537-51.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aristeu Garibalde da Silva Filho

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar da ativa e ter recebido durante o período de 2010 a 2014 a gratificação de serviço voluntário por ter trabalhado em serviço voluntário além da escala ordinária de serviço. Reclama que essa verba atinente à referida jornada extraordinária de serviço não foi computada no cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias do referido período. Pretende, agora, receber a quantia de R\$1.906,31 (mil novecentos e seis reais e trinta e um centavos) referente ao retroativo do reflexo da gratificação dos serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias do período de 2010 a 2014. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias. Argumenta que entendimento contrário sujeitaria a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre a gratificação de serviço voluntário. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração

do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado DISPOSITIVO constitucional.No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09-A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte:Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei)Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:SUBSEÇÃO VDO ADICIONAL DE FÉRIASArt. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.()SUBSEÇÃO IIDA GRATIFICAÇÃO NATALINAArt. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.()Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro. SublinheiVeja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro.A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias.A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual DECISÃO sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido.Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei. Não obstante isso, nota-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte requerente não observa o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias,

porquanto considerou a média aritmética da gratificação do serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários (rubrica nº 4156) sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento, com juros de 0,5 a.m., a partir da data da citação.DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 269, I).Sem custas e sem honorários.Defiro o pedido de gratuidade da Justiça à parte requerente.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se por publicação no Diário da Justiça.Desde já a parte requerente está intimada para providenciar os documentos necessários para a expedição de RPV, bem como planilha descritiva de cálculos, conforme determinação acima, sob pena de arquivamento.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, uma vez apresentada planilha de cálculo, dê-se vista à parte contrária para dele se manifestar em 10 dias. Não sendo apresentados cálculos, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004299-77.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wilson Medina

Advogado:Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente ajuizou ação em face do Estado de Rondônia, em que afirma ter sido autuado injustamente pelo requerido, sob alegação de ter introduzido mercadorias no Estado de Rondônia sem submetê-la à devida fiscalização, tendo por isso sido multado e processado. No âmbito administrativo, teve seu PAT julgado improcedente e a DECISÃO confirmada em sede de recurso pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE) na data de 25/04/2012. Finalmente requer, por esse motivo, que a parte requerida seja condenada a pagar-lhe indenização por danos morais.Devidamente citado, o Estado alegou preliminarmente a prescrição e, no MÉRITO, aduziu que não há dano moral algum nos fatos narrados pela parte requerente, simplesmente dissabores, e que seus agentes agiram no cumprimento do dever legal, pugnando pela improcedência da açãoÉ o breve relatório.DECIDONO tocante à alegada prescrição, não observo a ocorrência deste instituto, posto que a ciência da parte requerente acerca da DECISÃO no processo administrativo ocorreu somente em 25/04/2012, data em que efetivamente nasceu o seu interesse em ser indenizado pelos danos morais.Se a perda da pretensão contra a Fazenda Pública pelo transcurso de prazo (prescrição), seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32), este lapso temporal ainda não se concretizou.Isso porque, de fato, o fato ocorrido se deu no ano de 2000, no entanto, com a abertura do processo administrativo, no mesmo ano, o prazo prescricional foi suspenso até a finalização do processo, que ocorreu em 2012. (art. 4º e Parágrafo único.)Assim, desacolho a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia.MÉRITO. Compulsando os autos, observa-se que a parte requerente sofreu autuação e penalização com multa sob motivo de infringência ao art. 78, III, "s" e 79, XXV da Lei 688/96 (fl. 14/15), sob o motivo, segundo os autos de infração, de adentrar no Estado de Rondônia sem efetuar o deslacre do Termo de Lacre, e introduzir mercadorias neste Estado violando o sistema de controle de trânsito adotado pela SEMFAZ/RO.No entanto, as ações foram julgadas improcedentes

pelo próprio Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (fl. 71,139), onde decidiu-se que “a falta de comparecimento ao local determinado para o deslacre perde sustentabilidade e o auto de infração não tem como prosperar” (fl. 140).O erro no procedimento adotado com o administrado foi devidamente reconhecido pelo requerido. Não fosse tal atitude dos agentes do requerido, o requerente não teria passado pela situação que passou, inclusive tendo sido autuado por infrações não cometidas.Só na via administrativa os tramites processuais estenderam-se por mais de 12 anos, até que o Tribunal Administrativo julgasse insubsistentes os autos de infração.Ademais, é dever da Administração agir com cautela e averiguar a medida mais eficaz no caso concreto antes de impor suas sanções, como no caso sub judice, isso faz parte da eficiência com que a Administração deve proceder, para obter o fim a que se destinam seus atos.Não há que se falar em meros dissabores. A lavratura de auto de infração ilegal, inclusive a abertura de processo administrativo contra o administrado, caracteriza situação vexatória e angustiante que abala a integridade psíquica de quem a experimenta, notadamente quando se tem certeza da total inocência nos fatos imputados.Outrossim, o STJ julgou recurso consubstanciando em fatos muitos similares, em que entende que este tipo de ocorrência trata-se de dano presumido, conforme transcrevo abaixo:RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a ideia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum,principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as consequências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia,atender ao público. 3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamento públicos suficientes,engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 20/05/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA)Portanto, não há dúvidas de que a parte requerente, em decorrência da falha na prestação do serviço público, sofreu abalo em sua tranquilidade entre outras aflições, em vista disso, a indenização pelos danos morais mostra-se pertinente, inclusive como meio de evitar que futuramente repitam-se as mesmas ocorrências.Dessa forma, diante da presença dos elementos essenciais que caracterizam a responsabilidade do Estado, bem como levando-se em conta a extensão do dano e a razoabilidade para evitar enriquecimento

sem causa, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que WILSON MEDINA, propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais, que deve ser atualizado pelos índices da caderneta de poupança e juros de 0,5% a.m, a partir desta DECISÃO.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ.Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003939-54.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fábio Amazonas Souza

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116) e a consequente deserção. Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado.Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008906-45.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Milton de Souza Magalhaes, Maria Solange Portela Santarem, Meire Santos Miranda Ferracini, Ednaldo Gomes do Carmo, Maria do Carmo de Souza Medeiros, Antônio Sérgio Rocha de Oliveira

Advogado:Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

SENTENÇA:

Vistos etc.As partes requerentes formularam pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3

constitucional). Sustentam que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requerem a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 16/06/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 16/06/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda

Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (Al 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUÍZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que partes requerentes fizeram na AÇÃO que propuseram em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 16/06/2009; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida estendendo os efeitos da não incidência do Imposto de Renda sobre os adicionais de férias gozadas; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado,

nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009212-14.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nivaldo Vieira Luna

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar da ativa e ter recebido durante o período de 2011 a 2014 a gratificação de serviço voluntário por ter trabalhado em serviço voluntário além da escala ordinária de serviço. Reclama que essa verba atinente à referida jornada extraordinária de serviço não foi computada no cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias do referido período. Pretende, agora, receber a quantia de R\$1.179,54 (mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao retroativo do reflexo da gratificação dos serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias do período de 2011 a 2014. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias. Argumenta que entendimento contrário sujeitaria a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre a gratificação de serviço voluntário. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado DISPOSITIVO constitucional. No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09-A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: SUBSEÇÃO VDO ADICIONAL DE FÉRIAS Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. () SUBSEÇÃO IIDA GRATIFICAÇÃO NATALINA Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. () Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa

mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro. Sublinhei. Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º). Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias. A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual DECISÃO sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido. Certo é que as fichas financeiras juntadas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei. Não obstante isso, nota-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte requerente não observa o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, porquanto considerou a média aritmética da gratificação do serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILVADO VIEIRA LUNA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários (rubrica nº 4154) sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento, com juros de 0,5 a.m., a partir da data da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça à parte requerente. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Desde já a parte requerente está intimada para providenciar os documentos necessários para a expedição de RPV, bem como planilha descritiva de cálculos, conforme determinação acima, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, uma vez apresentada planilha de cálculo, dê-se vista à parte contrária para dele se manifestar em 10 dias. Não sendo apresentados cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009014-74.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Martha Maria de Paiva Dias

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre seus adicionais de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo. Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos. A parte requerida, Município de Porto Velho/RO, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda. DECIDO. O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre verba recebida a título de adicional de 1/3 férias. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição. Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 17/06/2014 (fls. 03), o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 17/06/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO. A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda. Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves. Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, consoante aquele acórdão. No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento.

Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propuseram em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 17/06/2009; b) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item b serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos

necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007594-34.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilton Amaral Coimbra

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento (), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382) Certificação da Escrivania. "Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias para manifestar-se sobre as contestações".

Proc.: [0003994-05.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luis Antônio de Souza

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Certificação da Escrivania. "Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0007554-52.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Kerry Aleson de Souza Almeida

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B) Certificação da Escrivania. "Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: [0007584-87.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilian Walendorf

Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento (), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382) Certificação da Escrivania. "Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias para manifestar-se sobre as contestações".

Proc.: [0004352-67.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Celma Viana de Aquino

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116) e a consequente deserção. Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do

STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007007-12.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lília Costa Maio Moraes

Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 61/78, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 80/85), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004578-72.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Carlos Passos Cruz

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 54/66, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 68/74), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007177-81.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Solimar Maria das Neves

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.59/71, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.73/85), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004417-62.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Lucimar Costa Duarte

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.42/58, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.60/62), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007172-59.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria da Conceição Braga

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.59/71, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.73/85), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007667-06.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Antonio dos Santos Falcão

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.51/61, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.63/68), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004412-40.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marlene Pereira de Oliveira

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.47/63, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.65/67), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002657-78.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Carlos Brasil da Silva

Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.50/65, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.67/74), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004497-26.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucibet Vicentin Leite

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.49/61, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.63/69), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004367-36.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo Regino Rabelo

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.48/60, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.62/67), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004357-89.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elciney de Brito Silva

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.50/62, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.64/66), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007402-04.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Márcia Noletto Pinto

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.53/65, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.67/87), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006942-17.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Igor Pontes de Souza

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.40/48, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.50/54), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007162-15.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elisângela Ferreira Menezes

Advogado:CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.69/86, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.88/98), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007182-06.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ineide Oliveira de Vasconcelos Campos

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.59/71, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.73/85), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004407-18.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Loreda Zoraia Oliveira de Carvalho Vieira

Advogado:Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.42/58, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.60/62), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006784-59.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos da Silva Teixeira

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.150/171, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.173/197), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005142-51.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Anderson Cléber da Silva Alencar

Advogado:Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa.Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial.É o relatório necessário. Decido.O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas.É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga.No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação.É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte:Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei)Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.§ 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98).Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO S legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com

base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDERSON CLEBER DA SILVA ALENCAR em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005137-29.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gregori Nando Uchoa Pereira

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária

e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GREGORI NANDO UCHOA PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006400-96.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geórgia Reis Versalli

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos

pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO S legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GEORGIA REIS VERSALLI em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007113-71.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Erinaldo Francisco Cavalcante Silva
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer

vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o , do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o , do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ERINALDO BATISTA CAVALCANTE SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005127-82.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Henrique Cruz Santos

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002,

que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o , do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o , do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS HENRIQUE CRUZ SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006866-90.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Péricles Luis dos Santos

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários

percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO S legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PÉRICLES LUIS DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005022-08.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Luzia Ferreira Santos

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei nº 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Relatei, DECIDO. A parte requerente alega que o art. 1º da Lei nº 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei nº 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei nº 794/98. O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei nº 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei nº 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o

vício formal de inconstitucionalidade, a Lei nº 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei nº 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei nº 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei nº 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei nº 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUZIA FERREIRA SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006762-98.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Augusto Umbelino de Barros

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias

veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ AUGUSTO UMBELINO DE BARROS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007157-90.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jorge Luiz da Silva

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº 116) e a consequente deserção. Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006767-23.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Juarez Souza de Almeida

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração

integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidos para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, §

1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por JUAREZ SOUZA DE ALMEIDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do **MÉRITO**. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007108-49.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Acleumisson Ortiz Barros

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos

nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos **DISPOSITIVO**s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por ACLEUMISSON ORTIZ BARROS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do **MÉRITO**. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007989-26.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Obdes da Veiga Pessoa

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição

do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO S legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por OBDES DA VEIGA PESSOA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acr Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005132-07.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leila Cristina Buzini

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito.

Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO S legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LEILA CRISTINA BUZINI em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007086-45.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Benedita Mendes da Silva

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DECISÃO:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo. Após, havendo acordo ou não entre as partes, voltem-me conclusos para SENTENÇA. Intimem-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007091-67.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleo Elisomar Ortiz Barros

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DECISÃO:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo. Após, havendo acordo ou não entre as partes, voltem-me conclusos para SENTENÇA. Intimem-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004142-16.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Divina Jane de Souza Ramos Ferreira

Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei nº 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Relatei, DECIDO. A parte requerente alega

que o art. 1º da Lei nº 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei nº 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei nº 794/98. O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei nº 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei nº 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (); II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...); II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei nº 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei nº 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei nº 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do

Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei nº 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei nº 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida se pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIVINA JANE DE SOUZA RAMOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008543-58.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco de Paulo Bezerra Mourão

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários

percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO DE PAULO BEZERRA MOURÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008749-72.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Hermes Bolivar Clemente Pereira

Advogado:Bruna Alves Souza (OAB/RO 6107), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa.Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial.É o relatório necessário. Decido.O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas.É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga.No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação.É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte:Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei)Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98).Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º

salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por HERMES BOLIVAR CLEMENTE PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO.Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se as partes DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008753-12.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ana Paula Lopes Coelho Bariani

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela c/c Cobrança de Valores, proposta em face do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN, buscando recebimento dos reajustes de Gratificação de Incentivo Laboral referente a períodos que vão de 2004 a 2012, pedido para o qual não houve resistência da parte requerida, que em sua peça contestatória aduziu que houve acordo extrajudicial realizado entre as partes, por esse motivo requer a homologação do mesmo, bem como a extinção do feito após pedido de desistência da parte autora.A parte requerente manifestou-se nos autos, informando que as partes transigiram extrajudicialmente, motivo pelo qual requereu a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.É o breve relatório.Decido.O Código Civil em vigor estabelece em seu art. 840 que é lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem litígios mediante concessões mútuas.Por sua vez, o caput do artigo 57 da Lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), preceitua que o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a SENTENÇA como título executivo judicial. Por conseguinte, haverá resolução de MÉRITO quando as partes transigirem (Código de Processo Civil, art. 269, III (Redação dada pela Lei nº 5.925/73).Assim, é cediço que as partes já pactuaram extrajudicialmente, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que se acham presentes no caso sub judice. DISPOSITIVO Posto Isto, com fulcro no art. 57 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, e DECLARO EXTINTO o processo (art. 269, III, do CPC).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004362-14.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Trajano dos Santos

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei nº 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Relatei, DECIDO. A parte requerente alega que o art. 1º da Lei nº 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei nº 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei nº 794/98. O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei nº 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei nº 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei nº 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei nº 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do

Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei nº 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei nº 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei nº 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ TRAJANO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, por ora, indefiro a gratuidade da justiça, com base no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, uma vez que, no momento, a parte requerente demonstra receber remuneração que lhe permite arcar com 3% do valor da causa referente às custas processuais. Nada impede que, no caso de eventual recurso, a parte renove tal pedido no qual comprove sua situação econômica descrita na Lei nº. 1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008029-08.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edimar Francisco da Silva

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial

militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDIMAR FRANCISCO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005612-82.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jane Meire Saldanha de Souza

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei nº 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Relatei, DECIDO. A parte requerente alega que o art. 1º da Lei nº 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei nº 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei nº 794/98. O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei nº 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei nº 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: () II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta

Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei nº 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei nº 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei nº 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (Resp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei nº 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei nº 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores

públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANE MEIRE SALDANHA DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009224-28.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Janderson Bello Castilho

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de

09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei)Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98).Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JANDERSON BELLO CASTILHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO.Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se as partes DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008528-89.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aristeu Garibalde da Silva Filho

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos.A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa.Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial.É o relatório necessário. Decido.O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas.É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição

básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga.No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação.É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte:Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei)Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98).Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se as partes DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008538-36.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edilson Rodrigues de Almeida

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial

militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDILSON RODRIGUES DE ALMEIDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008748-87.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ralciclei da Silva Carvalho

Advogado: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467), Bruna Alves Souza (OAB/RO 6107)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº

68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO S legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RALCICLEI DA SILVA CARVALHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009983-89.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Moisés de Jesus Torres

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei nº 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Relatei, DECIDO. A parte requerente alega que o art. 1º da Lei nº 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei nº 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei nº 794/98. O

site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei nº 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei nº 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei nº 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei nº 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei nº 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO

Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei nº 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei nº 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MOISES DE JESUS TORRES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007990-11.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Fernandes Brandão de Freitas

Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de

tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO S legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO FERNANDES BRANDÃO DE FREITAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008518-45.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivanildo Soares da Silva

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: (...) § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata. Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVOS legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial

militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o, do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IVANILDO SOARES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008523-67.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Cláudia Campos

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos

civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o , do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o , do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA CLÁUDIA CAMPOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008533-14.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cristiano da Silva Alencar

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa. Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. É o relatório necessário. Decido. O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas. É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de

que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata, ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga. No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação. É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso: Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º (...) Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98). Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o , do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o , do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CRISTIANO DA SILVA ALENCAR em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009663-39.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Solange de Souza Coelho

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio

Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva

Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei nº 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos. A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Relatei, DECIDO. A parte requerente alega que o art. 1º da Lei nº 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei nº 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei nº 794/98. O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei nº 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei nº 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia. Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a, da CF o seguinte: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: () II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a, da Constituição Estadual disciplina: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei nº 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei nº 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do

Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei nº 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis: Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 - DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei nº 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei nº 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SOLANGE DE SOUZA COELHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009066-70.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: ZILDA QUIRINO DA SILVA

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Creuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549)

DECISÃO:

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, havendo acordo ou não entre as partes, voltem-me conclusos para SENTENÇA.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009063-18.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Simone de Sá Amorim da Silva

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DECISÃO:

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, havendo acordo ou não entre as partes, voltem-me conclusos para SENTENÇA.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009065-85.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos Gregório Cunha da Silva

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Creuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549)

DECISÃO:

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, havendo acordo ou não entre as partes, voltem-me conclusos para SENTENÇA.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008774-85.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Victor Leite

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DECISÃO:

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, havendo acordo ou não entre as partes, voltem-me conclusos para SENTENÇA.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008776-55.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Sebastiana da Silva Moreira

Advogado:Fernando Maia (RO 452)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)

DECISÃO:

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, havendo acordo ou não entre as partes, voltem-me conclusos para SENTENÇA.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008781-77.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Roniclei Eli Paes Pires

Advogado:Fernando Maia (RO 452)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)

DECISÃO:

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, havendo acordo ou não entre as partes, voltem-me conclusos para SENTENÇA.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009067-55.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adriano Escobar Cordeiro

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Creuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549)

DECISÃO:

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, havendo acordo ou não entre as partes, voltem-me conclusos para SENTENÇA.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008758-34.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alberto Nobuo Kuroda

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

DECISÃO:

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, havendo acordo ou não entre as partes, voltem-me conclusos para SENTENÇA.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: **0127470-67.1996.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Estado de Rondônia Beron

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)

Réu: João Batista das Neves Ximenes, Nilo Pereira da Silva

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111)

Intimação: Requerente

Fica intimado o Estado de Rondônia, para no prazo de 05 (cinco dias) manifestar-se quanto a certidão de fls.389

Proc.: **0009922-30.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hugo Moraes Pereira de Lucena

Advogado: Hugo Moraes Pereira de Lucena (OAB/DF 20.724), Elenir Ávalo (RO 224-A), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, Procurador Geral Detran

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlenhof (RO 549), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Cleuzemer Sorene Uhlenhof (RO 549)

intimar Requerente:

Fica o requerente intimado a providenciar documentação necessária para expedição de RPV.

Proc.: **0018458-88.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Borro de Oliveira

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Ante a informação de falecimento do Autor, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0002596-48.2012.8.22.0001**

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Cleonice Ramos Barreto

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Impetrado: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

Fica intimado o vencedor a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0001184-82.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081), Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Regina Coeli S. de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO O pedido de fls. 158/160 deve ser feito perante o Tribunal de Justiça, pois não pode o Juízo de primeiro grau declarar nulidade de ato praticado pelo Juízo de segundo grau. Quanto ao pedido formulado pelo Requerente à fl. 155, oficie-se a Presidência do Tribunal de Justiça, solicitando a relação nominal dos servidores e respectivas remunerações, com indicação do cargo e/ou função ocupada no período de março de 2010 a outubro de 2012, de preferência em mídia digital. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0007230-53.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Adriano Marques da Silva

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DESPACHO:

Fica intimado o requerente a requerer o que entender de direito ao deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0010045-28.2010.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Moacir Alves de Souza

Advogado: Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0263550-18.2008.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Chevron Brasil Ltda

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

Ante a anuência do Estado de Rondônia em relação ao pedido de fl. 590/591, defiro o pedido do Requerente. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados às fls. 56 e 59 referentes ao auto de infração que embasa a lide, tendo em vista seu trânsito em julgado. Após e oportunamente, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0012538-70.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heber Vítor Bezerra

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

1) Intime-se, pessoalmente o Diretor da Gerência de Regulação do SUS, para que indique, no prazo de 10 dias, médico otorrinolaringologista, para realizar perícia médica no Requerente, respondendo aos quesitos constantes nos autos, que devem ser encaminhados juntamente com o MANDADO, à Gerência de

Regulação. 2) Observe-se que o agendamento deve ser feito, com no mínimo, 20 dias de antecedência a fim de possibilitar a intimação das partes. 3) O não atendimento no prazo acima mencionado, acarretará aplicação de multa e apuração de eventual crime de desobediência. 4) Vindo a indicação da data para perícia, intimem-se as partes. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012957-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ASSEMP Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho RO

DESPACHO:

Remetam-se os autos a contadoria para apurar eventuais custas. Doravante, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006241-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido: Osvaldo Sousa, Francisco Sobreira de Soares, Helena Terezinha de Almeida

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Sérgio Muniz Neves (), Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Remetam-se os autos a Defensoria Pública para que seja realizada as devidas providências processuais cabíveis a defesa da requerida Helena Terezinha de Almeida. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Doravante, intimem-se as partes para especificarem provas, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0234894-51.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (RO 000000), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: Antonio Afro de Assis Santana, Álvaro Celso Gonçalves Júnior, Claudemar Antonio Lima, Carlos Alberto Freires, Francisco de Paula Moreira Barbosa, Jose Chessman do Nascimento Garcia, João Beloni Correia, José Eteócles Pereira de Melo, Nilson Jose dos Santos, Olson José Dahmer, Sandro Alves Ferreira

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Claudenilson Alves (OAB/RO 5150), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia à fl. 246. Assim, oficie-se a SEARH para que seja efetuado o desconto em folha de pagamento do executado OILSON JOSÉ DAHMER, no importante de R\$ 218,19 (duzentos e dezoito reais e dezenove centavos). Tal saldo remanesce em favor do exequente em decorrência da subtração do valor total do débito individual de R\$ 461,93, pela quantia bloqueada via BACENJUD, de R\$ 243,74 (fl. 220). Prazo:

10 (dez) dias. Doravante, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0021335-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Carlos da Cruz, Luciano Cândido da Silva, Eliezio Batista Lima, Francinaldo de Oliveira Gomes, Cleuton Nogueira Lima, Jacy Ferreira da Silva, Cláudio Correia de Castro, Maria Santinha Sousa do Nascimento, Antonio Alves da Silva, Lindomar de Carvalho, Olimpia Bezerra Tavernard, Maria Aparecida Nascimento Lins, Nazaré Bispo de Barros, Eliuzia Vieira de Oliveira Feitosa, Maria Goretti de Lima Abreu, Ana Rita de Oliveira Ferreira Silva, Esmerina Fernandes da Silva, Marcos Antonio Ferreira da Silva, Ailton Martins, Isis Firmino da Silva, Jader Terceiro dos Santos, Maria Helena da Silva Oliveira, Maria Eleoneide de Lima Dantas, Luciléa Abílio da Silva, Solange de Sousa Pereira, Sebastiana das Chagas Lôbo, Eunice Perez de Holanda, Elite Feitosa Brasil do Carmo, Benedito Prestes da Chaga, Ana Lucia Amorim de Oliveira Silva, Jonas Regis de Souza, Rosilene Souza Guimarães, Darcy Ferreira da Costa e Silva, Jeanne Lúcia Gadelha Freitas, Rosilda Leal de Oliveira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia às fls. 688/689. Assim, oficie-se a SEARH, para que esta dê efetivo cumprimento ao DESPACHO exarado à fl. 666, juntando aos autos comprovantes de transferência dos valores descontados da panelha de fls. 661/662, no prazo de 10 (dez) dias. Doravante, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006174-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Fábila Kateline Ferreira da Silva

Advogado: Vanessa Fernanda Carmelose (OAB/RO 6280)

Litisconsorte Passiv: Diretor Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Arquiem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0000148-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Amarildo Moreira de Souza, Aida Maria Moretto Sbarzi Guedes, Amado Ahamad Rahhal, Angelina Gomes de Brito Almeida, Antonia de Menezes, Antonio Monteiro da Silva, Baltazar Rossato, Denize Chaves Guerreiro, Deusil Barbosa Rissardo, Eliana Rocha Meira, Francisco Ferreira da Silva, Gesilda Maria Campana Costa, Humberto Augusto Lopes, Idalecia Pinheiro Siqueira, Isabel Elaine Pinto de Castro, Isis Chagas Barreto, Ivair Gomes Ferro, Janemar Katia Johnson Macedo, Jesus Liondas de Oliveira, José Ferreira Lucksis, Jose Lopes Castellan, Josimar Nascimento de Souza, Laura Siqueira Nakashima, Luzia de Lima Segundo, Maria Alves de Almeida Montenegro, Maria Auxiliadora de Almeida Rolim, Maria Consolata Moser, Maria de Fátima Rufino Preisighe, Maria do Carmo Anselmo Teixeira, Maria do Socorro Gomes de Oliveira Leão, Maria de Fátima de Brito Ribeiro, Maria Rita de Cassia Costa de Mendonça, Maria Sueli Rodrigues Oliveira Urdiales, Marília Rocha Meira Emerenciano, Marilúcia Ferreira dos Santos, Marina Oliveira da Silveira, Noemia Lourenço Joca, Romero Pinheiro de Vasconcelos, Rosa Maria Alves do Vale, Rose Mary Gondim Fernandes, Sagami Okimoto, Sandra Maria Lima Cantanhede de

Vasconcellos, Santana Leal Alves, Suzana Oni de Oliveira, Tereza Rodrigues Manco Lucksis, Waldemar Trajano dos Santos Filho, Wilson Von Heimbürg

Advogado: Anísio Grecia (RO 1910), Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Ante o exposto, julgam-se procedente, em parte, os embargos, devendo: 1. Ser corrigido erro material no sentido de que quando se fala em Lei Complementar nº 208/2003, leia-se Lei Complementar nº 280/2003, assim como quando se fala em Lei Complementar nº 568/2003, leia-se Lei Complementar 568/2010; 2. Ser Incluído em SENTENÇA a fundamentação quanto a impossibilidade da aplicação do reflexo à "vantagem pessoal anuênio", feita nos presentes embargos. Mantêm-se a SENTENÇA quanto aos demais pontos embargados. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022860-18.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Carlos Augusto Antunes Maltz Junior

Advogado: Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101)

Litisconsorte Passiv: Diretora Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, Detran - RO

Advogado: Saulo Rogério de Souza (OAB 1.556), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Procurador do Detran ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, considerando a decadência do direito de requerer o MANDADO de segurança, denega-se a ordem pleiteada. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001197-76.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Socorro Lobo Maia

Advogado: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão judicial foi cumprida com a internação da Requerente em UTI conseguida por meio extrajudicial, tenho o feito perdeu seu objeto, não tendo mais o que ser discutido nestes autos. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0023024-80.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Marcelo Silva Paes

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Impetrado: Município de Candeias do Jamarí - RO

DESPACHO:

Constatado que não houve a notificação à Procuradoria do Município de Candeias do Jamarí quanto ao feito e visando a regularização do mandamus, dê-se ciência à Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamarí, enviando-lhe cópia da inicial sem as documentações, para que, querendo, ingresse no feito. Notifique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020838-84.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Emops Serviços e Comércio Ltda

Advogado: Flávio Gaspar de Carvalho Junior (OAB/RO 3226)

Impetrado: Superintendente Estadual de Licitações do Governo de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020288-26.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida dos Santos Carvalho

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Indefiro o pedido da Defensoria Pública à fl. 57vº, haja vista ser imcubência desta diligenciar para que seja localizada a assistida e, por consequência, seja realizado a aquisição dos fármacos pleiteados nos autos, não cabendo a esse juízo tais atribuições. Até mesmo porque a ausência de comparecimento da parte demonstra, em princípio, que a mesma não precisa do medicamento. Portanto, remetam-se os autos a Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017446-73.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

Litisconsorte Passiv: Memphis Serviços de Segurança Ltda, Ademir Gonçalves Costa, Maria José Santos da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o Estado de Rondônia a apresentar réplica, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Doravante, intimem-se as partes para, caso queiram, especificar provas, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008935-91.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ivani Ramalho Manoel, Idalina Nogueira Manoel, Daniel Ramalho Manoel, Samuel Ramalho Manoel

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

Posto isto, defiro o pedido do Estado de Rondônia às fls. 151/152. Assim, revogo a DECISÃO que concedeu os efeitos da justiça gratuita ao ora executado. Outrossim, eventual execução de honorários fixados nos embargos a execução deve ser pleiteada no processo principal, quando da expedição do precatório, o que deve ser observado, nos termos do Título Executivo Judicial (fls. 129/130). No mais, ficam intimados os credores a providenciarem os documentos mencionados pela SEARH (fl. 149). Após, expeça-se precatório para pagamento do crédito dos autores do processo de conhecimento, informando-se o valor devido a título de honorários a serem pagos à Procuradoria Geral do Estado. Posteriormente, arquivem-se os autos até a data da liquidação do crédito. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024660-81.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Coração Valente Comercio e Distribuidora Eireli

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Instado a emendar a inicial, para recolher as custas iniciais, nos termos da DECISÃO de fls. 178/179, quedou-se inerte o autor. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo codex. Sem Custas. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007727-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Procurador Geral do Município ()

DESPACHO:

Tendo em vista o Acórdão proferido pela Egrégia Corte de Justiça, dê-se vista as partes para tomar conhecimento, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002634-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Brigida Xandes Wessel (176), Joao Francisco Afonso (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido: José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Amarildo Gomes Horeay, Touris Brasil Agenciamentos Internacionais Ltda

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), David Pinto Castiel (RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E), Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julga-se procedente a ação, condenando-se os deMANDADO s, de forma solidária, a restituir aos Cofres Públicos do Estado de Rondônia a quantia de R\$ 303.600,00 (trezentos e três mil e seiscentos reais), corrigidos desde a data do evento danoso (efetivo pagamento), com juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Condena-se a parte sucumbente no pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0119324-08.1994.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: E. de R. B.

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556)

Litisconsorte Passiv: I. I. E. C. e R. L. C. J. F. V. de F. R.

Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Intimação do Requerente:

Fica o Estado de Rondônia, intimado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a certidão de fl. 377.

Proc.: [0009957-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondonia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: D Hosp Distribuidora Hospitalar Importação e Exportação Ltda

Intimação do Requerente:

Fica o Estado de Rondônia intimado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Proc.: [0012043-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caetano Vendamiatti Neto

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Requerido: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia Fhemeron

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Fica intimado o autor para tomar conhecimento da certidão exarada à fl. 128, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020584-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Theophilo Alves de Souza Neto

Advogado: Patricia Silva dos Santos (4089), João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)

Litisconsorte Passiv: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Presidente da Comissão do Concurso Publico Para Provimento de Vagas de Policial Militar, Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015993-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido: Jesus Soares Moraes

Advogado: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), Marilene Miotto (OAB/RO 499A), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022829-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO

Advogado: Bruno Rafael Orsi ()

Requerido: Rondoterra - Construções e Terraplanagem Ltda

Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3.182), Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387), CECÍLIA BOTELHO SILVA (OAB/RO 5867)

DESPACHO:

Fica intimado o requerido a tomar conhecimento dos valores dos honorários do perito às fls. 141/142, bem como, realizar o pagamento de 50% dos honorários, nos moldes da DECISÃO de fls. 139/140, para a que seja dado início aos trabalhos periciais. Após, cumpram-se os demais atos processuais determinado às fls. 139/140. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0127110-35.1996.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aluísio de Oliveira Leite ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Parquet à fl. 1.210. Fica intimado o Estado de Rondônia para complementar as informações juntadas às fls. 1.168/1.121, haja vista que estão ausentes as fls. 3/7, as quais trariam respostas aos questionamentos 6, 7 e 8 (entre as páginas 1.117 e 1.118). Prazo: 5 (cinco) dias. Vindouras as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000398-67.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josivane Souza Domiciano

Advogado: Eveline Emanuelle Aymar Elihimas Nascimento (), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Defiro o pedido do requerente encartado à fl. 143. Assim, ficam os autos sobrestados pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que sejam tomadas as devidas providências ao deslinde do feito. Doravante, remetam-se os autos a Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008579-91.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4503), Bento de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Litisconsorte Passiv: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia Ipem

Advogado: Joaquim Ocelio Lacerda (6176 OAB/RO)

DESPACHO:

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015845-32.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michel Robson Nogueira da Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Procurador (º) do Iperon (111111)

DESPACHO:

Fica intimado o requerente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018992-66.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Rondônia e Acre

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Saulo Rogério de Souza (OAB 1.556), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Procurador do Detran (OAB/RO)

DECISÃO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014324-18.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ruinei Alves da Cunha

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Litisconsorte Passiv: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, denega-se a segurança vindicada. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de setembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024244-50.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miranda Filho Construções Ltda

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

DESPACHO:

Defiro, parcialmente, o pedido do autor à fl. 606. Assim, ficam os autos sobrestados pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja realizado o repasse das verbas e consequentemente pagamento dos valores cobrados via a presentes ação. Decorrido o interm, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0185515-83.2004.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ()

Requerido: Vander Carlos Araújo Machado

DESPACHO:

Defiro o pedido do Parquet à fl. 544. Ficam os autos sobrestados pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que possam ser realizadas as diligências necessárias ao deslinde do feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0051296-17.1996.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Rodney Pereira de Paula ()

Litisconsorte Passiv: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a - Eletronorte - Porto Velho - Ro, Condomínio Residencial Vila da Eletronorte - Setor Oeste

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Vicente Anísio Gonçalves (ORDEM DOS 943)

DESPACHO:

Considerando que a Perita Ana Rosa dos Santos, não manifestou-se quanto a sua nomeação, destituo-a do encargo. Oficie-se ao Conselho Regional de Química para que, no prazo de 10 dias, indique profissional habilitado para realizar perícia nestes autos, encaminhando cópia dos quesitos do Juízo e das partes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0118910-87.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924), Carolina Álvares Bragança (OAB/RO 2577), Eduardo Wascheck de Faria (OAB/AC 1775)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Considerando a inércia do Requerido em comprovar o cumprimento da SENTENÇA, oficie-se, diretamente ao Secretário Municipal de Fazenda para que, no prazo de 10 dias, informe sobre o cumprimento da SENTENÇA, encaminhando cópia, sob pena de aplicação de multa. Após, dê-se vista ao Requerente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003497-11.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Jonas Batista Alves

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar. Intime-se a requerente para no prazo de 10 dias juntar aos autos declaração de hipossuficiência, assim como apresentar prova de sua situação financeira econômica que justifique o deferimento do benefício, ou comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Após comprovado recolhimento das custas, ou da situação

de hipossuficiência, notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações. Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer. Notifique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005234-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olivia Maria de Arruda

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a inércia do Requerido em atender o DESPACHO de fl. 107, oficie-se diretamente ao Sr. Secretário de Saúde, encaminhando cópia do referido DESPACHO e requisitando informações quanto ao atendimento da Requerente em multirão oftalmológico. Prazo: 10 dias, sob pena de aplicação de multa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001041-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Darci Alves Mendonça

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DESPACHO:

Arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020503-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arcontes Péricles Rodrigues da Silva

Advogado: Silvío Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Ciente da interposição do agravo de instrumento colacionado às fls. 176/185, mantenho a DECISÃO de fls. 175/175vº, pelos próprios fundamentos expostos. Aguarde-se em cartório o julgamento do supracitado recurso. Oportunamente, retornem-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003319-62.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Zelina Gomes Silva

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Luciana Chagas (RO 6205)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, a competência para processar e julgar estes autos é do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pelo qual remetam-se estes autos ao Juízo Competente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012084-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Faz. Pública)

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Evanir Antônio

de Borba (OAB/RO 776)

Executado:Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior, Elson Ferreira Lima, Alexandre da Cruz Souza

Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991), Ledinéia Baldin Lima (OAB/RO 1317), Arcelino Leon (OAB/RO 991)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para transferência do valor depositada à fl. 263, para a conta indicada à fl. 268, e, com relação ao valor depositado à fl. 266, deve ser transferido o valor de R\$ 494,91, também, para o Centro de Estudos da PGE, e, o valor de R\$ 174,60, para o FUJU. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003344-75.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domingos Nunes Pereira

Advogado:Neonilde Santos da Rocha (OAB/RO 3357)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, a competência para processar e julgar estes autos é do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pelo qual remetam-se estes autos ao Juízo Competente. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003513-62.2015.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Carlos Alex Vieira Chalegra

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, denega-se a segurança.Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 267, inciso V, combinado com o art. 301, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de Lei.Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0169138-52.1995.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia (BERON)

Advogado:Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Marka Previa Pesquisas e Publicidades Ltda, Mário Calixto Filho, Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado infimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022860-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Carlos Augusto Antunes Maltz Junior

Advogado:Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101)

Litisconsorte Passiv:Diretora Geral do Departamento de Transito do Estado de Rondonia, Detran - RO

Advogado:Saulo Rogério de Souza (OAB 1.556), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Procurador do Detran ()

DECISÃO:

Ante o exposto, reconheço dos presentes embargos declaratórios, para apenas corrigir erro material na SENTENÇA nos seguintes termos:Onde esta descrito: Transcorrido mais de 120 dias entre a data da publicação do resultado do recurso (15 de julho de 2014) e a impetração do MANDADO de segurança (11 de novembro de 2014), é inegável a decadência. Ler-se-á: Transcorrido mais de 120 dias entre a data da publicação do resultado do recurso (15 de julho de 2014) e a impetração do MANDADO de segurança (17 de novembro de 2014), é inegável a decadência. Ademais, mantenha a SENTENÇA nos demais termos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email:pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0023597-55.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José Ramires Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0245831-86.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mário Cavalcante Filho

Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Prefeitura do Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado a manifestar-se sobre a certidão retro, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0013403-93.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Executado:Rita Gonçalves Guedes da Silva, Naudo Moura Gonçalves, Natia Moura Gonçalves

Advogado:Veronica Ribeiro da Silva Cordovil (OAB/RO 2904)

INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado a manifestar-se sobre a certidão retro, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0002391-19.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vicente Ribeiro dos Santos

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado a manifestar-se sobre a certidão retro, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0017922-82.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lana Gabriela Monteiro

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0022074-71.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Guedes de Oliveira

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Matheus Carvalho Dantas (6391)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0017953-34.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriane Barros Calixto

Advogado:Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

Advogado:Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1511)

Requerido:Estado de Rondônia

Procuradora:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Procuradora:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

INTIMAÇÃO: "Ficam as parte intimadas da designação da data da perícia, a qual será realizada dia 12/03/2015 às 11:00 horas com o médico Greico Fábio Grabner na Clínica Infinita, localizada na Rua Gonçalves Dias, n. 438, Centro."

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

Proc.: 0003973-88.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondonia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (RO 556), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado:Helio de Sousa Lima

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 855E)

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia, por via de seus Procuradores, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre a petição do executado às fls. 129."

Proc.: 0009714-07.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilene da Silva Souza, Edileuza Rodrigues Chaves Rocha, Ediva Mota, Edivana Pinheiro de Oliveira, Edineusa de Paula Dias Carvalho, Edivaldo Rodrigues da Cruz, Eliilde Vieira de Oliveira, Elizete Castro de Aquila, Ely Pardo Coimbra, Elizete Pereira de Oliveira Bastos, Elizabeth Ferreira de Carvalho Oliveira, Eni Camargo de Souza, Eunice Barbosa Sodré Monteiro, Eroflim Maia de Lima, Eudse Mangabeira Leal, Ezequias da Costa

Queiroz, Flora Harue Enomoto Ito, Maria das Graças Juarez Perez, Maria da Gloria Correa de Freitas, Maria da Conceição Rodrigues dos Santos, Maria da Paixao Araujo, Maria da Penha do Rozário Duarte, Maria da Purificação Januario, Maria Daysimar da Silva, Maria das Dores do Nascimento Ferreira, Maria das Dores Ramos Firmiano, Maria das Dores Rodrigues Ferreira, Maria das Dores Tabosa de Miranda, Maria das Graças e Silva, Maria das Luzes Ibiapina da Silva, Maria de Fátima Antelo Machado, Maria de Fátima da Silva, Maria Fatima Ferreira, Maria de Fátima Maia Pereira, Maria de Fátima Oliveira Vieira Castro, Maria de Fatima Peres Dias, Maria de Lourdes Alves dos Santos, Maria de Lourdes da Silva Vieira, Maria de Lourdes Marcelino da Silva, Maria de Lourdes Pereira da Silva Barros, Maria de Nazare de Lima, Maria de Nazaré da Silva, Maria de Nazare da Silva Assunção, Maria de Oliveira Ramos, Maria do Amparo de Araujo Silva, Maria do Carmo Alves de Souza, Maria do Carmo Fernandes Malt, Maria do Carmo Menezes Moreira, Maria do Socorro do Nascimento Carvalho, Maria dos Anjos Silva Nascimento, Maria do Rosario Pereira da Silva, Maria dos Santos da Costa, Maria Deuzuita da Silva Borges, Maria Deuzimar Ferreira Modesto, Maria Elizabeth de Castro da Silva, Maria Eunice Pereira Silva, Maria Elza Cardoso da Silva, Maria Fé Lemos da Silva, Maria Ferreira, Maria Francisca Gama Malta, Mariana Freitas de Oliveira, Elizabeth Cuelhar Justiniano, Maria Marlene das Neves Vieira, Maria da Conceição de Souza, Maria da Conceição da Silva, Maria da Anunciação de Macedo, Maria Consuela de Lima Freitas, Maria Conceição Nery de Oliveira, Maria Cleomar Silva dos Santos, Maria Cintia Andrade Alves, Malvina de Oliveira, Magna Celis Guimarães dos Santos, Maria das Dores Marques de Souza, Maria Abgail Rodrigues Silva, Maria Aparecida Soares Braga, Maria Aparecida Timotio dos Santos, Maria Auxiliadora de Souza, Maria Auxiliadora dos Santos Amaral, Mabio Garcia dos Santos, Maria Auxiliadora Frazão da Silva, Maria Auxiliadora Medeiros Pereira, Maria Auxiliadora Temmes da Silva Chaves, Maria Borges da Silva Carvalho, Mara Lucia Maia Guillen da Silva, Eldina Melgar Rodrigues, Eurlly Clycia de Deus Alencar, Erminia Leopoldina Leoncio, Emilia Helca Oliveira de Medeiros, Maria Elisa Loosli Silveira, Margarida Maria Silva, Marcia Abrantes Alves, Sergio Olimpio Ivo Albuquerque, Marcelo Lima de Aguiar, Márcio Guimarães dos Santos, Marcos Antonio Tavares da Silva, Marcus Aurélio Mendonça Danin, Manuel José Costa Farias, Manoel Ribeiro de Queiroz, Manoel Carlos Rodrigues de Souza, Manoela Toledo Gusman, Clóvis Avanço

Advogado:Clovio Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0015575-42.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Nonato de Paula Gadelha

Advogado:Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:André Costa Barros (OAB/RO 5232), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 217/218."

Proc.: 0023008-29.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Ferreira de Carvalho

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondonia

INTIMAÇÃO "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0022919-40.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kato Construção Civil Ltda

Advogado:Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0009069-79.2014.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior, Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Requerido:Thailane Sabrina Ferreira Mendes

INTIMAÇÃO: "Fica o DETRAN, por via de seus Procuradores, no prazo de 05 dias, intimado apresentar as provas que pretende produzir."

Proc.: 0019346-57.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia Der

Advogado:Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi ()

Requerido:Emec Engenharia e Construção Ltda

Advogado:Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385b)

INTIMAÇÃO: Fica o requerido intimado a se manifestar sobre a certidão de fls. 60, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0011202-65.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato Médico de Rondônia SIMERO

Advogado:José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 366/497."

Proc.: 0014552-90.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pme Consult Ltda

Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tais Cunha (OAB/RO 6142)

INTIMAÇÃO: "Ficam a parte requerida, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 117/158."

Proc.: 0004170-09.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sebastião de Castro Filho

Advogado:Wesler Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B)

Executado:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Procurador:Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

Procurador:Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

INTIMAÇÃO: "Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Advogado:Wesler Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)."

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0011179-39.2014.8.22.0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:V. F. da S. das N.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:F. C. M. das N.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: FRANCISCO CARLOS MORAIS DAS NEVES, natural de Salvador/BA, nascido aos 22.04.1959, filho de Paulo Pereira das Neves e Valdelice Moraes das Neves, brasileiro, casado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC).

Processo: 0011179-39.2014.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Parte Autora: V. F. da S. das N.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: F. C. M. das N.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247.E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2015.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2015.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/moma

Proc.: 0008302-29.2014.8.22.0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. da S. S.

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido:M. A. R. C. S.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: MARIA APARECIDA ROCHA COLETA SOUZA, natural de Nova Viçosa/BA, nascida aos 30.08.1972, filha de José Soares Coleta e Anita de Jesus Rocha, brasileiro, casado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC).

Processo: 0008302-29.2014.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Parte Autora: E. da S. S.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: M. A. R. C. S.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247.E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2015.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2015.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/moma

Proc.: [0007124-45.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:D. S. da S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:M. L. da S.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: MANOEL LUIZ DA SILVA, natural de Ji Paraná/RO, nascido aos 04.10.1979, filho de João Aparecido da Silva e Gicelma Maria da Silva e Silva, brasileiro, casado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC).

Processo: 0007124-45.2014.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Parte Autora: D. S. da S.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: M. L. da S.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247.E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2015.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2015.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/moma

Proc.: [0008478-08.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. L. M. L.

Requerido:G. F. dos S.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Genevaldo Ferreira dos Santos, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 22,50, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007323-67.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. F. L. de S.

Requerido:A. G. M. de S.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Antônio Gleidson Marinho de Souza, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 78,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011177-40.2012.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:D. de S. A. V.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:J. B. V.

Advogado: Dourival de Lavour Baleeiro OAB/AC 2330

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0007773-44.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. F. de O. E. F. de O. M. I. F. de O. dos S. I. F. de O. I. F. de O. N. F. de O. E. F. de O.

Advogado:Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A), Manoel Rivaldo de Araújo OAB/RO 315B

Requerido:I. F. de O.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. A considerar o contido à fl. 330, ANOTE a Escrivania a IMPOSSIBILIDADE DE CARGA DOS AUTOS PELO PATRONO (art. 98, DGJ/TJ/TO)..2. Diante da manifestação de fls. 337/341, oportunizo a requerida para manifestação em 05 dias, inclusive apresentando a documentação que entender pertinente.Int.3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, e a considerar que a peça de contestação fundamenta os gastos quando a interditada ainda era viva e realizados em seu benefício, diga o Ministério Público.4. Após, conclusos, inclusive diante do pleito de fl. 327/328.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006624-76.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:R. A. M. de L.

Advogado:Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)

Requerido:A. B. de L.

Advogado: Ednilce Bento de Lima OAB/RO 569

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Após prolatada SENTENÇA extintiva de fl. 22, veio aos autos petição de fl. 25 requerendo execução de honorários sucumbenciais e custas processuais.Quanto à execução de custas processuais, não compete ao causídico tal providência, mas sim à Fazenda Pública por meio de seus órgãos. Não ocorrendo a quitação, caberá ao Juízo tão somente encaminhar os dados para inscrição do valor pendente em dívida ativa a qual será executada pela Fazenda, de acordo com suas normas, observando-se, obviamente, a Lei Processual aplicável. No caso presente não houve o pagamento respectivo na propositura da ação, e tal ocorreu posteriormente à fl. 27. Assim, incabível atendimento ao pleito de fl. 25 quanto a custas processuais.2. Possível, entretanto, a execução de honorários nestes mesmos autos: Execução de honorários advocatícios. Título judicial formalizado em Vara de Família. Cumprimento de SENTENÇA nos mesmos autos. Ação executiva autônoma. Inexistência e impossibilidade jurídica. Impossibilidade de emenda à inicial. Nova sistemática. Celeridade e economicidade processual. A execução de verba honorária fundada em título judicial segue o procedimento de cumprimento da SENTENÇA, a ser realizado nos mesmos autos da ação condenatória. A ação executiva autônoma com base em título judicial não mais existe, pela nova sistemática da execução (LF n. 11.232/2005), que estabelece trâmite favorável aos princípios da celeridade e da economicidade processual, mais benéfico aos jurisdicionados (TJ/RO.100.001.2006.005932-9 Apelação Cível. Origem:00120060059329 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível).

Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 16/5/2007) Houve pleito específico para intimação da parte devedora para pagamento e no rito da expropriação (art. 475-J, do CPC). 3. Assim, intime-se a parte devedora (DJ) para pagamento do valor de R\$ 445,41, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Havendo pagamento, venham conclusos para extinção (art. 794, I, do CPC). 5. Persistindo o débito, venham conclusos para o prosseguimento da execução. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001151-75.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: T. da C. F. N. A. L. N.

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

SENTENÇA:

Vistos e examinados T.C.F.N. e A.L.N., ambos já qualificados, ingressaram com ação de exoneração consensual de pensão alimentícia. Afirmam a primeira requerente que já é maior de idade e não mais persiste a necessidade de manter a pensão outrora fixada. Pugnam, portanto, pela exoneração de alimentos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Não havendo interesse de menor ou incapaz, dispensa-se a manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido. Noticiada pela primeira requerente que já é maior de idade e que não existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração. O pedido deve ser, portanto, acolhido, não havendo absolutamente nada que indique o contrário. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por T.C.F.N. e A.L.N., já qualificados na inicial, e, por via de consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DO AUTOR/ALIMENTANTE de prestar alimentos em favor de sua filha t.c.f.n., na forma pleiteada na inicial, o que faço pelas razões acima mencionadas. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Oficie-se ao órgão empregador (fl. 16) para a cessação definitiva dos descontos e depósitos em favor da requerente Thaís. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de fevereiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0004251-72.2014.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. C. de S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: E. C. dos S.

Advogado: Silvana Madeira OAB/RO 5667

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Sobreveio notícia da parte exequente de quitação INTEGRAL do débito alimentar até o mês de fevereiro de 2015. Posto isso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Concomitantemente e com urgência, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA do executado, devendo ele ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Custas e honorários pelo devedor, estes em 20% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0011602-96.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. L. da S.

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: D. C. da S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. SUBSTITUA A ESCRIVANIA A CÓPIA DE FLS. 24/25 PELO ORIGINAL DE FLS. 28/29. 2. Diante do DESPACHO de fls. 22/23, o autor peticionou às fls. 28/29 requerendo a inclusão de D.C.S. no polo passivo da presente demanda, todavia, a teor da certidão de nascimento inclusa à fl. 26, a filha referida é menor púbere, devendo, portanto, em razão da idade, ser assistida. Posto isso, deve o requerente proceder com a alteração necessária, fazendo constar de seu pleito o(a) gurdia(o) da menor, indicando os dados para citação válida. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001151-75.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: T. da C. F. N. A. L. N.

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 141,85, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0011254-78.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. F. B. de S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: A. V. O. de A.

DESPACHO:

Indefiro a intimação da parte pessoalmente, por possuir Defensor Constituído a quem cabe estabelecer meios para contato com seus assistidos. Contudo, suspendo o feito por 20 dias. Dê-se ciência à DP. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem para extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004698-60.2014.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. H. D. R.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Executado: J. de A. R.

DESPACHO:

Indefiro a intimação da parte pessoalmente, por possuir Defensor Constituído a quem cabe estabelecer meios para contato com seus assistidos. Contudo, suspendo o feito por 20 dias. Dê-se ciência à DP. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem para extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004176-33.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. da S. O. B.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: E. F. da S.

DESPACHO:

Indefiro a intimação da parte pessoalmente, por possuir Defensor Constituído a quem cabe estabelecer meios para contato com seus assistidos. Contudo, suspendo o feito por 20 dias. Dê-se ciência à DP. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem para extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002809-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: M. J. R. G. de S. R. R. de S. P. R. de S.

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071), José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

DESPACHO:

Intimem-se os beneficiários pessoalmente para que promovam a retirada dos alvarás em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011378-61.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. F. da S.

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido: A. N. G.

Advogado: Fernando Augusto Torres (OAB/RO 4725)

DESPACHO:

Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, indicando sua necessidade e utilidade, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009035-63.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. S. de A.

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido: E. de A. P. de A. J. I. P. de A. L. J. P. de A. M. P. de A. M. J. P. de A. G. T. P. A.

Advogado: Anderson de Moura e Silva (RO 2819), Anderson de Moura e Silva (2819), Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819), Anderson de Moura e Silva (RO 2819), Anderson de Moura e Silva (RO 2819)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de nova audiência. A interessada assumiu o compromisso perante o Juízo e perante os demais herdeiros, não sendo razoável agora alegar que não possui condições para quitação dos encargos que, por acordo, lhe foram atribuídos, lembrando que tal acordo foi feito como forma de compensar uma porção do imóvel que lhe coube, mas que estava em discussão. Portanto, intime-se a comprovar a quitação dos valores, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000949-35.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. S. G. T.

Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877), João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Inventariado: A. N. R. E. de O. G. T.

DESPACHO:

O DESPACHO inicial neste inventário foi proferido em out/14 e até a presente data sequer o termo de compromisso foi assinado, tendo o AR para intimação da inventariante retornado sem sucesso. Assim, intime-se o advogado constituído, para cientificar sua constituinte de que, tem 48 horas, para comparecer em cartório para assinatura, dando regular seguimento ao feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007328-89.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: E. M. P. M. E. R. de M. F. A. T. da S. A. R. de M. S. V. A. B. M. E. R. M. A. J. de L. E. R. de M. C. B. de L. M. N. R. de M. E. R. de M. E. B. N. de L. E. P. M. P. E. R. M. E. R. de M. S. dos S. N. S. R. M. E. R. de M. F. E. de E. R. de M.

Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)

DESPACHO:

Em novembro/2014 foram elencadas providências a cargo da parte, tendo sido solicitado 15 dias para solução, contudo, a parte não mais deu regular seguimento ao feito apesar de intimada. Assim, intime-se pessoalmente a inventariante a dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005203-22.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: I. B. F. L. K. A. L. J. G. D. N.

Advogado: Marcio Eleandro Brunhara (31948), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

Inventariado: E. de J. A. L. N.

SENTENÇA:

Trata-se do inventário dos bens deixados em razão do falecimento de José Augusto Leite Neto. Em audiência, as partes acordaram os termos da partilha, tendo sido superadas todas as etapas para finalização do inventário. Assim, julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls. 175/8), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ AUGUSTO LEITE NETO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressaltados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Registro que as custas e imposto mortis causa, já foram recolhidos. Expeça-se o necessário P.R.I.C., transitada em julgado, expedido o formal de partilha, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012351-50.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. M. C. A. dos R. J. L. dos S. R. C. dos S. R. Q. R. dos S. R.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Fabiani Martini (OAB/RO 3817), Hosanilson Brito (OAB/RO 1655), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Inventariado: E. de R. C. dos R.

DESPACHO:

Em dez/2014 foi determinado o recolhimento das custas, tendo sido solicitado 15 dias para quitação, contudo, a parte não mais deu regular seguimento ao feito apesar de ter retirado os autos em carga, sem qualquer manifestação quanto ao regular seguimento do inventário. Assim, intime-se pessoalmente a inventariante a dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000753-65.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. P. dos S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Inventariado: E. de A. M. dos S.

DESPACHO:

Apresente o plano de partilha indicando todos os valores apurados nos autos e que compõe o acervo hereditário. Os tributos e as custas estão recolhidos, assim como apresentadas as certidões negativas. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008774-30.2014.8.22.0102](#)

Ação:Arrolamento Comum

Inventariante:M. F. N.

Inventariado:E. de C. M.

DECISÃO:Defiro a suspensão por 20 dias.Dê-se ciência à Defensoria que após escoado o prazo, não vindo petição em prosseguimento o feito será extinto, por abandono, independente de nova intimação. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010713-45.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. L. P.

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Executado:N. R. de L. P. M. R. L. P.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Intime-se a requerente pessoalmente, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, manifestando sobre o pagamento do débito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, pelo pagamento.Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da autora.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010397-32.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. M. P.

Advogado:Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007)

Requerido:W. M. de O.

SENTENÇA:

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III c/c parágrafo 1º do CPC, julgo extinto o processo. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009649-97.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:H. de M. F. E. S. da C. F.

Advogado:FATIMA GONÇALVES NOVAES (OAB/RO 3268), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

DECISÃO:

Vistos,A escrivanha constatou erro material na SENTENÇA de fls. 63/64, conforme certidão de fls. 67, no que se refere ao nome do cônjuge varão.Efetivamente, a SENTENÇA deve ser corrigida. Verifica-se que o nome completo do requerido é HEGEL DE MELO FERNANDES JÚNIOR, tendo constado equivocadamente no relatório da SENTENÇA apenas Hegel de Melo Fernandes. Ante o exposto, determino a alteração no relatório da SENTENÇA de fls. 63/64, apenas em relação ao nome do homem, devendo constar HEGEL DE MELO FERNANDES JÚNIOR, permanecendo inalterados os demais dados da DECISÃO.Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.P.R.I.Porto Velho-RO, 4 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006467-06.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:B. R. dos S.

Advogado:Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Requerido:R. B. dos S.

SENTENÇA:

Assim, não havendo manifestação da exequente e estando nos autos o comprovante do depósito realizado em espécie na conta bancária em nome da representante da menor, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, ante a satisfação da obrigação alimentar devida até novembro/2014. Transitada em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, 4 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009272-29.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:Y. de O. M. P.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:M. A. P.

Advogado:Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)

SENTENÇA:

Assim, não havendo manifestação da exequente em tempo, e considerando que os comprovantes juntados indicam que os depósitos foram realizados em espécie na conta bancária da representante da menor, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, ante a satisfação da obrigação.Transitada em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, 4 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007136-59.2014.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. C. de A. C.

Advogado:Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Requerido:M. C. de O.

Advogado:Ocicleo Cavalcante (OAB/RO 1175)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III c/c parágrafo 1º do CPC, julgo extinto o processo. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, 4 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011201-97.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:B. A. da S.

Advogado:Luiz Alberto Lima Cantanhêde (OAB/RO 4439)

Inventariado:E. de C. M. da S.

DESPACHO:1. Comprove o recolhimento do ITCMD.2. O procedimento judicial de abertura de inventário é indispensável.3. Considerando a idade do de cujus na época de seu falecimento (79 anos), dispensável a juntada da certidão de óbito de sua genitora.4. Promova o cálculo das custas, intimando-se o interessado para quitação.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005632-52.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:R. S. L. G. F. L. M. do R. de L. R. F. L.

Advogado:Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

Requerido:E. de L. M.

Advogado:Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

DECISÃO:Defiro o pedido e defiro a suspensão por 30 dias.Observe que também é necessário a quitação dos tributos, conforme manifestação da Fazenda.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004353-65.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:G. R. M. de A.

Advogado:Florianio Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Inventariado:E. de R. de M. D.

DESPACHO:Diante da anuência do Ministério Público e sendo necessária a venda para quitação das despesas finais do inventário, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, para venda do veículo no valor informado à fl. 234.Concedo o prazo de 10 dias, após a venda, para quitação das pendências e depósito do saldo remanescente em juízo, a fim de ser partilhado entre os herdeiros, ao final.Após, expedido o necessário o feito ficará suspenso por 40 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009939-15.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:F. E. V. F. F. L. V. F. V. E. V. F. E. E. V. F.

Advogado:José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido:F. dos S. F.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, informando o endereço do executado, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da autora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010990-61.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. A. do N.

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Executado: M. G. do N.

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, manifestando-se quanto a impugnação apresentada, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da autora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012824-36.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. P. S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: M. da S. P.

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852)

DESPACHO:

Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003468-80.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. B. de M.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Requerido: S. P. de M. M. F.

Advogado: Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468), José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Em observância à petição de fls. 160, em que o patrono da autora informa que foi desconstituído pela parte, embora não atendidas as exigências do art. 44 e 45, determino a intimação pessoal da parte autora por carta AR, cientificando-a da SENTENÇA e do prazo recursal, o qual deverá ser protocolado por advogado regularmente constituído, se for o caso. Transitada esta em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001377-85.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. T. V. C. S. T. V.

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: M. de F. P. V.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

DESPACHO:

Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001958-32.2014.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: S. dos S. C.

Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Interditado: J. L. S. de A.

DECISÃO:

Vistos, a escrivania certificou erro material na SENTENÇA de fls. 72/73, conforme certidão de fls. 87, no que se refere ao nome da autora. Ocorre que há divergências no nome da autora, visto que na identidade consta como Sirlei e no documento de fls. 21 consta Sirley. Desta forma, mantenho o Termo e a SENTENÇA na forma expedida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008259-92.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. S. P.

Advogado: Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886), Moema Suelen de Oliveira (OAB/RO 6188)

Requerido: L. P. L.

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas, deixando de condená-lo em honorários considerando que a parte requerida não está representada nos autos. Deixo de apreciar o requerimento de averbação da paternidade o qual deverá ser realizado nos autos em que esta foi declarada, caso ainda não tenha sido averbado (note-se que a SENTENÇA assim já determinou). Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010940-69.2013.8.22.0102](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: C. L. B. L. D. G. L.

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Helio Fernandes Moreno (RO 227-B), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Requerido: J. G. L. C. G. L.

Advogado: Luciana Beal (RO 1926), Luciana Beal (RO 1926)

DESPACHO:

Esclareça a Escrivania sobre o Ofício de fl. 207 que, aparentemente, não pertence a este processo. Certifique-se e, se for o caso, desentranhe-se, promovendo a juntada aos autos corretos. Ciência às herdeiras não representadas do substabelecimento efetivado. Após, retornem para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002826-44.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: C. L. B. L.

Advogado: Helio Fernandes Moreno (RO 227-B), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)

Requerido: A. P. G. L. D. G. L. J. G. L. C. G. L. de M.

Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Luciana Beal (RO 1926), Luciana Beal (RO 1926)

DESPACHO:

Ciência às herdeiras não representadas sobre a petição de documentos de fls. 853/906. Concedo 10 dias para juntada das guias do ITCD. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0135848-55.2009.8.22.0001](#)

Ação: Sobrepartilha

Requerente: N. de S. C. A. I. de S. R. I. de S. A. I. da S. A. I. de S. S. R. I. de S. T. G. da S.

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)

Requerido: R. I. de S.

DESPACHO:

Defiro a vista por 05 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011014-60.2012.8.22.0102

Ação:Inventário

Inventariante:C. T. de L. C. T. de L. C. M. T. de L. R. P. G.

Advogado:Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Inventariado:E. de M. P. de L.

DESPACHO:

Oficie-se, conforme requerido.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0059607-11.2007.8.22.0001

Ação:Inventário

Requerente:N. de S. C. A. I. de S. R. I. de S. A. I. da S. A. I. de S. R. I. de S. A. I. de S. R. I. de S. R. I. de S. A. I. de S. K. I. de S. R. I. de S. J.

Advogado:Corneílio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Inventariado:R. I. de S.

DESPACHO:

Verifique a escritania sobre o saldo das contas.Após, defiro a carga por 05 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011004-45.2014.8.22.0102

Ação:Inventário

Requerente:M. J. A. M. H. M. C. E. M. C.

Advogado:Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Inventariado:E. de A. C.

DESPACHO:

1. Observa-se que o falecido era sócio de pessoa jurídica, sendo necessário apresentar certidões negativas da mesma.2. Os Tributos e certidões já estão nos autos (fls. 41/48 e 37/9).3. Oficie-se ao BASA, conforme requerido (fl. 23, item 1).4. Diga o MP sobre o pedido de permuta e venda de veículos.5. Cite-se a Fazenda que deverá averiguar se o recolhimento dos tributos foi feito de forma adequada.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000190-71.2014.8.22.0102

Ação:Inventário

Autor:J. de J. F. E. de M. P. A. A. A. B.

Advogado:Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)

Requerido:A. S. B.

Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

DESPACHO:

Expeça-se os alvarás observando o plano de partilha homologado, bem como atentando que a quota parte da menor, deverá ser depositada em conta vinculada.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001226-51.2014.8.22.0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:M. I. de S.

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:E. S. de S.

Advogado:José Martinelli (RO 5585-A)

DESPACHO:

Intime-se a requerente pessoalmente, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte autora.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0007175-27.2012.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. C. F.

Advogado:Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), David Pinto Castiel (RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido:A. P. C. F.

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Jacimara Nascimento Von Dollmger (OAB/RO 5107)

DESPACHO:Petição de fls. 706/707 e 753/755 - 4º Vol.: Ante a manifestação contrária de A. P. a respeito da proposta de modificação da forma de visitas às filhas apresentada por D. F. C. e, considerando que os recursos de apelação interpostos foram recebidos com efeito suspensivo, o direito de visitas deverá ser exercido na forma estabelecida pelas partes no acordo realizado em audiência (fls. 436/437 - 3º Vol.). Certifique-se sobre a apresentação das contra-razões e cumpra-se a determinação contida no item 4 da DECISÃO de fl. 730. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0025120-98.1996.8.22.0001

Ação:Inventário

Requerente:W. H. G. de A.

Advogado:Ayla Maria dos Santos (OAB/RO 3637)

Requerido:E. de E. J. de A.

DESPACHO:Ante a ausência de manifestação dos herdeiros, demonstrando desinteresse no término do inventário, retornem os autos ao arquivo. O desarquivamento somente poderá ocorrer mediante o pagamento da taxa respectiva.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000004-14.2015.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:C. P. M.

Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardop Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Requerido:U. C. dos S. M.

DESPACHO:Apesar da emenda de fls. 32/34, ainda não é possível o regular prosseguimento do feito. Intime-se o requerente para emendar a inicial, esclarecendo e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) esclarecer acerca dos descontos efetuados a título de pensão alimentícia, porquanto constam nos autos ofícios determinando descontos com dois percentuais diferentes, quais sejam 15% e 30% (fls. 25/27), enquanto que o título judicial juntado estabelece o percentual de 30% (fls. 23/24); b) trazer aos autos prova documentais das alegações no tocante ao requerido no que se refere a este já possuir família constituída e meio de prover seu próprio sustento através de uma empresa da qual seria sócio.Em 10 dias, sob pena de indeferimento.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000868-52.2015.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. C.

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:V. de O. M.

DESPACHO:1. Acolho a emenda à inicial de fls. 26/29. Processe-se em segredo de Justiça.2. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia movida por J. C., em desfavor de V. de

O. M.. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante ao que dispõe art. 133. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2015, às 12h10min.3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada.3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0245675-35.2008.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:A. Q. C. do N.

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel (OAB/RO 3039), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Adjudicado:F. P. do N. E. O. B. do N.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a agendar Formal

Proc.: [0002695-35.2014.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:A. B. M.

Advogado:Jacira Silvino (OAB/RO 830), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Interditado:M. I. B. M.

DESPACHO:Intime-se o requerente para indicar a conta e o saldo bancário em nome da interditada, em 05 dias.Após, ao Ministério Público.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006344-47.2010.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. D. R. F. M. de S. F. A. D. R. K. M. D. R. N. M. D. R.

Advogado:Corneio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)

Inventariado:E. de J. B. R. C.

DESPACHO:1. Intime-se a inventariante para que, em 30 dias, tome as seguintes providências:1.1. cumprir as determinações contidas nas alíneas "b" e "c" do DESPACHO de fl. 167;1.2. comprovar a quitação dos tributos Federais; 1.3. tomar as providências indicadas na nota de exigência nº 1258/2014 de fl. 187, para a efetivação do MANDADO de bloqueio de fl. 181.2. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001900-29.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. J.

Advogado:Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Requerido:M. da C. de S. C. J.

Advogado:Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5328)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Retirar Formal

Proc.: [0001421-02.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. C. M. A. N. de A.

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

DESPACHO:Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem partilhados, acrescido do valor da pensão alimentícia acordada (art. 259, incs. II e VI, do CPC).Esclareço que com relação aos bens que estão sendo pagos mediante parcelas, o valor a ser estabelecido deverá ser a soma das parcelas pagas no período da união estável.Desse modo, emende-se a inicial, estabelecendo o valor correto da causa e, se for caso, complementando as custas processuais.Em 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC).Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000645-02.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. M. F. C.

Advogado:Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669)

SENTENÇA:...Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000777-59.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:N. F. da S.

Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Requerido:B. C. F. L. D. M. F. L.

DESPACHO:

Vistos e etc.1. Acolho a emenda à inicial de fls. 21. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. 2. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por N. F. da S. em desfavor de B. C. F. L. e D. M. F. L.. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante ao que dispõe art. 13.3. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de excluir, de imediato, a obrigação assumida, dependendo do contraditório (Súmula 358-STJ). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2015, às 12h10min.4.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada.4.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68);5. Intimem-se todos, inclusive o MP. 6. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000680-59.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. R. da S.

Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

Requerido:M. P. C.

DESPACHO:1. Processe-se em segredo de Justiça.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela analisarei por ocasião da audiência de conciliação.3. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2015, às 11h30min.4. CITE-SE a requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada.6. Ciência ao Ministério Público.7. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000920-48.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. F.

Advogado:Sonia Maria Roberto Freire (OAB/RO 5790), Neidsonia Maria de Fátima Ferreira (OAB/RO 5283)

Requerido:E. A. da S.

DESPACHO:1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2015, às 11h30min.3. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada.5. Ciência ao Ministério Público.6. Sirva-se de MANDADO. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, proceder à completa qualificação do requerido (filiação, data de nascimento, naturalidade, RG e CPF). 7. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000700-50.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. V. F.

Advogado:Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Requerido:L. M. F.

DESPACHO:1. Acolho a emenda à inicial de fls. 18. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2015, às 08h15min.3. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada.5. Ciência ao Ministério Público.6. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000377-45.2015.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:E. M. P. S.

Advogado:Josias Rodrigues Nery (OAB/RO 6158)

Inventariado:M. do N. P.

DECISÃO:1. Acolho a emenda à inicial de fls. 38/42. Processe-se em segredo de Justiça.2. Trata-se de ação de interdição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por E. M. P. S. em desfavor de M. DO N. P., pelas razões expostas na inicial de fls. 03/07.2.1. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2.2. No caso dos autos, analisando a petição inicial e os documentos que a instrui, concluo que não há, neste momento, elementos suficientes para a urgência na declaração da interdição, momento quando não há nos autos relatório médico que ateste a incapacidade da requerida de exercer os atos da vida civil, mormente quanto à tomada de decisões administrativas ou financeiras. Ressalta-se que o laudo ortopédico de fls. 19 limita-se a elencar enfermidades da requerida, as quais, por si só, podem gerar incapacidades de graus e formas diferentes. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação, em face de novos elementos.3. Designo interrogatório do interditando para o dia 30 de março de 2015, às 10h30min.4. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, em 5 (cinco) dias, contados da audiência designada, ficando ciente que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente. 5. Oficie-se ao CAPS - Centro de Atenção Psicossocial - solicitando a designação de data para realização da perícia e a indicação do perito, para nomeação por este juízo.6. Intimem-se todos, o Ministério Público, inclusive.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010288-18.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:P. J. M. P.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:P. R. F. P.

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

SENTENÇA:....Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido e, em consequência, defiro a revisão pretendida, determinando que a pensão alimentícia paga pelo pai-requerido P. R. F. P. à seu filho P. J. M. P., ambos qualificados nos autos, deverá ocorrer em percentual sobre o salário mínimo, no valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser reajustado pelo mesmo índice, que deverá ser depositado na conta bancária da representante legal, até o dia 10 de cada mês.Sem custas, pois as partes são beneficiárias da assistência judiciária. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 788,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009193-50.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. F. de S. F. C. Q. C. F.

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

SENTENÇA:....Em face do exposto, DECLARO e RECONHEÇO que C. F. de S. e F. C. Q. C. F. viveram em união estável, no período de janeiro de 2005 a 2014. Em consequência, HOMOLOGO o acordo firmando entre eles, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo da petição de fls. 03/11, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Sem custas ante a gratuidade que concedo aos requerente. Sem honorários.Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e arquite-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001869-09.2014.8.22.0102](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:R. B. S. R. B. S.

Advogado:Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

Inventariado:E. de E. M. B. S. E. de W. M. S.

DESPACHO:Ante a comprovação do pagamento das custas processuais, expeça-se formal de partilha, nos termos da SENTENÇA de fls. 47/48.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0007986-16.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. S. A.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:J. M. L. de S.

Advogado:Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

DESPACHO:Assim, intime-se o requerido para que se manifeste sobre os documentos de fls. 63/77, em 05 dias.Após, conclusos para deliberações quanto a designação de audiência de instrução e julgamento.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010298-62.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. B. da C.

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:S. C. dos S.

DESPACHO:...Dessa forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão do desconto em folha de pagamento do autor D. B. da C., da pensão alimentícia em favor de suas filhas L. C. C. e L. C. C., até DECISÃO definitiva. Oficie-se para cessação dos descontos.4. Considerando que a requerida reside em outra Comarca, bastante distante (São Paulo/SP), inviável se torna a designação de audiência de conciliação.4.1. Cite-se a requerida para responder em 15 (quinze) dias, advertindo-a que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos.5. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. 6. Ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0002927-81.2013.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. C. R.

Advogado:Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679), Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Requerido:C. L. de C.

DESPACHO:...Em face do exposto, defiro o requerimento da penhora sobre parte do salário do devedor C. L. de C., determinando que se proceda ao desconto mensal de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos até que o débito seja integralmente solvido, devendo o valor ser depositado em conta em nome da exequente, junto ao Banco Bradesco, agência 5...-3, conta nº 000...-3.Oficie-se ao empregador do executado, para que proceda ao desconto na folha de pagamento do executado, a partir do salário de fevereiro de 2015, depositando-o na conta corrente da exequente. Consigne-se o valor total do débito R\$ 9.550, 75 (nove mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).Mantenho a penhora da motocicleta até a quitação da dívida, sendo o executado o depositário.Intime-se o executado, para, querendo, impugnar, em 15 dias (art. 475-J).Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2015.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0010105-81.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. B. S.

Advogado:Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido:R. J. S.

Advogado: Cleto Portela Pereira (OAB/DF 37706 e OAB/GO 36812)

SENTENÇA:...Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência CONDENO o requerido R. J. S. pagar à sua filha E. B. S. ambos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo, a ser depositado mensalmente, todo dia 10, na conta bancária nº 00...-6, agência 3..., operação 013, CEF, da qual é titular a representante da requerente;Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Sem honorários. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015.

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0057430-06.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:K. C. S. S. das N.

Advogado:Tânia Otto Oliveira (OAB/RO 136), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Romula de Assis Ferreira (5765)

Requerido:J. R. das N.

Advogado:Telson Monteiro de Souza (RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

DESPACHO:

Considerando que o processo já esta sentenciado e essa missiva não trata de execução de SENTENÇA, mas tão somente de uma proposta que a parte pretende fazer a outra, indefiro sua juntada aos autos.Devolva-se a sua subscritora. Porto Velho/RO, 10/02/2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto.

Proc.: [0005756-98.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. C. F. dos S. R. F. dos S.

Requerido:R. A. dos S.

Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 221,65 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010136-67.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:G. do V. de S. P. e C. S.

Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 380,75 (trezentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006681-94.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. C. M.

Advogado:Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Requerido:G. E. C. M. M. A. C. C. M. M. R. V. M.

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 26,70 (vinte e seis reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001860-47.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. S. e M.

Advogado: Naotoshi Tokimatu (RO 4226)

Requerido: M. P. B.

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 129,20 (cento e vinte e nove reais e vinte centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009636-35.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. da S.

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Requerido: R. V. B. de O.

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap. VII, art. 291, §§ 1º e 2º, providencio a intimação das partes A. M. da S. e R. V. B. de O. bem como seus advogados, para o recolhimento do débito relativo as custas iniciais e custas finais no valor de R\$ 6.032,45 (seis mil e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 3.016,22 (três mil e dezesseis reais e vinte e dois centavos) para cada uma das partes, conforme SENTENÇA de fls. 141/142 e certidão de fl. 143, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito a Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora.

Proc.: [0001662-73.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. H. O. S.

Advogado: Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446)

Requerido: M. M. S. S.

DECISÃO:

Vistos, R. e A em segredo de justiça e com gratuidade. Postergo a análise do pedido de fixação de alimentos provisórios para após a contestação. Existem neste juízo vários processos envolvendo as mesmas partes que demonstram que a guarda da infante ainda está sob litígio, de forma que a fixação de alimentos, será analisada oportunamente, conforme já mencionado, mesmo porque a audiência será designada para data próxima. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 24 de abril de 2015, às 12:00 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias e intimem-se as partes para comparecerem à audiência. Apense a escrivania estes autos aos de nº 001429-76.2015.822.0102. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0010044-89.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. da S. F. da F. L. S.

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Vistos, J. da S. e F. da F. L. S., ambos qualificados nos autos, propuseram ação de divórcio consensual. Em síntese sustentam que estão separados de fato; estipularam a forma de divisão de patrimônio; que a guarda do filho L.H.L.S. ficará com a genitora; estipularam a forma do exercício do direito de visitas; A mulher voltará a usar o nome de solteira. À fl. 27 as partes esclarecem que o genitor pagará ao seu filho a quantia de 70 % do salário mínimo. Com a inicial vieram documentos. O

Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se pedido de divórcio consensual. As partes estão separadas de fato e de comum acordo requerem o divórcio. O casal estipulou a forma de divisão de patrimônio a guarda do filho menor o regime de visitas e a fixação de alimentos. Conforme disposto no §6º do art. 226 da Constituição Federal o casamento civil é dissolvido pelo divórcio não havendo qualquer óbice ao seu deferimento. Considerando que o valor estipulado a título de alimentos atente aos critérios de necessidade/possibilidade previsto no §1º do art. 1.694 do Código Civil, com a devida anuência do Ministério Público, aliado ao fato de que o regime de visitas estipulado permite a convivência da menor com ambos os genitores é de se deferir o pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo estipulado na inicial de fls. 2/4 com a sua retificação de fls. 27 e decreto o divórcio do casal. A varoa voltará a usar o nome de solteira: F. da F. L.. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação/inscrição. Sem custas em face da gratuidade já deferida. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0006855-06.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. F. B. N.

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661), Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669)

Requerido: M. do S. S. L. B.

Advogado: Silvana Madeira (OAB/RO 5667)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. Relatório Vistos, F. F. B. N. ajuizou ação de divórcio litigioso em face de M. do S. S. L. B., ambos devidamente qualificados. Alega o autor que é casado com a requerida desde 1992 e estão separados de fato desde julho/2013. Da união advieram o nascimento de três filhas. a parte autora arrola um automóvel FIAT UNO passível de partilha. Oferta alimentos para as filhas menores em um salário mínimo com a regulamentação de visitas. Pede a decretação do divórcio, a partilha do automóvel, a fixação de alimentos para as filhas e a regulamentação de visitas. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação. Alega que o autor não arrolou corretamente os bens a serem partilhados, tendo em vista que o imóvel onde a família residia na Rua Indiana, nº 1683, apesar de ter sido adquirido pelo autor antes do casamento, deve ser dividido, pois a casa não era quitada e a requerida auxiliou no pagamento das parcelas até a sua efetiva quitação no ano de 1999, bem como nas benfeitorias realizadas. Afirma também que o autor possui três consórcios de veículos, cotas de ações na Vale do Rio Doce e uma chácara do loteamento Viçosa, todos passíveis de partilha. A requerida não concorda com os alimentos ofertados e pede que sejam fixados em 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido em favor das filhas menores e em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos em seu favor. Concorde quanto a guarda e a regulamentação das visitas. Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas do autor, encerrada a instrução as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pedido. É o breve relatório. II. Fundamentação Tratam os autos de ação de divórcio litigioso que F. F. B. N. propôs em face de M. do S. S. L. B.. Alega o autor que é casado com a requerida desde 1992 e estão separados de fato desde julho/2013. Da união advieram o nascimento de três filhas e o autor arrola um automóvel FIAT UNO passível de partilha. Oferta alimentos para as filhas menores em um salário mínimo com a regulamentação de visitas. Devidamente citada a requerida apresentou contestação, alega que o autor não arrolou corretamente os bens a serem partilhados, concorda quanto a guarda e a regulamentação das visitas. Quanto ao divórcio verifica-se que ambos concordam com a sua decretação, bem como que a guarda das filhas menores seja exercida pela requerida com direito de visitas ao autor da seguinte forma: o

genitor pegará as filhas todo 1º e 3º final de semana de cada mês às 09:00 horas do sábado devolvendo-as às 17:00 horas do domingo, nas férias as menores passarão metade do período com o genitor e a outra metade com a requerida, nas festas de final de ano, nos anos pares, as filhas passarão o Natal com a mãe e o Ano Novo com o pai, invertendo -se a ordem nos anos ímpares. Pois bem. Resta dissensão quanto aos bens e quanto aos alimentos. Quanto ao imóvel situado na Rua Indiana, nº 1683, quadra 10, Bairro Nova Floresta, encontra-se incontroverso que o autor o adquiriu antes do casamento, em 1987, no entanto, às fls. 19 e 56 consta que o mesmo foi quitado em 1999, data em que as partes já estavam casadas. Assim, o imóvel deverá ser partilhado quanto as parcelas pagas de Agosto/1992 a Fevereiro/1999, bem como também serão divididas as benfeitorias realizadas no imóvel. As alegações do autor de que a esposa contribuiu de forma insignificante para as obras não devem prosperar, tendo em vista que foram realizadas na constância do casamento, não sendo relevante a quantia que cada um aplicou nessas obras. Quanto aos consórcios dos automóveis de fls. 57/65 verifica-se que devem ser partilhados os valores que serão recebidos pelo autor quando do fechamento do grupo respectivo, mesmo que tenha desistido, assim, os valores deverão ser divididos em liquidação de SENTENÇA. Quanto às cotas das ações de fls. 75, estas não integram o patrimônio comum do casal, tendo em vista que possuem caráter personalíssimo. Nesse sentido, a jurisprudência in verbis: "AGRAVO DIVÓRCIO CONSENSUAL DECISÃO que deixou de acolher os embargos do recorrente quanto à incomunicabilidade de ações oriundas da utilização de FGTS e previdência privada Inconformismo Acolhimento parcial As ações da Petrobrás e da Companhia Vale do Rio Doce adquiridas com valores provenientes do FGTS, por adesão a Fundo Mútuo de Privatização, têm caráter personalíssimo, portanto, excluídas da partilha O resgate das cotas está submetido às restrições da movimentação do FGTS. Ausência de comprovação do resgate desses valores durante o casamento - Reserva de numerário em nome do recorrente junto à entidade de Previdência Privada Verba levantada durante o casamento, afastado o caráter de garantia de benefício futuro, de cunho previdenciário Manutenção da DECISÃO recorrida, nesse aspecto, ou seja, integração desse valor ao patrimônio partilhável DECISÃO parcialmente reformada, apenas para afastar da partilha as cotas dos fundos de ações originados de verbas do FGTS. Recurso parcialmente provido". (v. 12850). (TJ-SP - AI: 01957043420128260000 SP 0195704-34.2012.8.26.0000, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 30/07/2013, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2013) Portanto, as cotas das ações da Vale do Rio Doce adquiridas pelo autor com valores oriundos de seu FGTS não serão partilháveis. Quanto ao terreno situado no Loteamento Viçosa, apesar da autora ter arrolado o bem com o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o autor afirmou que vendeu o imóvel por R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, devem ser partilhados os valores percebidos pelo autor no momento da venda, não podendo tal ato causar prejuízo à cônjuge varoa. Às fls. 115/137 a requerida trouxe aos autos informações quanto ao bem situado no Loteamento Residencial Jardins Mônaco na cidade de Araguaína/TO. Em que pese as alegações do autor de que o referido imóvel pertence a sua irmã, o mesmo não logrou êxito em comprovar tal situação. Portanto, considerando que o bem se encontra no nome do autor, bem como os boletos para pagamento das parcelas, verifica-se que o terreno será partilhado pelo casal. Quanto as dívidas alegadas pelo autor, o mesmo não trouxe aos autos nenhuma comprovação das mesmas, de forma que não podem ser conhecidas para partilha. Para a fixação dos alimentos é necessário observar o binômio necessidade versus possibilidade. Quanto a obrigação alimentar para as filhas menores verifica-se que suas necessidades são evidentes em razão da minoridade. Em relação a possibilidade do autor, tenho que o valor fixado em alimentos provisórios são suficientes para auxiliar na manutenção das filhas, devendo permanecer em 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos. Quanto aos alimentos para a requerida a mesma não

logrou êxito em comprovar a sua necessidade, ainda mais quando há nos autos a informação de que as partes estão separadas desde 2013 e até esse momento a requerida vem conseguindo manter-se, não havendo urgência no seu pedido. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, fixar os alimentos para as filhas menores em 20% (vinte por cento), dos rendimentos líquidos do autor, tendo o mesmo direito às visitas da seguinte forma: o genitor pegará as filhas todo 1º e 3º final de semana de cada mês às 09:00 horas do sábado devolvendo-as às 17:00 horas do domingo, nas férias as menores passarão metade do período com o genitor e a outra metade com a requerida, nas festas de final de ano, nos anos pares, as filhas passarão o Natal com a mãe e o Ano Novo com o pai, invertendo -se a ordem nos anos ímpares; partilhar pela metade os bens adquiridos pelo casal na constância do casamento, sendo eles: as parcelas pagas de Agosto/1992 a Fevereiro/1999, bem como as benfeitorias realizadas no imóvel situado na Rua Indiana, nº 1683, quadra 10, Bairro Nova Floresta, o valor referente aos consórcios dos automóveis de fls. 57/65 que serão recebidos pelo autor quando do fechamento dos grupos respectivos, o veículo FIAT UNO ano 1996/1997, o terreno situado no Loteamento Viçosa e o bem situado no Loteamento Residencial Jardins Mônaco na cidade de Araguaína/TO, o que deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA. Não há nos autos manifestação sobre a parte requerida voltar a usar o seu nome de solteira, razão pela qual deverá permanecer com o nome de casada. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas e honorários pro rata Com o trânsito em julgado serve este de MANDADO de averbação/inscrição. Expeça-se ofício ao órgão empregador para tornar definitivos os descontos do alimentos. P.R.I.C e após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0011101-45.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. A. S. da S.

Advogado: Nilva Salvi de Oliveira (OAB/RO 4340)

Requerido: E. F. da S. J.

SENTENÇA:

Vistos, A. L. S. da S., representada por A. C. S. da S., propôs ação de alimentos em face de E. F. da S. J., todos devidamente qualificados. A autora requereu a desistência da ação antes da resposta do réu. É o relatório. Trata-se de ação de alimentos, onde houve o pedido de desistência pela parte autora antes da citação do réu (fl. 23). Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 267, do CPC. Sem custas e sem honorários face à gratuidade judiciária. P.R. Intime-se através do DJE e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0001478-20.2015.8.22.0102

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: G. da S. C. C. R. de F.

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117), Dirlaine Jaqueline Cassol (OAB/RO 1463)

DECISÃO:

Vistos, G. da S. C. e C. R. de F. C., ambos qualificados, propuseram ação de divórcio consensual. Todavia, em consulta ao SAP constatou-se que já houve Ação de Alimentos autuada sob o nº 0005798-21.2012.8.22.0102 no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, em que foram fixados alimentos em favor do menor K. G. R. da S. A esse respeito disciplina o Art. 253 do CPC que: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente

alterados os réus da demanda, razão pela qual carece competência a este Juízo para processar a presente. Assim, se naqueles autos houve a fixação de alimentos em prol do filho do casal, fica evidenciado que, a guarda está regulamentada de forma implícita. Ademais se esse juízo homologar o acordo tal como está, entrará em conflito com SENTENÇA já prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família. Considerando que além do divórcio nestes autos, as partes estipulam guarda visitas e alimentos em favor do menor, os autos devem ser distribuídos por dependência ao primeiro processo. Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões. Remeta-se os Autos ao Cartório Distribuidor para distribuição por Dependência. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0000599-13.2015.8.22.0102

Ação: Interdição

Interditante: P. S. A. da S.

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306), Aline Moraes de Almeida Silva (OAB/AC 2078)

Interditado: E. A. da S.

DECISÃO:

Vistos, R. A. com custas ao final. Os documentos de fls. 16/22 não são suficientes para atestar a incapacidade, razão pela qual postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a audiência para oitiva do requerido. Cite-se o(a) Interditando e intime-se o(a) requerente. Designo o interrogatório do Interditando para o dia 15 de abril de 2015 às 09:00 horas. Intime-se o Ministério Público. Oficie-se o CAP'S, na pessoa de seu Diretor, solicitando que seja indicado um médico psiquiatra para ser nomeado perito judicial, bem como que seja marcada uma data para a realização da perícia, com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, para que possamos efetuar a intimação das partes, devendo responder os seguintes quesitos: 1) Se o interditando (a) é portador(a) de algum transtorno ou deficiência mental; 2) Se o(a) Interditando(a) é portador de alguma outra causa duradoura que o impeça de exprimir a sua vontade; 3) se o interditando(a) é ébrio habitual ou viciado(a) em tóxicos; 4) se o(a) Interditando(a) é excepcional sem completo desenvolvimento mental; 5) e se o interditando(a) tem necessário discernimento para os atos da vida civil. Salientando que após seja remetido o respectivo laudo com a maior urgência possível. Serve este de MANDADO /AR. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0006518-17.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. D. C. A. R. C. C. A. R. I. C. A.

Advogado: Ana Olsen Matos Pereira (OAB/RO 5110), Jenaldo Alves de Araujo (OAB/RO 4630), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Requerido: E. M. de S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 39.

Proc.: 0007852-86.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. F. C. J.

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Requerido: F. de A. S.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, A.F.C.J., ajuizou ação de guarda em face de F de A.S, todos devidamente qualificados. O autor foi intimado a dar prosseguimento do feito via postal e quedou-se inerte (fls. 32V/33). É o breve relatório. Trata-se de ação de guarda. A parte autora foi intimada via postal a dar o prosseguimento válido ao feito, contudo, conforme se denota dos documentos acostados às fls. 32v/33, recebeu a referida intimação e permaneceu inerte. Assim,

nos termos do inciso III, do artigo da 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO. Sem custas e sem honorários face à gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0006943-44.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. G. M. de F.

Advogado: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)

Requerido: C. A. O. de F.

SENTENÇA:

SENTENÇA I. Relatório Carlos G.M de F, representado por sua genitora L.M da S, ambos qualificados, ajuizou a presente ação de alimentos em face de C.A.O de F, também qualificado, aduzindo em síntese, ser o autor filho do requerido, e, este não vem contribuindo para seu sustento. Alega que o requerido é funcionário da Charcaria Leblon exercendo a função de gerente, no entanto, não sabe ao certo sua renda, porém realizando pesquisas em sites descobriu que o salário mensal dos funcionários da mencionada empresa gira em torno de R\$800,00 (oitocentos reais). Sendo assim, pugna pela procedência do pedido, fixando-se o valor da pensão alimentícia em 30% sobre os ganhos líquidos do requerente, em favor dos menor. Fixados os alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo vigente (fls. 18). O requerido apresentou contestação (fls. 37/41), alegando que não trabalha mais como açougueiro, pois foi demitido. Atualmente está trabalhando como diarista percebendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensal. Informa que possui outras despesas e tem dificuldades de encontrar novo emprego em razão de estar cumprindo pena, encontrando-se atualmente em livramento condicional. Finalmente apresentou proposta de acordo onde oferece o pagamento do valor de 19,03% do salário mínimo a título de alimentos em favor do requerente. Designou-se audiência, restando infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes em face da ausência do requerido ao ato (fls.48). O Ministério Público apresentou alegações finais em audiência, pugnando pelo acolhimento parcial do pedido inaugural, com a fixação definitiva dos alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente (fls. 48/49). Após, vieram-me conclusos. É o relatório. II. Fundamentação A pretensão deduzida fundamenta-se na Lei n.º 5.478/68 que, em seu artigo 2º, dispõe que "o credor pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá sua necessidade provando, apenas, o parentesco ou obrigação alimentar do devedor (...)" É cediço que constitui dever legal de ambos os genitores prestar o sustento dos filhos menores (ou maiores e que sejam incapazes ou quando necessitados), tendo sua base legal na regra do art.1.694 do Código Civil. No caso em tela, a relação de parentesco entre o requerente e seu pai, ora requerido resta devidamente demonstrada nos autos, por meio dos documentos de fl. 10. Em decorrência da responsabilidade de prestar alimentos, o julgador deve considerar o repisado e conhecido binômio possibilidade do alimentante e necessidade d alimentado. Essa regra é extraída da redação do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, que diz: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. A par desse confronto entre as necessidades e as possibilidades, deve ser analisada a situação fática. Pois bem. Pela análise dos autos, verifica-se que o genitor do requerente não vem contribuindo para o seu sustento. É, certo que em razão da menoridade, consideram-se presumidas as necessidades do alimentando, com vestuário, material escolar, alimentos, saúde, lazer, entre outras. Assim, diante da evidente necessidade do menor e diante da inércia do pai em arcar com o sustento de seus filho, o qual é mantido por sua genitora, impõe-se a fixação da obrigação alimentar ao requerido. Quanto à possibilidade do requerido, inexistem nos autos provas que comprovem seus rendimentos. Como bem salientou o representante do Ministério Público em alegações finais, o requerente não comprovou o rendimento do requerido e este, por sua vez, também não demonstrou que

foi demitido, o que poderia fazer com a apresentação de uma cópia do aviso prévio, porém não o fez, razão pela qual há que se estabelecer o valor da pensão base no salário mínimo, que é patamar remuneratório: "Segundo a jurisprudência dominante no C. Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, admissível é fixar-se a prestação alimentícia com base no salário mínimo" (RSTJ 96/322). Essa fixação não ofende a CF. de 198, art. 7º,-VI (RTJ 139/971, STF-RT 724/223)". (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 11:2, Lei 5.478/68) Desse modo, a fixação dos alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo é medida que se impõe na espécie. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte, o pedido para condenar o requerido C A. O de F à prestação alimentícia em favor de C.G.M de F que fixo definitivamente em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, retroativos à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º). Sem custas e honorários em face da gratuidade deferida que ora estendo ao requerido. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0000469-23.2015.8.22.0102](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Requerente: A. D. de M.

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208-B)

Requerido: N. S. B. de M.

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta por A.D de M em face de N.S.B de M, todos devidamente qualificados. Alega o impugnante que a impugnada não deu o correto valor a causa na ação de divórcio litigioso, tendo em vista que foram pedidos alimentos para as filhas do casal, sendo que o valor correto é o de R\$ 13.032,00 (treze mil e trinta e dois reais), pois os bens arrolados na inicial foram herdados pelo impugnante, não sendo objeto de partilha. Intimada a se manifestar a impugnada alega que parte dos bens são partilháveis, pois apesar de reconhecer que foram herdados pelo impugnante, houveram benfeitorias, bem como o automóvel e a casa no Bairro Cohab foram adquiridos pelo casal. É o relatório. Trata-se de impugnação ao valor da causa. Em primeiro lugar verifica-se que não houve comprovação das alegações tanto do impugnante como da impugnada, sendo que não existem elementos que levem a crer o real valor da causa, pois os bens não foram individualizados e valorados. Assim, reconheço apenas que o valor da causa deve obedecer o disposto no artigo 259, VI do CPC. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação formulada por Aristides Daves de Moraes para retificar o valor da causa para R\$ 13.032,00 (treze mil e trinta e dois reais). Custas pro rata. Certifique-se esta **DECISÃO** nos autos principais. P.R.I.C. e arquite-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0001420-17.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. B. S. T. L. B.

Advogado: Taís Brighenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, A.B.S e T.L.B, ambos qualificados nos autos, ajuizaram ação de exoneração de alimentos. Em síntese, sustentam que o primeiro requerente voltou a residir com sua mãe (segunda requerente) e que ela lhe dá o suporte necessário para sua subsistência. Pedem a homologação do acordo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Trata-se de exoneração de alimentos consensual. As partes comum acordo estabelecem que não há necessidade de alimentos, pois o alimentado passou a residir novamente com sua mãe. Tendo em vista que ambas as partes são

maiores e capazes, é de se deferir a homologação do acordo. Diante do exposto, homologo, para que surta seu legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado na inicial (fls. 2/4) e exonero T.L.B da obrigação alimentar estipulada nos autos 001.2007.022681-3 devido ao seu filho A.B.S. **SENTENÇA** com resolução de **MÉRITO**, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se aos órgãos empregadores de para que cessem em definitivo os descontos. Sem outras custas em face do acordo. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0263398-67.2008.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. F. do N.

Advogado: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes (OAB/RO 4344)

Requerido: V. J. do N.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010526-71.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: E. D. F.

Advogado: Oriêta Santiago Moura (OAB/AC 618), Naiara Santiago Pires (OAB/RO 5895)

Inventariado: E. de A. L. de F.

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 49/50. Como última oportunidade, cumpra o **DESPACHO** de fl. 47, sob pena de voltar para o arquivo. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0005468-87.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Autor: M. I. de S. R. R. de S. C. J. R. de S.

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Interessado (Parte P): J. R. de S.

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para promover o recolhimento dos impostos, conforme manifestação da Fazenda Pública (fls. 134/136). Intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem sobre o plano de partilha de fls. 128/133. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0003744-48.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: C. L. M. Z. dos S. M.

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Inventariado: E. de A. M.

DESPACHO:

Reitere-se o ofício de fl. 87, ressaltando que deverá ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias. Após, à inventariante para incluir no plano de partilha os valores existentes em nome do de cujus. Intimações e diligências necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0008894-10.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. E. da S.

Advogado: Uda de Mello França (OAB/RO 449A), Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)

Requerido: E. de J. J. da S. P. J. da S.

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

DESPACHO:

Manifeste-se à Fazenda Pública sobre a petição de fls. 89/90. A inventariante deverá, no prazo de 10 (dez) dias apresentar as certidões negativas de tributos relativos aos bens do espólio. Intimações e diligências necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0000566-57.2014.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: Adão Sena Mesquita

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Requerido: Euzenir de Sena Mesquita

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

DESPACHO:

Intime-se a herdeira Elzeni de Sena Mesquita, por seu advogado constituído (via DJ), para que, no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos cópias dos documentos pessoais da referida herdeira. Após, ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0003055-67.2014.8.22.0102

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: V. S. de S. E. R. dos S. de S.

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003585-59.2009.8.22.0001

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. da S.

Advogado: Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346), Mirla Maria Souza da Silva Loura (RO 2157)

Requerido: E. V. da S.

Advogado: Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001746-74.2015.8.22.0102

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: A. C. L. da S.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido: A. F. da S.

DECISÃO:

Vistos, R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. Para concessão de tutela antecipada é necessário que estejam presentes a verossimilhança das alegações e a demonstração de que a demora na solução do processo pode causar dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o autor é genitor da infante e que o direito de visitas é de interesse também da criança que poderá ter a companhia de seu genitor além do fato que a demora na sua regulamentação causa prejuízos ao autor e à criança na medida em que lhe supre o direito de convivência um com o outro, a regulamentação de visitas é medida que se impõe. Desta forma defiro a antecipação de tutela para fixar o regime de visitas da seguinte forma: aos sábados e domingos alternados devendo o genitor buscar a criança às 10:00h e devolvê-la às 18:00h do mesmo dia, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 08 de maio de 2015, às 10:45 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias e intem-se as partes para comparecerem à audiência. Intime-se o Ministério Público. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0002095-77.2015.8.22.0102

Ação: Interdição

Interditante: M. de J. P.

Advogado: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157), Valeriano Leão de Camargo (OAB/MT 13732/O), Débora Mendes Gomes Lauer mann (OAB/RO 5618)

Interditado: P. V. P.

DECISÃO:

Vistos, R. A. com custas ao final. Os documentos juntados aos autos não comprovam a alegada incapacidade. Dessa forma postergo a análise da tutela antecipada para a audiência designada para oitiva do requerido. Cite-se o(a) Interditando e intime-se o(a) requerente.

Designo o interrogatório do Interditando para o dia 15 de abril de 2015 às 10:00 horas. Intime-se o Ministério Público. Oficie-se o CAP'S, na pessoa de seu Diretor, solicitando que seja indicado um médico psiquiatra para ser nomeado perito judicial, bem como que seja marcada uma data para a realização da perícia, com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, para que possamos efetuar a intimação das partes, devendo responder os seguintes quesitos: 1) Se o interditando (a) é portador(a) de algum transtorno ou deficiência mental; 2) Se o(a) Interditando(a) é portador de alguma outra causa duradoura que o impeça de exprimir a sua vontade; 3) se o interditando(a) é ébrio habitual ou viciado(a) em tóxicos; 4) se o(a) Interditando(a) é excepcional sem completo desenvolvimento mental; 5) e se o interditando(a) tem necessário discernimento para os atos da vida civil. Salientando que após seja remetido o respectivo laudo com a maior urgência possível. Serve este de MANDADO ou ARMP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0000214-65.2015.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: S. A. N.

Advogado: Rosângela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido: D. A. D. S. A. D. S. A. C. A. A. C. F. A.

Advogado: Uda de Mello França (OAB/RO 449A), MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO (OAB/RO 2703), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83-B), Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B), Agenor Carlos Sales da Silva (OAB/AL 4757)

Vistos, R. A. Em apenso ao inventário. Intime-se o inventariante a defender-se em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 996 do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001711-17.2015.8.22.0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. L. F. A. dos S. A. L. F. A. dos S.

Advogado: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido: A. T. dos S.

DESPACHO:

Vistos, Emendem os autores a inicial para regularizar a representação processual, pois a assinatura dos menores não supre a de seu representante, apresentar memória de cálculos devidamente pormenorizada dos meses que estão sendo executados, bem como trazer cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos devidamente assinada por quem de direito. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0000944-76.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. D. P.

Advogado: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Requerido: M. G. G. de L.

DESPACHO:

Cumpra a parte autora corretamente o DESPACHO de fls. 24. No caso de caso de revisional de alimentos, a vantagem econômica pretendida se reflete na diferença entre o valor já fixado e o valor almejado. Essa diferença deverá ser multiplicada por doze vezes conforme disposto no inciso VI, do art. 259 do CPC. Nesse sentido jurisprudência in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. Intimação que alcançou seu objetivo (art. 236, § 1º, do CPC). Tratando-se de ação revisional de alimentos, a diferença entre a prestação estabelecida e a que o autor pretende, e a soma das doze diferenças será o valor da causa. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041329756, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 11/05/2011)(TJ-RS - AI: 70041329756 RS, Relator: Bayard Ney

de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 11/05/2011, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2011). Defiro novo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do DESPACHO de fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0003564-95.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. D. G.

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido: D. L. G.

Advogado: MARGARIDA DOS SANTOS MELO (OAB 508)

DESPACHO:

Considerando o disposto no art. 398 do CPC, manifeste-se a parte requerida quanto ao documento juntado às fls. 178/182. Após, cumpra-se o DESPACHO de fls. 177. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0008703-50.2008.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: C. R. H. W. J. R. H.

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: R. H. M. R. H.

DESPACHO:

Intime-se o inventariante, como última oportunidade, para que no prazo de 05 (cinco), cumpra o determinado à fl. 138, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.

Luciane Sanches
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0002672-67.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magnolia de Oliveira Correa

Advogado: Ana Paula Pinto da Silva (OAB/RO 5875)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Considerando que a pretensão da parte Autora recai em pedidos cumulativos, ou seja, declaração de nulidade de ato administrativo, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais, deverá adequar o valor dado à causa ao que dispõe o Art. 259, II do CPC. Ressalto que a parte deverá estimar o valor da indenização por danos morais indicando um valor pretendido, mesmo que meramente estimativo. Demais disso, incumbirá à parte Autora demonstrar documentalmente que não possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família. Destaco, que a mera declaração de hipossuiciência não possui o condão de suprir a determinação contida no Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando sua pretensão as determinações acima expostas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019107-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson dos Santos Silva

Advogado: Karina Rocha Prado (RO. 1776)

Requerido: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RO 6087)

DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência e determino que o requerido traga aos autos o termo de encerramento da conta e o extrato da conta bancário do autor desde o início do ano de 2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a apresentação ou não, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017584-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido: Rivaldo Fernandes de Almeida Filho

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

DESPACHO:

Vistos, Na forma do art. 130, CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer certidão de inteiro teor do imóvel em cuja extensão serão instaladas as linhas de transmissão, pois tal documento não consta nos autos. Decorrido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002282-97.2015.8.22.0001](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Francisca de Assis de Souza

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

Requerido: Madalena da Silva Julho, Mario de Tal

DECISÃO:

Trata-se de ação de interdito proibitório proposta por FRANCISCA DE ASSIS DE SOUZA em face de MADALENA DA SILVA JULHO e MARIO DE TAL. Dispõe o Art. 932 do Código de Processo Civil que será concedido ao possuidor direto ou indireto, quando tiver justo receio de moléstia da posse, MANDADO proibitório para que o assegure contra a turbacão ou esbulho iminente. Logo em seguida, dispõe o Art. 933 do mesmo diploma legal, que à referida ação de interdito proibitório, será aplicada o disposto na Seção II do Capítulo V, ou seja, a ação de interdito proibitório deverá seguir os mesmos requisitos das ações de reintegração e manutenção da posse. Ocorre que para se deferir o pedido de liminar, a parte deverá comprovar que corre risco iminente de ser esbulhada/turbada em sua posse, o que não foi demonstrado nestes autos, pois a parte limitou-se a trazer apenas os documentos que demonstram ela estar na posse. Sendo assim, indefiro a medida liminar. Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0007548-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Dom Giovanni Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Raízes D Amazonia Comercial de Alimentos e Serviços Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se o requerido quanto a contraproposta apresentada pelo Autor, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016435-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Clayton César Nakamura

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 27/29). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024535-16.2014.8.22.0001

Ação: Oposição

Excipiente: ARCON Construções Ltda EPP

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Excepto: Marcos Alaor Diniz Grangeia, Geisa Valeria Soato Marin Diniz Grangeia, Alexandre Miguel, Ligia Pasini Miguel

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de pedido incidental de desconconsideração da personalidade jurídica e concessão de tutela antecipada formulado pelos autores em face da Ré ARCON CONSTRUÇÕES LTDA, com o fim de responsabilizar solidariamente os sócios de referida empresa, bem como determinar a imediata indisponibilidade de crédito no valor de R\$ 745.217,12 (setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e doze centavos) pertencente ao Sr. Otávio Augusto Mesquita Aguiar nos autos do processo nº 0001979-51.2000.4.01.4100, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal. Argumentam os autores, em síntese, que o capital social declarado pela Ré ARCON CONSTRUÇÕES LTDA é de apenas R\$ 600.000,00 sendo certo não possuir patrimônio suficiente para responder por eventual condenação, mormente diante das inúmeras ações judiciais que possui contra si, motivo pelo qual, mostra-se necessária a desconconsideração de sua personalidade jurídica com o fim de responsabilizar seus sócios-proprietários, Sr. Sérgio Moacir Fraga e Otávio Augusto Mesquita Aguiar. Narram, da mesma forma, que as garantias hipotecárias existentes na escritura pública são manifestamente insuficientes, além de se tratarem de bens de família, quando, em contrapartida, o proveito econômico exposto na inicial soma R\$ 1.345.217,12, restando evidente os requisitos que autorizam a desconconsideração da personalidade. Por fim, defendem também se fazerem presentes os requisitos da tutela antecipada, cuja medida visa indisponibilidade de crédito pertencente ao Sr. Otávio Augusto Mesquita Aguiar nos autos do processo supramencionado (fls. 311/322). Com os pedidos, juntaram documentos (fls. 323/486). Decido. Muito embora os autores tenham feito os pedidos de forma capitulada – desconconsideração da personalidade jurídica e concessão de tutela antecipada – tenho que não há como apreciá-los de forma fragmentada, mormente quando a rejeição ou acolhimento de um importará, necessariamente, a rejeição ou acolhimento do outro. Pois bem. Prefacialmente, cumpre destacar ser plenamente possível a formulação de pedido de tutela antecipada a qualquer tempo, inclusive em instância recursal ou ainda em período de suspensão do processo, sobretudo diante de sua precariedade, caracterizada pela possibilidade de revogação ou modificação posterior, conforme art. 273, § 4º CPC. Vejo presentes os pressupostos que autorizam seu deferimento, e explico. O art. 273, caput e inciso I dispõem, respectivamente: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Apresenta-se perfeitamente verossímeis os argumentos expostos pelos autores, e isso porque,

além do empreendimento imobiliário estar em completo estado de abandono (fls. 105/123), inferindo-se então, que dele não haverá exploração comercial consistente na venda de unidades autônomas, aliado ao extenso rol de demandas judiciais que possui contra si (fls. 330/331), vislumbra-se a possibilidade de, ao final deste processo, não possuir plenas condições financeiras de suportar condenação, mormente diante da vultosa quantia vindicada – R\$ 1.345.217,12 – restando presente, da mesma forma, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. E não é só isso. Conforme consta na matrícula do imóvel ofertado em permuta (fls. 198), há registro de alienação fiduciária em favor do BANCO BRADESCO S/A em razão de dívida contraída pela ARCON CONSTRUÇÕES LTDA no valor de R\$ 200.000,00, correndo o grave risco dos autores sequer reaverem o imóvel que lhes pertencia. Outrossim, têm-se revelado comuns situações consistentes na dificuldade no recebimento de indenizações, mesmo anos de litigância judicial. Demais disso, a empresa Ré ARCON CONSTRUÇÕES LTDA não se trata de grande construtora, limitando-se em atuar em empreendimentos imobiliários nesta capital. Cabe destacar também, sem embargo do juízo de cognição sumário próprio das tutelas de urgência, a empresa Ré confirmou em contestação os fatos alegados na exordial no que diz respeito aos contratos celebrados e prazos estipulados, limitando-se em repudiar o quantum pretendido (fls. 238/239). Feitas tais considerações, diante da situação encontrada, vejo possível o reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária ARCON CONSTRUÇÕES LTDA, na forma do art. 50 do Código Civil, porque os sócios dessa empresa, ao fazerem o contrato com os autores ofereceram bens particulares como garantia no caso de eventual rescisão. Como bem destacado pela Ministra Nancy Andrighi nos autos do RESp nº 1141732/SP, DJ 19.11.2010, “não se mostra razoável que [...] ante à inadimplência, os recorrentes usem esse fato como subterfúgio para livrar o imóvel da penhora, cuja atitude, aí sim, contraria a boa-fé ínsita às relações negociais, pois equivale à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível, esvaziando-a por completo”. Registro que os representantes da ré assinaram notas promissórias para garantia do pagamento da dívida que tinham com os autores, além de garantia hipotecária indicada na inicial (fl. 5). Com efeito, considerando a confusão patrimonial, bem ainda ser possível, ao final da demanda, a insuficiência de patrimônio para o integral cumprimento de eventual condenação, bem ainda não se ter notícia de plena atividade da sociedade empresária ARCON CONSTRUÇÕES LTDA aliada à existência de créditos em nome de seus sócios-proprietários, cuja situação certamente representa obstáculo ao resultado eficaz e efetivo do processo, impõe-se o deferimento da tutela de urgência. Esclareço, por fim, que a medida ora deferida se trata de cautelar de arresto na forma do art. 813, IV, CPC, o qual, segundo o STJ, deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no DISPOSITIVO legal (REsp 909.478, Min. Nancy Andrighi, j. 9.8.07, DJU 27.9.07). Assim, diante do exposto, defiro os pedidos formulados às fls. 311/322 para o fim de: 1. Decretar a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária ARCON CONSTRUÇÕES LTDA, possibilitando a responsabilização patrimonial de seus sócios-proprietários Sérgio Moacir Fraga e Otávio Augusto Mesquita Aguiar. 2. Deferir, de forma incidental nos presentes autos, na forma do art. 813, IV, CPC, o arresto de créditos em nome de Otávio Augusto Mesquita Aguiar nos autos no processo nº 0001979-51.2000.4.01.4100 em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal até o limite de R\$ 745.217,12 (setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e doze centavos). 3. Expeça-se, com urgência, MANDADO de arresto no rosto dos autos a ser cumprido junto ao Juízo Federal supramencionado para que, quando da liberação de valores em favor de Otávio Augusto Mesquita Aguiar, seja a quantia bloqueada e transferida para este feito. 4. Sem prejuízo do determinado nos itens anteriores, intimem-se as partes autoras para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a contestação e, no prazo de

quinze dias, querendo, apresentarem resposta à reconvenção.5. Decorrido o prazo do item "4" sem qualquer manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004457-98.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson de Freitas Mangussi, Denise Gonçalves de Paula

Advogado: ADRIANA MARTINS DE PAULA (OAB/RO 3605)

Requerido: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda, Alphaville Urbanismo S. A.

Advogado: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I-RELATÓRIO ROBSON DE FREITAS MANGUSSI E DENISE GONÇALVES DE PAULA ajuizaram a presente ação de rescisão contratual combinada com restituição de valores e pedido de indenização por danos materiais e morais em face de ALPHAVILLE URBANISMO E WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA alegando que em 18.12.2010 celebraram contrato de compra e venda de dois imóveis com as requeridas, pelos valores de R\$ 195.883,07 e R\$ 192.257,14. Disseram que o prazo para CONCLUSÃO da obra era de 24 meses contados da data do lançamento do empreendimento em 11/12/2010, podendo ser prorrogado por mais 6 meses. Informaram que até a presente data não há previsão de entrega da obra. Argumentaram que não tem interesse em continuar pagando pelo imóvel que não sabe se vão receber. Requereram em antecipação de tutela a inexigibilidade das parcelas que estavam por vencer. No MÉRITO requereram a condenação das Requeridas na devolução dos valores pagos, multa por rescisão e danos morais. Antecipação de tutela deferida às fls. 119/120, deferindo a consignação em juízo dos valores das prestações mensais devidas pelos Autores. Regularmente citadas as empresas requeridas ALPHAVILLE URBANISMO S.A. e WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentaram contestação conjuntamente. Argumentaram a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. Disseram que o prazo de prorrogação foi utilizado em razão das fortes chuvas e da escassez de mão de obra. Afirmaram que a obra está quase concluída. Alegaram a impossibilidade da multa contratual, pois não está prevista. Sustentaram não estar comprovado o suposto abalo moral sofrido pelos autores. Concluíram pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 256/267. Instadas as partes a especificarem provas, apenas os Autores apresentaram manifestação requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil, sendo desnecessária a dilação processual. Destaco, outrossim, que a relação entabulada entre os autores e as Requeridas contrato de compra e venda de imóvel é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Analisando os documentos acostados à inicial, vejo que em 18 de dezembro de 2010 as partes celebraram contrato de promessa de compra e venda (fls. 29/93) correspondente a dois imóveis. No contrato celebrado a cláusula b.3 (fls. 30 e 63) informa que o empreendimento será concluído em 24 meses contados da data do lançamento ao público do empreendimento em 11.12.2010. Os autores juntaram extrato financeiro (fls. 95/96) referente à obrigação contratual que lhes competia, não incorrendo em mora ou outro fato que impossibilitasse o cumprimento do negócio pelas requeridas. Muito embora haja previsão em contrato acerca da data de CONCLUSÃO da obra, o contrato foi firmado em dezembro de 2010 e até a presente data 2015 a Ré afirmou que a obra ainda não está pronta. Demais disso, não tem sido incomum situações semelhantes e conhecidas por este Juízo envolvendo a presente parte requerida, vez que inexistem equipamentos ou instalações no local para o início das obras, nem tampouco movimentação de operários, mas um cenário de completo

abandono, levando a crer que a ré não pretende adimplir suas obrigações contratuais, mormente por não mais manter filial em Rondônia e não atender aos consumidores quando solicitada. Desta maneira, é possível constatar o inadimplemento da construtora requerida, dando azo à rescisão do contrato, dispensando-se maiores ilações. DOS DANOS MATERIAIS Conforme entendimento majoritário na jurisprudência, os danos materiais danos emergentes e lucros cessantes efetivamente suportados pela vítima devem ser certos, sendo absolutamente necessária a comprovação pelos autores, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no Resp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010). Os autores juntaram (fls. 95/96) comprovantes de pagamentos das quantias de R\$ 97.184,97 e R\$ 95.386,05; valor apresentado pelos autores e não contestado pelos requeridos, tornando-os incontroversos. Rescindido o contrato por culpa exclusiva das requeridas, que até o presente momento não entregaram a obra, por consequência, todos os valores pagos pelos autores inerentes ao negócio lhes devem ser restituídos, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês contados da citação. DOS DANOS MORAIS Vejo claramente o dano moral sofrido pelos autores. É evidente que a expectativa frustrada em ter sua moradia própria causa dano moral que extrapola o mero aborrecimento e dissabores do cotidiano. Ao adquirir um imóvel, os autores fizeram planos e criaram legítima expectativa de transformar o local em seu futuro lar, desfrutando do conforto e segurança em um ambiente diferenciado e de alto nível social que ele proporcionaria, para si e sua família. No presente caso, os autores não receberam o imóvel e ainda ficaram diversos meses sem notícia do início das obras. Esses fatos geram angústica, intranquilidade e insatisfação, merecendo reparo pelas Rés, que constitui compensação aos abalos sofridos. Este juízo tem conhecimento do teor da súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a obra não está pronta, não havendo qualquer previsão que isso irá ocorrer, o que demonstra a necessidade de compensação. Assim, tendo as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor. DA MULTA CONTRATUAL Os Autores alegam que é aplicável à requerida multa contratual em razão do inadimplemento em relação à entrega do imóvel, não obstante a ausência de previsão legal no contrato realizado entre as partes. Isso, levando em conta a cláusula contratual existente que penaliza os compradores em caso de mora. Ao analisar as cláusulas do contrato, verifico que houve acordo de vontades entre as partes sobre eventual atraso na entrega da obra. O pacta sunt servanda deve ser observado sob pena de tornar insegura a relação contratual estabelecida. A parte autora voluntariamente aderiu ao negócio e não sendo contratado, não é possível que o Judiciário crie uma cláusula que não existia no contrato original. Assim, não é válida a pretensão dos autores em ser imposta multa à parte requerida pelo inadimplemento contratual. É assim a posição jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MULTA CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. Não havendo qualquer previsão contratual de multa por atraso na entrega da obra, inviável condenação ao pagamento de valor a este título. DANOS MORAIS PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. INDEFERIMENTO. Resolvendo-se os contratos não cumpridos em perdas e danos, em cujo conceito legal se inserem apenas os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, os danos morais, de índole eminentemente extra patrimonial, não constituem, em regra, parcela indenizável pela inexecução contratual. Ainda assim, o atraso na entrega do imóvel, embora possa ter acarretado desconforto ao promitente comprador e alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais inerentes à vida em sociedade.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM MUDANÇA. DEFERIMENTO NO CASO CONCRETO. LIAME CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E O ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE CONDOMINIAL. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054513783, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 20/06/2013). Portanto, o Juízo não pode substituir a vontade das partes. Como as partes não convencionaram multa a ser paga pela empresa no caso de inadimplemento, é vedado ao Magistrado incluir aquilo que não é objeto do acordo de vontades. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: 1) Declarar a rescisão dos contratos de promessa de compra e venda celebrados entre as partes; 2) Condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento dos valores de R\$ 97.184,97 e R\$ 95.386,05; corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação; 3) Condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, já atualizados, para cada autor e 4) Julgar improcedente o pedido de condenação da Requerida em multa contratual. Dos valores depositados em juízo não deverão ser contados juros ou correção, pois essas verbas já estão computadas na remuneração decorrentes dos depósitos em contas judiciais, sendo responsabilidade do banco depositário. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos Autores das quantias depositadas às fls. 123, 125, 288 e 316, referente às prestações mensais. Sucumbente na quase totalidade do pedido, condeno as Rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00, considerando o tempo do processo, a relativa facilidade da causa e o fato do valor envolvido ser significativo. Com trânsito em julgado, fica a parte devedora, desde já, devidamente intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Passados 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação das partes, dê-se baixa e archive-se. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008235-13.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zara Maria Sales Alencar

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Maria Pereira de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO ZARA MARIA SALES ALENCAR propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA alegando, em síntese, que no dia 12/4/2013 foi abordada por um senhor de nome Candido de Leão, o qual lhe disse estar solteiro e gostaria de saber como faria para ficar com ela, porque a Requerida já havia lhe fornecido o telefone da Requerente, mas ele não conseguiu ligar por estar sem crédito. Disse que procurou a Requerida, que negou ter fornecido o telefone a ele. Alegou que sentiu-se lesada em sua honra, já que é pessoa distinta, viúva e nunca deu qualquer liberdade para que seu telefone fosse repassado a homens estranhos. Disse que a atitude da Requerida lhe expôs e atingiu sua intimidade, causando-lhe abalos morais indenizáveis. Concluiu pleiteando a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (Dez mil reais). Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação. Negou os fatos narrados na exordial e disse que a autora já tinha amizade com o Senhor Candido Leão, já que todos (autora, Requerida e Sr. Candido) moram na mesma localidade. Disse que a autora foi professora de reforço da filha da Requerida e ambas tinham intimidade pelo fato

de serem vizinhas, sendo que certa vez a Requerente confessou à requerida que tinha interesse por Candido e autorizou a Ré a repassar seu telefone a ele. Falou sobre banalização dos danos morais, ausência de prova do dano e concluiu pela improcedência total dos pedidos da exordial. Réplica às fls. 37, verso. Instadas a especificarem provas, a Requerente pleiteou oitiva de testemunhas e a Requerida pleitou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Impõe-se o julgamento antecipado da lide. Em que pese o pedido da autora para oitiva de testemunhas, vejo que desnecessária já que as provas constantes nos autos são suficientes ao convencimento do juízo. No presente caso, a autora alega que sentiu-se atingida em sua honra pois a Requerida teria repassado seu número de telefone para um estranho, sem sua autorização. A Requerida, por sua vez, disse que houve autorização da autora e que, mesmo que não houvesse, o dano suscitado na exordial não estaria configurado. O fato de que a Requerida repassou o número de telefone da Requerente para o Sr. Candido está incontroverso nos autos, sendo controvertido apenas o fato de ter ou não autorização da autora. A prova testemunhal seria imprestável a sanar esta controvérsia, uma vez que é impossível se comprovar fato negativo (autorização ou não da autora para que a Requerida repassasse de seu número de telefone ao sr. Candido). Ora, mesmo que tivesse acontecido este fato, não seria suficiente para caracterização de abalo moral, pois o simples fato de ter seu telefone entregue a terceiro é situação normal do cotidiano, podendo ensejar, no máximo, mero aborrecimento. Além disso, a autora afirma em sua exordial que Candido sequer chegou a ligar para ela, tendo abordado pessoalmente para conversa, caindo por terra os argumentos da exordial. Assim, vejo que não há qualquer elemento capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência. DISPOSITIVO ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais mais honorários ao patrono da Requerida, que fixo em R\$1.000,00 (Hum mil reais), com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 10. Passados trinta dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015976-70.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú Cards S/a

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Angela Denise da Silva Alves

DECISÃO:

Realizado o 1º pregão às 8 horas e 30 minutos desta quarta-feira, dia 4 de março de 2015, na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde se encontrava o MM Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal constatou-se a ausência das partes e advogados. Conciliação frustrada vez que o requerido é patrocinado pela Defensoria e os autos não foram remetidas para ciência da audiência. Pelo MM. Juiz foi dito: Considerando que os autos deveriam ter sido remetidos à Defensoria e não foi, redesigno a audiência para o dia 8.4.2015, às 9 horas. Remetam-se os autos à Defensoria. Publique-se. Nada mais.

Proc.: 0000191-68.2014.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Francisco Portela Aguiar

Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)

Requerido: Linhares Construções Ltda Epp

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 39.

Proc.: [0005148-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Uender Ribeiro Domingos

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 40

Proc.: [0018715-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:IMMA Industria Metalurgica e Mecanica da Amazonia Ltda

Advogado:Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695), Gabriela Cuellar Lavadens Salazar (OAB/RO 5604)

Requerido:Gralagis Servicos Metalúrgicos Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0024329-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Faustino Ramos

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 28.

Proc.: [0024639-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Cláudio Kazuyoshi Kamasaki (OAB/PA 18.335/A)

Requerido:F. E. Lima Lucas

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 28.

Proc.: [0023352-10.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Claudete Desmoni Trindade, Walmir de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 47.

Proc.: [0010975-41.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Francilene de Souza Viana

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 68

Proc.: [0007330-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucio Antonio Rojas Martinez, Albina Corali Medrano Angulo

Advogado:Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido:Moacir Caetano de Sant' Ana, Anibal de Souza Santos, Maria de Fatima de Souza e Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 57

Proc.: [0135554-03.2009.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido:Maria Joselma Moraes

Advogado:James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 197

Proc.: [0015588-70.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Anjos Sousa & Dias Ltda Me, Elisangela Pereira da Silva Dias

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 38

Proc.: [0021286-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Eletrotel Eletricidades e Telec. Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:Angelina de Oliveira Salina

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 22.

Proc.: [0016766-54.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:Carolina Moreira Nonato

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 34

Proc.: [0017919-25.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Executado:Antonio Cesar Silva

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 24

Proc.: [0024769-32.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Dayse Gracielly Leite dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 34

Proc.: [0250891-40.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Advogado:Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Executado:Marcelo Calixto da Cruz, Rodrigo Amaral da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 142

Proc.: [0001099-33.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Elisangela Rodrigues de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 73.

Proc.: [0251060-27.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Pemaza S/A

Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Raimundo Carlos Martins

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 116.

Proc.: [0006119-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Panamericano Sa

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido:Elanildo de Souza Lopes

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 79.

Proc.: [0013257-57.2010.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Mauro Barreira de Macedo

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Embargado:Cerealista Juruá Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 94.

Proc.: [0024489-27.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S.a

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Bruno Ferreira de Borge

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 33.

Proc.: [0010110-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celson Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Inoir Pedro Zanardi

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 33.

Proc.: [0015164-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Rozinaldo Andrade Regio, Walney Andrade Araújo, Ronaldo Andrade Reges, Edicarlos Ribeiro de Andrade

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 55.

Proc.: [0022943-05.2012.8.22.0001](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177626), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido:Thomaz Ramos Vieira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 66.

Proc.: [0000861-09.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Ana Paula Pinto da Silva

Advogado:Ana Paula Pinto da Silva (OAB/RO 5875)

Requerido:Izabela Azevedo de Aquino

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 40.

Proc.: [0003282-35.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fundação de Serviços da Igreja Evangélica Assembléia de Deus - FUNDAD

Advogado:Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Monica Patricia Barbosa Moraes (OAB/RO 5763)

Requerido:Magna Cátia Barroso

DESPACHO:

DECISÃO 1) Trata-se de ação de cobrança proposta por Fundação de Serviços da Igreja Evangélica Assembléia de Deus - FUNDAD em face de Magna Cátia Barroso pelo rito sumário.2) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 15/4/2015, às 11:00h, onde poderá oferecer defesa. 3) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003089-20.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Creuza Aparecida Jales, Zenilda Ferrari de Oliveira

DECISÃO:

1) Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão

reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003179-28.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Sideri Oliveira de Sá, Neuzinda Oliveira de Sá, Elmo de Sá

DECISÃO:

1) Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002769-67.2015.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Raine Kalki da Cunha

Advogado: Janete Maria Warta (OAB/RO 6223)

Requerido: Debora Raiane Benitez dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento próprio e de sua família. O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 dispõe que será concedida a gratuidade da justiça para aqueles que comprovarem a hipossuficiência de recursos. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Destaco que a mera declaração de hipossuficiência não possui o condão de suprir a determinação constitucional contida no artigo supramencionado. Notadamente quando é proprietária de imóvel alugado. Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar à inicial, adequando-a as elucidações alhures, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo a parte Autora poderá recolher as custas. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003051-08.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Alessandra Cássia Generoso Sette, Everaldo Setimo de Oliveira

DECISÃO:

1) Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003178-43.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Sidineya Ferreira dos Santos, Benedito Barbosa dos Santos, Diosley de Sousa Mendes

DECISÃO:

1) Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003191-42.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alricele Nunes Vieira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento próprio e de sua família. O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 dispõe que será concedida a gratuidade da justiça para aqueles que comprovarem a hipossuficiência de recursos. Determino a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Destaco que a mera declaração de hipossuficiência não possui o condão de suprir a determinação constitucional contida no artigo supramencionado. No mesmo prazo, deverá a parte Autora esclarecer quem é o real titular da unidade consumidora do presente processo, tendo em vista que no comprovante juntado aos autos está em nome de pessoa estranha a lide. Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar à inicial, adequando-a no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003209-63.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nercy Jose Azevedo

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Vistos, etc... 1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 4) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003198-34.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucileide Gomes dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento próprio e de sua família. O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 dispõe que será concedida a gratuidade da justiça para aqueles que comprovarem a hipossuficiência de recursos. Determino à autora que emende a inicial, a fim de que ela

demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Destaco que a mera declaração de hipossuficiência não possui o condão de suprir a determinação constitucional contida no artigo supramencionado. No mesmo prazo, deverá a parte Autora esclarecer quem é o real titular da unidade consumidora do presente processo, tendo em vista que no comprovante juntado aos autos está em nome de pessoa estranha à lide. Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar à inicial, adequando-a no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003235-61.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adilson da Costa Ramalho

Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (RO 6452)

Requerido: Lucimar Alves Rodrigues

DESPACHO:

DECISÃO 1) Trata-se de ação de reparação por danos proposta por Adilson da Costa Ramalho em face de Lucimar Alves Rodrigues pelo rito sumário. 2) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 01/04/2015, às 11:00h, onde poderá oferecer defesa. 3) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 4) Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003154-15.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Abiezer Menezes de Souza, Geidiane Menezes de Souza

DECISÃO:

1) Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003052-90.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Reinaldo Lima da Silva, Cícero João de Lima

DECISÃO:

1) Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002451-84.2015.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Belmiro dos Santos Neto, Soaraia Batista Sabratel

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: J.t.m. Imobiliária Ltda, Norma Administradora de Bens Ltda

DECISÃO:

1. Defiro, por ora, a assistência judiciária. 2. Cite-se o réu, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel. 3. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, cite-se os confinantes não identificados e os eventuais interessados. 4. Por via postal, intime-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 5. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003205-26.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Ramalho de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Vistos, etc... 1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 4) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003303-11.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vale & Lima Ltda

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

Aguarde-se o prazo de cinco dias para que a parte traga aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. A seguir venham os autos conclusos para DESPACHO, seja de seguimento do feito, caso as custas estejam pagas, seja para indeferimento da inicial, em caso contrário. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015999-16.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valnilson Ramos da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... RELATÓRIO VALNILSON RAMOS DA SILVA propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A alegando em síntese que possuía um débito junto ao banco requerido, mas que o adimpliu em 20.4.2014, através do pagamento do termo de renegociação de dívida proposto pelo banco. Aduziu que ao tentar realizar compra no comércio local, foi surpreendido com a negativação do seu nome por parte do requerido. Afirma que mesmo após o pagamento do termo de renegociação da dívida, no prazo, seu nome continuou negativado, sendo que a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi totalmente indevida e lhe causou dano moral indenizável, constrangimento e humilhação. Concluiu pedindo a inexistência do débito e a condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Antecipação de tutela deferida às fls. 28/29. Regularmente citado, o Banco Réu apresentou contestação às fls. 37/78, alegando em síntese que o autor efetuou o pagamento de um débito diverso do que foi negativado, por isso não há que se falar em quitação da dívida o que ensejaria a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Afirmou que o débito referente ao cartão de crédito ainda se encontra em aberto. Disse que agiu

no exercício legal de seu direito, por isso não há que se falar em danos morais e, sim um mero aborrecimento. Concluiu pela total improcedência dos pedidos da exordial. Réplica às fls. 81/90. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Isto porque, é firme a lição doutrinária e majoritária a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação e/ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes são presumíveis, sendo desnecessária a produção de provas neste sentido. Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo. Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, como consumidora, eis que, em princípio, foi vítima por falha na prestação dos serviços prestados pela ré. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Do MÉRITO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais em que o autor afirma que a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção de crédito é indevida, vez que após a quitação do débito o banco requerido não procedeu a baixa do apontamento. Resta incontroverso que a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito foi lícita, já que estava inadimplente junto ao banco réu. A controvérsia surge do fato de que o banco deveria ter retirado o nome do autor dos órgãos de cadastros de inadimplentes ao efetuar o pagamento do termo de renegociação de dívida enviado ao autor. O documento de fls. 23 demonstra que o autor efetuou o pagamento do termo de renegociação de dívida, que ensejou a negativação, em 20.4.2014. A Declaração de fls. 19 demonstra que em 31.7.2014 o nome do autor ainda estava negativado. Com isso, vejo que o dano moral se configurou, pois o nome do autor manteve-se negativado indevidamente mais de 3 (três) meses após o pagamento. O banco requerido só retirou o nome do autor do SERASA após DECISÃO liminar do juízo. Da análise dos autos, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, a teor do artigo 333, II do CPC e 6º, VII do CDC. Ao afirmar que o pagamento da dívida se refere a débito diverso do que foi negativado, por isso manteve seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, nada trouxe na contestação para comprovar sua alegação. A contestação veio solitária. Não provou que esse outro débito existia. Com efeito, a parte Ré não teria qualquer dificuldade em trazer aos autos referida prova, já que possui amplo acesso ao seu próprio banco de dados. Caso agisse dessa forma, poderia, em tese, demonstrar que o débito pago referia-se a outro débito existente em nome do autor, o que inviabilizaria o pleito da parte autora. Demais disso, registro que referido documento já deveria vir acompanhando a contestação, conforme dispõe expressamente o artigo 396 do CPC. Portanto, houve manutenção indevida do nome do autor no SPC/SERASA, estando o dano moral bem configurado, deixando claro que a instituição financeira que incluiu o nome nos órgãos de restrição ao crédito é a responsável pela indenização. Mesmo estando o autor inadimplente por quase três anos, após ter efetuado o pagamento da dívida, o banco deveria ter baixado qualquer restrição em seu nome. Entendo que a parte ré deu causa a manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Inscrição indevida.

Manutenção após pagamento. Dano moral caracterizado. Omissão não intencional. Irrelevante. Quantum indenizatório. Pedido de minoração. Desacolhimento. Valor abaixo do parâmetro adotado pela Câmara. Honorários advocatícios. Fixado em percentual máximo. Valor da condenação baixo. Possibilidade. Apelo improvido. O ato ilícito causador do dano decorre exatamente da culpa. Não exige a figura da intenção, do desejo, da vontade de praticar. Assim a afirmação da apelante de que sua omissão não foi voluntária, não afasta o ato, tampouco o dano causado. O valor do dano moral deve levar em consideração a extensão do dano, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil. Irrelevante a capacidade financeira das partes. Pela extensão do dano não se pode olhar para as partes, tampouco se há cunho pedagógico ou punitivo. Olha-se para o dano, sua extensão e fixa-se o valor, dentro da razoabilidade e do bom senso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0004167-51.2012.8.22.0002 Apelação, Porto Velho, 23 de outubro de 2013, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes). Dessa forma, caracterizo a manutenção da anotação como indevida, devendo ser declarada a sua inexistência e deferir o pedido de indenização por danos morais, vez que presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano. Resta apenas chegar ao quantum indenizatório. A fixação do quantum deve seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003). As ações de indenização por negativação indevida/manutenção têm sido constantes nas Varas Cíveis. É inadmissível que o Poder Judiciário esteja sendo utilizado como órgão de Consultoria Jurídica destes Bancos e Empresas de Telefonia, pois torna-se muito mais barato custear condenações judiciais em valor pequeno, sem ter que contratar mais funcionários e montar um setor jurídico para impedir que os problemas aconteçam. Em relação ao quantum indenizatório, veja o que diz o acórdão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010." Este magistrado, durante aproximadamente dois anos, proferiu SENTENÇAS onde as condenações eram de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Entretanto, esse valor não tem encontrado sustentação no Tribunal de Justiça de Rondônia, onde apenas uma DECISÃO foi mantida. Assim, a fim de evitar discussões desnecessárias, ressalvo entendimento

pessoal, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. DISPOSITIVO ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela; 2) determinar a INEXISTÊNCIA DO DÉBITO discutido nestes autos; e 3) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0143603-33.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Simone Rodrigues Cabral

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I RELATÓRIO CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA ajuizou ação monitória contra SIMONE RODRIGUES CABRAL pretendendo receber valores decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais que não foi adimplido. Expedido o MANDADO citatório, a parte executada foi localizada (fls. 28/verso), mas não apresentou defesa (fls. 29). Convertida em execução, foi expedido MANDADO de penhora. O Oficial de Justiça localizou um bem da autora (fls. 36): um computador avaliado em R\$ 1.800,00 em 30/9/2009. A executada não apresentou embargos à execução (fls. 37). A parte exequente nada falou sobre essa penhora e requereu que fosse realizadas diversas pesquisas no BACENJUD. Foram realizadas 3 consultas no BACENJUD e todas foram infrutíferas. Instada a promover o andamento do feito (fls. 78), a credora requereu nova pesquisa no sistema INFOJUD (fls. 81). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. Houve a penhora de um bem em 30/9/2009. No entanto, apesar de intimada, a exequente não se manifestou sobre esse objeto. Requereu apenas que a execução continuasse e fosse realizada, diversas vezes, pesquisa pelo sistema BACENJUD. Entendo com isso que a parte credora desistiu da penhora realizada. Além disso, com o tempo (quase 5 anos) esse bem (um computador) já depreciou-se e dificilmente servirá para efetivar o pagamento da dívida. A credora não obteve êxito na localização de outros bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. A ação foi proposta em 11/05/2009, ocorrendo a citação da parte executada em agosto de 2009 (fls. 28/verso). Assim, verificando-se a absoluta falta de bens penhoráveis, a exequente requereu a suspensão do feito diversas vezes. A exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Limitou-se a requerer a pesquisa do BACENJUD e suspensão do feito, quando incumbe a parte interessada promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor. Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo (fls. 49/50, 75/77). O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser

apreendido. Esgotamento de todos os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). "Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia" (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 Apelação). III CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Libero a penhora de fls. 35/36. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003249-45.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas Sousa Brito

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA BRITO em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando, em síntese, que sua casa foi invadida pelas águas do rio madeira decorrentes das enchentes, as quais foram influenciadas pela obra da Requerida. Por conta disso, pleiteou concessão de antecipação de tutela a fim de que a Ré seja compelida a realojar o autor e sua família em local seguro, bem como efetue o pagamento mensal de 3 salários mínimos, sob pena de multa diária. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, vejo que estão presentes os requisitos ensejadores ao deferimento parcial da medida. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora e o receio de dano irreparável é evidente. A interdição da residência das autoras foi comprovada e há fortes indícios de correlação deste fato com as ações da Requerida, sendo que a permanência delas no imóvel pode acarretar danos irreparáveis. Por conta disso, o pedido de antecipação de tutela deve ser parcialmente deferido a fim de que a Requerida proceda o realojamento das autoras, em local seguro, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefero o pedido de pensão mensal uma vez que medida irreversível. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente a antecipação de tutela exclusivamente para determinar à Requerida que realoje as autoras para local seguro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 2.000,00 por dia de atraso. Cite-se a Ré para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. CUMpra-se O MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM URGÊNCIA. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013797-66.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celia de Brito Paz

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Uol - Universo Online Ltda

Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.RELATÓRIOCELIA DE BRITO PAZ propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais, repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos de tutela em face de UNIVERSO ONLINE LTDA - UOL alegando em síntese que ficou surpreendida com um débito perante a ré e que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes, impedindo-a de efetuar compras no comércio local, sofrendo constrangimento e humilhação. Sustentou que nunca contratou a empresa ré, por isso desconhece a origem dos débitos e, que não há qualquer razão para seu nome estar incluído no rol de inadimplentes. Disse que a partir do mês de março/2014 vem sendo cobrado em sua fatura do cartão de crédito o valor de R\$ 19,90 referente a utilização de internet. Afirmou que nunca foi instalado nada em sua residência. Pugnou pela procedência dos pedidos, concluiu, pela concessão da antecipação de tutela para que seja cessados os descontos indevidos em sua conta, declaração de inexistência do débito, ressarcimento em dobro dos valores descontados e danos morais a serem arbitrados judicialmente, além de verba sucumbencial.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 32.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 39/55). Argumentou ausência de conduta ilícita, vez que a autora celebrou contrato de prestação de serviço, utilizou e pagou mensalmente as faturas. Disse que estão ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, não havendo qualquer dever de indenizar, pois agiu no exercício regular de seu direito. Falou que não há que se falar em repetição de indébito. Requereu a total improcedência dos pedidos da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Réplica apresentada pelo autor às fls. 57/64. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. A parte ré quedou-se inerte.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOImpõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo.Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, como consumidora, eis que, em princípio, foi vitimada por falha na prestação dos serviços prestados pela ré.As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.Do MÉRITO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais em que a autora afirma que o débito cobrado é indevido, pois nunca manteve relação jurídica com a empresa ré, desconhecendo o débito. Requereu a repetição de indébito do valor que estava sendo descontado indevidamente de seu cartão de crédito.A requerida apresentou contestação e argumentou a existência da relação jurídica entre as partes, vez que houve contratação, utilização do serviço e pagamento mensal de algumas faturas. Disse que atualmente a assinatura está cancelada.Da análise dos autos, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 333, II do CPC e 6º, VII do CDC. Ao afirmar que a autora contratou, utilizou

e efetuou pagamento das faturas pelos serviços utilizados, não juntou contrato, extrato ou planilha de utilização dos serviços, conforme alegado na contestação. As telas comprobatórias existentes no corpo da contestação são unilaterais e não servem como prova cabal de eventual vínculo entre as partes.A parte Ré não teria qualquer dificuldade em trazer aos autos referida prova, já que possui amplo acesso ao seu próprio banco de dados. Caso agisse dessa forma, poderia, em tese, demonstrar que a cobrança foi legítima, o que inviabilizaria o pleito da autora. Demais disso, registro que referido documento já deveria vir acompanhando a contestação, conforme dispõe expressamente o artigo 396 do CPC. De outro giro, não se pode exigir da parte autora a comprovação de fato negativo, ou seja, de que não solicitou a contratação e utilização do serviço, conforme entendimento pacificado da jurisprudência:Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Furto ocorrido no interior de supermercado. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Aplicação do direito à espécie. Procedência do pedido de indenização pelos danos materiais apontados na inicial. – Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada, de modo que apenas as negativas absolutas são insuscetíveis de prova. – Hipótese de aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em favor da consumidora, no que concerne à ocorrência do furto dentro do estabelecimento do recorrido. – Reconhecido o dever de inversão do ônus probatório em favor da consumidora hipossuficiente e com alegações verossímeis aplica-se o disposto no art. 257 do RISTJ e a Súmula 456 do STF. Recurso especial provido. (Resp 1050554/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009).AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) 1 – Em ação de indenização por danos morais, se o pretensão credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. (...)” (TJMG – Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005). Tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetiva contratação e utilização dos serviços da ré, demonstra a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência dos pedidos do autor, devendo ser declarada a inexistência da relação jurídica e do débito.Dos Danos MoraisCom relação ao ao pedido de indenização por danos morais, vejo que deve ser analisado sob outro prisma, pois não houve comprovação do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas cobrança indevida, não havendo qualquer informação de que tenha ocorrido cobrança vexatória ou humilhante. Por isso, inexistente o dano moral suscitado na exordial.A jurisprudência já está pacificada no sentido de que a simples cobrança indevida, sem negativação ou situação vexatória, é incapaz de caracterizar abalo moral indenizável, in verbis: ‘Cobrança indevida. Ausência de situação vexatória. Dano moral. Inexistência. A respeito da mera cobrança indevida, não enseja reparação civil se não ficar demonstrado fato apto a caracterizar o dano moral. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 27 de fevereiro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori’ (0008410-36.2011.8.22.0014

Apelação)Por isso, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.Da Repetição de Indébito.Com relação ao pedido de danos materiais com repetição do indébito, vejo ser justo que haja a devolução do descontos indevidos efetuados pela empresa ré na fatura do cartão de crédito da autora, pois ficou provado que a autora nada devia. Desta forma, determino a condenação da ré a devolver as quantias descontadas indevidamente na fatura do cartão de crédito da autora, R\$ 79,60 (setenta e nove reais e sessenta centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a tabela do TJ/RO, com juros de 1% ao mês a partir da citação.DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela; 2) determinar a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito discutido nestes autos; e 3) Condenar a parte Ré a efetuar o pagamento no valor de R\$ 79,60 (setenta e nove reais e sessenta centavos) à título de indenização por danos materiais, que deverá ser corrigido monetariamente, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. 4) Julgar improcedente o pedido de danos morais. Julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do CPC.Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), compensando-se.Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e arquivar-se.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003031-17.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A. Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086)

Requerido:João de Deus Mota Filho

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc...AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de JOÃO DE DEUS MOTA FILHO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:"O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.ENDEREÇO

DA DILIGÊNCIA: Rua Magno Arsolino, nº 4801, Bairro Cidade Nova, CEP 76800000, Porto Velho-RO.DESCRICÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: FIAT SIENA EL CELEB. 1.0, Modelo 2013, Cor Cinza, Placa NDA 6447, Chassi 9BD372110E4038390. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020727-03.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Requerido:Arlen Jose Silva de Souza, Jane Sampaio de Souza

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.RELATÓRIODANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS ajuizou a presente ação de arbitramento de honorários advocatícios em face de ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA e JANE SAMPAIO DE SOUZA alegando, em síntese, que é advogada e foi contratada para ingressar com ação em face da GAFISA E/OU GM ENGENHARIA em nome dos Requeridos. Disse que firmaram contrato de 20% do benefício angariado pelos contratantes, sendo que em caso de rescisão os honorários continuariam sendo devidos. Alegou que, sem seu conhecimento, os Requeridos outorgaram procuração a outra advogada, que firmou acordo com a empresa GAFISA, recebendo a quantia de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), sem repassar os honorários devidos à Requerente. Disse que o juízo da 7ª Vara Cível, onde tramitava a ação em que a autora patrocinava os Requeridos, determinou a retenção de 20% do valor do acordo para resguardar os honorários contratuais, sendo esta DECISÃO mantida pelo Tribunal de Justiça/RO em sede de agravo de instrumento; no entanto, a GAFISA já havia efetuado o pagamento integral aos Requeridos, o que impossibilitou o cumprimento da ordem. Falou sobre o contrato de prestação de serviços advocatícios, o acordo extrajudicial celebrado pelos Requeridos e a obrigação de pagamento dos honorários da autora e concluiu pleiteando a fixação dos honorários em, no mínimo, 70% do valor contratado, que totaliza o montante de R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais). Devidamente citados, os Requeridos apresentaram contestação. Suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva da Requerida JANE, uma vez que não assinou o contrato de honorários em discussão. No MÉRITO, alegaram que a Requerente foi informada sobre a proposta de acordo formulada pela GAFISA, mas se recusou a assinar o termo de transação sem que fosse pago o valor de R\$ 35.000,00 de honorários. Alegaram não terem achado justa esta posição da autora, uma vez que a proposta de acordo se resumia apenas na devolução dos valores já pagos pelos Requeridos à GAFISA, sem qualquer indenização a mais. Disseram que o contrato de honorários celebrado com a autora fixava honorários de 20% sobre o benefício a ser angariado, mas entendem os Requeridos que nenhum benefício econômico tiveram, uma vez que receberam apenas o valor já pago, sem juros, reajustes, correção monetária ou indenizações. Por conta disso, entendem ser justo o pagamento dos honorários da autora de acordo com a tabela da OAB, que fixa o importe mínimo de R\$ 5.500,00 para a ação ajuizada pelo patrocínio da autora. Complementaram a defesa falando do trabalho da advogada, que resumiu-se à petição inicial e agravo, sem que a lide sequer chegou a ser estabilizada, pois o acordo ocorreu antes da citação válida da GAFISA. Concluíram pela improcedência do valor pleiteado na exordial, a fim de que sejam arbitrados honorários em R\$ 5.500,00, de acordo com a

tabela da OAB. Réplica às fls. 215/222, onde a autora reitera os pleitos de sua exordial. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de JANE SAMPAIO DE SOUZA uma vez que, embora não tenha assinado o contrato de honorários advocatícios juntado às fls. 20/22, assinou a procuração de fls. 50 em favor da autora e foi patrocinada por ela na ação declaratória e indenizatória (fls. 26/46). Assim, correta a sua inclusão no polo passivo da lide a fim de aferir o percentual devido à autora pelo serviço advocatício prestado. Afastada a preliminar, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de arbitramento de honorários, estando incontroverso nos autos que a autora e ARLEN firmaram contrato de honorários advocatícios no percentual de 20% em favor da autora e nada foi pago porque não chegaram a um denominador comum sobre o quantum devido. A autora pretendia receber o valor total dos honorários contratados e os réus desta ação se propuseram a pagar o valor da tabela da OAB, mais precisamente R\$ 5.500,00. Vejo que a ação proposta perante a 7ª Vara Cível buscava indenização por danos materiais e morais, bem como modificação do modo de cômputo do saldo devedor do financiamento. Ali se postulava o valor de R\$ 123.310,35 e, caso julgados procedentes todos os pedidos, chegar-se-ia ao pagamento de verba honorária de R\$ 24.660,00. Ocorre que foi celebrado um acordo extrajudicial diretamente pelos autores daquela ação (ARLEN e JANE) com a GAFISA, com a intermediação da filha do casal, que também é advogada, sendo realizada a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, sendo devolvido aos autores o valor de R\$ 200.000,00. A primeira pergunta que deve ser respondida é a seguinte: Os autores daquele processo tinham o direito de rescindir o contrato, mesmo contra a vontade de sua advogada. A resposta é positiva. O direito era deles e fizeram a opção de, ao invés de esperar o tempo do processo, ficando na incerteza sobre o seu resultado, notadamente quando o pedido de antecipação de tutela foi indeferido em primeiro grau, negociar diretamente com a ré GAFISA e receber de volta, sem juros e correção monetária os valores que haviam pago. A segunda pergunta é a seguinte: São devidos honorários à advogada que trabalhou em favor dos seus interesses. A resposta também é positiva, pois houve efetiva prestação de serviços, demonstrando a profissional que não houve desídia de sua parte, pois da DECISÃO denegatória da antecipação de tutela, manejou o recurso próprio ao Tribunal de Justiça. A pergunta seguinte é problemática: Quais os honorários devidos. Os contratuais. É certo que os contratuais não podem ser considerados devidos na integralidade porque houve o encerramento antecipado do processo, não sendo o serviço prestado como se esperava que fosse. Analisando os autos, vejo que a própria autora entende que o percentual de 20% dos valores recebidos pelos Requeridos a título de acordo é exorbitante, tanto que escolheu ajuizar ação de arbitramento de honorários ao invés de executar o contrato. Por conta disso, o cerne deste processo é analisar o trabalho realizado pela autora e quantificar o valor a ser recebido por seu trabalho. A ação ajuizada perante a 7ª Vara Cível demonstra que a autora efetivamente trabalhou, tendo confeccionado a petição inicial e um agravo de instrumento em face do indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Deve-se lembrar que a advogada que realizou o acordo com a GAFISA é filha dos réus, o que não vejo caracterizar captação indevida de clientela ou conduta antiética. Tenho como verdadeira a informação de que celebraram diretamente pelos réus com a GAFISA porque a autora não aceitou fazê-lo sem receber os seus honorários, que estabeleceu em R\$ 35.000,00. Ora, considerando que os honorários deveriam ser computados sobre o benefício alcançado com a ação, não sobre o valor devolvido sem juros ou correção monetária, eles seriam iguais a nada. Por isso a necessidade de arbitrar-se um valor que seja justo pelo trabalho da advogada, já que é evidente que tem direito a receber pelo trabalho que fez. Por outro lado, o valor de R\$ 5.500,00 oferecido pelos réus não atende à situação

específica do processo em que ela atuou, pois ele tinha valor econômico em quantia significativo, constando da inicial R\$ 123.310,35. Acrescento como fatores a serem pesados na fixação dos honorários que, além do efetivo trabalho da Requerente, deve ser levado em conta o tempo do processo, pois a inicial foi protocolada em 18/12/2012 (fls. 26) e o acordo ponto fim à lide foi celebrado em 6/3/2013 (fls. 125/126), menos de três meses após o ajuizamento da demanda e, saliente-se, antes da citação da empresa Ré GAFISA. Assim, considerando todos estes fatos, tenho que o percentual de 20% sobre o total recebido é realmente exorbitante, o que a própria autora admite quando pleiteia o recebimento de apenas 70% dos 20% contratados. Ocorre que o valor oferecido pelos Requeridos, de R\$ 5.500,00 proposto na tabela da OAB, também é desproporcional em relação ao percentual contratado, até mesmo porque, havendo contrato escrito, este não pode ser simplesmente desconsiderado pelo juízo, que deverá tomar por base os termos pactuados pelas partes a fim de chegar a um denominador comum em relação ao serviço efetivamente prestado pela autora. O valor recebido pelos réus da GAFISA não configuraram benefício econômico sobre que se possa fazer o cálculo dos honorários porque nada tiveram de ganho, mas sim prejuízo, já que a verba não foi corrigida e não foram pagos juros. Daí haver necessidade de divorciar a solução deste feito daquele valor. Por conta disso, cabe a este juízo arbitrar honorários de acordo com o trabalho desenvolvido pela advogada, ora autora, considerar o grau de dificuldade do serviço prestado, o tempo do processo, grau de complexidade da causa e o valor econômico da demanda. Assim, considerando todos os argumentos e documentos juntados aos autos, este juízo tomou por base as várias ações ajuizadas em face da GAFISA, naquelas julgadas procedentes, fixei os honorários dos patronos que atuaram em todas as fases o processo (petição inicial, réplica, agravos, saneamento, instrução e julgamento), em tempo muito superior, no importe R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Destaco ainda que os valores considerados pela advogada autora para indicar o benefício econômico pretendido na ação movida em face da GAFISA computou verbas hipotéticas, que não chegaram a ser consideradas devidas e não se sabe se seriam. Apenas como exemplo, registro que nesta vara as ações com conteúdo próximo àquela dos autores em face da GAFISA tiveram solução com condenações em danos morais, em sua grande maioria, de R\$ 10.000,00 por pessoa, não os R\$ 20.000,00 pretendidos pela advogada. De mesmo modo, o valor dos lucros cessantes foram considerados alugueres de R\$ 3.000,00 por mês. Levando em conta o atraso na entrega da obra até dezembro de 2012 (data da propositura da ação patrocinada pela advogada DANIELE), tem-se 20 meses. Multiplicados 20 meses por R\$ 3.000,00 tem-se o valor de R\$ 60.000,00. Somando-se os R\$ 60.000,00 (danos materiais por lucros cessantes) mais R\$ 20.000,00 (Danos morais de R\$ 10.000,00 para cada autor daquela ação), chegar-se-ia a um benefício econômico aproximado de R\$ 80.000,00. Essa valor traria honorários de advogado de R\$ 16.000,00 por todo o andamento do processo, o que importa dizer que, no máximo, os honorários chegariam a esse patamar, bem longe do pretendido. Assim, considerando que a autora atuou apenas por três meses de curso do processo, com apenas duas peças protocoladas (sendo uma delas a peça principal inicial), tenho como justo arbitrar seus honorários em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em valor já atualizado. DISPOSITIVO ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial e fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos réus à autora no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor atualizado na data de hoje. Esclareço que a procedência é total porque há pedido alternativo na inicial (fl. 16, item b, in fine). Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, mais verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 considerando o tempo do processo, a ausência de resistência ao MÉRITO da pretensão principal e o fato do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se intem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003077-06.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Paloma dos Anjos de Aguiar

DECISÃO:

1) Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0170791-98.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Alcione França da Costa

DESPACHO:

Vistos, etc...O exequente requereu a designação de audiência de conciliação. Defiro o pedido, e designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2015 às 12h. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores por Diário de Justiça para comparecerem a data designada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003189-72.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Divina Izabel Simão

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Vistos, etc...1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 4) Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0154001-39.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Egídio Caetano Fernandes Júnior

DESPACHO:

Vistos, etc...O exequente requereu a designação de audiência de conciliação. Defiro o pedido, e designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2015 às 11:30h. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores por Diário de Justiça para comparecerem a data designada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0153862-87.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado:Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Carlos Alberto Maciel de Oliveira

Advogado:Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

DESPACHO:

Vistos, etc...O exequente requereu a designação de audiência de conciliação. Defiro o pedido, e designo audiência de conciliação para o dia 1/4/2015 às 12:30h. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores por Diário de Justiça para comparecerem na data designada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003083-13.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clivilan de Souza Ferreira

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Vistos. Manifesto a minha suspeição para continuar no presente feito por força da norma contida no artigo 135, II do CPC. Recentemente parente direto meu propôs ação em face do BANCO DO BRASIL S/A buscando receber os expurgos inflacionários dos planos econômicos. Por isso não posso atuar no presente feito. Dessa forma, determino a remessa destes autos ao meu substituto automático, via distribuição, devendo ser observada a compensação. Oficie-se ao Conselho da Magistratura, para conhecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0004375-04.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maxiwendel Mayolino Leão

Advogado:Victor Ugo Souza (OABMT 9611)

Embargado:Social Negócios Imobiliários Ltda

Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 131/132). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Cancele a audiência de conciliação designada para a data de hoje. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0004376-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Incidente de Falsidade (Cível)

Requerente:Maxiwendel Mayolino Leão

Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido:Social Negócios Imobiliários Ltda

Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Tratam-se estes autos de incidente de falsidade proposta pela parte autora Maxiwendel Mayolino Leão em relação a Social Negócios Imobiliários. Sendo que houve acordo firmado no processo de embargos à execução em apenso (proc. n.0004375-04.2013.8.11.0001). As partes informaram no processo de embargos à execução que chegaram a acordo extrajudicial, renunciando ao direito de recorrer. Requereram a homologação de seus termos. É o relatório. Decido. Com o acordo na ação de embargos à execução, ficou acertado a desistência de todas as ações em apenso, inclusive esta ação de incidente de falsidade. Ante o exposto, conforme os termos do acordo celebrado entre as partes no processo em apenso (0004375-04.2013.8.22.0001), homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha

validade legal e julgo extinto o feito na forma do artigo 269, III do CPC. Sem custas e honorários. Dê-se as baixas de estilo e arquivar-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001481-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Requerido: Raimundo Alves Pereira, Vanuzia Santos da Conceição
DESPACHO:

Vistos. A procuração não está assinada de próprio punho pela autora. Vê-se que a assinatura foi feita através de documento impresso através de computador e depois coberta a mão. Isso traz insegurança sobre a validade da procuração, o que não pode ser admitido, pois o pedido é de desentranhamento do cheque que aparelhou a execução. Dessa forma, determino à devedora VANUZIA que traga aos autos nova procuração, com assinatura regular, de próprio punho. Com a juntada desse documento, defiro a entrega do cheque original ao seu patrono, mediante substituição por cópia. Após isso, voltem os autos ao arquivo geral. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

Proc.: [0009840-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CESINETE SOUZA MAGALHÃES

Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Requerido: Edna Alves Rocha

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

DESPACHO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais em que Cesinete Souza Magalhães propôs em face de Edna Alves Rocha sob o fundamento de que vendeu um imóvel para requerida há mais 25 anos e, que até hoje, não houve a transferência do referido imóvel para seu nome. Afirmou que está sofrendo duas ações de execução fiscal referente de débitos municipais existentes. Em sede de antecipação de tutela, requereu que a ré seja compelida pagar o IPTU atrasado, bem como providência a transferência do imóvel. No MÉRITO, requereu a confirmação da liminar e a condenação da ré em danos morais. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse processual da parte autora, bem como disse se ilegítima passiva para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que nunca realizou qualquer contrato com a autora. No MÉRITO, disse que não conhece a autora e nunca foi notificada de qualquer débito. Disse que efetuou o parcelamento dos IPTU's atrasados. Afirmou que não conseguiu transferir o imóvel, pois a autora ficou viúva e o Cartório requereu a solução do inventário. Alegou que não há que se falar no pagamento de danos morais. Concluiu pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Postergo a análise das preliminares para o momento da SENTENÇA. Vislumbro a possibilidade das partes transigirem, para isso designo audiência de conciliação para o dia 15.4.2015, às 11 horas e 30 minutos. No dia da audiência as partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovam a realização da compra e venda do imóvel da autora para a senhora Clotilde e desta para o ex-marido da ré, para saber de quem é a obrigação requerida. Além disso, deverá parte autora trazer, caso haja, notícia da existência de processo de inventário para partilha dos bens do "de cujus". As partes deverão ser intimadas por seus patronos, através do Diário de Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006201-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB/SP 86472), Aline Gomes (OAB/SP 242525)

Requerido: Jamilis Nogueira Passos

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada (fls. 25), não apresentou defesa. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido em título executivo judicial. Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021045-54.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jovelina Augusta da Silva

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Executado: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

Vistos. Nesta data, proferi SENTENÇA julgando improcedentes os embargos à execução em apenso (autos n. 0012464-16.2013.8.22.0001). Considerando esse fato, requeira a credora o que entender de direito em cinco dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022197-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Exequente: Francisco da Silva Mota

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Rivelino da Silva Mota

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... O Exequente desistiu da presente demanda (fls. 17). Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivar-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020002-48.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Elizeu Martins de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 96/99), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 121), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 120 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivar-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0007795-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Guadalupe da Silva Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc...A parte ré foi intimada para cumprir a DECISÃO de fls. 80, ou seja, efetuar o recolhimento do preparo em 3 dias. A parte ré apresentou agravo de instrumento que foi analisado pelo Tribunal de Justiça/RO e que negou o seu seguimento. Houve nova DECISÃO determinando o cumprimento do pagamento do preparo, conforme fls. 80 (fls. 103) e a ré ficou inerte (fls. 104). Portanto, entendo que o recurso interposto veio desacompanhado do respectivo preparo, conforme se verifica da Certidão da Escrivania (fls. 104) estando, portanto, deserto. Dessa maneira, deixo de receber o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e após as anotações de praxe, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022437-97.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Requerido: Clodoaldo Pereira dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005908-61.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marival Furtado Vieira

Advogado: Elisângela Gonçalves de Souza Chagas (OAB/RO 825)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... RELATÓRIO. MARIVAL FURTADO VIEIRA propôs ação revisional de contrato de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A alegando, em síntese, que firmou contratos de empréstimo pessoal consignado com o requerido. Sustentou que em houve cobrança indevida de juros capitalizados, tarifa de cadastro – TAC, registros e serviços de terceiros. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, a redução das parcelas do empréstimo. Por fim, requereu a revisão das cláusulas abusivas e a devolução do valor cobrado indevidamente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 129). Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação. Alegou que não há qualquer irregularidade nos contratos firmados entre os demandantes, porquanto a taxa de juros e a forma de capitalização foram plenamente acordados pelas partes. Teceu considerações acerca da legislação aplicável à espécie, sobretudo no que diz respeito à limitação e à capitalização dos juros. Falou sobre ato jurídico perfeito, pacta sunt servanda, boa-fé objetiva, impossibilidade de revisão contratual, legalidade das tarifas cobradas, inexistência de quantum a ressarcir, inexistência de juros abusivos, impossibilidade de repetição de indébito. Concluiu por requerer a total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 149/154. Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de mais uma das inúmeras causas envolvendo a relação de cliente com banco, onde alega a ocorrência de várias irregularidades e

ilegalidades nos contratos celebrados. Em primeiro lugar é imprescindível deixar claro que a relação negocial estabelecida entre o autor e o banco é relação de consumo, sujeita às regras do CDC, inclusive no que diz respeito à possibilidade de revisão e anulação das cláusulas que se apresentem abusivas. Dentre as várias teses apresentadas pelo autor, veja-se que todas elas já têm uma orientação firme na jurisprudência, não havendo necessidade de alargar a discussão. Tratando-se de contrato bancário, em plena vigência a regra da Lei 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional regular a moeda e o crédito. Ademais, veja-se que a própria Constituição foi emendada para deixar bem claro esse ponto, sendo impossível falar-se em limitação ou mesmo revogação do disposto na Lei 4.595/64. A alegação de prática abusiva não se encontra provada nos autos, pois fica bem claro que os juros cobrados pelos bancos são analisados mensalmente pelo Banco Central do Brasil, sendo o Comitê de Política Econômica o responsável por controlar as taxas de juros cobradas no mercado bancário dos particulares. O STJ já definiu que a eventual lesividade das taxas de juros cobradas deve ser comprovada caso a caso e a simples fixação de uma taxa superior a 12 % ao ano, por si só, não caracteriza a abusividade. Com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, a limitação então constante no referido DISPOSITIVO constitucional foi suprimida, de modo que o Decreto nº 22.626/33, na parte em que restringia os juros a 12% (doze por cento) ao ano, se já era questionável à luz da Súmula nº 596 do STF, passou doravante a ser, com a devida vênia insustentável. Isto porque, de fato, ao estruturar o Sistema Financeiro Nacional e o Mercado de Capitais, a Lei nº 4.595/64, em seu art. 4º, inciso IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...). Nesta ordem de ideias, a Lei nº 4.595/64, única norma que restou a ser aplicada em casos como o presente, se sobrepõe ao comando inserido no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, quer porque especial em relação a este, quer porque editada posteriormente ao referido Decreto. Este entendimento, aliás, está referendado pela Súmula nº 596 do STF: as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Por estas razões, ante a ausência de previsão legal, afasta-se a pretensa restrição dos juros tal como requerido pelo autor. Quanto a comissão de permanência, multa contratual e correção monetária, não há provas de suas acumulações nem incidências erroneamente aplicadas, afinal todas são possíveis desde que evidente o fato gerador de cada uma e não havendo a forma acumulativa de seus pontos. Fica claro essa exposição na jurisprudência já firmada no STJ a qual colaciono a seguir: AgRg no REsp 688137 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0125395-3. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 22/02/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2011. Ementa. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JÁ DEFERIDA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. VALIDADE CONTRATUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPUTADOS AO AUTOR DA REVISIONAL. 1. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. 2. Deferido o encargo pretendido na DECISÃO monocrática, o regimental que possui o mesmo objeto carece de utilidade. 3. Reformado o acórdão

recorrido de modo a manter a validade de todas as cláusulas do contrato bancário, os ônus sucumbenciais devem ser imputados ao autor da ação revisional. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. Assim, ficou claro na exposição feita e na jurisprudência indicada, que é perfeitamente possível a existência dos institutos levantados pelo requerente como indevidos, apenas o que não pode é sua cumulação. Analisando os autos não há essa aglutinação de taxas e encargos. Os documentos que demonstram os boletos com todos os encargos e demais elementos do contrato, apontam que diante da inércia, e só nesse momento, possam a vir a incidir os itens questionados nesse tópico. Contudo, há uma relação em cadeia e sucessiva, onde o primeiro a ser cobrado é a comissão de permanência, que já calcula diversos itens, sendo que a partir de sua incidência afasta os demais. Sobre a Tarifa de Cadastro – TAC e despesas de registros, pacífico o entendimento de que são devidas quando expressas no contrato. E assim o foi neste presente caso (fls. 43/49). Portanto deve ser refutado tal argumento inicial. Esta é a orientação jurisprudencial já pacificada nosso TJ/RO, in verbis: Revisão contratual. Cobrança de capitalização de juros, tarifa de cadastro e IOF. Possibilidade. Previsão contratual. É possível a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada no contrato. Inexistência de ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), se houve a pactuação entre as partes, tendo sido discriminado o seu valor no contrato, e este não se mostra excessivo, de modo a configurar o desequilíbrio contratual. Ocorrido o fato gerador, o IOF – Imposto sobre operações financeiras, é compulsório o seu recolhimento. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de agosto de 2012. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Morih (0018046-02.2010.8.22.0001) Apelação - Agravo Retido) Outro não é o entendimento do STJ, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. BANCÁRIO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA. 1. A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, é legítima, pois não foram vedadas pela legislação regente e remuneram a instituição financeira por serviço prestado ao consumidor. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental provido para dar parcial provimento à reclamação. (AgRg na Rcl 12.386/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) Assim, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de TAC – Tarifa de Cadastro e registro de serviços, sendo totalmente improcedente este pedido da autora. Sobre a taxa de serviço de terceiros, este juízo sempre entendeu ser devida a cobrança quando expressamente pactuado no contrato, uma vez que é de conhecimento público que muitas empresas chamadas ‘financeiras’ prestam serviços de corretagem aos bancos, nos contratos de empréstimo e financiamento, sendo esta cobrança referente ao serviço prestado justamente por essas empresas. Ocorre que que, em relação à tarifa de serviço de terceiros, O Tribunal de Justiça/RO já pacificou entendimento no sentido de que referido encargo não pode ser imposta ao financiado, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço no contrato e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato, in verbis: DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE CADASTRO E IOF. VALORES DEVIDOS. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. O valor cobrado a título “serviços de terceiros” deve ser declarada nulo, pois não especifica nenhum serviço prestado, o que viola a transparência dos contratos bancários

protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A cobrança do encargo referente ao registro do contrato não pode ser imposta ao financiado, tendo em vista que é de interesse exclusivo do credor a publicidade da contratação realizada. A cobrança de tarifa de cadastro deve ser mantida se não comprovado que tenha se operado em valor superior à média do mercado. A cobrança do IOF no contrato de financiamento de veículo é legal e deve ser mantida, pois corresponde a tributo legalmente previsto para o tipo de operação. Não há que falar-se em restituição em dobro se evidenciado engano justificável na cobrança indevida de valores em contrato de financiamento bancário, cuja restituição se fará na forma simples. É incabível a condenação em indenização por dano moral decorrente da cobrança indevida de valores em contrato de financiamento de veículo se não comprovada situação fática que determine a reparação pretendida. (Apelação cível, N. 00062683220108220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 30/05/2012)” Apelação cível. Ação declaratória. Civil e processual. Contrato bancário. Preliminar de suspensão do processo. Rejeição. Capitalização mensal de juros. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Limitação. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora e despesa com serviços de terceiro. Nulidade. TAC. Possibilidade. Consignação do valor parcial de parcelas. Impossibilidade. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, excetuando-se os contratos firmados antes da data de entrada em vigor da referida Medida Provisória. Nos termos da Súmula n. 472, é vedada a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço no contrato e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato. possível a cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) quando esta estiver prevista no contrato e seu valor não se mostrar excessivo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 19 de junho de 2013. DESEMBARGADOR(A) Isaías Fonseca Moraes (0000646-77.2012.8.22.0009) Apelação) Por isso, acolho a jurisprudência pacífica do TJ/RO e reconheço que o montante cobrado a título de serviços de terceiros deve ser objeto de restituição por parte do Banco réu, de forma simples, sem repetição de indébito, corrigida a partir da data do efetivo desconto. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de CONDENAR o réu a repetir os indébitos pagos, na forma simples, relativos à cobrança indevida de serviço de terceiro, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do TJ/RO, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedentes os demais pedidos. Em face da sucumbência na grande maioria do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mais verba honorária de R\$ 1.000,00. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010238-04.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Marcelo Batista da Silva

Advogado: Pedro Gelle de Oliveira (OAB/SP 244986)

Requerido: Oceanair Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIOLUIS MARCELO BATISTA DA SILVA propôs a presente ação de reparação por danos morais e materiais em face de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A asseverando, em síntese, que adquiriu passagens da ré para o dia 31.3.2014, com o trecho de Porto Velho/RO – São Paulo/Guarulhos. Disse que deveria sair de Porto Velho às 05horas e 40minutos e chegar ao destino final às 11horas e 50minutos do dia 31.3.2014. Alegou que ao chegar ao Aeroporto, foi comunicado do cancelamento do voo e nenhum apoio foi lhe disponibilizado. Enfatizou que só foi reacomodado e conseguiu embarcar às 13horas e 10minutos do dia 31.3.2014, ou seja, mais de 7horas de espera para iniciar sua viagem, que era curta, pois já retornaria no dia 2.2.2014. Alegou que a empresa não prestou qualquer auxílio, pois teve que desembolsar R\$ 70,00 (setenta reais) com táxi do aeroporto para sua residência. Afirmou que o ocorrido foi um descaso por parte da empresa requerida, o que lhe gerou abalos, por isso, requereu a condenação da empresa por danos morais e danos materiais. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação (fls. 32/86) Alegou em síntese que a aeronave que conduziria os passageiros até São Paulo apresentou problemas e teve que passar por manutenção não programada. Afirmou que prestou todos os auxílios ao autor. Afirmou ter reacomodado o autor em outro voo da Companhia aérea TAM. Disse que manutenção não programada, fato imprevisível, implica na exclusão de responsabilidade civil. Falou que não há os danos materiais suscitados. Alegou que o autor não comprovou o dano moral sofrido. Concluiu pela improcedência dos pedidos do autor. Réplica às fls. 43/46. Em sede de produção de provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Estatuto Processual Civil. Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, como consumidora, eis que, em princípio, foi vitimada por falha na prestação dos serviços prestados pela ré. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Do MÉRITO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, no qual o autor declara ter sofrido por descuido da empresa ré. Da análise dos autos, o ticket de fls. 13 demonstra que o autor adquiriu passagem aérea de Porto Velho/São Paulo. Consta ainda que o autor deveria embarcar às 5 horas e 40 minutos do dia 31.3.2014, o que acabou não ocorrendo, pois só embarcou às 13 horas e 10 minutos do mesmo dia, ou seja, com mais de 7 horas de atraso (fls. 23). Disse que a empresa não deu auxílio algum aos passageiros, como vale alimentação, acomodação ou qualquer outra explicação. Em contestação, a requerida disse que a aeronave que faria o trajeto apresentou problemas e teve que passar por manutenção não programada, por isso que voo cancelado. Afirmou que este tipo de manutenção exclui a responsabilidade da empresa, pois trata-se de caso fortuito/força maior. Sustentou ainda que cumpriu a legislação vigente, vez que reacomodou-o em outro voo da empresa TAM. Arguiu ainda, que não houve ato ilícito, que configure o dano moral suscitado pelo autor, pois o ocorrido foi só um mero aborrecimento. Em que pese a ré tenha alegado que foi por força maior que o voo do autor foi cancelado e por isso o início de sua viagem atrasou mais de 7 horas, pois realizou-se manutenção improvisada na Aeronave, nada trouxe para comprovar o alegado, o que poderia ensejar a excludente de responsabilidade. Não vejo qualquer fato modificativo ou extintivo do direito do autor. A contestação veio solitária. Mesmo que se admitisse a ocorrência de

caso fortuito ou força maior, a empresa teria obrigação de atender aos seus clientes, fornecendo informações, alimentação e acomodação, já que o atraso seria de várias horas. Isso é sabido porque não há outra aeronave que fizesse o mesmo percurso (PVH/GRU) antes daquela da TAM em que o autor viajou. De fato, ao cancelar o voo deveria a empresa requerida disponibilizar aos passageiros alimentação, acomodação ou qualquer outros esclarecimentos. No caso em tela, não ficou provado o auxílio da empresa requerida para com passageiros, o que ensejou a falha na prestação dos serviços. Conclui-se que a situação vivida pelo autor, cancelamento do voo, o descaso da ré, o tempo da viagem e demais fatos narrados na exordial, ultrapassam a esfera do mero dissabor e caracteriza o dano moral suscitado na inicial. É certo que o autor chegou a São Paulo com várias horas de atraso, praticamente perdendo o dia, já que chegaria antes do meio dia e somente chegou naquela cidade depois das oito horas da noite. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agrado regimental não provido. (AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agrado regimental não provido. (AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014). Presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. No que tange ao dano material, não pode prosperar o argumento da ré de que o autor nada provou sobre o gasto alegado, pois o documento juntado à fl. 22, recibo gasto com o táxi ida e volta do aeroporto para sua residência, demonstra seu gasto. Por isso, reconheço como devido a título de danos materiais o valor constante no documento de fls. 22, totalizando o importe de R\$ 70,00 (setenta reais), que deverá ser corrigido monetariamente, com juros de 1% ao mês a partir da citação. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta

nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor: 1) condeno a Ré pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizados; 2) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018919-65.2011.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: S & A Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murilo Espinola de Oliveira Lima (OAB/MT 3127A)

Requerido: J G F Comércio de Pisos e Revestimentos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A ação foi proposta em 03 de novembro de 2011 e até a presente data não houve citação da parte Ré. A parte autora foi intimada diversas vezes para dar efetivo andamento ao feito, não obtendo êxito. A ação cautelar é medida que visa a obtenção de medidas urgentes. É inadmissível que a parte autora deixe de adotar medidas para promover a citação da Requerida, por mais de quatro anos. Ressalto que a petição de fls. 35 o Autor indica o mesmo endereço de fls. 28, em que a carta de citação voltou sem recebimento, em razão do correio ter informado que a parte mudou-se daquele endereço. O art. 219, § 3º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 90 dias, in verbis: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. Já tendo se passado mais de quatro anos sem localização do Requerido, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual" (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021214-75.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Advogado: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Executado: Pio Comércio de Confecções Ltda Me, REGINALDO PIO MACHADO

DESPACHO:

Vistos etc... Ao fazer nova pesquisa no INFOJUD, verifiquei que o nome da empresa cujo CNPJ foi indicado nos autos pertence a GRÁFICA QUATRO CORES LTDA, cujo nome fantasia é ENDEREÇO DA MODA. Essa é a segunda pesquisa de INFOJUD em empresa que não pertence ao polo passivo da ação. Por isso, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012106-22.2011.8.22.0001

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Julio Cezar Gasparelo, Antonio Airton Gasparelo Junior

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Requerido: Luiz Carlos Pereira Portela

DECISÃO:

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos. Tratam-se de embargos de declaração apresentados por JÚLIO CÉSAR GASPARELO e ANTÔNIO AIRTON GASPARELO JÚNIOR alegando em síntese que a SENTENÇA que extinguiu o feito pela perda do objeto é omissa, considerando a CONCLUSÃO da SENTENÇA equivocada, principalmente no que se refere ao cumprimento do acordo judicial firmado entre as partes (SIC). É o relatório, no essencial. Decido. Recebo o recurso por ser próprio e tempestivo. No MÉRITO, vejo que ele deve ser julgado improcedente. A fundamentação da SENTENÇA foi a realização de um acordo entre as partes no processo cautelar. Repito a fundamentação por ser esclarecedora (fls. 83/84): Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 36/37), as partes se comprometeram a encerrar as atividades da empresa mencionada na inicial perante a Junta Comercial, arcando com todos os custos necessários, inclusive fiscais e previdenciários, bem ainda promover a rescisão de contratos de funcionários, arcando com as verbas trabalhistas em partes iguais. Com efeito, havendo encerramento da empresa e, restando pendente somente a ação de prestação de contas (autos nº 0010195-72.2011.8.22.0001), não vejo como persistir a presente demanda, vez que não mais existe empresa para se dissolver. Não existe qualquer omissão no julgado e não tem qualquer força repristinadora o argumento de que uma das partes não cumpriu os termos do acordo. A ação de prestação de contas continua em andamento, conforme consta da SENTENÇA. Dessa forma, não vejo o que possa ser esclarecido, pois os argumentos da parte embargante são de natureza superveniente que não infirmam os motivos da SENTENÇA e, mais ainda, não trazem qualquer indicação de defeito ou vício no julgado de acordo com o conhecimento que se tinha no momento de sua prolação. Dessa forma, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se e intime-se. Translade-se cópia da SENTENÇA para o processo em apenso e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, certificando o fato. Havendo honorários a serem pagos, deverão fazer parte da conta do processo de prestação de contas. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013525-77.2011.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Pereira Portela

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Antonio Airton Gasparelo Junior, Julio Cezar Gasparelo

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

DESPACHO:

VISTOS. O processo já foi sentenciado, sendo ele extinto pela perda do objeto. As partes não apresentaram recurso dessa DECISÃO, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Dessa forma, determino o imediato arquivamento do feito, certificando no principal. O valor dos honorários do advogado deverão ser incluídos na conta do processo

principal. Os documentos de fls. 66/67 deverão se desentranhados e juntados ao processo principal, pois referem-se ao depósito de honorários do perito, providência que está relacionada ao processo principal. Providencie-se a transferência do valor depositado nestes autos para o processo principal. Arquive-se de imediato. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010195-72.2011.8.22.0001

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Luiz Carlos Pereira Portela

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Antonio Airton Gasparelo Junior, Julio Cezar Gasparelo

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

DESPACHO:

Vistos. Translade-se toda a documentação referente à perícia contábil do processo cautelar em apenso para este processo, conforme já decidido, porque aquele feito foi extinto, mas deverá ser feita a perícia para solução deste processo. A seguir, realize-se a perícia. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000472-58.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Ferreira de Lima

Advogado: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0020226-88.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Marlene das Neves Vieira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A., Banco BMG S.A., Banco Daycoval S/A, HSBC Bamerindus Seguros

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004), Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186884A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Cléuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0002120-05.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado: Fernando Salioni de Souza (4017), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Eli Alves da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A ingressou com ação de busca e apreensão em face de Eli Alves da Silva. Alega que o Requerido é devedor da quantia de R\$ 8.602,30 referente à compra de um automóvel, marca Fiat, modelo IDEA ELX 1.4, 1.4, modelo 2005, cor prata movido à gasolina, chassi 9BD13561362011787, placa NDS4160. Requer a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo. Juntou documentos. Às fls. 35 foi oportunizado ao autor a juntada de comprovante de notificação extrajudicial. Petição do autor às fls. 36/45 alegando a desnecessidade da comprovação de notificação. É o relato do necessário. Decido. O autor alega que não há a necessidade da comprovação de notificação, para fundamentar sua pretensão cita a lei 13.043 de 2014. § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Todavia, percebe-se que há uma interpretação errônea do DISPOSITIVO legal por parte do Patrono da parte Autora. No caso em voga o Requerido não foi notificado pois a notificação não foi entregue, já que não havia ninguém no imóvel, a lei fala da entrega da notificação a pessoa diversa e não da ausência de notificação. Sendo a notificação extrajudicial elemento essencial para a constituição da mora, a lei 13.043 não poderá ser aplicada no caso exposto, sendo o indeferimento da inicial medida adequada. Do exposto, Indefiro a inicial extinguindo o processo sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016215-74.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Augusto da Silveira, Carlos Roberto Alves, Dorival Lopes, Maria de Jesus Bastos de Albuquerque, Sara Albuquerque Riojas, Teilor Albuquerque Rioja, Jaqueline Prestes Ferreira, Nathália Novaes de Oliveira, Paulo Jose de Souza, Sebastiao Aparecido Silva de Deus

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024879-94.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S.A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Elton Marcos Machado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 23, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003218-25.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Erinalde Ferreira Calado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Banco Itaucard S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69) em desfavor de Erinalde Ferreira Calado, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 03, sendo que a parte requerida ficou inadimplente com a parcela nº 40 de um total de 48, tendo sido constituída em mora, por uma dívida no valor de R\$ 7.228,64 (fl. 14v). Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou documentos.É a síntese.Decido.O Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza.Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0010381-90.2014.8.22.0001.Considerando a posição adotada por este Juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir.Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes.Com efeito, levando-se em conta que o requerido cumpriu com parte considerável do débito, muito próximo ao que foi originariamente avençado, aplica-se à hipótese a teoria do adimplemento substancial que, a despeito de não prevista na lei, decorre da observância aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422, CC), da função social do contrato (art. 421, CC), da vedação ao abuso de direito (art. 187, CC) e ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC), tendo por FINALIDADE a preservação da avença.O adimplemento substancial da dívida pelo devedor fiduciante, segundo orientação já sufragada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não autoriza ao credor pleitear a busca e apreensão do bem alienado, podendo, porém, lançar mão da ação de cobrança ou execução do saldo devedor, atuando, portanto, como instrumento de equidade caso haja cumprimento de parte essencial da obrigação assumida.No caso presente, o autor pretende a busca e apreensão de veículo financiado ao réu, alegando o inadimplemento da parcela nº 40, vencida em 18/11/2014, das 48 parcelas do contratadas entre as partes.Ora, há, na espécie, o adimplemento substancial da obrigação, pois vislumbra-se que a quitação corresponde a quase 84% da integralidade da dívida, e, nesse caso, a instituição financeira carece de interesse de agir para apreensão do bem, porque a medida se revela desproporcional frente ao débito remanescente.Destaca-se, a propósito, excerto de acórdão ditado no REsp. nº 1309580-AL, da relatoria do Min. Marcos Buzzi, publicado no DJe de 03/02/2014, vide:(...) Desse modo, ainda que assista ao credor o direito de pleitear a resolução do contrato, face à mora do devedor, referido direito encontra limitação no campo de atuação da boa-fé objetiva, cumprindo ao julgador averiguar se é razoável a completa destruição do vínculo contratual, diante da situação apresentada pelo postulante. Nesse sentido, o enunciado n. 361 das Jornadas de Direito Civil, promovidas junto ao Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.A hipótese vertente enquadra-se perfeitamente à teoria do adimplemento substancial, obstando a resolução do contrato face um débito ínfimo em relação ao todo interesse econômico envolvido na relação material sub iudice, mesmo porque viola o princípio da boa-fé objetiva a conduta do credor que pretende a integral destruição do liame negocial, após receber parte considerável do direito que lhe assiste, lesando sobremaneira a contraparte do negócio. No mesmo sentido, precedente da lavra da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/ MG, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO LIMINAR - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE

OFÍCIO.- Atenta contra a boa-fé o pedido de reintegração de posse de bem objeto de arrendamento mercantil, estando o contrato substancialmente adimplido, porque importa em medida impositiva de lesão desproporcional ao deMANDADO.- Resta à instituição financeira, verificado o adimplemento substancial do contrato, a cobrança de eventual débito em aberto, razão pela qual não se verifica interesse processual no manejo da ação possessória.- É possível a análise dos pressupostos processuais e das condições da ação ex officio e a qualquer tempo, por não estar sujeita à preclusão.- Processo, de ofício, extinto. (TJMG. Apelação Cível nº 10024133826321001. Rel. Des.: Alvimar de Ávila. Julgamento em 30/04/2014)O E. TJRO também já analisou monocraticamente sobre a matéria, conforme recente DECISÃO proferida no agravo de Instrumento de nº 0010308-24.2014.8.22.0000.Em resumo, incumbe à credora lançar mão da ação de cobrança ou promover a execução do saldo devedor para reaver as prestações faltantes, mesmo porque não se justifica o ajuizamento da busca e apreensão quando a dívida está perto de seu fim.POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC.Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas finais.Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos.P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.Porto Velho-RO, 03 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003992-89.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dejanira Geralda Sampaio

Advogado:Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877), Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)

Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA

Advogado:Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIODEJANIRA GERALDA SAMPAIO, qualificada às folhas 03, através de defensor constituído, ajuizou ação REDIBITÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL pelo rito ordinário em face de SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - HYUNDAI.Alega que em 23.06.2010 adquiriu um veículo zero quilômetro da marca Hyundai, modelo HR 2.5 LONGO, placas NEC-3506, pagando a quantia de R\$ 64.138,00 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais). Afirma que utilizava o veículo para uso pessoal e como meio de subsistência da sua família, eis que transportava mercadorias desta capital para o interior do Estado (cidade de Jaci-Paraná), onde tem um pequeno comércio.Asseverou que sempre realizava as revisões programadas na concessionária requerida. Contudo, o motor do veículo começou a apresentar problemas de aquecimento. A concessionária requerida era acionada e apresentava a causa do defeito como sendo defeito na bateria; reservatório de água etc. Informou, ainda, que após a realização da revisão dos 80 mil Km o veículo foi rebocado em duas oportunidades para a concessionária (janeiro e abril de 2013). Após a última ocorrência, o veículo ficou na posse do requerido para a solução do problema. Diante dessa situação fática, e, para sua subsistência, necessitou financiar um veículo Fiat/Strada.Declarou, ademais, que diante da mudança de endereço da concessionária, a requerida deixou seu veículo exposto às condições climáticas, inclusive com as peças do motor e bancos em cima da carroceria. Por fim, informou que houve uma proposta de aquisição do veículo por parte da empresa requerida não aceita. Diante de toda essa situação, notificou extrajudicialmente o requerido para providências, o que não foi respondido. Consequentemente, afirmou: a) ser uma relação abargada pelo direito consumerista; b) que o veículo estava na vigência da garantia contratual; c) a aplicabilidade do artigo 18 do Código de Defesa do

Consumidor; d) ter aumentado os gastos com transporte de Porto Velho para Jacy-Paraná, eis que o veículo Strada foi adquirido mediante financiamento e não tem a mesma capacidade de carga do objeto do litígio; e) ter sofrido danos em sua personalidade com a ausência do efetivo funcionamento do veículo HR 2.5. Apresentou os seguintes pedidos: I) devolução do valor pago quando da aquisição do veículo ou a sua substituição por outro zero quilômetro; II) a condenação ao pagamento de todas as despesas decorrentes da transferência do veículo; III) a condenação em danos materiais a serem apurados através de arbitramento e IV) a condenação em danos morais. Com a inicial colocou os documentos de fls. 32/81. Citado, o requerido apresentou resposta na forma de contestação (fls. 84/92) alegando que: a) a autora deixou o veículo sem água para refrigerar o motor, o que deu causa ao superaquecimento e, por conseguinte, o empenamento do cabeçote, danificando os bicos injetores; terceiro cilindro e pistão; b) não foi constatada nenhuma avaria quando da realização da revisão programada dos 80 mil Km; c) o técnico da fabricante Hyundai, concluiu, em síntese, que o defeito no motor do veículo da autora foi causado por bico injetor travado, que derreteu a pré-câmara, não entendendo, portanto, como defeito de fabricação; d) diante dessa informação tentaram comprar o carro da autora; e) o veículo continua no pátio da requerida por culpa da autora o que ocasiona a sua responsabilização civil; f) como o veículo não tem qualquer defeito de fabricação, inexistente dever de restituição do valor pago ou de substituição por outro veículo zero quilômetro; g) não é cabível indenização por danos materiais pois foi a requerente quem teve a iniciativa de comprar outro veículo de forma financiada; h) inexistente dano moral no presente caso; i) em eventual condenação em danos morais o valor deve ser razoável e, em hipótese alguma, pode ensejar enriquecimento sem causa. Requer, ante a fundamentação apresentada: i) a improcedência dos pedidos de devolução da quantia paga pelo veículo HR 2.5; ii) a improcedência do pedido de condenação em substituição por outro veículo zero quilômetro; iii) a improcedência dos pedidos de danos morais ou materiais; iv) a improcedência do pedido de inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 93/119. Na réplica à contestação (fls. 121/132) a autora afirma que: i) fez as revisões na concessionária e que não tem conhecimento técnico para saber se havia ou não água no cabeçote do motor; ii) mesmo que o veículo tivesse apresentado problemas a partir dos oitenta e três mil quilômetros ainda estaria na garantia contratual; iii) está caracterizada a relação consumerista; iv) não recebeu qualquer notificação por escrito da negativa de conserto pela requerida; v) incide dano material e moral no caso em tela. No DESPACHO saneador de fls. 133 foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) a identificação dos defeitos e reparos efetuados desde a aquisição do veículo e o tempo decorrido para a solução de cada problema; b) a caracterização de vício de fábrica ou mau uso pelo proprietário; c) a ocorrência de danos morais; d) a responsabilidade individual ou solidária do comerciante e fabricante em razão da relação de causalidade com os alegados danos. Deferiu-se, exclusivamente, a produção de prova pericial. As partes apresentaram os quesitos de fls. 136 e 137. Laudo Pericial às fls. 146/153. A requerida manifestou-se às fls. 156/158 pugnando pela complementação do laudo pericial ou com a designação de audiência para a oitiva do expert. A autora ficou inerte (fls. 159). É a síntese do necessário. II FUNDAMENTAÇÃO) julgamento antecipado da lide (ou julgamento antecipado do MÉRITO) A atual redação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Ora, nos presentes autos, o ponto nevrálgico da demanda consiste na responsabilização da requerida por eventual vício redibitório existente em veículo automotor. O DESPACHO saneador de fls. 133 fixou os seguintes

pontos controvertidos: a) a identificação dos defeitos e reparos efetuados desde a aquisição do veículo e o tempo decorrido para a solução de cada problema; b) a caracterização de vício de fábrica ou mau uso pelo proprietário; c) a ocorrência de danos morais; d) a responsabilidade individual ou solidária do comerciante e fabricante em razão da relação de causalidade com os alegados danos. Ressalto que somente foi deferida a produção de prova pericial, o que não foi objeto de recurso. Pois bem. As questões fáticas aventadas no DESPACHO saneador já estão suficientemente comprovadas através dos documentos colacionados aos autos. Ademais, o pedido expresso pelo requerido de designação de audiência para a oitiva do perito não merece procedência. Isso porque, o perito expôs sua CONCLUSÃO ao atestar a existência de defeito na fabricação do veículo. Logo, não incide controvérsia nesse ponto. As demais indagações lançadas aos autos já foram respondidas pelo perito judicial quando da elaboração do laudo pericial. Vale ser ressaltado que, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por fim, a existência de DESPACHO saneador não obsta o julgamento antecipado do MÉRITO. Nesse sentido: Tendo o magistrado, elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa. (STJ, REsp 57861/GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma, jul. 17.02.1998, DJ 23.03.1998, p. 178) Assim, avulso ser possível o julgamento antecipado do MÉRITO eis que as questões fáticas já estão devidamente comprovadas nos autos. Com essa mesma linha de raciocínio apresento o seguinte precedente: Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricionariedade do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório. (STJ, REsp 3.047/ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma, jul. 21.08.1990, DJ 17.09.1990, p. 9.514) b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A lei 8.078/90 no artigo segundo conceitua consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final e fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A requerente, pessoa física e proprietária de um pequeno comércio no interior do Estado fato não impugnado, adquiriu um veículo HR 2.5 Longo da concessionária autorizada da Hyundai nesta cidade e comarca de Porto Velho. A figura do fornecedor é patente e indiscutível, já que o requerido distribui e comercializa veículos da marca Hyundai. O único ponto possível a ser debatido seria a questão do termo "destinatário final" exposto no final do artigo segundo do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, isso, ante o atual estágio de desenvolvimento da jurisprudência pátria, em especial no Superior Tribunal de Justiça, avulso não ser impedimento para a aplicação da lei consumerista. A doutrina especializada afirma existir três grandes teorias acerca do conceito de consumidor. São elas: finalista, maximalista e minimalista. Na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço. Tem prevalecido no Brasil a ideia de que o consumidor deve ser destinatário final fático e econômico. A teoria maximalista ou objetiva procura ampliar sobremaneira o conceito de consumidor e daí a construção da relação jurídica de consumo. Como bem apresenta Claudia Lima Marques (apud NEVES, Daniel Amorim Assunção e TARTUCE, Flávio; in MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 3ª edição, 2014, p. 98), os maximalistas viam nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo

brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. O CDC seria um código geral sobre o consumo, um código para a sociedade de consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações de consumo". Por fim, a corrente chamada de minimalista, que não vê a existência da relação de consumo em casos em que ela pode ser claramente percebida está em claro descompasso com a atual codificação pátria. Ante a pequena exposição doutrinária acerca das teorias existentes na conceituação de consumidor, o Superior Tribunal de Justiça, parece ter se inclinado para a aplicação da Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada (vide informativo de jurisprudência n.º 236). Essa teoria, de criação da doutrinadora Cláudia de Lima Marques (op. cit. p. 99) é bem sintetizada com a seguinte exposição: "É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área de serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente. Essa nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade. Em suma, sendo o conceito-chave a vulnerabilidade constata-se a presença da figura do consumidor na pessoa física da autora. Isso porque, apesar de utilizar o veículo para fins comerciais, a destinação é um pequeno comércio no interior do Estado e a própria proprietária é quem conduz o automóvel. Desse modo, avulso estar presente a vulnerabilidade técnica e econômica da autora em face da concessionária. Nesse sentido é o seguinte precedente: A jurisprudência do STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor, restrito à pessoa física ou jurídica que adquire o produto no mercado a fim de consumi-lo. Contudo, a teoria finalista pode ser abrandada a ponto de autorizar a aplicação das regras do CDC para resguardar, como consumidores (art. 2º daquele Código), determinados profissionais (microempresas e empresários individuais) que adquirem o bem para usá-lo no exercício de sua profissão. Para tanto, há que demonstrar sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica (hipossuficiência). No caso, cuida-se do contrato para a aquisição de uma máquina de bordar entabulado entre a empresa fabricante e a pessoa física que utiliza o bem para sua sobrevivência e de sua família, o que demonstra sua vulnerabilidade econômica. Destarte, correta a aplicação das regras de proteção do consumidor, a impor a nulidade da cláusula de eleição de foro que dificulta o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Precedentes citados: REsp 541.867-BA, DJ 16.05.2005; REsp 1.080.719-MG, DJe 17.08.2009; REsp 660.026-RJ, DJ 27.06.2005; REsp 684.613-SP, DJ 1º.07.2005; REsp 669.990-CE, DJ 11.09.2006, e CC 48.647-RS, DJ 05.12.2005 (STJ REsp 1.010.834-GO Rel. Min. Nancy Andrighi j. 03.08.2010) Por fim, não há se falar na aplicação exclusiva do Código de Defesa do Consumidor como uma lei isolada e sem contato com qualquer outro comando normativo, em especial aos princípios balizadores do atual Código Civil (eticidade, sociabilidade e operabilidade). Essa ideia de interligação é vista com mais força a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, já que seu antepassado (CC/16) o definia como um microssistema jurídico autoaplicável e autossuficiente. Contudo, em uma sociedade de risco, isso não pode ser aceito. Essa antiga concepção foi superada com o surgimento do Código Civil de 2002 e da teoria do diálogo das fontes. Tal tese foi desenvolvida na Alemanha por Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg, e trazida ao Brasil pela notável Claudia Lima Marques, da Universidade Federal do Rio

Grande do Sul. A essência da teoria é de que as normas jurídicas não se excluem supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos, mas se complementam. No Brasil, a principal incidência da teoria se dá justamente na interação entre o CDC e o CC/2002, em matérias como a responsabilidade civil e o Direito Contratual. Do ponto de vista legal, a tese está baseada no art. 7º do CDC, que adota um modelo aberto de interação legislativa. Logo, avulso estar presente as figuras do consumidor e fornecedor com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em diálogo das fontes com as demais normas legais. c) da responsabilização civil O Código Civil possui como requisitos balizadores para a configuração da responsabilidade civil os seguintes requisitos: a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexo de causalidade e d) dano ou prejuízo. Ou seja, adota, em regra, a teoria subjetiva da indenização civil. Entretanto, essa não é a regra do Código de Defesa do Consumidor. O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Deve ficar bem claro que, como a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei, não se debate a existência ou não de uma atividade de risco, nos termos da segunda parte do comando, que consagra a chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva. Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento. Ora, sendo a responsabilidade civil objetiva e solidária necessária a presença dos seguintes requisitos: conduta humana, nexo de causalidade e dano ou prejuízo. Para se adentrar especificamente nos requisitos configuradores da responsabilidade civil da concessionária ré, necessária a análise do MÉRITO da demanda. A autora afirma ter adquirido um veículo zero quilômetro perante a concessionária ré e que este bem durável teria apresentado diversos problemas e, por fim, parado de funcionar. A nota fiscal de fls. 39 atesta que em 23.06.2010 a autora adquiriu um veículo Hyundai HR 2.5 E/Longo pelo valor à vista (sem financiamento ou alienação) de R\$ 64.138,00 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais). O manual do usuário de fls. 42 afirma que para veículos comerciais, sem qualquer limite de quilometragem, a garantia será de quatro anos de vigência. Pois bem. O veículo objeto do litígio passou por diversas revisões na concessionária ré (dez, vinte, trinta, quarenta, cinquenta, sessenta, setenta e oitenta mil quilômetros). Na primeira revisão programada (dez mil quilômetros a revisão ocorreu com 9.998 km), além da troca do filtro lubrificante; de ar do motor e do combustível houve serviço de limpeza dos bicos injetores além da revisão geral do veículo (nota fiscal de fls. 52). Na segunda revisão programada (vinte mil quilômetros a revisão ocorreu com 19.998 km) além da troca do filtro lubrificante; de ar do motor e do combustível houve serviço de limpeza dos bicos injetores além da revisão geral do veículo (nota fiscal de fls. 53). Na terceira revisão programada (trinta mil quilômetros a revisão ocorreu com 29.998 km) além da troca

do filtro lubrificante; de ar do motor e do combustível houve serviço de limpeza dos bicos injetores; revisão geral do veículo; serviço de troca do óleo do diferencial; serviço de troca da caixa e junta do bujão de óleo (nota fiscal de fls. 54). Na quarta revisão programada (quarenta mil quilômetros a revisão ocorreu com 39.782 km) além da troca do filtro lubrificante e do ar do motor houve serviço de revisão geral do veículo; junta do bujão de óleo; kit revisão e filtro combustível (nota fiscal de fls. 55). Na quinta revisão programada (cinquenta mil quilômetros a revisão ocorreu com 49.971 km) houve serviço de revisão do veículo; troca dos filtros lubrificantes; ar do motor; combustível diesel; junta do bujão de óleo; óleo 15w40; tensor correia contra balanço, dentada, sincronizadora; aditivo radiador; correia alternador; correia poli V da direção (nota fiscal de fls. 56). Na sexta revisão programada (sessenta mil quilômetros a revisão ocorreu com 60.461 km) houve serviço de revisão do veículo dos sessenta mil quilômetros; troca dos filtros lubrificantes; ar do motor; combustível diesel; junta do bujão de óleo; óleo 15w40 (nota fiscal de fls. 57). Na sétima revisão programada (setenta mil quilômetros a revisão ocorreu com 70.550 km) houve serviço de revisão do veículo dos setenta mil quilômetros; alinhamento; cambagem e caster; troca dos filtros lubrificantes; ar do motor; combustível diesel; junta do bujão de óleo; óleo 15w40 e Kit revisão (nota fiscal de fls. 58). Na oitava revisão programada (oitenta mil quilômetros a revisão ocorreu com 83.158 km) houve serviço de diagnóstico; produto de limpeza valvula; troca dos filtros lubrificantes; ar do motor; combustível diesel; óleo 15w40 (nota fiscal de fls. 59). Nessa última revisão houve registro da reclamação quanto à situação do veículo (abril de 2013). Da detida análise de todas as notas fiscais apresentadas constato algumas questões pontuais que interessam para a solução do litígio. A primeira: o veículo está dentro da garantia contratual (adquirido em 23.06.2010, ou seja, a garantia, caso não tivesse qualquer impedimento ou óbice teria exaurido em 23.06.2014). A segunda: a requerente fez todas as revisões em concessionária credenciada. A terceira: em todas as notas fiscais há menção de um Kit de revisão ou serviço de revisão. A quarta: há diversas limpezas nos bicos injetores. Contudo, mesmo assim, o veículo apresentou problemas que em abril de 2013 ocasionou a sua paralisação total. Da análise do boletim técnico de serviço (documento produzido entre a concessionária e a Hyundai do Brasil) verifica-se às folhas 110 que o veículo chegando na concessionária havia água no reservatório (nível correto, frise-se) "mas no motor não havia água". Com a remoção do cabeçote constatou-se que houve superaquecimento no motor pois a junta estava queimada e o cabeçote empanado. Ademais, nenhum vazamento de água foi encontrado. Ainda, o departamento técnico afirma que para um veículo chegar sem água haveria um vazamento ou um agravamento pela não observância do condutor (fls. 112). Essa diligência por parte da concessionária somente ocorreu em agosto de 2013. Como o problema com a cliente e autora não foi resolvido, novamente, em setembro de 2013 a concessionária ré abriu um segundo protocolo no serviço técnico com o mesmo relatório (fls. 116). Nesse segundo protocolo (fls. 118) o departamento técnico afirma que a limpeza de bicos injetores e reaperto do cabeçote é item obrigatório da revisão a cada vinte mil quilômetros e que pela quilometragem do veículo e com a recente revisão realizada ficou entendido como ausência de defeito de fabricação. Apresentou-se, ademais, uma causa como agente externo (combustível adulterado ou de má qualidade). Consequentemente, analisando as provas documentais avulto estar presente um vício de qualidade no veículo adquirido pela autora. Conforme dito, todas as revisões foram realizadas na concessionária ré. Ademais, nos momentos adequados houve limpeza do bico injetor de combustível com kits de revisão e demais procedimentos de verificação. Ainda, conforme ficou esclarecido pela própria concessionária ré às folhas 110 havia água no reservatório, mas não no motor. Esse reservatório é aquele que qualquer proprietário de veículo tem a ciência de sua existência com a abertura do capô do carro. É nesse local que os postos de combustível colocam água e que os consumidores, em sua grande maioria não são mecânicos, olham para verificar a

presença ou não do líquido de arrefecimento. Ora, a concessionária ré afirmou às folhas 118 que a água estava no nível adequado e que não havia vazamento do líquido. Constatou-se, ademais, ausência de água dentro do motor e que não havia vazamento. Ora, se não há vazamento de água e todas as revisões estão sendo feitas pela própria concessionária ré o vício da qualidade está dentro do motor do veículo (vício oculto). Isso, por óbvio, não é visível aos olhos de qualquer pessoa. Sendo assim, avulto estar presente o vício de qualidade no motor do carro comercializado pela concessionária ré. A CONCLUSÃO deste magistrado está em sintonia com a do perito judicial, engenheiro mecânico, que às folhas 153 atesta: este signatário constatou que o veículo objeto desta lide, possui os vícios de fabricação conforme descrito no presente laudo, bem como, houve falha nas manutenções periódicas realizadas na concessionária Hyundai autorizada. A tese aventada pela concessionária ré de combustível de baixa qualidade não foi comprovada nos autos. Nesse sentido o comando normativo do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor incumbem ao réu, o que não foi realizado nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Sendo assim, avulto estar presente um vício de qualidade no veículo adquirido pela autora da concessionária ré. Logo, incide o disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Direito civil. Vício do produto. Aquisição de veículo zero quilômetro para uso profissional. Responsabilidade solidária. Há responsabilidade solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante por vício em veículo zero quilômetro. A aquisição de veículo zero quilômetro para uso profissional como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC. Todos os que participam da introdução do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente por eventual vício do produto ou de adequação, ou seja, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação do referido produto ou serviço (arts. 14 e 18 do CDC). Ao contrário do que ocorre na responsabilidade pelo fato do produto, no vício do produto a responsabilidade é solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, a teor do que preconiza o art. 18 do mencionado Codex (STJ REsp 611.872/RJ Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira j. 02.10.2012, publicado no Informativo 505)d dos danos materiais (danos emergentes ou danos positivos e lucros positivos ou danos negativos) Agora, retornando aos requisitos da responsabilidade civil objetiva avulto estar presente uma conduta humana comissiva e omissiva. A comissiva foi na demora em solucionar o problema da autora (o veículo foi entregue na concessionária em abril e somente em agosto de 2013 iniciou-se as tratativas com o departamento técnico da Hyundai). A omissiva está presente na ausência de revisões adequadas que não perceberam o vício do bico injetor. O prejuízo ou dano é patente, já que a autora está sem um veículo adquirido e pago à vista na quantia de R\$ 64.138,00 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais). O nexo de causalidade, na responsabilidade objetiva é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC). Conforme exposto, esse tipo de responsabilização civil objetiva está prevista no artigo 18 do CDC. Consequentemente, quanto aos danos emergentes ou danos positivos, avulto a responsabilidade civil da concessionária ré em, no prazo de quinze dias contados da intimação do trânsito em julgado desta SENTENÇA, entregar um veículo zero quilômetro da linha HR, que ainda está em fabricação, conforme constatação neste momento no sitio oficial da Hyundai do Brasil observando-se os acessórios da nota fiscal de folhas 39. A concessionária ré está obrigada, igualmente, ao pagamento das taxas administrativas necessárias para fins de transferência do veículo modelo HR 2.5 LONGO, placas NEC-3506 para o nome da pessoa jurídica SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Igual obrigação subsiste no registro, confecção de placas e certificado de registro do novo veículo. Em relação aos lucros positivos ou danos negativos

a doutrina entende como sendo o que razoavelmente se deixou de lucrar. A autora afirma que utilizava o veículo HR 2.5 como forma de subsistência e que diante do fato de ter ficado sem esse automóvel foi obrigada a comprar um veículo Fiat/Strada financiado. Declarou, ademais, ter direito de ser ressarcida dos valores dispendidos com o veículo e em razão da falta dele, desde o período em que o mesmo passou a estar em posse da requerida, bem como ao pagamento do CLRV, exercício de 2013 do automóvel Strada. Pugnou, ainda, pela condenação da concessionária ré ao pagamento dos juros do financiamento do novo veículo adquirido, bem como pelo aumento dos gastos com as viagens de Jacy-Paraná para Porto Velho. A autora afirma que a condenação seria liquidada em fase de arbitramento (fls. 29). Contudo, isso não é cabível. A liquidação por arbitramento tem lugar quando, existindo nos autos todos os elementos necessários, reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitro para apuração do montante da condenação. Nos presentes autos não há a necessidade de conhecimento técnico de árbitro para apuração do montante da condenação. Ora, a apuração dos lucros positivos no caso em tela seria passível de apuração mediante simples cálculo aritmético com a soma das despesas da autora com o aumento de gasto com combustível, ampliação da quantidade de viagens para Porto Velho, etc. Ou seja, isso não depende de conhecimento técnico para apuração! Basta, somente, uma simples conta aritmética. Não há necessidade de se provarem fatos novos e os fatos constantes dos autos deveriam ter sido provados quando da propositura da ação (prova estritamente documental - artigo 282, inciso VI do CPC). Nesse sentido é o precedente do Supremo Tribunal Federal: A liquidação por arbitramento constitui procedimento hábil para a apuração do valor das perdas e danos, objeto do acórdão condenatório, quando não há fatos novos a provar ou quando não podem ser provados (STF, RE 104.455/PR, Rel. Min. Luiz Rafael Mayer, 1ª Turma, jul. 14.05.1985; RTJ 114/394). Em análise da documentação apresentada, a autora não comprovou os gastos advindos de novas viagens por ter adquirido um veículo com capacidade de carga inferior ao anterior (caminhão HR em face da pick up Strada); não trouxe aos autos comprovantes de deslocamentos (cupom fiscal de combustível); não comprovou os gastos administrativos da compra desse novo veículo e, muito menos, tabela de eventuais juros na aquisição do novo veículo ou contrato de financiamento. Ressalto que tais provas deveriam ter sido realizadas no momento da propositura da ação inicial e não podem ser relegadas para a fase de liquidação, eis que não são provas novas e a sua soma não depende da presença de perito especializado, bastando uma simples conta aritmética. Sendo assim, nesse ponto, é improcedente o pedido de condenação em danos materiais na modalidade lucros positivos ou danos negativos. e) dos danos morais Por fim, a autora requer a condenação da concessionária ré no pagamento por danos morais em face de toda a situação sofrida com o veículo. A reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso País, tendo sido tornada pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu art. 5.º, V e X. A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. Cumpre esclarecer que não há, no dano moral, uma FINALIDADE de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012. Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: O dano moral

indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento (Enunciado n. 445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ). Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto: sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta (REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513). Certo que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes de que a compra de um carro zero, por si só, não ocasiona danos morais. Contudo, com base da teoria dos precedentes, esse caso não se amolda aos julgados expostos pela concessionária ré. O caso da autora é diferente daqueles já expostos nos precedentes trazidos aos autos. Ora, sendo bem durável o vício deveria ter sido solucionado em trinta dias. Nesse sentido, observa-se que a requerente deixou o veículo na concessionária ré no dia 02.04.2013 (fls. 60). E somente em agosto e setembro de 2013 (fls. 108 e seguintes) que a concessionária ré tomou alguma iniciativa de tentar resolver o problema da autora. Isso por si só mostra o descaso da concessionária ré em face da consumidora, que somente depois de mais de cento e vinte dias iniciou tratativas com a Hyundai do Brasil. Ora, isso não pode ser visto como mero dissabor. A autora ficou mais de cento e vinte dias esperando uma iniciativa da concessionária, ou seja, ficou claramente exposta a constrangimento perante terceiros. Seu meio de subsistência foi abruptamente retirado de circulação, sem que, ao menos, a notificação extrajudicial fosse respondida, em clara afronta ao direito de informação disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, com as peculiaridades do caso, avultou estar presente os danos morais. Para a fixação do quantum devemos levar em consideração que a indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas. Mas esse caráter acessório somente existirá se estiver acompanhado do principal. Essa tese ainda tem prevalecido na jurisprudência nacional. Para se chegar ao valor definitivo, melhor seria fixar uma indenização inicial máxima, de acordo com a reparação integral dos danos; para depois então considerar as circunstâncias fáticas para eventual redução do valor reparatório. Essa, aliás, parece a correta CONCLUSÃO a ser retirada dos arts. 944 e 945 do Código Civil. Na linha dos julgados, se, por um lado, deve-se entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório (por todos: REsp 824.000/MA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4.ª Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 453; REsp 773.853/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª Turma, j. 10.11.2005, DJ 22.05.2006, p. 200, e REsp 739.102/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, j. 04.10.2005, DJ 07.11.2005, p. 131). De qualquer forma, deve-se ter ciência de que cabe em estudo caso a caso para a fixação da indenização por danos morais, não sendo tais limites considerados como parâmetros fixos. Fazendo uma análise crítica, muitas vezes os valores fixados pelos

magistrados a título de indenização moral são irrisórios ou de pequena monta, não tendo o caráter pedagógico ou até punitivo alegado. Por isso, muitas empresas acabam reiterando suas condutas de desrespeito aos direitos perante a sociedade. Pois bem. Considerando todo o exposto acima entendo como justo e razoável, a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de dano moral.III DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de:a) CONDENAR o requerido SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 08.748.749/0003-95, no prazo de quinze dias contados da intimação do trânsito em julgado desta SENTENÇA, entregar a autora um veículo zero quilômetro da linha HR, observando-se os acessórios da nota fiscal de folhas 39;b) CONDENAR o requerido SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 08.748.749/0003-95, ao pagamento das taxas administrativas necessárias para fins de transferência do veículo modelo HR 2.5 LONGO, placas NEC-3506 para o nome da pessoa jurídica SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Igual obrigação subsiste no registro, confecção de placas e certificado de registro do novo veículo (alínea "a");c) CONDENAR o requerido SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 08.748.749/0003-95 a pagar ao autor DEJANIRA GERALDA SAMPAIO a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo índice oficial do TJRO, além de juros moratórios, ambos contados desta SENTENÇA (O valor certo fixado na SENTENÇA exequenda, quanto ao dano moral tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (SENTENÇA) que estabeleceu aquele valor líquido precedentes do STJ. (STJ, REsp 146861 / MA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma).Ainda, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos de outros danos materiais, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.Ante a sucumbência recíproca, condeno o requerido em 80% das custas processuais, cabendo o restante à autora. Fixo honorários advocatícios em 15% do valor dado a causa, corrigido monetariamente, sendo 80% do apurado sob responsabilidade do requerido, e o restante para a autora, com compensação, considerando o grau de zelo profissional, o competente trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Lucas Niero Flores Juiz Substituto

Proc.: [0004106-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Adilson Pereira Duarte, Antônio Alexandre Barbosa, Antonio Santos Rodrigues, Arlindo Abilio, Carlos Ditos, Cosmo Euzebio de Paula, Fidellis Luiz Vitalli, Genésio Calvacante de Aguiar, Jose Rodrigues da Silva, Donizete dos Santos

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089, OAB/RO 4567 e OAB/SP 261.030)

SENTENÇA:

Vistos. Banco do Brasil ofereceu impugnação, nos termos do artigo 475-L do CPC. Alega preliminarmente a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Também, alega a ilegitimidade ativa dos exequentes e que houve determinação do STJ quanto à suspensão do trâmite processual. No MÉRITO, aduz a necessidade de liquidação prévia, nos termos do artigo 475-A do CPC. Diz que deve ser aplicada apenas a diferença da correção monetária de 20,36%. Defende que os juros moratórios devem incidir após a citação para a ação individual. Diz que existe excesso na execução e apresenta 4 (quatro) planilhas com diferentes valores. Requer a procedência da impugnação. Às fls. 295/323, os exequentes disseram que não existe a necessidade de suspensão, pois a determinação para a suspensão refere-se aos feitos em grau de recurso e não às ações que ainda tramitam em primeiro grau. Requerem o levantamento

da quantia incontroversa. Dizem que não existe necessidade de uma liquidação prévia do julgado, pois os impugnados possuem os extratos das respectivas cadernetas de poupança. Afirmam que o cálculo foi realizado de forma correta, com a aplicação do índice de 0,5% até janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir desta data. Afirma que não houve ocorrência da prescrição. Requerem seja julgada improcedente a impugnação apresentada. É o relato.Decido. PreliminarmenteInicialmente, urge salientar que a alegação de prescrição para ajuizamento da ação civil pública, nos termos do artigo 21 da Lei n. 4.728/1965, não se aplica ao caso concreto, uma vez que a presente ação é de cumprimento de SENTENÇA e não a ação civil pública em si. A Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9, embora tenha sido proposta em 1998, apenas transitou em julgado em 27-10-2009. O banco impugnante diz que o STJ, no REsp n. 1273643/PR, sobrestou todos os feitos iguais ao presente pela ausência de uniformização da matéria aqui tratada. Vale salientar que o julgamento do referido recurso se deu em 04-04-2013, quando restou definido que o prazo prescricional para a interposição de execução individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA em ação civil pública é de 5 (cinco) anos. Assim, apesar do impugnante ter realizado tal alegação, esta não é aplicável para o caso em tela, uma vez que a ação civil pública que originou o presente cumprimento de SENTENÇA transitou em julgado em 27-10-2009 e o presente feito foi interposto em 24-02-2014, portanto, não decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O banco impugnante diz que o STJ sobrestou todos os feitos iguais ao presente pela ausência de uniformização da matéria aqui tratada. Vale salientar que como no presente feito já foram enfrentadas matérias pelo STJ e que reconheceram a legitimidade ativa e a competência territorial para o julgamento da demanda, não sendo necessário o sobrestamento da forma como requerida. Ademais, o julgamento ocorreu em agosto de 2014 e o acórdão fora publicado em setembro de 2014. Vale mencionar que o banco apresentou impugnação em 16-01-2015, ainda trazendo como argumentos as matérias relativas à suspensão e à ilegitimidade dos exequentes já decididas pelo STJ na forma do artigo 543-C do CPC. MÉRITO Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo requerido na fase de cumprimento de SENTENÇA, autorizada na forma do art. 475-L do Código de Processo Civil.A impugnação não deve ser acolhida.Em relação ao argumento de que existe excesso na execução, tendo em vista a aplicação dos expurgos inflacionários dos outros planos econômicos, estes são devidos, pois visam unicamente manter o valor real da moeda, permitindo-se a recomposição do seu valor nominal.Outrossim, a alegação de que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação para a execução individual da SENTENÇA de execução não deve prosperar, uma vez que o objetivo neste feito é o cumprimento da condenação que se deu naquela ação. A presente ação apenas executa o título ali formado. A citação para responder aquela ação civil pública ocorreu em 1993 e portanto, os juros moratórios devem correr a partir desta data, ou seja, desde a citação no processo de conhecimento, a partir de quando o devedor foi constituído em mora. No ponto, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO SO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. Os encargos moratórios são devidos, de pleno direito, como decorrência do inadimplemento, ainda que não haja pedido ou condenação expressa e sua incidência se dá a partir da citação. Exegese dos arts. 219 do CPC e 359 do CC, e aplicação das Súmulas ns. 163 do STF e 254 do STJ. (TJ/RS AI n. 70037160645 1ª Câmara Especial, Rel. Des. João Moreno Pomar, j. 14/06/2011). Apesar da alegação, não existe a necessidade de liquidação prévia, pois os cálculos apresentados pelos impugnados aplicou de forma correta os juros remuneratórios (0,5% acumulado de março de 1989 a agosto de 2011), juros de mora (0,5% de junho de 1993 a janeiro de 2003 e 1% de fevereiro de 2003 até agosto de 2011), sobre o valor atualizado mês a mês, como se na poupança estivesse desde a data da aplicação errônea do índice de 22,36%

ao invés de 42,72%, até a data da propositura da ação. Sobre esse valor devidamente atualizado monetariamente é que foram aplicados os juros. No cálculo apresentado pelo banco, não houve a recomposição do valor da moeda, uma vez que este sequer foi atualizado, ocorrendo apenas a conversão da moeda. O banco congelou o valor encontrado da diferença apurada sobre o valor do índice que deveria ter sido e o que efetivamente o foi e, sobre esse valor nominal, aplicou os juros de mora e o remuneratório. Repita-se, os juros foram aplicados sobre o valor encontrado em 1989, deixando-se de considerar qualquer tipo de atualização sobre aquele valor. Não houve discórdância quanto ao valor que deveria ter sido pago em março de 1989, em relação a nenhum dos poupadores, apenas quanto à forma de atualização e ao termo inicial para a aplicação dos juros, e por restarem bem detalhados os cálculos apresentados pelos exequentes, não existe necessidade da realização de novos cálculos. Portanto, correta a planilha trazida aos autos pelos impugnados, traduzindo o verdadeiro valor a ser ressarcido a esses poupadores. Assim, apesar da alegação de excesso na execução, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes, por considerar que foram aplicados corretamente a atualização monetária e os juros. Desta forma, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, tornem os autos conclusos para a determinação de expedição de alvará e levantamento do valor depositado nos autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007416-42.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Requerido:Eliesio Sousa Rufino, Eliesio Sousa Rufino, Antonio Sousa Rufino

Advogado:Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda interpôs ação monitória contra Eliesio Sousa Rufino, Eliesio Sousa Rufino ME e Antônio Sousa Rufino, alegando em síntese que é credora dos requeridos no valor de R\$ 19.665,00, referente aos cheques de nºs 000431, 000432 e 000437, pagos parcialmente, concernente a produtos adquiridos da requerente pela empresa requerida. Salaria que os requeridos já pagaram R\$ 3.910,00, valor este que já foi descontado dos cálculos apresentados. Requer a procedência do pedido para condenar os requeridos ao pagamento do valor atualizado de R\$ 39.304,14. Junta documentos. Citados às fls. 41, os requeridos apresentaram embargos monitórios às fls. 45/48, suscitando a prescrição da pretensão de cobrança da dívida objeto da ação. No MÉRITO, que efetuou de forma parcelada o pagamento dos cheques através do funcionário da empresa embargada, senhor Jardel, sendo que este procedeu a anotação no verso do cheque nº 431, mas não procedeu o repasse dos valores à embargada. Noticiam que o embargante Eliesio foi até a empresa embargada por três vezes levando a quantia de R\$ 2.500,00 e, posteriormente, um cheque no valor de R\$ 5.000,00. Asseveram que, diante do tempo transcorrido, não possui mais o canhoto e o talão do cheque, tampouco os recibos de pagamentos. Requerem a improcedência da ação. Junta documentos. Houve impugnação às fls. 54/59. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto os requeridos permaneceram silentes, conforme certidão de fl. 64. É o relatório. Decido. O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO A presente ação monitória versa sobre cobrança dos cheques de nºs 000431, 000432 e 000437, emitidos, respectivamente, em 11/05/2009, 14/05/2009 e 05/07/2009. Assim, considerando o art. 206, § 3º, VIII do Código Civil, os títulos supracitados perderam sua

força de título executivo extrajudicial em 11/12/2009, 14/12/2009 e 05/02/2010, passando então a correr o prazo prescricional de cinco anos, disposto no art. 206, § 5º, I do Código Civil. Considerando que a ação foi proposta em 04/04/2014 (fls. 03), e os requeridos citados em 21/05/2014, observa-se que não transcorreram mais de cinco anos, logo, verifica-se que não operou a prescrição. DO MÉRITO Requer a autora que os requeridos sejam compelidos a pagarem o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento dos cheques de fls. 10/12. Em sede de embargos a parte requerida limita-se a afirmar o adimplemento do débito oriundo dos títulos vencidos, ressaltando que o funcionário da empresa autora não efetuou o repasse dos valores pagos. Contudo, os títulos apresentados amparam a autora, uma vez que são provas escritas desprovidas de executoriedade, contudo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP), enquanto a parte requerida não trouxe aos autos quaisquer indício de que houve a quitação dos títulos e, mesmo regularmente intimada a especificar provas às fls. 60v, quedou-se inerte. Ora, é entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça que o cheque prescrito é suficiente para o sucesso da ação monitória: Monitória. Cheque. Causa debendi. O cheque prescrito emitido pelo réu em benefício do autor da ação monitória serve como prova bastante para o sucesso da ação, dispensando-se a declaração da causa debendi pela defesa do réu ora apelante. (Apelação Cível, N. 10000520040041846, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 10/02/2006). Entretanto, analisando o demonstrativo de cálculo de fls. 04, verifico que a autora inseriu juros de 1% a partir da data da emissão dos títulos. Todavia, a jurisprudência do TJ/RO é pacífica que no caso de cheque prescrito, a correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento e os juros devem ser aplicados a partir da citação: Ação monitória. Cheque prescrito. Demonstração da causa debendi. Desnecessidade. Prescrição. Não-ocorrência. Correção monetária. Juros. 1 - O cheque prescrito serve de fundamento para a propositura da ação monitória, sendo dispensável a comprovação da causa debendi. 2 - Tendo o Código Civil de 2002 entrado em vigor em 11 de janeiro de 2003 e o ajuizamento da ação ocorrido em 30/6/2005, evidenciado esta que não decorreu prazo superior a 5 anos, não havendo que se falar em prescrição. 3 - Tratando-se de ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária passa a incidir a partir da data do respectivo vencimento e os juros, da citação válida. (Apelação Cível, N. 10000120050101268, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, J. 16/05/2007). Desta forma, entendo que os embargos são parcialmente procedentes, já que os juros moratórios deverão ser cobrados em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor a ser apurado em liquidação de SENTENÇA através de simples cálculo a ser apresentado pela autora, cuja correção deverá incidir a partir do vencimento do cheque e os juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a parte embargante/requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, 04 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020536-55.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Euma Mendonça Tourinho, Lucas Tourinho Mamede, Marcio Souza Mamede

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido:Porto Velho Shopping S.A.

Advogado:Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

DESPACHO:

Vistos,Considerando os argumentos esposados e provas já constantes dos autos, o feito merece julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória, pelo que, incabível novas vistas das partes para memoriais. Entretanto, diante da intervenção obrigatória do Ministério Público, oportunizo vistas ao parquet para manifestação conclusiva, vindo após conclusos para DECISÃO.Intime-se.Porto Velho-RO, 04 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012258-07.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:João Adalberto Castro Alves

Advogado:Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Executado:Mbm Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Maria do Carmo Eguez Caldas (OAB/RO 681), Luiz Carlos Ferreira Moreira (RO 1433)

DESPACHO:

Vistos. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o ofício juntado aos autos, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0024905-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S A

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Marcio F. Arruda Montenegro (MT 15329)

Requerido:Telma Regina Figueira da Cruz

Advogado:Vagner Boscato de Almeida (RO 6737), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que não houve requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009371-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jones Lopes da Silva

Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 97/102; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 97/102.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012583-74.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino Classe A

Advogado:Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607), Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A)

Requerido:Roziane de Oliveira Lopes

DECISÃO:

Vistos.I - Considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a parte devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando a possibilidade de se consignar voluntariamente até 30% dos rendimentos para o pagamento de obrigações contratadas; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnecem a residência da devedora representa medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 2ª Câmara Cível (AI nº 100.001.2004.007052-1 e AI nº 100.001.2003.004031-0), defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais da executada, até o limite de R\$ 8.973,10.II - Expeça-se MANDADO de penhora, a fim de que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/RO deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal.III - Efetivada a penhora, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010872-97.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Joao Alves da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Sabemi S/A

Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012579-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil S.a.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celson Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Executado:Brasil Assessoria e Comércio Ltda, Valdeci Cavalcante Machado

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de execução proposta por Banco Santander Brasil S/A em desfavor de Brasil Assessoria e Comércio Ltda e Valdeci Cavalcante Machado. Às fls. 52, foi determinado que a requerente promovesse a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, porém não foi atendida a determinação judicial. Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013929-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hsbc Finance Brasil S.a Banco Mltiplo

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Executado:Cristovam Santos de Oliveira

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de execução movida por HSBC Finance Brasil S/A Banco Múltiplo em desfavor de Cristovam Santos de Oliveira. Às fls. 47, foi determinado que a requerente promovesse a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, porém não foi atendida a determinação judicial. Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010611-35.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Suraia José Pereira

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido:MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda, Dênis Roberto Baú, João Alfredo Martins de Lima

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

DECISÃO:

Vistos.I Partes legítimas e regularmente representadas.II - Defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no com antecedência de 10 dias da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de MANDADO deverá ser justificado e o rol apresentado nos 35 dias anteriores à data da audiência. III - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09-06-2015, às 09 horas. V Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020472-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco do Brasil Sa

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Requerido:Couro Fino Amazonas Ltda, Adjanir Neto Chaves Souza, Diego Chaves Ximenes

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A, com base em Contrato de Abertura de Crédito Fixo emitido em 18/02/2008 pela empresa COURO FINO AMAZONAS LTDA e firmada pelos fiadores ADJANIR NETO CHAVES SOUZA e DIEGO CHAVES XIMENES, sendo que o vencimento extraordinário da dívida operou-se em 10/09/2009.Ao longo da tramitação, foram conferidas diversas oportunidades para que fosse promovida a citação da parte executada, conforme se colhe das certidões de fls. 48, 56, 95, que demonstram a ausência de êxito na realização dos atos processuais.Ademais, deferida novamente a citação por edital às fls. 109, a parte exequente não apresentou o comprovante de pagamento das taxas para publicação do edital no Diário da Justiça (fl. 115), comprometendo a validade do ato, pelo que, não há que se falar, dessa forma, que a realização da citação não se deu por motivos atribuíveis ao Judiciário, já que os requerimentos do exequente foram atendidos em prazo razoável, portanto, inaplicável ao caso a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Logo, o exequente não logrou êxito em proceder à citação da parte executada após a prolação do DESPACHO que a ordenou, não havendo lugar na espécie para a interrupção do prazo prescricional aventada no artigo 219 do CPC.O prazo prescricional da pretensão de execução fundada em título extrajudicial consistente em contrato bancário de abertura de crédito fixo é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I do CC. Assim, tratando-se de pagamento parcelado, têm-se prescritas as parcelas vencidas há mais de

cinco anos antes da propositura da demanda, tendo ocorrido no caso em análise a prescrição intercorrente, haja vista que o marco inicial do prazo prescricional em pauta é a data do vencimento do título de crédito (10/09/2009 - fls. 04), ao passo que, à falta de qualquer causa interruptiva válida que impedisse a sua fluência até o final, a prescrição se consumara em 10/09/2014.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução que Banco do Brasil S/A move em desfavor de Couro Fino Amazonas Ltda, Adjanir Neto Chaves Souza e Diego Chaves Ximenes, nos termos do artigo 795 c/c artigos 618, I, 598 e 269, IV, todos do CPC.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021086-21.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Nilson Gonçalves dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Vistos,Expeça-se MANDADO de busca e apreensão dos documentos solicitados pelo autor na exordial, para cumprimento no endereço indicado às fls. 162.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017319-72.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

Executado:Hilario de Brito Junior

DESPACHO:

Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos.Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, cumpra-se o item III do DESPACHO de fls. 40.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009987-54.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josevaldo Costa

Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:União P F N

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo a apelação em ambos os efeitos.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025881-70.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone da Costa Fragoso da Silva

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)

Requerido:Grupo Guareschi Holding Welcon Incorporadora

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Irrelevante a produção de prova testemunhal pretendida pela parte autora. Outrossim, ante o pedido de pensionamento, e considerando a cópia da carteira de trabalho juntado às fls. 29, na qual não consta baixa, e ainda as alegações do sr. perito de que a parte autora exerce atividade laboral, esclareça a parte autora se exerce atividade laboral, apresentando cópia atualizada de sua carteira de trabalho. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016639-53.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Gabriela Ferreira de Oliveira

Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Advogado: Leme Bento Leme (RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro V. B. Ramalho (OAB/RO 3212)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO AMANDA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada às folhas 03, através de defensor constituído, ajuizou ação AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS pelo rito ordinário em face de SAGA AMAZONIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Alega que em 21.09.2012 adquiriu um veículo zero quilômetro da marca VW, modelo Novo Voyage 1.6/5U41E4-2, Gasolina/Álcool, ano 2012/2013, cor prata sirius, placas NDN 4628, pagando a quantia de R\$ 43.098,50 (quarenta e três mil, noventa e oito reais e cinquenta centavos). Afirma que utilizava o veículo para uso pessoal. Asseverou que desde a aquisição do veículo está com problemas para solucionar vícios que estão aparecendo no carro. Apontou os seguintes problemas: 1) barulho na suspensão; 2) barulho no ar condicionado; 3) velocímetro não funciona; 4) luz da injeção acesa; 5) dificuldades para engatar marchas; 6) infiltração nas portas; 7) ar condicionado não gela; 8) som, liga e desliga sozinho; 9) barulho na dianteira e 10) pedido de peças. Após diversas idas e vindas na concessionária ré os problemas ainda persistem. Informou que as rés, de forma negligente e imprudente, não solucionam os problemas no carro. Consequentemente, afirmou: a) ser uma relação abargada pelo direito consumerista; b) a aplicabilidade do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor; c) ter sofrido danos materiais e morais com a ausência do efetivo funcionamento do veículo adquirido; d) ser cabível a inversão do ônus da prova e e) existir responsabilidade civil objetiva nos autos. Apresentou os seguintes pedidos: I) revisão contratual para a troca por outro veículo ou a devolução do valor pago atualizado monetariamente; II) a condenação em danos materiais e morais. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 34/50. O DESPACHO de folhas 51 determinou o recolhimento das custas ao final e a citação dos requeridos. Os requeridos foram citados através de ARMP às folhas 53/verso. A requerida SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS apresentou resposta na forma de contestação (fls. 55/62) alegando que: a) os documentos juntados aos autos não comprovam a existência de qualquer defeito no veículo que possa ensejar a rescisão contratual; b) não procede a informação de que o veículo apresentou defeito antes de completados trinta dias de uso, eis que o automóvel somente foi apresentado na concessionária ré quando da primeira revisão (15.03.2013) e que os problemas apresentados foram sanados; c) não está demonstrado nos autos a existência de qualquer defeito de fabricação que torne o veículo impróprio para o fim que se destina; d) inexistente ato ilícito apto a ensejar responsabilização da concessionária ré; e) a concessionária ré somente seria responsabilizada caso existisse vício no produto; f) inexistente dano

de ordem moral; g) em caso de eventual condenação em danos contra ofensas ao direito da personalidade a condenação deve evitar o enriquecimento sem causa da autora. Requer, ante a fundamentação apresentada: i) a improcedência dos pedidos de revisão/rescisão do contrato de venda do veículo; ii) a improcedência do pedido de inversão do ônus da prova; iii) improcedência dos pedidos de danos morais ou materiais. Juntou documentos às fls. 63/78. A requerida VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA apresentou resposta na forma de contestação (fls. 80/92) alegando que: a) as rés em nenhum momento se furtaram de atender a autora, de maneira satisfatória; b) o veículo está em posse da autora o que, por si só, demonstra a existência de plena condição de uso; c) afirmou que não basta a constatação de qualquer vício para fins de substituição ou de devolução integral de valores; d) a autora não delineou quais seriam os supostos danos materiais; e) inexistente dano moral; f) em caso de condenação em danos morais que o valor arbitrado fosse módico; g) é impossível processualmente a inversão do ônus da prova. Requer, ante a fundamentação apresentada: i) a integral improcedência dos pedidos de revisão/rescisão do contrato de venda do veículo; ii) a improcedência do pedido inversão do ônus da prova; iii) improcedência dos pedidos de danos morais ou materiais. Juntou documentos de fls. 93/97. Na réplica à contestação (fls. 99/101) a autora afirma que: i) a pessoa que compra um veículo zero quilômetro não tem intenção de "viver" em assistência técnica; ii) que a concessionária ré confessa que o veículo teve os problemas solucionados; iii) que os danos materiais estão delineados às folhas 10 a 12 dos autos. No DESPACHO saneador de fls. 102 foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) a identificação dos defeitos e reparos efetuados desde a aquisição do veículo e o tempo decorrido para a solução de cada problema; b) a caracterização de vício de fábrica ou mau uso pelo proprietário; c) a ocorrência de danos morais; d) a responsabilidade individual ou solidária do comerciante e fabricante em razão da relação de causalidade com os alegados danos. Deferiu-se, exclusivamente, a produção de prova pericial. A Volkswagen do Brasil, a concessionária ré e a autora apresentaram os quesitos às folhas 103/105, 107/108 e 109/110; respectivamente. Laudo Pericial às fls. 120/131. A requerente manifestou-se às fls. 133/134 afirmando que o laudo foi claro ao atestar a existência de vício no veículo. A fábrica ré afirmou às fls. 136/143 que: i) não há garantia irrestrita do veículo, eis que a autora utilizou-se de rede não credenciada para reparos; ii) a concessionária ré solucionou quase todos os inconvenientes; iii) que em relação ao servomotor do ar condicionado este objeto pode ter sido retirado de forma ilícita em oficina não autorizada; iv) à questão do freio de mão a autora foi a culpada por mal uso; v) a suspensão traseira não possui qualquer problema, trata-se de uma mera soltura na presilha de fixação, que pode ser consertada em poucos instantes e que, lembre-se, pode ter sido ocasionada quando do encaminhamento do veículo a oficina não especializada; vi) todos os problemas apresentados não caracterizam a inutilidade do produto. Nessa mesma oportunidade a fábrica ré apresentou parecer técnico às folhas 144/147. Colacionou às folhas 148/189 o manual do veículo objeto da lide. A concessionária ré às folhas 191/192 informou que no momento da perícia o veículo encontrava-se com mais de cinquenta mil quilômetros percorridos e que, por isso, o veículo serve para o fim que se destina. Os defeitos alegados na inicial foram, em sua grande maioria, sanados. Quanto aos pendentes a concessionária informou que o veículo deve ser apresentado na concessionária ré para reparos. Que em eventual condenação de restituição do valor do veículo é a fábrica ré quem deve honrar a condenação. No mais, reiterou os pedidos dispostos na contestação. É a síntese do necessário. II FUNDAMENTAÇÃO a) julgamento antecipado da lide (ou julgamento antecipado do MÉRITO) A atual redação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Tal redação da norma

processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Ora, nos presentes autos, o ponto nevrálgico da demanda consiste na responsabilização das requeridas por eventual vício redibitório existente em veículo automotor. O DESPACHO saneador de fls. 102 fixou os seguintes pontos controvertidos: a) a identificação dos defeitos e reparos efetuados desde a aquisição do veículo e o tempo decorrido para a solução de cada problema; b) a caracterização de vício de fábrica ou mau uso pelo proprietário; c) a ocorrência de danos morais; d) a responsabilidade individual ou solidária do comerciante e fabricante em razão da relação de causalidade com os alegados danos. Ressalto que somente foi deferida a produção de prova pericial, o que não foi objeto de recurso. Pois bem. As questões fáticas aventadas no DESPACHO saneador já estão suficientemente comprovadas através dos documentos colacionados aos autos. O perito judicial expôs a sua CONCLUSÃO ao atestar a existência de defeito na fabricação do veículo (fls. 130). O laudo pericial foi impugnado por questões atreladas ao MÉRITO da demanda que devem, por óbvio, ser analisadas nesta SENTENÇA. Vale ser ressaltado que, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por fim, eventual arguição de que a existência de DESPACHO saneador fosse óbice para o julgamento antecipado do MÉRITO não encontra respaldo na jurisprudência pátria. Nesse sentido: Tendo o magistrado, elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa. (STJ, REsp 57861/GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma, jul. 17.02.1998, DJ 23.03.1998, p. 178) Assim, avultou ser possível o julgamento antecipado do MÉRITO eis que as questões fáticas já estão devidamente comprovadas nos autos. b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A lei 8.078/90 no artigo segundo conceitua consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A requerente, pessoa física, adquiriu um veículo Voyage da concessionária autorizada da Volkswagen nesta cidade e comarca de Porto Velho. A figura do fornecedor é patente e indiscutível, já que distribui e comercializa veículos da marca Volkswagen, que é o fabricante. O único ponto possível a ser debatido seria a questão do termo “destinatário final” exposto no final do artigo segundo do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, isso, ante o atual estágio de desenvolvimento da jurisprudência pátria, em especial no Superior Tribunal de Justiça, avultou não ser impedimento para a aplicação da lei consumerista. A doutrina especializada afirma existir três grandes teorias acerca do conceito de consumidor. São elas: finalista, maximalista e minimalista. Na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço. Tem prevalecido no Brasil a ideia de que o consumidor deve ser destinatário final fático e econômico. A teoria maximalista ou objetiva procura ampliar sobremaneira o conceito de consumidor e daí a construção da relação jurídica de consumo. Como bem apresenta Claudia Lima Marques (apud NEVES, DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO e TARTUCE, Flávio; in MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 3ª edição, 2014, p. 98), os maximalistas viam nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. O CDC seria um código geral sobre o consumo, um código para a sociedade de

consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações de consumo. Por fim, a corrente chamada de minimalista, que não vê a existência da relação de consumo em casos em que ela pode ser claramente percebida está em claro descompasso com a atual codificação pátria. Ante a pequena exposição doutrinária acerca das teorias existentes na conceitualização de consumidor, o Superior Tribunal de Justiça, parece ter se inclinado para a aplicação da Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada (vide informativo de jurisprudência n.º 236). Essa teoria, de criação da doutrinadora Cláudia de Lima Marques (op. cit. p. 99) é bem sintetizada com a seguinte exposição: “É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área de serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente. Essa nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade. Em suma, sendo o conceito-chave a vulnerabilidade constata-se a presença da figura do consumidor na pessoa física da autora. Isso porque, a destinação do veículo é para uso pessoal e a própria proprietária é quem conduz o automóvel pelas vias de rolamento. Desse modo, avultou estar presente a vulnerabilidade técnica e econômica da autora em face da concessionária. Nesse sentido é o seguinte precedente: A jurisprudência do STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor, restrito à pessoa física ou jurídica que adquire o produto no mercado a fim de consumi-lo. Contudo, a teoria finalista pode ser abrandada a ponto de autorizar a aplicação das regras do CDC para resguardar, como consumidores (art. 2º daquele Código), determinados profissionais (microempresas e empresários individuais) que adquirem o bem para usá-lo no exercício de sua profissão. Para tanto, há que demonstrar sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica (hipossuficiência). No caso, cuida-se do contrato para a aquisição de uma máquina de bordar entabulado entre a empresa fabricante e a pessoa física que utiliza o bem para sua sobrevivência e de sua família, o que demonstra sua vulnerabilidade econômica. Destarte, correta a aplicação das regras de proteção do consumidor, a impor a nulidade da cláusula de eleição de foro que dificulta o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Precedentes citados: REsp 541.867-BA, DJ 16.05.2005; REsp 1.080.719-MG, DJe 17.08.2009; REsp 660.026-RJ, DJ 27.06.2005; REsp 684.613-SP, DJ 1º.07.2005; REsp 669.990-CE, DJ 11.09.2006, e CC 48.647-RS, DJ 05.12.2005 (STJ REsp 1.010.834-GO Rel. Min. Nancy Andrighi j. 03.08.2010) Por fim, não há se falar na aplicação exclusiva do Código de Defesa do Consumidor como uma lei isolada e sem contato com qualquer outro comando normativo, em especial aos princípios balizadores do atual Código Civil (eticidade, sociabilidade e operabilidade). Essa ideia de interligação é vista com mais força a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, já que seu antepassado (CC/16) o definia como um microsistema jurídico autoaplicável e autossuficiente. Contudo, em uma sociedade de risco, isso não pode ser aceito. Essa antiga concepção foi superada com o surgimento do Código Civil de 2002 e da teoria do diálogo das fontes. Tal tese foi desenvolvida na Alemanha por Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg, e trazida ao Brasil pela notável Claudia Lima Marques, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. A essência da teoria é de que as normas jurídicas não se excluem supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos, mas se complementam. No Brasil, a principal

incidência da teoria se dá justamente na interação entre o CDC e o CC/2002, em matérias como a responsabilidade civil e o Direito Contratual. Do ponto de vista legal, a tese está baseada no art. 7º do CDC, que adota um modelo aberto de interação legislativa. Logo, avulso estar presente as figuras do consumidor e fornecedor com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em diálogo das fontes com as demais normas legais.c) da inversão do ônus da prova. A doutrina processualista comumente divide o ônus da prova em dois aspectos: o primeiro, chamado de ônus subjetivo da prova, e o segundo, chamado de ônus objetivo. No tocante ao ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o que), enquanto no ônus objetivo da prova o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz no momento de proferir a SENTENÇA no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente. No aspecto objetivo, o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar (regra de julgamento) e não estando convencido das alegações de fato, aplica a regra do ônus da prova. Como já afirmado, o ônus da prova, em seu aspecto objetivo, é uma regra de julgamento, aplicando-se somente no momento final da demanda, quando o juiz estiver pronto para proferir SENTENÇA. É regra aplicável apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem, o juiz julgará com base na prova e não haverá necessidade de aplicação da regra ora analisada. Trata-se do princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez produzida a prova, ela passará a ser do processo, e não de quem a produziu. O pedido de inversão do ônus da prova encontra respaldo, justamente, no seu aspecto subjetivo, ou seja, quem seria o responsável na produção de determinada prova. As regras balizadoras da produção das provas encontra sustentáculo no artigo 333 do atual Código de Processo Civil. Contudo, esse estatuto processual, por si só, isoladamente, não serve para ditar as regras da produção das provas na esfera consumerista. Para o Código de Defesa do Consumidor existem três espécies de inversão do ônus da prova: (a) convencional; (b) legal; (c) judicial. A inversão judicial é aquela que nos interessa. Na inversão judicial caberá ao juiz analisar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos legais, como ocorre no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor sempre que este for hipossuficiente ou suas alegações forem verossímeis. Trata-se, portanto, de inversão *ope iudicis* e não *ope legis*. É evidente que não basta, nesse caso, a relação consumerista, cabendo ao juiz analisar no caso concreto o preenchimento dos requisitos exigidos por lei. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de não ser automática a inversão nesse caso, dependendo sempre do preenchimento dos requisitos legais: Agravo regimental no agravo de instrumento. Tutela antecipada. Verificação da presença dos requisitos. Art. 273 do CPC. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Inversão do ônus probatório. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Divergência jurisprudencial. Ausência de similitude fática. 1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto tal demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. O tema relativo à inversão do ônus da prova foi decidido pelo acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que a referida inversão não decorre de modo automático, demandando a verificação, em cada caso, da presença dos requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a semelhança entre as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido e as previstas no aresto paradigma, situação inexistente

no presente caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ AgRg no Ag 1300186/RS Quarta Turma Rel. Min. Raul Araújo j. 26.04.2011 DJE 10.05.2011) O primeiro requisito para a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC, é a verossimilhança da alegação do consumidor, exigindo-se que suas alegações de fato sejam aparentemente verdadeiras, tomando-se por base para essa análise as máximas de experiência, ou seja, aquilo que costuma ocorrer em situações similares à narrada na demanda judicial. O segundo requisito para a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CPC, é a hipossuficiência do consumidor. Trata-se de requisito bem mais polêmico na doutrina que o primeiro, embora seja possível se verificar uma tendência doutrinária majoritária no sentido de entender que a hipossuficiência exigida pela lei é a técnica. Pois bem. Após essa pequena análise dos requisitos legais para a inversão do ônus da prova que, deixo bem claro, é regra de instrução (STJ, EREsp 422778) e não de julgamento, avulso ser desnecessária a sua aplicação. Apesar de até existir verossimilhança da alegação do consumidor não há hipossuficiência técnica para a produção das provas exigidas nos autos. A informação prestada pela autora de que teve que se deslocar por diversas vezes para a concessionária ré pode ser facilmente comprovada com as ordens de serviço; ata notarial; fotografia; filmagens; etc. Desse modo, é desnecessária e desproporcional a inversão do ônus da prova quanto a esses quesitos. Até mesmo porque a prova técnica (laudo pericial) já foi produzida e quitada pela autora. Em sendo assim, a presente lide será julgada com as provas que já foram produzidas. d) da responsabilização civil. O Código Civil possui como requisitos balizadores para a configuração da responsabilidade civil os seguintes requisitos: a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexo de causalidade e d) dano ou prejuízo. Ou seja, adota, em regra a teoria subjetiva da indenização civil. Entretanto, essa não é a regra do Código de Defesa do Consumidor. O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária (portanto, concessionária e fabricante) dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Deve ficar bem claro que, como a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei, não se debate a existência ou não de uma atividade de risco, nos termos da segunda parte do comando, que consagra a chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva. Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento. Ora, sendo a responsabilidade civil objetiva e solidária necessária a presença dos seguintes requisitos: conduta humana, nexo de causalidade (pressuposto configurado por extensão legal) e dano ou prejuízo. Para se adentrar especificamente nos requisitos configuradores da responsabilidade civil da concessionária ré, necessária a análise do MÉRITO da demanda. A autora afirma ter adquirido um veículo zero quilômetro perante a concessionária ré e que este bem durável teria

apresentado diversos problemas e, por fim, parado de funcionar. A nota fiscal de fls. 41 atesta que em 21.09.2012 a autora retirou da concessionária um veículo VW Voyage 1.6/ 5U41E4-2, chassi 9BWB05U2DT150502 pelo valor de R\$ 43.098,50 (quarenta e três mil, noventa e oito reais e cinquenta centavos). O manual do usuário de fls. 150 afirma que para veículos de uso pessoal, sem qualquer limite de quilometragem, a garantia contratual será de um ano para o veículo completo e de três anos para o conjunto motor e transmissão. Pois bem. A autora afirma que o veículo objeto do litígio passou por diversas revisões e visitas na concessionária ré, sem que os seguintes problemas fossem sanados: 1) barulho na suspensão; 2) barulho no ar condicionado; 3) velocímetro não funciona; 4) luz da injeção acesa; 5) dificuldades para engatar marchas; 6) infiltração nas portas; 7) ar condicionado não gela; 8) som, liga e desliga sozinho; 9) barulho na dianteira e 10) pedido de peças. A única documentação apresentada pela autora (fls. 42 e seguintes) atestam: i) check list de 14.06.2013 com reclamação de barulho na suspensão, no ar condicionado; velocímetro não funciona; luz da injeção acesa; dificuldade para troca de marchas; ii) check list de 23.05.2013 com as seguintes reclamações: ar não está funcionando; troca das borrachas das portas; caixa de som com problemas; velocímetro não funciona; som liga e desliga sozinho; barulho na frente do carro. Todos esses problemas foram analisados pelo perito judicial que atestou existir somente três questões ainda pendentes de solução pelas rés. Assim, a análise meritória do pedido somente irá abarcar os problemas faltantes de solução, eis que somente neste ponto a pretensão é resistida. d.1) ar condicionado O perito judicial afirmou que o veículo da autora não apresentava o servomotor de acionamento da portinhola que abre e fecha a passagem de ar externo para o interior do veículo, assim o sistema de climatização funciona apenas com a circulação aberta, logo, com menor eficiência do ar condicionado (fls. 124). A fábrica ré afirma que a ausência desse motor é culpa exclusiva da autora que levou o veículo em oficina não autorizada. Tal fato modificativo do direito da autora não foi comprovado nos autos pela ré, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, considerando a data da entrega do veículo e a propositura da ação, o objeto do litígio estava em garantia contratual o que enseja responsabilidade das rés em incluir o servomotor de acionamento da portinhola do ar condicionado. d.2) freio de estacionamento "freio de mão" O perito judicial afirmou que: o encaixe dos cabos de aço das rodas na haste transversal que recebe a tração da alavanca do freio de estacionamento não era realizado de maneira eficiente. Dessa forma, com o uso normal e regular do 'freio de mão' um desses cabos se soltou da citada haste transversal, provocando o isolamento da referida roda e consequentemente a inoperância desse freio (fls. 125). A fábrica ré afirma que esse problema é decorrente de culpa exclusiva da autora e pelo fato de ter levado o veículo em oficina não autorizada. Tal fato modificativo do direito da autora não foi comprovado nos autos pela ré, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, considerando a data da entrega do veículo e a propositura da ação, o objeto do litígio estava em garantia contratual o que enseja responsabilidade das rés em substituir todo o cabeamento e hastes para fins de correto funcionamento do freio de mão. d.3) barulho na suspensão O perito judicial afirmou que: durante o teste de percurso foi verificado um ruído contínuo, baixo, porém inconveniente originário na caixa de roda traseira esquerda. Diante dessa constatação foi realizada uma investigação detalhada dos componentes da suspensão, freio e carroceria na região mencionada, a fim de detectar a origem do barulho. Observou-se que a proteção posterior da caixa de roda estava solta na parte inferior, pois uma presilha de fixação desta proteção não se encaixava perfeitamente na carroceria do veículo. (fls. 125). A fábrica ré afirma que esse problema é decorrente de culpa exclusiva da autora e pelo fato de ter levado o veículo em oficina não autorizada. Tal fato modificativo do direito da autora não foi comprovado nos autos pela ré, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Assim,

considerando a data da entrega do veículo e a propositura da ação, o objeto do litígio estava em garantia contratual o que enseja responsabilidade das rés em substituir uma presilha da proteção posterior da caixa de roda traseira esquerda. Consequentemente, analisando as provas documentais avulso estar presente um vício de qualidade em questões pontuais no veículo adquirido pela autora. Ora, tanto a concessionária quanto a fábrica ré afirmaram que os problemas são de fácil solução. Sendo assim, avulso estar presente o vício de qualidade na ausência do servomotor de acionamento da portinhola do ar condicionado; no vício de qualidade de encaixe de todo o cabeamento e hastes para fins de correto funcionamento do freio de mão; vício de qualidade pelo presilha da proteção posterior da caixa de roda traseira esquerda. Sendo assim, avulso estar presente um vício de qualidade no veículo adquirido pela autora dos réus. Logo, incide o disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Direito civil. Vício do produto. Aquisição de veículo zero quilômetro para uso profissional. Responsabilidade solidária. Há responsabilidade solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante por vício em veículo zero quilômetro. A aquisição de veículo zero quilômetro para uso profissional como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC. Todos os que participam da introdução do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente por eventual vício do produto ou de adequação, ou seja, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação do referido produto ou serviço (arts. 14 e 18 do CDC). Ao contrário do que ocorre na responsabilidade pelo fato do produto, no vício do produto a responsabilidade é solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, a teor do que preconiza o art. 18 do mencionado Codex (STJ REsp 611.872/RJ Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira j. 02.10.2012, publicado no Informativo 505)e) dos danos materiais (danos emergentes ou danos positivos e lucros positivos ou danos negativos) Agora, retornando aos requisitos da responsabilidade civil objetiva avulso estar presente uma conduta humana comissiva e omissiva. A comissiva foi na demora em solucionar o problema da autora já que necessitou de entrar com ação judicial. A omissiva está presente na ausência de revisões adequadas que não perceberam o vício de qualidade dos objetos. O prejuízo ou dano é patente. Contudo não há se falar em substituição do veículo ou a devolução integral do dinheiro pago, já que o automóvel está funcionando e, inclusive, continua na posse da autora. O nexo de causalidade, na responsabilidade objetiva é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC). Conforme exposto, esse tipo de responsabilização civil objetiva está prevista no artigo 18 do CDC. Consequentemente, quanto aos danos emergentes ou danos positivos, avulso a responsabilidade civil dos réus em, no prazo de quinze dias contados da intimação do trânsito em julgado desta SENTENÇA, substituir/incluir os objetos com vício de qualidade. Em relação aos lucros positivos ou danos negativos a doutrina entende como sendo o que razoavelmente se deixou de lucrar. A autora, apesar de ter mencionado alguns danos negativos na narração fática, não fez prova disso. A condenação para fins de eventual liquidação por arbitramento não é cabível. A liquidação por arbitramento tem lugar quando, existindo nos autos todos os elementos necessários, reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitro para apuração do montante da condenação. Nos presentes autos não há a necessidade de conhecimento técnico de árbitro para apuração do montante da condenação. Ora, a apuração dos lucros positivos no caso em tela seria possível de apuração mediante simples cálculo aritmético com a soma das despesas da autora com o aumento de gasto com o vício de qualidade do produto. Ou seja, isso não depende de conhecimento técnico para apuração! Basta, somente, uma simples conta aritmética. Não há necessidade de se provarem fatos novos e os fatos constantes dos autos deveriam ter sido provados quando da propositura da ação (prova estritamente documental). Nesse sentido é o precedente do

Supremo Tribunal Federal: A liquidação por arbitramento constitui procedimento hábil para a apuração do valor das perdas e danos, objeto do acórdão condenatório, quando não há fatos novos a provar ou quando não podem ser provados (STF, RE 104.455/PR, Rel. Min. Luiz Rafael Mayer, 1ª Turma, jul. 14.05.1985; RTJ 114/394). Sendo assim, nesse ponto, é improcedente o pedido de condenação em danos materiais na modalidade lucros positivos ou danos negativos.f) dos danos morais. Por fim, a autora requer a condenação das rés no pagamento por danos morais em face de toda a situação sofrida com o veículo. A reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso País, tendo sido tornada pacífica com a Constituição Federal de 1988, pela previsão expressa no seu art. 5.º, V e X. A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. Cumpre esclarecer que não há, no dano moral, uma FINALIDADE de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012. Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento (Enunciado n. 445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ). Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto: sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta (REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513). Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possuem precedentes de que a compra de um carro zero quilômetro com alguns vícios de qualidade, por si só, não ocasiona danos morais. Neste caso a autora somente comprovou que foi por duas vezes na concessionária. Não há comprovação de eventual via sacra para fins de solução dos vícios. Assim, os precedentes são no sentido de inexistência de dano moral. Nesse sentido: O fato de ser o veículo zero quilômetro e apresentar defeito privando o proprietário de seu uso, não gera direito à indenização por danos morais (APELAÇÃO CÍVEL 0058017-16.2009.8.22.0005, TJRO). CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO-KILOMETRO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. O defeito apresentado em veículo novo, via de regra, implica mero dissabor pessoal, sem repercussão no mundo exterior. Todavia, quando o defeito extrapola o razoável, tal como a hipótese de automóvel zero-quilômetro que,

em menos de um ano, fica, por mais de 50 dias, paralisado para reparos, por apresentar defeitos estéticos, de segurança, motorização e freios, considera-se superado o mero dissabor decorrente de transtorno corriqueiro, tendo em vista a frustração e angústia, situação que invade a seara do efetivo abalo psicológico. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1249363/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO INSANÁVEL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. DANO MATERIAL. INÚMERAS TENTATIVAS DE SANAR O DEFEITO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. 2. O STJ possui jurisprudência segundo a qual, em se tratando de vício que diminua o valor ou comprometa a qualidade do produto, terá o consumidor direito à indenização por danos materiais, exigível por uma das modalidades do art. 18, § 1º, do CDC. 3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. (...) (AgRg no AREsp 385.994/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014) Pois bem. Considerando todo o exposto inexistente dano moral no presente caso. III DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de: a) CONDENAR, solidariamente, os requeridos SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 08.748.749/0001-23 e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ 59.104.42/0001-50, no prazo de quinze dias, contados da intimação do trânsito em julgado desta SENTENÇA, a:a.1) incluir o servomotor de acionamento da portinhola do ar condicionado do veículo VW Voyage 1.6/5U41E4-2, chassi 9BWDB05U2DT150502; a.2) substituir todo o cabeamento e hastes para fins de correto funcionamento do freio de mão do veículo VW Voyage 1.6/ 5U41E4-2, chassi 9BWDB05U2DT150502; a.3) substituir uma presilha da proteção posterior da caixa de roda traseira esquerda do veículo VW Voyage 1.6/ 5U41E4-2, chassi 9BWDB05U2DT150502. Ainda, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos de outros danos materiais ou moral, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Ante a sucumbência recíproca, condeno os requeridos em 40% das custas processuais, cabendo o restante à autora. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente, sendo 40% do apurado sob responsabilidade dos requeridos, e o restante para a autora, com compensação, considerando o grau de zelo profissional, o competente trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda (CPC, artigo 20, § 4º c.c. 21). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Lucas Niero Flores Juiz Substituto

Proc.: 0011311-16.2011.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaú S. A. Recife

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Requerido: Aguiar Vitorias e Serviços Ltda, Florisvaldo Duarte Primo, Francimar Brito Tonaco

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)

DESPACHO:

Considerando a existência de uma elevada discrepância entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial para fins de análise contábil. Após, tornem os autos conclusos para fins de julgamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Lucas Niero Flores Juiz Substituto

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003069-29.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Thercia Francielle dos Santos

DESPACHO:

Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 762,90 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), corrigida até janeiro/2015, conforme planilha constante na inicial, fls. 04. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnece a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, c/c § 3º do art. 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001003-13.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinalva Angelina de Souza

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.69. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na

forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015054-34.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Nereu Diniz Campos

DESPACHO:

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0043246-55.2003.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Etenízia Maria Gonçalves Araújo (OAB/RO 1151), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 178A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:Teresinha Luisa Dinon

Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento dos autos e vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo sem manifestação da parte interessada, o processo será devolvido ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0125464-04.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Emilian de Fátima Pinto dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Oliveira e Barbosa Ltda EPP

Advogado:Felipe Conesque Gurgel do Amaral ()

DECISÃO:

Pleiteia o Autor consulta junto a Receita Federal, com a FINALIDADE de localizar bens do Executado. As informações constantes na Receita Federal revestem-se de caráter sigiloso, que não deve ser afastada, a não ser em casos de excepcionalidade e demonstrado motivo justificável para tal medida. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal tendo em vista a garantia constitucional do direito ao sigilo de dados pessoal, fiscal e bancário (art. 5º, X, da CF). A violação da garantia ao sigilo fiscal, bancário e de dados só é admitida excepcionalmente, para assegurar interesse público ou coletivo e quando esgotados todos os esforços da parte, o que não ocorreu nestes autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie e informe nos autos o atual endereço da parte requerida para citação, sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual). Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0039398-21.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ivanilson Marques Simões

Advogado:Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido:Bradesco Seguros S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento dos autos e vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo sem manifestação

da parte interessada, o processo será devolvido ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002359-09.2015.8.22.0001

Ação:Oposição

Excipiente:União

Advogado:Jorge de Souza ()

Excepto:Edson Sampaio Pereira, Maria Gelcimar de Souza, Energia Sustentável do Brasil S.a

DECISÃO:

A União ingressou com a presente oposição em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., EDSON SAMPAIO PEREIRA e MARIA GELCIMAR DE SOUZA, alegando, em síntese, que é a proprietária do imóvel rural objeto da ação de desapropriação em apenso, autos nº 0020297-56.2011.8.22.0001. Pois bem. Diante da oposição manejada pelo ente federado, e considerando o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal que estabelece a competência da Justiça Federal cessou a jurisdição desta Vara Cível genérica para processamento e julgamento da presente demanda. Vejamos:"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"Ante ao exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e, em consequência, DETERMINO a remessa do feito ao Cartório Distribuidor da Seção Judiciária de Rondônia, com as devidas baixas.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024043-58.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Airisnete Figueirêdo de Araújo

Advogado:Maurício Miranda Reis (OAB/AM 8678), Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

Requerido:BV Finaceira S. A.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)

SENTENÇA:

Vistos.Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003070-14.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Thiago Fernandes Becker

DESPACHO:

Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.746,33 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), corrigida até janeiro/2015, conforme planilha constante na inicial, fls. 04/05. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e

honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis.Não havendo penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, c/c § 3º do art. 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024819-24.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enilson Moraes Ribeiro

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Fundo de Renegociação de Debitos Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

SENTENÇA:

SENTENÇA Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial,conforme certidão de fls. 27-v, assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária.P.R.I.CPorto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021164-44.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Executado:Farmácia e Drogaria Liberdade Ltda, Ronilda Viana Santana Machado, Valdeci Cavalcante Machado

Advogado:Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)

DESPACHO:

Despachado no apenso. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018291-08.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Telve Barbosa Gomes Maltezo

Advogado:Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)

Requerido:TIM CELULARES S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 89.. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrituração com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006695-61.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edileuza dos Santos Rocha

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, comprovar pagamento do acordo entabulado às fls.188/190, sob pena de prosseguimento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020297-56.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Sampaio Pereira, Maria Gelcimar de Souza

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Fabio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264), Jean Bento (OAB/SC 25762), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

DECISÃO:

Trata-se de ação indenizatória por desapropriação indireta proposta por Edson Sampaio Pereira e Maria Gelcimar de Souza em face de Energia Sustentável do Brasil S/A.Ocorre que a UNIÃO, por meio do processo incidente em apenso (autos 0002359-09.2015.8.22.0001), apresentou oposição às pretensões manifestadas neste feito, fazendo cessar a presente jurisdição para processamento e julgamento da demanda, nos termos do inciso I do artigo 109 da Carta Magna, que disciplina a competência dos juízes federais.Ante ao exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e, em consequência, DETERMINO a remessa do feito ao Cartório Distribuidor da Seção Judiciária de Rondônia, com as devidas baixas.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016234-85.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mauro Paulo Galera Mari

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido:Delcy de Oliveira Félix

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

DESPACHO:

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002549-69.2015.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Farmácia e Drogaria Liberdade Ltda, Ronilda Viana Santana Machado, Valdeci Cavalcante Machado

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Embargado:Banco Santander Brasil S. A.

DESPACHO:

Recebo os embargos à execução, para discussão e, em consequência, determino a suspensão do processo de execução. Certifique-se nos autos principais.Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências legais.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003452-07.2015.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Rosana Queiroz Aleixo Bôscio

Advogado:Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Requerido:Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
DECISÃO:

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Rosana Querioz Aleixo Bosco em face de Unimend Ji- Paraná Cooperativa de Trabalho Médico, onde a parte autora pleiteia a concessão da antecipação da tutela para que a requerida cumpra sua obrigação contratual de emitir as autorizações necessárias a internação já realizada, arcando com o pagamento das cirurgias, exames e tratamento intensivo até o restabelecimento da requerente e de seu filho, com a quitação dos serviços já realizados, na Unidade Hospitalar - Hospital Maternidade Santa Joana, localizado na Rua do Paraíso, nº 432 na cidade de São Paulo/SP. Relata a autora que em agosto/2013 aderiu ao plano de assistência médico-hospitalar de cobertura nacional e que engravidou com parto previsto para o dia 14/03/2015. Afirma que no último exame pré-natal foi constatado que o feto apresentava sobrecarga cardíaca, precisando de avaliação cardiológica especializada urgentíssima não realizado no Estado de Rondônia, conforme encaminhamento e atestado médico apresentado. Diante do acontecido, manteve contato com a requerida, narrando os fatos e informando que estava deslocando-se para cidade de São Paulo, sendo orientado pela requerida que bastava o hospital ser conveniado a Unimed e solicitar autorização, via on line que tudo seria rapidamente deferido. Sustenta a autora que ao chegar na cidade de São Paulo constatou que o hospital indicado mantinha convênio com a UNIMED, sendo atendida e realizados os exames necessários ao pronto atendimento, com diagnóstico que o feto era portador de ESTENOSE VALVAR PULMONAR, INSUFICIÊNCIA TRICÚSPIDE DO FETO, necessitando então de urgente inter ação para dilatação da valva pulmonar, parto, e UTI para o bebê, tudo disponível no hospital conveniado com a UNIMED. Ressalta, que para sua surpresa, após o atendimento de urgência o hospital passou a exigir autorizações de atendimento perante a requerida e esta por sua vez, passou a negar as autorizações, entrando em trabalho de parto, dando a luz, necessitando o seu filho de cuidados especiais encontrando-se na UTI. A parte requerente demonstrou por meio de documentos que instruem a inicial ser conveniada da requerida no plano de saúde com abrangência nacional, e a necessidade da urgência no tratamento através de clínica especializada, conforme documentos apresentados. Verifica-se nos autos que o médico informou que os exames não são realizados no Estado de Rondônia requerendo guia para autorização de internação e possível parto indicado o hospital em que a requerente se encontra. Os documentos apresentados pela parte autora, consubstanciados com as informações do médico que atestou a necessidade da requerente de procurar tratamento em outro Estado, em decorrência do diagnóstico durante exame pré natal, conforme atestado e encaminhamento médico assinado por profissional especialista e exames médicos. Tenho por evidenciado, portanto, o fumus boni iuris.Da mesma forma, verifico também presente o periculum in mora, pelo fato do procedimento solicitado na exordial ser necessário para o restabelecimento da saúde e qualidade de vida da parte autora e seu filho, não podendo a requerente ficar desamparada neste momento processual, aguardando o julgamento do MÉRITO, bem como diante do elevado risco que correm os pacientes nas condições da autora e de seu filho caso não sejam autorizados a internação, exames, e utilização de UTI, entre outros procedimentos necessário para o pronto atendimento da autora Rosana Queiroz Aleixo Bosco e seu filho, com a angústia de ver o tempo passar sem que nada possa fazer, estando limitada ao que seu convênio de saúde queira proporcionar, a seu bel prazer. Presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, deve ser deferida a medida cautelar inominada para determinar o atendimento de urgência pelo plano de saúde em outro Estado da Federação. Posto isso, presentes os requisitos legais necessários, DEFIRO LIMINARMENTE a

medida cautelar pleiteada e, em consequência, com fundamento nos artigos 797 e 804 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a requerida proceda com os serviços contratados do plano de saúde pela requerente, autorizando e arcando com o custeio da internação, exames, UTI e tratamento, entre outros procedimentos necessários, por indicação médica, para o pronto atendimento da autora Rosana Queiroz Aleixo Bosco e seu filho junto ao Hospital Maternidade Santa Joana, localizado na cidade de São Paulo, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$.000,00 (cinco mil reais) por dia, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP.Expeça-se MANDADO urgente a ser cumprido pelo oficial plantonista. Cite-se a parte requerida, para, no prazo de 05 dias, contados da execução da medida, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, art. 802 do CPC.Aguarde-se o ajuizamento da ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, pela requerida, desta DECISÃO. Se ajuizada, apensem-se. Caso contrário, certifique-se e venham os autos conclusos. Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/ MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020962-67.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline Pereira Xisto

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos,Considerando o ofício nº.008/GAB/CEREST/SESAU constante nos autos n. 0023222-25.2011.8.22.000 que informa que referido centro não dispõe de profissional ortopedista para realização da perícia determinada nesses autos, para realizar esse trabalho profissional nomeio o médico Dr. Fernando Antônio Pereira, CRM/RO n.060, com consultório médico sito a Av. Sete de Setembro, n.1083 Galeria Central sala 41 (2º andar), bairro Centro, nesta Comarca, telefone (69) 3043-9963, aberto das 7h30min às 11 horas, de 2ª a 6ª.Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo.Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxima diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Designo audiência para a realização da perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 10/06/15, às 10:20min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico perito, o qual deverá ser cientificado. Considerando que o juízo e as partes já apresentaram seus quesitos, o expert deverá respondê-los em audiência.Por fim, desde logo formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020559-98.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Luiz Costa Pio

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

DECISÃO:

Vistos,Considerando o ofício nº.008/GAB/CEREST/SESAU constante nos autos n. 0023222-25.2011.8.22.000 que informa que referido centro não dispõe de profissional ortopedista para realização da perícia determinada nesses autos, para realizar esse trabalho profissional nomeio o médico Dr. Fernando Antônio Pereira, CRM/RO n.060, com consultório médico sito a Av. Sete de Setembro, n.1083 Galeria Central sala 41 (2º andar), bairro Centro, nesta Comarca, telefone (69) 3043-9963, aberto das 7h30min às 11 horas, de 2ª a 6ª.Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo.Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxima diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Designo audiência para a realização da perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 10/06/15, às 10:40min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico perito, o qual deverá ser cientificado. Considerando que o juízo e as partes já apresentaram seus quesitos, o expert deverá respondê-los em audiência.Por fim, desde logo formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022819-51.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sideval Rocha Bentes

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos,Considerando o ofício nº.008/GAB/CEREST/SESAU constante nos autos n. 0023222-25.2011.8.22.000 que informa que referido centro não dispõe de profissional ortopedista para realização da perícia determinada nesses autos, para realizar esse trabalho profissional nomeio o médico Dr. Fernando Antônio Pereira, CRM/RO n.060, com consultório médico sito a Av. Sete de Setembro, n.1083 Galeria Central sala 41 (2º andar), bairro Centro, nesta Comarca, telefone (69) 3043-9963, aberto das 7h30min às 11 horas, de 2ª a 6ª.Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo

definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Designo audiência para a realização da perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 10/06/15, às 11:00 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico perito, o qual deverá ser cientificado. Considerando que o juízo e as partes já apresentaram seus quesitos, o expert deverá respondê-los em audiência. Por fim, desde logo formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021267-51.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josenilton da Silva Rocha

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, Considerando o ofício nº.008/GAB/CEREST/SESAU constante nos autos n. 0023222-25.2011.8.22.000 que informa que referido centro não dispõe de profissional ortopedista para realização da perícia determinada nesses autos, para realizar esse trabalho profissional nomeio o médico Dr. Fernando Antônio Pereira, CRM/RO n.060, com consultório médico sito a Av. Sete de Setembro, n.1083 Galeria Central sala 41 (2º andar), bairro Centro, nesta Comarca, telefone (69) 3043-9963, aberto das 7h30min às 11 horas, de 2ª a 6ª. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Designo audiência para a realização da perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 06/06/15, às 11:20min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico perito, o qual deverá ser cientificado. Considerando que o juízo e as partes já apresentaram seus quesitos, o expert deverá respondê-

los em audiência. Por fim, desde logo formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002970-59.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo

Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S A

DECISÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida: a) se abstenha de efetuar descontos em folha de pagamento das parcelas de empréstimo, conforme relatado na inicial, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder com lançamentos a débitos em folha de pagamento a título de empréstimo com a rubrica/nomenclatura - CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL, ou qualquer outro semelhante até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo de elevação de astreintes e da análise dos pleitos contidos na inicial, bem como de outras medidas judiciais que se fizerem necessários. b) se abstenha de proceder a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao empréstimo com a rubrica/nomenclatura - CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Fica, desde já, advertido o autor que caso fique comprovado durante a instrução processual que os descontos lançados no contra cheque corresponde a empréstimo regularmente transacionado/negociado, arcará com o pagamento das parcelas, podendo a empresa requerida cobrar os encargos conforme entabulado no contrato e ainda ficará sujeito a multa por litigar de má-fé. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, deve-se adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002639-77.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:ANDRÉ AUGUSTO DO VALE QUEIROZ, Fernanda Dias de Souza do Vale

Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A), Paulino Palmério (OAB/RO 208A)

Requerido:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários LTDA, Rocha e Souza Negocios Imobiliarios Ltda

DECISÃO:

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de inexistência de cobrança de valores indevidos e indenizatória por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela proposta por André Augusto do Vale Queiroz em desfavor da requerida ECOVILLE Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda. A parte autora requer a suspensão da cobrança de juros de 0,89% de parcelas e qualquer outros encargos contratuais, em decorrência do descumprimento contratual por parte da requerida, bem como que a requerida se abstenha de cobrar taxas de manutenção, ficando o encargo pela requerida, dentre outros e a concessão dos efeitos da tutela antecipada para que requerida promova a retirada do seu nome do banco de dados de proteção SERASA/SPC. Para a concessão do pedido de antecipação da tutela e necessário que estejam presentes os requisitos legais, no caso não é possível, neste momento processual, verificar a prova inequívoca ou a verossimilhança das alegações pela parte autora, vez que decorre de uma obrigação assumida e entabulada entre as partes anteriormente. Assim, a fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do magistrado, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIAMENTE o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida (ECOVILLE Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda), promova a retirada/baixa da restrição efetivada, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP.Cite-se a requerida para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, deve-se adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014244-25.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:AYMORE SANTANDER FIANCIAMENTOS

Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido:Orismundo Batista de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo 90 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art.475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envia esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 1385552/DF, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. 2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)Diante da DECISÃO acima, desconsidere o DESPACHO de fls.73.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0309525-63.2008.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Décio José Weis

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Requerido:Hermasa Navegação da Amazônia S/A

Advogado:Cláudia Maria Jacob labrudi (OAB/RJ 67773), Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396-A)

DECISÃO:

HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 470/475, alegando omissão deste juízo, porquanto, deveria ter sido aplicado ao caso entendimento diverso. Requereu fosse suprido o referido defeito esclarecendo dúvidas acerca dos termos da fundamentação. Conheço dos embargos, pois tempestivos. O presente recurso é claramente improcedente.A adoção de uma tese de MÉRITO significa automaticamente rejeição de todas as teses com ela incompatíveis. Mesmo que não se examinem um a um os fundamentos expostos nos articulados, todos aqueles que não se encaixam na tese acolhida pelo Magistrado ficam repelidos. Esse é o teor do julgado publicado em RJTJESP 115/207. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa, o que não se verifica no caso em comento.Notadamente, a insurgência do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer, a prestar esclarecimentos.Se está irredutível com a DECISÃO proferida, cabe a ele deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por FRANCISCOHERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.Publique-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002130-88.2011.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Paula Pereira de Araujo

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada por PAULA PEREIRA DE ARAUJO em face de JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA SILVA FLORÊNCIO, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel indicado na inicial. Citada, a requerida JERUSA SILVA FLORÊNCIO informou que o imóvel pertence exclusivamente ao seu ex-conjuge JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO, pugnando por sua exclusão do polo passivo (fls. 73/74). Estando pendente de apreciação referido pedido, passo a analisá-lo nesta oportunidade. Em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP), constatei que foram ajuizadas diversas ações de usucapião em que figuram no pólo passivo José Afonso Florêncio e Jerusa Silva Florêncio. A exemplo dos autos nº 0002122-14.2011.8.22.0001, em muitas delas há a informação de que o requerido José Afonso Florêncio teria se divorciado de Jerusa Silva Florêncio e efetuado a partilha de bens, nos termos da escritura pública lavrada no Livro nº 213-E, na folha 160, bem como teria se casado com Rita de Cassia Carvalho de Souza Florêncio (CPF 667.237.362-49), com a qual estaria residindo no Estado do Ceará (Rua Pereira de Miranda, nº 1005, Apto. nº 803, Bairro Papicu, Fortaleza/CE). Patente a ilegitimidade passiva da segunda requerida para figurar no polo passivo, julgo extinto o processo na forma do art. 267, VI do CPC, unicamente com relação a JERUSA SILVA FLORÊNCIO e determino o prosseguimento do feito em relação a José Afonso Florêncio e a inclusão no polo passivo de RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORÊNCIO o que deverá ser alterado no SAP e na autuação. Considerando a informação constante na certidão de fl. 69, de que os requeridos teriam se mudado de Fortaleza para Rondônia e a excepcionalidade da citação, apenas cabível quando a parte requerida encontrar-se em lugar incerto e não sabido, hipótese não certificada nos presentes autos. INDEFIRO por ora o pedido de citação por edital e determino a expedição de MANDADO de citação dos JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORÊNCIO, devendo ser diligenciado pelos requeridos nos seguintes endereços: 1) Rua Onze, NR 45 A, Bairro Caiari, CEP 78900-970, Porto Velho/RO 2) Rua Arruda Cabral, nº 641, Bairro Agenor de Carvalho, CEP 78910-802, Porto Velho/RO 3) Claudio Costa, n 7984, Bairro Juscelino Kubitscheck, Porto Velho/RO 4) Jaqueline Ferry 2904, Bairro Juscelino Kubitscheck, Porto Velho/RO. Infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024381-95.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Caixa Seguradora S. A.

Advogado: Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475)

Requerido: Cristiano dos Santos Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO CAIXA SEGURADORA S/A opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fl. 40, alegando que houve pronunciamento acerca da DECISÃO que manda emendar a inicial e, portanto, o indeferimento fere os princípios constitucionais do devido processo legal e contraditório. Conheço dos embargos, pois tempestivos. Perlustrando novamente os autos, verifico que a parte recorrente não se pronunciou no prazo descrito no artigo 284 do Código de Processo Civil, para emenda a inicial, tanto que a certidão de fls. 40-verso informa a inércia da "autora para emenda". Ademais, o requerente não apresentou justa causa pelo descumprimento da referida DECISÃO judicial dentro do prazo legal, o que contraria o disposto no artigo 183 do diploma supramencionado. No caso, não

há obrigatoriedade de nova intimação para o autor dar andamento ao feito e, por conseguinte, deve ser indeferida a inicial. Neste sentido: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO LIMINAR - DECURSO DE PRAZO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO NÃO PROVIDO. Não atendida a determinação de emenda à petição inicial, para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, correto é o indeferimento liminar, com a extinção do feito (artigo 284, par. único, c.c. 295, VI, do CPC), sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte para providenciar o andamento do processo, providência que só tem razão de ser nos casos do artigo 267, II e III, do CPC. (TJ-MS - APL: 08261797120138120001 MS 0826179-71.2013.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. EMENDA DA INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DECURSO DO PRAZO PROCESSUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Hipótese em que o autor, apesar de ter sido devidamente intimado para dar cumprimento à diligência ordenada, mediante a juntada de documentos, não o fez, vindo somente em momento tardio solicitar a dilação do prazo; além do que sequer apresentou justa causa impeditiva à prática do ato processual (art. 183 do CPC), pois não veio prova capaz sobre a ocorrência de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que pudesse servir de justificativa para o descumprimento da DECISÃO, de modo que a questão está coberta pela preclusão, sobretudo porque o autor não se valeu do prazo peremptório concedido na origem. Extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, pelo indeferimento da petição inicial (arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. TJ-RS - AC: 70048281067 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 26/09/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2012) Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por CAIXA SEGURADORA S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018586-11.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911)

Requerido: Ramires Brito Onofre Junior

DESPACHO:

Vistos. Defiro como requerido, e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado. Após sua expedição, intime-se a autora para retirar o expediente em 5 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a sua distribuição e o recolhimento das despesas necessárias a viabilizar o seu cumprimento perante o juízo deprecado, o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma, sob pena de extinção do processo. Aguarde-se por 180 dias, o retorno da carta precatória. Após, vencido o prazo acima assinalado, manifeste-se a parte interessada, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0174484-27.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Juliana Oenning (OAB/RO 856E)

Requerido: Nadir Alves dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620) e a ordem legal do artigo 655 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. 3) Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti (CPC, artigo 475, J e L), ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 172 do CPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO (CPC, artigo 475-J, §1º) para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 475-J, §1º, in fine), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 475-L do CPC, sob as penas legais. 4) Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente requerer o que entender de direito em 05 dias. 5) Nada sendo requerido, proceda-se na forma do art. 267, § 1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019179-40.2014.8.22.0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Incotókyo Indústria e Comércio Tókyo Ltda

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Excepto: Rondônia Indústria Comércio Serviços e Representações Ltda EPP

Advogado: Flora Castelo Branco C. Santos (391A)

DESPACHO:

Vistos, Com razão o excipiente, traslade-se a petição de fls. 1073/1081 dos autos 014307-79.2014.8.22.0001 para este feito, observando-se as providências de praxe. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001501-75.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Victor Begnini Costa, Hendy Noronha Moreira, Ricardo Moreira Begnini, Luiza Moreira Begnini

Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)

Requerido: Porto Veiculos Ltda

DESPACHO:

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014307-79.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondônia Indústria Comércio Serviços e Representações Ltda EPP

Advogado: Flora Castelo Branco C. Santos (391A)

Requerido: Incotókyo Indústria e Comércio Tókyo Ltda

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

DESPACHO:

Despachado no apenso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008572-02.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Moraes de Souza ME

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DECISÃO:

Vistos, Deixo de receber recurso, vez que pela certidão de fl. 147 verifica-se ter a apelação sido interposta fora do prazo. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. INCAPACIDADE DO PATRONO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMADA. O transcurso do prazo para a prática do ato conduz à preclusão do direito, salvo a exceção da ocorrência da justa causa prevista no § 1º do art. 183 do CPC, que exige a coexistência de evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de praticar o ato por si ou mandatário. A enfermidade do patrono da parte só configura força maior, de modo a justificar a devolução do prazo recursal, quando tiver gravidade bastante para obstaculizar até mesmo o substabelecimento do mandato. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Arg em Apelação Cível n. 100.001.2005.004718-2, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, publicado no DJ n. 143 em 02/08/2006). Certifique o Cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA. Após, intime-se a parte adversa para se manifestar em 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013524-92.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Auristela Miranda dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S.A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Apresente a requerida o contrato firmado solicitado pela autora na inicial, no que diz respeito ao desconto no valor de R\$ 212,50, conforme detalhado no contracheque de fls. 09, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001784-98.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jurandir Januário dos Santos

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

DECISÃO JURANDIR JANUÁRIO DOS SANTOS opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 17/22, alegando omissão quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita inserto na exordial. Conheço dos embargos, pois tempestivos. Com razão o embargante, pois pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas e anexa cópia da sua carteira de trabalho (fls. 13) indicando a remuneração de R\$ 1.231,47 (um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta

e um centavos), o que comprova a inviabilidade econômica para arcar com as custas processuais. Dito isso, por estar caracterizada a alegada hipossuficiência, ACOLHO os embargos de declaração para DEFIRIR o pedido de gratuidade de justiça e seus benefícios. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005617-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodolfo dos Santos Silva

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: Oscar Moreira da Costa

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

DESPACHO:

Intime-se o perito para se manifestar quanto a petição de fls. 158/163, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0119168-92.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sandra Pedreti Brandão

Advogado: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Sandra Pedreti Brandão (RO 459)

Requerido: R. D. Botelho ME

Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 289-v, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0266788-45.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maiane Gomes Sodre

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Comércio Amazônia Ocidental Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: José da Silva Ribeiro (OAB/SP 9836)

DECISÃO:

Defiro como requerido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003452-07.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Rosana Queiroz Aleixo Bôsko

Advogado: Ademir dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Requerido: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

DESPACHO:

Vistos. Esclareço o DESPACHO anterior para constar que a multa fixada é de R\$5.000,00 (cinco mil) reais por dia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002966-22.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Josimar Monteiro de Carvalho

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o

veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Fica intimada (o)(s), ainda, de que no prazo de cinco dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.931 de 2.8.2004). Para essa hipótese, fixo honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 3º acima citado, acrescidos pela Lei 13.043 de 2014, procedi à inserção da restrição referente a decretação desta busca e apreensão através do programa RENAJUD. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003033-84.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Rafael de Souza Ribeiro

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Fica intimada (o)(s), ainda, de que no prazo de cinco dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.931 de 2.8.2004). Para essa hipótese, fixo honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 3º acima citado, acrescidos pela Lei 13.043 de 2014, procedi à inserção da restrição referente a decretação desta busca e apreensão através do programa RENAJUD. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002957-60.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Rudma Ramos de Souza Maciel

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial

informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Fica intimada (o)(s), ainda, de que no prazo de cinco dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.931 de 2.8.2004). Para essa hipótese, fixo honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 3º acima citado, acrescidos pela Lei 13.043 de 2014, procedi à inserção da restrição referente a decretação desta busca e apreensão através do programa RENAJUD. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002715-04.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Fabio Siqueira de Almeida

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Fica intimada (o)(s), ainda, de que no prazo de cinco dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.931 de 2.8.2004). Para essa hipótese, fixo honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 3º acima citado, acrescidos pela Lei 13.043 de 2014, procedi à inserção da restrição referente a decretação desta busca e apreensão através do programa RENAJUD. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002763-60.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Calera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Auto Posto Gara Preta Com. de Combustíveis e Lub Ltda - ME

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Fica intimada (o)(s), ainda, de que no prazo de cinco dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.931 de 2.8.2004). Para essa hipótese, fixo honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 3º acima citado, acrescidos pela Lei 13.043 de 2014, procedi à inserção da restrição referente a decretação desta busca e apreensão através do programa RENAJUD. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002896-05.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido: Lincon Furtado Carlos de Souza

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Fica intimada (o)(s), ainda, de que no prazo de cinco dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.931 de 2.8.2004). Para essa hipótese, fixo honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 3º acima citado, acrescidos pela Lei 13.043 de 2014, procedi à inserção da restrição referente a decretação desta busca e apreensão através do programa RENAJUD. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009085-33.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: administradora de consórcio nacional honda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Aldenício Carro dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo 30 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art. 475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envia esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 1385552/DF, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. 2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003222-62.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Pan S.a

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: João Mendes de Souza

DECISÃO:

Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Fica intimada (o)(s), ainda, de que no prazo de cinco dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.931 de 2.8.2004). Para essa hipótese, fixo honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 3º acima citado, acrescidos pela Lei 13.043 de 2014, procedi à inserção da restrição referente a decretação desta

busca e apreensão através do programa RENAJUD. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0157795-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Casagrande, Mercia Ferreira Neves Casagrande

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Interessado (Parte P: Cleomildo de Melo Freire, Leonardo Pereira de Melo, José de Melo Freire

Advogado: Fernando Soares Garcia (RO 1089), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

DECISÃO:

Vistos. Defiro fl. 518. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0196067-39.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Natanael Correia Vilela

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Antônio Rossi, Ingrid da Silva Santos

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018886-07.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Cleber Gomes Sales

DECISÃO:

Defiro como requerido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0038056-14.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Requerido: Maria Jose Rocha Peres, Nézio Peres Zurita

DECISÃO:

Considerando que incabível citação editática, pois não se enquadrando a parte requerida, nos requisitos insertos no artigo 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido reiterado às fls. 162. Promova a parte autora, em 05 (cinco dias), a citação do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0179618-06.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. Basílio Me

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Requerido: Balneário Rio Preto Ltda

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

DECISÃO:

Vistos, Defiro o pedido de fls. 256/257. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0132105-37.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Cesar Alves

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Oi S/a

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 288. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Após, intime-se a requerida para se manifestar sobre a petição de fls. 292/293, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

Proc.: [0018871-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carla Rubia Duarte

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Depósito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0022171-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Rafael Pinto de Souza

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: Akira Komatsu, Antonio de Oliveira Lima Neto

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão da escritania de fls 108 (verso).

Proc.: [0009669-42.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460)

Requerido: Iza Galdino Melgar

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus advogados(as), no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre a certidão da escritania de fls 44 (verso).

Proc.: [0194680-18.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Ferreira Silva Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão da escritania de fls 240 (verso).

Proc.: [0023266-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hanelio Passos de Lima

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4.485)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Providência da Parte:

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar petição em cartório.

Proc.: [0001541-57.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Requerido: Kássio Oscar Leite Serafim

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: [0015880-89.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Carla Passos Melhado

(OAB/SP 187329), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado: Time Serviços Ltda ME, Adriana Oliveira dos Santos

Diligência de Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a efetuar o recolhimento (desentanhamento de MANDADO), referente a diligência do oficial de Justiça, no valor de R\$ 27,52 (vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Proc.: [0024818-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luzia Batista Duarte e Silva

Advogado: Clecio Araujo de Souza (OABRO 6135)

Executado: VERALAC Indústria Comércio e Representações de Laticínios Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça de fls 18.

Proc.: [0019317-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Velho - SINDECOM

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Denis Souza de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0004804-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (DF MS-7657/B), Maria Lucilia Gomes (OAB / RO 2210)

Requerido: Paulo Ricardo Santos da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0001653-26.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Executado: Sandra Regina Fernandes Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0017975-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Oposição

Excipiente: José Fidelis Braga

Advogado: José Fidelis Braga (OAB/MG 6769)

Excepto: Antônio Carlos de Santana, Genivaldo Pereira de Lima, Maria Pereira de Lima, Núbia Varnou da Silva, Rogerio Pereira de Lima, Jair Pereira de Lima, Cecília de Lima Pereira, Janio Pereira, Carlos Pereira de Lima

Advogado: Maria da C. Souza Vera (OAB/RO RO- 573)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0024108-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Brasil Dias

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0024056-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Adelita de Oliveira Ohse

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0019940-71.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geralda Rodrigues da Silva

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrechet Realizações Imobiliárias S.A

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000543-89.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luciano Vieira de Souza

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023873-52.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lincoln Jaime Estolano de Andrade

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Br Consorcio Administradora de Consorcio Ltda

Advogado: Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000682-41.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio Melo dos Santos

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000822-75.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sheila Cristina Barros Moreira

Advogado: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Requerido: Bradesco Saúde S.A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024609-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laese de Souza Rocha

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000495-33.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Messias Pereira de Miranda

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022551-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Luiz Andrade Meira, Lucilda Assunção Molina Meira

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)

Requerido: Sandra Sapieckinski, Norte Madeiras Ltda Me

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0013867-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maxon dos Santos Roca

Advogado:JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR (OAB/RO 4899)

Requerido:Banco Itaú S.A.

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0002842-39.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauro de Souza

Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

DESPACHO:

Vistos, Cite-se com as advertências legais.Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 24/04/2014, às 9h10min. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Marisa de Almeida Juíza de DireitoVIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, Avenida Alameda Surubiju, n. 2010. Bairro Alphaville. Barueri -SP, CEP: 06455-040.ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0002287-22.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Torres Ribeiro

Advogado:Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)

Requerido:Tam Linhas Aéreas S.a.

DESPACHO:

Vistos, Cite-se com as advertências legais.Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 24/04/2015, às 8 horas. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Marisa de Almeida Juíza de DireitoVIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, com endereço comercial na Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n. Porto Velho - RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0015528-97.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Nelson Paschoalotto (OAB/MS 12020A)

Requerido:Ademar Alves da Silva

Custas Finais:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Fica Intimada a parte ADEMAR ALVES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 115.770.292-91, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de 219,14 (duzentos e dezenove reais e quatorze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma afixada no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.

Porto Velho, 04 de Março de 2015.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito conforme Portaria 001/2008.

Proc.: [0013898-11.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edislei Marinho Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 13,17 (treze reais e dezessete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001879-36.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aureo Del Vecchio Lobato Botelho

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Carlos Maximiano Mafra de laet (OAB/RO 6087)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 145,31 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0017002-11.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:James Douglas Macedo de Arruda

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:TNL PCS S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 240,18 (duzentos e quarenta reais e dezoito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007320-32.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lacerda e Rios Ltda - EPP

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido: Basílio & Costa Comércio de Alimentos Ltda

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0025639-14.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lilian de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Carrefour S.a.

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22.772),

Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 244,13 (duzentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001966-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: José Carlos Garcia Dantas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Guia de depósito:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito juntada às fls. 89/90 no valor de R\$ 371,54 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Proc.: [0024243-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Erica Correa da Silva Ambrosio

Advogado: Rafael Miyajima (Defensoria)

Embargado: Banco Santander Brasil S. A.

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB-RO 652), Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715)

DESPACHO:

Vistos, Recebo os embargos, para discussão. Certifique-se nos autos principais. Cite-se o exequente, doravante embargado, para contestar, em 10 dias (art. 1053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, art.803, 285 e 319).Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito.

Proc.: [0024244-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Luiz Marinho Paludeto Me

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Impugnado: Tais Cecília Barbosa da Silva

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

DESPACHO:

Vistos, Certifique-se o oferecimento de impugnação no processo principal. Processe-se na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito.

Proc.: [0014021-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cabralia Construções Ltda

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Eleacre Engenharia Ltda, Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DECISÃO:

Vistos, Irresignado com a SENTENÇA de fls. 232/239, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 242/245), requerendo o provimento do recurso com a reforma da SENTENÇA exarada nestes autos. No entanto, verifico que o recurso não merece ultrapassar a barreira da admissibilidade, ante a sua manifesta INTEMPESTIVIDADE, a ensejar a preclusão temporal, uma vez que a apelação somente foi formalizada no dia 15/01/2015, conforme atesta a cancela do protocolo na peça recursal (fl. 242), quando o termo ad quem para interposição do recurso escoou no dia 18/12/2014. Isto porque o prazo de 15 dias para a interposição da apelação iniciou no primeiro dia útil seguinte à publicação da SENTENÇA, qual seja, 04/12/2014 conforme certificado à fl. 240. Dessa maneira, por força do disposto no artigo 508 e 538 do Código de Processo Civil, sendo a tempestividade requisito básico de admissibilidade recursal, cuja inobservância acarreta o não-conhecimento do recurso interposto, deixo de receber a apelação interposta às fls. 242/245. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, para que, no prazo de quinze dias, cumpra espontaneamente o julgado, pagando o débito atualizado, observando-se os parâmetros da DECISÃO exarada, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, além da cominação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016698-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Oliveira da Silva

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido: FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO UNIRON

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando ter a requerente noticiado nos autos que foram cumpridos os termos contidos no acordo celebrado em audiência (fl. 122), trazendo aos autos o respectivo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 127/129), nos termos do artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Tocante aos honorários advocatícios, cada parte arcará com o pagamento ao seu respectivo patrono, observando-se, quanto à autora, ser beneficiária da justiça gratuita. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0009487-51.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thaís de Souza Arantes Chaquian

Advogado: Thaís de Souza Arantes (OAB/RO 2405)

Requerido: Deusangela Santos de Sousa Lima

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando ter a autora comunicado que a obrigação de transferência do registro do automóvel no DETRAN foi cumprida, tendo inclusive pugnado pelo arquivamento do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por

THAÍS DE SOUZA ARANTES CHAQUIAN contra DEUSANGELA SANTOS DE SOUSA LIMA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas remanescentes. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011630-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Alves Frutuoso, Raiane Alves Monteiro, Deisiane Alves Monteiro, Deilson Alves Monteiro, Denilson Alves Monteiro, Denise Alves Monteiro, Maria do Rosário de Lima Prata, Tamires Alves Costa, Alcineide Aragão Dantas, Pedro Braga Rosas, Alex Aragão Rosas, Marcos Vinícius Aragão Rosas, Pedro Henrique Aragão Rosas, Rosinete Pessoa Mendonça, Marinaldo de Almeida Sarmento, Emily de Mendonça Sarmento, Kevin Mendonça Sarmento, Deuzita Almeida Nogueira, Tainara Almeida Nogueira, Rainara Almeida Nogueira, Marino Reis Menezes, Maria Elena Pereira da Cruz Menezes, Mylena Pereira Menezes, Kaio KÉvene Rodrigues de Menezes

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DECISÃO:

Vistos, Suspendo o feito até 01/07/2015 ou até a CONCLUSÃO do EIA/RIMA, consoante DECISÃO de fls. 2.075/2.077. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010312-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Nazare Vieira

Advogado: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB-RO 1300)

Requerido: Ceron Centrais Eletrica de Rondônia S/A

Advogado: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Pedro Origa Neto (RO 2-A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ubirajara Rezende (RO 1571)

DESPACHO:

Vistos, Observando-se os termos da SENTENÇA (fls. 74/75), do acórdão (fls. 106), assim como do valor depositado nos autos (fls. 119), além da data do referido depósito, determino a remessa dos autos à contadoria, exatamente para realizar cálculos e informar se na data de sua efetivação era suficiente para satisfazer o débito. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007823-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E DE TECNOLOGIA FATEC/RO

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880), Fernando Chrispin de Oliveira (OAB/SP 294623)

Requerido: Midiã da Silva Vasconcelos

DESPACHO:

Vistos, Comunicada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO guerreada, pelos seus próprios fundamentos. Inexistindo notícia de suspensão do feito, face a

interposição do recurso, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0014721-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delma Conceição Pereira das Neves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

DESPACHO:

Vistos, Converta-se no SAP e na autuação a alteração da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA". Considerando que o Superior Tribunal de Justiça entende que quando o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ocorrer em sede de julgamento de recurso, deverá ser oportunizado à parte sucumbente, quando do retorno dos autos, o pagamento espontâneo do débito, mediante intimação própria para este fim (REsp 1218918/RS) - o que até o momento não ocorreu - determino que, no prazo de quinze dias, a parte sucumbente cumpra espontaneamente o julgado, observando-se os parâmetros da DECISÃO exarada, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, além da cominação de honorários advocatícios em sede de execução. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0004928-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arison Pereira dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

DESPACHO:

Vistos, Diante da apresentação da via original do contrato (fl. 224), já tendo sido designado o perito criminal Urbano de Paula Filho, determino ao cartório que prossiga consoante as instruções determinadas na DECISÃO de fls. 157/158. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022941-69.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Vania Oliveira Carvajal

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Fulano de Tal, Luiza Felix de Souza

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

DESPACHO:

Vistos, Comunicada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO guerreada, pelos seus próprios fundamentos. Inexistindo notícia de suspensão do feito, face a interposição do recurso, cumpra-se o item "3" da DECISÃO de fl. 217. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0170672-11.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: M. Swinka Ferreira ME, Giovani Boeri

DESPACHO:

Vistos, Comunicada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO guerreada, pelos seus próprios fundamentos. Inexistindo notícia de suspensão do feito, face a

interposição do recurso, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0172152-24.2007.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Marisa Lage Donato

DESPACHO:

Vistos, Transitada em julgado a DECISÃO que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 212/216), manteve-se hígido o acórdão (fls. 118/124). Logo, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para a apuração de eventual débito da requerida Marisa Lage Donato, nos termos do que foi decidido (fl. 123). "a) o recálculo da dívida discutida, aplicando-se a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês até o dia 11/01/2003 e 1% (um por cento) ao mês a partir desta data para as parcelas em atraso, acrescida da correção monetária incidente no período; b) a feitura do cálculo considerando-se cada parcela individualmente, abatendo-se do total as quantias pagas nas datas de 17/08/2007 (R\$ 5.152,00) e 12/11/2007 (R\$ 2.665,48), recalculando a dívida a partir de cada um desses pagamentos, incidindo juros e a correção monetária, a partir de então, somente sobre o restante da dívida; c) a apelada efetuará o pagamento do saldo devedor remanescente." Com o retorno dos autos da contadoria, retornem-me conclusos os autos para ponderação acerca dos valores depositados nestes autos e/ou início da fase de cumprimento de SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0015936-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: David Alecrim Matos

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Executado: José Maria Pereira Miguel

DESPACHO:

Vistos, Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007803-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Nunes Lopes, Jeferson Oliveira Lima, Edigerson de Oliveira Lima, Rosana Rodrigues de Lima, Suelen Lima da Silva,

Luiz Davi Rodrigues Oliveira, Suzany Rodrigues Oliveira

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Vistos, Determino ao Cartório que expeça novos ofícios à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, concedendo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que respondam os ofícios que lhes foram respectivamente endereçados (fls. 651 e 654), os quais deverão ser encaminhados em anexo. Após, intime-se a parte autora dos novos documentos apresentados às fls. 699/710. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013899-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Ricardo Fonseca Moreira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Oi S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do autor, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por PAULO RICARDO FONSECA MOREIRA contra Oi S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Tocante aos valores depositados, para pagamento em separado das verbas, determino que seja apresentado nos autos o contrato de honorários advocatícios. Os valores devidos ao autor e os devidos ao causídico (honorários sucumbenciais e contratuais) serão sacados através de alvarás individualizados, a serem entregues aos respectivos titulares. Caso haja interesse na transferência dos valores para conta bancária, através de ofício, deverá ser informado o tipo de conta (corrente, poupança), o número, o banco, a agência e o CPF do titular (parte). Oficie-se oportunamente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo requerido. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016191-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sedina de Barros

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação da autora, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por SEDINA DE BARROS contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da autora para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0017083-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Irene Gama da Silva, Everione das Chagas Laborda de Araujo, Júlio Cesar Cortez Oliveira, Maria Lucia Gonçalves da Silva, Raimundo Prestes Nogueira, Jose de Arimatéia Fonseca, Maria das Graças do Nascimento, Jaquisson da Silva Nascimento, Raimundo Nonato Gonsalves Braga, Francisco Sobrinho da Silva Santos

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DESPACHO:

Vistos, Expedido o ofício de fl. 2.531, em atenção ao contido na DECISÃO de fls. 2.528/2.530, determino a suspensão do feito até o

dia 01/07/2015, aguardando-se a respectiva resposta. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013409-66.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Alves Moreira

Advogado: David Alves Moreira (OAB-RO 299-B)

Requerido: Trevo Combustíveis e Lubrificantes Ltda

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 275 (item "a"), nos termos do artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018742-67.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Delma Conceição Pereira das Neves

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a parte executada para que cumpra espontaneamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de SENTENÇA. Em caso de inércia, retornem-me conclusos para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo a escrivania alterar no SAP e na autuação a respectiva classe processual. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016736-19.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaquel Aquino de Oliveira

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: OI S/A

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I RELATÓRIO IZAQUEL AQUINO DE OLIVEIRA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da empresa OI S/A, alegando, em síntese, que representantes desta parte lhe ofereceram a instalação de linha fixa, modalidade pré-paga, com pagamento mensal no valor fixo de R\$ 29,00 (vinte e nove reais). Diz, também, que aceitou referido serviço, o qual foi lhe foi disponibilizado em 17 de agosto de 2011. Demais disso que, em meados de 2013, tal empresa ré passou a lhe cobrar faturas com valores extremamente, superiores ao contratado, sob a alegação de que foi necessário fazer a alteração do plano inicial. Ressalta, também, que em razão desses fatos tornou-se inadimplente das faturas correspondentes aos meses de julho, setembro e outubro/2013, posto que lhe cobradas em valores exorbitantes, e com isso sendo interrompido referido serviço, bem ainda a inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito. Ao final, com base nessa retórica, requereu tutela antecipada no sentido de suspender as cobranças indevidas, assim como para determinar à empresa que que retorne a prestação dos serviços de telefonia, com o pagamento do valor da tarifa fixa contratada. Além disso, para que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-se referida medida liminar, bem como para que seja declarada o cancelamento de todas as faturas em que se efetua cobranças de valores diversos ao contratado, assim como a condenação da parte ré a lhe indenizar a título de danos morais, bem ainda suportar as verbas de sucumbência (fls. 03/09). Com a

inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/24). Houve deferimento parcial de tutela antecipada, isto é, para a exclusão do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito (fls. 29/31). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 38). Contestando-a, disse a ré, também em síntese, que as cobranças foram realizadas na forma que contratada com o autor. Ademais, pelo fato do mesmo ter realizado várias ligações excedentes, inclusive para celulares móveis de outras operadoras, foi o que gerou a cobrança de valores tarifados à parte do plano instalado. Ressalta, ainda, que não houve negativação indevida, uma vez que agiu no exercício regular do direito, não existindo, assim, motivo que possa obrigá-la a reparar o pedido de indenização por danos morais propugnado na inicial, arrematando a sua retórica requerendo a improcedência da ação e inversão do ônus da sucumbência (fls. 41/52). Também apresentou documentos (fls. 53/88). Houve réplica (fls. 91/93). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado a ré que apresentasse as faturas relativas ao período de agosto/2011 até a data do efetivo bloqueio, assim como cópia da ordem de instalação do terminal fixo (fls. 94). A empresa requerida apresentou as referidas faturas (fls. 95/125). Manifestando-se, disse o autor que pelas faturas apresentadas pode-se constatar que o plano contratado, OI FIXO CONTROLE, no valor de 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), foi alterado, sem aviso prévio, para o plano OI FIXO CONTROLE MAIS, com mensalidades no valor de R\$ 44,90 (quarenta e quatro reais e noventa centavos), requerendo, ao final, a reabilitação da prestação telefônica na forma pré-paga (controle), com cobrança no valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), assim como a inexistência do débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização (fls. 128/129). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO O Julgamento Antecipado da lide. In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]". Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade

subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Argumenta a parte autora, pelo que se subentende, que apesar de ter contratado com a empresa ré serviço de telefonia relativo a uma linha fixa, modalidade pré-pago, cuja obrigação de pagamento mensal foi estabelecido no valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), esta parte, de forma unilateral, alterou o plano inicialmente contratado, gerando a cobrança de valores superiores ao que havia firmado. Já esta requerida, por sua vez, alega que efetuou a cobrança dos serviços na forma convencionada com o autor, assim como ter este realizado inúmeras ligações para celulares, cuja espécie de serviço não faz parte da franquia contratada, ocasionando as cobranças de valores excedentes, requerendo a improcedência da presente ação ordinária. Este é o extrato da lide. In casu, do que se vê, a relação jurídica existente entre as partes é puramente de consumo, subsumindo-se, pois, às disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, registro, de pronto, ser norma curial do direito que nesse caso incumbe à parte ré o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Neste prisma, por força das regras do art. 333, inc. II, do CPC, tal prova será - e é - de exclusiva responsabilidade da empresa ré, haja vista que se o autor afirma que contratou um serviço pré-pago, cujo valor fixo e mensal da fatura era de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), caberia à mesma ré demonstrar que houve, de fato, a contratação do serviço e permissão de cobrança de valores que o excedam. Certo é, no entanto, que esta empresa requerida não trouxe ao processo qualquer documento capaz de comprovar que os serviços inicialmente firmados com o autor, no caso, lhe desse o direito de cobrar pelas ligações que ultrapassassem a franquia contratada. Diante desse fato, oportuna é a ocasião para colacionar julgado que bem se adéqua ao caso destes autos, o qual, aliás, adoto como fundamentação e causa de decidir para este veredito. Vejamos: INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. ART. 333, INCISO II, CPC. DANO MORAL PURO. QUANTUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. Inconteste é o dever de indenizar pelos danos morais, sobretudo quando não provada a existência de dívida, ônus do qual o réu não se desincumbiu, na esteira do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. A fixação da verba de sucumbência em ações de natureza condenatória deve levar em consideração o valor da condenação, a proporcionalidade do quantum a ser arbitrado com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJ-MG - AC: 10702110447068001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014). Ademais, também registro, por necessário, não haver como o autor construir prova negativa no sentido de não ter solicitado tal espécie de serviços. Além disso, de ainda entender - seja como for - que o fornecedor do serviço só pode afastar de sua responsabilidade se comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes do nexo de causalidade, conforme estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90, o que não é o caso dos autos. Com efeito, incontroverso é, portanto, que tal parte ré não se desincumbiu do ônus previsto o art. 333, II, do CPC, devendo, assim, serem canceladas as cobranças das faturas a partir do mês de agosto de 2011 até outubro de 2013 (data do bloqueio do terminal telefônico - 69 3236-8635), em todos os valores que exceder o limite de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos). Tocante ao pedido de suspensão das cobranças dos valores indevidos, defiro, também,

em antecipação de tutela, a suspensão da cobrança de todos os valores que ultrapassarem referida importância de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), contratados inicialmente pelo autor, até o trânsito em julgado da demanda. Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais formulado pelo autor, pela suspensão indevida dos serviços de telefonia fixa e negativação de seu nome em órgão restritivo de crédito (fl. 28), tenho, diante de tudo que exposto, que também deve ser julgado procedente, e as razões são simples: Primeiro, porque a conduta adotada pela ré mostrou-se abusiva, efetuando insistentes cobranças referentes a serviço não contratado pela parte autora, além do que o seu descaso - mesmo até a presente data - para com tal demandante, a meu ver, extrapola o que poderia ser considerado como mero incômodo da vida social; Segundo, porque esse transtorno advindo de cobranças indevidas por serviços não contratados somados aos dissabores pelos quais o autor suportou com a negativação de seu nome em lista negra de maus pagadores, consolidam a ocorrência de dano moral na medida em que evidenciam a conduta abusiva levada a efeito pela ré e em desrespeito ao consumidor, hipossuficiente. Aliás, também acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: CIVIL. CDC. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A empresa de telefonia que lança nas faturas dos serviços prestados ao consumidor valores acima dos que foram contratados não pode exigir o pagamento de tais valores, tornando-se ilegítima a negativação do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes. 2. O não pagamento de conta de valores indevidos não pode ser imputado ao consumidor, mas sim a empresa que lançou os tais valores na fatura de prestação dos serviços de telefonia. 3. Dano moral fixado em R\$ 3.000,00 atende ao princípio da razoabilidade e encontra-se de acordo com a jurisprudência das Turmas Recursais deste Tribunal. 4. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, que prevê o ônus da sucumbência apenas quando o recorrente é vencido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido (ACJ Apelação Cível no Juizado Especial n. 2009.12.1.002742-3 TJDF). DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA IRREGULAR DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS OU USUFRUÍDOS PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL RESULTANTE DOS TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTOS CAUSADOS PELAS REITERADAS COBRANÇAS INDEVIDAS E PELA FALTA DE RESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR. ARBITRAMENTO DA COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA (ACJ Apelação Cível no Juizado Especial n. 2007.01.1. 021796-0 TJDF). E mais: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RITO ORDINÁRIO. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA SUPERIOR AO LIMITE DO PLANO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. A SEGUNDA APELADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO PRIMEIRO APELANTE. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESTOU COMPROVADA PELAS FATURAS ANEXADAS NA INICIAL. HOUVE COBRANÇA EM EXCESSO. A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO DEVE SER NA FORMA SIMPLES, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA A MÁ-FÉ POR PARTE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. SÚMULA 85 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. OS DANOS MATERIAIS NÃO FORAM COMPROVADOS. ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ESTIPULADO DE FORMA CORRETA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EX VI DO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO SIMPLES

DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA. (APC 0012252-72.2007.8.19.0038 - TJRJ). Terceiro, porque o bloqueio com certeza trouxe ao autor, inquietação, angústia e prejuízos para o seu dia-a-dia, pois o telefone hoje é serviço essencial. Desta forma, pelo que contém nos autos, não resta dúvida de que a parte requerida é, sim, responsável pelo dano experimentado pela parte autora, de modo que a CONCLUSÃO que se chega é de que foi indevida a suspensão dos serviços de telefonia. Concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos. Por fim, registro que excetuando-se o nome jures da ação, nela não há pedidos incisivos e específicos de repetição de indébito, de maneira que em razão disso nada há como ser decidido, dispensando-se, portanto, maiores ilações. III CONCLUSÃO Diante do exposto, JUGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por IZAQUEL AQUINO DE OLIVEIRA em face de OI S/A, para: 1 - declarar o cancelamento das faturas dos meses de agosto/2011 a outubro/2013 (data do bloqueio do terminal telefônico 69 3236-8635), mas apenas no valor que ultrapassar a importância de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos); 2) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e a ser corrigido monetariamente INPC - e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); 3 - Tornar definitiva a DECISÃO de tutela antecipada de fls. 29/31, bem ainda deferir, a título também da pretensão inaugural, o retorno da obrigação mensal pelos serviços de telefonia doravante tratado, o valor fixo de R\$ 29,90, registrando que eventual direito em aumentá-lo somente poderá ocorrer se a parte ré vier futuramente a ser amparada por força de norma legal, caso em que eventual divergência por parte do autor deverá ser dirimida por meio da via que melhor lhe aprouver. 4 - CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011019-60.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaac Pinto Leite

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Vivo S.A.

Advogado: Fabricio Grisi Médiçi Jurado. (OAB/RO 1751)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por IZAAC PINTO LEITE contra VIVO S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013532-69.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Gerson Antônio Pereira dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados aos autos (fls. 129/139). Em não sendo eles os corretos, que explicita, de forma pormenorizada, quais os que quer lhe sejam exibidos. Silenciando, será considerado como suficientemente exibidos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0279910-28.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Nilce Ferreira Araújo

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530), Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante do depósito realizado a título de pagamento, sendo os valores suficientes à satisfação do débito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por VERA NILCE FERREIRA ARAÚJO contra AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Tocante aos valores depositados, para pagamento em separado das verbas, determino que seja apresentado nos autos o contrato de honorários advocatícios. Os valores devidos ao autor e os devidos ao causídico (honorários contratuais) serão sacados através de alvarás individualizados, a serem entregues aos respectivos titulares. Caso haja interesse na transferência dos valores para conta bancária, através de ofício, deverá ser informado o tipo de conta (corrente, poupança), o número, o banco, a agência e o CPF do titular (parte). Oficie-se oportunamente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005435-12.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado: Rodrigo Fernandes Lisboa, Maria Helena Boaventura Pereira

DESPACHO:

Vistos, Noticiado pelo exequente o cumprimento integral do acordo celebrado (fl. 63), determino o arquivamento dos autos, após as baixas pertinentes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000016-40.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Aparecido da Silva

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Requerido:Edmar Altoé

AR Negativo:

Manifeste a parte AUTORA no prazo de 5 dias, para se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0010620-02.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clebisson Teixeira do Nascimento

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Banco Itaú Unibanco S.a.

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Considerando o depósito realizado a título de pagamento e o silêncio do requerente quando instado a se manifestar a respeito, apesar da advertência contida na DECISÃO de fl. 139 (eventual silêncio seria interpretado que o autor concordou como suficiente o depósito realizado visando a satisfação do débito), conforme certificado à fl. 144, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por CLEBISSEON TEIXEIRA DO NASCIMENTO contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento oportuno. Para pagamento individualizado das verbas, considerando a ausência de juntada do contrato de honorários, determino a expedição de alvará em favor do advogado do autor, para que saque o equivalente a 15% da quantia existente na conta judicial, relativos aos honorários sucumbenciais. O valor restante deverá ser disponibilizado em favor do próprio requerente, através de alvará. Caso não compareça ao juízo no intuito de receber tal documento, intime-se pessoalmente a fazê-lo.Em caso de inércia dos beneficiários dos valores, expeça-se Alvará para que sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo requerido, solvidas. P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000558-92.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosival Souza Farias

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859),

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos,Suspenda-se o feito pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, aguardando o trânsito em julgado da DECISÃO exarada nos autos do agravo de instrumento nº 0011220-21.2014.8.22.0000.Expeça-se desde já carta de intimação, nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC (dirigida ao endereço mais recente informado nos autos pela parte autora), para que, findo o prazo de suspensão, impulse validamente o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002810-34.2015.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maxbelt Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Elen Fábila Rak Mamus (OAB/PR 34842), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Embargado:Léo Antonio Fachin

DESPACHO:

Vistos,Aguardem-se o julgamento da exceção de incompetência em apenso, (autos n. 0002811-19.2015.8.22.0001) para que o presente feito tenha prosseguimento.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021801-29.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Angela Maria Cavalcante Coelho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Banco Bmg S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a manifestação de fl. 76, dê-se vista dos autos à parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 62/64, assim como em relação a informação de que o contrato com parcelas de R\$ 126,03 (cento e vinte e seis reais e três centavos), no caso, foi refinanciado, gerando novo contrato - número 179987865 -, com prestações no valor de R\$ 183,03 (cento e oitenta e três reais e três centavos), devidamente exibido nos autos.Advirto a parte autora, também, que eventual silêncio implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007369-83.2005.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Marcelo

Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)

Executado:Reiplas Ind. Com. de Material Elétrico Ltda

Advogado:Edson José Caalbor Alves (OAB/SP 86705), Aline Rodrigues (SP 167496)

DESPACHO:

Vistos,Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado, foi realizado pedido de bloqueio on-line (R\$ 9.625,60), revelando a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de cinco dias.Intime-se oportunamente nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011053-06.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Finasa B.m.c. S.a

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO

4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Executado:Francisco de Assis Gomes

DESPACHO:

Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002811-19.2015.8.22.0001

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Maxbelt Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Elen Fábila Rak Mamus (OAB/PR 34842), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Excepto:Léo Antonio Fachin

DESPACHO:

Vistos, Acolho a exceção, certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto, em 10 dias (art. 308 do CPC). Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0014480-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Monica Fabiane Batista de Araujo

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Denunciado: Real Norte Transportes S.A., Nobre Seguradora do Brasil Ltda

Advogado: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)

DESPACHO:

Vistos, Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado, foi realizado pedido de bloqueio on-line (R\$ 31.619,07), revelando a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de cinco dias. Intime-se oportunamente nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002736-77.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino Bezerra Neto

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Requerido: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Vistos, Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, comprove, através da juntada de documentos, o cumprimento da sua obrigação contratual de quitação do imóvel, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0000125-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eronildes Duarte da Silva

Advogado: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

DESPACHO:

Vistos, Atento ao requerimento de fl. 153, determino a expedição de ofício destinado à transferência dos valores para a conta indicada à fl. 153 (R\$ 350,00 e rendimentos). Arquivem-se os autos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023408-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaleia Jose Ferreira de Araujo

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Requerido: Jonasa Empreendimentos Imobiliários LTDA, Direcional Engenharia S.A.

DECISÃO:

Vistos, Comunicada a interposição de agravo de instrumento (fl. 61/69), mantenho a DECISÃO guerreada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015 ou até que se decida o agravo de instrumento. Desapensem-se o presente feito do processo nº 0018210-25.2014.8.22.0001, o qual deverá ser remetido ao arquivo geral. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0208408-63.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 4443E), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Silverio dos Santos Oliveira (), Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Executado: Jose Eladio Moraes Gadelha

DESPACHO:

Vistos, Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Intime-se oportunamente nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0017152-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Manuel Teixeira Locio

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a manifestação de fls. 55, na qual o autor afirma que o contrato apresentado (fls. 49/52) não é o pleiteado nestes autos, determino à parte requerida esclarecimentos quanto a esta alegação, assim como a exibição de todos os contratos requeridos na inicial. Outrossim, concedo ao banco requerido que, o prazo também no prazo legal regularize sua peça contestatória, uma vez que está apócrifa. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018263-06.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alves Pinheiro

Advogado: Hélio Vicente de Matos (DNI DNI)

Requerido: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I RELATÓRIO CARLOS ALVES PINHEIRO, beneficiário da gratuidade judiciária, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAPSAÚDE, narrando, em síntese, que há mais de 10 (dez) anos firmaram contrato de adesão de plano de assistência médica. Demais disso, posteriormente realizando exames preliminares, foi diagnosticado com pedras na vesícula, necessitando da realização de cirurgia em caráter de urgência, uma vez que não suportava o mal-estar causado pela doença. Aduz, também, que após realizar todos os exames e estando apto ao procedimento cirúrgico, referida parte requerida não a autorizou, por motivos que desconhece. Demais disso, que remarcada para o dia 27/08/2014, novamente foi surpreendido com a informação de que a requerida não havia deferido a solicitação médica. Aduz, ainda, que em decorrência da demora na autorização da cirurgia, vem sofrendo diariamente em razão do agravamento de seu quadro clínico, física e emocionalmente. Ao final, com base nessa retórica, propugna o por tutela antecipada, no sentido de determinar à parte ré que defira a realização do procedimento cirúrgico necessário a retirada de pedras de sua vesícula, e, ao final, para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, mediante arbitramento, bem ainda nas verbas de sucumbência (fls. 03/08). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/23). Houve deferimento da tutela antecipada, determinando a realização da cirurgia para retirada de pedra na vesícula (fls. 24/26). Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em síntese, ser

entidade sem fins lucrativos voltada para o atendimento das necessidades de seus associados. Além disso, que em relação ao plano de saúde tratado nestes autos, não ter negado cobertura a qualquer procedimento médico solicitado pelo autor, cumprindo, assim, com suas obrigações contratuais. Aduz, também, que no dia 19/08/2014, foi emitida guia de solicitação de internação e realização desse respectivo procedimento cirúrgico no autor, o qual, por ser considerado eletivo, teria o prazo de 21 (vinte e um) dias para ser aprovado. Da mesma forma, que referida cirurgia estava autorizada desde 28/08/2014, através da senha n. 4.501.454, não tendo lhe negado, portanto, cobertura ao procedimento, mas apenas solicitado ao médico informações adicionais a respeito da cirurgia. Ao final, dizendo não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 33/45). Também apresentou procuração e documentos (fls. 46/108). Houve réplica (fls. 113/114). É o breve relatório. II. DECIDIDO. O julgamento Antecipado da lide. In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Inicialmente cumpre frisar que a causa de pedir do autor se funda na caracterização do dano moral, especificamente em razão do tempo a que foi compelido a esperar para ver autorizada um procedimento cirúrgico em sua pessoa, para retirada de pedras de sua vesícula. A parte ré, por sua vez, reconhece a sua obrigação de cobrir esse procedimento cirúrgico mencionado pelo autor, no entanto, insiste na tese de que não se recusou a autorizá-lo, mas apenas de que assim não

procedeu sem antes solicitar informações adicionais ao médico responsável pela cirurgia. Demais disso, certo é que a guia de solicitação de internação e realização da cirurgia - colecistectomia videolaparoscópica e hieniorrafia umbilical - data de 19/08/2014 (fls. 103), ao passo que a requerida apenas alegou que esta foi autorizada no dia 28/08/2014, através da senha n. 4.501.454, todavia não trouxe aos autos, qualquer documento comprovando o alegado (artigo 333, inciso II, CPC). Significa dizer, que a requerida somente autorizou a intervenção cirúrgica em questão após a determinação judicial (fls. 24/26). Este é o extrato da lide, a qual, a meu ver, não apresenta complexidade. Explico: Apesar de observar a ré argumentar que o procedimento cirúrgico tem caráter eletivo - aquele em que se consegue escolher a melhor data para a cirurgia -, tenho que pelos documentos existentes nos autos não há a menor dúvida de que a cirurgia supracitada teria que ser realizada em caráter de urgência - ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial a vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata -, sobretudo quando o próprio médico que a realizaria solicitou a internação do autor (fl. 103). Demais disso, porque mesmo que eventualmente assim não fosse, entender que o caráter eletivo do procedimento cirúrgico não justifica a demora dessa autorização cirúrgica, pois a situação do autor, na ocasião - dores intensas e a possibilidade de complicações que certamente poderiam por em risco sua vida -, demonstravam, por si só, situação de urgência. Aliás, acerca deste entendimento, oportuna é a ocasião para colacionar julgado que se adéqua à espécie, o qual, inclusive, lhe adoto como razão de decidir. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA NA VESÍCULA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A JUNTA MÉDICA EM RAZÃO DO CARÁTER ELETIVO DA INTERVENÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA BEM ARBITRADA. RECURSO IMPROVIDO. Nada impede que as operadoras de plano de saúde cerquem-se das cautelas que entendam necessárias a fim de protegerem-se de eventuais ações fraudulentas, sejam elas dos usuários ou dos profissionais envolvidos no sistema privado de assistência à saúde. Tal política, no entanto, não pode resultar em demora irrazoável para a concessão da autorização, mormente quando se refira a cirurgia indispensável a tratamento de enfermidade cuja sintomatologia envolva dores intensas e contínuas, como na hipótese dos autos; Ainda quando se trate de procedimento solicitado em caráter eletivo, a longa espera do segurado pela autorização de cirurgia indispensável a tratamento de enfermidade cuja sintomatologia envolva dores intensas e contínuas, como na hipótese dos autos, caracteriza dano moral indenizável, mormente porque, além de aumentar a angústia do paciente e o risco de agravamento do seu estado de saúde, prolonga o seu sofrimento físico. Situação que certamente ultrapassa os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo a própria dignidade da pessoa. Indenização razoavelmente fixada, em consonância com os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência; Verba honorária bem arbitrada; Apelo improvido. (TJ-PE-APL:53810320088170990PE0005381-03.2008.8.17.0990, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 20/09/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 179). Com efeito, concluo que o procedimento adotado pela requerida causou, sim, à pessoa do autor, dano extrapatrimonial indenizável, de modo que em razão disso mesma merece experimentar condenação. Sendo assim, resta-me apenas fixar o valor da indenização, que é tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e a outra material (o dinheiro). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua

fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia. No presente caso concreto, considerando os fatos supracitados, o tempo e as dificuldades impostas ao autor para a obtenção desta tutela judicial, a capacidade financeira da requerida e, ainda, entender que a reparação não pode ser simbólica, devendo cumprir o importante papel preventivo-pedagógico, arbitro o dano moral, nem mais e nem menos, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). III CONCLUSÃO Do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALVES PINHEIRO em face de CAPSAÚDE, para: 1) Condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil e reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); 2) CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação (CPC, art. 20, 3º), cuja verba deverá ser recolhida ao fundo da Defensoria Pública, FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA FUNDEP, conta n. 7747-X, agência 2757-X, do Banco do Brasil S/A, CNPJ N. 06.188.804/0001-42. Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002213-75.2014.8.22.0009

Ação: Monitoria

Requerente: Sigma Transportes e Mudança Logística Ltda ME

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: L. S. Pedraça Serviços Contábeis ME

SENTENÇA:

Vistos, etc... I – RELATÓRIO SIGMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de L. S. PEDRAÇA SERVIÇOS CONTÁBEIS ME, alegando, em síntese, ser credor da mesma no valor de R\$ 3.004,34 (três mil, quatro reais e trinta e quatro centavos), representada pelo conhecimento de frete de nº 161250, e comprovante de entrega de mercadorias. Afirma, também, que não obteve êxito nas diversas tentativas extrajudiciais para recebimento de seu crédito, razão pela qual recorreu à esfera judicial. Com base nessa retórica, requereu a expedição de MANDADO de pagamento da importância que lhe é devida, acrescida de juros, correção monetária, bem como a condenação da parte ré nas custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Determinada a redistribuição para esta comarca através de DECISÃO confirmada em segunda instância (fl. 14/16 e 32/39), acolheu-se o procedimento monitorio e determinou-se a citação da parte contrária, na forma do art. 1.102b, do CPC (fl. 43). O requerido, muito embora tenha sido citado (fl. 43-verso), deixou transcorrer “in albis” o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, conforme certificado nos autos (fl. 44). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II – DECIDO Ante as circunstâncias do caso concreto, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, pois “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (RESP 2.832-RJ). Trata-se de ação monitoria por meio da qual o autor pretende o recebimento da quantia de R\$ 3.004,34 (três mil, quatro reais e

trinta e quatro centavos), acrescido dos juros e correção monetária pertinentes, instruindo seu pedido com os documentos anexados à fl. 11, quais sejam: o conhecimento de frete nº 161250 e o recibo de entrega apresentados. Do que se extrai dos autos, entendo que os documentos apresentados com a inicial convencem da eficácia e idoneidade da existência do crédito em favor do autor pois guardam correlação com a “prova escrita sem eficácia de título executivo” exigida pelo art. 1.102-a do CPC. Ademais, muito embora tenha sido regularmente citado, o requerido não ofereceu embargos - o que implica na constituição do título executivo judicial, nos termos do art. 1.102c do CPC. III – CONCLUSÃO Do exposto, com fulcro no art. 1.102c do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 3.004,34 (três mil, quatro reais e trinta e quatro centavos) e, para fins de atualização de valores, deverá ser observada a data de vencimento consubstanciada no recibo de entrega (05/07/2013) e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (19/12/2014). Condono o requerido nas custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá ser intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002818-11.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosirene da Rocha Pinto

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Banco Itaúcard S A

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ROSIRENE DA ROCHA PINTO em face de BANCO ITAÚCARD S.A, narrando, em síntese, que é cliente do banco réu através da contratação de um cartão de crédito, bem como, por empréstimo feito em maio de 2012, com parcelamento em doze vezes. Alega ainda que efetuou todos os pagamentos, das parcelas do empréstimo, de maneira regular, conforme documentos de fls. 21/37, todavia quando efetuou o pagamento da penúltima prestação, no mês de junho de 2013, verificou que constava na descrição da fatura, cobrança relativa a um plano de capitalização (PIC), sendo que esta perduraria por mais 59 meses, de acordo com a descrição “PIC 00022010 01/60”. A autora afirma que procurou o banco no intuito de esclarecer e solucionar o problema, pois nunca contratou este serviço, sendo assim informada pelo réu que tudo seria resolvido e a cobrança seria cancelada. A situação se repetiu no mês posterior (fatura do mês de julho/2013, fl. 37) tendo a autora, novamente procurado o banco, e obtendo a mesma resposta anterior, de que o problema seria solucionado. No mês de setembro/2013 ao tentar efetuar uma compra, no crediário, em loja do comércio local, foi informada que seu cadastro não foi aprovado por ter seu nome negativado nos órgãos de proteção de crédito. Ao procurar informações sobre a negativação, a requerente soube que se tratava de cobrança feita pelo banco réu, relacionada a uma pendência financeira, no valor de R\$ 149,00 com vencimento em 8/7/2013. Portanto, diante dos fatos, no intuito de resguardar seus direitos, já que, comprova (à fl. 37) que quitou sua dívida com o banco, requer, em antecipação de tutela, que o requerido providencie, a baixa na inscrição nos órgãos de proteção de crédito e que, ao final, seja condenado ao pagamento por danos morais advindos da negativação, que a autora considera indevida. É o relatório. Passo a

analisar o pedido de tutela antecipada. Como sabido, o instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, que o fato do débito (fl. 38) estar sendo discutido em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de BANCO ITAÚCARD S.A para que providencie, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF da autora dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos (Pendência Bancária, valor R\$149,00 com vencimento em 08/07/2013), sob pena de desobediência. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 22/04/2015, às 10 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: BANCO ITAÚCARD S/A, Rua da Quitanda, n. 157, 4º andar, Bairro Centro, São Paulo – SP. CEP: 01.012-010. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0013462-47.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Andre Telles dos Santos, Nivea Santos Araujo dos Santos, Fernando Andrade Araujo dos Santos, Marcia Andreia Araujo dos Santos

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Banco Itau Cards S/a, Banco Itau S/A

SENTENÇA:

Vistos, etc.. I RELATÓRIO MÁRCIO ANDRÉ TELLES DOS SANTOS, NÍVEA SANTOS ARAÚJO DOS SANTOS, FERNANDO ANDRADE ARAÚJO DOS SANTOS e MÁRCIA ANDRÉIA ARAÚJO DOS SANTOS, esta última menor impúber, todos beneficiários da gratuidade judiciária, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em síntese, que decidiram adquirir um veículo, mediante contrato de financiamento, cuja transação seria realizada em nome do primeiro autor - Márcio André Telles dos Santos -. Todavia, estando na concessionária para a concretização dessa compra, foram impedidos de realizarem referida contratação, haja vista constar que o nome deste estava inscrito em órgão restritivo de crédito da SERASA, onde souberam ser decorrente do não pagamento da parcela de nº 29/36 de outro contrato relativo a outro

veículo, que já tinha sido quitado. Ao final, com base nessa retórica, propugnam para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, para que seja declarada a inexistência do débito negativado, assim como condenadas as instituições requeridas a título de danos morais, mediante arbitramento, e também a ressarcirem o autor, no equivalente a 30% do valor da condenação e/ou eventual acordo, relativo a honorários advocatícios estabelecidos com seus patronos. Além disso, nas verba de sucumbência (fls. 03/22). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 23/40). Houve deferimento da tutela antecipada, onde nela foi determinada a exclusão do nome do autor, Sr. Márcio André Telles dos Santos, dos cadastros de inadimplentes da SERASA (fls. 41/43). Citadas, em audiência de tentativa conciliatória, que restou infrutífera, as instituições requeridas apresentaram intempestivas contestações (fls. 46 e certidão de 77). Manifestando-se nos autos, o Promotor de Justiça, Dr. Amadeu Sikorski, posicionou-se pela ilegitimidade ativa, na lide, da menor Márcia Andréia Araújo dos Santos, assim como das autoras Nivea Santos Araújo dos Santos e Fernando Andrade Araújo dos Santos, assim como para que dela sejam excluídos, dizendo, na sequência, que por prevalecer interesse disponível, ser desnecessária a intervenção e o acompanhamento do órgão ministerial (fls. 79/80). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II DECIDIDO O Julgamento Antecipado da lide. In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Da reliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Ministério Público Apesar das contestações serem intempestivas, conforme certificado nos autos (fls. 77), certo

é que a ilegitimidade das partes trata-se de matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, e, se inexistente, pode ser conhecida e declarada até mesmo de ofício pelo juiz. Assim, tenho que os autores Nívea Santos Araújo dos Santos, Fernando Andrade Araújo dos Santos e Márcia Andréia Araújo dos Santos são legitimados para figurarem no polo ativo da demanda, sobretudo quando são titulares do direito vindicado em juízo, qual seja, o dano moral (reflexo) supostamente advindo da impossibilidade do Sr. Márcio André Telles dos Santos adquirir o veículo, em razão da negativação indevida do seu nome, dificultando assim, que os autores se beneficiassem da aquisição do automóvel, enquanto todos membros da mesma família. Com efeito, rejeito referida preliminar. Do MÉRITO A causa de pedir dos autores se fundamenta na inscrição indevida do nome do primeiro deles, Sr. Márcio André Telles dos Santos, em cadastro de proteção ao crédito, em razão de débito parcela n. 29/36 de um contrato de financiamento - já quitado. Demais disso, que em razão desse suposto ato indevido, tanto tal parte autora, assim como os demais, ficaram privados da possibilidade da compra do veículo, que os beneficiaria enquanto membros da família. As instituições requeridas, embora tenham sido citadas para os termos da presente ação, apresentaram intempestivas contestações, o que impõe a declaração de suas revelias, com a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Este é, portanto, o retrato da lide. Pois bem. Registro, inicialmente, serem as instituições requeridas partes legítimas para figurarem no polo passivo desta ação ordinária, exatamente por verificar do boleto bancário apresentado com a inicial, fl. 31, que o Banco Itaú S/A, no caso, figura como cedente da obrigação negativada - aquele que emite a cobrança e que receberá a quantia cobrada -, fazendo parte, portanto, como fornecedor, da cadeia do serviço prestado, máxime quanto ao previsto no CDC, art. 3º. Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Conforme revelam os autos, o autor, Sr. Márcio André Telles dos Santos, comprovou ter efetuado o pagamento da parcela n. 29 - vencimento 14/02/2014 -, através de boleto quitado em 17/03/2014 (fl. 31), demonstrando, assim, que a negativação e a manutenção de seu nome em órgão restritivo de crédito fl. 30 foi indevida. Demais disso, porque mesmo após satisfazê-la, ainda assim não providenciaram a sua baixa. Por estas razões e, ainda, pelo fato das instituições requeridas não apresentarem documento que pudesse demonstrar seu estado de inadimplência, sequer dos demais sujeitos ativos da lide - a legalidade da negativação no valor R\$1.055,00 -, as suas condenações tornam-se consequências naturais. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO MANTIDO. 1. O autor juntou documentos que embasam a sua pretensão e conferem verossimilhança aos seus argumentos (extrato da inclusão em cadastros de inadimplentes e quitação da dívida). A ré, por sua vez, não logrou comprovar a regularidade da cobrança que efetuou. Desse modo, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência do débito. 2. Assim, presentes o nexo causal entre a conduta indevida da demandada e o dano experimentado pela parte-autora, configurado o dever de indenizar. 3. Quantum indenizatório mantido, pois fixado dentro dos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais para demandas de igual natureza, e ausente recurso da parte contrária. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002394914 RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Data de Julgamento: 18/12/2009, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/12/2009). Com efeito, a restrição cadastral doravante tratada, se revelou indevida, vez que ausente sua base jurídica (ausência de quitação do débito) e fática (exigibilidade de obrigação) que pudesse ser atribuído à parte autora. Portanto, deve a ré indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Ademais, cumpre-me frisar que os Tribunais Pátrios também vem afirmando, com razão, que em casos como este é, no caso, dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando apenas a demonstração da circunstância que revele a situação

ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESTRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PURO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O dano moral oriundo da inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito é presumido (dano moral puro), não sendo necessária a produção de prova para sua demonstração, bastando o registro da ocorrência negativa para gerar o dever de indenizar. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a configuração de enriquecimento ilícito, de maneira a atender sempre à função compensatória ao ofendido e punitiva ao ofensor. (TJ-MS - APL: 00001305520118120014 MS 0000130-55.2011.8.12.0014, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julg.: 11/07/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2013). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL CONFIGURADO. A inscrição do nome do consumidor, em cadastro restritivo de crédito, por dívida quitada, é ilegal e enseja a reparação por dano moral. Dano moral puro ou "in re ipsa" configurado. A fixação do dano deve atentar para as condições financeiras das partes, a gravidade do fato e, especialmente, para o grau de culpa no cometimento do ato ilícito. Quantum fixado de conformidade com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos. SENTENÇA parcialmente modificada. Sucumbência redimensionada. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70051292233 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 29/08/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2013). Desta forma, pelo que contém os autos, o dano experimentado pela parte requerente é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico, não restando dúvida de que as partes requerida são, sim, responsáveis pelo dano experimentado pela parte autora, Sr. Márcio André Telles dos Santos. Tocante ao pedido de dano moral reflexo, que se refere à possibilidade de os parentes do ofendido a ele ligados afetivamente postularem, conjuntamente, compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo, tenho que deve ser julgado improcedente, e as razões são simples. Explico-as: Apesar do autor Márcio André Telles dos Santos ter sido impossibilitado de adquirir o veículo almejado por seus familiares - também autores -, já que o seu nome estava negativado indevidamente no momento da aquisição do automóvel, verifico que esta situação não afrontou os direitos inerentes às suas personalidade, ou seja, não lhes causaram qualquer dano por via reflexa, a não ser situações típicas de meros aborrecimentos, chateações, irritações, mágoas, nervosismos, que não podem ser alçadas a danos morais. Demais disso, porque nada comprovaram, sequer disseram, de que em razão da impossibilidade de compra do veículo, que ficaram privado de qualquer coisa ou situação. A respeito deste entendimento, oportuna é a ocasião para colacionar a seguinte lição doutrinária: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando

ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros Editores, 2003. p. 99). A jurisprudência não é diferente, senão vejamos: CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exarceba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (Resp 215666/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 21/06/2001). Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou (Ac. un. da 1ª Câmara. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66). Desta forma, pelo que contém os autos, apenas o dano moral experimentado pelo autor, Sr. Márcio André Teles dos Santos, é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico, não restando dúvida de que a parte requerida é, sim, responsável pelo dano experimentado pela parte autora. Assim, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e, a segunda, que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. Por fim, quanto ao pleito de reparação dos danos materiais referente a gastos contratuais com advogado para efetivar a demanda, este não se justifica, e também explico: A questão dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do Código Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB (Lei 8.906/94), mais especificamente no que tange à natureza da prestação dos serviços advocatícios e dos respectivos honorários. Reza o art. 22 da Lei 8.906/94 que os honorários advocatícios compreendem os convencionados pelas partes, aqueles fixados por arbitramento e os decorrentes de sucumbência, sendo certo que, no caso em apreço, aduz a autora que terá que suportar os convencionados de modo que sofrerá prejuízo. Contudo, referida tese não deve vingar, posto que o dano pressupõe a existência de um ato ilícito, o que não é o caso. A contratação de advogado não constitui ato ilícito, mas sim, um ato de liberalidade da parte que ingressa com a demanda judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. SUCESSO NA DEMANDA. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal ou contratual capaz de obrigar a parte a suportar os gastos com advogado da parte ex adversa. Se a parte opta pela contratação de advogado particular, em detrimento da utilização dos serviços da Defensoria Pública, em razão do princípio da liberdade individual para contratar, apenas a ela incumbe o pagamento dos respectivos honorários contratuais. (TJ-MG - AC: 10024113020309001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 22/01/2014, 11ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 27/01/2014). DESPESAS CONDOMINIAIS COBRANÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS INADMISSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO DE ADVOGADO QUE SE DÁ PELOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DECISÃO QUE VEM NA LINHA DO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA RECONHECIMENTO RENDA DA RÉ QUE É COMPATÍVEL À DECLARAÇÃO DE POBREZA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 00056844320128260564 SP 0005684-43.2012.8.26.0564, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 22/05/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 22/05/2014). ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES. 1. Faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita aquele que comprovadamente não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento e de sua família. 2. Optando a parte pela contratação de advogado particular para atuar em demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, é de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não se podendo atribuir sua responsabilidade a terceiro, no caso, ao INSS, que dele não participou, em nada se obrigando e sequer praticou qualquer ato ilícito na celebração do citado contrato. 3. Os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade de quem, livremente, se comprometeu a pagá-los, cabendo ao INSS, parte sucumbente na demanda previdenciária, apenas o dever de arcar com a verba honorária determinada pelo juiz. 4. Por fim, consigne-se serem os artigos 389, 395, 404, do Código Civil, normas que tratam de perdas e danos, prevendo restituição integral de dano sofrido, inclusive dos honorários advocatícios que a parte despendeu para ter seu direito alcançado. Nada há nos autos a comprovar tenha o INSS cometido qualquer ato ilícito a ocasionar o reputado dano alegado pelo autor. 5. SENTENÇA de improcedência mantida. (TRF-3 - AC: 1822 SP 0001822-79.2012.4.03.6112, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA). Com efeito, não há qualquer previsão legal que imponha a um litigante o patrocínio de honorários contratuais ajustados entre a outra parte e seu advogado, ainda que seja sucumbente, diversamente do que ocorre com honorários de sucumbência (art. 20, CPC). Esse acerto prévio entre a parte contratante e seu causídico é ato negocial que não pode ser considerado como consequência de eventual inadimplemento contratual autorizativo de ressarcimento na forma do sistema de responsabilidade civil previsto no Código Civil. Dessa maneira, diante dos argumentos expostos, tenho como não devidos honorários advocatícios contratuais. III CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MARCIO ANDRÉ TELLES DOS SANTOS, em face das instituições do BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, por outro lado, em face destas, IMPROCEDENTES os pedidos dos demais autores, NÍVEA SANTOS ARAÚJO DOS SANTOS, FERNANDO ANDRADE ARAÚJO DOS SANTOS e MÁRCIA ANDRÉIA ARAÚJO DOS SANTOS. Por consequência: 1 - DECLARO INEXISTENTE O DÉBITO ENSEJADOR DA NEGATIVAÇÃO no valor de R\$ 1.055,00 (fl. 31); 2) CONDENO-AS, de forma solidária, a pagarem ao autor, Sr. Márcio André Telles dos Santos, indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cuja importância deverá ser corrigida monetariamente INPC -, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); 3 - Ratifico a antecipação de tutela concedida às fls. 41/43.4 - Sucumbentes iguais o autor Márcio André Telles dos Santos e as instituições requeridas, cada qual deverá suportar os honorários de seus respectivos advogados (CPC, art. 21, caput, do CPC). 5 Custas e despesas processuais pro rata entre os autores Márcio André Telles dos Santos, Nívea Santos Araújo dos Santos, Fernando Andrade Araújo dos Santos, Márcia Andréia Araújo dos Santos, Banco Itaúcard S/A e Banco Itaú S/A, devendo ficarem suspensas referidas obrigações em relação a estas pessoas físicas, eis que beneficiárias da gratuidade judiciária (Lei 1060/50, art. 12). Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime as instituições requeridas para pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito,

prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivar-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003421-84.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Soares da Silva

Advogado: Edvaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de Ação Cominatória movida por EDIVALDO SOARES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, pretendendo a concessão de tutela antecipada para que a requerida promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Rua Francisco Coelho Filho n. 2612, Bairro São João Bosco, Conjunto Santo Antônio, nesta. Narra, em síntese, ter adquirido aludido bem há alguns meses, tendo promovido reforma desde então, para ao seu término poder se mudar. Ocorre que o imóvel se encontra sem o fornecimento de energia elétrica e, embora tenha tentado administrativamente o restabelecimento do serviço, sua pretensão foi negada, ao argumento de existirem débitos pretéritos à aquisição do bem. Diz ter formalizado no dia 26/02/2015 pedido administrativo para restabelecimento do serviço. Argumenta, ainda, que a existência de débitos pretéritos, relativos a consumidor diverso – Paulo Queiroz Pinheiro – não é razão para que tenha sua pretensão de restabelecimento do serviço negada, já que a responsabilidade pelo pagamento dos valores é de quem usufruiu o serviço. Requer, ao final, a ratificação da medida antecipatória, bem como a condenação da requerida na obrigação de transferir a titularidade da unidade consumidora para seu nome. Juntou documentos (fls. 16/52). É o relatório. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Para concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional pauta-se o juiz na observação da presença de requisitos definidos em lei (verossimilhança das alegações e possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la. Os fatos narrados, aliados à documentação apresentada, em especial o Contrato de Compra e Venda (fls. 19/20) e as faturas de fls. 27/48, relevam – juízo de cognição sumária – ter o autor adquirido o imóvel em agosto de 2014, contudo, as faturas de energia elétrica relacionadas ao bem referem-se a período pretérito à aquisição, estando em nome de pessoa diversa do autor. Outrossim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem o restabelecimento do fornecimento de energia, enquanto encontrar-se pendente a presente discussão judicial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. Tratando-se de relação de consumo, referente a bem essencial, como a energia elétrica, inviável pensar-se em corte no seu fornecimento, máxime se dita relação, nesta incluída a alegada dívida relativa ao não-pagamento, é matéria que se encontra sub judice. Assim, enquanto não haja pronunciamento judicial definitivo a respeito do débito, é de ser mantida a liminar a fim de que a fornecedora se abstenha de promover o corte no fornecimento. Aplicação, à espécie, do CODECON, que impede qualquer espécie de ameaça ou constrangimento ao consumidor (art. 42, do CDC). Deferida a antecipação da tutela para o fim de que a Concessionária não proceda a interrupção do serviço de fornecimento de energia

elétrica, é possível advertir a demandada que o descumprimento acarretará a fixação da multa. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70018467167, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 13/06/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMEIRISTA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO DO DÉBITO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. Encontrando-se em discussão o débito exigido pela empresa concessionária de energia elétrica, não se afigura legítimo o corte do fornecimento daquele bem ao usuário. Precedente do STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70013384136, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 29/11/2005). Assim, presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações do requerente (documentos carreados) e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (privação de serviço essencial), DEFIRO o pedido de tutela antecipada e, por consequência, DETERMINO que a requerida providencie o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, no prazo de 24h, sob pena de caracterizar crime de desobediência. Independentemente da determinação supra, consigne-se no MANDADO que desde já designo audiência preliminar para a data de 14/04/2015, às 8h50minh. À solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações pessoais. Cite-se e intime-se, com as advertências legais, através de MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Citação e intimação de: Eletrobrás Distribuição Rondônia, podendo ser citada na Rua José de Alencar n. 2613, Centro (em frente ao restaurante Almanara), nesta. Observações: 1) o prazo para apresentação de defesa é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO aos autos; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0016530-05.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Doraci Oliveira dos Santos

Advogado: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Lidiany Fabiula Moreira (OAB/RO 6505)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

SENTENÇA:

Vistos, etc... RELATÓRIO MARIA DORACI OLIVEIRA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO SANTANDER S/A, alegando, em síntese, que tramitou na 6ª Vara Cível de Falcências e Recuperações Judiciais desta comarca de Porto Velho, ação judicial decorrente de contrato de alienação fiduciária (processo nº 0013046-16.2013.8.22.0001), na qual foi determinado, em DESPACHO liminar, a busca e apreensão do seu veículo, cuja medida foi realizada em 02/08/2013. Diz, da mesma forma, que naqueles autos lhe foi imputado um suposto débito da parcela que venceu em data de 15/01/2013, assim como das vincendas, totalizando R\$ 12.726,93 (doze mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), mas que, ao final, referida ação de busca e apreensão foi julgada improcedente, pelo reconhecimento de ausência da mora. Afirma, também, que diante da dificuldade de locomoção, originária dessa indevida efetivação da medida judicial, foi obrigada a locar outro veículo, cujo propósito foi o de minimizar os transtornos para a sua locomoção. Além disso, que seu veículo era utilizado para o labor e sustento da família, já que realizava serviços de guincho de motos. Ao final, com base nessa retórica, requereu a procedência da ação, para que a instituição ré seja condenada a lhe indenizar a título de danos materiais, relativamente

a gastos com a locação de veículo, contratação de advogado, lucros cessantes e repetição de indébito. Da mesma forma, indenização a título de danos morais e nas verbas de sucumbência (fls. 03/14). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/67). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 77). Citado, o banco requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que a busca e apreensão do veículo foi legítima, em razão da determinação judicial proferida nos autos da ação de n. 0013046-16.2013.8.22.0001. Demais disso, que quando lhe foi determinado a devolução do veículo apreendido, referida ordem foi atendida prontamente. Diz, também, ser indevida a pretensão a título de repetição de indébito e, ainda, inexistir comprovação de ofensa moral, bem ainda de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 80/93). Manifestando-se nos autos, a autora informou a revogação dos poderes ad juditia outorgados a advogada Dra. Glaci Kern Hartmann, constituindo novos causídicos (fls. 113/116). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II DECIDIDO Do Julgamento Antecipado da lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”. Do MÉRITO Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões passo ao cerne dos autos. Argumenta a parte autora, pelo que se subentende, que o requerido efetuou medida judicial de busca e apreensão, de forma indevida, do seu veículo, ao argumento de que estava pagando as suas parcelas contratuais corretamente, ficando, assim, arbitrariamente privada de sua utilização. Já o banco requerido, por sua vez, diz que efetuou a

busca e apreensão do veículo em cumprimento a determinação judicial, proferida nos autos da ação n. 0013046-16.2013.8.22.0001, tendo efetuado a sua devolução assim que tão logo houve a sua determinação judicial. Este é o extrato da lide. Ab initio, cumpre ressaltar, de pronto, que o caso em tela envolve inquestionavelmente relação de consumo, submetendo-se, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Em consulta do Sistema de Automação Processual deste Poder Judiciário (SAP) e, anda, aos documentos constantes dos presentes autos, verifico que referida ação de busca e apreensão, ajuizada pelo réu Banco Santander S.A. em desfavor da autora (processo nº 0013046-16.2013.8.22.0001), foi ajuizada em 28/06/2013, cuja época a parte autora não se encontrava inadimplente, e chego a tal CONCLUSÃO por também consta dos autos que referidas partes haviam efetuado contrato de renegociação da dívida (fls. 42/43), quando, então, estava a mesma efetuando o pagamento. No entanto, não obstante o recebimento tempestivo de seu crédito, o banco doravante requerido ajuizou referida ação de busca e apreensão, com base no Dec. Lei 911/69, insistindo no cumprimento do MANDADO de citação, busca e apreensão, cumprido em 02/08/2013. Aliás, em tal processo, assim fundamentou a MM. Magistrada naqueles autos (fls. 61/63): [] Analisando as provas jungidas aos autos, em especial a encartada às fls. 54/56 e 58/59, denota-se que a parte Requerida em que pese ter incorrido em mora no pertinente ao adimplemento do contrato de financiamento firmado com a parte Requerida, antes do ajuizamento da demanda, havia firmado renegociação de dívida e a estava adimplido. Ora, em que pese a autora ter efetuado o pagamento com observância do tempo, lugar e forma convencionados (CC, art. 304), restou incontrolado nos autos a conduta culposa do requerido em privá-la indevidamente da posse do veículo, pelo inadimplemento de parcelas que já estavam quitadas. Logo, diante da patente falha na prestação de serviços pela parte requerida quanto ao controle dos pagamentos, deve ser responsabilizada pelos danos causados à autora. No que concerne aos danos materiais - não impugnados pela parte requerida (CPC, art. 302) - pretende a autora ser ressarcida dos gastos com locação de veículo, bem como dos honorários advocatícios contratuais que afirma ter pago. Quanto à primeira destas pretensões, verifico que a parte autora juntou cópia do recibo de pagamento emitido por V.M. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, em 28/08/2013 (fl. 67), relativamente a locação do veículo de placa NEH 7040 e CHASSI: 9BD15822AB6525815, no valor de R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais). Por consequência, devidamente comprovado nos autos o desembolso de referida quantia (CPC, art. 333, I), deverá a autora ser ressarcida, na medida em que inexistente qualquer justificativa plausível para que suporte pelos prejuízos que não deu causa. No tocante à reparação dos danos materiais suportados com a contratação de advogado, inobstante a previsão do art. 389, Código Civil e posicionamento doutrinário pelo seu cabimento, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, no sentido de que a leitura do DISPOSITIVO deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que resulta vencido, obrigando-se ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONTRATO DE ENSINO À DISTÂNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. A instituição de ensino que firma convênio de cooperação técnica para a prestação de serviços educacionais com outras, se responsabiliza pela prestação completa do serviço, dentre elas assegurando a colação de grau ao aluno que contratou o serviço. Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da demanda, não constituem dano material passível de indenização. Os honorários advocatícios pelos quais a parte vencida na ação deve responder são, exclusivamente, os decorrentes da sucumbência. (Não Cadastrado, N. 00130983620098220006, Rel.

Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/05/2012)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. SUCESSO NA DEMANDA. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal ou contratual capaz de obrigar a parte a suportar os gastos com advogado da parte ex adversa. Se a parte opta pela contratação de advogado particular, em detrimento da utilização dos serviços da Defensoria Pública, em razão do princípio da liberdade individual para contratar, apenas a ela incumbe o pagamento dos respectivos honorários contratuais. (TJ-MG - AC: 10024113020309001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 22/01/2014, 11ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 27/01/2014)Com efeito, não há qualquer previsão legal que imponha a um litigante o patrocínio de honorários contratuais ajustados entre a outra parte e seu advogado, ainda que seja sucumbente, diversamente do que ocorre com honorários de sucumbência (art. 20, CPC). Esse acerto prévio entre a parte contratante e seu causídico é ato negocial que não pode ser considerado como consequência de eventual inadimplemento contratual autorizativo de ressarcimento na forma do sistema de responsabilidade civil previsto no Código Civil.Dessa maneira, não vislumbro efetivo decréscimo patrimonial na forma vindicada na inicial e isso porque, além de, a meu ver, não serem devidos honorários contratuais como se danos materiais fossem, a autora não demonstrou qualquer elemento probatório de ter suportado referidos danos, não se desincumbindo do ônus que é imputado a teor do art. 333, inc. I, CPC. Certo é que não há recibos, comprovantes de pagamentos, extratos bancários, ou qualquer outro documento que demonstre o aludido dano patrimonial.Assim, a pretensão com relação aos danos materiais, consubstanciada na contratação de serviços advocatícios, deve ser julgada improcedente.Ademais, no que tange ao alegado dano material, consistente nos lucros cessantes, que se refere aquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar, como consequência direta do evento danoso, tenho que para a sua caracterização, há necessidade de efetiva comprovação não basta argumentar que existiram -, deve-se prová-lo.Conforme consta nos autos, a autora, se limita a alegar que o veículo era utilizado para serviços de guincho de motos e no período em que ficou privada do seu uso, deixou de lucrar cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, não apresenta qualquer documento capaz de comprovar que ficou impossibilitada de exercer a sua atividade, no período em que o veículo foi apreendido (recibos comprovando possível realização de reboque, contratos, etc.).Não se tratando de danos hipotéticos, os lucros cessantes pressupõem a existência de prova de sua ocorrência concreta, não se desincumbindo a autor de um ônus que era seu, de maneira que em razão disso deve ser julgado improcedente. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA INDEVIDAMENTE - DÍVIDA QUITADA - QUANTUM ARBITRADO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS - LUCROS CESSANTES E DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A propositura de ação de busca e apreensão, com a efetiva apreensão do bem, não havendo mora do devedor, é considerada fato ilícito, sendo, portanto, devida a compensação por danos morais. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório. Os lucros cessantes e a alegada depreciação do veículo devem ser provados, sob pena de indeferimento do pleito. Recursos não providos. (TJ-MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL)Assim, cabia a Requerente, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, provar o fato constitutivo do direito em que se funda a sua pretensão, de modo a instruir o feito com provas capazes de atestar os alegados lucros cessantes. Ausentes referidas comprovações, deve ser

julgado improcedente o referido pedido.Tocante ao pedido de repetição de indébito, necessário esclarecer algumas questões, ou seja, ser um direito do consumidor de receber valores pagos indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), significando, no entanto, que a simples cobrança não enseja a repetição do indébito, posto ser necessário que haja o desembolso de determinado valor para pagamento de um débito indevido.Neste prisma, observo, pelos documentos acostados aos autos, que a parcela com vencimento em 15/01/2013 (parcela cobrada nos autos da ação de busca e apreensão fls. 32), não foi paga pela autora, sobretudo quando não comprovou nos autos a sua quitação. Apesar do valor da referida parcela ter sido embutido na renegociação do financiamento, tornando, assim, indevida a sua cobrança (parcela com vencimento em 15/01/2013), certo é que não caracterizou a repetição do indébito, uma vez que tal valor nunca foi pago no contrato principal. Mesmo que assim não fosse, a autora, na renegociação, efetuou a quitação de uma parcela que era devida ao réu, inexistindo assim qualquer pagamento irregular.No mesmo sentido, tanto que diz o seguinte: CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ALEGADA INSCRIÇÃO NEGATIVA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE PROVA. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não tendo o autor comprovado o pagamento dos valores que entende indevidos, não há falar em repetição do indébito. Ausente nos autos a demonstração da inscrição indevida, ônus que era da parte autora, e do qual não se desincumbiu, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão. Mera carta de comunicação não se presta a evidenciar a negatificação propriamente dita, inexistindo abalo de crédito. Dano moral não configurado, ante a falta de comprovação do agir ilícito da parte ré. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004599726 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 02/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2013).E mais:CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PENDENTE JUNTO AO BANCO RÉU EM GOIÁS. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, ÔNUS QUE COMPETIA À RÉ. FALTA DE CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. FRAGILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, QUE PERMITE AÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANOMORAL PURO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO. MULTA FIXADA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Se a parte autora nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 333, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica. Porém, não trouxe aos autos qualquer documento assinado que demonstrasse a adesão da autora ao contrato. Devida, assim, a desconstituição do débito. A repetição do indébito, por outro lado, deve ser afastada. Isso porque o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece como requisito o pagamento do valor indevido, que, por sua vez, não restou demonstrado pela parte autora [...] (TJ-RS - Recurso Cível: 71004617403 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 30/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013) Assim, não há se falar em repetição de indébito, já que a autora sequer pagou a citada parcela do financiamento.Por fim, no que tange ao dano moral, entendo que a obrigação assumida pela autora era a de efetuar o pagamento das parcelas da renegociação, e assim procedeu, tendo o banco requerido, de maneira totalmente absurda, ajuizado a ação de busca e apreensão, fundamentando-se em uma mora das prestações quitadas na renegociação. Com efeito,

verificou-se a negligência e o descaso do banco requerido com a parte autora - consumidor -, que, após a realização do acordo, ajuizou referida ação de busca e apreensão. Evidente, ainda, o dano causado, já que teve a autora o carro indevidamente apreendido (fls. 64), ficando impossibilitada de dele poder usufruir por 27 dias, já que somente lhe foi restituído em 28/08/2013 (fls. 65). Assim, de lembrar apenas que “a busca e apreensão irregular, por si só, gera a obrigação de indenizar, independente de prova concreta do prejuízo, porque se trata de dano in re ipsa, cuja caracterização brota do próprio fato” (Apelação Cível n., rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, julgado em 24-4-2008). A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL, FUNDAMENTADA NO INADIMPLENTO DA 14ª PARCELA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PARCELA ADIMPLIDA, INCLUSIVE, COM ANTECEDÊNCIA. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE VAI À CASA DO RECORRENTE PARA APREENDER SEU CARRO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NA ADMINISTRAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO ANTECIPADAMENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Apelação Cível n., rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. em 3-3-2011). APELAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - CONFIGURADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDOS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO DE OFÍCIO - SÚMULA 362 A referida ação de busca e apreensão tinha como objeto o veículo automotor que era também objeto do contrato já findo, o que torna ilegal a atitude perpetrada pela instituição financeira. O banco não deveria ter procedido com a interposição daquela ação, pois inexistia dívida por parte do autor. Revelou-se, portanto, de prestação defeituosa de serviço. Caracterizada a conduta ilícita, surge para o banco dever de indenizar, pois incorrendo em conduta ilícita é obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa. É importante ressaltar que, para o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, oficiais de justiça se dirigiram, por vezes, ao local de trabalho do autor e abordaram-no na presença terceiros, o que ocasionou lesão a sua honra, já que sua imagem e o seu bom nome sofreram abalos perante a sociedade. Há, portanto, dano moral. Em se tratando de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo-educativo, visando a castigar o causador do dano pela ofensa que praticou e para que não mais repita aquele ato; outra, de caráter compensatório, proporcionando à vítima algum valor em compensação pelo mal sofrido, sem que configure causa de enriquecimento indevido. Já no que se refere ao pagamento em dobro sobre valor indevidamente cobrado, considerando que não houve qualquer pagamento irregular do autor ao réu na ação de busca e apreensão, além de esta ter sido extinta devido à ausência de pressupostos processuais, não se pode falar em repetição de indébito. Por fim, por entender que se trata de matéria de ordem pública, decido pela incidência da correção monetária incidir a partir da data em que foi prolatada a DECISÃO fixadora da verba indenizatória, conforme a súmula 362 do c. STJ. (TJ-MG - AC: 10024112078928001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014). Diante destas premissas, certo é, portanto, que houve dano à parte autora, de modo que devida é a reparação por danos morais. Concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo

da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. III CONCLUSÃO Do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DORACI OLIVEIRA DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER S.A, para: 1) CONDENAR o banco requerido ao pagamento de R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais) a título da locação de veículo durante o período em que foi privada da posse do seu automóvel, corrigidos monetariamente INPC - a partir do efetivo desembolso (28/08/2013), e a ser acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação; 2) CONDENÁ-LO, também, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja importância deverá ser corrigida monetariamente INPC -, além de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); Em face da sucumbência recíproca, deverão as partes arcarem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, caput, CPC). Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Custas e despesas processuais pro rata. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020145-03.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adnilda Almeida Solart

Advogado: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres (6592)

Requerido: Dismobrás Imp. e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda- City Lar

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I RELATÓRIO ADNILDA ALMEIDA SOLART, beneficiária da gratuidade judiciária, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de DISMOMBRÁS IMP. EXP. DIST. MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, narrando, em síntese, que adquiriu junto a ré, aos 19/11/2013, um aparelho de celular marca Samsung/GT-S5830C, no valor de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais), parcelado em 10 (dez) vezes. Diz, também, que tendo tal objeto apresentou defeito ainda no prazo de garantia, de modo que em razão disso, aos 12/03/2014, acabou por encaminhá-lo a uma assistência técnica, cuja empresa acabou por comunicá-la de não ser passível de reparo, deixando, inclusive, de devolvê-lo. Ademais, que por conta disso se dirigiu junto à ré, cujo propósito era o de uma solução amigável, tendo esta lhe feito promessa de reembolso do montante investido na sua compra, mas que, no entanto, não aconteceu. Ao final, com base nessa retórica, propugna pela procedência da ação, para que a parte ré seja condenada a lhe indenizar a título de danos morais, assim como, as verbas sucumbenciais (fls. 03/08). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/11). Contestando-a, arguiu a ré tese preliminar de ilegitimidade passiva, dizendo ser o fabricante

do produto a pessoa responsável pelos defeitos decorrentes do funcionamento do aparelho celular tratado na inicial, requerendo a extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO. Já como tese de fundo, reavivando referida tese, diz não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requerendo a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 17/34). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 45). Houve réplica (fls. 48/58). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO Julgamento Antecipado da lidela casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. Da Preliminar Ilegitimidade Passiva Rejeito-a, isto porque a relação jurídica estabelecida entre as partes é, nitidamente, de consumo, de maneira que nestas circunstâncias a responsabilidade do fornecedor, por eventuais defeitos no serviço prestado ou produtos, é objetiva. Assim, não obstante a ré atribuir a responsabilidade pelo defeito no aparelho ao fabricante, certo é que nos termos do art. 18, da lei consumerista, o fornecedor a ré - responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo, razão pela qual esta é legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Do MÉRITO Ab initio, também antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Argumenta a autora, pelo que se subentende, que efetuou a compra de um aparelho celular 19/11/2013 - da marca Samsung/GT S5830C, sendo que no período de garantia - 12/03/2014 - o encaminhou para a assistência técnica. Diz, que a assistência técnica, comunicou informalmente, que o referido aparelho não era passível de reparo, não lhe sendo sequer devolvido o celular. Já a empresa, por sua vez, alega que

não possui qualquer responsabilidade, uma vez que apenas efetuou a venda do produto e procedeu da forma determinada na lei, assim como ser a fabricante a única responsável pelos danos causados a autora. Pois bem. Conforme já dito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte ré é fornecedora de produto cujo destinatário final é a autora. Assim, incontroverso é que a autora adquiriu junto a ré o aparelho celular que menciona na inicial, no valor de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais), assim como, no dia 12/03/2014, ter providenciado o seu encaminhamento à uma loja de assistência técnica, conforme ordem de serviço nº 063686 (fls. 10), o qual sequer lhe foi devolvido - fato não impugnado pelo requerido -. Neste prisma, passando-se trinta dias, conforme estabelece o § 1º, do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, sem que houvesse o concerto do aparelho, possui, então, direito a autora de postular a devolução do valor pago ou a substituição do produto. Tanto é, inclusive, que acerca deste entendimento a jurisprudência vem trilhando no seguinte sentido: CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CDC. DEVIDA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRAPETITA AFASTADA. DANO MORAL INOCORRENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71000853606 RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Data de Julgamento: 14/03/2006, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/03/2006). E mais: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO. RESSARCIMENTO PELA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA, MONETARIAMENTE ATUALIZADA. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Não sendo o vício do produto sanado no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC, o consumidor faz jus à restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, nos termos do inciso II, do referido parágrafo. - O mero aborrecimento não gera dano moral. - Recurso provido parcialmente, para eximir a Apelante de indenizar seu adversário por danos morais, mantida a SENTENÇA nos demais termos. - Ante a sucumbência recíproca, ambas as partes são condenadas em custas e honorários sucumbenciais, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) do reembolso devido. Cada litigante deverá arcar com metade do ônus sucumbencial, na forma do art. 21, caput, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da parte que toca ao Apelado, segundo o art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TJ-PE - APL: 2805825 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 05/02/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2013). Assim, evidenciado, pelos documentos acostados, o vício no produto, sem que a demandada tenha demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, inciso II, CPC), ou seja, de que não havia o defeito ou de que este se originou por culpa exclusiva do consumidor, e também forte nestes mencionados julgados, certo é que a requerida deve restituir o valor à autora. No que se refere à indenização por danos morais, não assiste razão à demandante, pois os transtornos e prejuízos enfrentados não ultrapassam a esfera do mero dissabor cotidiano, sendo incapazes de gerar ofensa aos atributos da personalidade. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos novamente o entendimento que vem tendo nossos Tribunais Pátrios: CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO DE TELEFONE CELULAR. PRODUTO ENCAMINHADO DIVERSAS VEZES À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SEM A REALIZAÇÃO DO CONCERTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. VÍCIO DO PRODUTO QUE CONFIGURA MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA HELP QUE PRESTOU A ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE EM RELAÇÃO À PRIMEIRA

DEMANDADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Ilegitimidade passiva da ré HELP - ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. configurada, uma vez que a lide versa sobre vício do produto, cuja responsabilidade deve ser aferida junto ao fabricante e ao fornecedor. 2. Danos morais não caracterizados. O vício apresentado pelo produto e a impossibilidade de utilização do aparelho celular provocam, por certo, frustração. Essa circunstância, contudo, não autoriza a indenização por danos morais, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão a direito da personalidade, prova não produzida pela parte autora. 2. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004605465 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 26/02/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2014). Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte. 1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do MÉRITO, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 554.876/RJ, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 03.05.2004). Direito do consumidor. Vício de qualidade do produto. Defeito em instrumento musical. Ausência de conserto tempestivo. Dano material. Devolução da quantia paga. Dano moral inexistente. Aborrecimento. A ausência de conserto, no prazo legal, de bem adquirido que apresente vício de qualidade, configura ato ilícito passível de indenização, que se faz, no caso, com a condenação do comerciante devolução da quantia paga, devidamente corrigida desde o efetivo desembolso. A demora na resolução de defeito no causa dano moral, visto que no passa de mero aborrecimento do cotidiano. (Apelação Cível, N. 10000120050196560, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 12-03-2008). Indenização. Produto com defeito de fabricação. Assistência técnica. Ilegitimidade passiva. Dano moral. Inexistente. Não tendo a assistência técnica comercializado o produto defeituoso, não pode ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo para responder, em conjunto com o fabricante apenas por ter encaminhado o aparelho celular para conserto. Para a caracterização da lesão extrapatrimonial exige-se mais do que meros aborrecimentos, não parece crível que a existência de um vício no produto possa consubstanciar ofensa grave à alma humana, se assim se admitisse estaríamos valorizando todas as reações que o indivíduo sofre nas suas relações diárias. (Apelação Cível, N. 10000120050101390, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 02/08/2007). Direito do consumidor. Vício de qualidade do produto. Legitimidade passiva. Comerciante. Escolha do consumidor. Defeito em aparelho celular. Ausência de conserto. Dano material. Devolução da quantia paga. Dano moral. Não configuração. Mero aborrecimento. O comerciante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda decorrente de vício de qualidade de produto de consumo durável, especialmente por caber ao consumidor a escolha contra quem demanda pelos danos decorrentes do vício. A ausência de conserto de aparelho celular que apresentou vício de qualidade impõe a condenação no pagamento de quantia equivalente ao valor do aparelho, mormente se o comerciante não adota espontaneamente as medidas do art. 18, 1º, do CDC. A demora na resolução de defeito em aparelho

celular não importa em dano moral a ser indenizado, visto que não passa de mero aborrecimento do cotidiano. (Apelação Cível, N. 10000120030215446, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 01/02/2006). Portanto, em que pese o aparelho celular tratado nos autos ter apresentado defeito, sendo encaminhado à assistência técnica, onde permaneceu por longo período sem que fosse realizado o conserto, constitui questão que, a meu ver, não ultrapassa a esfera material, de maneira que em razão disso entendo não fazer jus a parte autora ao direito de indenização por danos morais. III CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ADNILDA ALMEIDA SOLART em face de DISMOMBRÁS IMP. EXP. DIST. MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, para: 1) Condenar a empresa requerida a restituir à autora o valor integral dispendido pela autor para a compra do aparelho celular tratado nestes autos. Para tanto, cada parcela - 10 parcelas de R\$ 54,40 deverá ser corrigida monetariamente INPC - das datas de seus efetivos pagamentos, com incidência de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sucumbentes, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, caput, CPC). Certificado o trânsito em julgado, determino ao cartório que intime a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Custas pro rata, contudo, por estar a autora amparada pelo benefício da gratuidade da justiça, suspendo a obrigação à luz do disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R. I Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023635-33.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: João Onofre da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I RELATÓRIO JOÃO ONOFRE DA SILVA propôs AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, com intuito de aferir a regularidade de cobrança de encargos, requerendo, então, que a instituição financeira lhe promova a exibição de dois contratos de empréstimo firmados entre ambos, o primeiro com prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 3.129,41 (três mil cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), ao passo que o segundo na importância de R\$ 297,59 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos). Enfatiza, também, o direito de acesso ao judiciário, requerendo a exibição dos documentos aludidos na inicial, mediante a procedência do pedido e condenação da parte requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 03/07). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/12). Contestando-a, arguiu a instituição ré, como tese preliminar, falta de interesse de agir, ao fundamento de que no momento da contratação entregou cópia do contrato ao autor. Como tese de MÉRITO, ser inaplicável, neste caso, o Código de Defesa do Consumidor, arrematando a sua retórica com pedido de extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar, ou, então, a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 15/22). Também apresentou procuração e documentos (fls. 23/27). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDA Preliminar de carência de ação Rejeito-a, exatamente por entender que o fato de dizer que no momento da contratação o autor recebeu todos os documentos, no caso,

não o exime de guardá-los e exibi-lo quando solicitado (art. 844, II, do CPC). Aliás, acerca deste entendimento, vejaos a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, § 5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Do MÉRITO Registro, primeiramente, não ter razão a instituição ré no tocante a seu pedido de inaplicabilidade, na espécie vertente, do Código de Defesa do Consumidor, isto porque os serviços prestados pela mesma, em relação à pessoa do autor, é puramente de consumo, tal é a regra insculpida no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Demais disso, pelo teor da própria Súmula 297 do STJ, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, cabível, no caso, a aplicação da legislação consumerista. Já em relação a quaestio iuris, cinge-se em verificar se o requerente faz jus, ou não, a obter a tutela jurisdicional de exibição dos documentos especificados na inicial, diante dos elementos constantes nos autos. Pois bem. Ressalto, inicialmente, e que o documento de fls. 10, no caso, demonstra claramente os descontos referentes aos contratos de empréstimos consignados firmado entre as partes, tendo o autor comprovado, na forma do art. 333, I, do CPC, que o objeto da presente ação trata-se documento comum às partes ou referente a situação jurídica que as envolva, a qual, inquestionavelmente, trata-se de relação de consumo, submetendo-se aos ditames do CDC. A par destas considerações, extrai-se daquelas de fls. 23/27, que a instituição ré apresentou nestes autos a cópia do contrato com o demonstrativo da operação, discriminando juros e encargos, satisfazendo, na íntegra a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Assim, deverá ela arcar com as verbas sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade. À respeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 924072/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T, DJ de 06.08.07). III CONCLUSÃO Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Diante da sucumbência, pagará o réu as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 350,00 (CPC, art. 20, § 4º). Efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023990-43.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Telma dos Santos Braga

Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Inss

DECISÃO:

Vistos, Tendo em vista a natureza assistencial do benefício (caráter alimentar), e tendo a parte autora acostado aos autos o relatório médico de fl. 65, comprovando estar ainda incapacitada para as atividades laborativas habituais, entendendo devida a antecipação

dos efeitos da tutela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA - PRESSUPOSTOS DO ART. 273, I E II, DO CPC - PRESENÇA - LIMINAR CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÕES - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Havendo requerimento do autor, e, tendo vislumbrado o prolator da DECISÃO recorrida a existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez atendidos os pressupostos legais insertos no art. 273, I e II, do CPC, e, não se configurando nenhuma das vedações previstas nas Leis nºs 4.348/64, 5.021/66, e, 8.437/92, é lícito conceder a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. 3. in casu, o benefício foi concedido ao argumento de que a requerente, ora agravada, já havia demonstrado, sobretudo por intermédio de relatórios e atestados médicos, ser portadora de doença degenerativa avançada, com acometimento da coluna vertebral e articulações das mãos, comprometendo severamente sua capacidade laborativa, sendo incapaz do exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela mantida. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 24263 MG 2003.01.00.024263-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 14/04/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/05/2004 DJ p.35) Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora TELMA DOS SANTOS BRAGA. Cite-se e intime-se, anotando as advertências de lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010592-97.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Braga Dias

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ANTONIO BRAGA DIAS em face de BANCO ITAUCARD S/A. Narra o autor, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária no valor de R\$ 26.352,77 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e dois e setenta e sete centavos), a ser pago em 60 parcelas de R\$ 654,09, a primeira com vencimento em 26/04/2010, e que, posteriormente, ao submeter o contrato à análise contábil, constatou a incidência de juros capitalizados mensalmente pelo método da tabela price, sem que houvesse no contrato qualquer previsão expressa nesse sentido. Aduz que caso tivesse sido utilizado um método que não capitalizasse juros (método Gauss), o valor correto da prestação seria de R\$ 572,72 (quinhentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), ou seja, com uma redução de R\$ 81,37 por parcela. Questiona a taxa de juros anual, que teria sido fixada em 18,32% ao ano, afirmando que como o contrato prevê taxa mensal de 1,41%, a taxa anual deveria corresponder a 16,94%. Discorre sobre a aplicação do CDC e da relativização do pacta sunt servanda - o que autorizaria a revisão contratual. Afirma que a utilização da tabela price por si só revela a quebra do princípio da boa-fé objetiva e da transparência, por esconder o sistema de amortização da dívida por juros compostos, e que o art. 5º da MP nº 2.170-36/20010 seria inconstitucional. Requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse autorizado a depositar em juízo a quantia de R\$ 387,95 (valor que entende ser incontroverso), a manutenção na

posse do bem, que o requerido fosse proibido de incluir seu nome no rol dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001. Quanto ao MÉRITO, requereu a confirmação da tutela antecipada e a procedência do pedido de revisão contratual e recálculo do contrato, com a declaração de nulidade da capitalização mensal de juros e considerando os valores pagos a maior em razão da suposta capitalização de juros indevida, requereu a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado com a respectiva compensação no seu saldo devedor. Juntou os documentos (fls. 30/74). Houve indeferimento dos pedidos de antecipação de tutela (fls. 79/81). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 83), a parte requerida apresentou a contestação e documentos (fls. 84/113). Citado, o requerido apresentou a contestação - padrão (fls. 84/101), cujo resumo dos fatos não guarda relação com a causa de pedir do autor. Quanto ao MÉRITO sustenta, em síntese que: a) a parte autora teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato firmado, e que participou ativamente do ajuste das cláusulas essenciais, especialmente as que estipulam preço, juros e forma de pagamento; b) não há qualquer evidência de onerosidade excessiva nos juros contratos, por terem sido fixados conforme a média praticada pelo mercado financeiro; c) as Instituições Financeiras não estão sujeitas à limitação de juros; d) é legal e cabível a capitalização de juros; e) que não houve cumulação da comissão de permanência com correção monetária; f) os pagamentos efetuados até então estão em total conformidade com o pactuado e que por não haver onerosidade, não permite a repetição de indébito; e g) que é necessário o depósito integral das parcelas para a não inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, assim como para a sua manutenção na posse do bem. Em síntese, aduzindo que os termos contratuais avençados devem ser cumpridos, requereu a improcedência dos pedidos que constam na petição inicial. Réplica às fls. 115/135, onde o autor renovou o pedido de tutela antecipada, reiterou a tese de ilegalidade da capitalização mensal de juros por ausência de previsão contratual expressa, justificou a ausência de caracterização de mora e a necessidade de produção de prova pericial para que fosse apurada a eventual cobrança de encargos excessivos no período da normalidade. Houve julgamento antecipado da lide (fls. 136/142) e diante da improcedência dos pedidos formulados pelo autor, foi interposto recurso de apelação (fls. 143/178), o qual foi apreciado pela 2ª Câmara Cível (fl. 195). Os autos retornaram com acórdão, unânime, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e declarando nula a SENTENÇA por omissão no que tange à análise da caracterização da mora do devedor (fls. 195/203). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO. Julgamento Antecipado da Lide. Conforme entendimento do STJ, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (RESP 2.832-RJ). No presente caso os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para a formulação do convencimento, razão pela qual se evidencia a desnecessidade de realização de perícia contábil e a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 195/203). Todavia, anulada a SENTENÇA por julgamento *citra petita*, impõe-se a necessidade de se proferir outra, sanando o vício apontado no acórdão, qual seja, a omissão no que tange à análise da caracterização da mora do devedor. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ab initio, antes de adentrar no MÉRITO propriamente dito, é oportuno ressaltar que o caso em tela envolve inquestionavelmente relação de consumo, submetendo-se, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu art. 6º, inciso V, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas - Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico e não a teoria da imprevisão prevista no art. 478 do Código Civil. Some-se a

isso o fato de que a vetusta orientação doutrinária de ser absoluto o princípio *pacta sunt servanda* já não mais vigora, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário o exame de qualquer alegação de ameaça ou ofensa a direito (CF, art. 5º, XXXV), de modo que negócios desta natureza podem ser revistos pelo judiciário, sem haver ofensa ao ato jurídico perfeito. Feitas estas considerações iniciais e superada a preliminar suscitada, passo a analisar as abusividades apontadas pelo autor em sua inicial. Haja vista que a Súmula 381, do STJ, veda ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas em contratos bancários. DO MÉRITO. Na hipótese, conforme se depreende da inicial, a pretensão da parte autora está direcionada à declaração de nulidade da capitalização de juros com periodicidade mensal, a restituição (em dobro) e compensação em seu saldo devedor da diferença apurada com a substituição do método da tabela price pelo método Gauss (método este descapitalizado com incidência de juros simples e lineares) e o consequente recálculo do contrato, para que as parcelas mensais sejam reduzidas para R\$ 387,95 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Para tanto, invocou inclusive a inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, o qual dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todavia, certo é que o STF ainda não se pronunciou quanto à inconstitucionalidade (ou não) da referida medida e a jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça de Rondônia é firme no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, porquanto não houve no bojo da ADI n. 2.316/DF qualquer DECISÃO vinculante em sentido diverso. Transcrevo, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DO CONTRATO E DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos DISPOSITIVOS legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 DO STF e 211 DO STJ. 2. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual. 3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu inexistir expressa previsão contratual da capitalização de juros, não sendo possível inferir, da leitura do acórdão recorrido, o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. 4. Dessa forma, o exame da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 88.981/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013) CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. As instituições financeiras não estão sujeitas a limite de juros remuneratórios, diante da ausência de regulamentação ao art. 192 da Constituição Federal, sendo aplicáveis nesta hipótese o enunciado da Súmula 596 do STF. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, excetuando-se os contratos firmados antes da data de entrada em vigor da referida Medida Provisória. (TJRO, Apelação Cível 0006252-57.2010.8.22.0009, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Julgamento em 04/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-35. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 5º 2.170. 1. A possibilidade de revisão judicial dos contratos se sujeita à superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, por ocasião da formação da avença, que torne sumamente onerosa a relação contratual, gerando a impossibilidade subjetiva da execução. 2. O entendimento unânime do superior tribunal de justiça, conforme acórdão recente da ministra Nancy Andrighi, é no sentido de que, "por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000)" (AGRG NO RESP 844.405/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, DJE 28/09/2010). 3. A declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 5º da MP nº. 2170-36 pelo Conselho Especial deste egrégio tribunal não vincula seus órgãos fracionários, máxime quando a matéria está pendente no STF, cuja presunção de compatibilidade com o texto constitucional prevalece, até julgamento definitivo. texto constitucional. 4. apelo improvido. (TJDF Apelação Cível n. 80149120118070009 DF 0008014-91.2011.807.0009, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 23/05/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/06/2012, DJ-e Pág. 215). AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensão de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a DISPOSITIVO S ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer DECISÃO vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1118928/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Quanto à capitalização mensal de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973.827 firmou as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos): - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". No presente caso, extrai-se dos autos que as partes celebraram o contrato de financiamento garantido com cláusula de alienação fiduciária em 27/03/2010 ou seja, após a edição da medida provisória supramencionada tendo sido pactuada a taxa de juros remuneratórios de 18,43% ao ano e 1,40% ao mês (fl. 50). Assim, considerando a existência de previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, está permitida a capitalização de juros em periodicidade mensal, não merecendo prosperar o pedido de declaração de nulidade quanto a este quesito e sua substituição por juros descapitalizados/simples. O autor afirmou que o Banco réu teria promovido a majoração indevida em R\$ 81,37 por parcela, pois em análise contábil, foi apurado que com a aplicação da taxa de juros mensal de 1,41% e anual de

16,94% (juros descapitalizados, calculados com a utilização do método da tabela Gauss), o valor correto da prestação seria o de R\$ 572,72 (quinhentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos). Contudo, a suposta diferença seria resultado da inobservância do cálculo adequado, com a modificação no montante da taxa mensal e anual de juros contratada, pois conforme os dados da operação do contrato (documento de fl. 50), as taxas corresponderiam a 1,40% a.m. e 18,43% a.a. Ora, não se pode olvidar que o autor, no momento da celebração do contrato, teve pleno conhecimento dos juros que seriam aplicados, inclusive estando a capitalização mensal prevista do contrato (juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais), em razão do que não se evidencia abusividade/ilegalidade/incorreção no valor das parcelas. Quanto à aplicação do sistema francês de amortização da tabela Price, com efeito, ele implica necessariamente na ocorrência da capitalização mensal de juros e trata-se de método que vem sendo adotado há séculos no mercado mundial e no Brasil. Na hipótese vertente, a discussão de sua legalidade/ilegalidade restou suplantada com a interpretação majoritária dos Tribunais e do próprio STJ, que passou a permitir a capitalização mensal de juros desde que prevista de forma explícita ou implícita no contrato. Na Tabela Price, o valor de cada prestação é formado por duas partes: uma consiste na devolução do principal ou parte dele, denominada amortização e a outra consistente nos juros atinentes ao custo do empréstimo. Já o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, aplicando uma determinada taxa de juros. Assim, no início da vigência do contrato paga-se mais juros e pouco se amortiza, ao passo que no decorrer da execução do pacto a equação se inverte, ou seja, no final do prazo, pagam-se poucos juros e muito se amortiza, de modo que ao final da última parcela pactuada o saldo devedor é zero. Desse modo, a tabela possibilita definir a taxa de juros anuais que se deseja pactuar, efetuando-se pagamentos mensais. Daí que não se configura, a princípio, qualquer ilegalidade na adoção da Tabela Price. Diante da ausência de qualquer nulidade neste aspecto, considero prejudicado o pedido de repetição do indébito em dobro e compensação no saldo devedor, bem como incabível o recálculo do contrato. Por fim, no que tange à caracterização da mora, cumpre destacar que já existe entendimento sumulado no STJ (Súmula 380), no sentido de que a simples propositura da ação revisional de contrato não tem o condão de inibir a mora do devedor. Também não inibiriam/descaracterizariam a mora o reconhecimento da abusividade na cobrança de encargos moratórios, pois conforme definido no precedente EDCL no AgRg no Resp. 842.973/RS, a descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, conquanto seja pacificamente admitida pela jurisprudência do STJ (EResp nº 163.884/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.09.2001), deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado 'período da normalidade', ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros. Nesse sentido, no julgamento do recurso repetitivo nº. 1.061.530/RS: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No caso dos autos, diante da ausência de abusividade nos juros remuneratórios (os quais atenderam a média fixada no mercado na data de sua celebração), bem como na capitalização mensal, ou seja, nos encargos inerentes ao período de normalidade contratual, não merece prosperar a pretensão do autor em se ver livre dos efeitos da mora, entre os quais podem ser citados a incidência dos encargos moratórios previstos no contrato de financiamento, negativação de seu nome e eventual busca e apreensão do bem. III CONCLUSÃO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do

CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0017394-87.2007.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondocred Factoring Fomento Comércio e Serviço Ltda

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178), ()

Executado: Touris Brasil Agenciamentos Internacionais Ltda

DESPACHO:

Vistos, Translade-se cópia da SENTENÇA dos autos dos embargos à execução em apenso. Após, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do crédito e informe o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0094690-88.2007.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Touris Brasil Agenciamentos Internacionais Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Embargado: Rondocred Factoring Fomento Comércio e Serviço Ltda

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rio (OAB/RO 178), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

DESPACHO:

Vistos, Com o trânsito em julgado do agravo em recurso especial (fls. 426/453), certo é que manteve-se hígida a SENTENÇA que julgou improcedentes os presentes embargos à execução (fls. 231/232). Logo, determino que seja transladada cópia da SENTENÇA para os autos da ação de execução em apenso. Intime-se a parte a parte sucumbente (embargante), oportunizando o pagamento espontâneo do julgado (condenação em honorários sucumbenciais), sob pena de inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002460-46.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilma Santiago Santos

Advogado: Rudgélion Von Horn (RO 6664)

Requerido: Drogaria Farmabem

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando o requerimento de fl. 22, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO DE COBRANÇA c. c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por EDILMA SANTIAGO SANTOS contra DROGARIA FARMABEM, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0018916-08.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Alves de Araujo

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

DECISÃO:

Vistos, Irresignada com a SENTENÇA de fls. 64/68, a parte requerida interpôs recurso de apelação (fls. 78/92), requerendo a reforma da SENTENÇA, com a improcedência dos pedidos formulados pela autora ou, eventualmente, a diminuição da indenização por danos morais em que foi condenada. No entanto, verifico que o recurso não merece ultrapassar a barreira da admissibilidade, ante a sua manifesta INTEMPESTIVIDADE, a ensejar a preclusão temporal, uma vez que a apelação somente foi formalizada no dia 05/12/2014, conforme atesta a chancela do protocolo na peça recursal (fl. 78), quando o termo ad quem para interposição do recurso escoou no dia 04/12/2014. Isto porque o prazo de 15 dias para a interposição da apelação iniciou no primeiro dia útil seguinte à publicação da SENTENÇA, qual seja, 20/11/2014 conforme certificado à fl. 93. Dessa maneira, por força do disposto no artigo 508 e 538 do Código de Processo Civil, sendo a tempestividade requisito básico de admissibilidade recursal, cuja inobservância acarreta o não-conhecimento do recurso interposto, DEIXO DE RECEBER A APELAÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, para que, no prazo de quinze dias, cumpra espontaneamente o julgado, pagando o débito atualizado, observando-se os parâmetros da DECISÃO exarada, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, além da cominação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0022626-70.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra de Sá Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Cooperativo do Brasil S.A

Advogado: Eládio Lasserre (OAB/BA 15906), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

SENTENÇA:

SENTENÇA SANDRA DE SÁ SANTOS, inicialmente qualificada, ajuizou Ação Declaratória de inexistência De débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado. Alega a autora ter sofrido abalo em seu crédito e ofensa a sua honorabilidade por ato ilegal da requerida, que lançou seu nome no cadastro restritivo de crédito da SERASA por débito referente ao Cartão de Crédito nº 7569036082532. Diz que

em dezembro de 2012 diligenciou junto ao requerido e negociou o total do débito no valor de R\$ 696,56 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), pagando R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 05/12/2012 e R\$ 196,56 (cento e noventa e seis reais) em 06/12/2012. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 13/22. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 26/27. A parte requerida apresentou contestação e documentos (fls. 31/131), alegando em preliminar inépcia da inicial. No MÉRITO alega que o débito existente em nome da autora refere-se ao estorno do repasse do convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no valor de R\$ 167,59 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em razão do cancelamento do referido convênio, sendo que a autora deixou de pagar o referido valor e portanto, a inscrição é devida. Requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Versam os autos sobre Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que Sandra de Sá Santos endereça ao Banco Cooperativo S/A. A SERASA funciona como apoio ao comércio e as instituições financeiras no que tange as pesquisas para concessão de crédito. Porém, a injusta negativação gera o dever de indenizar. No caso em tela, a autora afirmou que quitou todos os débitos com o requerido e que o débito registrado em seu nome junto ao SERASA é indevido. A requerida incumbia a prova da existência do referido débito, mas não o fez. Primeiro porque fundamenta que a existência do débito se deu pela falta de repasse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em razão do término de convênio, no entanto, conforme consta no documento (fls. 15) a autora é funcionária pública lotada na SEDUC e não no TJ/RO e segundo pela sistemática do CDC que inverte o ônus probatório nas relações consumeristas. A requerida não se desincumbiu da aludida prova e nem se limitou a juntar qualquer documento. Portanto, não há nenhuma prova da existência do débito em nome da autora. Prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência entendimento de ser admitir a reparabilidade do dano moral infligido a pessoa jurídica, especialmente no caso em danos resultantes em abalo ao crédito. Mesmo não sendo titular de honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro, auto-estima, que são exclusivos do ser humano, a pessoa jurídica é detentora de honra objetiva, fazendo jus a indenização por dano moral sempre que seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito, o que no caso sub judice caracteriza-se pelo indevido cadastro de seu nome na lista de negativados da SERASA. No dizer do ilustre doutrinador Yussef Said Cahali: "O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas (...)" (in Dano Moral, 2ª edição, São Paulo, editora dos Tribunais, 1998, p. 358). Pelas razões declinadas, não restam dúvidas que a autora foi lesada na parte social de seu patrimônio moral (imagem, reputação, etc) sendo que tal lesão não exige prova de prejuízo material, pois se assim o fosse, faria jus também a indenizações por tais danos, cumulativamente, a teor da súmula 37 do STJ. Não há que se confundir dano material com o moral. Segundo o magistério de Carlos Bittar, "qualificam-se como morais os danos em razão da esfera subjetiva, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)." (Reparação Civil por danos morais, n. 7, pg. 41). Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de o fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação, uma forma de proporcionar ao ofendido um prazer que, se não suplanta a ofensa, ao menos diminui seus efeitos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão

vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, já posicionou-se nosso e. Tribunal de Justiça: "No campo da responsabilidade civil, comprovados os elementos que acarretam a indenização, deve ser esta feita por quem provocou o evento danoso, procurando, com isso, restabelecer a vítima ao status quo ante. Comprovado que o ato provocou danos, tem o autor o direito de ver ressarcido de seus prejuízos, sejam estes de natureza material ou moral. A reparabilidade do dano material deve ser efetuada por meio da comprovação dos danos sofridos concretamente, e a do dano moral pela simples comprovação do evento danoso. Quanto aos critérios, a título de danos morais, deve o julgador ater-se às circunstâncias objetivas e subjetivas que o caso apresente, a fim de evitar um enriquecimento sem causa de uma parte e um empobrecimento de outra." (TJRO-Apelação Civil 01.004487-6. Rel.: Des. Sebastião T. Chaves - DJ de 09.04.2002). "Considerando todos os fatores declinados, tenho por justa indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); considerando para tanto e sobretudo a pequena repercussão na esfera moral da autora e a modesta situação econômica da mesma em face do grande porte econômico da requerida. Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial e confirmo a antecipação de tutela deferida (fls. 26/27) e declaro a inexistência do débito ensejador da restrição na SERASA, restrição esta que deverá ser definitivamente cancelada. Condenar a requerida a pagar indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser pagos de uma só vez, acrescido de juros e correção monetária contados da intimação da presente. Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas iniciais e finais que deverão ser calculadas sobre o valor da causa, bem como despesas do processo e honorários advocatícios, estes no correspondente a 20% do valor da condenação (CPC, art. 20), considerando para tanto o desvelo do profissional. Transitada em julgado esta SENTENÇA, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la, incumbindo a ela cumprir espontaneamente a obrigação em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%, sem prejuízo dos honorários advocatícios que poderão ser fixados entre 10% a 20%. Neste sentido, STJ, REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. em 16/8/2007, DJ 27/8/2007, p. 252 e Resp 978.545. Caso não haja cumprimento voluntário da obrigação e se a parte vencedora não promover em 15 (quinze) dias, arquivem-se (CPC, art. 475-J, §5º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002799-05.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Hospital do Coração de Rondônia Hosp.cor

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Requerido: Gilberto dos Santos Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102-B do CPC, defiro a expedição de MANDADO monitorio. Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1.102-B e 1.102-C ambos do Código de Processo Civil. Cumprindo a parte ré o MANDADO, ficará isenta de custas e honorários conforme o §1º do art. 1.102-C do referido diploma legal. Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. Advertência: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (art. 319 do Código de Processo Civil) CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO

CARTA/MANDADO.Endereço do réu: BR 364, Km 3, Porto Velho/RO, CEP: 78.915-020.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012887-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado:Relvas e Mello Industria e Comércio de Móveis Ltda

DECISÃO:

Vistos,Indefiro o pedido de fl. 36, eis que o Judiciário não deve ser utilizado como órgão de pesquisa da parte. Não há previsão legal para o pedido. Demais disso, as informações constantes das declarações de rendimentos revestem-se de caráter sigiloso, que não deve ser afastada se não em situações em que haja relevante interesse da justiça. Tal não se configura quando se trata apenas de localizar o endereço ou bens do executado com objetivo de serem penhorados, o que é rotineiro na prática forense.A autora não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos não comprovou tais. Ademais, deve-se observar que as informações da Receita Federal estão asseguradas do sigilo fiscal garantido no art.5º, inciso XII da Constituição Federal, o que implica em sobreposição hierárquica a qualquer ordenamento jurídico.Em sendo assim, nos termos da DECISÃO de fl.32, arquivem-se, com as anotações necessárias. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001487-91.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Anisio Acson Alves da Silva

DECISÃO:

DECISÃO:Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a medida pleiteada. Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora.Cite-se o(a) devedor(a) ainda que o bem não seja encontrado, dando-lhe conhecimento desta ação.Executada a liminar, poderá o devedor, em 5 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, observado o valor apresentado pela parte autora, o que lhe dará direito ainda à restituição do bem livre de ônus.Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VI STORIA E AVALIAÇÃO.Endereço do réu: Rua Buenos Aires, n. 579, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-076.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000519-61.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido:Maria Zelvaneide Alves Maia

DECISÃO:

DECISÃO:Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a medida pleiteada. Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora.Cite-se o(a) devedor(a) ainda que o bem não seja encontrado, dando-lhe conhecimento desta ação.Executada a liminar, poderá o devedor, em 5 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, observado o valor apresentado pela parte autora, o que lhe dará direito ainda à restituição do bem livre de ônus.Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VI STORIA E AVALIAÇÃO.Endereço da ré: Rua Vinícius de Moraes, n. 5993, bairro São Sebastião, Porto Velho/RO, CEP: 78.910-000.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003032-02.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard Sa

Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido:Evandro Rodrigues Mady

DESPACHO:

DESPACHO:Intime-se a parte autora a emendar à inicial juntando os seus atos constitutivos, bem como cópia do ato que instituiu Luís Fernando Staub como Presidente e Alessandro Broedel Lopes como diretor.Deverá, ainda, juntar aos autos o comprovante do recebimento da notificação extrajudicial e apresentar contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002559-16.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S.a. Cfi

Advogado:Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Hellstroen Hassan Barbosa de Sousa

DESPACHO:

DESPACHO:Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar à inicial regularizando sua representação processual juntando aos autos os seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002644-02.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda, A L Vieira Manutenção de Veículos EPP

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido:Aline Gottardi Ricci Paes

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102-B do CPC, defiro a expedição de MANDADO monitorio. Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1.102-B e 1.102-C ambos do Código de Processo Civil.Cumprindo a parte ré o MANDADO, ficará isenta de custas e honorários conforme o §1º do art. 1.102-C do referido diploma legal.Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA.Advertência: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (art. 319 do Código de Processo Civil)CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço da ré: Rua Joaquim Nabuco, n. 2738, bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-074.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000287-49.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:R. O. Martins & Martins Ltda

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido:Maria Francisca Pereira da Cruz Carneiro

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102-B do CPC, defiro a expedição de MANDADO monitorio. Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1.102-B e 1.102-C ambos do Código de Processo Civil.Cumprindo a parte ré o MANDADO, ficará isenta de custas e honorários conforme o §1º do art. 1.102-C do referido diploma legal.Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-

se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. Advertência: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (art. 319 do Código de Processo Civil) CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da ré: Avenida Guanabara, n. 3829, Conjunto Santo Antônio, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-841. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003022-55.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

Executado: Jaqueline Lino de Araújo Cardoso

DESPACHO:

DESPACHO: Inobstante a parte credora tenha apresentado os contratos firmados com a executada, no caso específico dos autos, considerando a natureza da obrigação, deverá comprovar a efetiva prestação dos serviços educacionais. Nessa linha de raciocínio, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. TÍTULO EXECUTIVO. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CREDORA. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO. CPC, 615, IV. PROVIMENTO. I - Para contrato de prestação de serviços educacionais tornar-se hábil a instruir processo de execução, é necessário que represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil com a comprovação do cumprimento da obrigação pelo credor (art. 615, IV, do CPC); II - apelação provida. (TJMA, Apel. n. 181262010 MA, Rel.: CLEONES CARVALHO CUNHA, J: 17/8/2010) Logo, a parte exequente deverá emendar à inicial trazendo aos autos documentos hábeis a demonstrar a utilização dos serviços pela parte devedora no período correspondente à inadimplência narrada na peça vestibular. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0112934-31.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado: Mauricio Belarmino Pinheiro

DECISÃO:

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 121/122), pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a exequente para dar regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de intimação. No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente para andamento no feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento - observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009742-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Valdecir Lopes dos Santos Apurinã

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda

DESPACHO:

Nos termos da DECISÃO superior (fls. 43/46), devolva-se ao Douto Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca. Efetuem-se as baixas e anotações necessárias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0021062-27.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Ana Raimunda da Silva

DECISÃO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquivá-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis. 2- Arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002689-06.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Douglas de Campos Rocha

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço com fulcro no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Converto o feito para o rito ordinário. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais. Vinda a resposta, com preliminares ou documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-se os autos conclusos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da ré: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001219-37.2015.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Adriele Souza Fontes

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Requerido: Luiz Evaristo de Almeida Junior, Taciane Ramos de Souza Almeida

DESPACHO:

DESPACHO: Inobstante os argumentos expostos pela parte autora, o contrato anexado à peça vestibular dá conta de tratar de cessão de posição contratual e não contrato de locação, razão pela qual, a priori, não se aplica no caso em tela as normas insertas na Lei n. 8.245/91. Portanto, ao que tudo indica, deverá a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial procedendo à adequação do rito procedimental, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003038-09.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S A

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Argemiro Lima Fragoso

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a parte autora a emendar à inicial juntando os seus atos constitutivos, bem como cópia do ato que instituiu Luís Fernando Staub como Presidente e Alexsandro Broedel Lopes como diretor. Deverá, ainda, juntar aos autos o comprovante do recebimento da notificação extrajudicial e apresentar contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002959-30.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itau Cards S/a

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Joel Miranda de Lima

DECISÃO:

DECISÃO: Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a medida pleiteada. Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora. Cite-se o(a) devedor(a) ainda que o bem não seja encontrado, dando-lhe conhecimento desta ação. Executada a liminar, poderá o devedor, em 5 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, observado o valor apresentado pela parte autora, o que lhe dará direito ainda à restituição do bem livre de ônus. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VI STORIA E AVALIAÇÃO. Endereço do réu: Rua Chirleane, n. 6513, Igarape, Porto Velho/RO, CEP: 76.824-306. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002914-26.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cícero Cabral dos Santos

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais. Vinda a resposta, com preliminares ou documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da ré: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005347-71.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca das Chagas Lima Silva, Ana Paula Albuquerque de Oliveira, Alzerina Barreto de Souza, Adao da Silva Matos, Antônio Dias Carneiro, Adil de Oliveira Araujo, Francisco das Chagas Alves, Francisco Nunes da Costa, Esterlito Guivara Nogueira, Ednilson Nunes da Costa

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DECISÃO:

DECISÃO: Visto em saneador. As partes encontram-se regularmente representadas nos autos. As partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e há interesse processual a ser tutelado. As preliminares suscitadas pelos requeridos não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos. Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas: I. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque

versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. II. DA ILEGITIMIDADE ATIVA. Os requeridos Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A suscitaram a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que não demonstraram ser pescadores profissionais para justificar a pretensão formulada. Como é de conhecimento comum, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo. A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. No caso, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da redução de peixes no Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo todo aquele que supostamente sofreu os danos. A discussão acerca da condição de pescadores profissionais dos requerentes é prematura, uma vez que, na instrução processual, a questão pode e deve ser melhor avaliada. Ressalto, desde logo, que a ausência de registro formal não retira, por si só, a condição de pescador dos autores e a sua consequente legitimidade para buscar a reparação de prejuízo supostamente causado pela obra executada pelas requeridas. A existência ou não dos danos, dos fatos que lhes deram causa, a responsabilidade das requeridas e, sobretudo, o direito dos requerentes a receber a indenização pretendida e o quantum indenizatório, são questões de MÉRITO que importarão na procedência ou improcedência do pedido, não possuindo qualquer relação com as condições da ação. Rejeito, pois, a preliminar. III. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os requeridos Santo Antônio Energia S/A e Consórcio Construtor Santo Antônio sustentam suas ilegitimidades para figurar no polo passivo da presente demanda, ao fundamento de que são meros executores da obra. No caso a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais advindos da intervenção no meio ambiente, na qual a participação dos requeridos é indiscutível. Para efeito de firmar a legitimidade passiva, neste caso, pouco importa quem seja o mandante ou o executor, uma vez que o suposto dano pode advir do próprio projeto ou da execução deste, cabendo a perfeita definição somente à luz da produção de provas. Em sendo assim, havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, independente da relação de mando, danificar o ambiente. Presente, pois, o binômio dano/reparação, não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida por quem degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/6/2010, DJe 3/8/2010). De outro lado, o princípio poluidor-pagador - o qual enuncia que responde pelos custos da prevenção ou restauração aquele que pode causar ou efetivamente causa o dano ambiental - impõe também ao "utilizador do recurso" que suporte os custos da preservação ambiental, de forma a imputá-los não apenas ao sujeito que diretamente ocasionou a degradação ou se utilizou dos recursos naturais, mas também aos que por ela foram beneficiados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DANO

AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. ADQUIRENTES POSSUIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMENDA À INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE.... 6. No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a "responsabilidade (objetiva) é solidária" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202), tratando-se de hipótese de "litisconsórcio facultativo" (REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008), pois, mesmo havendo "múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio", abrindo-se ao autor a possibilidade de "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo" (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27.5.2010).... 10. Recurso Especial provido (STJ, 2ª Turma, REsp 843.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/09/2010 e publicado no DJe em 09/03/2012, grifei). Rejeito a preliminar.IV. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR requerida Energia Sustentável do Brasil S/A arguiu, também, preliminar de falta de interesse de agir dos autores, sob os mesmos argumentos utilizados para suscitar a ilegitimidade ativa, ou seja, alegando que os autores não são pescadores. Esta preliminar igualmente deve ser rejeitada. Os requerentes vieram a juízo alegando que sofreram prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta das requeridas, que, segundo eles, causou degradação do meio ambiente, reduzindo a população de peixes no Rio Madeira, o que teria levado à redução nos ganhos da atividade profissional e outros problemas. O processo, portanto, é útil e necessário. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249). No caso em tela, a parte requerida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que os autores não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar. O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Rejeito a preliminar.V. DA INÉPCIA DA INICIAL Os deMANDADO s Energia Sustentável do Brasil S/A e Consórcio Construtor Santo Antônio, em preliminar, sustentaram a inépcia da petição inicial, ao argumento de que não foi especificada a causa de pedir, bem como por não haver precisa delimitação da proporção dos danos que os requerentes alegam ter sofrido. Esta preliminar também não merece prosperar. A petição inicial só pode ser considerada inepta quando o vício constante apresente tamanha gravidade que impossibilite a defesa do requerido, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Ao contrário do sustentado pelos requeridos, a petição inicial se encontra revestida das exigências legais constantes no art. 282 do Código de Processo Civil, de modo a apresentar os requisitos objetivos para a regular tramitação da causa, tanto assim que permitiu aos deMANDADO s apresentar defesa, atacando toda a pretensão deduzida em juízo. De mais a mais, a simples leitura da petição inicial é suficiente para se verificar presentes a causa de pedir próxima e remota. Além disso, a delimitação dos danos porventura suportados pelos demandantes pode e deve ser aferida durante a fase de instrução. Rejeito a preliminar.VI. DA CONEXÃO requerida Santo Antônio Energia S/A, em petição tardia, sustentou também a conexão desta ação com outra que tramita perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. Segundo o referido requerido, o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca apresenta-se prevento para o conhecimento e julgamento da presente demanda, por estar em curso naquele juízo demanda da mesma natureza, distribuída e despachada em data anterior. No que se refere à reunião de ações coletivas, de acordo com a

jurisprudência majoritária, o intérprete não deve ser tão rigoroso, uma vez que não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, admitindo-se, apenas, que entre elas haja um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC 19.686/DF). Em que pese a argumentação supra, entendo que no caso dos autos não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103 do CPC, nem há razão prática para a reunião das ações. Em cada um dos feitos, deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Rejeito a arguição de conexão. Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões prejudiciais a serem analisadas, presentes as condições da ação, DOU O FEITO POR SANEADO. Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: 1) a condição de pescador profissional de cada um dos autores e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período anterior à construção das barragens; 2) a renda efetiva de cada autor antes e depois da obra noticiada; 3) a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio e suas possíveis causas; 4) o recebimento de algum benefício por cada autor do Governo Federal, especialmente na época do defeso; 5) a realização de algum curso profissionalizante pelos autores, oferecido em decorrência da construção das barragens; 6) a (ir)responsabilidade dos réus, a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar e o quantum indenizatório. Em relação às provas pleiteadas e especificadas na audiência preliminar, DEFIRO a produção da prova pericial biológica consistente na avaliação técnica de eventual redução da ictiofauna no Rio Madeira e, se constatada, as suas possíveis causas. Nomeio perito do juízo o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Os honorários desta perícia serão custeados, em partes iguais, pelos requeridos Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários periciais com base nestes. Em seguida, intemem-se os requeridos Santo Antônio e Energia Sustentável a efetivarem o depósito em juízo do valor dos honorários indicados, em 5 (cinco) dias, observando a proporção para cada um (50%), sob pena de dispensa da prova. Efetivado o depósito, intime-se o perito para início de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes. Desde logo, ofereço os quesitos do juízo: a) Se atualmente é possível realizar a pesca profissional Rio Madeira ; b) Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção das barragens e, em caso positivo, se foi restabelecida; c) Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida; d) Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes ; e) Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo de reprodução ligado à correnteza, conseguem continuar seu curso/ ciclo/jornada ; f) Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies ; g) Se houve repovoamento; h) Se houve extinção de alguma espécie de peixe e se essa decorreu da construção das obras ou de outros fatores (garimpo do ouro e contaminação por mercúrio; contaminação do Rio Madeira por falta de saneamento básico de Porto Velho, etc); i) Se houve a redução da piscosidade no Rio Madeira e, em caso positivo, se foi causada pelas barragens ou por outros fatores, ou por ambas; j) caso tenha ocorrido a redução da piscosidade é possível estabelecer um gráfico disso nos últimos 10 (dez) anos e, em caso positivo,

apresentar o gráfico. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista as partes para sua manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. DEFIRO a produção da prova pericial contábil, consistente na avaliação técnica documental da variação de renda dos autores. Nomeio perita do juízo a contadora Elda Vasquez Bianchi, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Os honorários desta perícia serão custeados pelos requeridos Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários periciais com base nestes. Em seguida, intimem-se os requeridos Santo Antônio e Energia Sustentável para efetivarem o depósito em juízo do valor dos honorários indicados, em 5 (cinco) dias, observando a proporção para cada um (50%), sob pena de dispensa da prova. Efetivado o depósito, intime-se a perita para início de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes. Desde logo, ofereço os quesitos do juízo: a) Com base nos documentos existentes nos autos é possível aferir a renda de cada um dos autores decorrente da atividade pesqueira antes do início da construção das barragens b) Com base em documentos existentes em associações de pescadores, colônia de pescadores, sindicatos da categoria ou qualquer outra entidade privada ou pública, é possível verificar o volume de pescados comercializado por cada um dos requerentes e a renda auferida ao longo dos anos (se possível desde os últimos 5 anos antes de início da construção das barragens) ; c) Com base nos documentos dos autos e também naqueles existentes nas entidades mencionadas no quesito anterior, é possível constatar a redução da comercialização de peixes pelos autores (apresentar gráfico) Apresentado o laudo pericial, dê-se vista as partes para sua manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. DEFIRO a produção da prova testemunhal e do depoimento pessoal dos autores, que serão colhidos em audiência de instrução e julgamento a ser designada depois da apresentação dos laudos periciais. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta DECISÃO, para apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa da prova. DEFIRO, ainda, a produção de prova documental, desde que se tratem de documentos novos, produzidos ou, comprovadamente, obtidos depois dos arrazoados iniciais das partes. Intimem-se. Sem prejuízo, declaro preclusa a produção de qualquer meio de prova pela ré Consórcio Construtor Santo Antônio, ante a preclusão lógica, haja vista a manifestação por ela feita à f. 2.718 dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008963-54.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Garcia Rodrigues, Maria do Rosario Leão Lobato, Maria Nunes da Silva Filha, Raimundo Duarte de Souza, Raimundo Evangelista Almeida, Nilceia da Silva Lima, Nilton Lopes da Silva, Neuracy Monteiro de Oliveira, Domingos Inácio Vieira, Orlanda Maria Ribeiro de Oliveira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCA

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DECISÃO:

DECISÃO: Visto em saneador. As partes encontram-se regularmente representadas nos autos. As partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e há interesse processual a ser tutelado. As preliminares suscitadas pelos requeridos não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos. Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas: I. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. II. DA ILEGITIMIDADE ATIVA Os requeridos Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A suscitaram a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que não demonstraram ser pescadores profissionais para justificar a pretensão formulada. Como é de conhecimento comum, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo. A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. No caso, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da redução de peixes no Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo todo aquele que supostamente sofreu os danos. A discussão acerca da condição de pescadores profissionais dos requerentes é prematura, uma vez que, na instrução processual, a questão pode e deve ser melhor avaliada. Ressalto, desde logo, que a ausência de registro formal não retira, por si só, a condição de pescador dos autores e a sua consequente legitimidade para buscar a reparação de prejuízo supostamente causado pela obra executada pelas requeridas. A existência ou não dos danos, dos fatos que lhes deram causa, a responsabilidade das requeridas e, sobretudo, o direito dos requerentes a receber a indenização pretendida e o quantum indenizatório, são questões de MÉRITO que importarão na procedência ou improcedência do pedido, não possuindo qualquer relação com as condições da ação. Rejeito, pois, a preliminar. III. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Os requeridos Santo Antônio Energia S/A e Consórcio Construtor Santo Antônio sustentam suas ilegitimidades para figurar no polo passivo da presente demanda, ao fundamento de que são meros executores da obra. No caso a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais advindos da intervenção no meio ambiente, na qual a participação dos requeridos é indiscutível. Para efeito de firmar a legitimidade passiva, neste caso, pouco importa quem seja o mandante ou o executor, uma vez que o suposto dano pode advir do próprio projeto ou da execução deste, cabendo a perfeita definição somente à luz da produção de provas. Em sendo assim, havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, independente da relação de mando, danificar o ambiente. Presente, pois, o binômio dano/reparação, não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida por quem degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se

o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/6/2010, DJe 3/8/2010). De outro lado, o princípio poluidor-pagador - o qual enuncia que responde pelos custos da prevenção ou restauração aquele que pode causar ou efetivamente causa o dano ambiental - impõe também ao "utilizador do recurso" que suporte os custos da preservação ambiental, de forma a imputá-los não apenas ao sujeito que diretamente ocasionou a degradação ou se utilizou dos recursos naturais, mas também aos que por ela foram beneficiados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. ADQUIRENTES POSSUIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMENDA À INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE.... 6. No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a "responsabilidade (objetiva) é solidária" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202), tratando-se de hipótese de "litisconsórcio facultativo" (REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008), pois, mesmo havendo "múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio", abrindo-se ao autor a possibilidade de "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo" (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27.5.2010).... 10. Recurso Especial provido (STJ, 2ª Turma, REsp 843.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/09/2010 e publicado no DJe em 09/03/2012, grifei). Rejeito a preliminar.IV. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR requerida Energia Sustentável do Brasil S/A arguiu, também, preliminar de falta de interesse de agir dos autores, sob os mesmos argumentos utilizados para suscitar a ilegitimidade ativa, ou seja, alegando que os autores não são pescadores. Esta preliminar igualmente deve ser rejeitada. Os requerentes vieram a juízo alegando que sofreram prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta das requeridas, que, segundo eles, causou degradação do meio ambiente, reduzindo a população de peixes no Rio Madeira, o que teria levado à redução nos ganhos da atividade profissional e outros problemas. O processo, portanto, é útil e necessário. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249). No caso em tela, a parte requerida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que os autores não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar. O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Rejeito a preliminar.V. DA INÉPCIA DA INICIAL Os deMANDADO s Energia Sustentável do Brasil S/A e Consórcio Construtor Santo Antônio, em preliminar, sustentaram a inépcia da petição inicial, ao argumento de que não foi especificada a causa de pedir, bem como por não haver precisa delimitação da proporção dos danos que os requerentes alegam ter sofrido. Esta preliminar também não merece prosperar. A petição inicial só pode ser considerada inepta quando o vício constante apresente tamanha gravidade que impossibilite a defesa do requerido, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Ao contrário do sustentado pelos requeridos, a petição inicial se encontra revestida das exigências legais constantes no art. 282 do Código de Processo Civil, de modo a apresentar os requisitos objetivos para a regular tramitação da causa, tanto assim que permitiu aos deMANDADO s apresentar

defesa, atacando toda a pretensão deduzida em juízo. De mais a mais, a simples leitura da petição inicial é suficiente para se verificar presentes a causa de pedir próxima e remota. Além disso, a delimitação dos danos porventura suportados pelos demandantes pode e deve ser aferida durante a fase de instrução. Rejeito a preliminar.VI. DA CONEXÃO requerida Santo Antônio Energia S/A, em petição tardia, sustentou também a conexão desta ação com outra que tramita perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. Segundo o referido requerido, o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca apresenta-se preventivo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, por estar em curso naquele juízo demanda da mesma natureza, distribuída e despachada em data anterior. No que se refere à reunião de ações coletivas, de acordo com a jurisprudência majoritária, o intérprete não deve ser tão rigoroso, uma vez que não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, admitindo-se, apenas, que entre elas haja um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC 19.686/DF). Em que pese a argumentação supra, entendo que no caso dos autos não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103 do CPC, nem há razão prática para a reunião das ações. Em cada um dos feitos, deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Rejeito a arguição de conexão. Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões prejudiciais a serem analisadas, presentes as condições da ação, DOU O FEITO POR SANEADO. Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: 1) a condição de pescador profissional de cada um dos autores e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período anterior à construção das barragens; 2) a renda efetiva de cada autor antes e depois da obra noticiada; 3) a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio e suas possíveis causas; 4) o recebimento de algum benefício por cada autor do Governo Federal, especialmente na época do defeso; 5) a realização de algum curso profissionalizante pelos autores, oferecido em decorrência da construção das barragens; 6) a (ir)responsabilidade dos réus, a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar e o quantum indenizatório. Em relação às provas pleiteadas e especificadas na audiência preliminar, DEFIRO a produção da prova pericial biológica consistente na avaliação técnica de eventual redução da ictiofauna no Rio Madeira e, se constatada, as suas possíveis causas. Nomeio perito do juízo o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Os honorários desta perícia serão custeados, em partes iguais, pelos requeridos Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários periciais com base nestes. Em seguida, intimem-se os requeridos Santo Antônio e Energia Sustentável a efetivarem o depósito em juízo do valor dos honorários indicados, em 5 (cinco) dias, observando a proporção para cada um (50%), sob pena de dispensa da prova. Efetivado o depósito, intime-se o perito para início de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes. Desde logo, ofereço os quesitos do juízo: a) Se atualmente é possível realizar a pesca profissional Rio Madeira; b) Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção das barragens e, em caso positivo, se foi restabelecida; c) Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida; d) Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna,

principalmente as espécies mais nobres de peixes ;e) Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo de reprodução ligado à correnteza, conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada ;f) Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies ;g) Se houve repovoamento; h) Se houve extinção de alguma espécie de peixe e se essa decorreu da construção das obras ou de outros fatores (garimpo do ouro e contaminação por mercúrio; contaminação do Rio Madeira por falta de saneamento básico de Porto Velho, etc); i) Se houve a redução da piscosidade no Rio Madeira e, em caso positivo, se foi causada pelas barragens ou por outros fatores, ou por ambas;j) caso tenha ocorrido a redução da piscosidade é possível estabelecer um gráfico disso nos últimos 10 (dez) anos e, em caso positivo, apresentar o gráfico. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista as partes para sua manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.DEFIRO a produção da prova pericial contábil, consistente na avaliação técnica documental da variação de renda dos autores. Nomeio perita do juízo a contadora Elda Vasquez Bianchi, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais.Os honorários desta perícia serão custeados pelos requeridos Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se a perita nomeada para apresentar proposta de honorários periciais com base nestes. Em seguida, intemem-se os requeridos Santo Antônio e Energia Sustentável para efetivarem o depósito em juízo do valor dos honorários indicados, em 5 (cinco) dias, observando a proporção para cada um (50%), sob pena de dispensa da prova.Efetivado o depósito, intime-se a perita para início de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes.Desde logo, ofereço os quesitos do juízo:a) Com base nos documentos existentes nos autos é possível aferir a renda de cada um dos autores decorrente da atividade pesqueira antes do início da construção das barragens b) Com base em documentos existentes em associações de pescadores, colônia de pescadores, sindicatos da categoria ou qualquer outra entidade privada ou pública, é possível verificar o volume de pescados comercializado por cada um dos requerentes e a renda auferida ao longo dos anos (se possível desde os últimos 5 anos antes de início da construção das barragens) ;c) Com base nos documentos dos autos e também naqueles existentes nas entidades mencionadas no quesito anterior, é possível constatar a redução da comercialização de peixes pelos autores (apresentar gráfico) Apresentado o laudo pericial, dê-se vista as partes para sua manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.DEFIRO a produção da prova testemunhal e do depoimento pessoal dos autores, que serão colhidos em audiência de instrução e julgamento a ser designada depois da apresentação dos laudos periciais.Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta DECISÃO, para apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa da prova.DEFIRO, ainda, a produção de prova documental, desde que se tratem de documentos novos, produzidos ou, comprovadamente, obtidos depois dos arrazoados iniciais das partes.Intemem-se.Sem prejuízo, declaro preclusa a produção de qualquer meio de prova pela ré Consórcio Construtor Santo Antônio, ante a preclusão lógica, haja vista a manifestação por ela feita à f. 2.331 dos autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002712-49.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Oseane Alves Marques

DESPACHO:

DESPACHO:Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar à inicial juntando o comprovante do recebimento da notificação extrajudicial, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009903-19.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Agamenon Teotônio de Oliveira, Agnaldo Serrate, Alice Alves Batista, Ana Gilda Gasparin, Ana Helena Zenke, André Luiz Palma, Anísio Atilio, Antonio Maia Lino, Antonio Quintino Filho, Paulo Fernando Lermen

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Multiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se retorno da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023814-98.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Albino & Farias Ltda ME

Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Executado:Francisca Donadon Stefanos

DECISÃO:

DECISÃO Indefero, por ora, o pedido de fls.67/68.A parte autora não comprovou ter esgotado as diligências de que dispunha no sentido de localizar o endereço atual da demandada, essencial para o deferimento da medida.Sendo assim, considerando que a parte autora já foi oportunizada a proceder a citação da parte adversa, e que até a presente data a relação processual não foi formada, concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias, àquela, para que promova a citação da ré, sob pena de extinção do feito.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001086-92.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodevilson Ramos Lindoso

Advogado:Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)

Requerido:Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

DESPACHO:Inobstante os argumentos expostos pela parte autora à f. 30, é devida a comprovação do pagamento das custas processuais iniciais do processo anterior, tanto pelas razões já expostas às fls. 26/27, seja pelo fato da isenção das custas no processo anterior referir-se às custas processuais finais.Aliás, essa é a inteligência que se extrai do art. 6º, I, da Lei Estadual n. 301/90, uma vez que estabelece que o recolhimento da despesa forense será feito de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial.Desse modo, sobressai a necessidade de pagamento das custas processuais iniciais, mormente pelo fato de que não houve concessão dos benefícios da gratuidade judiciária no processo anterior, sendo o não recolhimento das custas processuais o motivo do indeferimento da peça vestibular.Logo, concedo ao autor, excepcionalmente, o prazo de 5 dias, para cumprir a determinação inserta às fls. 26/27 quanto à comprovação do recolhimento das custas processuais na demanda ajuizada anteriormente, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024516-10.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andreia Pereira Venancio

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais. Vinda a resposta, com preliminares ou documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da ré: Rua Senador Dantas, 74, 5º e 12º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000857-06.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jarbas Brandão de Melo

Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Requerido: Mercado Livre Atividades de Internet Ltda, Mairton Hugo, Silda Maria da Cunha Nogueira

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ilan Goldberg (OAB/SP 241292)

DECISÃO:

Embora o réu tenha peticionado às fls. 148/149, informando a devolução da quantia de R\$380,00, nos termos da SENTENÇA de fls. 143/146, compulsando detidamente os autos, verifica-se não constar neste caderno processual qualquer comprovante de pagamento naquele valor, referente a devida restituição. Sendo assim, manifeste-se o autor, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Em caso de inércia, ao arquivo, com as anotações necessárias, eis que se trata de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo, mediante simples requerimento. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014804-98.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Petalla Ltda Me, Rosa Maria Saldino Borges

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

DECISÃO:

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 99/100), pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o exequente para dar regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de intimação. No silêncio, intime-se pessoalmente o requerente para andamento no feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento - observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014192-58.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luiz Fernando da Silva Santana

Advogado: Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069)

Executado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTANA em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo executado. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento das quantias depositadas nestes autos. O não

levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022228-26.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charme Serviço e Produtos de Beleza Ltda Me

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DECISÃO:

DECISÃO: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se o requerido/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019652-31.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gelsiany Bezerra Passos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Aymoré S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação pela executada, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por Gelsiany Bezerra Passos em face de Aymoré S.A., ambas qualificadas nos autos. Custas pela ré. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0025448-32.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José França Benjamim

Advogado: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora apresentou suas contrarrazões às fls. 93/99 e interpôs recurso adesivo às fls. 100/108. Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo da autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré/recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014778-95.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova

Advogado:Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)

Executado:Zacarias de Souza Lima

DECISÃO:

DECISÃO Atento à manifestação da parte autora, à fl. 45, e vislumbrando a possibilidade de solução definitiva do litígio por meio de acordo entre as partes, com fundamento no inciso IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de maio de 2015, às 09 horas.Intimem-se as partes autora - por intermédio de seu advogado - e ré- no endereço declinado nos autos -, a comparecerem, pessoalmente, à solenidade designada.Publique-se. Intimem-se.Cópia desta servirá como carta/ MANDADO.Av. Tiradentes, 3009, Bairro Industrial, Porto Velho/RO. Telefone: 9213-4667.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009028-15.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roza Maria Regis Tavares

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora apresentou suas contrarrazões às fls. 156/169 e interpôs recurso adesivo às fls.170/212.Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo da autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré/recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Publique-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013203-52.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvane Rodrigues Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem e recebo o recurso da parte autora em ambos os efeitos.Expeça-se alvará, em favor da credora, para levantamento da quantia depositada às fls. 199/201. Ciente a parte de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando que já há contrarrazões da parte ré nos autos, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0002005-57.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Itaú S/A

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Executado:Diwtt Dias da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0019872-63.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Levi Passos Rodrigues

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Executado:Serasa S/A

Advogado:Selma Lirio Severi (OAB/SP 154202), Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0021450-56.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pedro Henrique Hottes Adão

Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Executado:Banco Brasileiro de Desconto S/A - Bradesco

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0092984-36.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rondonprint Copiadoras de Rondônia Ltda

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Executado:Datec Comercio e Industria Ltda

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: 0015594-77.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Jailson Miguel da Silva, J. Miguel e Jailson Ltda EPP

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0002503-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Condomínio Residencial Villas do Rio Madeira I

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Executado: Carlos Jose Mesquita de Souza

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0008708-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luana Trindade de Sousa Simoes Pinto

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Claudio Carpina da Silva Junior

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0079241-90.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fábio Antonio de Faria

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (1361)

Executado: Polytec Comércio e Assessoria Ltda - ME

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0245708-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: PORTO FRIO CLIMATIZAÇÃO -Carfeque Comercio Ltda EPP

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido: ULBRA - Centro Univesitário Luterano de Ji Paraná

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0174295-83.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Executado: Germano de Albuquerque Nery

Advogado: Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0003473-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Rosangela Sales da Silva, Euris Alves de Souza

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0003682-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Executado: Alvaro Vaz Mota

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB-RO 1170)

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0008757-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Mayra Kely Fernandes Alencar

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0008946-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Creuza Nascimento Cruz

Advogado: José Carlos Lino Costa (RO 1.163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)

Requerido: Irio Silva dos Reis ME (Public Office Editora de Livros), LUIZ MARINHO PALUDETO - ME

Advogado: Lucas Dias Astolphi (OAB/SP 225957)

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0020854-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. M. Pregos e Parafusos Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Jose Paulo de Castro Albuquerque

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0187359-34.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIEC

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Julio Peron Silva Nobre

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0014933-55.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Lino Alberto de Castro (OAB/DF 6790), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Réu: Ases Indomáveis Metalurgica e Esquadrias de Ferro Ltda Me

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0008925-76.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nivaldo Henrique Toledo

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 117/120.

Proc.: [0005867-31.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio da Silva de Medeiros

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Requerido:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 139,32, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007044-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido:Maria Augusta de Souza Leão

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 362,66, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009556-49.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Sidmarcos Freitas da Costa

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 501,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002073-02.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Antonio Samuel Inacio Raposo

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 225,88, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0019606-42.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Walter Júnior de França

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,19, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0023328-50.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco PSA Finance Brasil S.A.

Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido:Celso de Melo Xavier

Advogado:Vicente Felizari Filho (OAB/RO 1612), Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 535,19, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0010016-07.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Eunice Pereira Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serasa S. A.

Advogado:Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,86, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006164-38.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Jilvane Gomes do Nascimento

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 101,25, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0010631-31.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Glória Oliveira da Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco Rural S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 547,15, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012362-62.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Anderson de Freitas Correa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Itaú S.A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 37,15, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005097-38.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Raimunda Lima de Araujo Dantas

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Executado:Banco Itaúcard S.A.

Advogado:Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8,40, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011260-97.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Olenir Prata de Miranda

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido:Banco B M C S/A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,81, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011660-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enisson Mendes de Araujo

Advogado: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 254,86, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013495-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Giovane Pinheiro Siqueira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,79, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000166-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson de Oliveira Neres

Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa

Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO

4240), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 46,91, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000431-28.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D L Oppelt & Cia Ltda ME

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne

Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera

Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 211,71, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0022120-65.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Egnaldo Marques Montagnoli

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Rochilmer

Rocha Filho (OAB/RO 635)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 109,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023212-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Santos

Advogado: Jailson Viana de Almeida (OAB/RO 2927)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO

4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre

(OAB/RO 4986)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 244,46, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011828-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Pinheiro Medeiros

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Guilber Diniz

Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados Multisetorial, (Roccovery Brasil)

Advogado: Cristiane Rodrigues (304.054), Ana Laura Moreno (248.425)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 268,40, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014075-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Félix de Brito

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Banco Gmac Sa

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Laura

Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Marcelo Brasil Saliba (OAB/

RO 5258), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669),

Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Gabriela de Lima

Torres (OAB/RO 5714)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 401,99, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008240-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Lins de Lima

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423), Raimundo

Façaanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartões

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Adam

Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 186,90, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008146-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Cicero Pessoa Rego

Advogado: Leila Cristina Ferreira Rego (RO 1499)

Requerido: Cláudia Luciana Moura, Manoel Necácio do Nascimento,

Marta da Silva, Ribamar Galvão Ribeiro, Rodrigo Moura de

Albuquerque, Albina Campos Andrade, Gesiane de Moura Martins,

Maria Figueredo Barbosa, Elder Souza Lima Veras, Ozeias Pereira

Rodrigues

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 611,80, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018598-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A R S Mendes Me, Aurea Rodrigues de Souza

Mendes

Advogado: Edivo Costa Rocha (RO 2861)

Requerido: Tnt Araçatuba Transportes e Logísticas Ltda

Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB/SP

154384), Eduardo Vital Chaves (OAB/SP 257874)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor dos Exequentes, na quantia que fora depositada e identificada à fl. 77 devendo o expediente ser retirado mediante agendamento junto ao Cartório. Saliento que a Executada deverá diligenciar a fim de promover a transferência dos valores depositados junto ao Banco do Brasil para a Caixa Econômica, conforme consta na DECISÃO de fl. 74 até mesmo para futura expedição de alvará em seu favor (Executada) dos respectivos valores (fl.70/71), o que desde já determino na hipótese de cumprimento. Custas processuais pela Executada sob pena de inscrição na dívida ativa, o que, desde já, determino em caso de inadimplemento. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021256-56.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria do Rosário Lisboa da Silva, Francisco Jose Ribeiro

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

DECISÃO:

Considerando as tentativas frustradas de localizar os Requeridos para fins de citação, defiro o pleito de fls. 56 e, determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias. Atente-se a Diretoria que os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001253-12.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Maria Aparecida Gois Thosi

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003959-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fábio Alexandre Abiorana Lucena

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado: Banco do Brasil S/A - Calama

DECISÃO:

Às fls. 47/48 o Exequente pleiteia pela realização de nova diligência visando a intimação do Executado. Considerando a remessa de carta de intimação, aguarde-se o aviso de recebimento a fim de concluir a diligência. Procedida a juntada, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010429-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iementon Gleisson Gomes Viera

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: José Eduardo Alves Pires (OAB/RO 6171)

DESPACHO:

Manifeste-se o Autor acerca das assertivas esposadas pela Requerida às fls. 29/33. Após, vindo manifestação ou não, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009308-30.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Executado: Industria e Comercio de Plastico lata Ltda, Margarete Gomes Bezerra de Souza, Emerson Boscato de Almeida, Regina Pereira da Silva

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Vagner Boscato de Almeida (RO 6737), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)

DECISÃO:

Diante do decurso parcial do prazo pleiteado pelo Exequente, defiro parcialmente o pedido para conceder o prazo de 15 dias para o mesmo se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021609-04.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Legilson Nobre Tavares

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Sylvania Kloch (OAB/RO 4043), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

DECISÃO:

A parte Executada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do CPC, deverá proceder ao pagamento da condenação e, na mesma oportunidade, ao recolhimento das custas processuais finais. Decorrido o prazo in albis, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0317447-58.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Nazare de Souza Mendes

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Fernando Augusto Torres (OAB/RO 4725)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173.524), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

DESPACHO:

Concedo prazo suplementar de 15 dias para a parte Requerida se manifestar quanto as razões alinhavadas às fls. 166/179. Decorrido o prazo in albis, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014721-77.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Fabio Jose de Queiroz Macedo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco B M C S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

Posto isso, considerando a exibição espontâneo dos documentos almejados pela parte Autora, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim, outrossim, ao presente feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0014867-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Arimatéia Belarmino da Silva

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$20.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0144006-02.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Niedja Rita Lopes Martins

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Carmen Luzia Lopes, Rodrigo Lopes

DESPACHO:

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 dias, quanto as razões invocadas nas petições de fls. 82 e 83/84. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017452-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo da Silva e Souza

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

DESPACHO:

Faculto às partes se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010234-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izidoro Celso Nobre da Costa

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DECISÃO:

Sobrevindo o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada às fls. 65/70, espontaneamente, antes de iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte sucumbente realizou depósito da condenação (fls. 71v), o que foi aceito pela parte Requerida. Ante ao exposto, determino a expedição de alvará em proveito da parte Autora, dos valores descritos às fls. 71v, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte Requerida no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017485-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Gmac S.A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado: Antônio Ângela Almeida Bastos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DECISÃO:

Renove-se o alvará expedido à fl. 180. Após, arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005683-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jayme Luiz Mesquita Neves

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho ()

DECISÃO:

O Executado transfere desconhecendo os trâmites destes autos razão pela qual chamo a atenção para as seguintes ocorrências: 1 - Em data de 16/12/2010 foi prolatada SENTENÇA de MÉRITO determinando a expedição de alvará a favor do Executado do valor remanescente da conta judicial (fls. 87/88); 2 - Em data de 17/12/2010 (fls. 93) foi expedido o alvará e, vencido o prazo deste, novamente em 18/01/2011 foi expedido outro (fls. 94); 3 - Em data de 28/01/2011, conforme consta do extrato da conta judicial foi procedido o levantamento integral do valor que lá remanesceu, restando zerada a respectiva conta; 4 - Em 11/09/2013 foi juntada aos autos petição do Executado informando número de conta bancária para fim de transferência dos valores que lhe eram devidos (fls. 94v./96), o que foi deferido em 01/10/2013 (fls. 98) sem que se soubesse da ocorrência do levantamento anterior, citado no item 3.5 - Em 2014 o Executado ainda apresentou duas petições insistindo na transferência dos valores para a conta indicada e comprovação desta (fls. 103 e 107/108); 6 - Em 23/02/2015, novamente o Executado insiste na comprovação da transferência do valor (fls. 111) apontando que a conta judicial apenas indica que está zerada. Conforme relatado acima, em

28/01/2011 consta o registro do levantamento por alvará do saldo remanescente da conta judicial 2848/040/01523764-3 no valor total de R\$232.436,74. Tendo o Executado levantado os valores que lhe cabia, via alvará, nada mais resta a pleitear, configurando os pleitos protocolados a partir de 11/09/2013 litigância de má-fé por faltar com a verdade. Determino o arquivamento dos autos e desde já advirto ao Executado que será aplicada multa acaso provocar novo incidente infundado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004711-76.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Tavares Pimentel

Advogado: Laércio Batista Lima (OAB/RO 843)

Requerido: BANCO CACIQUE S/A

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

DECISÃO:

Atente-se a escrituração em modificar no SAP e na autuação os presentes autos para cumprimento de SENTENÇA, oportunidade em que deverão ser invertidos os polos da relação jurídica processual, uma vez que a parte Autora foi sucumbente (fls.90). Os presentes autos se encontram em fase de cumprimento da SENTENÇA de fls. 90/90v, transitada em julgado. Em seguida, a parte Exequente peticionou, pugnando pela penhora de 30% dos vencimentos mensais do Executado até o adimplemento integral da execução (fls.91/93). Relato. Decido. Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de parcela da verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele. Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado: Administrativo, Constitucional e Tributário. Execução fiscal. Nomeação de bens. Insubsistência. Indeferimento. Penhora on line. Bloqueio parcial de vencimentos na ordem de 30%. Possibilidade. Ofensa ao princípio da dignidade humana e da não-onerosidade do devedor. Não-ocorrência. A impenhorabilidade de vencimentos tem a FINALIDADE precípua de preservar a dignidade humana, na medida em que possibilita a subsistência do devedor, contudo, tal imperativo é mitigado diante da possibilidade, reconhecida, de se impor a redução salarial por meio de penhora on line, sem que, contudo, implique na violação de sua condição social, cuja circunstância não enseja afronta ao princípio da dignidade humana ou ao princípio da não-onerosidade do devedor. (Ag. Instrumento, N. 10101120030015368, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 07/10/2008) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo

Civil. (Ag. Instrumento, N. 10000719990034891, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 22/07/2008) O crédito da parte Exequente é incontroverso tendo em vista que a SENTENÇA exequenda transitou em julgado, portanto, considerando a inércia da parte Executada em adimplir sua obrigação, o deferimento da medida se impõe. Com estas considerações, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 30% do rendimento líquido do Executado, junto ao INSS até o montante de R\$1.229,70, devendo a quantia ser disponibilizada em conta deste juízo. Oficie-se ao INSS para dar cumprimento a DECISÃO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013564-06.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diana Pontes Rocha

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Titi Lule Cozinhas e Armários Ltda. (Tempos Store/ New Móveis Modulados), Unicasa Indústria de Móveis S.A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

DECISÃO:

Considerando as tentativas frustradas de localizar a Requerida Titi Lule Cozinhas e Armários Ltda para fins de citação, defiro o pleito de fls. 102, determinando, outrossim, a citação editalícia com esboço no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias. Deverá a parte Autora retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017783-33.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela de Moraes

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423), Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

O título judicial já foi satisfeito (fls.122) e as custas processuais recolhidas (fls.132), razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019734-62.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Cilene Maria Bezerra Maciel

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DECISÃO:

DECISÃO / CARTA. Determino a expedição de alvará em proveito da parte Exequente, dos valores identificados às fls. 124, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora. Determino ainda a intimação pessoal da parte Executada, para que no prazo de 15 dias, exiba os documentos pleiteados. No mesmo prazo deverá a parte Executada proceder ao recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o

prazo in albis, intime-se a parte Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. VIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA. Endereço: Rua Alameda Santos, n. 2335, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, Cep: 04100-000. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012672-97.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Waglan dos Santos Lima

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

DECISÃO:

A SENTENÇA de fls. 80/81, transitada em julgado, delimitou o objeto do título judicial tão somente a exibição dos documentos referentes a relação jurídica firmada entre os litigantes. Portanto, considerando que a parte Exequente na peça vestibular informou ter entabulado apenas um contrato de empréstimo bancário a ser adimplido mediante consignação de pagamento (fls. 04), tem-se que os documentos encartados às fls. 83/91v, satisfazem sua pretensão. Nesse sentido, não merece guarida o pedido de exclusão do nome da parte Exequente dos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que não se encontra abrangido pelo título judicial. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos encartados às fls. 83/91v, mediante substituição por cópia. Quanto a possível execução de honorários sucumbenciais, ante a notoriedade da instituição financeira Executada atravessar por processo de liquidação extrajudicial, resta prejudicada em razão do disposto na alínea a, do art. 18, da Lei n. 6.024/74. Ante ao exposto, desde já determino a expedição de carta de SENTENÇA em proveito da parte Exequente, caso esta assim deseje com o intuito de habilitar seu crédito na liquidação extrajudicial da parte Executada. Arquivem-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013068-40.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ANTONIA ALVES FERREIRA

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, outrossim, que a parte Autora firmou tão somente dois contratos de empréstimo consignado com a parte Requerida, cito: I) na ordem de R\$194,36; II) na ordem de R\$223,55, devendo o primeiro ser adimplido em 30 parcelas mensais e consecutivas e o segundo em 49 parcelas mensais e consecutivas, ambos, contabilizados a partir de maio de 2009 (fls. 29). Reconheço inexistentes todos os demais contratos e renegociações que culminaram com descontos na folha de pagamento da parte Autora, salvo, obviamente, os contratos descritos no parágrafo anterior. Os valores descontados diretamente da folha de pagamento da parte Autora de forma indevida pela parte Requerida deverão ser ressarcidos título de danos materiais, incidindo correção monetária a partir dos descontos e juros de mora a partir da citação. Deverá a parte Requerida pagar ainda a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$3.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte

devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0018283-31.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Felix Mendes

Advogado: Alexandre de Lima Pereira (OAB 5700)

Requerido: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Fica a parte requerida intimada por seu advogado, a manifesta-se sobre proposta de honorários periciais às fls. 80/84.

Proc.: 0019260-86.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Moye

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Oi S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015368-72.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Gonçalves da Silva

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012606-83.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Alves de Miranda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício da Serasa, de fls. 25.

Proc.: 0007065-60.2000.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado: Simão Salim (OAB/RO 262B)

Requerido: José Celestino Afonso Pimentel, Aymar Achilles Rodrigues Guimarães, ABIMAE ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado: Ademar dos Santos Silva (RO 810)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016951-97.2011.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido:Gisele Aparecida dos Santos

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0024102-80.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Requerido:Regina Cassia de Sousa

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido no site do TJ/RO, bem como apresentar custas para publicação no Diário Oficial nos termos do art. 232, II do CPC. Após a publicação do edital no DJ, fica o patrono intimado a proceder a publicação em jornais de grande circulação, no prazo legal nos termos do art. acima.

Proc.: 0215825-96.2009.8.22.0001

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Requerido:Océlio Muniz, Tânia Vieira Leite, Movimento dos Atingidos Por Barragens

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido no site do TJ/RO, bem como apresentar custas para publicação no Diário Oficial nos termos do art. 232, II do CPC. Após a publicação do edital no DJ, fica o patrono intimado a proceder a publicação em jornais de grande circulação, no prazo legal nos termos do art. acima.

Proc.: 0023360-55.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Sirlei Rodrigues da Rocha

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado:Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/SP 182694)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Carta de SENTENÇA.

Proc.: 0038818-20.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Robson do Nascimento Lasmarr

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado:FERRARI Comércio e Representações Ltda

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Carta de SENTENÇA e Certidão de Objeto e Pé.

Proc.: 0013144-98.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Etelvina Araújo da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Benedito Celso Benicio (OAB / SP 20.047), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Carta de SENTENÇA.

Proc.: 0002946-65.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado:Sandro Alexandre Dias

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0011244-80.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Viroi Distribuidora Ltda

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Executado:REGINA TRINDADE EPP

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0012620-67.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Geneci Felberk de Souza

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Executado:Karen Patricia Araujo Loubak Lessa, Cleber Francisco de Souza

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002762-12.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anibal Duran Pinheiro

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:Caixa Seguradora S/A

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 320/321

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0008597-15.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Tiago Araújo de Marco

DESPACHO:

DESPACHO Esclareça a parte exequente a natureza do crédito que informa que o executado possui e que pretende que seja penhorado (fls. 121/122), pois se é o crédito referente ao acordo firmado nestes autos (fls. 92/94), o mesmo era de 12 parcelas, sendo a primeira paga na data de 05/04/2013 e as demais seriam pagas no meses subsequentes, logo a última deveria ser quitada na data de 05/03/2014. Prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho, 3 de março de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0002964-52.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleoneide Sena Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Telefonica Brasil S/A

DECISÃO:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pretensão no rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 reais (cinco mil reais). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000655-92.2014.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Wagner Bosco da Silva Ribeiro

Advogado: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)

Requerido: EspÓlio de Manoel Costa de Mendonça

DECISÃO:

Vistos. Conforme apreciação dos autos para manter a sua eficácia, determino: a) em que pese as provas de posse, e aparentemente sem qualquer litígio (fls. 16/17), não há demonstração de necessidade da ordem liminar, sem conflitos, discussões ou obstáculos ao bom uso da propriedade. Posto isso, indefiro a ordem liminar, até mesmo porque ultrapassada a fase do DESPACHO inicial, não foi questionado sobre a urgência da medida; b) aguarde em suspensão o processo por novos 90 dias ao aguardo das cartas precatórias emitidas. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002955-90.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Paulo Cesar Santos Lima

DECISÃO:

Vistos. Defiro liminarmente a medida, uma vez provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário depois desse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo artigo 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003043-31.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Linger Segundo Monteiro da Silva

DESPACHO:

Vistos. Comprove o requerente a realização da notificação extrajudicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002997-42.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Augusto Rodrigues do Carmo

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: Helena Karinna Duarte Passos

DESPACHO:

O contrato trazido aos autos não tem os requisitos necessários para ajuizamento de execução, já que o contrato particular não se encontra assinado por duas testemunhas. Assim, oportunizo ao exequente corrigir a via eleita, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015975-27.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonia Vasconcelos da Silva

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido: Carlos Jose de Sa Barreto, Carmem Lucia Menezes de Sa B Silva

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Ante o evidente equívoco do DESPACHO de f. 140, uma vez que não existe agravo de instrumento interposto nestes autos, revogo-o. Determino que os autos aguardem os demais depósitos a serem realizados nestes autos, nos termos do DESPACHO de f. 135. Intime-se pessoalmente os executados cientificando-os quanto à majoração da multa caso não cumpram a obrigação de fazer constante da SENTENÇA. Expeça-se alvará quanto ao valor dos depósitos em favor da requerente, devendo ser agendado diretamente com a escrivania. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003101-34.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Bezerra Acosta

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: WHIRLPOOL S/A (Brastemp), Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

DESPACHO:

Vistos. Esclareça devidamente a requerente sua hipossuficiência, demonstrando-a, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo também deve esclarecer quanto ao andamento do processo do Juizado Especial Cível, uma vez que não pode ocorrer repetição de ações, bem como se o acordo realizado no PROCON não fora homologado pelo Juizado Especial. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002983-58.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Venilse Pinheiro de Araujo

DECISÃO:

Vistos. Defiro liminarmente a medida, uma vez provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário depois desse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo artigo 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002695-13.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia da Silva

Advogado: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)

Requerido: Nery Alvarenga

DESPACHO:

Inexiste motivo para distribuição destes autos por dependência, uma vez que o processo anterior fora extinto por ausência de pressupostos processuais. Retornem os autos ao Distribuidor para distribuição por sorteio. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002806-94.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Maria Pontes

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DECISÃO:

Vistos. Considerando a comprovação de que a parte autora não poderá arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, DEFIRO a gratuidade da justiça. Requer a Autora em caráter liminar a exclusão de seu nome do cadastro de restrições na SERASA e SPC, enquanto não houver a solução do litígio entre as partes. A documentação juntada faz revelar a inscrição do nome da Autora em cadastros restritivos. Conhecidos os efeitos da negativação do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito, justifica-se a concessão da liminar. Estando em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos Serviços de Proteção ao Crédito, mormente porque não demonstrado o dano ao credor. Diante dos argumentos e documentação apresentados pela Requerente vislumbra-se os requisitos para concessão de liminar, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autora perante a SERASA e SPC. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Após, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC, acaso não contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na exordial. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002780-96.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogado: Jose Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Banco Itau BMG Consignado S.A

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pretensão no rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 reais (cinco mil reais). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em

termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002926-40.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Tereza Vieira de Souza

Advogado:Titágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E)

Requerido:UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DECISÃO:

1. A requerente pede prioridade processual, em razão de ser idosa, bem como a gratuidade processual.Como a requerente preenche os requisitos estabelecidos no Estatuto do Idoso, anote-se na capa a prioridade.Quanto à gratuidade processual, observa-se que a requerente é professora estadual, portanto percebe valores fixos e mensais, não se enquadrando na hipótese da hipossuficiência, eis porque indefiro a gratuidade processual e determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias.2. Trata-se de pretensão de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela para que a requerida disponibilize os materiais solicitados pelo médico, conforme guia anexa, no prazo de 72 horas.A requerente trouxe laudo oftalmológico (f. 28) onde consta que é portadora de catarata nuclear senil, enxergando 20/30 com a melhor correção em ambos os olhos, necessitando de realização de facectomia com implante de lente intra-ocular em ambos os olhos.Apesar de ter trazido aos autos cópia do contrato, não se vislumbra, em sua leitura, que cobriria, dentro da prestação de serviço contratada, referida cirurgia. Contudo às f. 22 consta requisição para realização do procedimento cirúrgico bem como aquisição de material para referido procedimento. Às f. 23, na mensagem superior, consta "Autorizado proc. 30306027 x 1 + LIO nacional de R\$ 250,00 e o materiais deverão ser cobrados em conta", solicitação datada de 04/12/14.Posteriormente, às f. 25, fora a requisição autorizada parcialmente, somente quanto ao procedimento de facectomia com lente intra-ocular com facoemulsificação, tendo sido negado os demais materiais requisitados.Como os documentos apresentados não dão segurança quanto às coberturas contratadas incluir os materiais deste procedimento, vislumbrando a inexistência da verossimilhança da alegação, indefiro a antecipação de tutela.3. Cite-se o requerido para responder aos termos desta, por carta AR/MP, no prazo de 15 dias, com as advertências legais.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002974-96.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helinelcia Fernandes Lima

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira

DECISÃO:

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de pretensão no rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequencia, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 reais (cinco mil reais).

Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022539-80.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:EDUARDO GOULART PRECZEWSKI

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Requerido ao pagamento dos danos morais da importância de R\$ 3.000,00, já atualizados.Condenno-a ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003035-54.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Companhia de Credito Financiamento e Investimento Rci Brasil

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086)

Requerido:Thaís Lustosa Pires

DECISÃO:

Vistos.Defiro liminarmente a medida, uma vez provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela parte autora.Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário depois desse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo artigo 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003027-77.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Pontes Siqueira de Oliveira

Advogado:Fernando Desevyan Rodrigues (OAB RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido:Banco Itau Consignado

DECISÃO:

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, excepcionalmente, ante o caso exclusivo demonstrado pela requerente.Defiro que se proceda ao depósito judicial do valor consignado, corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir do efetivo crédito na conta da requerente, no prazo de dez dias, em conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal.Efetivado o depósito judicial,

defiro a antecipação de tutela para determinar que o requerido se abstenha de proceder aos descontos na folha de pagamento da requerente, no valor mensal de R\$ 161,11, até o final da lide, já que comprovada a verossimilhança e a urgência da medida. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003045-98.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Jerfesson Leandro Feitosa da Silva

DESPACHO:

Vistos. Comprove o requerente a notificação extrajudicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003220-92.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Jose Nunes Lima Neto

DECISÃO:

Vistos. Defiro liminarmente a medida, uma vez provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário depois desse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo artigo 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016550-98.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Israel Santos Borges

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Eduardo Luis Brock (SP 91.311)

DESPACHO:

Vistos, etc. 1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou se fora comunicado nos autos a realização do depósito judicial. 2. Como já houve a satisfação do crédito destes autos, devolva-se ao requerido o valor bloqueado on-line, devendo o requerido agendar a expedição do alvará, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor

para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. 2.1 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Realizado o levantamento do depósito, ou transferido o valor para a conta centralizadora, volvam os autos imediatamente ao arquivo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002249-78.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Silva Trindade

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos, etc. 1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou se fora comunicado nos autos a realização do depósito judicial. 2. O depósito judicial vinculado a estes se referia ao pagamento da verba pericial, que não fora realizada, assim, deve a requerida comparecer em juízo para agendar a expedição do alvará, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. 3 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Realizado o levantamento do depósito, ou transferido o valor para a conta centralizadora, volvam os autos imediatamente ao arquivo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022370-98.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimeire Pereira da Silva

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos, etc. 1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou se fora comunicado nos autos a realização do depósito judicial. 2. Como fora identificado que o depósito judicial se refere ao pagamento da verba pericial, a qual não fora concretizada, determino que seja liberado o valor ao requerido. Determino que o requerido proceda ao levantamento do valor respectivo, no prazo de 10 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. 2.2 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Realizado o levantamento do depósito, ou transferido o valor para a conta centralizadora, volvam os autos imediatamente ao arquivo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017000-75.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano dos Santos Pereira

Advogado:Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido:Banco Schahin

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Vistos, etc.1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou se fora comunicado nos autos a realização do depósito judicial.2. A requerida deveria efetuar o pagamento das custas processuais, mas efetivou depósito judicial, o que deve ser regularizado.Determino que a requerida proceda ao levantamento do valor respectivo e o recolhimento das custas atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.2.2 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à inscrição em dívida ativa e transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3. Realizado o levantamento do depósito, ou transferido o valor para a conta centralizadora, e pagas as custas, volvam os autos imediatamente ao arquivo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008640-54.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Francalino da Silva

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Banco Pine S.A.

Advogado:Vinicius N. Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 105.024), Joannes Paulus de Lima Santos (RO 4244)

DESPACHO:

Vistos, etc.1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou que não localizara petição informando quem realizara referido depósito, bem como o levantamento realizado mediante alvará fora em valor superior à condenação reformada pelo Tribunal de Justiça, que fixara no patamar de R\$ 10.000,00.2. Desta forma, oportunizo às partes esclarecer o depósito judicial realizado no valor de R\$ 11.786,36, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.3. Quanto ao crédito levantado a maior pelo requerente, determino que os autos sejam remetidos à contadoria para proceder ao cálculo do débito, conforme o acórdão, até a data do levantamento, e a partir daí atualizar o valor levantado a maior, devendo o requerente devolver em juízo esse crédito, sob pena de execução forçada e responsabilidade criminal por ter induzido o juízo em erro.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012289-22.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lidiane Santos Andrade

Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB / RO 4417)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos, etc.1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou se fora comunicado nos autos a realização do depósito judicial.2. Como fora identificado que o depósito judicial se refere ao pagamento da verba pericial, a qual não fora realizada, determino que seja liberado o valor ao requerido.Determino que o requerido proceda ao levantamento do valor respectivo, no prazo de 10 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.2.2 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3. Realizado o levantamento do depósito, ou transferido o valor para a conta centralizadora, volvam os autos imediatamente ao arquivo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015899-32.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Rozenilson da Silva Moquedace

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Daycoval S/A

Advogado:Paulo Bardella Caparelli (216.411), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (198.088)

DESPACHO:

Vistos, etc.1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou se fora comunicado nos autos a realização do depósito judicial.2. Se comprovado nos autos o depósito judicial e identificado seu depositante, determino que a parte credora se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, pedindo a imediata liberação do valor, agendando-se a expedição do respectivo alvará, que deverá ser impresso diretamente pela internet. Realizado o levantamento, proceda-se ao arquivamento dos autos.2.1 Se o credor não se manifestar nos autos, intime-se-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.2.2 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3. Se inexistente nos autos comprovante do depósito judicial, não possibilitando a identificação do depositante, a respectiva parte deverá comunicar e comprovar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, que realizara referido depósito.3.1 Se não houver manifestação do depositante, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3.2 Com a identificação do depositante, deve o credor se manifestar solicitando o levantamento do valor, no prazo de 5 dias, bem como o agendamento da emissão do alvará diretamente com a serventia.3.3 Identificado o depositante, mas não ocorrendo a manifestação do credor, intime-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.3.4 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em

conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.4. A parte será considerada intimada, pela carta AR/MP, com a entrega da intimação no endereço da parte constante nos autos, já que a atualização do endereço é obrigação da parte.5. Realizado o levantamento do depósito, ou transferido o valor para a conta centralizadora, volvam os autos imediatamente ao arquivo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001238-48.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Cordeiro da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil

DESPACHO:

Vistos, etc.1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou se fora comunicado nos autos a realização do depósito judicial.2. Se comprovado nos autos o depósito judicial e identificado seu depositante, determino que a parte credora se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, pedindo a imediata liberação do valor, agendando-se a expedição do respectivo alvará, que deverá ser impresso diretamente pela internet. Realizado o levantamento, proceda-se ao arquivamento dos autos.2.1 Se o credor não se manifestar nos autos, intime-se-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.2.2 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3. Se inexistente nos autos comprovante do depósito judicial, não possibilitando a identificação do depositante, a respectiva parte deverá comunicar e comprovar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, que realizara referido depósito.3.1 Se não houver manifestação do depositante, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3.2 Com a identificação do depositante, deve o credor se manifestar solicitando o levantamento do valor, no prazo de 5 dias, bem como o agendamento da emissão do alvará diretamente com a serventia.3.3 Identificado o depositante, mas não ocorrendo a manifestação do credor, intime-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.3.4 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.4. A parte será considerada intimada, pela carta AR/MP, com a entrega da intimação no endereço da parte constante nos autos, já que a atualização do endereço é obrigação da parte.5. Realizado o levantamento do depósito, ou transferido o valor para a conta centralizadora, volvam os autos imediatamente ao arquivo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008618-88.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Antonio Pereira da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Gerador S.A.

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DESPACHO:

Vistos, etc.1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou se fora comunicado nos autos a realização do depósito judicial.2. Se comprovado nos autos o depósito judicial e identificado seu depositante, determino que a parte credora se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, pedindo a imediata liberação do valor, agendando-se a expedição do respectivo alvará, que deverá ser impresso diretamente pela internet. Realizado o levantamento, proceda-se ao arquivamento dos autos.2.1 Se o credor não se manifestar nos autos, intime-se-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.2.2 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3. Se inexistente nos autos comprovante do depósito judicial, não possibilitando a identificação do depositante, a respectiva parte deverá comunicar e comprovar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, que realizara referido depósito.3.1 Se não houver manifestação do depositante, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3.2 Com a identificação do depositante, deve o credor se manifestar solicitando o levantamento do valor, no prazo de 5 dias, bem como o agendamento da emissão do alvará diretamente com a serventia.3.3 Identificado o depositante, mas não ocorrendo a manifestação do credor, intime-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.3.4 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.4. A parte será considerada intimada, pela carta AR/MP, com a entrega da intimação no endereço da parte constante nos autos, já que a atualização do endereço é obrigação da parte.5. Realizado o levantamento do depósito, ou transferido o valor para a conta centralizadora, volvam os autos imediatamente ao arquivo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022070-05.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:João Luiz Calente, João Pedro da Silva, Jonildo Tetzner, Dione Marli Oliveira de Souza Delfino, Alaércio Oliveira de Souza, Lindomar Oliveira de Souza, Ivanéia Oliveira de Souza, Yone Eleci Oliveira de Souza, Heron Elson Oliveira de Souza, Ivan Cilene Oliveira Souza, Leomar Oliveira de Souza, Jose Carlos Oliveira de Souza, Jose Felix da Silva, Jose Mendes da Silva, José Pereira Filho, Lorival Patricio Pereira, Manoel José dos Santos, Maria das Graças dos Santos

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos, etc.1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou se fora comunicado nos autos a realização do depósito judicial.2. Se comprovado nos autos o depósito judicial e identificado seu depositante, determino

que a parte credora se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, pedindo a imediata liberação do valor, agendando-se a expedição do respectivo alvará, que deverá ser impresso diretamente pela internet. Realizado o levantamento, proceda-se ao arquivamento dos autos.2.1 Se o credor não se manifestar nos autos, intime-se-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.2.2 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3. Se inexistente nos autos comprovante do depósito judicial, não possibilitando a identificação do depositante, a respectiva parte deverá comunicar e comprovar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, que realizara referido depósito.3.1 Se não houver manifestação do depositante, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3.2 Com a identificação do depositante, deve o credor se manifestar solicitando o levantamento do valor, no prazo de 5 dias, bem como o agendamento da emissão do alvará diretamente com a serventia.3.3 Identificado o depositante, mas não ocorrendo a manifestação do credor, intime-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.3.4 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.4. A parte será considerada intimada, pela carta AR/MP, com a entrega da intimação no endereço da parte constante nos autos, já que a atualização do endereço é obrigação da parte.5. Realizado o levantamento do depósito, ou transferido o valor para a conta centralizadora, volvam os autos imediatamente ao arquivo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020591-74.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Rodrigues da Silva Sobrinho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos, etc.1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou se fora comunicado nos autos a realização do depósito judicial.2. Se comprovado nos autos o depósito judicial e identificado seu depositante, determino que a parte credora se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, pedindo a imediata liberação do valor, agendando-se a expedição do respectivo alvará, que deverá ser impresso diretamente pela internet. Realizado o levantamento, proceda-se ao arquivamento dos autos.2.1 Se o credor não se manifestar nos autos, intime-se-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.2.2 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares

006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3. Se inexistente nos autos comprovante do depósito judicial, não possibilitando a identificação do depositante, a respectiva parte deverá comunicar e comprovar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, que realizara referido depósito.3.1 Se não houver manifestação do depositante, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3.2 Com a identificação do depositante, deve o credor se manifestar solicitando o levantamento do valor, no prazo de 5 dias, bem como o agendamento da emissão do alvará diretamente com a serventia.3.3 Identificado o depositante, mas não ocorrendo a manifestação do credor, intime-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.3.4 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.4. A parte será considerada intimada, pela carta AR/MP, com a entrega da intimação no endereço da parte constante nos autos, já que a atualização do endereço é obrigação da parte.5. Realizado o levantamento do depósito, ou transferido o valor para a conta centralizadora, volvam os autos imediatamente ao arquivo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013091-54.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Carlos Nunes de Andrade

Advogado:Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos, etc.1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou se fora comunicado nos autos a realização do depósito judicial.2. Se comprovado nos autos o depósito judicial e identificado seu depositante, determino que a parte credora se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, pedindo a imediata liberação do valor, agendando-se a expedição do respectivo alvará, que deverá ser impresso diretamente pela internet. Realizado o levantamento, proceda-se ao arquivamento dos autos.2.1 Se o credor não se manifestar nos autos, intime-se-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.2.2 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3. Se inexistente nos autos comprovante do depósito judicial, não possibilitando a identificação do depositante, a respectiva parte deverá comunicar e comprovar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, que realizara referido depósito.3.1 Se não houver manifestação do depositante, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3.2 Com a identificação do depositante, deve o credor se manifestar solicitando o levantamento do valor, no prazo de 5 dias, bem como o

agendamento da emissão do alvará diretamente com a serventia.3.3 Identificado o depositante, mas não ocorrendo a manifestação do credor, intime-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.3.4 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.4. A parte será considerada intimada, pela carta AR/MP, com a entrega da intimação no endereço da parte constante nos autos, já que a atualização do endereço é obrigação da parte.5. Realizado o levantamento do depósito, ou transferido o valor para a conta centralizadora, volvam os autos imediatamente ao arquivo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013759-59.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Marcos Ortiz de Oliveira

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco BMG S.A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos, etc.1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou se fora comunicado nos autos a realização do depósito judicial.2. Se comprovado nos autos o depósito judicial e identificado seu depositante, determino que a parte credora se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, pedindo a imediata liberação do valor, agendando-se a expedição do respectivo alvará, que deverá ser impresso diretamente pela internet. Realizado o levantamento, proceda-se ao arquivamento dos autos.2.1 Se o credor não se manifestar nos autos, intime-se-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.2.2 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3. Se inexistente nos autos comprovante do depósito judicial, não possibilitando a identificação do depositante, a respectiva parte deverá comunicar e comprovar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, que realizara referido depósito.3.1 Se não houver manifestação do depositante, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3.2 Com a identificação do depositante, deve o credor se manifestar solicitando o levantamento do valor, no prazo de 5 dias, bem como o agendamento da emissão do alvará diretamente com a serventia.3.3 Identificado o depositante, mas não ocorrendo a manifestação do credor, intime-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.3.4 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.4. A parte será considerada intimada, pela carta AR/MP,

com a entrega da intimação no endereço da parte constante nos autos, já que a atualização do endereço é obrigação da parte.5. Realizado o levantamento do depósito, ou transferido o valor para a conta centralizadora, volvam os autos imediatamente ao arquivo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019690-77.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Antonio Alves Delfino

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco J. Safra S/A

DESPACHO:

Vistos, etc.1. Este processo se encontra inserido no relatório emitido pela COREF/CGJ de processos arquivados em que há pendência de depósito judicial. Procedido ao desarquivamento para regularização do depósito, a Diretora certificou se fora comunicado nos autos a realização do depósito judicial.2. Se comprovado nos autos o depósito judicial e identificado seu depositante, determino que a parte credora se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, pedindo a imediata liberação do valor, agendando-se a expedição do respectivo alvará, que deverá ser impresso diretamente pela internet. Realizado o levantamento, proceda-se ao arquivamento dos autos.2.1 Se o credor não se manifestar nos autos, intime-se-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.2.2 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3. Se inexistente nos autos comprovante do depósito judicial, não possibilitando a identificação do depositante, a respectiva parte deverá comunicar e comprovar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, que realizara referido depósito.3.1 Se não houver manifestação do depositante, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.3.2 Com a identificação do depositante, deve o credor se manifestar solicitando o levantamento do valor, no prazo de 5 dias, bem como o agendamento da emissão do alvará diretamente com a serventia.3.3 Identificado o depositante, mas não ocorrendo a manifestação do credor, intime-o via carta AR/MP para vir agendar a expedição do alvará judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO, nos termos do Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.3.4 Se, mesmo assim, a parte não comparecer para solicitar o levantamento, proceda-se à transferência diretamente para a conta centralizadora do TJRO, em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.4. A parte será considerada intimada, pela carta AR/MP, com a entrega da intimação no endereço da parte constante nos autos, já que a atualização do endereço é obrigação da parte.5. Realizado o levantamento do depósito, ou transferido o valor para a conta centralizadora, volvam os autos imediatamente ao arquivo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020430-93.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vania Lucia Ramos Braga

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda

Advogado:Rubens Duffles Martins (OAB/SP 57904), Maurício Pallotta Rodrigues (OAB/SP 255450)

Data Perícia:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu (a) Advogado(a), da data da perícia que realizar-se-á no dia 17/04/2015 às 14:30 min, local: Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia, endereço: Rua dos Festejos, 3369- Costa e Silva, com o perito Urbano de Paula Filho, devendo a parte comparecer com os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenham sua assinatura).

Proc.: 0017430-85.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geovane Alves Santos

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Data Perícia:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu (a) Advogado(a), da data da perícia que realizar-se-á no dia 01/04/2015 às 15:00 min, em consultório, situado à Rua Júlio de Castilho, 269, esquina com Dom Pedro II, com o perito: Médico João Paulo Cuadal Soares, devendo a parte comparecer com os documentos pessoais/exames atualizados (RG, CPF, CTPS e exames pertinentes).

Proc.: 0005925-97.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Pedroso

Advogado:Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 01/04/2015 às 14:00 horas; local: Consultório Médico; endereço: Rua Júlio de Castilho, 269, Esquina com a Dom Pedro II, com o perito João Paulo Cuadal Soares, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0006354-64.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andresson Silva Lustosa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 17/04/2015 às 14:00 horas; local: Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia; endereço: Rua dos Festejos, n. 3369, Bairro Costa e Silva, com o perito Urbano de Paula Filho, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0020185-82.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre do Vale Paiva

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrechet Realizações Imobiliárias S.A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e determino:1) a condenação da requerida

ao pagamento de lucros cessantes no importe de R\$ 2.552,70, com correção monetária e juros moratórios da citação;2) a condenação da requerida ao pagamento de dano moral que fixo em R\$ 3.000,00, devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar desta DECISÃO;3) Declaro a validade da cláusula de tolerância do contrato.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transitio em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007137-56.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ana Maria Regis dos Santos

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido:Eletrobras Norte Distribuição Rondonia

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022507-75.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:José Pereira do Amaral

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Rosangela da Rosa Correa (RONDÔNIA 5398)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e confirmo a ordem liminar. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários em favor do autor, as quais arbitro no valor de R\$ 100,00, conforme os termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o julgamento antecipado e a complexidade e natureza da demanda.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017908-35.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Suelen Nogueira Pinto de Carvalho Marinho

Advogado:Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido:Missiana Paula Belocurow

Advogado:Arquillau de Paula (OAB/RO 1B)

DECISÃO:

Vistos.Considerando os depósitos e a manifestação da parte exequente, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) após a expedição, aguarde o restante dos cumprimentos, a qual suspendo os autos por 60 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022050-43.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia Crediforte

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado:Iran da Paixão Tavares Filho

DESPACHO:

Vistos.Considerando as razões expostas pela parte exequente, desentranhe-se o MANDADO para novo cumprimento, a qual defiro, ainda, os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011728-66.2011.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Comércio de Derivados de Petróleo Estrela Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Determinada a emenda à petição inicial, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.Considerando que a ordem decorreria tão somente a parte requerente, e esta nada fez no prazo de mais do que 60 dias, é medida que se impõe. Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013661-74.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Aparecida Pinheiro Arrais

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, considerando o depósito voluntário, inclusive do pagamento das custas, e o pedido da parte autora, sem qualquer impugnação ou solicitação de saldo remanescente, determino:a) que o exequente compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores de R\$ 7.651,98. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) que seja expedido alvará para transferência dos honorários R\$ 765,19, a conta corrente indicada pela Defensoria ao FUNDEP, devendo seguir os moldes já padronizados pela Vara;c) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019850-63.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993), Ana Paula dos Santos (OAB/AC 3610)

Requerido:Geaci Alberto Filho

SENTENÇA:

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil.Atento ao princípio da sucumbência condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma eqüitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, arquite-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020306-47.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Abraão Moreira Guedes

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor.Deverá ser realizado mediante MANDADO, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017296-58.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Regina Nunes da Cruz, Eleoni Barros de Souza, Agenor Soares da Silva, Ival Boaventura Pamplona da Silva, Terezinha Marques de Avilar, Espolio de Jose Alfon Pinheiro, Espolio de Boris Valeiko

Advogado:Charles Marcio Zimmermann ()

Executado:Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

Desta feita, afasto a impugnação apresentada pela parte executada, mantendo a execução nos seus moldes postulados na peça de cumprimento de SENTENÇA.Considerando a discussão desta demanda, determino o aguardo a preclusão recursal desta DECISÃO, para somente então, caso não haja impugnação, que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet.Após a confecção do expediente, remetam os autos a contadoria judicial para apurar o valor de saldo remanescente, caso houver, e as custas destes autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008451-42.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Jair Ferreira

Advogado:Uda de Mello França (OAB/RO 449A)

Embargado:Jose Ribamar Fernandes Moraes

Advogado:José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256)

DESPACHO:

Vistos.Arquivem os autos, apenas cumprindo com a ordem de remessa a contadoria para apurar as custas intimando a vencida para o pagamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001731-25.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Francisco Romualdo Andrade Reis, Ézio Gonçalves Bezerra, Saymon Villar de Carvalho

DESPACHO:

Vistos.A parte exequente poderá se manifestar quanto a impugnação. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022730-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiago Roberti Canoza

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:J Santana Moveis e Decorações Ltda

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a medida liminar, para determinar que a requerida conclua os serviços contratados no prazo de 15 dias, sob pena de resolver-se a obrigação em perdas e danos às expensas da requerida, além da multa diária já fixada na liminar. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 2.000,00, já atualizados. Condeno a requerida, em face da sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014320-83.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fábio Júnior de Melo Campos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PE 24251)

DESPACHO:

Vistos.Arquivem os autos, antes, enviando-o para a contadoria para apurar as custas, intimando a vencida para o pagamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008661-25.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus

Advogado:Carlos Henrique Feliciano Leite (OAB/PR 59353)

Requerido:Paulo Pilenghy da Silva

DECISÃO:

Vistos.Considerando as razões da parte autora, defiro prazo para realizar diligências, contudo, não tão extenso. Prazo de 60 dias. Nada dispondo neste lapso, serão extinto os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004579-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vital Alves de Freitas

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, com a concordância da parte vencedora, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;Custas já pagas. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020915-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Rondoterra - Construção e Terraplanagem

Advogado:Paulo Cesar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)

Embargado:Betunel Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Maria Aparecida Kasakewitch Caetano (OAB/RJ 64585)

DESPACHO:

Vistos.Certifique se ocorreu o trânsito em julgado desta demanda. Se positivo, traslade-se a SENTENÇA para os autos em apenso, e arquivem-no. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010440-15.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)

Requerido:Quelen Brandão de Oliveira

DESPACHO:

Realizada consulta ao sistema RENAJUD, este restou infrutífero, conforme anexo.Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012038-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Marlene Jovino da Silva Abati

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:Associação Resgatando Vidas, Flaelzio Lima de Souza

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017706-24.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca da Costa Sales

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Pine S.A

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)

DESPACHO:

Vistos.Certifique se a parte requerida também ofertou sua manifestação quanto ao Laudo Pericial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005219-51.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Delson Ribeiro

Advogado:Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, inclusive com as custas judiciais quitadas, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021237-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Fornazier

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014210-50.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rovema Locadora de Veículos Ltda

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido: Construtora Santos e Ribeiro Ltda

DESPACHO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023429-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Piara Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Héliida Genari Bacchan (OAB/RO 2838)

Requerido: José Augusto Leopoldo Feitosa Leite

DESPACHO:

Vistos. Considerando o pedido da parte autora, defiro o prazo para buscar bens ou outro meio alternativo para a continuidade da execução. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007678-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miron Marcos da Silva Oliveira Filho

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Geap - Fundação de Seguridade Social

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, e em consequência, determino: a) condenação do Requerido ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00, já atualizados; b) condenação do

requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos estéticos, atualizados com esta SENTENÇA; c) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 742,95, a título de pensão alimentícia, a ser aplicada desde 23/07/2012 até o autor realizar seus 65 anos completos, com atualização monetária do ajuizamento da ação e juros a contar da citação. Condeno-a ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018138-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clidenor Guimarães Lopes

Advogado: Kelly Paiva Lopes Gondim (OAB/RO 1269)

Requerido: B B Administradora de Consórcios Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos legais. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021474-50.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luiza Maria de Almeida

Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

SENTENÇA:

Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que a requerida entregue os documentos dentro de 15 dias, sob pena de busca e apreensão dos documentos discutidos nos autos. Condeno, a requerida, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em vista a natureza da lide e o julgamento antecipado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo com resolução de MÉRITO. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024920-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulcimar Batista de Lima Ferreira, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Requerido: Direcional Engenharia S.A

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015705-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Valdenora Souza dos Santos, Fabiano de Oliveira Gonçalves, Maria de Fátima da Silva Mendes, Maria de Fátima Nunes, Zuila Maria Silva da Costa, Eduardo Leite Filho, Jozimar Santos de Oliveira, José Ferreira da Silva, Davi dos Santos Ferreira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513) DESPACHO:

Manifestem-se as partes quanto à proposta de valores para a perícia a ser realizada nos autos, de f. 3085/3087, no prazo de dez dias, sob pena de ser presumido que tal valor fora aceito pelas partes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023767-90.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Augusto da Silva

Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido:Instituto Nacional de Segur. Social Inss

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000228-61.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Johnny Cesar Leandro Adão

Advogado:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido:AMERICEL S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos.Conforme o pedido da parte requerida, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2015, às 10h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou por meio de preposto/ representante com poderes para transigir.As partes poderão levar suas propostas escritas, ou mesmo solicitar após as tratativas prazo para tentar novas tentativas extrajudicialmente, anexando posteriormente para homologação por este juízo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020839-69.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Antonio da Silva

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Banco Itaucard Sa

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a (s) apelação (s) somente no efeito devolutivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000099-56.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:JEOVA SOUZA RAMOS, Carmem Lucia de Souza Camara

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta

seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania.No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarmar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarmamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha.Oportunamente arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012803-72.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliomar Lopes da Silva, Luci Oliveira da Silva, Leonardo Oliveira da Silva, Mirian Damasceno Rego, Mayara Rego de Oliveira, Otilia Cabo Verde da Silva, Natiele da Silva Farias, Maria Helena Laborda, Neuton Laborda de Araújo, Mateus da Luz Araujo, Ronaldo Laborda Araújo, Thelma Laborda Araújo, Julienne Rayna Laborda da Luz, José Carlos Rabêlo Ferreira, Janaine de Oliveira Ferreira, Jacson de Oliveira Rabelo, Jadson de Oliveira Rabelo, Maria Telles de Araújo da Silva Almeida, Francisco de Assis da Silva, Clara Alice Araújo da Silva, Elaine Cristina da Silva, Izaías de Araújo da Silva, Carlos Alexandre de Araújo da Silva, Elias Rangel da Silva, Manoel Araújo de Almeida, Erilane Silva dos Santos, Jhenifer Silva dos Santos Coelho, Maria Emanuelle Siva dos Santos Amaral

Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DECISÃO:

Vistos, etc.A requerida Santo Antônio Energia (f. 2.148/2.150) impugnou o valor da verba honorária, para que seja excluído o valor do imposto de renda, que seria de responsabilidade do perito.O perito, às f. 2.156/7, concordou com a exclusão do valor do imposto de renda, esclarecendo que no referido item se encontravam as despesas da perícia e o valor do imposto. Conforme esclarecido pelo perito, utilizando o valor da hora técnica do IBAPE/AM no valor de R\$ 220,00, e suprimindo o valor da R\$ 742,50 do imposto de renda, totalizou o valor de R\$ 10.428,00 (dez mil e quatrocentos e vinte e oito reais).Assim, ante os esclarecimentos prestados pelo perito e exclusão do imposto de renda, fixo como valor da perícia a quantia de R\$ 10.428,00, o qual deverá ser recolhida pela requerida no prazo de dez dias, sob pena de sequestro do valor.A perícia se encontra designada para ser iniciada no dia 31 de março de 2015, às 9 horas, em frente ao prédio do Fórum Cível.As partes saem cientes para comparecer ao local, intime-se o perito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009905-86.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dolfinia Maria Arosi Rebelatto, Osmar Antônio Rebelatto, Elsa Maria Rebelatto Valente, Maristela Luiza Rebelatto, Márcia Lúcia Rebelatto, Lourivaldo Rebelatto, Clotilde Bianchini, Darci Antonio Nicolodi, Dirce Monteiro da Silva de Jesus, Edmilson Gusmão, Eduardo Lopes dos Santos, Lidia Margarida Royer, Luthério Galina, Maria do Carmo de Almeida, Marlene Lúcia Leporacci Soares de Figueiredo

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Multiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DECISÃO:

Vistos. A parte executada, ofertou dois embargos de declaração. O primeiro, dizendo que apresentou manifestação aos cálculos, mas não foi acolhido seu pedido de excesso da apuração da contaduría, onde feita a CONCLUSÃO foi indicada somente o pagamento a ser feito, sob as razões da DECISÃO guerreada., requerendo a suspensão de qualquer medida até o acolhimento de seu recurso. Quanto ao segundo, solicitou o reforço da apreciação do primeiro embargo, dizendo ser o Juízo omissivo, ainda implicando o MÉRITO dos cálculos, destacando erros, ocasionando excesso. É o relatório. Decido. Basicamente, um embargo reforça ou ressalta o outro. Sendo assim, uma DECISÃO com fundamentos idênticos e aproveitáveis para ambos. Inicialmente, não há omissão ou qualquer outra espécie de vício, pois quando dos cálculos concluídos pela Contaduría, este juiz destacou a FINALIDADE do ato (fls. 1.058), sendo tão somente para validar e tornar eficaz o procedimento, com o levantamento adequado e continuidade da execução. Após a apreciação do grau pelo Tribunal (fls. 972), a única situação a ser cumprida, era a apuração dos valores exatos para o pagamento. Realizado os cálculos, este juiz fez mais do que o ordenado, conferindo prazo para as partes manifestarem (fls. 1.054), contudo sem ocorrer manifestação da parte executada, conforme já mencionado na DECISÃO guerreada. Ainda assim, a parte executada apresentou sim uma impugnação (fls. 1.059/1.097), a qual não foi acolhida, não sendo apreciada por sua impropriedade frente ao estado atual do processo, mas lado outro, atambém afastada pela falta de fundamentos, já que a Ilustre Contaduría Judicial apurou de forma munuciosa, pormenorizada e adequada os valores a serem levantados e cobrados. Este juiz não é obrigado a apreciar um caso conforme o interesse de uma parte, por isso, todo o questionamento que se mostra é pelo fato de que o executado quer compelir este juiz a decidir conforme a sua planilha. E não é o caso dos autos, que já apreciado por órgão imparcial, este juiz compactua com tais apurações, afastando a apresentada pela executada e dando seguimento a apenas o que deve ser feito: o pagamento! Assim, se mostra ainda mais estranho ambos os embargos, já que a matéria foi discutida, rediscutida, definida por recurso, traçado prazo sem cumprimento evidente de manifestação e a atual fase já bem clara para o pagamento. Até mesmo ganha maiores contornos da impropriedade da discussão, se levar em conta que a parte executada efetuou o pagamento do saldo remanescente (fls. 1.107/1.011), demonstrando lealdade processual e respeito costumeiro, o que também conflita com os excessos de discussão criados com sucessivas petições ou mesmo recursos. Desta feita, não acolho ambos os embargos de declaração. Aguarde o prazo para recurso quanto a esta DECISÃO, certificando a respeito nos autos. Somente após, sem qualquer recurso, os valores serão liberados a parte exequente, inclusive o saldo remanescente incontroverso pago. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003064-07.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiana Nara Sadeck

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

1. Trata-se de pretensão onde a requerente pleiteia obrigação de fazer consistente na reparação dos vícios de construção na estrutura do imóvel, restituição dos valores pagos a título de taxa condominial e faturas de energia elétrica, condenação ao pagamento da mão de obra e montagem de gesso, gastos de tinta e pintura, perdas e danos pela fabricação, montagem e instalação dos móveis planejados e indenização por dano moral, com pedido de antecipação de tutela para que a requerida arque com os aluguéis de apartamento mobiliado idêntico ou semelhante em condições de habitabilidade para a moradia imediata da requerente e de sua família, ou, alternativamente providenciado

imóvel da mesma qualidade e compelida a requerida a arcar com as taxas condominiais em atraso e as que sucessivamente vierem a ser cobradas junto ao Condomínio Águas do Madeira. A requerente adquirira uma unidade no Bloco 03 do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Águas do Madeira Residencial Clube, relatado e trazendo aos autos comprovante da existência de infiltrações ocorridas em sua unidade, o que está lhe acarretando diversos danos. O laudo técnico juntado aos autos demonstra que efetivamente ainda se encontram presentes tais infiltrações, apesar dos diversos reparos realizados pela construtora, sinalizando possibilidade técnica de correção definitiva dos problemas ocorridos, concluindo pela ausência de habitabilidade da unidade. Como a responsabilidade pela qualidade da obra é da construtora, ora requerida, deve ela providenciar os reparos necessários para que a unidade seja usufruída em sua integralidade. Os vícios de construção estão suficientemente demonstrados preenchendo o requisito de verossimilhança do pedido. Quanto ao perigo da demora, este fica evidente quando se observa que por diversas vezes a unidade fora reparada pela construtora, mas, mesmo assim, a umidade e infiltração atingira as paredes, forro de gesso e os móveis planejados instalados, além do mau cheiro de retorno do esgoto dentro do apartamento e a má instalação do piso e contrapiso da varanda que determina que a água acumulada das chuvas na varanda adentre à sala do apartamento. Assim, inexistindo condições de habitabilidade e de moradia da requerente e de sua família no local, sob pena de maiores danos aos seus móveis, desconforto e condições de salubridade que afetam a saúde, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a tutela pretendida pela requerente para determinar que a requerida repare a estrutura do imóvel dentro dos padrões definidos no laudo técnico juntado à petição inicial, corrigindo as causas de infiltração e de retorno do mau cheiro do esgoto, devendo disponibilizar à requerente e sua família, sem qualquer ônus para a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, um imóvel, mobiliado, assemelhado ou superior ao imóvel da requerente, em condições habitáveis para sua moradia imediata, até que seja solucionado definitivamente os erros construtivos, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00. Caberá, ainda, à requerida, pelos fundamentos acima, arcar com as despesas e taxas condominiais, além das despesas de energia elétrica da unidade da requerente a partir do mês de março do corrente ano, até a efetiva correção aqui determinada. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC), por se tratar de relação de consumo. 2. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017826-62.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Egídio Moura Ferreira

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto a confirmação da ordem liminar, e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens da SENTENÇA prolatada. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Por consequência o pedido de pagamento deve ser suspenso até o aguardo da apreciação do recurso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008162-41.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucelia Santos

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Polo & Rosique Ltda

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DESPACHO:

Ante a intempestividade das alegações finais da requerente, determino o seu desentranhamento e devolução para a parte. Depois, volvam cls.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003179-33.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria

Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:João Bosco Ferreira Castro

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se carta precatória no endereço indicado pela parte autora com o fim de penhora e avaliação do bem descrito, com prazo de 30 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013567-63.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antônia Valdeni de Aguiar

Advogado:Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora mencionou um saldo remanescente sobre a demanda. Remetam-se os autos a Ilustre Contadoria Judicial para apurar a propriedade dos cálculos e informar se existem saldo remanescente na demanda. Ainda poderá indicar se a custas restantes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0025300-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Amabilini Equipamentos Ltda

Advogado:Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67217)

Requerido:J. G Locações e Transportes Pesados Ltda

Advogado:José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

DESPACHO:

Homologo a desistência quanto à oitiva da testemunha do requerente Frederico Kraft João.Aguarde-se o cumprimento das demais cartas precatórias, no prazo de 60 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020307-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Fernando Salioni de Souza (4017)

Requerido:Elza Aparecida dos Santos

DECISÃO:

Vistos.Considerando a comprovação da distribuição da Carta Precatória, apenas aguarde o prazo de suspensão de 90 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016899-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberval da Silva Pereira

Advogado:Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

Requerido:C. Yokota T. da Silva Lima Me

Advogado:Cleber Rodrigues Manaia (SP 147969), Marjorie

Rodrigues Moura (SP 268113), Valdir Antonio de Vargas Junior (5079)

DESPACHO:

Como o autor concordou com o pedido de desistência da prova pericial, designo o dia 25/03/2015, às 11 horas, para colheita da prova oral em audiência de instrução.A parte requerida arrolou suas testemunhas às f. 165 dos autos, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias, devendo o requerido proceder à impressão da carta precatória diretamente do site e proceder à comprovação de sua distribuição no prazo de 30 dias a partir de sua emissão, sob pena de se considerar que houve desistência tácita quanto a produção da referida prova.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011844-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. G Locações e Transportes Pesados Ltda, Eroni Bortoluzzi

Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Requerido:Amabilini Equipamentos Ltda

Advogado:Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67217)

DESPACHO:

O SESC informou que não possui cadastro de engenheiro mecânico, assim, ante a recusa do perito nomeado, nomeio como perito do juízo, nestes autos, o engenheiro mecânico Edison Rigoli Gonçalves, localizado na Rua dos Festejos, n. 3369, nesta capital, fone 3229-1392 e 9997-9920, e-mail rigoligoncalves@yahoo.com.br.Intime-se-o para manifestar quanto à nomeação no prazo de 10 (dez) dias, apresentando sua proposta de honorários.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023401-51.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Azevedo de Sa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Brasil Card Adm Cartão de Crédito Ltda

Advogado:Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504), Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92.798), Timóteo Luis Martins de Souza (OAB/MG 152799), Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a produção de prova pericial.Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00. Considerando que a parte requerida pugnou pela produção da prova pericial, os honorários do perito correrão às suas expensas, devendo depositá-los no prazo de 10 (dez) dias. A parte requerida deverá anexar o original de todos os documentos que atestam a relação discutida na demanda. Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias. Sobrevindo o laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009916-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Wilson Nabar

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021318-96.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Amabilini Equipamentos Ltda
Advogado:Ana Rosa da Silva Pereira (OAB/RO 171366), Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67217)
Executado:J. G Locações e Transportes Pesados Ltda
Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à nomeação de bens à penhora, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023056-85.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simone do Amaral Themoteo
Advogado:Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Requerido:Sp-sob/grupo Saúde e Vida
Advogado:Isabella Lívero (OAB/SP 171859)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022887-98.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pommer e Barbosa Ltda. Epp
Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Executado:Edio Santana Soares

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018457-06.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Economia e Credito Mutuo de Livre Admissao de Porto Velho Unicred Porto Velho
Advogado:Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Executado:Menaide Batista Feitoza

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido nos endereços indicados pelo autor. Deverá ser realizado mediante MANDADO, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001717-07.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Antonio Lourenço dos Santos
Advogado:Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste o exequente quanto a manifestação do exequente. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011886-19.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução
Embargante:J. G Locações e Transportes Pesados Ltda
Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Embargado:Amabilini Equipamentos Ltda
Advogado:Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67217)

DESPACHO:

Como não havia advogado associado ao cadastro do embargado, nestes autos, determino que seja reaberto o prazo para eventual impugnação pelo embargado, no prazo legal.Consigna-se que o cadastro fora corrigido nesta oportunidade.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015183-39.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Barros Neto
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento da parte autora, e HOMOLOGO a desistência da ação, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018801-84.2014.8.22.0001

Ação:Exibição
Requerente:Neide de Souza
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A.
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

DESPACHO:

O pedido exhibitório não pode ser genérico, assim, deve o requerente identificar propriamente e individualizar qual o documento essencial que não fora apresentado.Prazo de dez dias, sob pena de se considerar que foram exibidos os documentos solicitados na inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0018388-71.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Magno de Araujo Angelo
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Requerido:Marfrizio do Nascimento Fernandes, Paolo Pereira de Almeida
Advogado:Ernesto Gonçalves Novais (OAB/RO 3949)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010943-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eukeline Moreira Barbosa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014819-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A)

Requerido: Alício dos Reis Cardoso

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000436-50.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Denver Impermealizantes Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Sandro Dantas Chiaradia Jacob (OAB/SP 236205)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016712-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Azorair Constantino Silva Lima

Advogado: Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0013870-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Estafene de Souza Cruz

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008022-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maylla Graciosa Coutinho Ciarini Morais, Reinaldo do Nascimento Morais, Vitoria Coutinho Ciarini Morais

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: Pegadas Pet Shop

Advogado: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051), JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO (OAB/RO 6023)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0021336-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)

Requerido: Maria Gorete Meireles de Carvalho

Advogado: Antonio Manoel Araujo de Souza (1375)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015109-77.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafaela Lima Nunes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Tim Celular S.a

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019649-71.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zípora Souza da Silva

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Requerido: Supercopy Sa

Advogado: Fábio Anderson de Freitas Pedro (RJ 94187)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0007898-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela de Almeida

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Querendo, apresentar planilha atualizada.

Proc.: [0007199-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)

Requerido: Alexandre Cristiano Strapazzon

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento Negativo.

Proc.: [0003993-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Romilson Mendonça da Rocha

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Transportadora Trans Tio Toco, Jose Ferreira da Silva, Raimundo Edilson Ferreira do Nascimento

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (RO 2840), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Querendo, trazer planilha atualizada do débito.

Proc.: [0006660-33.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clezia Mercado da Fonseca

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.127, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$123,10 (cento e vinte e três reais e dez centavos).

Proc.: [0023766-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracy de Oliveira Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB 8659)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016050-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oneres Machado da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0019172-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo de Aguiar Vasconcelos

Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0013771-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rene Santos de Melo

Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023321-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joceir Silva de Oliveira

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021708-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Martins Ferreira de Assis

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000867-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria da Silva

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Banco Cifra

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar uma conta, a fim de que seja feita a transferência no valor depositado em duplicidade, conforme apresentado fls. 163/165.

Proc.: [0014263-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosa Maria Rodrigues Leal

Requerido: Eduardo Carlos Rodrigues da Silva

AR Negativo:

Manifeste no prazo de 5 (cinco) dias a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Motivo da devolução: mudou-se.

Proc.: [0021624-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Lopes de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011870-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: José Pires

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Requerido: Lislaine Alves de Souza

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar comprovante de distribuição de Carta Precatória, informando para qual juízo foi distribuído, bem como o número sob o qual foi autuado no juízo deprecado, conforme determina art. 79 da Diretrizes Gerais de Justiça.

Proc.: [0012871-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Bruno Sérgio Garcia Simões

DESPACHO:

DESPACHO Ciência ao exequente do ofício encaminhado pelo juízo deprecado, exigindo o recolhimento da taxa judiciária para cumprimento da carta (fls.44). Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003197-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Kaline Cavalcante Silva

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Transitada em julgado a SENTENÇA de fls. 47/55, a requerida comprovou o recolhimento das custas finais (fls. 59/63). A autora requereu o cumprimento da SENTENÇA (fls. 90/92), sendo a parte requerida intimada para satisfazer a obrigação imposta na

SENTENÇA espontaneamente às fls. 93/94, porém, não comprovou o cumprimento no prazo legal. Ato contínuo, foi comprovado o depósito judicial realizado pela requerida referente à condenação às fls. 96/97, sendo que a parte autora requereu a expedição de alvará, bem como a extinção do feito (fl. 98). Antes o exposto, reconhecida a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que já houve o recolhimento das custas finais, expeça-se alvará em favor da parte autora, arquivando-se oportunamente. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0021543-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: G & S Emporio da Moda Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Requerente para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do depósito feito pela Requerida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023802-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mariluce Rezende Messias

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),

Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Executado: Arcon Construções Ltda ME

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)

DESPACHO:

Vistos. Ante a inércia do exequente, intime-se novamente, agora pessoalmente (AR), para dar andamento no feito em 48h sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002484-74.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilane dos Santos Bino

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S.A.

DESPACHO:

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais ajuizada por EDILANE DOS SANTOS BINO em desfavor de CLARO S.A., com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome da autora em órgão de restrição ao crédito. O documento apresentado pela autora (fl. 15), diz respeito a inscrição inserida em julho de 2012, não sendo crível que somente agora, venha alegar a emergencialidade em ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito. A tutela será reapreciada assim que o requerido ofertar resposta, de modo a garantir, à vista do contraditório, melhor condição de avaliação quanto a verossimilhança do alegado. Quem permaneceu por 2 anos com restrições cadastrais certamente pode aguardar 15 dias. Pelas razões postas, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Autora para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas, se pretendem produzir provas, justificando a sua necessidade/ utilidade. I. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0021549-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Jacqueline Gomes Diniz, Rubenita Gomes Diniz

SENTENÇA:

Vistos. Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas cláusulas e condições nele dispostas. Em consequência, extinguo o feito apoiado no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sem custas. Arquive-se imediatamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018776-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Kawaguchi Eventos Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Walter de Castro Coutinho (OAB/DF 5951)

DESPACHO:

Defiro o prazo de 30 dias para que a requerida atenda o DESPACHO de fls. 231. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0015456-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Luiza da Silva Figueiredo

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO Com razão a autora (fls. 53/54). Tendo a requerida comprovado o depositado dos honorários periciais (fls. 57), desnecessária nova intimação. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos. A seguir, venham para a designação de audiência concentrada em mutirão DPVAT. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024653-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Madalena Simões de Souza

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Requerido: otica diniz

DESPACHO:

DESPACHO Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte Requerida. Assim, intime-se a Requerida, pessoalmente, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor multa de 10% e, a requerimento do credor, expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002435-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Requerido: Vânia Mendonça da Silva Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Após o término do prazo e independentemente de nova intimação, a parte Autora deverá informar os resultados das buscas que já tiver realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022187-25.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Kenio Andrade da Fonseca

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 28, constato erro material na SENTENÇA de fls. 24, a qual passará a constar com o seguinte teor: "As partes juntaram termo de acordo às fls. 21/23, requerendo a extinção do feito ante a satisfação da obrigação. Antes o exposto, reconhecida a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento. Após, arquivem-se. P. R. I." Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000373-54.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maristonio Salviano de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

DESPACHO:

Visto. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para dar certeza sobre a dinâmica dos fatos, portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2014, às 10h00min. Intime-se a parte autora pessoalmente, via MANDADO, a fim de que prestar seu depoimento pessoal, sob a pena de se considerar verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa (pena de confissão). Caso creiam necessária a oitiva de testemunha, deverão depositar o rol com 20 dias de antecedência. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018577-49.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo

Advogado: Marcelo Seaff Padilha (109.492)

Executado: Bart Construções Comércio e Serviços Ltda.

DESPACHO:

Vistos. Sobre a proposta de acordo de fls. 47/48, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004432-85.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Valter Schumann Ferreira Machado

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Instituto João Neóricio contra Valter Schumann Ferreira Machado. Apesar de regularmente citado (fl. 21), o executado não satisfaz a obrigação. O credor e este juízo tentaram de diversas formas

localizar bens sobre os quais poderiam recair a constrição judicial, porém todas as tentativas foram ineficazes. Deferida a suspensão da execução afim de se localizar bens passíveis à satisfação do crédito (fls. 35/39), o prazo de suspensão decorreu sem que houvesse qualquer manifestação da parte exequente, conforme certidão de fl. 40-v. É o relatório. Consta na DECISÃO de fl. 35/39 advertência no sentido de que a parte exequente não seria mais intimada afim de providenciar a tramitação da execução, o que supre o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 CPC. Ademais, se passaram mais de 30 dias, após o transcurso do prazo de suspensão, sem que a parte providenciasse o prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 35/39. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000758-70.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S.A.

Advogado: M'Elanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Antônio Rodrigues Soleno

SENTENÇA:

Vistos. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024424-32.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rezende Felizardo Lemos da Silva

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Cite-se o Requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014606-27.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mário Jorge Pinheiro Maciel

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Araujo (846 OAB/RO), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

DESPACHO:

DESPACHO Houve depósito dos valores determinados na condenação (folhas 41 a 46), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à folha 116. Após a retirada do alvará, remetam-se os autos para a Contadoria. Em seguida, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 291, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais). Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002915-11.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Van Dan de Lima Cardoso da Silva

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DESPACHO:

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo aguarde-se a designação do próximo "Mutirão do DPVAT" para inclusão em pauta. Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0015559-88.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Freitas & Cia Ltda

Advogado:Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Porto Júnior Construções Ltda ME

Advogado:Curador de Ausentes ()

DESPACHO:

DESPACHO Comprove a distribuição da carta em 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005899-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Cardoso

Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024531-47.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Facchini Sa

Advogado:Marco Antonio Cais (OAB/SP 97584), Bruno Rampim Cassimiro (OAB/SP 218164)

Executado:B. H. Oliveira Costa & Cia Ltda, Edson Francisco de Oliveira Silveira, Edson Francisco de Oliveira Silveira Júnior

Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145), Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 97, haja vista que apenas um dos executados fora citado.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000328-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Inez Santiago

Advogado:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido:LOSANGO S/A

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a perícia designada não foi realizada, expeça-se alvará, em nome do requerido, para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais (fl. 106).Fica intimada a requerente, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens.Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0025067-87.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco GMAC S. A.

Advogado:Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)

Requerido:Renata Cristina Nunes Santana

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia de liminar no agravo, cumpra-se na íntegra a DECISÃO de fls.27.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024578-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Uadson Rogerio da Silva Gervasio

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de execução de título extrajudicial movida por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO contra UADSON ROGERIO DA SILVA GERVASIO.Apesar de regularmente citado (fl. 20), foram penhorados bens (fl. 21), os quais foram recusados pela parte exequente (fl. 23).O credor e este juízo tentaram de diversas formas localizar bens sobre os quais poderiam recair a constrição judicial, porém todas as tentativas foram inexitasas. Deferida a suspensão da execução afim de se localizar bens passíveis à satisfação do crédito (fls. 31/35), o prazo de suspensão decorreu sem que houvesse qualquer manifestação da parte exequente, conforme certidão de fl. 37-v.É o relatório. Consta na DECISÃO de fl. 31/35 advertência no sentido de que a parte exequente não seria mais intimada afim de providenciar a tramitação da execução, o que supre o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 CPC.Ademais, se passaram mais de 30 dias, após o transcurso do prazo de suspensão, sem que a parte providenciasse o prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 31/35.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010468-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Candeias Eletromoveis Ltda Me

Advogado:Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido:Cielo S.A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DESPACHO:Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2015 às 08h30min.Saliento que, se inexitosa a conciliação, será designada perícia contábil para apuração dos descontos devidos.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023666-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Solange Ribeiro Leite

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020118-88.2012.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: V. Speroto Importação e Exportação

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302), Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)

Requerido: R. R. Moreira Com. de Produtos Alimentícios Ltda Mercadinho Irmão Moreira

DESPACHO:

Ao réu citado por edital, torna-se desnecessária a intimação para os atos subsequentes ao processo, de modo que a intimação feita por edital às fls. 61 é dispensável. Neste sentido julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da SENTENÇA, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da SENTENÇA flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público,

ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, § 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de SENTENÇA, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012) (grifo nosso) Assim, em busca da celeridade processual, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias indique bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023005-45.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi/DR-RO

Advogado: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615),

Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Livia Antônia Gonçalves Souza

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor da Exequente. Após, intime-se a Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002861-45.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sanley Ferreira de Souza

Advogado: Marcelo Gonzaga Lellis (OAB/RO 6651)

Requerido: Claro S/A

DESPACHO:

Vistos. 1. Intime-se o causídico do autor para apor sua assinatura na inicial. 2. A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 18/05/2009 Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUÍZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060 /50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060 /50). A parte autora, em vez de mover a

ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo ao autor a juntada das declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos. Caso prefira, poderá comprovar o pagamento das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002910-86.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard Sa

Advogado: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751), Antonio Braz da Silva (OAB/AC 4235-A)

Requerido: Romer Franca Fernandes da Nobrega

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o causídico do autor para apor sua assinatura na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005248-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos Gomes da Silva

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: LOSANGO S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o causídico do autor para que apresente endereço atualizado da parte. Após, intime-se o perito para que designe nova data para a realização de perícia grafotécnica, devendo ser intimada a parte autora, pessoalmente, no endereço apresentado para comparecer à perícia em data e horário designados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002894-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tamy Closs Amaro, Jefferson Oliveira Marques

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Cartorio 2º ofício de Notas (cartorio Carvajal)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte Requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in

albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017640-10.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hélio Antônio de Amorim

Advogado: Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5328), Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Executado: Gilda Brito Batista

Advogado: José Anastácio Sobrinho (RO 872)

DESPACHO:

Vistos. Se a executada possuir outro imóvel, a penhora do indicado é possível, isso se comprovada a propriedade. Portanto, comprove o vencedor a titularidade do imóvel que pretende ver penhorado, juntando o inteiro teor da matrícula, atentando para o fato de que se for residencial e único, está resguardado pela Lei 8.009/90. Caso se caracterize como bem de família, deverá indicar bens passíveis de contração em até dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002864-97.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Eduardo Ferreira

Advogado: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido: Banco Bmg S.A.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a parte Requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002872-74.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Rdl Comércio e Locação de Veículos Ltda Me, Raimundo Ferreira Lima, Maria Luzia Pereira de Araujo

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Embargado: Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

Vistos. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A). Intime-se o Exequente para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 740). Havendo impugnação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abrese vistas ao(a) Embargante para réplica. Após, imediatamente conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021124-62.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS

Advogado:Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Requerido:Luiz Carlos de Lima Ramos

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pleito de fl. 69, pois não cabe ao Poder Judiciário a função de tentativa da localização do endereço atualizado da parte requerida quando a providência a parte autora compete. Ademais, no caso dos autos, não restou provado que a autora tenha esgotado as vias extrajudiciais de tentativa da localização do endereço do requerido.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie e informe nos autos o atual endereço da parte requerida para citação, pena de extinção (ausência de pressuposto processual).Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016170-70.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)

Executado:W R Comercio de Confecções Ltda, Wilson Miranda Passos, Rosilda Chagas da Silva Passos

DESPACHO:

Vistos.Razão assiste ao exequente. Expeça-se MANDADO para citação dos executados Wilson Miranda Passos e Rosilda Chagas da Silva Passos, observando os endereços apontados na petição inicial.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008258-56.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Wagner José Valério

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazare Pereira da Silva ()

Executado:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

DESPACHO:

DESPACHO Arquite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001272-23.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Moacir Gomes do Nascimento

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)

Executado:Marcelo da Silva Costa

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

DESPACHO:

Vistos.Versam os presentes sobre ação de indenização em fase de cumprimento de SENTENÇA que Moacir Gomes do Nascimento endereça a Marcelo da Silva Costa.Após o trânsito em julgado o vencedor deu início ao cumprimento de SENTENÇA, mas não logrando êxito na localização de bens do vencido, pediu a extração de carta de SENTENÇA e certidão de crédito.Indefiro ambos os pedidos.A extração de carta de SENTENÇA na hipótese só se justificaria se a SENTENÇA não tivesse transitado em julgado e o vencedor pretendesse a execução provisória.De igual sorte, se pretende o autor demonstrar a existência do crédito executado, que tire cópia das peças que julgar úteis e as autentique.Ante a perda do interesse processual decorrente da ausência de patrimônio do vencido capaz de satisfazer a execução, JULGO EXTINTO o feito, o que faço com lastro no art. 267, VI do CPC.Sem custas ou honorários.Arquivem-se oportunamente.PRI. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002901-27.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alessandra Marcela Paraguassú Gomes

Advogado:Marcos Araujo (846 OAB/RO)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

DESPACHO:

DESPACHO A Autora requer no pedido "r" a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de repetição de indébito.No que tange ao valor da causa, verifica-se que a Autora delimitou o seu valor de forma simples. Sendo assim, as custas iniciais foram recolhidas parcialmente. Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial trazendo aos autos o comprovante de recolhimento das custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018505-96.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Naldir Mariano da Fonseca

Advogado:Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido:VIVO S A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso adesivo interposto pela Autora em seus próprios efeitos. Ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 500). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002912-56.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard Sa

Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/AC 4235-A), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Requerido:Maria do Rosario Pinto

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o causídico do autor para apor sua assinatura na inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011370-33.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. Teixeira de Oliveira

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido:PVH OTM Transportes Ltda

Advogado:Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)

DESPACHO:

DESPACHO:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/05/2015, às 08h30min.As partes deverão ser intimadas por seus patronos por DJ.Atente-se a escrivania quanto ao rol de testemunhas apresentado à fl. 74.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024326-18.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Ana Cristina de Oliveira Dutra Menezes, João Pedro Reis de Menezes

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou

sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014086-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Visão Rural Assessoria e Projetos Ltda ME

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0015857-80.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cambuci S/A

Advogado: Alessandra Maria Margarida La Regina (OAB/SP 97954)

Requerido: Livraria e Papelaria Duque Ltda ME

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

DESPACHO:

DESPACHO Havendo acordo, indevido o recolhimento de custas finais. Arquite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002839-84.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eugenia de Castro e Silva

Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Requerido: Oceanair Linhas Aéreas Sa Avianca

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte Requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos a Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002854-53.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Dirceu Borges de Oliveira Refrigeração - ME

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Requerido: Amazon Geração de Energia Ltda

DESPACHO:

Vistos. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou entrega da coisa (conforme o caso), nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo

honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 1.102c do CPC). Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002881-36.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria dos Santos

Advogado: Cayon Felipe Aidar Pereira (OAB/RO 5677)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Além disso, o valor da causa deve espelhar o do bem de vida tutelado. Se o Autor pleiteia indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder o mínimo aceitável em caso de procedência do pedido. Portanto, salvo se se der por satisfeito com a fixação da indenização no valor de R\$ 1.000,00, deverá emendar a inicial, majorando o valor dado à causa. A corroborar esse entendimento, vide artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe: Art. 286. Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida. Não bastasse, a Corregedoria Geral da Justiça encaminhou recentemente aos magistrados o Ofício

Circular n. 237/2014-DECOR/CG, no qual cobra a observância do aludido DISPOSITIVO. Na mesma esteira, o posicionamento jurisprudencial: 0016393-65.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento Origem: 0016393652010822000 Porto Velho/RO (1^o 1/2 Vara Cível) Agravante: Maria de Fatima Queiroz da Silva Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3.206) Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1.559) Agravado: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo Relator: Desembargador Alexandre Miguel Agravo em agravo de instrumento. Valor dado à causa. Irrisório. Adequação do valor próximo ao pretendido na ação. Recurso não provido. Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. O valor da condenação é estimativo, mas o valor da causa deve corresponder ao mais próximo do conteúdo econômico pretendido pelo autor. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral do benefício buscado não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2^o 1/2 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 2 de fevereiro de 2011 DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE) Não bastasse, o procurador do Autor não assinou a petição inicial. Sendo isso, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende o seguinte: a) comprove a sua hipossuficiência; b) retifique o valor da causa, caso queira; e c) assine a petição inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020358-09.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Zuleica da Silva Sanches

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: BANCO BMC S/A

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Maria Zuleica da Silva Sanches em face de Banco BMC S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de contrato assinado entre as partes, que comprove a relação comercial existente entre as partes, proposta de contratação, autorização para desconto dos valores em folha de pagamento, bem como outros documentos atinentes a contratação. Com a inicial apresentou documentos (fls. 7/12). A liminar foi deferida (fl. 13). Citado (fl. 13v), o banco requerido apresentou a contestação de fls. 15/19, alegando preliminarmente, ausência de interesse de agir a ausência de pedido administrativo, sendo certo que o requerido não teria motivos para se recusar a exibição de qualquer contrato. Informa que não pretende contestar e nem dar continuidade ao feito pelo fato de já estar providenciando a cópia dos documentos. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Com a contestação apresentou documentos de fls. 20/38. Réplica pela autora às fls. 39/44. É o relatório. Decido. Do julgamento antecipado da lide. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4^a. Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, antes de adentrar ao MÉRITO, impõe-se analisar as matérias articuladas em sede de preliminar. Da falta de interesse processual/ ausência de comprovação da recusa administrativa Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que a autora não se desincumbiu de comprovar o prévio pedido administrativo à instituição financeira

para exibição dos documentos. Nos termos do Recurso Especial 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual. Desta forma, não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito ante a absoluta ausência de interesse de agir, motivo pelo qual, acolho a preliminar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o presente feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Arcará parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4^o, do CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002948-98.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Basto de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Negresco S/A - Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5^o, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5^o, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4^o DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4^o DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1^a Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade de parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo a juntada das declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos. Caso prefira, poderá comprovar o pagamento das custas. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003018-18.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Geiciqueli Melho de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002723-78.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Francilene Silva Rodrigues

DECISÃO:

Vistos. Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque, como o contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária e a notificação extrajudicial informando o inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º, do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do procurador da parte Autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pelo art. 56, da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento, a parte Autora deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 172, do CPC. Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002984-43.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Rosimere Mendonça da Silva

DECISÃO:

Vistos. Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque, como o contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária e a notificação extrajudicial informando o inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º, do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos de um dos procuradores da parte Autora (discriminados na alínea "b" dos pedidos na inicial), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pelo art. 56, da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento, a parte Autora deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 172, do CPC. Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002884-88.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iza Gurgel da Silva

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Adelphia Comunicações S. A.

DECISÃO:

DECISÃO:Iza Gurgel da Silva ingressou com ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela contra Adelphia Comunicações, ambos qualificados nos autos, requerendo que a requerida realize todo o serviço administrativo e técnico para que as 4 câmeras instaladas na residência da autora voltem a funcionar devidamente, conforme contratado pelo Sistema Iris, bem como que sejam recuperadas as imagens do período de fevereiro a setembro de 2014 gravadas no DVR. É o relatório. A tutela antecipada reclama, como ensina o Min. LUIZ FUX, pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito proletário do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão de medida, toda vez "que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação" (in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense). Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. Fixados esses parâmetros, verifico que no caso sob testilha, a concessão da antecipação da tutela não se justifica. Explico: Os motivos do não funcionamento de todas as câmeras podem ser inúmeros. As câmeras estão sem funcionar há mais de um ano, não parecendo razoável que se sacrifique o princípio do contraditório por apenas mais 15 dias, tempo necessário para a apresentação de resposta. Portanto, conceder antecipação de tutela antes de oportunizar a requerida se defender é, ao meu sentir, injustificável. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares

e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. I. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002992-20.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Crislaine Alba Andrade de Sousa

Advogado: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/SP 171069)

Requerido: MOVEIS ROMERA LTDA

DESPACHO:

DECISÃO: A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF - AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49) A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade. Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo à autora a juntada das declarações de bens apresentadas à Receita Feral relativamente aos últimos 3 anos ou pagar as custas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000612-92.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Michelly Dias Massoni (OAB/MT 15458), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: Alan Cleisson Crispin Bonato

SENTENÇA:

Vistos. BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificado nos autos, propôs ação de busca e apreensão em face de ALAN CLEISSON CRISPIM BONATO também qualificado, alegando ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito, e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade do bem ao autor e a sua posse plena e exclusiva. Com a inicial apresentou documentos (fls. 08/30.). Determinada emenda à petição inicial à fl. 31/32. Extinto o feito sem resolução de MÉRITO às fls. 42/43, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 44/60), por meio do qual o Egrégio Tribunal de Justiça cassou a SENTENÇA e determinou o retorno dos autos à origem para o devido processamento (fls. 74/76). A liminar foi deferida (fl. 85.). Às fls. 88/90, o requerido foi citado, bem como houve apreensão do bem descrito na petição inicial, que foi colocado sob a guarda do Sr. José Silva de Oliveira. O requerido, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, vindo os autos conclusos para DECISÃO (vide certidão de fl. 90-v.). É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil, eis que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel (fl. 90-v.). Imperioso ressaltar, contudo que a revelia, por si só, não induz a procedência da pretensão inicial, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial não é absoluta. Os fatos devem ser analisados sob a ótica do direito que lhe assiste. O pedido se acha devidamente instruído. No contrato de financiamento de bens, consta a garantia da alienação fiduciária (fls. 11/28.). O requerido foi constituído em mora através da notificação extrajudicial (fl. 22.). Conforme é sabido, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária), cumpriria ao requerido, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. Porém, ao contrário disso, o requerido permaneceu em silêncio, deixando de apresentar contestação no prazo legal, mesmo tendo sido citado para tanto (vide certidão de fl. 90-v.). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem veículo Gol Power 1.6 8V, ano 2006/2007, placa NDJ 9349, cor vermelha, chassi 9BWC05W77T031412 para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, Código de Processo Civil. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023822-41.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Almeida Melo, Jairo Almeida Mélo

Advogado: Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Requerido: Fatima Nágila Almeida Machado

DECISÃO:

DECISÃO: Recebo a emenda de fls. 29/30. Não vislumbro presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela pretendida. Explico: Os autores sustentam, em apertada síntese, que a requerida lhes atribuiu a prática de um crime, qual seja; o de lesão corporal contra um integrante da banda, utilizando de rede social para a divulgação da calúnia. Como o crime de calúnia - que é imputar falsamente a alguém a prática de um crime - admite exceção da verdade (CP, art. 138, §3º), caso reste provado que os fatos se deram tal como narrado, não haverá ilícito civil ou penal que possa ser atribuído à demandada, nem tampouco direito a qualquer retratação. Portanto, a antecipação da tutela nos moldes pretendidos pelos autores exige uma quase certeza da veracidade

dos fatos alegados, o que por ora não se vislumbra, extamente por não se conhecer a dinâmica dos fatos. Pelas razões declinadas, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. I. VIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002977-51.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Requerido: Hoepfner Representações Me
DECISÃO:

Vistos. Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque, como o contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária e a notificação extrajudicial informando o inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º, do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos de um dos procuradores da parte Autora (especificados na alínea "b" dos pedidos da inicial), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pelo art. 56, da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento, a parte Autora deverá restituir o veículo à parte Ré, comprovando nos autos. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 172, do CPC. Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022299-91.2014.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Moben Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Requerido: BANCO BRADESCO AGENCIA 0153-8, Vanderson Bertolde Bianchi
Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RS 30820)

DESPACHO:

DESPACHO: Da DECISÃO que reconhece nulidade da SENTENÇA e a torna sem efeito não cabe recurso de apelo, razão pela qual sequer conheço do recurso interposto. Cite-se o requerido Vanderson Bertolde Bianchi. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017311-61.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião
Requerente: Nelson Antunes de Oliveira
Advogado: Marcus Edson de Lima ()
Requerido: Espólio de João Leal Lôbo, Angelita Helena Valente Lobo
Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se que no caso em tela não foi dado integral cumprimento ao disposto no artigo 942 do CPC, visto que o requerido foi devidamente citado, porém, restou inexistente a tentativa de citação dos confinantes e, ainda, não fora cumprida a exigência legal quanto a citação por edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados. Citem-se por MANDADO os confinantes, observando-se as informações constantes na petição de fls. 110 e por edital os demais, conforme o disposto no artigo 942 do CPC e determinado às fls. 95. Considerando o cumprimento do artigo 943 do Código de Processo Civil, bem como o reconhecimento do pedido inicial pela parte requerida (fls. 104), cite-se os demais como determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público (art. 944 do CPC) e após venham conclusos. Retire-se de pauta a audiência designada às fls. 111. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022962-40.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco J. Safra S.A.
Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido: Edison Medeiros de Souza
DESPACHO:

Vistos. Em que pese o teor da certidão de fl. 46-v constata-se que o petitório de fl. 46 perdeu o objeto, tendo em vista que o processo fora extinto por litispendência, nos termos do art. 267, V e art. 301, § 1º, 2º e 3º do CPC, às fls. 43/45. Atente a escrivania para que seja recolhido eventual MANDADO expedido em decorrência da liminar deferida à fl. 43. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023224-87.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaúcard S.A.
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido: Fernando Marques dos Santos

SENTENÇA:

Vistos. Considerando a informação trazida pelo requerente (fl. 25) de que houve transação extrajudicial entre as partes e que, portanto, não há mais interesse no prosseguimento do feito, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a ação de busca e apreensão com pedido de liminar promovida por BANCO ITAUCARD S/A em face de FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado desta, archive-se. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017781-58.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaúcard S.A.
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celson Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido: Cleisson da Silva Duqueza

SENTENÇA:

Vistos. Considerando a informação trazida pelo requerente (fl. 25) de que houve transação extrajudicial entre as partes e que, portanto, não há mais interesse no prosseguimento do feito, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a ação de busca e apreensão com pedido de liminar promovida por BANCO ITAUCARD S/A em face de CLEISSON DA SILVA DUQUEZA, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado desta, archive-se. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL**10ª VARA CÍVEL**

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Marisa de Almeida

Diretor de Cartório em substituição: Adrian Alves da Silva Mendes
Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: [0017412-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Sobrinho de Almeida

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações S.A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais movida por Joaquim Sobrinho de Almeida em face de Embratel TVSAT Telecomunicações S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o requerente que ao tentar realizar a compra de uma televisão em uma loja desta capital recebeu a notícia de que não seria possível concluir o cadastro, pois estava com seu nome restrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Informa que buscou mais informações junto aos órgãos de restrição ao crédito, tendo descoberto tratar-se de negativação por débito no valor de R\$ 49,90, com vencimento em 10.11.2012, cujo lançamento foi promovido pelo requerido. Ocorre que, afirma a requerente que celebrou um contrato com o requerido no ano de 2012, referente à televisão por assinatura, contudo em 25.08.2012 o aparelho foi retirado e devolvido a um assistente técnico do requerido, conforme comprovante de fls. 21. Verbera que efetuou o pagamento de duas faturas que existiam em aberto, uma com vencimento em 10.08.2012 e outra com vencimento em 10.10.2012, sendo que a fatura que levou a negativação tem vencimento em 10.11.2012, ou seja, três meses após a retirada do aparelho da casa do requerente. Requer a procedência dos pedidos formulados na inicial, a fim de que seja declarado a inexigibilidade da dívida e que a requerida seja condenada pelos danos morais alegados pelo requerente. Procuração às fls. 12. Juntou documentos (fls. 13/30). DECISÃO de fls. 32 deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Devidamente citado (fls. 42), o requerido oferece contestação, às fls. 43/68-v. Alega o requerido que o débito aludido pelo autor teve origem na contratação de serviço de TV por assinatura, instalada em 04.05.2012. Informa que a Embratel prestou efetivamente os serviços contratados, até a data do seu inadimplemento, momento em que teve que desabilitar o serviço, pois não recebeu contraprestação. Sustenta que a inconformidade do requerente em relação a cobrança efetuada não procede, pois totalmente lícita, já que é referente a serviços efetivamente prestados e que não foram pagos. Réplica às fls. 73/80. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO. O Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. II. MÉRITO. Trata-se de Ação em que pleiteia o requerente a declaração da inexigibilidade do débito questionado e a condenação da parte ré em indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida. Cinge-se a controvérsia dos autos no fato da fatura com vencimento em 10.11.2012 ser devida ou não. Em que pese a alegação da parte autora de que o aparelho

foi retirado da residência do requerente no dia 25.08.2012, conforme comprovante de retirada ou devolução de equipamento às fls. 21, e que as duas faturas que existiam em aberto referente aos meses de agosto e outubro foram pagas, a tese de que o débito com vencimento no mês de novembro não é devida não deve prosperar. Isto porque o autor fez o pagamento da fatura com vencimento no mês de outubro, e entre os serviços constantes no Detalhamento dos Serviços da referida fatura (fls. 23/24) encontra-se o período de 01.09.2012 a 30.09.2012, o que demonstra que o serviço voltou a ser prestado, pois o requerente não se opôs ao pagamento. Desse modo, tendo o serviço sido prestado a sua contraprestação é devida. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Revogo a antecipação de tutela concedida na DECISÃO de fls. 32/33. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes que fixo em R\$ 300,00, com base no art. 20, §4º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita deferido ao autor de forma tácita, nos moldes da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006016-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wangella Duarte Amorim Pestana

Advogado: Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3198)

Requerido: Thais Lima Gonçalves, Paulo Sérgio de Souza Ferreira, Sul America Auto

Advogado: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2015 às 10h30min, ocasião em que deverão ser colhidos os depoimentos pessoais das partes, tendo em vista não terem testemunhas arroladas e tratar-se de acidente de trânsito. Expeça-me MANDADO de intimação para depoimento pessoal da autora e do representante da terceira requerida, constando a advertência do art. 343, §§1º, 2º do CPC, confissão, bem como da informante Thais Lima Gonçalves, advertindo-as quanto às consequências jurídico-processuais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002574-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julcilena Barreto Vieira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RJ 15.311)

DESPACHO:

DESPACHO Em manifestação do autor às fls. 245/247, vejo que assiste razão, todavia, de modo parcial. A atualização do valor remanescente já foi realizado, portanto, não há que se falar em atualização. No que diz respeito aos honorários do cumprimento de SENTENÇA, razão assiste, portanto, o valor apurado pela contadoria deve ser acrescido de 15%. Assim sendo, intime-se a parte requerida para que promova o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, na importância de R\$ 1.112,30, devendo referido valor ser acrescido de 15%. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0015661-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Jairo do Nascimento, Patrícia Neumann

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora se manifestou às fls. 52 requerendo a bloqueio de ativos financeiros, uma vez que existe saldo remanescente na importância de R\$ 61,89, pois na época do pagamento o valor atualizado era de R\$ 585,22. O pedido autoral não deve prosperar, uma vez que o requerido promoveu o pagamento de maneira correta, conforme cálculo de correção em anexo. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 47. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0022275-34.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Norma dos Santos Rodrigues

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: R S Santos Comércio de Móveis e Eletrodomésticos ME

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela exequente, eis que não demonstrou qualquer das hipóteses previstas no art. 28, do Código de Defesa do Consumidor. Manifeste-se o exequente quanto ao regular prosseguimento do feito, indicando bens do executado a serem penhorados, sob pena de extinção, sem julgamento do MÉRITO, no prazo de 10 (dez) dias. Destaco, que se quiser, poderá formular pedido de emissão de certidão de existência de dívida, para registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG do TJ/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011987-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wellington Alves Almeida

Advogado: Jeannie Karley Oliveira Cavalcante (OAB/RO 5926)

Requerido: Lojas Americanas S/A

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471)

SENTENÇA:

SENTENÇA A audiência realizada neste juízo no dia 09/12/2014, restou prejudicada pela ausência da parte autora, ao passo que sua patrona, que compareceu ao ato, informou que também não conseguiu contactar seu cliente. Por essa razão, foi solicitado pela advogada do autor a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, o qual foi deferido pelo juízo, tendo as partes saído intimadas. Considerando que o autor permaneceu silente, conforme certidão de fls. 39, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0017418-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donizete Graciano Distribuidora de Moto Peças

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)

Requerido: Elohim Juglair da Silva

Advogado: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que não foram localizados bens do devedor, que já foram realizados dois bloqueios ativos, via BACENJUD, ambos infrutíferos, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito, podendo, solicitar a emissão de certidão judicial de existência de dívida, para registro em cartório de protesto, nos termos do Provimento n. 013/CG - TJ/RO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003038-14.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Allisson Eric Bertuol

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido: Copa Airlines - Companhia Panameña de Aviación S.A.

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de levantamento requerido às fls. 222/223, portanto, expeça-se alvará judicial a fim de possibilitar a parte autora o levantamento dos valores depositados, conforme guia de fls. 224. Tendo em vista a existência de saldo remanescente, o qual foi apurado pela contadoria judicial, intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias promova o pagamento. Efetuado o pagamento, conclusos para extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002337-48.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Ortiz Marinho

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

DESPACHO:

DESPACHO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer ao juízo, se já houve propositura de ação idêntica, conforme relatórios circunstanciados do SAP autos n. 0001308-94.2014.8.22.0001 (8ª Vara Cível) e 00014577-06.2014.8.22.0001 (1ª Vara Cível), que se determina a juntada nesta data, o que configuraria coisa julgada e litispendência. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0014953-60.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elineide Casimiro da Costa Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 109. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 110. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016054-64.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josefa Pereira da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 99, contudo, concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente o documento solicitado na DECISÃO de fls. 96/98.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019933-16.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Gomes Ferreira, Maria Auxiliadora da Silva

Advogado:Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Sâmara de Oliveira Souza (RO 792-E)

DESPACHO:

DESPACHO Devolva-se a petição ao subscritor, tendo em vista que não foi nomeado perito neste autos.O perito nomeado nos autos é o Engenheiro Civil Luiz Guilherme Lima Ferraz(fls. 111), o qual deverá ser intimado sobre o teor da DECISÃO de fls. 444, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo se aceita o encargo e se é possível a realização da perícia, tendo em vista o decurso de prazo entre o deferimento da medida e a presente data e em, sendo possível, a data da sua realização, a fim de que o cartório possa providenciar a intimação das partes para sua implementação. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006480-17.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvia Lima Gomes

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211), João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

Requerido:Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado:Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 113.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 110.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015799-09.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Alexandre Mendonça de Melo

Advogado:Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)

DECISÃO:

DECISÃO Telefônica Brasil S/A opôs embargos de declaração com efeitos infringentes alegando em síntese que não restou comprovada qualquer ato ilícito praticado, uma vez que não ocorreu negligência ou imprudência da empresa embargante, vez que esta também foi vítima de estelionatário, razão pela pleiteia

a reforma da SENTENÇA.Acerca do cabimento dos embargos de declaração, dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando:I houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição;II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.Pelos argumentos expendidos nos presentes embargos, verifica-se que o embargante, na realidade, encontra-se inconformado com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido: Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam altera-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).E mais: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, NÃO ACOLHO os embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023628-41.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Paulo Ferreira Calixto

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (GO 18814)

Requerido:Banco Votorantim S A

Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

SENTENÇA:

SENTENÇA Paulo Ferreira Calixto ajuizou Ação cautelar preparatória de exibição de documentos contra Banco Votorantim S/A, ambos qualificados às fls. 03, pretendendo a exibição de documentos referente a contrato de empréstimo celebrado e, que se encontram em poder da parte requerida, afirmando que não recebeu cópia do contrato. Com a inicial, os documentos de fls. 07/13.Regularmente citado (fls. 17), a parte requerida ofertou contestação (fls. 18/23), suscitando que jamais esquivou-se quanto à apresentação dos documentos solicitados. Pugnou pela extinção do processo, com resolução do MÉRITO, face à exibição integral e voluntária dos documentos requeridos na exordial. Apresentou os documentos solicitados pelo autor (fls. 24/57).A parte autora manifestou-se acerca da contestação, às fls.59, impugnando-a em todos os seus termos, afirmando que a exibição dos documentos foi realizada parcialmente, pois a requerida somente apresentou o contrato e não exibiu os demais documentos que acompanham este.É o relatório.Decido.FUNDAMENTOSDo MÉRITO Tratam os autos de ação cautelar de exibição de documento, em que a parte autora pretende ver exibidos documentos referentes a contrato celebrado entre as partes. A parte requerida, por seu turno, não negou a existência dos documentos, entretanto, sustentou a inexistência da recusa no fornecimento destes, tendo exibido os documentos indicados na petição inicial (fls. 24/57).Embora a parte autora alegue que a exibição aconteceu de forma parcial, mas compulsados aos autos verifico que foram exibidos documentos requeridos na exordial.A análise dos autos conduz à procedência do pedido de exibição. No âmbito da exibição cautelar de documentos,

cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos. Exibir documento é fazê-lo público. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica com a parte autora. Na espécie, quer a parte autora conhecer de documentos referentes a contrato celebrado com a parte requerida, objetivando instruir futura ação. Desta forma, a parte requerente faz jus à exibição dos contratos celebrados entre as partes. Assim sendo, embora reconhecido o direito da parte requerente em ver exibidos os documentos, ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A respeito do tema, Ernani Fidelis assim ensina: Fazendo a exibição em atendimento ao pedido, o réu fica isento de custas e honorários advocatícios, porque cumpriu o preceito da única forma possível, a não ser que estivesse obrigado a exibição extrajudicial e se negou a fazê-la. (Manual de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 4ª edição, vol. 2, pág. 356) Demais disso, em casos como o dos autos, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 37.034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997 e pub. no DJU de 10/03/1997, pág. 5.941) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por Paulo Ferreira Calixto contra Banco Votorantim S/A e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 24/57), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022123-15.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Moreira do Mascimento

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: BANCO SANTANDER

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

DESPACHO:

DESPACHO Intimo a parte autora a contra-arrazoar o agravo retido interposto pela requerida Banco Santander (fls. 28/33) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, §2º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016972-68.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Edgard Souza da Silva Filho

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n. 2848, motivo pelo, qual convolo em penhora.

Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de quinze dias. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009114-54.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Lilian Souza da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Embargos às Execução em forma de Negativa Geral oposta por Lilian Souza da Silva em face de Centro de Ensino São Lucas, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte ré foi citada por edital, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, passando a Defensoria Pública a atuar em caráter de curadoria especial. FUNDAMENTOS DO JULGADO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra. MÉRITO Os embargos à execução objetivam desconstituir parcialmente ou totalmente o título executivo. A FINALIDADE dos embargos à execução não poderá ser outra, senão a de impedir ou paralisar a execução, sem que possa o executado embargante dirigir pedido contra o credor. A norma do artigo 736 do CPC, coerente com toda a sistemática adotada, admite embargos apenas para se opor à execução e não como veículo condutor de pretensão outra do executado em face do exequente. O devedor pode se defender, mas não pode atacar, o que impede que se faça qualquer pedido de caráter reconvenicional ao exequente. Os embargos não conduzem pretensão do devedor, senão apenas matéria de defesa. São fundamentos de defesa e não se trata de pedido (pretensão) do executado (devedor) contra o credor exequente. Passado essas premissas, passo a analisar o cerne dos autos. O artigo 739 do CPC prevê a rejeição liminar de embargos nos seguintes casos: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - quando inepta a petição (art. 295); ou III - quando manifestamente protelatórios. O caso sub judice amolda-se a hipótese do inciso III, sendo os embargos manifestamente protelatórios, uma vez que a situação trazida na inicial pelo devedor não se enquadra entre as hipóteses do artigo 745 do CPC, pois os pedidos elencados não se tratam de matéria de defesa para ser deduzida em sede de embargos de devedor. A pretensão nuclear da ação incidental é desconstituir a eficácia do título executivo, diante da presunção de legitimidade e certeza que milita em seu favor. No caso, como o devedor reconhece implicitamente a existência da dívida exequenda e o inadimplemento da obrigação assumida, os presentes embargos opostos à execução são manifestamente protelatórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos artigos 739 III e 740 parágrafo único do CPC, rejeito liminarmente os embargos porque improcedentes e protelatórios e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários em favor do patrono da embargada/exequente em 15% do valor em execução bem como em multa de 10% em favor da exequente, conforme preleciona o artigo 740, § único do Código de Processo Civil. Defiro o bloqueio de ativos financeiros, de forma cautelar, nos termos do pedido de fls. 54. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023564-36.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jardeane Lima da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Marina Marques Costa Bastos (OAB/RO 4859)

Requerido:SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Fernanda Medina Moraes Galvani (OAB/SP 186056), Juliana Yukie Otani (OAB/SP 210930)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, observo que o valor requerido pela parte autora às fls. 378 já fora levantado, conforme se depreende às fls. 377, a qual se deu na importância de R\$ 284,58. Assim sendo, não havendo valores a serem recebidos, archive-se os presentes.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009360-79.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mozair Pinho Menezes Filho

Advogado:Carla Christiane Nina Palitot (OAB RO 828)

Requerido:Ruy Pereira de Souza

Advogado:George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado pelo perito às fls. 66, haja vista que a Lei 1.060/50 em seu artigo 11 prevê tal possibilidade, a qual passo a colacionar:Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer na perícia designada, devendo se dirigir à Rua Flores da Cunha, nº 4370, Bairro Costa e Silva (atrás do antigo IML), no dia 31/03/2015 às 08h30min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor) e outros que contenham sua assinatura.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003007-91.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Esequiel Soares de Queiroz

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Itaúcard S/A

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do autor formulado às fls. 255.Expeça-se alvará judicial, a fim de possibilitar a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de fls. 239.Considerando a existência de saldo remanescente (fls. 249/250), intime-se a parte requerida para que promova o pagamento no prazo de 10 dias. Efetuando o pagamento, conclusos para extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006441-20.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudia Rosa de Amaral Lima

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Comprev - União Previdenciária Cometa do Brasil

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE

nº 227/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto a verificação sobre o recolhimento de custas finais, nos termos dos art. 286, §3º e 291, com seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais.-, terça-feira, 3 de março de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010909-27.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Airtton Pedro Gurgacz

Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido:Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDet, Carlos Andre de Souza Benedito

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

SENTENÇA AIRTON PEDRO GURGACZ ingressou em juízo com ação por danos morais, com pedido de liminar, em face do Sindicato dos Servidores do DETRAN do Estado de Rondônia – SINSDet e Carlos André de Souza Benedito, presidente do mesmo, objetivando perceber indenização por danos morais a sua honra, em face de matéria publicada no website do Sindicato dos Servidores do DETRAN do Estado de Rondônia – SINSDet e em entrevista no programa a Voz do Povo, na Rádio Cultura FM 107,9, haja vista o seu manifesto intuito difamatório e atentatório contra sua dignidade. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/14.Determinada a emenda a inicial(fl. 18), foi atendida às fls. 20/22Citado às fls. 32, o primeiro requerido apresentou contestação (fls. 49/80) no sentido de que o requerido estava exercendo um direito direito constitucional de manifestar suas opiniões. Alega que o direito de livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão aos sindicatos, que buscam exclusivamente a melhoria das condições de seus sindicalizados, é um direito essencial. Aduz também que o autor não veio a sofrer qualquer tipo de humilhação, angústia ou aflição real, pois tanto o conteúdo da publicação no facebook quanto a entrevista concedida na rádio não mencionavam nomes. Verbera que embora a parte autora tenha ficado aborrecida, a situação não ultrapassa o mero incômodo. Citado às fls. 33, o segundo requerido apresentou contestação (fls. 34/48) aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega que o direito de livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão aos sindicatos, que buscam exclusivamente a melhoria das condições de seus sindicalizados, é um direito essencial. Aduz também que o autor não veio a sofrer qualquer tipo de humilhação, angústia ou aflição real, pois tanto o conteúdo da publicação no facebook quanto a entrevista concedida na rádio não mencionavam nomes. Verbera que embora a parte autora tenha ficado aborrecida, a situação não ultrapassa o mero incômodo.Réplica às fls. 81/84-v. Petição com documentos pela parte requerida às fls. 86/90. DECISÃO saneadora às fls. 91/93, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva e designando audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do segundo réu, que é presidente do primeiro réu. FUNDAMENTOS DO JULGADOInicialmente destaco que apesar de haver menção pelas partes que o texto escrito(fl. 16) foi reiterado em entrevista, no programa a Voz do Povo, as partes não juntaram aos autos o seu teor, motivo pelo qual, será apreciado tão somente o texto escrito.Nessa seara, reside a controvérsia em saber se a matéria de fls. 13, publicada no dia 06.04.2014, no website do primeiro réu e assinada pelo segundo réu, teria ofendido a honra do autor, causando-lhe dano moral passível de indenização. Alega o autor que é membro da Diretoria do DETRAN/RO, exercendo a função de Diretor Geral e que no dia 06.04.2014, em nota no website do SINDEST houve publicação de matéria subscrita pelo segundo réu, à condição de presidente do primeiro réu, a qual transcrevo:.....assim em assembleia, e primando ouvir todo os representantes, das diversas regiões de nosso Estado, deliberamos sobre assuntos de interesse da categoria como ações que serão impetradas e informando sobre as que já estão em andamento,

mudanças no quadro de diretores do sindicato. Mas acima de tudo decidimos mudar a maneira como iremos lidar com esse governo ardiloso e essa diretoria que sangra o DETRAN, de forma bandida e irresponsável. Decidimos pela suspensão da greve, pelo prazo de 60 dias, para que assim possamos direcionar toda nossa atenção e energia com o propósito de mostrar para todo o Estado e principalmente combater toda a ilicitude existente dentro da autarquia, para que com a força da lei e os rigores da justiça, o DETRAN se torne o local de trabalho e atendimento que nós servidores assim como a população de Rondônia, merecemos e precisamos ajudar a construir”.....O caso dos autos retrata uma série de direitos fundamentais que deverão ser sopesados por este Juízo, a fim de verificar a abusividade da conduta dos requeridos ao noticiar o fato ocorrido. Destaco, que matéria similar, foi recentemente apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Marco Buzzi, no REsp 1.500.676/DF, a qual transcrevo, por amoldar-se a lide ora analisada: “A liberdade de expressão é o direito de expor livremente um pensamento, opinião, tese, ideia, seja ela de ordem política, científica, filosófica, religiosa, artística, que não tem qualquer compromisso com fatos/acontecimentos ou dados verídicos. Por sua vez, a liberdade de informação/comunicação (liberdade de imprensa) está atrelada ao direito de informar e ser informado, de dar e receber livremente informações, desta feita com base em fatos/acontecimentos/dados objetivamente apurados, vinculados à veracidade e imparcialidade. Ambas as vertentes estão consagradas em diversos preceitos constitucionais (art. 5º, IV, V, IX, XII e XVI, conjugados com os artigos 220 e 224). A liberdade de informação/comunicação, no entanto, não é absoluta, visto que além de necessitar estar calcada na verdade, o seu exercício há de se dar com a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV que estabelece parâmetros ao exercício da liberdade de imprensa. Confira-se, por oportuno, a doutrina de José Afonso da Silva: A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mais especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, São Paulo, 16ª ed., 1999, p. 250.) E do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho: A segunda restrição à liberdade de informação está na própria Constituição, no seu art. 220 e § 1º. (...) Em outras palavras, não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada; princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abduque da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta. (...) À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicações contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro. (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., Atlas, 2012, p. 123-124.) Assim, sopesando direitos e interesses, a jurisprudência desta Corte se assentou no sentido de que “não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - ‘animus criticandi’ - ou a narrar fatos de interesse público - ‘animus narrandi’”. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação” (AgRg no Ag 1.205.445/RJ, Rel. Min. RAÚL ARAÚJO, DJe), mormente nas hipóteses em que a crítica midiática se relaciona a pessoas que ostentam uma vida pública, visto que estão imponderavelmente mais expostas à

violação da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada do que o cidadão comum. Efetivamente, o conceito de liberdade de informação jornalística não está limitado à “liberdade de imprensa”, isso porque alcança qualquer forma de divulgação de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social, nele se incluindo a ferramenta utilizada na hipótese ora em foco, o blog (contração do termo inglês web log “diário da rede”) que se constitui em um site cuja estrutura permite a atualização rápida a partir de acréscimos dos artigos ou posts (postagens). A despeito de estar o direito à livre informação, sem qualquer censura, garantido no diploma constitucional, aquele que desborda dos princípios da correção e imparcialidade fica responsável pelos danos causados pela informação/comentário/crítica, principalmente quando atingir direitos igualmente protegidos pelo legislador constituinte (direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, dentre outros)....A matéria jornalística deve, necessariamente, observar: “(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa” (Resp 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 12.03.2013).” (grifei) Observe-se, que no caso dos autos, que o segundo réu ao afirmar que “a diretoria que sangra o DETRAN, de forma bandida e irresponsável”, imputou-lhe a prática de má-gestão pública, em especial ofensa aos da Administração Pública, de honestidade e legalidade, maculando-lhe a honra como administrador público. Registre-se, que a matéria foi publicada no website do sindicato do primeiro réu, que possui aproximadamente 500 filiados, portanto, apesar de não constar o nome do autor, perfeitamente identificável pelos filiados do sindicato, já que há época dos fatos exercia a função de Diretor Geral do DETRAN/RO. Destaco, também, que no depoimento pessoal prestado em juízo, o autor informou que foi tomado de surpresa com a manifestação de fls. 16, tendo em vista os benefícios salariais concedidos aos servidores do DETRAN, desde 2010 e que se sentiu ofendido pelos termos constantes na matéria. O segundo réu, informou que há época dos fatos os ânimos estavam acirrados, pois vinham de um longo período de greve, na qual eram vindicadas melhorias nas condições de trabalho, bem ainda, discordância de lei estadual que autorizava o repasse de 30% das arrecadações do DETRAN, ao Estado de Rondônia. Em que pese a situação de greve, noticiada pelo segundo réu, entendo que se fazem presentes o nexo de causalidade, o dano ao autor, sendo certo o dever de reparar o prejuízo causado mediante indenização. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e dos ofensores, Diretor Geral do DETRAN e Sindicato e presidente do Sindicato dos Servidores do DETRAN; o meio de comunicação utilizado para publicação da matéria ofensiva, website; o fato de estar terminando greve, envolvendo as partes; o valor atribuído a causa, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, para CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos imateriais,

que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Após intemem-se os requeridos para os fins do artigo 475-J do CPC e em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005010-19.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednéia de Brito

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Fabrício Teixeira Noleto (OAB/TO 2937), Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009438-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gileno Galdino

Advogado: Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5952), Jéferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)

Requerido: Banco Semea S.A.

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0013516-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Milton Nogueira dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mariza Meneguelli (OAB/RO 746E)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0022363-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Lucilene Batista

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Schahin S/A

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0024829-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Brasil Soluções Comercio e Assessoria Empresarial Ltda

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010942-51.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Caetano da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Liderprime Administradora de Cartões de Crédito LTDA

Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo (OAB/SP 130857)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016871-02.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Valentim

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012570-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Furtado

Advogado: Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105), Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0017114-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Neuma Nunes da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010885-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Onésimo Guedes Ferro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Mariza Meneguelli (OAB/RO 746E)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0021730-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Edilson Oliveira Almeida

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Cifra S.a

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003237-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Romildo dos Santos

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido:Tatiana Faini do Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 33

Proc.: [0010616-91.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Condomínio Residencial Moradas do Morumbi IX

Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Executado:Alessandra D'almeida Silva

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0023064-33.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José dos Santos Moreira

Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198B)

Requerido:União P F N

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0024698-30.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandro Candido Ribeiro

Advogado:Jovana Alves Cantareira (OAB/RO 5781)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

ficam as partes intimadas para darem prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias, com a providencia de acordo com o caso, tendo em vista que foi negado seguimento do agravo

Proc.: [0004926-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Vitor Pinto Mariano

Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063),

Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 68/72

Proc.: [0000965-98.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliene Costa Leal

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Cumprimento da Senteça:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0003738-19.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Fabio Gomes da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 33

Proc.: [0010978-93.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Michel Campos Cunha

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001394-02.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro Materno Infantil Regina Pacis Ltda

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Requerido:Renata Costa da Silva

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020053-25.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Valeria Cristina Mendes Lima

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 25

Proc.: [0011032-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria de Lourdes Faustino de Oliveira

Advogado:Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0022740-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Margareth Conforti Lang

Advogado:Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Larissa Fernandes Ferreira da Silva (OAB/RO 6769)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0023303-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Wilson Teixeira de Lima

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0018438-34.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C&J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Dayana da Silva Pereira Confeções Me

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0020395-36.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severina Soares da Silva Barbalho

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000540-37.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hiago Lira Vlixio

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000590-63.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Pereira de Queiroz

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Petição - Requerido:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl. de fls. 22/23.

Proc.: [0009363-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Valmir Ramalho dos Santos

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023000-52.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felipe Sobreira Cunha

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido: Global Village Telecom S/A

Advogado: Ilan Goldberg (OAB/PR 58973)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022799-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Raimundo da Silva

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido: Petrobrás Distribuidora S. A., Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20.283), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Fica intimadas as partes no prazo comum de 10 dias para se manifestarem acerca do documento de fls. 777 e seguintes

Proc.: [0024109-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Brasil Dias

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 768-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024049-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Dirceu de Souza

Advogado: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024650-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Z. T. D.

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: S. L. do C. do S. D.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009430-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Jefferson Eduardo Oliveira Azevedo, Welson Negreiro de Campos

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0016399-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francinete Garcia de Moura

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: BANCO BRADESCO
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre documentos de fls. 50 e seguintes

Proc.: [0015233-31.2012.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aécio Trigueiro Monte
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido: Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda, IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE - LTDA
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Mônica Basus Bispo (OAB/RJ 113.800), Amaro V. B. Ramalho (OAB/RO 3212)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0003407-71.2013.8.22.0001](#)
Ação: Exibição
Requerente: Onelza Pimentel de Souza
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco B M C S/A
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 81/114

Proc.: [0021393-04.2014.8.22.0001](#)
Ação: Monitoria
Requerente: HSBC - Bank Brasil S/A
Advogado: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Requerido: Alba Valeria Barros da Silva
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551E), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004883-81.2012.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Maura Maia Cavalcante
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo comum de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 212/213

Proc.: [0001680-19.2014.8.22.0009](#)
Ação: Monitoria
Requerente: Sigma Transportes e Logística Ltda ME
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido: Emsel - Empresa de Serviços de Limpeza Ltda Epp
Advogado: Blucy Rech Borges (4382)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 58/61

Proc.: [0021110-78.2014.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rogério Cabral de Souza
Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido: Jose Roberto Costa dos Santos
Advogado: Defensoria Pública (), Rafael de Castro Magalhães ()
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017470-67.2014.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gustavo Roque Salazar
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Banco Santander Brasil S.a
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003430-80.2014.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Anselmo Costa da Silva
Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842), Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008674-24.2013.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alzenira Coelho Santana Martins
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0019469-26.2012.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ana da Silva
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)
Requerido: Oi S/a
Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Alvará - Autor:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimados para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014911-40.2014.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisca Figueiredo da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Serasa S/A
Advogado: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0022249-36.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Henrique Jorge de Queiroz Bastos

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Bv Finaceira S.a

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0013508-36.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Francisca Figueiredo da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMC S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001247-73.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Raimunda Rodrigues Feitosa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BGN S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722), Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003127-03.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaílton Marinho da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Operadora OI S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Amanda Natiely Cordeiro da Silva (OAB/RO 5668)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000393-16.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jozildo Lopes da Costa

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Gilmarinho Lobato Muniz (OAB/RO 3823)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fábio Rivelli (OAB/SP 297608), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Fica a parte autora intimada para no prazo de 48h promover a transferência dos valores para a Agência da Caixa Econômica Federal e trazer guia de depósito no Cartório da 10 vara cível para confecção de Alvará

Proc.: 0024515-25.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adria Ferreira Lourenço

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010926-97.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Yolanda Andrade

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido:Almeida e Bezerra Cred Ltda, Josjane Michela Araújo Barbosa

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0024665-06.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Felipe Alexsandro Lima Batista

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:OI S/A.

Advogado:Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017468-68.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Executado:Wanessa Regina de Jesus da Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000372-35.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Esternila Maria Freitas Guterres

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:OI S. A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001589-50.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Marcia Maria da Costa Proença, Vinicius Junior de Oliveira

Advogado:Defensoria Publica ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018729-34.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:Luiz Gonsaga Vieira Belarmino

Advogado:Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerente intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas honorárias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: 0001589-50.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Marcia Maria da Costa Proença, Vinicius Junior de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 38 ("deixei de proceder a citação de VINICIUS JUNIOR DE OLIVEIRA")

Proc.: 0026312-07.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaú Unibanco S.a.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: João Batista Pinto

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. (Endereço Desconhecido)

Proc.: 0001199-46.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Augusto Cezar Damasceno Costa

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido: T R R São Vicente Comercio de Combustivel Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. (mudou-se)

Proc.: 0025260-39.2013.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: José Paulo Ribeiro Gonçalves, Jarbas Alexandre -

Administração e Venda de Imóveis, Jarbas Alexandre

Advogado: Carlos Eduardo Barbosa de Lima (OAB/RO 5956)

Requerido: Emerson Rodrigues Costa

AR Negativo:

Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO (não existe o numero).

Adrian Alves da Silva Mendes

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0006817-91.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos David Gusmão Gomes

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido: Estado de Rondonia

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006810-02.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vinicius Sperb

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009208-19.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Humberto Muller Martins dos Santos

Advogado: Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013227-68.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivo Alves de Almeida

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008067-33.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hélio Pereira do Nascimento

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica o advogado da parte autora intimado, para no prazo de 5 dias se manifestar sobre a impugnação apresentada aos cálculos, pelo Requerido nos autos.

Proc.: 0008350-56.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Marli Gomes Ferreira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Euriane de Souza Passos (OAB/RO 3894)

Réu: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica o advogado da parte autora intimado, para no prazo de 5 dias se manifestar sobre a impugnação apresentada aos cálculos, pelo Requerido nos autos.

Proc.: 0008059-56.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adilson Lourenco Gomes

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica o advogado da parte autora intimado, para no prazo de 5 dias se manifestar sobre a impugnação apresentada aos cálculos, pelo Requerido nos autos.

Proc.: 0004032-30.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Augustinho de Souza

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Fica o advogado da parte autora intimado, para no prazo de 5 dias se manifestar sobre a impugnação apresentada aos cálculos, pelo Requerido nos autos.

Proc.: [0005680-79.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hélio Rodrigues da Silva

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia D.E.R.

Fica o advogado da parte autora intimado, para no prazo de 5 dias se manifestar sobre a impugnação apresentada aos cálculos, pelo Requerido nos autos.

Proc.: [0008330-02.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Geraldo Rodrigues Pereira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

INTIMAR O ADVOGADO DA PARTE AUTORA para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar nestes autos acerca da petição da parte requerida, que impugnou os cálculos apresentados.

Proc.: [0008329-17.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Altino Nunes dos Santos

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

Intimar O ADVOGADO DA PARTE AUTORA para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar nestes autos acerca da petição da parte requerida, que impugnou os cálculos apresentados.

Proc.: [0008014-81.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ane Priscila Gonçalves

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011402-89.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Celestino da Silva

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondonia Der

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008139-49.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Viviane Marcia Zimmermann Loose

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011445-26.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Renato Cláudio Paixão Lemos

Advogado: Willian Sanches (OAB/RO 5148), Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador Estadual ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013230-23.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jori Francisco Xavier

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015406-72.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joscilenio Alves de Carvalho

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Joscilenio Alves de Carvalho em face do Município de Ji-Paraná. Alega que o IPTU dos anos de 1994-1995-1997-2007 foram abrangidos pela prescrição. A defesa arguiu em preliminar que, não executou os valores, pois na época eram de pequena monta e poderiam ser considerados como falta de interesse de agir, razão pela qual, a ação executiva não pode ser pressuposto para a interrupção do prazo prescricional, vez que a prescrição é mera perda do direito de ação, mas, a obrigação remanesce. Assim, a autora como legítima possuidora e adquirente do imóvel deixou de cumprir seu dever legal de recolher aos cofres públicos o tributo devido, que se dá pela existência do direito de propriedade. Logo, requer a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não se justificaria a propositura de cobrança judicial. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) na certidão de fl(s). 04 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A questão inicialmente declinada na contestação não subsiste, tendo em vista que, apesar dos

argumentos pertinentes à irrisoriedade dos débitos, o autor vem discutindo razão pertinente a prescrição dos exercícios, o que não afasta a veracidade dos argumentos da inicial, mormente pelos documentos juntados que é prova indiscutível do alcance da prescrição dos anos que se pretende ver resolvidos. A alegação do município de que a ação executiva não pode ser requisito para o interrompimento do prazo prescricional é contrária ao ordenamento tributário. Da mesma forma, a prescrição ocasiona na própria extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, portanto, exclui qualquer possibilidade de receita. Assim, os argumentos apresentados para justificar sua inércia não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994-1995-1997-2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 502000010001100 cadastro 000018724. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 'Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0015417-04.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ademir Rodrigues da Silva

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Ademir Rodrigues da Silva em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos de 1993-1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005 foram abrangidos pela prescrição, requerendo por oportuno, a declaração da prescrição, com a consequente procedência da inicial. A defesa alegou que referidos débitos, são ínfimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, pretende a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não justificaria a propositura de cobrança judicial, por flagrante ausência de interesse processual (utilidade do processo) mantendo-se hígida a cobrança do tributo, tendo em vista o dever público da contribuinte, ou seja, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto, responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 04-05 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao

do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município de que a ação decorre de lançamentos oriundos de débito tributário com valor preponderantemente ínfimo, não se justifica, porquanto trata-se da disseminação dos lançamentos que somados, perdem o caráter, ou seja, as razões declinadas na inicial e consequentemente o afastamento da fundamentação é medida que se impõe. Sendo assim, cumpre aquilatar que os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1993-1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 301000060002200 vinculado ao cadastro 000010666. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0015425-78.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Misael Ataíde da Silva

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Misael Ataíde da Silva em face do Município de Ji-Paraná. Alega que o IPTU dos anos de 1995 foram abrangidos pela prescrição. A defesa arguiu em preliminar que, não executou os valores, pois na época eram de pequena monta e poderiam ser considerados como falta de interesse de agir, razão pela qual, a ação executiva não pode ser pressuposto para a interrupção do prazo prescricional, vez que a prescrição é mera perda do direito de ação, mas, a obrigação remanesce. Assim, a autora como legítima possuidora e adquirente do imóvel deixou de cumprir seu dever legal de recolher aos cofres públicos o tributo devido, que se dá pela existência do direito de propriedade. Logo, requer a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não se justificaria a propositura de cobrança judicial. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) na certidão de fl(s). 04 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A questão inicialmente declinada na contestação não subsiste, tendo em vista que, apesar dos argumentos pertinentes à irrisoriedade dos débitos, o autor vem discutindo razão pertinente a prescrição dos exercícios, o que não afasta a veracidade dos

argumentos da inicial, mormente pelos documentos juntados que é prova indiscutível do alcance da prescrição dos anos que se pretende ver resolvidos. A alegação do município de que a ação executiva não pode ser requisito para o interrompimento do prazo prescricional é contrária ao ordenamento tributário. Da mesma forma, a prescrição ocasiona na própria extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, portanto, exclui qualquer possibilidade de receita. Assim, os argumentos apresentados para justificar sua inércia não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1995 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 1010034010000100 cadastro 000027445. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0015430-03.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosiene de Jesus dos Santos

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Rosiene de Jesus dos Santos em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos de 1997 foram abrangidos pela prescrição, requerendo por oportuno, a declaração da prescrição, com a consequente procedência da inicial. A defesa alegou que referidos débitos, são ínfimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, pretende a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não justificaria a propositura de cobrança judicial, por flagrante ausência de interesse processual (utilidade do processo) mantendo-se hígida a cobrança do tributo, tendo em vista o dever público da contribuinte, ou seja, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto, responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 04 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município de que a ação decorre de lançamentos oriundos de débito tributário com valor preponderantemente ínfimo, não se justifica, porquanto trata-se da disseminação dos lançamentos que somados, perdem o caráter, ou seja, as razões declinadas na inicial

e consequentemente o afastamento da fundamentação é medida que se impõe. Sendo assim, cumpre aquilatar que os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1997 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 701000710002600 vinculado ao cadastro 000026653. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010029-91.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Atevir Rodrigues Ferreira

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Requerido: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Atevir Rodrigues Ferreira em face do Município de Ji-Paraná. Alega que o IPTU dos anos de 1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008 foram abrangidos pela prescrição. A defesa arguiu em preliminar que, não executou os valores, pois na época eram de pequena monta e poderiam ser considerados como falta de interesse de agir, razão pela qual, a ação executiva não pode ser pressuposto para a interrupção do prazo prescricional, vez que a prescrição é mera perda do direito de ação, mas, a obrigação remanesce. Assim, a autora como legítima possuidora e adquirente do imóvel deixou de cumprir seu dever legal de recolher aos cofres públicos o tributo devido, que se dá pela existência do direito de propriedade. Logo, requer a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não se justificaria a propositura de cobrança judicial. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) na certidão de fl(s). 07-08 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A questão inicialmente declinada na contestação não subsiste, tendo em vista que, apesar dos argumentos pertinentes à irrisoriedade dos débitos, o autor vem discutindo razão pertinente a prescrição dos exercícios, o que não afasta a veracidade dos argumentos da inicial, mormente pelos documentos juntados que é prova indiscutível do alcance da prescrição dos anos que se pretende ver resolvidos. A alegação do município de que a ação executiva não pode ser requisito para o

interrompimento do prazo prescricional é contrária ao ordenamento tributário. Da mesma forma, a prescrição ocasiona na própria extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, portanto, exclui qualquer possibilidade de receita. Assim, os argumentos apresentados para justificar sua inércia não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 30100070000100 cadastro 000010667. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0007242-21.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria da Silva Uchaki

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Maria da Silva Uchaki em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos de 1995-1997-2007-2008-2009 foram abrangidos pela prescrição, requerendo por oportuno, a declaração da prescrição, com a consequente procedência da inicial. A defesa alegou que referidos débitos, são ínfimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, pretende a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não justificaria a propositura de cobrança judicial, por flagrante ausência de interesse processual (utilidade do processo) mantendo-se hígida a cobrança do tributo, tendo em vista o dever público da contribuinte, ou seja, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto, responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 22 -23 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município de que a ação decorre de lançamentos oriundos de débito tributário com valor preponderantemente ínfimo, não se justifica, porquanto trata-se da disseminação dos lançamentos que somados, perdem o caráter, ou seja, as razões declinadas

na inicial e consequentemente o afastamento da fundamentação é medida que se impõe. Sendo assim, cumpre aquilatar que os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1995-1997-2007-2008-2009 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 50100190000700 vinculado ao cadastro 000018596. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008032-05.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Katia Fernanda Anastacio Vicente Baldo

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador Estadual ()

SENTENÇA:

Vistos. Sandra Alves de Souza ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Estado de Rondônia, pretendendo as providências necessárias para dispensação dos fármacos indicados no laudo de fl. 22, dispensados, seja em estabelecimento integrante da rede pública, seja mediante o custeio na rede privada, conforme orçamentos juntados às fls. 29-30-31- ou que forneça a quantia exata para efetivação do pretendido na inicial. Ao final, requer a procedência da ação. Juntou procuração e documentos às fls. 10-17. Às fls. 42-48, o segundo requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, aduzindo que as imposições judiciais relacionadas à saúde utilizam como fundamento o artigo 196 da Constituição Federal, contudo, a referida norma não possui o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído. Ademais, as orientações dos órgãos ministeriais devem ser respeitados, assim como as políticas públicas, sob pena de violar a hierarquia e subverter o Sistema Único de Saúde-SUS, em detrimento também do atendimento aos outros necessitados em razão da limitação financeira, que existem requisitos a serem preenchidos para atendimento da parte autora. Requerendo a improcedência da inicial. Assim, requer a total improcedência dos pedidos autorais, em caso de procedência, sejam aplicadas as regras relativas à Denominação Comum Brasileira. Impugnação acostada às fls. 53-55. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a questão preliminar ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido, Município de Ji-Paraná-RO. A alegação outora suscitada, sumariamente não obterá êxito, a responsabilidade solidária é questão sedimentada, não havendo que falar em violação de hierarquia ou subversão do Sistema Único de Saúde, consistente no fato de que o medicamento não faz parte da lista dos fármacos de competência municipal. Ora, a responsabilidade pela preservação da saúde é dever de todos os entes da federação, não servindo de base para delimitação de competência, os argumentos pertinentes às hierarquias, logo, detém sim entre si, responsabilidade solidária. Oportuno transcrever o entendimento abaixo, porque bem elucida a questão: OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (TJRO Turma Recursal de Ji-Paraná, RI N. 00007021020128220010, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 17/09/2012) Afasto então, referida

preliminar.O direito de acesso universal à saúde está previsto no art. 6º da Constituição como um direito fundamental e, conquanto se constitua em um princípio, contém força normativa para atribuir direitos subjetivos à pessoa que necessita de medicamentos ou alimentos, exames ou procedimentos para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, risco e perigo de morte. De fato, a assistência à saúde é direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos brasileiros que dela necessitar é dever do Estado e, deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88.Os entes públicos não podem se valer de ditames administrativos advindos do poder regulamentar para afastar a força do DISPOSITIVO constitucional acima citado, não podem negar atendimento a quem dele necessitar e inviabilizar o preceito assegurado na Lei Maior, pois o exercício deste poder da administração não pode conflitar ou contrapor-se à norma regulamentada a ponto de inutilizá-la. Assim, quando as obrigações não são efetivamente realizadas, a incumbência em se determinar que tais ações sejam postas no plano concreto fica a cargo do Poder Judiciário, que deve lutar para o verdadeiro cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender a população.Assim, nos casos em que as políticas públicas se demonstram insuficientes ou ineficazes aos seus fins, é possível a sua revisão judicial com a concessão de medicação, exame ou procedimento inerentes à saúde do cidadão.. Apesar do direito a saúde estar consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e representar direito público subjetivo indisponível, a obrigação assistencial do estado não é irrestrita, indiscriminada, ilimitada, ao contrário, norteia-se pela urgência, pela necessidade do tratamento, e também pela hipossuficiência de recursos do beneficiário.Este dever do Estado de promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico, cirúrgico e de exames é exigível quando não possuir ao cidadão meios próprios para adquiri-los, pois afinal, se assim não fosse, passaríamos a prestar verdadeira assistência privada com recursos públicos, a quem pode obtê-la por sua própria conta. Cumpre aquilatar que a parte autora apresenta, por meio idôneo (atestado às fl.21), a comprovação de que tem incostestáveis necessidade no recebimento do fármaco, revelando-se portador(a) de glaucoma primário de ângulo aberto em ambos os olhos (CID H 40.1 e H28.0) ou seja, comprovada está inequivocamente a necessidade do uso da referida medicação. Por essas razões, quando há omissão ou ineficácia administrativa no cumprimento das normas constitucionais, é legítima a tutela jurisdicional do direito da parte, com a consequente entrega do provimento jurisdicional de modo positivo.DECISÃO Diante do exposto, torno definitiva a tutela de urgência concedida às fls.35-36 e, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Katia Fernanda Anastacio Vicente Baldo em face do Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia nos autos da presente ação ordinária, para o fim de condenar os requeridos à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear, em favor do autor, o medicamento denominado Enoxoparina (Clexane) 40 ml conforme solicitação médica de fls. 22 dos autos. Determino que cumpram a presente SENTENÇA tão logo ocorra o trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos e realização de sequestro de valores para garantir o cumprimento de SENTENÇA, caso o autor requeira e comprove que administrativamente não obteve auxílio se apresentadas novas receitas. Dou o MÉRITO por resolvido.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.Deixo de condenar em custas e honorários, por força do artigo 55 da lei 9.099/95.Em observância ao art. 12 da L. 12.153/09 desde já serve de ofício para cumprimento da obrigação de fazer pelo que fica a(s) procuradoria(s) obrigada(s) a encaminhar(em) cópias da presente ao(s) secretário(a) de saúde.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010474-41.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sandra Alves de Souza

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos.Sandra Alves de Souza ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, pretendendo as providências necessárias para dispensação dos fármacos indicados no laudo de fls. 18-19, dispensados, seja em estabelecimento integrante da rede pública, seja mediante o custeio na rede privada, conforme orçamentos juntados às fls. 26-27-27-28-29 ou que forneça a quantia exata para efetivação do pretendido na inicial. Ao final, requer a procedência da ação.Juntou procuração e documentos às fls. 10-17. Citado, o primeiro requerido Município de Ji-Paraná, apresentou contestação às fls.43-56, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, ao argumento de não ser de responsabilidade do mesmo, haja vista tratar-se de medicamento ou alimento que não faz parte da lista dos fármacos de competência municipal, tampouco, há disponível na farmácia básica do Município, podendo ser encontrado nas Delegacias Regionais de Saúde do Estado de Rondônia conforme parecer técnico. No MÉRITO, alega que o Sistema único de Saude-SUS foi estruturado como um sistema escalonado, hierarquizado e descentralizado e cada ente federativo possui um rol de competência própria, designado por leis e normas. Assim, requer seja julgada totalmente improcedente a ação, afastando-se a obrigação em face do Município, por entender ser de competência do Estado de Rondônia.Às fls. 58-64, o segundo requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, aduzindo que as imposições judiciais relacionadas à saúde utilizam como fundamento o artigo 196 da Constituição Federal, contudo, a referida norma não possui o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído.Ademais, as orientações dos órgãos ministeriais devem ser respeitados, assim como as políticas públicas, sob pena de violar a hierarquia e subverter o Sistema Único de Saúde-SUS, em detrimento também do atendimento aos outros necessitados em razão da limitação financeira, que existem requisitos a serem preenchidos para atendimento da parte autora. Requerendo a improcedência da inicial. Assim, requer a total improcedência dos pedidos autorais, em caso de procedência, sejam aplicadas as regras relativas à Denominação Comum Brasileira.Impugnação acostada às fls.65-70.É o relato do essencial.Decido.O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a questão preliminar ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido, Município de Ji-Paraná-RO. A alegação outorou suscitada, sumariamente não obterá êxito, a responsabilidade solidária é questão sedimentada, não havendo que falar em violação de hierarquia ou subversão do Sistema Único de Saúde, consistente no fato de que o medicamento não faz parte da lista dos fármacos de competência municipal. Ora, a responsabilidade pela preservação da saúde é dever de todos os entes da federação, não servindo de base para delimitação de competência, os argumentos pertinentes às hierarquias, logo, detém sim entre si, responsabilidade solidária.Oportuno transcrever o entendimento abaixo, porque bem elucida a questão:OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.(TJRO Turma Recursal de Ji-Paraná, RI N. 00007021020128220010, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 17/09/2012)Afasto então, referida preliminar.O direito de acesso universal à saúde está previsto no

art. 6º da Constituição como um direito fundamental e, conquanto se constitua em um princípio, contém força normativa para atribuir direitos subjetivos à pessoa que necessita de medicamentos ou alimentos, exames ou procedimentos para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, risco e perigo de morte. De fato, a assistência à saúde é direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos brasileiros que dela necessitar é dever do Estado e, deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, permitindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88. Os entes públicos não podem se valer de ditames administrativos advindos do poder regulamentar para afastar a força do DISPOSITIVO constitucional acima citado, não podem negar atendimento a quem dele necessitar e inviabilizar o preceito assegurado na Lei Maior, pois o exercício deste poder da administração não pode conflitar ou contrapor-se à norma regulamentada a ponto de inutilizá-la. Assim, quando as obrigações não são efetivamente realizadas, a incumbência em se determinar que tais ações sejam postas no plano concreto fica a cargo do Poder Judiciário, que deve lutar para o verdadeiro cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender a população. Assim, nos casos em que as políticas públicas se demonstram insuficientes ou ineficazes aos seus fins, é possível a sua revisão judicial com a concessão de medicação, exame ou procedimento inerentes à saúde do cidadão. Apesar do direito a saúde estar consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e representar direito público subjetivo indisponível, a obrigação assistencial do estado não é irrestrita, indiscriminada, ilimitada, ao contrário, norteia-se pela urgência, pela necessidade do tratamento, e também pela hipossuficiência de recursos do beneficiário. Este dever do Estado de promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico, cirúrgico e de exames é exigível quando não possuir ao cidadão meios próprios para adquiri-los, pois afinal, se assim não fosse, passaríamos a prestar verdadeira assistência privada com recursos públicos, a quem pode obtê-la por sua própria conta. Cumpre aquilatar que a parte autora apresenta, por meio idôneo (atestado às fls. 18-19), a comprovação de que tem incostestáveis necessidade no recebimento do fármaco, revelando-se portador(a) de glaucoma primário de ângulo aberto em ambos os olhos (CID H 40.1 e H28.0) ou seja, comprovada está inequivocamente a necessidade do uso da referida medicação. Por essas razões, quando há omissão ou ineficácia administrativa no cumprimento das normas constitucionais, é legítima a tutela jurisdicional do direito da parte, com a consequente entrega do provimento jurisdicional de modo positivo. DECISÃO Diante do exposto, torno definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 30-31 e, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Sandra Alves de Souza em face do Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia nos autos da presente ação ordinária, para o fim de condenar os requeridos à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear, em favor do autor, o medicamento denominado Colagenose Pomada 50MG conforme solicitação médica de fls. 18-19 dos autos. Determino que cumpram a presente SENTENÇA tão logo ocorra o trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos e realização de sequestro de valores para garantir o cumprimento de SENTENÇA, caso o autor requeira e comprove que administrativamente não obteve auxílio se apresentadas novas receitas. Dou o MÉRITO por resolvido. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar em custas e honorários, por força do artigo 55 da lei 9.099/95. Em observância ao art. 12 da L. 12.153/09 desde já serve de ofício para cumprimento da obrigação de fazer pelo que fica a(s) procuradoria(s) obrigada(s) a encaminhar(em) cópias da presente ao(s) secretário(a) de saúde. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0012904-63.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joao Batista Rodrigues

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por José Batista Rodrigues em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos de 1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004 foram abrangidos pela prescrição, requerendo por oportuno, a declaração da prescrição, com a consequente procedência da inicial. A defesa alegou que referidos débitos, são ínfimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, pretende a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não justificaria a propositura de cobrança judicial, por flagrante ausência de interesse processual (utilidade do processo) mantendo-se hígida a cobrança do tributo, tendo em vista o dever público da contribuinte, ou seja, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto, responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa (CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 06-07 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município de que a ação decorre de lançamentos oriundos de débito tributário com valor preponderantemente ínfimo, não se justifica, porquanto trata-se da disseminação dos lançamentos que somados, perdem o caráter, ou seja, as razões declinadas na inicial e consequentemente o afastamento da fundamentação é medida que se impõe. Sendo assim, cumpre aquilatar que os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 3010027070000100 vinculado ao cadastro 000030007. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0013419-98.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida Rosa dos Santos

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta por Maria Aparecida Rosa dos Santos em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos de 1998-2006-2007 foram abrangidos pela prescrição, requerendo por oportuno, a declaração da prescrição, com a consequente procedência da inicial.A defesa alegou que referidos débitos, são ínfimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, pretende a improcedência da ação, não se reconhecendo a alegada prescrição, dado que o valor anual do crédito fiscal não justificaria a propositura de cobrança judicial, por flagrante ausência de interesse processual (utilidade do processo) mantendo-se hígida a cobrança do tributo, tendo em vista o dever público da contribuinte, ou seja, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto, responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 04 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município de que a ação decorre de lançamentos oriundos de débito tributário com valor preponderantemente ínfimo, não se justifica, porquanto trata-se da disseminação dos lançamentos que somados, perdem o caráter, ou seja, as razões declinadas na inicial e consequentemente o afastamento da fundamentação é medida que se impõe. Sendo assim, cumpre aquilatar que os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de ano(s) de 1998-2006-2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 701000500002800 cadastro 000026392. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0013504-84.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Diocезio Gomes de Souza

Requerido:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IMPOSTO) proposta por Diocезio Gomes de Souza em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IMPOSTO

dos anos de 1999-2000-2001-2002 foram abrangidos pela prescrição.A defesa alegou que os débitos referente a licença de funcionamento, decorrem de atividade comercial ou prestação de serviços desenvolvidas e o dever de comunicar a baixa da empresa é do autor e a não comunicação da atividade não extingue o dever de pagar a licença integralmente ademais, são valores ínfimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 04 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município quanto a obrigatoriedade do contribuinte ao pagamento do tributo de licença de funcionamento e débito tributário com valor preponderantemente ínfimo e por isso não fora ajuizado, não merece prosperar, vez que as justificativas não escoam a cristalna prescrição dos exercícios das CDA's de fls. 04. Ou seja, cumpre aquilatar que apesar de ponderáveis os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IMPOSTO do(s) ano(s) de 1999-2000-2001-2002 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.567101 cadastro 000008059. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0015405-87.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tereza Cristina da Silva Fernandes

Requerido:Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IMPOSTO) proposta por Tereza Cristina da Silva Fernandes em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IMPOSTO dos anos de 2008-2009 foram abrangidos pela prescrição.A defesa alegou que os débitos referente a licença de funcionamento, decorrem de atividade comercial ou prestação de serviços desenvolvidas e o dever de comunicar a baixa da empresa é do autor e a não comunicação da atividade não extingue o dever de pagar a licença integralmente ademais, são valores ínfimos e não poderiam ser ajuizados, eis que se consideraria ausência

de interesse processual, como se extrai de reiteradas decisões, assim, tratando-se de valor irrisório não subsiste a pretensão do autor, razão pela qual, o processo deve ser extinto. É o relato do essencial. Decido. O crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública e decorre do lançamento do tributo pela apuração da ocorrência do fato gerador, bem como, identificação do sujeito passivo e aplicação das alíquotas pertinentes previstas em lei. O art. 174 do CTN dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que por constituição definitiva deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê. Cumprido tais requisitos, o devedor possui então o prazo de vencimento fixado no boleto para pagamento do débito, após o qual então inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o DESPACHO judicial determinando a citação do devedor. No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é a atual legítima proprietária do(s) imóvel(is) e que sua posse é de boa-fé, portanto responsável pelo(s) débito(s) em questão, em contrapartida, o município deixou de comprovar fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompesse(m) o(s) prazo(s) prescricional(is) da(s) dívida(s) elencada(s) nos documentos de fl(s). 04 que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivo(s) vencimento(s). A alegação do município quanto a obrigatoriedade do contribuinte ao pagamento do tributo de licença de funcionamento e débito tributário com valor preponderantemente ínfimo e por isso não fora ajuizado, não merece prosperar, vez que as justificativas não escoam a cristalna prescrição dos exercícios das CDA's de fls. 04-05-06 Ou seja, cumpre aquilatar que apesar de ponderáveis os argumentos apresentados para justificar o pedido de extinção não afastam o fato de que o decurso do tempo extinguiu o crédito em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito o IMPOSTO do(s) ano(s) de 2008-2009 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 6104 cadastro 000011709. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza Substituta

Angela Pintar Garcia dos Santos - Diretora de Cartório

Proc: 1002463-74.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Alves Goulart(Requerente)

Advogado(s): Ideniria Felberk de Almeida(OAB 1213 RO)

Michele Andressa Neves(Requerido)

Advogado(s): Allana Ararújo Silva Oliveira (OAB 5500 RO)

Maria Alves Goulart(Requerente)

Advogado(s): Ideniria Felberk de Almeida(OAB 1213 RO)

Michele Andressa Neves(Requerido)

Advogado(s): Allana Ararújo Silva Oliveira (OAB 5500 RO)

Intima Requerente e Requerido por meio de seus Advogados da r.DECISÃO:

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a executada interpôs recurso nominado, no dia 28/01/2015, contra a SENTENÇA de MÉRITO proferida (mov. 24.1).

Todavia, o respectivo recurso encontra-se manifestamente intempestivo, uma vez que a executada foi intimada da SENTENÇA no dia 06/03/2014, conforme mov. 28.1. Ou seja, o recurso foi interposto quase um ano após a intimação da executada sobre a SENTENÇA.

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 42 da Lei 9.099/1995, o qual dispõe que o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente - grifou-se.

Assim, não restam dúvidas de que o recurso foi interposto muito tempo após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sendo que o processo, inclusive, já se encontra na fase de execução.

Ante o exposto, DEIXO DE RECEBER o recurso nominado interposto, uma vez que intempestivo.

Em tempo, transcorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, sem que a executada o tenha promovido, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 04 de fevereiro de 2015.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

Proc: 1002331-17.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

M. Porfírio dos Santos(Exequente)

Advogado(s): Celso dos Santos(OAB 1092 RO)

Denise Almeida Amorim da Silva(Executado)

M. Porfírio dos Santos(Exequente)

Advogado(s): Celso dos Santos(OAB 1092 RO)

Denise Almeida Amorim da Silva(Executado)

Intimar o autor por meio do seu Advogado do DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para apreciação da petição do mov. 24.1.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2014

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Proc: 1002180-51.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Devair Ramos da Silva(Requerente)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)

Magazine Luiza S.A (FS Vasconcelos & Cia Ltda)(Requerido)

Advogado(s): Alexandra Silva Segaspini(OAB 2739 RO), OAB:5169 RN

Devair Ramos da Silva(Requerente)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)

Magazine Luiza S.A (FS Vasconcelos & Cia Ltda)(Requerido)

Advogado(s): Alexandra Silva Segaspini(OAB 2739 RO), OAB:5169 RN

Intimar o Requerente e a Requerida por meio de seus Advogados do DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido do(a) exequente (movimento 38.1).

2. Aguarde-se o resultado da penhora online.

3. Se positiva, intime-se o(a) executado(a) para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se negativa, intime-se o(a) exequente para indicar bens, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Ji-Paraná/RO, 19 de setembro de 2014.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Proc: 1001887-81.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Cleuza Trindade Barreto(Requerente)

Advogado(s): Antônio Fraccaro(OAB 1941 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Maria Cleuza Trindade Barreto(Requerente)

Advogado(s): Antônio Fraccaro(OAB 1941 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Intimar o Requerente e a Requerida por meio de seus Advogados do DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Posto que preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos dos recursos interpostos pelos recorrentes (movimentos 21.1 e 20.1), recebo-os no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Outrossim, com base na declaração acostada no movimento 20.2, defiro a justiça gratuita a recorrente MARIA CLEUZA TRINDADE BARRETO,

Sendo assim, intimem-se os recorridos para apresentarem as contrarrazões recursais, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/1995.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 21 de outubro de 2014.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

Proc: 1001756-09.2012.8.22.0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

Zacarias Mendes da Silva(Autor)

Advogado(s): Marlete Maria da Cruz Correa da Silva(OAB 416 RO)

CCE da Amazônia S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:205.883 SP

Zacarias Mendes da Silva(Autor)

Advogado(s): Marlete Maria da Cruz Correa da Silva(OAB 416 RO)

CCE da Amazônia S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:205.883 SP

Eletro J.M. S/A.(Adotado)

Advogado(s): Rodrigo Peterle(OAB 2572 RO), Daniele Coltro

Raposo(OAB 4369 RO), Severino José Peterle Filho(OAB 437 RO)

Intimar o Requerente e a Requerida por meio de seus Advogados do DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a hipossuficiência não é presumida, intime-se o recorrente para juntar aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de renda para análise da concessão ou não da justiça gratuita pleiteada.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2014.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Proc: 1001540-19.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Adauto Batista da Silva(Requerente)

Advogado(s): Marina Camilo Dalla Martha (OAB 2614 RO)

H. C. Comercio de Motos Ltda - SUNDOWN MOTOS(Requerido)

Advogado(s): Angelo Luiz Ataíde Moroni(OAB 3880 RO), Fernanda

Primo Silva Moroni(OAB 4141 RO)

Requerente: Adauto Batista da Silva

Advogado(s): Marina Camilo Dalla Martha (OAB 2614 RO)

Requerido: H. C. Comercio de Motos Ltda - SUNDOWN MOTOS

Advogado(s): Angelo Luiz Ataíde Moroni(OAB 3880 RO) e Fernanda

Primo Silva Moroni(OAB 4141 RO)

Intimação dos advogados da parte requerida, da DECISÃO proferida e, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

DECISÃO: "...Posto isto, após o autor comprovar nos autos a quitação dos débitos lançados até 2010 e entregar o original dos documentos CRV e ÚLTIMO CRLV EMITIDO e demais que porventura possua em relação ao veículo, determino que seja oficiado ao Detran para que o órgão proceda incontinenti a transferência da propriedade da motocicleta Placa NEA2239, CHASSI 94J2XHEF88M008489, para a pessoa do representante legal da requerida, JOSÉ HUMBERTO RAMOS REINALDO, CPF 181.559.794-15, assim como de todas as dívidas pendentes havidas sobre a motocicleta a partir do ano de 2011. Oficie-se também para a SEFIN neste sentido.

Determino ainda que JOSÉ HUMBERTO RAMOS REINALDO, ou seu representante legal comprovadamente constituído, efetue a remoção às suas expensas da motocicleta que ainda está na posse do autor, para o que deverá ser expedido previamente MANDADO de remoção e entrega dos documentos do veículo fornecidos pelo autor, a ser cumprido em data e hora agendada com o oficial de justiça, no endereço apontado no movimento 125, que certificará o cumprimento da mesma.

Caso assim não proceda, no prazo de vinte dias, e o cumprimento do MANDADO reste frustrado por exclusiva inércia do referido José Humberto, fica decretada a perda do objeto em questão em favor de uma entidade filantrópica a critério deste juízo, a ser indicada oportunamente.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO. Expeça-se o demais necessário para o cumprimento integral. Ji-Paraná, quarta-feira, 13 de agosto de 2014-Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima-Juíza de Direito".

Proc: 1000201-20.2013.8.22.0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

Janaina Silva Moretti(Requerente)

Advogado(s): Carlos Luiz Pacagnan(OAB 107B RO)

EL MISTI BÚZIOS HOTEL E Pousada(Requerido),

HUMAITÁ TURISMO LTDA(Requerido), AUTO VIAÇÃO 1001

LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:34320 RJ

Recorrente: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.

Advogado(s): FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA,

(OAB:34320 RJ)

Recorrida: Janaina Silva Moretti

Advogado(s): Carlos Luiz Pacagnan(OAB 107B RO)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte recorrida, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Interposto, no prazo de 10(dez) dias.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro-Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

Proc.: 0002028-15.2015.8.22.0005

Ação: Guarda

Requerente: E. J. R. S. L. B. R.

Advogado: João Avelino de Oliveira (740)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte Autora para que promova a juntada de comprovantes de rendimentos, certidões de antecedentes civis e criminais e atestados de sanidade física e mental. Requisite-se à Direção do Abrigo Municipal a realização de estudo psicossocial junto aos Requeridos no local de sua residência, com relatório a este Juízo no prazo de 5 dias. Advindo informações, manifeste-se o Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: **0001543-88.2010.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Geneci Alves Apolinário

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Executado: Móveis Gazim Eletrodomésticos Excluir Cadastro Duplicidade, Mabe Stu Eletrodomésticos S.A.

Advogado: Magda Regina Morillas Cunha (RO 227), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Gustavo Gerola Marsola (RO 4164), Danilo Menezes de Oliveira (OAB/BA 21664)

DESPACHO:

Penhora eletrônica efetuada integralmente, recibo anexo. Ficam intimados, e, decorrido o prazo legal para eventual oposição, libere-se o valor em favor da parte credora, devendo comprovar recolhimento das custas incluídas. Após, conclusão para extinção. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0131242-06.2008.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: José Augusto de Alvarenga

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 3953)

DESPACHO:

Consoante último ato judicial, consulta INFOJUD, RENAJUD E BACENJUD, incluso. Manifeste-se a parte autora em 30 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0006396-43.2010.8.22.0005**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Requerido: André Luiz Delgado

DESPACHO:

Conforme último ato judicial, consulta de endereço através do INFOJUD, RENAJUD E BACENJUD, anexo. Manifeste-se a parte autora em 30 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0002548-14.2011.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alexandre Alves Ramos

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Executado: A. J. Nogueira Produtos Veterinários

DESPACHO:

BACENJUD E RENAJUD, anexo, sem êxito. Manifeste-se a parte interessada em 30 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0004134-86.2011.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jetro de Souza

Advogado: Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (RO 1803)

Executado: Luana Priscila Rodrigues Nascimento

DESPACHO:

Sem êxito BACENJUD, anexo. Sem êxito RENAJUD, anexo, veículo com ônus. Manifeste-se a parte interessada em 30 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0007707-35.2011.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Vanilda E. S. R. Contreiras (RO 240), Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado: Claudemir Pena Bezerra

DESPACHO:

BACENJUD, sem êxito, anexo. Manifeste-se a parte interessada em 30 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0009290-55.2011.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sosal Comércio de Produtos Agropecuarios Ltda Me

Advogado: Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

Executado: Ismael Cordeiro

DESPACHO:

Sem êxito BACENJUD, anexo. Manifeste-se a parte interessada em 30 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0009320-90.2011.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: Dilson Oliveira de Souza

DESPACHO:

BACENJUD E RENAJUD, anexo, sem êxito. Manifeste-se a parte interessada em 30 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0010636-36.2014.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Jiparaná Sicoob Emprecred

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: A V Fonseca Comercio e Representações Ltda, Adroaudo Vieira Fonseca, Telma Maria Tavares

DECISÃO:

Recibo de penhora, parcial, BACENJUD, anexo. Ficam as partes intimadas, e, decorrido o prazo legal para eventual inconformismo, libere-se o valor em favor da parte credora. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0011056-75.2013.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Maria Cristina Ferreira da Silva

DECISÃO:

Recibo de penhora integral, BACENJUD, anexo. Ficam as partes intimadas, e, decorrido o prazo legal para eventual inconformismo, libere-se o valor em favor da parte credora, devendo comprovar recolhimento das custas incluídas. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: **0003798-48.2012.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindsem Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jiparaná

Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517), Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Requerido: A. Z. Tavares Lopes - ME

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 76: "Certifico que, dirigi-me ao endereço fornecido e sendo aí encontrei o local fechado e em estado de abandono. Constatei também que o cargo de presidente do Sindsem encontra-se vago, razão porque deixei de intimá-lo. O referido é verdade. Dou fé.(a) Oficial de Justiça."

Proc.: 0011487-12.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaias Gonçalves Valério, Rita Araújo Valério

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido: Passaredo Linhas Aereas

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A), Alexandra Silva Segasini (OAB/RO 2739)

SENTENÇA:

ISAIAS GONÇALVES VALÉRIO e RITA DE ARAUJO VALÉRIO ingressaram com a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e morais em face de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., alegando em apertada síntese, que efetuaram a compra de duas passagens aéreas com embarque na cidade de Ji-Paraná/RO e destino a cidade de Curitiba/PR. Informa ainda, que ao chegarem em Cuiabá/MT, onde iria embarcar no voo operado pela requerida, tiveram a notícia do cancelamento do voo. Alegaram que a requerida não lhes ofereceu a oportunidade de reacomodá-los em um outro voo, de outras companhias aéreas, sendo que aceitaram a única opção imposta, qual seja, a devolução dos valores pagos pelas passagens. Dessa forma, diante da inércia da requerida, não viram outra alternativa, se não a de seguir viagem de ônibus, com intuito de chegar na data previamente agendada ao destino, o que de fato não ocorreu, tendo em vista a distância entre a cidade embarcada e o destino final. Alega que em razão disso, perdeu dois dias de trabalho, tendo que posteriormente trabalhar vários dias além do horário normal do expediente para compensar as faltas anotadas na sua folha de frequência. Aduz que tentou resolver tal situação por outros meios, inclusive com a ajuda do PROCON, entretanto, não obteve êxito, não restando alternativa, se não, recorrer ao Judiciário. Requereu a reparação em danos materiais no valor de R\$ 589,52 (quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referente as passagens não reembolsadas, as despesas com aquisição de passagens de ônibus, além de indenização por danos morais, conforme inicial (fls. 03/09) e documentos que a instruem (fls. 10/27). Devidamente citada (fls. 30-v), a requerida apresentou contestação (fls. 35/90), alegando que informou as requerentes com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, conforme determinado pela ANAC, além do que, efetuou o reembolso direto para a agência de viagens a qual as partes compraram os referidos bilhetes aéreos, dessa forma, não tendo que se falar em indenização por dano material, bem como moral. Requereu a improcedência da ação. Em impugnação (fls. 92/101), os autores impugnaram as alegações, alegando falha na prestação de serviços por parte da requerida, uma vez que o reembolso tem o objetivo de ressarcir o cliente e não a agência de viagens. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos moldes pretendidos na inicial. Audiência de tentativa de conciliação realizada (fls. 108), sendo infrutífera. Assim, deve o processo ser julgado no estado em que se encontra, não tendo mais a parte requerida, direito à produção de provas em relação aos fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor. É relato. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO

dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam estes autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, sendo que os requerentes afirmam ter sofrido lesão em decorrência de atos praticados pela requerida. A análise dos autos leva à procedência do pedido, eis que a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos materiais e morais, emergem de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente desta foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º preceitua que o prestador de serviços é fornecedor, assim, respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por má prestação no serviço. No mesmo sentido, a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, na Resolução n. 141/2010 dispõe no Capítulo II, Seção II, art. 8º, os deveres do transportador em decorrência de cancelamento de voo e interrupção do serviço, conforme segue: Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro: I - a reacomodação: a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade; b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; II - o reembolso: a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção; b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro; III - a CONCLUSÃO do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção. No presente caso, diante da negativa quanto a acomodação em voo de outra companhia aérea, os requerentes concordaram com o reembolso. Entretanto, a requerida não efetuou tal devolução até o presente momento e, conforme art. 16, da Resolução n. 141/2010, além do que já diz o artigo acima sobre o reembolso, garante: Art. 16. O transportador deve assegurar as medidas necessárias para a efetivação do reembolso tão logo lhe seja solicitado, incluídas as tarifas aeroportuárias e observados os meios de pagamento. § 1º O reembolso dos valores já quitados e recebidos pelo transportador deverá ser imediato, mediante restituição em espécie ou crédito em conta bancária. § 2º O reembolso será efetuado em nome do adquirente do bilhete de passagem. § 3º Havendo concordância entre as partes, o reembolso poderá ser efetuado por meio de créditos junto ao transportador. O art. 6º, incisos VI e VIII do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos a si causados, com a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. No caso em tela, a conduta da parte requerida demonstrada diante dos documentos juntados pelos autores, os quais comprovam que compraram as passagens conforme fls. 19/21 e não utilizaram os serviços, bem não como tiveram o valor ressarcido, não vendo outra alternativa, se não a de buscar no judiciário a resolução de seu problema. No caso, os requerentes efetuaram o pagamento de duas passagens aéreas para a requerida Passaredo, totalizando o valor de R\$ 349,22 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte dois centavos), além de mais duas passagens de ônibus, que totalizaram o valor de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), totalizando a quantia de R\$ 590,22 (quinhentos e noventa reais e vinte dois centavos), requerendo a devolução dos valores pagos devidamente acrescidas de juros moratórios, correção monetária, contados da data do desembolso. Assim, entendo que tal pleito é procedente, pois, se os autores pagaram por um serviço e não utilizaram, sendo direito verem ressarcidos daquela quantia, devendo a requerida arcar com tal valor, além do valor das passagens de ônibus, visto que a utilização dos serviços se deu em razão da má prestação de serviços da requerida. Além do mais, as requerentes pleiteiam indenização a título de danos morais em razão dos transtornos causados a elas, sem que a requerida prestasse qualquer assistência material as partes, conforme determina a Resolução ANAC. Nesse sentido, são os julgados: AÇÃO DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA DA DEVIDA ASSISTÊNCIA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA AÉREA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A SEARA DO MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO EFETIVA LESÃO À PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO, A TÍTULO DE DANO MORAL. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003679636, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/12/2012)(TJ-RS - Recurso Cível: 71003679636 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 13/12/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2012)CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Havendo cancelamento de voo, após 15 horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, chegando a ser embarcado e ficando duas horas aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva. Danos materiais também configurados, no caso. Recurso do autor parcialmente provido e da ré desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001565258, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008)(TJ-RS - Recurso Cível: 71001565258 RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Data de Julgamento: 27/03/2008, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2008)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A relação estabelecida entre a empresa de transporte aéreo internacional e o passageiro é de consumo. Nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor do produto ou do serviço é objetiva; logo, prescinde do elemento subjetivo culpa. O cancelamento e o atraso de voo são fatos geradores de diversos problemas, desgastes e frustrações capazes de ensejar danos morais. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, além de atender ao caráter compensatório no tocante à vítima e à função punitiva e preventiva em relação ao causador do dano. Comprovado o prejuízo patrimonial decorrente do evento danoso, é devida a indenização por danos materiais. Recursos conhecidos e não providos(TJ-DF - APC: 20120111657876 DF 0045531-23.2012.8.07.0001, Relator: Silva Lemos, Data de Julgamento: 18/12/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/01/2014. Pág.: 83)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. VÔO INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. CDC. APLICABILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2. A empresa aérea deve responder objetivamente pelo atraso ou cancelamento de voo. A apelante “confessa”, por via indireta, a incompetência evidente de falta de

programação em relação às suas aeronaves. A prevenção nos equipamentos não pode afastar do dever de indenizar, até porque, se assim fosse, situações análogas se repetiriam com frequência diária. Esta Corte admite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, quando destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que ocorre na espécie, pois fixado no montante equivalente a 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das autoras, extrapolando os limites definidos pela jurisprudência para casos semelhantes, isto é, de simples atraso de voo internacional, quanto mais quando considerado que o valor total da excursão, por apelada, era de R\$ 7.081,00 (sete mil e oitenta e um reais), conforme prova dos autos. Apelação parcialmente provida. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 589258920108170001 PE 0058925-89.2010.8.17.0001, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 06/03/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 52) Assim, considerando as circunstâncias acima, a razoabilidade, a proporcionalidade, e as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a empresa requerida da prática de novos atos como o presente. Posto isso, e considerando o que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, determinando que a requerida PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., pague aos autores a quantia de R\$ 349,22 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte dois centavos), referente a devolução das passagens pagas, com atualização monetária e juros de mora a partir da data da aquisição em 24/07/2012, a quantia de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), referente aos danos materiais sofridos pelos autores com aquisição de passagens de ônibus, com atualização monetária e juros de mora a partir da data do dano em 05/11/2012, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO; condenando-a ainda, nos ônus de sucumbência e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 269, I do CPC. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0007672-70.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Miranda Soares

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuição Rondonia

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

SENTENÇA:

MARIA APARECIDA MIRANDA SOARES ingressou com a presente Ação de Inexistência de Débito c/c reparação por dano moral c/c obrigação de fazer e antecipação de tutela em face de CENTRAIS ELÉTRICAS RONDÔNIA - CERON, ambas já qualificadas nos autos, pretendendo indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Alegando ainda, que vendeu o imóvel onde a unidade consumidora está instalada, no ano de 2006 e, que por diversas vezes se dirigiu a sede da requerida para que cancelasse o fornecimento de energia, tendo em vista que não era mais proprietária do imóvel, mas essa se negava, alegando que somente o novo proprietário poderia solicitar a mudança de titularidade. Informou ainda, que só soube da existência da inscrição, por ter sido-lhe negado o crédito na loja Caiari, quando tentava comprar materiais para reformar sua loja. Surpresa com a negativa em razão de restrição no seu nome, e por estar completamente envergonhada, se dirigiu a sede da requerida, solicitando que tirassem a via de pagamento referente a fatura que constava como pendente e pagou, para que assim pudesse ter seu nome limpo novamente. Pleiteou a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao

crédito e no MÉRITO, a declaração da inexistência do débito, a restituição em dobro do valor pago indevidamente, bem como a indenização por danos morais, conforme inicial (fls. 03/10) e documentos que a instruem (fls. 11/23). Deferida a antecipação de tutela (fls. 24), determinando ainda a citação da requerida, para querendo, responder a ação. Devidamente citada (fls. 29), a requerida contestou a ação (fls. 33/58) alegando de fato a requerente abriu ordem de serviço para suspensão do fornecimento, mas que o sistema cancelou tal ordem, pois o débito pendente foi quitado antes da execução do serviço. Alega que a requerente não deveria ter solicitado a suspensão, mas sim o cancelamento da unidade consumidora e que só realizou tal desligamento, quando a requerente de fato solicitou o cancelamento da unidade consumidora. Em razão disso, foi gerada tal fatura, não tendo que se falar em cobrança/inscrição indevida, nem em repetição de indébito. Alegou ainda, que para a existência do dano, se faz necessária a verificação do dano, seja ele moral ou material, e que portanto, no presente caso, não existe dano, não tendo que se falar em prejuízo a se ressarcido. Pugnou pela improcedência total da ação. Em réplica a autora rechaçou as alegações do Requerido, bem como ratificou o já exposto na inicial (fls. 56/58). É o relato. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Tratam os autos de pedido de ação de inexistência de débito c/c reparação por danos morais com pedido de obrigação de fazer, em razão da inscrição indevida do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Conforme documentos nos autos, a própria requerida comprovou que a requerente efetivamente solicitou por diversas vezes que fosse suspenso o fornecimento de energia na unidade consumidora (fls. 21/23 e 43), pois assim, o novo proprietário transferiria o cadastro para seu nome, entretanto, tal solicitação só foi atendida em 24/04/2014 (fls. 14), obrigando a requerente a pagar a fatura no valor de R\$ 29,51 (vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) (fls. 20), sendo que não utilizou dos serviços, bem como, foi injusta sua cobrança, uma vez que essa vinha tentando cancelar a unidade consumidora, mas seu pedido não era atendido por falta de responsabilidade da parte requerida. A requerente pugnou pela declaração de inexistência de débito, bem como a repetição do indébito do valor pago indevidamente. Pois bem, tal pleito merece prosperar, uma vez que a requerida, na qualidade de prestadora de serviços públicos, tem como dever de prestar informações claras e precisas aos seus usuários, dessa forma, como a própria requerida informa que o procedimento correto a ser seguido é o de cancelamento direto e não suspensão, agiu essa, com negligência ao abrir a ordem de serviço n. 50275096 (fls. 43), onde consta ainda, o recado RELIGAR SOMENTE COM A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E PAGAMENTO DOS DÉBITOS EM ABERTO. Mesmo diante de tal pedido e de outros três (fls. 21/23) a requerida não tomou qualquer atitude com o fim de resolver a situação da consumidora, e como se não bastasse, ainda cobrou por dois meses, incluindo tal pendência nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 12/13). Pois bem, a parte autora requereu a devolução da quantia paga em 17/04/2014, consistente no valor de R\$ 29,51 (vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) referente a serviço não utilizado, mas cobrado pela requerida, sendo que sua devolução se dará em dobro, pela repetição do indébito, ao qual deverá essa ser restituída no valor de R\$ 59,02 (cinquenta e nove reais e dois centavos). Ora, se a autora pagou por um serviço que não utilizou, é seu direito ver se ressarcida

daquela quantia, com a repetição do indébito. Com efeito, a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, atingiu valores personalíssimos da requerente. Renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso, a autora procedeu as diligências administrativas antes de recorrer ao Judiciário para resolver o impasse. Contudo, por questão de má administração da requerida, mesmo após vários pedidos de desligamento do fornecimento, ainda continuou cobrando pelos serviços, não efetuando o cancelamento da unidade consumidora e ainda, incluindo o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para arbitramento da reparação, próprio para atender o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, mantendo a tutela concedida, declarando inexistente o débito no valor de R\$ 29,51 (vinte e nove reais e cinquenta e um centavos); determinando que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, restitua em dobro o valor pago, sendo a quantia de R\$ 59,02 (cinquenta e nove reais e dois centavos), com atualização monetária e juros de mora a partir da data do pagamento em 17/04/2014; condenando-a, ao pagamento de reparação por dano moral a MARIA APARECIDA MIRANDA SOARES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO, bem como, nos ônus de sucumbência e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no artigo 5º, inciso V e X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC de 2002, art. 269, I, do CPC. PRI.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0006414-25.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eridiane Matias de Souza

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S A

Advogado: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

SENTENÇA:

ERIDIANE MATIAS DE SOUZA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, qualificada nos autos, alegando, em suma, que ao tentar realizar uma transação comercial com a entrega dos dados pessoais para análise, foi surpreendida com

a resposta de cadastro negado, pois possuía quatro pendências financeiras em seu nome. Alega que verificou ser da requerida, e que foi consumidora dessa, mas que solicitou o cancelamento da unidade consumidora em data anterior a dos débitos apontados em órgãos de proteção do crédito. Requereu o cancelamento dos débitos por serem inexistentes, no valor de R\$ 389,59 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da requerente no órgão de proteção ao crédito (SPC/Serasa), bem como, indenização por danos morais em razão da inclusão indevida, conforme inicial às fls.03/14, instruída com documentos às fls. 15/19. Antecipação de tutela concedida para exclusão dos débitos em órgão de proteção ao crédito (fls. 20). Regularmente citada (fls. 24), a CERON não respondeu a ação. A requerente (fls. 33) se manifesta pelo julgamento antecipado da lide, bem como a aplicação dos efeitos da revelia a requerida. É o relatório. DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de declaração de inexistência do débito c/c indenização por danos morais, sob a alegação de inexistência do débito, uma vez que solicitou o encerramento do fornecimento elétrico, conforme documento as fls. 18, bem como o pagamento de indenização por danos morais, em razão de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A requerente apresenta o pedido de encerramento no fornecimento elétrico (fls. 18), bem como, o relatório de débito existente perante a requerida em nome da requerente (fls. 19), comprovando que mesmo após a solicitação, a requerida não realizou o desligamento do fornecimento, fazendo com que seu nome tenha sido inscrito no SPC/SERASA. Em razão de tal conduta, a requerente pugnou pela declaração de inexistência dos débitos apontados, a devolução em dobro e a indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção do crédito. Entendo para tanto, que os pedidos devem prosperar em parte, uma vez que, o instituto da repetição do indébito ou restituição em dobro, como requer a autora, é impossível, pois o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 42, dispõe que a devolução se dará por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, ou seja, não pode a parte autora requer a devolução de um valor que nem sequer pagou. Assim, tal pedido não merece prosperar, tendo vista a falta de desembolso do valor da parte requerente. Em relação ao pedido de inexistência do débito, ei por bem acatar tal pedido, declarando a inexistência dos débitos apontados em Órgão de proteção ao crédito, quais sejam eles, n. 0117423103204608, n. 0117423102819297, n. 0117423102410427 e n. 0117423102103778. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NEGATIVA INDEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJ-MG - AC: 10024121564223001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE AS PARTES - RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DO PRODUTO - INSCRIÇÃO NO SPC - INDEVIDO - DANO COMPROVADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM - INDEFERIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. Responde por dano moral a instituição financeira que inscreve junto ao cadastro de proteção ao crédito de forma indevida. No presente caso, houve a rescisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes além da devolução do

produto. Portanto, extinta a relação jurídica entre as partes. O montante da indenização, por danos morais, deve ser suficiente para compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento. V.v.: MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Configurado o dano moral, tem-se que a fixação do valor da indenização, por falta de critérios objetivos, deve fundar-se na análise da situação econômica das partes e da gravidade da ofensa, a fim de que seja o causador desestimulado a reincidir na prática da conduta lesiva, sem, no entanto, implicar o ressarcimento no enriquecimento sem causa da vítima. Pela documentação acostada aos autos, deve o valor da indenização ser minorado. (TJ-MG - AC: 10701110040576001 MG, Relator: Paulo Mendes Álvares, Data de Julgamento: 19/12/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/01/2014) Ponderado isso, e considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, quanto ao dano moral sofrido, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) é adequado para atenuar as consequências causadas à honra da autora, não significando um enriquecimento sem causa, punindo a responsável e dissuadindo-a da prática de novo atentado. Posto isso, configurado procedimento indevido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO, DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITO APONTADOS N. 0117423103204608, N. 0117423102819297, N. 0117423102410427, N. 0117423102103778, em nome da requerente ERIDIANE MATIAS DE SOUZA, totalizando o valor de R\$ 389,59 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), relativo a UC 0117423-1, tornando definitiva a antecipação da tutela; condenando a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO, rejeitando o pedido de repetição de indébito, conforme fundamentado, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no artigo 5º, inciso V e X, da CF, art. 186 e art. 927, do CC, art. 269, I, do CPC; condenando as partes em ônus de sucumbência de forma recíproca, fixando honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sendo que a parte requerida arcará com 80% (oitenta por cento) e a parte requerente em 20% (vinte por cento). P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0007970-43.2006.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado: Eunice Marques Teixeira da Silva

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343)

DECISÃO:

PENHORA parcial BACENJUD, anexa. Ficam as partes intimadas, e, decorrido o prazo legal para eventual oposição, libere-se o valor em favor da parte credora. Consulta RENAJUD, anexa, devendo ser expedido MANDADO para ampliação da penhora, podendo incidir sobre o veículo informado. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0011006-15.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Sanches (OAB/PR 38.007)

Executado: Construtora Ouro Verde Ltda, Luiz Carlos Gonçalves da Silva, Mariselma Soares Santana

DESPACHO:

Pessoa Jurídica executada citada. BACENJUD E RENAJUD, anexo, sem êxito. Manifeste-se a parte interessada em 30 dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0009233-32.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson César Calixto (OAB/RO 1873)

Executado:Nilton Gonçalves Niza

DESPACHO:

RENAJUD E BACENJUD, anexo, sem êxito.INFOJUD, anexo.

Manifeste-se a parte interessada em 30 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0007284-70.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Justino Araújo

Advogado:Justino Araújo (RO 1018)

Executado:Raimundo Nonato Soares

DESPACHO:

Executado citado.BACENJUD E RENAJUD, anexo, sem êxito.

Manifeste-se a parte interessada em 30 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005718-86.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrea Modas Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Danubia Oliveira da Silva

DESPACHO:

Executada citado.BACENJUD E RENAJUD, anexo, sem êxito.

Manifeste-se a parte interessada em 30 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004179-85.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrea Modas Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Patricia Vieira da Silva

DESPACHO:

Parte executada citada.BACENJUD E RENAJUD, anexo, sem êxito.Manifeste-se a parte interessada em 30 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0013965-90.2013.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mourão Pneus Ltda

Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido:Itamar Dalosto

DESPACHO:

BACENJUD, sem êxito, anexo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003455-86.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ji Cred Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB / RO 309 B)

Executado:Uilian Roger Prado

DESPACHO:

RENAJUD, anexo, sem êxito, veículo com ônus.Concedo o prazo de 30 dias para diligências pela parte credora, e, decorrido sem manifestação eficaz, que no caso é concretamente demonstrar a existência de algum bem para satisfação da dívida, o processo poderá ser extinto, em consonância com o princípio da utilidade da execução, independente de nova intimação..Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0051330-23.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado:Laercio Teixeira e Outros

DESPACHO:

Consulta eletrônica de endereço, consoante ato anterior e anexo. MANifeste-se a parte interessada em 30 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0008557-84.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nehil Alvarenga Lisboa Filho, Maria Izabel Valli Lisboa

Advogado:Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuicao Rondonia

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

SENTENÇA:

NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO e MARIA IZABEL VALLI LISBOA, ambos qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, qualificada nos autos, alegando, em suma, cobrança indevida de débito inexistente no valor de R\$ 3.602,89 (três mil seiscentos e dois reais e oitenta e nove centavos), de corte no fornecimento de energia elétrica, reclamando o procedimento adotado, objetivando a declaração da irregularidade na conduta da requerida, com pedido de tutela antecipada para religação da energia, tendo em vista o corte no fornecimento do serviço, bem como a exclusão do nome da segunda requerente dos órgãos de proteção ao crédito, conforme inicial às fls.03/13, instruída com documentos às fls. 14/54.Antecipação de tutela concedida para o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica, bem como, para que a requerida procedesse o cancelamento do registro do nome da segunda requerente dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 55/56). Regularmente citada (fls. 62), a CERON respondeu a ação sob a modalidade de contestação (fls. 69/121, arguindo estar demonstrada a irregularidade por órgão técnico possuidor do certificado de acreditação pelo INMETRO, perícia realizada pela empresa LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA – LEMEE, bem como que a cobrança é devida diante da irregularidade constatada e que também não houve pagamento por parte da autora quanto ao débito levantado. Impugnação às fls. 122/124, rebatendo a contestação e propugnando pela procedência da ação.Audiência de tentativa de conciliação realizada, sendo infrutífera (fls. 129). É o relatório. DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação.Trata-se de pedido de declaração de inexistência do débito com pedido de indenização por danos morais, sob a alegação de ser indevida a cobrança apontada na notificação de irregularidade, referente a diferença de consumo e unilateralidade da perícia realizada, efetuada por laboratório contratado pela CERON na cidade de Contagem/MG, bem como pela inscrição indevida do nome da segunda requerente nos órgãos de proteção ao crédito.A Requerida confirma que a perícia na unidade consumidora do autor, UC 0096458-1, foi realizada pela empresa LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA – LEMEE, situada em outro ente da federação, com documentação no processo. Portanto, não houve possibilidade dos consumidores participarem da perícia, estando configurada a unilateralidade do procedimento, impondo-se a declaração de inexistência de débito.Conforme entendimento jurisprudencial, mesmo que constatada regularmente a fraude no medidor, inadmissível o corte do fornecimento de energia elétrica, devendo a cobrança ser feita por via adequada, sendo oportuna a transcrição das ementas a seguir: MANDADO de segurança. Energia elétrica. Fornecimento. Serviço público essencial. Ameaça de corte, suspensão, interrupção. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Discussão reservada. Cobrança de débitos pretéritos. Coação. Impossibilidade. Inexistência de débitos pendentes. A cobrança de débitos pretéritos de consumo

de energia, decorrente de perícia que constata fraude no medidor, deve ser levada a efeito pela via própria, em que as partes terão maior liberdade de discussão a respeito dos fatos e dos direitos. A ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de débitos pretéritos revela-se como inadmissível meio coercitivo de cobrança, que não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, devendo, pois, ser repelida, a fim de que não se prive o consumidor de usufruir de serviço público essencial. (TJ/RO, AC n. 100.005.2005.000049-2, Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto, Revisor e Relator p/ o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data DECISÃO: 7 de junho de 2006). Fornecedor de energia elétrica. Serviço essencial. Exigência do pagamento de fatura vencida. Impossibilidade. Fraude. Comprovação mediante o devido processo administrativo. 1. É ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coagir o consumidor a pagar fatura com a qual não concorda, visto que existem outros meios de buscar, legitimamente, o adimplemento de eventual débito. 2. Eventual fraude no consumo de energia deve ser aferida mediante o devido processo administrativo, em que se conceda ao consumidor o direito a ampla defesa. (TJ/RO, Reexame Necessário n. 100.005.2005.009898-0, Relator: Desembargador Waltenberg Junior, Data da DECISÃO: 25 de julho de 2006). Ainda, julgados recentes do judiciário do nosso Estado de Rondônia, a seguir transcritos: 1ª Câmara Cível DESPACHO DO PRESIDENTE Recurso Especial nº 1012429-49.2007.8.22.0001 Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/A Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198) Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125) Advogado: Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731) Advogado: Aquiles Feldman (OAB/SP 133774) Recorrido: Elisvan Rodrigues da Silva Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088) Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212) Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes Vistos. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 88/90, contrariou os arts. 151, 153 e 188, inc. I, do CC e o art. 6º da Lei n. 8.987/95, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [...] A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. É suficiente para gerar o dano moral a imputação ao consumidor de cometimento de fraude sem a devida comprovação, sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório e, ainda, a coação do consumidor a assinar o termo de confissão de dívida para não ter sua energia elétrica desligada. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira. O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso. É o relatório. Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à declaração de inexistência de débito relativo ao fornecimento de energia elétrica, repetição indébito, bem como danos morais referentes a ameaça de corte do referido serviço. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a DECISÃO foi reformada para declarar inexigível o débito, bem como condenar a recorrente a pagar ao recorrido o valor de R\$10.000,00, a título de danos morais. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Daí o inconformismo da recorrente. Do que se vê é que a matéria tratada nos artigos não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF. A propósito, a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito do prequestionamento, é a de que [...] a questão jurídica deve ser efetivamente tratada no julgado, e não apenas suscitada pela parte (cf. REsp nº 52.512-8-SP, DJU de 28/09/95, pág. 26.630). Por isso, sua jurisprudência firmou-se no sentido de que 'não basta, para que esteja cumprido o requisito do

prequestionamento, a simples interposição de embargos de declaração, sendo necessário que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal 'a quo' se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade do art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos DISPOSITIVO S legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas (RSTJ 92/121)' (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, SP, RT, 1999, 30ª ed., pág. 1.659). Aplicável, em relação às referidas normas, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (REsp 599.086, relator o Ministro Nilson Naves, julg. 11.09.2008). (grifo nosso) Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, face a ausência da similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, inviabilizando, assim, a admissão do apelo especial. Posto isso, não admito este recurso especial. Publique-se, cumpra-se e intime-se. Porto Velho, 24 de outubro de 2011. (a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes Presidente TURMA RECURSAL-PVH DESPACHO DO RELATOR Recurso Inominado nº 1002658-76. 2010. 8. 22. 0604 Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553) Advogado: Pedro Origa (RO 1953) Recorrida: Isabel Miranda Dias Advogada: Dilma Costa Matheus (OAB/RO 4472) Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO DECORRENTES DE SUBFATURAMENTO POR IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO PELO USUÁRIO. COBRANÇA QUE CARECE DE COMPROVAÇÃO EXATA DA IRREGULARIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA REALIZADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. A cobrança de diferença resultante de irregularidades no medidor subordina-se a prova segura do defeito do aparelho, não valendo, para tal fim, a perícia unilateralmente realizada pela concessionária, tornando-se ilegal e abusiva. Não é possível a cobrança por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da Aneel. VISTOS e examinados os autos etc. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, irrisignado com a DECISÃO do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho, que declarou inexistente o débito no valor de R\$ 9. 405, 91, referente a diferença de faturamento, interpõe recurso nominado a esta Turma Recursal alegando restou comprovado nos autos, através de perícia realizada pela Polícia Civil, que o consumo do autor era superior ao que estava sendo efetivamente registrado e cobrado e que não houve nenhum ato ilícito por ela praticado. Requer seja reformada a r. SENTENÇA a fim de considerar válida a cobrança realizada no medidor do recorrido. É, em apertada síntese, o relatório. A SENTENÇA deve ser mantida não só pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9. 099/95, mas também porque pacificou-se neste Colégio Recursal o entendimento de que o laudo de vistoria feito unilateralmente pela Ceron não pode ser aceito para aferir diferença de faturamento em conta de energia elétrica. E verifica-se, que na presente situação, foi elaborado laudo pela CERON, embora acrescente em sua contestação um laudo elaborado pela Polícia Civil. Casos como o presente frequentemente têm ingressado nos Juizados: a Ceron retira o medidor de energia da casa ou estabelecimento comercial de alguém; realiza unilateralmente um lado técnico; afirma que ele está adulterado e faz a cobrança retroativa. A maneira como a Ceron vem agindo está totalmente errada e não pode ser acolhida pelo Poder Judiciário. A pretensão da Ceron somente poderia ser

reconhecida caso o laudo fosse feito por um terceiro independente, mas esta empresa insiste em seu modo arbitrário de agir. Esta vistoria unilateral não tem valor jurídico e não pode dar suporte a cobranças como a pretendida pela Ceron neste caso. Quanto à alegação de que teria validade então o laudo elaborado pela Polícia Civil, este é tido como indevido e incorreto o procedimento da mesma forma, por ser produzido de forma unilateral, pois o consumidor não estava presente ou teve ciência do laudo, tanto que não consta sua assinatura. Acrescento que este é entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme segue DECISÃO monocrática recente: Apelação nº 0010064-37. 2006. 8. 22. 0013 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553) Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571) Apelada: Padaria e Confeitaria Vilma Ltda Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A) Relator: Des. Alexandre Miguel VISTOS etc. Trata-se de apelação cível interposta pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON contra a SENTENÇA do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras de fls. 158/161, que julgou procedente o pedido nos autos da ação de rescisão contratual, determinando a restituição dos valores pagos ao apelado a título de perdas e danos. A apelante aduz que o medidor apresentava defeito por força humana, pois o disco estava travado, sendo constatado o furto de energia feito por laudo técnico. Sustenta que a retirada do medidor foi feita na presença do representante do apelado e com acompanhamento da Polícia Técnica, em razão da violação no lacre. Que o laudo produzido foi elaborado por perito do Instituto de Criminalística. Requer a reforma da SENTENÇA a fim de considerar válida a cobrança realizada pela apelante, ou seja, a improcedência dos pedidos iniciais. Sem contrarrazões. É o relatório. Examinados, decido. O ponto controvertido a ser analisado no recurso interposto pela CERON – Centrais Elétricas de Rondônia é aferir a legalidade ou não da cobrança referente à diferença de faturamento, decorrente de constatação de fraude no medidor de energia elétrica constatada através de laudo técnico produzido pela apelante. O juízo a quo julgou procedente o pedido feito pelo apelado, sob o fundamento de que o laudo técnico foi produzido por funcionário da própria empresa. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SENTENÇA analisou detalhadamente as provas produzidas e confirmou a veracidade das alegações feitas pelo apelado em sua inicial. Por esta razão, repiso os seus fundamentos para o julgamento deste recurso, vejamos: (...) É certamente repreensível o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, passível mesmo de responsabilização penal, não havendo como negar o direito da empresa concessionária, uma vez constatada a irregularidade no consumo, de tomar as medidas cabíveis, inclusive a suspensão do serviço. Mas, por outro lado, não se pode admitir que essa constatação seja feita sem prévio procedimento adequado, quer seja na esfera criminal, quer por outra via, a fim de se apurar a materialidade e a autoria do delito, sob pena de agressão aos preceitos fundamentais inscritos no art. 5º, incisos LIV e LV e no art. 37, “caput”, ambos da Constituição da República, os quais ditam, respectivamente, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. E o fato da Resolução 456/90 da ANEEL prever a possibilidade de fiscalização ou mesmo de corte imediato no caso de fraude, lastreado em perícia a ser realizada por órgão ligado a metrológico oficial, ou seja, pelo Ipem ou Inmetro ou pela segurança pública, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Portanto, a apuração de fraude no medidor e pressupõe a instauração do devido processo no âmbito criminal ou mesmo administrativo, no qual se assegure ao consumidor ampla defesa, garantindo-lhe irrestrita possibilidade, nos termos da lei, de ser assessorado por um técnico, de proceder à defesa, de ser ouvido a fim de influir, com seus argumentos, na DECISÃO final, de produzir provas etc. Na hipótese vertente,

constata-se através do documento de fl. 54, Laudo Técnico de Fiscalização, descreveu uma irregularidade, de que o medidor não estava dando sequência, realizado por funcionário da ré em 18/05/2005. Em 14/04/2006, foi retirado o relógio de energia da ré e de imediato realizado o Laudo Técnico de Aferição n. 3108 - 12/04/2006 (fls. 57). No entanto, como bem disse a ré o laudo foi realizado por funcionário da Ceron, verifica-se que não é perito (assistente comercial I), sendo que foi acompanhado por um perito criminal, mas sequer a autora estava presente ou teve ciência do laudo, já que não há assinatura do consumidor, não sendo correto da mesma forma, o procedimento adotado pela ré. Vale ressaltar, que a presente trata-se de relação de consumo, devendo ser observada as disposições do Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova em favor da autora, e sendo assim, não incumbiu a ré em comprovar que a autora estava presente no ato da realização da perícia. Registra-se que a CONCLUSÃO do próprio laudo é contraditória, pois assim verificou: “o referido medidor foi aberto testado e gerido neste laboratório, onde constatamos que o seu funcionamento não atende as normas da ABTN, a qual permite um erro médio de até 3% positivo ou negativo. A causa é a bobina do 1 elemento queimado devida a sobretensão aplicada na bobina através de um transformador ou similar, usado o bloco de terminais para a ligação, levado efeito por ação humana direta e intencional – fazendo com que o medidor deixe de registrar toda a corrente da fase A”. Assim, percebe-se que o funcionário deu duas causas para a defeito, a sobretensão aplicada na bobina, através de um transformador ou similar e pela ação humana, pode isso poderia ocorrer ou seja, pode uma pessoa provocar uma sobretensão com o fim de queimar peça do medidor. É óbvio que não. Também verifica-se pelo laudo, que não houve a indicação precisa de quem praticou a ação humana. Tenho certeza que muitos relógio acabam aparecendo defeitos pelo desgaste do tempo, pois não é feito a devida manutenção de tempos em tempos pela ré. Também ressalto, que como uma pessoa comum (consumidor), pode averiguar e concluir que o medidor de energia que é instalado em sua residência ou no seu estabelecimento comercial, esta apresentando defeito. Se esse dever fosse do consumidor, deveria a ré procurar orientar os consumidores de tal intento, mas é certo, que a empresa ré não pode imputar tal “obrigação ao consumidor”. Registre-se, também, não haver prova de que a autora tenha autorizado a retirada do medidor - relógio. Outrossim, a própria CERON confessa haver efetuado o corte do fornecimento de energia e que tudo ocorreu da forma relatada pelo representante da autora (fls. 139). E o pior de tudo, ouvido o preposto da ré, não soube informar se os cálculos da dívida, apresentado a autora, foi realizado pela média dos últimos meses, pela maior conta ou ainda pela carga de energia. Não se sabe sequer como foi encontrado os valores apresentados pela ré e nem ela mesmo sabe como encontrou os valores. À toda evidência, o procedimento adotado constitui verdadeiro abuso violador de direito! Por fim, efetivamente, a aferição reveladora da suposta fraude foi produzida de forma unilateral, pela própria CERON, e passou a partir de fraude, suspender o fornecimento de energia e cobrar valores exorbitantes, a toda e qualquer revelia do consumidor, ora autora. O que fica patente é a ânsia da empresa ré em obter facilmente, através de seu arbítrio, a reparação daquilo que ela mesma (empresa) entende como justo a ser aplicável ao consumidor, restando caracterizado, na perspectiva aqui enfocada, o abuso violador de direito. Ressalto, que o nosso tribunal entende que cabível a rescisão contratual de confissão de dívida, quando a Ceron realiza perícia unilateral, vejamos: MANDADO de segurança. Proibição de corte. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Arbitrariedade. Ato administrativo. Sociedade de economia mista. Presunção de legalidade. Relatividade. Discussão possível em juízo. Ordem concedida. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos, nem o corte no fornecimento de energia elétrica. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo. Manutenção da ordem concedida para determinar à

apelante que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica do apelado (Apelação n. 100. 014. 2007. 006332-4). EMENTA: Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. É improcedente ação de cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. (Apelação 0204456-42. 2008. 8. 22. 0001/TJ/RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia) (...). Portanto, considerando a situação descrita nos autos, de que a apelante efetuou a perícia unilateralmente, não tendo o apelado acompanhado a realização desta, bem como que não foi possível verificar como se apurou o valor constante na confissão de dívida, tem-se que a SENTENÇA não merece reparos. Cumpre salientar que é possível a cobrança pela concessionária de eventuais valores referentes à diferença de faturamento, todavia, deve ser observado o procedimento correto, de acordo com o estabelecido em lei. A retirada do medidor para perícia realizada nas dependências da própria apelante retira desta prova qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. Embora tenha sido acompanhada por perito criminal, não se vislumbra a intimação do apelado para o acompanhamento desta. Além disso, conforme o preposto da própria apelante afirmou que não sabe dizer se o valor da diferença apurado levou em consideração a média dos últimos meses, a maior conta ou ainda pela carga de energia (fl. 139). Assim, mostra-se ilegal a suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão de fraude no medidor constatada por perícia unilateral, bem como a confissão de dívida assinada em razão da suspensão. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. 1. Se a questão federal articulada pela recorrente não obtiver juízo de valor pelo acórdão recorrido, o especial não ultrapassa a fase do conhecimento, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, a teor da Súmula 211/STJ. 2. Descabe recurso especial interposto contra resolução administrativa, que não se enquadra no conceito de "lei federal" contido no art. 105, III, "a", da CF/88. 3. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção do fornecimento dessa. Isso porque uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. 4. "Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor" (AgA 559. 349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10. 05. 04). 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1099807/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009) - grifei Do exposto, nego provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intime-se Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2011. Desembargador Alexandre Miguel Relator Além disso, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 0000213-34. 2010. 822. 0604, 9001985-87. 2009. 8. 22. 0601, 0056810-37. 2009. 8. 22. 0601 e 0006682-04. 2009. 822. 0604. Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de vinte por cento sobre o valor da condenação. Intime-se e devolva-se à origem. Porto Velho - RO, 27 de janeiro de 2012. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra Relator Com efeito, a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, atingiu valores personalíssimos da requerente. Renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na

desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NEGATIVA INDEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJ-MG - AC: 10024121564223001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE AS PARTES - RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DO PRODUTO - INSCRIÇÃO NO SPC - INDEVIDO - DANO COMPROVADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM - INDEFERIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. Responde por dano moral a instituição financeira que inscreve junto ao cadastro de proteção ao crédito de forma indevida. No presente caso, houve a rescisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes além da devolução do produto. Portanto, extinta a relação jurídica entre as partes. O montante da indenização, por danos morais, deve ser suficiente para compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento. V.v.: MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Configurado o dano moral, tem-se que a fixação do valor da indenização, por falta de critérios objetivos, deve fundar-se na análise da situação econômica das partes e da gravidade da ofensa, a fim de que seja o causador desestimulado a reincidir na prática da conduta lesiva, sem, no entanto, implicar o ressarcimento no enriquecimento sem causa da vítima. Pela documentação acostada aos autos, deve o valor da indenização ser minorado. (TJ-MG - AC: 10701110040576001 MG, Relator: Paulo Mendes Álvares, Data de Julgamento: 19/12/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/01/2014) No presente caso, os autores procederam as diligências administrativas antes de recorrer ao Judiciário para resolver o impasse. Contudo, mesmo após o interposição de recurso administrativo, a requerida acabou incluindo o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, somando-se a isso o fato de que os autores prestam serviço de exame médico ao DETRAN para viabilização de expedição de carteira nacional de habilitação e o corte de energia elétrica causou prejuízo no trabalho, agravando o transtorno, sendo adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para arbitramento da reparação, próprio para atender o caráter repressivo pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Posto isso, configurado procedimento indevido, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, DECLARANDO A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO APONTADO no valor de R\$ 3.602,09 (três mil seiscentos e dois reais e nove

centavos), relativo a UC 0096458-1, tornando definitiva a antecipação da tutela, condenando a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a Requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002229-07.2015.8.22.0005

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Davi Pinheiro Silva

Requerido:Município de Theobroma - RO

DESPACHO:

Carta precatória oriunda da Comarca de Jaru/RO. Processo de origem nº 0001960-08.2014.8.22.0003Cumpra-se, promovendo o necessário.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0015644-91.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilza Barbosa Vitoria

Advogado:Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado:GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

MARILZA BARBOSA VITÓRIA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, qualificada nos autos, alegando, em suma, que os funcionários da requerida estiveram em sua residência de forma inoportuna, informando que substituiriam o medidor de energia elétrica (relógio) da unidade consumidora do requerente, para aferição técnica, pois suspeitava-se que seu medidor havia sido violado. Após a retirada do equipamento, recebeu o resultado da suposta aferição, onde constatou-se que o medidor estava com problemas, além do que, informa que recebeu cobrança de débito valor de R\$ 1.547,49 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente ao período dos últimos 15 (quinze) meses e, teve seu nome inscrito no rol dos maus pagadores, causando imensos dissabores. Alegou ainda, a possibilidade de sofrer corte no fornecimento de energia elétrica, reclamando o procedimento adotado, objetivando a declaração da irregularidade na conduta da requerida, com pedido de tutela antecipada para abstenção de corte do serviço, bem como a baixa da restrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, conforme inicial às fls.03/08, instruída com documentos às fls. 09/21.Antecipação de tutela concedida para abstenção de suspensão do serviço e para que a requerida efetuassem o cancelamento do registro de débito em órgão de proteção ao crédito, irrecorrida, a fls. 22/23.Regularmente citada, a CERON respondeu a ação sob a modalidade de contestação (fls. 31/79), arguindo que o Laudo n. 1002/2014 (fls. 59/60) informou que o medidor chegou ao laboratório acondicionado em invólucro nº 0037693 conformes, com lacres de plástico alaranjado de nº 0045818, nº 0045813, nº 0008753 conforme, com lacres da tampa do medidor, de chumbo, conformes. Não conformidades encontradas na Inspeção Geral do medidor: Medidor com a bobina de potencial da fase C inoperante, não registrando consumo. A indicação da energia medida não corresponde com a energia consumida. CONCLUSÃO: Os resultados apresentados pelo medidor não estão em conformidade com a Portaria INMETRO nº 285 de 11/08/2008. Alegando assim, estar demonstrada a irregularidade por órgão técnico possuidor do certificado de acreditação pelo INMETRO, conforme perícia realizada pela

empresa LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA LEMEE, bem como que a cobrança é devida diante da irregularidade constatada e que também não houve pagamento por parte da autora quanto ao débito levantado. Impugnação às fls. 80/81, rebatendo a contestação e propugnando pela procedência da ação, nos moldes pretendidos na inicial.É o relatório. DECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação.As partes são legítimas e estão representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO arguidas, passo ao exame da questão posta.Trata-se de pedido de declaração de inexistência do débito com pedido de indenização por danos morais, sob a alegação de ser indevida a cobrança apontada na notificação de irregularidade, referente a diferença de consumo e unilateralidade da perícia realizada, efetuada por laboratório contratado pela CERON na cidade de Contagem/MG, pois ficou comprovado que não violou o medidor, além de ter seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.A Requerida confirma que a perícia na unidade consumidora do autor, UC 0446187-8, foi realizada pela empresa LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA LEMEE, situada em outro ente da federação, com documentação no processo, desse modo, não houve possibilidade da consumidora participar da perícia, estando configurada a unilateralidade do procedimento, além de ser comprovado no Laudo juntado aos autos, a não violação do medidor, uma vez que todos os lacres estavam intactos. Conforme entendimento jurisprudencial, o consumidor não poderá ser responsabilizado a pagar por diferença de fatura, por mau funcionamento do medidor, além do que, mesmo que constatada fraude no medidor, inadmissível o corte do fornecimento de energia elétrica, devendo a cobrança ser feita por via adequada, sendo oportuna a transcrição das ementas a seguir: APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DE MAU FUNCIONAMENTO DO MEDIDOR ELETRÔNICO. DOCUMENTOS QUE ATESTAM AUMENTO DESPROPORCIONAL NAS FATURAS. COBRANÇA ABUSIVA. NECESSIDADE DE REFATURAMENTO E RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO COM A SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR ELETRÔNICO POR OUTRO DE MESMA TECNOLOGIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. Caracteriza cobrança abusiva em fatura de energia elétrica a situação em que o conjunto probatório dos autos revela evidente aumento desproporcional no consumo quando comparado aos demais meses pericidados.No caso dos autos, foi produzido laudo pericial conclusivo no sentido de que o equipamento eletrônico não estava funcionando adequadamente, embora tecnicamente compatível com o aparelho eletromecânico. Constatada a desproporção e o funcionamento irregular do medidor eletrônico por culpa da concessionária ré, o refaturamento das contas impugnadas é medida que, naturalmente, se impõe, tendo como parâmetro a média de consumo da autora até dezembro de 2006, não incidindo, todavia, a repetição em dobro, eis que os referidos valores não foram pagos. Segundo a súmula 192 deste Tribunal de Justiça: “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”. Assim, constatando-se, in casu, a suspensão indevida do serviço por anos, impõe-se o acolhimento dos danos morais pleiteados, tendo ocorrido ainda negativação indevida. Restabelecimento imediato do serviço que se impõe com a substituição do aparelho eletrônico pelo eletromecânico. A correção monetária começa a fluir do julgado que fixar o dano moral e os juros moratórios a partir da citação. Tendo constatado o Perito que o medidor eletrônico, por si só, não é capaz de gerar a inconsistência nas leituras, afasta-se a obrigação da ré de substituir o aludido sistema de medição, devendo

a troca ser realizada por outro aparelho de mesma tecnologia. Sagrando-se vencedora a autora na maior parte dos pedidos, invertem-se os ônus quanto às despesas processuais e honorários advocatícios. Provimento parcial de ambos os recursos.(TJ-RJ - APL: 00256868220078190021 RJ 0025686-82.2007.8.19.0021, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 12/03/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/04/2014 13:47)MANDADO de segurança. Energia elétrica. Fornecimento. Serviço público essencial. Ameaça de corte, suspensão, interrupção. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Discussão reservada. Cobrança de débitos pretéritos. Coação. Impossibilidade. Inexistência de débitos pendentes. A cobrança de débitos pretéritos de consumo de energia, decorrente de perícia que constata fraude no medidor, deve ser levada a efeito pela via própria, em que as partes terão maior liberdade de discussão a respeito dos fatos e dos direitos. A ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de débitos pretéritos revela-se como inadmissível meio coercitivo de cobrança, que não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, devendo, pois, ser repelida, a fim de que não se prive o consumidor de usufruir de serviço público essencial. (TJ/RO, AC n. 100.005.2005.000049-2, Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto, Revisor e Relator p/ o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data DECISÃO: 7 de junho de 2006).Fornecimento de energia elétrica. Serviço essencial. Exigência do pagamento de fatura vencida. Impossibilidade. Fraude. Comprovação mediante o devido processo administrativo. 1. É ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coagir o consumidor a pagar fatura com a qual não concorda, visto que existem outros meios de buscar, legitimamente, o adimplemento de eventual débito. 2. Eventual fraude no consumo de energia deve ser aferida mediante o devido processo administrativo, em que se conceda ao consumidor o direito a ampla defesa. (TJ/RO, Reexame Necessário n. 100.005.2005.009898-0, Relator: Desembargador Waltenberg Junior, Data da DECISÃO: 25 de julho de 2006).Assim, diante da análise de todos os documentos que instruem a presente ação, verifico a responsabilidade da requerida quanto ao mau funcionamento do medidor de energia, tendo em vista, que comprovou-se no Laudo de fls. 15/16, que o equipamento estava com os lacres em conformes e, apresentava defeito interno. Conforme dispõe artigo 77 da Resolução ANEEL nº 414 de 09/09/2010, é de responsabilidade da requerida a verificação nos equipamentos:Artigo 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo os critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. No mesmo sentido, a jurisprudência entende: Apelação cível. Ação declaratória. Fornecimento de energia elétrica. Medidor avariado. Consumo irregular. Falta de comprovação. Cobrança suplementar inválida. Recurso não provido. A apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica, se responsável o consumidor, pode ensejar faturamento suplementar e interrupção no fornecimento do serviço.Porém, inexistente a prova de consumo irregular ou que o defeito apresentado no equipamento foi causado pelo consumidor, é abusiva e inválida a cobrança de crédito suplementar. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a SENTENÇA que acolheu em parte a pretensão inicial.(TJ-MG - AC: 10024111946125001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 14/05/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2013)Quanto ao pedido de indenização por danos morais em razão da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que é aplicável tal indenização, uma vez que o dano independe da comprovação do efetivo dano material, conforme entendimento que segue: Recurso interposto pela ENERSUL EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - IRREGULARIDADE NO APARELHO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - TERMO DE OCORRÊNCIADA CONCESSIONÁRIA ATESTAR OCORRÊNCIA

DE IRREGULARIDADE - PERÍCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR - COBRANÇA DA FATURA REALIZADA DE ACORDO COM A CARGA DE ENERGIA REGISTRADA PELO APARELHO - DANO MORAL - INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O simples termo de ocorrência que demonstra a existência de irregularidades na unidade medidora de energia, sem outras provas que comprovem que o defeito foi ocasionado por fraude do consumidor e não por negligência da empresa prestadora do serviço na manutenção do aparelho, não obriga aquele ao pagamento de quantias supostamente consideradas consumidas e não pagas. A não comprovação de que suposta fraude/irregularidade no medidor de energia elétrica tenha sido causada pelo consumidor, somado à suspensão do fornecimento do serviço sem prévia notificação do consumidor, caracteriza conduta ilícita, ensejando o dever de indenizar. O dano indenizável aqui exposto é daqueles denominados dano moral puro, ou seja, a ofensa decorre do simples lançamento indevido do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, independentemente de comprovação de prejuízo material, dado que a obrigação de reparar o dano nasce com a ofensa a honra subjetiva. Ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso, considerando a extensão do dano, a gravidade da culpa, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.(TJ-MS - APL: 08012867920148120001 MS 0801286-79.2014.8.12.0001, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 07/10/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2014) Assim, considerando as circunstâncias acima, a razoabilidade, a proporcionalidade, e as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a empresa requerida da prática de novos atos como o presente. Posto isso, configurado procedimento indevido, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, DECLARANDO A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO APONTADO no valor de R\$ 1.547,49 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), relativo a UC 0446187-8, tornando definitiva a antecipação da tutela, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a Requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0016553-70.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Marco Antônio Menezes, Marco Antônio Menezes - Me
DESPACHO:

Executado citado.BACENJUD, sem êxito, anexo.Consulta RENAJUD, anexa.Petição informando que o imóvel penhorado não é do executado, razão pela qual fica sem efeito.O exequente também informa imóvel registrado.Expeça-se MANDADO de penhora, podendo incidir sobre o imóvel postulado a fl. 66, verificada a penhorabilidade, bem como poderá, se for necessário, incidir sobre os veículos informados, consoante consulta eletrônica. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002241-21.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Claudio Machado

Advogado:Mônica de Araujo Maia (OAB/RO 365E)

Requerido:Tim Celular S.a. São Paulo

DESPACHO:

Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. A presente ação envolve relação de consumo, assim para facilitar a defesa, bem como diante da verossimilhança das alegações da requerente, e ainda considerando, in casu a hipossuficiência diante da empresa requerida, inverte o ônus da prova, em seu favor, consoante o art. 6º, VIII do CDC. Defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como POSTULADA, ordenando que o requerido promova a EXCLUSÃO do nome da parte autora CLAUDIO MACHADO, CPF n. 115.725.152-87 dos órgãos de proteção ao crédito, no PRAZO DE 3 DIAS, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento do preceito. Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

Proc.: 0010103-77.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. M. Confecções Ltda.

Advogado: Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Executado: Eliana da Penha Silva Pulqueira

DESPACHO:

Parte executada citada. BACENJUD, anexo, sem êxito. RENAJUD, anexo. Expeça-se MANDADO de penhora, podendo incidir sobre o veículo, consoante informação. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0006368-36.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Marcia Anita de Sousa Sulbach (OAB/ RO 6315)

Executado: R. F. Santos Agencia de Viagens

DESPACHO:

Parte executada citada. BACENJUD, anexo, sem êxito. RENAJUD, anexo. Expeça-se MANDADO de penhora, podendo incidir sobre o veículo, consoante informação. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0006196-31.2013.8.22.0005

Ação: Interdição

Interditante: Balbina Ignácio da Silva

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Interditado: Clenilson Maria da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: TERCEIROS E INTERESSADOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Dar ciência de que, por SENTENÇA, foi decretada a interdição de CLENILSON MARIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de José Maria da Silva e de Balbina Ignácio da Silva, inscrito no CPF sob o n. 030.465.862-64 e RG 700.254-SSP-RO residente nesta cidade, o(a) qual foi declarado(a) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme SENTENÇA exarada nos autos abaixo, pela Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná-RO, Dra. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, em 5 de novembro de 2014, transitada em julgado em 2 de dezembro de 2014, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sra. BALBINA IGNÁCIO DA SILVA, brasileira, casada, lavradora, portadora da Cédula de Identidade n. 700.258-SSP-RO e CPF n. 499.010.952-04, residente nesta cidade.

Processo: 0006196-31.2013.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Balbina Ignácio da Silva

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araújo OAB/RO 2084

Interditado: Clenilson Maria da Silva

Ji-Paraná, 22 de janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Proc.: 0016945-10.2013.8.22.0005

Ação: Interdição

Interditante: Lusía Pereira do Nascimento

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Interditado: Joaquim Coelho do Nascimento

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: TERCEIROS E INTERESSADOS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Dar ciência de que, por SENTENÇA, foi decretada a interdição de JOAQUIM COELHO DO NASCIMENTO, brasileiro, viúvo, CI/RG Nº 483.843 e CPF/MF 054.885.323-15, filho de Estevam Pereira do Nascimento e Francelina Coelho do Nascimento, residente nesta cidade, o qual foi declarado incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme SENTENÇA exarada nos autos abaixo, pela Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná-RO, Dra. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, em 27 de agosto de 2014, transitada em julgado em 23 de outubro de 2014, sendo-lhe nomeado curadora, LUSIA PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade n. 319.245-SSP-RO e CPF n. 293.208.793-20, residente nesta cidade.

Processo: 0016945-10.2013.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Lusía Pereira do Nascimento

Advogado: Defensor Público

Interditado: Joaquim Coelho do Nascimento

Ji-Paraná, 03 de novembro de 2014.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Proc.: 0013717-27.2013.8.22.0005

Ação: Interdição

Requerente: D. G. T. M. D. da S.

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157), Cristiano

Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: TERCEIROS E INTERESSADOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Dar ciência de que, por SENTENÇA, foi decretada a interdição de ABYANE THAYLINE TORRES DINIZ, brasileira, solteira, CI/RG Nº 001042095 e CPF/MF 006.839.182-06, filha de Marcos Diniz da Silva e Deborah Giorgia Torres Silva, residente nesta cidade, a qual foi declarada incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme SENTENÇA exarada nos autos abaixo, pela Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná-RO, Dra. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, em 9 de junho de 2014, transitada em julgado em 16 de julho de 2014, sendo-lhe nomeado curadores seus pais, MARCOS DINIZ DA SILVA, brasileiro, divorciado, CI/RG Nº 376.450 SSP/RO e CPF/MF 385.606.072-34 e DEBORAH GIORGIA TORRES, brasileira, solteira, CI/RG Nº 288.429 SSP/RO e CPF/MF nº 286.285.862-53, ambos residentes nesta cidade.

Processo: 0013717-27.2013.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Deborah Giorgia Torres e Marcos Diniz da Silva

Advogado: Cristiano Silveira Pinto OAB/RO1157

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2014.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Proc.: 0014923-76.2013.8.22.0005

Ação: Interdição

Interditante: Maria Monteiro do Nascimento

Advogado: Rafaela Alves Martins (OAB/RO 4359)

Interditado: Genivaldo Rodrigues Monteiro

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: TERCEIROS E INTERESSADOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Dar ciência de que, por SENTENÇA, foi decretada a interdição de GENIVALDO RODRIGUES MONTEIRO, brasileiro, solteiro, portador de deficiência mental profunda, nascido em 25/10/1977, CPF/MF n. 654.089.002-82, residente na Linha 206, Km. 01, Zona Rural deste Município de Ji-Paraná, a qual foi declarada incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme SENTENÇA exarada nos autos abaixo, pela Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná-RO, Dra. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, em 11 de jul ho de 2014, transitada em julgado em 13 de agosto de 2014, sendo-lhe nomeado curadora sua genitora, MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, portador(a) da CI/RG Nº 106.563 SSP/RO e CPF/MF nº 106.428.972-04, residente e domiciliado(a) na Linha 206, Km. 01, Zona Rural deste Município de Ji-Paraná.

Processo: 0014923-76.2013.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Maria Monteiro do Nascimento

Advogado: Luís Fernando Tavanti OAB/RO 2333

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2014.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

Proc.: 0014655-85.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdemir Aimi

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Executado: Vanderley Souza Guimarães

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 18:

“(fls. 18) MANDADO negativo n. 31198-2015. Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que, deixei de dar cumprimento

ao respeitável retro MANDADO, tendo em vista o endereço do Executado, Vanderley Souza Guimarães, pertence a Comarca de Ariquemes-RO, portanto devolvo o presente MANDADO ao cartório para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: 0017348-42.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural da Agricultura Familiar dos Trabalhadores Rurais de Ji Parana

Advogado: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Executado: Antonio de Paula da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 50:

“(fls. 50) MANDADO negativo n. 5730-2015. Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito, dirigi-me ao endereço indicado, e lá estando no dia 12 de fevereiro de 2015, deixei de proceder a citação do Executado Antonio Paula da Silva, uma vez que não o localizei. No endereço fui informada que o Executado não reside no local, mais em outro sítio. Informo que conversei com o Executado por meio do telefone 9210-6203, sendo que na ocasião disse que iria me ligar quando estivesse no endereço do MANDADO, porém, não retornou a ligação e também não obtive êxito em falar com o mesmo. Diante do prazo do MANDADO, devolvo o presente, e solicito da autora o endereço onde o Executado reside. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: 0017010-68.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rolvane Procopio da Silva

Advogado: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Certidão de fls. 140:

“Certifico que a Contestação apresentada às fls. 66/139 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Observando que os prazos formam suspensos de 20/12/2014 a 16/01/2015. Passo a intimar a parte autora ante as preliminares arguidas.”

Proc.: 0006214-18.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado: Vanessa dos Santos Lima (5329), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Executado: Allan Felberk Ohira Me, Allan Felberk Ohira, Yukio Felberk Shigihara, Jackson Rodrigo Niemiec da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 61:

“(fls. 60/61) MANDADO parcial n. 31894-2015. Eu, Théo Fernando Abreu Haag, Oficial de Justiça, certifico que em 26 de fevereiro de 2015 diligenciei em todos os endereços constantes no MANDADO, sendo que nos endereços da empresa e da pessoa física de Allan Ohira os imóveis encontram-se fechados e, segundo informações de moradores vizinhos, não há ninguém habitando-os, motivo pelo qual NÃO INTIMEI ALLAN FELBERK OHIRA ME e o Sr. ALLAN FELBERK OHIRA. Ainda, nos endereços indicado no MANDADO INTIMEI o Sr. YUKIO FELBERK SHIGIHARA (RG 1172704 SSP/RO) e o Sr. JACKSON RODRIGO NIEMIECZ DA SILVA (RG 1017946 SSP/RO) para indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de multa, cientificando-os de todo o teor do MANDADO. Os intimados exararam seu ciente no MANDADO e ficaram com cópias desse documento. O referido é verdade e dou fé. “

Proc.: 0000241-48.2015.8.22.0005

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:J. M. R. DE MOURA - ME

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 40:

“(fls. 39/40) MANDADO parcial n. 16324-2015. Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito, dirigi-me ao endereço indicado, e lá estando no dia 30 de janeiro de 2015, procedi a citação da Executada Janaina Mota Rueda de Moura, RG 723217/RO, bem, como, da Pessoa Jurídica na pessoa de Janaina Mota Rueda Moura. Dei-lhe ciência sobre o conteúdo do MANDADO, realizei a leitura, e após o recebimento das cópias e tomar ciência, exarou a assinatura no anverso do MANDADO. Após o prazo legal, fui informada pela Executada Janaina que quitou o débito junto a Exequente. Após, verifiquei no sistema que havia uma petição protocolada na Comarca deprecante; assim, em contato, na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fui informada pela Diretora de Cartório Keli Cristina que a Exequente protocolou petição informando o pagamento e requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, devolvo o r. MANDADO. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: 0000242-33.2015.8.22.0005

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Moben Comércio de Veículos Ltda

Executado:Daniel Rodrigues

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 29:

“(fls. 28/29) MANDADO parcial n. 16315-2015. Certifico Eu Alessandra silva Vilela, Oficial de justiça, que em cumprimento ao retor MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado e nele estando na data de 23 de fevereiro de 2015, DEIXEI de proceder a PENHORA E REMOÇÃO no bem indicado no MANDADO, em face de não encontra-lo, tendo a parte Executada DANIEL RODRIGUES, informado que vendeu o automovel no ano de 2013, para o proprietário de uma madeireira em Coniiza/MT, fui por diversas vezes no endereço mencionado e não vi o automovel indicado no MANDADO, após procedi a INTIMAÇÃO de DANIEL RODRIGUES, sendo que após a leitura do MANDADO, tomou ciência de todo o seu teor e exarou sua assinatura. O Referido é verdade dou fé.”

Proc.: 0008576-90.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bmg Aço Inoxidável Ltda

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/RS 76950A)

Executado:Me Rossi Industria e Comercio de Cosméticos e Equipamentos de Inox Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 33:

“(fls. 33) MANDADO negativo n. 12026-2015. Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO supra descrito, restou prejudicada a citação da executada, uma vez que não encontrada nas vezes que me dirigi ao local indicado, que atualmente serve de residência, a qual foi sempre encontrada de portas fechadas nas vezes que para lá me dirigi. Esclareço ainda que a vizinha, Sra. Jô (casa 2893) informou que o local é habitado por um casal, sem saber informar os seus respectivos nomes.”

Proc.: 0014805-37.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Hetkoski

Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves ()

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:Lisandre Marcondes Paranhos Zulian (OAB/SP 153101)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 58:

“(fls. 58) MANDADO negativo sob. n. 31373-2015. Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz (ª), de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Ji-Paraná, dirigi-me ao local e lá estando em 24.02.2015 às 07:20, NÃO encontrei o requerente: RONALDO HETKOSKI, no local indicado. RESIDE no local Maria Aparecida, QUE INDAGADOS NADA SOUBE INFORMAR. Indaguei pessoas que residem no BAIRRO e nada foi informado. Indaguei ao SR WALTER, RESIDE NA MESMA RUA E NADA FOI INFORMADO. DEIXEI de intimar os demais. AGUARDO o novo endereço do requerente.”

Proc.: 0003723-50.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086),

Eliana Solete Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido:Marcos Pacífico Mira

SENTENÇA de fls.61:

“A Requerente pugna pela extinção do feito, razão pela qual, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Havendo penhora, libere-se.

PRIC, oportunamente, archive-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 28 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito.”

Proc.: 0002039-15.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado:Marleni Maria Baron

SENTENÇA de fls. 36:

“Considerando a notícia de quitação do débito, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Se irrisórias, contudo, desconsidere-se.

Havendo penhora, libere-se. Defiro o desentranhamento de títulos e/ou documentos, mediante substituição por cópia, caso requerido.

Se houver depósito, expeça-se o necessário para transferência.

PRIC, oportunamente, archive-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito.”

Proc.: 0015556-53.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sanderley de Lima

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Certidão de fls. 43:

“Certifico que a Contestação apresentada às fls. 19/42 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Passo a intimar a parte autora ante as preliminares arguidas.”

Proc.: 0016796-77.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Crislayne de Souza Ferreira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Certidão de fls. 61:

“Certifico que a Contestação apresentada às fls. 20/40 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Passo a intimar a parte autora ante as preliminares arguidas.”

Proc.: [0016791-55.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Venancio de Souza Cintra

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Certidão de fls. 38:

“Certifico que a Contestação apresentada às fls. 18/37 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Passo a intimar as partes para produção de provas.”

Proc.: [0014534-57.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Luiz Thebalde

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Certidão de fls. 77:

“Certifico que a Contestação apresentada às fls. 31/51 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Passo a intimar a parte autora ante as preliminares arguidas.”

Proc.: [0086108-97.2001.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdir de Lima Carrilho

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Requerido: Dirce Martin Coelho

Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls 396, no valor de total de R\$-18.345,21 (dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Proc.: [0114167-85.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ivonete Firmino Rodrigues

Advogado: Deolamara Lucindo Bonfá (RO 1561)

Executado: Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana. (RO 3230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação conforme DECISÃO de fl(s)347 no valor de R\$-2.270,07 (dois mil duzentos e setenta reais e sete centavos)

Proc.: [0008958-25.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zenir do Nascimento

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/DF 26671), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida HSBC Bank Brasil S/A. intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$-2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), conforme proposta fls 441/443.

Proc.: [0001589-72.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espolio de Afonso Nascimento de Moraes

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida B.V. Financeira S.A., intimada por seu advogado, para no prazo de cinco dias, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$-1.650,00 (um mil, seicentos e cinquenta reais), conforme proposta fls 123/125, sob pena de sequestro do valor correspondente.

Proc.: [0079080-78.2001.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Douglaçir

Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Requerido: Frigorífico da Amazônia Ltda

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida Frigorífico da Amazônia, intimada por seu advogado, para no prazo de cinco dias, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$-1.800,00 (um mil e oitocentos reais) equivalente a 50% do valor proposto pelo perito nomeado que é de R\$-3.600,00 (tres mil e seicentos reais) devendo o restante ser depositado ao final, conforme proposta fls 828/830 e DESPACHO de fls. 819.

Proc.: [0005366-36.2011.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Erlândio Luiz Araújo

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Embargado: Edson de Souza Silva

Advogado: Johaness Lopes de Moura (OAB/RO 4497), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Houve a penhora de um touro, conforme costa a fl. 122 e ao que parece o exequente ainda não teve conhecimento. Assim, diga em cinco dias se concorda com a penhora realizada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008815-31.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Perfilon Indústria e Comércio Ltda Eireli ME

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido: Hincol Equipamentos Hidráulicos Ltda

Advogado: Larissa Lopes Nunes (RO 5.469), Fábio Henrique Durigan (OAB/SP 231914)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO OCULTO DO PRODUTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS movida por PERFILON INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME em face de HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, alegando em síntese que adquiriu um guindaste da requerida em 2011, no

valor de R\$114.000,00(cento e quatorze mil), dos quais foram quitados R\$57.795,30; que esta indicou qual o modelo apropriado para as necessidades da requerente, fez a instalação no caminhão e forneceu garantia de um ano. Que desde o início das atividades da máquina esta não funcionou como era esperado, que foi necessário inúmeras manutenções, que apresentou vício oculto, por isso pugna pela aplicação do CDC ao caso, a rescisão do negócio jurídico e o ressarcimento dos valores pagos pelo bem e pela locação de outros aparelhos para suprir-lhe a falta. Antecipação de tutela concedida(fls.127/128) para que a parte requerida providenciasse a desinstalação do guindaste do caminhão, em razão da qual interpôs Agravo de Instrumento(fls.134/141), que foi julgado monocraticamente e convertido em retido porque o relator reconheceu que tratava-se de matérias afetas ao MÉRITO. Contrarrazões às fls.198/203.A tutela antecipada foi cumprida pela requerida que retirou o guindaste do caminhão da requerente, ficando o equipamento nas dependências daquela.Contestação apresentada às fls.142/148, sem preliminares ao MÉRITO, alegando que vendeu o guindaste no modelo ideal para os serviços que a requerente disse desenvolver, que passou as recomendações de uso e que em cada produto há um gráfico de capacidade de içamento. Que mesmo assim a requerente não utilizou o guindaste dentro das especificações recomendadas e por isso passou a apresentar problemas reiteradamente, o que foi constatado por técnico encaminhado pela requerida para averiguar a frequência atípica dos problemas relatados. Que sempre prestou a assistência técnica necessária à adquirente, até constatar o mal uso. Que a requerente trocou peças do guindaste fora das especificações de fábrica sem consultar a requerida. Portanto, não havia vício oculto no produto.Juntou documentos diversos.Réplica às fls.193/197. Audiência de conciliação infrutífera à fl.212.Audiência de instrução às fls.258/261 e 263, com as respectivas mídias anexas, nas quais foram oitivadas uma testemunha da requerida e duas da requerente.A parte requerente juntou documentos em audiência e fez suas alegações finais orais, e a requerida remissivas à contestação.É o relatório.DECIDO.A. Prefacialmente - Do agravo convertido em retido:Alegou a agravante em suas razões somente matérias afetas ao próprio MÉRITO da causa, como bem analisou o ilustre relator, pois somente fundamentou que a liminar não poderia ter sido concedida para a retirada do guindaste do caminhão pois os problemas apresentados no equipamento não podiam ser atribuídos à mesma, mas se deram em razão do mal uso pela requerente.Sem demonstrar nenhum impedimento objetivo, alegou que este juízo não poderia ter concedido a liminar nos moldes pleiteados sem que fosse elaborada prova técnica que comprovasse a sua culpa.Em momento oportuno este juízo denegou a realização de perícia técnica no aparelho guindaste(fl.235), do qual não houve interposição de recurso pela requerida. Não há de se cogitar quanto ao aproveitamento do agravo outrora interposto porque este não apresentou qualquer fundamentação para a produção de tal prova, limitou-se apenas a declarar sua necessidade. Ademais, a requerida juntou laudo técnico que elaborou sobre o aparelho. Portanto, não é o caso de acolhimento de suas razões, para fins do artigo 523, § 2º do CPC. B. Do MÉRITO:Restou incontroverso nos autos que o guindaste apresentou vários problemas em sua estrutura e funcionamento, ainda dentro da garantia fornecida pela fabricante. Que esta autorizou alguns consertos e providenciou a reposição de peças que apresentaram defeitos, dentre elas uma das lanças do guindaste. Que apenas após o cancelamento da garantia é que a parte autora A divergência reside no fato da legalidade do cancelamento da garantia por mal uso/operação do equipamento e a existência ou não de vício oculto.1. DA APLICABILIDADE DO CDCA parte autora alega que a legislação consumerista deve ser aplicada em seu favor, sobretudo com a inversão do ônus da prova, uma vez que adquiriu o produto para utilizar em sua atividade fim, bem como, ante sua vulnerabilidade em face do fornecedor.O código de defesa de consumidor define o que é considerado consumidor e o fornecedor. Adotou a Teoria Finalista, a qual considera consumidor aquele que adquire produto/serviço como

consumidor final do mesmo. Neste sentido melhor esclarece o julgado do STJ que segue:"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ." (EDcl no AREsp 265.845/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 1º/8/2013).Conforme se extrai da íntegra do voto do ilustre relator retro citado, uma determinada relação comercial entre empresas para ser caracterizada como relação de consumo, não basta que a pessoa jurídica seja destinatária final do bem ou serviço. O empresário somente será consumidor final, portanto, quando estiver negociando com bens ou serviços não atrelados à sua respectiva atividade empresarial. Pois quando adquire tal produto e/ou serviço para melhorar/facilitar sua linha de produção e/ou atividades econômicas, escapa do conceito de consumidor e da aplicação do ordenamento consumerista. Neste caso específico, conforme consta na própria petição inicial, a empresa requerente atua no ramo de instalação de estruturas metálicas e para o desenvolvimento de suas tarefas diárias, torna-se imprescindível o uso de materiais e equipamentos específicos, dentre eles o guindaste negociado com a requerida. Assim, vislumbra-se claramente aquisição do bem (guindaste) se deu como insumo na sua atividade econômica primária da empresa requerente, e como tal, não pode ser considerado consumidor nos termos do CDC. Corroborando este sentido colaciona-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA DE TRANSPORTADORA POR AVARIA DE GERADOR DIESEL A SER UTILIZADO PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALECIMENTO DO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC. III - Recurso Especial improvido. (REsp 836.823/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010) Também constatou-se claramente no curso da instrução do processo que não há hipossuficiência técnica ou econômica entre as partes, é o que se extrai dos e-mails, da prova testemunhal e das perguntas formuladas pela parte requerente todos demonstraram que a empresa requerente tem conhecimento técnico suficiente ao caso. Por esses fundamentos, rejeito a aplicabilidade do CDC à hipótese dos autos.2. DO NEGÓCIO JURÍDICO: CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO OCULTO, NULIDADE OU ANULAÇÃO.Conforme já relatado, o equipamento apresentou inúmeros problemas. Todavia, não se trata de declarar nulo o negócio pois o defeito não recai sobre os elementos essenciais do contrato em si, quais sejam os enumerados nos artigos 166 e seguintes do CC. Em verdade a matéria arguida pela requerente é causa de anulação do contrato de compra e venda e está regulada nos artigos 441 e seguintes do CC.O ponto controverso é exatamente se estabelecer de há vício redibitório ou se os problemas apresentados decorrem de mal utilização do produto pelo comprador e culpa exclusiva deste.A requerida alegou que inicialmente prestou garantia ao comprador e autorizou os consertos em algumas ocasiões, mas que em razão da frequência das reclamações e

problemas apresentados, resolveu investigar melhor e constatou que se tratava de uso irregular do equipamento. Alegou que encaminhou técnico da própria empresa ré ao canteiro de obras para inspeção. Todavia, não logrou êxito em comprovar que assim procedeu, sendo que uma das testemunhas oitivadas negou que a Hincol tenha enviado pessoa para analisar a máquina ou seu uso. O único laudo apresentado pela mesma (fl.168) foi elaborado quando o caminhão da requerente foi MANDADO até o pátio da requerida em Pontal/SP e a empresa decidiu que não mais estenderia a garantia. As fotos juntadas na contestação foram encaminhadas pela própria empresa requerente conforme os históricos de e-mails anexos aos autos, transmitidos entre as partes, e destas com o assistente técnico autorizado da requerida, que procedeu a reparos no guindaste, Sr. Eldrio Oficina Croácia (Georges & Georges Ltda). Este parece ter sido o único que avaliou o guindaste em nome da requerida. Tal técnico em seu depoimento (fl.263v) afirmou que efetuou reparos autorizados pela Hincol no ano de 2012, que o produto não tinha sequer um ano de uso, que já no primeiro conserto foi autorizado a substituição de uma das lanças do guindaste, que existe em todo guindaste, por exigência legal, uma válvula de segurança que, dentre outras medidas, não permite que o aparelho eleve cargas além de sua capacidade, e que limita bastante a operação do guindaste fora de suas especificações. Portanto, o acervo probatório demonstrou que o aparelho apresentou defeitos anormais, atípicos para sua natureza/atividade, que o tornaram impróprio ao uso a que é destinada, em contrapartida, não ficou comprovado que decorreram de utilização incorreta, portanto, é apropriado reconhecer que ocorreram pela má qualidade dos materiais e da fabricação, o que autoriza o adquirente a rejeitar a coisa. 3. DO RESSARCIMENTO DOS LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES A requerente alega que sofreu danos relativos a aluguéis de maquinários para suprir a inoperância do guindaste da requerida, no importe MENSAL de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) em média por seis meses, o que totaliza R\$114.000,00 (cento e quatorze mil reais). Todavia, mencionou contraditoriamente também no curso da inicial (fl.23) que até 15/07/2013 o saldo devedor relativo a valores gastos seria de R\$ 47.486,70 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos). Alega também que teve gastos com peças, mecânicos e assistência técnica autorizada no valor de R\$11.767,37 (onze mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos). A requerida mencionou genericamente: (...) fica desde já impugnado os documentos, os valores apresentados de R\$57.795,30; R\$11.767,37 bem como os pedidos de danos emergentes e lucros cessantes. E na sequência: Fica impugnado o valor de R\$ 114.000,00 apresentado pela requerente referente ao tempo em que o guindaste e o caminhão permaneceram inoperantes (...) Ao assim defender-se a requerida tornou a mencionar que nada devia em razão da ausência de culpa, a qual já foi tratada acima. Portanto, tenho que os documentos apresentados a este título não foram especificamente impugnados pela requerida como era imprescindível para que fossem rechaçados. Todavia, considera o ordenamento jurídico que o ressarcimento de valores desta natureza, ainda que reconhecido o direito da parte requerente à rescisão contratual por culpa exclusiva da parte contratada, pressupõe a prova da extensão das perdas e danos. Vislumbra-se que a requerente logrou êxito em comprovar que despendeu de forma efetiva somente a quantia de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais) a título de aluguel de equipamentos fl.110. Quanto a valores gastos com consertos do equipamento, importante constar que, apesar do responsável técnico que prestou assistência e manutenção no equipamento ter mencionado em audiência que todos os serviços prestados, exceto o último, foram autorizados e arcados pela empresa requerida, cumpre ressaltar que esta não impugnou especificamente as notas fiscais relativas a peças e serviços juntados às fls.41, 100/105 e 120, razão pela qual também os acolho como prova dos prejuízos suportados, que perfazem o total de R\$9.847,06 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos). Fora isso, a

requerente não comprovou outros danos e lucros cessantes, ônus este que lhe cabia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de, ante a constatação do vício redibitório, determinar que a requerida restitua as quantias dispendidas pela requerente relativas ao preço do guindaste (fls.229/230 e demais que forem comprovadas), bem como, o valor de fls. 41, 100/105, 110 e 120 R\$1.695,37 + R\$4.872,78 + R\$595,30 + R\$104,63 + R\$648,97 + R\$1.695,37 + R\$130,01 + R\$38.000,00 + R\$104,63 atualizados monetariamente desde as respectivas emissões dos documentos e juros de 1% desde a citação; condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) do valor das condenações, com fulcro no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmo a antecipação de tutela concedida (fls.127/128). Transitada em julgado, deverá a parte requerente apresentar os cálculos em 15 dias independente de nova intimação, para fins de intimação de cumprimento de SENTENÇA caso deseje a aplicação da multa conforme dispõe o art. 475-J, do CPC, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC). P.R.I.C. Arquivem-se caso oportuno. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008205-68.2010.8.22.0005

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Eva de Lourdes Costa

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Requerido: Rita dos Santos

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SANEADOR1. Chamo o feito a ordem. A certidão de fl.169 informa que o perito relatou que a prova pode não ter a utilidade pretendida, portanto, deixou de dar cumprimento ao ofício encaminhado outrora, para que este juízo analisasse sua pertinência. De fato, a questão depende de outros elementos e tipos de prova para seu deslinde. Veja-se que tal prova foi pleiteada pela parte requerida (fls.57/58), em razão da arguição de falsidade do documento de fl.07. Posteriormente, a mesma desistiu da prova (fl.117), entretanto o juízo deferiu a perícia (fl.120). Considerando o contexto atual dos autos e todos os demais percalços que se sucederam desde então, constata-se que tal prova realmente não contribuirá de forma satisfatória para solução do ponto controverso principal desta lide, que vai além de verificar se o teor do documento de fl.07 é verdadeiro ou não, antes porém, deve-se perquirir qual legitimidade detinha o transmissor da posse daquela área de terras ali descrita. Precisa ser esclarecido qual das cadeias sucessórias apresentadas nos autos é a legítima, uma vez que, apesar de versarem sobre parte do mesmo lote/quadra/setor, parecem ser independentes uma da outra, sem nenhum transmissor em comum. Portanto, com base em tais ponderações, deixo de levar a diante a realização de perícia no documento de fl.07. Pelo que, o agravo retido e demais questões envoltas a ela também perdem suas pertinências. 2. Considerando que o município já conferiu outorga de título definitivo para a requerida da área total do lote (fls.63/65), que engloba a pleiteada pela autora, determino que seja oficiado ao setor fundiário para que informe: A) quem depositou o mapa da quadra e solicitou o desmembramento da área em lotes, e outros dados/documentos que porventura possua para provar a cadeia sucessória de transmissão da posse para a requerida, e que deu origem ao título outorgado a mesma; B) se há alguma cadeia sucessória e/ou documento que prove que a propriedade da área pertenceu a MESSIAS MANOEL DOS

SANTOS CPF 283.610.242-04 (primeiro transmitente da cadeia apresentada pela autora fl.07). Para tanto, instrua o ofício com os documentos de fls.07/15, 50/52 e 65. Bem como, informe que este juízo diligenciou junto ao sítio eletrônico do município e identificou que está sendo cobrado tanto da autora quanto da requerida IPTU referente ao mesmo lote/área conforme documentos anexos(junte-se), o que certamente tem dado respaldo para a confusão que se estabeleceu entre as partes e que ora este juízo tenta esclarecer, e que deverá tomar providências para regularizar o cadastro do imóvel. INTIMEM-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO E CUMPRA-SE EXPEDINDO O NECESSÁRIO, SERVINDO DE OFÍCIO/MANDADO naquilo que aproveitar.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0015969-66.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. A. do N. F.

Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Requerido:A. de A.

Advogado:Fabio L. Aquino Maia (OAB / RO 1878)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso em ordem.Partes bem representadas. Contestação e reconvenção apresentadas pela parte requerida às fls.19/20 e 21/24, respectivamente, com assertiva preliminar ao MÉRITO.Manifestação da parte requerente às fls.39/41 e 42/43, com juntada de documentos.Passo a analisá-la.1. Da inépcia da petição inicial:Alega o requerido que a inicial é inepta por ausência da indicação dos fatos essenciais ao pedido, mais especificamente as datas em que se iniciou e interrompeu o relacionamento, que isso influência na partilha de bens.Da atenta leitura da peça inicial, bem como, dos documentos acostados, facilmente se observa que a respectiva peça processual produz os efeitos necessários e pretendidos, outorgando à parte contrária a possibilidade de implementar sua defesa.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência caminham neste sentido, qual seja, de que não há inépcia quando a peça possibilita a defesa e de que dela possa se extrair uma lógica razoável. Com efeito, vejamos o magistério do mestre Nelson Nery Júnior:A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da CONCLUSÃO. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativa à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a CONCLUSÃO deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Porém, havendo compatibilidade entre a narração fática, causa de pedir e pedido, ainda que haja dificuldade dissertativa, mas que possibilite à parte contrária efetivar sua defesa, a peça madrugadora não pode ser considerada inepta (autor citado, in Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, 2002, Ed. RT). O STJ assim tem se manifestado: É inepta a inicial ininteligível, salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente, inclusive quanto ao MÉRITO, ou, embora confusa e imprecisa, permite avaliação do pedido (RSTJ 77/134). Desse modo, além de tal informação poder ser facilmente comprovada no curso do processo, vislumbra-se que não retirou da inicial a FINALIDADE desta nem os requisitos que deve possuir. Restando apta a produzir seus regulares efeitos, como efetivamente os produziu, uma vez que foi implementada a defesa pela requerida, não pode ser considerada inepta a inicial, pelo que rejeito a preliminar. 2. Digam as partes de forma fundamentada se desejam produzir outras provas no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. 3. As partes já requereram a oitiva de testemunhas e já apresentaram rol. Dado também que a natureza da causa exige, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 11h00, no Fórum desta comarca. Expeça-se o necessário para intimação das partes e respectivos rols e cientifique-se o representante do Ministério Público e aguarde-se a realização do ato.4. Diga o requerido reconvinte quanto a contestação e documentos apresentados às fls. 42/53, no prazo legal.Cumpra-se expedindo tudo o que for necessário.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003056-86.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weverton de Souza Bastos

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido:Nextel Telecomunicações

Advogado:Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5.014-A)

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena de multa prevista no art. 475-J do CPC e custas judiciais, conforme fls. 101 dos autos.

Proc.: 0007158-59.2010.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Hélio Monteiro Bati

Advogado:Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)

Executado:Cleonice Oliveira Santos Bati, João Pereira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face certidão negativa de Praça/Leilão de fls. 217/218.

Proc.: 0014336-88.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Albanita Buarque de Souza, Aparecida de Fatima Torres, Auta Pereira Luna, Cláudio Rocha, Izabel Kely Pereira Luna, Maria Neuza Alves Barbosa, Paulo Roberto Correa, Athayde Zanini Junior

Advogado:Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Federal de Seguros S.A.

Manifeste a parte Requerente, através de seu advogado, sobre a juntada de AR NEGATIVO às fls. 234v.

Proc.: 0003545-60.2012.8.22.0005

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Bradesco S.A

Advogado:Ellen Laura Leite Mungo (), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177626)

Requerido:Izaías Alves da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão (negativa) do Oficial de Justiça de fl 126.

Proc.: 0009515-75.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Aparecida Santos Dávila

Advogado:Johanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497)

Executado:BANCO BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar em termos de seguimento no feito, prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao 3º parágrafo da DECISÃO de fls. 263.

Proc.: 0000187-19.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Argemiro Gazzoni

Advogado:Melissa Maria Valéria (OAB/RO 2232), Heliete Barros de Lima (OAB/RO 1394)

Requerido: CONCEITOS EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento no feito, ante certidão de fl 60: "Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e até presente data não recebemos em cartório qualquer manifestação do advogado da parte autora, quanto ao determinado na intimação de fls. 59v, publicado no Diário da Justiça..."

Proc.: [0011066-22.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Itapoã - Comércio de Tecidos e Confeções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Cristina Meireles Barbosa Fernandes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar andamento no feito, ante certidão de fl 30v: "Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e até presente data não recebemos em cartório, qualquer manifestação do advogado da parte autora..."

Proc.: [0005796-80.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Euros Distribuidora de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: JOBEI GERALDO DOS SANTOS (OAB/RO 541-A)

Requerido: Premoldados G. D. Lima Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar andamento no feito, ante certidão de fl 25: "Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e até presente data não recebemos em cartório, qualquer manifestação do advogado da parte autora..."

Proc.: [0013535-07.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Guisel Bombas Injetoras Ltda

Advogado: Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

Executado: Jal Máquinas e Peças Ltda Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar andamento no feito, ante certidão de fl 22v: "Certifico que transcorreu o prazo e até a presente data não recebemos em cartório, qualquer manifestação do advogado da parte autora quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 22(Negativa)".

Proc.: [0014015-53.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: Weverton Miguel de Souza, Dagma Rafael dos Santos de Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do documento juntado às fls. 85 (Ofício do DARON).

Proc.: [0010626-89.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. A. B. J.

Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA (OAB/RO 6227)

Executado: J. A. B.

Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do DESPACHO de fls. 47.

Proc.: [0010275-19.2014.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Panamericano S.A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido: O. L. Silva Me

DESPACHO

Avoco os autos.

À Requerente para que promova a retirada do alvará expedido nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça e arquivamento dos autos.

Ressalto que, efetuado o saque, deverá informar nos autos.

Indefiro o pedido de fls. 45 (registro de restrição no prontuário do veículo via Renajud), posto que o feito encontra-se extinto.

Int.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Proc.: [0009465-44.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Medrades Mezabarba

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 31/03/2015 as 17 horas; local: HOSPITAL 06 DE MAIO; endereço: Rua Almirante Barroso 1798, Bairro Casa Preta, 1º PISO, com o perito Dr. Douglas Fogiatto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0000395-66.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Itapoã - Comércio de Tecidos e Confeções Ltda

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Executado: Gleydson Macena de Souza

Manifeste a parte Exequente sobre a juntada de AR NEGATIVO às fls. 16.

Proc.: [0014688-46.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: Paula & Oliveira Assistencia, Éderson Maurizio Ferreira da Silva, Tairyni Paula de Oliveira

Manifeste a parte autora sobre a juntada de ARs NEGATIVOS, às fls. 79v, 80v, 82v.

Proc.: [0000207-73.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joaquim Moretti Neto

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileira S.a

Manifeste a parte Requerente, através de seu advogado, sobre a juntada de AR NEGATIVO

Proc.: [0012548-68.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gessy Albino de Oliveira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (Ofício ao IML)

Proc.: [0012705-41.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaldecir Antônio Bosi

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (Ofício ao IML)

Proc.: 0012638-76.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Socorro da Silva Brito

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (Ofício ao IML)

Proc.: 0013768-04.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Rodrigues Ferreira

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (Ofício ao IML)

Proc.: 0009634-31.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelo Natal Paz da Silveira

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (Ofício ao IML)

Proc.: 0014827-27.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Indalécio Possomai

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (Ofício ao IML)

Proc.: 0005608-87.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Madalena Vidal

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (Ofício ao IML)

Proc.: 0007585-17.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilton Alves Pereira

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido (Ofício ao IML)

Proc.: 0009325-10.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antônio Fraccaro

Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)

Embargado:Instituto de Previdência dos Sevidores do Estado de Rondônia IPERON, Clotilde Gracioso da Silva

Advogado:Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000678-89.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Royal Combustíveis Ltda EPP

Advogado:Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

Executado:Aparecida Rodrigues Paes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0009896-49.2012.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado:Luciano Jose Vieira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (Certidão de Crédito)

Proc.: 0009450-75.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Everton Francisco Rodrigues

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 47: "Certifico que estes autos aguardam por mais de 30 dias e até presente data não recebemos em cartório qualquer manifestação ou informação, quanto ao ofício de fl. 46(endereçado ao IML) entregue ao advogado da parte autora em 12/01/15".

Proc.: 0008589-89.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Moacir Nogueira da Silva

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 103v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo e até presente data não recebemos em cartório, qualquer manifestação da parte executada quanto ao determinado na carta de intimação de fls. 58 enviada pelo correio".

Proc.: 0013960-34.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Welinton Pereira Frata

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (Ofício ao IML)

Proc.: 0013760-27.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Katya Leticia Neres Silva

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (Ofício ao IML)

Proc.: [0011559-62.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Giselle Pereira de Medeiros

Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido (Ofício ao IML)

Proc.: [0000679-74.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Royal Combustíveis Ltda EPP

Advogado:Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

Executado:Fernando Henrique de Oliveira Cordeiro

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006280-95.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Moacir Cella, Maria Zilda Borges Cella

Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido:Geraldo Ferreira de Amorim, Luzia Pereira de Amorim

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.33: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo e até presente data não recebemos em Cartório qualquer manifestação ou comprovante da publicação no jornal local e o pagamento da taxa para publicar no diário da justiça, do edital de citação de fls. 32 entregue ao advogado da parte autora em 21.01.15..."

Proc.: [0009830-98.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Elena de Assunção

Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382)

Requerido:Ronaldo Nogueira Filismino

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 36 (negativa)

Proc.: [0012530-47.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

Requerido:Henrique Sales Felix

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl 31

Proc.: [0000149-07.2014.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Autor:Altair Ortega Martins

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido:Luiz Mario Wilsen, Marli Terezinha Wilsen Freire, Rose Marlene Wilsen, Maria Helena Wilsen Paris, Marcia Lucia Wilsen Fonseca, Carlos Alberto Wilsen

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido (da parte Luiz Mario Wilson), bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005869-23.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco de Souza Rangel

Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964/A)

Requerido:Nilton Bonelle, Ruth Maria Costa Marques Bonelle, Residencial Ji-Paraná Ltda

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face certidão de fls. 193v (... transcorreu o prazo e até presente data não recebemos em cartório qualquer manifestação do advogado da parte executada quanto ao determinado na intimação de fls....)

Proc.: [0006650-74.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson César Calixto (OAB/RO 1873)

Executado:Raimundo de Souza Macedo Filho

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar seguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face certidão de fls. 28/28v.

Proc.: [0004210-42.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Terraplan Construções e Incorporadora Imobiliária Ltda Epp, Gilberto da Silva Lucas

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar em termos de seguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO de fls. 57.

Proc.: [0009409-11.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiane Cristina de Matos

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento expedido a ser entregue no IML

Proc.: [0012629-17.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jairo Rios Oliveira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar documento a ser entregue no IML

Proc.: [0000829-55.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Tharcilla Pinheiro Custodio

Advogado:Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577), Agnys Foschianni Hebel (RO 6573)

Requerido:OI Móvel S/A, Telemar Norte Leste S.A.

Manifeste a parte autora, através de seu advogado, sobre juntada de AR NEGATIVO às fls 18.

Proc.: [0001785-71.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Diana Maria Rodrigues dos Santos

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se a requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a

realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado; 3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo. Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos. A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal. Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002131-22.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Shirley Alves de Carvalho Souza

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: Unimed Administradora Ltda

DECISÃO:

Posto isso, nos termos do art. 273, §1º do CPC, defiro in aliter a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a parte requerida que autorize a Requerente ao tratamento denominado ocular quimioterápico com anti-angiogênico - Programa de 24 meses - uma sessão por mês - Pacote de injeção Intravítrea Avastin local, para cada olho, pena de multa que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento. Ressalto que a autorização deve ser efetuada pela Requerida em tempo hábil ao tratamento agendado para o dia 14/03/2015. Cientifique-se a parte ré que poderá apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. Int. Sirva a cópia desta DECISÃO como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Proc.: [0001780-49.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geralda Elias Rossete

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se a Ré, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não

sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado; 3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo. Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos. A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal. Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001782-19.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Julio Cesar Rodrigues Schlavin

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado; 3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo. Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos. A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal. Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004860-89.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José de Oliveira Simões

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DESPACHO Atento ao acórdão de fls. 96, determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado; 3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo. Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos. A parte Requerida deverá, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a colheita de provas, com aplicação do ônus decorrente do art. 333, II do CPC. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação, sob pena de restar configurado abandono da causa, com extinção do feito. Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal. Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Partes intimadas na pessoa dos respectivos patronos, via D.J.E. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010401-74.2011.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jose Luiz Cardoso

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Vistos, A parte ré para efetivar o pagamento do saldo devedor remanescente, no importe de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais). Prazo de 10 (dez) dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000101-19.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vrg Linhas Aéreas Sa

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Requerido: Lidia Maria Pereira da Silva

Advogado: Ademir Silvino Kussler (OAB/RO 1324)

DECISÃO:

Vistos. Penhora Bacen jud, resultado irrisório, deteminei a liberação, conforme resultado em frente. Manifeste-se a parte exequente em termos de seguimento, prazo de 15 dias, pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe o §5º do Art. 475-j do CPC. Partes intimada, via publicação no DJE. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001821-16.2015.8.22.0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. de G. P.

Advogado: Fabio L. Aquino Maia (OAB / RO 1878)

Requerido: R. de O. M. de G. P.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2015, às 9:00 horas. Cite-se e Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0002035-07.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Flavio Simoes

Advogado: Jocelene Greco (OAB/RO 6047), Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

DESPACHO:

Emende-se a petição inicial a fim de esclarecer a distância da residência do requerente que encontra-se instalada a rede de água potável, bem como se o bairro o requerente é regularizado junto ao Setor de Regularização Fundiária do Município ou se trata de invasão. Para tanto, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003186-13.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lucimar Teixeira

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado: J e Engenharia Montagens e Instalações Industriais Ltda

Advogado: Defensoria Publica ()

DECISÃO:

Penhora on line negativa, conforme resultado em frente. Defiro o pedido de adjudicação. Lavre-se o respectivo auto. Certificado o necessário, expeça-se o MANDADO de entrega; Por fim, manifeste-se a exequente em termos de efetivo e substancial andamento do feito, indicando outros bens da parte executada passíveis de penhora, pena de extinção, por restar frustrada a execução. Partes intimadas com a publicação no DJE. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004867-81.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Francisca Fernandes

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Vistos, Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termo acostado às fls. 95, extinguindo o feito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas finais já recolhidas. P.R. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005325-64.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milena Lorayne Limade Oliveira

Advogado: Sérgio Reis Moura (OAB/RO 588-A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora. Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. Expeça-se o necessário em favor da Seguradora ré para levantamento dos valores depositados nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005510-05.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Moreira Gomes

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré em seu duplo efeito. À parte autora, doravante Apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001749-29.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ileíra Maria da Silva

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo

autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado; 3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo. Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos. A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal. Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a atuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001743-22.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Aparecida Neves

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se a Ré, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado; 3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo. Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos. A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas

providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal. Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001736-30.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Isaac Odilio Soares

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se a Ré, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado; 3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo. Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos. A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal. Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001765-80.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elizete Maria da Silva

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado; 3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo. Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos. A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal. Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001759-73.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geicyelle Alves Ferreira Viana

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se a Ré, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos

seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001757-06.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antonio Altair Tavares Gomes

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se a Ré, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito

no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001753-66.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Deyvid de Abreu Proença

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001731-08.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Calebe Lopes Rodrigues

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se a Ré, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001713-84.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcia Almeida Borges

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se a Ré, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2.

Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001692-11.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nayron da Silva Oliveira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado,

independentemente de intimação. Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal. Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001682-64.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcilene Pereira

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se a Ré, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado; 3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo. Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos. A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal. Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001775-27.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mevair Pedro Dalmagro

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se a Ré, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado; 3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo. Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos. A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal. Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001771-87.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Benedito dos Santos Caldas

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se a Ré, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado; 3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo. Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de

verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos. A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal. Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003275-65.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Henryque Oliveira Gradini

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná

SENTENÇA:

Vistos, Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido do autor, nesta Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer interposto por Mauro Henryque Oliveira Gradini, em face da Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, via de consequência: a) Declarados prescritos os débitos tributários relativo aos exercícios de 1998 a 2008; b) Condeno o Município a obrigação de fazer, consistente em proceder a transferência da titularidade dos direitos possessórios junto aos seus cadastros do imóvel denominado lote 150, da quadra 72, setor 201, localizado na rua Hermínio Victorelli, s/nº, para o nome do Requerente; c) Condeno o Requerido a obrigação de fazer, consistente na retificação dos dados junto aos seus cadastros relativo ao tamanho da área do lote 150 da quadra 72, e suas respectivas metragens a fim de fazer constar área total de 420m², com 23m de frente, 10m de fundo e 50m na lateral direita e 34m na lateral esquerda; d) Condeno o Requerido a obrigação de fazer, consistente em proceder a retificação dos dados relativo a identificação da quadra a fim de fazer constar que o imóvel 150 pertence a quadra 72; e) Condeno o Requerido a obrigação de fazer, consistente em proceder a reavaliação dos IPTUs do imóvel em questão, relativo aos anos 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013; Ante o ônus da sucumbência, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerente, que fixo com moderação em R\$4.000,00 (quatro mil reais), vez que o Requerente, deu causa a prescrição, ante o inadimplemento dos IPTUs, bem como, à complexidade da causa e dedicação do causídico, nos termos do que dispõe o art. 20, § 3º e 4º do CPC. Deixo de condenar o Município ao pagamento das custas por ser isento, nos termos da Lei 301/90. P. R. I. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0013531-67.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: João Maria de Jesus Filho, Vera Lucia de Oliveira Silva e Silva

SENTENÇA:

Vistos, Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios indevidos, face o acordo firmado. Havendo descumprimento da avença, faculto o desarquivamento do feito, nos termos do §5º do art. 475J do CPC.P.R.I, dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010418-08.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Duart Som Music Ltda Epp

Advogado: Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Executado: DELMA VELARDE DURAN

DECISÃO:

Vistos, Indefiro o pedido de suspensão, postule os meios necessários para constrição judicial de bens do devedor (bacenjud, renajud e outros), instruindo o pedido com os cálculos necessários. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009841-30.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pas Projeto Assessoria e Sistemas Ltda

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

Requerido: Oi Movei S.a

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas pendentes a cargo da Requerente. Expeça-se alvará em favor da Requerida para levantamento do depósito judicial de fls. 152. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, recolha-se as custas finais, ou providencie-se o necessário para inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0009593-64.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wesley Marques Coelho

Advogado: Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré em seu duplo efeito. À parte autora, doravante Apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005720-56.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrea Modas Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Franciely Moreira Rodrigues

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o desentranhamento dos documentos originais e/ou autenticados, mediante substituição por cópias, exceto as guias de recolhimento de custas judiciais e taxas, devendo o desentranhamento ser efetuado pela escritania. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005520-49.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Batista de Oliveira Pinto

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré em seu duplo efeito. À parte autora, doravante Apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001330-09.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adão Ferreira dos Santos

Advogado:Fabio Maia (OAB/RO 1878)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único c/c 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO. Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, fica deferido desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia a recibo nos autos. Após, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

Proc.: 0004708-07.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco de Assis Barbosa da Silva

Advogado:Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)

Requerido:Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda.,

Akatus Meios de Pagamento S.A

Advogado:Susete Gomes (OAB/SP 163.760)

DECISÃO:

Vistos.Penhora on line, Bacen-Jud, com resultado negativo, conforme resultado em frente.Consulta RENAJUD negativa, conforme resultado em frenteExpeça-se o MANDADO de execução necessário.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004311-45.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Azenil Jose de Faria

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos, Diversamente do que alega a parte ré, a prova pericial foi produzida, conforme laudo acostado às fls. 69, logo, os argumentos lançados às fls. 76/78 não procedem.Cumpra-se a DECISÃO de fls. 73, quando ao valor de positado nos autos, expedindo o necessário em favor do perito, com liberação do saldo remanescente a parte ré.Após, ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000674-52.2015.8.22.0005

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. F. G.

Advogado:Valdemir Rodrigues Marins (RO 1651)

Requerido:G. K. M. G.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária. Procedi a consulta "on line" junto ao sistema da Justiça Eleitoral, a fim de obter o endereço da Requerida, a qual restou infrutífera, conforme demonstrativo juntado adiante. Cite-se o(a) parte requerida, via edital, com prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, à Curadoria de Ausentes - Defensoria Pública, para promover a defesa. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0015818-03.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wilma Marta de Oliveira Silva de Sales

Advogado:Elcineide Costa Thomas (RO 1661)

Requerido:Sergio Aparecido Venancio de Oliveira, Marcos Henrique Bittencourt Rodrigues

SENTENÇA:

Durante os tramites processuais, as partes conjuntamente entabularam acordo para solução do litigio (fls. 25/26), o qual homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ação de Cobrança, proposta por Wilma Marta de Oliveira Silva de Sales, contra Sergio Aparecido Venancio de Oliveira e Marcos Henrique Bittencourt Rodrigues.Em consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes, na transação, despesas processuais e honorários advocatícios. Concedo dos benefícios da gratuidade judiciária. Retire-se de pauta a audiência a fl.18.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0015390-55.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Silva Santos

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, Dê vistas a parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, uma vez que os valores depositados a título de honorários periciais, já foram extornados para a ré, conforme documento de fls. 51.Não retirados os autos em 48horas, retornem ao arquivo.Parte intimada via D.J.E.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0014637-98.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mônica Virgínia Carvalho

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Banco Cifra S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Mônica Virgínia Carvalho nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral, movida contra Banco Cifra S/A e, via de consequência:Declaro a inexigibilidade do débito apontado no SPC e Serasa, representado pelo título nº 6400825000, vencido em 10/10/2011.Rejeito o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, cabendo ainda a cada parte suportar os honorários de seu patrono.P. R. I.certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003330-50.2013.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475)
Requerido: Matusalém Cascimiro da Mata
DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 73/74. Com fundamento no art. 5º do Dec. Lei 911/69, CONVERTO a ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial. Fixo os honorários para hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Retifique-se a autuação, no tocante a classe. Expeça-se o MANDADO de execução. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0012718-74.2013.8.22.0005

Ação: Monitoria
Requerente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - ME
Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Requerido: Zenilda Firmina Guimarães
DESPACHO:

Manifeste-se a parte Requerente, em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010191-52.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Rannah Paula Santos Silva
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora. Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009737-09.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Maksaila Amaral Moura Campos
Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
Executado: Oseas de Paulo Rodrigues Martins
DECISÃO:
Vistos, Ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010152-26.2011.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)
Executado: Alinorte Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
DECISÃO:
Penhora on line negativa, conforme resultado em frente. Consulta RENAJUD positiva, parte dos veículos com restrições. Assim, manifeste-se a exequente em termos de efetivo e substancial andamento do feito, pena de arquivamento. Partes intimadas com a publicação no DJE. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliei Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: 0005388-94.2011.8.22.0005

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: M. P. do E. de R.
Requerido: A. C. S. S. J. da S. S.
Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)
SENTENÇA:

Parte dispositiva: Por consequência, os requeridos estão sujeitos às sanções do artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. Passo a individualização das sanções. Quanto ao primeiro requerido, Adirles Carlos Souza Silva, verifica-se profunda intensidade dolosa em sua conduta ilícita. Além de servidor público, cujos deveres de moralidade, dignidade, decoro e zelo, não só pelo cargo que ocupa mas também pela própria instituição de que faz parte, devem estar presentes, ao requerido também foi confiado o cargo de Presidente da Associação de Proteção ao Condenado em Ji-Paraná, cuja dignidade de caráter deveria ser o relevo de sua conduta. Não obstante, aproveitando da confiança à si conferida, o requerido promoveu o desvio de valores advindos de condenações criminais, que seriam destinadas à manutenção do Conselho da Comunidade, para seu proveito pessoal, apropriando-se de vultuosa quantia. Por tais motivos, condeno Adirles Carlos Souza Silva ao ressarcimento integral da quantia de R\$97.800,00, cujos valores desviados e que estão individualizados e especificados na petição inicial (folhas 07/11), deverão ser corrigidos monetariamente a partir das datas das transferências indevidas, computados os juros de mora a partir da mesma data, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Decreto a perda de sua função pública de agente penitenciário. Decreto a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de dez anos, bem como condeno-o ao pagamento de multa civil em três vezes o valor do acréscimo patrimonial devidamente corrigido e que será oportunamente liquidado, e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Quanto a segunda requerida, Josevane da Silva Santos, verifica-se a mesma tinha conhecimento dos fatos praticados pelo primeiro requerido, tendo contribuído para os atos de improbidade. Conforme se infere do teor do julgamento do recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA condenatória mencionada, o Exmo Sr. Relator Des. Oldivanil de Marins, assim expressou: "Quanto a apelante Josevane, a autoria do delito também encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados, bem como do seu próprio depoimento, reconhecendo como verdadeiros parte dos fatos apresentados na denúncia. Josevane era sabedora das transferências realizadas das contas da APAC para a sua conta pessoal, embora alegue que sua conta era movimentada exclusivamente por Adirles, seu companheiro à época dos fatos." (Primeira Câmara Especial, julgado em 8/8/2013). Sua responsabilidade, contudo, deve ser limitada à devolução dos valores indevidamente depositados em sua conta bancária, conforme especificado nas folhas 8 e 11. Decreto a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos, bem como condeno-o ao pagamento de multa civil em uma vez o valor do acréscimo patrimonial que será oportunamente liquidado, tendo em vista que sua participação não teve o mesmo relevo do primeiro requerido, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. Condeno os

requeridos no pagamento das custas processuais iniciais e finais. Transitada esta em julgado, expeça-se MANDADO de notificação ao Senhor Secretário Estadual da Justiça e Cidadania, a fim de que promova os procedimentos necessários para exoneração do primeiro requerido, que teve a perda da pública decretada. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001126-96.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Davi Lindolfo Gonçalves

Advogado: Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124)

Requerido: Luiz Freire dos Santos

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelhos em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a requerente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do requerido. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0031983-43.2005.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado: Anatalia Ribeiro de Souza, Patricia Pereira da Silva

DESPACHO:

Manifeste o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do reexecutado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002051-29.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Lacerda Antonio Maciel, L A Maciel e Cia Ltda Me

Advogado: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)

DESPACHO:

Manifeste o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando o exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002354-43.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: J. A. Comércio de Madeiras Ltda Me, Antonia Maria Martins de Freitas

DESPACHO:

Manifeste o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelho em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003060-26.2013.8.22.0005](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Intime-se o requerido para que no prazo de dez dias comprove a disponibilidade dos medicamentos descritos nas folhas 91 e 92 em favor do paciente, sob pena de sequestro da quantia de R\$2.176,74. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004931-91.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Sosal Comércio de Produtos Agropecuarios Ltda Me

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Edson Mario Ribeiro Coelho

DESPACHO:

Expeça-se carta precatória para penhora, intimação e avaliação sobre os semoventes indicados na folha 45. Oficie-se ao IDARON de São Francisco do Guaporé como requerido na folha 46. Caso a exequente manifeste seu interesse em adjudicar os semoventes indicados, desde logo, defiro, devendo a carta precatória ser expedida com a FINALIDADE de penhora, intimação, avaliação e remoção. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010402-88.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aparecido Oliveira de Amarante

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Promova-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado nas folhas 62, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor do requerente. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012278-78.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosicley Vitorino dos Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Fica a requerida intimada para no prazo de dez dias promover o depósito da quantia de R\$26,04, referente ao saldo remanescente do débito apurado nas folhas 87/88, bem como recolher as custas processuais finais no valor de R\$ 141,96, sob pena de prosseguimento deste cumprimento de SENTENÇA. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0157454-64.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Mecânica Araújo e Marques Ltda Me

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651)

Executado: Juarez Soares

SENTENÇA:

(fl.34) Homologo a desistência manifestada e via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruem a inicial. Após, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013067-77.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edinaldo Silva Campos

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0040222-36.2005.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado:Dois Irmaos Veiculos Ltda

SENTENÇA:

(fl.33) Conforme DESPACHO de folha 38, o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, a fim de que a parte tomasse providências para impulso do processo, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl.29 verso).Este Juízo determinou o arquivamento do feito, facultando a exequente, caso encontrasse bens passíveis de penhora em nome da executada, promovesse o desarquivamento do feito a fim de dar prosseguimento a execução, com ciência da mesma, conforme se verifica na folha 30 verso.Assim, o feito foi arquivado em 31 de julho de 2007, sendo que desde então os autos estão arquivados sem qualquer providência da exequente. Sendo assim, verifica-se já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, ocorrendo a prescrição da execução.Diante do exposto, julgo extinto referidos processos, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005540-40.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdelene Ferreira de Aredes Ribeiro

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0061672-98.2006.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado:Claudio Adriano Nogueira, Simoni de Brito Santos Nogueira

SENTENÇA:

(fl.38) Ante a inexistência de bens passíveis de penhora em nome dos executados, deliberou-se que caso não houvesse manifestação que os autos fossem arquivados, o que ocorreu em 25 de fevereiro de 2008, sendo que desde então os autos estão arquivados sem qualquer providência da exequente..Sendo assim, verifica-se já decorreram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento destes autos, ocorrendo a prescrição da execução.Diante do exposto, julgo extinto referidos processos, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione estes processos para a devida incineração, vez que estavam arquivados há mais de cinco anos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0040398-73.2009.8.22.0005](#)

Ação:Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente:Francisca Lourenço da Fonseca

Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Vilhena

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre os cálculos de folhas 198/108.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009447-23.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Danir Correia Oliveira

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Manifeste-se a requerida no prazo de dez dias quanto ao pedido de desistência do feito constante de folha 83. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010160-95.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo de Souza Franco, Industria e Comercio de Alimentos Magnata Ltda Epp

Advogado:José Alberto Borges (RO 4607)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Intime-se a requerida através de seu advogado para cumprimento do julgado no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor do débito e honorários advocatícios que fixo na mesma base.Decorrido o prazo sem manifestação, ficam os requerentes intimados para apresentarem o demonstrativo do débito atualizado, com a incidência da multa e verba honorária, indicando ainda bens passíveis de penhora.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011055-56.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:Silvana Lemos da Rosa

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelhos em anexo. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a requerente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do requerido.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014661-92.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Jiparaná Sicoob Emprecred

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Fabiano Teixeira Silva Prado, Miriam Alves de Oliveira

DESPACHO:

Manifeste o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelho em anexo.Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover

o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0014861-02.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. A. de A.

Advogado: Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

Executado: A. C. de A.

SENTENÇA:

(fl.38) Homologo a desistência manifestada e via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005542-10.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. R. de A.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)

Requerido: S. de J. N.

Advogado: Justino Araújo (RO 1018)

DESPACHO:

Atenda-se o requerente no prazo de dez dias a cota ministerial de folha 92. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001426-24.2015.8.22.0005

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: C. F. de S. D. da S. B.

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

SENTENÇA:

Retire-se de pauta a audiência designada. Homologo para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, no tocante a dissolução da sociedade conjugal, alimentos, guarda e visitas nesta ação de Dissolução de Sociedade Consensual, que será regida pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição inicial, em consequência, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0013715-57.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: João Messias Felipe Lemos, Edileuza Clara dos Santos Lemos

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se carta de arrematação. Ao contador para cálculos de liquidação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0000356-06.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911)

Requerido: Maria da Conceicao de Andrade

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o determinado às fls. 40, observando o endereço declinado às fls. 32. Aguarde-se. Sirva-se como MANDADO. Sendo infrutífera a diligência, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008008-74.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Aplub de Crédito Educativo. Fundaplub

Advogado: Vinicius Martins Dutra (RS 69.677)

Executado: Ricardo Marcelino Braga, Zacarias de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. Os embargos 48/51 são improcedentes, eis que não há na DECISÃO combatida qualquer obscuridade a ser sanada. Nela há evidente o indeferimento, pois este Juízo já diligenciou anteriormente no sistema Bacenjud, com resultado infrutífero. Caso queira deverá a autora indicar bens passíveis de arresto. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista diligência infrutífera quanto a tentativa de citação do executado Zacarias. Trancorrido in albis, intime-se pessoalmente o representante da exequente para, no prazo de 48 horas, dar o devido andamento no feito, sob pena de extinção. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008821-04.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Archanjo Dama Filho

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Leandro Rodrigues Mahl

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de diligência junto ao sistema Bacenjud, pois o réu ainda não foi intimado na forma do art. 475, J, do CPC. Ante o princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao sistema Infojud, sendo constatado ter o réu novo endereço. Portanto, sirva-se a presente como MANDADO para intimação, nos moldes do DESPACHO anterior (fls. 57). Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009422-10.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Shingueyuki Nagatomo, Sérgio Vicentim, Luiz Carlos Álvares, Roberto Cesar de Oliveira Lima, Leonardo Graboski de Castro, Adriano Rodrigues de Almeida, WAGNER ALVARES DE SOUZA

Advogado: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA L. DAUDT DE ARAUJO (OAB/RO 1390)

Executado: Aldecy Pereira de Souza Franco

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 79/80, devendo ser expedido MANDADO para desocupação do imóvel. Se necessário poderá o oficial requisitar força policial para cumprimento. Cumprida, manifestem-se os autores. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016512-69.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo Alves de Almeida

Advogado: Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Banco do Brasil S.A, BANCO BMG

DECISÃO:

Vistos. Avoco os autos. Em que pese não ter o autor cumprido o determinado nas decisões anteriores, determino a citação dos réus. Sirva-se a presente como carta de citação. Advertências legais. Por ora, indefiro a concessão da liminar requerida. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivão: Mário Dilso Corilaço

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 03 de março de 2015

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Processo: 0005349-92.2014.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

R. Walisson de Souza

Adv.: Defensor Público

FINALIDADE: Intimar o réu e a defesa da parte dispositiva da SENTENÇA SENTENÇA a seguir transcrita

Resumo da SENTENÇA: "... Isto posto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado WALISSON DE SOUZA, qualificado nos autos, das imputações do art. 14 da Lei 10.826/2003, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Decreto a perda das munições apreendidas, devendo ser encaminhadas como de praxe. Custas na forma da lei.... "

Mário Dilso Corilaço

Escrivão Judicial

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 03 de março de 2015.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 00170366620148220005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R.SAMUEL CORREIA LINS

Adv.: JOSÉ S. DA SILVA - OAB/RO 1474

FINALIDADE: "... POR TODO O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado SAMUEL CORREIA LINS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 33 da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a sua pena.Atento às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza do crime das drogas apreendidas com o acusado são consideráveis, possibilitando o comércio à várias pessoas. O acusado é primário. Quanto à conduta social e personalidade, é certo que não procurou se adequar às convenções sociais. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprios ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase.Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repreensão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O acusado é primário e não há informações de seu envolvimento com o crime organizado e, considerando-se a quantidade de droga apreendida, na forma do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, reduzo a sua pena em um terço, perfazendo a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento, capazes de exercerem influência na quantificação da pena.Fixo-lhe, ainda, a pena de 300 (trezentos) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, fixando o valor em face da sua condição financeira.O

réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto.Contudo, diante das circunstâncias e características do caso, da pouca idade do acusado, pelo tempo que permanece preso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico à acusada, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação (arts. 43, VI e 47, do CP). Demais deliberações:Decreto a perda do dinheiro apreendido nos autos, devendo ser utilizado para pagamento de parte da multa. A droga APREENDIDA deverá ser incinerada, juntamente com as embalagens respectivas, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, oportunidade em que também deverão ser cumpridas as seguintes determinações:Proceda-se a restituição do aparelho celular apreendido nos autos...."

Mário Dilso Corilaço

Escrivão Substituto

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 03 de março de 2015.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:00056463620138220005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. THIAGO PEREIRA DA ROCHA e MOISES DE ARAUJO FERREIRA

Adv.: Defensor Público

FINALIDADE: Intimar os réus e a defensoria pública, acima mencionados da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:

Resumo da SENTENÇA: "... PELO EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver os réus THIAGO PEREIRA DA ROCHA e MOISÉS DE ARAÚJO FERREIRA, já qualificado, das imputações que lhe sopesam nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas.. "

Mário Dilso Corilaço

Escrivão Judicial

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 03 de março de 2015.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:00032542620138220005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. JONATAS CESAR DE JESUS

Adv.: Defensor Público

FINALIDADE:Resumo da SENTENÇA: "...PELO EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o réu JONATAS CESAR DE JHESUS, já qualificado, das imputações que lhe sopesam nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas.P. R. I... "

Mário Dilso Corilaço

Escrivão Judicial

Mário Dilso Corilaço

Escrivão Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

E-mail: aq51jecivell@tjro.jus.br

Proc.: 0014728-03.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Romário Quaresma dos Santos

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE: Intimar o Requerente através de seu advogado, para apresentar Alegações Finais no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0016881-72.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco de Oliveira

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Antes de adentrar ao MÉRITO da lide, imprescindível apreciar as prejudiciais de MÉRITO (prescrição biennial e quinquenal) arguidas pela defesa. Em sede de contestação, o Estado de Rondônia arguiu que o autor teria o prazo de dois anos a contar de 2012, época da rescisão contratual, para reclamar em juízo os haveres trabalhistas. E, no entanto, superou o prazo legal para esta FINALIDADE e foi atingido pela prescrição biennial. Desta feita, requereu o reconhecimento da aludida prescrição e extinção do feito com resolução do MÉRITO. Além disso, arguiu que na eventualidade do não reconhecimento da prescrição biennial, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, apenas podendo reclamar os valores que deixaram de ser pagos nos últimos cinco anos. Afasto de plano a alegação de prescrição BIENAL porquanto inaplicável às ações que tramitam em face da Fazenda Pública, já que subsiste legislação específica tratando da prescrição em prazo diverso. Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 que todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato que o originou. Escoado esse prazo opera-se a prescrição. Registre-se que a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública permanece incólume mesmo com o advento do Código Civil de 2002, haja vista que a legislação posterior, em seu artigo Art. 206, §5º, inciso I, previu prazo idêntico ao do decreto ora citado. Nesse sentido, é a Jurisprudência: DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional da ação de cobrança de dívida representada por instrumento particular é de cinco anos (CC, art. 206, § 5º, I), contado do vencimento de cada prestação. Apelação provida. (Acórdão n. 617493, 20110110514917APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgado em 05/09/2012, DJ 13/09/2012 p. 185). Em ações de cobrança de verbas remuneratórias movidas contra a Fazenda, a prescrição quinquenal atinge as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. Súmula nº 85/STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sobre o tema, eis o

entendimento jurisprudencial a seguir transcrito: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA - MÉRITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO - DIREITO AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - POSSIBILIDADE - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR PRODUIR PROVA DE FATO NEGATIVO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 - VERBAS SALARIAIS DEVIDAS A PARTIR DE 2005. OBSERVAÇÃO DO LASPO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2166/2012, JAPOATÃ, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, RELATOR, Julgado em 30/04/2012). ACÓRDÃO Nº 6-0993/2011. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. SERVIDOR COMISSIONADO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE FGTS. ISONOMIA VENCIMENTAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1- Para as dívidas passivas do Estado, bem como todo e qualquer direito e pretensão contra o mesmo, aplica-se a prescrição quinquenal. 2 - Sendo estabelecido aos servidores comissionados o vínculo-jurídico administrativo, não se aplicam os direitos constitucionais estabelecidos aos trabalhadores pelo art. 7º da Constituição Federal, mas sim aqueles especificamente atribuídos aos Servidores Públicos, logo, incabível o recebimento de FGTS. Precedentes Jurisprudenciais do STJ e dos Tribunais Pátrios. 3 - O Servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão, desempenha as mesmas atribuições e funções dos Oficiais de Justiça efetivos, restando, portanto, injustificada, a diferença salarial existente. Inteligência do Art. 47, VII, da Constituição do Estado de Alagoas. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 05214200519298020020 AL 0521420-05.1929.8.02.0020, Relator: Desa. Nelma Torres Padilha, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2011). Pelo exposto, afasto a prejudicial de MÉRITO quanto à prescrição BIENAL e reputo aplicável à Fazenda Pública Estadual, se for o caso, exclusivamente a prescrição QUINQUENAL. Como no caso em exame, os valores reclamados em face da Fazenda Pública não demanda o pagamento de parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos, não há que se reconhecer a PRESCRIÇÃO arguida. Infere-se que houve ajuizamento da ação em 2014 para reclamar verbas rescisórias do contrato trabalhista que cessou em 2012. Logo, plenamente regular o interesse reclamado, o qual não foi atingido pelo lapso quinquenal. Seja como for afasto ambas as prejudiciais de MÉRITO (prescrição biennial e quinquenal) e, adentro ao cerne da lide, trata-se de Reclamatória Trabalhista ajuizada por FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, postulando o pagamento dos seguintes haveres trabalhistas: férias, 13º salário e aviso prévio indenizado, no importe total de R\$ 5.125,03 (cinco mil cento e vinte e cinco reais e três centavos). Segundo consta na inicial, o autor laborou junto ao Município por meio de contrato temporário, havendo sido contratado em 01/09/2004 para exercício da função de agente de segurança temporário (força tarefa), endo que o vínculo trabalhista apenas cessou em 28/02/2012, mediante extinção do contrato. Na ocasião, não recebeu o valor a que faz jus a título de verbas rescisórias, o que via de consequência motivou o ingresso da presente demanda. Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais e contracheques. Em sua contestação, o Estado confirmou a existência de vínculo laboral com o autor e, especificou que ele foi contratado por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Por conseguinte impugnou o pedido de pagamento de aviso prévio indenizado, férias e 13º salário, sob o argumento de que no caso específico do autor seria incabível o recebimento das verbas sociais descritas no

artigo 7 da CF, pois entre as partes (servidor público e Administração), subsistiu exclusivamente o vínculo jurídico administrativo. Nestes termos, requereu a total improcedência do pedido inicial. Inobstante as alegações expendidas pela defesa, nenhum documento foi juntado aos autos. Pois bem. Restou incontroverso nos autos que houve vínculo laboral entre a Administração Pública Estadual e o servidor público, sendo que o autor foi contratado por vínculo temporário. Logo, para solucionar a lide é imprescindível a análise do substrato legal imanente a este tipo de contratação, mormente para demonstrar quais haveres trabalhistas são de fato devidos. Os contratos temporários possuem respaldo constitucional, sendo que em seu curso são devidos ao contratado os direitos sociais estendidos aos servidores públicos, consoante prevê o artigo 39, § 3º, da Constituição da República, dentre os quais se incluem o direito às férias e terço constitucional que são reclamados na Inicial. No caso em exame, conclui-se pois, que a parte autora faz jus ao pagamento de férias e 13º salário, porquanto a parte adversa não alegou e tampouco juntou qualquer documento apto a demonstrar que ao término do contrato houve efetivo pagamento de tais verbas, o que remete à compreensão de que ainda encontram-se pendentes de recebimento pelo autor e foram legitimamente cobradas por ele em juízo. Relativamente à verba de aviso prévio, imprescindível salientar que somente é devida nos contratos em que não há prazo estipulado (art. 487, CLT) ou na hipótese de contrato a termo que contiver cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado (art. 481, CLT), o que não é o caso. Dispõe o art. 487, caput, da CLT: "Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução (...)". Como se verifica do texto legal, o aviso prévio é a denúncia do contrato por prazo indeterminado, sendo portanto incabível o aviso prévio no contrato temporário, que é modalidade de contrato por prazo determinado. O objetivo do aviso prévio é evitar a surpresa do rompimento do contrato de trabalho de forma abrupta. Assim, se as partes contratantes, desde o início do vínculo decorrente do contrato, possuem pleno conhecimento de seu termo final, não há necessidade de que uma comunique à outra a data de seu encerramento. Logo urge seja afastado o valor reclamado a título de aviso prévio indenizado, consoante descrito na Inicial, posto que uma vez havido contrato temporário, subintende-se a ocorrência de termo certo e determinado para encerramento do vínculo. Assim, face à fundamentação, o autor faz jus aos seguintes haveres trabalhistas: a) férias vencidas: R\$ 1.452,77 b) férias proporcionais: R\$ 645,66, c) 13º salário R\$ 1.452,77 e d) 13º salário proporcional R\$ 121,06. TOTAL DAS VERBAS sem desconto de IRPF e verbas previdenciárias: R\$ 3.672,26 (três mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos). Registre-se que os valores correspondentes ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Estado a quem de direito, ressaltando-se que o terço constitucional não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto que a aludida verba tem caráter indenizatório. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO. 3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir

sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n. 767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285). Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Seja como for, o autor faz jus ao recebimento de R\$ 3.672,26 (três mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), autorizando-se o desconto de valores a título de IRPF e verbas previdenciárias. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Estado de Rondônia a pagar ao requerente Francisco de Oliveira a importância de R\$ 3.672,26 (três mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) referente às férias e 13º salário, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Quanto às verbas trabalhistas, estas devem ser atualizadas com correção monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de mora a contar da citação, conforme os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos dispostos no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, caso haja renúncia expressa do autor ao valor excedente para pagamento através de RPV, deverá o requerido providenciar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, sob pena de determinar-se o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, na forma do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, uma vez que a SENTENÇA, com o novo microsistema, passou a adquirir natureza mandamental. Adotadas todas as providências e, se nada for requerido, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0016998-63.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Recém Nascido de Oziana Cardoso dos Santos

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia, Clínica da Criança Berti e Berti

DECISÃO:

Face a comprovação de intimação das partes quanto ao teor da SENTENÇA proferida nos autos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0012557-39.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edir Candida da Cunha

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Trata-se de ação interposta por Edir Candida da Cunha em face do Estado de Rondônia tencionando o fornecimento de cirurgia, sendo que após a realização de sequestro (fls. 72), o requerido agendou a cirurgia de que necessita a autora. Ato contínuo, a autora manifestou-se nos autos requerendo a suspensão do feito por 20 (vinte) dias com consequente manutenção dos valores sequestrados. No entanto, não há necessidade de manter os autos suspensos em cartório aguardando a manifestação da parte autora vez que já há SENTENÇA julgando o MÉRITO e com o trânsito em julgado. Ademais, deferir a suspensão do feito somente acarretaria trabalho desnecessário ao cartório pois em caso de descumprimento da obrigação de realizar sua cirurgia, a autora poderá procurar a Defensoria Pública para dar prosseguimento ao processo. Quanto a manutenção do sequestro, não há como deferir tal pedido. O

valor sequestrado nos autos seria para custear a cirurgia de que necessita a autora e como o Estado de Rondônia procedeu ao agendamento da cirurgia supra, o sequestro perdeu seu objeto. Desta feita, indefiro o pedido de suspensão apresentado pela parte autora e determino o arquivamento dos autos e a liberação dos valores sequestrados às fls. 72 ao Estado de Rondônia. Expeça-se ofício para transferência do valor bloqueado para a conta corrente já indicada em Cartório pelo Estado e após, archive-se. Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0016644-72.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lília Mamédio dos Santos

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: Município de Alto Paraíso - RO

DECISÃO:

Defiro o pedido da parte autora. Face a indicação de dados bancários, requisi-te-se o pagamento através de RPV, independente de intimação para opor embargos, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09. Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0013007-79.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josafá Ferreira da Silva

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face a manifestação do autor informando que o Estado de Rondônia efetuou o pagamento parcial do valor pretendido na inicial e requereu o prosseguimento do feito para pagamento do valor remanescente. Desta feita, como nos Juizados Especiais não há a possibilidade de liquidação de SENTENÇA, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo do valor devido, pena de extinção. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0009690-73.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rubens Pereira de Souza

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o preparo, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0009691-58.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Osmar de Oliveira da Silva

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o preparo, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0016697-19.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elen Dayane Ventura Cavalcante

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde após o trânsito em julgado da SENTENÇA o requerido manifestou-se nos autos informando o agendamento de consulta em favor da autora no dia 09/02/2015. Ocorre que a autora afirmou às fls. 56 que não foi comunicada do agendamento dessa consulta, tendo afirmado ainda que sua patologia está se agravando, estando atualmente impossibilitada de trabalhar e fazendo uso de muletas. Desta feita, considerando a obrigação imposta na SENTENÇA e ausência de cumprimento, defiro o pedido da autora e determino que o Estado de Rondônia seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o agendamento de consulta médica em favor da autora, devendo ainda comunicar esse agendamento com antecedência nos autos. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0008988-30.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Edna Periera Cintra da Cruz

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, sendo que os mesmos retornaram com manutenção da SENTENÇA. Desta feita, como os autos retornaram da Turma Recursal com certidão do trânsito em julgado e como não houve condenação em custas, tampouco manifestação das partes, determino o arquivamento dos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0015506-70.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexsandro Gama da Silva, Janaína de Oliveira Alecrim, Marcos Antônio Fernandes Lucena

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido: Município de Ariquemes

DECISÃO:

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, sendo que os

mesmos retornaram com manutenção da SENTENÇA. Desta feita, como os autos retornaram da Turma Recursal com certidão do trânsito em julgado e como não houve condenação em custas, tampouco manifestação das partes, determino o arquivamento dos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0008971-91.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Neusa Peres Cardoso Esperancini

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Município de Ariquemes

DECISÃO:

Segundo consta nos autos, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, o Município de Ariquemes manifestou-se nos autos informando a existência de débitos de IPTU em nome da autora, tendo a mesma concordado em abater tais débitos no Precatório expedido em seu favor. Após a expedição do Precatório a autora requereu a declaração, por parte do requerido, de quitação dos débitos abatidos na ordem de pagamento e ao ser intimado, o Município de Ariquemes manteve-se inerte, deixando de juntar nos autos essa declaração. Ocorre que a ausência de declaração de pagamento nos autos não obsta o direito da autora de ter os débitos de IPTU quitados já que o valor devido por ela foi subtraído do Precatório expedido às fls. 105. Eventual cobrança futura por parte do Município de Ariquemes poderá ser impugnada com cópia dos autos, onde há a comprovação de que a autora abateu todos os débitos de IPTU existentes em seu nome no Precatório expedido em seu favor. Desta feita, como o Precatório já foi expedido e devidamente habilitado (fls. 105), determino o arquivamento dos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0006134-63.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marilene Damaceno

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Os autos retornaram da Turma Recursal com consequente condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais. Ainda, a autora obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos (fls. 98). Diante disso, referida condenação não se sustenta. Assim, como nada mais resta pendente, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0016370-11.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Diniz Barbino

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos face a prestação de contas apresentada pela parte autora às fls. 128 a 141. Desta feita, intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada impugnação, dê-se vistas à autora para requerer o que entender de direito e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0008559-63.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Pedro Nascimento Bispo

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro o pedido interposto pelo Estado de Rondônia (fls. 120). Remeta-se cópia da prestação de contas apresentada pelo autor às fls. 107 a 118. Comprovado o recebimento e decorrido o prazo para manifestação do requerido, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0014743-35.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto, Fabiane Bertotti

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William

Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Valdomiro Jacintho

Rodrigues (OAB/RO 2368)

Requerido: Município de Ariquemes

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos em razão do pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela parte autora às fls. 74 a 76. Contudo, conforme estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, tendo a implementação do mesmo ocorrido nos Juizados Especiais da comarca de Ariquemes no dia 01/12/2014. Portanto, como o pedido de prosseguimento do feito foi apresentado no dia 02/03/2015, deve a parte autora extrair cópia das peças pertinentes dos autos e proceder a distribuição do cumprimento da SENTENÇA perante o sistema PJE. Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública. Após, arquivem-se os autos físicos. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1º Juizado Especial da Fazenda

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, ARIQUEMES - RO - CEP: 76872-854 - Fone: ()

Processo nº: 7000618-06.2015.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: JK MOTOS LTDA - ME

REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência absoluta deste Juizado tendo em vista a natureza da causa, as partes e o valor da causa.

No MÉRITO, trata-se de ação monitória interposta por JK MOTOS LTDA - ME em face da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (IDARON).

Todavia, apesar de declinada a competência para este Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da natureza jurídica da parte requerida, o feito não pode ser processado neste Juizado pois a ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 1.102 a 1.102 c do Código de Processo Civil.

Assim, no caso dos Juizados Especiais, tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microsistema, qual seja o sumaríssimo, tendo-se me

conta a proibição legal de aplicação da norma específica com outro rito diversificado, mesmo que seja também especial e/ou célere (v.g., consignação em pagamento, monitorio, possessórias mobiliárias de força nova, comum sumário).

Ademais, o próprio enunciado nº 8 do FONAJE preceitua que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

É este inclusive o entendimento vigente nos Tribunais de todo o país. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. Incabível o processamento da ação monitoria no sistema dos juizados especiais, em face da obediência a rito diferenciado que lhe torna complexa. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos, a teor do art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004186862, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 16/08/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004186862 RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Data de Julgamento: 16/08/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2013).

Por essa razão, é a presente para suscitar o conflito negativo de competência.

Ante o exposto, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por entender que este Juizado Especial Cível/Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito ante o rito proposto ser incompatível com o sistema dos Juizados Especiais.

Expeça-se Ofício ao Tribunal de Justiça encaminhando-se cópia dessa DECISÃO e das peças pertinentes para apreciação do conflito.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Ariquemes-RO, 03 de março de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 1º Juizado Especial da Fazenda

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, ARIQUEMES - RO - CEP: 76872-854 - Fone: ()

Processo nº 7000626-80.2015.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA MACEDO, MARIA SENHORA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, O. F. POLO & CIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Conforme dispõe o artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09, extingue-se o processo, sem resolução de MÉRITO, quando o autor desistir da ação.

Consta dos autos que logo após o cadastro da inicial a parte requerente pediu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento (evento 249807).

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, na forma do art. 267, VIII, do CPC c/c art. 27 da lei 12.153/09.

Sem custas ou honorários, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 3 de março de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0008556-07.1997.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado (Pronunci:Camilo Pereira dos Santos, Palmerindo Camilo Neto, Ananias Tolentino dos Santos, José Ribeiro de Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0008556-07.1997.8.22.0002

Réu: PALMERINDO CAMILO NETO, brasileiro, nascido aos 14.02.1959, natural de Mantena/MG, filho de Raimundo Camilo da Silva e de Onofra Mendes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...)Diante de tal deliberação do Tribunal Popular do Júri, está o réu PALMERINDO CAMILO NETO, qualificado nos autos, ABSOLVIDO das acusações que lhe foram formuladas neste processo, o que faço com espeque no artigo 386, VII do CPP. Sem custas. Dou a presente por lida e publicada neste Plenário do Tribunal do Júri e as partes por intimadas. Registre-se e proceda-se as anotações e comunicações de estilo. Sala das Deliberações do Tribunal do Júri da Comarca. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de agosto de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 03 de Março de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0008556-07.1997.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado (Pronunci:Camilo Pereira dos Santos, Palmerindo Camilo Neto, Ananias Tolentino dos Santos, José Ribeiro de Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0008556-07.1997.8.22.0002

Réu: CAMILO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, lavrador, nascido aos 25.07.1925, filho de Sebastião José Pereira e Camila Maria de Jesus, natural de Caetité/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, 1ª parte, c/c art. 109, inciso I c/c art. 115, ambos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado CAMILO PEREIRA DOS SANTOS, já sobejamente qualificado, relativamente à denúncia. PRI. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requirite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADO s de prisão expedidos. Após o trânsito em julgado, certifique-se se o recurso em sentido estrito do réu Palmerindo Camilo Neto, já foi julgado e voltem-se os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 04 de Março de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0009815-80.2010.8.22.0002

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0009815-80.2010.8.22.0002

Réu: IVANILDA OLIVEIRA SANTOS

Advogados: Dr. DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, inscrito na OAB/RO n. 2433, com escritório profissional à Rua Fortaleza, n. 2586, setor 03, Ariquemes/RO..

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, do DESPACHO com seguinte teor: "Razão assiste ao douto Promotor de Justiça (fls. 286), de modo que revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido Ivanilda Oliveira Santos, devendo o feito ter prosseguimento. No mais considerando que a ré foi citada pessoalmente e Ivanilda Oliveira Santos apresentou resposta à acusação (fls. 132/139), por meio de advogado constituído (fl. 140), bem como houve audiências de instrução, abra-se vista às partes para informar a este juízo se concordam com o aproveitamento das provas já produzidas. Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito".

Ariquemes, 04 de Março de 2015.

(Documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: 0017767-71.2014.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Wanderson Tavares Lima

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0017767-71.2014.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Wanderson Tavares de Lima, brasileiro, amasiado, nascido aos 11/12/1986, natural de Nova Crixá/GO, filho de Neuma Bento Tavares de Lima e de João Bispo de Lima.

Advogado:

- Dr. Márcio André de Amorim Gomes, OAB/RO 4458, com escritório profissional na Rua Papoulas, n. 2772, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de Audiência de instrução para o dia 27/04/2015 às 08:00h, a ser realizada da Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 04 de Março de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0017615-23.2014.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Paulo Roberto Padua Nascimento

Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0017615-23.2014.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Paulo Roberto Padua Nascimento, brasileiro, nascido aos 03/11/1991, natural de Ariquemes/RO, filho de Otomar do Nascimento e de Carma de Pádua Nascimento.

Advogado:

- Dr. Sidnei Ribeiro de Campos, OAB/RO 5355, com escritório profissional na Av. JK, n. 2352, sala 01, setor 04,, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de Audiência de instrução para o dia 27/04/2015 às 11:30h, a ser realizada da Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Bem como INTIMÁ-LO do DESPACHO de seguinte teor: "(...) Em síntese é o relatório. Decido. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. No caso em comento, a Defesa alega, basicamente, a atipicidade da conduta. Entretanto, a alegada atipicidade de conduta depende de instrução, de modo que o feito terá prosseguimento. Desse modo, deixo de acolher referida preliminar. Por fim, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 27.04.2015, às 11h30min.Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de janeiro de 2015. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 04 de Março de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Adip Chaim Elias Homs Neto

Diretor de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0016582-95.2014.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:H. C. da E.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

ADVOGADA: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB/RO 3164Vistos etc.Recebo o Recurso de Apelação, por ser próprio e tempestivo.Dê-se vistas às partes para razões e contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça com homenagens. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0015475-16.2014.8.22.0002

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réu: Bruno Alves Alencar

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

ADVOGADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB/RO 4769 Vistos etc. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado pessoalmente, proceda-se sua citação por edital. O senhor oficial, ainda, deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Cumpra-se integralmente a cota Ministerial. SERVE CÓPIA DA PRESENTE E DA DENÚNCIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Simara Hoffmann de Vargas

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0014533-18.2013.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Vagner da Silva Santos

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

DESPACHO:

ADVOGADO WEVERTON HERINGER OAB/RO 2.514 Vistos. Abra-se vistas à defesa para manifestar quanto ao termo de informação de fl. 65. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0005493-80.2011.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Portal do Paraíso Indústria e Comércio e Beneficiamento

de Madeira Ltda, Onofre Lopes da Fonseca Neto, Roseli Batista Alves

Advogado: Advogado Não Informado (418), André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

DECISÃO:

ADVOGADO ANDRÉ ROBERTO V. SOARES OAB/RO 4.452 Vistos. Denoto que a defesa não comprovou a impossibilidade de providenciar os documentos originais, razão pelo qual dou por preclusa a realização do exame pericial. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para inquirição da testemunha de defesa (fl. 223). Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0014224-94.2013.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Adenilson da Silva Fonseca

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

DESPACHO:

ADVOGADO JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER OAB/RO 575 Vistos. Cumpra-se o r. acórdão de fl. 99. Considerando a informação de fls. 114 que dá notícia de que há valor pendente de destinação, determino que o valor arrecadado a título de fiança seja utilizado para quitação das custas processuais. O saldo remanescente, seja restituído ao réu. Desde já, determino que em caso de inércia do condenado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0006784-18.2011.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Claudemir Ramos da Silva

Advogado: Defensoria Pública. ()

DESPACHO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO WEVERTON HERINGER OAB/RO 2.514 E JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER OAB/RO 575 Vistos. Diante do pleito da defesa e ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário. Aguarde-se o decurso do período de prova. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0004738-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Diemerson Oliveira Bindela

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

ADVOGADO JUAREZ ROSA DA SILVA OAB/RO 4.200 Vistos. Acolho o pedido de fls. 54/57. Expeça-se carta precatória à comarca de Limeira do Oeste/MG para cumprimento e fiscalização das condições impostas na suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0006256-13.2013.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Ramon Regis Carneiro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

ADVOGADO MARCOS PEDRO B. MENDONÇA OAB/RO 4.476 Vistos. Com razão o Ministério Público. O réu RAMON REGIS CARNEIRO DA SILVA não cumpriu as condições imposta por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, revogo o benefício e determino o prosseguimento do feito. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada, no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, praticada, em tese, pelo acusado RAMON REGIS CARNEIRO DA SILVA. Considerando que o acusado não apresentou resposta à acusação, bem como o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu, nomeio Defensor Público que atue neste Juízo, para oferecer resposta a acusação. Por questões de celeridade e economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2015, às 8h30min neste Juízo, consignando que a análise da absolvição sumária será realizado como primeiro ato desta audiência. Serve a presente de MANDADO /ofício para audiência designada. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003804-64.2012.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Wagner José da Silva Galvão

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

DESPACHO:

ADVOGADO ALEX SARKIS OAB/RO 1.423Vistos.Defiro o pedido de dilação do prazo.Comunique-se ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.Cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002074-30.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Beata dos Santos Garcia(Requerente)

Advogado(s): Rafael Silva Coimbra(OAB 5311 RO)

Agnes Mendes Ferreira(Requerido)

Fica o requerente intimado, bem como seu advogado, a recolher custas no valor de R\$ 13,29 (treze reais e vinte e nove centavos), no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1002200-80.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Otilia Rodrigues Dias(Requerente)

Advogado(s): Cleonice da Silva Lacheski(OAB 4703 RO)

Supermercado Gonçalves Ltda(Requerido)

Advogado(s): IGOR HABIB RAMOS FERNANDES(OAB 5193 RO)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 DE JULHO DE 2015 ÀS 09:00 HORAS, bem como do DESPACHO (evento 14) a seguir transcrito:

Os autos retornaram do CEJUSC, sendo que a conciliação restou infrutífera.

Como a lide não versa unicamente sobre matéria de direito e, portanto, demanda a produção de provas orais, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para que cada parte prove os fatos constitutivos de seu direito, ocasião em que cada qual deverá trazer até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se para comparecimento à audiência, sendo as partes advertidas de que a ausência do autor à audiência acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do réu ensejará a decretação de sua revelia.

Ariquemes RO; 20 de Fevereiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1001493-15.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eronilson Antonio Bonadiman(Autor)

Advogado(s): SILVANIA KLOCH(OAB 4043 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como do DESPACHO (evento 33) a seguir transcrito.

DESPACHO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) autor(a) em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso. Ariquemes-RO; 02 de Março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1000926-81.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Vitorino Gomes(Requerente)

ITAU-BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:155.658 RJ, OAB:173.477 SP, OAB:29.174 GO, OAB:819-A PE

--Requerida - DESPACHO (evento 42) - Prazo: 15--

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 42) a seguir transcrito.

DESPACHO: A parte ré opôs embargos de declaração e pretende sanar suposta dúvida quanto ao teor da SENTENÇA homologatória, para fins de pagamento da dívida. O acordo foi homologado em juízo porque houve proposta e o autor não apresentou anuência expressa, então tacitamente concordou com os valores e termos consignados na aludida proposta. Sendo assim o prazo para trânsito em julgado da SENTENÇA homologatória passou a fluir normalmente a partir da publicação da SENTENÇA. Para solucionar a questão relacionada ao efetivo pagamento, determino a intimação da parte ré para no prazo de 15 dias realizar o pagamento voluntário, mediante depósito judicial a ser comprovado nos autos, sob pena de multa de 10% descrita no artigo 475-J do CPC. Ariquemes RO; 10 de Fevereiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1001068-56.2012.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Edisnei Carlos de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Erlete Siqueira Araújo(OAB 3778 RO)

Francisco Ferreira dos Santos(Requerido)

Advogado(s): Jonas Mauro da Silva(OAB 666-A RO)

Intimar Edisnei Carlos de Oliveira, por meio de sua Advogada, Erlete Siqueira Araújo(OAB 3778 RO), do MANDADO devolvido negativo para a penhora de bem e para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002026-71.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ironete Aparecida Pereira(Requerente)

Micele Albano de Moraes(Requerido)

Fica o requerente intimado, bem como seu advogado, a recolher custas no valor de R\$20,37 (vinte reais e trinta e sete centavos) no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1002370-86.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

ADALTO AMARIO BEZERRA(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Ailson Djane Evangelista(Requerido)

ADALTO AMARIO BEZERRA(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Ailson Djane Evangelista(Requerido)

Intimar o autor através de seu advogado para manifestar sobre a Carta Precatória juntada nos autos no evento 78. (Prazo: 10 dias)

Proc: 1000853-46.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Gilberto dos Santos Filho (Adjudicante)

Advogado(s): leonardo Henrique Berkembrock (OAB 4641 RO)

B. V. Financeira S.A (Adjudicado)

Advogado(s): Celso Marcon (OAB 3700 RO)

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu advogado para INDICAR DADOS BANCÁRIOS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, da DECISÃO (evento 109) a seguir transcrita.

DECISÃO: Na certidão de evento anterior, consta que a parte autora recebeu indevidamente o importe de R\$ 330,58 (eventos 98 e 99), o qual em verdade deveria ter sido transferido à parte ré e representaria evidente excesso de execução. Como o autor recebeu valor que não lhe competia, no importe de R\$ 330,58, incumbe-lhe a respectiva devolução no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, previsto no artigo 168, §1º, inciso II do Código Penal Brasileiro.

Intime-se para efetuar o depósito do valor recebido a maior e juntar nos autos a comprovação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes acima consignados, pena de expedição de ofício à autoridade policial para adoção das providências cabíveis.

Com o depósito judicial para devolução do valor, intime-se a parte ré para indicar dados bancários visando a liberação em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação à conta centralizadora do TJ/RO.

Ariquemes RO; 9 de Fevereiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1000880-92.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lara Cristina Cioffi (Autor)

Advogado(s): Edinara Regina Colla (OAB 1123 RO), José Wilham de Melo (OAB 3782 RO)

Unimed Norte/Nordeste (Requerido), Aliança Administradora de Benefícios de Saúde (Réu)

Advogado(s): José Roberto Reguelin (OAB 6463 RO) OAB: 24308 BA

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados das DECISÕES (eventos 65 e 69) a seguir transcritas, bem como, fica a parte autora na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da petição (evento 68).

DECISÃO (69): Na DECISÃO de evento 65 constou erro material, que passo a corrigir. Naquela DECISÃO, constou corretamente todos os dados pertinentes ao bloqueio que ocorreu nas contas da UNIMED e ALIANÇA. Todavia, por ocasião das determinações para intimar as requeridas, constou a determinação para "intimar o Estado e do Município, na pessoa de seus Procuradores, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias", o que é uma impropriedade e constou no DESPACHO por mero erro material. Dessa forma, desconsidere-se tal determinação e intemem-se as requeridas UNIMED e ALIANÇA para tomarem conhecimento do bloqueio e apresentarem impugnação, caso queiram. Quanto à petição de evento 68, intime-se a autora, via DJE, para se manifestar nos autos, esclarecendo se houve ou não atendimento a seu pleito.

Ariquemes RO; 03 de março de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

DECISÃO (65): Ante o descumprimento da antecipação da tutela e o pedido de execução da astreint, solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras das requeridas e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas de ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A no importe de R\$ 29.756,77 e nas contas de UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO no importe de R\$ 14.400,00 junto a vários Bancos diferentes.

Como o valor atualizado da execução da multa é de apenas R\$ 4.800,00, reputo devido apenas o sequestro de R\$ 4.800,00 na conta de cada um dos entes, determinando a liberação do excedente na conta de cada uma das requeridas.

Por ocasião da SENTENÇA, referidos valores serão liberados em favor de quem de direito e caso se trata de responsabilidade solidária, metade do valor será liberado em favor de cada uma das requeridas e caso haja responsabilização de apenas uma das requeridas, a parte requerida que não for condenada, receberá o valor integral que ora foi penhorado.

Assim, para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos a ALIANÇA, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre suas contas e mantenho apenas a penhora on line junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 4.800,00 conforme protocolo nº 20150000300104.

De igual forma, para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos a UNIMED, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre suas contas e mantenho apenas a penhora on line junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 4.800,00 conforme protocolo nº 20150000300104.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20150000300104, ID: 072015000001317199 (R\$ 4.800,00 Banco do Brasil conta da ALIANÇA), ID: 072015000001317202 (R\$ 4.800,00 Banco do Brasil conta da UNIMED), Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo cred. Jud: Geral.

Ariquemes RO; 12 de fevereiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1001669-91.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dilma Gonçalves (Requerente)

Advogado(s): Clemirene de Jesus Silva Oliveira (OAB 5347 RO)

Brasil Telecom S/a. Oi (Requerido)

Fica o procurador juntamente com a parte autora intimados para audiência de conciliação que se realizará no dia 23 de março de 2015 às 08:00 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Proc: 1002232-85.2014.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Leonilda Maria dos Santos Silva (Requerente)

Advogado(s): Thales Marques Rodrigues (OAB 4995 RO)

Boutique dos Colchões Ltda ME (Requerido), Todescredi S A Crédito Financiamento e Investimento (Requerido)

Parte: Autora DESPACHO: evento 30 Prazo: 5 (cinco) dias

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado do DESPACHO (evento 30) a seguir transcrito.

DESPACHO: Há audiência designada para o dia 19 de Março de 2015 às 12:00, sendo que o AR referente à intimação da requerida Boutique dos Colchões Ltda ME retornou negativo.

Intime-se a parte autora, com urgência, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da parte requerida acima especificada, visando a manutenção da audiência designada.

Ariquemes, 02 de Maio de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1001630-94.2014.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Dorotei Ulchak (Requerente)

Advogado(s): Isabel Moreira dos Santos (OAB 4171 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Requerido)

Parte: As partes DESPACHO: evento 13 Prazo: 10 (dez) dias

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados do DESPACHO (evento 13) a seguir transcrito.

DESPACHO: Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação. Sendo

assim, vistas às partes para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir. Se não houver manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Ariqueles RO; 13 de Janeiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariqueles/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: [0017099-03.2014.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6.143), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Requerido: Matheus Comércio de Materiais Esportivos Ltda Epp, Angela Maria Stuzata Vieira, Nivaldo Edson Vieira
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADOS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0015508-40.2013.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimundo Dias da Costa
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADOS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0018418-06.2014.8.22.0002](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: L. C Zomerfeld Verão
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)
Executado: Marcos Santos Firmino das Mercês
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 26V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para opor embargos", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: [0009873-44.2014.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Erick Kaua da Silva Abelha, Kethelyn Kauany da Silva Abelha
Advogado: Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADOS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0006240-25.2014.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adriana Ferreira da Silva
Advogado: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)
Requerido: Oi Móvel S.a Matriz de Brasília
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADOS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0016439-09.2014.8.22.0002](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Atamiro Zitlow
Advogado: Vanessa dos Santos Lima (5329)
Executado: João Castorino Pinheiro
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0006467-49.2013.8.22.0002](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur
Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B)
Requerido: Deborah Mendes Peixoto
Advogado: Advogado Não Informado (418)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0006478-44.2014.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vanderson Santos Vieira
Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD
Advogado: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADOS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, fica a parte Requerida intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 153,16, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa

Proc.: [0010077-93.2011.8.22.0002](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Aline Benício
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Executado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 527,31, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018743-78.2014.8.22.0002](#)
Ação: Monitoria
Requerente: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos
Advogado: Thina Chaves Falcão (RO 6.282)
Requerido: Paulo Amâncio Mariano

Advogado: Claudia Alves de Souza (5894), Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 33/40: Embargos monitórios

Proc.: [0014904-45.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: M. da S. P.

Advogado: Sandra Yasmine Bernardi Keil (SC 7026)

Requerido: M. F. de F. A. de F. F. F.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019874-88.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Venício Araújo Raposo

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000314-29.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denise Felipe

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000137-65.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Lemos da Silva

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012833-70.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Neri Duarte

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Executado: Ademar da Silva Alves

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 5 dias comprovar a publicação do edital de fls. 24

Proc.: [0008809-33.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elisônia da Cruz Silva, Juredes da Cruz Silva, Fernanda da Silva Lopes

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Viação Rondônia Ltda

Advogado: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 463,53, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015395-23.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido de Oliveira

Advogado: Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 311,18, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004935-06.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marina Izabel da Costa Murata

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Executado: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 244,13, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011584-26.2010.8.22.0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Cynthia Durante. (OAB/RO 4678)

Requerido: Antônio da Silva

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0020445-59.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Wagner Luiz Pereira

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (RO 3.977)

Embargado: Mauro Dall Agnol

Advogado: Danyele de Alcântara (RO 5294)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000403-52.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Maria Plachesky

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000243-27.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice Miler da Rocha

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000741-26.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Francisca Santiago

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000382-76.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regine Célia Coitinho

Advogado:João Francisco dos Santos. (OAB/RO 3926)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000055-68.2014.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Claudia Alves de Souza (5894), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Nelson Cardoso de Sá, Cicera Torres Cardoso, Nilza Cardoso de de Sá, Nilson Cardoso de Sá, Sonia Maria Sugano de Sa, Neusa Cardoso de Sá, Edson Aparecido do Prado, Ismael Vrena, Mônica Barcelos de Oliveira, Heber Vrena, Valdemir Bispo dos Santos, Joaquim Aparecido Ribeiro Vieira, Elza da Silva Vieira, Luiz Katsumi Yoshitomi

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 243: Manifestação Requerido

Proc.: [0000582-83.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Monel Gonçalves da Silva

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000523-95.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T.R. Refrigeração Ltda

Advogado:José Renato Pereira de Deus (SP 163.450)

Requerido:Amerigel S.a Operadora Claro

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000065-15.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:S. O. Marcelino Colchões Epp

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Isaias Albanês

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl 35: Idaron informa que não há cadastros ativos em nome do executado.

Proc.: [0008047-80.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Darley de Souza Gama

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl 27: Ceron informa que não há cadastros ativos em nome da executada e que último cadastro ativo foi na Rua Rio Negro, 3716, em Ariquemes.

Proc.: [0020357-21.2014.8.22.0002](#)

Ação:Arrolamento Comum

Arrolante:Eduardo Fonseca Veiga

Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Arrolado:Anderson Fernandes Veiga. Espolio

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 5 dias comparecer a este juízo e cartório para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante

Proc.: [0000665-36.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cirléia Vânia Gomes

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (4769), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido:E. Pontin José Me. Farmácia e Drogaria Alfa, Novartis Biociências Sa

Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304), Clécio Silva dos Santos (OAB 4993), Roberto Trigueiro Fontes (OAB/AM A692)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13 de abril de 2015 as 17:00 horas; local: Clínica São Rafael; endereço: Rua Ingazeiro, 1854, Setor 01 em Ariquemes-RO, com o perito Dra Renata Campos Sales, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0009766-34.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sueli Telma Rodrigues, José Eduardo Rodrigues Botelho

Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 115/116: Requerido comprova pagamento no valor de R\$ 1.474,89

Proc.: [0018317-66.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaucard S.a

Advogado:José Carlos Skrzyszowski Junior (PR 45.445), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido:Jose Gomes da Silva

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0014195-10.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Valdeni Liberino Barbosa Filho

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009496-10.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado:João Arantes Neto, Ricardo Borges Arantes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa

Proc.: [0007480-20.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado:Paulo Henrique Ferreira (PE 894-B), Cristiane Belinati Garcia Lopes. (OAB/PE 1.161-A)

Executado:Batista e Soares Ltda Me, Urani Batista da Silva, Gibson Sousa Soares

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa

Proc.: [0016172-71.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. L. F. C. G. M.

Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)

Requerido:G. F. da S. E. V. R.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001457-87.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alves Pereira de Sousa

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004023-09.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio André Martins de Souza

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Marlene Alencar da Silva

Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Informação "mudou-se"

Proc.: [0020181-42.2014.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Genivaldo Bispo de Aragão, Izabel Conceição da Costa de Aragão

Advogado:Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)

Requerido:Renato Victor de Oliveira, Rosane Dalpra de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 26: Certifico que procedi a citação de Malinski Madeiras Ltda., na pessoa de Diego W. Teixeira (RG-4349242/PA), Mário dos Santos e Ovídio Godinho (não apresentaram documentos) de todo o teor do MANDADO, exarando suas assinaturas e recebendo a contrafé que lhes ofereci. Deixei de citar Renato Victor de Oliveira e Rosane Dalpra de Oliveira em virtude de não localizá-los. No endereço indicado não há moradores, uma vez que o terreno não possui edificações. Na placa de vende-se, afixada no muro, entrei em contato e fui informado por Alessandra que o imóvel pertence a Global Informática, sendo que uma irmã do requerido Renato residia ali antigamente. Que Renato e Rosane se mudaram desta cidade, não sabendo endereço atual ou telefone para contato. Assim, encaminho o presente MANDADO ao Cartório de origem.

Proc.: [0016805-48.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. G. C. V. R. F.

Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

Requerido:V. N. R. F.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa

Proc.: [0012861-72.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Ivando Barbosa

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0018927-34.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:G. C. de Carvalho

Advogado:Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Requerido:C. Dalprá Me. Drogaria Vitor

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0019345-69.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Antônio Raíski

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom

Advogado: Luiz A Tavoraro (SP 35.377), Paulo A Ramos (SP 303.789), Luis Alberto Benatti Carmona (SP 246.585) Wilson Guilherme dos Santos (SP 301.768)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0017978-10.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilda Xavier Pereira

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Requerido:Banco Bmg Belo Horizonte

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0013666-88.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana da Silva

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Oi S.a Rio de Janeiro

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635),

Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0018421-58.2014.8.22.0002](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Cheyenne Cavalcante Mendes

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Consignado:Banco Itauleasing S.a

Advogado:Wilson Sales Belchior (RO 6484)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0020276-72.2014.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Sônia Mari Barili Schons

Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

Embargado:Antônio Lacouth da Silva

Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0013183-58.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Batista de Araújo

Advogado:Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583), Alfredo José Cassemiro (RO 5601)

Requerido:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADOS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar inicio a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, fica a parte Requerida intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 220,70, no prazo de 5 dias, sob pena inscrição em dívida ativa

Proc.: [0016453-27.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:L. E. Brasil Eireli Epp. Comavil Comércio e Serviços

Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0009153-77.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Juvenil Santos Senna

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0014125-90.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Deuziney Neros Sobrinho

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADOS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar inicio a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0005057-19.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deilda Pereira de Souza Oliveira

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADOS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar inicio a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0009504-50.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vitória Kochem

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADOS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar inicio a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0014100-48.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rondônia Exportação Comércio e Transportes Ltda

Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Executado:Salvador de Castro

Advogado:Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 131V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação das partes", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: [0016969-13.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Messias da Silva Santos

Advogado:Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Sandra Regina da Silva Oliveira (RO 6.490)

Requerido:Tim Celular Sa

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (BA 16.780)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. MANOEL MESSIAS DA SILVA SANTOS, qualificado à fl. 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor da TIM CELULAR S/A, igualmente qualificada, sob alegação de sofreu restrição indevida ao crédito em virtude da ré ter lhe negativado por contas dos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014 referente plano de internet na conta de seu telefone celular. Narrou que meses antes, recebeu cobrança de contas dos meses de outubro e novembro/2013, porém negou tais débitos argumentando que a linha de seu celular foi contratada na modalidade pré-paga, motivo pelo qual solicitou administrativamente o cancelamento destas. Aduziu que a ré condicionou o cancelamento ao pagamento das referidas faturas, razão pela qual o autor pagou aquelas 02 contas visando livrar-se

do problema. Posteriormente, o autor mudou-se de Aracaju/SE para Ariquemes/RO e nesta urbe pretendia realizar compras no crediário, azo em que descobriu que a ré continuou gerando contas de telefone nos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014, o que lhe causou transtornos e abalo moral. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo em antecipação de tutela a exclusão da negativação, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a inexistência do contrato do plano de internet no telefone celular e dos respectivos débitos gerados em dezembro/2013 e janeiro/2014, bem como, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$12.000,00. Juntou documentos. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela à fl. 26. Citada (fl. 26v), a empresa de telefonia ré contestou que a negativação é lícita porque os débitos são devidos em virtude da migração do pré-pago para pós pago ocorrida em 19/11/2013. Negou qualquer irregularidade, impugnando o dano moral. Rebateu o pedido de inversão do ônus da prova e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 41/41/48. Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, nada requeram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada formulado pela autora em desfavor da ré sob a assertiva de que sofreu restrição ao crédito indevidamente, vindo a tomar conhecimento que as faturas que levaram à sua negativação foram após a ré arbitrariamente ter migrado a linha telefônica (celular) do autor da modalidade pré paga para pós-paga, causando-lhe prejuízo e abalo moral. Eis o extrato da lide. A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). No caso em exame, a requerida não obteve êxito em demonstrar nenhuma destas hipóteses excludentes de sua responsabilidade tendo em vista que o argumento forte da defesa tão somente reforça a cobrança e a reiteração de que a autora estava sendo cobrada por valores correspondentes ao uso do celular na modalidade pós paga, o que ocorreu após o pedido de migração do plano efetuado em novembro/2013. Além disso, a ré negou que em qualquer momento tivesse atuado ilicitamente, pois, anteriormente, a parte autora havia solicitado a migração do pré pago para pós pago, aderindo a um plano correspondente aos valores cobrados em dezembro/2013 e janeiro/2014. Em que pese os argumentos da ré, estes não merecem guarida, pois não explanam com clareza a origem dos débitos. Mesmo na hipótese da autora ter anuído a migração de plano e depois ter voltado atrás, não há prova nos autos acerca do detalhamento dos serviços disponibilizados tampouco do valor individualizado destes. Tais elementos são essenciais para demonstração da origem do débito, sem os quais a ré não demonstrou a excludente do nexo de causalidade. Poderia o tê-lo feito mediante a juntada do suposto contrato do qual surgiu a dívida e cópias de documentos/extratos que trouxessem em detalhes os serviços e os valores a partir dos quais chegou a apurar os débitos cobrados. Entretanto, a ré não se desincumbiu deste mister, bem como alicerçado no risco da atividade da requerida, devido à falha de segurança na prestação de seus serviços, tenho por inexistente os débitos de R\$31,86 e R\$29,90 lançados no SPC/SERASA, pois não demonstrada a necessária certeza de sua origem e a disponibilização destes a pedido da parte autora. O contexto fático nos remete à CONCLUSÃO de que a requerida não pode se furtar da responsabilidade civil perante o consumidor porque não conseguiu evitar a inclusão dos dados do titular da linha no cadastro de inadimplentes, o que acarretou no abalo à moral. Neste diapasão cumpre salientar que o autor faz jus à indenização, consoante entendimento jurisprudencial: CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. MIGRAÇÃO DE PLANO "PRÉ-PAGO" PARA "PÓS-PAGO" SEM SOLICITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM

MAJORADO. Comprovado o equívoco realizado na migração do plano "pré-pago" para "pós-pago", sem a autorização do consumidor, sendo que após contato com a demandada, não foi solucionado o problema, culminando com o não pagamento das faturas, que gerou a inutilidade da linha móvel. Inversão do ônus probatório, diante da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, cumprindo à parte ré a demonstração do efetivo pedido para troca de plano, do que não se desincumbiu. Configurada a conduta ilícita e o conseqüente dever de indenizar. O quantum arbitrado na SENTENÇA mostrou-se de pequena monta, comportando majoração, a fim de se adequar ao patamar adotado pelas Turmas Recursais, em casos análogos. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004043451, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 18/12/2012)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004043451 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 18/12/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013) Com efeito, sendo injusta a negativação do nome do titular do contrato firmado com a ré e a cobrança insistente da contas geradas indevidamente, resta cristalino o constrangimento de quem teve de suportar tamanho aborrecimento, transtornos pessoais, sem desconsiderar a ofensa à personalidade, e ainda a inscrição indevida dos dados do titular da linha telefônica no SPC/SERASA, merecendo receber a indenização por dano moral. De outro norte, cumpre salientar que o autor juntou extratos do SPC/SERASA e as contas de telefone do período de 01/2013 a 01/2014 acompanhadas do comunicado prévio de fl. 23 e o extrato do SPC/SERASA à fl. 24. Assim, inexistindo motivo para a cobrança dos débitos e inscrição nos cadastros de restrição de crédito, emerge de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da ré e o dano decorrente da cobrança seguida da inscrição indevida, bem como o dever de indenizar. No tocante ao dano moral, cabe salientar que este não tem de ser provado, porque a responsabilidade da requerida é objetiva e o dever de indenizar lhe é imposto independente de culpa (CDC, art. 3º). O dano moral é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa. O arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada perante o TJRO, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, a requerida consiste em empresa do ramo de telefonia e a parte autora é pedagoga. Neste contexto, a extensão do dano não ultrapassou a esfera de amizade da parte autora, inexistindo qualquer relato de fato mais gravoso na inicial. Neste passo, entendo que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) atende a um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, bem como se mostra em acordo com os parâmetros de outros julgados do TJRO para casos semelhantes. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL MESSIAS DA SILVA SANTOS em desfavor da TIM CELULAR S/A, tornando definitiva a antecipação de tutela de fl. 26, e o faço para declarar inexistente os débitos no valor de R\$31,86 vencido em 25/01/2014 referente contrato GSM0240896442113 e R\$29,90 vencido em 25/12/2013 referente contrato GSM0240880093893, ambos inclusos no SPC/SERASA em 06/04/2014, em relação à parte autora, bem como condenar a ré a pagar à parte autora dano moral na importância de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data por utilizar valor já atualizado. Face à sucumbência, considerando que o autor decaiu de parte mínima

do pedido, condeno a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001291-21.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jessica Felipe de Souza

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Executado: Angélica de Matos Caitano

DECISÃO:

Vistos. 1 - Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que não vislumbro nos autos elementos eficientes em demonstrar a hipossuficiência do requerente, tendo em conta o que dispõem os artigos 5º, inc. LXXIV, da CF/88 e 4º da Lei n.º 1.060/50, que exigem como requisitos para a concessão da gratuidade judiciária não somente a declaração de necessidade, mediante simples afirmação na própria petição inicial, mas a comprovação da necessidade alegada. 2- Noutro norte, defiro o recolhimento das custas ao final com fundamento no art. 6º, §5º, alínea "e", da Lei Estadual n. 301/90. 3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução. 4 Arbitro honorários em 10% do valor do débito. 5 Em caso de pronto pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 6 Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, desde que promova o pagamento de 30% a vista e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A). 7 Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, penhoram-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada. 8 Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. 9 Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 659 §3º do CPC. 10 Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, não tiver domicílio certo ou tiver se ocultando, arreste-se e avalie-se. 11 Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, cuja FINALIDADE é a citação da executada, bem como proceder a penhora, avaliação, intimação e expropriação de bens. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0080870-38.2003.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosalina Ramos de Assis, Wilson Ramos de Assis, Estela Pereira de Almeida, Ione Ramos de Assis, Inês Ramos e Assis, Hélio Rigoni, Gabriel Souza da Silva Assis, Lucio Rian da Silva de Assis

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2.518), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (RO 4489), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Cleber Correa. (OAB/RO 1732), Wudson Siqueira de Andrade. (OAB/RO 1658), Jean de Jesus Silva (RO 2.518)

Executado: Frey Rondônia Florestal S/a, Cometa Incorporação e Vendas Ltda

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A)

SENTENÇA:

Vistos e examinados Trata-se de execução de título extrajudicial em que as partes firmaram, inicialmente, o acordo de fl. 613/617 e 621/622, o qual foi devidamente homologado por este juízo, conforme SENTENÇA de fl. 623. No entanto, os exequentes postularam pela execução do acordo (fl. 625/627), e à fl. 630/638 trouxeram aos autos novo acordo, firmado pelos exequentes, a executada Frey Rondônia Florestal S/A e CMI Participações S/A. Os exequentes desistiram da execução em relação à executada Cometa Incorporação e Vendas Ltda. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de fl. 625/627, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA em relação à executada Cometa Incorporação e Venda Ltda, com fundamento no art. 598 c.c art. 267, VIII do CPC. Expeça-se carta de adjudicação a favor dos exequentes na forma condominial ajustada, conquanto, deverá ser instruída com o necessário georreferenciamento para fins de registro perante o Serviço Registral de Imóveis, por constituir imposição legal. Inclua-se CMI PARTICIPAÇÕES S/A no pólo passivo. Ante a preclusão lógica (CPC, art. 503), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010466-10.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ermindo Bento

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Cifra Sa

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ERMINDO BENTO, qualificado nos autos, interpôs ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em desfavor do BANCO CIFRA S/A, igualmente qualificado, alegando ser pensionista no INSS com o benefício nº. 5365703711 e que entre 02/2013 e 07/2013 o banco réu descontou 06 parcelas de R\$17,44 referente ao contrato de empréstimo de nº. 936600630. Negou ter qualquer relação com a referida instituição bancária, porém, somente se deu conta da existência do empréstimo quando constou no extrato do INSS este contrato de empréstimo, que ora não foi solicitado. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo a suspensão dos descontos em sede de tutela antecipada, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato, a inexistência dos débitos, a condenação ao pagamento de danos morais em R\$50.000,00 e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente no montante de R\$209,28. Juntou os documentos. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela à fl. 14. Citado (fl. 18-v), o banco réu apresentou resposta à fl. 19/40. Preliminarmente argumentou a carência da ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, negou ter praticado qualquer conduta culposa ou dolosa, eis que o negócio entre as partes obedece ao pacta sunt servanda, a ausência dos requisitos necessários para inversão do ônus da prova, afirmou que o autor não apresentou nenhuma prova de que a instituição tenha lhe causado dano, inexistindo o dever de indenizar e a inocorrência de fraude, não passando as alegações do autor se meras cogitações, sem prova alguma. Rebateu o pedido declaratório, indenizatório e de repetição em dobro. Postulou pela improcedência da ação, acostando os documentos. O autor manifestou em réplica à fl. 68/70. DECISÃO saneadora à fl. 75 afastou a preliminar, fixou os pontos controvertidos e deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Juntou-se cópia do contrato às fls. 79/81. Solicitou-se por ofício extratos da conta bancária do autor, os quais foram juntados às fls. 86/105. O parecer do Ministério Público encontra-se às fls. 106/110. A tentativa de conciliação restou infrutífera conforme fl. 116. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o argumento de que o banco réu efetuou descontos de valores do benefício previdenciário percebido pelo autor, sem que este tivesse pactuado o empréstimo bancário descritos na inicial. À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora. Segundo a inicial, a parte autora não celebrou o contrato 936600630 no valor de R\$558,62 a ser pago em 58 parcelas de R\$17,44 (fl. 04). À mingua de documentos que comprovassem que o autor pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 333, II), deixou o banco de comprovar a validade do contrato acostado nos autos. In casu, por mais que o autor seja civilmente capaz, sabe-se que por ser pessoa idosa, analfabeto funcional e financeiramente frágil, a instituição bancária deveria se atentar para formalidade contratuais, sem as quais, o negócio jurídico não é válido. Neste caso, a parte ré juntou cópia de contrato de adesão em que consta apenas a assinatura do contratante, que supostamente seria o autor (fls. 79/81). E, de acordo com a inicial, o autor confirmou que foi surpreendido com os descontos em sua conta referentes empréstimo de R\$558,62 efetuado em sua conta, porém, disse que jamais pretendia qualquer empréstimo. O caso em particular não difere de muitos outros em que o beneficiário da previdência social, muitas das vezes um idoso ou incapaz, ambos em estado de vulnerabilidade financeira, acabam sendo complacentes ou vítimas de estratégias financeiras. A assinatura do autor lançada às fls. 79/81 demonstra a dificuldade de escrita, e consequentemente de leitura, indicando que o subscrevente é analfabeto funcional, o que põe em dúvida a sua capacidade de compreender o significado do documento que estava sendo assinado, quiçá conhecesse tarifas bancárias, juros, dentre outros encargos. Considerando que no referido contrato consta apenas assinatura do autor e ausentes testemunhas, entendo que o banco não comprovou que o empréstimo efetivamente fora contratado, por livre e consciente manifestação de vontade, notadamente porque a assinatura não foi reconhecida em cartório tampouco firmada por instrumento público, requisito essencial para validade do instrumento APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CELEBRAÇÃO POR ANALFABETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PACTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. CDC. RECURSO PROVIDO. I - Restou demonstrado que a apelante é analfabeta, idosa e de condições humildes, o que evidencia a necessidade de um maior cuidado da instituição financeira no momento da contratação. É cediço que as pessoas analfabetas são plenamente capazes para exercer todos os atos da vida civil; todavia, para que certos atos tenham validade, deve-se observar determinadas formalidades. II - O apelado, na tentativa de comprovar a regularidade da contratação, acostou aos autos cópia do instrumento contratual, na qual sequer é possível visualizar a aposição da impressão digital da recorrente. Ademais, inexistente instrumento público a dar validade ao ato, ou representação por procurador constituído pela forma pública ou sequer testemunhas que tenham presenciado a sua feitura. III - Resta evidente a falha na prestação do serviço pelo Banco apelante, consistente em não adotar as medidas de cuidado e segurança necessárias à celebração do instrumento contratual. A instituição financeira deve suportar o risco de sua atividade, indenizando os danos sofridos. IV - Os danos materiais são evidentes, posto que a apelada sofreu diminuição patrimonial com os descontos indevidos em seu benefício, sendo a repetição do valor efetivamente descontado dos proventos da apelante devida, nos termos do art. 42, Parágrafo único, do CDC. V - No cálculo do dano moral, a correção monetária conta-se da data do arbitramento e os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Quanto aos danos materiais, a correção monetária e os juros contam-se a partir do efetivo prejuízo. VI - Recurso provido. (TJ-MA - APL:

0083222014 MA 0000442-88.2012.8.10.0034, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 11/06/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014) O entendimento jurisprudencial em casos deste naipe, é no sentido de que, o contrato assinado serve como prova indiciária da tese da parte autora quanto à existência de vício na celebração do contrato, e, via de consequência, tornam-se indevidos os descontos consignados em virtude da nulidade contratual. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC, ART. 6º, VIII. INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. PROVA DOS AUTOS QUE É INDICIÁRIA NO SENTIDO DA TESE DA AUTORA QUANTO À EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PACTO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA, POSTERIORMENTE CANCELADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. NATUREZA RESSARCITÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E CONDIÇÃO DAS PARTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70020761060, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 05/09/2007) Não acolho as teses do requerido, posto que evidenciado nos autos prática abusiva pois atribuiu ao autor o ônus de pagar por ato firmado em desacordo com os requisitos legais e em desconformidade com a boa-fé, firmando-se negócio sem transparência e segurança jurídica, razão pela qual forçoso acolher o pedido do autor para declarar inexistente o contrato de empréstimo que deu origem aos descontos. Embora conste do contrato à fl. 79 que o valor de R\$558,62 teria sido liberado em 23/01/2013, todavia, extrato bancário do mês de janeiro/2013 acostado às fls. 86/103 não consta nenhum depósito neste valor. Por conseguinte, não restou comprovado nos autos o depósito da referida quantia em favor do autor. Lado outro, o autor juntou aos autos extrato fornecido pelo INSS (fls. 13) suficientes para comprovar que o requerido descontou 06 parcelas de R\$17,44 do seu benefício previdenciário em favor da instituição bancária. Assim sendo, o autor comprovou que por falha na prestação do serviço da instituição financeira, esta recebeu indevidamente 06 parcelas de R\$17,44 descontadas do benefício previdenciário em nome do autor, muito embora este não tenha firmado qualquer relação jurídica válida com o banco réu, e, portanto, o débito alegado não era devido pelo autor. No caso concreto, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular presente o direito do autor à reparação pelo dano moral e o dever do requerido ressarcir, de forma simples, o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Provado que o banco descontou parcela do benefício previdenciário do autor, assim agindo em virtude de um contrato nulo, o que consubstancia o nexo causal, acarretando consequentemente a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado valor de seu benefício previdenciário dívida de empréstimo contratado em desconformidade com os parâmetros legais. Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois o autor experimentou o amargo sabor de ter sofrido desconto oriundo de contrato de adesão do qual sequer teve conhecimento pleno do seu objeto. É indubitoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Nesta toada, despidiendia a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado ao autor. No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os

sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento do autor e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Cumpre ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ou dobrado do que pagou em excesso. Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS: Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366) Com efeito, o extrato bancário de fls. 86/103 comprova cabalmente que o valor do empréstimo não chegou a ser depositado na conta bancária do autor, bem como, o requerido juntou aos autos cópia de contrato constando a assinatura do autor, este que, firmado sem as formalidades e em dissonâncias com os princípios legais já mencionados alhures, deve ser compreendido como erro inescusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando o erro do banco requerido, será de forma dobrada no que tange ao valor auferido com os descontos de 06 parcelas de R\$17,44, o que corresponde a R\$209,28, a ser corrigida desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERMINDO BENTO em desfavor do BANCO CIFRA S/A, e o faço para tornar definitiva a antecipação de tutela de fl. 14, bem como para: a) declarar a inexistência do contrato nº. 936600630 e dos débitos dele originados em relação à parte autora; b) condenar o banco réu ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar desta data pois arbitrado em valor atualizado, além da importância de R\$209,28 (duzentos e nove reais e vinte e oito centavos), a título de repetição do indébito de forma simples, com correção monetária a contar a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% e partir da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência recíproca, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010299-56.2014.8.22.0002

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos Defiro o prazo de 15 dias para juntada do laudo referido na cota ministerial retro, e após nova vista para impulsionar o feito, requerendo o que entender pertinente, em 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010410-40.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Trindade Ferreira de Queiroz

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido: Rondo Motos Ltda

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2- Ao apelado/requeridor para as contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0019765-74.2014.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Tomas Ulrich Schmitz Neumann, Aike Schmitz Neumann

Advogado: Jesse Ralf Schifter (RO 527)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

DESPACHO:

Vistos Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011799-60.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeferson Caio dos Santos

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para as contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001798-79.2015.8.22.0002

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Impugnado: José Carlos da Silva Rocha

Advogado: Thales Rodrigues Marques (RO 4.995)

DESPACHO:

Vistos. 1- Apense-se aos autos n. 0001798-79.2015.8.22.0002. 2- Recebo o incidente para processamento sem suspensão dos autos principais (art. 6º e 7º, Lei n. 1.060/50). 3- Certifique-se sobre o oferecimento de impugnação à concessão da justiça gratuita no processo principal. 4- Intime-se o impugnado, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 05 dias, acerca da impugnação à concessão da justiça gratuita. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001923-47.2015.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Requerido:Eudócia do Carmo de Jesus

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

DESPACHO:

Vistos Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em 5 dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002145-15.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilisete Maier

Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a requerente para que adeque ao disposto no art. 30 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos documentos carreados com a inicial.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013109-04.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dinoerci Teixeira de Azevedo Medeiros

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Vistos Defiro o prazo de mais 15 dias para que o banco requerido cumpra o item 4.1 de fl. 66, sob pena de dar causa à não realização da perícia. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008250-76.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sg. Supermercado Ltda Supermercado Gonçalves

Advogado:Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013189-65.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rogério Rodrigues Rondover

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2- Às partes para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015136-91.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adnilson Pereira Valeriano

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- À apelada/requerida para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014753-79.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Fernandes Lucas da Costa

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada apresentou declaração de rendimentos referente ao exercício 2013 (ano-calendário 2014), mas não indicou bens e direitos na ficha correspondente. 2 - A pesquisa RENAJUD já foi realizada (fl. 31). 3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015394-67.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Everaldo Falcão Metzker Andre

Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- À apelada/requerida para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004700-10.2012.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. V. de A. F.

Advogado:Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido:M. R. de A.

Advogado:Priscila Bueno Borgheti (OAB/RO 4984)

DESPACHO:

Vistos A SENTENÇA transitou formalmente em julgado, não cabendo ser revista nestes autos, de modo que o pleito de fl. 78/79 deve ser formulado em ação própria. Retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008729-35.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleudomir Matins Maciel

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd

Advogado:Márcio Nobre do Nascimento. (OAB/RO 2852)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, VII, do CPC. 2- Ao apelado/autor para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015613-80.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cooperativa de Garimpeiros de Santa Cruz Ltda - Coopersanta

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2- Às partes para as contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0018371-32.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat Sa

Advogado: José Martins (SP 84.314), Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se pessoalmente Sirleny da Conceição Batista Almeida, viúva de Francisco Filho de Almeida, para acostar aos autos cópia de seus documentos pessoais, termo de inventariante e cópia da certidão de óbito do falecido, em 10 dias, sob pena de crime de desobediência. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Rua Campo Belo, n. 4114, Setor 9, Ariquemes). Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015061-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izanete Alves da Silva

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Charlene Sales dos Santos, Gleiciane Sales dos Santos

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: CHARLENE SALES DOS SANTOS, casada, do lar, portadora da CTPS n. 286.213 Série 001/RO e CPF n. 012.629.342-22, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (art. 285 e 319 do CPC)

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias

Processo: 0015061-18.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: União Estável ou Concubinato, Reconhecimento/ Dissolução

Requerente: Izanete Alves da Silva

Advogado: Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074

Requerido: Charlene Sales dos Santos e outros

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

Eu, Maria de Fátima Sousa Costa Fernandes, Diretora de Cartório Substituta da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 03 de março de 2015.

Maria de Fátima Sousa Costa Fernandes

Diretora de Cartório Substituta

Proc.: [0016186-21.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Itamar Fernando Correa

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Executado: Inovar Encorporadora e Construtora Ltda Me. Antiga Laury Valentin Pereira e Cia Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA ME (ANTIGA LAURY VALENTIM PEREIRA E CIA LTDA), CNPJ n. 08.144.162/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (art. 285 e 319 do CPC)

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias

Processo: 0016186-21.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Espécies de Contratos/ Locação de Móvel

Requerente: Itamar Fernando Correa

Advogado: Albino Melo Souza Júnior OAB/RO 4464

Requerido: Inovar Encorporadora e Construtora Ltda ME (Antiga Laury Valentin Pereira e Cia Ltda),

Valor da Ação: R\$ 19.415,32

Eu, Maria de Fátima Sousa Costa Fernandes, Diretora de Cartório Substituta da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 03 de março de 2015.

Maria de Fátima Sousa Costa Fernandes

Diretora de Cartório Substituta

Proc.: [0009905-49.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Carolina Silva Herbelli Cassetari

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros, Banco do Brasil S/a Ariquemes, L S Cobranças

Advogado: Rosângela da Rosa Correa. (RS 30.820), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Jean Carlos Camozato (OAB/PR 40.539), Rafael Mosele (OAB/PR 44.752)

DECISÃO:

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2- Ao apelado/requerido para as contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012240-41.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Eduardo Tofalini

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. MARCOS EDUARDO TOFALINI, qualificado à fl. 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor de RODOBENS CAMINHÕES RONDÔNIA LTDA, igualmente qualificada, sob alegação de que firmou acordo com a parte ré de R\$15.000,00 para quitação das parcelas atrasadas referente contrato de financiamento de um caminhão. Porém, decorridos 04 meses, a ré manteve o nome do autor protestado, causando-lhe óbice a concessão de crédito e, consequentemente, transtornos e abalo moral. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo, em sede de antecipação de tutela, a baixa do protesto e da restrição no cadastro de inadimplentes, e, no MÉRITO, a procedência dos pedidos para declarar a inexistência do débito de R\$97.249,69 e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de

R\$20.000,00. Juntou documentos. Emenda às fls. 23/25. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela à fl. 26. Citada, a ré contestou arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustentou que apenas o Banco Rodobens S/A foi que firmou contrato com o autor, portanto, esse é quem deveria constar no polo passivo. No MÉRITO, alegou que a baixa do protesto é de responsabilidade do cliente, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, o que não teria ocorrido no caso concreto. Quanto a inclusão no cadastro de inadimplentes, asseverou que isso ocorreu devido o inadimplemento, sendo mantido o protesto e a restrição no SPC/SERASA. Arguiu que a prévia notificação é incumbência do órgão arquivista. Rebateu o pedido indenizatório pela ausência de prova da ilicitude dentro dos limites de sua responsabilidade. Caso fosse acolhido, pugnou que o valor da indenização fosse fixado de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova e requereu a improcedência. Juntou documentos. Réplica às fls. 66/76. Na fase de especificação das provas, apenas o autor manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 79). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 84). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em desfavor da ré sob alegação de que foi mantida restrição financeira indevidamente, mesmo depois de ter quitado o acordo relativo às parcelas atrasadas, o que teria lhe causado dissabores incommuns, pretendendo receber compensação pelo abalo moral. Eis o extrato da lide. A ré arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva sob assertiva de que apenas o Banco Rodobens S/A foi que firmou contrato com o autor, portanto, esse é quem deveria constar no polo passivo. Não assiste razão à ré. Cumpre salientar que tanto a estipulante do contrato de financiamento como a instituição financeira facilitadora do crédito, são responsáveis solidariamente pelos danos causados ao autor, especialmente, porque a atividade de nenhuma das rés é fragmentada e limitada à venda ou, no caso do banco, à concessão de crédito, mas sim, ambas as requeridas prestam atividades que desencadeiam para um mesmo fim, ou seja, se estreitam numa relação única com o consumidor, relação esta iniciada com concessão de crédito para a compra, que finda com a aceitação de produtos pelo usuário-consumidor. No caso concreto, tanto a vendedora do veículo como a instituição financeira facilitadora do crédito atuam em conluio pois, o contrato de financiamento só se perfaz por intermédio da atuação da empresa vendedora de veículos. Saliente-se que quando há mais de uma pessoa na cadeia de fornecedores e/ou fabricante do produto, todos são responsáveis objetiva e solidariamente, já que se enquadram como partes em relação consumerista, nos termos dos artigos 7º, 14, 18, todos do Código de Defesa do Consumidor. Neste afã, pelo princípio da solidariedade geral, não há repartição de responsabilidades, sendo esta indivisível diante do estreitamento e desenvolvimento de atividades em cadeia entre a fabricante e a fornecedora. Para o ajuste contratual celebrado nestas condições, qualquer que seja o fornecedor ou fabricante do produto, ambos são responsáveis pela atuação de todos que representem e estejam ligado à relação estabelecida com o consumidor, competindo a este a escolha contra quem pretende demandar. Dito isto, a requerida detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide, e, portanto, rejeito a preliminar arguida pela defesa e passo ao exame do MÉRITO. É dos autos que a parte autora firmou contrato de financiamento para aquisição de um veículo, cujo valor seria pago em 30 prestações. O autor reconheceu que atrasou o pagamento de algumas parcelas, porém, entabularam um acordo extrajudicial no valor de R\$15.000,00 para quitação do débito em parcela única. A ré não negou a existência de acordo tampouco disse que restaria algum valor a ser quitando. Tão somente sustentou que o acordo foi firmado com o Banco e que a responsabilidade pela baixa do protesto/restrições compete ao cliente do banco, ora autor, rechaçando a conduta ilícita que lhe fora imputada. O comprovante de pagamento à fl. 20 comprovou que no dia 30/01/2014 o autor pagou o boleto de

R\$15.000,00 emitido pelo Banco Rodobens S/A. Neste documento, consta que o valor abateu as parcelas remanescentes (parcelas 21 a 30/30), e, portanto, não se justificando a manutenção da restrição financeira pelo débito já pago. Com efeito, a manutenção dos dados da parte autora no cadastro de inadimplentes por tempo prolongado, após quitação do débito, evidentemente caracterizou a má prestação de serviços por parte da requerida e descumprimento do disposto no artigo 43 §3º do CDC, a justificar o dever de indenizar. Infere-se que a dívida que levou a parte autora a ser negativada, efetivamente tinha uma origem certa, o que é inquestionável nos autos. Todavia, ainda que com atraso, procedeu o pagamento do débito em 30/01/2014 e, posteriormente, manteve a expectativa de que a ré daria baixa no protesto e demais restrições financeiras, posto que a ré havia se comprometido de que o faria em 48 horas, mas não o fez. Deste contexto, a primeira CONCLUSÃO a que se chega é que o débito não mais deveria constar do protesto nem SPC/SERASA, uma vez que fora pago, portanto, reconheço que é inexistente o débito que consta da certidão de fl. 21 e do protesto mencionado à fl. 23 dos autos. Neste sentido, em consonância com o entendimento dos tribunais dos Estados e do STJ, depois de paga a dívida, é razoável que no prazo máximo de 05 dias, estando ciente o credor de que o débito foi liquidado, deve-se proceder a exclusão da negativação. Neste sentido, o julgamento do TJRS: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO QUITADO. MANUTENÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO QUE SE DEU EM PRAZO SUPERIOR A CINCO DIAS. 1. O postulante logrou comprovar os fatos articulados na exordial, havendo a falha na prestação do serviço, consubstanciada na manutenção de seu nome nos órgãos restritivos, a despeito ter adimplido o débito. 2. O entendimento atual na jurisprudência pátria é de que o prazo máximo para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, no caso de adimplemento tardio da obrigação, é de 05 (cinco) dias, pois se trata aqui de cumprimento imediato, considerando a nossa legislação e praxe comercial. Inteligência do art. 43, §3º, do CDC. 3. O tempo decorrido entre a data do pagamento e a baixa do registro negativo ultrapassou o período razoável para o credor realizar a exclusão do crédito em questão. 4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Dado provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70052778917, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/03/2013) Desta feita, a manutenção do nome da parte devedora do cadastro dos inadimplentes não pode superar além de 05 dias depois do pagamento. Seguindo este raciocínio, in casu, a negativação/protesto não tinha razão proceder. Na hipótese do julgamento acima destacado, o dano imaterial emergiria do transtorno e constrangimento sofridos em virtude da manutenção da negativação decorrente um débito que já havia sido quitado há mais de 05 dias antes da inclusão no cadastro de inadimplentes, não havendo escusas, ante a ilicitude de conduta deste naipe. Por isso não acolho a tese da defesa da requerida que sustentou a inexistência do dano moral. Em síntese, a dívida questionada nos autos, embora tivesse origem certa, efetivamente não existe mormente porque já foi quitada. Portanto, a consequência é que a requerida deverá excluir definitivamente o débito em nome da parte autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e no

Tabelionato de Protesto. Além disto, assiste à parte autora o direito à reparação por dano moral porque presente o prejuízo, já que seu nome foi mantido no cadastro de inadimplentes após a quitação do débito. Assim, na hipótese do julgamento acima destacado, o dano moral é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa. Numa sociedade de consumo na qual vivemos, a inclusão dos dados pessoais no cadastro de inadimplentes redonda na imposição de transtornos de toda sorte, indo além de mero dissabor da vida cotidiana. O arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada perante o TJRO, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de âmbito nacional enquanto que o autor declarou laborar como caminhoneiro. Neste contexto, a extensão do dano não ultrapassou a esfera de amizade da parte autora, inexistindo qualquer relato de fato mais gravoso na inicial. Neste passo, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende a um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, bem como se mostra em acordo com os parâmetros de outros julgados do TJRO para casos semelhantes. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS EDUARDO TOFALINI em desfavor de RODOBENS CAMINHÕES RONDÔNIA LTDA, e o faço para tornar definitiva a antecipação de tutela concedida à fl. 26, declarar a inexistência do débito de R\$97.249,69 protestado aos 30/03/2012 junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos situado no Largo São Francisco, São Paulo/SP, e, incluso no SPC/SERASA em 30/03/2012, bem como condenar a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois arbitrado valor atualizado. Via de consequência, determino a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face à sucumbência, mas considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais ao patrono da autores que arbitro 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I.C. Com trânsito em julgado, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, darem impulso ao feito, iniciando-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J). Nada sendo requerida, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012760-98.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otávio Ferreira de Araújo

Advogado: Vanessa dos Santos Lima (5329)

Requerido: Claro S. A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. OTÁVIO FERREIRA DE ARAÚJO, qualificado à fl. 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor de CLARO S/A, igualmente qualificada nos autos, alegando que sofreu restrição ao crédito por atuação da requerida que lhe negativou por débitos de R\$88,43 vencido em 26/11/2013 referente contrato nº. 0969375059 incluso no SPC/SERASA em 26/03/2014, o qual o autor negou ter contratado. Disse que a ré manteve a negativação de seus dados e

insiste na existência do débito. A autora sustentou que a inclusão de seu nome no cadastro do SPC/SERASA lhe causou prejuízo pela indevida restrição ao crédito, constrangimento e abalo moral. Para não ter ainda mais prejuízo, pagou o débito de R\$89,23, ainda que fosse indevido. Assim sendo, ajuizou a presente requerendo, em sede de antecipação de tutela, a exclusão dos seus dados do cadastro de inadimplentes, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar indevida a dívida e a condenação do banco requerido ao pagamento de danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos, bem como, o ressarcimento do valor pago indevidamente de forma dobrada no valor de R\$176,86. Juntou documentos. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela à fl. 30. Citada (fl. 30v), a ré informou nos autos que deu cumprimento à liminar. Em sua defesa, argumentou que o débito decorreu do uso da linha por isso sua conduta não foi ilícita. Lado outro, arguiu que a possibilidade de fraude de terceiro (fato fortuito) como causa excludente de sua responsabilidade. Aduziu a ausência de conduta antijurídica da sua parte e que o dano moral é inexistente porque não superado o limite de mero aborrecimento. Rebateu os pedidos declaratório e indenizatório, e, ao final, pugnou pela improcedência. Juntou documentos. A parte autora apresentou Réplica às fls. 49/58. Na fase de especificação das provas, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal, enquanto que a ré apenas requereu a designação de audiência de conciliação. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em razão da ré ter incluído o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por dívida que esta negou ter contraído, causando-lhe prejuízo e abalo moral. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, pois, apesar de se tratar de matéria de fato e de direito, os documentos acostados aos autos são eficientes para o deslinde da causa e convencimento do juízo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de produção de provas formulados pela parte autora à fl. 59. A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). No caso em exame, a parte autora alegou ter sofrido restrição ao crédito e tomou conhecimento que seus dados pessoais foram incluídos no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, por atuação indevida da ré. A parte autora negou ter adquirido produto ou contratado serviços da ré e, por este motivo, ter sofrido constrangimento, transtornos pessoais de toda ordem e dor moral, com a inscrição indevida de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, pretendendo ser compensada moralmente, pois sequer conhecia a origem do débito que ocasionou a sua negativação. Nesse contexto, à vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete à parte ré, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, tendo o dever de trazer aos autos os elementos que comprovem a licitude de sua conduta. Porém, não é o que ocorreu no caso em apreço. Segundo a inicial, a parte autora desconhece a origem dos débitos de R\$88,43 vencido em 26/11/2013 referente contrato nº. 0969375059 incluso no SPC/SERASA em 26/03/2014, mas pagou o débito por meio de boleto no valor de R\$89,23 para ver-se livre do débito. Do outro lado, a requerida não negou o fato de ter ocasionado a restrição financeira decorrente do negócio jurídico, supostamente pactuado pela parte autora, defendendo que não praticou nenhuma ilicitude. Por fim, a ré rebateu os fatos alegando que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da responsabilidade civil e impugnou o pedido indenizatório. Os argumentos suscitados pela parte ré são totalmente impertinentes pois nítido que lhe faltou compreensão sobre seus deveres perante o consumidor. Mesmo na hipótese de ter ocorrido fraude, a culpa de terceiro não afasta sua responsabilidade, notadamente por não haver prova nenhuma disto. Com efeito, a simples imputação da dívida à parte autora não

é suficiente para elidir a responsabilidade da ré, sendo que a prova do seu crédito necessariamente deveria ter sido produzida pela parte ré por força da regra do artigo 6º, VIII, do CDC. Nesse afã, caiu por terra a tese da defesa pois não restou comprovada a licitude do valor cobrado, e, conseqüentemente, forçoso acolher o pedido para reconhecer a inexistência dos débitos. Impende instar que, à mingua de documentos que comprovassem que a parte autora pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 333, II), a ré não trouxe elementos na peça contestatória que pudessem justificar a negativação, porquanto, no curso da ação, não apresentou documentos que demonstrassem eventual fraude praticada por terceiro, bem como, não há elementos sobre a dívida tampouco o contrato do qual se originou. Dessarte, ausentes outros documentos equivalentes que dessem suporte a tese da defesa, deixou a ré de apresentar os elementos essenciais que eventualmente pudessem provar a existência dos débitos. Mesmo que se cogitasse a fraude praticada por terceiro, caberia a requerida garantir a segurança de seus serviços e por este motivo, dado o risco da atividade, não tem cabimento a hipótese de excludente por ato de terceiro, haja vista que a segurança dos serviços é obrigação inerente às atividades da requerida (CDC, art. 4º, II, "d"). Entendo que os documentos acostados nos autos demonstram claramente a atuação indevida da ré pelos fatos em questão, em especial o extrato de fl. 21. Este documento demonstra que a negativação se originou da requerida, mesmo sem ter noção alguma da forma como a ré criou tal dívida em nome da parte autora. Neste contexto, inexistindo motivo para a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito, emerge de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da parte ré e o dano decorrente da inscrição indevida, bem como o dever de indenizar. No tocante ao dano moral, cabe salientar que este não tem de ser provado, porque a responsabilidade da requerida é objetiva e o dever de indenizar lhe é imposto independente de culpa (CDC, art. 3º). O dano moral é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa. Numa sociedade de consumo na qual vivemos, a privação indevida de crédito impõe transtornos de toda sorte, indo além de mero dissabor da vida cotidiana. O arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada perante o TJRO, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, a parte requerida consiste em empresa do ramo de telefonia de abrangência nacional, enquanto que o autor declarou-se autônomo. Neste contexto, a extensão do dano não ultrapassou a esfera de amizade da autora, inexistindo qualquer relato de fato mais gravoso na inicial. Neste passo, entendo que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) atende a um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, bem como se mostra em acordo com os parâmetros de outros julgados do TJRO para casos semelhantes. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Por fim, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS: Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366) Com efeito, a parte ré não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que

tange ao valor cobrado indevidamente, que foi pago pelo autor no dia R\$89,23 na data de 18/07/2014 conforme fl. 23. Conforme discriminado na exordial, o valor da condenação será maior porque a autora pediu a condenação do requerido em dobro, o que corresponde a R\$178,46 (cento e setenta e oito reais, quarenta e seis centavos). Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OTÁVIO FERREIRA DE ARAÚJO em desfavor de CLARO S/A, e o faço tornar definitiva a antecipação de tutela de fl. 30, declarar inexistente em relação à parte autora o débito de R\$88,43 vencido em 26/11/2013 referente contrato nº. 0969375059 inclusos no SPC/SERASA em 26/03/2014, bem como, condenar a ré a pagar à parte autora dano moral na importância de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data por utilizar valor já atualizado, e ainda ressarcir o valor pago indevidamente pela parte autora, em dobro, o que corresponde a R\$178,46 (cento e setenta e oito reais, quarenta e seis centavos), com correção monetária desde o desembolso (18/07/2014) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais ao patrono da autora que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010797-55.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iralino Kosak Valcarenghi

Advogado: Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos e examinados IRLINO KOSAK VALCARENGHI ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em resumo, ser segurado do requerido como trabalhador urbano e que sofre de hanseníase dimorfa, que lhe incapacita de exercer seu labor e suas atividades habituais. Alegou que o formulou pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença, que lhe foi inicialmente deferido, mas cessado em 11/02/2014, sob o argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. Pediu tutela antecipada para concessão de auxílio-doença e, ao final, a procedência da ação para concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fl. 12/30. Tutela antecipada deferida, conforme DECISÃO de fl. 31. Pessoalmente citado (fl. 31-v), o requerido apresentou contestação à fl. 34/46, aduzindo que não estão comprovados os requisitos para obtenção de quaisquer dos benefícios, mesmo porque a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva não estão demonstradas na inicial. Postulou pela improcedência do pedido. DESPACHO saneador à fl. 105/106. Laudo pericial acostado à fl. 64/66. As partes manifestara sobre o laudo à fl. 68/72. É o relatório. DECIDO. Ab initio, cumpre ressaltar que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Versa a presente demanda sobre pedido de concessão de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de hanseníase dimorfa. A matéria é de análise de prova dos requisitos exigidos por lei para concessão dos benefícios pleiteados, cabendo à parte autora o onus probandi em comprovar os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; c) a incapacidade parcial ou total, permanente ou temporária para o

trabalho, atestada por meio de laudo pericial. Com efeito, prescreve o art. 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)” grifo meu Dispõe o art. 42 da Lei n. 8.213/91: “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Grifo meu A qualidade de segurada como trabalhadora urbana restou incontroversa nos autos, à vista da cópia da CTPS de fl. 17/21. Relativamente à alegada incapacidade para o trabalho, exige a lei para concessão do auxílio doença que a incapacidade seja total/parcial e temporária, enquanto que para a concessão do auxílio invalidez deve ser total, definitiva e insusceptível de reabilitação, ou seja, impossibilita o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Após compulsar o acervo probatório produzido nos autos constatei que o autor em verdade faz jus ao benefício de auxílio doença, mormente porque sua incapacidade para o trabalho é temporária, consoante CONCLUSÃO pericial ao responder aos quesitos 10 e 11 (fl. 65), pois ainda dependente de resposta terapêutica, tanto o é que na CONCLUSÃO sugeriu afastamento do trabalho por tempo indeterminado para tratamento, que descaracteriza a incapacidade total e definitiva necessária para a aposentadoria por invalidez, senão vejamos. O laudo pericial conclusivo produzido nos autos às fls. 64/65, atesta objetivamente que no momento a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em especial por ser trabalhador braçal e sua atividade exigir esforço físico, e que há possibilidade de recuperação, ainda que parcial, mediante tratamento medicamentoso. Concluo, por conseguinte que a parte autora, comprovadamente portadora de hanseníase dimorfa, ainda está em estado de convalescência, com possibilidade de tratamento medicamentoso e, portanto, as lesões decorrentes da enfermidade que lhe acomete ainda não estão consolidadas, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, que exige a incapacidade definitiva e total do segurado para sua concessão. Portanto, o autor ainda está incapacitado para o exercício de seu trabalho (braçal), pois impedido de realizar trabalho que exija esforço físico, daí porque conclui-se que trata-se de uma verdadeira incapacidade total levando em consideração os ofícios desenvolvidos em sua vida laboral e seu grau de instrução. Ademais, é sabido que a enfermidade que acomete o autor afeta principalmente a pele, os nervos periféricos, a mucosa das vias aéreas superiores e os olhos. Se não tratada, pode provocar danos permanentes. As funções sensoriais, autonômicas e motoras dos nervos periféricos são alteradas. Nas lesões ramusculares, há alterações sensitivas na seguinte ordem: térmica, dolorosa e tátil. Demais disso, a perícia médica foi conclusiva no sentido de que o autor necessita de afastamento do trabalho para tratamento e prevenção da incapacidade. Logo, possível concluir que a situação apresentada pela parte autora ajusta-se perfeitamente à hipótese legal de auxílio-doença, porquanto o laudo pericial fornece elementos capazes de demonstrar que ele não possui condições de exercer sua atividade laborativa enquanto perdurar a doença. Neste sentido, é a jurisprudência, in verbis: O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, por mais de 15 dias consecutivos, desde que cumprido, quando necessário, o período de carência exigido pela Lei. Inteligência do art. 59 caput da Lei 8.213/91. Hipótese em que restou assente na prova técnica que as lesões suportadas pela autora, vinculadas a sinistro laboral, importam limitações ao exercício de suas atividades profissionais, sendo, pois, a concessão do auxílio-doença, medida que se impõe (TJ/RS AC n. 70023575624 Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, Porto Alegre/RS, 28/08/2008) Quanto ao pleito de pagamento das parcelas retroativas referentes ao período em que foi cessado o

benefício, ou seja, a partir de 12/02/2014 (fls. 26), destaca-se ser o mesmo procedente, pois os laudos médicos acostados aos autos e a perícia médica judicial demonstram a incapacidade do autor para o trabalho, restando comprovado que o indeferimento do benefício foi indevido. Todavia, vislumbro que a requerente obteve medida antecipatória de tutela concedida em 24/06/2014. Portanto, faz jus o autor ao recebimento do período retroativo de indeferimento do benefício de auxílio doença compreendido entre o período de 12/02/2014 até a efetiva implantação do benefício deferido a título de tutela antecipada, com correção monetária à partir do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso, já que não há retroativos a serem recebidos anteriores à promulgação da referida lei. Posto isso, ratifico a antecipação de tutela concedida e, no MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a manter o benefício de auxílio-doença ao autor IRALINO KOSAK VALCARENGHI pelo prazo de 18 meses, devendo ser revisto administrativamente para fins de prorrogação. Condeno, ainda, o instituto réu ao pagamento das parcelas não pagas, no período compreendido entre 12/02/2014 até a efetiva implantação do benefício deferido por tutela antecipada, corrigidas com correção monetária à partir do vencimento de cada parcela em atraso, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 11.960 de 29/06/09 e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Isento de custas. Ante a sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total das parcelas em atraso atualizadas, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Dispensado o recurso de ofício (CPC, art. 475, §2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido em 05 dias, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010485-79.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcides José da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bonsucesso Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ALCIDES JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, interpôs ação declaratória inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em desfavor do BANCO BRADESCO S/A (cessionário do Banco Bonsucesso S/A) conforme fl. 78, alegando ser pensionista no INSS com o benefício nº. 1193904860 e que entre 09/2010 e 09/2013 o banco réu descontou 37 parcelas mensais de R\$117,80 cada uma referente ao contrato de empréstimo de nº. 46583612. Porém, negou ter qualquer relação com a referida instituição bancária. Ao final, pediu a procedência do pedido para declarar a nulidade dos contratos, a inexistência dos débitos, a condenação ao pagamento de danos morais em R\$50.000,00 e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente no valor de R\$8.717,20. Juntou os documentos. Citado (fl. 14-v), o banco réu apresentou resposta, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva do Banco Bonsucesso em virtude do mesmo atualmente pertencer ao Banco Bradesco. Este último apresentou contestação em seu nome à fl. 15, negando ter praticado qualquer conduta culposa ou dolosa, ausência dos requisitos necessários para inversão do ônus da prova, afirmou que o autor não apresentou nenhuma prova de que a instituição tenha lhe causado dano, inexistência de fato do produto, inexistindo o dever de indenizar.

Subsidiariamente cogitou a hipótese de fraude. Rebateu o pedido declaratório, indenizatório e de repetição em dobro. Postulou pela improcedência da ação, acostando os documentos. O Banco Bonsucesso se manifestou separadamente às fls. 43/56, juntando documentos. O autor manifestou em réplica à fl. 59/62, argumentando a intempestividade da petição de fls. 43/56. Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, nada requereram. A tentativa de acordo restou infrutífera conforme fl. 104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o argumento de que o banco réu efetuou descontos de valores do benefício previdenciário percebido pelo autor, sem que este tivesse pactuado qualquer dos dois empréstimos bancários descritos na inicial. Antes de adentrar o MÉRITO, cumpre dizer que o Banco Bradesco S/A juntou às fls. 78/103 documentos comprobatórios da cessão do contrato do Banco Bonsucesso ao Banco Bradesco S/A para o fim de proceder a substituição daquele no polo passivo da lide. Assim, defiro de substituição do Banco Bonsucesso S/A pelo Banco Bradesco S/A, e, consequentemente, não há que se falar em revelia da parte ré pois o Banco Bradesco apresentou contestação nos autos tempestivamente (fl. 15). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Banco Bradesco, não procede pois, à vista da petição de fl. 78 em que esta instituição financeira informou que houve a cessão do contrato nº. 6680604-8 e requereu a alteração do polo passiva para o Banco Bradesco, resta prejudicada a preliminar. Dessarte, afasto a ilegitimidade passiva arguida na contestação e determino a substituição do Banco Bonsucesso para consta no polo passivo o Banco Bradesco S/A. Passo a análise do MÉRITO. À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora. Segundo a inicial, a parte autora não celebrou o contrato nº. 46583612 no valor de R\$3.680,79 cujo pagamento seria em 60 parcelas de R\$117,80. À mingua de documentos que comprovassem que o autor pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 333, II) deixando o banco requerido sequer de trazer o contrato de mútuo tampouco o comprovante de depósito do valor. De cada respectivo empréstimo, deixou de apresentar os elementos essenciais para esclarecimentos dos fatos em discussão. Não acolho a tese do requerido tampouco os argumentos do Banco Bonsucesso às fls. 43/56, posto que evidenciado nos autos prática abusiva pois atribuiu ao autor o ônus de pagar por produto ou serviço sem solicitação prévia, razão pela qual forçoso acolher o pedido do autor para declarar inexistente os contratos de empréstimo que deram origem aos descontos, conforme artigos 39, III c/c art. 51, ambos do CDC. Por outro lado, o autor juntou aos autos extrato fornecido pelo INSS (fls. 12) suficientes para comprovar que o requerido mensalmente descontou valores do benefício previdenciário em favor da instituição bancária. Assim sendo, o autor comprovou que por falha na prestação do serviço da instituição financeira esta recebeu indevidamente 37 parcelas mensais de R\$117,80 descontadas do benefício previdenciário em nome do autor, muito embora este não tenha firmado qualquer relação jurídica com o banco réu, e, portanto, o débito alegado não era devido pelo autor. No caso concreto, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular presente o direito do autor à reparação pelo dano moral e o dever do requerido ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Provado que o autor não recebeu o valor do empréstimo, mas por ele pagou durante meses, o que consubstancia o nexo causal, acarretando consequentemente a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimo que jamais contraiu ou recebeu. Pelo evidente dano

moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois o autor experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de um empréstimo fraudulento. É indubitoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta toada, despienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado ao autor. No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento do autor e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Cumpre ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa do réu quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que sabedor que o crédito jamais foi disponibilizado à parte autora, ainda assim, durante 37 meses o valor mensal de R\$117,80 (09/2010 a 09/2013 fls. 04/05), descontou de seu parco benefício parcela de uma dívida ilegítima. Eis a jurisprudência do TJRO: Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas. (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011) Danos morais. Empréstimo. Fraude. Negligência. Agente financeiro. Desconto indevido. Constrangimentos. Dever de indenizar. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação. (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010) Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS: Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366) Com efeito, o requerido não

expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange aos valores auferidos com os descontos por 37 meses no valor mensal de R\$117,80. O somatório destes valores, conforme discriminado na exordial, corresponde a R\$4.358,60 e, logicamente, o valor da condenação será maior porque o autor pediu a condenação do requerido em dobro. Isso corresponderia a quantia de R\$8.717,20 (oito mil, setecentos e dezessete reais e vinte centavos). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALCIDES JOSÉ DA SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, e o faço para: a) declarar a inexistência do contrato nº. 46583612 e dos débitos deles originados em relação à parte autora; b) condenar o banco réu ao pagamento da importância de R\$5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar desta data pois arbitrado em valor atualizado, além da importância de R\$8.717,20 (oito mil, setecentos e dezessete reais e vinte centavos) a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar a partir do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Retifique-se nos autos a substituição do Banco Bonsucesso pelo Banco Bradesco S/A no polo passivo da lide. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, dar seguimento à fase de cumprimento da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo de 05 dias e, nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012276-83.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)
Executado: Marcelo da Silva

DESPACHO:

Vistos 1 - As pesquisas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010680-64.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Tereza dos Santos Giuliatte
Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC, para o dia 15 de abril de 2015, às 11:10 horas. 2- Intime-se pessoalmente a requerida para que compareça ao ato designado, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004477-23.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: F. V. do C.
Advogado: Catieli Costa Batisti (RO 5145)
Executado: J. S. do C.
Advogado: Adrian Karla Freitas Moreira (OAB/RO 1798)

DESPACHO:

Vistos Expeça-se carta precatória para cancelamento de penhora às expensas da parte interessada. Após, retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011309-38.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Janete Rodrigues dos Santos
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido: Master Office Serviços de Informatica Ltda

DESPACHO:

Vistos 1 - As pesquisas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011893-08.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Cafeap Terraplanagem Ltda Me
Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)
Executado: Romário de Oliveira

DESPACHO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquivá-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002543-64.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Ivo Lemes da Silva, Silvana Ferreira dos Santos, Júnio dos Santos Silva, Jéssica dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido: Tam Linhas Aéreas Sa, Vip Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311), João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

DESPACHO:

Vistos 1 - Apesar de nominado "embargos à execução", recebo o petitório de fl. 199/202 como IMPUGNAÇÃO, porque apresentado no prazo legal e por estar seguro o juízo. 2 - Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da impugnação em 15 dias. Após, conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010579-61.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur
Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B)
Executado: Ailton Silva de Oliveira, Wilson Biscola Martins

DESPACHO:

Vistos 1 - Oficie-se à Secretaria de Administração do Estado de Rondônia requisitando informações de eventual vínculo empregatício e lotação do executado Ailton. Em caso positivo, deverá instruir a resposta com cópia dos 3 últimos contracheques. Prazo: 10 dias. 2 - Com a resposta, volvam conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011531-40.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Audi Combustíveis Ltda. Epp. Posto Vip Ii
Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes (RO 3.388)
Requerido: Município de Ariquemes, CODARI - Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes RO

DECISÃO:

Vistos 1 - O recurso de agravo de instrumento n. 0000374-08.2015.822.0000 encontra-se concluso ao relator, conforme pesquisa nesta data na página do TJRO na internet. 2 - O perito já juntou o laudo pericial. Todavia, tem pertinência a irresignação do autor à medida que este juízo determinou que o perito agendasse nova data para realização da perícia e que a mesma fosse informada nos autos para ciência das partes, conforme fl. 265. Todavia, isso não ocorreu. Sequer há informação de que o perito foi intimado do DESPACHO de fl. 265. 3 - Neste passo, intime-se o perito para que agende e informe nos autos nova data para vistoria no local a ser periciado, com antecedência mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes e seus assistentes. 4 - Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento de parte dos honorários periciais já depositados nos autos, ressaltando que o valor remanescente ainda está sendo definido pelo TJRO, no recurso de agravo, o responsável pelo pagamento. 5 - Defiro o prazo de 15 dias para juntada do laudo complementar e, após 10 dias para juntada dos pareceres dos assistentes técnicos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013432-43.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vilmar Batista de Souza

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: One Cell. e F Bacin Me

DESPACHO:

Vistos 1 - A nova pesquisa BACENJUD restou infrutífera. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016188-25.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio André de Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.a

Advogado: Claudete Solange Ferreira. (OAB/RO 972)

DESPACHO:

Vistos 1- Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto ao comprovante de pagamento acostado às fls. 72, referente ao cumprimento voluntário da obrigação pela requerida. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015891-18.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton José de Assis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ajuizada por MILTON JOSÉ DE ASSIS em desfavor do INSS, que, intimado para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 105/108, apresentou proposta de acordo às fls. 111/111v, comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria rural por invalidez, com o que concordou expressamente o autor (fls. 114). Assim, é de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito. Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, às fls. 111 114, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido implantar o benefício pe aposentadoria por invalidez, na forma acordada e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e

recibo nos autos. Oficie-se o INSS para implantação do benefício. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Sem custas e verba honorária. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010497-64.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: 11 de Julho Materiais Para Construção

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Caleb Gonçalves de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004615-24.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Stephani Alice Oliveira Vial.

Advogado: Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)

Executado: Denilson de Araújo Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1- A exequente postulou pelo arquivamento do feito por analogia, ao disposto no art. 475-J §5º do CPC. Diante disso, determino o arquivamento do feito, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 06 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. 2- Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001400-69.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ezídio Mateus de Matos

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Executado: Manoel Sanches

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

DESPACHO:

Vistos 1 - Indefiro o pedido de fl. 50 porque não condiz com o procedimento de expropriação. Não há justificativa para substituição de depositário, e ao que parece o exequente pretende compelir o pagamento com tal medida, que diga-se, não se mostra plausível e nem encontra amparo legal. A fase é de venda judicial. 2 - Intime-se a parte para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006565-05.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. H. B.

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Requerido: J. P. dos S.

Advogado: João Lenes dos Santos. (RO 392)

DESPACHO:

Vistos 1 - Pende de pagamento as custas processuais, que nos termos da DECISÃO transitada em julgado foi pro rata. 2 - Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade processual, está isenta do pagamento das custas. O requerido, apesar de intimado, não efetuou a quitação de sua parte, tendo sido realizada pesquisa BACENJUD (espelho anexo), que bloqueou a importância de R\$

488,92, referente à parte que lhe coube na sucumbência parcial. 3 - Expeça-se o necessário para pagamento das custas processuais em nome do requerido, e após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003298-20.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena de Jesus Balbino

Advogado: Mônica Maria Trevisane Liu (OAB-RO 2601)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (RO 6235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto ao comprovante de pagamento acostado às fls. 72, referente ao cumprimento da obrigação pela requerida. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012179-88.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido de Santana

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Banco Bradesco S.a Ariquemes

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza. (RO 4903)

DESPACHO:

Vistos Considerando que a parte executada cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, conforme anuência da parte exequente, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, e após cumpridas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000954-66.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Inovar Encorporadora e Construtora Ltda Me. Antiga Laury Valentin Pereira e Cia Ltda

Advogado: Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Requerido: Antônio Carvalho Ferreira

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD bloqueou a quantia de R\$ 111,11 (cento e onze reais e onze centavos), conforme espelho anexo, que CONVERTE EM PENHORA. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada não possui veículo cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito. 3 - Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar sobre a penhora em 5 dias, já que insuficiente para segurar o juízo e interpor impugnação. 4 - Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente, intimando-a para impulsionar o feito em 10 dias pelo saldo remanescente, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004446-66.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everson Cavalheiro de Lima

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos Atenda-se o pedido de fl. 82. Após, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008973-95.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo. (MT 10.604), Rosângela da Rosa Correa. (RS 30.820)

Requerido: Eraldo Ribeiro

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

DESPACHO:

Vistos 1 - Considerando que o requerido, apesar de intimação, não efetuou o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 589,23 promovi o bloqueio BACENJUD, conforme espelho anexo. 2 - Expeça-se o necessário para quitação das custas processuais, e após diante da inércia da parte exequente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008610-74.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Flávia Acurcio Ventura

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Executado: Unimed Seguro Saúde Sa

Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)

DESPACHO:

Vistos Tratando-se de cumprimento provisório da SENTENÇA, intime-se a parte exequente para oferecer caução idônea para subsidiar o levantamento do valor depositado, em 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008862-77.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gomes e Andrade Ltda Me

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Todescredi Sa Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fernanda Maia Marques (3034)

DESPACHO:

Vistos Remetam-se os autos ao CEJUSC. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009096-59.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Nonato Nery de Souza

Advogado: Jonis Tôres Tatagiba (RO 4.318)

Requerido: Banco Cifra Sa

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)

DECISÃO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD bloqueou a quantia de R\$ 7.384,82 (sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme espelho anexo, que CONVERTE EM PENHORA. 2 - Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 dias. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005284-43.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Roseni Francisca da Paz

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007277-24.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilson Bonamigo

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Maria Madalena Jesus de Souza

Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

DESPACHO:

Vistos 1 - Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Considerando que em pesquisa na página da internet do TJRO o agravo encontra-se concluso ao relator, Des. Sansão Saldanha, cumpra-se o DESPACHO saneador. Atriquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016807-52.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido:Fausto Sereia, Juranice Terezinha Sereia

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

DESPACHO:

Vistos 1 - Mantenho a DECISÃO agravada por seu próprios fundamentos. 2 - Aguarde-se em cartório informações de concessão de eventual efeito suspensivo por 15 dias. Atriquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014031-45.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zulmerinda Ribeiro dos Santos

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bradesco S.a Matriz Sp

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.ZULMERINDA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, interpôs ação declaratória inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, igualmente qualificado, alegando ser pensionista no INSS com o benefício nº. 0416169465 e que entre 12/2013 e 06/2014 o banco réu descontou 07 parcelas mensais de R\$38,47 cada uma referente ao contrato de empréstimo de nº. 67561901. Porém, negou ter qualquer relação com a referida instituição bancária. Ao final, pediu a suspensão dos descontos em sede de tutela antecipada, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato, a inexistência do débito, a condenação ao pagamento de danos morais em R\$50.000,00 e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente. Juntou os documentos. Emenda à fl. 13/14. Citado (fl. 15v), o banco requerido contestou o pedido da autora alegando que não praticou nenhum ilícito e que os descontos são devidos haja vista que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora. Rebateu o pedido indenizatório e de repetição do indébito. Subsidiariamente, caso fossem acolhidos os pedidos da autora, requereu que o valor da condenação fosse arbitrado de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao final, pediu a improcedência do pedido e juntou documentos. Réplica às fls. 49/50. Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, nada requereram (fl. 50v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o argumento de que o banco réu efetuou descontos de valores do benefício previdenciário percebido pela autora, sem que esta tivesse pactuado qualquer empréstimo bancário descrito na inicial. Não há matéria preliminar a ser enfrentada e passo a análise do MÉRITO. À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90,

que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora. Segundo a inicial, a parte autora não teria celebrado quaisquer contrato de mútuo especificado no extrato bancário de fl. 10/11. À mingua de documentos que comprovassem que a autora pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 333, II), a ré não trouxe aos autos cópia do contrato que teria dado origem ao débito. Desta forma, deixou o banco requerido de trazer os respectivos instrumentos em poderiam demonstrar a pactuação entre as partes bem como ausentes comprovantes de depósito do valor do empréstimo, elementos essenciais para esclarecimentos dos fatos em discussão. Assim, não acolho a tese do requerido, posto que evidenciado nos autos prática abusiva pois atribuiu à autora o ônus de pagar por produto ou serviço sem solicitação prévia, razão pela qual forçoso acolher o pedido da autora para declarar inexistente os contratos de empréstimo que deram origem aos descontos, conforme artigos 39, III c/c art. 51, ambos do CDC. Por outro lado, a autora juntou aos autos extrato fornecido pelo INSS (fls. 10/11) suficientes para comprovar que o requerido mensalmente descontou valores do benefício previdenciário em favor da instituição bancária. Assim sendo, a autora comprovou que por falha na prestação do serviço da instituição financeira esta recebeu indevidamente entre 12/2013 a 06/2014 o banco réu descontou 07 parcelas mensais de R\$38,47 cada uma referente ao contrato de empréstimo de nº. 67561901, todas prestações descontadas do benefício previdenciário em nome da autora, muito embora esta não tenha firmado qualquer relação jurídica com o banco réu, e, portanto, nenhum débito alegado não era devido pela autora. No caso concreto, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular presente o direito da autora à reparação pelo dano moral e o dever do requerido ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira. No caso em particular desta ação, o dano moral é devido pela abusividade decorrente de descontos indevidos. Seguindo nesta vertente, provado que a autora não recebeu o valor do empréstimo, mas por ele pagou durante meses, o que consubstancia o nexo causal, acarretando consequentemente a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimo que jamais contraiu ou recebeu. Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a autora experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimos fraudulentos. É indubitoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Nesta toada, despidiend a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora. No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Cumpre ressaltar,

ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa do réu quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que sabedor que o crédito jamais foi disponibilizado à parte autora, ainda assim, durante meses valores foram descontados de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima. Eis a jurisprudência do TJRO: "Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas." (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011) Danos morais. Empréstimo. Fraude. Negligência. Agente financeiro. Desconto indevido. Constrangimentos. Dever de indenizar. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação." (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010) Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS: Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366) Com efeito, o requerido não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange aos valores auferidos 12/2013 a 06/2014 o banco réu descontou 07 parcelas mensais de R\$38,47 cada uma referente ao contrato de empréstimo de nº. 67561901. O somatório destes valores, conforme discriminado na exordial, corresponde a R\$269,29 e, logicamente, o valor da condenação será maior porque a autora pediu a condenação do requerido em dobro. Isso corresponderia a quantia de R\$538,58 (quinhentos e trinta e oito reais, cinquenta e oito centavos). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ZULMERINDA RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, tornando definitiva a antecipação de tutela de fl. 15, e o faço para: a) declarar a inexistência do contrato de nº. 67561901, consequentemente, também reconhecer a inexistência dos débitos dele originados, em relação à parte autora; b) condenar o banco réu ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar desta data pois arbitrado em valor atualizado, além da importância de R\$538,58 (quinhentos e trinta e oito reais, cinquenta e oito centavos), a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar a partir do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de

Processo Civil. Ante a sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerida pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0018040-50.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel dos Santos

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Sabemi Seguradora Sa

Advogado: Pablo Berger (RS 61.011)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral e pedido de repetição de indébito proposta pelo autor DANIEL DOS SANTOS em face da requerida SABEMI SEGURADORA S/A, sob a assertiva de que não houve a pactuação de contrato seguro de vida entre as partes, mas a requerida desconta-lhe mensalmente a quantia de R\$22,16. Aduziu que a inclusão indevida dos descontos surgiu depois da "venda casada" de um empréstimo condicionada a adesão ao contrato de seguro/previdência, este último que corresponde aos descontos mensais de R\$22,16 questionados na presente ação. Asseverou que tentou proceder o cancelamento dos descontos administrativamente, sem êxito. Sustentou que a situação causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Assim sendo, liminarmente, requereu a sustação dos descontos referente seguro de vida, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor a ser arbitrado pelo juízo e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Eis o extrato da lide. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA porém, após examiná-los, verifico que houve diversos contratos firmados entre as partes sucessivamente, com início em 12/06/2008. No decorrer do tempo, conforme o valor dos contratos aumentou, consequentemente, o valor das parcelas oscilaram, o que influencia no pedido de repetição do indébito. Considerando que o autor não informou um valor determinado na petição inicial, é necessário aprofundar-se nos comprovantes de seus rendimentos desde 06/2008 para averiguar o montante que teria sido descontado pela ré. Assim sendo, chamo o feito à ordem com o fito de apurar o valor que teria sido descontado dos rendimentos do autor. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos todos os comprovantes de rendimentos (mensal) a partir de 06/2008 até os dias atuais. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002671-79.2015.8.22.0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. de M. B.

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: R. B. P.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos 1- Processe-se com gratuidade e em Segredo de Justiça. 2- Considerando a idade da parte autora, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decurso final, após a produção de provas pelas partes, como

também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelas partes, árbitro alimentos provisórios em 50% do salário mínimo. O valor dos alimentos deverá ser depositado na conta bancária em nome da genitora da parte autora, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil. 4- Designo audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2015, às 14h45min horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, na sede deste juízo. 5- Cite-se o requerido para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), bem como intime-se dos alimentos provisionais fixados. 6- Intime-se o Ministério Público por carga dos autos. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001037-48.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Amoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Sp

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa ()

Requerido: Alex Carvalho de Faria

SENTENÇA:

Vistos e examinados. O requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente. Considerando que o requerido não foi citado desnecessário intimá-lo quanto ao pedido de desistência, sendo de rigor a extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001163-98.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jenes Gonçalves dos Santos

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: C. Dutra Comercio de Madeiras Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. 1- Suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do autor não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001504-27.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salete Ferreira da Silva

Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. 1- Com gratuidade. Recebo a emenda à inicial e os documentos novos carreados aos autos. 2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC). 3- Indefero o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, por não haver nos autos, nesta fase de cognição sumária, início de prova documental eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança da alegada hipossuficiência da família da autora em prover o seu sustento, em razão da incapacidade laboral decorrente da enfermidade que lhe acomete e do agravamento de sua situação em decorrência do

acidente sofrido. Gize-se, em especial que apesar de oportunizado o maior esclarecimento acerca da condição econômica da família, a parte não se desincumbiu em demonstrar o alegado, em especial quanto às condições dos dois filhos, maiores e capazes, que moram consigo, deixando de acostar sequer a CTPS dos mesmos. 4- SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002642-29.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiane Aparecida Silva

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. 1- Com gratuidade. 2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC). 3- Indefero o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, por não haver nos autos início de prova documental que demonstre a data de início da enfermidade que acomete a autora e, tampouco, laudo médico atualizado que demonstre o seu atual estado de saúde e a alegada incapacidade para o trabalho. 4- SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013973-42.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Carlos Eduardo Manfredi

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD restou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada possui veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, conforme espelho anexo. 3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre os veículos deverá vir acompanhado de sua localização, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0018687-45.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pereira dos Santos

Advogado: Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos Considerando que a perícia administrativa foi agendada pelo INSS, suspendo o feito por 60 dias para fins da juntada de cópia do indeferimento do pedido administrativo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002672-64.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Brasil Telecom S.a. Brasília

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o pedido final, pois apesar de formular pedidos a título de antecipação de tutela, não os reitera como pedido final, esclarecendo ainda se de fato pretende que seja analisado o pedido de declaração de nulidade das faturas a título de antecipação de tutela. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0019704-19.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Eliane Neros Luciano

SENTENÇA:

Vistos.As partes realizaram acordo de parcelamento da importância cobrada neste feito, conforme descrito na ata de audiência conciliatória, realizada em 02/03/2015, requerendo a homologação e extinção do feito, com renúncia ao prazo recursal.Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 29, homologando ainda a renúncia ao prazo recursal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0020630-97.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa Bussolaro Fachinelo

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.1- Com gratuidade. Recebo a emenda à inicial e documentos de fls. 39/40.2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC).3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, por não haver nos autos, nesta fase de cognição sumária, início de prova documental eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança da alegada incapacidade da autora para o trabalho, sendo ineficiente para tanto o laudo médico acostado às fls. 40, que em nada atesta sobre a capacidade laborativa da autora em razão da enfermidade que lhe acomete, a revés, atesta que a mesma encontra-se de alta da ortopedia. 4- SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000395-75.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Rogoski Nogueira

Advogado:Rubens Barbosa (OAB/RO 5178)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. Remeta-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por direcionamento, face o interesse da Fazenda Pública Estadual e valor dado à causa, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001728-62.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Wilma Rodrigues

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Requerido:Moises Almeida Vilhena

DECISÃO:

Vistos e examinados.1- Processe-se com gratuidade. Recebo a emenda de fls. 14.2- Indefiro o pedido liminar de busca e apreensão, vez que ausentes os pressupostos legais, mormente porque não há nos autos qualquer início de prova documental acerca do bom direito da parte autora quanto à efetiva realização do negócio, suas cláusulas e o efetivo descumprimento pelo requerido para justificar a concessão da medida, bem como, segundo narrado na inicial,

o veículo já se encontra na posse de terceiro, que se presume de boa-fé, cujos direitos não podem ser prejudicados em razão de eventual inadimplemento do requerido, já que o terceiro não pactuou qualquer negócio com a parte autora. 3- Cite-se o requerido para contestar, em 5 (cinco) dias, indicando provas (art. 802, parágrafo único, II), sendo que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803).4- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001805-71.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Egídio Pereira da Costa Neto

Advogado:Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.1- Com gratuidade. Recebo a emenda à inicial e os documentos de fls. 48/57.2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC).3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, por não haver nos autos, nesta fase de cognição sumária, início de prova documental eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança da alegada incapacidade laboral do autor e da hipossuficiência de sua família em prover o seu sustento. Quanto à alegada incapacidade do autor, restou esclarecido na petição de emenda que o laudo médico de fls. 32 não reflete a atual condição física do mesmo e, por outro lado, não foi juntado aos autos qualquer outro laudo médico contemporâneo acerca de sua atual incapacidade laboral. Alie-se ainda ao fato de que apesar de alegar a hipossuficiência de sua família em razão da baixa renda de seu genitor, que também sustenta outros três dependentes, não há nos autos documento correlato ao alegado. 4- SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Proc.: [0013008-98.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenaide de Jesus Pinto

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de informações do perito informando o não comparecimento na data da perícia.

Proc.: [0009200-51.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edelene Pereira da Silva

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de informações do perito informando o não comparecimento na data da perícia.

Proc.: [0007293-41.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Timóteo Martins

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariqueles

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito, face a juntada do comprovante de depósito as fls. 33 e seguintes.

Proc.: [0006575-44.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wellington Gomes dos Santos

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de informações do perito informando o não comparecimento na data da perícia.

Proc.: [0001716-53.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ireni Neves da Costa

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF1.

Proc.: [0011423-16.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvanei Santos Braga

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF1.

Proc.: [0002061-19.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaisson dos Santos Vieira

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de certidão informando o não comparecimento para realização da perícia.

Proc.: [0104795-87.2008.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciene Modesto dos Santos, Cristiane Modesto Santana, Gleiciane Modesto dos Santos

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF1.

Proc.: [0014636-25.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ezídio Mateus de Matos

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Executado: Carlos Augusto Mroczkoski

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito face o decurso do prazo sem indicação de bens pela requerida.

Proc.: [0005426-47.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tapeçaria Aliança Ltda - ME

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Sergio Augusto

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito face o decurso do prazo sem indicação de bens pela requerida.

Proc.: [0017603-09.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Maria Luiza Caetano

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de certidão informando o não comparecimento para realização da perícia.

Proc.: [0005524-32.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Auricelio de Souza Rocha

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 57

Proc.: [0010581-31.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: H. S. M.

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: I. M. de M.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 44

Proc.: [0000345-20.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amazon Nutri Indústria e Comércio de Rações Ltda

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado: João Neocélio Saurim

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 67

Proc.: [0013449-50.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Anselmo Vieira Franco

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento. (RO 1646)

DESPACHO:

Antes de analisar o pedido de fls. 104, intime-se o executado para que em 05 (cinco) dias indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Em igual prazo deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de considerar seu ato atentatório à dignidade da Justiça, com incidência de multa de 15% do valor atualizado do débito. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008758-85.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tabata Soares Souza

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 86. Excepcionalmente, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 09 horas e 30 minutos. As partes e testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação; Intimem-se via DJ/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015854-54.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everaldo Barbosa de Souza, Evanézia Dutra de Souza

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: American Airlines Inc.

Advogado: Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 19.383)

DESPACHO:

Ante o teor da petição de fls. 85, remetam-se os autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, voltem conclusos para saneador. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011676-33.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Tereza Maria da Silva Castro

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Embargado: Luiz Antônio Fútia

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º). Após, conclusos para análise do pedido de venda judicial. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0068910-90.2000.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Aparecida Freire Lopes

Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Executado: Francisco de Sales Duarte de Azevedo

Advogado: Jonas Mauro da Silva (AC/RO 1938 - 666-A)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 210, pois a arrematação deve ser registrada na matrícula do imóvel mediante a carta de arrematação, segundo art. 167, I, 26, da Lei de Registros Públicos. No caso dos autos, a carta de arrematação foi expedida e entregue à exequente (fls. 184), bem como, através do ofício de fls. 188, foi esclarecido ao Cartório de Registro de Imóvel a porção do imóvel que foi arrematada. Assim, a prestação jurisdicional foi plenamente satisfeita, cabendo à arrematante empreender diligências para o registro da carta de arrematação. Int. Retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0140325-55.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: I. C. Santos Acessórios e Peças Epp Depar Auto Peças

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Barigui Veículos Ltda, Banco Bradesco S. A. Agência Jaru

Advogado: Neudi Fernandes (OAB/PR 25.051)

DESPACHO:

Intime-se o devedor I.C.SANTOS ACESSÓRIOS E PEÇAS EPP - DEPAR AUTO PEÇAS, através de sua procuradora constituída nos autos, para pagar o valor remanescente da dívida no importe de R\$ 1.653,01, em 15 dias, sob pena de penhora de bens. Não efetuado o pagamento, voltem conclusos para análise dos demais pedidos do credor (item "e"). Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016969-81.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Camilo Nogueira de Oliveira

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido: Ademir da Silva

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A), Werusca Pereira Lago (RO 5484)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 156. Oficie-se ao IDARON para que informe sobre a existência de semoventes em nome do devedor ADEMIR DA SILVA (CPF: 668.276.718-87), no prazo de 10 dias. Caso as informações sejam positivas o exequente deverá dizer quem será o depositário dos semoventes e como será a forma que este os administrará (art. 677, Código de Processo Civil). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004002-67.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilva Pinow

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Venâncio Alves de Almeida. Espólio

Advogado: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

DESPACHO:

Ante o teor da certidão de fl. 194, redesigno a audiência para o dia 08 de abril de 2015 às 09 horas e 30 minutos. Intime-se a testemunha Hamilton Kurek e conduza coercitivamente a testemunha Adriana Bueno de Godoi Diniz. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004204-10.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Vanessa Tilton, Oliveira Lima de Mello

DESPACHO:

Defiro a citação editalícia. Esclareço ao autor que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 231, I e II, do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 233.O exequente deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010174-88.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tapeçaria Aliança Epp

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Marcelo Rodrigues Mário

DESPACHO:

Defiro a citação editalícia. Esclareço ao autor que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 231, I e II, do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 233.O exequente deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0028468-38.2007.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

Executado:Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

DESPACHO:

Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, nos termos do DESPACHO de fls. 254, no prazo de 05 dias, sob pena de levantamento das penhoras efetivadas nos autos (fls. 157 e 220) e arquivamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006734-84.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Delas Modas Ltda Me

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado:Daiane Tamires Lopes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 40/41, pois, conforme teor da certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 36, a executada reside na casa de sua genitora, a quem pertencem os bens lá existentes.Intime-se a exequente a indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, am analogia ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA.Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0110293-38.2006.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Valdir Machado Miranda

Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

DESPACHO:

Ante a inércia do INCRA, realizem-se novas hastas públicas para venda do imóvel penhorado, na forma do DESPACHO de fls. 227.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016251-50.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

Requerido:Map Terraplanagem e Transportes Ltda. Epp

DESPACHO:

1. Lavre-se o termo de penhora dos bens imóveis indicados.2. Avaliem-se os bens penhorados, por carta precatória..3. Intime-se o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, da penhora e da sua constituição em depositário, bem como para oferecer embargos.4. Decorrido o prazo sem a interposição de embargos pelo(a) executado(a), intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.5. Intime-se o cônjuge para tomar conhecimento da penhora, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º).6. Se houver requerimento da substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição.7. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657 do Código de Processo Civil).Expeça-se o necessário.VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013780-27.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:German Dujer Pena Burgos

Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido:Sônia Maria do Nascimento Afonso Gorgulho dos Santos

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

DECISÃO:

O autor pede a devolução das custas iniciais, bem como das pagas por ocasião da interposição do recurso de apelação, sob alegação de que não houve o recebimento da petição inicial e houve a desistência do recurso de apelação.Não assiste razão ao autor, uma vez que as custas iniciais são devidas quando da distribuição do feito e faz parte deste independentemente de qual seja o motivo de sua extinção se com ou sem resolução de MÉRITO. Do mesmo modo é o preparo para a interposição do recurso de apelação, cujas custas deverão ser pagas no momento de sua interposição e farão parte deste independente de sua análise.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO LIMINAR.DA EXORDIAL -TRÂNSITO EM JULGADO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS PARA RENOVAÇÃO DA DEMANDA - INADMISSILIDADE -'RECURSO' IMPROVIDO Não-há suporte legal que permita ao autor a restituição das custas iniciais, somente porque a ação não teve seu regular seguimento, posto que imperioso o pagamento tão-logo distnbuída, sem qualquer ressalva quanto ao tempo transcorrido na tramitação do feito. A renovação da demanda ensejarão uso dos serviços forenses, devendo ser realizado novo custeio, descabido o aproveitamento da mesma taxa"judiciária (TJ - SP Agravo de Instrumento 990093019183, publicado em 05/02/2010).Ademais, de acordo com o Artigo 4º, II, da Instrução n. 009/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para a parte ter direito ao ressarcimento das custas iniciais, não poderá ter distribuído o feito.No mesmo sentido é com relação à devolução do preparo do recurso, pois nos termos do Artigo 4º, III, da supramencionada Instrução não cabe ao apelante o direito ao ressarcimento das custas após a interposição do recurso.Issso posto, indefiro o pedido formulado à f. 92.Intime-se. Após, archive-se com baixas.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0017664-64.2014.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Cleonice Castro Albuquerque

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente os embargos, reconhecendo como correto os cálculos apresentados pelo embargado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC.P.R.I.C., e, após o trânsito em julgado, certifique-se a DECISÃO deste nos autos em apenso, e archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0020740-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Jucirley da Luz de Andrade

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a não ocorrência de condenação; tudo conforme disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade suspensa na forma do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Junte-se cópia da presente aos autos de execução, o qual deverá seguir seu regular trâmite.P. R. I.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta. Desapensem-se e arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011668-85.2014.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Guilhermino Alves Pereira

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

SENTENÇA:

Isso posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos, reconhecendo como correto o valor apurado pela contadora do juízo.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se a DECISÃO deste nos autos em apenso, e archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015348-78.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:V. Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp. Móveis e Eletrodomésticos Paraná

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Executado:Maria de Lourdes Pires

DESPACHO:

Considerando que o último demonstrativo de débito data de 19/08/2014, ao credor para que junte cálculo atualizado da dívida. Após apreciarei o pedido de f. 34.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0019095-36.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José dos Santos

Advogado:Gracilene Maria de Souza (RO 5902)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de Abril de 2015, às 08 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com o perito Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Miotto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0019053-84.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Adelson da Paz

Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de Abril de 2015, às 08:20 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com o perito Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Miotto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0018352-26.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel Ribeiro Pandolphe

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de Abril de 2015, às 08:40 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com o perito Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Miotto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0019138-70.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zuleide Gonçalves da Silva Farias

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de Abril de 2015, às 09 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com o perito Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Miotto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0014785-84.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Valdeci Cardoso de Moura

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de Abril de 2015, às 09:20 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com o perito Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Mioto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0019567-37.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roni Rea Duque de Castro

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de Abril de 2015, às 09:40 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com o perito Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Mioto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0018928-19.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilma Maria de Miranda Amorim

Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de Abril de 2015, às 10 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com o perito Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Mioto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0002144-30.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eolange Dias de Matos

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:Magazine Luiza S.a

DECISÃO:

Vistos, etc. 1. A autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos da alínea "e", §5º, do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90.2. Presentes, antecipo, os requisitos elencados no art. 273, I, do CPC. 2.1. A verossimilhança das alegações de que tenha sido gerado débito por serviço não prestado, decorre dos inúmeros precedentes em tramitação por este juízo e do princípio da boa-fé processual, inerente a todos os que litigam em juízo. 2.2. Não se pode olvidar, ainda, que a indevida restrição ao crédito gera perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora. 2.3. Destarte, defiro a antecipação de tutela pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em seu nome, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação a dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.3. Na mesma oportunidade, cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 dias, sob pena de presumir-se verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.4. Considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação ré, desde já inverte o ônus da prova, nos termos do

art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.5. Após, apenas se houver resposta com a arguição de preliminares ou instruída com documentos diferentes de ato constitutivo e procurações, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.6. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.7. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001076-45.2015.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:L. do N. P. M. P. M.

Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.LINDOMAR DO NASCIMENTO PEREIRA e MARLENE PEREIRA MOREIRA, qualificados nos autos, propõe o presente pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 07/04/1999; b) da união nasceram dois filhos, menores de idade; c) os bens do casal já foram partilhados. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram os documentos de fls.08/14.O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial.É o relatório. Fundamento e Decido.Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.O feito não gera maiores complexidades, eis que não há pontos controvertidos entre as partes, estando ambas de acordo com o pleiteado na exordial.A guarda dos filhos e alimentos serão feitas de forma compartilhada.O membro do Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 269, I do CPC c/c com o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido de divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial.Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Não houve alteração no nome da mulher.Sem custas e honorários de advogado.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO ONDE FOI REALIZADO O MATRIMÔNIO.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013476-28.2014.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Consórcio Nacional Yamaha

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes. (OAB/RO 4940)

Requerido:Jumar Assunção da Paixão

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015427-57.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Rosineide Magalhães Ribeiro Moraes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Ratifico a suspensão de fls. 28/30.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000344-98.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes. (OAB/RO 4940)

Requerido: Eliel Moreira Damaceno

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001850-75.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Maria de Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bonsucesso Sa

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. O agravo de instrumento atende as exigências elencadas no art. 526 do CPC. Não obstante as argumentações apresentadas, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno do AR. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001537-17.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelson de Oliveira Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bom Sucesso S/a

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. O agravo de instrumento atende as exigências elencadas no art. 526 do CPC. Não obstante as argumentações apresentadas, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno do AR. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001526-85.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loide Ferreira Ramos da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a. Banrisul

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. O agravo de instrumento atende as exigências elencadas no art. 526 do CPC. Não obstante as argumentações apresentadas, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno do AR. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001523-33.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loide Ferreira Ramos da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. O agravo de instrumento atende as exigências elencadas no art. 526 do CPC. Não obstante as argumentações apresentadas, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno do AR. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000807-06.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Cezário Lopes

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado S.a

DESPACHO:

Vistos, etc. O agravo de instrumento atende as exigências elencadas no art. 526 do CPC. Não obstante as argumentações apresentadas, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno do AR. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000522-13.2015.8.22.0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: O. A. R.

Advogado: Evanete Revay. (OAB/RO 1061), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Interditado: J. R. F.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se o autor para que traga aos autos a certidão de nascimento atualizada do interditando, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade em igual prazo. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020653-43.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Fernanda Márcia Soares Diana

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

DESPACHO:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020275-87.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evanildo da Silva Conceição

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando as informações de fls. 30, que trata da incorporação da requerida Embratel S/A pela CLARO S/A e, por não vislumbrar prejuízo ao autor, proceda a escrituração com a retificação do polo passivo da ação. Aguarde-se o prazo de contestação. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017570-19.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. de M. N.

Advogado: Defensor Público ()

Executado: J. N.

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de prestação alimentícia proposta por SAMARA DE MOURA NOGUEIRA, representada por sua genitora, Sra. Maria Beni de Moura, em desfavor de JURANDIR NOGUEIRA. Citado, o executado não apresentou justificativa, tampouco efetuou o pagamento do débito. Expedido MANDADO de prisão, que restou infrutífero. Em seguida, o executado apresentou comprovante de depósito judicial do valor do débito atualizado nos autos. O pagamento fora realizado em sua integralidade, logo, o feito atingiu seu desiderato com a

satisfação do crédito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Expeça-se alvará em favor da genitora da menor. P. R. I. C. e, independentemente do trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010103-86.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco de Lage Landen Brasil S.a Agco Finance

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Luiz Keller (OAB/MG 105411)

Executado: José Ribeiro de Almeida e Silva, Luzia Aparecida Ferreira e Silva

DESPACHO:

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento de parte do débito pelos executados, requerendo o prosseguimento do feito quanto ao valor remanescente. A obediência ao princípio da eficiência, garantindo às partes o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe ao Poder Judiciário um eterno aprimorar-se, buscando medidas que venham, celeremente, conduzir à entrega da prestação jurisdicional. O art. 655-A do CPC disciplina a constrição e estabelece a preferência de bens para penhora, que não fora indicada ou observada pela parte devedora. Assim, com fulcro no entendimento supra, determino (i) o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, no quantum exequendo, através do sistema BACENJUD; (ii) a pesquisa e bloqueio para transferência de seus veículos pelo sistema RENAJUD; e (iii) a quebra do sigilo fiscal, requisitando-se suas 03 últimas declarações de Imposto de Renda via sistema INFOJUD, a serem implementadas sequencialmente, em sendo infrutífera a diligência anterior. Aguarde-se o resultado das diligências, tornando conclusos após para as devidas deliberações. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007374-24.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlei Fisher dos Santos

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005754-74.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Lourdes de Oliveira

Advogado: Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583)

Requerido: V R da Cruz e Cia Ltda, Valdete Rosa da Cruz, Ilda Luzia da Cruz

Advogado: José de Assis dos Santos (OAB/RO 654A), Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. O autor promoveu o cumprimento da SENTENÇA, em virtude de não ter o réu efetuado o pagamento voluntário da condenação imposta na SENTENÇA. Expedido alvará para levantamento dos valores depositados, sobreveio petição do exequente informando que a pretensão almejada foi atingida, requerendo a extinção da execução. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002770-20.2013.8.22.0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)

Requerido: Jean Franchesco Gilioli

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A propôs ação de depósito em desfavor de JEAN FRANCHESCO GILIOLI. Expedido MANDADO de busca e apreensão e citação, este restou infrutífero, não sendo localizado o requerido, tão pouco o bem. O autor requereu a desistência da ação, ante a acordo extrajudicial entre as partes. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Libere-se eventual restrição nos autos. Archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011422-89.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rudy Balz

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Omar Vicente (RO 6.608)

Requerido: Gerson Luis Donin

Advogado: Cleber Jair Amaral (RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (RO 6.115)

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se novo ofício ao Batalhão da Polícia Militar, em complementação ao de fls. 81. A resposta deverá vir aos autos no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003934-83.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. C. P. B.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado: J. P. B.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de prestação alimentícia proposta por MARIA CLARA PIRES BATISTA, representada por sua genitora, Sra. Patricia Pires, em desfavor de JHEVERSON PEREIRA BATISTA. Citado, o executado efetuou o pagamento parcial do débito. Expedido MANDADO de prisão, que restou frutífero. Em seguida, a exequente veio aos autos informar o pagamento do débito. O pagamento fora realizado em sua integralidade, logo, o feito atingiu seu desiderato com a satisfação do crédito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. P. R. I. C. e, independentemente do trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001531-10.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Dias Moura

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Votorantim S A

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. O agravo de instrumento atende as exigências elencadas no art. 526 do CPC. Não obstante as argumentações apresentadas, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo de retorno do AR. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009426-56.2014.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Lenir Bragança Maulaz

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

DESPACHO:

Vistos, etc. Desentranhe a petição de fls. 24, juntando-a aos autos principais. Cumpra-se a SENTENÇA de fls. 21/22, após, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016261-94.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (5329)

Executado: Centro de Formação de Condutores Piloto Ltda, Mauro Gonzaga da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, requerido pelo FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES FAEPAR em desfavor de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PILOTO LTDA E OUTROS. Não obstante a fase em que se encontra o processo, ante as inúmeras tentativas de recebimento do crédito, as partes resolveram transigir. Sobreveio acordo, requerendo a homologação e arquivamento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a petição veio com assinatura das partes, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 56/57, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, II c/c art. 475-N, V do CPC, julgo extinto o feito. P. R. I., oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000041-21.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado: Edilson de Oliveira Silva, Solimar Pereira de Andrade, Ilmar de Ramos, Francisco Ferreira da Silva, Sergio Ramos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, requerido pelo FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES FAEPAR em desfavor de EDILSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS. Não obstante a fase em que se encontra o processo, ante as inúmeras tentativas de recebimento do crédito, as partes resolveram transigir. Sobreveio acordo, requerendo a homologação e arquivamento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a petição veio com assinatura das partes, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo o acordo como regular. Como se trata de novação e, caso o acordo não seja cumprido, o credor poderá executá-lo, posto que seu crédito mantém garantido, indefiro a suspensão do feito. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 87/89, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, II c/c art. 475-N, V do CPC, julgo extinto o feito. Libere-se eventuais restrições realizadas nos autos. P. R. I., oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002401-55.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josieli Facco Brandt

Advogado: Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido: Banco do Brasil S/A Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. JOSIELI FACCO BRANDT propôs a presente ação ordinária, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A a declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Em resumo, alega a autora que atentou-se para o extrato de seus rendimentos, quando percebeu que vem sendo descontado mensalmente de sua conta corrente o valor de R\$16,21, relativo à uma venda casada de seguro, contratado juntamente com o empréstimo realizado pela autora em 9/5/2014. Pede liminarmente a suspensão dos descontos, eis que não foi o serviço por ela contratado. Pois bem. Passo a análise do pedido liminar. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Pelo constante nos autos, não vislumbro a urgência anunciada, tão pouco a existência de dano irreparável ou difícil reparação, a fim de que a suspensão dos descontos seja concedida neste momento, pois na inicial ficou constando que os descontos vem sendo realizados há mais de seis meses, bem como inicialmente consta no comprovante de empréstimo realizado pela parte a autora a consignação do seguro. Assim, a concessão da medida inaudita altera pars neste momento não é razoável, pela falta de maiores elementos para a concessão da medida. Por este motivo, nego a antecipação pleiteada. Ressalte-se que a não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à autora, haja vista que em eventual julgamento de MÉRITO procedente, poderá reaver os valores tidos como indevidos. Encaminhe-se os autos à CEJUSC para fins de agendamento de audiência de conciliação. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data de audiência a ser designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica. Após, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002288-04.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. de Assis e Cia Ltda

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Ariquemes. Eletrobrás

DECISÃO:

Vistos, etc. Compulsando a Lei n. 301/90, que dispõe sobre as custas processuais, constato que o procedimento em questão não se enquadra nos casos relacionados no art. 6º, §5º, bem como a condição da autora, pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de miserabilidade exigida pela lei, razão pela qual, indefiro a gratuidade postulada. Ademais, apesar das alegações da autora de que está paralisada e suas atividades restaram interrompidas, não há nos autos prova robusta do alegado. Posto isto, emende a inicial recolhendo as custas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002537-52.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S.a

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Silvana Ferreira

DECISÃO:

Vistos, etc. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial e, por força do art. 9º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para: No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000398-64.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Osiel B. dos Santos Me

DESPACHO:

Vistos etc. Expeça-se MANDADO de penhora do bem indicado pelo exequirente. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequirente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC. Na hipótese de ser casada, INTIMAR o respectivo cônjuge. De igual modo, INTIME-SE os eventuais ocupantes do imóvel, bem como o credor fiduciário (art. 619, CPC), cujo endereço para localização deste deve ser indicado pelo credor já que possui interesse no bem. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0058567-20.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Wesley Marcus Valério

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

Vistos, etc. Antes de apreciar o pleito de fls. 161/165, mister que a exequirente junte aos autos documento que ateste a qualidade dos sócios da empresa Executada como sendo sócios na empresa Dinex Importadora e Exportadora Ltda. Posto isto, no prazo de 10 dias, junte-se aos autos certidão de registro atualizada da empresa Dinex Importadora e Exportadora Ltda junto a JUCER. Com a juntada, tornem conclusos para análise do pleito. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001603-02.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Braulio Vital Lopes

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Tatiane Batista Justino, Edinei da Silva Neves

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Nos autos foram realizadas todas as buscas necessárias para localização de bens do devedor passíveis de penhora a fim de satisfazer o crédito do exequirente. À fl. 75, foi requerido pelo exequirente a suspensão do feito, haja vista o andamento infrutífero do feito. O procedimento do credor demonstra que não encontra meios para satisfazer seu crédito. No caso em apreciação, ao invés da suspensão, entendo que o arquivamento do feito é medida mais adequada, sendo perfeitamente cabível ao caso em apreço, uma vez que o título prescrito, objeto da ação de Execução de Título Extrajudicial, foi convertido em título executivo judicial, passando a adotar-se o procedimento de cumprimento de SENTENÇA. O novo procedimento da execução de título judicial determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado à pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º). Expendidos todos os meios para localização de bens, sendo todos infrutíferos, o arquivamento é medida que se impõe, porquanto o feito sairá do acervo, ficando a disposição do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001071-91.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Klik Comércio de Informática Ltda

Advogado: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)

DECISÃO:

Vistos, etc. Tendo sido efetuado o pagamento voluntário da condenação, o feito atingiu seu escopo, devendo ser arquivado. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a fls. 87, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto. Antes, porém, certifique-se o valor das custas encontra-se englobado no montante e, em sendo afirmativo, promova-se o necessário para o seu recolhimento, transferindo-o para conta específica do TJ/RO. Em seguida, arquite-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012132-46.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: T. R. Refrigeração Ltda, Eduardo Rodrigues de Souza

Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB - ROND 4717)

Executado: Americel S.a Operadora Claro

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Conforme informado pela exequirente, o executado efetuou o pagamento integral do débito, depositando

o valor escopo do presente feito em conta bancária (fls. 153-v), estando portanto satisfeita a obrigação. Requereu, também, a transferência dos valores depositados para conta do Exequente. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. Expeça alvará para a transferência dos valores, conforme fls. 156. Após, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017431-38.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Selecon Serviços Eletrificação e Construção Ltda, Zaira Teresinha Pereira Souto, Eli Elton Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de SELECON SERVIÇOS ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Conforme informado à fl. 55/56, o (a) executado (a) efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito executado. O exequente vem aos autos pedido a transferência dos valores depositados aos autos, sem requerer a extinção do feito. O valor depositado pelo executado é suficiente para o pagamento do débito, não havendo que se falar no prosseguimento da execução. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. P. R. I.C. e, transitado em julgado, archive-se. Expeça-se o necessário para a liberação da penhora/arresto, caso tenha sido realizada. Expeça-se alvará para a transferência dos valores de fls. 56 para a conta indicada às fls. 57. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002001-17.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Z M Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Lauzo Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se MANDADO de intimação da executada para, no prazo de 05 dias, indicar quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora, comprovando sua propriedade (art. 656, §1º, CPC), sob pena de prática de ato atentatório à Justiça (art. 600, IV, CPC), incorrendo nas penalidades previstas no art. 14, parágrafo único e 601 do CPC. Em sendo indicados bens, proceda com sua imediata penhora, intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0074330-95.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marinette Terezinha Fernandes

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281), Wilson Marcelo Minini de Castro (4769)

Requerido: Antônio Ferreira Neto, Divina Tomé Ferreira

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DECISÃO:

Vistos, etc. Nos autos foram realizadas todas as buscas necessárias para localização de bens do devedor passíveis de penhora a fim de satisfazer o crédito do exequente. Às fls. 189, foi requerido pelo exequente a suspensão do feito, haja vista o andamento infrutífero do mesmo. O procedimento do credor demonstra que não encontra

meios para satisfazer seu crédito. No caso em apreciação, ao invés da suspensão, entendo que o arquivamento do feito é medida mais adequada, sendo perfeitamente cabível ao caso em apreço, uma vez que o trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de SENTENÇA. O novo procedimento da execução de título judicial determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado à pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º). Expendidos todos os meios para localização de bens, sendo todos infrutíferos, o arquivamento é medida que se impõe, porquanto o feito sairá do acervo, ficando a disposição da credora, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que a credora apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017890-69.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ebersson Lázaro de Moura

Advogado: Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)

Executado: Gemaél Paulino Franco

DESPACHO:

Vistos etc. Expeça-se MANDADO de penhora do bem indicado pelo exequente. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC. De igual modo, INTIME-SE os eventuais ocupantes do imóvel. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima. Praticase o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018491-75.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Tavares Souza

Advogado: Jaqueline Vieira Cardos (RO 5.455)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de Abril de 2015, às 10:20 horas, a se realizar nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, estabelecido à Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com o perito Dr. Hilalilton Bruno de Azevedo Mioto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0019630-62.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Mariano

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de Abril de 2015, às 10:40 horas, a se realizar nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, estabelecido à Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com o perito Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Mioto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0001280-89.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorena Magalhães Caldeira de Sá Chaves

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Telefônica Brasil S.a Filial Pvh

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Recebo a emenda apresentada. Lorena Magalhães Caldeira de Sá Chaves ingressa com a presente Ação em face de Telefônica Brasil S/A, alega, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física CPF foi indevidamente negativado junto ao SPC pela requerida. Alega a requerente que os débitos que lhe estão sendo imputados são indevidos, eis que não usou os serviços da requerida, já que a portabilidade não foi aprovada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desconfortos. É o breve relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão da autora nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito. Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011) (destaquei) Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação a dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida. Na mesma

oportunidade, cite-se para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC. Considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como sua hipossuficiência em relação ao requerido, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007756-17.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Suel Mendes Martins

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Eletro J.M Ltda

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2760), Rodrigo Peterle (RO 2572), Severino José Peterle Filho (OAB-RO 437)

DESPACHO:

Vistos, etc. O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de SENTENÇA não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0)). Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Para esta fase, fixo os honorários em 10%, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. Valor da execução (R\$-13.024,16) + honorários de execução (R\$-1.302,41) = R\$14.326,57. Em caso de não pagamento, intime-se o credor para atualizar o valor do débito, tornando conclusos em seguida para análise dos demais pedidos insertos no requerimento executivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012595-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. L. B.

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido: A. O. da C.

Advogado: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. RUAN LUCAS BEZERRA, menor, representado por sua genitora Sra. Ivaneide Aparecida Bezerra Xavier, propõe a presente Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos em face de ODEILDO OLIVEIRA COSTA. Alega que o requerido apesar de saber da paternidade, não reconheceu o menor como seu filho e ainda, não vem contribuindo com o seu sustento. Pediu que fosse declarada o vínculo de parentesco com o requerido e, posteriormente, fossem fixados alimentos no importe de 01 (um) salário-mínimo. O requerido, devidamente citado, apresentou contestação aduzindo que encontra-se desempregado e que não tem condições de arcar com os alimentos no valor pleiteado. Requereu a designação de prova pericial, concernente a realização de exame de DNA. Ainda, caso o exame fosse positivo, oferece o valor de R\$200,00 a título de alimentos. Realizado o exame de DNA, este confirmou ser o requerente filho do requerido. Assim, o ponto controvertido da demanda encontra-se em estabelecer o quantum devido a título de alimentos, ou seja, a possibilidade do requerido em arcar com os alimentos pleiteados. Neste diapasão, nos autos não há elementos conclusivos quanto à questão, sendo necessária a dilação probatória. Assim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverá o respectivo rol vir aos autos em igual prazo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017204-77.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:F. Alves de Miranda e Cia Ltda

Advogado:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430)

Executado:Rosangela Aparecida da Conceição

DESPACHO:

Vistos, etc.O pleito do credor é pertinente, todavia, para que se proceda a penhora no salário da executada, mister que seja apresentado o valor percebido por esta, ou ao menos um parâmetro, para que então, possa o Juízo auferir o percentual a ser penhorado, uma vez que esta não pode comprometer o sustento da executada.Pontual o registro de parte do seguinte aresto, onde se relata a circunstância dos autos: Sobre o tema, essa Corte tem se manifestado pela possibilidade de penhora de salário, mas desde que realizada em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade, conforme extrai-se dos agravos de instrumento nº 100.001.2004.017856-0, 100.001.2003.004031-0 e 100.001.2004.012879-1. Apesar da possibilidade de penhora, faz-se necessário demonstrar nos autos elementos que possibilitem aferir qual a atividade exercida pelo devedor, o valor de sua remuneração e o percentual de comprometimento de sua renda (A.I. n. 00003012.87.2010.822.0000 e AI n. 100.001.2000.002570-5). No caso dos autos, após a tentativa frustrada de bloqueio online dos valores da execução judicial, o juízo determinou fosse penhorado 30% dos proventos da agravante.(...) (AI n. 0006452-23.2012.8.22.0000, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data do Julg. 11/7/2012.)[grifo]Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar nos autos o valor da remuneração percebida pela executada.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014405-61.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaías Cândido da Silva

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Oficie-se a Assistente Social do Município, conforme determinado na DECISÃO de fls. 59/61.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009405-80.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Daniele Santos Pires

DESPACHO:

Vistos, etc.Expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a residência da executada, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos bens tidos como impenhoráveis, (art. 649, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 660 e ss. do CPC), intimando a executada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC.Não havendo bens penhoráveis, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, indicar quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora, comprovando sua propriedade (art. 656, §1º, CPC), sob pena de prática de ato atentatório à Justiça (art. 600, IV, CPC), incorrendo nas penalidades previstas no art. 14, parágrafo único e 601 do CPC.Em sendo indicados bens, proceda com sua imediata penhora, intimando a executada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente

que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC. Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000809-10.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Miriam da Silva Oliveira

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Ana Claudia Soares da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc.Expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 649, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 660 e ss. do CPC), intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, caso frutífera a penhora.Não havendo bens penhoráveis, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, indicar quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora, comprovando sua propriedade (art. 656, §1º, CPC), sob pena de prática de ato atentatório à Justiça (art. 600, IV, CPC), incorrendo nas penalidades previstas no art. 14, parágrafo único e 601 do CPC.Em sendo indicados bens, proceda com sua imediata penhora, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 649, inciso II, CPC), intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002662-20.2015.8.22.0002

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido:Andreia da Silva Aguiar

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial e, por força do art. 9º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para: No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas.Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000138-21.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rosilei de Lima

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado:Valmir Schreiner

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Ante as considerações apresentadas, expeça-se novamente MANDADO de penhora do bem indicado às fls. 88/89, consignando o endereço de fls. 85, depositando-se o bem sob a guarda do fiel depositário indicado às fls. 89.Ressalto que cabe a parte manter contato com o Oficial de Justiça para o cumprimento satisfatório da diligência, oferecendo os meios necessários para tanto. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012762-39.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Danyele de Alcântara

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Executado:Ivan Luiz Kerber

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro o pedido de fls. 53/54.Expeça-se MANDADO de penhora do bem indicado pelo exequente, no endereço de fls. 53.Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC. De igual modo, INTIME-SE os eventuais ocupantes do imóvel. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012151-23.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cláudio Soares

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Requerido:Gabriela Costa Azevedo Maia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Tendo em vista o cálculo atualizado da dívida, expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 649, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 660 e ss. do CPC), intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, caso frutífera a penhora.Não havendo bens penhoráveis, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, indicar quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora, comprovando sua propriedade (art. 656, §1º, CPC), sob pena de prática de ato atentatório à Justiça (art. 600, IV, CPC), incorrendo nas penalidades previstas no art. 14, parágrafo único e 601 do CPC.Em sendo indicados bens, proceda com sua imediata penhora, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 649, inciso II, CPC), intimando a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001319-28.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Londrina Comércio de Auto Peças e Mecânica Ltda. Auto Mecanica Londrina Ltda

Advogado:Márcia Regina Silveira (OAB/RO 6470)

Requerido:Gilmar Bernardino de Sena Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Expeça-se alvará, em favor do Exequente, dos valores depositados a título de caução.Após, remeta-se os autos ao arquivo provisório, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição intercorrente. Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012674-69.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:W. Antonio de Melo Me. Posto Carreiroiro

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Executado:Claudineia de Oliveira Marinho

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

DESPACHO:

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que o advogado da executada já tomou ciência da determinação para indicação de bens quando da publicação do DESPACHO de fls. 67-v, entretanto, não se manifestou.Logo, para o alcance da medida pretendida pela parte exequente, de forma satisfatória, a intimação da executada deve ser realizada pessoalmente.Assim, intime-se a executada pessoalmente, nos termos do DESPACHO de fls. 67.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001767-35.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pemaza S.a Ji Paraná

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan. (RO 107-B)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), AndrÉia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Sílvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114.), Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553), Pedro Origa (MF 1953), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.O Exequente promoveu o cumprimento da SENTENÇA às fls.342/346, em virtude de não ter o Executado efetuado o pagamento voluntário da condenação imposta na SENTENÇA.Opleito executivo fora recebido,tendo sido determinada a intimação do executado para efetuar o pagamento da condenação imposta, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, o que foi feito via publicação no Diário da Justiça, pelo que se infere da certidão de fls. 347-verso.Às fls. 348/352 o executado informa o pagamento da condenação, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais finais.Diante disto a Exequente concordou com o valor depositado pelo Executado, e pugnou pela extinção do feito.É em suma, o acontecimento dos autos.Com efeito, o executado efetuou o pagamento da condenação, estando portanto satisfeita a obrigação.E, com fulcro no art. 794, I do CPC, dou por extinto o feito, ante a satisfação integral do débito.Expeça-se alvará em favor do Exequente.P.R.I. e, oportunamente, archive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012311-48.2011.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Executado: Madebras Madeiras do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda Me

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

DESPACHO:

Vistos etc. Expeça-se MANDADO de penhora do bem indicado pelo exequente. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora. Na hipótese de ser casada, INTIMAR o respectivo cônjuge. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora. Na hipótese de ser casada, INTIMAR o respectivo cônjuge. De igual modo, INTIME-SE os eventuais ocupantes do imóvel. Não se encontrando quaisquer bens penhoráveis, proceda o Sr. Oficial(a) com a descrição dos bens que garantem o estabelecimento do devedor, nos termos do § 3º do art. 659 do CPC. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Ariqueemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012545-30.2011.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alzira Custódio Casarin

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Memphis Serviços de Segurança Ltda, Domingos Borges da Silva

Advogado: Defensoria Pública. ()

DECISÃO:

Vistos, etc. O feito dista desde o ano de 2011, sem sucesso na localização de bens do Executado, suficientes para saldar a dívida. Como medida de arresto, fora diligenciado junto ao Bacenjud, na busca de ativos da empresa Executada, todavia, sem sucesso. O exequente pugnou pelo alcance de ativos financeiros dos sócios da empresa, o que somente é possível após a desconconsideração da personalidade jurídica da Executada. Com o decurso do tempo e os desdobramentos ocorridos no feito, não se vislumbra outra forma de alcance da satisfação do crédito da Exequente, senão pelo avanço patrimonial dos sócios. Explico. A desconconsideração exige evidência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial (CC, art. 50). No caso em apreciação, a pessoa jurídica deixou dívidas com credores e não existe notícia de patrimônio próprio para suportar a execução, concluindo-se pela confusão patrimonial. Como a dívida foi contraída pela empresa, os sócios são também responsáveis pela dívida. Assim, deve ser desconconsiderada a pessoa da empresa para que os bens particulares dos sócios suportem a dívida. Em diligência junto ao INFOJUD, constatou-se que nem mesmo declaração junto à Receita Federal nos últimos anos foi realizada, o que demonstra a insuficiência de bens para saldar as dívidas da empresa, sem desconconsiderar a possibilidade de sonegação ou mesmo a confusão com os bens de seus sócios, furtando-se assim, as obrigações empresariais assumidas. Portanto, a medida há de ser deferida. Nesse sentido, os seguintes arestos: PROCESSUAL

CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02.1. A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua FINALIDADE ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de FINALIDADE, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1259066 / SP, 3ª Tropa / STJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julg. 19/6/2012). Agravo de instrumento. Desconconsideração da personalidade jurídica. Requisitos do artigo 50 do CC. Baixa irregular. O encerramento irregular da sociedade também autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0004480-52.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento; Relator Desembargador Moreira Chagas; Data do Julg. 09/8/2011) STJ. EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A execução em questão foi movida contra a agravante, sociedade por quotas de responsabilidade limitada. O Tribunal a quo aplicou a Teoria da Desconconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa, tendo invocado o artigo 596 do Código de Processo Civil, constatada a inexistência de bens em nome da agravante e para evitar lesão à agravada. No caso, não se tratou da responsabilidade solidária entre os sócios, pois a dívida foi contraída pela própria empresa e não por apenas um dos sócios. Os devedores, portanto, são os dois únicos sócios da empresa. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 499844/PB. Publicado no DJ do dia 29/09/2003, à p. 248. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Observe-se que o avanço sobre o patrimônio dos sócios somente é possível após DECISÃO de desconconsideração da personalidade jurídica. Assim, atento ao pleito da credora, desconsidere a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando a credora a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificados nos autos as fls. 69. Inclua-se as pessoas indicadas as fls. 69 no polo passivo da demanda e, intime-se o credor para que informe endereço para que a citação das pessoas de Ademir Gonçalves Costa e Maria José Santos da Silva, seja formalizada. Pratique-se o necessário. Ariqueemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011854-50.2010.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rondo Trans Transporte Ltda

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido: Rondowoods Ltda ME

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Antes de apreciar o pleito de fls. 91/92, mister que a exequente junte aos autos documento que ateste a dissolução irregular da empresa executada e o quadro societário da mesma. No ponto: Agravo interno em agravo de instrumento. Desconconsideração da personalidade jurídica. Dissolução irregular da empresa. Comprovação. Demonstrada a dissolução irregular da empresa, que encerrou suas atividades, tendo repassado o estabelecimento a terceiro, mas que ainda consta com registro ativo na Junta Comercial no mesmo endereço, cuja referência desapareceu para os credores, isso é o bastante para caracterizar a hipótese excepcional de

desconsideração da personalidade jurídica, para evitar prejuízo a credores, na linha jurisprudencial desta Corte e de Tribunal Superior, máxime se o sócio-administrador detém praticamente a totalidade do capital social. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0007713-57.2011.8.22.0000 AAi, Relator Desemb. Roosevelt Queiroz Costa; data do Julg. 14/9/2011) Posto isto, junte aos autos certidão de registro atualizada da empresa executada junto a JUCERCom a juntada, tornem conclusos para análise do pleito de desconsideração da personalidade jurídica. Ariqueemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0057781-73.2009.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fernando Antônio Alves Lima

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Executado: Construtora Andrade Gutierrez, Indústria e Comércio de Madeiras Bagaçu Ltda

Advogado: Raimundo de Alencar Guimarães (RO 105), João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030), Iaf Azamor Barbosa (RO 3339)

DECISÃO:

Vistos, etc. Nos autos foram realizadas todas as diligências necessárias para satisfação do crédito executado, contudo, todas infrutíferas. O novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado à pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º). No presente caso, muito embora não verse sobre inércia do credor, entendo que o arquivamento dos autos é a DECISÃO que melhor se amolda ao procedimento, eis que expendidos todos os meios para localização de bens, sendo todos infrutíferos, o arquivamento provisório é medida que se impõe, vez que o feito sairá do acervo, ficando a disposição do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Ressalte-se que o arquivamento não enseja extinção do processo, tão somente tira o feito do acervo, mantendo íntegro o direito do credor que, antes do decurso da prescrição, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, não trazendo desta forma quaisquer prejuízos a parte. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição. Intime-se. Ariqueemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0018982-82.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenice Naueley Santana

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de Abril de 2015, às 11 horas, a se realizar nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, estabelecido à Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com o perito Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Mioto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0019268-60.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Krause Reinheimer

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de Abril de 2015, às 11:20 horas, a se realizar nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, estabelecido à Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com o perito Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Mioto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0015603-36.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana de Souza Adão

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18 de Abril de 2015, às 11:40 horas, a se realizar nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, estabelecido à Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com o perito Dr. Hilailton Bruno de Azevedo Mioto, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0020562-50.2014.8.22.0002

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: D. D. A. F.

Advogado: Defensor Público ()

Excepto: Z. B. de A.

Advogado: Vanessa dos Santos Lima (5329)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. DAIANE DANIELI ABRANJO PEREIRA, assistida por sua genitora, propõe a presente exceção em face de Zenildo Borges de Andrade, objetivando o reconhecimento da incompetência deste Juízo, bem como a remessa da ação principal para a Comarca de Ji-Paraná/RO. Afirmo a excipiente que o foro da ação principal é territorialmente incompetente, vez que a mesma reside na Comarca de Ji-Paraná e que o menor Breno Heitor Abranjo Pereira de Andrade encontra-se residindo consigo. Afirmo que o foro competente para julgar a ação principal é o do domicílio do menor, considerando que a ação principal também versa sobre a guarda do filho do casal. Intimado para apresentar resposta, o excepto alega que na propositura da ação o menor se encontrava na Comarca de Alto Paraíso/RO. É o necessário relatório. DECIDO. É cediço que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse. Com arrimo neste princípio é que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, do qual compartilho, no sentido de que, havendo a mudança do domicílio do menor, deverá ocorrer o declínio da competência para a Comarca no qual o mesmo passou a residir. Ao dissertar sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi¹ afirmou que o princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa. Assim, a mudança de domicílio das partes permite que o processo tramite em nova comarca, mesmo após seu início. Destacou, ainda, que uma interpretação literal do ordenamento legal pode trincar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor. Para a Ministra, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que implique flexibilização de outras normas, como a que afirma ser estabilizada a competência no momento da proposição da ação (artigo 87 do Código de Processo Civil - CPC). Firmando o entendimento acima, o Superior Tribunal de Justiça em recentes decisões considerou que a regra contida no art. 147, I e II do ECA deve prevalecer sobre a regra estatuída no art. 87 do CPC, em razão do melhor interesse do menor. Ressalte-se que tal alteração de competência foi aplicável inclusive em processos em trâmite, onde sobreveio mudança do domicílio do menor. Vejamos: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes. 5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor. (CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0203232-0, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento 12/12/2012) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUÍZO IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. (CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0240460-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento 25/04/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção, para o fim de declarar competente a Comarca de Ji-Paraná/RO e, conseqüentemente, para lá determinar a remessa dos autos, após as providências de praxe. Condene o excoeto ao pagamento das custas processuais, suspendendo a sua exigibilidade vez que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. P.R. I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002658-80.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Maciel Mazurek

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bonsucesso Sa

DECISÃO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. MARIA MACIEL MAZUREK ingressou com a presente ação contra o Banco Bonsucesso S/A, objetivando a cessação dos descontos relativos a um eventual empréstimo realizado por ela frente ao réu. Afirma que ao receber sua aposentadoria constatou um desconto em favor do réu, no valor de R\$65,00 (sessenta e cinco reais), que seria referente ao suposto empréstimo realizado entre as partes. Alega, contudo, que não realizou tal empréstimo. Requeru, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de cessar os descontos em sua aposentadoria. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Pelo constante nos autos, verifica-se que foi descontado da aposentadoria da autora o montante de R\$65,00 (sessenta e cinco reais), referente a um empréstimo bancário supostamente realizado com o réu, contrato nº 62002378. Contudo, alega a autora que jamais realizou qualquer empréstimo bancário junto ao réu, sendo que o desconto realizado é indevido. É cediço que a aposentadoria trata-se de uma verba alimentar. Desta forma, os descontos sendo eles indevidos, geram o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, eis que comprometem sua renda. No caso em tela, a autora juntou à inicial documentos hábeis a comprovar a realização do valor descrito, de forma que vislumbro a verossimilhança de suas alegações. Assim, pelos documentos e informações constantes nos autos, restam preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não recebimento dessas parcelas pelo requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio. Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos a serem realizados em seu benefício. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos. A autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos da alínea "e", §5º, do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 285 e 319 do CPC). Após, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, diversos de procuração e atos constitutivos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Em seguida, intime-se acerca da produção de provas, devendo especificá-la e justificar sua necessidade. Somente então, tornem conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005787-98.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elisete Silva Ferreira dos Santos

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido: Claro Sa

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Atento às argumentações expostas pelas partes, mantenho a DECISÃO de fls. 111, pelos motivos que passo a expor. Uma vez transitada em julgado a SENTENÇA, o devedor tornou-se conhecedor da obrigação a que foi condenado, todavia, efetuou o pagamento parcial do débito, forçando o credor a instaurar o procedimento de cumprimento de SENTENÇA quanto ao valor remanescente. Assim o cabimento dos honorários advocatícios na seara do cumprimento de SENTENÇA é devido pela motivação dada pelo executado à instauração do procedimento, ou seja, pela falta de pagamento não teve o credor outra forma senão requerê-lo judicialmente, tendo que valer-se novamente dos serviços advocatícios, os quais devem ser remunerados, tal como no processo de conhecimento, sendo vinculada a sua intimação pessoal tão somente a aplicação da multa legal. Diante disto, mantenho a fixação dos honorários advocatícios, sendo perfeitamente cabível conforme entendimento do colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, aplicando-se as disposições do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determinam a fixação da referida verba mediante apreciação equitativa do magistrado. (AgRg no REsp 1.090.014/MA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 15.4.2009). 2. Na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa. 3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para o arbitramento da verba honorária, na hipótese em que o montante fixado por equidade não se revelar desarrazoado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1054379; Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS); DJe 06/05/2011) [destaque] Considerando que houve pagamento de parcela do crédito executado, expeça-se alvará em favor do credor da quantia depositada e, em seguida, aguarde-se o prazo de 05 dias para o pagamento do remanescente. Não havendo pagamento, tornem os autos conclusos para diligências. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018510-81.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S.a

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (PR 45.445), Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)

Requerido: Amâncio e Jesus Comércio e Representações Ltda SENTENÇA:

Vistos etc. BANCO ITAUCARD S/A propôs ação monitória, no qual encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA em face de AMÂNCIO E JESUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Foram acostados à exordial documentos de fls. 04/32. O requerido não foi citado. Foi determinada a intimação da autora, para no prazo de 48 horas dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento (fls. 38). Ato contínuo a intimação restou procedente, sendo a autora intimada via DJ (fls. 38/verso), eis que apesar de intimada manteve-se inerte, deixando transcorrer o referido prazo retro citado, não apresentando nenhuma manifestação. É o relatório.

DECIDO. A circunstância que se depreende dos autos, amolda-se a previsão inserta no art. 267, III, do CPC, sendo a extinção do feito ante a inércia da parte autora, à medida que se impõe. Cabe ao autor, principal interessado com o desfecho do processo, promover seu regular andamento, atendendo aos chamados judiciais. No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente. Posto isto, com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover os autores os atos e diligências que lhes competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020782-48.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Ivonete Bernardino de Sena

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme apresentado nas fls. 28 pela parte autora, suspendo os autos pelo prazo de 10 dias, tendo em vista a possível homologação de acordo entre as partes. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018511-66.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S.a

Advogado: Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614), José Carlos Skrzyszowski Junior (PR 45.445)

Requerido: Jair Nunes de Oliveira

SENTENÇA:

Vistos etc. BANCO ITAUCARD S/A propôs ação monitória, no qual encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA em face de JAIR NUNES DE OLIVEIRA. Foram acostados à exordial documentos de fls. 05/17. O requerido não foi citado. Foi determinada a intimação da autora, para no prazo de 48 horas dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento (fls. 23). Ato contínuo a intimação restou procedente, sendo a autora intimada via DJ (fls. 24/verso), eis que apesar de intimada manteve-se inerte, deixando transcorrer o referido prazo retro citado, não apresentando nenhuma manifestação. É o relatório. DECIDO. A circunstância que se depreende dos autos, amolda-se a previsão inserta no art. 267, III, do CPC, sendo a extinção do feito ante a inércia da parte autora, à medida que se impõe. Cabe ao autor, principal interessado com o desfecho do processo, promover seu regular andamento, atendendo aos chamados judiciais. No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente. Posto isto, com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover os autores os atos e diligências que lhes competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002644-96.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú Veículos S.a Matriz Sp

Advogado: Helen C. N. Ferreira (RO 5.751)

Requerido: Eliane Fátima Gonçalves

DECISÃO:

Vistos, etc. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial e, por força do art. 9º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para: No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. 2644 Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014957-26.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amota Associação dos Mototaxistas de Ariquemes

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: Sérgio Paulo Dionísio

DESPACHO:

Vistos, etc. Providencie a escrivania alteração da classe processual, a fim de que passe a constar como sendo: Cumprimento de SENTENÇA. O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de SENTENÇA não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0)). Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Para esta fase, fixo os honorários em 10%, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. Valor da execução (R\$-11.603,35) + honorários de execução (R\$-1.116,03) = (R\$-12.719,38). Em caso de não pagamento, intime-se o credor para atualizar o valor do débito, tornando conclusos em seguida para análise dos demais pedidos insertos no requerimento executivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013863-77.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Adriana da Silva Pires

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos, etc. CALÇADOS ERENITA LTDA, propôs ação de alimentos em desfavor de ADRIANA DA SILVA PIRES, ambos qualificados nos autos. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 08/17. A ação foi recebida, tendo sido realizadas várias diligências no intuito de promover a citação do requerido, embora todas infrutíferas. Instado, sobreveio manifestação da exequente requerendo a desistência da ação, por não localizar bens passíveis de penhora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não sendo efetivada a citação, desnecessária a anuência do requerido quanto à tal pleito. Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002260-36.2015.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. D. dos S. de F. D.

Advogado: Natalício Lopes da Costa (RO 4814)

Requerido: E. F. S.

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Designo audiência de conciliação, com urgência, para o dia 06/3/2015, às 08h00. Cite-se o requerido para querendo, no prazo de cinco dias, responder aos termos desta ação, contados da audiência designada, advertindo-o de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. O pleito liminar será apreciado após apresentada contestação. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DAA PARA QUE COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aq54civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0010424-58.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sabor do Campo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: José Alberto Borges (RO 4607)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se a devedora, por meio de seu advogado, para pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, desde já fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento voluntário, a autora deverá atualizar o cálculo, voltando os autos para bloqueio via BACENJUD. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015791-63.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. V. L.

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: I. e C. de M. T. L.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Arquive-se. 2. Eventual desarquivamento deverá ser precedido do pagamento de custas. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012566-06.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza Cujubim

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)

Requerido: Valter Lopes Gonçalves, Maria Garcia Castro

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1. Arquite-se.2. Eventual desarquivamento deverá ser precedido do pagamento de custas. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008693-90.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Messias Ferreira da Silva

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Everton G P Bauermeister Informatica, Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda, Mercado Pago.com Representações Ltda

Advogado: Ilan Goldberg (OAB/SP 241.292), Eduardo Chalfin (OAB/SP 241287), Ilan Goldberg (OAB/SP 241.292), Eduardo Chalfin (OAB/SP 241287)

DECISÃO:

Vistos.1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.2. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 3. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0130731-80.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Anderson Ferreira de Lima

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

DESPACHO:

Vistos.1. Indefiro o pedido de fls. 250/252, tendo em vista que não há qualquer evidência de que tenha havido erro na avaliação, mesmo porque as benfeitorias estão devidamente relacionada no auto de fl. 244. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010671-73.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Pereira dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos.1. Indefiro o pedido de fls. 161, tendo em vista que o alvará expedido referiu-se à totalidade do valor depositado. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005521-77.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P. e T. L. - C. C.

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: C. B. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1. Indefiro o pedido de fls. 77, mesmo porque aquelas providências já foram deferidas anteriormente, às fls. 44/46.2. Arquite-se, conforme já determinado à fl. 67. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004392-03.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Sônia Alves da Silva

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido: Móveis Romera Ltda

Advogado: Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855)

DECISÃO:

Vistos.1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.2. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 3. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006365-90.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Corinto Pereira

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Litisconsorte Passiv: G N C Confecções e Acessórios Ltda, Julião e Brandalise Ltda

Advogado: João Augusto Sousa Muniz (OAB/SP 203012-A)

SENTENÇA:

Vistos. CORINTO PEREIRA, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro em face de GNG CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA e JULIÃO E BRANDALISE LTDA. Aduz, em síntese, que é proprietário do imóvel determinado pelo Lote 12, Quadra 13, Bloco I, Setor 9, nesta cidade, objeto da matrícula n. 17.924, do CRI local. Afirma, ainda, que nos autos de execução em apenso (feito n. 0001769-34.2012.8.22.0002), foi determinado o arresto do imóvel, registrado em nome de um dos sócios da empresa devedora Julião & Brandalise. Juntou os documentos de fls. 22/53. À fl. 54 foi deferida liminar, determinando a suspensão do processo de execução. A embargada GNC manifestou-se às fls. 69/75, apresentando os documentos de fls. 76/77. A Julião & Brandalise não foi localizada. Citada por edital, contestou por negativa geral, através de curador (fl. 87). As partes foram intimadas a dizer sobre eventual interesse na produção de provas e nada requereram. É o breve relatório, passo a decidir. Cabível o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria, embora de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência. Ademais, as partes não requereram a produção de qualquer prova, embora intimadas a dizerem sobre eventual interesse em fazê-lo. Dispõe o art. 1.046, do Código de Processo Civil: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos." Assim, compete ao autor dos embargos demonstrar a sua posse e o ato de constrição judicial. No caso, o embargante alega que bem de sua propriedade/posse (imóvel urbano descrito na inicial) foi objeto de arresto judicial. Relativamente à restrição, não há qualquer dúvida, mesmo porque reconhecida pela embargada, tratando-se de fato incontroverso. A posse/propriedade do embargante restou igualmente demonstrada nos autos. O embargante, comprovou, através do contrato de compra e venda (fls. 25/26), que adquiriu o imóvel em 05/08/2009, sendo que na mesma data lhe foi transferida a posse (cláusula terceira, contrato de fl. 25). A embargada alega que a posse do embargante não está demonstrada, que há indícios de má fé e que o contrato de compra e venda não está registrado. Vale frisar, inicialmente, que a embargada não nega que a embargante seja a proprietária de fato do imóvel, embora afirme que há indícios de má fé. Com relação ao registro junto ao CRI, constitui entendimento já sedimentado na jurisprudência pátria que este não é indispensável para procedência dos embargos. Importa, no caso, a demonstração de inexistência de má-fé da embargante. De fato. O contrato de

compra e venda foi firmado em 05/08/2009, ou seja, antes mesmo da propositura da ação de cobrança que originou o crédito objeto da execução onde houve o arresto (ação proposta em 10/02/2012). Vale frisar que, embora não averbado à margem da matrícula, junto ao CRI, as assinaturas apostas no referido contrato (fls. 25/26) tiveram firmas reconhecidas, em Cartório, na mesma data. Não há, portanto, qualquer dúvida no sentido de que o negócio foi realizado naquela data, sendo que a alegação da embargada de que se trataria de negócio simulado restou completamente isolada nos autos. Desta forma, tanto a posse justa quanto a boa fé do embargante restaram demonstradas através dos documentos carreados aos autos. Há de se ponderar ainda que, por expressa disposição legal (CPC, art. 1.046), os embargos de terceiro prestam-se justamente para proteger a posse dos bens, sendo certo que o possuidor não precisa ser, necessariamente, o proprietário. Daí porque a discussão acerca do registro no CRI não vem ao caso. Lembre-se, também, que a má-fé não se presume, devendo ser provada. Neste particular, observa-se que embargada não produziu qualquer prova nos autos e, quando intimada a dizer se tinha interesse em fazê-lo, manteve-se em silêncio. É certo, por último, que o embargante não providenciou a transferência do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Desta forma, por conta do princípio da causalidade, o embargante deverá responder pelos ônus da sucumbência, já que a embargada não deu causa ao pedido de arresto, formulado por conta da existência do imóvel, registrado em nome da devedora, sem qualquer averbação acerca da sua venda. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os embargos opostos por CORINTO PEREIRA em face de GNG CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA e JULIANO E BRANDALISE LTDA, fazendo-o com fulcro nos artigos 269, inc. I, e 1.046, ambos do Código de Processo Civil, tornando sem efeito o arresto promovido sobre o imóvel mencionado na inicial, nos autos em apenso. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.P. R. I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente aos autos principais, arquivando-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0020731-37.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Melt Metais e Ligas Ltda

Advogado: Francisco Xavier Amaral (MG 28.819), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Embargado: União Federal

DESPACHO:

Vistos. Sobre a impugnação e documentos, diga a embargante. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000345-49.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Julio dos Santos

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva. (OAB/RO 755)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020768-64.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Campos e Sales Centro Médico Ltda

Advogado: José Renato Pereira de Deus (SP 163.450)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017545-06.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Jacinto Carlos dos Santos

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Carlos Aleixo de Barros, Maria José da Costa Barros

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018854-62.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isael Chagas de Jesus

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Requerido: Cimopar Móveis Ltda Liberatti Móveis e Eletrodomésticos, Spc Serviço de Proteção Ao Crédito Pvh

Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67.524), Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281.270), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014652-42.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Rodrigues de Araújo

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der

Advogado: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013091-80.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Quatro Estações Confeções Ltda Me.

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado: Jussara de Souza Leite

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0002347-89.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Orlandino Patrício Basílio

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

DESPACHO:

1. R e A. em apenso à execução, se tempestivos os embargos. 2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. 3. Ao Embargado para impugná-los. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0002348-74.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado:Lindalva Ferreira do Nascimento
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

DESPACHO:

1. R e A. em apenso à execução, se tempestivos os embargos.2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.3. À Embargada para impugná-los.Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0002254-29.2015.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Maria da Penha Oliveira Sousa

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089), Débora Aparecida Marques (RO 4988)

DESPACHO:

1. R e A. em apenso à execução, se tempestivos os embargos.2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. 3. Ao Embargado para impugná-los. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0011985-83.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado:Edemar Ivo Venturini

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 50: (teor) MANDADO Nº. 3033-2015. Certifico que DEIXEI de efetuar a INITIMAÇÃO do Sr. ADEMAR IVO VENTURINE por não tê-lo encontrado. No endereço, a sua cunhada, Sra. Eliane, declarou que o executado reside na máquina de secar, situada no início da mesma linha. Realizada três diligências ao endereço, a sua esposa, Sra. Ana Cristina, sempre informava que o requerido não estava em casa, que estava trabalhando, não sabendo informar o local. Dou fé.

Proc.: [0000156-71.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado:Marcelo Bosio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 35: (teor) MANDADO Nº. 5692-2015. DEIXEI de efetuar a CITAÇÃO do Sr. MARCELO BOSIO por não tê-lo encontrado. No endereço, o gerente da fazenda, Sr. Odair Machado, declarou que o requerido era um arrendatário da fazenda, que há aproximadamente 2 anos foi embora, a última notícia que soube é que foi morar para a cidade de Nova Cantu/PR, não sabendo informar o seu endereço completo, assim como telefone para contato. Dou fé.

Proc.: [0108313-22.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Versátil Assessoria Contábil

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:Boff e Inocência Comércio e Representações Ltda-me

Advogado:Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Geusa Lemos (RO 4526)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0012478-60.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nelson Barbosa.

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:Leidiane da Silva Campos

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0005863-54.2014.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. J. T. de C.

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido:M. A. de C.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido nos autos.

Proc.: [0017096-48.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natanael Dias

Advogado:Omar Vicente (RO 6.608)

Requerido:Itaú Unibanco S.a. Matriz São Paulo, V. F. Buffet e Alimentação Ltda Me

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014687-02.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Almeida Domingues

Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos.MARIA ALMEIDA DOMINGUES, qualificada às fls. 3 dos autos, propôs ação para concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega, em síntese, que é segurada do INSS como trabalhadora urbana especial (Professora) e que sempre laborou em sala de aula. Diz que vem passando por problemas de saúde, pois trabalhou por diversos anos em sala de aula e no momento encontra-se impossibilitada para exercer a função. Relata que fez pedido administrativo junto a autarquia, mas este foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Requer a antecipação da tutela e a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou os documentos de fls. 11/55.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56.Laudo pericial às fls. 63/65, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem às fl. 67 e 69/70.É o breve relatório, passo a decidir.A requerente alega que está incapacitada, para o trabalho, por estar com depressão e ter que tomar vários remédios, fazendo jus ao benefício auxílio-doença. Em manifestação quanto ao laudo pericial o INSS disse não ter mais provas a serem produzidas requerendo o julgamento antecipado da lide. Por outro lado a autora requereu nova perícia argumentando que o exame fora feito por clínico Geral, devendo ser nomeado Psiquiatra e Psicólogo para nova perícia. Tal impugnação, porém, deveria ter sido apresentada por ocasião da nomeação do perito, todavia não houve, à época, irrisignação, operando-se a preclusão.1. Da qualidade de segurada.No tocante a este ponto, não restam dúvidas, pois a autora demonstrou ser segurada do INSS, conforme documentos de fls. 15/31.2. Da incapacidade. O laudo pericial de fl. 63/65 concluiu que a autora queixa-se de transtornos depressivos, porém no ato da perícia foi diagnosticada como apta para o trabalho. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de

MARIA ALMEIDA DOMINGUES, formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo em vista que não restou demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Revogo a tutela antecipada concedida. Oficie-se ao INSS. Sem custas. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos da Lei n. 1.060/50. DECISÃO não sujeita a reexame necessário a teor do art. 475, inc. I, do CPC. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0012096-67.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geralda Cardoso de Araújo Souza

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. GERALDA CARDOSO DE ARAÚJO SOUZA, qualificado à fl. 3 dos autos, representada por sua genitora, propôs a presente pretensão de concessão de benefício assistencial - LOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz ter contraído paracoccidiodomicose não especificada que evolui para fibrose pulmonar, fazendo uso diário de medicamentos, que a impede de exercer qualquer atividade laborativa, não possuindo assim, meios de prover a própria subsistência. Relata que requereu o benefício administrativamente, porém este lhe foi negado, sob a alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Pede a procedência do pedido para concessão do benefício assistencial. Juntou os documentos de fls. 21/30. O requerido contestou o pedido (fls. 32/37). DESPACHO saneador às fl. 39. Estudo Social às fl. 46/47. Laudo pericial às fls. 55/58. É o breve relatório, passo a decidir. O artigo 203, V, da Constituição Federal, que prevê a concessão e pagamento do benefício auxílio assistencial, foi regulamentado pela Lei Orgânica de Previdência Social (LOAS, Lei nº 8742/93). Referida lei trouxe a definição do conceito de assistência social, que está exposto em seu artigo 1º, considerando que a mesma é um direito do cidadão e dever do Estado, que deverá prover os mínimos sociais. Para concessão do benefício pretendido são necessários alguns critérios cumulativos: a) Não estar os possíveis beneficiários recebendo benefício de espécie alguma ou vinculados a nenhum regime de previdência, ou pela Previdência Social oficial (§ 4º, do art. 20); b) a renda mensal da família deverá ser inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente na data do requerimento (§ 3º, do art. 20). De acordo com relatório da Sra. Assistente Social, responsável pelo Estudo Social (fls. 46/47), a autora não atende aos critérios estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social e ainda. A par disso, o laudo pericial médico de fl. 55/58, conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho. Relata o perito, que a autora já esteve impossibilitada de exercer funções habituais durante período de tratamento, mas atualmente está apta para retorno ao trabalho (item "e" de fl. 56) No caso, a autora não depende do auxílio de terceiros para seus afazeres diários, não havendo que se falar em incapacidade. A Lei 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), em seu artigo 20, dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou

idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) Vale dizer, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa precisa preencher dois requisitos básicos: 1º) Ser maior de 65 anos [02] de idade ou ser incapaz, total e permanentemente, para a vida independente e para o trabalho; 2º) ter uma renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo. Nota-se então, que a autora não conseguiu comprovar os requisitos necessários para concessão do benefício, qual seja, a incapacidade para o trabalho e a condição sócio econômica, como mencionado na Lei acima. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido formulada por GERALDA CARDOSO DE ARAÚJO SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante a falta de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, extinguindo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas por ser beneficiária da gratuidade processual. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo sua exigibilidade, nos termos da Lei n. 1.060/50. P. R. I. e, transitado em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015010-07.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altair Estanislau Siekierski

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Tim Celular S.a. São Paulo, Claro Celulares S.a Matriz São Paulo

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DECISÃO:

Vistos. O autor apresentou embargos de declaração, fl. 80, em razão de omissão existente na SENTENÇA prolatada nos autos. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o breve relatório, decido. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Aduz que não houve, na SENTENÇA, fixação de multa, em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Com razão a parte autora. Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, declarando, para incluir na parte dispositiva da SENTENÇA, a seguinte redação: Condenar as rés à obrigação de fazer consistente na CONCLUSÃO do pedido de portabilidade, (protocolo 3207365), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 461 do CPC. No mais, persiste a SENTENÇA tal qual está lançada. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0018801-81.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos de Souza Braz

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

Vistos. JOSÉ CARLOS DE SOUZA BRAZ, qualificado à fl. 3, propôs pretensão declaratória de inexistência de débitos cumulada com

indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DERONDÔNIAS/A CERON. Alega, em síntese, que foi surpreendido quando recebeu uma cobrança da ré, no valor de R\$ 2.064,82. Diz o autor que a ré teria constatado suposta irregularidade na medição ou instalação elétrica, conforme termo de ocorrência e inspeção calculando recuperação de consumo que gerou o tal débito, tudo sem possibilidade de contraditório e defesa. A perícia é unilateral, devendo ser considerada nula, assim como o débito. Pleiteou, em tutela antecipada, que a requerida se abstenha de efetuar o corte, bem como de cobrar a fatura em aberto. No MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais que sofreu. Juntou os documentos de fls. 15/20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 21. A requerida apresentou contestação às fls. 25/37, sustentando a legalidade do procedimento. À fl. 66 foi determinado que as partes especificassem suas provas. O autor não se manifestou e a requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 67). É o breve relatório, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência. Além disso, o autor não pretende a produção de outras provas, vez que se manteve inerte. A ré, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide. 1. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito e indenização por danos morais, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor, o que causou danos de ordem moral ao autor. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Autor e réu se caracterizam como consumidor e fornecedor, conforme disposição dos artigos 2º e 3º do CDC. O artigo 14, do mesmo Código, ainda prevê: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa. 1.1 Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (emissão da fatura sob o argumento de fraude), fato este reconhecido pela própria requerida, o que o torna incontroverso. Assim, não obstante tenha arguido a ocorrência de fraude, administrativamente, efetuou a retirada do medidor de forma unilateral. Apesar do autor ter sido notificado, pela empresa, de que seria realizada a inspeção e que o medidor seria retirado, ante a irregularidade (fl. 38/42), não comprovou que comunicou o autor quanto à data da perícia. Destarte, a ré não anexou comprovante de que o autor foi notificado quanto à data em que seria realizada a perícia, para que pudesse acompanhá-la. A perícia ocorreu sem a participação do autor. O relógio foi encaminhado a laboratório, sem que a parte interessada pudesse acompanhar e exercer o contraditório. Portanto, seria indispensável a participação do autor, com a possibilidade acompanhar a perícia, inclusive indicando assistente técnico. Isso posto, não se pode reconhecer como correta a CONCLUSÃO apresentada pela requerida, mesmo porque tal documento foi confeccionado de forma unilateral. Neste sentido, já decidiu o TJ/RO, na Ap. Cível n. 00.005.2008.009709-5. Cito trecho da DECISÃO: A perícia unilateral realizada pela própria empresa concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida. 2. Dano moral. O autor formulou, ainda, pedido de indenização pelos danos morais que teria sofrido. Sem razão, pois não comprovou que a retirada do relógio e a alegação de suposta fraude e cobrança

indevida atingiu a sua honra, que poderia resultar em um abalo de crédito, ou mesmo abalo do nome. Sequer alega em sua inicial que a retirada do relógio lhe causou algum transtorno ou mesmo que foi presenciada por terceiros, tampouco que seu nome foi negativado. Não apresentou documento de restrição do crédito, o qual deveria estar anexado à inicial, por não se tratar de documento novo. Além disso, ao ser intimado para dizer se pretendia a produção de outras provas, não se manifestou (fl. 66). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado por JOSÉ CARLOS DE SOUZA BRAZ, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado, R\$ 2.064,82, pelas CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, mencionado no documento de fl. 18, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14º, do Código de Defesa do Consumidor, mantendo a tutela inicialmente concedida. Julgo improcedente o pedido de dano moral, posto que sequer foi alegado que o ato da ré tenha atingido a moral do autor. Considerando que o autor decaiu da parte mínima do seu pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Sem a sua manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011327-59.2014.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Sp

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa ()

Requerido: Edinaldo de Souza Rodrigues Menezes

Advogado: Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

SENTENÇA:

Vistos. AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificada nos autos, promoveu pretensão de busca e apreensão em desfavor de EDINALDO DE SOUZA RODRIGUES MENEZES, alegando que firmou com o requerido contrato de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e que o réu está inadimplente com diversas parcelas vencidas. Requereu a busca e apreensão do veículo e, ao final, a total procedência da ação. Juntou os documentos de fls. 05/29. A liminar foi deferida às fls. 35/36, tendo o veículo sido apreendido às fls. 47/48. Citado (fls. 55/56), o réu apresentou contestação às fls. 59/64, reconhecendo que ficou inadimplente da parcela de n. 40 e seguintes, entretanto, insurge-se contra o valor da dívida apontado pela autora. Juntou os documentos de fls. 65/77. É o breve relatório, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, apesar de ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência. Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato mercantil com cláusula de alienação fiduciária. A dívida é incontroversa, tendo em vista que reconhecida pelo réu na sua defesa. Em relação aos valores cobrados, não vislumbro irregularidade alguma no contrato firmado entre as partes. As cláusulas estipuladas não se mostram abusivas, estando de acordo com o que se pratica usualmente em empréstimo desta natureza, tanto que ao longo de vários meses o autor efetuou os pagamentos, sem mencionar qualquer abusividade ou ilegalidade. Não há que se falar, outrossim, na cobrança de encargos abusivos, eis que os encargos moratórios também estão dentro da média vigente no mercado financeiro nacional. Ademais, o requerido sequer individualizou as supostas cláusulas abusivas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c o Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A feito em desfavor de EDINALDO DE SOUZA RODRIGUES MENEZES, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para a autora, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda, na forma do artigo 2º e 3º, do Decreto-lei n.

911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000052-16.2014.8.22.0002

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: José Helena Barranco, Araci Barranco

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de desapropriação em face de JOSÉ ELENA BARRANCO e IRACI BARRANCO, igualmente qualificados, aduzindo, em síntese que através de certame licitatório, obteve do Poder Público a concessão para construção e implantação de reservatório para armazenamento de água da hidroelétrica denominada PCH Jamari. Alega que o Decreto Estadual n. 18.018/2013 declarou como utilidade pública a referida área, objeto das matrículas 5.204 e 5.203, de propriedade dos requeridos. Para que possa promover a entrada em operação PCH Jamari (pequena central hidroelétrica), cumprindo os prazos fixados pela ANEEL, é imprescindível que seja declarada a desapropriação da área em questão. Argumenta que a resistência dos réus lhe traz enormes prejuízos. Por tal razão, pretende, liminarmente, a sua imissão na posse do imóvel e a autorização para depósito do valor que entende ser justo pela desapropriação e, ao final, seja a ação julgada procedente para imiti-la definitivamente na posse do imóvel. Juntou os documentos de fls. 13/136. A liminar foi concedida (fls. 137/138) e após o prévio depósito do valor destinado a indenizar a desapropriação, a autora foi imitada na posse do imóvel e os réus foram citados. Contestação às fls. 148/160. No MÉRITO, os réus aduzem ser necessária a análise do valor de mercado do imóvel; que a área a ser alagada causará prejuízos aos requeridos que conquistaram com muito esforço a sua propriedade, por tal razão o valor a ser indenizado deve ser superior ao pretendido pela autora. Requerem a improcedência da ação com relação ao valor a ser indenizado, com a sua adequação à realidade dos autos. Documentos às fls. 161/166. Impugnação às fls. 171/175. DESPACHO saneador às fls. 176/177. Laudo pericial às fls. 243/277, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre ação de desapropriação, para implantação de reservatório para armazenamento de água da hidroelétrica PCH JAMARI. Alega a autora que o Decreto Estadual n. 18.018/2013 declarou como utilidade pública parte da área em questão, objeto das matrículas 5.204 e 5.203, de propriedade dos requeridos, situada no município de Ariquemes/RO. No presente caso, não se discute o direito da autora à desapropriação, eis que os próprios réus reconhecem a utilidade pública do empreendimento. O ponto nevrálgico da lide está no valor da indenização a ser paga pela autora. Ab initio, vale ressaltar que na desapropriação o Poder Público retira a propriedade, mediante o pagamento de uma indenização em dinheiro. In casu, há grande discrepância entre os valores apresentados pelas partes a título de indenização. A autora aponta como justa a indenização no valor de R\$ 71.447,00, ao passo que os requeridos rechaçam o referido laudo e postulam a fixação da indenização em R\$ 40.000,00, o alqueire. Por certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA,

os motivos que lhe formaram o convencimento. O laudo pericial constatou que as áreas vistoriadas estão situadas no Assentamento Marechal Dutra, a primeira (lote 46), possui área de 167,6583 ha e a segunda (lote 12), área de 68,1689 ha, da qual serão ocupados 12.3185 ha, como reservatório da PCH Jamari. O expert narra que a área está situada na zona rural, sendo que nela são exploradas a pecuária e a piscicultura. Informa os métodos utilizados e que o laudo foi desenvolvido baseado nas normas preconizadas pela ABNT, CONFEA, Lei 5194/66, bem como através da análise dos valores de mercado, praticados na região de Ariquemes. Todo o laudo está devidamente fundamentado, especificando as áreas e valores. O valor encontrado para o hectare foi de R\$ 13.003,28, área nua, sem contar as benfeitorias a serem avaliadas. Relata qual a área a ser atingida, incluindo a mata ciliar e pastagem, fixando valores de dano efetivo, conforme pesquisas realizadas na região, citando pelo menos três nomes de pecuaristas da região (f. 251). Aponta os preços para compra de projeto de manejo e as fontes de informação, chegando ao total de R\$ 1.816,67, o valor da hectare da mata ciliar, com valor global de R\$ 17.902,92. No tocante a pastagem, que também será afetada pela desapropriação, de acordo com os critérios, todos especificados no laudo, chegou ao valor de R\$ 3.330,92, indicando ainda a existência de cercas, com prejuízo de R\$ 4.940,21, além de valor da terra nua em R\$ 160.180,90, o que importa num total de R\$ 186.354,92. Na resposta aos quesitos, ratificou que a área de desapropriação corresponde a 12,3185 ha, representando 5,22% da propriedade. A área é formada por mata ciliar e pastagem. Apesar dos argumentos da autora e do requerido, o laudo apresentado encontra-se suficientemente claro e bem fundamentado, devendo ser somados ao valor da terra nua, os gastos efetuados com a construção de benfeitorias, considerando o material usado, vida útil e anos de construção, mesmo porque os requeridos sofrerão prejuízos com a perda destas. Não há como se destacar que o preço da área, por hectare, será diferenciado se dentro dela existirem ou não benfeitorias, no momento da formalização de um contrato de compra e venda. Se existem benfeitorias estas serão consideradas para se atribuir um preço final à área, caso contrário evidentemente terá um preço menor, portanto, deverão ser consideradas para fins de fixação do valor da indenização. Posta a questão nestes termos, verifica-se que, in casu, o perito nomeado pelo juízo considerou o preço de mercado, praticado na região. Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo o valor atribuído à área desapropriada pelo Sr Perito, ou seja, R\$ 186.354,95. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação de desapropriação ajuizada por CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A em face de JOSÉ ELENA BARRANCO e IRACI BARRANCO para: a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse e DETERMINAR a desapropriação de 10,7007 ha do imóvel matriculado sob o n. 5.203 e 1,6178 ha do imóvel matriculado sob o n. 5.204, no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, conforme memoriais descritivos e plantas; b) RECONHECER, como justa indenização, no valor de R\$ 186.354,95 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), valor este que será corrigido monetariamente e, subtraído o valor já depositado, terá o acréscimo de juros compensatórios, na razão de 12% ao ano (STF, Súmula n. 618), contados desde a antecipada emissão na posse (STJ, Súmula 69). Esse valor será incrementado, ainda, da contagem de juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA (STJ, Súmula 70). Considerando que a autora decaiu da maior parte do seu pedido, responderá pelos ônus da sucumbência (CPC, art. 21, parágrafo único). Assim, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se aí os honorários do perito e advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor depositado e a condenação, nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41). Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014299-02.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Mirsa Correa Ribeiro Nascimento

Advogado:Defensor Público ()

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta por SARAIVA & VIEIRA LTDA – EPP (LOJAS FORTALEZA) em desfavor de MIRSA CORREA RIBEIRO NASCIMENTO.Citada, a autora apresentou contestação às fls. 31/34, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa. Em relação ao MÉRITO, propôs o parcelamento da dívida. Juntou os documentos de fls. 35/41.A autora fez contraproposta (fl. 47), a qual foi rejeitada pela ré (fl. 48).Em audiência, a proposta de conciliação restou prejudicada (fl. 50).Instadas, as partes disseram não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 54 e verso).É o relatório.Passo a decidir.Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a autora a satisfação do crédito representado pelos documentos que acompanham a inicial.Segundo a certidão de fl. 10, a empresa autora está extinta desde 21/01/2010, deixando, assim, de existir.Os sócios-proprietários, quando da liquidação da personalidade jurídica, pactuaram no distrato social que os débitos e créditos remanescentes ficariam a cargo da pessoa de Claudinei Silva Saraiva (fl. 09).Diante disso, nota-se diversas irregularidades de cunho material e processual.As promissórias que estão sendo cobradas foram constituídas a partir de maio/2010 (fls. 16/23), ou seja, quando a autora já não mais existia.A procuração de fl. 07 foi outorgada por pessoa que, a princípio, não possui legitimidade para tanto.Por fim, a personalidade jurídica outrora denominada SARAIVA & VIEIRA LTDA – EPP (CNPJ: 08.594.015/0001-37) já não existe mais, portanto, ausente a capacidade processual da parte autora.PELO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.Condenno a autora, na pessoa de seu suposto procurador, no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4, do CPC.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015860-61.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Xdal Construção e Incorporação Ltda Me

Advogado:Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Requerido:Joaquim Alves de Souza, Cleuza Silva Souza

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

DECISÃO:

Visto em saneador.Trata-se de ação de rescisão contratual proposta por XDAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA em desfavor de JOAQUIM ALVES DE SOUZA e CLEUZA SILVA SOUZA.As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Fixo como pontos controvertidos o cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes.Defiro às partes a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos novos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2015, às 09 horas e 40 minutos.O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 10 dias a contar desta data.Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0018158-26.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aparecido Evangelista dos Santos

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Gilmar Sousa Santos, Sebastião Lopes Dias

DECISÃO:

Vistos em saneador.Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS em desfavor de GILMAR SOUSA SANTOS e SEBASTIÃO LOPES DIAS.Citado, SEBASTIÃO ofertou contestação às fls. 57/67, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva dizendo que não era mais proprietário do veículo envolvido no acidente, nem possui qualquer relação com os fatos articulados pelo autor.Embora citado (fl. 51), GILMAR não se manifestou (fl. 70-verso).É o relatório. Decido.Sobre a preliminar arguida, o próprio réu reconhece que demanda de prova, razão pela qual deixou para apreciá-la em momento oportuno.No mais, as partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os prejuízos sofridos pelo autor (morais e materiais), a culpa dos réus, o nexo causal entre a conduta e o dano, bem como a propriedade do veículo.Defiro às partes a produção de prova testemunhal e depoimento dos réus.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2015, às 09:00 horas.O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 10 dias a contar desta data.Intimem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007599-10.2014.8.22.0002

Ação:Inventário

Inventariante:Odair Teles de Azevedo, Ozeias Marinho de Azevedo,

Ozeni Marinho de Azevedo, Elizângela Teles de Azevedo

Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Inventariado:Manoel Marinho de Azevedo

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de Inventário proposto por ODAIR TELES DE AZEVEDO e outros em face dos bens deixados por seu genitor, MANOEL MARINHO DE AZEVEDO.São herdeiros do falecido os relacionados às fls. 45/46, os quais requereram a partilha dos bens inventariados.Juntaram documentos relativos ao “de cujus” às fls. 10/15.As certidões negativas de débito encontram-se às fls. 113/114 e 136.A legitimidade dos herdeiros é demonstrada por meio de seus documentos, juntados às fls. 16, 20/21, 24, 28, 30/31 e 33.A existência dos bens e sua propriedade foram devidamente comprovadas através dos documentos de fls. 53, 55, 57, 61, 63/85, 87/95, 97/103, 107/112, 131 e 139.Os bens foram avaliados às fls. 170/171, tendo as partes comprovado o pagamento do ITCMD às fl. 157/168.O representante do Parquet foi favorável ao plano de partilha apresentado (fls. 177/178).Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, a partilha deve ser homologada.ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço de fl. 175 destes autos de inventário dos bens deixados por MANOEL MARINHO DE AZEVEDO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.P. R. I.Expeça-se formal de partilha, restando prejudicado o pedido de alvará por ausência de fundos na conta bancária, conforme se vê na consulta que segue em anexo.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013587-46.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Weverton de Sá Mendes

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

SENTENÇA:

Vistos.WEVERTON DE SÁ MENDES, menor impúbere, representado por seu genitor SÉRGIO MOREIRA MENDES, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT em face de Seguradora Líder dos

Consórcios do Seguro DPVAT, também qualificada nos autos. O autor alega que sua genitora faleceu dia 10/09/2008, vítima de acidente de trânsito. Pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 a título de seguro obrigatório. Juntou documentos de fl. 10/19. A requerida apresentou contestação às fls. 52/59. Impugnação a contestação às fls. 72/77. Manifestação do Ministério Público às fls. 79/80. É o relatório. Decido. Relativamente à preliminar da falta de interesse de agir, constitui matéria julgada pelo e. Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO de fl. 47, estando preclusa tal discussão. Acerca do valor a ser indenizado, o autor fundamenta seu pedido no o artigo 3º, inc. I, da Lei 6194/74, alterado pela Lei nº 11.482, de 2007, dispõe que: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;" A morte da genitora do autor, é comprovada pela certidão de óbito de fl. 14. Não há dúvida, também, de que a morte decorreu de acidente de trânsito. O fato é comprovado pela certidão de óbito (fl. 14) e registro de ocorrência de fls. 15/17. Ademais, não foi negado pela Seguradora. É certa, portanto, a obrigação da requerida de indenizar o autor na quantia de R\$ 13.500,00, conforme o DISPOSITIVO supratranscrito, pois também restou demonstrado que o requerente é filho da falecida. Os juros serão devidos da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de WEVERTON DE SÁ MENDES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, a pagar a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013715-32.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. M. S.

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Requerido: F. C. C.

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

SENTENÇA:

Vistos. CRISTIANE MARY SANTANA, qualificada à fl. 3, propôs o presente pedido de modificação de guarda em face de FRANK CABRAL CARVALHO. Alega, em resumo, que conviveu com o requerido; da união nasceu Filipe Cabral Carvalho; quando o casal se separou ficou acordado que a guarda seria compartilhada; atualmente Filipe tem 9 anos e a guarda compartilhada não vem sendo respeitada. Ademais pretende se mudar, para outro Estado, o que dificultará a manutenção da guarda entre os pais. Requer a modificação da guarda. Juntou os documentos de fls. 17/104. Na audiência de conciliação (fl. 107) as partes não realizaram acordo. O requerido apresentou contestação, às fls. 112/115, informando que a guarda do menor vem sendo exercida sem qualquer problema, causando estranheza a propositura da presente ação; não concorda com a transferência, requerendo a manutenção da guarda como vem sendo exercida, pelos pais. Relatório psicossocial às fls. 134/142. O Ministério Público manifestou-se à fl. 144. É o breve relatório, passo a decidir. A requerente ingressou com o presente pedido de modificação de guarda de seu filho, sob o argumento de que a guarda compartilhada, anteriormente acordada com o genitor do menor, não vem sendo cumprida, além disso informa que pretende

mudar de Estado, o que impedirá a sua manutenção. Analisando os fatos aduzidos na inicial, vislumbra-se, que estes, por si só, não constituem motivos suficientes para a modificação da guarda, todavia, devem ser observados outros motivos determinantes no caso em questão. Observando o relatório social (fls. 32/37) constata-se que o menor afirmou que após a separação dos pais passou a conviver em semanas alternadas, com estes; afirmou que gosta muito de morar com sua mãe e se relaciona bem com seu padrasto. Relata que na casa da mãe os horários são bem definidos para as atividades e que ela é muito cuidada, já na semana que permanece com o pai sempre fica sob os cuidados da avó, que não lhe dá atenção. Na rotina materna Luiz Filipe mencionou que tem seu quarto próprio, conta com a presença da mãe frequentemente em casa, gosta de estar com seu padrasto com que brinca, passeia e joga bola; já na residência do genitor, tem que dividir o quarto com o filho de sua madrasta (Matheus); que não gosta muito dela, pois lhe obriga a fazer as atividades domésticas e o culpa pelas artes de Matheus. Luiz Filipe ainda manifestou o receio do pai ficar magoado, com sua escolha, mas de forma clara declarou que prefere morar com a mãe e o padrasto. O requerido pretende que o menor permaneça sob a guarda compartilhada dos pais, no entanto, não vislumbro, ao menos neste momento, a possibilidade da sua manutenção. Primeiramente porque a autora pretende mudar-se desta cidade. A par disso, o menor declarou que, atualmente, prefere ficar sob a companhia da mãe, não só pela regularidade de seus horários e atividades, mas principalmente porque a mãe tem a disposição de ficar em casa. Desta forma, constata-se que a autora conta com uma rede familiar de apoio para gerenciar os cuidados com o filho, que manifestou o desejo de residir no lar materno para desfrutar do convívio diário com a mãe e com o padrasto. Ficou claramente demonstrado nos autos, que tanto a requerente quanto o requerido possuem condições de exercer a guarda do filho, mormente porque a própria mãe reconhece que o requerido é um bom pai. Contudo, o que deve ser analisado em situações como esta, onde os pais têm preocupação no bem estar do filho, é o que melhor atende as necessidades da menor. A criança, em entrevista com a assistente social e psicóloga, manifestou o desejo de residir em companhia da mãe. A simples alegação do requerido, de que a guarda vinha sendo exercida sem maiores problemas, não é suficiente para impedir que a mãe exerça a guarda unilateral do filho, mesmo porque o requerido não imputa à autora nenhuma conduta que a impeça de ficar com a criança. Outro fato definitivo no presente caso, para estabelecer a guarda para um ou outro dos pais, é que a mãe está de mudança para outro Estado, o que tornará inviável, na prática, a guarda compartilhada. Saliente-se que ambos os genitores demonstraram interesse e preocupação com o menor, mas a intenção do genitor não é exercer a guarda de fato, mas deixar o menor com a avó. Ao menos é o que o menor relata. Ademais, nota-se que o menor gostaria de residir com os pais, não com um ou outro, no entanto, sendo possível, diante da separação do casal, mister se faz fixar a guarda para um deles, principalmente porque a autora está mudando de cidade, o que impedirá a guarda compartilhada. O menor, com receio de magoar o pai, somente manifestou o desejo de permanecer com a mãe, através de estudo social e psicológico, mas deixou claro que, no momento, residir com a genitora é o que mais lhe agrada. Da mesma forma, para o Judiciário o que devemos considerar é o interesse maior que está em jogo, a estabilidade emocional e o bem estar da criança. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANE MARY SANTANA, qualificada nos autos, em face de FRANK CABRAL CARVALHO, deferindo à autora a guarda do menor LUIZ FILIPE CABRAL CARVALHO, uma vez que tal situação atende melhor às necessidades da criança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0018867-61.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irene Alves dos Santos

Advogado:Blucy Rech Borges (RO 4.682)

Requerido:Banco Itaú Ariqueemes

Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

SENTENÇA:

Vistos. IRENE ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs o presente pedido revisional de contrato em desfavor de BANCO ITAÚ S/A, alegando, em resumo, que realizou contrato de financiamento para aquisição de um veículo, no valor aproximado de R\$ 29.252,55, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 742,96. Insurge-se contra a taxa de juros e tarifas cobradas quando da formalização do contrato, dizendo que são abusivas. Em tutela antecipada, pede a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja permitido depositar o valor que entende devido. Ao final postula pela exclusão do encargo mensal, juros capitalizados e ou juros moratórios, redução dos juros remuneratórios, exclusão de toda e qualquer tarifa contratual e restituição em dobro do que cobrado indevidamente. Juntou os documentos de fls. 29/55.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 64.O requerido apresentou sua contestação às fls. 65/70, dizendo que os juros e encargos moratórios não são abusivos, que a capitalização de juros está prevista no contrato e encontra respaldo na Lei n. 10.931/2004, que não está sendo cobrada comissão de permanência e que as tarifas cobradas quando da realização do contrato são legais. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 71/106).Instada, a autora não se manifestou sobre a defesa apresentada pelo réu (fl. 107).É o breve relatório, passo a decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, apesar de ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.Trata-se de pretensão onde a autora pleiteia a retirada de seu nome do rol dos maus pagadores, a revisão de relação contratual para declarar nulas as cláusulas contratuais que estabelecem a taxa de juros e a sua capitalização mensal, bem como as tarifas cobradas.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é questão pacificada no Tribunal de Justiça de Rondônia e sumulada pelo STJ (Verbete 297), devendo a presente demanda ser vista sob sua luz.1. Do direito contratual.Sobre o direito contratual, a pacta sunt servanda, também conhecida como princípio da força obrigatória dos contratos, reflete a máxima de que o contrato faz lei entre as partes contratantes; uma vez firmado, todas as obrigações assumidas no contrato são de cumprimento obrigatório, sujeitando-se, em caso de inadimplemento, às penalidades da lei ou do próprio contrato, sem prejuízo da possibilidade do cumprimento coercitivo. Importa ressaltar que o princípio da pacta sunt servanda encontra exceção na cláusula rebus sic stantibus que permite ao Poder Judiciário rever as cláusulas contratadas, podendo alterá-las em caso de verificação de onerosidade excessiva, desequilíbrio contratual ou descumprimento da função social do contrato.No ordenamento civil valoriza-se a autonomia da vontade das partes (devidamente limitada pela supremacia da ordem pública). Assim, a cláusula rebus sic stantibus e mesmo a teoria da imprevisão são prestigiadas em decorrência das alterações do Código Civil. Importante se faz compreender que, além das alterações trazidas pelo novo Código Civil, a grande responsável pela autonomia conferida às partes no momento da contratação é a legislação consumerista, a qual, ao tutelar aqueles que celebram contratos em situação de desigualdade, abriu espaço para aqueles que têm condições equivalentes de disporem livremente de sua vontade, contratando da maneira que melhor lhes aprouver, desde que as disposições contratuais não se choquem com o interesse público ou afrontem o ordenamento jurídico vigente.É inegável que o ordenamento jurídico atual do Código Civil, no que é concernente aos contratos, confere grande valor à liberdade na contratação, devendo ser observada a função social do contrato, nos exatos termos do art. 421 CC.Pelo princípio da boa-fé, explícito no artigo 422 do Código Civil, devem as partes na relação contratuais agir

dentro da mais estrita probidade e boa-fé, não podendo alegar, em benefício próprio, a sua torpeza. 2. Das tarifas.A autora admite a contratação do empréstimo e, apesar de alegar que as cláusulas contratuais são abusivas, tinha pleno conhecimento destas quando da contratação, conforme se infere das assinaturas nas cópias do contrato juntadas às fls. 50/53 e 75/79. Assim mesmo optou por concluir o negócio.Independente disso, sabe-se que, nas relações de consumo, toda e qualquer cláusula que torne o contrato manifestamente desproporcional, atentando contra a boa fé objetiva, deve ser repudiada.Esse caráter é visto nas tarifas apontadas nos itens 3.5 (Tarifa de Cadastro), 3.15.1 (Inclusão de gravame eletrônico), 3.15.3 (Despesas com Serviços de Terceiro – fl. 75 e 79) e 3.15.7 (Ressarcimento de despesa de Promotora de Venda) do contrato de fls. 75/79, pois beneficiam somente a sociedade de crédito no custeio de suas atividades administrativas, em detrimento da parte mais fraca da relação, o consumidor.Essas “tarifas” visam cobrir procedimentos inerentes ao próprio empreendimento bancário, ou seja, dizem respeito as necessidades internas do banco, não havendo qualquer contraprestação direta ao cliente.O próprio réu reconhece o objetivo de tais “serviços”, quando afirma que “o Ressarcimento da Promotora de Vendas...” visa “reembolsar o Banco... dos custos incorridos com o agente de formalização do contrato, consistentes na conferência da autenticidade dos documentos para evitar fraudes e nos trâmites para o pagamento do valor financiado à concessionária” e o “Ressarcimento de Gravame Eletrônico... refere-se a valores pagos por conta da realização eletrônica do gravame sobre o veículo...” para garantia e sucesso da operação. Já “O ressarcimento de Serviços de Terceiro...” é para “reembolsar o Banco... dos custos incorridos com a comissão devida à concessionária por conta dos serviços de intermediação da operação” (fls. 69/70).Inadmissível, portanto, tais cobranças, segundo preceitua o art. 51, Inciso IV CDC, pois atentam contra o princípio contratual da boa-fé objetiva e afrontam diretamente as normas do Código de Defesa do Consumidor.Especificamente sobre a “Tarifa de Cadastro” o réu afirma que a cobrança desta está prevista na Resolução CMN 3.919/2010, contudo, o art. 1º desta Resolução é claro ao dizer que “a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras... conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.A “Tarifa de Cadastro”, a toda vista, não gera uma prestação de serviço ao cliente, vez que a confecção do cadastro é de interesse da instituição financeira e não do consumidor.Aproveitando-se o DISPOSITIVO em comento, oportuno destacar que o inc. III (atualmente revogado), de seu § 1º, ao conceituar “tarifas” tratava os serviços prestados por terceiro como fato contratual diferente dos serviços prestados ao cliente pelo banco, demonstrando que uma coisa não se confunde com outra.Diferente do que o réu pretende fazer crer, “Tarifa de Cadastro” e “Tarifa de Abertura de Cadastro – TAC” são a mesma coisa, pois decorrem, via de regra, do processo de criação do cadastro de um cliente “novo”, sendo reconhecidamente ilegais desde a revogação da Resolução CMN 2.303/1.996, que se deu em 30/04/2008.Sobre o caso, eis recente julgado da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/1996. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE. INVOCAÇÃO DA LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO.INOVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA.1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.2. A tarifa de abertura de crédito (TAC) não pode ser prevista em contrato após revogada a Resolução CMN 2.303/1996 (REsp 1.251.331/

RS, 2ª Seção, minha relatoria, unânime, DJe de 24.10.2013), irregularidade constata nos autos, em que o contrato é posterior a 30.4.2008.3. A tentativa de fazer passar a tarifa de cadastro (TC) como se fosse aquela, a par da falta de prequestionamento, constitui inovação, vedada em sede de recurso.4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.(AgRg no REsp 1302458/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)De igual forma tem decidido os demais tribunais em relação as tarifas abusivas:APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. TARIFA DE CADASTRO, INSERÇÃO DE GRAVAME, REGISTRO DE CONTRATO, SERVIÇO DE CORRESPONDENTES DA FINANCEIRA.Abusividade. Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º do art. 3º do referido diploma legal. São nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança de valores referentes a tarifa de cadastro, inserção de gravame, registro de contrato e serviço de correspondentes da financeira, com fulcro no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.(TJDF; Rec 2012.09.1.008505-0; Ac. 644.922; Segunda Turma Cível; Relª Desª Carmelita Brasil; DJDFTE 15/01/2013; Pág. 88) GRIFEIJUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CDC. DIREITO DO CONSUMIDOR. AFASTADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO PUNITIVA (PUNITIVE DAMAGE). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA (ART. 515, § 3º, DO CPC). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.1. Preliminar. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido. 2. Os Juizados Especiais detêm competência para apreciar a abusividade de tarifas de serviços prestados por terceiros e tarifa de cobrança de serviços correspondente não bancários, uma vez que o objetivo da controvérsia é a verificação de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, e a discussão não envolve cálculos complexos. Ademais, o cerne da questão é a legalidade da tarifa de abertura de cadastro e não o contrato de financiamento em si, ainda assim, ao se observar o valor da causa, verifica-se que se encontra dentro do teto imposto pela Lei nº 9.099/95. 3. A cobrança de taxas e tarifas de abertura de cadastro, registro de contrato, avaliação de bens e despesas de serviços de terceiros não consubstanciam contraprestação ao consumidor, porquanto são serviços inerentes à própria atividade bancária a fim de conceder o crédito ao consumidor. 4. Viável o julgamento com base no art. 515, § 3º, do CPC pois a matéria encontra-se madura. Estabelece o citado parágrafo que. "nos casos de extinção do processo sem julgamento do MÉRITO (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". 5. O art. 42, § único, do CDC, tem o objetivo de evitar a continuidade da cobrança indevida, pois a persistência na cobrança das tarifas de abertura de cadastro, renovação de cadastro e despesas de serviços de terceiros consubstancia abusividade na relação contratual com o consumidor, que gera lucro para a instituição financeira. A FINALIDADE da indenização punitiva (punitive damage) é evitar que o dano coletivo imposto ao consumidor seja lucrativo. 6. Recurso conhecido e provido para condenar o requerido à devolução dos valores pagos, a título de tarifa de abertura de cadastro. Sem custas e honorários ante a ausência de recorrente vencido.(TJDF; Rec 2011.01.1.146186-4; Ac. 642.750; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz João Fischer; DJDFTE 08/01/2013; Pág. 415)Dessa forma, a restituição dos valores pagos por tais tarifas é medida que se impõe, já que manifestamente ilícitas.3. Do seguro.A autora pede a restituição do valor pago pelo Seguro de Proteção Financeira contratado junto com o financiamento, mas não aponta a causa de sua ilegalidade, dizendo de maneira genérica que é abusivo, não tinha ciência e/ou

anuiu com o mesmo.O requerido, por sua vez, colacionou à fl. 69, cópia do contrato de seguro assinado pela autora, mostrando que se trata de contrato avulso ao de financiamento.Neste ponto, importante esclarecer que a venda casada não é caracterizada tão somente pela venda de dois ou mais produtos numa mesma oportunidade para o mesmo consumidor. Na venda casada há a necessidade de vincular/permitir a venda de um produto apenas na condição que um segundo seja adquirido junto.Somado a isso, nota-se pela qualificação na inicial que a autora não é pessoa iletrada, permanecendo, portanto, sua responsabilidade naquilo que assina sem ler.Diante destas circunstâncias, não se vislumbra qualquer vício no contrato de seguro, devendo permanecer em seus termos, enquanto for de interesse dos envolvidos.Insta esclarecer que a rescisão deste contrato, embora possa ser feita a qualquer tempo consoante a vontade dos envolvidos, não é objeto da lide.4. Dos Juros.Já no que diz respeito a capitalização e taxa de juros e encargos moratórios (juros, correção monetária e multa por inadimplemento), não se pode dizer que são cláusulas impostas pela parte requerida, mormente porque poderia a autora alterar o valor a ser financiado, prazo para pagamento, taxa de juros e, ainda assim, ter a faculdade de não contratar nas condições apresentados pelo banco réu.Ao contrário da dita imposição, nota-se que o empréstimo foi realizado a pedido da autora, sendo certo que à época a operação lhe interessava e, inclusive, trouxe-lhe benefício. Irrazoável alegar agora que as condições oferecidas não são válidas, pleito este que, na hipótese de ser acolhido, certamente acarretaria o enriquecimento ilícito da autora.Nesta senda, vale lembrar que a ninguém é lícito tirar proveito da própria torpeza ou desídia, alegando, em proveito próprio, nulidade a que deu causa. Importante registrar que as taxas de juros e encargos moratórios não podem ser confundidos com as tarifas anteriormente discutidas, tendo em vista que estas últimas sequer geraram contraprestação, enquanto que as taxas de juros e encargos moratórios constituem, junto a quantia emprestada, o próprio objeto do contrato.O Superior Tribunal de Justiça, através da 2ª Seção, firmou entendimento de que não será necessário que a capitalização esteja prevista em cláusula específica no contrato, sendo certo que o Banco pode apenas estipular no contrato os juros cobrados. Assim, a informação de que a taxa de juros é superior a 12% ao ano seria suficiente, conforme esclarece a ministra Isabel Galotti (REsp 973827). No contrato está claro que os juros seriam capitalizados (item 11 – fl. 76). De uma simples soma dos valores indicados a título de taxa de juros, verifica-se a capitalização (Taxa mensal: 1,48%; taxa anual: 19,57% e CET: 1,85% ao mês e 25,02% ao ano, como se vê à fl. 79).Não se verifica cobrança de encargos abusivos, eis que os juros aplicados ao financiamento, bem como os encargos moratórios (juros de mora e multa) estão dentro da média vigente no mercado financeiro nacional.Ora, a quantidade e o valor das prestações eram conhecidas da autora antes de contrair o empréstimo, não sendo razoável sua alegação de que o valor financiado saltou de R\$ 29.252,44 para R\$ 44.577,60 (§ 5º de fl. 4).Calha frisar que a pessoa comum, no momento de firmar contrato, pouco se interessa pela taxa de juros, atentando-se tão somente no valor e na quantidade de parcelas, sendo este o parâmetro para medir a dívida em relação a sua renda. Os juros, encargos e outros elementos que compõem o cálculo do parcelamento são dominados por poucos, como se pode ver no parecer de fls. 31/47.Ademais, o ônus de provar a abusividade pertence a autora, que não logrou êxito em fazê-lo, até porque não houve alteração das regras contratuais no decorrer de seu cumprimento.Neste sentido, DECISÃO proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé

objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Na hipótese em concreto, não há pactuação expressa acerca do referido encargo, razão pela qual se aplica o enunciado da Súmula 5/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 32.884/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012)E, ainda:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA N.83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DE UMA FAIXA RAZOÁVEL PARA VARIAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N.83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Eles podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, CONCLUSÃO que, no entanto, depende de prova concreta (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009).3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 382.628/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)Relativamente a utilização da tabela price ou Sistema Francês, onde se embute a capitalização de juros, o posicionamento encontrado é que, uma vez admitida a capitalização de juros, expressamente consignada no contrato, possível a aplicação da tabela price. É o caso dos autos. Neste sentido DECISÃO proferida pelo TJ/RS, no processo:AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO CONJUNTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.É possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, desde que haja pactuação expressa nesse sentido, sendo este o caso dos autos. A aplicação da Tabela Price configura a incidência de juros sobre juros ou anatocismo. Sendo assim, uma vez mantida a capitalização mensal dos juros, é possível a utilização da Tabela Price".(AC 70041019795 RS. Relator(a):Jorge André Pereira Gailhard. Julgamento: 13/09/2012. Diário da Justiça do dia 19/09/2012.)Diante disso, devem ser mantidas em seus termos as cláusulas relativas capitalização e taxa de juros e encargos moratórios (juros, correção monetária e multa por inadimplemento).5. Da comissão em permanência, mora e negativação.Embora muito mencionado na inicial e, inclusive, sendo objeto de pedir, o contrato firmado entre as partes em momento algum menciona comissão em permanência, tampouco o parecer técnico trazido pela autora (fls. 31/47).Igualmente, não há elemento algum nos autos que permitam dizer que a autora está em mora ou que teve o nome negativado pela empresa ré.Sobre os encargos a serem aplicados em razão de eventual mora, previstos nos item 18 do contrato (fl. 77), não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso por parte da parte credora.Não demonstrando a autora a ilegalidade que alega, ônus que lhe incumbia (artigo 333, I, do CPC), improcede o pedido nessa parcela.6. Da repetição do indébito.Sobre este instituto, reza o parágrafo único, do art. 42 do CDC, que:"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo

hipótese de engano justificável." É o caso dos autos, já que reconhecidamente indignas as cobranças das "tarifas" cobradas nos itens 3.5 - Tarifa de Cadastro, 3.15.1 - Inclusão de gravame eletrônico, 3.15.3 - Despesas com Serviços de Terceiro e 3.15.7 - Ressarcimento de despesa de Promotora de Venda, do contrato de fls. 75/79.Destarte, deve o requerido pagar a autora o dobro dos valores que cobrou, corrigidos monetariamente desde a data em que ocorreram e acrescidos de juros desde a citação.ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 269, inc. I, do CPC c/c artigos 42 e 51, inc. IV, ambos do CDC; artigos 421 e 422 do CC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:a) declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas insertas nos itens 3.5 - Tarifa de Cadastro, 3.15.1 - Inclusão de gravame eletrônico, 3.15.3 - Despesas com Serviços de Terceiro e 3.15.7 - Ressarcimento de despesa de Promotora de Venda, do contrato de fls. 75/79;b) condenar BANCO ITAÚ S/A a pagar a IRENE ALVES DOS SANTOS o dobro dos valores que cobrou pelas tarifas citadas, corrigidos monetariamente desde a data em que ocorreram e acrescidos de juros judiciais desde a citação.c) declarar a validade das demais cláusulas constante no contrato firmado entre as partes, inclusive contrato de seguro.Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos os honorários advocatícios e despesas processuais (cada parte arcará com metade das custas processuais e responderá pelos honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante disposição do art. 21, do CPC).P. R. I.Após o trânsito em julgado, archive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000768-09.2015.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Vanuzza Pereira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs execução fiscal em desfavor de VANUZA PEREIRA DOS SANTOS. Embora recebida a inicial, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para processamento da ação.O Código Processual Civil estabelece que:"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."No caso dos autos, a exequente informa que a devedora reside no município de Campo Novo de Rondônia, comarca de Buritis e, por não ocorrer nenhuma das hipóteses de exceção, deve a execução tramitar naquela comarca.Tratando-se de competência absoluta, pode e deve ser declarada de ofício, de acordo com o disposto no art. 113, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Buritis/RO, nos termos do art. 113 c/c 578 do CPC, devendo o feito ser para lá remetido.Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0018423-28.2014.8.22.0002

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Reboquefácil Veículos da Amazônia Ltda Me

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Embargado:Eduardo Granzotto

Advogado:Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)

DESPACHO:

Vistos.Mantenho a DECISÃO de fls. 157, mesmo porque os honorários foram fixados judicialmente e, portanto, eventual irresignação deveria ser combatida pelos meios próprios.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015968-90.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idemar Zanela Fachin

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VistosDesingo audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2015, às 15h15min.A parte autora deverá comparecer independente de intimação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002643-14.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ismael Mateus

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. A inicial pede antecipação de tutela para que o requerido implemente imediatamente o benefício auxílio-doença, ao requerente. Ao final pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, por ora, a verossimilhança de suas alegações, não restou demonstrada. Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pelo requerente.3. Desde já nomeio perito para analisar o caso do autor. Para a sua realização nomeio o médico Valter Akira.4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.5 Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. 7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002635-37.2015.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. F. dos S. P. J. dos S. P. A. M. S. P.

Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido:J. P. P.

DECISÃO:

2. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2015, às 10h15min.3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC e intime-se-o a comparecer a audiência, bem como a autora. 4. O Ministério Público atuará no presente feito. 5. Oficie-se ao empregador do requerido (Prefeitura Municipal de Monte Negro) para desconto da pensão em folha de pagamento e depósito na conta bancária informada na inicial.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002425-83.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Yves Gally Júnior

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Daniel de Alcântara

DESPACHO:

1. R. e A.2. Indefiro o recolhimento das custas ao final, ante a ausência de fundamento legal.3. Ao autor para providenciar o devido recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016912-92.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleodete Martins de Gouveia Silva

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1. Chamo o feito a ordem. 2. Analisando o documento de fl. 35, verifica-se que a autora, embora tenha formulado pedido na via administrativa, não compareceu à perícia, o que importa dizer que o seu requerimento sequer foi analisado. 3. Assim, concedo o prazo de 30 dias, para que a autora apresente cópia do pedido e eventual indeferimento, junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0014521-86.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Andreia Malaquias dos Santos, Joel Castro Santos, Ricardo Rodrigues Simões

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Defensoria Pública (), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)

DESPACHO:

Vistos etc.. Intime-se pessoalmente a defesa dos réus Andréia e Ricardo para se manifestar na fase do art. 422 do CPP. Em seguida, inclua-se o feito na pauta de Júri.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001107-50.2015.8.22.0007](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado de Polícia (22 SMG/RO)

Indiciado:Adonias Mendes Lima

Advogado:Sidnei Sotele OAB/RO 4192

Posto isto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

(...)

Cacoal, 03/03/2015

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

Proc.: [0000158-26.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público de Rondônia

Advogado:Não informado

Indiciado:Jeferson Rodrigo Oliveira da Costa

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO - 15 dias

FINALIDADE: citar o réu para responder à acusação, por escrito no de 10 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: no dia 11-01-2015, por volta das 20h50min, na residência da vítima localizada na Rua General Osório, nº 577, Bairro Princesa Isabel nesta cidade e comarca, o denunciado JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA DA COSTA ofendeu a integridade corporal da vítima Maria Aparecida da Silva, sua convivente. Conforme consta do caderno apuratório, na data dos fatos, o denunciado passou a disutir com a vítima e, sem motivos aparentes, começou a xingar a vítima com palavras de baixo calão. Não satisfeito, passou a agredi-la com murros, chutes, puxões de cabelo e, ainda, a obrigou a sair de casa. A vítima representou criminalmente o denunciado conforme dispõe conteúdo de fl.04. Laudo de Exame de Corpo e Delito fls.10/11. Explana-se que, o denunciado já responde por prática delituosa similar à presente, transcorrendo o devido processo sob o nº 0001832-73.2014.8.22.0007. Estando assim, incurso no art.129, § 9º (1º fato) e art.147 (2º fato), duas vezes, ambos do Código Penal, c.c o art. 7º, inciso I e II, da Lei 11.340/06.

Proc.: [0006042-70.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Carlos Parra

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO - 15 dias

FINALIDADE: citar o réu para responder à acusação, por escrito no de 10 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: 1º FATO: Em dia e local não determinado nos autos, certo que no mês de fevereiro de 2014 por volta das 06h, nesta cidade e comarca, o denunciado CARLOS PARRA, livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Kaison Ricardo Vieira Pereira. Extrai dos autos de inquérito que o denunciado discutia com a genitora da vítima, quando esta pediu para que CARLOS se afastasse, momento em que o denunciado levantou a camisa, mostrando uma fava que trazia na cintura, e disse: " Aqui pra você!". A vítima representou criminalmente o denunciado por este fato (fl.09). 2º FATO: No dia 11/04/2014, por volta das 21h30min, próximo a Escola Augustinho Goes, nesta cidade e Comarca, o denunciado CARLOS PARRA, livre e consciente, ofendeu a integridade corporal da vítima Roberto da Silva Faustino, provocando-lhe lesão corporal de natureza grave, e prevalecendo das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Lenir de Paula Vieira, sua ex-companheira. Segundo consta, o denunciado e a vítima Lenir conviveram em regime de união por, aproximadamente, 13 anos e estavam separados há 01 ano da data do fato.No dia Fatídico, o denunciado conduzia uma motocicleta quando, propositalmente, colidiu na traseira do veículo em que estavam as vítimas, que caíra no solo, causando-lhes as lesões descritas nos laudos de fls.10/11 e 12/13. As vítimas representaram criminalmente o denunciado (Lenir à fl.04 e Roberto à fl.06). 3º FATO: no dia 13/04/2014, por

volta das 21h, em local não determinado nos autos, certo que nesta cidade e Comarca, o denunciado CARLOS PARRA, livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave a vítima Roberto da Silva Faustino, e prevalecendo das relações íntimas de afeto, ameaçou causar mal injusto e grave a vítima Lenir De Paula Vieira, sua ex-companheira. Aparou-se nos autos que após a prática do fato anterior, o denunciado telefonou para a vítima Carlos e disse:" Como está o braço Por que eu já estou louco para quebrar o outro. E vou matar a Lenir dentro da casa dela". Por estes fatos, as vítimas representaram criminalmente o denunciado (Lenir à fl.04 e Roberto à fl. 06). Assim estando, incurso no art. 147, caput, do CP, por duas vezes (1º e 3º fatos); art.129, §9º, e art.147, ambos do CP c.c a Lei 11.340/06 (2º e 3º fatos); art.129, §1, I, do CP (2º fato).

Proc.: [0010587-86.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Wantuil Loose

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO - 15 dias

FINALIDADE: citar o réu para responder à acusação, por escrito no de 10 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: 1º FATO: No dia 20/09/2014, na Rua "B", 3710, Bairro Vilage do Sol I, nesta cidade e comarca, o denunciado WANTUIL LOOSE ameaçou, por meio de palavras, a vítima Eslaine Freitas Batista, sua companheira, a causar-lhe mal injusto e grave. Por ocasião dos fatos, o denunciado, ao chegar em casa, passou a proferir diversos xingamentos contra a mesma, tendo por fim ameaçado-a de morte. 2º FATO: consta ainda que, no mesmo dia, horário e local do 1º fato, o denunciado WANTUIL LOOSE, ofendeu a integridade corporal da vítima Eslaine Freitas Batista, sua companheira. Segundo restou apurado, após a ameaça narrada acima, o denunciado veio a segurar a vítima pelos cabelos, agredindo-a com tapas e empurrões, o que acabou ocasionando as lesões descritas no laudo de fls.25/26. Assim estando, incurso art. 147, caput e 129, § 9º, c/c o art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, em concurso, na forma do art.69 todos do CPB.

Proc.: [0003499-02.2011.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Promotor de Justiça

Denunciado:Adenilson Soares, Adilson Soares

Advogado:Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO - 15 dias

FINALIDADE: citar o réu para responder à acusação, por escrito no de 10 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: No dia 22/03/2011, por volta das 02h30min, no estabelecimento comercial Ouro Verde Nutrição Animal, localizado na Avenida Castelo Branco, nº 20.549, Bairro Liberdade, neste município e comarca, os denunciados ADENILSON SOARES e ADILSON SOARES, livres e conscientes, adrede ajustados, durante o repouso noturno e mediante arrombamento, subtraíram para si coisas alheias móveis, consistentes em 01 (um)

notebook da marca Assus, 10.1 polegadas; 01 (um) notebook marca Acer, 15.1 polegadas; 01 (um) notebook da marca Sony Vaio; 01 (uma) caneta da marca Crow, 01(um) mini mouse óptico sem fio; 01 (uma) filmadora VHS e diversas quantias em dinheiro (fls. 07/07 e 17), pertencentes à empresa vítima Ouro Verde Nutrição Animal. Segundo consta, na data dos fatos, os denunciados quebraram a parede que dava acesso à empresa- vítima, adentraram no local do fato e subtraíram os objetos acima citados. Laude de Exame de Local de Arrombamento às fls.19/35 e Laudo de Avaliação à fl.17. Assim estando, incursos no art.155, § 4º, I e IV do CPB.

Proc.: 0014256-84.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Promotor de Justiça

Denunciado:Milton Teixeira Magalhães

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (RO 549-A)

GABARITO

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentação das Alegações Finais dentro do prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012530-41.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Eleomar Rodrigues de Oliveira, Jefferson Silva Pires

Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Jefferson Silva Pires e Eleomar Rodrigues de Oliveira, já qualificados, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Narra a inicial acusatória: No dia 21/08/14, por volta das 13h17m, em uma relojoaria localizada na Av. Porto velho 2060, Centro, Cacoal, os agentes Jefferson Silva Pires, Eleomar Rodrigues de Oliveira e um terceiro não identificado, livres e conscientes, com unidade de desígnios, subtraíram para si coisa alheia móvel, mediante ameaça exercida com o emprego de arma. Segundo consta, Jefferson e Eleomar, ambos de posse de um revólver e de uma pistola (fls. 08), adentraram no referido estabelecimento comercial e anunciaram o assalto, nesta ação, os infratores lograram êxito em subtrair a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em semi joias. É dos autos que um elemento não identificado estava auxiliando os infratores na empreitada criminosa, tendo em vista que este dirigia o veículo utilizado na empreitada criminosa - carro da marca Fiat, modelo Palio, na cor cinza de placa EKK-5308. A denúncia foi recebida em 19/11/2014 (fl. 84). Citados (fl. 114), os réus apresentaram resposta à acusação: Jefferson Silva Pires (fls 121/126) e Eleomar Rodrigues de Oliveira (fls. 131/148). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 152/153.), o processo foi instruído com a oitiva de novem testemunhas e o interrogatório dos réus, conforme atas, termos e mídias de fls. 181/183. Alegações finais do Ministério Público às fls. 189/195, pugnando pela procedência total da denúncia. A defesa do réu Eleomar pugna seja reconhecida a nulidade do auto de reconhecimento fotográfico realizado em desfavor do réu e pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, V, do CPP. (fls. 216/223) A defesa do réu Jefferson, (fls. 227/234) pugna pela desconsideração da associação para a prática criminosa e pela absolvição do réu nos termos do art. 397 do CPP. [sic] É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime está consubstanciada no relatório policial de fls. 07/17, auto de reconhecimento de pessoa por fotografia de fls. 18/21, ocorrências policiais de fls. 24/25 e 51/52, bem ainda pela prova oral coligida em audiência. Quanto à autoria, também é incontestado e recai sobre os acusados. Vejamos: Em juízo, a vítima Antônio Pereira da Silva disse que os acusados entraram no estabelecimento comercial e anunciaram o assalto; que um dos acusados portava uma pistola e o outro um revólver. Ao ver as fotografias de fls. 20 e 21, afirma que são os autores do delito. Por fim, informa que o prejuízo foi de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A vítima Eraldo Barbosa disse que começou a atender os acusados quando, de repente, anunciaram o assalto. Afirma que ambos estavam armados. Por fim, ao ser-lhe mostradas as fotografias de fls. 20 e 21, reconheceu os denunciados como autores do crime em tela, sem sombra de dúvidas. A vítima Joana, disse que os acusados pediram para ver algumas joias e em seguida anunciaram o assalto. Confirma sem sombra de dúvidas que os autores do delito são os acusados, ao ver as fotos de fls. 20 e 50. Confirma ainda que os acusados portavam armas e constantemente ameaçavam as vítimas. A testemunha de defesa Wesley de Araújo, disse que no período entre 20 a 30 de agosto de 2014, estava trabalhando em um sítio do tio do acusado Jefferson. Atesta claramente que no dia 21 de agosto o acusado Jefferson estava no sítio, em Cabixi-RO, tirando leite. A testemunha de defesa, Nerino, pai do acusado Jefferson, alega que na data dos fatos o acusado estaria no sítio, trabalhando para o tio dele. Não sabe precisar o período em que o acusado morou com o depoente, tampouco se na data dos fatos ele estava morando em sua residência, haja vista que toma remédio controlado e tem dificuldades para lembrar de alguns fatos. A testemunha Lindomar disse que o acusado Jefferson sempre morou com seu genitor e que Jefferson trabalhava como mecânico de motos. Por fim, informa que procurou auxílio do acusado Jefferson para consertar sua motocicleta, no entanto, não sabe precisar qual era o dia em que encontrou com o acusado, apenas afirmando que era entre 20 e 30 de agosto de 2014. Por sua vez, a testemunha Dioni, disse que Jefferson sempre morou com seu genitor, em Cabixi-RO. Atesta, claramente, que no dia 21 de agosto estava indo para um almoço na casa de sua irmã, quando sua motocicleta deu problema e procurou Jefferson para arrumá-la. Encontrou com Jefferson no sítio do tio dele e em seguida consertaram a motocicleta e foi embora. Em juízo, o acusado Jefferson nega a autoria dos fatos, e alega que é mecânico, mas no dia dos fatos estava no sítio de seu tio, tirando leite. Alega ainda que adquiriu o veículo que teria sido utilizado para a prática do crime somente no mês de setembro de 2014. Informa que as fotografias de fls. 13/14 foram tiradas quando tentava evadir-se da polícia pois sua motocicleta estava com a documentação vencida e esconder-se na casa de seu amigo, o acusado Eleomar. Disse, ainda, que constantemente frequentava a casa de Eleomar, em Vilhena. Por sua vez, Eleomar também nega a autoria do crime narrado na denúncia. Disse que Jefferson não frequentava sua casa, que isso só ocorreu uma vez, quando aquele tentava fugir da polícia. Por fim, alega que estava trabalhando na data do fato, na empresa Castilho, em Vilhena-RO. Pois bem. O veículo, flagrado pelas câmeras dos estabelecimentos comerciais próximos ao local do fato, tem as mesmas características do carro do acusado Jefferson conforme se observa às fls. 09/10 e 15/16. O réu Eleomar alega que estava trabalhando no dia dos fatos, e de acordo com o art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Para tanto, juntou declaração do empregador para confirmar o alibi, no entanto, numa breve análise do documento, nota-se que a data ali afirmada não é a mesma dos fatos narrados na denúncia, o que torna a declaração sem valor probatório nestes autos. Jefferson também nega participação no delito, todavia, as vítimas são uníssonas quando apontam os acusados como os autores do crime. Mesmo com a negativa de autoria por parte dos réus, não há nada nos autos que demonstre que as vítimas tenham a intenção de prejudicá-los. Vale ressaltar, que as vítimas realizaram o reconhecimento dos acusados em

juízo, por meio de fotografia, sob o crivo do contraditório, não havendo motivos para se falar em qualquer nulidade. Ainda sobre o reconhecimento dos acusados realizado pelas vítimas, esses são alguns dos inúmeros julgados do e.TJRO:Roubo. Reconhecimento pela vítima. Prova suficiente. O reconhecimento seguro e desinteressado realizado pela vítima, apontando a fotografia do apelante por três vezes como sendo um dos autores do crime, inclusive em juízo, é suficiente para fundamentar decreto condenatório. (Não Cadastrado, N. 00152738020038220501, Rel. Desª Zelite Andrade Carneiro, J. 25/10/2012) Roubo. Confissão extrajudicial. Retratação. Palavra da vítima. Prova. A retratação, em juízo, da confissão realizada na fase policial é irrelevante, quando divorciada do conjunto probatório. A palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono nas duas fases do processo o reconhecimento do agente, além de não haver qualquer razão para incriminá-lo. (Não Cadastrado, N. 00094481420108220501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 18/09/2013) Roubo qualificado. Negativa da autoria. Elementos probatórios. Absolição. Impossibilidade. O reconhecimento seguro de assaltante realizado pelas vítimas na delegacia de polícia e confirmado em juízo por meio de fotografia, corroborado com outros elementos probatórios, é mais que suficiente para ensejar o decreto condenatório. (Não Cadastrado, N. 01038489620098220002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 04/05/2011) Causas de aumento de pena. Conforme assentado pelas vítimas, o crime foi praticado mediante violência exercida com emprego de armas de fogo e em concurso de agentes. Note-se que as vítimas informam que os dois assaltantes portavam armas de fogo. Verifica-se, pois, a presença das majorantes descritas na denúncia, quais sejam, o a utilização de arma de fogo e o concurso de agentes. Comprovada, pois, a materialidade e autoria do delito, assim como presentes os pressupostos da culpabilidade, a condenação dos réus é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Jefferson Silva Pires e Eleomar Rodrigues de Oliveira, já qualificados, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Critério de individualização da pena. Jefferson Silva Pires O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Ostenta antecedentes criminais, no entanto, não serão analisados nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, a utilização de arma de fogo será utilizada para agravar a pena nesta fase. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO USO DA ARMA DE FOGO E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENNA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.** I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. III - A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício. IV

- Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º, do art. 157, do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra leve à majoração da pena na terceira fase. V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura. VI - Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 282.677/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 26/08/2014) As consequências são extremamente danosas, porquanto nenhum dos bens subtraídos foram recuperados e as vítimas experimentaram considerável prejuízo (entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00). Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Fixei a pena acima do mínimo legal, notadamente em razão das circunstâncias e consequências do crime. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, na medida em que foi condenado definitivamente nos autos 0002321-66.2012.8.22.0012, na comarca de Colorado do Oeste-RO, pelo que, aumento a pena em 1/6 (um sexto), patamar mínimo cominado às causas de aumento. Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena descritas no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal (concurso de agentes), porquanto a utilização de arma de fogo já foi sopesada quando da análise das circunstâncias judiciais, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), passando para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais), equivalente a 21 (vinte e um) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. Eleomar Rodrigues de Oliveira O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não ostenta antecedentes criminais aptos a majorar a pena nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, a utilização de arma de fogo será utilizada para agravar a pena nesta fase. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO USO DA ARMA DE FOGO E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENNA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.** I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. III - A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício. IV - Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º, do art. 157, do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a

outra leve à majoração da pena na terceira fase.V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura.VI - Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 282.677/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 26/08/2014)As consequências são extremamente danosas, porquanto nenhum dos bens subtraídos foram recuperados e as vítimas experimentaram considerável prejuízo (entre R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00).Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Fixei a pena acima do mínimo legal, notadamente em razão das circunstâncias e consequências do crime.Presente a atenuante da minoridade prevista no art. 65, I, do CP, razão pela qual diminuo a pena em 06 (seis) meses e 02 (dois) dias-multa.Não existem agravantes em desfavor do réu. Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena descritas no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal (concurso de agentes), porquanto a utilização de arma de fogo já foi sopesada quando da análise das circunstâncias judiciais, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), passando para 06 (seis) anos de reclusão e multa de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais), equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras.REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAAquanto ao réu Jefferson Silva Pires, considerando o patamar imposto, bem assim a reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada será cumprida inicialmente em regime fechado. Já em relação ao réu Eleomar Rodrigues, a pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 33, § 2º, b, do Código, já que primário, será cumprida inicialmente no regime semiaberto. PRISÃOConsiderando que os réus respondem presos ao processo, não há razões para conceder-lhes a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível. Demais disso, é alarmante o aumento da prática de crimes contra o patrimônio em todo o Estado. Assim, além de salvaguardar a ordem pública, a prisão tem lugar, também, para que a liberdade não sirva de incentivo a práticas similares. Nego aos réus, portanto, o direito de apelar em liberdade.DISPOSIÇÕES FINAIS Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, expeça-se Guia de Execução Provisória, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 113 do CNJ, promovendo-se a atualização dos cálculos para fins de unificação das penas e indicação do correto regime prisional a ser implementado.Sem custas (art. 8º, § único, da Lei n. 301/90).APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Intimem-se os réus a pagar a pena de multa no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo o pagamento, inscreva-se.5) Considerando ainda o alegado pelo MP, em memoriais, bem ainda o desfecho destes autos, nos termos do art. 5º, II, do CPP, determino o encaminhamento de cópia dos documentos pertinentes ao Ministério Público, para averiguação de possível crime de falso testemunho praticado pelas testemunhas Wesley de Araújo e Dioni de Freitas Feltrin, devendo o cartório remeter cópia desta SENTENÇA, da mídia de fls. 183, bem como a degravação dos depoimentos das testemunhas mencionadas e das vítimas. Expeça-se o necessário.6) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.PRI.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0014909-86.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Fábio Thigana de Oliveira

Advogado:Líbio Gomes de Medeiros (OAB/RO 41B)

Vistos.Apresentada a resposta à acusação pelo réu Fábio Thigana de Oliveira não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2015, às 09:20 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal,Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA.Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 533/2014/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.1- Ely Rodrigues Ferreira.2- Hilber Aparecido de OliveiraO Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima do DESPACHO supra

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1002145-17.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Irene Oliveira Mateus Rodrigues(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Irene Oliveira Mateus Rodrigues(Requerido)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 13), a seguir transcrita: ...

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CARMELITA VIEIRA DE FARIAS-ME em face de IRENE OLIVEIRA MATEUS RODRIGUES para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 142,51 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Dou a parte requerida por intimada da SENTENÇA no ato de publicação em cartório, haja vista a condição processual de revelia e

ausência de advogado constituído para representá-la no presente. Intime-se o requerente por DJ.

Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida (MANDADO) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal...

Proc: 1000385-33.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Francisco Vagsandro Batista (Requerente)

Advogado(s): Luzinete Pagel Galvão (OAB 4843 RO)

Hipercard - Banco Múltiplo S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB:10116 RN

Francisco Vagsandro Batista (Requerente)

Advogado(s): Luzinete Pagel Galvão (OAB 4843 RO)

Hipercard - Banco Múltiplo S/A (Requerido)

Advogado(a): José Almir da Rocha Mendes Junior - OAB/RN 10116

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 14), a seguir transcrita: ...

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCISCO VAGSANDRO BATISTA em face da HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais) vencido na data de 10/04/2011; c) condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se a parte requerente (DJ Luzinete Pagel Galvão, OAB/RO 4843) e a requerida (DJ José Almir da Rocha Mendes Junior, OAB/RN nº 10116).

Fica a requerente intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, e, transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, data registrada no sistema...

Proc: 1000945-09.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sinval Pinto (Requerente)

Advogado(s): Viviane Ramires da Silva (OAB 1360 RO)

Claro S/A (Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

Sinval Pinto (Requerente)

Advogado(s): Viviane Ramires da Silva (OAB 1360 RO)

Claro S/A (Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do teor do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 72), a seguir transcrito: ...

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Sinval Pinto em face de Claro S/A.

Vindo os autos da contadoria, a parte requerida realizou depósito judicial do saldo remanescente (mov. 68).

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, art. 794, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao mov. 68 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se (DJ) para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Uma vez retirado o alvará, archive-se...

Proc: 1001956-10.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivone Aparecida da Silva (Reclamante), Demilson Martins Pires (Reclamante)

Advogado(s): Rosemeiry Maria de Lima (OAB 2504 RO)

LG Electronics do Brasil Ltda (Reclamado), R. P. Machado Celulares ME (Reclamado)

Advogado(s): OAB:146.730 SP, Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

Ivone Aparecida da Silva (Reclamante), Demilson Martins Pires (Reclamante)

Advogado(s): Rosemeiry Maria de Lima (OAB 2504 RO)

LG Electronics do Brasil Ltda (Reclamado), R. P. Machado Celulares ME (Reclamado)

Advogado(s): Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

Advogado: Fernando Rosenthal - OAB/SP 146.730

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 68), a seguir transcrita: ...Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Ivone Aparecida da Silva e Demilson Martins Pires em face de LG Electronics do Brasil Ltda e R. P. Machado Celulares ME.

Após bloqueio junto ao sistema Bacenjud, fora retido o valor total de R\$ 1.137,99 (um mil, cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 568,95 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) da requerida LG e R\$ 568,95 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) do requerido R. P. Machado Celulares.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, art. 794, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se (DJ e AR).

Expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada ao mov. 59 em nome do advogado dos requerentes, bem como intime-se (DJ) para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Uma vez retirado o alvará, archive-se...

Proc: 1001046-17.2011.8.22.0007

Ação: Execução de Título Judicial

Rubiana Cristina Machado - Me (Adjudicante)

Advogado(s): Marcia Passaglia (OAB 1695 RO)

Berenice Maria do Nascimento Santana (Adjudicado)

Rubiana Cristina Machado - Me(Adjudicante)
 Advogado(s): Marcia Passaglia(OAB 1695 RO)
 Berenice Maria do Nascimento Santana(Adjudicado)
 FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da certidão do(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça juntada aos autos (movimento 69), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc: 1002266-45.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sileny Madeira(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Gazim Ind.com.de Móveis e Eletrodoméstico Ltda(Requerido), LG Electronics do Brasil Ltda(Requerido)

Sileny Madeira(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Gazim Ind.com.de Móveis e Eletrodoméstico Ltda(Requerido), LG Electronics do Brasil Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 20), a seguir transcrita: ...

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato (mov. 18).

DECIDO.

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a requerente intimada, não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de MÉRITO.

O decreto de extinção independe de nova intimação pessoal da parte autora (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.

Intime-se (AR e DJ art. 291, DGJ) para comprovação no prazo de 05 (cinco) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo e ausente pagamento, inscreva-se.

Dispensada a intimação da parte requerida.

Publicação e registro automáticos.

Independente de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa...

Proc: 1002276-89.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Angelica da Paixão Camargo (Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Angelica da Paixão Camargo (Requerido)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), do teor do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 15), a seguir transcrito: ...Vistos

1- Indefiro o pedido de restrição judicial de veículos via RENAjud, tendo em vista o baixo valor do débito;

2- Realizei protocolo de bloqueio junto ao Bacenjud (R\$ 187,15). Junte-se o protocolo.

Aguarde-se resultado por 48 (quarenta e oito) horas.

3- Se positivo (total ou parcial), intemem-se a parte executada (AR/ MANDADO) para impugnação.

3.1- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor da requerente.

3.2- Após, deverá a requerente se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

4- Se negativo, intime-se (DJ) a exequente para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento...

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s) de que a tentativa de bloqueio de valores, via BacenJud, restou negativa (movimento 16), bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc: 1001236-72.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Paulo Isidoro Pereira(Autor)

Advogado(s): Kelly da Silva Martins Strelow(OAB 1560 RO)

Magazine Luiza S.A (FS Vasconcelos & Cia Ltda)(Requerido)

Advogado(s): Flávia Aparecida Flores(OAB 3111 RO)

Paulo Isidoro Pereira(Autor)

Advogado(s): Kelly da Silva Martins Strelow(OAB 1560 RO)

Magazine Luiza S.A (FS Vasconcelos & Cia Ltda)(Requerido)

Advogado(s): Flávia Aparecida Flores(OAB 3111 RO)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Proc: 1000055-36.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Geralda Rita de Andrade(Requerente)

Irvandro Alves da Silva(Requerido)

Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)

Geralda Rita de Andrade(Requerente)

Irvandro Alves da Silva(Requerido)

Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovido(a), por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao(s) bloqueio(s) realizado(s) via Bacenjud (movimento 38), sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s).

Proc: 1000175-79.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Luiz Carlos Pereira(Autor)

Advogado(s): Jônathas Siviero(OAB 4861 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)

Advogado(s): Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Lilian Mariane Lira(OAB 3579 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Luiz Carlos Pereira(Autor)

Advogado(s): Jônathas Siviero(OAB 4861 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)

Advogado(s): Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Lilian Mariane Lira(OAB 3579 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovido(a), por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Proc: 1000325-60.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Roselino Firminiano Cavalcante(Requerente)

Casa dos Óculos(Requerido)

Advogado(s): Dirceu Henker(OAB 4592 RO)

Roselino Firminiano Cavalcante(Requerente)

Casa dos Óculos(Requerido)

Advogado(s): Dirceu Henker(OAB 4592 RO)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovido(a), por meio de seu(s) advogado(s), do teor do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 22), a seguir transcrito: ...Vistos
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2015 às 08:30.

Intimem-se a parte requerente (AR/MANDADO) e o requerido (DJ).

Intimem-se as testemunhas arroladas (MANDADO) (mov. 18).

Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo... .

Proc: 1002345-58.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carlos Alberto Biazzi(Requerente)

Unimed Rondônia(Requerido)

Advogado(s): OAB:1-B RO, OAB:349-B RO

Carlos Alberto Biazzi(Requerente)

Unimed Rondônia(Requerido)

Advogado(a): Arquilau de Paula OAB/RO 1-B

Advogado(a): Franciany de Paula OAB/RO 349-B

FINALIDADE: Intimação do(a) promovido(a), por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 30), a seguir transcrita: ...

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CARLOS ALBERTO BIAZZI em face de UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RONDÔNIA para condenar a requerida a restituir o valor de R\$ 466,50 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) ao requerente, referente ao serviço prestado com o exame de hemocromatose, com correção monetária desde a data do desembolso (22/10/2013) e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/90.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a requerente (AR) e a requerida (DJ ARQUILAU DE PAULA, OAB/RO 1-B e FRANCIANY DE PAULA, OAB/RO 349B).

Fica a parte requerente intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.... .

Proc: 1001105-68.2012.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Carmelita Vieira de Farias(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Gesiane dos Santos(Executado)

Carmelita Vieira de Farias(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Gesiane dos Santos(Executado)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s) de que a tentativa de bloqueio de valores, via BacenJud, restou negativa (movimento 83), bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc: 1000827-33.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Erikson Silva(Requerente)

Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)

Instaladora Sodreluz Ltda(Requerido)

Advogado(s): Douglas Augusto do Nascimento Oliveira(OAB 3190 RO)

Erikson Silva(Requerente)

Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)

Instaladora Sodreluz Ltda(Requerido)

Advogado(s): Douglas Augusto do Nascimento Oliveira(OAB 3190 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do teor do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 59), a seguir transcrito: ...Vistos

Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 17 de março de 2015, às 10 horas.

Expeça-se MANDADO para intimar a testemunha Ivan Lima, podendo ser localizado na agência da Ceron/Eletróbrás, nesta cidade (mov. 52).

Intimem-se as partes (DJ)... .

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da certidão do(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça juntada aos autos (movimento 62), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc: 1001977-83.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Rosa Nunes de Andrade(Requerente)

Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO), Éder Timóteo Pereira Bastos(OAB 2930 RO)

Lojas Avenida Ltda(Requerido)

Advogado(s): Herisson Moreschi Richter(OAB 3045 RO)

Maria Rosa Nunes de Andrade(Requerente)

Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO), Éder Timóteo Pereira Bastos(OAB 2930 RO)

Lojas Avenida Ltda(Requerido)

Advogado(s): Herisson Moreschi Richter(OAB 3045 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc: 1002187-66.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Geilson Ferreira Campos(Autor)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S.A. ELETROBRAS(Requerido)

Geilson Ferreira Campos(Autor)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S.A. ELETROBRAS(Requerido)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Proc: 1000357-65.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Luiz Carlos Dantas(Adjudicante)

Advogado(s): Nelson Vieira da Rocha Junior(OAB 3765 RO)

Banco Itau S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:662A AM, OAB:664A AM

Luiz Carlos Dantas(Adjudicante)

Advogado(s): Nelson Vieira da Rocha Junior(OAB 3765 RO)

Banco Itau S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:662A AM, OAB:664A AM

Advogado(a): Celso David Antunes OAB/AM 662-A

Advogado(a): Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/AM 664-A

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 18), a seguir transcrita: ...

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LUIZ CARLOS DANTAS em face de BANCO ITAU S.A diante da regularidade da negativação realizada e inoccurrence de danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se requerente (DJ Nelson Vieira da Rocha Junior, OAB/RO 3765) e requerido (DJ - Celso David Antunes OAB/AM A662 e Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/AM A664).

Com o trânsito em julgado sem manifestação das partes, archive-se...

Proc: 1000087-41.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Emerson de Oliveira Lira(Requerente)

Advogado(s): Juliano Ross(OAB 4743 RO), Cláudio Benedito Rodrigues Viana Junior(OAB 5501 RO)

Banco Santander S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:15311 RJ

Emerson de Oliveira Lira(Requerente)

Advogado(s): Juliano Ross(OAB 4743 RO), Cláudio Benedito Rodrigues Viana Junior(OAB 5501 RO)

Banco Santander S. A.(Requerido)

Advogado(a): Carlos Maximiano Mafra de Laet - OAB/RJ 15.311

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 24), a seguir transcrita: ...

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por EMERSON DE OLIVEIRA LITA em face da BANCO SANTANDER S.A. para: a) confirmar a antecipação de tutela (mov. 06), tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o contrato 0000020020583602000 e o débito deste originado; c) condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se a requerente (DJ JULIANO ROSS, OAB/RO 4743 e CLÁUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR, OAB/RO 5501) e a requerida (DJ - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, OAB/RJ 15.311).

Fica a requerente intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, e, transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se...

Proc: 1002209-27.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Novo Ensino Ltda-ME (Requerente)

Advogado(s): Juliana Carvalho da Silva(OAB 5511 RO)

ELIAS BRUNO SILVA(Requerido)

Novo Ensino Ltda-ME (Requerente)

Advogado(s): Juliana Carvalho da Silva(OAB 5511 RO)

ELIAS BRUNO SILVA(Requerido)

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 23), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para querendo apresentar Recurso: "[...]Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por NOVO ENSINO LTDA em face de ELIAS BRUNO SILVA para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 824,96 (oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Dou a parte requerida por intimada da SENTENÇA no ato de publicação em cartório, haja vista a condição processual de revelia e ausência de advogado constituído para representá-la no presente. Intime-se a requerente por DJ. Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida (MANDADO) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal, 19/02/2015

Juiza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1001989-63.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Elainia Oliveira de Moura Henrique(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO), Celso Rivelino Flores(OAB 2028 RO), Rosemeiry Maria de Lima(OAB 2504 RO)

SOCELULARES.COM.BR(Requerido)

Maria Elainia Oliveira de Moura Henrique(Requerente)

Advogado(s): Celso Rivelino Flores(OAB 2028 RO)

SOCELULARES.COM.BR(Requerido)

FINALIDADE: Intimação das partes do(a) promovente, através de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 54), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: Vistos. 1) Apresentado novo endereço do requerido (mov. 42). 2) Redesignada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2015 às 10 horas. 3) Intime-se o requerente (DJ). 4) Cite-se e intime-se parte requerida. Advirta-se que o não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do (a) requerente e proferido julgamento de plano. Comparecendo o (a) requerido (a), e não obtida conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 4.1) Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99

do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo. 4.2) O (a) requerido (a) deverá oferecer contestação, escrita ou oral, apresentando rol de até 3 (três) testemunhas, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença de advogado. Caso não seja necessária a realização de audiência de instrução e não apresentada contestação oral, será concedido prazo para apresentação de contestação.

5) Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário. SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO E CARTA PRECATÓRIA (Enunciado Fonaje 33). Cientifique-se que a audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal/RO - CEP 76.963-731. Cacoal, 20/02/2015. Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1000616-60.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Flavio Dias Cirqueira(Reclamante)

Advogado(s): Rosemeiry Maria de Lima(OAB 2504 RO)

Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.(Reclamado)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Flavio Dias Cirqueira(Reclamante)

Advogado(s): Rosemeiry Maria de Lima(OAB 2504 RO)

Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.(Reclamado)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 15), a seguir transcrita: ...

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feito por FLAVIO DIAS CIRQUEIRA em face da EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito de R\$ 119,50 (contrato S 0335); c) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento do pagamento de custas.

Publicação e registro automáticos.

Corrija-se o polo passivo para constar DISMOBRÁS IMP. EXP. E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.

Intimem-se requerente (DJ Rosemeiry Maria de Lima, OAB/RO 2504) e requerida (DJ Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2.913).

Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida (DJ) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal... .

Proc: 1000415-68.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marinalva Ramos de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Luis Ferreira Cavalcante(OAB 2790 RO)

Banco Itau S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Marinalva Ramos de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Luis Ferreira Cavalcante(OAB 2790 RO)

Banco Itau S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 34), a seguir transcrita: ...

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por MARINALVA RAMOS DE OLIVEIRA em face da BANCO ITAU S.A para: a) anular o documento Comprovante de Contratação de Aditamento para Parcelamento assinado pelas partes; b) considerar restituído ao banco o valor de R\$ 2.417,21 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos), considerando sua dedução no valor arbitrado a título de danos morais, livrando a requerente de qualquer outra restituição; c) condenar o banco requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, porém, reconheço a dedução menciona no item b) e estabeleço que o banco requerido tem a obrigação de pagar apenas R\$ 5.582,79 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se a requerente (DJ Luiz Ferreira Cavalcante, OAB/RO 2790) e o requerido (DJ Karina de Almeida Batistuci, OAB/RO 4571).

Fica a parte requerente intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Agende-se decurso de prazo recursal... .

Proc: 1000615-51.2009.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Valdemar Rodrigues da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)

Luiz Henrique Rossi de Mello(Adjudicado)

Valdemar Rodrigues da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)

Luiz Henrique Rossi de Mello(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da certidão do(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça juntada aos autos (movimento 133), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc: 1000387-03.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Izilmara Rangel Ratunt(Requerente)

Banco Bradesco S. A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Izilmara Rangel Ratunt(Requerente)
Banco Bradesco S. A.(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
FINALIDADE: Intimação do(a) promovido(a), por meio de seu(s) advogado(s), do teor do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 41), a seguir transcrito: ...

Vistos

Alega a requerida que no Juizado Especial Cível não é possível a realização de perícia grafotécnica.

Descabido o argumento do requerido de ser inviável a realização de exame técnico para verificação da autenticidade da assinatura da requerente no cheque a ser apresentado, especialmente porque imprescindível para análise da matéria e constatação de legitimidade da assinatura.

Ademais, refere-se a exame técnico a ser realizado sem que conduza ao campo da complexidade a matéria posta em análise, sendo sedimentado entendimento que a perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995 (ENUNCIADO 12 FONAJE).

Por isso, mantenho a determinação para realização da perícia.

Intime-se o requerido (DJ).

Cumpra-se o DESPACHO de mov. 35...

FINALIDADE: Intimação do(a) promovido(a), por meio de seu(s) advogado(s), para depositar em juízo o CHEQUE ORIGINAL (mov. 01) a ser periciado. Prazo de 15 dias. O não cumprimento implicará na desistência da prova e presunção de que as alegações do requerente são verdadeiras.

Proc: 1000557-72.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Regiane Nogueira Lima(Requerente)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG), OAB:63440 MG

Regiane Nogueira Lima(Requerente)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG)

Advogado(s): Marcelo Tostes de Castro Maia - OAB/MG 63440

FINALIDADE: Intimação do(a) promovido(a), por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 17), a seguir transcrita: ...

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por REGIANE NOGUEIRA LIMA em face da BANCO BMG S.A para: a) confirmar a antecipação de tutela (mov. 08), tornando-a definitiva; b) declarar inexistentes os débitos de R\$ 99,36 (noventa e nove reais e trinta e seis centavos)referente ao contrato 300103000263276, negativado, e de R\$ R\$ 120,97 constante na fatura de cobrança e referente ao cartão de crédito 5313 0410 6396 2018; c) cancelar o cartão de crédito 5313 0410 6396 2018; d) condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ).

Improcedente o pedido de restituição em dobro.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se a requerente (DJ - AR) e a requerida (DJ - Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, OAB/MG 63.440 e Dra. Flavia Almeida Moura Di Latella, OAB/MG 109.730).

Fica a requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, e, transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se...

Proc: 1002227-48.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Novo Ensino Ltda-ME (Requerente)

Advogado(s): Juliana Carvalho da Silva(OAB 5511 RO)

SIDINÉIA MORAES DIAS(Requerido)

Novo Ensino Ltda-ME (Requerente)

Advogado(s): Juliana Carvalho da Silva(OAB 5511 RO)

SIDINÉIA MORAES DIAS(Requerido)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 21), a seguir transcrita: ...

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por NOVO ENSINO LTDA em face de SIDINÉIA MORAES DIAS para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 784,71 (setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a requerente (DJ-Juliana Carvalho da Silva OAB/RO 5511) e a requerida (MANDADO).

Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida (MANDADO) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal...

Proc: 1002125-26.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Vilton Jose Pedra(Adjudicante)

Advogado(s): Lorena Kemper Carneiro(OAB 6497 RO)

Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Carina Dalla Martha(OAB 2612 RO)

Vilton Jose Pedra(Adjudicante)

Advogado(s): Lorena Kemper Carneiro(OAB 6497 RO)

Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Carina Dalla Martha(OAB 2612 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do teor do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 22), a seguir transcrito: ...Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2015 às 08 horas.

Intimem-se a requerente (DJ-Lorena Kemper Carneiro, OAB/RO 6497) e o requerido (DJ-Carina Dalla Martha OAB/RO 2612).

Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por

preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo... .

Proc: 1000245-67.2012.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Hilário Pocahy(Requerente)

Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves(OAB 2147 RO)

Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Christian Fernandes Rabelo(OAB 333B RO),

OAB:4584 RO, João Carlos Veris(OAB 906 RO)

Hilário Pocahy(Requerente)

Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves(OAB 2147 RO)

Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Christian Fernandes Rabelo(OAB 333B RO),

OAB:4584 RO, João Carlos Veris(OAB 906 RO)

Advogado(s): Yuri Robert Rabelo Antunes - OAB/RO 4584

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. DECISÃO proferida nos autos (movimento 51), a seguir transcrita: ...

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado para afastar o valor pleiteado pelo exequente no cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que não foi atualizado da forma correta.

Assim:

1) Intimem-se as partes (DJ).

2) Considerando a divergência das partes quanto o valor devido, encaminhe-se os autos à contadoria para realizar o cálculo do saldo, levando-se em consideração a data de publicação do acórdão (13/02/2014) e o valor ali mencionado (R\$ 4.000,00).

3) Vindo os cálculos discriminados, intime-se o executado (DJ) para comprovação do pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e prosseguimento do feito com os atos de execução (art. 475-J do CPC).

4) Agende-se decurso de prazo para verificação... .

Proc: 1002106-20.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Blitz Modas Comércio de Vestuário Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Bárbara Gonçalves Candido Campos(OAB 6029 RO)

Kennia Valéria Tito dos Santos(Requerido)

Blitz Modas Comércio de Vestuário Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Bárbara Gonçalves Candido Campos(OAB 6029 RO)

Kennia Valéria Tito dos Santos(Requerido)

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 15), a seguir transcrita: ...

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por BLITZ COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA em face de KENNIA VALÉRIA TITO DOS SANTOS para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.828,26 (mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Dou a requerida por intimada da SENTENÇA no ato de publicação em cartório, haja vista a condição processual de revelia e ausência de advogado constituído para representá-la no presente.

Intime-se a requerente por DJ.

Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida (MANDADO) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal... .

Proc: 1000176-64.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jair Walison Seemann de Almeida(Autor)

Advogado(s): Jônathas Siviero(OAB 4861 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Jair Walison Seemann de Almeida(Autor)

Advogado(s): Jônathas Siviero(OAB 4861 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 22), a seguir transcrita: ...

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por JAIR WALISON SEEMANN DE ALMEIDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON para condená-la ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. Improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se o requerente (DJ-Jônathas Siviero, OAB/RO 4861) e requerido (DJ-Gabriela de Lima Torres, OAB/RO 5714), sendo que aquele fica ciente de que, transitado em julgado, terá o prazo de 5 dias para solicitar o cumprimento da SENTENÇA.

Havendo requerimento, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida (DJ) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J), independentemente de nova intimação. Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se... .

Proc: 1001276-25.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jef Fagner dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Gleice Martins(OAB 3394 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido)

Advogado(s): OAB:128341 SP, OAB:4875-A RO, OAB:4875A RO, Eucilangela Bressami Alves(OAB 5505 RO)

Jef Fagner dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Gleice Martins(OAB 3394 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido)

Advogado(s): OAB:128341 SP, OAB:4875-A RO, OAB:4875A RO, Eucilangela Bressami Alves(OAB 5505 RO)

Advogado(s): Nelson Wilians Fraton Rodrigues - OAB/RO 4875-A
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 1002322-15.2013.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 03 de março de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1002322-15.2013.8.22.0007

Promovente(s): Antonio Ocanha

Adv. Eliel Moreira de Matos OAB/RO 5725

Promovido(s): Banco Bmg S.A.

Adv. Marcelo Tostes de Castro Maia, OAB/MG 63.440 e Flávia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109.730

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes, INTIMADOS da R. DECISÃO da MM. Juíza de inteiro teor a qual transcrevo em sua íntegra:"

Vistos...ANTONIO OCANHA propôs AÇÃO em face do BANCO BMG S.A. alegando que possui dois empréstimos junto ao requerido cujos pagamentos são efetuados por meio de consignação em seu benefício previdenciário. Ocorre que o requerido passou a descontar, também, o valor mensal de R\$ 203,30 desde julho/2013 referente a suposto contrato de empréstimo do valor de R\$ 6.622,15 (contrato 239345283), não firmado. Fez pedido de antecipação da tutela para suspensão do desconto, com sua posterior confirmação. Requer a repetição do indébito e indenização por danos morais. O requerido suscita, preliminarmente, a incompetência do juízo em virtude da necessidade de prova pericial. No MÉRITO, defende-se afirmando que o requerente contratou o empréstimo e que este é regular, tendo procedido com os descontos conforme pactuado. Suscita a possibilidade de ter sido vítima de fraude de terceiros, o que o eximiria de responsabilidade. Rebate o pedido de repetição do indébito. Ressalta a inexistência de danos morais e, eventualmente, o valor de possível condenação. Requer a improcedência da demanda. DECIDO Da incompetência do Juízo Em sua contestação, o banco requerido alegou que o Juizado Especial Cível seria incompetente para apreciar a presente demanda em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica a ser realizada por um "expert", para se apurar a autenticidade da assinatura aposta nos contratos de empréstimos. Ocorre que a perícia não é prova única e nem essencial ao deslinde da presente causa. Não é o simples fato de ser necessária perícia que irá classificar a causa como complexa ou não. Assim sendo, para entendermos uma causa como sendo de menor complexidade é necessário que se estabeleça uma adequação entre o instrumento e objeto do litígio, devendo-se sempre considerar os princípios da simplicidade e celeridade dos Juizados Especiais Cíveis. Por essa razão, e em respeito a esses princípios, o artigo 35 da Lei 9.099/95 permite a inquirição pelo Juiz de técnicos para esclarecer o assunto objeto de conflito, ou até mesmo pequenas vistorias ou exames técnicos no objeto da lide. Tanto é assim, que o Enunciado 12 do Fonaje dispõe que "a perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da lei 9.099/95". Corroborando esse entendimento, afirma HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, v. III, 31ª ed. p. 436)¹ que "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)". Ademais, o banco requerido em momento algum solicita a realização de perícia

grafotécnica, nem ao menos junta aos autos algum documento a ser periciado. Assim, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo. Do MÉRITO Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços, conforme previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Reconheço a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados (CDC art. 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade. A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova. Competia ao autor o ônus da prova no atinente aos fatos constitutivos do direito que alega ser titular (CPC art. 333, I), contudo, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC art. 6º, VIII), e, sendo verossímeis as alegações do autor e sua visível situação de hipossuficiência frente ao réu, confirmo a inversão do ônus da prova (mov. 12). Além do mais, o requerente comprovou que o Banco BMG lançou em seu benefício previdenciário um empréstimo no valor de R\$ 6.622,15, com pagamento previsto para 60 parcelas de R\$ 203,30, tendo iniciado os descontos em 07/2013 e previsão de término em 07/06/2015 (contrato 239345283, supostamente firmado em 06/2013), que alega ser inexistente. Seria difícil exigir do requerente a comprovação de que não contraiu referido empréstimo, mas é perfeitamente possível que o banco requerido prove a regularidade da relação jurídica e dos descontos. Desta forma, diante do ônus da prova, a requerida não comprovou a existência do suposto contrato de empréstimo que teria dado origem aos descontos no benefício do requerente. A requerida não juntou aos autos nenhum documento, mesmo após ser intimada para apresentar o contrato que teria dado origem aos descontos. Num tentativa de defesa, a requerida ainda alega que pode ter sido vítima de fraude de terceiro, que teria firmado o referido contrato em nome do requerente, o que a eximiria de responsabilização, conforme previsto no art. 14, §3º, II, CDC. Entretanto, como o próprio texto da lei disse, competia ao requerido a comprovação da culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor e, ainda, comprovar que tomou realmente todos os cuidados na abertura do crédito para evitar a fraude da qual alega ser vítima, ainda mais quando tais fraudes são corriqueiras. Assim, o réu deveria ter juntado aos autos cópias os documentos apresentados no momento da contratação, bem como o contrato em que pactou a abertura de crédito com o requerente. Contudo, não procedeu dessa forma, devendo, consequentemente, ser refutada a alegação de culpa exclusiva de terceiro. Não comprovando a existência da relação contratual, presume-se que o contrato de n. 239345283, cujo objeto seria o empréstimo da quantia de R\$ 6.622,15 (seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e quinze centavos), deve ser declarado inexistente. Diante do reconhecimento de inexistência do contrato, revejo o pedido de antecipação de tutela e determino a suspensão imediata dos descontos de R\$ 203,30 no benefício do requerente, independente do trânsito em julgado, por reconhecer presente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Consequentemente, os descontos no benefício previdenciário do requerente (NB 1498996083) são indevidos. Por isso, não havendo engano justificável para os descontos, o banco requerido deverá devolver em dobro tais valores (CDC 42, par. un). Consta nos autos extratos do benefício do requerente demonstrando que, até a propositura da ação em novembro/2013, a requerida já havia descontado cinco parcelas de R\$ 203,30 cada, totalizando R\$ 1.016,50, que em dobro (repetição do indébito) representa R\$ 2.033,00. Ocorre que o pedido de antecipação de tutela para suspensão dos descontos não foi deferido e os descontos permaneceram, logo, mesmo não estando líquido o pedido, os valores descontados de dezembro/2013 até a presente data também devem ser restituídos em dobro, bastando apenas a comprovação dos seus descontos e cálculo aritmético. Por fim, aprecio o pedido de dano moral. Os acontecimentos com que se deparou o requerente ensejam a ocorrência de dano moral e extrapolam a seara do mero

aborrecimento diário. Os danos são presumíveis e decorrem das próprias circunstâncias do fato por inexistir a obrigação que originou a inscrição (dano in re ipsa). Estabelecida a responsabilidade do requerido pela desabonação imerecida do nome do requerente em órgão restritivo de crédito, resta proceder com a quantificação do dano moral. A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima. Não foi construída prova sobre a capacidade financeira das partes e sua posição social, no entanto, é notório que a requerida possui considerável rentabilidade e a negativação indevida do nome do requerente acarreta danos à sua esfera personalíssima (por exemplo, nome, honra, imagem). Considero no arbitramento a frequência do requerido como parte passiva em demandas análogas ao presente, a necessidade de desestimular ilicitudes semelhantes e que deve o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais. Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ANTONIO OCANHA em face do BANCO BMG S/A para: a) determinar que o requerido faça cessar, em definitivo, os descontos no benefício do requerente (NB 1498996083) de R\$ 203,30 mensais referente ao contrato n. 239345283, no prazo de 5 dias e independentemente de trânsito em julgado. Em caso de descumprimento, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada desconto indevido. b) condenar o requerido a restituir o valor de R\$ 2.033,00 (dois mil e trinta e três reais) referente à repetição do indébito dos valores descontados nos meses de julho a novembro de 2013, corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolsos em cada mês e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. c) condenar o requerido a restituir outros valores comprovadamente descontados a partir de dezembro/2013, até a sua cessação, em dobro, a título de repetição do indébito, corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso em cada mês e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. d) condenar o requerido ao pagamento de indenização ao requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicação e registro automáticos. Intime-se o requerente (DJ – Eliel Moreira de Matos, OAB/RO 5725) e requerido (DJ – Marcelo Tostes de Castro Maia, OAB/MG 63.440 e Flávia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109.730). Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório. Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se o requerido (DJ) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal, 12/02/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: 1000551-65.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de março de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1000551-65.2014.8.22.0007

Promovente(s): VERA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA

Adv. Gervano Vicent OAB/RO 1456

Promovido(s): Losango Financiadora S.a

Adv. Eduardo Abílio Kerber Diniz, OAB/RO 4389, Edson Antônio Sousa Pinto, OAB/RO 4643, e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes, INTIMADOS da R. DECISÃO da MM. Juíza de inteiro teor a qual transcrevo e que caso queiram interpor recurso, terão o prazo de 10 dias."

Vistos

VERA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA propôs ação em face de LOSANGO FINANCIADORA S.A. relatando que efetuou compras junto à Loja Liberatti, parcelando-a por meio da requerida. Comprometeu-se a efetuar o pagamento em dez vezes. Ressalta que atrasou apenas uma dessas parcelas, que venceria em 10/07/2013 e foi quitada em 12/07/2013. No dia 30/08/2013 descobriu que a requerida havia negativado seu nome indevidamente, tendo em vista o pagamento do débito ainda no mês 07/2013. Requereu a inexistência do débito e indenização por danos morais. Em defesa, a requerida alegou a legitimidade da negativação, posto que a parcela de n. 08 que foi paga apenas em 30/08/2013 e a negativação levantada em 02/09/2013. Requer a improcedência do pedido e a condenação do requerente em litigância de má-fé. É a síntese do necessário. DECIDO Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de produtos (CDC 3º). Reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade. Ainda que desnecessária a verificação de culpa, resta à requerente demonstrar o nexo causal dos fatos narrados, de modo a acarretar a responsabilização da requerida por eventuais danos originados, o que não logrou êxito. Embora exista uma divergência quanto à data de vencimento das parcelas, as partes reconheceram que a negativação é originária do contrato n. 00302125004572H vinculado à compra realizada pela requerente junto à Loja Liberatti e cujo pagamento foi financiado pela requerida. Encontra-se em discussão o pagamento atrasado da prestação que deu origem à negativação do nome da requerente. Consta no extrato de negativação datado de 02/09/2013 a inscrição de débito vencido em 04/07/2013. Segundo a requerente tal parcela tinha vencimento em 10/07/2013 (parcela n. 7) foi paga com apenas dois dias de atraso, ou seja, em 12/07/2013. Em contrapartida, a requerida alega que referida parcela foi paga apenas na data de 30/08/2013 e, por isso, excluiu a negativação em 02/09/2013, ou seja, a restrição teria permanecido por apenas três dias após o pagamento. A questão deve ser resolvida sob a ótica do ônus da prova. Competia à requerente a demonstração dos fatos constitutivos do direito que alega ser titular (CPC, art. 333, I), entretanto, assim não cumpriu. Para tentar comprovar que efetuou o pagamento do débito negativado na data de 12/07/2013, a requerente escaneou e juntou aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento, bem como, depositando-os em cartório. Ocorre que justamente o comprovante de pagamento da parcela questionada encontra-se integralmente ilegível. Não é possível certificar-se que o comprovante de pagamento confere com o boleto vencido, nem que foi efetivado o pagamento em 12/07/2014. A inscrição de nome de pessoa nos bancos de dados destinados a análise de crédito, tais como SPC e SERASA, não é uma prática proibida, constituindo regular exercício de direito para cobrança de crédito exigível (CC I 188). O que gera direito a indenização por danos morais é a utilização incorreta e abusiva desse meio de registro de inadimplentes. E, deixando o requerente de comprovar a ilicitude da negativação, posto que documentos apresentados são insuficientes para concluir pela irregularidade da negativação, não há como acolher suas pretensões. O uso do cadastro de inadimplentes foi regular, de modo a desautorizar um provimento condenatório. INDENIZAÇÃO.

DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Comprovada a regularidade da cobrança, bem como a inadimplência do consumidor, a negativação do seu nome constitui exercício regular de direito, sendo incabível a condenação do fornecedor ao pagamento de quantia a título de indenização por dano moral (TJDF. 20080110709654APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/05/2010, DJ 25/05/2010 p. 67). Não comprovada a adimplência do requerente e a obediência aos prazos legais quanto a pretensão e a manutenção do respectivo nome nos cadastros restritivos de crédito (supostamente retirados no prazo de 3 dias após o pagamento), não há que se falar em indenização por danos morais. A inclusão do nome de consumidor no rol de inadimplentes em razão de dívida reconhecidamente inadimplida caracteriza exercício regular de direito inapto a configurar dano moral indenizável, de tal maneira que são inócuas as alegações tecidas pelo requerente ao desincumbir-se de seu ônus de prova quanto a demonstração de ilicitude (CPC I 333). Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por VERA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA em face de LOSANDO FINANCIADORA S.A diante da falta de provas da irregularidade da negativação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro automáticos. Intimem-se requerente (DJ – Gervano Vicent, OAB/RO 1456) e requerido (DJ - Eduardo Abílio Kerber Diniz, OAB/RO 4389, Edson Antônio Sousa Pinto, OAB/RO 4643, e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546). Com o trânsito em julgado, archive-se. Cacoal/RO, 25/02/2015 Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: 1001711-62.2013.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de março de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Processo nº: 1001711-62.2013.8.22.0007

Promovente(s): Valdenir Freire dos Passos

Adv. ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA OAB/RO 5562

Promovido: Rede Capta Cobrança Especializada;

Adv. VINÍCIUS N. SALDANHA DE OLIVEIRA OAB/RO 1933

Promovido: BANCO ITAUCARD S.A

Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/RO 4571

FINALIDADE: Fica o advogados da parte, Rede Capta Cobrança Especializada por seu Advogado VINÍCIUS N. SALDANHA DE OLIVEIRA OAB/RO 1933 INTIMADO para impugnar os valores bloqueados pelo sistema Bancenjud no valor de R\$ 2.875,31, no prazo de 10 dias

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Rael Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0001547-46.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renildo Belmond

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglia e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora. Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme quesitos elencados ao final desta DECISÃO. O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 27/03/2015, à partir das 14:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Quanto à citação da autarquia requerida e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0050300-49.2006.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Requerido: Silvana Rosa dos Santos Maia

DECISÃO:

Junte-se a petição que encontra-se na contra-capa dos autos. Indefiro o pedido de substituição do polo passivo apresentando

pela executada, tendo em vista que a SENTENÇA homologatória do divórcio havido entre ela e seu ex-cônjuge lhe possibilita tão-somente o direito de regresso na persecussão do crédito aqui despendido. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o peticionado pela executada e seu ex-cônjuge, que poderá, a seu critério, aceitar a proposta apresentada. Defiro a penhora bacenjud. A execução da penhora on-line restou parcialmente frutífera, conforme detalhamento de Ordem Judicial. Fica intimada a parte executada, por via de seu procurador e mediante publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, bem como não sobrevivendo expressa anuência da exequente quanto aos requerimentos da executada e seu ex-cônjuge, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Int. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013697-93.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geldiane de Sabino Pereira

Advogado: Helena Maria Fermio (RO 3442)

Requerido: Novalar Móveis e Eletrodomésticos

SENTENÇA:

Instada a emendar a inicial, conforme fls. 18, requereu a reconsideração da DECISÃO, deixando de atender a emenda anteriormente determinada. Diante da inércia, resta-nos indeferir a inicial. Posto isso, com fundamento no artigo 284, par. único c.c. 295, VI, ambos do CPC, indefiro a presente petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do MÉRITO. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Registro pelo SAP. Publicação e intimação via DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006110-25.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Saraiva e Tanaka Empreendimentos Imobiliários Ltda, Thiago Tanaka Penha

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Executado: Lindeberg Miguel Arcanjo

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

DECISÃO:

Juntem-se as petições que encontram-se na contra-capa dos autos. A questão de ordem pública pode ser conhecida, inclusive, ex officio, em qualquer fase processual e grau de jurisdição. Desse modo, constato que nos cálculos do exequente foram equivocadamente inseridos honorários advocatícios ainda na petição inicial, no importe de R\$12.043,90 (doze mil e quarenta e três reais e noventa centavos), bem como as custas processuais finais de R\$903,29 (novecentos e três reais e vinte e nove centavos). Tais valores não podem ser objeto desta execução, devendo, inclusive o valor da causa atribuído na inicial ser retificado para constar R\$61.122,81 (sesenta e um mil e cento e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) - correspondente à dívida principal em execução somada às custas iniciais. Concedo, pois, o prazo de 20 dias, a fim de que o exequente apresente nos autos o valor atualizado da dívida, acrescentando ao valor retificado da causa, os honorários sucumbenciais fixados em 10%, além de correção monetária e juros de 1% ao mês, bem como procedendo os descontos dos alugueres já depositados nestes autos até a presente data e da penhora on line de fls. 61 (já levantada). Indefiro, ainda, o pedido de substituição da penhora pleiteado às fls. 76/78, diante da expressa discordância da parte exequente. Prossiga a escritania com a expedição dos alvarás de levantamento dos alugueres depositados. Int. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008446-94.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercio Industria de Carrocerias Lider Ltda

Advogado: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Executado: Aldiclei da Silva Leite

DESPACHO:

Indefiro o requerido às fls. 23 e 24. Diga a parte Exequente, no prazo de 05 dias, o que entender de direito. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001690-35.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Marquart Berger

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A

DECISÃO:

Com a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, indefiro a gratuidade judiciária em razão da parte autora estar representada por advogado particular e diante do valor de natureza patrimonial da demanda. Entretanto, com fulcro na alínea "b" do § 5º do art. 6º, da lei 301/90, defiro o recolhimento das custas iniciais ao final do processo. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$ 5.683,50 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001705-04.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Rodrigues Ferreira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

DECISÃO:

Com a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, indefiro a gratuidade judiciária em razão da parte autora estar representada por advogado particular e diante do valor de natureza patrimonial da demanda. Entretanto, com fulcro na alínea "b" do § 5º do art. 6º, da lei 301/90, defiro o recolhimento das custas iniciais ao final do processo. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na

fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006753-46.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Humberto Rosa Loureiro

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: Renato Vicente Machado, Alessandro Alves da Silva

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)

DECISÃO:

O recurso de apelação não veio acompanhado da comprovação do recolhimento do preparo recursal, uma vez que a parte requerida/apelante, apresentou recurso de apelação e formulou, no corpo da própria peça de interposição, pedido de gratuidade processual, que foi indeferido. Diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a parte requerida/apelante ficou intimada, no prazo de 05 dias para comprovar recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, mas manteve-se inerte. Assim sendo, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo requerido. Ademais, na forma do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, por seu procurador e mediante publicação no Diário da Justiça, ao cumprimento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Valor calculado pela parte credora: R\$: 1.823,56 (Um mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 23 de janeiro de 2015. Advirta-se: a) que o prazo de 15 dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA será contado a partir da garantia da execução ou da intimação da penhora (CPC, artigo 475-J, §1º); b) a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (STJ - REsp 1.195.929-SP e REsp 1.265.894-RS); c) que o cumprimento parcial da condenação não afasta a incidência da multa em relação ao crédito remanescente; d) o depósito realizado para garantia do juízo com a FINALIDADE de permitir a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não afasta a incidência da multa (STJ - REsp 1.175.763-RS); e) que o pagamento extemporâneo da condenação, ainda que espontâneo e anterior ao início da execução forçada, enseja a aplicação da multa caso decorrido o prazo do artigo 475-J, caput, do CPC (STJ - REsp 1.205.228-RJ); f) que o pagamento da condenação no prazo para cumprimento voluntário isenta o devedor do pagamento de honorários na execução (STJ 1134186-RS), estes fixados, neste ato, no percentual de 10% do valor da causa; e g) que no prazo para cumprimento voluntário, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da condenação, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (artigo 475-R c.c. 745-A do CPC; STJ - REsp 1.264.272-RJ). Se inerte o devedor, independentemente de intimação do credor, tornem os autos conclusos para deliberação. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001634-02.2015.8.22.0007

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: E. F. L. J. L. de L.

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido: A. P. de L.

DECISÃO:

Junte-se a petição que encontra-se na contra-capa dos autos. Não existe qualquer razão para a distribuição destes autos por direcionamento a este Juízo, sobretudo porque a ação de remoção de curador não guarda qualquer relação de dependência com a extinta ação de interdição que tramitou perante este Juízo, no ano de 2007, sob nº. 0082522-36.2007.822.0007. Com efeito, o Código de Processo Civil prevê ação autônoma para a remoção de curador (arts. 1.194/1.196), com citação, contestação e amplo procedimento probatório, demonstrando, assim, a sua independência em relação à ação de interdição que se findou com a decretação dela, não mais subsistindo motivos para manter-se a ela vinculados, enquanto durar, os processos que possam dela advir, tal como o de remoção de curador. Na ação de interdição busca-se provar a incapacidade do interdito, já na ação de remoção do curador essa questão não mais será discutida, sendo objeto da demanda tão-somente os atos do curador que possam indicar desempenho inadequado da função e vir a justificar a sua remoção. Ou seja, tratam-se de demandas distintas, com causa de pedir e pedido diferentes, a despeito de terem, em comum, a pessoa cuja interdição se buscou nos referidos autos. A circunstância de a ação de remoção de curador ter como pressuposto a decretação prévia da interdição não tem o condão de, por si só, determinar a acessoriedade daquela em relação a esta, já que as questões postas em ambas são diferentes e não guardam relação de conexidade quando já findo o processo de interdição. A relação de acessoriedade (CPC, artigo 108) justificaria a prevenção do juízo perante o qual tramita a interdição se o processo de interdição ainda estivesse se desenvolvendo. No caso, todavia, findou-se o processo de interdição com a SENTENÇA proferida em 2007; não mais se discute a interdição, mas o pleito de remoção de curador, baseado em fatos posteriores. Nesse sentido, remansoso o entendimento do E. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. AUTONOMIA. 1. A remoção de curador é postulada em ação autônoma (CPC, arts. 1195 a 1197), que não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda. A circunstância de o curador nomeado ter domicílio em São Paulo, foro onde se processou a ação de interdição, não afasta a competência territorial do Juízo do Distrito Federal, onde têm domicílio a interditada e sua mãe, titular do direito de guarda, para a ação de remoção do curador. Princípio do melhor interesse do incapaz. 2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/11/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. AUTONOMIA. 1. A remoção de curador é postulada em ação autônoma (CPC, arts. 1195 a 1197), que não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda. A circunstância de o curador nomeado ter domicílio em São Paulo, foro onde se processou a ação de interdição, não afasta a competência territorial do Juízo do Distrito Federal, onde têm domicílio a interditada e sua mãe, titular do direito de guarda, para a ação de remoção do curador. Princípio do melhor interesse do incapaz. 2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/11/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) Posto isso, determino a devolução dos autos ao Cartório Distribuidor, após as baixas necessárias, para redistribuição dos autos por sorteio entre as Varas Cíveis desta Comarca. Int. via DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001344-84.2015.8.22.0007](#)

Ação:Carta precatória (Registros Públicos)

Requerente:Adercir Sérgio de Melo

Advogado:Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)

DESPACHO:

Designo o dia 05/05/2015 às 09:30 horas para oitiva das testemunhas infra descritas. Intime-se. Serve a presente de ofício ao Juízo deprecante informando a data designada. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013097-72.2014.8.22.0007](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Embargante:Verônica Gomes Baioto

Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

Embargado:Noli Jorge Branco

Advogado:Valmir Burdz (OAB-RO 2086), Leandro Augusto da Silva (RO 3392)

DESPACHO:

Designo o dia 05/05/2015 às 10:00 horas para oitiva da testemunha infra descrita. Intime-se. Serve a presente de ofício ao Juízo deprecante informando a data designada. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001285-96.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Cicero Soares da Silva

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2015, às 10h30min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001430-55.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edgar Bezerra da Silva

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Karolayne Ketlyn Oliveira Bedin

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2015, às 08h30min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecer à audiência acompanhada de seu advogado, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecer à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte requerida apresentar resposta, desde que o faça na própria audiência e por por intermédio de advogado, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, “§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça”. Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001414-04.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Ana Paula Manenti Votri, Daniel Raimundo Cezário

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2015, às 09h30min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Citem-se as partes requeridas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecerem à audiência acompanhadas de seus advogados, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecerem à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá as partes requeridas apresentarem respostas, desde que o façam na própria audiência e por por intermédio de advogados, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais

Judiciais, "§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogados, as partes deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça". Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001432-25.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Jussara Rodrigues de Oliveira dos Santos, Simone Batista de Oliveira

DECISÃO:

Recebo a inicial e determino o processamento da demanda pelo rito sumário, conforme artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2015, às 08h00min, a realizar-se perante o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania para realização da audiência, com expedição de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Citem-se as partes requeridas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data acima designada, para comparecerem à audiência acompanhadas de seus advogados, advertindo-se que, deixando injustificadamente de comparecerem à solenidade, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, §2º, do Código de Processo Civil). Não sendo obtida a conciliação, poderá as partes requeridas apresentarem respostas, desde que o façam na própria audiência e por intermédio de advogados, sob pena de revelia. A contestação deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará a parte seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida e na própria audiência, deverão as partes arrolar testemunhas e especificar as demais provas que pretendam produzir, justificando objetivamente sua FINALIDADE e pertinência para instrução da causa. A teor do artigo 69, §§ 1º e 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, "§1º O MANDADO deverá conter a informação de que, não tendo condições de constituir advogados, as partes deverá procurar o defensor público da comarca [antes da audiência]. §2º A informação deverá indicar o endereço da Defensoria Pública, que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça". Intime-se, por publicação no Diário da Justiça, o advogado da parte autora, a quem incumbirá comunicá-la para que compareça à audiência. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001456-53.2015.8.22.0007

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Maristela Artnier

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Requerido: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

DESPACHO:

Designo o dia 05/05/2015 às 10:30 horas para oitiva das testemunhas infra descritas. Intime-se. Serve a presente de ofício ao Juízo deprecante informando a data designada. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000783-60.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neide Andrade Santos

Advogado: Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglia e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora. Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme quesitos elencados ao final desta DECISÃO. O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 27/03/2015, à partir das 15:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Quanto à citação da autarquia requerida e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000151-39.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Pereira dos Santos

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

DECISÃO:

A parte requerida interpôs recurso de apelação e recolheu o preparo recursal sobre o valor da condenação, o qual é inferior ao

valor inicial da causa. Nos termos do inciso II, do artigo 6º, da Lei n. 301/90, se houver recurso, deve-se recolher 1,5% sobre o valor da causa. Assim sendo, intime-se a parte apelante a complementar o recolhimento do preparo recursal, o qual deve ser calcular pelo valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, conforme o artigo 511, caput §2º, do Código de Processo Civil. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001083-22.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Oliveira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora. Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme quesitos elencados ao final desta DECISÃO. O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 27/03/2015, à partir das 15:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Quanto à citação da autarquia requerida e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo-os para momento

ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000785-30.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilzete Zucolotto Sales Balla

Advogado: Gilcimar Buss (OAB/RO 6324)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora. Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Nilvani Ribeiro de Oliveira, médica clínica geral, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 04/04/2015, à partir das 10:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Nossa Clínica – Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Quanto à citação da autarquia requerida e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo-os para momento

Proc.: 0001604-64.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria dos Anjos Soares Filho

Advogado:Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, posterga e, porque não dizer, obstaculiza o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbrólio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.A parte autora, em razão de sua idade e da condição de trabalhadora rural, busca o recebimento do benefício de aposentadoria por idade em desfavor da autarquia ré.A autora já completou a idade mínima exigida e, conforme alega, é segurada especial do INSS, eis que trabalhadora rural. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Decido. De uma análise preliminar, fica demonstrado nesta fase processual, presumidamente, a idade da autora (documento de identidade às fls. 20), bem como a condição de trabalhadora rural.A antecipação de tutela, para ser deferida, exige a demonstração da plausibilidade do direito afirmado e a difícil reparação desse direito na hipótese de se esperar o regular trâmite do feito. No entanto, os documentos apresentados não demonstram cabalmente a existência dos requisitos que ensejam a medida antecipatória, especialmente o cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado, eis que apesar da vasta documentação juntada aos autos há períodos em que não há qualquer prova documental ou estão ancorados em documentos de cunho meramente declaratório. Frisa-se que não há impedimento de reapreciação diante de novos elementos, notadamente de prova testemunhal a ser designada por este Juízo. Posto isso, indefiro a tutela antecipada pleiteada pela autora, eis que não demonstrada efetivamente a plausibilidade do direito afirmado.Cite-se o INSS para responder no prazo de 60 (sessenta dias), via convênio de carga-remessa celebrado entre o TJ/RO e a autarquia supra.Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007663-05.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. T. J. da S.

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Lucilene Pereira Dourado Eller (OAB/RO 682E)

Executado:C. J. da S.

RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: 0013208-56.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valderezza Gomes da Silva

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbrólio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Sergio Perini, médico, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo.O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 02/04/2015, à partir das 15:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora.A perícia será realizada na Nossa Clínica – Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de

apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Quanto à citação da autarquia requerida e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002859-91.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton Schrok

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Nomeio como perita a Dra. Juliana Jorgina de Brito, médica psiquiatra, atuando no CAPS com endereço ao final indicado, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, devendo ser informado ao Juízo, local, data e horário para realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes e seus advogados. Serve a presente de ofício ao Centro de Atenção Psicossocial CAPS II, devendo o perito ser informado quanto a designação supra e consignando que deverá responder aos quesitos do Juízo em anexo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a realização do exame. Intimem-se as partes, consignando que poderão indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, §1º, do CPC, que deverá acompanhar a perícia independente de intimação. Consigne ainda no MANDADO de intimação que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001238-25.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda Rodrigues Lara Silva

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiriam para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora. Defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré restabeleça, até DECISÃO final, o pagamento do auxílio doença concedido, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante os laudos médicos apresentados, que atestam a necessidade de afastamento do autor de atividades laborais e o perigo da demora caso tenha esta de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência, eis que impossibilitada de trabalhar no ofício do qual antes extraía seu sustento e de sua família. Após o 10º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Intime-se, via carta AR, o INSS a fim de implantar o benefício ante a antecipação dos efeitos da tutela. Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Sergio Perini, médico, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme quesitos elencados ao final desta DECISÃO. O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 02/04/2015, à partir das 08:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Nossa Clínica Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Quanto à citação da autarquia requerida, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001351-76.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Eugênio Pereira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência

nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglcio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido. Isto porque os laudos médicos não demonstraram cabalmente a existência dos requisitos que ensejam a medida antecipatória, especialmente a incapacidade para a atividade que a parte autora exerce. Frisa-se que não há impedimento de reapreciação diante de novos elementos, notadamente de perícia médica a ser designada por este Juízo. Neste sentido: (TRF1-151878) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário por incapacitação, somente pode ser concedida a medida antecipatória quando houver subsídios a comprovar a invalidez, in casu, perícia judicial. 2. Precedente desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.061458-2/AC, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. José Amílcar Machado, Rel. Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. j. 01.07.2009, unânime, DJe 25.08.2009). Ainda, cumpre esclarecer que para a concessão do pleito de antecipação de tutela deve haver a verossimilhança do direito alegado. No caso dos autos, o ato administrativo de fls. 31 possui presunção de legitimidade, cedendo apenas diante de prova inequívoca da incapacidade laboral, sendo que os laudos produzidos unilateralmente pelo autor não apresentaram elementos suficientes para a verossimilhança da incapacidade alegada. Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme quesitos elencados ao final desta DECISÃO. O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 27/03/2015, à partir das 15:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Quanto à citação da autarquia requerida, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013843-37.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Ruiz Filho

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglcio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora. Entendo necessária e pertinente a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, a fim de que seja averiguado a condição de saúde do autor e o estado de miserabilidade da família da parte autora, razão por que determino sua realização. Realizados os atos inerentes a perícia médica, remeta-se os autos ao setor psicossocial. Atente-se o Setor Psicossocial quanto à necessidade de qualificação das partes. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Sergio Perini, médico, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 02/04/2015, à partir das 14:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Nossa Clínica – Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Quanto à citação da autarquia requerida e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica e estudo socioeconômico acima designados, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012758-50.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Helena Maria Lemes Santana

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica.Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.Nomeio como perito o Dr. Sergio Perini, médico, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo.Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 02/04/2015 a partir das 08:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora.A perícia será realizada na Nossa Clínica Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/ MANDADO para intimação das partes.P. via Dje.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002940-40.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zacarias Spinosa Neto

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica.Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.Nomeio perito o Dr. Sergio Perini, médico, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo.Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 02/04/2015 a partir das 09:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora.A perícia será realizada na Nossa Clínica Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo,

Cacoal/RO.Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/ MANDADO para intimação das partes.P. via Dje.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006858-86.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir Shroeder

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica.Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.Nomeio perito o Dr. Sergio Perini, médico, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo.Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 02/04/2015 a partir das 09:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora.A perícia será realizada na Nossa Clínica Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/ MANDADO para intimação das partes.P. via Dje.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002015-44.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clerio Schroeder

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica.Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.Nomeio perito o Dr. Sergio Perini, médico, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme

laudo anexo. Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 02/04/2015 a partir das 10:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Nossa Clínica Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/ MANDADO para intimação das partes. P. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0088807-74.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariana Lima Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica. Nesse passo, em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Nomeio como perito o Dr. Sergio Perini, médico, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 02/04/2015 a partir das 14:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Nossa Clínica Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/ MANDADO para intimação das partes. P. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001121-34.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone da Rocha

Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, posterga e, porque não dizer, obstaculiza o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da autora. A antecipação de tutela, para ser deferida, exige a demonstração da plausibilidade do direito afirmado e a difícil reparação desse direito na hipótese de se esperar a regular trâmite do feito. Em análise ao pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, percebo que estão presentes os requisitos ensejadores da medida, especialmente ante a aparência de que a parte realmente possui precário nível de renda per capita, considerando-se inclusive o acréscimo nas despesas da família decorrentes do tratamento da doença, além dos exames/laudos apresentados, nos quais se denota, superficialmente, a inaptidão para o trabalho e os atos da vida civil. Ainda, deve-se considerar que a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades elementares da vida da pessoa e tampouco necessita ser permanente, conforme súmulas 29 e 48 da TNU. Dessa forma, defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré implante, até DECISÃO final, o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora. Após o 3º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Cite-se o INSS para responder no prazo de 60 (sessenta dias), via convênio de carga-remessa celebrado entre o TJ/RO e a autarquia supra. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009038-41.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Antônio Santana da Silva

Advogado:Juliano Ross (RO 4743)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

A parte autora postula pela antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício denominado auxílio-doença. Analisando detidamente os autos verifica-se que constam os documentos médicos particulares de fls. 17/18, 24/26 que opinam pela existência de incapacidade laborativa da parte autora em período próximo ao requerimento de benefício por incapacidade, que foi indeferido administrativamente. De outro norte há DECISÃO do órgão previdenciário indicando que a parte autora fora submetida à perícia médica que indicou não haver incapacidade laborativa. Recebida a inicial, fora designada perícia médica para aferir-se a in/existência de capacidade laborativa com médico nomeado por este Juízo, sobrevivendo aos autos o laudo pericial (fls. 33/34). Em resposta aos quesitos deste Juízo o experto assevera que a autora está acometida pelas enfermidades descritas no item 01 e que estas enfermidades a incapacitam para o exercício da atividade que costumeiramente exercia, conforme itens 03 e 11. Após a realização da perícia, a parte autora trouxe aos autos exame laboratorial que comprova ser portador do vírus HIV, que agrava o seu quadro clínico, condição esta que não foi levado em conta pelo perito quando da realização da perícia. Desta forma, defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré implante, até DECISÃO final, o benefício previdenciário de auxílio-doença, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante os laudos e exames médicos colacionados aos autos, que atestam a necessidade de afastamento da parte autora em atividades laborais e o perigo da demora caso tenha esta de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência, eis que impossibilitada de trabalhar no ofício do qual antes extraía seu sustento. Após o 10º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor da parte autora. Intime-se e cite-se o INSS para responder no prazo de 60 (sessenta dias), via convênio de carga-remessa celebrado entre o TJRO e a autarquia supra. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório. Após, conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000294-23.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clarisse de Souza Pereira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Trata-se de ação ordinária para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ajuizada pela parte autora supra indicada em face da autarquia ré. Alega, em síntese,

que é segurada da Previdência Social e que possui o requisito etário, bem como a qualidade de segurada especial e cumprimento do período de carência, tendo requerido administrativamente o benefício que lhe fora negado. Com a inicial, juntou documentos. É o relatório. Decido. Em consulta aos registros do Sistema SAP/TJRO, comprova-se a existência de ação idêntica (processo 0006511-58.2010.8.22.0007), isto é, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, a qual foi julgada improcedente por SENTENÇA de MÉRITO já transitada em julgado. A presente demanda é, portanto, reprodução de outra anteriormente ajuizada e já julgada, devendo, em homenagem à segurança jurídica e à coisa julgada, ser extinta prematuramente. O Código de Processo Civil, em seu artigo 301, assim define coisa julgada: § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por SENTENÇA, de que não caiba recurso. Há que se observar ainda que a autora não aduziu e tampouco demonstrou a modificação das circunstâncias consideradas para o julgamento de improcedência da demanda anteriormente ajuizada, não trazendo qualquer elemento que enseje a propositura da presente demanda. Ressalte-se que a ação anterior fora julgada improcedente face a ausência do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada especial quando do requerimento/implementação dos requisitos. Assim, não tendo decorrido prazo suficiente para a comprovação do cumprimento do período de carência exigida para a concessão do benefício, impende reconhecer que o processamento da presente demanda pretende afastar a coisa julgada. Desta forma, evidenciado que não houve qualquer circunstância modificadora da causa de pedir deduzida nesta ação e nos autos acima mencionados, inequivoca a ofensa à coisa julgada o processamento da presente ação, pelo que deve a mesma ser extinta em homenagem a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Convém destacar que no tocante a aplicação da multa por litigância de má-fé, não vislumbro elementos suficientes para a sua aplicação, principalmente ante a possibilidade de que o atual patrono poderia desconhecer a existência do processo anterior. Neste sentido, o magistério de Daniel Assumpção: A repetição de uma mesma demanda em novo processo só pode ser derivada de extrema má-fé da parte ou de ignorância de seu patrono, que pode desconhecer a existência do primeiro processo por não ter sido informado por seu cliente da existência de processo anteriormente julgado. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. pág. 534) Pelo exposto, reconheço a coisa julgada e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ausente a citação do requerido e, portanto, não configurada resistência a pretensão da parte autora. Custas não exigíveis ante aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro à autora. Após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000067-33.2015.8.22.0007

Ação: Inventário

Inventariante: L. M. da C.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Juliana Rezende Oliveira Queiroz (6373)

Inventariado: E. de F. M. da S.

DECISÃO:

Nos termos do artigo 1.036, caput, do CPC, nomeio LENISE MARQUES DA SILVA como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, independentemente da assinatura do termo de compromisso. Deverá a inventariante providenciar, no prazo de 30 dias, as certidões negativas de débitos municipal, estadual e nacional, bem como a elaboração de novas declarações com a inclusão do herdeiro ausente DJALMA MARQUES DA SILVA no plano de partilha, o qual deverá ter sua cota reservada, excluindo-

se seus filhos Sidnei e Sirlei, pois a ausência não revela hipótese de sucessão por representação. Ressalto ainda que quanto ao herdeiro pós-morto Edimilson, os filhos deste herdam por direito de transmissão, e não por direito de representação. Na retificação do plano de partilha acima determinada, deverá ainda a inventariante ajustar o percentual/fração do imóvel que tocará à cada herdeiro, pois realizou o cálculo de fração com base em 110% - enquanto o inteiro é 100%, confundindo-se com o valor do imóvel que é de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais). Cite-se, pois, o herdeiro ausente por edital. Nomeio para exercer a curadoria especial a Defensoria Pública de Cacoal. Expeça-se, ainda, alvará judicial para alienação do imóvel do espólio (item 06 de fls. 08), mediante pagamento por meio de depósito judicial vinculado aos presentes autos, no importe mínimo de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais). Vistas ao MP. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013768-95.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lázaro Alves

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

A inicial padece de vício sanável na representação processual, visto que, tratando-se de pessoa não alfabetizada, é necessário que o mandato seja conferido por instrumento público. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE. A jurisprudência firmada no âmbito do STJ concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil. (TJRO - Apelação 00117332220108220002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 05/04/2011) Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para regularizar a representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001393-28.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Ribeiro

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora, comprovar o indeferimento do pedido realizado administrativamente, pois o documento de fls. 23 indica o deferimento de auxílio-doença com a possibilidade de pedido de prorrogação do mesmo perante o ente previdenciário. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008957-63.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosalina Peroni Borghi

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Executado: Jairo Borges Faria

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a expedição de certidão de débito (fls. 81). Realizadas as diligências requeridas pela exequente e deferidas por este Juízo, sobreveio resultado infrutífero, não logrando, o exequente, êxito na satisfação de seu crédito. Em casos tais, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e

celeridade processual, eis que ao credor é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivado a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003348-31.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romilda Cordeiro Matos

Advogado: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica. Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Nomeio como perita a Drª. Nilvani Ribeiro de Oliveira, médica clínica geral, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr(a). Perito(a) e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 11/04/2015 a partir das 10:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Nossa Clínica – Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013857-55.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roque Natalino Faust

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica. Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a

ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 27/03/2015 a partir das 14:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002102-97.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonora Batge Borchardt

Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica. Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Nomeio como perita a Dr^a. Nilvani Ribeiro de Oliveira, médica clínica geral, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr(a). Perito(a) e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 04/04/2015 a partir das 10:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Nossa Clínica – Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001875-10.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Francisco Santana Filho

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica. Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 27/03/2015 a partir das 14:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0014163-24.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robnilson Gomes

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica. Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 27/03/2015 a partir das 15:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob

pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000744-97.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabeth Ninke Raasch

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (RO 1560)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss. (111111)

DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica. Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 27/03/2015 a partir das 14:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000207-67.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cedileia Aparecida Pires

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma

vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora. Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme quesitos elencados ao final desta DECISÃO. O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 10/04/2015, a partir das 14:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Quanto à citação da autarquia requerida e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001319-71.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Socorro Godinho Dutra

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os

autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora. Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. Nomeio como perito o Dr^a. Nilvani Ribeiro de Oliveira, médica clínica geral, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. O perito nomeado responderá aos quesitos do Juízo elencados ao final, contemplando o bastante para o julgamento, razão pela qual indefiro os quesitos formulados ou que vierem a sê-lo pelas partes. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 11/04/2015, a partir das 10:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Nossa Clínica – Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Quanto à citação da autarquia requerida e ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual. P. via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003069-45.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Fernandes da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica. Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Nomeio como perita a Dr^a. Nilvani Ribeiro de Oliveira, médica clínica geral, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr(a). Perito(a) e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia

04/04/2015 a partir das 10:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Nossa Clínica – Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003063-38.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Assunção Silva

Advogado: Célio Menezes Rodrigues (RO 4210)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica. Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção. Nomeio como perita a Dr^a. Nilvani Ribeiro de Oliveira, médica clínica geral, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr(a). Perito(a) e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 04/04/2015 a partir das 11:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Nossa Clínica – Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000044-24.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Pedro

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

As partes postulam pela realização de perícia médica. Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua

produção. Nomeio como perita a Dr^a. Nilvani Ribeiro de Oliveira, médica clínica geral, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo. Ressalte-se que o perito nomeado responderá à quesitação padrão deste Juízo que segue. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr(a). Perito(a) e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Designo o dia 04/04/2015 a partir das 11:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. A perícia será realizada na Nossa Clínica – Clínica Médica Popular, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO para intimação das partes. P. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0086709-19.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Dalila Trabach Santana, Natanael Guedes Santana

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Realizadas as diligências requeridas pela exequente e deferidas por este Juízo, sobreveio resultado infrutífero, não logrando, o exequente, êxito na satisfação de seu crédito. Em casos tais, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que ao credor é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento, se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento, a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005721-40.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Guaracy de Jesus Sousa Dias

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 70/71. A tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. Realizadas as diligências requeridas pela exequente e deferidas por este Juízo, sobreveio resultado infrutífero, não logrando, o exequente, êxito na satisfação de seu crédito. Em casos tais, o arquivamento do feito na forma do artigo

475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que ao credor é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. A interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, sempre preferível à mera atividade subsuntiva literal, recomenda a aplicação deste DISPOSITIVO também às execuções de título extrajudicial, embora alocado no capítulo dedicado ao cumprimento de SENTENÇA, pois, como já afirmado, é medida menos onerosa ao processo e mais benéfica ao exequente. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008771-06.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Acácia Francielli Bueno

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 128/129. Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA no patamar de 10% sobre o valor da execução. Considerando os cálculos apresentados pela parte autora, somado os honorários fixados e abatendo-se o valor depositado judicialmente, tem-se o valor remanescente de R\$ 1.244,23 (mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos). Procedo a tentativa de penhora Bacenjud do saldo remanescente. A tentativa de penhora via sistema Bacenjud restou frutífera, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. Fica intimada a parte executada, por via de seu procurador e mediante publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008261-90.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Eudeiza Jesus de Araújo - M E

Advogado: Elisandra Funghetto (OAB/PR 45.344)

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora Bacenjud. A execução da penhora on-line restou parcialmente frutífera, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. Fica intimada a parte executada, por via de seu procurador e mediante publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada quanto a penhora Bacenjud, contado da intimação de seu advogado, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003366-86.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Marli Aparecida de Almeida

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 51. A tentativa de penhora via sistema Bacenjud encontrou valor irrisório que foi desbloqueado. Realizadas

as diligências requeridas pela exequente e deferidas por este Juízo, sobreveio resultado infrutífero, não logrando, o exequente, êxito na satisfação de seu crédito. Em casos tais, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que ao credor é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011084-71.2012.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Alana Carolina Freitas Silva

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 83/84. A tentativa de penhora Bacenjud encontrou valor irrisório que foi desbloqueado, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. Defiro o pedido de avaliação do veículo penhorado às fls. 58. Intime-se a parte executada da penhora via sistema Renajud, do veículo Honda Biz 125 EX, Placa NCZ0935, procedendo-se à avaliação do bem, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada da presente precatória, devidamente cumprida, aos autos. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, retirar em cartório a carta precatória e instruí-la com os documentos necessários, devendo ainda comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado nos 10 dias seguintes, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento do processo. Querendo, a parte autora poderá imprimir cópia desta DECISÃO (que serve de carta precatória) por meio do site do TJRO, devendo nesse caso instruí-la com os documentos pertinentes e comprovar nos autos sua distribuição em até 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo da requerida, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003286-25.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Maxwell Haidmann Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 43/44. A tentativa de penhora via sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para dar prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013589-98.2013.8.22.0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65.628)

Requerido: Ademar Robson Pereira Garay

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DECISÃO:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, conforme artigo

520, caput e inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010245-75.2014.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Igreja Evangélica Avivamento Bíblico Em Cacoal RO

DECISÃO:

A exequente, irresignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse de agir), apresentou apelação argumentando, em síntese, que a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. Ainda que a parte tenha se insurgido contra a SENTENÇA supra, não seguiu os parâmetros legais, deixando de observar que o art. 34 da LEF prevê que das SENTENÇAS de 1ª instância em execuções de valor inferior a 50 ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Conquanto reste demonstrada a inadmissibilidade da apelação interposta, urge destacar a aplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos, convertendo o recurso de apelação em embargos infringentes, com todos os consectários a este inerentes. Neste sentido, temos os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. 1. Contra as SENTENÇAS proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração. 2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor. 3. Recurso especial desprovido. (STJ Primeira Turma - REsp 413827/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 06/05/2004) TJSC-224720) TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO DE ALÇADA (50 ORTN) - EXEGESE DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - INADMISSIBILIDADE DO MANEJO DO RECURSO DE APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - EMBARGOS INFRINGENTES - REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM. "Das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração" (Lei 6.830, art. 34, caput), os quais, ouvido o embargado, devem ser julgados pelo próprio juiz (§ 3º). Se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes" (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC nº 2010.008988-7, rel. Des. Newton Trisotto, j. 23.11.2010). (Apelação Cível nº 2011.090590-0, 4ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Rodrigo Collaço. DJ 23.02.2012). Pois bem. O argumento principal da irrisignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento jurisprudencial majoritário. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/infimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoa da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR

DE ALÇADA. RECURSO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CABIMENTO. O recurso cabível das decisões terminativas das execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTN é o de embargos infringentes para o próprio juiz de primeiro grau, e desta DECISÃO caberá somente recurso extraordinário. Apenas as decisões colegiadas do Plenário ou das Câmaras do Tribunal é que justificam a interposição do incidente de uniformização de jurisprudência. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 24 de março de 2010 DESEMBARGADOR(A) Eurico Montenegro PRESIDENTE (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1001352-69.2009.8.22.0002 (STJ-318294) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. RESP 1168625/MG. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Com o julgamento do REsp 1168625/MG, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/08, consolidou-se o entendimento no sentido de que, "o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980". 2. No caso sub judice, o valor da execução, ajuizada em junho/2007, era de R\$ 366,71 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), portanto inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF (R\$ 549,89), razão por que o recurso cabível na espécie não é o de apelação. 3. Por se tratar de insurgência manifestamente inadmissível, diante da análise do MÉRITO pelo regime dos recursos repetitivos, fica autorizada a aplicação da penalidade estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 49752/SP (2011/0132721-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 22.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).TRF3-177139) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. I - De acordo com o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, o recurso de apelação em execuções fiscais somente é cabível quando o valor da causa excede a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação. II. O valor de alçada em dezembro de 2000 equivale a R\$ 328,27, devendo ser corrigido pelo IPCA-E. Precedente do STJ (REsp 200901055704). III - Na data do ajuizamento do executivo fiscal, o valor da ação era inferior ao valor de alçada. IV. Apelação não conhecida. (Apelação Cível nº 0004004-76.2005.4.03.6114/SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Alda Basto. j. 14.06.2012, maioria, DE 03.07.2012). À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes.Intime-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012788-85.2013.8.22.0007

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Carolina Vieira Felisberto

Advogado:Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248), Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido:Banco do Brasil

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

DECISÃO:

Junte-se a petição que se encontra na contra capa dos autos. Deixo de apreciar por ora a petição que requer cumprimento de SENTENÇA pois não houve trânsito e julgado. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, caput e inciso

IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010066-15.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kelli Marta Delcolli

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido:Banco B M G. S. A. Ag. de Belo Horizonte Mg

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Deixo de apreciar por ora a petição que requer cumprimento de SENTENÇA pois não houve trânsito e julgado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo conforme artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010829-79.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Santana de Moura

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido:Brasil Telecom S. A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DECISÃO:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação ao provimento objeto da antecipação dos efeitos da tutela, capítulo sobre o qual recebo o recurso unicamente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008660-56.2012.8.22.0007

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. M. V.

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido:J. U. T. V.

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo conforme artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001220-72.2013.8.22.0007

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Tiago Oliveira Moraes Fontes

Advogado:Suely Gonzalez Farkas (SP 193648), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

DECISÃO:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, conforme artigo

520, caput e inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008179-59.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Silvana Coelho Araújo

Advogado: Paula de Melo Nascimento Carneiro (RO 5609), Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro a produção de prova pericial, necessária para aferição da causa da cirurgia e existência de dano estético dela decorrente. Nomeio perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Avenida São Paulo, n. 2539, Centro, nesta cidade, para responder aos quesitos do Juízo, anexos. Designo o dia 27/03/2015, a partir das 14:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. O(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora para que leve para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida e apresentar-se com documento pessoal de identificação com foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora ou até mesmo a improcedência do seu pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. O advogado da parte autora fica intimado via DJ. Intime-se a parte requerida por vista da data e local designados para a realização da perícia. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0012244-97.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. C. da M.

Requerido: F. A. da S.

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

DECISÃO:

A parte ré opôs embargos de declaração alegando omissão na DECISÃO quanto ao pedido de produção de prova pericial. Os embargos são tempestivos. Embora a prova pericial em regra seja produzida antes da prova oral, no caso, deve anteceder-lá. É que há controvérsia quanto a quem construiu no terreno que tocou ao réu, se a autora ou ele, o que influirá na partilha. Depois de esclarecida tal questão é que se passará à forma de partilha, sendo então necessário aferir seus valores, se houver discordância entre as partes. Ainda, as avaliações são realizadas por Oficial de Justiça (artigo 143, V do CPC), restringindo-se a perícia técnica avaliativa aos casos em que a complexidade assim recomendar (artigo 145 do CPC). À luz das ponderações supra, recebo os embargos e, no MÉRITO, acolho-os, suprimindo a omissão conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a DECISÃO embargada tal qual lançada. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0007585-11.2014.8.22.0007](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Maria de Nazaré da Silva

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Requerido: José Nilton Neres Santos

Advogado: Robson Borges Moreira (OAB/RO 4398), Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DR. TEÓFILO ANTONIO DA SILVA OAB/RO 1415DR. FAIRUZ NABIK DAUD OAB/RO 5264DR. ROBSON BORGES MOREIRA OAB/RO 4398DR. IVANILDE GUADAGNIN OAB/RO 4406O feito estava concluso para SENTENÇA. Entretanto, após analisar os autos vejo que existem algumas questões que precisam ficar esclarecidas, por isso, profiro saneador. Não havendo outra questão processual pendente, fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: a) foi realizada benfeitoria no imóvel da autora b) a benfeitoria foi útil ou necessária c) houve concordância da autora na benfeitoria d) a autora concordou em pagar pela benfeitoria mediante desconto dos aluguéis e) a autora foi previamente informada do valor que seria gasto na reforma f) a reforma interessava à autora ou ao requerido g) a autora depende do aluguel para subsistir Defiro a produção documental até a audiência e oral, devendo as partes em cinco dias dizer se pretendem que suas testemunhas sejam intimadas apresentando o rol. Não cumprido o prazo do item anterior, as partes poderão apresentar o rol de suas testemunhas até dez dias antes da audiência (art. 407, Código de Processo Civil), todavia, não haverá mais intimação delas, ficando a parte com o ônus de trazê-las em juízo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2015 às 11 h. Determino ao requerido que apresente na audiência comprovante de pagamento do aluguel, da energia e água. Determino à autora que apresente planilha atualizada do débito do réu. Partes intimadas por seus patronos. Qualquer outro requerimento só será apreciado na audiência designada. As partes deverão vir preparadas para os debates orais. Existe uma minuta do relatório da SENTENÇA na pasta de março/2015. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005639-04.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Romário Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD E RENAJUD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravo de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492/97. Como o processo será

arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008494-24.2012.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: I. G. B.

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifico que o inventariante aduz que houve cessão de direitos hereditários, todavia, até a presente data não houve formalização por instrumento de escritura pública nos termos do art. 80, II, c/c 108, do CC. Desta feita, tal instrumento torna-se essencial a validade do negócio, uma vez que se a cessão for formalizada por instrumento particular caracteriza tão somente uma obrigação de fazer (artigo 632 do Código de Processo Civil), ou seja, uma promessa de cessão e não uma cessão de direitos propriamente dita. Ademais, não informa se a cessão aos direitos hereditários dos irmãos e sobrinho foi adquirida de forma gratuita ou onerosa, não fazendo qualquer prova nos autos da forma de aquisição. Assim sendo, intime-se o inventariante, para formalização da escritura pública do(s) bem(s), oportunidade em que deverá informar no autos a forma de aquisição (gratuita ou onerosa). Após, vista dos autos a Fazenda Municipal e Estadual para manifestarem-se nos autos e pleitear o que entender de direito. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000512-51.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Cartões Sa Visa

Advogado: Andre Nielo Moya (OAB / SP 235738)

Requerido: P. C. Construções Terraplanagem Ltda Epp

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pede a citação do Requerido (fls. 07), no entanto não fornece o endereço completo do mesmo na qualificação. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente promova a emenda do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009288-16.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S. A. A. de O. S.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: E. R. P. C. e R. L. L. E. V. P.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD E RENAJUD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravo de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492/97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012571-08.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Glória Assis dos Santos

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Este magistrado está cursando doutorado, e em razão do cronograma de aulas do mesmo, faz-se necessário a adequação da pauta de audiências. Assim, redesigno a audiência outrora marcada para 22/04/2015 às 09:30 para o dia 13/04/2015, às 09:30 horas. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004451-73.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)

Requerido: Mega Veículos Ltda.

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Esta magistrado está cursando doutorado, e em razão do cronograma de aulas do mesmo, faz-se necessário a adequação da pauta de audiências. Assim, redesigno a audiência outrora marcada para 08/04/2015 às 08:30 para o dia 15/04/2015, às 08:30 horas. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as partes e testemunhas abaixo elencadas, que deverão comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: A) Requerente: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura, podendo ser encontrado na Av. Guaporé, n. 3457, Centro, Cacoal; B) Testemunha: Danilo Martinhago, podendo ser encontrado na Rua dos Pioneiros, n. 3409, bairro Floresta, Cacoal; C) Testemunha: Aguinaldo Muniz, podendo ser encontrado na Av. Juscimeire, n. 302, bairro Novo Horizonte, Cacoal; D) Testemunha: Jair Pascasio Bonin, podendo ser encontrado na Rua Rio Branco, n. 1115, bairro Princesa Isabel, Cacoal. Para as diligências a serem cumpridas na Comarca de Cacoal, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO do Requerido Mega Veículos Ltda, observando o seguinte endereço: Av. Capitão Silvio, n. 4379, bairro Setor 2, Ariquemes. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO informando sobre a alteração na data da audiência. Ainda, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 214. Intime-se via DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012073-09.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Cândido Diogo

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Esta magistrado está cursando doutorado, e em razão do cronograma de aulas do mesmo, faz-se necessário a adequação da pauta de audiências. Assim, redesigno a audiência outrora marcada para 08/04/2015 às 11:30 para o dia 15/04/2015, às 11:30 horas. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000773-16.2015.8.22.0007](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária - Cível

Impugnante: Theka Construções Ltda Me

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (3269)

Impugnado: José Ademir Francisco Dias

SENTENÇA:

ATHEKA CONSTRUÇÕES LTDA ME ingressou com pedido de impugnação o pedido de justiça gratuita em desfavor de JOSÉ ADEMIR FRANCISCO DIAS. É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme vistos nos autos que tramitam sob o nº 0012306-06.2014.8.22.0007, não foi concedido a José Ademir a gratuidade judiciária, o que lhe foi concedido por este juízo foi apenas e tão somente o recolhimento de custas ao final conforme autorizado pela Lei 301/90 em seu art. 6º, § 5º, e Desta feita, precipitou-se o requerente em afirmar que fora concedido o benefício de justiça gratuita. Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, I, § único do Código de Processo Civil. Posto que, o que se pleiteia nessa ação não foi concedido na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007408-47.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Stocco & Braz Ltda Epp

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Executado: Sandra Mara Santana da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta às fls. 24. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012668-08.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Luiz Correia Inácio, Josias Correia Inácio, Jossimar Correia Inácio, Marilza Correia Inacio, Gilberto Julião Inácio, Celidia Julião Inácio de Moraes, Cleidimar Julião Inácio

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Gilmar Julião Inácio, Genauro Freire de Araújo, Armando Rossmann, Rosana Milani e Silva, Wilson Batista Fogaça, Darci Tesouras, Eloiza Machado dos Santos, Darci Luiz de Almeida, Enivaldo Brito Pereira, Juraci Simões de Souza

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

DESPACHO:

Por um erro na triagem este processo só agora teve o DESPACHO inicial. Peço escusa às partes. Compulsando os autos vejo que os autores pleiteiam ação divisão e desmembramento de imóvel rural. Contudo, não junta aos autos comprovante do pagamento das custas processuais, nem requer justiça gratuita ou pleiteia o pagamento das custas ao final. Ainda, registro que também não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final (Art. 6º §5º, c, da Lei 301/90). Assim, emende-se a inicial juntado o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, renove-se a CONCLUSÃO. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007022-17.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. M. de O.

Advogado: Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)

Requerido: A. M. B.

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)

SENTENÇA:

A parte autora requereu a extinção do processo, conforme se verifica às fls. 60. Assim como há notícia do falecimento do requerido fls. 66 resta impossível o cumprimento do § 4º do art. 267 do CPC. Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005018-07.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida dos Santos

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a autora nas custas e honorários que fixo em R\$ 788,00. Por esta ser beneficiária da justiça gratuita, isento-a destas verbas. Após o trânsito, archive-se. P. R. I. C. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007063-18.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlene Pires Celos Ferreira

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação previdenciária, que tem por objetivo a concessão de benefício assistencial, proposta por SIRLENE PIRES CELOS FERREIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas face à gratuidade processual concedida a autora. Arcará, outrossim, com honorários advocatícios, arbitrado em um salário mínimo, cuja exigibilidade suspendo, com base no art. 12, da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000919-28.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Mendes de Oliveira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 26.66)

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por RICARDO MENDES DE OLIVEIRA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência do autor, condenei-lhe ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimada a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para

cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Não havendo o recolhimento de custas no prazo legal, inscreva em dívida ativa. P.R.I.C. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002860-13.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anaz Alves de Sales

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044) SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ANAZ ALVES DE SALES em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A para CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização em razão do seguro DPVAT ao autor no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde 20/03/2013 e juros de mora de 1% (um por cento) desde 24/04/2013. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, CPC), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimada a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Não havendo o recolhimento de custas no prazo legal, inscreva em dívida ativa. P.R.I.C. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004244-74.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. G. M.

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 51-verso, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0000186-91.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Oberdoerfer

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A

audiência de conciliação será realizada no dia 19 de março de 2015 às 08:45h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportuno à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida RESIDENCIAL JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, observando o seguinte endereço: Av. São Paulo, nº 2760, Centro, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 1.700,00. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000901-36.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davys Sleman de Negreiros

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Tim Celular S/A

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Excepcionalmente, difiro o recolhimento de custas ao final. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por DAVYS SLEMAN DE NEGREIRO Sem desfavor de TIM CELULAR S/A com pedido liminar de tutela antecipada, no sentido de que seja determinando a retirada do nome do requerente do rol de devedores, pois nunca pactuou qualquer plano com a requerida. Brevemente relatados, DECIDO o pedido liminar. A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes. No caso vertente, constato que a origem da obrigação esta sendo questionada, ou seja, a

Requerente aduz não ter adquirido nenhum produto da Requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de relação jurídica que justifique a inclusão junto ao órgão de proteção do crédito. Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado. No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que o autor pode não tê-lo originado. De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção PEFIN (fls.23/24). Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua o nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 15 dias, contados da data de intimação do AR (diferente do prazo para contestação). Com base no art. 461, § 5º, CPC, para assegurar o cumprimento da liminar, fixo multa diária de R\$ 150,00 até o limite de 30 (trinta) dias, que passará a correr após o término do prazo do item anterior. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para a Central de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 19 de março de 2015 às 11:00h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Ainda, considerando o ofício circ. nº 033/ADM./14, bem como a Comunicação Interna nº 007/14 CEJUSC, deixo consignado que após audiência de conciliação, INDEPENDENTE de nova intimação, que após a devolução dos autos em cartório, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias a parte autora para, querendo, apresentar réplica. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se e tornem os autos conclusos para julgamento antecipado ou saneamento. Caso não obtido acordo, poderá a parte autora apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado para réplica. Desde já deixo consignado, que as partes deveram dentro do prazo do item anterior especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE A DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte requerida TIM CELULAR S/A, observando o seguinte endereço Av. Giovanni Gronchi, nº 7143, Bairro Vila Andrade, CEP 05.724-006, São Paulo/SP, cujo valor da causa é R\$ 25.000,00. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000389-53.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME

Requerido: Cleuza Oliveira dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 26 de março de 2015

às 10:30h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC, que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria-ARMP) da parte requerida Cleuza Oliveira dos Santos, observando o seguinte endereço Rua Nossa Senhora Auxiliadora, nº 34, Bairro Cidade Alta, no município de Rondolândia/MT, cujo valor da causa é R\$ 1.018,01. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006045-25.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ricardo Linhares

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Esta magistrado está cursando doutorado, e em razão do cronograma de aulas do mesmo, faz-se necessário a adequação da pauta de audiências. Assim, redesigno a audiência outrora marcada para 22/04/2015 às 11:30 para o dia 13/04/2015, às 11:30 horas. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as partes e testemunhas abaixo elencadas, que deverão comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: A) Requerente: José Ricardo Linhares, podendo ser encontrado na

Avenida São Paulo, nº 2450, Apt. 1201, Bairro Centro, Cacoal;B) Requerido: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, podendo ser encontrado na Avenida Porto Velho, nº 2121, Centro, Cacoal;C) Testemunha: Eliana Novais Nascimento Bacelar, podendo ser encontrada Rua Anel Viário, nº 1471, Bairro Brizon, Cacoal;D) Testemunha: Kelly de Oliveira Dantas, podendo ser encontrado na Av. São Paulo, nº 2450, Apt. 1201, Bairro Centro, Cacoal;E) Testemunha: Gerente do Banco HSBC de Cacoal Sra. Graça, podendo ser encontrada na Avenida Porto Velho, nº 2121, Centro, Cacoal. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e parágrafos. Intime-se. Publique-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004840-58.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Admilson Repizo da Silva

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322)

Requerido: Hilgert & Cia Ltda (Implemaq)

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Este magistrado está cursando doutorado, e em razão do cronograma de aulas do mesmo, faz-se necessário a adequação da pauta de audiências. Assim, redesigno a audiência outrora marcada para 22/04/2015 às 10:30 para o dia 13/04/2015, às 10:30 horas. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as partes e testemunhas abaixo elencadas, que deverão comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: A) Requerente: Admilson Repizo da Silva, podendo ser encontrado na Av. Dois de Junho, n. 2932, Centro, Cacoal; B) Requerido: Hilgert e Cia Ltda (Implemaq), na pessoa de seu representante legal, sr. Odair de Miranda Oliveira, podendo ser encontrado na Av. Castelo Branco, n. 18913 Centro, Cacoal; C) Testemunha: Rafael Sanches Godoy, podendo ser encontrado na Rua Marquês de Pombal, n. 1664, bairro Floresta, Cacoal, fone 8445-8652; D) Testemunha: Daniel Sanches Godoy, podendo ser encontrado na Travessa Adv. Valter Nunes de Almeida, n. 733, bairro Princesa Isabel, ao lado dos apartamentos do Amaral, Cacoal, fone 8445-7962; E) Testemunha: Antônio Carlos Repiso da Grela, podendo ser encontrado na Rua Monteiro Lobato, n. 1297, bairro Floresta, Cacoal, fone 8453-1132; F) Testemunha: Juliana Souza, auxiliar administrativo, poderá ser encontrada junto a parte requerida. Intime-se. Publique-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008483-24.2014.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Silvério dos Santos Oliveira

Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Embargado: Caixa Econômica Federal Cef

Advogado: Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira (RO 2228)

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em saneador. Compulsando os autos que versam sobre a execução fiscal, verifico que o juízo encontra-se garantido, desta feita como não houve modificação da penhora realizada às fls. 43/47, com fulcro no art. 739-A, § 1º e 2º, revejo a DECISÃO anteriormente prolatada e suspendo a execução fiscal que tramita sob o nº 00589-36.2002.8.22.0007. Como se trata de ação contra o Empresa Pública Federal, versando sobre direito indisponível, verifica-se ser impossível a obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º), razão porque dispense a designação de audiência preliminar. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e as que foram levantadas confundem-se com o MÉRITO da demanda. As partes estão regularmente representadas por advogado, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a

produção de prova testemunhal. Com fundamento no art. 343 do CPC determino o depoimento pessoal do autor. Considerando que as partes não trouxeram rol de testemunhas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente, o qual fixo no limite máximo de 3 (três) para elucidação do mesmo fatos, em respeito a dicção do artigo 407, Parágrafo único, do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2015, às 10h30min. Como ponto controvertido, fixo o seguinte: a) O autor tem legitimidade para figurar no polo passivo dos autos de execução fiscal b) Há responsabilidade solidária pelo crédito tributário SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte abaixo elencada, que deverá comparecer à audiência acima designada, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, observando os seguintes endereços e dados: Requerente: SILVÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA, podendo ser encontrado na AV. Porto Velho, nº 2750, Centro, Cacoal; Vindo rol de testemunhas das partes, expeça-se MANDADO de intimação. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0087095-49.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)

Executado: Monique de Costa

DECISÃO:

Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD E RENAJUD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492/97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011743-12.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Juvelino de Souza Nascimento

SENTENÇA:

Proposta a presente ação, as partes realizaram acordo fls. 20 e submeteram a homologação. Assim, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Havendo descumprimento do requerido, resguardo os interesses do requerente em desarquivar os autos sem recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0015300-22.2005.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Orlando Schmidt Keppe

Advogado: José Henrique Sobrinho (RO 50-B)

Requerido: Consórcio Nacional Mamoré S/c Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 207/208. Suspendo o feito até DECISÃO final dos autos 0007667-47.2005.8.22.0007. Após, intime-se o requeute para que promova o andamento do feito, sob pena de extinção. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0071752-47.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. E. de C.

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)

Executado: F. C. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD E RENAJUD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravo de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492/97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004632-11.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josias Correia da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial da ação de cobrança proposta por JOSIAS CORREIA DA SILVA desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CONDENAR Ré ao pagamento de indenização em razão do seguro DPVAT ao autor no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde 10/05/2013 e juros de mora de 1% (um por cento) desde 09/07/2013. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno a ré, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, CPC), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimada a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Não havendo o recolhimento de custas no prazo legal, inscreva em dívida ativa. P.R.I.C. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012620-49.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Frigoserve Cacoal Ltda

SENTENÇA:

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 569 do CPC). O exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG. Assim, parte autora requereu a desistência do processo, conforme se verifica às fls. 30. Assim, Homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000183-10.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Luiz Thomaz

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

Após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 174/175, a parte requerida noticiou a realização de composição amigável extrajudicial juntando documento às fls. 180/181. Assim, serão pagos mediante depósito judicial ao requerente Sergio Luiz Thomaz, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de danos morais e honorários advocatícios, no prazo de 20 dias úteis a ser iniciado do protocolo do termo. Ao final requerem a isenção das custas em razão do acordo. Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, HOMOLOGO o acordo de fls. 180/181, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora da quantia depositada às fls. 183, no valor de R\$ 13.500,00 e seus rendimentos legais. Ademais, advirto que havendo descumprimento do requerido, resguardo os interesses do requerente em desarquivar os autos sem recolhimento das custas processuais. Como as custas foram diferidas (fl. 15/16) e o acordo ocorreu somente após o trânsito em julgado do acórdão (fl. 174/175), indefiro a isenção das custas, as quais deverão ser divididas igualmente entre as partes, nos termos do art. 26, § 2º do CPC e art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90. Promova a Escrivania o necessário para o recolhimento das custas processuais pelas partes. Não havendo pagamento, certifique-se e inscreva-se em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011417-86.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Pereira da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por SÉRGIO PEREIRA DA SILVA em desfavor de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência do autor, condeno-lhe ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Defiro a gratuidade de justiça, de modo que fica suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência. P.R.I.C. Transitando em julgado, archive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003943-64.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciene Littig de Aguiar

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por LUCIENE LITTIG DE AGUIAR em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência da autora, condeno-lhe ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Não havendo o recolhimento de custas no prazo legal, inscreva em dívida ativa. P.R.I.C. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0037964-08.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. E. de C.

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: G. O. de S.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter

certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492/97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001758-53.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ADRIANE CARDOSO DE SOUZA

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: Cleberson Mendes Moreno

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando que houve o ajuizamento do cumprimento da SENTENÇA destes autos em autos apartados registrados sob o número 0007477-79.2014.8.22.0007, desnecessário o andamento de dois feitos para a mesma FINALIDADE. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 97/99, a qual deverá ser juntada nos autos de cumprimento de SENTENÇA, vindo-me conclusos para análise. Após, devolva-se este feito ao arquivo. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001595-39.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleverton Sidney da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por CLEVERTON SIDNEY DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, ante a sucumbência da parte autora, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da causa (art. 20, § 3º, CPC), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Publique-se, registre-se e intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011219-49.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropecuária do Colono Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Julio Souto Meirelis

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD E RENAJUD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravos de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000

e 0007523-60.2012.8.22.0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492/97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003014-31.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcio Pereira Alves

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por MÁRCIO PEREIRA ALVES em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência do autor, condeno-lhe ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Não havendo o recolhimento de custas no prazo legal, inscreva em dívida ativa. P.R.I.C. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009505-20.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ulisses da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Recebo o recurso apresentado no efeito devolutivo e suspensivo. Na parte em que houve antecipação de tutela, recebo o recurso só no efeito devolutivo, na forma do art. 520, VII, CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, faça remessa dos autos ao Egrégio TRF da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011139-85.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci Ribeiro de Castro

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por IRACI RIBEIRO DE CASTRO em desfavor de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. para CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização em razão do seguro DPVAT ao autor no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta

e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde 01/10/2013 e juros de mora de 1% (um por cento) desde 13/11/2013. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, ante a sucumbência recíproca, maior para a ré, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Publique-se, registre-se e intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0092873-34.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: Jose Edilson da Silva (1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Executado: José Roberto da Silva

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

DECISÃO:

Defiro o requerimento de fls. 126, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 127, qual seja R\$ 386,70 e seus acréscimos legais a favor do exequente. No mais, considerando o saldo devedor remanescente e a forma de pagamento (20% dos vencimentos líquidos do executado), intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe nos autos conta bancária para recebimento dos depósitos. Vindo esta informação oficie-se ao órgão empregador para que promova os próximos depósitos na referida conta até a monta de R\$ 2.238,55. Em razão disso, suspendo o feito por seis meses, tempo hábil para cumprimento total da obrigação. Decorrido o prazo intime-se o exequente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas noticie nos autos se houve ou não adimplemento total do débito. O silêncio será entendido como quitação total do débito, ocasião em que a CONCLUSÃO deverá ser renovada a CONCLUSÃO para extinção do feito na forma do art. 794, I, do CPC. Cacoal-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013329-21.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Jéssica Marcela da Silva Lima

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO Defiro o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida (R\$ 723,91 19/02/2015), DETERMINO que seja efetuada a penhora e avaliação do bem indicado como sendo: 01 (um) aparelho de Televisão; 01 (um) Aparelho de Som; 01 (uma) antena parabólica, respeitando as regras de impenhorabilidade de acordo com o art. 649 do CPC. podendo parar a penhora dos demais, assim que a dívida estiver satisfeita com o que for penhorado. Como não há condição de atender o disposto no art. 666, I e II, CPC, como não há concordância expressa do credor (art. 666, § 1º, CPC), nomeio o credor como depositário particular do(s) bem(ns) penhorados, com base no art. 666, III, CPC. Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de

Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora (art. 652, § 1º, CPC). Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor. Efetivada a penhora e avaliação intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada Jéssica Marcela da Silva Lima e/ou da localização dos bens: Rua João Paulo I, nº 5961, Distrito do Riozinho, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000551-48.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Francisco da Silva

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 26 de março de 2015 às 08:30h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA

DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda, observando o seguinte endereço Av. São Paulo, nº 2760, Centro, ou Av. Dois de Junho, nº 2469, Centro, ambos nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 2.000,00. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000504-74.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Soares Adim

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 26 de março de 2015 às 08:00h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda, observando o seguinte endereço Av. São Paulo, nº 2760, Centro, ou Av. Dois de Junho, nº 2469, Centro, ambos nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 1.700,00. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir

advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000507-29.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Luiz Martins

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 26 de março de 2015 às 09:00h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda, observando o seguinte endereço Av. São Paulo, nº 2760, Centro, ou Av. Dois de Junho, nº 2469, Centro, ambos nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 2.000,00. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000453-63.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Cezario dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 26 de março de 2015 às 09:30h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida Cezario dos Santos, observando o seguinte endereço Rua Raimundo Faustino Filho, nº 3428, Bairro Vilage do Sol II, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 1.109,40. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000615-58.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Supermercado A Luzitana Ind. e Com. Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido: Luiz Carlos Pereira

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino

o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 26 de março de 2015 às 12:00h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida Luiz Carlos Pereira, observando o seguinte endereço Rua Rio Negro, nº 1843, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 1.266,69. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000740-31.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denis Márcio Pimentel

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Multilub Comércio de Lubrificante Ltda

Advogado: João Carlos Veris (RO 906), Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0009411-72.2014.8.22.0007

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. S. O. de Q. P. R. de Q.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

MANDADO de Averbação - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o MANDADO de Averbação expedido.

Proc.: 0006990-12.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Gomes dos Santos

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Denunciado: Rodrigues Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Domingos Martins Pereira, Itau Seguros de Auto e Residência S.a.

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210), Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO Vistos em saneador. Analiso as preliminares arguidas pelos requeridos. As preliminares de ilegitimidade passiva e da ausência de responsabilidade civil do proprietário do veículo automotor utilizado por terceiro e as regras do Novo Código Civil arguidas pelo requerido Rodrigues Com. de Gêneros Alimentícios Ltda na verdade tratam-se do MÉRITO da demanda, e somente na SENTENÇA, após toda instrução probatória necessária, serão analisadas. Quanto à Denúnciação à Lide arguida por ambos requeridos, esta deve ser acolhida para que seja incluído no polo passivo da ação a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, oportunidade em que deverá ser devidamente citada em respeito ao devido processo legal para que conteste o feito, querendo, no prazo legal, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir sob pena de preclusão. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO PARA ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, Av. Eusébio Matoso, n. 1385, São Paulo/SP. No mais, fica prejudicada a preliminar de chamamento ao processo da Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, tendo em vista o acolhimento da preliminar de Denúnciação à Lide. Por fim, considerando o valor da causa e a comprovação da renda do autor (fls. 25/28), defiro os benefícios da justiça gratuita a este. Não há outras preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) responsabilidade dos requeridos no acidente relatado; b) houve dano moral; c) se sim, qual sua extensão. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão. Quanto ao pedido de prova pericial requerido pelas partes, a viabilidade destes serão analisados por ocasião da audiência. Registro, ainda, que as testemunhas serão fixadas no limite máximo de 3 (três) para elucidação do mesmo fato, em respeito à dicção do artigo 407, Parágrafo único, do CPC. Designo, audiência de instrução e julgamento fica designada para 17 de junho de 2015, às 10h30min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA as partes e testemunhas abaixo: Requerente: Adão Gomes dos Santos, podendo ser localizada na Avenida Carlos Gomes, n. 2025, bairro Princesa Isabel, em Cacoal/RO. Requerido: Rodrigues Com. De Gêneros Alimentícios Ltda, na pessoa de seu representante legal, podendo ser localizado na Av. Sete de Setembro, n. 2099, bairro Centro, em Cacoal/RO. Requerido: Domingos Martins Pereira, podendo ser localizado na Av. Sete de Setembro, n. 2099, bairro Centro, em Cacoal/RO. Testemunhas arroladas pela autora: a) Vicente Gonçalves Ganda, podendo ser encontrado na Rua Anita Garibaldi, n. 2545, bairro Teixeira, Cacoal; b) Oteline Antônio dos Santos, podendo ser localizado na Rua Rosineia de Souza, n. 4217, bairro Village do Sol I, Cacoal; c) Maria de Lourdes Dalprá, podendo ser localizada na Rua Rosineia de Souza, n. 4217, bairro Village do Sol I. Testemunhas arroladas pelo requerido Domingos Martins Rodrigues: a) Jonas Silva do Nascimento, podendo ser localizado na Rua dos Carajás, n. 435, bairro Nova Esperança, Cacoal/RO; b) Adilson Neves Pereira, podendo ser localizado na Linha 06, Lote 16, Gleba 06, Zona Rural, Cacoal/RO; c) Joaquim Gonçalves da Silva, podendo ser localizado na Linha 10, Lote 89, rodovia do Km 11. Para o cumprimento do referido MANDADO autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 e parágrafos do CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001231-33.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:David Nazaré da Silva

Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Requerido:Telefônica do Brasil Sa Vivo

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Excepcionalmente, difiro o recolhimento de custas ao final.Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por DAVID NAZARÉ DA SILVA em desfavor de TELEFÔNICA DO BRASIL S/A VIVO com pedido liminar de tutela antecipada, no sentido de que seja determinando a retirada do nome do requerente do rol de devedores.Brevemente relatados, DECIDO o pedido liminar.A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes.No caso vertente, constato que a origem da obrigação esta sendo questionada, ou seja, a Requerente aduz não dever a quantia cobrada pela Requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de relação jurídica que justifique a inclusão junto ao órgão de proteção do crédito. Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passe-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que o autor pode não tê-lo originado. De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi inscrito nos órgão de proteção SERASA (fls.35/42). Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua o nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 15 dias, contados da data de intimação do AR (diferente do prazo para contestação).Com base no art. 461, § 5º, CPC, para assegurar o cumprimento da liminar, fixo multa diária de R\$ 100,00 até o limite de 30 (trinta) dias, que passará a correr após o término do prazo do item anterior.INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIASConsiderando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para a Central de Conciliação.A audiência de conciliação será realizada no dia 24 de março de 2015 às 11:00h, pelo Centro de Conciliação-CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO.CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a)comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial(art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b)parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Ainda, considerando o ofício circ. nº 033/ADM./14, bem como a Comunicação Interna nº 007/14 CEJUSC, deixo consignado que após audiência de conciliação, INDEPENDENTE de nova intimação, que após a devolução dos autos em cartório, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias a parte autora para, querendo, apresentar réplica. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se e tornem os autos conclusos para julgamento antecipado ou saneamento.Caso não obtido acordo, poderá a parte autora apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado para réplica. Desde já deixo consignado, que as partes deverão dentro do prazo do item anterior especificar as

provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa.SERVE A DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte requerida TELEFÔNICA DO BRASIL S/A VIVO, observando o seguinte endereço Av. Getúlio Vargas, nº 1941, Porto Velho/RO, cujo valor da causa é R\$ 20.000,00.Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000436-27.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Requerido:Fabiana Souza Porto

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.A audiência de conciliação será realizada no dia 26 de março de 2015 às 10:00h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO.CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC).Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado.Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência.Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo.Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa.SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida Fabiana Souza Porto, observando o seguinte endereço Av. São Paulo, nº 3596, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, cujo valor da causa é R\$ 9.933,06.Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham.Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002785-71.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliani Pereira da Silva

Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para confirmando a tutela antecipada de fls. 41/42: 1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (14/01/2013), que deve ser considerada como data da entrada do requerimento administrativo, nos moldes já concedidos, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário, até sua reabilitação ou recuperação; 2) CONDENAR o réu a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros legais conforme abaixo.No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). O percentual dos juros moratórios será de 12% ao ano até 30/6/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1/7/2009. No programa de cálculo do site www.jfrs.jus.br/jusprev2/ deverá ser colocada a opção "12% a.a até 06/2009, 6% a.a até 06/2012 e juros da poupança (dia 1º) em diante". A correção monetária deverá observar os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Edição 2013), devendo no programa de cálculo do site www.jfrs.jus.br/jusprev2/ ser colocada a opção "Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Ed. 2013)".Ainda, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, levando em conta à natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º, do CPC), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço.Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.P. R. I. C.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de janeiro de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009921-22.2013.8.22.0007

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Josias da Costa

Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

DESPACHO:

Recebo o recurso de fls. 105 em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo).Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003740-05.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Débora Aparecida da Silva Reis Luz Egg

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por DÉBORA APARECIDA DA SILVA REIS LUZ EGG em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência da autora, condeno-lhe ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.Defiro a gratuidade de justiça, de modo que fica suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência.P.R.I.C.Transitando em julgado, archive-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003520-70.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Michelle Lima de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

[...]Considerando que não foram encontrados outros bens penhoráveis, considerando que o E. TJRO flexibilizou a impenhorabilidade do salário em várias decisões, em nome da razoabilidade, considerando que a única forma de pagar um débito para quem não tem outros bens penhoráveis é com o salário, excepcionalmente, DEFIRO a penhora de 20% dos rendimentos líquidos da parte executada, diretamente em folha de pagamento e depósito em conta da parte credora até que se satisfaça o montante da dívida (R\$ 1.518,85 em 19/02/2015), sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana. DETERMINO ao credor para que em dez dias informe o número da conta para depósito do bem penhorado, sob pena do silêncio ser entendido como desistência da penhora determinada.Comunicado o número da conta da parte credora, oficie-se ao órgão empregador, a saber, Rainha dos Aviamentos, localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 2295, Bairro Centro, município de Cacoal-RO, fornecendo os dados do executado (RG e CPF) para que: a) faça os descontos e deposite/transfira à conta bancária indicada pelo exequirente; b) em cinco dias informe em quanto tempo a dívida será paga com os descontos; e, c) informe em até cinco dias eventual desligamento, se ocorrer.Após resposta do ofício retro, suspenda o feito pelo prazo da quitação do débito, anotando-se no SAP.Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010980-45.2013.8.22.0007

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Jair Pereira de Souza

Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

DESPACHO:

Recebo o recurso de fls. 96 em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo).Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.Cacoal-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001880-95.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Município de Cacoal, Estado de Rondônia

DECISÃO:

José da Silva, assistido pela Defensoria Pública, ajuizou a presente ação vindicando do Poder Público, Município de Cacoal e Estado de Rondônia, a prestação de assistência à sua saúde. Alega, em síntese, estar acometido de neoplasia gástrica e, em razão disso, sofre com hemorragia digestiva de alta repetição. Consoante prescrição médica, necessita ser submetido a gastrectomia e posterior reconstrução Y de Roux. Para tanto necessita do uso de grampeadores mecânicos descartáveis, conforme laudo médico que instrui a inicial. Em sua inicial discorre acerca dos fundamentos jurídicos que dão suporte ao direito alegado e pede a concessão de liminar sem oitiva da outra parte, tendo em vista a urgência do caso. Juntou documentos. Decido. Antes de examinar o pleito deduzido, cumpre consignar que me foi relatado pelo defensor público que o sistema PJE, através do qual são encaminhadas as petições ao Juizado da Fazenda Pública, está inoperante. Por isso, e não sendo possível a apresentação de petição em meio físico naquele juízo, considerada a urgência do caso, optou-se pelo direcionamento da petição ao juízo comum, cabendo a esta vara por distribuição (sorteio). A par do contexto fático subjacente, de extrema urgência, a despeito da incompetência absoluta do juízo para a causa, compreendo ser possível decidir acerca do requerimento liminar, considerados, a um só tempo, o poder geral de cautela, o direito fundamental de acesso à justiça (que assegura o direito a uma tutela jurisdicional célere, justa e efetiva) e, ainda, o próprio direito fundamental alegado em seu favor pelo autor (direito à vida e à saúde). Assim, eventuais normas processuais violadas o são ao abrigo de garantias constitucionais irrenunciáveis, que fazem prevalecer, neste caso concreto, a tomada de DECISÃO, mormente considerando que é o próprio Judiciário que, na espécie, cria obstáculos ao autor para dirigir-se diretamente ao juiz competente. Diante disso, enfrento o pedido de liminar. Os documentos encartados aos autos comprovam de forma segura que o requerente sofre com neoplasia gástrica e, em razão disso, tem hemorragia digestiva de alta repetição. Nesse sentido são os documentos de fls. 12 e 15/18. Em virtude desse quadro de saúde deveras complicado, lhe foi prescrita intervenção cirúrgica de gastrectomia e posterior reconstrução Y de Roux. Para tanto necessita do uso de grampeadores mecânicos descartáveis. Frente a essa situação, pede o requerente que os requeridos sejam instados a providenciarem imediatamente a realização do procedimento cirúrgico com a utilização dos grampeadores mecânicos, com a disponibilização de leito em UTI. Ao que tudo indica o procedimento cirúrgico será realizado na rede pública de saúde, precisamente no Hospital Regional de Cacoal, onde acredito deva encontrar-se internado o autor (receituário de fl. 13), já com agendamento para o dia 05.03.14, às 14 horas. Faz-se imprescindível, contudo, a disponibilidade de leito de UTI, bem assim a compra de grampeadores mecânicos descartáveis, conforme especificado no laudo de fl. 12. O requerente é idoso, tem direito constitucional e legal à especial atenção pelo Poder Público e encontra-se em situação de risco de morte. O atendimento de saúde de que tem necessidade é imprescindível e sem alternativas menos onerosas. A omissão na prestação desses serviços e a

negativa de proteção jurisdicional configuram flagrante desrespeito à Lei Maior, pois submete o requerente, já em situação de penúria imposta pela vida, a degradante estado de atendimento, ferindo-o, em última análise, em sua dignidade. O Poder Público tem o dever constitucional (decorrente do direito fundamental do autor) de prestar adequado atendimento de saúde pública ao requerente, nisso consistindo o atendimento do tratamento/intervenção médica prescrito. Nesse sentido: Agravo regimental. DECISÃO monocrática em agravo de instrumento. Manifesta improcedência. Manutenção da DECISÃO agravada. Direito à saúde. Imposição de realização de cirurgia. Fixação de multa. Descumprimento da ordem judicial. Bloqueio do valor. Possibilidade. Demora inaceitável. Princípio da dignidade da pessoa humana. Impõe-se a manutenção da DECISÃO monocrática agravada, quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado. É pacífico o entendimento quanto ao dever do Poder Público em fornecer o necessário para o tratamento de saúde de cidadão hipossuficiente, cujo descumprimento da obrigação imposta permite o bloqueio de valor previamente fixado a título de multa. (Ag. Regimental, N. 00063341320138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/10/2013) Ante o exposto, defiro o pleito de liminar, em caráter de antecipação de tutela, para determinar aos requeridos, Estado de Rondônia e Município de Cacoal, a realização (com a urgência que o caso requer) do procedimento cirúrgico de gastrectomia e posterior reconstrução Y de Roux, e o fornecimento dos grampeadores mecânicos descartáveis necessários à cirurgia (Linear cortante 55mm com 3 cargas; Circular número 21mm; Circular número 25mm), além da disponibilização de leito de UTI para o pós-operatório adequado. Para o caso de descumprimento, haverá o sequestro de numerários diretamente nas contas públicas. Intimem-se (imediatamente, pelo plantão) o Secretário Municipal de Saúde, o Procurador Geral do Município, a Chefia da II Gerência Regional de Saúde e o Procurador Geral do Estado de Rondônia. SERVE COMO MANDADO E CARTA PRECATÓRIA. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000013-67.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Piske da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Daylayne Aparecida Schunk

AR Negativo:

Fica a advogada da parte autora intimada da juntada de AR NEGATIVO, para intimação da parte autora para audiência designada para o dia 10/03/2015 às 11:00 horas, a fim de que comunique a mesma a data da audiência.

Proc.: 0035934-34.2008.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Joventino Gonçalves Ferreira

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da República (DNI DNI)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora (Embargante) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão..

Proc.: 0001561-98.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Rosemeire de Assis Lopes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0003420-23.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aparecido Ricardo da Silva

Advogado:Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Requerido:Joedis Vanzeli Almeida

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0009639-52.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Mundial Comércio Atacadista de Armarinhos Ltda Epp

Advogado:Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Executado:C. R. de Arruda

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0001534-81.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Executado:Joilza de Souza

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0001555-91.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido:Maria das Graças Barreto da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0001493-51.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Flavio Henrique Betini da Silva

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0009182-49.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. B. L. Consultoria Ltda.

Advogado:Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Requerido:Clemencia da Silva Carraro

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0009367-24.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Andrade & Pinheiro Ltda Epp

Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

Executado:Eliane Alves Felipe

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0005276-85.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Issshiki Indústria de Máquinas Ltda.

Advogado:Thiago Noveli Cantarin (OAB/SP 178.937)

Executado:L. S. de Souza Epp

Advogado:Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0002978-52.2014.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Fernando Luiz Pereira (SP 147020), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)

Requerido:João Ricardo Guimarães da Silva

Prosseguimento - Decorrida SuspFiduciária

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0006551-06.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Essência Boutique Ltda - ME

Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Executado:Elieel Pereira Júnior

Advogado:Anelise Justino (RO 197)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0008582-62.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:I. S. Souza Calçados Ltda

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido:Aparecido José da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0004419-05.2013.8.22.0007](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Antonio Jordão, Nayr Terezinha Jordão

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Espólio de Luiz José de Melo, Afonso da Cruz Lopes, Pedro da Cruz Lopes, Aparecida Lopes Ferreira, Benedito da Cruz Lopes, Denozete da Cruz Lopes, José da Cruz Lopes, Lourdes da Cruz Lopes

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com diligência positiva.

Proc.: [0007659-70.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Arrestante:Alexandre Braga Moreira

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Arrestado:A. C. Druzian Comércio e Serviços de Informática Ltda Me

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Certifico, que no dia 06/02/2015, às 14:00 horas, dirigi-me ao endereço mencionado e procedi a INTIMAÇÃO do Sr. ALEXANDRE BRAGA MOREIRA, RG. nº 08096745-8/SSP-RS, o qual após ouvir a leitura do MANDADO, exarou o seu ciente. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0004343-15.2012.8.22.0007](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:K. P. da S. C. A. G. da S. C. S. M. da S. C.

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Requerido:A. A. da S.

Advogado:Defensoria Pública ()

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena de o processo retornar ao arquivo.

Proc.: [0010565-96.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Anacleto de Marco Gomes

Advogado:Bruno Milenkovich Caixeiro (SP 305410), Renata Pezzin da Silva (RO 4925)

Executado:José Alexandre Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.49/52, requerendo que seja considerada nula a citação editalícia da parte executada, bem como de todos os atos posteriormente praticados no presente feito.

Proc.: [0012883-81.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Deusimar Simplicio Timoteo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.46/47, "Certifico, que no dia 25/02/2015, às 10:00 horas, dirigi-me ao endereço mencionado e DEIXEI de proceder a CITAÇÃO do Sr.DEUSIMAR SIMPLÍCIO TIMÓTEO, em razão do mesmo não mais residir naquele local e conforme informações do Sr. Gino, ex-patrão, o mesmo atualmente reside na cidade de Porto Velho-RO, sendo vendedor ambulante, não sabendo informar o seu atual paradeiro. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0008473-77.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

Requerido:Izac Tadeu Lenzi

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.25/26, "Certifico, que nesta data, às 16:00 horas, dirigi-me ao endereço mencionado e DEIXEI de proceder a CITAÇÃO do

Sr. IZAC TADEU LENZI, em razão do mesmo residir atualmente no vilarejo denominado KM 180, município de Humaitá/AM, podendo ser localizado através do telefone (69) 9202-0885, informações cestas prestadas por sua filha, Srta. Roseane, já que o mesmo encontra-se separado de sua mãe. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0012779-89.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ednaldo Macedo dos Santos

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012627-41.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Yamile Alvarez Roca

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.

A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013860-73.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Bacelar de Oliveira

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0012569-38.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eudete Gomes Alves Martins

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.

A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0013861-58.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José Neris dos Santos

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0013751-59.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Bellavita Barbosa da Silva

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001315-68.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Diego da Silva Santos

Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Requerido:Rodogrande Transp. Rodoviario Ltda, Lontano Transportes Rodoviaros Ltda, Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com diligência parcialmente cumprida."Intimei Ruan Carlo Varão Galina, Érica Ferreira de Oliveira e Weverson Ribeiro de Souza Marques a comparecerem à audiência designada, advertindo-se ds possíveis consequências caso deixem de fazê-lo, tendo eles assinado como cientes e recebido cópia do MANDADO. Certifico que deixei de intimar Marcio Akio Nakanishi, haja vista que não localizei o endereço mencionado nesta cidade, sendo que na tentativa contato com o autor para obtenção de mais informações, sua irmã Simone, esclareceu que a testemunha Márcio reside em Cacoal/RO.

Proc.: 0009994-91.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Telma Vina Carvalho Berquette

Advogado:Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Bambu Madeiras Ltda. Epp

Advogado:Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo. Tendo como motivo da devolução: "não existe o número".

Proc.: 0011051-13.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Chagas

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001071-08.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Rodrigo Costa Quintino

AR Negativo:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo. Tendo como motivo da devolução: "mudou-se".

Proc.: 0001027-86.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandro Ricardo Longhi da Silva

Advogado:Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Requerido:General Motors do Brasil Ltda

AR Negativo:

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo. Tendo como motivo da devolução: "não existe o número".

Proc.: 0001073-75.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Eliane Silva Lima

AR Negativo:

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo. Tendo como motivo da devolução: "desconhecido".

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0002158-33.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josué Neres Fonseca

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc,...JOSUÉ NERES FONSECA, brasileiro, agricultor, RG: 374.511 SSP/RO, CPF 618.803.372-15, residente e domiciliado na linha 06, lote 78, Gleba 06, Ministro Andreazza-RO, por intermédio de seu advogado, regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese, que é segurado especial da previdência social na condição de trabalhador rural e que vem atravessando sérios problemas de saúde e não tem qualquer possibilidade de exercer atividades laborativas. Relata que ingressou com pedido de auxílio-doença na esfera administrativa, sendo que recebeu o benefício desde setembro de 2011 até 02.12.2013, quando o benefício foi injustamente cessado sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Discorre que protocolizou recurso administrativo, com pedido de reconsideração, mas seu pleito foi indeferido. Assevera que a DECISÃO do corpo clínico do requerido foi equivocada, pois sua saúde piorou e não consegue mais realizar atividades laborais, principalmente por estar acometido com sérios problemas de coluna. Afirma que preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, face a incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência. Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, laudos médicos, exames, comunicações de DECISÃO, carta de concessão. Em DECISÃO de fls. 32 foi indeferido pedido de antecipação de tutela. O requerido foi devidamente citado e ofereceu contestação, onde enfatiza a necessidade de fixação de data de cessação do benefício, afirmando que ao realizar a última perícia, não foi constatada a incapacidade do autor para realização de atividades laborativas. Ao final requer a realização de perícia judicial e apresenta quesitos. Foi designada perícia judicial, sendo o laudo juntado às fls. 42/43. As partes se manifestaram a respeito do laudo médico judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOSUÉ NERES FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto

integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada § 2º nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojos dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva. No caso em apreço, o autor, buscando atender os requisitos fixados pelo legislador e também pela predominante jurisprudência, trouxe documentos que servem de prova indiciária material de sua condição de lavrador. Paralelamente a esta documentação, trouxe também carta de concessão de benefício (fls. 31), demonstrando haver sido contemplado com o benefício do auxílio-doença por um período de aproximadamente dois anos, ou seja de 08.09.2011 até 02.12.2013. No período em que foi contemplado com o auxílio-doença, teve o autor, apreciada e reconhecida sua qualidade de trabalhador rural. Ultrapassado o primeiro óbice, cabe lembrar que a perícia que afastou a incapacidade laborativa, goza de presunção de legitimidade e legalidade e para que seja desconstruída sua CONCLUSÃO, deve o autor reunir provas consistentes em sentido diverso. A maior parte dos exames e avaliações trazidos aos autos e que apontam a incapacidade laboral, são anteriores ou contemporâneos à perícia, daí porque, não podem ser considerados para rebater a CONCLUSÃO da autarquia. O perito nomeado por este juízo reconhece um quadro de cervicgia, lombalgia e espondilose, que gera incapacidade do autor, acentuando que não existe possibilidade de reabilitação para realização de trabalhos braçais, portanto, fixando e estabelecendo uma incapacidade permanente. Em sua CONCLUSÃO o perito judicial estabelece que o autor está incapacitado para o trabalho braçal. O autor sempre desenvolveu atividades do campo e não ostenta grau de instrução que torne viável mesmo no futuro, trabalhos intelectuais. Dentro deste contexto, a aposentadoria deve ser concedida ao autor a partir da perícia judicial, que constatou a invalidez ou seja 27.09.2014. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSUÉ NERES FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e, via de consequência CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento da

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, tomando-se por marco a data da perícia judicial, ou seja, 27.09.2014. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas pelo requerido ao autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdiccional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014796-35.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alves de Almeida

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc.,... CARLOS ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, auxiliar de montagem, RG: 306076 SSP/RO, CPF 252.061.332-72, residente e domiciliado na Rua João Paulo I, Nova Esperança, Cacoal-RO, por intermédio de sua advogada, regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social na

condição de trabalhador urbano e que em virtude de ter sofrido um acidente de trânsito, encontra-se incapacitado e não tem qualquer possibilidade de exercer atividades laborativas. Narra que em decorrência do acidente ficou hospitalizado por 44 dias aguardando realização de cirurgia no joelho, que, inclusive, não foi realizada sob o argumento da falta de instrumento, o que resultou em consolidação viciosa e artrose pós-traumática. Ressalta ainda que durante a internação foi acometido por pneumonia e trombose. Relata que ingressou com pedido de auxílio-doença na esfera administrativa, sendo que recebeu o benefício desde setembro de 31.08.2013 a 30.11.2013, quando o benefício foi injustamente cessado sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Assevera que a DECISÃO do corpo clínico do requerido não condiz com a realidade, pois encontra-se incapacitado e com a saúde comprometida. Afirma que preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, face a incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência. Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, certidão de nascimento, carteira de trabalho, contrato de trabalho, carta de concessão de benefício, comunicações de DECISÃO, laudos médicos, exames, fichas de atendimento pronto socorro, ocorrência policial. Em DECISÃO de fls. 43 foi indeferido pedido de antecipação de tutela. O requerido foi devidamente citado e ofereceu contestação, onde descreve os requisitos para concessão do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez. Ressalta a necessidade de fixação de data de cessação do benefício, afirmando que ao realizar a última perícia, não foi constatada a incapacidade do autor para realização de atividades laborativas. Ao final requer a realização de perícia judicial e apresenta quesitos. O autor retorna aos autos para rebater todo o conteúdo da contestação, reiterando o pedido de procedência da ação. Foi designada perícia judicial, sendo o laudo juntado às fls. 61/62. As partes se manifestaram a respeito do laudo médico judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CARLOS ALVES DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; § 2º - nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do

segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojos dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva. No caso em apreço, o autor obedecendo os comandos da legislação, trouxe aos autos contrato de trabalho (fls. 19) que comprova sua qualidade de segurado. Esta condição de segurado já havia sido apreciada anteriormente e reconhecida pelo INSS, quando lhe concedeu o benefício do auxílio-doença no período de 31.08.2013 a 30.11.2013. Superado este óbice, deve ser analisada a questão referente à incapacidade do autor para realização de atividades laborativas. O benefício de auxílio-doença conferido ao autor devido a um quadro de saúde debilitado proveniente de lesões provocadas por acidente de trânsito, foi suspenso, por entender o corpo técnico da autarquia haver o autor recuperado sua capacidade de trabalho. A perícia realizada pela autarquia goza de presunção de legitimidade e legalidade e para que seja desconstruída sua CONCLUSÃO, tem o dever, o autor, de reunir provas consistentes em sentido diverso. O perito nomeado por este juízo, após avaliar o autor, gerou laudo (fls. 61/62) onde menciona estar o autor incapacitado permanentemente para o exercício de atividade braçal, devido a gravidade da lesão no joelho, afastando, inclusive, qualquer perspectiva de reabilitação. O autor já está completando 50 anos, sempre desenvolveu atividades braçais e não ostenta grau de instrução que torne viável trabalhos intelectuais, pois cursou apenas os dois primeiros anos do ensino fundamental. É evidente que somente neste feito é que se obteve êxito em reunir provas e elementos que ressaltassem a necessidade da aposentadoria por invalidez, daí porque, ela deve ter como marco inicial a data de 27.09.2014, exatamente a da comprovação pela perícia da incapacidade. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CARLOS ALVES DE ALMEIDA e, via de consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS a promover a imediata implantação e pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, tomando-se por marco inicial a data da perícia, ou seja, 27.09.2014. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo

Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001585-92.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vanilse Ines Ferres

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Magazine Luiza S/A

Advogado: Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5169), Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Conforme certificado à fl. 118, os procuradores da parte requerida não estavam cadastradas no SAP Sistema de Acompanhamento de Processos, de modo que, tanto a intimação de fl. 109, quanto a de fl. 116, restaram prejudicadas por essa circunstância. Tendo em vista, deste modo, a deficiência das intimações referidas, já que em desconformidade com o postulado do art. 236, § 1º, do CPC, as quais eivam de nulidade os atos praticados, revogo as decisões de fls. 110 e 116. E, tendo em vista que providenciado o cadastramento do patrono do requerido, determino sua intimação para complementar o valor do preparo recursal, conforme certidão de fl. 108, no prazo de 48 horas. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014055-92.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Carlos Silva

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos etc. JUAREZ CARLOS SILVA, brasileiro, casado, portador do RG 369649 SSP/RO, CPF 387.092.792-53, residente e domiciliado na Rua Joaquim Pinheiro Filho, 4.433, Bairro Village do Sol II, Cacoal - RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese, que é segurado da Previdência Social, desde 01/12/1997 (documentos anexos), qualidade esta, já reconhecida em sede administrativa pelo Instituto Réu, em função do benefício já lhe concedido e cessado. Relata o autor que em meio a sua rotina de trabalho, veio a ser infortunado com uma doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, e que após procurar a autarquia, teve concedido o auxílio-doença. Afirma o autor que o requerido implantou o benefício com o código 31, quando o correto seria verificar o nexo a fim de cadastrá-lo com o código 91, visto que neste caso, decorrem outros direitos, como a estabilidade acidentária. O autor, afirma ainda, que está

definitivamente incapacitado para o trabalho, e que o benefício concedido somente se prolongou até o dia 18/11/2013, sendo que, o autor requereu a prorrogação do mesmo, o qual foi indeferido sem que houvesse qualquer análise clínica ou exames. Considerando que houve negativa do INSS, não teve outra alternativa a não ser buscar o Judiciário. Afirma que preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio doença, face a incapacidade para o exercício de atividades laborais, conforme laudos médicos juntados aos autos, bem como, a qualidade de segurado conforme documentos juntados aos autos. Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência. Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, extratos previdenciários, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, telas previdenciárias. Em DECISÃO de fls. 47 foi indeferido pedido de antecipação de tutela. O requerido foi devidamente citado e ofereceu contestação, onde descreve os requisitos para concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, bem como, afirma que os servidores do Instituto são agentes públicos e, por isso, seus atos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, requer a fixação da data de cessação do benefício. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido. Foi designada perícia judicial, sendo o laudo juntado às fls. 68/69. A parte autora manifestou-se concordando expressamente com o laudo médico realizado e que o perito concluiu que a doença do autor tona-o incapaz para seu trabalho, inclusive, tendo havido agravamento da doença. O INSS manifestou-se de que o laudo pericial é objetivo em afirmar que a incapacidade é parcial e permanente, que o autor é jovem, pois possui 46 anos, e que conforme resposta ao quesito 9, o perito indicou que é possível reabilitação profissional para atividades leves e burocráticas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JUAREZ CARLOS SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada § 2º nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência. artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O auxílio acidente é um benefício devido aos segurados empregados, exceto ao doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, quando, mesmo após a consolidação das lesões provocadas pelo acidente, resultar sequela definitiva que implique redução na capacidade de trabalho. Durante o período de percepção de auxílio acidente o beneficiário mantém sua condição de segurado, independentemente de contribuição. No caso em exame, o autor objetivando comprovar sua condição de segurado e, consequentemente vinculação ao sistema previdenciário, promoveu a juntada de sua carteira de

trabalho onde são descritos os sucessivos empregos que exerceu. Também, com o mesmo intuito, juntou carta de concessão de benefício, deixando evidente, a sua qualidade de contribuinte e de segurado. Através de DECISÃO proferida em 18.11.2013 foi cancelado o benefício que vinha sendo pago em seu favor, em razão de não haver sido reconhecida a incapacidade laboral. Todos os relatórios e avaliações anteriores à data da revogação do benefício mostram-se imprestáveis para afrontar a CONCLUSÃO da perícia, pois, naquela época, ele já recebia o benefício. Às fls. 39/44 foi juntado um relatório pericial que faz uma narrativa das condições do autor, inclusive, aponta a incapacidade definitiva para serviços pesados, em razão de sua hérnia de disco. O perito nomeado por este juízo, ao promover a avaliação do autor aponta espondilodiscoartrose lombar como determinante de sua incapacidade laboral para realizar serviços braçais, chegando a concluir que o autor deve ser afastado definitivamente de qualquer atividade que exija esforço físico, abrindo uma possibilidade apenas, para trabalhos leves e burocráticos. O autor já caminha para 50 anos de idade, e sempre trabalhou em serviços braçais. Apresenta duas hérnias, que segundo tudo evidencia, surgiram simultaneamente de esforços realizados e do envelhecimento degenerativo da coluna. O próprio perito nomeado por este Juízo menciona que a data estrimada da lesão é de aproximadamente dois anos. Não existem elementos nos autos para se vincular diretamente o problema identificado exclusivamente com a atividade laboral, e muito menos, reconhecer que ela decorreu de algum acidente de trabalho. Não foi juntado aos autos sequer uma comunicação de acidente de trabalho que pudesse gerar uma presunção favorável a pretensão do autor. A aposentadoria por invalidez poderia ser concedida, mas como não houve nenhum pedido nesse sentido, o magistrado não pode julgar extrapetita, e sendo incabível, como dito anteriormente o auxílio-doença acidentário, deve ser reconhecido em favor do autor, o auxílio-doença a partir da data da perícia de fls. 68/69, que foi lavrada em 11.08.2014. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JUAREZ CARLOS SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e, via de consequência CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO que deverá ser pago a partir da data da perícia 11.08.2014 em favor do autor. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações

recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001457-38.2015.8.22.0007

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária - Cível

Impugnante: Rezende Andrade Neto

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Impugnado: Felipe Júnior Bortoletto Zaquel

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Intime-se o impugnado para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre o conteúdo da peça de fls. 03/08. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000315-04.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Clara de Paula

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Município de Cacoal - RO, Estado de Rondônia

Advogado: Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

DESPACHO:

Acolho as ponderações trazidas pelo Estado de Rondônia, e reconheço a suspeição do perito por ser servidor de uma das partes e, também, um dos profissionais especialistas que em tese poderiam atender o autor. Intime-se o Estado de Rondônia, que lutou pelo direito de pagar a perícia, a recolher a quantia de R\$ 1.000,00 em 15 (quinze) dias. Concedo às partes um prazo de 10 (dez) dias para que listem nomes de ortopedistas que não possuem vínculo com o Estado de Rondônia ou com o Município de Cacoal. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003042-62.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Dias Ferreira

Advogado: Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos etc. JOÃO DIAS FERREIRA, brasileiro, casado, trabalhador rural, 119984 SSP/RO, CPF 182.980.328-02, residente e domiciliado na Linha 02, Lote 44, DI, Gleba 02, Ministro Andreazza - RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese, que é segurado especial da Previdência Social na qualidade de trabalhador rural e que vem atravessando sérios problemas de saúde que o impossibilitam de continuar trabalhando, especialmente por estar aparecendo inúmeras feridas pelo corpo, constatada então, a ocorrência de Psoríase. Afirma que preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, face a incapacidade permanente para o exercício de atividades laborais. Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência. Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira de trabalho, contrato de parceria agrícola, certidão de casamento, recibo de venda de produtos agrícolas, comprovante de mensalidade do sindicato rural, telas previdenciárias, laudo médico e receituários. Em DESPACHO de fls. 46, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, bem como, a necessidade de realização de perícia. Ao final, requer a total improcedência da ação. Foi designada perícia sendo que o laudo foi juntado às fls. 53/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO inaugurada por JOÃO DIAS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; § 2º - nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-a paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Tal verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojos dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva. No caso em tela, o autor com anseio de preencher os pressupostos normativos e principalmente, demonstrar sua qualidade de segurado, trouxe documentação atestando sua condição de trabalhador rural, seja através de contrato, inscrição em sindicato, comprovante de aquisição de produtos, notas de venda de produção de café e comprovantes que o identificam como

trabalhador rural. O autor não foi contemplado com auxílio-doença, não obstante, haver sido diagnosticado ostentar Psoríase, enfermidade crônica. A perícia oficial goza de presunção de legitimidade. Não trouxe o autor, aos autos, elementos de relevância que pudessem colocar em cheque a DECISÃO administrativa. No entanto, quando da concretização da perícia judicial através de laudo juntado às fls. 53/55, foi confirmado o diagnóstico de Psoríase e a incapacidade temporária e parcial dela decorrente, indicando uma afastamento para efetivação de tratamento objetivando amenizar o quadro vigente. É fato que, até mesmo pelas fotos de fls. 34/36, se verifica que a situação do autor inspira cuidados, mas não implica necessidade de afastamento definitivo das atividades laborais. O auxílio-doença deve ser concedido, devendo ser na duração mínima de um ano, para que então, seja promovida a reavaliação para prorrogação ou cancelamento do benefício. O benefício deverá ser implantando adotando-se como marco inicial 28.08.2014, correspondente à perícia médica. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOÃO DIAS FERREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e, via de consequência CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento do AUXÍLIO DOENÇA em favor do autor, tomando-se por marco inicial a data da perícia, 28.08.2014. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da

SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002220-73.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia Moreira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc. VERA LÚCIA MOREIRA, brasileira, divorciada, contribuinte individual, portadora do RG 1.878.865 SSP/SP e CPF 083.786.768-11, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, 2491, Novo Horizonte, Cacoal - RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese, que conta com 48 anos de idade e que é segurada da Previdência Social na condição de contribuinte individual, condição esta, já reconhecida pela Previdência Social. Narra que tem passado por problemas de saúde e que, por isso, não tem condições de trabalhar. Afirma que recebeu auxílio-doença desde 13.06.2008 até 15.06.2009 e de 01.12.2009 até 09.08.2013. Alega que ao tentar renovar seu benefício, sendo que este foi cessado sob a alegação de não haver incapacidade laborativa. Afirma que preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio doença, face a incapacidade para o exercício de atividades laborais, conforme laudos médicos juntados aos autos, bem como, a qualidade de segurado conforme documentos juntados aos autos. Considerando que houve negativa do INSS, não teve outra alternativa a não ser buscar o Judiciário, a fim de obter novamente o auxílio-doença. Ao final, pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência. Veio a inicial instruída com procuração, declaração, conta de energia elétrica, certidão de casamento, documentos pessoais, extratos previdenciários, comunicação de DECISÃO, laudos médicos e exames, telas previdenciárias. Em DECISÃO de fls. 24 foi indeferido pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido. O requerido foi devidamente citado e manifestou no sentido de esclarecer os requisitos previstos pela lei para concessão do benefício, bem como, a necessidade de perícia para atestar a incapacidade do autor. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Foi designada perícia judicial, sendo o laudo juntado às fls. 37/39. A parte autora manifestou-se concordando expressamente com o laudo médico realizado e que o perito concluiu que o autor tem cardiopatia hipertensiva grave, insuficiência cardíaca congestiva e cardiopatia dilatada hipertensiva, e que a doença do autor tona-o totalmente e permanentemente incapacitado para o trabalho, inclusive, sem possibilidade de reabilitação. O INSS exarou ciência ao conteúdo do laudo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por VERA LÚCIA MOREIRA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário

mínimo. A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojos dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva. No caso em foco, a autora já comprovou, de forma satisfatória, sua qualidade de segurada, atualmente como autônoma, tendo sido implantado em seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença que, somente foi interrompido, após a perícia realizada em 09.08.2013 ter identificado uma recuperação de seu potencial laboral. A perícia do INSS goza de presunção de legitimidade e de legalidade, e por ser DECISÃO administrativa necessita ser prestigiada até o momento em que por evidências demonstrem o equívoco de sua DECISÃO. A autora trouxe aos autos um laudo que aponta um quadro de espondilose cervical com protusão discal que vem a comprometer os membros superiores, ocasião em que é reconhecida a incapacitação laboral. Após ser submetida a uma perícia judicial a autora foi devidamente examinada, oportunidade em que, o perito nomeado por este Juízo, reconhece discopatia degenerativa, tendinopatia e tendinite do túnel do carpo, situação que promove diminuição da força física o que acarreta incapacidade permanente e total para o trabalho. O próprio perito aponta que a dor decorrente da patologia promove sua irradiação para punhos e ombros dificultando significativamente qualquer atividade laboral. Dentro deste panorama, não há outro caminho que não seja a concessão da aposentadoria por invalidez, pois, tanto a perícia judicial, quanto aquela juntada às fls. 14/15, respaldadas pela ressonância magnética de fls. 16, reprovam aquela assertiva da perícia oficial. É fato que, somente neste processo, e mais especificamente, através do laudo pericial judicial foi aferida a incapacidade total e permanente, daí porque, a aposentadoria deverá ser paga a partir daquela data, 25.09.2014. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por VERA LÚCIA MOREIRA e, via de consequência CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a promover a imediata implantação e pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ que deverá ser pago a partir de 25.09.2014, ou seja, a data da perícia. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS

do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012744-66.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Hammer Azevedo

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 10 (dez) dias promover o depósito dos honorários periciais fixados em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do r. DESPACHO de fls. 125 - Verso.

Proc.: 0015017-18.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Valdilene de Lima Santos

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc. RAIMUNDA VALDILENE DE LIMA SANTOS, brasileira casada, zeladora, RG 00064866 SSP/RO e CPF 639.562.922-00, residente e domiciliado na Rua Presidente Venceslau, 2927, Bairro Industrial, Cacoal - RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal,

sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese, que é segurada da Previdência Social, que trabalha como zeladora desde 1997, e que atualmente foi diagnosticada com quadro de discopatia cervical lombar e síndrome de impacto em ombro direito, o que a impossibilita de continuar trabalhando. Alega que começou a receber o auxílio-doença de 05.04.2013 a 18.07.2013, ocasião em que foi cessado o benefício. Apesar de ter feito novo pedido de auxílio-doença o mesmo foi negado em 18.10.2013. Afirma que preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio-doença. Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência. Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira de trabalho, conta de energia elétrica, comunicação de DECISÃO, telas previdenciárias, laudo médico e receituários. Em DESPACHO de fls. 25, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, bem como, a necessidade de realização de perícia. Ao final, requer a total improcedência da ação. Foi designada perícia sendo que o laudo foi juntado às fls. 37/38. Em sua petição, a parte autora impugnou o laudo pericial, alegando que tal documento carece de clareza e objetividade, que há conflito de informações, e que o juiz não deve ser ater exclusivamente ao laudo pericial. O requerido, por sua vez, manifestou-se favoravelmente em todos os termos do laudo realizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO inaugurada por RAIMUNDA VALDILENE DE LIMA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada § 2º - nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. o artigo 59 da lei 8.219/91 O auxílio-doença será devido ao segurado que havendo cumprido quando for o caso, o período de carência, exigida nessa lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Tal verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojos dos autos laudo conclusivo quanto à

sua incapacidade definitiva. No caso em apreço, a autora comprovou de forma satisfatória sua qualidade de segurada, bem como, sua vinculação ao sistema previdenciário, através da carteira de trabalho, e de elementos que apontam a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Ultrapassado o primeiro óbice, resta a abordagem da eventual incapacidade, bem como, das causas atribuídas à mesma. No que tange ao pleito relativo ao reconhecimento do auxílio acidente, ausentes estão dados essenciais para sua configuração. A autora não teve nenhuma ocorrência demonstrada de acidente com comunicação nos termos fixados pelo legislador, o próprio diagnóstico definido de quadro de discopatia cervical lombar é bastante comum e fruto da própria degeneração da estrutura e provocado muitas vezes por excessos na rotina, sem vinculação direta ao trabalho executado. O próprio perito judicial é bastante taxativo, ao estabelecer em seu laudo que a lesão não decorreu de acidente de trabalho e não pode ser configurada como doença de trabalho. Não vieram aos autos elementos suficientes e conclusivos que possam determinar a invalidade da perícia realizada pelo INSS, que culminou com o cancelamento do benefício. O fato é que a perícia realizada pelo expert nomeado por este Juízo apontou incapacidade temporária e parcial proveniente de cervicália e lombalgia acenando contudo, para uma possível recuperação após tratamento. Neste panorama, recomendável o deferimento de auxílio-doença a partir da data da perícia pois inexistem elementos suficientes que justifiquem retroagir o benefício a data anterior até porque a autora estava trabalhando, fato reconhecido na própria petição inicial. O benefício do auxílio-doença deve ter como data inicial, a de 27.09.2014, correspondente à perícia. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por RAIMUNDA VALDILENE DE LIMA SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e, via de consequência CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento do AUXÍLIO DOENÇA em favor da autora, tomando-se por marco inicial a data da perícia, 27.09.2014. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Rejeito o pedido de concessão de auxílio acidente, bem como, o pagamento de auxílio-doença entre os períodos da cessação do benefício. Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidi a 5ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão

"valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001766-59.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME

Requerido: Marcos Pereira Cardoso

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o advogado da parte autora para assinar a petição inicial. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005483-84.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cootraza Cooperativa de Trabalho de Ministro Andreazza

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Requerido: Município de Ministro Andreazza - RO

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL: Intimar os advogados das partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em audiência (fls.374), sendo que o prazo da parte autora inicia-se em 09/03/2015 e termina aos 23/03/2015, e o prazo da parte requerida inicia-se no dia 25/03/2015 e encerra-se aos 08/04/2015.

Proc.: 0008833-12.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Valbecir Teixeira do Nascimento Junior

Advogado: Advogado Não Informado ()

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001469-28.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Get Net Tecnologia e, Captura e Processamento de Transações H.U.A. Ltda

Advogado: Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Executado: Comercial de Gêneros Alimentícios Wi Ltda Me

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Alvará - Autor:

Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido. Podendo ainda imprimi-lo diretamente no site do TJ, sendo assim deverá informar nos autos o levantamento.

Proc.: [0010153-68.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucelino Bianchini, Ana Cláudia da Rocha Takahashi Bianchini

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido:Elza Bellotto Balduino, Robson Balduino Ferreira, Cleide Aparecida Pereira Ferreira, Elza Balduino Ferreira Inocente, Martha Balduino Ferreira, Município de Cacoal

Advogado:Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839), Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0013483-05.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ester Lourdes da Silva

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032)

Requerido:Rodovia e Transporte e Logistica Ltda Me, Joaquim Alves da Silva

Advogado:Larissa Hellen da Silva (RO 4797)

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001362-08.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Rodrigo Fiorentin

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Cezar Benedito Volpi

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003155-16.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alefi Gean Carvalho dos Santos

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido:Ademar de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000196-38.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jediel Brandt

Advogado:Elieil Moreira de Matos (RO 5725)

Executado:Graciela Flores Lopes de Azevedo

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007946-28.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dirceu Felix da Silva, Zenir Cordeiro da Silva

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Executado:Lourival Vieira Pires, Juscemar de Campos

Advogado:Advogado Não Informado (), Advogado Não Informado ()

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000186-62.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Von Rondon Indústria e Comércio Confecções Ltda

Advogado:Sirlei Regina Diniz Mesquita (RO 3763)

Requerido:Douglas Antonio da Silva, Lélia Aparecida Alberto

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011579-47.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Robson D Alto

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Requerido:Sirleno Schappo Epp, Sidnei Schappo, Mutual Seguradora

Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011346-84.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Manoel Airtton de Jesus

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MANOEL AIRTON DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor a partir do ajuizamento da ação, 07.10.2013, no valor de um salário mínimo mensal. Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão de óbice legal. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor

certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia “direito controvertido” - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido” (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014823-18.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zaiá Pereira de Magalhães

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc. ZAIÁ PEREIRA DE MAGALHÃES, brasileiro, casado, ajudante, RG 1.852.452 SSP/PR, CPF 191.610.502-53, residente e domiciliado na Av. Das Mangueiras, 1818, Bairro Vista Alegre, Cacoal RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, alegando em síntese que é segurado da Previdência Social na condição de trabalhador urbano e devido a um acidente de trabalho com fratura na clavícula encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Ressalta que ingressou com pedido administrativo de concessão de benefício, mas o perito da autarquia, para avaliar o autor, solicitou informações do médico da empresa, deixando, portanto, de promover a avaliação. Assevera que sofreu descaso pela autarquia, pois o médico perito solicitou informações desnecessárias, deixando de avaliar o autor, que encontra-se incapaz de desenvolver atividades habituais e, conseqüentemente, de manter sua subsistência e de sua família. Afirma que preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência. Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, cópia de carteira de trabalho, cópias de contratos de trabalho, comunicações de DECISÃO, solicitação, tela previdenciária, laudos médicos. Em DECISÃO de fls. 23 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. Foi designada perícia judicial sendo o laudo juntado às fls. 32/33. O autor se manifestou sobre a perícia judicial, enfatizando que o perito reconheceu que o autor ficou incapacitado pelo prazo de 120 dias, devendo ser concedido o benefício. O INSS enfatizou não ter sido demonstrada qualquer incapacidade do autor e pugnou pela total improcedência da ação. Vieram os autos conclusos

para DECISÃO. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ZAIÁ PEREIRA DE MAGALHÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; § 2º - nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojos dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva. No caso em evidência, o autor, para comprovar sua qualidade de segurado, juntou aos autos cópias de contratos de trabalho (fls. 15/16). A autarquia, ao analisar o pedido de benefício promovido pelo autor, em nenhum momento mencionou falta de qualidade de segurado, daí porque, este óbice encontra-se superado. No tocante à alegada incapacidade laboral, cabe destacar que a perícia, na esfera administrativa, sequer foi concluída, pois deixou o autor de comparecer para juntar documentos solicitados, conforme comprovam as peças juntadas às fls. 17/19. O médico designado por este juízo, após minudente avaliação do autor, reconheceu a existência de uma fratura na clavícula esquerda, já consolidada e sem vícios patológicos, mencionando que o autor encontra-se apto ao retorno laboral. Naquela oportunidade também foi enfatizada a recuperação do potencial laboral do autor. Inexiste a pretendida vinculação a acidente de trabalho pois nem mesmo CAT foi juntado aos autos. Não foi constatada qualquer incapacidade laboral no autor, seja ela temporária ou permanente. Este quadro é suficiente para rechaçar o pedido do autor, dada a ausência dos requisitos legais. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ZAIÁ PEREIRA DE MAGALHÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão da sua fragilidade econômica. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009821-04.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson Getulio Francisco Alves

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)

DESPACHO:

DESPACHO Revogo a momeação de fl. 132, e nomeio como perito do juízo o Dr. Marcos Coelho Azevedo, que poderá ser localizado no Hospital dos Acidentados, nesta cidade de Cacoal, que deverá realizar a perícia e apresentar laudo.Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, os quais, serão pagos na forma do art. 1º da Resolução 127 do CNJ.Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias da data da perícia.Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos e seus assistentes.Designada a data da perícia, intinem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados.Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001813-33.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmar José de Araujo

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade judicial.Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pelo autor, eis que não juntou aos autos exames médicos recentes e conclusivos quanto a alegada incapacidade, havendo necessidade de laudo médico atual e minucioso acerca da sua real situação de saúde, o que poderá ser analisado durante a instrução do feito ou a qualquer momento quando a parte trazer novos elementos que possam ser utilizadas para concessão da medida. Deste modo, ainda não há provas bastantes para a investigação acerca da plausibilidade da argumentação, de modo que entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX.Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001809-93.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. G. dos R.

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Executado:D. W. G. da S.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Desentranhem-se os documentos de fls 08/10, pois se trata da contrafé, após remunerar-se o feito.2. Não há como cumular os ritos previstos nos arts. 732 e 733 do Código de Processo Civil nos mesmos autos de execução de alimentos, ante a incompatibilidade de procedimentos e a probabilidade de ocorrência de tumulto processual, pois uma das execuções é por meio de excussão patrimonial, e a outra por excussão pessoal. Nestes casos, exige-se pluralidade de ritos, o que é vedado pelo artigo 573, do CPC.A execução de alimentos no rito do art. 733 do CPC, contempla as três ultimas parcelas inadimplidas, além das que vencerem no curso da execução.Posto isso, as prestações relativas

aos meses de nov/2014 a fev/2015, não podem ser executadas na forma do rito anteriormente referido, mas sim, conforme art. 732, CPC.Desta forma, emende-se a inicial a fim de adequar o rito, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento.Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001737-09.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gislaine Marcelino Pereira

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO INICIALIndefiro a gratuidade judicial, deferindo, no entanto, o pagamento das custas ao final.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Av. São Paulo, n. 2760, Centro, Cacoal-RO.Restando infrutífera a citação via postal, expeça-se MANDADO /carta precatoria, para diligências do oficial de justiça.Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014243-85.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Almir Silva Santos, Mara Rogeria Maleski Belini, Volcir Antonio Belini, Eduardo Amado Saracini

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Executado:H S B C Bank Brasil S A

DECISÃO:

DECISÃO Revogo a DECISÃO que determinou a expedição de alvará.A falha no sistema de cadastramento e a alteração no modo de controle das instimações, acarretou o desatendimento da inclusão dos nomes dos advogados do requerido, pelo que já totalmente cientes da SENTENÇA de fls. 419/421, devolvo o prazo para eventual recurso.Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000682-23.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Naiara Zambelli de Araujo Munin

Advogado:Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327)

Requerido:Gisselis da Conceição silva

Custas Judiciais - Autor: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante original de pagamento das custas iniciais, nos termos do artigo 285, caput, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/ RO.

Proc.: 0000998-70.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria dos Anjos Carvalhos Santos

Advogado:Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA DOS ANJOS CARVALHO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Revogo integralmente a tutela antecipada concedida às fls. 63.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000403-19.2015.8.22.0013

Classe: MANDADO de Segurança

Assunto: Base de Cálculo/ Exclusão - ICMS

Impetrante: Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda

Advogado: Enio José Coutinho Medeiros – OAB/RO 5851

Requerido: Chefe da Agência de Rendas de Cerejeiras SEFEIN-RO

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte impetrante para retirar dos autos a(s) carta(s) precatória(s) expedida às fls. 60 e providenciar sua distribuição no juízo deprecado, com posterior comprovação nos autos.

Proc.: 0002307-11.2014.8.22.0013

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Antônio Donizeti Prezoto

Advogado: Claudinei Marcon Júnior (RO 5510)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DECISÃO Observo que a impugnação de fls. 33/39 suscitou questão preliminar no âmbito da presente relação processual, qual seja, a coisa julgada, porquanto a prescrição alegada pelo embargante já teria sido afastada pelo E. TRF1, no julgado de fls. 200/206 dos autos executivos em anexo. Contudo, noto não ter sido o embargante intimado para se manifestar relativamente à preliminar arguida, tampouco fez carga dos autos, o que o impossibilitou - certamente - de exercer seu direito ao contraditório. Não obstante inexistir expressa previsão quanto à apresentação de réplica em sede de embargos à execução, há de se considerar serem os ditos embargos ações autônomas de caráter notadamente cognitivo. Desaconselhável passar - de logo - ao julgamento antecipado da lide, sem antes franquear ao embargante o exercício do contraditório quanto à preliminar arguida. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉPLICA INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, a réplica é cabível quando se alega alguma das preliminares constantes do art. 301 do CPC, ou ainda no caso de o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tratando-se de direito passível de preclusão, o prazo previsto na legislação de regência é peremptório, de modo que a petição apresentada intempestivamente é passível de ser desentranhada dos autos. (TJ-DF - AG: 126855820098070000 DF 0012685-58.2009.807.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 07/10/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/10/2009, DJ-e Pág. 59). Desta feita, inobstante o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo embargante às fls. 42/43, noto não ter ele tomado conhecimento da preliminar suscitada, e, portanto, impedido de exercer o contraditório. Destarte, intime-se o embargante para se manifestar, no prazo legal de 10 (dez) dias, quanto à impugnação de fls. fls. 33/39, sob pena de preclusão. Após, tornem-se os autos conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002752-34.2011.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa de Fátima Rodrigues Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl.134, recebo o recurso de fls. 130/133 em ambos os efeitos. Abra-se vista a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004015-33.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Moacir Henrique de Souza

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Adjudicado: João Bento Filho, Gertrudes Garcia Bento

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da fl. 53, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002250-90.2014.8.22.0013

Ação: Monitória

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido: R Lima Silva Me

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que cabível, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, §1 do CPC. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000420-55.2015.8.22.0013

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ceb Distribuição Sa

Advogado: Janine Ocáriz Alves (OAB/DF 13789)

Requerido: Giovanni Anciliero

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerente para que recolha as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000477-78.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Espécies de Contrato/ Seguro

Requerente: Edna de Souza Soares

Advogado: Thais Rodrigues Muradas – OAB/RO 3922

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369

FINALIDADE: Intimação do patrono da parte requerida para retirar dos autos o alvará judicial nº 24/2015 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0000297-57.2015.8.22.0013

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: V. H. da S.

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Requerido: S. da S. F.

DECISÃO:

DECISÃO 1 - Processe-se em segredo de justiça, conforme determina o artigo 155, inciso II, do CPC. 2 - Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.3 - Considerando que as alegações da autora vieram desprovidas de qualquer comprovação, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida. Com efeito, o art. 1.586 do Código Civil autoriza o juízo a regulamentar, sempre com vistas ao bem da criança, as relações envolvendo guarda e direito de visitas aos filhos, dispondo que: "Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais". Caberá à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (v. art. 227, CF). O legislador constitucional, ao inserir no caput do art. 227, a proteção integral da criança e do adolescente, além do Estado, a família e a sociedade, pretendeu dar maior amplitude possível à primazia dos interesses pertinentes ao núcleo familiar e à criança, em relação à hierarquia de princípios constitucionais. De outra banda, o art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) estabelece que "Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento." É evidente a prioridade que o legislador constituinte atribui aos direitos de crianças e adolescentes, visando sua proteção integral e melhor interesse. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema nos seguintes termos: "Na regulamentação de visitas, deverão ser preservados os interesses do menor, que sobrelevam a qualquer direito dos pais, juridicamente tutelado. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 761.202/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 271) Sendo assim, no que toca à realidade dos autos, ante a ausência de elementos bastantes, por ora, que permitam identificar a veracidade das alegações da requerente, no sentido, inclusive, de que o requerido não vem exercendo adequadamente o papel de pai, deixando de cuidar de forma adequada da filha, nos dias em que esta fica sob a sua guarda, a urgente necessidade da modificação da visita do genitor, para somente ao sábado ou domingo, no período da manhã até a tarde, em finais de semana alternados, não é medida pertinente. Insista-se, ademais, que o requerido, nos autos n. 0019663-29.2008.822.0013, trouxe a conhecimento deste juízo outra versão quanto à situação da infante, afirmando que a genitora vem lhe impedindo de exercer o seu direito de visitas a filha, dispondo naqueles autos, inclusive, sob a prática de eventual alienação parental perpetrado pela mãe, ora requerente, para com a menor em relação a ele, o que deverá ser melhor investigado, impondo, também, ao menos neste momento, o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mormente a se considerar o poder familiar que o genitor também exerce sobre a criança, e ter sido regulamentado judicialmente o direito de visitas deste em relação a filha. Não bastasse, vale citar que cabia à requerente comprovar sua versão, no sentido de eventuais maus tratos, negligência ou abandono por parte do requerido para com a filha, o que não resta evidente nos autos, não sendo, nesta altura, pertinente o deferimento de sua pretensão para modificar, e acima de tudo restringir, o direito de visitas do genitor/réu; cabe a esta, então, permanecer cumprido a DECISÃO judicial fixada judicialmente, nos autos supracitados, permitindo o contato do pai para com a menor, até que outra DECISÃO eventualmente advenha nos autos, se for o caso. Ao meu sentir, por ora a providência reclamada pela requerente revela-se temerária, em exame perfunctório, que terá sempre a prerrogativa de modular essas relações e estabelecer os parâmetros para que elas venham a ocorrer sem mais traumas para a criança, inclusive no que concerne aos períodos estabelecidos para visitação. Crucial se faz parecer psicológico e/ou psicossocial com as partes envolvidas, para fomentar DECISÃO definitiva, ou mesmo reapreciação do pleito antecipatório, caso novos elementos advenham a qualquer tempo,

nos autos. Em face do exposto, ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do CPC, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, reservando-me para reapreciação imediata tão logo aporte estudo social atualizado nos autos. 4 - Intime-se a requerente acerca da presente. 5 - Acoste-se cópia da presente nos autos citados/em apenso. 6 - No mais, visando aferir a real situação da menor, inclusive, verificar eventuais indícios de alienação parental, pelo pai ou pela mãe, diante dos fatos revelados no presente feito e nos autos n. 0019663-29.2008.822.0013, DETERMINO com URGÊNCIA a remessa dos autos ao NUPS para a realização de estudo psicossocial na família envolvida, com vistas a colher elementos acerca do estado psicológico e influências atualmente suportadas pela menor, bem assim a postura dos pais em relação à mesma e reciprocamente, além do que mais se fizer tecnicamente oportuno à convicção judicial no particular. 7 - Vindo o estudo, dê-se vista IMEDIATA ao Parquet e, em seguida, retornem-me conclusos. 8 - Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, desde logo, DETERMINO a CITAÇÃO da parte requerida no endereço declinado na inicial para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do Código de Processo Civil), prazo este que será contado a partir da intimação/citação. 9 - Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos a Autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. 10 - Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. 11 - Cientifique o Ministério Público e a Defensoria Pública. 12 - SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0027956-27.2004.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado: Dornival R. do Nascimento - ME, Dornival Rosário do Nascimento, Yvone Alves Nascimento, Lourival Ramos do Amaral Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que já houve o decurso de um mês da data do protocolo da petição de fl. 268, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente impulsione o feito. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000050-76.2015.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Wallas Vinicius dos Santos Alves

Advogado: Regiane Estefanny Castilho (RO 4835)

DESPACHO:

Considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 10:30 horas. Intime-se o réu e, caso ele ainda esteja preso, requirite-se sua escolta para audiência ora designada, intimando-se o responsável. Cientifique o MP. Intime-se a defesa constituída pelo réu (fls. 108/109). Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes ou solicite-se a apresentação. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0001760-08.2013.8.22.0012

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Condenado: Camila Boff Louzada

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Marcio Augusto Chaves Barbosa (3659), Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que, em audiência realizada no mês de novembro de 2013, foi aplicada à reeducanda pena restritiva de direitos de prestação de serviços pelo período de 1 (um) ano e 06 (seis) meses em que deveria cumprir, no mínimo, 07 (sete) horas semanais e limitação de final de semana (fl. 33), no entanto, pelos relatórios juntados denota-se que a reeducanda não está cumprindo uma hora diária, ou seja, pelo menos 07 (sete) horas semanais, bem como há informações de que seu comportamento não é favorável, já que foi avaliada pela entidade beneficiada com dedicação, interesse e assiduidade ora insuficiente e ora regular. Além disso, apesar de já ter sido acolhida a justificativa da reeducanda em outra oportunidade (fl. 71), tendo sido ela intimada que o descumprimento poderia ensejar na revogação do benefício (fls. 71/74). Assim, a reeducanda demonstra indiferença para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, deixando de comparecer pelo período mínimo na entidade designada e quando comparece não tem bom comportamento. Face isto, tendo a reeducanda apresentado justificativa de que sua filha se encontra com problemas de saúde (fato não comprovado), informando que voltaria a cumprir regularmente a pena aplicada (fl. 87), acolho a promoção ministerial de fls. 84/85, intime-se a reeducanda para que cumpra a pena restritiva de direito na forma como aplicada, ou seja, por no mínimo 07 (sete) horas semanais e com comportamento que demonstre a viabilidade de continuar cumprindo a pena restritiva, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, mesmo já tendo sido cumprida parte da pena. Intime-se a defesa. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, após, abra-se vista dos autos ao MP. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao MP e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005188-59.2012.8.22.0003

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Lindomar Pereira Farias

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Pelo exposto, DEFIRO a progressão do regime fechado para o regime semiaberto, ao reeducando LINDOMAR PEREIRA FARIAS, com efeitos desde o dia 25/02/2015, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal c/c artigo 112 da Lei 7.210/84. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta

DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto e anotações necessárias, inclusive sobre os efeitos retroativos ao dia 25/02/2015. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o MP e intime-se a defesa. Homologo os cálculos de fls. 253/255. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao MP. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao MP e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0001802-54.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Sergio Neves Guimarães

DESPACHO:

Intime-se o exequente a apresentar cálculos atualizados em 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando informações a respeito de semoventes bovinos do executado, e caso existentes, determinando que seja realizado seu imediato bloqueio até o valor da execução. Com a resposta de ofício, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001849-28.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Lúcia Maria dos Reis

DESPACHO:

Intime-se o exequente a apresentar cálculos atualizados em 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando informações a respeito de semoventes bovinos do executado, e caso existentes, determinando que seja realizado seu imediato bloqueio até o valor da execução. Com a resposta de ofício, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001923-82.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: João Carlos Gonçalves Silva

DESPACHO:

Intime-se o exequente a apresentar cálculos atualizados em 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando informações a respeito de semoventes bovinos do executado, e caso existentes, determinando que seja realizado seu imediato bloqueio até o valor da execução. Com a resposta de ofício, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001934-14.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Keiti Antonio Corgosinho

DESPACHO:

Intime-se o exequente a apresentar cálculos atualizados em 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao IDARON, em caráter confidencial

e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando informações a respeito de semoventes bovinos do executado, e caso existentes, determinando que seja realizado seu imediato bloqueio até o valor da execução. Com a resposta de ofício, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001935-96.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Espólio de Jairo Michel Leal

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Intime-se o exequente a apresentar cálculos atualizados em 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando informações a respeito de semoventes bovinos do executado, e caso existentes, determinando que seja realizado seu imediato bloqueio até o valor da execução. Com a resposta de ofício, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002198-31.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Ageu de Oliveira Souza

DESPACHO:

Intime-se o exequente a apresentar cálculos atualizados em 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando informações a respeito de semoventes bovinos do executado, e caso existentes, determinando que seja realizado seu imediato bloqueio até o valor da execução. Com a resposta de ofício, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002199-16.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: José Moreira dos Santos

DESPACHO:

Intime-se o exequente a apresentar cálculos atualizados em 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando informações a respeito de semoventes bovinos do executado, e caso existentes, determinando que seja realizado seu imediato bloqueio até o valor da execução. Com a resposta de ofício, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002203-53.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Cleide Levandoski Amaral

DESPACHO:

Intime-se o exequente a apresentar cálculos atualizados em 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando

informações a respeito de semoventes bovinos do executado, e caso existentes, determinando que seja realizado seu imediato bloqueio até o valor da execução. Com a resposta de ofício, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002211-30.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Angela Cristina Belmiro de Almeida

DESPACHO:

Intime-se o exequente a apresentar cálculos atualizados em 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando informações a respeito de semoventes bovinos do executado, e caso existentes, determinando que seja realizado seu imediato bloqueio até o valor da execução. Com a resposta de ofício, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001502-58.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Issoleide Inêz Kochhann

DESPACHO:

Intime-se o exequente a apresentar cálculos atualizados em 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de ofício às Cooperativas de Crédito SICOOB Credisul (com sede na Avenida das Nações, 2618, Cerejeiras/RO) e SICREDI (com sede na Av. Major Amarante, 3768, Centro, Vilhena/RO), já que não abrangidas pelo sistema BACENJUD, requisitando informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor do executado, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução, caso existentes. Com a juntada, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001776-22.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Deyvila Mayara Ribeiro da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Intime-se o exequente a apresentar cálculos atualizados em 05 (cinco) dias. Após, defiro a expedição de ofício às Cooperativas de Crédito SICOOB Credisul (com sede na Avenida das Nações, 2618, Cerejeiras/RO) e SICREDI (com sede na Av. Major Amarante, 3768, Centro, Vilhena/RO), já que não abrangidas pelo sistema BACENJUD, requisitando informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor do executado, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução, caso existentes. Com a juntada, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Juizado Especial Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.brJuiz: gabcolcri@tjro.jus.brEscrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Colorado do Oeste- Rondônia

Proc.: 1000966-67.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Delegacia de Polícia Civil de Colorado do Oeste (Autor)

Éder dos Santos Roncari (Autor do fato), Pablo do Nascimento Tessorolo (Denunciado)

Advogado(s): Hulgo Moura Martins (OAB 4042 RO)

Gabarito

Ação Penal nº 1000966-67.2013.8.22.0012

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado: PABLO DO NASCIMENTO TESSAROLO

Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB nº 4042/RO

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos da R. SENTENÇA Absolutória contida no movimento 131, a seguir transcrita em seu tópico final: (...) Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra PABLO NASCIMENTO TESSAROLO, devidamente qualificado nos autos, para fins de absolvê-lo da imputação de prática do crime previsto no artigo 147, caput do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste, 12 de fevereiro de 2015. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.

(a.) Cláudio Alexandre Sprey
Escrivão Criminal Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

email: jecivelcol@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0012490-54.2008.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bonsucesso

Advogado: Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OABMG 59382), Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4.949), William Batista Nesio (OAB/RO 4.950)

Executado: Cícera Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001714-82.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian Diernisson Lovisa

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), da perícia médica agendada para o dia 29.04.2015, às 10:30 horas, no Laboratório Bioanálises Nagano, nesta.

Proc.: 0000161-63.2015.8.22.0012 - CEJUSC

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. E.

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido: O. O.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, através de seu advogado devidamente constituído, para comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 01 de Abril de 2015, às 08:30 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

Proc.: 0001929-20.1998.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Barralcool-Usina da Barra s/a

Advogado: Luiz Mariano Bridi (OAB/MT 2619)

Executado: Açucareira São Caetano Ltda. - ME

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Tendo em vista a morosidade e a inércia da Comarca de Barra do Bugres e do Departamento de Depósitos Judiciais do TJMT, em proceder a transferência dos valores relativos as custas judiciais deste processo, depositados naquela comarca, não obstante as diversas tentativas deste Juízo na busca da transferência, todas infrutíferas, archive-se o presente feito. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002452-07.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Luiz Nunes

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Requerido: Carevel veículos Ltda., Ricardo José Mognon

Advogado: Valdir Antoniazzi.. (RO. 231-A), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 05 dias apresentar suas alegações finais.

Proc.: 0001549-06.2012.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Taiany Chassot Rocha

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido: Auto Posto Bordiga & Rebelatto Ltda e Ou Auto Posto Vinte e Um Ltda, Renata Pereira do Carmo

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/RO 3087)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, conforme cálculos de fls. 305/306, sob pena de execução forçada e multa.

Proc.: [0003314-41.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista de Souza

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Rosangela Barbosa Corim

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação juntada aos autos, sob pena de preclusão de tal direito.

Proc.: [0001825-66.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alfredo Rosa Eduardo

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar requerente por seu procurador de que para realização da perícia médica junto ao requerente (Alfredo Rosa Eduardo) foi designado o dia 09/09/2015, as 09:30 horas, que será realizado no Laboratório Bioanálises e Clínicas desta Cidade.

Proc.: [0002482-08.2014.8.22.0012](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Atacado Tradição Ltda Me

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4328)

Executado:Sirleide Aparecida da Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito, informando se houve quitação do débito, sob pena de devolução da C.P.

Robertson Oliveira Lourenço

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0002044-28.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Neidiselma Barreto dos Santos

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido:Cimopar Móveis Ltda Liberatti Móveis Espigão do Oeste

Advogado:Ozéias Dias de Amorim (RO 4194)

DESPACHO:

Vistos, etc...Fls.99/100. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Reclassifique os autos.Intime-se a parte (s) executada (s) NEIDISELMA BARRETO DOS SANTOS para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 475-J do CPC) pague o valor da

dívida atualizada (R\$ 6.624,18 seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).Caso deseje (m) opor impugnação, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC.Desde já, decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário do julgado, o exequente deverá promover o cálculo atualizado da dívida, com a aplicação da multa de 10% (art. 475-J do CPC).SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000018-57.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Ferreira

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc...Considerando a informação de fls. 80 de que o perito Dr. Angel Arturo Ramirez Machado não realiza mais perícias médicas, nomeio como perito do Juízo o Dr. NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, médico Clínico Geral, que poderá ser encontrado na Nossa Clínica , localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO, telefone 3443-6804.No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 72/73.Int. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004566-62.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Henrique Germano da Silva

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc...Cuida-se de execução de título judicial. Proceda a reclassificação.Trata-se de execução de quantia certa, cite-se à autarquia para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. Certificado o não oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II). Aguarde-se em cartório, no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, o retorno da RPV.Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento na quantia depositada.Decorrido o prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo.Honorários advocatícios, o qual fixo em 5% (cinco por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, salvo em caso de embargos.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002790-56.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio de Avelar

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (SSP/RO 2504)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Vistos, etc...Suspenda-se o feito, até o julgamento da ação de exceção de suspeição conforme dispõe o art. 306 do CPC.Cancele-se a preícia designada às fls.29.I.CEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002487-42.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nivaldo Almeida Costa

Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc...Considerando a informação de fls. 57 de que o perito Dr. Angel Arturo Ramirez Machado não realiza mais perícias

médicas, nomeio como perito do Juízo o Dr. NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, médico Clínico Geral, que poderá ser encontrado na Nossa Clínica, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO, telefone 3443-6804. No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 55/56. Int. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003929-48.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nilton Rodrigues

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc... Se no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 508), recebo a apelação de fls. 121 apenas em seus efeitos devolutivo (art. 520). Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002279-58.2014.8.22.0008](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: C. J. R.

Advogado: Ilza Possimoser (RO 5474)

Requerido: F. E. A. O.

SENTENÇA:

CLODOMAR JOSÉ RODRIGUES ajuizou ação de conversão de separação judicial em divórcio em face de FATIMA ESTELA ACOSTA OCAMPOS, aduzindo estarem separados judicialmente desde 19/06/2008. Citada por edital (fls. 14), foi nomeado curador, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 18/19. Impugnação à contestação às fls. 21. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, fls. 22. É o relatório. DECIDO. Considerando que a Emenda de nº66, que alterou a redação do art. 226, §6º da CF não impõe requisitos e nem lapso temporal para o casal que, manifestando vontade de se divorciar, divorcie-se, tem-se basta realizar a conversão da separação judicial em divórcio. Esclareço que a requerida encontra-se em local incerto e não sabido, sendo que a contestação por negativa geral não desconstituiu os fatos narrados na inicial. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONVERTO em divórcio a separação dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições acordadas na separação. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Expeçam-se os MANDADOS pertinentes, arquivando-se após. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001516-57.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Souza Camargo

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc... Considerando a informação de fls. 76 de que o perito Dr. Angel Arturo Ramirez Machado não realiza mais perícias médicas, nomeio como perito do Juízo o Dr. NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, médico Clínico Geral, que poderá ser encontrado na Nossa Clínica, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO, telefone 3443-6804. No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 74/75. Int. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000324-89.2014.8.22.0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. C. de M. M. C. de M. V. A. C. de M.

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: M. M. de M.

DESPACHO:

Vistos, etc... Intime-se às partes para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias. Com a vinda ou não de alegações dê-se vista dos autos ao Ministério Público. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004133-24.2013.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Hervídio Rubim

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli (RO 248-A), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

DESPACHO:

Vistos, etc... Expeça-se alvará judicial referente ao valor depositado às fls. 109/110 em nome do autor. Mediante a divergência de cálculos referente ao valor da condenação, remeta-se os autos a contadoria para realizar os referidos cálculos, após, voltem conclusos. Expeça-se o necessário. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003066-24.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Shirlei Ferreira Leal Salvatico

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc... Se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), recebo o recurso de fls. 93, em ambos efeitos (artigo 520 do CPC). Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002159-49.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Ferreira Dias de Souza, Rodrigo Dias de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Considerando que todas as tentativas de intimar a testemunha restaram infrutífera ante a não localização da mesma e, considerando que foi informado novo endereço da testemunha nessa comarca, designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2015 às 09h20min para a oitiva da testemunha Jackson Camader Cardoso. Intime-se as partes, bem como testemunha Jackson Camader Cardoso, devendo ser observado o endereço informado às fls. 78. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003152-92.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderson da Silva Nascimento

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

SENTENÇA:

Vistos etc... WANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, que a Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 16/01/2012 onde sofreu várias escoriações que resultou em incapacidade parcial permanente em razão de fratura no pé esquerdo, ocasionando alteração estrutural e funcional do pé esquerdo e do braço direito. Que requereu o pagamento da indenização junto à seguradora mas recebeu apenas o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e por tal motivo vem perante ao judiciário requer

a condenação da requerida ao pagamento do valor integral da indenização, que é de R\$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo ser descontado o valor parcial recebido. Juntou documentos, fls. 08/16. A Requerida ofertou contestação às fls. 22/28, onde alegou que a requerente já recebeu o valor devido, não existindo valor a ser complementado pela requerida. Requereu a produção de prova pericial e a improcedência do pedido, alegando a inexistência da alegada invalidez permanente da autora. DESPACHO saneador às fls. 33/34 onde foi determinado a realização da perícia judicial. Agendada a realização da perícia médica a ser custeada pela requerida, o autor não compareceu à perícia, fls. 37. Ante a justificativa da ausência do autor em perícia designada às fls. 45, foi determinado a designação de nova data para realização da perícia, porém, novamente o autor não compareceu na data agendada fls. 49. O autor foi intimado a se manifestar sobre o não comparecimento às fls. 50, porém, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta por Wanderson Da Silva Nascimento em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, onde pretende a complementação do valor da indenização na importância de R\$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Vejo que o pedido é improcedente. O seguro obrigatório é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente. Entretanto, com a edição da MP 451/2008, que passou a vigorar em 16/12/2008, e que, posteriormente, foi convertida na Lei 11.945/2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez. Assim, para o reconhecimento da indenização, é indispensável a existência de prova cabal da invalidez de cunho permanente, bem como do seu grau. O Laudo pericial juntado pela autora às fls. 13/13 é inservível para a análise do pleito, vez que foi produzido unilateralmente. Por conta disto, foi determinada a prova pericial, porém a autora não se submeteu ao exame e foi considerado a desistência da produção desta prova. Uma vez que a prova pericial era indispensável para o deslinde do feito, e considerando que a autora não se desincumbiu a produzir esta prova, o que poderia comprovar a graduação de sua invalidez, o feito deve ser julgado improcedente nos termos do artigo 333, I do CPC. Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por WANDERSON DA SILVA NASCIMENTO em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Intime-se para o pagamento das custas, não havendo pagamento das custas processuais, inscreva-o em dívida ativa. P. R. I. C. Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000103-14.2011.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jessé Fernando Moraes Bonassi

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

SENTENÇA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de JESSE FERNANDO MORAIS BONASSI, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por ter, em tese, cometido o crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 26 de novembro de 2010, por volta das 14 horas, na Estrada do Aeroporto, setor industrial, nesta Cidade, o denunciado previamente ajustado para prática delitiva com o menor de idade W.L.V ingressou no estabelecimento comercial denominado Laminados União e de lá subtraíram para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, quatro baterias industriais, descritas no laudo de Avaliação Merceológica indireta. Consta

ainda no segundo fato que nas mesmas circunstâncias de tempo dos fatos anteriores, nesta Cidade, o denunciado facilitou e corrompeu o adolescente W.L.V, com ele praticando o crime sobredito e induzindo-o a perpetuarem os ilícitos. Recebimento da denúncia em 19 de setembro de 2012 (fls. 43). Citação do acusado às fls. 46, oportunidade que por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 51/57). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram ouvidos a vítima e 1(uma) testemunha de acusação, 1(uma) testemunha de defesa e o denunciado interrogado (mídias, fls. 81, 113). As partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereram. Alegações finais em forma de memorial, apresentadas pelo Ministério Público (fls. 116/121), que após discorrer quanto a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do denunciado, nos termos da exordial. Alegações finais apresentada pela defesa (fls. 106/110), pleiteando pela absolvição, posto que não há provas suficientes para manter um édito condenatório. É o relatório, passo a fundamentar. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo ao exame do MÉRITO. Trata-se de ação penal que visa apurar eventual delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas e crime de corrupção de menores. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva dos crimes vem externada pela Ocorrência Policial (fls. 7/8), Laudo de avaliação merceológica indireta (fls. 38/39), tudo corroborado pelas provas orais colhidas nos autos. DA AUTORIA Versam os autos sobre crime de furto qualificado pelo crime de corrupção de menores, supostamente praticado pelo acusado. A materialidade delitiva, restou indubitosa nos autos, contudo, quanto a autoria delitiva não foi carreado provas suficientes que indique, sem sombra de dúvida, o denunciado como autor ou partícipe do crime que lhe é imputado. Como se observa, o denunciado, na fase inquisitiva, reservou o direito de ficar calado e na fase judicial disse que realmente pegou as baterias na Laminadora União, mas que só pegou para fazer um favor. Segundo o interrogando o menor trabalhava para o Adalberto e quando chegou no local, ele (menor) lhe chamou para pegar essas baterias. Então chegou no local, ajudou a carregar as baterias, viu quando a testemunha Liliana conversou com o "Sapão" e foi embora, mas que não sabia que se tratava de um furto. A vítima Sérgio Jose Barszcz, ouvida em juízo (mídia, fls. 81) disse que que era gerente do estabelecimento e observou que estavam sumindo baterias então perguntou para Cíntia (filha da testemunha Liliana) se não tinha visto nada e esta lhe respondeu que tinha visto dois caras com uma caminhonete aqui e levaram as baterias. Que não ficou sabendo se o denunciado foi furtar juntamente com o menor. Que o apelido que ela disse parece que foi Sapão. A testemunha de acusação Liliana Andreia Rosmussen, em Juízo (mídia, fls. 113) ao ser lido seu depoimento prestado na fase inquisitiva disse que estava chegando em casa, no dia dos fatos, por volta das 13 horas, e viu um veículo Montana, de cor vermelha circulando o pátio da empresa. No entanto, ao ser mostrado o denunciado disse que não era ele, depois disse que não se lembrava posto que os fatos ocorreram há muito tempo. Disse inclusive, que não conhece o "Sapão", nem o denunciado, nem nunca os viu. A testemunha de defesa Willian Thiago de Oliveira (mídia, fls. 113) em juízo disse que o carro vermelho é de sua propriedade e neste dia emprestou para Jesse buscar uma madeira, mas que não sabe se ele juntamente com o menor furtaram essas baterias. Porém, disse que acha que ele não fez isso. Alegou ainda que conhece o menor pela sua má fama na Cidade. A testemunha Liliana na fase inquisitiva (fls. 9/9v) em nenhum momento disse que o foi o denunciado que estava com o menor, disse apenas que viu um desconhecido, juntamente com Sapão, pegando as baterias e que ao ver a depoente o motorista colocou o celular no ouvido dizendo que estava ligando para o

Sérgio. Destarte, que apesar do denunciado confessar que foi com o menor pegar as baterias, em tese, daria para fazer uma conjectura, no entanto, isso não é suficiente para demonstrar o dolo. Ressalta-se que a única prova que pesa contra o mesmo foi o depoimento do menor que na fase investigativa (fls. 28/28v) que disse que foi convidado por Jesse para ir buscar uma bateria na Laminadora União e que somente depois de ter guardado as baterias foi que Jesse lhe informou que era produto de furto. O menor não foi inquirido na fase judicial. Frise-se que eventual prova produzida na fase do inquérito policial, se não repetida em Juízo, não serve de lastro a uma condenação. Desta forma não há nos autos nenhuma prova contundente que demonstre com certeza ser o denunciado o autor do furto. Também não foram encontrados os objetos na posse do denunciado, nem foram trazidos aos autos outros elementos suficientes para deflagrar um édito condenatório. É sabido que no direito penal, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem grande relevância, desde que acompanhada de outras provas. No entanto, no caso em tela, repito, não foi produzido provas que aponte de forma firme o acusado com autor do crime, não passando de meras deduções. No presente caso, entendo que o Estado não conseguiu provar a conduta delitiva da denunciada. Fernando Capez pontifica: [...] cabe provar a quem tem interesse em afirmar. A quem apresenta uma pretensão cumpre provar os fatos constitutivos; a quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas. A prova da alegação (ônus probandi) incumbe a quem a fizer (CPP, art. 156, caput, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008). (Capez, Fernando. Curso de Processo Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 333). Negritei. No mesmo sentido, José Carlos Gobbis Pegliuca assevera: A acusação cabe o ônus da prova de autoria e da materialidade do delito narrado na peça vestibular. Compete também à acusação fazer prova do elemento subjetivo, do dolo ou culpa. Já à defesa incumbe provar os fatos impeditivos (excludentes de ilicitude), extintivos (causas de extinção da punibilidade) ou modificativos (desclassificação ou causas de diminuição da pena) do direito do autor. Enfim, como esclarece o art. 156, a prova da alegação incumbe a quem a fizer. [...] (Pagliuca, José Carlos Gobbis. Direito Processual Penal. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2010 p. 86). Negritei. Assim, pelas provas amealhadas no processo, entendo que que não restou comprovada a autoria e, em direito penal para condenar necessário prova firme, robusta, do contrário, deve-se absolver. É princípio mezinho do direito que, sem provas não se pode condenar ninguém, razão porque o acusado deve ser absolvido da imputação que lhe é atribuída. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 3/4, para ABSOLVER, com arrimo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o acusado JESSÉ FERNANDO MORAIS BONASSI, da imputação que ora lhe é atribuída, visto que não existem provas suficientes para deflagrar uma condenação. Transitada em julgado, deem-se as baixas necessárias e archive-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001808-76.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Gabrechi

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc... Cuida-se de execução de título judicial. Proceda a reclassificação. Trata-se de execução de quantia certa, cite-se à autarquia para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. Certificado o não oferecimento de embargos, requirite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II). Aguarde-se em cartório, no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, o retorno da RPV. Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento na quantia depositada. Decorrido o prazo de 65

(sessenta e cinco) dias, sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo. Honorários advocatícios, o qual fixo em 5% (cinco por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, salvo em caso de embargos. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003710-30.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Correia Abraão

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado urbano, alegando em síntese estar incapacitado de desempenhar suas atividades laborais. Devidamente citado às fls. 24, apresentou contestação fls. 25/26. Impugnação às fls. 30/32. In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora. Para o deslinde da questão é mister a realização de perícia médica, razão porque determino: I) na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeie nomeie um dos médicos especialista em Ortopedia que atende pela Rede Pública de Saúde, independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pela Secretária Municipal de Saúde, que deverá fornecer os meios para realização da perícia, a qual fica intimada que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 1ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo. II) Designado a perícia médica, a intimação do (a) periciando (a) será por intermédio de seu advogado através do DJE. A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados. III) Intimem-se o autor para os fins do artigo 421, 1º, do CPC, haja vista que, os quesitos do requerido já foram depositados em cartório, os quais devem ser encaminhados ao perito. IV) Como quesito do Juízo o perito deverá responder: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária b) se a incapacidade é parcial ou total c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade f) se em razão da doença, houve progressão ou agravamento V) Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. VI) Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentado no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). VII) Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizara a perícia, bem como a data da realização da perícia, para intimação da autora que será por intermédio de seu advogado. VIII) Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes. IX) Intimem-se o INSS VIA FAC-SÍMILE. Cumpra-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/ OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004643-03.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oendel Schultz Fromholz

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado urbano, alegando em síntese estar incapacitado de desempenhar suas atividades laborais. Devidamente citado às fls. 21v, apresentou contestação fls. 22/23v. Impugnação às fls. 25. In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora. Para o deslinde da questão é mister a realização de perícia médica, razão porque determino: I) na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeio nomeio um dos médicos especialista em Ortopedia que atende pela Rede Pública de Saúde, independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pela Secretária Municipal de Saúde, que deverá fornecer os meios para realização da perícia, a qual fica intimada que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 1ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo. II) Designado a perícia médica, a intimação do (a) periciando (a) será por intermédio de seu advogado através do DJE. A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados. III) Intimem-se o autor para os fins do artigo 421, 1º, do CPC, haja vista que, os quesitos do requerido já foram depositados em cartório, os quais devem ser encaminhados ao perito. IV) Como quesito do Juízo o perito deverá responder: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária b) se a incapacidade é parcial ou total c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade f) se em razão da doença, houve progressão ou agravamento V) Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. VI) Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentado no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). VII) Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizara a perícia, bem como a data da realização da perícia, para intimação da autora que será por intermédio de seu advogado. VIII) Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes. IX) Intimem-se o INSS VIA FAC-SÍMILE. Cumpra-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004644-85.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino Valkinir Berger

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador... Trata-se de ação de concessão de amparo assistencial continuada à pessoa portadora de deficiência, onde o requerido foi citado (fls. 34v) e apresentou contestação às fls. 35/36v. In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes. Para o deslinde da questão é mister a realização de PERÍCIA MÉDICA. Assim, para realização da perícia médica, na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, médico Clínico Geral, que poderá ser encontrado na Nossa Clínica, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 2004, Bairro

Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO, telefone 3443-6804. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade, de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por sua advogada e a requerida via ofício. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Realizado a perícia médica, determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social que será indicada pela zelosa diretora de cartório, independente de compromisso. A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo o honorário pericial da Assistente Social em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) (teto máximo permitido pela Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal), cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do C.J.F.). Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do C.J.F. Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004646-55.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adeilson Ribeiro Nascimento

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador... Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez c/ com antecipação de tutela, alegando em síntese estar incapacitado de desempenhar suas atividades laborais. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 45/46-verso, requer seja realizado perícia médica, e ao final seja julgado improcedente a inicial. Manifestação do autor às fls. 48 requerendo a designação de perícia. In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes. Assim, para realização da perícia médica a fim de constatar a invalidez do(a) autor(a), na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico Ortopedista, que poderá ser encontrado no

Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade, de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data e horário da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por sua advogada e a requerida via ofício. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes. In. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002777-91.2013.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gustavo Fernando Farias Duarte

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 15 dias

Processo: 0002777-91.2013.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Lesão Corporal, Ameaça.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Gustavo Fernando Farias Duarte

Advogado: nc

CITAÇÃO DE: Gustavo Fernando Farias Duarte, Brasileiro, Casado, CPF, 97737402268, RG 1005666 SSP/RO, Rua José Torres, 1467, casa, São José, Espigão D'Oeste- RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.

OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "No dia 02/06/2013, por volta das 18h. na residência da vítima, localizada à Rua Minas Gerais nº 1935, Bairro Morada do Sol, em Espigão do Oeste-RO, GUSTAVO FERNANDO FARIAS DUARTE ofendeu a integridade corporal de sua companheira, Simone Macedo Miranda Duarte, mediante tapas e chutes, causando-lhe lesões corporais. Consta ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima citado, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à vítima supra mencionada, qual seja a morte. Segundo os autos, denunciado e vítima convivem maritalmente há 05 anos. No dia, hora e local dos fatos, denunciado e vítima iniciaram uma discussão por motivos não suficientemente esclarecidos, oportunidade em que o denunciado passou a atacar fisicamente a vítima, lesionando-a. Terminada a agressão, o denunciado aproximou-se da vítima e a ameaçou

dizendo que se ela chamasse a polícia ele a mataria. Ante ao exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia GUSTAVO FERNANDO FARIAS DUARTE, como incurso no artigo 129, § 9º e art. 147, caput, todos do CPB e na forma da Lei Federal 11.340/06."

Espigão do Oeste, 4 de Março de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0005035-11.2012.8.22.0008

Ação: Interdição

Interditante: V. P. de M.

Interditado: F. P. de M.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO

DE TERCEIROS e INTERESSADOS

PRAZO: 30 DIAS

O DOUTOR LEONEL PEREIRA DA ROCHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Genérica o Processo nº 0005035-11.2012.8.22.0008, Ação de Interdição que Valmir Pereira de Matos, move em face de Firmina Pereira de Matos. Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da R. SENTENÇA de fls. 47/48: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido para DECRETAR a interdição da requerida Firmina Pereira de Matos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.768, II, do mesmo Código, NOMEIO-LHE CURADOR seu filho Valmir Pereira de Matosa. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de dez (10) dias." E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de quatro (04) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, 04 de fevereiro de 2015.

Eu, Marlene Toniello Tesch, Diretora de Cartório da 1ª Vara, o conferi.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Proc.: 0004359-97.2011.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cassio Machado de Souza Borges

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL

PRAZO: 60 DIAS

Processo: 0004359-97.2011.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Lesão Corporal, Ameaça.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente (ativo): Elton Machado Borges

Advogado: Inês da Consolação Côgo OAB/RO 3412

Réu: Cassio Machado de Souza Borges

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Intimação DE: Cassio Machado de Souza Borges, Brasileiro, lavrador, filho de Elton Machado Borges e Nelma Furtado de Souza, nascido aos 06/10/1981, natural de Jataí-RO, CPF nº 31304756807, RG 4662686, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 075/081, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital.

SENTENÇA fls. 000/000: Vistos, etc... O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime em desfavor de CASSIO MACHADO DE SOUZA BORGES, já devidamente qualificado e representado nos autos, incursando-o nas penas do artigo 147, caput, c.c art. 70, por duas vezes (1ª e 2ª condutas), e art. 129, § 9º (2ª conduta), todas do Código Penal, na forma da lei 11.340/2006 alegando, em síntese que, no dia 28 de outubro de 2011, por volta da 14 horas, no Fórum da Comarca de Espigão do oeste/RO o denunciado ameaçou seu pai, Elton Machado Borges, de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo “Isso vai acabar muito mal. Tudo o que eu fizer será para acabar com você”. Consta ainda na peça exordial que no dia 28 de outubro de 2011, por volta das 14h30, no estabelecimento comercial denominado “Agrominas”, nesta Cidade, o denunciado ameaçou seu pai, Elton Machado Borges, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte, ao dizer “vou te furar todinho de bala” e ainda ofendeu a integridade corporal da vítima, mediante socos, chutes e “capacetadas”, causando-lhe lesões corporais. A denúncia foi recebida (fls.35/), o réu foi citado (fls. 39/40) e apresentou defesa preliminar (fls. 41/41v). A vítima requereu sua admissão nos autos na condição de Assistente da acusação, a qual foi aceita já que preenchia os requisitos legais (fls. 55). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas, a vítima, 4(quatro) testemunhas e o réu interrogado (Cd, fls.66). Em alegações finais o Ministério Público, por memoriais (fls. 67/69) após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a procedência total da exordial. O acusado, ao seu turno, em alegações finais (fls. 70/71v), pugna pela absolvição, por insuficiência de provas para condenar. O assistente de acusação manifestou nos autos às fls. 73. requerendo a condenação do denunciado, nos termos da exordial. A defesa do denunciado ratificou suas alegações finais (fls. 74). Examinados. Passo a decidir. Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa ao denunciado os crimes tipificados nos artigos 147, caput, c.c art. 70, por duas vezes do Código Penal (1ª e 2ª condutas) e art.129, §9º, (2ª conduta), na forma da lei 11.340/2006, todos do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao exame de MÉRITO. Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria.DA MATERIALIDADE. As materialidades dos crimes vêm externadas pela Ocorrência policial (fls.9/10); termo de audiência preliminar dos autos nº 0004359-97.2011 (fls. 18) tudo corroborado pelos depoimentos colhidos nos autos. DA AUTORIA DOS CRIMES DE AMEAÇAS (ART. 147, CAPUT, DO CP) A autoria do delito de ameaça restou sobejamente comprovada nos autos, apesar da negativa do réu. Entretanto, sua negativa é rechaçada pelo depoimento da vítima e da testemunha, as quais são uníssonas em afirmar que o denunciado realmente ameaçou seu pai, durante a audiência que estava sendo realizada na 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, senão, vejamos: (...) que é assessora e conciliadora na 2ª Vara e que no dia dos fatos estava realizando uma audiência, porém não se lembra de ter ouvido exatamente as palavras descrita no 1º fato, mas que realmente o denunciado estava muito nervoso e demonstrava que tinha muita raiva do pai dele, disse até que não considerava ele como pai; que eu me recorde ele disse que queria que o pai dele pagasse pelo que tinha feito com ele e durante a conversa ficou esclarecido que anteriormente o pai dele tinha disparado tiro de arma contra ele... então ele disse que queria que o pai dele pagasse pelo o que tinha feito... que ameaça direta não me recordo;... que o

que eu me recorde foi o que eu disse, mas acredito que ele tenha se sentido ameaçado por causa da situação...(testemunha, Camila Andressa Kischner, Cd, fls 66). O réu em seu interrogatório, em juízo (Cd, fls. 66) diz que os fatos imputados contra si não são verdadeiros e que seu pai tem inventado tais fatos para se safar pelo o que fez. Que o pai é que efetuou tiros contra o réu e fica inventando esse monte de “coisas”, para se safar do crime cometido. Alega que nunca ameaçou, nem ofendeu a integridade física de seu genitor. No entanto o conjunto probatório indicam que este realmente prometeu causar mau injusto e grave a seu pai, em sala de audiência, a testemunha Camila disse que apesar de não se lembrar da ameaça conforme está descrita na denúncia, afirmou que o denunciado estava muito nervoso e demonstrava muita raiva de seu pai e que pela situação que estava na sala de audiência, acredita que a vítima tenha se sentido ameaçado. Vale ressaltar, também, que a vítima descreveu claramente tanto a fase policial quanto na fase judicial, os fatos delitivos e demonstrou que se sentiu efetivamente ameaçada com os dizeres acusado. Não se pode olvidar que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima possui relevância, mormente quando em consonância com outros elementos do conjunto probatório. Anoto que o delito de ameaça é crime formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente. Basta para a sua caracterização que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciente de incutir temor na vítima. É certo que a violência moral restou perpetrada pelo réu, pois foram destinadas a perturbar a tranquilidade da vítima pelas promessas de causar-lhe mal injusto e grave, restando demonstrado o temor que a vítima sente do denunciado. Pelas provas angariadas nos autos deve o denunciado responder pelo crime de ameaça, conforme narrado na 1ª conduta, proferido em face de seu genitor, Elthon Machado Borges. Quanto ao crime de ameaça descrito na segunda conduta também merece prosperar, apesar da negativa do réu, as testemunhas ouvidas confirmaram o narrado pela vítima. A vítima José Nivaldo (Cd, fls. 66) ao ser ouvido na fase do contraditório alegou que ouviu uns gritos e coisas batendo e aí enquanto estava conversando com Baiana veio o Elthon e passou por eles e logo em seguida veio o Cássio, que perguntou o eu estava acontecendo quando Cassio disse que “esse vagabundo que atirou”. Que parou na frente de Cassio porque viu que ele estava alterado. Que alega que se houve ameaça e lesão corporal isso foi antes, lá no depósito. Que a vítima apresentava manchas vermelhas no rosto. A testemunha Norberto ao ser ouvido em juízo alegou que ouvia Cássio dizer ao pai “você me deu um tiro, você vai me pagar, aquele tiro não vai ficar de graça, você vai me pagar”. Mas que após a testemunha José Nivaldo pedir para ele sair dali ele montou na moto e foi embora. Assim, diante das provas colhidas nos autos restou provado nos autos que o réu praticou o crime de ameaça descrito no segundo fato descrito na denúncia. Por outro lado requer o Ministério Público o reconhecimento do crime formal, porém, no meu entender deve ser reconhecimento o crime continuado, já que restou demonstrado nos autos que o denunciado não praticou só uma ação e atingiu mais de um bem jurídico, mas que praticou várias ações, chutes, socos e “capacetadas” na vítima Elthon Machado Borges. Vejamos: Artigo 70 do CP- Crime Formal: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Artigo 71 – Crime Continuado: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou

grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. Assim, posto que as lesões corporais restaram demonstradas no caderno processual não há dúvida que presente na espécie a continuidade delitiva vez que o denunciado praticou dois crimes semelhantes, com pequeno lapso temporal entre os dois eventos e utilizando-se do mesmo modus operandis, de sorte que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 71 do Código Penal sendo cogente sua aplicação. Assim, comprovada a materialidade e autoria delitiva, deve o denunciado ser condenado pelos crimes de ameaças, por duas vezes, em continuidade delitiva. CRIME DE LESÃO CORPORAL (art. 129, § 9º, do CP, na forma da Lei Federal nº 11.340/2006). A autoria do fato de lesão corporal praticados na vítima Elthon Machado Borges, está devidamente provada, não havendo nenhuma dúvida. As declarações da vítima, prestadas tanto na fase inquisitiva, quanto na fase judicial são firme e concisa e descreve pormenorizadamente como os fatos se deram. Os depoimentos das testemunhas, ouvidas na fase judicial, também corroboram com as declarações da vítima, pois apesar de afirmarem que não viram as agressões, ouviram a vítima pedir socorro e, que logo após se colocou entre as testemunhas para se proteger do réu que vinha logo atrás, demonstrando claramente a ocorrência da prática delitiva. A testemunha Nolberto, ao ser ouvida em Juízo disse que a vítima estava com uma mancha vermelha no rosto como se tivesse sido acabado de ser agredido. O autor do fato ao ser interrogado, em juízo, negou os fatos a ele imputados e afirmou que o pai está inventando “essas coisas” para se safar de um crime, já que foi o genitor que lhe deu um tiro e está impune. No entanto, não comprovou o alegado, não passando de “meras alegações” na tentativa de alcançar a isenção de pena. Muito embora a defesa tenha colocado em dúvida as palavras da vítima e alegado falta de provas, esta não merece guarida até porque nesses casos, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos. Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - ALCANCE PROBATÓRIO - INDÍCIOS CONVERGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando joierada no crivo do contraditório. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa na prática do delito de ameaça e da contravenção das vias de fato. (Autos nº. 1.0177.07.007240-6/001 Relator: Des. Delmival de Almeida Campos. Julgamento: 27.01.2009; Publicação: 06.02.2009. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 10.07.2009). A doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também manifesta-se neste sentido: Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos – qui clam committit solent – que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Fernando da Costa Tourinho Filho. Processo penal. 12.ed., São Paulo. Saraiva. v.3; p.262). Por essas razões, deixo de acatar as alegações de que a autoria não restou demonstrada nos autos. Verifica-se que a conduta do denunciado subsume-se ao tipo do artigo 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o denunciado, mediante socos, chutes e “capacetadas”, causou as lesões corporais na vítima. Do prisma do tipo subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de ofender a integridade corporal). Comprovadas a materialidade do fato e sua autoria e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do acusado é medida imperativa. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 383 e 387, ambos do Código Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia de 3/5, para CONDENAR o denunciado CÁSSIO MACHADO DE

SOUZA BORGES, qualificado os autos, nas penas do art., 147, caput. c.c art. 71, ambos do Código Penal (por duas vezes) e art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei Federal 11.340/2006. Passo a dosar-lhe a pena. DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CP, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006). Assim considerando a culpabilidade não apresenta contornos especiais, a não serem os de costume nesta espécie de delito; antecedentes imaculados, já que não consta SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado; conduta social, também não lhe é favorável, já que pelos depoimentos colhidos nos autos verifica ser o agente uma pessoa que sempre envolve em confusões; personalidade não há informações nos autos presume-se boa; circunstâncias e consequências do crime são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, ambos do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 1(um) mês de detenção. Na segunda fase não há agravante ou atenuantes a ser considerada. Na terceira fase como reconheci a continuidade delitiva por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), acresço a pena 1/6, passando a mesma a ser de 1(um) mês e 5(cinco) dias de detenção, ante outras causas de aumento ou diminuição da pena. CRIME DE LESÃO CORPORAL (art. 129, § 9º, do CP, na forma da Lei Federal nº 11.340/2006. Levando em consideração as mesmas circunstâncias acima sopesadas estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, ambos do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 3(três) meses de detenção. Na segunda fase não há agravante ou atenuantes a serem consideradas. Na Terceira fase ante a ausência de causa de aumento ou de diminuição, fica a pena em definitivo fixado em 3(três) meses de detenção. Procedo a somatória da pena tornando a pena em definitivo em 4(quatro) meses e 5(cinco) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, letra “c”, do Código Penal. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal. Entretanto, entendo que o réu faz jus a Suspensão Condicional da Penal, já que preenche os requisitos elencados no art. 77 do CP. Assim, como as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP foram favoráveis, viável a concessão do chamado “sursis especial”, previsto no art. 78, §2º, do CP, pelo prazo de 02 (dois) anos, dos quais: a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 15(quinze) dias, sem autorização judicial; e b) comparecimento pessoal e mensal em juízo para informar e justificar suas atividades. Concedo o direito ao réu recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça os documentos pertinentes, bem como a guia de execução de pena. Sem custas, face o patrocínio da Defensoria Pública. P.R.I. Cumprase, nada mais pendente, arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014. Leonel Pereira da Rocha - Juiz de Direito.

Espigão do Oeste, 4 de Março de 2015.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0003566-90.2013.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Loanda Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Márcio Cândido de Sá

Valor da Causa: R\$ 15.160,87

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO SENTENÇA

(PRAZO: 15 DIAS)

a) Marcio Candido de Sá, brasileiro, eletricista, CPF 799.256.932-68, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE:

a) INTIMAR a parte ora executada, Márcio Cândido de Sá, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 475-J do CPC) pague o valor da dívida atualizada, no valor de R\$ 15.160,87. Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar, nos da juntada aos autos do MANDADO de intimação nos termos do § 1º do art. 475 do CPC.

Espigão do Oeste, 3 de março de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: [0015829-67.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B),

Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Executado: Lourenço Antônio Pilotto, Luiz Carlos Valadares

Advogado: Advogado não informado (00000)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S/A em face de Lourenço Antonio Pilotto e Luiz Carlos Valadares. No caso em apreço, observa-se que o advogado foi intimado para se manifestar quanto a penhora realizada nos autos ou indicar outros bens passíveis de penhora e se limitou a requerer a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Ocorre que, da data do protocolo da petição de fls. 198/199, já se transcorreram mais de 60 (sessenta) dias e o exequente não se manifestou nos autos quanto ao DESPACHO de fls. 197. Ressalta-se que o exequente foi intimado pessoalmente (fls. 200-v) e ficou-se inerte. Nesse panorama, de rigor a extinção do processo. Registro que Inexiste prejuízo para a parte credora, pois a mesma poderá requerer a expedição de certidão de crédito, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 267, incisos III, §1º, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora realizada nos autos. P. R. I. C. Havendo pedido de expedição de Certidão de Crédito, de dívida ou desentranhamento do título pelo Exequente, desde já, defiro o pedido. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. Nada pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0015837-44.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B),

Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Executado: Luiz Carlos Valadares, Lourenço Antônio Pilotto, Marines Sisterhen Valadares Pilotto

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403),

Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S/A em face de Lourenço Antonio Pilotto, Luiz Carlos Valadares e Marines Sisterhen Valadares Pilotto. No caso em apreço, observa-se que o advogado foi intimado para se manifestar quanto a penhora realizada nos autos ou indicar outros bens passíveis de penhora (fls. 279) e se limitou a requerer a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Ocorre que, da data do protocolo da petição de fls. 280/281, já se transcorreram mais de 60 (sessenta) dias e o exequente não se manifestou nos autos quanto ao DESPACHO de fls. 279. Ressalta-se que o exequente foi intimado

pessoalmente (fls. 282-v) e ficou-se inerte. Nesse panorama, de rigor a extinção do processo. Registro que Inexiste prejuízo para a parte credora, pois a mesma poderá requerer a expedição de certidão de crédito, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 267, incisos III, §1º, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora realizada nos autos. P. R. I. C. Havendo pedido de expedição de Certidão de Crédito, de dívida ou desentranhamento do título pelo Exequente, desde já, defiro o pedido. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. Nada pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004280-50.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Antonio de Barros Filho

Advogado: Ronilson Wesley Pelegri Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Ricardo Augusto Campioli, Enio Antônio Campioli

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

DESPACHO:

Vistos, etc... Nesta data procedi o bloqueio de veículo HONDA NXR 125 BROS ES, PLACA NBZ 9306, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada. Havendo requerimento de expedição de MANDADO penhora, avaliação e intimação do veículo restringido, fica o expediente desde já deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente, bem como o valor atualizado do débito. Com o resultado do MANDADO, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora. Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa DECISÃO. Havendo pedido de designação de hasta pública, deverá o exequente comprovar a localização do bem. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003730-55.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elson Luiz Pereira

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial proposta por ELSON LUIZ PEREIRA, visando compelir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a implementar seu Benefício Assistencial de Amparo Social (LOAS), alegando, em síntese que está incapacitada para o trabalho e vida independente, bem como é extremamente pobre. Juntou documentos às fls. 15/40. Devidamente citado (fls. 42), o requerido apresentou contestação às fls. 43/45. Impugnação a contestação às fls. 47. DESPACHO saneador às fls. 48/49 determinando a

realização de perícia médica. Laudo Médico pericial juntado às fls.56. DECISÃO designando perícia social, fls.61. Laudo Social juntado às fls.62/65. Manifestação do autor às fls.66 e do requerido às fls.66v. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, têm direito ao benefício de prestação continuada (BPC), as pessoas portadoras de deficiência incapacitadas para a vida independente e para o trabalho, conforme previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95 e pela Lei nº 9.720/98, bem como, que não recebe nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência e que a renda mensal familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Pois bem. Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, realizada no dia 17 de junho de 2014 pelo médico Ortopedista e Traumatologista Dr. Alexandre Rezende, conforme laudo acostado às fls.56, onde se extrai dos Quesitos do Juízo as seguintes conclusões: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária Sim, para aqueles trabalhos braçais; b) se a incapacidade é parcial ou total Parcial; c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral Sim, (referente ser lavrador); d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas Somente para as que não exijam esforços laborais pesados; e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade Não é possível; f) se em razão da doença, houve progressão ou agravamento Não. Das constatações inferidas no laudo médico é forçoso reconhecer que o autor possui incapacidade parcial que impossibilita a realização de esforço físico, estando incapacidade para a vida independente. Segundo o laudo médico juntado nos autos, não foi possível identificar a data do início da incapacidade do autor. Porém, após a análise dos laudos médico e social, restou claro que o autor esta incapacitado para a vida independente. Desta forma, deve ser julgado procedente seu pedido com a consequente concessão do benefício buscado a partir da data do requerimento administrativo indeferido. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: Agravo Regimental. Recurso Especial. Previdenciário. Aposentaria por invalidez. Divergência Jurisprudencial não comprovada. Comprovação administrativa. Termo inicial. A DECISÃO agravada encontra-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, no sentido de que havendo postulação administrativa por parte do segurado, o benefício pretendido, aposentadoria por invalidez, deve ser concedido a partir da data da negativa de concessão do referido benefício. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 299272/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 15/09/2003). Em relação ao requisito da hipossuficiência socioeconômica infere-se que o grupo familiar é formado pelo requerente e seu filho, sendo que o mesmo não possui renda, e seu filho que recebe o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por trabalhos eventuais, bem como R\$ 70,00 (setenta reais) referente ao benefício bolsa família, totalizando o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais, restando comprovado que a renda per capita é inferior ao disposto no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, conforme laudo social de fls.62/65. Portanto, restando evidente o estado de miserabilidade do autor ante a perícia social realizada nos autos, entendo estar demonstrada nos autos a hipossuficiência do autor, sem demanda para maiores esclarecimentos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação para, para condenar o INSS na obrigação de conceder ao requerente o Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário por mês. Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas deste a data do indeferimento do benefício na via administrativa até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para

DETERMINAR que o réu implante em 10 (dez) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, §5º do CPC. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 20, §4º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000101-73.2013.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Roberto Pires de Araújo Filho

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Moveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12.855)

DESPACHO:

Vistos, etc... Indefiro pedido de fls.118/119 referente o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente, observo que o DESPACHO que determinou a penhora dos valores de fls.112, foi expedido com base no cálculo apresentado pelo autor às fls.110/110. Defiro a adjudicação do valor penhorado às fls.115 dos autos, pelo valor da avaliação (CPC, art. 685-A, caput). Intime-se o executado, para que, querendo, possa opor embargos. De conseguinte, decorrido o prazo, sem manifestação, nos termos do §5º do art. 685- A, do CPC, lavre-se o competente auto de adjudicação, entregando-o ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do valor. Expeça-se o necessário. I. C. Após o prazo de 10 (dez) da entrega do auto, diga o Exequente, intime-lhe. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002606-37.2013.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Héli da Genari Baccan (OAB/RO 2838), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Leila Mayara Cassia Menezes (RO 6.495)

Requerido: Ester Silva de Figueiredo

DECISÃO:

Vistos, etc... Indefiro o pedido de suspensão requerido às fls. 85, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 791 e 792 do Código de Processo Civil que autorizam o deferimento do pedido, pois no presente caso houve penhora de bens. Outrossim, o litígio não pode durar eternamente. Se o credor não toma medidas para que a execução tenha sucesso, pode ocorrer a prescrição. Esse o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), confirmando o indeferimento de novo pedido de suspensão por um juiz de primeira instância. Assim, concedo mais uma oportunidade para que o exequente manifeste-se quanto a penhora de fls. 80, sob pena de desconstituição da mesma. Ainda, deverá o exequente dar prosseguimento ao feito, indicando outros bens passíveis de penhora, bens que efetivamente deve pertencer à executada ou requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação de advogado, intime-se o exequente pessoalmente acerca da presente DECISÃO. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002899-07.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Sebastião Borges Lima

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (RO 994)

DECISÃO:

Vistos, etc...Fls. 120 e 121/122. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Reclassifique os autos. Intime-se a parte (s) executada (s) Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 475-J do CPC) pague o valor da dívida atualizada (R\$ 9.342,52 nove mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Caso deseje (m) opor impugnação, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. Desde já, decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário do julgado, volte os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003010-88.2013.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Hélio Galina

Advogado: Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Executado: Alessandro Martins da Cruz

DESPACHO:

Vistos, etc... Defiro pedido de fls. 52/53, desconstituo a penhora de fls. 49. Expeça-se novo MANDADO de penhora, avaliação e intimação, visando garantir a execução. Bem indicado: fls. 53 um carrinho de sera fita, marca Turbina. Com 1,5 metros de abertura, 6,5 metros de comprimento, 05 eixos e 2,15 metros, a ser encontrado na estrada do JK, Km 70, serraria do executado. Efetivada a penhora, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, se deseja, adjudicação ou hasta pública. Em sendo negativo o MANDADO, desde já fica ciente que o processo será extinto por ausência de bens. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002829-53.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Giorgia Giacomolli-me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Renata Figueredo Silva Sabino

DECISÃO:

Vistos, etc... Considerando o pedido de fls. 25, defiro. Todavia, nos termos do Enunciado 59 do Fonaje, intime-se o executado para que manifeste sua anuência quanto ao pedido, inclusive em percentual. In verbis: ENUNCIADO 59 - Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal. Ato contínuo, não vindo aos autos manifestação da executada, desde de já defiro a penhora e visando não comprometer o sustento do devedor e para que não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana, determino o desconto em folha da executada para 10%, o número de conta para que o empregador responsável pelo pagamento efetue os depósitos, diretamente na conta do exequente até a quitação da dívida, devendo ser informada pela exequente o pagamento integral da dívida. Vindo a informação da conta, oficie-se o empregador. Nesta data, procedi com a retirada da restrição RENAJUD de fls. 22, conforme consulta em anexo. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004079-24.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Edivaldo Araujo de Oliveira

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Mundial Editora

Advogado: Gustavo Henrique Stáble (SP 251.594)

DECISÃO:

Vistos, etc... Fls. 43/45. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Reclassifique os autos. Intime-se a parte (s) executada (s) Mundial Editora para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 475-J do CPC) pague o valor da dívida atualizada (R\$ 2.000,00 dois mil reais). Caso deseje (m) opor impugnação, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. Desde já, decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário do julgado, remeta-se os autos ao contador judicial que deverá promover o cálculo atualizado da dívida, com a aplicação da multa de 10% (art. 475-J do CPC). SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004095-75.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: H. C. Jaques - ME (Artena Móveis)

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Pvc Brazil Industrias de Tubos e Conexões Ltda

Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23664), Juliana Scanavez Frederico (PR 64064), Lucas Henrique Machado Olivette (PR 68434)

DECISÃO:

Vistos, etc... Fls. 41. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Reclassifique os autos. Intime-se a parte (s) executada (s) PVC BRAZIL INDÚSTRIAS DE TUBOS E CONEXÕES LTDA para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 475-J do CPC) pague o valor da dívida atualizada (R\$ 3.000,00 três mil reais). Caso deseje (m) opor impugnação, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. Desde já, decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário do julgado, o exequente deverá promover o cálculo atualizado da dívida, com a aplicação da multa de 10% (art. 475-J do CPC). SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004186-68.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Rosana Pereira

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 19, a qual é dotada de fé pública e, portanto, verossímil, devendo ser mantida quanto ausente qualquer indicação ao contrário, como o caso dos autos, indefiro o pedido nova penhora às fls. 22. Ressalta-se que na ausência de bens penhoráveis é de rigor a extinção do processo com a consequente expedição da certidão de crédito, após o trânsito em julgado. Registro que inexistirá prejuízo para a parte credora, pois será expedida certidão de crédito, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado, com fundamento

no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado dessa SENTENÇA expeça-se certidão de crédito e de dívida em favor do credor, que deverá retirar no prazo de 10 (dez) dias, e archive-se definitivamente. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004288-90.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Giorgia Giacomoli-me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Jaqueline Pereira Martins

DECISÃO:

Vistos, etc... Considerando o pedido de fls. 22, defiro. Todavia, nos termos do Enunciado 59 do Fonaje, intime-se a executada para que manifeste sua anuência quanto ao pedido, inclusive em percentual. In verbis: ENUNCIADO 59 - Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal. Ato contínuo, não vindo aos autos manifestação da executada, desde de já defiro a penhora e visando não comprometer o sustento do devedor e para que não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana, determino o desconto em folha da executada para 10%, o número de conta para que o empregador responsável pelo pagamento efetue os depósitos, diretamente na conta do exequente até a quitação da dívida, devendo ser informada pela exequente o pagamento integral da dívida. Vindo a informação da conta, oficie-se o empregador. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0016124-07.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Executado: Lourenço Antônio Pilotto

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

DESPACHO:

Vistos, etc... Inicialmente, desampense o presente processo dos demais. Intime-se o(a) peticionário(a) de fls. 252/254 para assinar a petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Não sendo cumprida a determinação, desentranhe-se a petição de fls. 252/254. Cumprida a determinação, volte concluso para análise do pedido. Int. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0039431-24.2006.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thereza Liebmann Manthay

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (00000)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Houve o cumprimento da obrigação conforme informações prestadas pelo autor (fls. 150). Considerando a satisfação da obrigação, face a pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. P.R.I.C. Transitada em julgado, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0004196-49.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itaú Banco de Investimentos S.A. - CREDICARD

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Nilson Raizer

Custas Finais:

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004243-23.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Souza Bossi

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Tiago Souza Bossi, opôs Embargos de Declaração da SENTENÇA de fls. 67/69, sustentando que o decisor é omissivo quanto à antecipação de tutela (fls. 70/73), eis que presente os requisitos legais. Não consta na inicial e nem em petição posterior pedido de antecipação de tutela. Sucintamente relatei. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissiva quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Os embargos manejados não merecem guarida, vez que não houve a omissão alegada, visto que a Jurisprudência Pátria tem firmado o entendimento, do qual coaduno, quanto a impossibilidade de se antecipar a tutela pretendida, após a prolação da SENTENÇA pois atentar contra a própria natureza do instituto, já que sua função é possibilitar ao juiz a faculdade de se pronunciar sobre o MÉRITO da demanda antecipadamente. Esse o entendimento firmado nas ementas a seguir reproduzidas. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFTN fS E TTN fS. PAGAMENTO DA RAV QUANDO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ANTECIPADA POSTERIOR À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A RAZÃO DE SER DA TUTELA ANTECIPADA É, NOS CASOS EXCEPCIONAIS PREVISTOS EM LEI, CONCEDER AO JUIZ A FACULDADE DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA LIDE ANTECIPADAMENTE, OU SEJA, ANTES DA OCASIÃO PRÓPRIA PARA A SENTENÇA. 2. FAZÊ-LO DEPOIS VIOLA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA TUTELA ANTECIPADA, POIS FAZ A POSTERIORI AQUILO QUE SOMENTE PODERIA FAZER A ANTERIORI, COMO O PRÓPRIO NOME DO INSTITUTO ESTÁ A DIZER. 3. (...) 4. (...) 5. AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO DA RÉ E REMESSA OFICIAL PROVIDAS E IMPROVIDA A APELAÇÃO DOS AUTORES. (TRF – 5ª Região, AC nº 125061-CE, 1ª Turma, relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), julgamento: 06.09.2001, publicação: DJU 29.10.2001, pág.: 573, UNÂNIME). PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CONTRA-RAZÕES – APOSENTADORIA POR IDADE – CANCELAMENTO POR FRAUDE – AUSÊNCIA DE MOTIVO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – INOBSERVÂNCIA – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – VERBA HONORÁRIA – APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Pedido de tutela antecipada prejudicado. Proferida a SENTENÇA não há mais interesse processual na obtenção da medida, porquanto apreciada definitivamente a pretensão. O que se pode pretender é a execução dos efeitos da mesma SENTENÇA, quando procedente, com força de verdadeira execução provisória (art.s 587 e 588 do CPC). 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. Apelo do INSS e remessa oficial tida por ocorrida parcialmente providos. 7. SENTENÇA parcialmente reformada. (TRF – 3ª Região, AC nº

426208-SP, 5ª Turma, relator: Desembargador Federal Fonseca Gonçalves, julgamento: 30.09.2002, publicação: 06.12.2002, pág.: 607, UNÂNIME). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os presente embargos de declaração ora manejados, vez que não há pedido de antecipação da tutela antes da SENTENÇA, por isso não se pode falar em omissão daquilo que não se requereu. Posteriormente a SENTENÇA não há como se postular pedido de antecipação, conforme visto acima. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000763-03.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luiz de Oliveira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo médico pericial de fls. 43/44. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004144-19.2014.8.22.0008

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000)

Embargado: Sebastião Ferreira Costa

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

SENTENÇA:

Trata-se de Embargos à Execução promovidos pelo INSS em face de Sebastião Ferreira Costa, no qual o embargante alega excesso de execução. O embargante oferece proposta de acordo, consistente na aceitação pelo embargado da quantia de R\$ 5.065,25 (cinco mil e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, que serão pagos através da expedição de RPV. Intimado, o embargado apresentou petição (fl. 11), aceitando a proposta, e concordando com os valores apresentados pelo INSS. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. O RPV deverá ser expedido nos autos de execução, observando-se os termos do acordo ora homologado. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais e também da inicial. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000541-35.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Resende

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 45/46. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000366-41.2014.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alexandre Pagel Hammer

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

DESPACHO:

O DESPACHO anterior foi omisso com relação ao horário da audiência. Designo audiência de justificação para ouvir as justificadas do apenado para o dia 26 de março de 2015, às 09h30min. Intime-se o apenado para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000251-20.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Ribeiro Galvão

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Francis Raiane Kischner (OAB/RO 6827)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo de fls. 60/63. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001674-15.2014.8.22.0008

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Evandro Cruz, Keyla Lins Aguiar

SENTENÇA:

Promovi a juntada do ofício pendente, no qual o Delegado de Polícia informa que o objeto apreendido foi encaminhado ao Poder Judiciário em 08/04/2014. Assim, o cartório deve buscar no arquivo de objetos apreendidos e proceder a restituição de 1(um) relógio Champion dourado com vidro quebrado à Patricia da Conceição Sanches. Intime-se. Os autores do fato Evandro Cruz e Keyla Lins Aguiar aceitaram acordo no Juizado Especial e teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95, conforme ata às fls. 24, na modalidade de prestação pecuniária. Os comprovantes de fl. 30/31 demonstram o cumprimento integral da medida despenalizadora aplicada. O MP manifestou pela extinção da punibilidade em virtude do cumprimento da reprimenda imposta. POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento. P. R. I. Após as anotações necessárias e após a restituição determinada acima ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001671-60.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lari Antônio Dambroso

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Antes de analisar o pedido de fls. 73, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo médico pericial de fls. 71/72. I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002090-80.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adeilson Rangel Fernandes

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Junte-se laudo pericial pendente. Intimem-se as partes. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002995-85.2014.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Maria da Penha dos Reis

DECISÃO:

DECISÃO A requerida apresentou recurso inominado às fls. 55/75, protocolizado em 09.12.2014. O recurso é intempestivo. A ré é revel, posto que, mesmo intimada, não compareceu à audiência de conciliação. A SENTENÇA foi publicada em cartório em 09.10.2014, data em que os autos foram recebidos pelo cartório, tornando o conhecimento da DECISÃO acessível a todos. Registre-se que publicar a SENTENÇA, no sentido pretendido pelo art. 463 do CPC, não significa divulgar o seu conteúdo em diário oficial ou outra espécie de meio de publicação. Com efeito, a SENTENÇA é publicada no

momento em que o Juiz a entrega em Cartório. Consabido, o prazo recursal para o réu revelar corre independentemente de intimação, a partir da publicação da SENTENÇA em audiência ou em cartório. Assim, considerando-se que a SENTENÇA foi publicada no dia 09.10.2014, é manifesta a intempestividade do recuso nominado interposto no dia 09.12.2014. Isto posto, deixo de receber o recurso nominado interposto pela requerida, posto que intempestivo. Diante da informação apresentada pela autora de que a obrigação de substituição do produto não foi cumprida (fls. 37), intime-se a autora para comparecer no cartório, e esclarecer quantas parcelas já foram quitadas, se possível, apresentar o comprovante das parcelas já quitadas. Em seguida, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para cálculo de todo o valor já quitado do consórcio, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos do item b do DISPOSITIVO da SENTENÇA. Após voltem conclusos para penhora online. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005123-78.2014.8.22.0008

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000)

Embargado: Manoel Mendes Leal

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

SENTENÇA:

Trata-se de Embargos à Execução promovidos pelo INSS em face de Manoel Mendes Leal, no qual o embargante alega excesso de execução. O embargante oferece proposta de acordo, consistente na aceitação pelo embargado da quantia de R\$ 1.590,05 (mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios (fls. 54 dos autos n. 0000605-79.2013.8.22.0008), que serão pagos através da expedição de RPV. Intimado, o embargado apresentou petição (fl. 21), aceitando a proposta, e concordando com os valores apresentados pelo INSS. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. O RPV deverá ser expedido nos autos de execução, observando-se os termos do acordo ora homologado. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais e também da inicial e do cálculo de fls. 13/14. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005102-05.2014.8.22.0008

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000)

Embargado: Sebastião Francisco Ferreira

Advogado: Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

DESPACHO:

Antes de homologar o acordo, intime-se o embargado para dizer se renuncia ao valor que excede o teto para recebimento através de RPV, vez que o valor atualizado é pago mediante precatório. I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000245-76.2015.8.22.0008

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: G. B. P. A. A. dos S. B.

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

SENTENÇA:

GELSINEY BRAVIN PEREIRA e ANDREIA ALVES DOS SANTOS BRAVIN, qualificados nestes autos, requerem divórcio consensual, com fulcro na Emenda Constitucional nº. 66 de 13/07/2010.

Aduzem os requerentes que são casados desde 23/05/2013 e que, de comum acordo, decidiram separar-se; que durante a constância do casamento tiveram dois filhos, que permanecerá sob guarda do cônjuge varão. O cônjuge virago poderá exercer a visita aos filhos de forma livre. Os bens adquiridos na constância do casamento serão partilhados da forma descrita no acordo. A cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Juntaram documentos fls. 07/14. A manifestação ministerial é pela procedência do pedido (fls. 16/17). É o relatório. Decido. A intenção das partes em se divorciarem é inequívoca, tanto que o pedido foi feito pelos dois, conjuntamente. Assim, desnecessária a designação de audiência de reconciliação. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, homologo por SENTENÇA, a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 269, III do CPC, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos (fls. 03/05) e, via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens. Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: ANDREIA ALVES DOS SANTOS. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, expeçam-se os MANDADOS necessários e arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003244-36.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Viviana Rezende Costa Lemes

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária para manutenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com tutela antecipada ajuizada por Viviana Rezende Costa Lemes em face do INSS. Antecipação de tutela deferida às fls. 24/25. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 27/29v., pugnando pela imediata suspensão dos efeitos da tutela deferida, dizendo que não pode ser concedida com base em atestados médicos particulares. Contudo, havendo consistente comprovação documental da persistência da moléstia que embasou a concessão administrativa de sucessivos períodos de gozo de auxílio-doença, é plenamente cabível a concessão de tutela antecipada para manter o benefício em proveito do segurado que encontra dificuldades para prover o seu sustento até que seja constatada recuperação ou incapacidade definitiva. A parte autora por sua vez, pugna pela realização de perícia médica (fls. 36/37). Para verificar a possibilidade de deferimento do pedido inicial, é necessário prova pericial para constatar a invalidez do(a) autor(a). Sendo caso de perícia, na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. SÉRGIO PERINI, médico Cardiologista e Clínico Geral, que poderá ser encontrado na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO, telefone.: 3443-6804. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade, de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no

parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por sua advogada e o requerido via ofício. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes. I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003634-06.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lurdes de Fátima Gonçalves Jandres

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial ajuizada por LURDES DE FÁTIMA GONÇALVES JANDRES em face do INSS. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 34/34, verso. A parte autora por sua vez, pugna pela realização de perícia médica (fls. 41). Para verificar a possibilidade de deferimento do pedido inicial, é necessário prova pericial. Sendo caso de perícia, na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo a Dra. NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, portadora do CPF nº 727.630.782-49, RG nº 377.971-8 e CRM nº 1970, Clínico Geral, que atende na Nossa Clínica - Clínica Médica Popular, na cidade de Cacoal/RO, telefones de contato 8438-9129 ou 3441-6804. Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 145 §3º o CPC. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade, de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por seu advogado e a requerida via ofício. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes. I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003142-14.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Dias Gonçalves

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária para manutenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com tutela antecipada ajuizada por Vanderlei Dias Gonçalves em face do INSS. Antecipação de tutela deferida às fls. 23/24. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 26/28, pela qual pugna pela revogação da antecipação de tutela que determinou a manutenção do auxílio-doença até nova DECISÃO, dizendo que não pode ser concedida com base em atestados médicos particulares. Contudo, havendo consistente comprovação documental da persistência da moléstia que embasou a concessão administrativa de sucessivos períodos de gozo de auxílio-doença, é plenamente cabível a concessão de tutela antecipada para manter o benefício em proveito de segurada que encontra dificuldades para prover o seu sustento até que seja constatada recuperação ou incapacidade definitiva. A parte autora por sua vez, pugna pela realização de perícia médica (fls. 30). Para verificar a possibilidade de deferimento do pedido inicial, é necessário prova pericial para constatar a invalidez do(a) autor(a). Sendo caso de perícia, na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, médico Ortopedista, que poderá ser encontrado na Avenida Juscimeira, nº. 232, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, telefone 3441-4611. 4. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade, de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o autor por sua advogada e o requerido via ofício. Informada a data, intime-se o autor a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes. I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002823-46.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria dos Prazeres da Conceição

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela ajuizada por Maria dos Prazeres da Conceição em face do INSS. Antecipação de tutela indeferida às fls. 57/58. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 59/61. A parte autora por sua vez, pugna pela realização de perícia médica (fls. 64). Para verificar a possibilidade de deferimento do pedido inicial, é necessário prova pericial para constatar a invalidez do(a) autor(a). Sendo caso de perícia, na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, médico Ortopedista, que

poderá ser encontrado na Avenida Juscimeira, nº. 232, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, telefone 3441-4611. 4. Para a perícia em cardiologia, nomeio o Dr. SÉRGIO PERINI, médico Cardiologista e Clínico Geral, que poderá ser encontrado na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO, telefone.: 3443-6804. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade, de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por seu advogado e o requerido via ofício. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes. I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002160-97.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Barbosa de Oliveira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária para manutenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com tutela antecipada ajuizada por Edivaldo Barbosa de Oliveira em face do INSS. Antecipação de tutela deferida às fls. 24/25. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 28/31v., pela qual pugna pela revogação da antecipação de tutela que determinou a manutenção do auxílio-doença até nova DECISÃO, dizendo que não pode ser concedida com base em atestados médicos particulares. Contudo, havendo consistente comprovação documental da persistência da moléstia que embasou a concessão administrativa de sucessivos períodos de gozo de auxílio-doença, é plenamente cabível a concessão de tutela antecipada para manter o benefício em proveito de segurada que encontra dificuldades para prover o seu sustento até que seja constatada recuperação ou incapacidade definitiva. A parte autora por sua vez, pugna pela realização de perícia médica (fls. 34). Para verificar a possibilidade de deferimento do pedido inicial, é necessário prova pericial para constatar a invalidez do(a) autor(a). Sendo caso de perícia, na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, médico Ortopedista, que poderá ser encontrado na Avenida Juscimeira, nº. 232, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, telefone 3441-4611. 4. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada a intimação

do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade, de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o autor por sua advogada e a requerida via ofício. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes. I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001186-60.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ademar Estrelow de Oliveira

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DESPACHO:

Procedo a juntada do ofício pendente. O ofício informa que o apenado não está cumprindo a prestação de serviços desde outubro de 2014. Assim, designo audiência de justificação para o dia 09 de abril de 2015, às 10 horas 30 min. Intime-se o apenado no endereço acima. Ciência ao Ministério Público. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000671-88.2015.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Lucimara Araújo Teixeira

Edital - Publicar:

Intimação da ré da audiência admonitória designada às fls. 22, como segue: "Designo audiência admonitória para o dia 16 de abril de 2015, às 08h. Intime-se o reeducando por edital, para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público."

Proc.: [0000932-92.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Iracema Cembranel, Cleodimar Balbinot, Kelly Cristina Amorim Cazula

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Executado: Ivo Cembranel, Madeval Indústria e Comércio de Madeira Ltda, Fabrício Peruzzolo

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente nos termos do DESPACHO de fls. 228. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002173-96.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tiago Oliveira Moraes Fontes

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B), Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Promovo a juntada da petição pendente.Considerando a DECISÃO Agravo Regimental nº 0000631-332015.8.22.0000 que junto nesta oportunidade e ofício circular nº 109/2015 do DEJUPLENO/TJ/RO, suspenso o feito até julgamento definitivo da ação pelo plenário do Tribunal de Justiça deste Estado.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000776-02.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Clério Israel Roduy

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de transferência do apenado Clério Israel Roduy, condenado a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade.Juntou documentos fls.34/44.Em manifestação o MP da parecer favorável a transferência, (fls.44Vº).Relatados. Decido. Trata a espécie de transferência do local da execução de pena do apenado acima mencionado que, está cumprindo pena de pretação de serviços á comunidade.Juntou documentos demonstrando o endereço onde poderá ser localizado.Assim, presentes na espécie os requisitos legais, CONCEDO ao apenado Clério Israel Roduy a transferência da presente execução de pena para Comarca de Sinop-MT, na forma e condições previstas em lei.Envie a presente execução para Vara de execução penal da Comarca de Sinop-MT, pois trata-se de pena de prestação de serviços, sendo desnecessária anuência daquele Juízo.Intime-se o apenado para se apresentar na Vara de Execução Penal da Comarca de de Sinop-MT, no prazo de 10 dias sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.Intimem-se.SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO/ MANDADO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003553-91.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciene Ramos Clemente

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Compulsando os autos, vejo que o INSS revisionou o benefício de pensão por morte previdenciário sob o n. 169.940.907-33 (fls. 79/82).Sendo assim, arquivem-se os autos.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002792-60.2013.8.22.0008](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:G. A. N. de S.

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:G. C. A.

DESPACHO:

Considerando que não foi prolatada DECISÃO nos autos da ação civil pública nº 1061-29.2013.8.22.0008, na qual houve a decretação de indisponibilidade de um imóvel adquirido na constância do casamento, determino a suspensão do feito até o julgamento da referida ação.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000137-18.2013.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Otavio Moreira de Araujo

DESPACHO:

Defiro o pedido ministerial. INTIME-SE o réu por edital, pelo prazo de 90 dias (CPP, art. 392, inciso VI, §1ª) para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 153/158, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002134-07.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Carmo da Costa Santos

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vejo que as certidões de fls. 94v. estão equivocadas, vez que a nomeação do perito ocorreu conforme Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014.Sendo assim, cumpra-se o determinado às fls. 89/90.Indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, vez que poderá a requerente apresentar laudo recente para pleitear novo pedido de prorrogação do benefício. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003571-83.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rosa de Oliveira

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, intimada da perícia agendada para dia 12/05/2015 às 17:40 hs, no Hospital São Paulo com,DR. Telmo José Ávila Savoldi.

Proc.: [0004082-76.2014.8.22.0008](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Município de Espigão do Oeste-ro

Advogado:Procuradora do Município de Espigão do Oeste ()

Requerido:Antônio Pedro Ferreira dos Santos

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação de reintegração de posse movido pelo Município de Espigão do Oeste/RO em razão de invasão de área pública, pois é detentor dos bens de uso comum do povo, como rios mares, estradas, ruas, praças e passeios públicos que estejam em seu domínio.Afirma que o requerido é proprietário de um estabelecimento comercial denominado lanchonete DISFRUT 2000 , o qual, está localizado no lote urbano 001, quadra 002, do Setor 002, localizado na rua Bahia esquina com Suruí de propriedade do Senhor José Esplandido dos Santos, que em 2005 alugou parte do terreno para construção de uma lanchonete para o Senhor Zosmo Ferreira de Novais, que construiu no lote o estabelecimento comercial em 06/06/2005, e na data de 05/03/2013 vendeu a construção ao requerido, conforme cópia do Contrato Particular de Permuta-Troca de fls. 10/11.Ocorre que a construção está adentrando espaço público e está atrapalhando a visibilidade do trânsito, ocasionado vários acidentes devido a construção irregular.Diz que independentemente de estar ou não atrapalhando a visibilidade do trânsito, certo e, que a construção está em espaço público, o que é inaceitável, pois trata-se de bem do povo e não de uma única pessoa como está ocorrendo.Informa que a área ocupada pelo requerido tem outra destinação, ou seja, o passeio público. Alega que os meios administrativos foram adotados para solucionar o problema, além de ter notificado verbalmente por várias vezes para que demolisse a construção que adentrou no espaço público, mas não obteve êxito.Que em 2013 após ser notificado o requerido autorizou o autor demolir uma parede na lateral da

rua Suruí, o que não sanou o problema, pois parte da construção continua ocupando área pública. Pugna por antecipação de tutela de reintegração de posse da área pública localizada na Rua Bahia com a Suruí, determinando a retirada imediata da construção da área esbulhada. Às fls. 27/29 foi concedida a tutela antecipada. O requerido foi citado às fls. 29v. Em petição nos autos as partes informam a realização e o cumprimento de acordo (fls. 32/37). Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fls. 32/33), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação de tutela. Sem custas e honorários. Nada pendente, archive-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003850-64.2014.8.22.0008

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. C. de A.

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: J. P. de A.

DESPACHO:

Intime-se o requerente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 17v., no prazo de 10 dias. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004251-63.2014.8.22.0008

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Carlos Alberto do Amaral, Neusa Vieira da Silva Amaral, Mauri Mayer, Katia Silene Marcondes Klipel, Kelly Cristina Schulze, Márcia Schuster Perini, Juarez de Oliveira Alves, Viviane Moreira Melhorança, Zenilda Renier Von Rondon, Iron Glass Metalúrgica Ltda Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

DESPACHO:

Pelo SAP verifiquei que há petição pendente de juntada. Junte-se a petição, e voltem conclusos. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000083-81.2015.8.22.0008

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Lúcia Fernandes Becker

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Querelado: Cenira Gaske Grão

DECISÃO:

Recebo a complementação da inicial. Juntem-se os antecedentes da querelada. Designo audiência preliminar para o dia 10 de abril de 2015, às 08h, com a FINALIDADE de buscar-se a composição civil ou a conciliação entre as partes. Não havendo composição civil entre as partes e nem retratação do querelante, será oferecida proposta de transação penal, desde que o querelado preencha os requisitos legais. Intime-se o QUERELADO, no endereço acima mencionado, a fim de compareça à audiência designada acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Expeça-se o necessário. Intime-se o querelante, por meio de seu advogado, via DJE. Ciência ao Ministério Público. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004851-84.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. N. dos S.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: E. K.

SENTENÇA:

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável promovida por Keicia Noiman dos Santos em face de Eraldo Krause. Às fls. 37 a parte autora comparece aos autos pugnando pela desistência do feito, ao argumento de que houve a reconciliação do casal. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os levantamentos necessários. Sem custas. Nada pendente, archive-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005256-23.2014.8.22.0008

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Maxuel Froes Santos

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

DECISÃO:

Tendo em vista que o presente pleito já foi analisado por este Juízo (Autos de n. 4949-69.2014.8.22.0008), determino o arquivamento dos presentes autos. Procedo a juntada da cópia da ata de audiência, a qual foi decidida tal questão, assim, archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003149-40.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaías Rocha do Nascimento

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Documento - Retirar:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 66 (alvará levantamento valor).

Proc.: 0037730-23.2009.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Fabrício Peruzzolo

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Executado: Ivo Cembranel

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Documento - Retirar:

Fica a parte Exequirente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 345 (MANDADO de Averbação de Bens).

Proc.: 0002071-11.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilton Meireles de Souza

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica as partes Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida na DECISÃO de fls. entrei em contato telefônico com o Drº Alexandre da Silva Rezende (Ortopedista), o qual aceitou o encargo e informou o valor dos honorários, quais sejam R\$ 600.00 (seiscentos reais), a ser depositado na Conta Corrente do Banco do Brasil, Agência 1179-7, CC. 33843-5, sendo que qualquer contato referente à perícia poderá ser realizado através da secretária Francis e pelo telefone celular 8109-8763.

Espigão do Oeste, 04 de março de 2015.

João Bosco Maia de Souza

Técnico Judiciário

Cad.: 206328-0

Proc.: 0000754-07.2015.8.22.0008

Ação:Arresto

Requerente:Renato Mendes da Silva

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido:Gilson Zinn

DECISÃO:

RENATO MENDES DA SILVA, qualificado às fls. 03, ajuizou ação cautelar de arresto em face de GILSON ZINN igualmente qualificado às fls. 03, alegando ser credor deste, da quantia R\$ 6.620,00, representada pelo Termo de Acordo e Confissão de Dívida. Afirma que não obteve êxito no recebimento da quantia, e que o devedor está de mudança a qualquer momento, razão pela qual teme pelo inadimplimento do débito, e sustenta a necessidade da medida de arresto. Requer a concessão de liminar. Decido.O processo cautelar de arresto pode ser preparatório ou incidente ao processo principal, pressupondo uma dívida em dinheiro. Destina-se a preservar bens do devedor, como garantia de uma futura penhora e expropriação de bens. A medida cautelar exige os requisitos gerais da tutela cautelar, o fumus boni juris e o periculum in mora, que compulsando atentamente os autos, julgo estarem presentes na situação ora trazida a apreciação Poder Judiciário.O artigo 814 do CPC enumera os requisitos específicos para a concessão do arresto: a) prova literal da dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificação de alguns dos casos mencionados no artigo antecedente.Assim, considerando a comprovação literal da dívida através do Termo de Acordo e Confissão de Dívida de fls. 08/09 (art. 814, I) e, levando-se em consideração o razoável receio de que o requerido venha a mudar-se da cidade sem honrar suas dívidas, o que dificultaria a execução, com fundamento no art. 813, II, "a" e b, do Código de Processo Civil, DEFIRO, liminarmente, o ARRESTO, dos créditos trabalhistas no processo n. 0000074-17.2011.5.14.0111, que tramita na Vara do Trabalho de Pimenta Bueno-RO até o limite da dívida, na forma do art. 804 do mesmo diploma legal.Como não há informação da certeza da existência do crédito e do valor a ser recebido pelo requerido, oficie-se à Vara do Trabalho de Pimenta Bueno-RO, a fim de arrestar eventuais créditos trabalhistas que GILSON ZINN possua, até o limite da dívida, qual seja, R\$ 6.620,00.Expeça-se MANDADO para arresto. Efetuado o arresto, cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 05 (cinco) dias, indicando provas, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (arts. 285, 319 e 802, do CPC). Cite-se. Intimem-se. SERVE CÓPIA COMO MANDADO DE ARRESTO DE BENS E DE CITAÇÃO.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003835-03.2011.8.22.0008

Ação:Recuperação Judicial

Interessado (Parte A:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda, Kspg Automotive Brazil Ltda, Rodobens Caminhões Rondônia Ltda, Moto Peças Transmissões Sa, Cinpal Cia. Industrial de Peças Para Automóveis, Cobra Conexões Brasil Indústria Metalúrgica Ltda, Bps Distribuidora de Auto Peças Ltda, Banco Bradesco S.A., Zf do Brasil

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617), Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91916), Iracema Souza de Góis (AC 1846), Neuza Maria Lima Pires de Godoy (OAB/SP 82.246), Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Antonio Afonso Simões (51078), Andréa Giugliani Negrisolo (185856), Máila Durazzo Negrisolo (237609), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Requerido:Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

Advogado:Iracema Souza de Góis (AC 1846)

DECISÃO:

Trata-se de recuperação judicial na qual a empresa recuperanda alega que o Banco Bradesco S.A. agiu irregularmente ao debitar

da conta bancária da Decar Auto Peças, junto ao banco Bradesco, quatro parcelas de R\$4.627,16, no total de R\$18.508,04, referentes a contrato de empréstimo de capital de giro (CAGIRO) cujos valores estavam regularmente arrolados na recuperação judicial como crédito.O Banco foi instado a se manifestar sobre o pedido e ficou-se inerte (fls. 2347v e 2399v).Segundo consta dos autos no contrato de fl. 2292 e nos extratos de fls. 2293/2297, realmente houve o débito automático dos valores apontados pela recuperanda. Os débitos constam no extrato bancário como pagamento do contrato CAGIRO 004866367, cuja numeração corresponde à existente no canto superior direito do contrato de fl. 2292. Compulsando o plano de recuperação verifica-se que o crédito está regularmente arrolado pela recuperanda às fls. 689. Assim, não poderia o banco Bradesco ter violado a ordem de preferência dos créditos e rateios para receber a integralidade de seu crédito referente ao contrato CAGIRO 004866367, enquanto os demais credores da mesma categoria estão recebendo por rateios periódicos. Isto além de desrespeitar o plano de recuperação que foi homologado sem impugnação de qualquer credor, ainda, viola o princípio da isonomia previsto na Lei de Recuperação Judicial, pois tal ato prejudica os demais credores. Além disso, verifico que o banco Bradesco vem recebendo regularmente os rateios, sem informar qualquer abatimento do crédito arrolado às fls. 689, o que significa que está recebendo em duplicidade.Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Este é o caso do crédito CAGIRO 004866367 - no valor total de R\$18.508,04 (fl. 689). Além disso, o art. 59 da referida Lei Federal, prevê que o plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.Desta maneira, diante do descumprimento dos artigos 49 e 59 da Lei n. 11.101/05, determino que o Banco Bradesco S.A. devolva a integralidade R\$18.508,04 à empresa recuperanda, acrescida de correção monetária, no prazo de cinco (5)dias, sob pena pagamento em dobro, incidência de juros desde a data do recebimento indevido e bloqueio de ativos via BACENJUD, por se tratar de cobrança indevida. Sem prejuízo da responsabilidade penal.Em caso de descumprimento a execução deverá se dar em autos apartados.Expeça-se MANDADO para intimação do Gerente do Banco Bradesco de Espigão do Oeste-RO.Intime-se o advogado do banco Bradesco via Diário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000729-91.2015.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Panmela da Silva Oliveira

Advogado:Marlene Doblas Aguilar Trombini (SP 239459)

Requerido:Ideir Coto

Advogado:Melina Alves de Souza Boretti (SP 327264)

DESPACHO:

Recebo o feito para processamento, ratificando os atos praticados pelo Juízo declinante, incluindo os decisórios. Intimem-se às partes para, manifestar-se sobre prosseguimento, no prazo de 15 dias. Após ao MP.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000687-42.2015.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romilto Ramlow

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROMILTO RAMLOW em face do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.Defiro o pedido de gratuidade. Em sua inicial, o requerente pleiteia, em antecipação de tutela, a fim de que não seja cessado o benefício previdenciário. Afirma que a enfermidade que

o acometeu o torna incapacitado, e que vem recebendo auxílio-doença desde 26.08.2004, o qual cessará em 30.03.2015 (fls. 22). Analisando os documentos juntados aos autos (fls. 11/25), vejo que o requerido vem concedendo administrativamente o benefício ao requerente, desde 2014. Portanto, poderá o requerente apresentar laudo médico recente para pleitear novo pedido de prorrogação do benefício. Sendo assim, não se comprovou a existência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da tutela pleiteada. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Cite-se e intimem-se o INSS. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000688-27.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. F.

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: L. C. A. da S. F.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual. Em segredo de Justiça. Designo audiência de tentativa de reconciliação para o dia 07 de maio de 2015, às 08h. Proceda a CITAÇÃO da requerida acima, através de Cata Precatória, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na 2ª Vara Cível desta Comarca. Dê-se ciência à requerida, que na audiência, não havendo conciliação, começará a fluir o prazo para contestação (art. 297 do CPC), e que não sendo contestada a ação ser-lhe-á decretada a revelia em seus limitados efeitos (artigo 320, II do Código de Processo Civil). INTIME-SE também o requerente acima a comparecer na audiência designada. O endereço do Fórum: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000 fone (069) 3481-2279. Ciência ao MP. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000511-42.2015.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciado: OCIVAN MARTINS VIEIRA BRAGA, natural de Poção da Pedra/MA, nascido aos 13/06/1991, filho de Orlando Martins Braga e de Irraneide Martins Vieira Braga, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "Consta nos autos que no dia 20 de dezembro de 2014, por volta das 20h37, na Av. Princesa Isabel esquina com

Novo Sertão, Bairro 10 de Abril, em Guajará-Mirim/RO, A.J.O., Ocivan Martins Vieira Braga e A.D.L., agindo em unidade de desígnios e conjunção de esforços, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, tentaram subtrair, para eles, com ânimo de assenhoreamento definitivo, coisa alheia móvel, consistente em uma motocicleta da marca Honda, modelo Biz 125ES, ano de fabricação 2011, cor vermelha, placas NCZ-5558 de propriedade da vítima P.A.P. (...) Ante o exposto, o Ministério Público denuncia A.J.O. e OCIVAN MARTINS VIEIRA BRAGA como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, c.c. o art. 61, II, alínea "c", ambos do CP, na forma da Súmula 610 do STF e do art. 1º, II, da Lei 8.072/90, c.c. os arts. 62, IV, para A.J.O. e 29 e 62, II, para Ocivan, estes do Estatuto Repressivo Penal."

DESPACHO: "Constata-se dos autos, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, os denunciados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem argüidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Guajará - Mirim-RO, 09 de Fevereiro de 2015. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."

Guajará - Mirim/RO, 04 de Março de 2015.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 08 dias)

Autos de n. 0000016-95.2015.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cristiano da Silva Rodrigues

Advogado: SUZANA CURY EL CHEBIB FILHA, OAB/RO 521-A, com endereço profissional na Av. Leopoldo de Matos, n. 1.390, Bairro Tamandaré, em Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada, do DESPACHO abaixo transcrito: "Como consabido, o pedido de reabilitação deve ser formulado perante o juízo da condenação e não o da execução, conforme redação do artigo 743 do CPP. Entretanto, do cotejo da certidão firmada pela escrivã desta vara (fl. 19v), verifico que se trata meramente de pedido administrativo de exclusão dos dados referentes a condenações criminais já com penas extintas, o que, ao que parece, já foi realizado. Faça-se juntar nova certidão, para que se comprove a implementação do objetivo pleiteado. Dê-se ciência ao requerente. Oportunamente, archive-se. Guajará - Mirim-RO, 11 de fevereiro de 2015. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."

Guajará - Mirim/RO, 04 de Março de 2015.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002587-73.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maika Alves Torres

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Paulo Henrique Alves de Aguiar, Léia Feliciano Martins dos Santos

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) dias.

DE: LÉIA FELICIANO MARTINS DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO P/CONTESTAR: quinze (15) dias

Processo: 0002587-73.2014-822-0015

Classe: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Maika Alves Torres

Advogado: Samir Mussa Bouchabki

DESPACHO EM ATA DE AUDIÊNCIA FLS. 37. h... Cite-se e intime-se com as advertências legais. Expeça-se o necessário, atentando-se para tanto ao endereço indicado às fls. 03. Em seguida vista às partes e ao Ministério Público. Saem os presentes intimados. Nada mais. Juíza Karina Miguel Sobral".

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep: 78.957-000 - Fones: 541-2438, 541-2339, Fax: (069) 541-2013.

Endereço eletrônico: Escrivã: ritamoraes@tj.mailto:ro.jus.br

Guajará-Mirim/RO, 06 de Fevereiro de 2015

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Proc.: 0003684-45.2013.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Executado: Osvaldo Narvaes Júnior

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

DE: Osvaldo Narvaes Júnior, Brasileiro (a), Casado(a), funcionário público, CPF 26952594841, RG 314455695, Nascido em 20/11/1978, no Município de São Paulo, filho(a) de Osvaldo Narvaes e Regina Leda Narvaes.

FINALIDADE: Citar o réu e intimá-lo para contestar a presente ação em 15 (quinze) dias, advertindo que à ausência de resposta presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0003684-45.2013.822.0015

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Luana Vassilakis Moura Mendes OAB 3796

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-2013 - Fone: () - - Ramal: 0

Guajará-Mirim, 11 de Fevereiro de 2015.

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0000082-46.2013.8.22.0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. D. de O.

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: A. D. dos S.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

DE: Antônio Dutra dos Santos, Brasileiro (a), Não informado, não informado, DNI, Nascido em, no Município de Não Informado, filho(a) de Marcos Alvis da Silva e Maria de Lurdes Dutra da Silva. FINALIDADE: Citar o réu e intimá-lo para contestar a presente ação em 15 (quinze) dias. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0000082-46.2013.822.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Davi Dutra de Oliveira

Advogado: Defensor Público OAB -

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax:

(69)3541-2013 - Fone: () - - Ramal: 0

Guajará-Mirim, 11 de Fevereiro de 2015.

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0000051-55.2015.8.22.0015

Ação: Monitória

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido: Olímpio Santiago

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão de fls 26 do Oficial de Justiça.

Proc.: 0003429-58.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bmg S.a

Advogado: Letícia Miranda Aleixo Ferreira (115679), Gustavo de Freitas Duarte (91616), Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rafael Sganzerla Durand (211.648), Luiza Fontoura da Cunha (23037), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Executado: Luiz de Souza Gama

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora intimada da certidão de fls. 133, abrindo vistas a exequente para que apresente planilha de débito autualizada, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0001022-74.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darsônia Gomes de Freitas

Advogado: Elisiane Alves de Castro (RS 69098)

Requerido: Banco Dalimierchrysler S.a

Advogado: Cristiano Nygaard Becker (37.210), Márcia Maria da Silva (RS 22.104), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889), Fabiana Severino da Silva (12.747), Michelly Dias Massoni (OAB/MT 15458), Diego Fabrinny Pimenta Braga (12.028-E), Elza Maria Botelho Bernardes (MF 16288), Renan Nadaf Gusmão (10.875-E), José Valério Júnior (MT 9.509-E), Rodolfo Amorim Molina (9.509-9), Willian Hideki Yamamura (12.624-E), Kedma Santos Moreira Moreno Silva (13.001-E), Carlos Henrique F. Magalhães (13.035-E), Janaina Grazielli Bevilacqua (OAB/MT 14593), Ludmilla Martins (OAB/MT 14596), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002524-48.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ivanês Gebing

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005451-84.2014.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido:Kw. Comercio Exportação e Importação Lta Me Kw

Distribuidora, Kleristow Leoncio da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão de fls 30 do Oficial de Justiça.

Proc.: [0002119-51.2010.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:Vantuir Feliciano da Silva, Cleunides Martins da Costa Silva

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Exequente intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito nos termos da certidão de fls. 143.

Proc.: [0003215-96.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado:Lynda M. de Souza Barros. Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Exequente intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito nos termos da certidão de fls. 143.

Proc.: [0002527-03.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elilde Gomes

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321), Silvia Cristina Bernardo Vieira (15430), Assis Herter Silva (RO 4.540)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003134-55.2010.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Petrobras Distribuidora S.a

Advogado:Marilene Mioto (RO 499-A), Helena Maria Brondani Sadahiro (RO 942), Carlos André Viana Coutinho (19423), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (968)

Executado:Sival Afonso Estevão

Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Exequente intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito nos termos da certidão de fls. 143.

Proc.: [0012562-95.2009.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Batista Gonçalves de Souza, Joebia Alves de Araújo

Advogado:Jesus Clezer Cunha Lobato (RO 2863), Marcelo Estebanez Martins (3208), Jesus Clezer Cunha Lobato (RO 2863), Marcelo Estebanez Martins (3208)

Requerido:Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério Missão de Jesus de Rondônia, Marcio Rogerio Oliveira

Advogado:Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156-B)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Exequente intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito nos termos da certidão de fls. 252.

Proc.: [0006349-05.2011.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Wilfredo Humassa Lopes

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Bmg S.a.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Felipe Gazola Vieira Marques (6235)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se,em prosseguimento, requerendo o que de direito, sobre o Depósito Judicial de fl. 212/213,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$

Proc.: [0002509-21.2010.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (RO 5553)

Executado:Antonio Cabral Ribeiro, José Feliciano da Silva

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Exequente intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito.

Proc.: [0000111-96.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ione Gomes Queiróz

Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002121-21.2010.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mendes e Galvão Ltda Me

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Roseli Oda Torres Me

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 210,32 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004690-53.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gladys Mariela Ibieta Rodrigues de Salazar

Advogado:Julio Cesar Yriarte Soliz ()

Requerido:Hotel Mini Estrela

Advogado:Oscar Luchesi (109 oab)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004375-25.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elissandra Hortiz Mendes

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (4.842)

Especificação de provas:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0004855-03.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David da Silva Tiago

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Embratel Tv Sat Telecomunicações S.a Claro Tv

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Gabriel de Freitas Melro Magadan (44046), Liziane Araújo (65419), Manoela Oliveira de Moraes (66.631), Paula Maltz Nohon (51.657), Pedro Sarraff Nunes de Moraes (15.519), Rafael Gonçalves Rocha (41.486)

Especificação de provas:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004981-53.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katia Ribeiro da Silva Coelho

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (RO 1984)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Sílvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (5462), Uérlei Magalhães de Moraes (3822)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004507-82.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itamar Araújo Silva

Advogado: Raynner Alves Carneiro (RO 6368)

Requerido: Oi Tv Tnl Pcs S.a

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (6347)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001330-47.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Francisco das Chagas

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Sílvia de Oliveira (1285), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto

Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Eliane Saad Abdunur (OAB/SP 179393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Kênia de Carvalho Marinho (SSP/RO 994), Kharina Mielke (2.906), Claudete Solange Ferreira (972), Juvenílgo Iriberto Decarli Junior (1193), Juvenílgo Iriberto Decarli (248-A), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (OAB/RO 789-E), Cristiane Léslei Muniz Levatti (OAB/RO 1569), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 99,49 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000906-05.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens de Oliveira Sá

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Requerido: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 312,39, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001173-40.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. de Lima

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Sílvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva (1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 284,24, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005567-95.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Azogue & Dorado Comércio de Combustíveis Imp. e Exp. Ltda

Advogado: Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631-A), Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido: Victor Hugo Valinhos Epp

Retorno do TJ:

Manifeste as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000982-63.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Araújo Noteno

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Renato Cavalcante (RO 2390), Talse Guilherme Moura (RO 5106), Euzébio Hilário de Oliveira (2588)

Retorno do TJ:

Manifeste as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001482-95.2013.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Honda Sa

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Sebastião Souza da Conceição

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005673-52.2014.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Milton Hissachi Mitsutake

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (4494)

Executado:Oscar Machado

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a carta precatória

Proc.: 0029354-95.2007.8.22.0015

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio (111111111111111111)

Executado:Rondonauto - Comércio de Veículos Rondônia Ltda

Advogado:Oscar Luchesi (RO 109)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005564-38.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thomé Alves

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Nayane Batista de Oliveira (RO 6467)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000976-47.1998.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 12473), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260)

Executado:Margareth Confort Lang, Laurito Campi Júnior

Advogado:Carlos Dobbis (RO 127)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001345-79.2014.8.22.0015

Ação:Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente:Igor Herreira Alves

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:Belen Moises Herrera

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

SENTENÇA:

SENTENÇA Igor Herreira Alves, propôs ação de substituição de curador, para exercer a curatela de sua irmã Belen Moises Herrera. Aduz que sua irmã foi interditada por SENTENÇA exarada na ação nº 015.2009.002309-2 que concedeu à sua outra irmã e também, da interditada, a Sra. Selva Moises Herrea, os poderes de Curadora. Juntou documentos de fls. 08/12.A certidão de óbito de fls. 11, comprova que a curadora veio a falecer em 02 de dezembro de 2013 ficando o requerente na curadoria de fato desde o falecimento da

irmã.Foi determinada a citação da requerida e realização de estudo psicossocial, que foi apresentado às fls. 31/32.Foi apresentada contestação por negativa geral (fls. 16/17).O requerente reiterou o pedido de procedência.O Ministério Público apresentou parecer pelo deferimento às fls. 37.É o relatório. Decido.O requerente juntou aos autos, documentação que comprova o alegado na inicial, fls. 08/12. No parecer do Ministério Público, seu representante manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido. Após cuidadosa análise do feito, constata-se que o mesmo encontra-se devidamente instruído atendendo os requisitos legais para o seu deferimento.A interdição já está firmada em SENTENÇA transitada em julgado, não havendo questionamentos quando a alguma mudança no estado neurológico da curatelada. Ademais, pelo estudo psicossocial realizado se constata que o requerente já exerce a curadoria de fato com zelo e dedicação não apresentando indícios de negligência ou exposição a situações de risco.Posto isso, julgo procedente o pedido e DEFIRO A MODIFICAÇÃO DA CURATELA de Belen Moises Herrera, ratificando sua incapacidade para exercer os atos de sua vida civil, na forma dos artigos 3, inciso II, e art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando Igor Herreira Alves como seu curador, em substituição à Sra. Selva Moises Herrera, consoante autoriza o art. 1768, inciso II, do CPC. Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.Arbitro honorários advocatícios a favor do curador especial nomeado, Dr. Samir Mussa Bouchabki, nos termos do §4º do art. 20, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na importância de R\$500,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento.P.R.I.C.Sem custas. Transitada em julgado, expeça-se o competente termo de curatela, bem como o MANDADO para averbação da modificação da curatela junto ao cartório de registro civil.Após, expeça-se a certidão de honorários.Em seguida, nada sendo requerido, archive-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 8 de outubro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002502-87.2014.8.22.0015

Ação:Interdição

Interditante:Lúcia de Fátima Silva

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Interditado:Luciana da Silva Montes

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida por Lúcia de Fátima Silva em face de Luciana da Silva Montes.A requerente informa que é genitora da interditanda, e que esta é portadora de incapacidade física e mental, impossibilitando-a de exercer suas obrigações civis. Juntou documentos (fls. 7/16).Foi determinada a citação da requerida, realizado de estudo psicossocial (fls. 28/30) e aberta vista ao Ministério Público que, na qualidade de defensor do suposto incapaz, nos termos do artigo 1770, do Código Civil, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 35).É o relatório do necessário. Decido.Lúcia de Fátima Silva pretende a Interdição e Curatela de sua filha Luciana da Silva Montes.Conforme se observa dos autos, a requerida é portador de déficit mental, conforme informações médicas de fls. 12/13 e laudo psicossocial de fls. 28/30.O laudo psicossocial atestou que a requerente vem provendo diariamente com os cuidados que a interditanda necessita. Informa que a requerida não possui condições mentais e desenvolvimento cognitivo necessário para se representar civilmente ou cuidar de si mesma, nos termos apontados na inicial.O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que a requerida é portador de deficiência que a impede do pleno exercício da vida civil.A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo de parentesco.A CONCLUSÃO do relatório psicossocial de fls. 28/30 é a de que a interditanda não possui condições mentais e desenvolvimento

cognitivo necessário para se representar civilmente ou cuidar de si mesma, nos termos apontados na inicial. Dessa forma, em razão da comprovação de que a requerente vem provendo diariamente os cuidados que a interditanda necessita, estando ela incapacitada para gerir integralmente seus atos, a melhor solução é o acolhimento do pedido inicial. Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de Luciana da Silva Montes, declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, na forma dos artigos 3, inciso II, e art. 1.767, inciso I, do Código Civil. Atenta ao disposto no artigo 1.183, p.º do Código de Processo Civil e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeio-lhe curadora a sua genitora, Lúcia de Fátima Montes. Na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais (art. 92, Lei 6.015/73) e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. P.R.I.C. Sem custas. Transitada em julgado, expeça-se o competente termo de curatela, bem como o MANDADO para registro da curatela junto ao cartório de registro civil. Após, nada sendo requerido, archive-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 8 de outubro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003843-22.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Jesus Araújo

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Pedro Origa Neto (RO 2-A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

DESPACHO:

DESPACHO Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ. Fixo os honorários advocatícios nesta fase em 10% sobre o valor do débito. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de não pagamento, antes de deferir o pedido de fls. 85, considerando a ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito. Em caso de inércia do exequente, venham conclusos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004433-33.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

Executado: Marcos Antonio Torres Dorado

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: Quinze(15) dias.

DE: MARCOS ANTÔNIO TORRES DORADO, inscrito no CPF nº 162.791.402-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, realizado via Bacen Jud e conforme adiante se descreve respectivamente nos valores de:

FINALIDADE: INTIMÁ-LO da penhora realizada via Bacen Jud e conforme adiante se descreve respectivamente nos valores de: Valor R\$ 1.270,54 (Um mil e duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos).

DESPACHO: gAtento aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários. Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD. Aguarde-se por 3 (três) dias, em gabinete, respostas das instituições financeiras. Após, voltem conclusos. Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 6 de fevereiro de 2015. Hedy Carlos Soares. Juiz de Direito h.

PRAZO: quinze (15) dias

Processo: 0004433-33.2011.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Município de Guajará-Mirim/RO

Advogado: Procurador do Município de Guajará-Mirim/RO

Parte Requerida: Marcos Antônio Torres Dorado.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep: 78.957-000 - Fones: 541-2438, 541-2339, Fax: (069) 541-2013.

Endereço eletrônico: Juíza: Escrivã: ritamorais@tj.ro.gov.br.

Guajará-Mirim/RO, 25 de Fevereiro de 2015.

Juiz Hedy Carlos Soares

Assinatura Digital

Proc.: [0001315-49.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Jonas Menezes Marinho Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

Prazo: 30 dias

DE: Jonas Menezes Marinho Me, Registrado sob o CNPJ 08442895000126.

FINALIDADE: INTIMAR o Executado: Jonas Menezes Marinho Me, Insc. Estadual: 163862-9, CPF/CNPJ: 08.442.895/0001-26, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora e advertir de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar embargar/impugnação à execução.

BEM PENHORADO: Crédito Penhorado R\$ 370,21 (trezentos e setenta reais e vinte e um centavos), ID: 072014000002028070.

DESPACHO: Proceda-se a intimação da penhora, via edital, pelo prazo legal. Em seguida, quedando-se inerte, oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando o ID do depósito, para que se ultime a transferência, que deverá ser comprovada neste juízo, no prazo de 10 dias. Fica o alerta de que o DARE encontra-se disponibilizado no site da SEFIN/RO. Em caso de inércia, cobre-se. Com a juntada do comprovante de transferência, voltem conclusos para análise dos demais pedidos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 28 de janeiro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0001315-49.2011.822.0015

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri OAB 0000

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-2013 - Fone: () - - Ramal: 0

Guajará -Mirim, 20 de Fevereiro de 2015.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Proc.: 0005031-16.2013.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. de S. H.

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Executado: L. G. H.

Advogado: Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

DO EXECUTADO: LUCIANO GOMES HOLANDA,, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 3921, Centro, São Francisco do Guaporé/RO atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso e as que se vencerem durante a demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0005031-16.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Exequente: Thiago de Souza Holanda

Valor da Dívida: R\$ 488,16 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos)

Natureza da Dívida: Pensão Alimentícia

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-2013

Guajará-Mirim, 04 de Fevereiro de 2015.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0000438-07.2014.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Marta Soares Paz

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Retificação de Registro Público onde Marta Soares Paz pretende a retificação de seu registro de nascimento, sob o argumento de que há diversidade entre os dados constantes na primeira e segunda via do seu registro civil de nascimento. Em síntese, a data do seu nascimento, que na primeira via está corretamente grafada como sendo 11 de outubro de 1960 na emissão da segunda via saiu alterada para 11 de dezembro de 1960; o nome do seu genitor HORMANDO SOARES HUMAZA, devidamente grafado na primeira via, também sofreu modificação na segunda via, sendo grafado erroneamente como HORMANDO SOARES PAZ. final pleiteou o julgamento procedente do pedido. Requereu a oitiva do Ministério Público e a expedição do mandato de retificação ao Cartório competente. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito. Notadamente por meio de prova testemunhal e documental. Com a inicial juntou documentos (fls. 7/14). O Ministério Público, antes de manifestar-se sobre o MÉRITO, às fls. 15, pugnou pela apresentação de documentos os quais listou. Em atendimento ao parecer Ministerial a parte autora apresentou documentos às fls. 18/22. O Ministério Público manifestou-se pelas deferimento do pedido (fls. 23). O Juízo determinou à parte autora a apresentação de esclarecimento, diante da divergência encontrada entre o sobrenome do seu genitor, informado na inicial (Soares Humaza) e o constante do documentos apresentado às fls. 19/20 (Suarez Humaza). Em resposta, requerente informou, às fls. 25/26, que o sobrenome correto do seu genitor é: Suarez Humaza. O Juízo, às fls. 27, identificou que o nome do avô paterno da requerente também está grafado de forma incorreta, determinando-lhe que esclareça se pretende também a retificação deste. A parte requerente, em atendimento ao DESPACHO de fls. 27, manifestou-se às fls. 29, informando que o nome do seu avô paterno é: Hormando Suarez Ruiz. Acostou documentos às fls. 30/31. Sanadas as divergências constantes do pedido de retificação, devidamente advertidas pelo Juízo, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido. (fls.

32v). É o relatório. Decido. As pessoas tem direito ao nome (prenome e sobrenome) e, conforme o disposto no art. 16 do Código Civil, este é personalíssimo. Ademais, swabe-se que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art.º 58); e) por erro de grafia (art. 110). No caso vertente, observa-se que os motivos alegados enquadram-se aos DISPOSITIVO s descritos acima, já que pretende o requerente a retificação de seu registro de casamento, postulando a correção da data do seu nascimento grafada como 11 de dezembro de 1960 para 11 de outubro de 1960; do nome do seu genitor grafado como HORMANDO SOARES PAZ para HORMANDO SUAREZ HUMAZA e do nome do seu avô paterno grafado como HORMANDO SOARES para HORMANDO SUAREZ RUIZ. Neste sentido: DIREITO CIVIL REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA POR MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE DIVÓRCIO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. DA GENITORA. AVERBAÇÃO À MARGEM DO ASSENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DE SEUS FILHOS MENORES. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E DA CONTEMPORANEIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por FINALIDADE a segurança jurídica. Por isso que necessita espelhar a verdade existente e atual e não apenas aquela que passou. 2. Nos termos de precedente deste STJ "É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros" (Resp 1.069.864-DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2008). 3. No contexto dos autos, inexistente qualquer retificação dos registros, não ocorreu prejuízo aos menores em razão da averbação do nome de solteira de sua mãe, diante do divórcio levado a efeito. 4. Recurso especial não-provido" (Resp 1123141/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/10/2010). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, determino a retificação do registro de casamento da requerente, devendo constar a data de nascimento da autora como 11 de outubro de 1960; o nome do seu genitor como HORMANDO SUAREZ HUMAZA e o nome do seu avô paterno como HORMANDO SUAREZ RUIZ, permanecendo os demais dados inalterados. Declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os MANDADO s para que sejam retificados os assentamentos no competentes cartórios de registro, sem custas ou emolumentos. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida. Ciência à Defensoria e ao Ministério Público. Com o trânsito, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000389-63.2014.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Marco Antonio Rivas Montaña

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de alvará de registro de nascimento tardio proposto por Marcos Antônio Rivas Montaña, para competente assento de nascimento em favor de Marcos Antônio Rivas Monanã Filho. Declara que a criança nasceu em domicílio, no dia 27 de fevereiro de 1999, na fazenda onde trabalhava, no município de Costa Marques. Aduz ter vivido em união estável com a mãe do registrando, por um ou dois meses, sendo esta de nacionalidade boliviana, da qual não sabe nome completo, nem tampouco o seu paradeiro. Lembra apenas que chamava-se Evelin. Afirma não saber o nome de seus pais. Relata que, na época em que Evelin os abandonou, sua atual esposa o ajudou a cuidar filho. Ressalta que,

quando o menino tinha 4 anos, o entregou aos cuidados da avó. Porém o menor nunca foi registrado, nem no Brasil, nem na Bolívia. Necessita regularizar a situação para que o infante possa estudar. Ao final acostou a declaração do menor às fls. 6A e declarações de testemunhas às fls. 7A/8A. Juntou documentos às fls. 9A/22A. O Ministério Público manifestou-se às fls. 23. Opinou pela intimação do requerente para que este apresente laudo de exame de DNA e informe o endereço das supostas parteiras e da então companheira que teria cuidado da criança. Requereu seja requisitada a certidão negativas de registro expedida pelo cartório competente de Costa Marques e pugnou pela oitiva do menor e de sua avó. O Juízo oficiou o Cartório de Registro Civil de Costa Marques, às fls. 29, para apresentação de certidão negativa de registro de nascimento. O requerente colacionou documentos às fls. 30/35. O Cartório de Registro Civil de Costa Marques manifestou-se às fls. 36/37, em atendimento ao ofício de fls. 29, apresentando Certidão Negativa. Em audiência de justificação, às fls. 41/44, não estiveram presentes o Ministério Público e da Defensoria Pública. Foi colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvida uma testemunha. Deferido a realização de exame pericial de DNA. Resultado de DNA acostados aos autos às fls. 45/48. A Defensoria Pública, tendo em vista o resultado positivo do exame de DNA, manifestou-se às fls. 50/51 requerendo a lavratura do registro de nascimento tardio e favor do menor. Juntou documentos às fls. 51. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 50v). É o relatório. Passo a decidir. Busca-se o registro extemporâneo de nascimento. Conforme consta na inicial, o requerente afirma ser o pai da criança, nascida no Brasil, em domicílio, na fazenda no município de Costa Marques, onde trabalhava. O exame do material genético pelo DNA foi POSITIVO e taxativo ao afirmar a probabilidade de paternidade alegada pelo requerente e de 99,99%. Portanto, é o autor parte legítima para requerer lavratura do assento. Diante do exposto, comprovada a inexistência do documento pretendido, considerando que o registro é medida imprescindível para viabilizar a expedição de todos os demais documentos necessários à vida civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a lavratura do assento de nascimento do filho do requerente, MARCOS ANTÔNIO RIVAS MONTAÑA FILHO, constando os dados informados na inicial. Julgo extinto o procedimento, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas processuais, inclusive para registro, e honorários advocatícios. Expeça-se o necessário. P.R.I. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000819-78.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Radija Faustino Rodrigues, Raduan Faustino Rodrigues, Raissa Faustino Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública (-)

Executado: Ramiscllei de Araújo Rodrigues

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O processo seguirá no rito do art. 475-J por se tratar de título judicial. 3. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10 % (dez por cento), caso não efetuado no tempo aprazado (art. 475-J, do CPC). 4. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor sem a referida multa. 5. Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora. 6. Sirva a presente de MANDADO. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000800-72.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

Requerido: Brasil Telecom S/A

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Cite-se o requerido nos termos dos arts. 188 e 285 do CPC. Alerto a parte que deverá ser representada por advogado ou, caso não possua condições financeiras, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AAB). Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, a contar da intimação para especificar as provas, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação das testemunhas. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000483-84.2009.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ideal Comércio Importação e Exportação de Produtos de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: José Pereira Barroso

Advogado: Darco Assad Azzi Santos (AC 1.609)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Defiro o pedido de dilação pugnado pelo requerente às fls. 140, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após transcurso o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de liberação do bem penhorado. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004535-50.2014.8.22.0015

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Wander Gouveia de Carvalho

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Weser Rony Alencar Almeida (1161)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Nos termos do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, não é cabível a interposição de contestação à ação monitoria, contudo, atento ao princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 30/32 como embargos. Manifeste-se o embargado, no prazo legal, inclusive sobre a proposta de parcelamento às fls. 32. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003575-94.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Florêncio

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Sílvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (5462), Uérlei Magalhães de Moraes (3822)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Vista à requerida da petição e os documentos de fls. 54/57. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 58. Intime-se

a requerida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os relatórios de consumo da unidade consumidora do requerente. Certifique a escritania o decurso do prazo para especificação de provas. Tudo cumprido, voltem conclusos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000806-79.2015.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Raimundo Almeida dos Santos

Requerido: Welles Henrique Almeida de Freitas

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifico que a Carta Precatória foi direcionada e distribuída indevidamente neste juízo, vez que o endereço para diligência é do município de Corumbiara/RO, pertencente à jurisdição daquela comarca de Corumbiara/RO. Posto isso, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Após, dê-se baixa e archive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000840-54.2015.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia

Requerido: Germano Everson de Oliveira Bello

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como MANDADO. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Após, remeta-se ao deprecante com as homenagens de estilo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005217-39.2013.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Edilaine Henrique Vieira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Alvará para Registro de Óbito Tardio proposta por Edilaine Henrique Vieira, para emissão de certidão de óbito de seu convivente Carlos Alberto Vieira. Aduz a declarante ter sido convivente do falecido e, diante do seu falecimento, pretende obter o registro de óbito. Conta que Carlos Alberto faleceu em 12 de outubro de 2013, às 18h30m, por insuficiência respiratória aguda, bronca-aspiração, comprovado por atestado firmado por médico, tendo sido sepultado no Cemitério Santa Cruz em Guajará-Mirim. Faz constar que de cujus era de estado civil solteiro, deixou bens a inventariar e possuía três filhos menores, destes, uma já é falecida e os outros dois foram registrados apenas em nome da genitora. Requereu, por fim, autorização para que seja lavrado o assento de óbito. O oficial registrador destaca que declarante requer sejam contados no óbito registro de óbito a existência dos filhos. Arrolou testemunhas às fls. 03. Colacionou documentos às fls. 04/14. O Ministério Público pugnou, às fls. 15v, pela juntada de Certidão do cemitério onde foi feito o óbito; de certidão do cartório competente de Guajará-Mirim/RO e de Contagem/MG, que possam comprovar a ausência de registro de óbito e pela designação de audiência de instrução e julgamento. A requerente compareceu pessoalmente ao cartório sendo devidamente intimada dos termos do DESPACHO de fls. 16 e através da Defensoria Pública, às fls. 22, solicitou dilação de prazo e apresentou declaração de hipossuficiência às fls. 23 e outros documentos às fls. 24/31. Requereu, às fls. 32, a notificação do Cartório de Registro Civil de Contagem/MG. Juntou documentos às fls. 33/34. A parte autora apresentou Certidão do Cartório de Registro Civil de Guajará-Mirim às fls. 38/40. O Cartório de Contagem/MG informou, às fls. 41, que foi realizada pesquisa em seus arquivos porém não foi encontrado assento em nome do Carlos Alberto Vieira. O Ministério Público manifestou-se às fls. 42. Opinou pelo deferimento da lavratura tardia do óbito; Contudo pugna pela improcedência do pedido de que conste na certidão

que o de cujus deixou filhos não registrados em seu nome. Entende que, caso queiram, poderão ingressar com ação de reconhecimento de paternidade post mortem. É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Busca-se o registro extemporâneo de óbito, onde o de cujus foi sepultado sem a lavratura do respectivo óbito, por desconhecimento da requerente de que existia prazo para confecção do documento. In casu, os documentos apresentados, especialmente a declaração de óbito (fls. 04), não deixa dúvidas quanto ao falecimento e ao sepultamento, denotando-se latente o direito pleiteado. Entretanto, no que diz respeito ao pleito para que conste na Certidão de Óbito a existência de filhos não registrados, acompanho a manifestação do Ministério Público, no sentido de sua impossibilidade por esta via, devendo as partes interessadas manejarem a ação competente. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar a lavratura do assento de óbito de CARLOS ALBERTO VIEIRA, de acordo com os dados de fls. 04. Oficie-se ao Cartório competente, com a cópia dos documentos necessários à prática do ato. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, inclusive para registro. Transitado em julgado, em nada sendo requerido, ao arquivo-se com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002846-39.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. J. Comércio Alimentos Ltda

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido: Suprema Sayonara Plásticos Reciclagens Ltda, Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 12473)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados, Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais com pedido de tutela antecipada movida por A.J. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de SUPREMA SAYONARA PLÁSTICOS RECICLAGENS LTDA e BANCO DO BRASIL S.A, aduzindo a parte autora, em síntese, ter sido surpreendida com a cobrança de uma duplicata emitida pelas requeridas em 03.11.2011, com vencimento para 31.12.2011, cujo título foi a protesto e sendo pago em 16.01.2012, no valor de R\$ 382,69. Relata que somente tomou conhecimento de que nada devia para a empresa requerida quando da cobrança da segunda duplicata, com vencimento para 30.01.2012, no valor de R\$ 382,69. Diz que procurou em seus documentos contábeis, mas não encontrou qualquer documento que desse origem à dívida ora questionada. Aduz que tais duplicatas ensejaram, a pedido dos requeridos, o lançamento do seu nome no cadastro de inadimplentes, impedido-a de realizar compra de mercadoria para o seu estabelecimento comercial. Requereu a declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Acostou documento às fls. 16-24. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 28-29. O Banco do Brasil S.A. apresentou contestação às fls. 31-43, na qual, em resumo, esclarece que, na condição de instituição financeira de grande porte disponibiliza aos clientes a prestação de serviço por meio de sistema escritural de cobrança, onde os contratantes assumem, expressamente,

toda e qualquer responsabilidade pela existência e legitimidade do referidos créditos, incluindo autorização para apontamento a protesto, em caso de inadimplemento caracterizado. Afirma que a relação jurídica originária da emissão dos títulos é totalmente desconhecida e estranha para si. Alegou, assim, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. Asseverou, ainda, ausência dos requisitos do dever de indenizar. Colacionou documentos às fls. 44-74. A parte autora não apresentou réplica e instadas a especificarem provas, as partes manifestaram pela desnecessidade. Intimada a manifestar-se nos autos a respeito das informações do Cartório de Títulos e Protestos, a parte autor silenciou. É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, fora oportunizado às partes a produção de prova, as quase se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer. Rejeito as preliminares aventadas pelo Banco do Brasil, pois sua análise confunde-se com o MÉRITO da lide, vez que sua responsabilidade pelos danos alegados depende da análise fático probatória, não sendo possível reconhecer sua ilegitimidade de forma sumária ou que a autora não possui legitimidade. Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Tratam-se os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais, oriundos do protesto do nome do autor, levado a efeito pela segunda requerida, tendo a primeira como sacador/avalista. Verifico que o requerente fez três pedidos de MÉRITO: 1) declaração de inexistência de débito; 2) cancelamento de protesto e, 3) danos morais, pelo protesto indevido de seu nome. Analisando o corpo probatório, carreado em conjunto com as alegações articuladas por ambos os litigantes, tem-se que a ação é totalmente improcedente. Isso porque, não comprovou a autora o fato constitutivo de seu direito, a saber, o protesto do título alegado na exordial. O documento de fls. 24 é apenas um protocolo de apresentação de título, não sendo prova de que realmente tal título fora protestado e o nome da autora constou em cadastros de inadimplentes. Ademais, a informação do Cartório às fls. 94, dá conta que o título objeto desta lide sequer fora protestado, onde o mesmo fora apresentado na data de 05.03.2012 e retirado na data de 07.03.2012, antes de qualquer registro e/ou apontamento. Nesse diapasão, a parte autora fora devidamente intimada para se manifestar a respeito de tal informação, mas silenciou-se, conforme DESPACHO e certidão de fls. 96 e 97, respectivamente. Deste modo, não comprovando a parte demandante o direito invocado existência de débito com fundamento em duplicata emitida indevidamente e protestada não há que se falar danos morais. Assevero, por fim, que é ônus da parte autora provar a existência do direito alegado, devendo restar provado, ao menos, o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC, in verbis: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema: É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o

tempo do trâmite processual, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. REVOGO a DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela às fls. 28-29, tornando-a sem efeito. Fica a parte vencida ciente que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guajará - Mirim - RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnFabrício@tjro.jus.br
gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541-2438, 2389
ramal: 230
fax: 3541-2013

Proc.: 0005192-94.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Mercedes Benz

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10.282), Renan Nadaf Gusmão (10.875-E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido: Comércio Femaf Imp. Exp. Ltda. Sup. Marinho
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de f.356: Certifico que decorreu o prazo suspensivo do feito, conforme r. DESPACHO de f. 355. O referido é verdade. Dou fé. Guajará - Mirim, 4 de março de 2015. Juserina Fátima Flôres - Escrivã Judicial

Objetivo: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca da restituição do bem, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0001795-22.2014.8.22.0015

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: José Teixeira de Souza

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Luzia Pinheiro de Souza

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: 0000809-34.2015.8.22.0015

Ação: Embargos à Execução

Impugnante: Michelle de Brito Pereira Leôncio Colaço

Impugnado: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

DESPACHO: Primeiramente certifique-se a tempestividade dos embargos apresentados. Em caso de intempestividade volte os autos conclusos. Se no prazo, recebo os embargos, suspendendo o feito principal. Apense-se o embargado para impugnação, em 15 dias. Certifique-se a suspensão nos autos principais. Após, conclusos. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Certidão: Certifico que fora feito o apensamento destes embargos ao processo principal de n. 0004133-66.2014.8.22.0015 - Execução de Título Extrajudicial. Certifico ainda que, os embargos foram protocolizados no prazo legal. O referido é verdade. Dou fé. Guajará - Mirim, 4 de março de 2015. Juserina Fátima Flôres -Escrivã Judicial

Proc.: 0002107-66.2012.8.22.0015

Ação: Alienação Judicial de Bens

Requerente: Edineuza Socorro de Castro Martins Ferreira, Gilberto de Castro Mendes Martins, Elizabete de Castro Mendes Martins, Gulberto de Castro Mendes Martins

Advogado: David Noujain (RO 84-B)

Requerido: Elisberto de Castro Mendes Martins

DESPACHO: Intimem-se os requerentes, na pessoa de seu patrono constituído nos autos (fls. 130) para se manifestarem acerca da impugnação ao laudo de avaliação. Às fls. 134, bem como indicar endereço atualizado no requerido Elisberto de Castro Mendes Martins, no prazo de 5 (cinco) dias. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003332-53.2014.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206)

Requerido: Miqueias José Teles Figueiredo

Custas Processuais: Fica a parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A., através de seu representante legal, bem como seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 505,20 (quinhentos e cinco reais e vinte centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005509-24.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim de Jesus Souza

Requerido: Banco Bmg S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Custas Finais: Fica a parte Requerida BANCO BMG S. A., através de seu representante legal, bem como seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 162,49 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000261-09.2015.8.22.0015

Ação: Divórcio Consensual

Requerentes: Silvano Jochem Queiroz, Maykon Gyscard Caetano dos Santos

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Custas Finais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2.663,85 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0003976-32.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequirente: Jhonatas Cavaliere Beltrão

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Executado: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO) SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente pleiteou a transferência do valor objeto de penhora on line nos autos (R\$ 2.986,80), dando-se por satisfeita a obrigação e não tendo a parte executada se manifestado acerca da referida constrição judicial, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil e determino o seu respectivo e oportuno arquivamento. Antes, cumpram as seguintes determinações: 1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R\$ 2.986,80 (dois mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), com seus acréscimos financeiros, se houver, para a conta bancária do exequente, já indicada nos autos às folhas 46, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. 2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção. 4-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito. Fica dispensado o trânsito em julgado. P.R. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003747-72.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequirente: Fabiano Pereira de Souza

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Executado: Município de Jaru - RO

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), José Pereira Tavares (RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

intimar o procurador do credor para no prazo de 05 dias atender o DESPACHO de fls. 49 item 3 ante o decurso de prazo para o executado impugnar a penhora on-line... 3-Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, por telefone ou via e-mail para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se está satisfeita com a obrigação, que se for o caso, deverá, desde logo, indicar seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado. 4- Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do valor bloqueado. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000718-48.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonia Sudario Ribeiro

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)

intimar o procurador do credor para o prazo de 05 dias requerer o que de direito ante o decurso de prazo para o executado impugnar a penhora online

Proc.: 0003061-80.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Marina Biazatti

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado: Município de Theobroma Ro

Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

intimar o procurador do credor para o prazo de 05 dias indicar dados bancários para expedição do RPV

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004521-73.2012.8.22.0003

RFS

GABARITO nº 59/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0004521-73.2012.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Manoel Maturana da Silva

Advogado(s): Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário MANOEL MATURANA DA SILVA pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Arque-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Jaru-RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito".

Jaru-RO, 4 de março de 2015.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001598-40.2013.8.22.0003

RFS

GABARITO nº 60/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001598-40.2013.8.22.0003

Classe: Execução Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Alessandro da Silva do Nascimento

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook (OAB/RO 5389)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se nos autos acerca da cota Ministerial que requer a revogação do benefício da Suspensão Condicional do processo, seguindo-se rumo à instrução e julgamento.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabário

Proc.: 0000016-68.2014.8.22.0003

Ação: Monitória

Requerente: C. de P. E. E. - C.

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084), Bruna Moura de Freitas (RO 6057), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Executado: T. I. de M. L.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Cooperativa de Profissionais Em Educação - Cooped, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Triunfo Industria de Madeiras Ltda, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 9.445,90 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), instruindo seu pedido com os documentos acostados às fls. 07/28. O requerido não foi localizado pessoalmente (fls. 85), apesarrasão pela qual foi citado por edital (fls. 99/100 e 110/113), o requerido manteve-se inerte, motivo pelo o curador especial nomeado em seu favor oficiou no feito (fls. 115). Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil DECLARO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida Triunfo Industria de Madeiras Ltda ao pagamento de R\$ 9.445,90 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) em favor da requerente Cooperativa de Profissionais Em Educação - Cooped, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, pelo DJ (seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Ainda, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC. Caso a requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se, registre-se e intem-se. Dê-se ciência ao Curador Especial. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, após os procedimentos para o recolhimento das custas processuais. Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005334-32.2014.8.22.0003

Ação: Monitória

Requerente: Souza e Spamer Ltda Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Valter Inácio Ferreira Leite

Advogado: Defensor Público (RO 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Souza e Spamer Ltda Epp, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Valter Inácio Ferreira Leite, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 4.485,92 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), instruindo seu pedido com os documentos acostados às fls. 08/23. O requerido não foi localizado pessoalmente (fls. 31),

apesarrazão pela qual foi citado por edital (fls. 44/46), o requerido manteve-se inerte, motivo pelo o curador especial nomeado em seu favor oficiou no feito (fls. 48). Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil DECLARO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida Valter Inácio Ferreira Leite ao pagamento de R\$ 4.485,92 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em favor da requerente Souza e Spamer Ltda Epp, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, pelo DJ (seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Ainda, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC. Caso a requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se, registre-se e intem-se. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, após os procedimentos para o recolhimento das custas processuais. Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005671-21.2014.8.22.0003

Ação: Monitória

Requerente: José Fernando Roge

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Vanessa Alves Tellaroli

Advogado: Defensor Público (RO 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; José Fernando Roge, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Vanessa Alves Tellaroli, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 4.485,92 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), instruindo seu pedido com os documentos acostados às fls. 08/23. O requerido não foi localizado pessoalmente (fls. 31), apesarrazão pela qual foi citado por edital (fls. 44/46), o requerido manteve-se inerte, motivo pelo o curador especial nomeado em seu favor oficiou no feito (fls. 48). Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil DECLARO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida Vanessa Alves Tellaroli ao pagamento de R\$ 4.485,92 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em favor da requerente José Fernando Roge, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, pelo DJ (seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Ainda, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC. Caso a requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito

em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se, registre-se e intem-se. Dê-se ciência ao Curador Especial. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, após os procedimentos para o recolhimento das custas processuais. Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000765-51.2015.8.22.0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. da S. A. J. A. de S. A. L. de S. A.

Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084), Bruna Moura de Freitas (RO 6057), Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446), Hudson da Costa Pereira (RO 6084), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245), Bruna Moura de Freitas (RO 6057), Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446), Bruna Moura de Freitas (RO 6057), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084)

DESPACHO:

DECISÃO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pelo requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, o requerente deverá atestar a pobreza arguida. Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação constante da inicial, pois qualifica-se o requerente como autônomo, porém deixa de comprovar nos autos a sua real renda mensal. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MGCPC557.9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. (Agravado de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013). Dessa feita, intime-se a parte autora por meio de seu advogado,

via Diário da Justiça, para emendar a petição inicial no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), com a FINALIDADE de: a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá o autor, Joziel da Silva Amorim, apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos mensais;2 Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005670-36.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Ana Paula Soares Costa

Advogado:Defensor Público (RO 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.,Rimazzi Supermercados Ltda, ajuizou ação de cobrança em face de Ana Paula Soares Costa, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que firmou transação comercial com o requerido que resultou na emissão de nota promissória, advinda do contrato bancário que não foram pagas em seus vencimentos. Disse que foram infrutíferas as tentativas de recebimento da dívida atualizada em R\$ 678,25 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 07/30).O requerido foi citado por edital (fls 46/49), mas não apresentou contestação (fls. 49v), sendo que o Curador Especial nomeado em seu favor oficiou no feito (fls. 51).É o relatório. Passo a fundamentação.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme disposição do art. 319, do C.P.C.Ainda, levando-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a nota promissória, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido Ana Paula Soares Costa ao pagamento de R\$ 678,25 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) em favor de Rimazzi Supermercados Ltda, que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada (em seu próprio nome), pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Condeno a parte requerida ao pagamento dos

honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.Caso a requerida não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005328-25.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. A. R.

Advogado:Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Requerido:C. O. M. P. G. P. J. G. P. C. G. P. A. G. P. C. O. M. C. de O. M. L. C. de O. M. I. N. de O. M. G. O. M. C. de O. M.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Expeça-se carta-AR/MANDADO para a citação da requerida Clarice Oliveira Meira no endereço declinado na peça inicial (Avenida Padre Adolpho Rohl, n. 2805, centro, São Bela Mulher, em Jaru).CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial, onde se encontra o pedido inicial e o endereço da requerida Clarice.2- Considerando que o requerido Carlito Oliveira Meira não foi localizado, o mesmo deverá ser citado também por edital, com os demais deMANDADO s Luiz Carlos, Inácio, Genivaldo e Cleonici. Verifica-se que a parte autora já comprovou o pagamento da taxa de publicação no Diário, o que deve ser providenciado, agora, acrescentando o nome do requerido Carlito.3- Para a citação por edital, deverá a parte autora comprovar as publicações da citação por edital em jornal de circulação, como determina o art. 232, III do CPC e como já deliberado às fls. 21, agora, incluindo também o nome do requerido Carlito Oliveira Meira.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000771-58.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. da S. N.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Allan Batista Almeida (RO 6222)

Requerido:W. B. N. D. B. N.

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de Ação Declaratória de União Estável "Post Mortem" promovida em desfavor de Wesley Barçala Neves e Damaris Barçala Neves, filhos da requerente com o "de cujus", nascidos 21/05/2008 e 20/04/2010 respectivamente. Conforme estabelece o artigo 3, inciso I do Novo Código Civil, os menores de 16(dezesseis) anos, são absolutamente incapazes para a prática de atos na vida civil. Logo, devem ser assistidos pelos responsáveis imediatos, que no presente caso, trata-se da genitora. Portanto, o reconhecimento do pedido ora formulado também é de interesse daqueles que figuram no pólo passivo do feito. Dessa feita, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJ, para emendar a petição inicial no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), com a FINALIDADE de: a) esclarecer se o "de cujus" deixou outros parentes sucessivos maiores e capazes, se positivo, estes deverão figurar no pólo passivo da presente ação. Caso não exista parentes sucessivos maiores e capazes, poderá a requerente pleitear a mudança de rito da presente ação, pois perfeitamente possível o procedimento de justificação. Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002438-65.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando:M. M. P.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Revisionado:N. H. N. P.

Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB-RO 6348)

DECISÃO:

DESPACHO Recebe-se o recurso de apelação do autor no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária, via seu advogado, para contrarrazoar no lapso legal.Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRO.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 363,37 (trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

REQUERIDO: Wagner Costa da Silva, brasileiro(a), casado(a), natural de Jaru, CPF n. 784.572.032-15, RG 852.999 SSP/RO, filho(a) de Paulo da Silva e Roseli Costa, residente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0005538-76.2014.822.0003

Classe: Monitória

Requerente: Premol Art Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira OAB 2074

Requerido: Wagner Costa da Silva

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000-Fone (PABX): 3521-2393.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico:

www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. - EFA

Jaru - RO, 03 de Março de 2015.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria 69/20 PR

assina por ordem judicial

(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 9,71 (nove reais e setenta e um centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

REQUERIDO: Greice Kelly de Paula Mesquita, CPF n. 669.412.102-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004438-86.2014.822.0003

Classe: Monitória

Requerente: J. S. Supermercado Ltda Epp

Advogado: José Fernando Roge, OAB 5427

Requerido: Greice Kelly de Paula Mesquita

Valor da Ação: R\$ 624,27

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. - EFA

Jaru - RO, 03 de Março de 2015.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria 69/20 PR

assina por ordem judicial

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0005301-42.2014.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Executado:Marta de Assis Nogueira Calixto

Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB-RO 6348)

DECISÃO:

DECISÃO A parte executada, somente quando apresentou a exceção de pré executividade, trouxe a conhecimento deste Juízo a circunstância de que o crédito exequendo por meio desta execução é objeto de discussão na ação de desconstituição de ato administrativo, autuada sob o n. 0003179-56.2014.8.22.0003, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Jaru.Evidentemente que a matéria objeto da supracitada ação trará total prejuízo a existência desta execução fiscal, caso aquele pedido seja acolhido. Este Juízo verifica, portanto, que ocorre a conexão entre ações, as quais possuem mesmo objeto de causa de pedir desta ação e partes, como dispõe o art. 103, do CPC.Dessa feita, é flagrante a possibilidade de decisões conflitantes.Observou-se que esta ação foi distribuída em 10/10/2014. Contudo, a ação de desconstituição de ato administrativo (n. 0003179-56.2014.8.22.0003) foi distribuída em 11/06/2014, como se constata no SAP e no documento juntado às fls. 49. Dessa feita, como a ação de desconstituição de ato administrativo, autuada sob o n. 0003179-56.2014.8.22.0003,, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível, teve sua distribuição muito anterior a propositura desta demanda, a reunião das ações deve ocorrer com o envio desta execução àquele Juízo.Com efeito, considerando que o CPC estabelece: gArt. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. hPortanto, como é imperiosa a reunião das ações para o julgamento simultâneo e se evitar prejuízos, este Juízo declara de ofício a conexão e, com fundamento no DISPOSITIVO supracitado, determina que se redistribua estes os autos à 2ª Vara Cível de Jaru, procedendo-se as baixas necessárias.Intimem-se as partes, via seus advogados, por meio do Diário da Justiça.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003242-86.2011.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. B. S.

Advogado:Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Leonir Galera Mari (MT 3007-A),

Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Executado:M. I. S. E. - M. L. E. de S.

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

DECISÃO 1- Retire-se o nome de Luiz Esperidião do SAP, pois houve desistência da ação em relação a essa pessoa, às fls. 25.Decreto o segredo de justiça.2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como:a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteadada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção,

meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. 3- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da tentativa da penhora on line. Consigna-se que não houve restrição por meio do mencionado sistema. Segue protocolo de minuta do Bacenjud. A penhora on line restou negativa, pois não se encontrou qualquer saldo ou investimento financeiro em nome dos devedores. 4- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, tomar ciência do ato e para indicar bens pertencentes a parte executada à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja seja formulado requerimento para outras consultas, a parte credora

deverá apresentar as justificativas de fato e de direito para as suas execuções, sob pena de indeferimento do seu pleito. 5- Em caso de inércia, intime-se a parte exequente pessoalmente, na forma mais célere e menos onerosa, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e expedição de carta de crédito. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005510-11.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdineia dos Reis Izidorio

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda

Advogado: André R. S. Detofol (OAB/RO 4234)

DESPACHO:

DESPACHO Recebe-se o apelo do requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para contrarrazoar no lapso legal. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRO. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004042-46.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Manoel Gomes de França

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ricardo Leite ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; A parte exequente retirou o alvará para o resgate do depósito em seu favor e silenciou no prazo concedido, razão pela qual presume-se a satisfação do crédito, como pré-consignado nops autos. Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Sem custas. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005311-86.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. G. S. de O.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Executado: E. M. de O.

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A parte exequente informou o cumprimento da obrigação alimentícia e requereu a extinção da execução (fls.58). O Ministério Público se manifestou favorável a extinção da ação (fls. 60). Considerando o adimplemento da obrigação dos meses de agosto/2014 a fevereiro/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Eventuais pensões inadimplentes após o mês de fevereiro/2015 deverão ser objetos de ação própria. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Sem custas. Desde já fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Dê-se ciência ao MP. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005140-32.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Dívida Ativa

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (OAB/RO 5491)

Executado: C. A. Soares da Costa, Carlos Alberto Soares da Costa
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1- Retifique-se o polo ativo, uma vez que se trata do Estado de Rondônia. 2- O executado comprovou o pagamento do crédito fiscal fls. 33/35, o que foi atestado pelo exequente (fls. 46). Contudo, este afirmou que havia o dever de pagar as custas e os honorários advocatícios, indicando os respectivos valores. Intimado, o executado comprovou o pagamento das custas processuais e honorários, estes diretamente na conta bancária indicada pelo exequente (fls. 51/52). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Sem custas, pois já foram adimplidas. Libero eventual penhora. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Cumprase. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006592-77.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Daiane Dias (2156/OAB/RO), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Executado: Keila Souza Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução (fls. 14). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Libero eventual penhora. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Cumprase. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0014798-56.2009.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. J. de S.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)

Executado: B. do B. S. A.

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Houve a transferência de valores em favor do exequente, este que se silenciou no prazo concedido, razão pela qual presume-se a satisfação do crédito, como pré-consignado nos autos. Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Certifique-se se houve o recolhimento das custas como determinado na SENTENÇA. E, em caso negativo, inscreva-se em dívida ativa. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Cumprase. Após, retornem os autos ao arquivo. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004942-92.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almeida & Andrade Ltda

Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389)

Requerido: Fc Montagem e Manutenção Industrial Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Decreto segredo de justiça. 2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o

princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Diz-se isso, porque essa relação processual cujo objeto é ação originada do efeito executivo da SENTENÇA condenatória ou de documento a ela equiparado, inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz (art. 262 do CPC), pois, os atos subsequentes a propositura da demanda executiva se submetem ao princípio inquisitório. Em outras palavras, uma vez ajuizada a execução ou iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, não é necessário estímulo externo do exequente para a emanação e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz. Além disso, a inércia do credor põe o juiz à vontade para prover segundo sua sensibilidade. Esses grandes espaços deixados pela lei para o uso da liberdade discricionária, caracteriza os poderes de direção do juiz, que, em largueza e profundidade, conhecem poucos limites. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e asseveramento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro

ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da penhora on line. Segue protocolo de minuta no Bacenjud. Consigna-se que houve bloqueios por meio dos sistema Bacenjud. A penhora on line foi parcialmente positiva, mediante o bloqueio por meio do sistema Bacenjud, nos valores de R\$ 408,65 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos), por meio do protocolo 20150000561823, e transferido para o ID n. 072015000001977172 e ID n. 072015000001977180, Caixa Econômica Federal - CEF agência 2976 Jaru/RO, convolo-o em penhora.3- Sendo assim, intime-se a empresa executada, via seu advogado, para, querendo, impugnar a penhora parcial realizada, no lapso legal.4- Desde já os exequentes ficam intimados, via seu advogado, para declinar seus dados bancários, para a transferências dos valores bloqueados, em 05 (cinco) dias.5- Na hipótese de não haver manifestação do executado, voltem os autos conclusos para deliberações acerca da quantia já bloqueada.Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003762-41.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B)

Executado:Jonatan Valentim Vieira

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.,O executado sequer foi citado. E a parte exequente não comprovou as publicações da citação por edital em jornal como determinado, apesar de ter sido intimado via seu advogado e pessoalmente.Foi certificado o decurso do lapso sem a manifestação da demandante, razão pela qual a mesma foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, §1º do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR de fls. 26. Contudo, permaneceu silente (fls. 26v), o que enseja a extinção do feito. No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 322 do CPC, dispõe: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).Em outros casos a jurisprudência também asseverou:"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO(ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO.

PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOUTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual 'a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada. III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé." (STJ, REsp nº 261.789/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 13.9.2000, DJ 16.10.2000, p. 317, RSTJ 139/391)."EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - FALTA DE INTERESSE DO RÉU - SÚMULA 240, STJ - NÃO INCIDÊNCIA PRECEDENTES. Desnecessário o requerimento do réu para extinção do processo, se manifesta sua falta de interesse na solução da causa, afastada a aplicação da Súmula 240/STJ. Comprovada nos autos a efetiva intimação pessoal do autor, e quedando-se o mesmo inerte, correta se mostra a SENTENÇA que extingue o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC." (TAMG, 3ª Câ. Cível, Ap. Cível nº 422.767-2, rel. Juiz Edilson Fernandes, j. em 11.2.2004).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004698-66.2014.8.22.0003](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. S. B.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:I. C. S.

Advogado:Cleide Gomes de Lima Bernardi (RO 5559), Suellen Santana de Jesus (RO 5911)

intimar o procurador do requerido da SENTENÇA de fls. 37/38 SENTENÇA Vistos etc.,JULIANA SILVA BEZERRA, qualificada nestes autos, propôs Ação de divórcio em desfavor de ISSAC CASSEMIRO SANTANA, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.515/77, com redação dada pela Lei n.º 7.841/89, aduzindo que encontra-se separado de judicialmente desde 2006 e ainda que da união não adveio o nascimento de dois filhos e que inexistem bens a serem partilhados (fls. 03/05). Juntou documentos (fls. 06/09). O requerido foi citado pessoalmente (fls. 34) e apresentou defesa, onde arguiu concordar com o pedido de divórcio (fls. 20/26).O Ministério Público se manifestou favorável (fls. 36).É o relatório. Passo a fundamentação.Trata-se de pedido de divórcio fundamentado

na ruptura da sociedade conjugal. Ocorre, entretanto, que o § 6º do art. 226 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, e passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Constata-se, então, que foi suprimido o prazo anteriormente exigido para a desconstituição do vínculo matrimonial, que era 02 (dois) anos, nos casos de divórcio direto, e, 01 (ano) para a conversão da separação judicial em divórcio. Assim, com a EC 66/2010, para a decretação de divórcio basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, conjugal, uma vez que se trata de direito potestativo em que a lei concede a alguém o poder para influir sobre a condição jurídica de outrem, sem o concurso de vontade deste. Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do § 6º do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessado, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade. Custas e honorários suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADOS pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG, devendo consignar expressamente que a obtenção de 2ª via da respectiva certidão, sem qualquer ônus para a requerente. Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jarú, comunicando isso em 48 (quarenta e oito) horas, bem como o devido lançamento da averbação respectiva ao Juízo, mediante ofício, conforme determina o art. 100, § 4º da Lei n. 6.015/1973.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001462-43.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Florisvaldo Agda de Jesus

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alves de Souza (OAB/RO 4514)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0004105-37.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaerson Correia Souza

Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: Fernando Lopes Stenheusen

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da volta do processo do TJ/RO.

Proc.: [0000206-94.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitoria

Requerente: A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Ozinete Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito ante o decurso de prazo para o requerido pagar ou embargar.

Proc.: [0006155-36.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Executado: Geiciani Lopes Lamborguini

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias requerer o que de direito ante o decurso de prazo para o executado opor embargos

Proc.: [0005095-28.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Durce Marlene Pandolfi

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias especificar provas nos termos do DESPACHO de fls. 52...5- Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. 6- Após, voltem os autos conclusos. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembre-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Jarú-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003977-17.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Ivan Carlos Vassoler

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 77.... MANDADO Nº. 14763-2015. Certifico que deixei de proceder a penhora do pró-labore do executado IVAN CARLOS VASSOLER considerando que em diligência na Avenida JK, 3600, setor 05, e não encontrei a empresa VASSOLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP, sendo que no local atualmente se encontra a empresa de venda de planos de saúde Braz Saúde Odontomed e em contato com o funcionário Carlos que declarou que a empresa Vassoler Transportes saiu daquele local há mais de um ano e que não sabe informar onde possa ser encontrada atualmente e em diligência no endereço mencionado na inicial, Rua Rio Grande do Sul, 1052, setor 03, e entrei em contato com a proprietária do imóvel Srª Viviane que declarou que o executado Ivan Carlos Vassoler foi seu inquilino e que a última informação era que ele estava morando na BR. 364, saída para Ouro Preto do Oeste, casa nos fundos do Veneno Máquinas, em ato contínuo em diligência no local e encontrei a casa fechada em contato na Veneno Máquinas e conversei com a Srª Simone que declarou que o requerido havia se mudado há aproximadamente um mês. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0002889-41.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Neves Pereira

Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar dos cálculos do contador de fls. 117/118

Proc.: [0004453-60.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lucimar Moreira Silva Peterle

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alves de Souza (OAB/RO 4514)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0000202-57.2015.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Alberto Jose de Santana

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias retirar o edital e comprovar sua publicação nos termos do artigo 232 do CPC

Proc.: [0000156-68.2015.8.22.0003](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. A. de C. R.

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido:C. R.

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias efetuarem o pagamento das custas no valor de R\$ 300,00(trezentos reais) de forma pro-rata, (cinquenta por cento para cada parte), mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição na dívida ativa

Proc.: [0001703-22.2010.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. do B. S. A.

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (SP 134.450), Paula Rodrigues da Silva (SP 221.271), Marina de Castro Carvalho Cury (SP 237.625), José Guilherme Gerin (SP 364.515), Ana Beatriz Belluzzo Navega (SP 193.313), José Henrique Zago Marques (SP 263.433), Letícia Francisco Silva da Costa (SP 171.320), Samar Bechara Cardoso (SP 165.190), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Executado:C. F. de S. & C. L. C. F. S. C. F. da S. R. C. de S.

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor do DESPACHO de fls. 187 DESPACHO Esta execução iniciou no ano de 2.010 sem que o Banco exequente providenciasse com zelo o andamento da ação. Assim, indefere-se o pedido de novas consultas por meio do sistema de convênio, pois nem todos os executados foram citados. Assim sendo, intime-se a parte credora, via seu advogado, para que estude os atos processuais realizados e dê o devido impulso ao feito, requerendo o que de direito para dar o regular andamento à execução, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006454-13.2014.8.22.0003](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Tatiane de Almeida Domingues

Advogado:Ricardo Serafim Domingues da Silva (RO 5954), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Impetrado:Prefeito Municipal de Theobroma

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixão dos Santos (22 SMG/RO), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

intimar o procurador do autor do DESPACHO de fls. 108 DESPACHO Recebe-se o apelo apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte requerida, via seu advogado, para, contrarrazoar no lapso legal. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRO.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000340-24.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Justino Araujo (RO 1038)

Executado:Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor par ano prazo de 05 dias requerer o que de direito ente o decurso de prazo para o executado indicar bens a penhora

Proc.: [0005285-88.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. A. F. P.

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Executado:C. C. P.

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 05 dias manifestar da devolução da carta precatória com cumprimento negativo, endereço não localizado

Proc.: [0001695-11.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Valter Pedro de Azevedo

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0006226-72.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Santa Tome Pá

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0004045-64.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:I. da S. V.

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:C. A. O.

Advogado:Antônio de Oliveira Valadão (RO 620)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0000496-46.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Allan Batista Almeida (RO 6222)

Executado:Joana Darc Furtado

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568)

intimar os procuradores das partes da venda judicial designada para: 3ª venda dia 20 de março de 2015, e 4ª venda dia 30 de março de 2015, ambas as fls. 8:30 horas, BEM COMO intimo o procurador do credor par ano prazo de 10 dias retirar o edital e comprovar sua publicação nos termos do artigo 232 do CPC

Proc.: [0005608-93.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Dívida Ativa, Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões (OAB/RO 5491), Não Informado ()

Executado:Cover Ind e Com. de Confecções Ltda, Garcia Lázaro de Aguiar, Gismar Lazaro de Jesus, Amilton Lázaro de Jesus, Ailton Lázaro de Jesus

Advogado:Antônio de Oliveira Valadão (RO 620), Advogado Não Informado (NBO 020)
intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias requerer o que de direito ante o decurso de prazo para o executado pagar as custas e honorários

Proc.: 0003981-54.2014.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Eberson Gomes da Silva

Advogado:Defensor Público (RO 00)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito nos termos do artigo 475 -B do CPC.

Proc.: 0005729-92.2012.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fátima Eva Machado

Advogado:Roseleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: 0000256-23.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hilda Aparecida da Silva Pinto

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls.67/151, tempestiva

Proc.: 0000784-57.2015.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:Manoel Ribeiro de Oliveira

Advogado:Fabício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

Requerido:Lucilma Cardoso de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pelo requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, o requerente deverá atestar a pobreza arguida. Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante se diz pedreiro, anexando aos autos comprovante de rendimento referente ao mês maio de 2012, não demonstrando a sua real condição financeira mensal nos dias atuais. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é

instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MGCP557. (9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. (Agravado de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013). Dessa feita, intime-se a autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), para: 1 - apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos mensais; 2 - apresentar documentos que atestam a existência ou não de veículos ou semoventes em nome do demandante. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001345-18.2014.8.22.0003

Ação:Inventário

Inventariante:Clemente Teixeira da Silva

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529), Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970)

DECISÃO:

DECISÃO 1- RECOMENDA-SE AO CARTÓRIO QUE NÃO DEVERÁ SER JUNTADO NOS AUTOS CÓPIAS DE PETIÇÕES EM NENHUM CASO. As peças originais devem ser aguardadas em cartório pelo lapso fixado na Lei n. 8.900/99. E, em caso de não recebimento, essas cópias deverão ser apresentadas ao magistrado para DESPACHO. 2- Desentranhe-se a cópia de fls. 318, já certificando a não apresentação da petição original. 3- Intime-se o herdeiro Orozino, por meio de sua advogada Dra. Nilcéia Silva Coimbra, para apresentar cópia dos seus documentos pessoais, pois essencial, uma vez que somente juntou a procuração às fls. 312/313, e por esta razão já o dou por citado. 4- Verifica-se que o atual inventariante não vem conduzindo e zelando pelos andamentos dos atos processuais, bem como não promover o estudo necessário do andamento deste inventário. A última situação se refere da citação do herdeiro Orozino, o qual inclusive já veio aos autos (fls. 312/313) e o inventariante não se atentou a isso e não deu o devido andamento ao feito. Desse modo, considerando o pedido conjunto dos herdeiros, formulado às fls. 326, destituo o Sr. Clemente Clemente Teixeira da Silva do encargo de inventariante, ficando revogado o termo de compromisso acostado de fls. 13. Com efeito, nomeio para o encargo de novo inventariante o Sr. Antonio Rodrigues Coimbra, o qual fica intimado, por meio do seu advogado, para assinar o termo de compromisso em 10 (dez) dias. O novo inventariante também fica intimado a estudar os autos e dar o devido andamento ao feito, no mesmo prazo. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004093-23.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helio Mansueto Carminati

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Luiz Rodrigues Wambier (PR 7295), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de impugnação oferecida pelo Banco Hsbc S.A. em razão do cumprimento de SENTENÇA promovido por Hélio Mansueto Carminati, arguindo em preliminar a nulidade do processo de execução, ruptura da estabilidade da coisa julgada e violação legal, necessidade de prévia liquidação, ilegitimidade ativa e passiva, impossibilidade jurídica e inoponibilidade do título. No MÉRITO, alega que houve excesso na execução e que haveria necessidade de suspender a demanda, comprovar a autenticidade da prova documental e vínculo associativo com o IDEC (fls. 141/212). Juntou documentos (fls. 215/453). Houve manifestação do exequente às fls. 459/472. Juntou documentos (fls. 473/483). Lavrou-se o termo da penhora oferecida (fls. 484). Pois bem. Primeiramente, verifica-se que quando da impugnação, o executado fez várias arguições sendo que se passa a discorrer acerca das mesmas de forma individualizada. DA NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO impugnante afirma que o cumprimento da SENTENÇA sob o rito do art. 475-J do CPC seria incompatível com a DECISÃO proferida na ação civil pública, uma vez que a mesma seria genérica/ilíquida, necessitando, portanto, de instauração do procedimento de liquidação. De fato, o processo de n. 583.00.1993.808239-4/000000-000 contém a seguinte especificação em sua parte dispositiva: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar as diferenças existentes entre os índices de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (Inflação - de 70,28% mais juros de 0,5%), e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo inexistente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, - processando-se na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 50/51). Nota-se pelo teor do DISPOSITIVO que, apesar de o mesmo noticiar que o valor a ser pago seria apurado em liquidação, o mesmo já estabelece os limites, índices, período, juros e correção monetária sob as datas em que teriam sido realizados os créditos. Por conta dos termos da SENTENÇA, bem como pelos documentos que instruem o feito, não há que se falar em iliquidez do título executivo, uma vez que os valores podem ser obtidos por mero cálculo aritmético, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e de nosso Eg. TJ/RO: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "GATILHOS" SALARIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que não há iliquidez do título executivo quando os valores podem ser determinados por meros cálculos aritméticos. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1247962 SP 2011/0054811-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2013) e: TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. EXECUÇÃO. Reveste-se de liquidez o título executivo judicial que permite aferir o valor da condenação mediante simples cálculo aritmético

(Apelação Cível, N. 10000220060116143, Rel. Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza, J. 19/09/2007). Ademais, este juízo é ciente que nos termos do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, a SENTENÇA exarada em ação coletiva tem cunho genérico, uma vez que busca a tutela de direitos individuais homogêneos, contudo, isso não retira a certeza e exigibilidade do titular do direito. Da mesma forma, a liquidez pode ser aferida mediante cálculo aritmético, já que tanto a parte autora quanto a executada trouxeram os documentos pertinentes, como bem assevera a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 28,86%. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. QUANTUM DEVIDO OBTIDO ATRAVÉS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTE. 1 - É cediço que a SENTENÇA proferida em sede ação coletiva, para tutela de direitos individuais homogêneos, com base no que dispõe o art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, é condenatória genérica. 2 - Ainda que a SENTENÇA proferida na ação coletiva não especifique o valor da condenação, tampouco a identidade dos titulares do direito subjetivo, é certo que de tal provimento faz surgir obrigação certa e exigível. Com relação à liquidez, esta é facilmente aferível na medida em que a apuração do quantum devido pode ser feita por mero cálculo aritmético, a cargo do titular do direito. 3 - A autora trouxe vasta documentação planilha de cálculos que dá conta, a princípio, do quantum a ser executado na presente demanda, bem como cópia do acórdão proferido na respectiva ação coletiva. Além do mais, a executada possui todos os registros funcionais da exequente nos assentamentos financeiros, sendo possível apurar-se eventuais equívocos nas quantias almejadas. 4 - Mesmo que a DECISÃO proferida nos autos da ação coletiva tenha determinado a prévia liquidação do julgado, tal procedimento é dispensável, eis que incide à espécie o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil. 5 - A SENTENÇA proferida em ação coletiva em questão constitui exato título executivo judicial, o qual atende de todo aos requisitos previstos no art. 586 do Código de Processo Civil - com redação alterada pela Lei nº 11.382/2006 - que estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. 6 - Recurso provido. SENTENÇA anulada (TRF-2 - AC: 200551010164591 RJ 2005.51.01.016459-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 09/12/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 15/01/2010 Página: 248/249) e: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. NÃO NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. JUROS DE MORA. INÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, deve ser observado o princípio da facilitação da defesa do consumidor, possibilitando-lhe executar SENTENÇA coletiva em foro diverso daquele em que foi proferida tanto quanto do de seu domicílio, sobretudo se a opção vem em benefício do deMANDADO. A execução coletiva pode dispensar a prévia liquidação por artigos ou por arbitramento, podendo ser feita por simples cálculos, na forma da antiga redação do art. 604 do CPC. A mora se verifica com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de SENTENÇA, e não a partir de sua citação na ação civil pública Quanto aos embargos, estando claro que a FINALIDADE da embargante é rediscutir a matéria, os embargos de declaração devem ser rejeitados (Agravo, N. 00056456620138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 10/09/2013). Tal posicionamento também é acompanhado pelo TJ/RO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os juros de mora pelo inadimplemento da SENTENÇA coletiva são devidos a contar do ato citatório na execução individual quando há pretensão do titular do crédito e valor certo a ser cumprido pelo devedor. Não é

obrigatória a prévia liquidação de SENTENÇA se o pedido de cumprimento atende à regra do art. 475-B do CPC. São devidos no cumprimento de SENTENÇA honorários de advogado, por se tratar de nova atividade do advogado sobre a causa versada em juízo (Agravado, N. 00075085720138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/10/2013) e; AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, deve ser observado o princípio da facilitação da defesa do consumidor, possibilitando-lhe executar SENTENÇA coletiva em foro diverso daquele onde foi proferida tanto quanto do seu domicílio, sobremodo se a opção vem em benefício do deMANDADO. A execução coletiva dispensa a prévia liquidação, podendo ser feita por simples cálculos. Os juros de mora pelo inadimplemento da SENTENÇA coletiva são devidos a contar do ato citatório na execução individual quando há pretensão do titular do crédito e valor certo a ser cumprido pelo devedor. São devidos os honorários de advogado na fase de cumprimento de SENTENÇA, por se tratar de nova atividade em juízo (Agravado, N. 00054472920138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 03/09/2013). Desta feita, afastado a alegação de nulidade do processo de execução. DA ILEGITIMIDADE ATIVA E RUPTURA DA ESTABILIDADE DA COISA JULGADA. Afirmo o impugnante que não se poderia extrair da SENTENÇA qualquer elemento subjetivo/objetivo que legitimasse aos poupadores que mantiveram aplicações fora do Estado de São Paulo e que estender os efeitos da coisa julgada a todo território nacional importaria em violação ao art. 16 da Ação Civil Pública, pois a competência territorial seria do órgão prolator da DECISÃO. Em que pese tais assertivas, cumpre ressaltar que o juízo no qual tramitou a ação coletiva de conhecimento não está prevento para as liquidações e execuções individuais, consoante entendimento deflagrado pelo STJ: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de SENTENÇA condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o MÉRITO da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de DECISÃO proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010). Ademais, em recente DECISÃO, o Superior Tribunal de Justiça consignou que a SENTENÇA genérica exarada em ação civil pública coletiva produz efeitos para além dos limites territoriais do órgão julgador: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITES. IMPROVIMENTO. 1.- A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública ajuizada pela APADECO, decidiu que a liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos “erga omnes” para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp: 192687 DF 2012/0128710-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2013). Oportuno registrar

também que, em pese as assertivas de que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.243.887-PR não possa ser invocado, em razão dos embargos de declaração pendentes de julgamento, há que se fazer uma distinção entre os conceitos de eficácia e coisa julgada, como bem explicada pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, ao proferir seu voto no REsp: 399357/SP: A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da SENTENÇA. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da SENTENÇA. - Os efeitos da SENTENÇA produzem-se “erga omnes”, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador (STJ - 2001/0196900-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/03/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2009). Não obstante, em caso análogo o STJ proferiu recentemente uma no AgRg no AREsp 302062/DF, declarando que todos os integrantes da categoria ou grupo interessado e titulares do direito estão legitimados a executar o julgado, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo [] isso porque, a limitação subjetiva contida no art. 20.-A, caput, da Lei 9.494/97, introduzida pela MP 2.180-35/2001, não pode ser aplicada aos casos em que a ação coletiva foi ajuizada antes da entrada em vigor do mencionado DISPOSITIVO, sob pena de perda retroativa do direito de ação das associações, bem como deve estar expressa no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014). Em tempo, a doutrina também se posiciona no sentido de que não há razão para vincular a execução individual ao juízo prolator da DECISÃO na fase de conhecimento, segundo as palavras de Ricardo de Barros Leonel: [...] considerando que hoje o próprio CPC admite juízos alternativos para a liquidação e execução (juízo da ação de conhecimento, juízo do domicílio do executado, e juízo no qual o executado tenha bens passíveis de execução conforme o art. 475-P do CPC), interpretando-se de forma sistemática o CPC com o CDC (art. 98 e art. 101, I), chegar-se-á à CONCLUSÃO que há alternativas pelas quais o beneficiário individual da SENTENÇA coletiva pode optar (lembrando que isso se aplica não apenas aos casos de relações de consumo, mas a todas as ações coletivas, por força do microsistema de tutela coletiva) (Manual do processo coletivo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011). Além do mais, nosso Eg. Tribunal de Justiça também já sedimentou que Os beneficiários da SENTENÇA coletiva podem liquidá-las e executá-las no foro distinto daqueles em que a ação coletiva fora processada e julgada, com a especial FINALIDADE de lhes inviabilizar a efetiva tutela dos direitos individuais, bem como evitar congestionar o órgão jurisdicional. O artigo 98, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor permite expressamente que a liquidação e execução de SENTENÇA sejam feitas no domicílio do autor em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, inc. I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça (Agravado, N. 00035445620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 15/05/2013). No mesmo diapasão: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC, TRAMITADA NO DISTRITO FEDERAL. EFICÁCIA ERGA OMNES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS RONDONIENSES PARA PROCESSAMENTO. Possui eficácia erga omnes a SENTENÇA proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, sendo competentes as varas cíveis rondonienses para o processamento do respectivo cumprimento de SENTENÇA (Ag. Regimental, N. 00007791520138220000, Rel. null, J. 15/05/2013). Forte nessas razões, considerando os efeitos erga omnes da SENTENÇA

proferida em ação civil pública, bem como a possibilidade de sua execução em foro distinto ao do órgão julgador, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e ruptura da coisa julgada. DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Aduz o impugnante que a DECISÃO transitada em julgado, no processo coletivo que gerou o pedido de cumprimento de SENTENÇA, atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o IDEC, quando do ajuizamento da ação (fls. 138), uma vez que a parte autora não teria provado a existência de vínculo com a IDEC, com base no art. 2º-A da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01, in verbis: A SENTENÇA civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Entretanto, melhor sorte não assiste a Banco Hsbc S/A, pois não é necessária tal comprovação na fase executiva, já que a mesma foi aferida na ação de conhecimento que tramitou na comarca de São Paulo (fls. 26/55), conforme orientação jurisprudencial do STJ ao dizer que Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento (REsp 1.347.147/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/2012). A fim de substanciar tal compreensão, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. TARIFA DE ÁGUA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONDOMÍNIO NÃO FILIADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. 1. Não ocorre contrariedade aos arts. 165, 458 e 535, inc. II, do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre DECISÃO contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. 4. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de SENTENÇA, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento (REsp 1.326.601/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1340368/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 22/11/2013). Além disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia vêm admitindo a desnecessidade de comprovar tal vínculo, consoante DECISÃO monocrática que ora colaciono: Quanto à alegada ilegitimidade ativa da agravada, não merece respaldo, porquanto não há que se falar em necessidade de filiação ao IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor para ajuizamento de ação individual para cobrança dos expurgos inflacionários reconhecidos em ação proposta por ela. Isso ocorre porque a SENTENÇA não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. Portanto, sejam elas associadas ou não à entidade, podem beneficiar-se da SENTENÇA proferida naquele processo. Logo, a agravada é legitimada para propositura da execução individual (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0010267-91.2013.8.22.0000, Data de julgamento: 13/11/2013). Pelas razões supracitadas, afasto a preliminar de falta de comprovação de vínculo associativo/ilegitimidade ativa. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Alega o executado que não é sucessor, a título universal,

do Banco Bamerindus do Brasil S/A, sendo somente um sucessor a título particular dos ativos e passivos identificados nos contratos. Afirma que não haveria nenhuma solidariedade entre o Banco Hsbc e Banco Bamerindus, que não se trata de fato público e notório e que, além da impossibilidade jurídica de se utilizar a teoria da aparência para aduzir a sucessão, o título não seria oponível ao impugnante. Com a devida vênia, não merece prosperar tal preliminar, pois ainda que o impugnante mencione vários argumentos que tratam sobre a ausência de sua responsabilidade perante a execução, em razão da suposta ilegitimidade pela inexistência/não ocorrência da sucessão entre o Banco Bamerindus e Hsbc, a inteligência ordeira do Tribunal de Justiça de Rondônia apontam para uma visão oposta: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. CORREÇÃO. DIFERENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no polo passivo das ações de cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A, por não comprovar o caráter estrito da relação jurídica entre as instituições. A instituição bancária em que o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda, na qual se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança. Os juros e correção monetária que se agregam perdem a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição do direito de ação é vintenária [] (N. 00865767420098220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013); POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HSBC E BAMERINDUS. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLANO COLLOR I E II. JUROS E CORREÇÃO. O HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no polo passivo das ações de cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S.A, por não comprovar o caráter estrito da relação jurídica entre as instituições. A instituição bancária em que o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda, na qual se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança (N. 00089582520108220005, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 15/05/2013). Diante da incontestável sucessão, onde o executado assumiu a compra e venda de ativos do Banco Bamerindus, deve o Hsbc arcar com o ônus de tal negócio bancário, pois ao adquirir os ativos da daquela instituição, também contraiu os passivos, tendo, portanto, que arcar com os encargos oriundos dessa transação, não havendo que se falar em teoria da aparência ou título não oponível. Não é o caso também do impugnante abster-se de qualquer responsabilidade por aquisição parcial do banco sucedido, ainda que em liquidação ou, tampouco, afirmar que o fato do Banco Bamerindus não ter sido extinto não comportaria a sucessão. Tanto é verdade que a jurisprudência tem indicado que a sucessão não comportaria apenas os direitos trabalhistas, sendo que as demais obrigações estariam devidamente incorporadas ao Hsbc, já que este, ao adquirir os ativos do Bamerindus, também contraiu os passivos, como bem explanado pelo julgado que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTA ABERTA NO BAMERINDUS. HSBC BAMERINDUS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - O Banco Bamerindus e o HSBC Bank Brasil celebraram contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, por meio do qual a segunda instituição adquiriu ativos, bem como contraiu passivos. - O HSBC deu continuidade ao negócio bancário desenvolvido pelo Bamerindus ao adquirir o ativo do Banco Bamerindus S.A e, assim, quem adquire o bônus deve arcar com o ônus de eventual negócio realizado. - A jurisprudência desta Egrégia Corte e de outros Tribunais firmou jurisprudência no sentido de que: HSBC Bank Brasil S.A. ao assumir o varejo bancário do Banco Bamerindus passou a administrar os depósitos das contas do mesmo, devendo, portanto, responsabilizar-se por eventuais danos causados aos correntistas, ainda que anteriormente, eis que houve verdadeira

sucessão quanto a este aspecto" (TJ; 2009.001.35222; Relator (a): DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 03/07/2009 - QUINTA CÂMARA CIVEL) - Recurso improvido (TRF-2 - AC: 200251010111550 RJ 2002.51.01.011155-0, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::03/11/2009 Página::89) e; PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BADERINDUS E HSBC-BANCO MULTIPLO - POUPANÇA - SUCESSÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA que julgou improcedentes os embargos opostos pelo HSBC, reconhecendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução relativa às diferenças de correção monetária na poupança mantida pela exequente junto ao Banco Baderindus do Brasil. 2. O Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, firmado na forma do art. 6º da Lei nº 9.447/97, é de regulação de atividade econômica, onde, além dos contratantes, existem inúmeras pessoas interessadas, na direção das quais tal atividade econômica deve ser desenvolvida. 3. Considerando que a atividade econômica praticada pelo Baderindus passou a ser desempenhada pelo HSBC, passou este também à condição de responsável, perante terceiros, pelas obrigações e passivos deixados pelo Baderindus, sendo certo que o crédito da exequente, relativo às diferenças de correção monetária da poupança, não se encaixa em qualquer daqueles itens excluídos do passivo adquirido, podendo ser inserido no título Outras Obrigações. 4. Apelação improvida (TRF-2 - AC: 200551010262011 RJ 2005.51.01.026201-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/05/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::07/06/2010 - Página::264). O que se depreende é que, de fato, houve a cisão do Baderindus, com a incorporação de parte cindida pelo HSBC, pelo que este também é solidariamente responsável pelas dívidas do banco cindido, conforme inteligência do art. 229, §1º da Lei 6.404 /76: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. § 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. Sob tal aspecto, os Tribunais pátrios configuram como cisão o negócio jurídico existente entre o Hsbc e Baderindus, afirmando que ainda que rotulada com outra denominação, configura CISÃO o negócio jurídico pelo qual uma sociedade transfere parcelas do seu patrimônio para outra companhia criada para o fim de prosseguir na exploração de suas atividades comerciais. A companhia cindida que subsistir e a que absorver parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão (Agravamento regimental no agravo de instrumento nº 2000.002.16010 - 2ªCC - Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, citado no AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0000195-05.2008.8.19.0000/RJ, Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES, Data de Julgamento: 15/10/2013, OITAVA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/02/2014). Convencido em tal reflexão, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. DA COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. Afirmo o impugnante que os extratos juntados na inicial fogem ao padrão dos extratos por ele fornecidos, uma vez que não teria oposição de carimbo e chancela devidamente assinada, bem como aduz não ter localizado em seu sistema algum requerimento administrativo. Todavia, vislumbro que tais argumentos já foram superados na fase de conhecimento e, ainda que não o fosse, os extratos analíticos

deverão ser apresentados por quem os detém na fase de instrução da ação, não sendo requisito da petição inicial (TRF-3 - AI: 13208 SP 2005.03.00.013208-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 16/08/2005, SEGUNDA TURMA). Consigno também que, o artigo 333, III, do CPC prescreve que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Desta feita, não tendo o Hsbc se desincumbido do ônus de demonstrar a autenticidade ou não dos extratos da conta vinculada da parte autora, não merece prosperar tais alegações, sendo que a impugnada comprovou, pelos documentos constantes nos autos, que possuíam saldo em suas respectivas contas, à época dos expurgos. Em igual sentido, os Tribunais Regionais Federais já explanaram a questão: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE MARÇO/90, LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Não pode ser considerada inépcia a inicial instruída com cópias autenticadas de extratos de caderneta de poupança de sua titularidade. 2. Nas causas em que se busca a aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança o banco depositário é o legitimado para figurar no pólo passivo, respondendo período posterior a março/90. O BACEN responde pelo período de 15/03/90 a 16/09/92, em que estiveram os cruzados novos, em valores superiores a cinquenta mil, transferidos àquela autarquia. 3. O poupador, ao abrir a caderneta, tem direito adquirido ao índice estabelecido para a atualização monetária de seu saldo. As regras fixadas a posteriori incidem para o futuro, não retroagindo à data da abertura da conta, sob pena de infringência do princípio do pacta sunt servanda. 4. A incidência da referida correção monetária deve se dar apenas nas contas que tenham data-limite entre os dias 1º e 15 de março. 5. A correção monetária não é renda capitalizada, é mera atualização do poder aquisitivo da moeda. 6. Apelação do BACEN improvida. 7. Recurso adesivo dos autores parcialmente provido (TRF-1 - AC: 25515 DF 96.01.25515-0, Relator: JUIZ CANDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/06/1999, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/09/1999 DJ p.56) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DEVIDOS. IPC. ENTENDIMENTO STF E STJ. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para deflagrar o processo de conhecimento não é preciso procuração com firma reconhecida (CPC: art. 38, com a redação impingida pela Lei 8.952/94), que apenas seria exigida, segundo indicativo jurisprudencial, para prática de poderes especiais. 2. Se a parte contrária não impugnou (CPC: art. 372), não há causa justa para extinção do processo pela ausência de autenticação dos documentos apresentados. 3. Os extratos não são documentos indispensáveis à propositura da ação. Os autores Ademir Ferreira da Rocha e Luiz Carlos da Silva não apresentaram qualquer documento nesse sentido, avultando-se correta a SENTENÇA quando extinguiu o processo sem apreciação do MÉRITO em relação aos mesmos. 4. A CEF é a única legitimada para figurar no pólo passivo da demanda. Já a União, esta não possui legitimidade passiva ad causam para as causas referentes à aplicação dos expurgos inflacionários das contas do FGTS. 5. A prescrição para cobrança dos valores é trintenária. Jurisprudência pacificada. 6. O STJ (Súmula 252) acolheu o entendimento de que os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de acordo com o entendimento do STF 855-7/RS). 7. Os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. 8. Evidenciada, desde aí, a sucumbência recíproca, repartem-se as custas e compensam-se os honorários advocatícios, ressalvados os casos de gratuidade judiciária. 9. Agravo retido e apelação dos autores parcialmente providos (TRF-1 - AC: 96364 MG 1999.01.00.096364-4, Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO

SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Data de Julgamento: 26/09/2002, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 24/10/2002 DJ p.220). Forte nessas razões, indefiro a comprovação de autenticidade da prova documental. Superadas as preliminares, passo a análise do MÉRITO. Pois bem. A presente demanda busca o cumprimento da SENTENÇA exarada na ação civil pública autuada sob o n. 583.00.1993.808239-4/000000-000, onde reconheceu o direito adquirido dos titulares das contas de poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto ao Banco Bamerindus S/A. O impugnante, por sua vez, aduz que houve excesso de execução, pois os cálculos foram realizados com base em saldo equivocado e com inclusão de índices na correção monetária e juros remuneratórios não contidos na SENTENÇA exequenda e, caso devidos, somente enquanto tivesse durado o contrato de depósito. O extrato de fls. 15 apresentado pelo exequente demonstra o saldo registrado em 09/01/89, sendo que o art. 12, §3 da Lei 8.177/91, prescreve que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. No caso em apreço, a data de aniversário da conta dos autores é no dia 09 de cada mês (fls. 214) e, ao contrário do que alega a impugnada, nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86, combinado com a alínea a da Circular nº 1.102/86 - ambas do BACEN -, as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º (quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central (TRF-3 - AC: 9304 SP 2005.61.04.009304-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 07/05/2009, SEXTA TURMA). Assim, uma vez que nesse período ainda não vigorava a Lei 7.730/89 - que instituiu o cruzado novo a partir da segunda quinzena de janeiro -, aplica-se, portanto, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72% (STJ - AgRg no Ag: 1116957 RS 2008/0244055-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/05/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2009). Por consequência, os cálculos para atualização e incidências de juros da conta n. 0932.403.330-7 deverão considerar o saldo existente em 08/01/89, qual seja, NCz\$ 5.486.858,81 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e hum centavos) conforme único extrato de fls. 15. Em relação a coisa julgada quanto aos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989, alega o Banco Hsbc que a SENTENÇA proferida nada falou sobre os juros remuneratórios dos meses subsequentes e que tal silêncio fixaria os limites da eficácia da coisa julgada. Atento ao DISPOSITIVO da SENTENÇA na ação coletiva, observo que ali constou apenas a computação de juros e correção monetária e, apesar da natureza da poupança, onde a capitalização de juros remuneratórios é decorrente da relação jurídica entre partes/objeto do contrato, os Tribunais Superiores têm adotado o princípio da fidelidade ao título, oriundo do art. 475-G do CPC: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a SENTENÇA que a julgou. Tal compreensão pode ser aferida em diversos julgados do STJ e TJ/RO: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. Limitação do cumprimento de SENTENÇA ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título). 2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de SENTENÇA condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1172763/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012); AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de SENTENÇA advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agrado regimental desprovido (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014) e; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. A determinação legal quanto à suspensão dos processos disposta no art. 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC não se aplica aos processos que já se encontram no Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1359153/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 27/11/2014) 2. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idex vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1349971/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014) 2. Agrado regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1445704/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). A não incidência de juros remuneratórios em fase de cumprimento de SENTENÇA, quando não previstos no título executivo é a inteligência dominante da jurisprudência, acompanhada, inclusive, por nosso Eg. Tribunal de Justiça, conforme se denota no Agrado de instrumento N. 00027157520138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 21/05/2013, pelo que razão assiste ao executado. Por fim, passo a discorrer quanto aos juros moratórios e eventual suspensão da liquidação. Afirma o executado que os cálculos apresentados pela parte autora, restou imputado os juros de mora desde maio de 1993, que corresponde a data de citação do Banco Bamerindus nos autos da ação civil pública ajuizada pela IDEC. Quanto ao tema, este juízo vinha acompanhando o raciocínio da 4ª Turma da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, onde os juros de mora deveriam incidir a partir da intimação realizada na execução individual da SENTENÇA coletiva, conforme julgados: AgRg no AREsp: 342023 RS 2013/0146379-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013 e AgRg no AREsp: 353934 DF 2013/0204370-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013). Todavia, em DECISÃO recente, o STJ acolheu a tese defendida pelas duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público e firmou o entendimento de que os juros de mora nas execuções individuais de SENTENÇA s coletivas tendo por objeto direitos individuais homogêneos devem ser computados desde a citação na ação principal (MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 SP). Cognição semelhante também pode ser aferida no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL. INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS

SALDOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação do Enunciado n. 282 do STF. 2. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, "considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal". Trata-se, pois, de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas. Precedentes. 3. Esta Corte tem entendido que a competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é do tribunal competente para apreciar a referida ação. 4. Inexistente causa legal ou judicial de suspensão do processo, é válida DECISÃO que autoriza o prosseguimento de execução singular pendente ação coletiva de mesmo objeto. Precedente. 5. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora, nas ações versando a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, são devidos desde a citação na fase de conhecimento. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ - REsp: 1192218 ES 2010/0081370-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010). Diante de tais considerações e, com fulcro na DECISÃO proferida no Resp n. 1.370.899/SP, a tese da executada de que os juros de mora incidirão a partir da citação na liquidação restou superada, devendo a incidência dos mesmos ocorrer a partir da citação válida nos autos da ação civil pública, ocorrida em 21/06/1993. A respeito do pedido de sobrestamento do feito - por força de DECISÃO do Supremo Tribunal Federal - não merece acolhimento, visto que as liminares concedidas nos Recursos Extraordinários n. 591.797-SP e n. 626.307/SP, concedeu a suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários, mas tal DECISÃO não alcança as ações, cujos julgamentos transitaram em julgado, as que estão em fase de execução e as que se encontram em fase instrutória. No presente caso, a ação de conhecimento transitou em julgado em 24/08/09 (fls. 59), ou seja, muito antes da concessão da liminar pelo STF, pelo que a suspensão deve ser indeferida, já que o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de SENTENÇA transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória (STF - AI 754.745, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.09.2010, DJe. 16.09.2010). De forma semelhante, apesar das insurgências de fls. 183/184, onde afirma que houve inclusão de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos subsequentes ao plano verão, com fulcro no REsp n. 1.314.478/RS e REsp n. 1.392.245/DF, observo que executado o fez de forma genérica, no intuito de se aproveitar o sobrestamento que teria sido determinado naqueles recursos, contudo, sem qualquer explicação aritmética de que tais diferenças foram incluídas na execução. Pelo que se denota da discriminação de fls. 16, consta nos cálculos apresentados pelo exequente apenas a incidência do índice de fevereiro de 1989, ou seja, ainda que o mesmo tivesse sido fiel ao título executivo, como já ajuizado pelo juízo, buscou atualizar sua contabilidade de acordo com o plano econômico que atingiu sua poupança (jan/1989), sendo que o mesmo critério - não impugnado pelo HSBC - foi utilizado nos autos n. 0004339-19.2014.8.22.0003 e n. 0004401-59.2014.8.22.0003 em trâmite nesta comarca. No tocante a não fluência de juros e correção monetária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente

para o pagamento do passivo (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013). Ante o exposto, REJEITA-SE A IMPUGNAÇÃO de fls. 141/212 e, por consequência, deverá a execução prosseguir respeitando os limites determinados pelo juízo, quais sejam:- Os cálculos para atualização da correção monetária e incidências de juros da conta n. 0932.403330-7 deverão considerar o saldo existente em 08/01/89, sendo que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida nos autos da ação civil pública n. 583.00.1993.808239-4/000000-000. Intimem-se as partes, via seus advogados. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004801-73.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. R. da S. T. S. R.

Advogado: Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141)

Requerido: J. D. de S.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; ODAIR RODRIGUES DA SILVA e outra, ajuizou ação de reconhecimento de união estável post mortem, para se reconhecer que manteve a Sra. Rosimeire Pereira de Souza desde fevereiro/2006 até o falecimento da mesma em 15/12/2013. Disse que tiveram uma filha Juntou documentos (fls. 10/33). O autor emendou a peça inicial (fls. 38/40). Juntou documentos (fls. 41/45). Incluiu-se o requerido José Djhonathan de Souza no polo passivo e determinou-se a sua citação (fls. 48/49). O requerido foi citado e ficou-se inerte (fls. 51/51v). Por ser incapaz o requerido, nomeou-se um curador especial, que oficiou no feito (fls. 61/62). O autor especificou as provas (fls. 58/59). Designou-se audiência de instrução (fls. 65). A audiência foi realizada, com a oitiva de 04 (testemunhas), dando-se vistas ao Parquet (fls. 71). O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de reconhecimento de união (fls. 71/75). É o relatório. Decido. A Constituição Federal em seu art. 226, §3º reconhece a união estável como entidade familiar. O Código Civil em seu art. 1.723 estabelece que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência em pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. O reconhecimento da união estável entre o autor Odair Rodrigues da Silva e a Sra. Rosimeire Ferreira da Souza é fato incontroverso, uma vez que o requerido não contestou o feito e as testemunhas foram uníssonas nesse sentido. Não há demonstração do exato tempo de duração, ou seja, especificamente quando iniciou. Porém, há um fato que é imperioso e impede o reconhecimento da união estável com marco inicial em 2004, que se refere ao primeiro matrimônio do autor, pois o próprio afirmou que se casou com a pessoa de Celma Carla da Silva na data de 17/11/1998 e somente vieram a efetuar o divórcio em 10/10/2006. O documento acostado às fls. 22 é prova disso (certidão de casamento averbada). Ressalta-se que para que se configure a união estável, o relacionamento entretido não pode esbarrar nos impedimentos do art. 1.521 do CC. Portanto, somente pode-se considerar legítima a união estável no caso em estudo, a partir do dia em que foi decretado o divórcio do casamento da requerente, que ocorreu em 15/12/2011, conforme a certidão de casamento averbada (fls. 22). Nesse sentido, é vasto o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO APÓS A MORTE DE UM DOS COMPANHEIROS. FALECIDO QUE SE MANTINHA CASADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEPARAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. Para que se configure a união estável, o relacionamento entretido não pode esbarrar nos impedimentos do art. 1.521 do CC. Não incide a restrição do inc. VI da referida norma se a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Não restando provado que o falecido estava separado de sua esposa, prevalece o entendimento de que ambos continuavam se relacionando ao

empo em que alegada a união estável pela apelante, não se podendo falar em união estável, mas em mera relação eventual e concubinária. Precedentes desta Corte e do STJ. (TJ-RS - AC: 70048831291 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 17/10/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2012) DIREITO DE FAMÍLIA. RELACIONAMENTO AFETIVO PARALELO AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. RECURSO NÃO-PROVIDO. O relacionamento afetivo da apelante com o seu amado não se enquadra no conceito de união estável, visto que o princípio da monogamia, que rege as relações afetivas familiares, impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento. Neste contexto, por se encontrar ausente elemento essencial para a constituição da união estável, qual seja, ausência de impedimento matrimonial entre os companheiros, e como o pai dos apelados não se encontrava separado de fato ou judicialmente, conforme restou suficientemente demonstrado nos autos, não é possível se caracterizar o concubinato existente como uma união estável. Entender o contrário seria vulgarizar e distorcer o conceito de união estável, instituto jurídico que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 com a FINALIDADE de proteger relacionamentos constituídos com fito familiar e, ainda, viabilizar a bigamia, já que é possível a conversão da união estável em casamento. Por fim, ainda que haja no Superior Tribunal de Justiça um precedente extremamente eloquente e em tudo assemelhado ao caso que se examina, que consiste no REsp nº 742.685, do STJ, julgado em 04-08-2005, de que foi Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, da 5ª Turma do STJ, admitindo o direito à pensão previdenciária, deixo de apreciar o tema, visto que tal pleito há de ser formulado perante a Justiça Federal, visto que A.B.M., era Policial Rodoviário Federal, o que impede, por absoluta incompetência, à Justiça Estadual reconhecer eventual direito previdenciário por parte da (artigo 109, inciso I, da Constituição da República) apelante. (TJ-MG 100240606179820011 MG 1.0024.06.061798-2/001(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 29/11/2007, Data de Publicação: 13/12/2007) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO. CASAMENTO. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL E O CONSEQUENTE DIREITO A ALIMENTOS. 1. Estabelece o artigo 1.723 do Código Civil que: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente". 2. Não se pode falar em união estável se apesar do relacionamento extraconjugal os litigantes não deixaram suas famílias legítimas. 3. A relação entre as partes não passa de mero concubinato adúltero ou impuro (concomitante ao casamento), que não recebe a tutela do Estado, e, por isso, não garante aos seus partícipes os direitos garantidos em uma união estável, a exemplo, o direito aos alimentos. 4. Recurso conhecido e não-provido. (TJ-PR - AC: 3638366 PR 0363836-6, Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 23/05/2007, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7391) Desse modo, aliado ao que foi exposto, os documentos que instruem a peça inicial, conclui-se que o pedido inicial formulado merece parcial acolhimento, ou seja, para reconhecer a união estável entre o autor Odair Rodrigues da Silva e Rosimeire Pereira de Souza, apenas com marco inicial em 10/10/2006 (data do seu divórcio) até 015/12/2013 (data do óbito da Sra. Rosimeire). Ao contrário do que manifestou o Parquet em seu parecer, não há que se falar em autorização para resgate de indenizações de DPVAT nesta demanda, pois isso certamente deverá ser apreciado em ação própria, onde a seguradora deve compor o polo passivo. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado, com resolução de

MÉRITO e fundamento no art. 269, I do CPC, para declarar o reconhecimento da união estável mantida por Odair Rodrigues da Silva e a Sra. Rosimeire Pereira de Souza, apenas pelo período de 10/10/2006 até 15/12/2013, com fundamento no art. 226, §3º da Constituição Federal. Custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Oficie-se ao Ministério Público, enviando-se cópia de mídia com a gravação da audiência de instrução realizada, para análise e providências acerca de eventuais falsos testemunhos. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 191/GAB/2015, acompanhado de mídia com a gravação da audiência de instrução realizada (fls. 71). P.R.I. Dê-se ciência Ministério Público e ao Curador Especial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006431-67.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Executado: N. E. Supermercado Ltda - Epp, Noemi Terezinha Forte, Edilson Vieira de Matos

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO A parte executada arguiu a prescrição do crédito exequendo, pois o auto de infração foi lavrado em 18/07/2009 e o crédito somente foi constituído em 04/11/2014, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 15/18). O Estado de Rondônia, em seu turno, disse que houve a suspensão do curso do prazo prescricional, em virtude dos procedimentos para a notificação (fls. 29/36). Pois bem. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa especificada no processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta de preenchimento dos procedimentos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade, até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Assim também é a jurisprudência: O devedor por processo de execução pode arguir a nulidade da execução, independentemente de estar seguro o juízo, através de exceção de pré-executividade e não de embargos. Verificando-se a razoabilidade da tese sustentada pelo devedor, suspende-se o andamento da execução até julgamento do incidente (TARS - Ag. Inst. nº 196123160 - 5ª C - Rel. João Carlos Branco Cardoso - j. 10.10.96, v.u.). I - É possível ao executado, em casos especiais, insurgir-se contra o DESPACHO inaugural proferido em executivo fiscal, com fundamento na nulidade da execução, sem recorrer à via dos embargos e sem estar seguro o juízo. II - Se a nulidade da execução pode ser reconhecida de ofício, claro está que poderá ser arguida pela parte a qualquer tempo, não sendo necessário, por isso, que o juízo esteja previamente seguro pela penhora ou que haja, necessariamente, a obrigatoriedade de serem opostos embargos (TJPR - Ap. Cív. Nº 66.464 - 2ª C - Rel. Des. Munir Karam - p. 18.03.96, v.u.). Assim, é admissível a exceção de incompetência por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídico-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. Há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito de exequente (v. g. pagamento, decadência, prescrição, remissão,

basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado. Outrossim, as chances de se receber o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O protesto notarial não serve apenas para “constituir o devedor em mora”, mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97. É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas. Erro não querer se utilizar, primeiramente, da forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, autuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desidioso com as intimações que lhe são feitas. O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al., Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305). É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência autuado sob nº 20091000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO. Inexiste qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria. A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da Lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do

crédito. A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto. O STJ, inclusive, já vem admitindo essa medida. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da

CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, inegavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jaru, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos à sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento. Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas

(CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005887-16.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: Amauri Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; De leitura dos autos, verifica-se que houve o parcelamento do crédito fiscal. Contudo, decorrido o prazo de suspensão do curso do feito, o Município não mais se manifestou, mesmo havendo sua intimação. Como houve silêncio, apesar de não ser sequer ônus do Juízo, oficiou-se à Secretaria de Finanças, que respondeu informando que o parcelamento não foi integralmente quitado. Novamente, o Município exequente foi intimado, via seus advogados. Contudo, novamente silenciou, não dando o devido andamento ao feito, o que demonstra a perda superveniente do interesse de manter esta execução fiscal. Observa-se que o Município além de não demonstrar seu interesse em continuar com esta ação, já que permanece inerte, não atestou a realização do protesto até o presente momento. Sabe-se que a medida de protesto de CDAs se trata de medida muito mais eficaz e com custo zero, basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado. Outrossim, as chances de se receber o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O protesto notarial não serve apenas para “constituir o devedor em mora”, mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97. É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas. Erro não querer se utilizar, primeiramente, da forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, autuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desdioso com as intimações que lhe são feitas. O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al., Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305). É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência

autuado sob nº 20091000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO. Inexiste qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria. A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto. O STJ, inclusive, já vem admitindo essa medida. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse

sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇAS condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não

somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, inegavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jaru, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos a sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento. Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005956-48.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: Cleusa Helena Vieira de Almeida Queiros

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; De leitura dos autos, verifica-se que houve o parcelamento do crédito fiscal. Contudo, decorrido o prazo de suspensão do curso do feito, o Município não mais se manifestou, mesmo havendo sua intimação. Como houve silêncio, apesar de não ser sequer ônus do Juízo, oficiou-se à Secretaria de Finanças, que respondeu informando que o parcelamento não foi integralmente quitado. Novamente, o Município exequente foi intimado, via seus advogados. Contudo, novamente silenciou, não dando o devido andamento ao feito, o que demonstra a perda superveniente do interesse de manter esta execução fiscal. Observa-se que o Município além de não demonstrar seu interesse em continuar com esta ação, já que permanece inerte, não atestou a realização do protesto até o presente momento. Sabe-se que a medida de protesto de CDAs se trata de medida muito mais eficaz e com custo zero, basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado. Outrossim, as chances de se receber

o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O protesto notarial não serve apenas para "constituir o devedor em mora", mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97. É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas. Erro não querer se utilizar, primeiramente, da forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, autuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desidioso com as intimações que lhe são feitas. O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al., Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305). É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência autuado sob nº 200910000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO. Inexiste qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria. A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que

se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto. O STJ, inclusive, já vem admitindo essa medida. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal,

pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇAS condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, inegavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jaru, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos a sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento. Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006152-18.2013.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - RO

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado:Dias & Oliveira Acessórios Ltda Me, Gelson de Oliveira Dias, Marilzete Chaves de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc;De leitura dos autos, verifica-se que houve o parcelamento do crédito fiscal. Contudo, decorrido o prazo de suspensão do curso do feito, o Município não mais se manifestou, mesmo havendo sua intimação.Como houve silêncio, apesar de não ser sequer ônus do Juízo, oficiou-se à Secretaria de Finanças, que respondeu informando que o parcelamento não foi integralmente quitado.Novamente, o Município exequente foi intimado, via seus advogados. Contudo, novamente silenciou, não dando o devido andamento ao feito, o que demonstra a perda superveniente do interesse de manter esta execução fiscal.Observa-se que o Município além de não demonstrar seu interesse em continuar com esta ação, já que permanece inerte, não atestou a realização do protesto até o presente momento.Sabe-se que a medida de protesto de CDAs se trata de medida muito mais eficaz e com custo zero, basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado.Outrossim, as chances de se receber o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.O protesto notarial não serve apenas para “constituir o devedor em mora”, mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97.É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas.Erro não querer se utilizar, primeiramente, da forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, atuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desdioso com as intimações que lhe são feitas.O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et ali, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305).É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência autuado sob nº 20091000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa:CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO.

Inexiste qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria.A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto.O STJ, inclusive, já vem admitindo essa medida. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o

enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, inegavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é

extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jaru, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos a sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento. Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006132-27.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Executado: Lsr Transportes, Comércio e Serviços Ltda Epp, Lindomar Silva Rosa, Ledinéia Ferreira Leite Rosa
Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; De leitura dos autos, verifica-se que houve o parcelamento do crédito fiscal. Contudo, decorrido o prazo de suspensão do curso do feito, o Município não mais se manifestou, mesmo havendo sua intimação. Como houve silêncio, apesar de não ser sequer ônus do Juízo, oficiou-se à Secretaria de Finanças, que respondeu informando que o parcelamento não foi integralmente quitado. Novamente, o Município exequente foi intimado, via seus advogados. Contudo, novamente silenciou, não dando o devido andamento ao feito, o que demonstra a perda superveniente do interesse de manter esta execução fiscal. Observa-se que o Município além de não demonstrar seu interesse em continuar com esta ação, já que permanece inerte, não atestou a realização do protesto até o presente momento. Sabe-se que a medida de protesto de CDAs se trata de medida muito mais eficaz e com custo zero, basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado. Outrossim, as chances de se receber o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O protesto notarial não serve apenas para "constituir o devedor em mora", mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato

público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97. É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas. Erro não querer se utilizar, primeiramente, da forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, autuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desidioso com as intimações que lhe são feitas. O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al., Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305). É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência autuado sob nº 20091000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO. Inexiste qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria. A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da Lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-

se em conta seu valor diminuto. O STJ, inclusive, já vem admitindo essa medida. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimidade, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar

agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, inegavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jaru, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos a sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento. Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005986-83.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: Construtora Mega Massa Ltda, Ilson Batista Quintino, Cleidionice Santos Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; De leitura dos autos, verifica-se que houve o parcelamento do crédito fiscal. Contudo, decorrido o prazo de suspensão do curso do feito, o Município não mais se manifestou, mesmo havendo sua intimação. Como houve silêncio, apesar de não ser sequer ônus do Juízo, oficiou-se à Secretaria de Finanças, que respondeu informando que o parcelamento não foi integralmente quitado. Novamente, o Município exequente foi intimado, via seus advogados. Contudo, novamente silenciou, não dando o devido andamento ao feito, o que demonstra a perda superveniente do interesse de manter esta execução fiscal. Observa-se que o Município além de não demonstrar seu interesse em continuar com esta ação, já que permanece inerte, não atestou a realização do protesto até o presente momento. Sabe-se que a medida de protesto de CDAs se trata de medida muito mais eficaz e com custo zero, basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado. Outrossim, as chances de se receber o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O protesto notarial não serve apenas para “constituir o devedor em mora”, mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97. É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas. Erro não querer se utilizar, primeiramente, da forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, autuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desidioso com as intimações que lhe são feitas. O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al., Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305). É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência autuado sob nº 20091000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO. Inexiste qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria. A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova

a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuído. O STJ, inclusive, já vem admitindo essa medida. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇAS condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (Resp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, inegavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jarú, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos a sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá

origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento. Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005960-85.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: M. Gonçalves dos Santos Serviços e Representação, Mário Gonçalves dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; De leitura dos autos, verifica-se que houve o parcelamento do crédito fiscal. Contudo, decorrido o prazo de suspensão do curso do feito, o Município não mais se manifestou, mesmo havendo sua intimação. Como houve silêncio, apesar de não ser sequer ônus do Juízo, oficiou-se à Secretaria de Finanças, que respondeu informando que o parcelamento não foi integralmente quitado. Novamente, o Município exequente foi intimado, via seus advogados. Contudo, novamente silenciou, não dando o devido andamento ao feito, o que demonstra a perda superveniente do interesse de manter esta execução fiscal. Observa-se que o Município além de não demonstrar seu interesse em continuar com esta ação, já que permanece inerte, não atestou a realização do protesto até o presente momento. Sabe-se que a medida de protesto de CDAs se trata de medida muito mais eficaz e com custo zero, basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado. Outrossim, as chances de se receber o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O protesto notarial não serve apenas para "constituir o devedor em mora", mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97. É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas. Erro não querer se utilizar, primeiramente, da

forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, autuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desidioso com as intimações que lhe são feitas. O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al., Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305). É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência autuado sob nº 200910000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO. Inexiste qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria. A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da Lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto. O STJ, inclusive, já vem admitindo essa medida. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que

discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás

que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (Resp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, inegavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jarú, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos a sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento. Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005912-29.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jarú - RO

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), José Pereira Tavares (RO 441) Executado: Juliana Lourenço de Corduva

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; De leitura dos autos, verifica-se que houve o parcelamento do crédito fiscal. Contudo, decorrido o prazo de

suspensão do curso do feito, o Município não mais se manifestou, mesmo havendo sua intimação. Como houve silêncio, apesar de não ser sequer ônus do Juízo, oficiou-se à Secretaria de Finanças, que respondeu informando que o parcelamento não foi integralmente quitado. Novamente, o Município exequente foi intimado, via seus advogados. Contudo, novamente silenciou, não dando o devido andamento ao feito, o que demonstra a perda superveniente do interesse de manter esta execução fiscal. Observa-se que o Município além de não demonstrar seu interesse em continuar com esta ação, já que permanece inerte, não atestou a realização do protesto até o presente momento. Sabe-se que a medida de protesto de CDAs se trata de medida muito mais eficaz e com custo zero, basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado. Outrossim, as chances de se receber o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O protesto notarial não serve apenas para “constituir o devedor em mora”, mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97. É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas. Erro não querer se utilizar, primeiramente, da forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, autuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desdioso com as intimações que lhe são feitas. O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al., Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305). É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência autuado sob nº 20091000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO. Inexiste qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria. A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da Lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha

a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto. O STJ, inclusive, já vem admitindo essa medida. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente,

a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, inegavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jaru, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos a sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua

extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento. Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005755-56.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Executado: Adillon Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; De leitura dos autos, verifica-se que houve o parcelamento do crédito fiscal. Contudo, decorrido o prazo de suspensão do curso do feito, o Município não mais se manifestou, mesmo havendo sua intimação. Como houve silêncio, apesar de não ser sequer ônus do Juízo, oficiou-se à Secretaria de Finanças, que respondeu informando que o parcelamento não foi integralmente quitado. Novamente, o Município exequente foi intimado, via seus advogados. Contudo, novamente silenciou, não dando o devido andamento ao feito, o que demonstra a perda superveniente do interesse de manter esta execução fiscal. Observa-se que o Município além de não demonstrar seu interesse em continuar com esta ação, já que permanece inerte, não atestou a realização do protesto até o presente momento. Sabe-se que a medida de protesto de CDAs se trata de medida muito mais eficaz e com custo zero, basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado. Outrossim, as chances de se receber o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O protesto notarial não serve apenas para “constituir o devedor em mora”, mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97. É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas. Erro não querer se utilizar, primeiramente, da forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, autuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando

já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desidioso com as intimações que lhe são feitas. O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al., Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305). É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência autuado sob nº 20091000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO. Inexistente qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria. A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto. O STJ, inclusive, já vem admitindo essa medida. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇAS condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade,

outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, inegavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jaru, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos a sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento. Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005580-62.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: Edson dos Santos Marques

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; De leitura dos autos, verifica-se que houve o parcelamento do crédito fiscal. Contudo, decorrido o prazo de suspensão do curso do feito, o Município não mais se manifestou, mesmo havendo sua intimação. Como houve silêncio, apesar de não ser sequer ônus do Juízo, oficiou-se à Secretaria de Finanças, que respondeu informando que o parcelamento não foi integralmente quitado. Novamente, o Município exequente foi intimado, via seus advogados. Contudo, novamente silenciou, não dando o devido

andamento ao feito, o que demonstra a perda superveniente do interesse de manter esta execução fiscal. Observa-se que o Município além de não demonstrar seu interesse em continuar com esta ação, já que permanece inerte, não atestou a realização do protesto até o presente momento. Sabe-se que a medida de protesto de CDAs se trata de medida muito mais eficaz e com custo zero, basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado. Outrossim, as chances de se receber o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O protesto notarial não serve apenas para "constituir o devedor em mora", mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97. É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas. Erro não querer se utilizar, primeiramente, da forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, autuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desidioso com as intimações que lhe são feitas. O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al., Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305). É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência autuado sob nº 200910000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO. Inexiste qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria. A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de

Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto. O STJ, inclusive, já vem admitindo essa medida. Veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto,

decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇAS condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, negavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jarú, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos a sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento.

Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006533-89.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659)

Executado: Wilson Francisco Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; De leitura dos autos, verifica-se que houve o parcelamento do crédito fiscal. Contudo, decorrido o prazo de suspensão do curso do feito, o Município não mais se manifestou, mesmo havendo sua intimação. Como houve silêncio, apesar de não ser sequer ônus do Juízo, oficiou-se à Secretaria de Finanças, que respondeu informando que o parcelamento não foi integralmente quitado. Novamente, o Município exequente foi intimado, via seus advogados. Contudo, novamente silenciou, não dando o devido andamento ao feito, o que demonstra a perda superveniente do interesse de manter esta execução fiscal. Observa-se que o Município além de não demonstrar seu interesse em continuar com esta ação, já que permanece inerte, não atestou a realização do protesto até o presente momento. Sabe-se que a medida de protesto de CDAs se trata de medida muito mais eficaz e com custo zero, basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado. Outrossim, as chances de se receber o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O protesto notarial não serve apenas para "constituir o devedor em mora", mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97. É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas. Erro não querer se utilizar, primeiramente, da forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, atuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desidioso com as intimações que lhe são feitas. O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexiste interesse de agir quando a

atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al., Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305). É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência autuado sob nº 200910000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO. Inexiste qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria. A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da Lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto. O STJ, inclusive, já vem admitindo essa medida. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em

mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de

sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (Resp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, inegavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jarú, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos a sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento. Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006078-61.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jarú - RO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Executado: Gilmar Martins de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc: De leitura dos autos, verifica-se que houve o parcelamento do crédito fiscal. Contudo, decorrido o prazo de suspensão do curso do feito, o Município não mais se manifestou, mesmo havendo sua intimação. Como houve silêncio, apesar de não ser sequer ônus do Juízo, oficiou-se à Secretaria de Finanças, que respondeu informando que o parcelamento não foi integralmente quitado. Novamente, o Município exequente foi intimado, via seus advogados. Contudo, novamente silenciou, não dando o devido andamento ao feito, o que demonstra a perda superveniente do interesse de manter esta execução fiscal. Observa-se que o Município além de não demonstrar seu interesse em continuar com esta ação, já que permanece inerte, não atestou a realização do protesto até o presente momento. Sabe-se que a medida de protesto de CDAs se trata de medida muito mais eficaz e com custo zero, basta que o ente político proceda o devido convênio, já que após a

lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante DARF, é preciso que ele vá ao cartório recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do Tabelionato, para que o protesto seja cancelado. Outrossim, as chances de se receber o crédito fiscal utilizando-se o protesto é muito maior do que a promoção da ação judicial, como já foi constatado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O protesto notarial não serve apenas para “constituir o devedor em mora”, mas também para provar o descumprimento da obrigação, tornando o fato público de forma mais ampla e mais eficiente que a publicidade conferida pela inscrição em dívida ativa. Não há, ademais, vedação legal para essa prática, mas, ao revés, existe autorização pela Lei nº 9.492/97. É importante frisar que se criou uma falsa ideia de que é mais fácil apresentar a responsabilidade da cobrança de créditos somente ao Poder Judiciário, já que não se pode haver a renúncia da receita inadimplida, sob pena de responsabilização perante o Tribunal de Contas. Erro não querer se utilizar, primeiramente, da forma menos onerosa e mais célere, para somente após provocar o Estado-Juiz, onde evidentemente o provimento jurisdicional pretendido pelo ente político terá um custo fixo com diligências dos oficiais de justiça, autuação, publicações, termos, que demandam muitíssimas vezes em valor bem superior ao crédito executado. Assim, entende-se que não havendo demonstração do prévio protesto da CDA, está ausente o interesse de agir do Município exequente para provocar a atuação do Poder Judiciário ou quando já provocado, o interesse superveniente, ainda, mais quando o demandante não zela em sua atuação e é desidioso com as intimações que lhe são feitas. O conceito de interesse de agir está ligado ao binômio necessidade-utilidade. O mestre Cândido Rangel Dinamarco preleciona que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valham as vantagens que dele é lícito esperar (ALVARES, Manoel et al., Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., p. 305). É de suma importância consignar que já há DECISÃO proferida pelo CNJ, quando na apreciação do Pedido de Providência autuado sob nº 200910000045376, que considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos, conforme ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULAMENTAÇÃO. Inexiste qualquer DISPOSITIVO legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Procedência do pedido para recomendar aos tribunais a regulamentação da matéria. A partir da DECISÃO prolatada pelo CNJ, procedeu-se a edição da Lei 11.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da lei 9.492/1997, que passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Frisa-se que a admissibilidade de execuções fiscais cujo custo operacional venha a chegar em custo mais elevado do que o valor do crédito exequendo, sem que antes se tenha utilizado mecanismo de maior efetividade e de custo quase zero, vai na contramão dos princípios da razoabilidade, da FINALIDADE e do próprio interesse público. Ademais, o próprio TJ/RO assinou ato conjunto recomendatório com o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, no dia 13/01/2014, a fim de estabelecer o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito, recomendando o uso do protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários e não tributários,

independentemente do valor do crédito. A pretensão fazendária de cobrar créditos fiscais sem primeiro efetivar o protesto da CDA, sem ônus, acaba por configurar desperdício de verbas públicas, na medida em que a movimentação do aparato judicial, revela-se contraproducente e antieconômica. Para a avaliação da relação custo-benefício do processo, há que se levar em conta não apenas as despesas a cargo da Fazenda exequente mas também aquelas suportadas pelo Estado-Juiz. Desta maneira, vislumbra-se que o protesto do crédito tributário, surtirá mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução, ora pleiteada, uma vez que o executivo fiscal, gerará mais ônus do que benefícios, levando-se em conta seu valor diminuto. O STJ, inclusive, já vem admitindo essa medida. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode

alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Vê-se, portanto, que a utilização do protesto torna mais público ainda o inadimplemento do devedor, de forma que, não somente o devedor toma conhecimento do seu débito, mas também a própria sociedade. Isso, inegavelmente, torna-se um incentivo sensivelmente maior para que ocorra o pagamento espontâneo, evitando-se assim a judicialização do conflito. Também é de conhecimento geral que o sistema de cobrança judicial é extremamente caro, moroso e, em alguns casos, uma medida inócua. É notável que os créditos aqui que persistem como objeto desta demanda são de alto risco de infrutífero o resultado, como reiterado os casos de execuções fiscais dos 03 (três) municípios que compõem esta comarca de Jarú, acabando por evidenciar não só os gastos decorrentes da criação e movimentação de um processo, como também o natural repasse desses prejuízos a sociedade, que certamente termina arcando, em última análise, com gastos totalmente desnecessários. A hipótese de protesto, dá origem a um pagamento espontâneo pelo devedor, além de estar em sintonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, permitindo a redução de cobrança do encargo legal e, acelerando a arrecadação de verba pública. Por fim, ressalta-se, que esta DECISÃO não tem o condão de anistiar ou remir o crédito referentes exercícios, nem de apreciar a existência do crédito ou declarar sua extinção ou exclusão, pois este poderá ser objeto de cobrança futura, quando demonstrado que o protesto da CDA restou infrutífero. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos créditos fiscais objeto desta demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO e sem prejuízo de novo ajuizamento. Incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei n. 6.830/80). Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Fica ciente o ente político

demandante que é sua faculdade adotar a alternativa extrajudicial para cobrança fiscal, ou seja, por meio do protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs), conforme o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, assinado no dia 13/01/2014. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000736-35.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. F. L.

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: N. D. G. V. D. G. I. G.

Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de Investigação de Paternidade, onde a parte autora Ronny Ferreira Leal pretende a constituição do vínculo familiar com Antônio Gonçalves, falecido em 21-01-2014, razão pela qual demandou em Juízo em desfavor de: Nelci Domingues Gonçalves, Vanderlei Domingues Gonçalves e Ipolina Gonçalves, a fim de que seja reconhecida a paternidade alegada (fls. 03/06). Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação e intimação dos requeridos (fls. 14). Realizada a audiência de conciliação restou infrutífera. Oportunidade em que foi apresentada a defesa pelos requeridos, rebatendo as alegações do autor e pugnando pela produção de prova oral, uma vez que não possuem condições financeiras para arcar com o exame de DNA, bem como pela improcedência da presente ação. A parte autora em sede impugnação, reiterou os argumentos da peça inicial, e, informando não possuir recursos para arcar com o exame de DNA, pugnou pela intimação do Estado para arcar com as despesas referente à prova pericial (fls. 20/21). O Estado de Rondônia comprovou nos autos o depósito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fls. 42/43. Fora designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Conforme verifica-se da ata de fls. 84, os requeridos não compareceram à solenidade. O requerente esclareceu naquela oportunidade que conseguiu reunir os tios paternos, pleiteando a reconsideração da DECISÃO DECISÃO, para deferir a realização do DNA utilizando o valor já depositado em conta judicial (fls. 84). Feito o exame de DNA, o laudo de CONCLUSÃO foi acostado nos autos, consignando que o “de cujus” Antônio Gonçalves é o pai biológico da parte autora (fls. 92/104). Intimados sobre o resultado do exame, as partes permaneceram silentes, conforme certidão de fls. 106v. O Ministério Público oficiou no feito (fls. 109). É o relatório. Passo a fundamentação. A demanda merece ser julgada procedente, tendo em vista que realizado o exame de DNA utilizando material genético da genitora do requerente e de supostos tios paternos, obteve-se resultado positivo. Dessa forma, deve haver a inclusão do nome do genitor no assento de nascimento do requerente, bem como a inclusão do nome dos avós paternos. Ao teor do exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer a relação de parentesco de pai e filho entre o autor Ronny Ferreira Leal e o “de cujus” Antônio Gonçalves. Expeça-se o necessário para que se inclua no assento de nascimento do autor o nome do seu genitor e de seus avós paternos (informações constantes às fls. 12). Consigne-se que nos termos do provimento n. 13/2009-CG, a obtenção de 2ª via da respectiva certidão, deverá ser sem qualquer ônus para o requerente. Atente-se a escrivania para a devida restituição do valor remanescente em conta judicial às fls. 42/43, ao Estado de Rondônia, mediante geração da respectiva guia, a ser retirada por intermédio do site da SEFIN - Secretária de

Finanças do Estado de Rondônia. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Nada pendente, arquivem-se. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001417-05.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monares Gomes Grossi (RO 903), Carlos Alberto Côpes (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)

Executado: Neusa de Almeida Santos, Adolfo Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO 1- O Juízo mantém o entendimento de que a segurança do resgate de valores contidos em contas judiciais e a primazia da prerrogativa do advogado e de seu cliente devem sempre ser preservados. Outrossim, é necessário se utilizar de mecanismos para se evitar a reiterada manutenção de resíduos ínfimos em contas judiciais que geram problemas administrativos que vem sendo constatadas pelas correições realizadas pela Corregedoria-Geral do TJ/RO. Dessa feita, a transferência de valores entre contas bancárias além de trazer maior segurança para a obtenção do importe a ser resgatado, evita a geração de resíduos nas contas judiciais que somente são extintas após o prazo estabelecido pelo Banco Central. Por isso, para maior comodidade dos credores, ao fato de não precisarem se dirigir para retirar o alvará e ir até a

instituição bancária para o saque, é que o Juízo intima o Banco da Amazônia, via seus advogados, para indicar os dados de suas contas bancárias, a fim de viabilizar a transferência dos depósitos existentes em seus benefícios, no lapso de 05 (cinco) dias. 2- Atendida a deliberação contida no item 1, expeça-se o ofício à instituição bancária, via e-mail, requisitando a transferência dos valores de fls. 50/52, em 05 (cinco) dias, sendo que já informação acerca deste cumprimento deverá ser encaminhada via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br. 3- Em seguida, a parte exequente deverá ser intimada, via seu advogado, a dizer apresentar a planilha do crédito remanescente e indicar bens à penhora, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000170-52.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katiane Silva Santos

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Bezerra Confecções Garbos Center Jaru Ro

Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Katiane Silva Santos, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de Bezerra Confecções Garbos Center Jaru/RO, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que efetuou o pagamento de parcelas de débitos junto a requerida em 09/12/2014. Contudo, o seu nome permaneceu negativado até 18/12/2014, o que lhe causou prejuízo pois não conseguiu efetuar compra a crédito. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em 19,2 salários mínimos (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/22). A requerida contestou o feito, alegando que a requerente efetuou o pagamento das parcelas em atraso e que realmente retirou a negativação do seu nome após o dia 18/12/2014. Contudo, pleiteou a consideração quanto o valor da negativação que era de R\$ 29,92, bem como que a parcela vencida em 17/12/2014 somente a pagou em 20/12/2014 e a parcela do mês de janeiro também foi adimplida após o seu vencimento. Defendeu sua boa-fé e que não há como ter havido prejuízo se o nome da autora permaneceu suspenso somente por 09 (nove) dias e que detém boa-fé. Requereu ao final a improcedência do pedido inicial (fls. 35/50). A parte autora impugnou a peça de defesa (fls. 53/56). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 58/59 e 61). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que não está se discutindo neste feito a inocorrência de notificação de inclusão em cadastro do SPC, mas sim a não retirada da restrição após 09 (nove) dias do pagamento do crédito que ensejou o ato. Trata-se de matéria incontroversa no presente feito que o demandante não pagou ao requerido as parcelas dos meses de outubro/dezembro 2014 e o respectivo pagamento se deu apenas no mês de dezembro/2014. Portanto, conclui-se que diante do fato de clientes que não adimplem as prestações assumidas, o contratado pode se utilizar dos meios legais e cabíveis para vir a proteger o seu crédito, dentre eles a negativação dos nomes de seus devedores. Nota-se que a negativação do nome da autora, pertinente a 01 (uma) parcela vencida e não paga, ensejou a lícita inclusão no cadastro de restrição de crédito, já que foi a própria autora quem deu causa a negativação. Aliás, não é demais, mais uma vez registrar que a própria autora afirmou que não efetuou os pagamentos das prestações nas datas de seus vencimentos. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, ter sido por culpa da parte autora a inclusão da negativação do seu nome

junto ao SPC, por ter pago em atraso e, esta quitação ensejasse a imediata retirada da restrição sobre o seu nome, entende-se que esta situação vivenciada pela mesma é nem um mero dissabor da vida cotidiana atual. A demandante não comprovou qualquer situação específica em que tenha suportado situação vexatória ou constrangedora capaz de ensejar o dano moral por culpa da empresa demandada, limitando-se, tão somente a fazer meras alegações genéricas acerca da ocorrência do dano moral. Alegou não ter conseguido efetuar compras no comércio local, em virtude da negação de seu nome. Contudo, não há nenhum documento atestando isso. Lembra-se que o autor tem o dever de especificar e provar todas as suas alegações. A respeito do ônus da prova, Humberto Theodoro Júnior disse: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 421) Portanto, como a requerida agiu no regular exercício de seu direito, face a falta de pagamento de parcelas provenientes de contrato de compra e venda vigente no ano de 2.011, encontra-se afastada a incidência do art. 186, do Código Civil, que reza: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Indenização. Dano moral. Ausência de lesão a bens imateriais. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo a parte-autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. (Apelação, N. 00012257120118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 15/05/2012). CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. Restando provado que foi o próprio autor quem deu causa ao ilícito, não há falar-se em indenização por dano moral, por ausência do nexo causal entre o comportamento do réu e o suposto dano sofrido pela vítima. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNANIMIDADE. Porto Velho, 5 de dezembro de 2000 (Apelação Cível n. 00.001423-0). Com efeito, como o crédito da Cipomar Móveis realmente foi existente e, portanto, não resta configurada a prática de qualquer ato ilícito da demandada e qualquer dano moral suportado pelo autor, posto que, eventual prejuízo suportado, deu-se unicamente por ato praticado pelo próprio demandante, o que enseja a total rejeição do pedido exordial, já que a responsabilidade pelo dano alegado só se configuraria se tivesse havido dolo ou culpa por parte da requerida, segundo a inteligência do artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal e artigo 159 do Código Civil, evidenciando assim a chamada teoria subjetiva da responsabilidade civil. A própria requerida já demonstrou que, em razão da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, já efetuou a devida baixa do nome do demandante no SPC, conforme demonstrou às fls. 51. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por Katiane Silva Santos em desfavor Bezerra Confecções Garbos Center Jaru/RO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, inciso I, do CPC c/c art. 186 do Código Civil. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000785-42.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Dias Rocha

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Almeja o requerente com a presente ação, seja declarada a inexistência de débito, c/c indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o Banco Bradesco Financiamentos S/A (requerido no presente feito), inseriu de forma indevida o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, valer dizer nesta oportunidade que, o documento acostado aos autos às fls. 13 não guarda qualquer relação com a parte cadastrada no pólo passivo do presente feito. Está em clarividência no documento apresentado que o cedente, ou seja, aquele que cedeu ao requerente o mencionado crédito não fora o requerido, mas sim o Banco Itaú Financiamentos S/A. Considerando o exposto, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJ, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284 do CPC), com a FINALIDADE de: 1- esclarecer, porquê, demanda em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A, porém, o documento apresentado às fls. 13 aponta como cedente o Banco Itaú Financiamentos S/A. Apresentada ou não a emenda, voltem os autos conclusos no prazo decorrido. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000953-78.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. da L. M. e I. A. L.

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

Executado: H. C.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO As consultas realizadas por meio do sistema de convênio do TJ/RO foram infrutíferas. E, agora, a parte exequente requereu a penhora da renda mensal da empresa devedora. Pois bem. Em que se verificou que a microempresa estar registrada com situação ativa, é preciso consignar que o Juízo entende como não razoável a penhora na boca do caixa, tendo em vista que em reiterados casos com essa deliberação, a medida restou totalmente inócua, pelo fato do depositário realmente não efetuar os depósitos determinados. Desse modo, a fim de realmente atingir a satisfação do crédito do exequente, oportuniza-se que o credor seja intimado, via seu advogado, para indicar outros bens pertencentes ao devedor, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais inclusive podem ser adjudicados (art. 685-A do CPC) ou alienados de forma particular (art. 686 do CPC). Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005248-61.2014.8.22.0003

Ação: Monitória

Requerente: Souza e Spamer Ltda Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Viação Arco Iris Ltda - Me

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito nos termos do artigo 475-b do CPC.

Proc.: 0005332-62.2014.8.22.0003

Ação: Monitória

Requerente: Souza e Spamer Ltda Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Moisés Moreira da Costa

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito nos termos do artigo 475-B do CPC

Proc.: [0004798-21.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. C. dos S.

Advogado:Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Executado:J. B. G. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 05 dias manifestar da devolução da cp com cumprimento negativo,executado não localizado

Proc.: [0000471-96.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madeira Oliveira Ltda Epp

Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a carta precatória e comprovar a sua distribuição em 15 dias

Proc.: [0005267-67.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andrade & Andrade Comércio de Cereais Ltda Me

Advogado:Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias recolher as custas complementares da apelação R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos)

Proc.: [0004746-59.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eziel Aparecido de Moraes

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/

AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Ana

Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestarem do laudo pericial de fls.131/136.

Proc.: [0003603-98.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mychely Pereira Batista

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/

AC 800), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Maristella

de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Godinho

(OAB/SP 232516)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da informação do perito juntada as fls. 142, onde informa que a partes autora não compareceu na perícia agendada par ao dia 24 de fevereiro 2015

Proc.: [0003602-16.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvinha Maria de Jesus

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela

Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Matheus Evaristo Sant Ana

(RO 3230), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Rubia

Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen

(OAB/RO 4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Godinho (OAB/SP 232516)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da informação do perito juntada as fls. 142, onde informa que a partes autora não compareceu na perícia agendada par ao dia 24 de fevereiro 2015

Proc.: [0004167-77.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629),

Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas

Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (RO 949), Helder

Lucas S. N. Aguiar (RO 6857)

Executado:O. P. de Souza & Cia Ltda, Odacir Alves de Oliveira, Oreste Pereira de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

intimar o procurador do credor do DESPACHO de fls. 27 DESPACHO

1- Corrija-se o polo ativo, constando como "Estado de Rondônia", no sap e na capa dos autos.2- Intime-se o exequente, via procurador, por meio do Diário da Justiça, ao fato de que sequer houve a citação dos executados, conforme certidão de fls. 10.Dese modo, indefiro o requerimento de fls. 26 para a intimação do executado indicar bens, pois desconexo aos atos processuais já praticados e a fase processual que se encontra a execução.Assim sendo, deverá o exequente dar o devido andamento ao feito, promovendo a devida citação e apresentando a planilha atualizada do crédito fiscal, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do curso da demanda.Cumprase.Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003374-41.2014.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:J. S. Supermercado Ltda Epp

Advogado:Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando

Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Gilmar de Oliveira

Advogado:Defensor Público (RO 00)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito nos termos do artigo 475-B do CPC

Proc.: [0004437-04.2014.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:J. S. Supermercado Ltda Epp

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto

da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Douglas Souza de Camargo

Advogado:Defensor Público (RO 00)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito nos termos do artigo 475-B do CPC

Proc.: [0005361-15.2014.8.22.0003](#)

Ação:Protesto

Requerente:Covan Com. Varej. e Atacadista do Norte Ltda

Advogado:Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216),

Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade

Rogo (OAB/RO 75A)

Requerido:Medsonda Industria e Comércio de Produtos Hospitalares

Desc. Ltda, Banco Itaú S/a

Advogado:Alexandre dos Santos Matoso (OAB/PR 53.083), Reges

Cruz Consulin (OAB/PR 66.494), Rafaela Geiciani Messias (OAB/

RO 4656), Jean Carlo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744), Bruno

Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Adriana Veras

Sobral Moreira (PE 18.796), Ana Carolina Ferreira Fagundes

(PE 25.582), Bruna de Lima Cavalcanti (RO 5.878), Caio Sergio

Campos Maciel (RO 5.878), Carlos Eduardo Amorim (PE 25.161),

Cineide Pereira de Melo (PE 34.956), Daniel Pernambuco de Mello (PE 27.754)

intimar o procurador do requerido Banco Itau SA para no prazo de 05 dias pagar as custas complementares da apelação no valor de R\$ 39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos)

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao

Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0020827-35.2003.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651A), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Eder Castro de Oliveira Gomes (787-E OAB/RO), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)

Executado:Milton Borges Rodrigues

Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 09/06/03 e, desde então, a exequente vem agindo com negligência para o fiel andamento da demanda, realizando pedidos inócuos e/ou repetitivos, em afronta aos princípios da economia e celeridade processual, bem como em desprestígio ao judiciário.Nota-se às fls. 35 que foi penhorado 75 novilhas, porém, uma vez que tais reses divergiam das que foram dadas em garantia, o exequente pugnou por nova constrição (fls. 37/38), sendo indeferida pelo juízo às fls. 39.Após o novo pedido de fls. 52, a penhora foi desconstituída (fls. 53), contudo, a substituição não foi efetivada uma vez que os semoventes não foram localizados (fls. 54v).Às fls. 62 foi penhorada um mil e duzentos e cinquenta arrobas de boi gordo, conforme requerido às fls. 56/57.Com a oposição de embargos e DECISÃO de fls. 68/73, o exequente pugnou por nova avaliação da penhora, contudo, apesar das reses não serem localizadas (fls. 79v), foram avaliados às fls. 86 e, após o pedido de fls. 91, foram constritos mais cinquenta e uma arrobas às fls. 93.Tentativa de hasta pública realizada às fls. 109 e 123, tendo restado infrutífera, porém, o segundo leilão de fls. 127 houve arrematação, sendo a quantia liberada em favor do autor às fls. 44.Em relação ao saldo remanescente, foi realizada nova penhora às fls. 151 e reforço às fls. 158/159.A tentativa de venda judicial do imóvel restou infrutífera (fls. 187/188), pelo que o feito foi suspenso às fls. 190.Findo o prazo, foi deferido o auto de terceira praça, porém não houve arrematação (fls. 203), sendo a demanda novamente sobrestada às fls. 205 e 207.Às fls. 208/209 o exequente pugnou pela intimação da Unidade Regional de Reestruturação do Banco do Brasil, tendo o juízo despachado o seguinte: É incrível. Isto é Brasil. O autor querendo a intimação de si próprio, apenas outro departamento. Intime-se como sugerido e oficie-se ao Sr. Superintendente para que tome conhecimento, se é que não tem da ausência de comando da Instituição no ano de seu Bicentenário (fls. 210).Feito isso, o feito foi novamente suspenso por mais de cinco vezes, consoante fls.

213, 215, 219, 229, 277, 279 e, após diversas tentativas frustradas de leilões, inclusive por iniciativa própria, o exequente pugnou por nova tentativa de leilão, tendo este magistrado exarado que: Verifica-se que o presente feito foi suspenso por várias vezes, desde o ano de 2007 e já foram realizados mais de 10 (dez) leilões para tentativa de venda judicial do imóvel e semoventes penhorados às fls. 164 e 248, sendo que a maioria restou negativo (fls. 109, 123, 187/188, 203, 261/262 e 274/275). Ademais, este juízo intimou a parte autora por diversas vezes para dizer quanto eventual interesse na adjudicação das reses e/ou imóvel (fls. 167V, 223, 225, 229 e 233), tendo o exequente se manifestado somente às fls. 287/288, após decorrido 04 (quatro) anos. Em razão dos fundamentos expostos à fl. 290, foram efetuadas diligências nos sistemas conveniados com o TJ/RO, que também resultaram infrutíferas (fls. 292/294). Dando continuidade aos atos executórios, foi deferida a substituição da penhora de gado macho, efetivada às fls. 299 e 317 e determinada nova hasta pública à fl. 320, porém, após o transcurso de prazo para publicação do edital (fl. 323v), a solenidade foi cancelada (fl. 324). Agora, o exequente pleiteia novamente a designação de hasta pública, uma vez que o edital não teria sido publicado por motivos alheios a sua vontade. Entretanto, considerando tudo que consta nos autos e, atento aos princípios da celeridade e economia processual, antes de apreciar o pedido de fl. 326, intime-se a exequente para se manifestar quanto eventual adjudicação das reses de fls. 299 e 317, na forma do art. 685-A do CPC. Na inércia, intime-se na forma do art. 267, §1º do mesmo diploma legal (fls. 330).Realizava nova diligência junto aos sistemas conveniados com o Tribunal e leilões, contudo, nenhum logrou êxito (fls. 335/337 e 346/37).Com a adjudicação de fls. 372, foram constritos mais cento e cinquenta e sete arrobas como reforço de penhora às fls. 379, sendo que houve outra tentativa de leilão infrutífera (fls. 405), tendo por consequência o seguinte comando: Atente-se a parte autora que a prática de atos repetitivos ou inócuos, bem como sua inércia para o bom andamento do feito contrariam os princípios da celeridade e economia processual (fls. 406).Após o decurso de prazo da suspensão determinada às fls. 406, a parte autora foi intimada para dar o fiel prosseguimento do feito às fls. 416, entretanto, consignando que o pedido deveria vir acompanhado da planilha de débito devidamente atualizada (fls. 426).Ocorre que, conforme petição de fls. 429/430, a exequente pugnou pela concessão de sessenta dias de prazo, pelo que foi proferido o seguinte DESPACHO: Em que pese o teor da petição de fls. 429/430, verifica-se que se trata de mais um requerimento inócuo, já que a concessão de 60 (sessenta) dias para apresentar uma simples planilha de cálculos extrapola os limites do razoável e o feito se arrasta desde o ano de 2003. demais, reporto-me as razões de fls. 330 e determino a suspensão do feito por 06 (seis) meses, em analogia ao prazo descrito no art. 265, §3º do CPC e com fulcro no art. 791, inciso III do mesmo Códex. Findo o prazo, se nada requerido, intime-se na forma do art. 267, §1º do CPC. Sem requerimento objetivo e pertinente, extinguirei (fls. 434). Adiante, após o decurso de seis meses, o autor pleiteou em dezembro a concessão de mais vinte dias de prazo para juntar os cálculos atualizados (fls. 453/454), tendo o juízo concedido o prazo de dez dias e sua intimação na forma do art. 267, §1º, em caso de inércia.Entretanto, somente em fevereiro veio a manifestação de fls. 460/461, onde o Banco do Brasil requer mais 25 dias de prazo para cumprir com a determinação judicial, culminando com o seguinte comando: Em que pese o teor da petição de fls. 460, consigno que a intimação para que a exequente traga os cálculos atualizados remete ao DESPACHO de fls. 426, exarado em 08 de maio de 2014. Entretanto, a despeito dos comandos judiciais, a parte autora não vem cumprindo com seu mister, apesar de várias advertências deste magistrado, pelo que desconsidero o petitório de fls. 460, por se tratar de pedido inócuo e procrastinatório e convalido os efeitos do art. 267, §1º do CPC. Por consequência, deverá o executado ser intimado para se manifestar, na pessoa de seu advogado, com fulcro na súmula n.

240 do STJ (fls. 462). Desta feita, por tudo que consta nos autos, verifico que o autor foi negligente com a causa por mais de 02 (dois) anos e não promoveu os atos e diligências que lhe competia, por mais de 30 (trinta) dias. Intimado na forma do art. 267, §1º do CPC, permaneceu inerte ao DESPACHO de fls. 426, vez que não cumpriu em sua integralidade. Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 267, III, do CPC. Contudo a Súmula 240 do STJ, diz que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, sendo que o requerido, intimado a se manifestar, nada requereu (fls. 464v). O que fazer então, quando a parte autora não contribui para o prosseguimento do feito e o requerido não se preocupa em extinguir-lo. Deve o juiz aguardar eternamente a boa vontade da parte. É certo que não. Ademais, concordar com tal prática é ir na contramão dos princípios da economia processual e razoável duração do processo, como bem ressalta o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia: [] resta evidente que não se deve exigir requerimento da parte contrária para fins de extinguir a execução por abandono, porquanto faticamente está mais que caracterizado que o executado está totalmente alheio à execução, ficando concreto que não demonstra o mínimo de interesse em sua solução. E, em razão deste aspecto fático e probatório do caso concreto, resta inaplicável a súmula 240 do STJ, equiparando-se a presente situação àquela de execução não embargada. Não se pode olvidar que se trata de processo que visa precipuamente à satisfação do interesse do credor, de modo que, se a hipótese não revelar a presença ativa do devedor, não há que se falar em interesse seu a ser preservado. Impende-se aplicar aos autos o princípio da celeridade processual, erigido em âmbito constitucional pela emenda n. 45/2004 que assegura razoável duração do processo, não possibilitando, dessa forma, a eternização da demanda em razão do desinteresse e inércia do autor em promover o andamento do processo (Autos n. 101.003.2005.002601-4 - Embargos de Declaração em Apelação Cível do TJ/RO). Uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe. Corroborando com esse entendimento, colaciono a jurisprudência de nosso Tribunal: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE E DO ADVOGADO. A extinção da execução sem análise do MÉRITO, em face da inércia das partes, é perfeitamente regular quando feita após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado (Apelação Cível n. 100.010.2004.004034-8, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, j. 4/4/2006) EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE E DO ADVOGADO. A extinção da execução sem análise do MÉRITO, em face da inércia das partes, é perfeitamente regular, quando feita após a devida intimação pessoal da parte e publicação para conhecimento do seu advogado. (Apelação Cível n. 100.001.2003.004169-3, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 13/12/2005). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também solidificou entendimento no sentido de ser regular a extinção do processo com base nos incs. II e III do art. 267 do CPC, sendo imprescindível a prévia intimação pessoal para o suprimento da falta em 48 horas, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO POR CARTA. EFICÁCIA DO ATO. CPC, ART. 267, § 1º. EXEGESE. I. Exige o art. 267, parágrafo 1º, da lei adjetiva civil, que para efeito de configuração do abandono da causa, a intimação da parte se faça pessoalmente, inexistindo restrição a que o ato tenha lugar por meio de carta, atendidas as formalidades da espécie, se efetivamente cientificado o destinatário. II. Caso em que o recurso especial limita-se a reclamar da forma, mas não nega o recebimento pessoal da intimação via postal (REsp 467202/GO). Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não foram atendidos os requisitos do art. 6º, inciso III da Lei Estadual n. 301/90. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004211-96.2014.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Raimundo Santana

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Clemenilda Passos Pinheiro, Mádison Lopes

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a preliminar arguida. Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001867-16.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eunice Batista Lima

Advogado: Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 100, oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido às fls. 102/103. Aguarde-se eventual pagamento em arquivo. Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora. Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimar-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006093-93.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Real Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Nivea Magalhaes Silva (RO 1613)

Requerido: Cad Engenharia e Projeto Ltda Me

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2015 às 08:00 horas. Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005734-46.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton Arruda de Oliveira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Ailton Gomes de Sá

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DESPACHO:

Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002896-04.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo Lavocat Galvão

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Valeska Bader de Souza (RO 2905), Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Litisconsorte Passiv: Espólio de Luiz da Silva Vieira, Clediomar Camargo dos Santos, Rudson dos Santos Vieira, Rudney dos

Santos Vieira, Marcelo Gomes Vieira, Eliton Carlos do Nascimento Vieira, Cleiton Gomes Vieira, Leonardo Ferreira Vieira, Luan Ferreira Vieira, Gabriel Gomes Vieira
Advogado: Advogado Não Informado (000), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 245E), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Advogado Não Informado (000), Advogado Não Informado (NBO 020)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito em Substituição da 2ª Vara Cível e do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jarú/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo: 0002896-04.2012.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Marcelo Lavocat Galvão

Advogado: Valeska Bader de Souza OAB/RO 2905

Requerido: Espólio de Luiz da Silva Vieira

Advogado: Não Informado

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos requeridos CLEIDIMAR CAMARGO DOS SANTOS, brasileiro, portador da CI/RG n. 471.722 SSP/RO, inscrito no CPF n. 420.661.582-91, RUDNEY DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, solteiro, portador da Certidão de Nascimento sob n. 27.531, às Fls. 056-V, Livro A-52, e LEONARDO FERREIRA VIEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da CTPS n. 149137, série 001-RO, todos em lugar incerto e não sabido, de que foi realizada Penhora no rosto dos autos de Inventário registrado sob nº 0019029-63.2008.8.22.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO, no valor de R\$ 44.866,88 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), e querendo, poderá opor embargos à penhora no prazo de 15 dias, referente aos autos de cumprimento de SENTENÇA, onde figura como requerente Marcelo Lavocat Galvão, e como requerido Espólio de Luiz da Silva Vieira.

Jarú/RO, 3 de fevereiro de 2015.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jarú / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006012-47.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco de Assis da Silva

Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: Franklim Moreira de Oliveira

Advogado: Não Informado

Ofício - Autor:

“Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).42/43 a qual apresenta o comprovante de pagamento de mais uma parcela no valor de R\$ 648,42 (seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) referente ao acordo entabulado judicialmente.”

Proc.: 0005760-44.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dhyesk Diego dos Reis Zaniolo

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427),

Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Welton Brito dos Santos, Adenir Silva dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020),

Anderson Anselmo (OAB/RO 6775), Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003532-96.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B)

Executado: Aline Mendes Nascimento da Silva

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

“Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 73 v: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Embargos à Penhora em 02/03/2015, devendo requerer o que de direito “.

Proc.: 0001983-85.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Oliveira de Paula

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Retorno do TJ:

“Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com a seguinte DECISÃO: Deu provimento parcial ao apelo para reformar a SENTENÇA e julgar parcialmente procedente o pedido de indenização complementar.”

Proc.: 0000667-03.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Gomes de Oliveira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Ledi Buth (RO 3080), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Retorno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com a seguinte DECISÃO: “Deu provimento parcial ao apelo apenas para fixar saldo remanescente a ser pago pela seguradora.”

Proc.: 0000197-35.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmozina Pereira dos Santos Augusto

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000421-70.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcy Rocha Ferreira

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal

Levar cliente à perícia médica.

"Fica o advogado da parte autora intimada para providenciar que seu cliente compareça à perícia médica, agendada pelo Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, para o dia 25/03/2016, às 17:00 horas, a ser realizada na Clínica Diagnosis, localizada na Av. Rio Branco, Esquina com a Rua Florianópolis, nesta Comarca. "

Proc.: [0000036-93.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. C. de O. D. C. A. D. C. A. D. C. da S. A. D. C. da S. A.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado:J. A. de O. A.

Advogado: Não Informado

Ofício - Autor:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de informação da Polinter/RO a qual informa o cumprimento do MANDADO de Prisão expedido nos autos em desfavor do executado."

Proc.: [0004605-40.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Cardozo da Silva

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

Petição - Autor:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 13/138 a qual requer a juntada de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, no valor de R\$2.066,51, referente ao cumprimento de SENTENÇA."

Proc.: [0005558-67.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilson Lucas Andrade

Advogado:José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido:Mapfre Seguros

Advogado:Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125308), Orival Grahl (OAB/SC 6266), Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244763), George Olavo Nunes Abreu Teixeira (OAB/RJ 66056), Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82449), Viviane Bertoldi Correa Pimentel (OAB/SP 157728), Tamara Barbato dos Santos (SP 289.053), Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247), Alessandra Nini Ranoya Maia (OAB/SP 138877), Andressa Fernandes Kowal (OAB/SP 218863),

Guadalupe de Andrade Nascimento (OAB/SP 237.332), Natalia Velasques Sanches (OAB/SP 272477), Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222253), Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779), Liliane Ribeiro Pereira Nunes (OAB/SP 275319), Kelly Rangel Pellegrini Guarezemini (OAB/SP 215422), Manoel Francisco da Silva Junior (OAB/SP 252928), Silvana Di Napoli (OAB/SP 207637), Nadia Sayuri Lourenço (OAB/SP 316533), Fernanda Alessandra Martins (OAB/SP 314805), Claudia Souza Silva Impieri (OAB/SP 246.656), Alex Marcel Barbosa da Silva (OAB/SP 316619), Aline Caroline dos Santos (OAB/SP 315168), Caroline Borges Saracene (OAB/SP 271511), Dalmo Ribeiro Filho (OAB/SP 310138), Gabriel Meller Ordonez de Souza (OAB/SP 297941), Karyna Markossian (OAB/SP 300117), Marilane Pinto Mesquita Duarte (OAB/SP 216077), Nathalia Bastos Gomes (OAB/SP 286687), Nátalia Guglielmoni Benedetti (OAB/SP 326.041), Katia Roberta Souza do Nascimento (OAB/SP 311.562), Ana Cláudia Fioravanti Thomazinho (OAB/SP 212.482), Daniela Duarte Murayama (OAB/SP 191.533), Camille Prates Branco (OAB/SP 335.275), Maria Fernanda Novo Monteiro (OAB/SP 282.660), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,11 (Cem reais e onze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002926-05.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Keila Nunes de Castro Jesus

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

Retorno do TJ:

"Manifeste a parte interessada, por meio dos seus procuradores, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça coma seguinte DECISÃO: " nego seguinte ao recurso mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos".

Proc.: [0006143-22.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimar Bento Vieira

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal

Levar cliente à perícia médica.

"Fica o advogado da parte autora intimada para providenciar que seu cliente compareça à perícia médica, agendada pelo Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, para o dia 26/03/2015., às 17:00 horas, a ser realizada na Clínica Diagnosis, localizada na Av. Rio Branco, Esquina com a Rua Florianópolis, nesta Comarca."

Proc.: [0076469-85.2006.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Acir Rodrigues Fagundes

Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Retorno do TRF 1ª Região:

"Manifeste a parte autora, por meio de seu patrono, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

Proc.: [0002969-05.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. F. de L.

Advogado: Hiram César Silveira (RO 547), João Batista Felberk de Almeida. (RO 930)

Requerido: C. F. C. J. F. C. J. F. D.

Advogado: Não Informado

Defensor Público (RO 00)

Certidão da Escrivania:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 58 v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão determinado às fls. 57 em 02/03/2015, bem como para requerer o que de direito. "

Proc.: [0006693-51.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Elias

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Petição e Certidão - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 146 a qual informa o cumprimento do acordo, bem como da certidão de fls. 148 com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que a correspondência de fls. 144 não foi entregue ao destinatário, sendo devolvidas pelos Correios com o seguinte motivo de devolução: Falecido.(...)"

Proc.: [0000215-56.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orenildo Fernandes dos Santos

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002353-30.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Requerente: Geraldo Arnaldo de Souza

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar cópias necessárias para o Formal de Partilha expedido nos autos."

Proc.: [0001496-81.2014.8.22.0003](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Thalís Cassimiro da Sá

Advogado: Celso dos Santos (RO 1092), Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

Litisconsorte Passiv: Maria Ribeiro Pimentel, J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda Me, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Administração Direta e Indireta Fundação e Autarquias do Município de Jaru- Sindsmuj, Caixa Econômica Federal

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851.), Valmir Gonçalves da Silva (RO 643), Advogado Não Informado (NBO 020), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Augusto Cruz Souza

(OAB/AC 1757), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Fabíola Christina de Souza Pinheiro (OAB/AC 2647), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228), Mario Peixoto da Costa Neto (OAB/PI 3476), Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222), Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva (OAB/RO 2251)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de Carta Precatória devolvida pela Comarca de Ji-Paraná-RO com cumprimento negativo.

Proc.: [0000199-05.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Leda Pinto Santos Gonçalves

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004677-95.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alex Subtil de Moraes

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172),

Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Executado: Valdemar Amaro de Oliveira

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Carta adjudicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o carta de adjudicação expedida, bem como providenciar o necessário.

Proc.: [0003796-16.2014.8.22.0003](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Conceição Vieira

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Antonio Martins dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando a citação por edital do requerido Antônio Martins dos Santos, nomeio a Dra. Rosicleide Dutra Damascena como curador especial, sob a fé de seu grau, devendo ser intimado para apresentar defesa, bem como se manifestar quanto ao teor do DESPACHO de fls. 56. Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000642-24.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdete José Batista

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Toshiba Sistema de Transmissão e Distribuição do Brasil Sa, Metalugica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda

Advogado: Maria Bethânia Cyreno Sabino de Freitas (OAB/SP 224.997), Roberta Luísa Zanon Parucker Di Chiara (OAB/PR 46131), Polliana Elena Varner (OAB/RO 54569), Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717), Mauricio Lopes Tavares (OAB/SP 162763), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (RO 1336), Ricardo de Mello Soares (OAB/SP 273696), Raphael Storani Montovani (OAB/SP 278.128), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/

RO 5277), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 319 e depósitos de fls. 316, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda a transferência do valor de fls. 316, conforme requerido às fls. 319. Libere-se eventual constrição.Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.Publique-se, registre-se e intemem-se. Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006023-76.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Etevaldo Fernandes da Silva

Advogado:Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido:Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464/A), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 122, intime-se a parte requerida para manifestação quanto aos documentos juntados, no prazo de 05 dias. Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003793-61.2014.8.22.0003](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Adonias Ferreira de Carvalho, Elissandra Evangelista de Carvalho

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Antonio Martins dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando a citação por edital do requerido Antônio Martins dos Santos, revogo em parte o DESPACHO de fls. 66, em relação a decretação da revelia e nomeio a Dra. Rosicleide Dutra Damascena como curador especial, sob a fé de seu grau, devendo ser intimado para apresentar defesa, bem como se manifestar quanto as provas que pretende produzir. Jaru-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004793-96.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:Adriana de Oliveira Rocha

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Considerando que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, bem como o teor da petição de fls. 47, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Expeça-se a certidão de crédito atualizada em favor do exequente.Libere-se eventual restrição.Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 6º, inciso III da Lei Estadual n. 301/90.Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, arquive-se.Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0007337-91.2013.8.22.0003](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:M. de L. de J. S.

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Requerido:O. L. de P.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 90, intime-se a parte requerida para eventual manifestação, com fulcro no art. 267, §4º do CPC.Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000494-76.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Allan Batista Almeida (RO 6222)

Executado:Wellington Almeida Souza

Advogado:Fabrizio Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

DESPACHO:

Antes de proceder análise acerca do petitório de fls. 74/75, deverá o exequente juntar documentos que comprovem que o executado faz parte do quadro de funcionários da Prefeitura de Jaru.Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006691-81.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Nilma Mendes Duarte da Silva

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Executado:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

SENTENÇA: Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda a transferência do valor de fls. 137v, conforme requerido às fls. 140.Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.Publique-se, registre-se e intemem-se. Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º POSTO AVANÇADO DE MIRANTE DA SERRA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA RÁPIDA DE MIRANTE DA SERRA

Proc: 1001729-58.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Kátia Freitas Pereira(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Telefônica Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica a parte Executada, intimada, via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, para opor embargos, caso queira, à penhora "on line" via BACENJUD, constante dos autos.

Proc: 1000843-59.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANDRÉ LUIZ MARQUES MARTINELLI(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

S. A. da Rocha Lopes Me Ou Tv Lunar(Parte retirada do polo passivo da ação), CCE - Cemaz Indústria Eletrônica da Amazonia S/A(Requerido)

Advogado(s): Ivete Pereria de Freitas (OAB 4609 RO)

Fica a parte autora, intimada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, para manifestar-se quanto a tentativa de penhora "on line" via BACENJUD, a qual restou negativa, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc: 1001053-13.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

NOEMIA FERREIRA BRITO DA ROCHA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A GO

Celso David Antunes, OAB/GO sob o nº 36.822-A e Luis Carlos Monteiro Laureço sob o nº OAB/BA 16.780,

Fica a parte Executada, intimada, via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, para opor embargos, caso queira, à penhora "on line" via BACENJUD, constante dos autos.

Proc: 1001060-05.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

IRACEMA ROSA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A GO

Celso David Antunes, OAB/GO sob o nº 36.822-A e Luis Carlos Monteiro Laureço sob o nº OAB/BA 16.780

Fica a parte Executada, intimada, via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, para opor embargos, caso queira, à penhora "on line" via BACENJUD, constante dos autos.

Proc: 1001057-50.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

DAYANA SILVA TEIXEIRA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A GO

Celso David Antunes, OAB/GO sob o nº 36.822-A e Luis Carlos Monteiro Laureço sob o nº OAB/BA 16.780

Fica a parte Executada, intimada, via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, para opor embargos, caso queira, à penhora "on line" via BACENJUD, constante dos autos.

Proc: 1000568-13.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

MAIKE ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:36814-A GO, OAB:36822-A GO, José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO), Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO)

Fica a parte Executada, intimada, via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, para opor embargos, caso queira, à penhora "on line" via BACENJUD, constante dos autos.

Proc: 1001971-85.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARCIELE GARCIA DE PAULA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

Fica a parte Executada, intimada, via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, para opor embargos, caso queira, à penhora "on line" via BACENJUD, constante dos autos.

Proc: 1001051-43.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Murilo Ferreira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A GO

Celso David Antunes, OAB/GO sob o nº 36.822-A e Luis Carlos Monteiro Laureço sob o nº OAB/BA 16.780

Fica a parte Executada, intimada, via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, para opor embargos, caso queira, à penhora "on line" via BACENJUD, constante dos autos.

Proc: 1001059-20.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Flavia Dias(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A GO

Celso David Antunes, OAB/GO sob o nº 36.822-A e Luis Carlos Monteiro Laureço sob o nº OAB/BA 16.780

Fica a parte Executada, intimada, via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, para opor embargos, caso queira, à penhora "on line" via BACENJUD, constante dos autos.

Proc: 1001049-73.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

DOLVINA DE LORENZI DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A GO

Celso David Antunes, OAB/GO sob o nº 36.822-A e Luis Carlos Monteiro Laureço sob o nº OAB/BA 16.780

Fica a parte Executada, intimada, via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, para opor embargos, caso queira, à penhora "on line" via BACENJUD, constante dos autos.

Proc: 1000070-14.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

RUBENS ANTONIO DE SOUZA (Requerente)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Alexandre Azis Pereira Filho(OAB 5581 RO)

Fica a parte autora, intimada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, para manifestar-se quanto a tentativa de penhora "on line" via BACENJUD, a qual restou negativa, conforme comprovante juntado aos autos.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004812-02.2014.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Pronunciado: Geovane Fonseca Santos e outros

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios OAB/RO 520

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação do julgamento dos réus Geovane Fonseca Santos e Alessandro Fonseca Santos pelo Tribunal do Júri para o dia 7 de abril de 2015, às 8h30, no Plenário do Fórum desta comarca.

Proc.: [0007316-78.2014.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Alencar Rodrigues da Silva

Advogado:Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 dias do mês de março de 2015, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no Fórum Jurista Teixeira de Freitas, na sala das audiências da Vara Criminal, onde se achava presente o Juiz de Direito. Haruo Mizusaki, comigo Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária. Feito o pregão compareceu o membro do Ministério Público o Dr. Matheus Kuhn Gonçalves, a Dra. Silmara Borghelot, Pública, pela defesa do acusado Alencar Rodrigues da Silva, que não portava documentos. Compareceram também as testemunha Bejamim Ferreira Alves, portador do RG n.: 380304 SSP/RO, Sérgio Batista Jordão, portador do RG n.: 11174626 SSP/RO, Lindemberg José Nunes, portador do RG n.: 529402 SSP/RO. A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG, publicado no DJE nº 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos. Instalada a audiência as testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado ao final, conforme depoimentos gravados em mídia digital. As partes não se opuseram que a formulação das perguntas às testemunhas fosse feita primeiramente pelo MM Juiz. A testemunha Benjamim Ferreira requereu ser ouvido sem a presença do acusado. As partes concordaram em apresentar alegações orais, as quais estão gravadas no CD anexo. Pelo MM Juiz foi proferida a SENTENÇA adiante: O réu, ALENCAR RODRIGUES DA SILVA, foi denunciado pelo Ministério Público, porque segundo a inicial no dia 21 de dezembro de 2014, por volta das 21h00, na Linha 101, entre as Linhas 22 e 31, zona rural desta Comarca, no sítio Bom Jardim do Ser. José Ronaldo, o denunciado, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, utilizando-se de um objeto corto-contundente, do tipo machado, matou a vítima Wellington Antônio do Nascimento. A denúncia veio acompanhada do IP de n.: 272/2014 e foi recebida em 06/01/2015 (fls.64-65). O réu foi preso em flagrante (fls. 07-23). O laudo de exame tanatoscópico foi juntado às fls. 27, e o esquema de lesões às fls. 28. Aos autos foram juntadas diversas ocorrências tendo como infrator o ora denunciado (Fls. 45-57). Os antecedentes foram juntados às fls.66-67. A DECISÃO de homologação de flagrante e conversão da prisão em preventiva encontra-se às fls. 69. O réu foi citado pessoalmente às fls. 74-75. O réu apresentou defesa através da Defensoria Pública (fls.76). Neste ato foram ouvidas as testemunhas Benjamim Ferreira Alves, Sérgio Batista Jordão e Lindemberg José Nunes, e o réu ouvido ao final. As partes apresentaram alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva está comprovada nos autos por meio do laudo de exame tanatoscópico (fls. 27), esquema de lesões (fls. 28), dando como causa da morte da vítima traumatismo crânio-encefálico. De outro norte, a autoria é incontestada. O acusado, ao ser interrogado em juízo, nas duas oportunidades, confessou ser o autor das lesões provocadas na vítima que levaram-na a óbito. Sua confissão está em sintonia com as declarações das demais testemunhas e dispensa maiores indagações. A pronúncia é de rigor, até porque a suposta alegação de legítima defesa invocada pelo réu deverá ser questionada perante o Tribunal do Júri. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e PRONUNCIO o acusado ALENCAR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, para ser submetido a julgamento pelo eg. Tribunal do Júri Popular, dando-o como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal, e o faço com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal. Após a preclusão desta DECISÃO, ou seja, transcorrido o prazo para interposição de recurso ou não provido os recursos interpostos, cumpra-se o disposto no art. 422 do Código de Processo Penal. P.R.I., Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária, que digitei. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI
Sugestões ou reclamações: 3461-3813/3461-2050
e-mail: je_opo@tjro.jus.br

Proc: 1001316-45.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
GENY RODRIGUES SANTOS (Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Telefônica Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)
SENTENÇA: "Homologo parte do acordo (mov. 22) para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com análise do MÉRITO. Deixo de homologar a parte final dele, uma vez que a multa do art. 475-J do CPC não se aplica a SENTENÇA homologatória, e mesmo que tenha sido convencionada violou o princípio da economia processual, porque envolveu o judiciário na realização de um ato para o ensejamento da multa. Publique-se e intemem-se. Após, arquivem-se."

Proc: 1001971-85.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
MARCIELE GARCIA DE PAULA (Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Vivo Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)
DESPACHO: "Libere-se o valor disponível em favor da autora (mov. 31). Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Com relação ao pedido da requerida (mov. 37), deverá apresentar o requerimento original em cartório para a formalização do pedido."

Proc: 1001726-06.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Aristides Acacio Pereira Guimaraes (Requerente)
Advogado(s): Thiago Mafia Miranda (OAB 4970 RO)
Oi Brasil Telecom Celular S. A. (Requerido)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB 5801 RO)
Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001518-22.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
W.W Comercio de Embalagens LTDA - ME (Requerente)
Advogado(s): Sidnei da Silva (OAB 3187 RO)
Banco do Brasil S. A. (Requerido)
Advogado(s): OAB:8.123 PR
Adv. Louise Rainer Gionédís
Fica intimada a parte requerida a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1000548-22.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA (Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A (Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO)
Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado aos autos.

Proc: 1001915-81.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Sérgio dos Santos Alitolef (Requerente)
CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (Requerido)
Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB 1460 RO)
DESPACHO: "O comprovante apresentado não é suficiente para comprovar que o recolhimento feito refere-se a esse processo, por estar desacompanhado do respectivo boleto."

Após a interposição do recurso o recorrente tem o prazo de 48 horas para comprovar o preparo, independente de intimação (§1º do art.42 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 80 do Fonaje). Sendo assim, por não ter sido devidamente comprovado o recolhimento das custas, julgo deserto o recurso. Por consequência, não o recebo. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo para apresentação da planilha de cálculo do valor exigido, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1001785-91.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Milton Pinhate(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:16780 BA

DESPACHO: "Indefiro o pedido de gratuidade e do diferimento, uma vez que não houve prova da alegada hipossuficiência. Além disso, entendo que o valor a ser recolhido por acomodar-se nas condições financeiras do recorrente por ser baixo. Intime-se o autor para recolher as custas em 48 horas, sob pena de deserção. Feito o recolhimento, intime-se a recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com relação ao recurso interposto pela requerido, julgo-o deserto, uma vez que o comprovante de pagamento apresentado não é suficiente, aliás consta nome de pessoa alheia ao processo, portanto não o recebo. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1001926-13.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ronicle Vitor Coelho(Requerente)

Advogado(s): Edvilson Krause Azevedo (OAB 6474 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO(OAB 5513 RO)

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001727-88.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Joel Souza de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Claudia Fidelis(OAB 3470 RO)

Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO)

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001270-56.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
NILTON BONINI(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)

BANCO HONDA S/A(Requerido)

Advogado(s): Veralice Gonçalves de Souza Veris(OAB 170B RO), ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES(OAB 4480 RO)

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001562-12.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Lúcia Prates Lima(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado aos autos.

FICA INTIMADA A REQUERIDA A RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME CÁLCULO JUNTADO AOS AUTOS.

Proc: 1000529-16.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
SHEILA SILVA TEIXEIRA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:119.859 SP, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado aos autos.

Proc: 1000648-74.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
JESSE CLAUDIO DA CRUZ(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado aos autos.

Proc: 1000850-51.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jair Pereira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Julian César Matsumoto Pedri Valença(OAB 4978 RO)

EMIR SANCLER LEAL DE MELO EPP (NOOB INFORMÁTICA) (Requerido)

Advogado(s): OAB:20.104 PB

Adv.: Severino Catão Cartaxo Loureiro

Fica intimada a parte REQUERIDA a pagar o valor constante do cálculo apresentado nos autos, em 15 dias, sob pena de multa, conforme SENTENÇA.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PJe

Sugestões ou reclamações: 3461-3813/3461-2050

e-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000102-14.2014.8.22.0004 - PJe

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

REQUERENTE: JOSE CARLOS SIMIONE

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB/RO 2894;

DRA MICHELE SANCHES OAB/RO 2910; DR WILLIAN SANCHES

OAB/RO 5148

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000757-08.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Veronica Antonelo

Advogado:Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Verônica Antonelo, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o trabalho em razão de sofrer de câncer no colo do útero. Alegou que recebeu auxílio-doença entre 12/1/2011 e 30/6/2013, quando benefício foi suspenso mesmo sem que a requerente tivesse condições de voltar ao trabalho. Que é trabalhadora rural e na qualidade de segurada especial do INSS faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e futura conversão em aposentadoria por invalidez conforme o grau de incapacidade a ser apurado através de perícia. Requereu a concessão de antecipação de tutela para o imediato restabelecimento do benefício e ao final a procedência da ação e com pagamento das parcelas atrasadas, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 544.344.428-6 em 30/6/2013, com os acréscimos legais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 10/45).A antecipação de tutela foi deferida (fl. 46).O requerido foi citado (fl. 46-v). Manifestou-se fora do prazo de defesa e argumentou a respeito dos direitos indisponíveis e a não aplicação dos efeitos da revelia, quanto aos requisitos para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Aduziu a respeito da necessidade de perícia médica e da fixação de data de início e cessação do benefício. Formulou quesitos (fls. 47/52).A requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 54/57).O laudo pericial foi juntado ao processo (fls. 70/71,72) e ambas as partes manifestaram-se a respeito (fls. 74/76, 76-v). É o sucinto Relatório. DECIDO.O auxílio-doença foi concedido pelo requerido após procedimento próprio que, entre outras coisas, realiza visitas, entrevistas, analisa documentos e provas antes de deferir benefícios.Assim, já que o requerido reconheceu que a requerente reunia todas as condições necessárias para a obtenção do auxílio-doença, entendo como incontroversa a qualidade de segurada do INSS.Quanto a alegada incapacidade, conforme os arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos. De acordo com o perito responsável pelo laudo de fls. 70/72 a requerente apresenta incapacidade para grande esforço total e permanente. O perito afirmou, ainda, que a atividade rural se trata de atividades que necessita muito esforço físico e isso poderá trazer incômodos à paciente, mas não fazer com que a doença retorne. Do ponto de vista médico é possível a reabilitação para atividades que não exijam grandes esforços. A incapacidade total para o trabalho rural está comprovada. É cediço que a trabalhadora rural faz grande esforço físico no desempenho de suas atividades. A requerente necessita afastar-se de atividades que exijam tamanho esforço em benefício de sua saúde. Não é razoável esperar que a requerente aos 51 anos passe a desenvolver outra atividade laborativa quando o recebimento de benefício previdenciário é possível.Uma vez reconhecida a incapacidade total para o trabalho de lavradora a requerente passa a ter direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do reconhecimento da incapacidade através de perícia judicial ou da cessação do benefício de auxílio-doença, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos.Exemplificando, transcrevo recentes decisões neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que a autora está definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas como costureira e ponderando, também, acerca de suas condições pessoais - especialmente considerando que possui 56 anos de idade, baixa escolaridade e qualificação profissional restrita -, entendo inviável a sua reabilitação, devendo, em consequência, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto

probatório apontado a existência da incapacidade laboral apenas a partir da realização da perícia médica judicial, o benefício é devido desde então. (TRF4, APELREEX 5002106-37.2011.404.7202, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 19/03/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. Comprovada a incapacidade laboral, e tendo em vista que as condições pessoais da autora (natureza do trabalho, idade, ausência de qualificação profissional) impossibilitam a reabilitação para novas funções, devida é a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indevido cancelamento com a conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial judicial. (TRF4, AC 0004374-66.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nêfi Cordeiro, D.E. 22/03/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas como pedreiro e ponderando, também, acerca de suas condições pessoais, mostra-se inviável a sua reabilitação, devendo, em consequência, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do cancelamento administrativo, o benefício é devido desde então. (TRF4, APELREEX 0013512-57.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 21/03/2013).Conforme afirmado pelo perito à fl. 70 há mais de quatro anos a requerente vem se submetendo a tratamento. O pedido de aposentadoria por invalidez poderia ter sido feito desde logo. Como não o fez, entendo como devido o restabelecimento do benefício a partir da data da cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data constatação da incapacidade através da perícia judicial.Ante o exposto, confirmo os efeitos da DECISÃO de fls. 46 e JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer desde 30/6/2013 (fl. 14) o auxílio-doença previdenciário NB 544.344.428-6 recebido por Verônica Antonelo. Converto o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a ser paga a partir de 15/8/2014, data da constatação da incapacidade total da requerente (fl. 72). Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores das parcelas em atraso serão corrigidos monetariamente segundo o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art.1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09, descontando-se os valores recebidos por força da DECISÃO de fl. 46.Observo que fixei a correção monetária pelo IPCA por eu entender que é o que melhor reflete a inflação acumulada no período, bem como em razão da recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I.SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004057-12.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Selma Moraes Rapes

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Selma Moraes Rapes, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, sustentando em síntese a perda da capacidade para o trabalho em razão de doença. Aduziu que o pedido de auxílio-doença foi indeferido. Requereu a concessão de antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido para condenar o requerido a pagar o benefício desde a data do requerimento administrativo, pagamento das parcelas atrasadas com os acréscimos legais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 16/46, 49/50). O requerido foi citado (fl. 51-v) e manifestou-se fora do prazo de defesa alegando que a requerente não provou a qualidade de segurada da previdência. Requereu a improcedência do pedido (fls. 52/60). A requerente impugnou a contestação (fls. 61/62). Foram ouvidas três testemunhas (fls. 77/80). As partes apresentaram quesitos (fls. 82/83, 118/119). A requerente juntou novos documentos (fls. 88/116). A perícia foi realizada e o laudo foi juntado (fls. 129/132). Ambas as partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial (fls. 133/134/135). O laudo pericial foi homologado (fl. 136). É o sucinto Relatório. DECIDO. Para o recebimento de auxílio-doença a requerente deveria comprovar a condição de segurada da Previdência Social e a incapacidade para o trabalho. Nenhum dos requisitos foi comprovado. A requerente não produziu início de prova documental a respeito da condição de segurada seja como trabalhadora rural ou urbana. Os documentos relacionados ao desenvolvimento de atividade rural não comprovam o exercício de atividade em regime de economia familiar. São eles declaração de atendimento pela Emater no ano de 2012 (fl. 21), ficha de dizimista datada de 2011 (fl. 22), ficha de matrícula escolar (fl. 23/24), nota fiscal de compra de café, datada de 2009 (fl. 24) e declaração de exercício de atividade rural firmada pelo pai da requerente onde consta que no ano de 2012 a requerente passou a desenvolver atividade rural em regime de economia familiar (fl. 25). Os demais documentos juntados, na sua maioria, são exames e laudos médicos que buscam provar a incapacidade da requerente. Os documentos de fls. 26/27 não têm relação com o discutido nos autos. As testemunhas ouvidas nada informaram a respeito do desenvolvimento de trabalho rural ou atividade urbana remunerada, mesmo que sem registro em carteira do trabalho, que, aliás, conforme cópia de fls. 18/19 não tem qualquer registro. A incapacidade para o trabalho nos termos exigidos no art. 59 da Lei 8.213/91 também não foi comprovada. De acordo com o perito responsável pelo laudo de fls. 130/132 a requerente não está incapacitada e pode desempenhar sua última profissão, que segundo declarado pela própria requerente é de lavradora. Em outras palavras, a requerente não é incapaz. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO E NOVA PERÍCIA. LEGALIDADE. INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Se o laudo pericial mostra-se devidamente fundamentado e o magistrado se dá por munido de suficientes elementos de convicção, tem ele o poder de indeferir a realização de exame médico e nova perícia médica. II. Não caracterizada a incapacidade laboral do segurado, imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. (TRF4, AC 0001554-40.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 19/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE DA PERÍCIA. IMPROPRIEDADE. I. Evidenciada a inexistência de incapacidade laboral da parte autora, a partir do conjunto probatório constante dos autos, impõe-se a manutenção da SENTENÇA de improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade. II. A discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, se as questões formuladas pelas partes foram satisfatoriamente respondidas. (TRF4, AC 0001004-45.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 19/04/2013). Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido por não estar provada a incapacidade da requerente e extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita isento-a das custas processuais e dos honorários advocatícios. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005635-73.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ferreira Rodrigues

Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Designo o dia 06/05/2015, às 10:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, os advogados e as testemunhas arroladas às fls. 36/37. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0006347-63.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Neves Barbosa

Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Para afastar futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 42. Designo o dia 06/05/2015, às 09:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, os advogados e as testemunhas. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005992-53.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Araújo Bindá

Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307), Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4609)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Documento:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Documento fl. 107, em que o médico perito informa que a perícia foi agendada para o dia 27/03/2015, às 09:30 horas, no endereço Rua Paraná, 1280, Casa Preta em Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0001254-22.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alves Rodrigues

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado: Procurador do Inss

Documento:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimada do Documento fl. 107, em que o médico perito informa que a perícia foi agendada para o dia 27/03/2015, às 11:00 horas, no endereço Rua Paraná, 1280, Casa Preta em Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0004080-21.2014.8.22.0004](#)

Ação: Ação Popular

Requerente: Jacson Batista Pires

Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO, Juan Alex Testoni, Construtora M C B Ltda M E, P C Construtora de Obras Ltda, Lucio Antonio Mosquini

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste, Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), José de Almeida Júnior (OABRO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Ronaldo Viana (OAB/RO 598-E)

DESPACHO:

Embora não tenha repetido o pedido quando intimado para especificar provas, o autor arrolou testemunhas na inicial.Assim, defiro a prova testemunhal pugnada pelas partes, com a ressalva de que o número de testemunhas poderá ser limitado por ocasião da audiência, caso se verifique a desnecessidade ou o excesso em razão de os autos versarem apenas sobre um único fato. Designo audiência de instrução no dia 12/05/2015, às 08:00 horas. Intimem-se as partes, advogados e Ministério Público.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 19) e pelos réus (fls. 1874/1875, 1877/1878, 1880/1881).O réu Lúcio Antonio Mosquini deverá apresentar o rol de suas testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, sob pena de preclusão. Posteriormente decidirei se há necessidade de deprecar a oitiva das testemunhas de fora, uma vez que o número de testemunhas arroladas extrapola o limite legal em razão de os autos versarem apenas sobre um fato.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0007267-37.2014.8.22.0004](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206), Luciano Boabald Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Requerido:Elza Mateus de Andrade

Advogado:Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 38.

Proc.: [0006186-53.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. P. da S.

Advogado:Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5.559), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5.911)

Requerido:L. P. da S. e S. O. C. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 22-v: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para a parte requerida responder à presente ação".

Proc.: [0006516-50.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. R. T.

Advogado:Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)

Requerido:L. dos S. T. W. dos S. T. R. M. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado

Laudo DNA:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas sobre o Laudo de DNA.

Proc.: [0004276-88.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Honorato dos Santos

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo da Costa (OAB/RO 3584), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Documento:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Documento fl. 91, em que o médico perito informa que a perícia foi agendada para o dia 27/03/2015, às 10:00 horas, no endereço Rua Paraná, 1280, Casa Preta, em Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0004227-81.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. dos S. A.

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido:J. B. A.

Advogado:Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido de fl. 119.

Proc.: [0000897-76.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. Paulo Me

Advogado:Alcander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Requerido:Luciano P. Castilho & Cia Ltda Me

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001357-29.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alzira Fernandes da Silva

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003786-03.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro Oeste Rações S.a.

Advogado:André Fontolan Scaramuzza (OAB/SP 220482), Carlos

Alberto de Andrade (OAB/SP 69593)

Executado:Conquista Comercio e Servicos Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Indefiro (fls. 75/76).Cabe à exequente diligenciar no sentido de obter informações acerca do endereço da executada, a fim de que seja possível a citação.Prazo de 10 (dez) dias.Desde já indefiro o pedido de busca junto à Delegacia da Receita Federal, uma vez que trata-se de medida excepcional que não se justifica nestes autos, sobretudo porque a discussão envolve interesses privados. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001556-51.2014.8.22.0004](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:W. de J. F.

Advogado:Léa Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 4566)

Requerido:A. C. F.

Advogado:Defensoria Pública

SENTENÇA:

“...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e o faço para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seu filho, ora requerente, que, à mingua de outras provas, fixo em 25% do salário mínimo vigente, o que hoje equivale a R\$197,00 (cento e noventa e sete reais), devidos a partir da citação e que deverão ser pagos até o dia cinco de cada mês. Por conseguinte, extingo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, uma vez que não há evidências de que possui condições financeiras para pagá-las. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.”

Proc.: [0001137-86.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. de S.

Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)

Requerido: I. - I. N. do S. S.

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada sobre a contestação para, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004466-51.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Voar Bem Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Executado: G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

As partes noticiam a realizaram de acordo e requerem sua homologação e extinção do processo. Isto posto, homologo o acordo de fls. 36/37 e o faço para extinguir o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Liberem-se os bens penhorados à fl. 28, uma vez que a extinção do feito pretendida impossibilita a manutenção da penhora nos autos. Sem custas finais. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004097-91.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. L. A. S.

Advogado: Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)

Requerido: E. A. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Não há como intimar o laboratório sem que seja informado o seu novo endereço. Intime-se a requerente para que informe se dispõe do nome completo dos genitores do requerido, a fim de que seja possível efetuar pesquisa junto ao SIEL. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de fevereiro de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0006426-42.2014.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Antonio José Martins

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido: Maykon Ferreira Apolinário

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 41-v: “Certifico e dou fé que não foi juntado a publicação do edital no Diário da Justiça”.

Proc.: [0000196-47.2015.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Maria de Fátima da Silva Chaves (pj)

Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307), Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4609)

Embargado: União P F N

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

SENTENÇA:

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos aos autos de execução fiscal de n. 0006397-89.2014.822.0004 por Maria de Fátima da Silva Chaves - EPP, qualificada nos autos. Aduz a embargante que a execução fiscal sobre a qual versam os embargos refere-se a débitos tributários inscritos em dívida ativa da União em 11/07/2014. Que está ciente dos débitos tributários, mas que na intenção de adimplir a dívida requereu perante o Ministério da Fazenda no dia 18/08/2014 o parcelamento do débito, solicitando para tanto as guias Darfs necessárias, antes da propositura da execução, que se deu em 17/12/2014. Aduz que o pedido de parcelamento somente foi cadastrado em 22/12/2014, vindo a ser confirmado em 03/01/2015 o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) vezes de R\$ 1.700 (mil e setecentos reais). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a procedência do pedido para suspender a execução fiscal. Acosta os documentos de fls. 08/25. Recebidos os embargos, houve deferimento do pedido de suspensão (fl. 27). Intimada, a embargada manifestou sua concordância com o pedido tendo em vista a existência de parcelamento ativo. É o relatório. Decido. A embargante comprova a realização de pedido administrativo de parcelamento do débito (fl. 18), ao passo que a embargada confirmou a existência de parcelamento ativo, bem como concordou com o pedido de suspensão da execução fiscal que originou a oposição dos embargos à execução. Não havendo resistência quanto à suspensão e estando o pedido amparado por prova documental, o pleito merece acolhimento. Isto posto, julgo procedente o pedido e o faço para determinar a suspensão da execução fiscal em apenso (0006397-89.2014.822.0004) pelo tempo do parcelamento. Em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em virtude da ausência de resistência ao pedido. Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos em apenso venham os mesmos conclusos para suspensão. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002797-60.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Empresa Gontijo de Transportes Ltda

Advogado: Simone Silva Soares (OAB/MG 138.038), Ana Paula da Silva Gomes (OAB/MG 115.727), Patrícia Maria Vila Nova de Paula (OAB/MG 151103)

Requerido: Viação Transacreana Ltda e Ou Transp. Colet. Brasil Ltda

Advogado: Fernando Augusto Pena Fabri (OAB/MG 90.403), Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A)

DESPACHO:

A exceção de incompetência deve ser apresentada em autos apartados, conforme regra estabelecida pelo art. 112 do Código de Processo Civil. Não bastasse, os autos vieram para esta comarca em razão de exceção de incompetência oferecida pela própria executada junto ao juízo da Comarca de Belo Horizonte/MG. Lembro que a competência é estabelecida no momento do ajuizamento da ação, mostrando-se irrelevantes modificações posteriores (art. 87 CPC). Assim, desentranhe-se a petição de fls. 165/168, entregando-a ao subscritor. Aguarde-se pela devolução da precatória. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000056-13.2015.8.22.0004

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Angerlei Marcio da Silva

Advogado:Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Litisconsorte Passiv:Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste RO, Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

"...Isto posto, concedo a segurança em favor de Angerlei Marcio da Silva e o faço para determinar que a impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a convocação do impetrante para o cargo de eletricista de alta tensão tendo em vista sua aprovação em primeiro lugar no concurso deflagrado através do edital 001/2010. Em consequência, extingo o feito com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reexame necessário.SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0000257-05.2015.8.22.0004

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Requerido:Ilda Aparecida Bertini Me

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007046-54.2014.8.22.0004

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:Claudemar Gonçalves Mendes, Fernanda da Silva Lenk Mendes

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Proc.: 0004346-13.2011.8.22.0004

Ação:Inventário

Requerente:Idenira Roberto dos Reis

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Inventariado:Espólio de João Batista Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Proc.: 0000681-52.2012.8.22.0004

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. A. S. R. L. S. dos S. R.

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Executado:C. C. R.

Advogado:Advogado Não Informado

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Proc.: 0004201-83.2013.8.22.0004

Ação:Inventário

Requerente:Iduí Pereira da Silva, Iduí Pereira da Silva Filho, Rogelmo Pereira da Silva, Luis Renato da Silva

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Inventariado:Espólio de Rosa Maria da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Carga:

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Proc.: 0000718-16.2011.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ataide Gomes Pinheiro

Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A)

Requerido:Antonio Guimarães dos Santos, Arildo Nunes Vieira, Paulo da Silva Francisco

Advogado: Defensor Público, Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Custas Judiciais - Autor e Requerido:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da publicação de edital no valor de R\$ 52,88 (cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Fica também, a parte Requerida, intimada, por via de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da taxa da OAB no valor de 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos).

Proc.: 0002508-30.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. V. do N.

Advogado:Defensor Público

Requerido:R. B. L.

Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo (fl. 99).Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, remetam-se os autos à Superior Instância.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0003496-51.2014.8.22.0004

Ação:Inventário

Inventariante:Cleuza Maria de Souza

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Inventariado:Espólio de Maria do Amparo Silva Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fl. 44.

Proc.: 0000586-17.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivany Silva

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Emende a inicial para cumprir o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo recolha as custas processuais, sob pena de igual indeferimento da inicial, uma vez que a simples declaração de hipossuficiência financeira,

desacompanhada de qualquer documento, não gera direito à gratuidade processual. Além disso, o valor dado à causa implica em custas perfeitamente suportáveis, máxime para quem contrata advogada particular e opta por ingressar na vara cível comum e não no juizado. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000556-79.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilo Dutra Neto

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Emende a inicial para cumprir o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo recolha as custas processuais, sob pena de igual indeferimento da inicial, uma vez que a simples declaração de hipossuficiência financeira, desacompanhada de qualquer documento, não gera direito à gratuidade processual. Além disso, o valor dado à causa implica em custas perfeitamente suportáveis, máxime para quem contrata advogada particular e opta por ingressar na vara cível comum e não no juizado. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0006286-08.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Executado: Ivone Maria da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 32.

Proc.: [0002596-68.2014.8.22.0004](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. J. I. M.

Advogado: Defensor Público

Requerido: Z. F. M.

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Custas Processuais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 273,05 (duzentos e setenta e três reais e cinco centavos), e taxa da OAB no valor de R\$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000367-04.2015.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Pedro Fernandes

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada sobre a contestação para, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003836-92.2014.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Josiel Silva Facina Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 105,32 (cento e cinco reais e trinta e dois centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003556-24.2014.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Vanilda Galdino Pinheiro

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0004956-10.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Urupá Ltda - Crediron

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido: Genivaldo José de Souza, Hermano Tenório Cavalcante de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de seguimento no prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001356-44.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson da Silva

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

"...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por não estar provada a incapacidade do requerente e extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o requerente beneficiário da justiça gratuita isento-o das custas processuais e dos honorários advocatícios. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0001577-27.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ricarda dos Anjos

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 121-v: "Certifico e dou fé que a r. SENTENÇA retro transitou em julgado em 20/02/2015, sem que houvesse recurso da mesma por qualquer parte".

Proc.: [0004506-33.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abel Ferreira Gomes

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0006596-48.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. F. de S.

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Requerido:M. G. de O.

Advogado: Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 96, da Comarca de Ariquemes informando que a audiência para inquirição da testemunha foi designada para o dia 10/03/2015, às 11:15 horas.

Proc.: 0004281-13.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patricia Caetano Pereira Roberto

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário a trabalhadora rural salário maternidade -, ajuizado por Patricia Caetano Pereira Roberto, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional de Seguro Social INSS, também qualificado. Afirma que preenche os requisitos legais para receber o benefício, uma vez que sempre foi trabalhadora rural, e faz jus ao recebimento de salário maternidade. Que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido. Requer o reconhecimento do direito e o pagamento do benefício. Juntou os documentos de fls. 6/24. O requerido foi citado (fl. 26-v), e contestou o pedido alegando que a requerente não preenche os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 27/28). A requerente impugnou a contestação (fls. 31/32). Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 41/42). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 43/47, 47-v). É o relatório. Decido. O art. 7º, inciso XVIII e 201, II, da CF/88, assegura proteção à maternidade e gestante, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas Leis 8.212/91, 8.213/91 e Decreto 3.048/99. A requerente alegou se tratar de segurada especial e, portanto, precisava comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses, imediatamente anteriores ao início do benefício, de acordo com o disposto no artigo 39, parágrafo único da Lei n.8.213/91. O artigo 92, §2º do Decreto n.3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.5.545/2005, fixou esse prazo em 10 meses. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período de 10 meses anterior ao nascimento da filha da requerente. A certidão de casamento que não traz qualquer informação a respeito da profissão da requerente e do marido dela (fl. 9). A ficha de matrícula escolar nos anos de 2012 e 2013 fl. 11) é o que melhor retrata a alegada residência na zona rural. Os demais documentos tem relação com a gestação da requerente (fls. 12/18) e com a atividade rural do marido dela nos anos de 2012 e 2013. Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que conhecem a requerente desde quando ela era solteira e que ela sempre residiu na zona rural. A testemunha Helisson José de Almeida, disse: Que antes da autora casar ela residia na linha 32, no sítio de seu genitor onde ajudava-o na plantação de milho e feijão. Que após o casamento foi residir na linha 37, no sítio do avô de seu esposo e sempre continuou a trabalhar na zona rural. Dagmar Monteiro da Veiga, respondeu: Que conhece a autora há mais de dez anos, que residia com seu pai na linha 32 quando ainda era solteira. Que após o casamento ela foi residir na linha 28. Que sempre ajudou o seu pai em lavoura branca. Que quando se mudou para o lote de sua esposa, também continuou trabalhando na zona rural. Que é vizinho da autora a cerca de

seiscentos metros. Que presenciou ela trabalhando na zona rural. Assim, tendo em vista que se antes e depois do nascimento da filha a requerente trabalhou na zona rural, é pouco provável que durante os 10 meses que antecederam o nascimento, a requerente tenha exercido atividade urbana que desconfigure o trabalho rural durante o período exigido em lei para a obtenção do benefício. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO TUTELA. DESCABIMENTO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei 8.213/91). 2. Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª. Região, Súmula 27), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser "projetada" para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira (TNU, Súmula 34). Assim, sendo relativamente curto o tempo de carência do salário maternidade, é possível utilizar-se de prova documental anterior ao período específico, desde que as circunstâncias, apuradas inclusive mediante a prova testemunhal, revelem que houve a continuidade do labor rural. 3. Atendidos os requisitos legais à concessão do benefício - início de prova material apta a demonstrar a condição de segurada especial, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), e comprovação da ocorrência do parto - tem a parte direito ao salário maternidade. 4. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. 5. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 0009419-83.2007.4.01.9199 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.219 de 21/02/2014). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS a pagar o benefício de salário-maternidade à requerente Patricia Caetano Pereira Roberto, com valores corrigidos monetariamente segundo o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art.1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que fixei a correção monetária pelo IPCA por entender que é o que melhor reflete a inflação acumulada no período, bem como em razão da recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006187-38.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliede Maria Santana de Oliveira

Advogado:Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569), Célio da Cruz (RO 5443)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003381-30.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Pinto Sobrinho

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Intime-se o requerente a fim de que junte documentos que comprovem a contribuição para o Regime Geral da Previdência e documentos que comprovem a contribuição para os Institutos de Previdência dos órgãos públicos aos quais foi vinculado. Nos casos em que os institutos próprios não foram criados, o requerente deverá juntar documento que comprove a inexistência do instituto durante o período de trabalho. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0014280-10.2002.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sebastião Terres de Oliveira, Maria Cristina de Oliveira

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Executado: Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

Advogado: Antonio Adamor Gurgel do Amaral (OAB/RO 1059), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0050268-29.2001.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Daniel Argemiro da Silva

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Executado: Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

Advogado: Antônio Adamor Gurgel do Amaral (RO 1.059), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361), Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (OAB/RO 3520)

Carga:

Fica o(a) Dr.(a) Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), intimado(a) a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0008114-73.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fagner Philippe de Souza Silva Martins, Hariely de Souza Silva Martins

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)

Requerido: Serafim Lopes Godinho Filho, Adriano Bianchi de Moraes

Advogado: Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Fabiano de Moura Costa (OAB/RO 4735), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Carga:

Fica o Dr. Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157), intimado a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Proc.: [0004025-70.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Azoni e Oliveira Ltda Me

Advogado: João Carlos Veris. (RO 906), Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B), Yuri Robert Rabelo Antunes (RO 4584)

Requerido: Nielson Lopes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Carga:

Fica o Dr. João Carlos Veris. (OAB/RO 906), intimado a devolver os autos acima identificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha realizado a devolução dos autos e/ou não tenha decorrido o prazo de permanência com os autos, desconsiderar essa publicação.

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002899-67.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Maria Eliene de Sá

Advogado: Alessandro Klingelfus (), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Márcio Romero de Assis Gimino

DECISÃO:

DESPACHO Vistos: Considerando a informação, via INFOJUD, do novo endereço do Requerido Márcio Romero de Assis Gimino, qual seja: Rua Baia, n. 329, Bairro Riacho do Navio, Escada/PE, CEP n. 55500-000, renove o ato de citação do Requerido, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001136-65.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valteir Diogo da Costa

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Fica a parte Requerida, por seus patronos, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$158,65 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000515-97.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Executado: Jaime Flaidoch de Souza

Ficam os procuradores da parte Exequente intimados para, no prazo legal, se manifestarem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos à fl. 65 v, com o seguinte teor: "Certifico eu, Oficial de Justiça ao final assinado que em cumprimento ao MANDADO retro do MM: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, em diligência após as formalidades legais, dirigi-me ao Município de São Felipe do Oeste-Ro., na Rua: Valdivino Marques Barbosa nº 783, no Bairro centro de São Felipe do Oeste-Ro., e ali estando procedi as BUSCAS e deixando de proceder a APREENSÃO do veículo descrito no MANDADO por não ter encontrado e por não estar ali; segundo informações do Srº: ROBERTO, proprietário da FARMACIA MAIS, ali ao endereço descrito no MANDADO, o qual disse-me que a Pessoa ora procurada mudou-se para a Cidade de Rolim de Moura-Ro, a muito tempo e poderá ser encontrado na Rua: 25 de agosto nº 5.243, no Bairro Centro, telefone (xx69) 3442-6060, na FARMACIA TROPICAL ao lado da Firma O PANELÃO. Por esta razão, deixei de proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Srº: JAIME FLAIDUCH DE SOUZA, que tinha como endereço na Rua: Valdivino Marques Barbosa nº 783, no Bairro centro de São Felipe do Oeste-Ro., por não ter encontrado e por não mais residir naquela cidade e Comarca. Assim sendo, suspendi minha diligência, devolvendo o mandado a Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Pimenta Bueno-Ro, 20 de fevereiro de 2015."

Proc.: [0001294-86.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Lesilene Chagas

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 26.66)

Ficam os procuradores das partes, intimados acerca da juntada aos autos da complementação do laudo médico pericial (fls.98/101).

Proc.: [0001128-54.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Samuel Lupicínio de Lima

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Requerido: Telefonica Brasil Sa

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Fica a parte requerida, por seus procuradores, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 249,98, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003770-68.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leandro Gregoletto Morata

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: Lumident Com de Produtos Odontológicos Ltda

Advogado: Marcelo de Sousa Mussolino (SP 163285), Maurício de Sousa Mussolino (SP 259588), Erinaldo Gomes de Almeida (SP 103915)

Fica a parte requerida, por seus procuradores, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 204,89, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002109-54.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Auto Viação Progresso Sa

Advogado: Iracema Souza de Góis (RO 2044), Suzana Araújo Vieira de Melo (BA 22393), Renato Canuto Neto (OAB-PE 16.114), Luciana Perman (OAB-PE 24.624)

Ficam os procuradores da parte Autora, intimados para, no prazo legal, se manifestarem acerca da petição da requerida juntada aos autos (fls.166/171).

Proc.: [0000506-38.2015.8.22.0009](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Autor: E. G.

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: F. P.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Ficam os procuradores da parte Autora, intimados para, no prazo legal, se manifestarem acerca do retorno negativo do AR para intimação do requerido quanto à audiência designada, em razão de estar viajando (fl. 28 v), bem como, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos à fl. 26v, com o seguinte teor: "Certifico eu, Oficial de Justiça ao final assinado que em cumprimento ao MANDADO retro do MM: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, em diligência após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço descrito no anverso do MANDADO e lá estando, deixei de proceder a INTIMAÇÃO do Srº: ABEL CORDEIRO, que tinha como endereço na Rua: Porto Velho nº 301, no Bairro Bela Vista, tendo ali encontrado o proprietário do imóvel o Srº VANDILINO KLEIN, o qual me disse que não conhece a pessoa ora procurada e nunca alugou sua casa a esta pessoa e não é parente, procedi ainda mais

buscas com alguns moradores ali desta Rua e não obtive se quer qualquer informações, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido para este Oficial e Justiça de Justiça da diligencia. Assim sendo, suspendi minha diligencia devolvendo o manado a cartório para os devidos fins.. O referido é verdade e dou fé. Pimenta Bueno-RO, 23 de fevereiro de 2015.”

Proc.: [0005137-59.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Adaelson Fogaça

Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo legal, se manifestar sobre a Contestação apresentada.

Proc.: [0004719-24.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Girlane Francisco de Oliveira Brigido

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo legal, se manifestar sobre a Contestação apresentada.

Proc.: [0000798-57.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Cairu Transportes Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Aldori Francisco Tibes, Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Ficam os procuradores da parte autora intimados para, no prazo legal, se manifestarem acerca da Carta Precatória devolvida (fls.116/131).

Proc.: [0000691-76.2015.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cícera Correia Lima

Advogado:Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826), Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Requerido:Darci Pedro da Rosa

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 06 de abril de 2015, às 10h40min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: [0068366-37.2007.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

Executado:Casol Comércio de Abrasivos Soldas e Oxigênio Ltda-ME, Natalino Rodrigues Pinheiro, Jéssica Aguiar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 00068366-37.2007.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia-RO

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Casol Comércio de Abrasivos Soldas e Oxigênio Ltda-ME e outros

Intimação da NATALINO RODRIGUES PINHEIRO, CPF. 376.347.551-68, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMÁ-LO de que foi realizada penhora on-line do valor de R\$ 750,54 (setecentos e cinquenta reais, e cinquenta centavos) em conta bancária de sua titularidade perante o Banco Bradesco S.A., o qual foi transferido para conta judicial à disposição deste juízo, para garantia destes autos, e, em querendo, apresente EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 02 de Março de 2015

Élcio Aparecido Vigilato

Chefe de Cartório em Substituição

Proc.: [0004780-50.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Henrique & Confecções e Comércio Ltda

Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Executado:Rosângela Alves Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0004780-50.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Exequente: Henrique & Silva Ltda. ME

Advogado: Dra. Amanda A. P. de C. Fagundes, OAB/RO. 5701

Executada: Rosângela Alves Costa

Intimação da ROSÂNGELA ALVES COSTA, CPF 720.940.282-91, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMÁ-LA para efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 34,55 (trinta e quatro reais, e cinquenta e cinco centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 04 de Março de 2015

Élcio Aparecido Vigilato

Chefe de Cartório em substituição

Mat. 206.164-3

Proc.: [0000456-80.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Requerido:Triunfo Agência de Viagens Corretora de Seguro e Treinamento Empresarial Ltda Me Clever Instituto do Conhecimento

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo:0000456-80.2013.822.0009

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Procedimento:Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul

Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Dr. Éder Timóteo Pereira Bastos OAB 2930

Executado:Triunfo Agência de Viagens Corretora de

Seguro e Treinamento Empresarial Ltda

Intimação de Triunfo Agência de Viagens e Corretoira de Seguros e Treinamento Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ n. 08.450.113/0001-09, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO, acima qualificado, para efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 65,73 (sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 02 de Março de 2015.

Elcio Aparecido Vigilato

Chefe de Cartório em Substituição, mat. 206164-3

Proc.: [0100429-52.2006.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Transalessi Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (RO 1211), Márcia Passaglia (RO 1695)

Executado: Recar Transportes, M. A. Pires Transportes

Advogado: Marco Antonio de Mello (OAB/SP 210503), Fabiana Ribeiro da Costa (OAB/RO 2800), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Otto Marques de Souza (OAB/MT 12404A)

DECISÃO:

SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supramencionadas. As partes transacionaram em audiência, conforme consta às fls. 1035/1036; porém, o acordo deu-se somente quanto à segunda executada, M.A. Pires Transportes. Para tanto, requereram a homologação do acordo com relação à segunda executada, excluindo-a do polo passivo da demanda, mas prosseguindo-se o feito quanto ao valor remanescente, com relação à primeira, Recar Transportes. Por fim, a parte autora pleiteou a realização de diligências junto à segunda devedora, até o montante da dívida atualizada. É a síntese necessária. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que figuram as partes acima, sendo que a exequente e a segunda executada M.A. Pires transacionaram, pleiteando a homologação do acordo e prosseguimento do feito com relação à primeira executada, Recar Transportes. Conforme o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, o acordo firmado apenas entre autor e um dos réus, não engloba os outros demais réus, devendo o feito seguir com relação ao que não firmou acordo. Portanto, se um dos litisconsortes passivos não subscreve ao acordo, a SENTENÇA que o homologa alcança apenas as partes transigentes, não surtindo os seus efeitos jurídicos senão contra aqueles que aceitaram terminar o litígio mediante concessões mútuas. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 1035/1036, para que produza seus jurídicos e legais efeitos com relação à executada M.A. Pires Transportes, excluindo-a do polo passivo da demanda, devendo prosseguir o feito, no entanto, com relação à executada Recar Transportes. Defiro a primeira das diligências pleiteadas às fls. 1035/1036, penúltimo parágrafo. Aguarde-se em Gabinete para que seja verificado o resultado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004369-36.2014.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Valmir Oliveira Pereira

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

SENTENÇA:

SENTENÇA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou embargos à execução em face de VALMIR OLIVEIRA PEREIRA. Alegou, em síntese, que há excesso de execução, tendo em vista o autor ter incluído como retroativo o período de outubro de 2012 a abril de 2014, quando o correto seria de 31/08/2012 a 02/05/2013. Impugnação às fls. 14/16. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apresentou os cálculos às fls. 19/24.

Manifestação do embargado concordando com os cálculos do Contador às fls. 26/27, bem como alegou intempestividade dos embargos. Manifestação do embargante questionando a aplicação da multa por descumprimento às fls. 28/33. É O RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de Ação de embargos à execução. Desde logo, considerando que as partes aceitaram os cálculos apresentados pelo Contador, no tocante aos valores retroativos e honorários, estes devem ser homologados. No tocante a multa aplicada, tenho que houve preclusão para o questionamento de sua aplicação, já que não houve qualquer questionamento da inicial dos embargos opostos. Andar para frente sem marcha ré. Assim é a marcha processual. A não ser por matérias específicas, que podem ser arguidas a qualquer tempo ou consideradas de ordem pública, não se pode ficar retornando ao passado. Superada uma fase processual, a ela não se pode retornar. Nesse contexto, a cada manifestação que a parte apresenta, deve se insurgir contra tudo com o que não concorda. Se não o faz, ocorre a preclusão. Ou seja, perde a oportunidade de praticar o ato processual. E aí a matéria não pode mais ser discutida. No presente caso, o embargante já estava ciente da execução quanto ao valor da multa, pois, sua aplicação já havia sido pleiteada na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme se observa das peças de fls. 118/120 e 131/132 da ação principal, em apenso. Todavia, devidamente intimado com vista dos autos, o executado se insurgiu tão somente quanto ao valor em atraso, conforme se vê da inicial dos embargos. Portanto, estão corretos os cálculos do Contador Judicial, o qual apenas atualizou o valor da multa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial dos embargos e execução propostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALMIR OLIVEIRA PEREIRA para homologar os cálculos apresentados às fls. 19/24. Atendendo ao pleito do embargante, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, devendo constar os valores informados nos cálculos de fls. 19/24. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0000745-42.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Justino Araujo (RO 1038)

Executado: Gonzaga e Santos Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Servindo como MANDADO de Citação e demais atos: Trata-se de ação execução de título extrajudicial, com pedido liminar, envolvendo as partes indicadas na inicial. O pedido liminar não tem como ser acolhido, por ora, pois, a autora não se vestiu nos requisitos legais, não comprovando a necessidade de adoção de medidas urgentes, conforme mencionado. Assim, ausentes os pressupostos legais para concessão da medida, indefiro, por ora, o pedido liminar, ressalvada nova análise do pedido à luz de outros elementos de prova que venham a ser carreados aos autos. 1. Cite-se o executado para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (art. 652 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). 2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC. 3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). 4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. 5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 655 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 652,

§ 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 6. Considerando o disposto no art. 666 do CPC, caso seja penhorado bem móvel, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente. 7. Em conformidade com o artigo 668 do CPC (redação dada pela Lei n. 11.382/06), poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a). 8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC). 9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC). 10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedito-se editais e intimando as partes (art. 686 do CPC). 11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. DECISÃO Servindo como MANDADO de Citação e demais atos: Executado: Gonzaga e Santos Ltda Me (Drogaria Avenida), por seu representante legal. Endereço: Av. dos Imigrantes, n. 1378B, Bairro CTG, Pimenta Bueno/RO. Valor do débito: R\$ 2.674,29. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000741-05.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Oseias Faustino Esteves

DECISÃO:

DECISÃO: É cediço que a execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme art. 94, do CPC. O Executado tem domicílio na Comarca de Cacoal/RO, conforme petição inicial. Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, o que prejudica todos jurisdicionados desta Comarca, esta ação deve ser ajuizada na Comarca acima. A expedição de Cartas Precatórias dificulta toda prestação jurisdicional, tanto deste Juízo como da Comarca deprecada, prejudicando grande número de jurisdicionados, devendo ser admitida apenas em hipóteses restritas, em que a parte não tem como demandar no Juízo correto, o que não é o caso da empresa autora. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos de Agravo de Instrumento nº 0008076-44.2011.8.22.0000, Agravo de Instrumento nº 0000744-26.2011.8.22.0000 e Agravo de Instrumento n. 0000076-20.2014.822.0010. Nesse ponto, vale ressaltar que, embora a incompetência territorial não possa ser declarada de ofício, também é certo que a competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador, mesmo na ausência de manifestação das partes. Conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, a questão relativa à competência para o processamento e julgamento de ações que envolvem relação de consumo é matéria de ordem pública: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula

33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranragua - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (...). 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da proposição de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, QUARTA TURMA, j. 09/02/2009). Outras Cortes passaram a adotar referido posicionamento, a exemplo do TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em consonância com o entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência nas ações que versam sobre direito do consumidor é de ordem pública, e, portanto, absoluta, podendo ser afastada de ofício pelo juiz, não se aplicando o enunciado da Súmula nº 33 do STJ. Ao editar o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, o legislador teve o intuito de beneficiar a parte hipossuficiente, facilitando a defesa de seus direitos. Entretanto, ainda que se confira ao consumidor essa vantagem, a interpretação da norma sofre limitação. Não é autorizado ao consumidor escolher aleatoriamente o foro que melhor atenda aos seus interesses; a regra apenas faculta à parte hipossuficiente ajuizar ações (i) no foro de seu domicílio, (ii) no foro do domicílio do deMANDADO (regra geral, art. 94 do CPC), ou, ainda, (iii) no foro de eleição. Merece ser ressaltado que a escolha do foro deve ser feita visando beneficiar o consumidor - o qual poderá acompanhar de perto o trâmite da ação -, e não o seu advogado. Restando demonstrado que o consumidor possui domicílio na comarca de Cornélio Procopio/PR, correta é a DECISÃO que declina da competência em favor de uma das varas cíveis daquela circunscrição." (TJDF. 20100020110353AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 130). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. A competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador de ofício. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O Código de Defesa do Consumidor

estabelece a possibilidade de o autor ajuizar ação no foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. Trata-se de uma faculdade legal, visando, sempre, facilitar o acesso da parte hipossuficiente à Justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF. 20100020177162AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011, DJ 11/03/2011 p. 84)...(AI 548203 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-07 PP- 01387 RTJ VOL-00204-03 PP-01338). Neste mesmo sentido já se pronunciou este Egrégio Tribunal, que em DECISÃO recente, proferida nos autos n. 0006274-06.2014.8.22.0000 de agravo de instrumento, publicada no Diário da Justiça n. 153/2014, manteve a DECISÃO deste Juízo que declinou a competência em favor do domicílio do consumidor. Em resumo, não há qualquer motivo lógico e/ou econômico a justificar a tramitação deste processo nesta Comarca. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Cacoal/RO, com base nos arts. 94, 112, parágrafo único, e 576, todos do CPC c/c art. 101 do CDC. Remetam-se os autos, após o prazo para eventual recurso. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000597-31.2015.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Elvanito Freire do Nascimento

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

SENTENÇA:

SENTENÇA SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou embargos à execução em face de ELVANITO FREIRE DO NASCIMENTO. Alegou, em síntese, que há excesso de execução. Por fim, o embargante admite que a parte exequente aceite o valor atualizado de R\$ 22.847,77 (atrasados e honorários advocatícios), tendo como elaboração dos cálculos o mês 12/2014 e, expedido RPV neste valor, dê-se por quitada a obrigação, de modo a que não seja necessária a condenação em honorários em face da execução indevida. Intimado, o autor/embargado manifestou-se aceitando a proposta do embargante (fls. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de Ação de embargos à execução. Desde logo, considerando que o embargado/credor aceitou a proposta formulada pelo embargante na inicial, conforme se vê às fls. 12, desnecessário maiores delongas, devendo o pedido ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial dos embargos à execução propostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELVANITO FREIRE DO NASCIMENTO para homologar os cálculos apresentados na exordial. Atendendo ao pleito do embargante, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Independentemente de trânsito em julgado, consoante pleiteado na inicial, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, devendo constar os valores informados na inicial. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGANTE INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004817-09.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Adalto Garcia Ramos

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Iracema Souza de Gois (RO 662-A), Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

SENTENÇA:

SENTENÇA LUIZ ADALTO GARCIA RAMOS ajuizou a presente ação em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

pretendendo ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido por culpa da requerida. Informa que é representante comercial há mais de 5 anos, e com o objetivo de aperfeiçoar seus conhecimentos para gerir seu comércio, decidiu participar de um congresso, por dois dias, na cidade do Rio de Janeiro, que aconteceria nos dias 20 e 21 de setembro de 2014. Diz que adquiriu as passagens aéreas de ida e volta da empresa requerida, sendo que a passagem de ida ficou prevista para o dia 19/09/2014 e a volta para o dia 22/09/2014. Narra que a viagem de ida ocorreu tranquilamente, tendo desembarcado em seu destino e realizado o curso sem qualquer problema, no entanto, na viagem de volta, chegando na cidade de Cuiabá/MT, no dia 22/09/2014, ao tentar realizar o check in, com uma hora de antecedência, para pegar o voo 2680 às 12h07min para Cacoal/RO, foi impedido de embarcar. Assevera que a requerida alegou que a impossibilidade de embarque ocorreu em razão de um OVERBOOKING. Sustenta que permaneceu por cerca de uma hora no aeroporto tentando solucionar o problema, e que neste tempo não recebeu qualquer alimentação ou mesmo um voucher para adquirir alimentos. Esclarece que ao final das discussões, agendaram sua viagem para o dia 23/09/2014, no voo AD2680 às 12h07min. Aduz que foi alocado em um hotel, pela requerida, todavia, no dia seguinte, a requerida não custeou transporte terrestre do hotel ao aeroporto, tendo que ir de táxi. Consigna que dentre os compromissos que perdeu devido a má prestação de serviços da requerida, estavam três reuniões com compradores de suas marcas de revenda. Diz que teve que ligar para os donos das empresas, expor todo o transtorno sofrido, informar que não chegaria a tempo de cumprir os compromissos e pedir, caso houve a possibilidade, para remarcar os compromissos para o dia seguinte. Requereu a procedência da ação, para que a requerida seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que sustenta ter sofrido. Com a inicial apresentou procuração e documentos que foram juntados às fls. 18/23. Recebida a inicial, os autos foram remetidas a CEJUSC para designação de audiência de conciliação (fls. 24). A audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte autora (fl. 29). A requerida apresentou defesa à fls. 30/46, alegando preliminar de conexão com os autos 0004774-72.2014.8.22.0009. Sobre os fatos, informa que devido à ocorrência de uma falha no sistema de reservas da empresa, a transação foi autorizada mesmo com os referidos assentos já ocupados por outros passageiros, não podendo desta forma a impossibilidade de prover para o autor o transporte contratado. Sustenta que quando o problema foi constatado, providenciou toda assistência material necessária, como hotel, alimentação e transporte. Diz que mesmo não tendo ocorrido overbooking, em virtude de não ter provido a parte autora o transporte contratado inicialmente, cumpriu estritamente o que determina a Resolução n. 141 da ANAC, portanto, assevera que não há danos morais a serem indenizados. Ao final requer a improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 47/73). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 78/81). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 84) e o requerido pleiteou pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 85/88). É a síntese necessária. Do julgamento antecipado da lide. Indefiro o pedido de provas formulado pela parte requerida, uma vez que a mesma, em peça contestatória confirma os fatos alegados pelo autor, não havendo assim falar em pontos controvertidos ensejadores de dilação probatória. No mais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da conexão A requerida arguiu, em sua contestação, que há conexão desta ação com o processo de nº 0004774-72.2014.8.22.0009, pleiteando o

processamento e julgamento conjunto dos autos. Contudo, verifica-se que, por mais que os fatos sejam semelhantes, a causa de pedir é diferente, eis que cada partes experimentou danos morais de maneira diversa, uma vez que a moral é intrínseca a cada pessoa. Não havendo falar em conexão dos autos, eis que não preenchidos os requisitos legais, rejeito a preliminar de conexão. Passo ao MÉRITO Trata-se de ação de indenização por danos morais que o autor alega ter sofrido em razão do descumprimento contratual causado pela requerida. Na defesa apresentada, a requerida findou confessando os fatos descritos na exordial. Não obstante, lançou arrazoado no sentido de descaracterizar a prática de qualquer ilícito e, ainda, a configuração dos danos morais alegados. Ocorre que, a par da mencionada confissão, a empresa ré também reconheceu a falha na prestação dos serviços de transporte aéreo contratado, consoante se vê do parágrafo primeiro da fl. 34: O voo 2680 de volta no dia 22/09/2014, que realizaria o trecho Cuiabá (CGB) e Cacoal (OAL), foi cancelado, devido à ocorrência de uma falha no sistema de reservas da empresa, a transação foi autorizada mesmo com os referidos assentos já ocupados por outros passageiros. Os documentos juntados aos autos comprovam o vínculo negocial estabelecido entre as partes. Conforme se verifica às fls. 21 e 22, o requerente de fato tinha voo marcado pela companhia requerida para o dia 22/09/2013. O documento de fls. 23, por outro lado, ratifica que o embarque não foi possível. A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte aéreo) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade. Como se vê, irrecusável a CONCLUSÃO de que efetivamente houve falha na prestação dos serviços contratados pela demandante, o que finda por configurar a presença do primeiro elemento indicativo da responsabilidade civil em análise. Em decorrência do ilícito consumado, o requerente findou sofrendo profundo constrangimento gerado com o não embarque no momento em que já se encontravam no aeroporto para este fim, ficando privado, com isso, de uma viagem rápida, de horas apenas, e sendo instalado em um hotel para a CONCLUSÃO de sua viagem apenas 24 horas depois. Não é demais observar que o requerente estava em trânsito, voltando da viagem que fez para o Rio de Janeiro-RJ, e foi impedido de embarcar no voo de conexão realizado na cidade de Cuiabá-MT, tendo que aguardar o voo do mesmo horário do dia seguinte para prosseguir viagem e chegar a seu destino Cacoal-RO. Nessa perspectiva, é inegável a configuração dos danos morais alegados, e não mero aborrecimento. Desta forma, cristalina a existência de nexo causal entre essa conduta e o resultado que bem se expressa pelo incomodo, aborrecimento, frustração e indignação do consumidor, ora requerente, pelo descumprimento do contrato de transporte aéreo. Diante disso, tenho que estão presentes os requisitos condicionantes da afirmação da responsabilidade civil pretendida pelo autor, sendo consequência inexorável a obrigação de indenizar. Nesse sentido, é a posição do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ATRASO EM VOO. DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. O valor da condenação é suficiente para o equilíbrio da reparação da ofensa e do alerta pedagógico. Não deve ser alterado. (Não Cadastrado, N. 00232941220118220001, Rel. null, J. 23/07/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que, injustificadamente, cancela voo e não presta sequer informações a

seu cliente. O cancelamento de voo sem excludentes de responsabilidade enseja da obrigação da companhia aérea de reparar o dano moral sofrido. A indenização por dano moral deve operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso. (Não Cadastrado, N. 00052023720128220005, Rel. null, J. 27/03/2013). TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEM VENDIDA POR UMA EMPRESA, MAS OPERADO POR OUTRA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. Descabe a arguição de ilegitimidade passiva da companhia aérea que vende a passagem, mas o trecho é operado por outra empresa em razão de acordo existente entre elas. Se a empresa aérea não prova que adotou as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que não lhes foi possível tomá-las, é cabível a indenização. (Não Cadastrado, N. 00079134920118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 12/06/2012). Na mesma linha é a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL - CONVENÇÃO DE MONTREAL - NÃO INCIDÊNCIA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 27.554/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DE VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO - TRATAMENTO NEGLIGENTE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2.- É possível a intervenção desta Corte, para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1410672/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011). Tangente ao valor da indenização, não pode extrapolar ao razoável e proporcional, levando em consideração as circunstâncias fáticas, grau de culpa, extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor. Apelação. Inadimplemento contratual. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. O mero descumprimento contratual não enseja, em regra, indenização por danos morais. No entanto, a depender das peculiaridades do caso, a aflição psicológica e a angústia provocadas podem causar danos indenizáveis. Estando o valor fixado a título de dano moral dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade ao caso concreto, não há que se falar em redução. (Não Cadastrado, N. 02438399020098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013). Estabelecida a responsabilidade da requerida pela falha na prestação do serviço contratado, resta proceder com a quantificação do dano moral. A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considero no arbitramento o porte financeiro da requerida, bem como, a frequência desta como parte passiva em demandas judiciais, a necessidade de desestimular ilicitudes semelhantes e que deve o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais. Dentro dos limites legais, atenta

à teoria do desestímulo e consideradas as peculiaridades deste caso impossibilidade do embarque no momento da conexão, ou seja, interrupção de viagem, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ ADALTO GARCIA RAMOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e em consequência: a) CONDENO a requerida a pagar para ao requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. b) CONDENO a requerida ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em vinte dias, ao arquivo com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000744-57.2015.8.22.0009

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/MT 15.744/A)

Requerido: Adilson Carvalho Nunes, Adenilza de Almeida Fagundes Nunes

Advogado: Valmir Burdz (OAB-RO 2086)

DECISÃO:

DECISÃO: Não há nos autos comprovante de recolhimento de custas de preparo de Carta Precatória, pelo que determino a parte autora providenciar sua regularização em conformidade com o art. 2º c/c 3º do Provimento nº 028/2009 – CG das Diretrizes Gerais Judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa e remessa imediata ao juízo deprecante da carta precatória. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000734-81.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me, Dâmaris da Silveira Cardoso, Terezinha Ferreira da Silveira, Kelson da Silveira Cardoso

DECISÃO:

A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera parcialmente no valor de R\$ 2.486,39, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial. Intime-se a parte devedora para, querendo, ofertar embargos/impugnação no prazo legal, bem como a efetuar o pagamento o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja o autor intimado a informar número de conta bancária para transferência do valor ou compareça em Cartório para retirada de alvará. Junto ao Sistema RENAJUD foram encontrados alguns veículos, todavia, deixei de inserir restrição em razão de gravames anteriores ou por serem antigos, o que dificulta a comercialização. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002956-22.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Ap. de Sousa & Ribeiro Ltda Me, Thania Cristina Ribeiro de Sousa, Arnaldo Pereira de Sousa

DECISÃO:

A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera parcialmente, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial. Intime-se a parte devedora por edital e por sua curadora para, querendo, ofertar embargos/impugnação no prazo legal, bem como a efetuar o pagamento o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 dias. Realizada consulta junto ao Sistema RENAJUD foram encontrados veículos em nomes dos devedores, pelo que inseri restrição aos que não possuem anotação de alienação fiduciária. Desta forma, deve o autor diligenciar em busca de informações sobre o paradeiro dos veículos, a fim de que possam ser penhorados. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005838-54.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodolfo & Marques Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo ()

Executado: Jefferson Alves de Oliveira

DESPACHO:

As diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Requeira o autor o que entender de direito. Sem manifestação, determino a suspensão sine die do feito, na forma do art. 791, III do CPC. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006037-76.2013.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S/c Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E)

Requerido: Anderson Ferreira da Silva

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Samuel Valentim Borges (RO 4356)

DESPACHO:

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou infrutífera. Junto ao RENAJUD foi encontrado um veículo já contendo restrição, pelo que deixei de determinar a penhora. Requeira o autor o que entender de direito. Sem manifestação, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer tempo, o autor requerer o prosseguimento, desde que indique bens penhoráveis. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000799-42.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Rosinéia Bispo Dias

Advogado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO: Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. No tocante à antecipação de tutela, porém, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se o requerido. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000875-66.2014.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Luciana Savia Soares de Sousa

DESPACHO:

As diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Intime-se a devedora ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Requeira o autor o que entender de direito. Sem manifestação, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer tempo, o autor requerer o prosseguimento, desde que indique bens penhoráveis. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001261-96.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sérgio de Oliveira

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Executado: Evanir Dias da Silva

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049), Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

DESPACHO:

As diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Requeira o autor o que entender de direito. Sem manifestação, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer tempo, o autor requerer o prosseguimento, desde que indique bens penhoráveis. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001387-20.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vanja Magali do Nascimento

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

DECISÃO:

A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera no valor da dívida, R\$ 848,97, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial. Intime-se a parte devedora para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 dias. Calculem-se as custas processuais, intimando-se o devedor ao pagamento. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003279-90.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Rossi & Ramos Farmacia Ltda Me, Mário dos Santos Ramos

DESPACHO:

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou infrutífera. Junto ao RENAJUD foram encontrados veículos, sendo que todos apresentaram restrição, pelo que deixei de determinar a penhora. Intime-se o autor a dar andamento ao feito. Sem manifestação, determino a suspensão sine die do feito, na forma do art. 791, III do CPC. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003682-59.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Batista Bicalho da Silva

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DECISÃO: O requerido interpôs agravo retido às fls. 133/136 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados. Pois bem. Conforme o artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº CJF-

RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004023-85.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Adeire Nunes

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DECISÃO: O requerido interpôs agravo retido às fls. 62/35 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados. Pois bem. Conforme o artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0005204-24.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB-RO 4519)

Executado: Marcelo Santana de Sá

DESPACHO:

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou infrutífera. Junto ao RENAJUD foram encontrados veículos em nome do devedor. Desta forma, intime-se a parte autora a requerer o de direito, em especial se tem interesse que seja penhorado algum veículo em nome do devedor, considerando ainda a existência de restrições. Desde logo, esclareço à autora de que eventual penhora e restrição somente será deferida se houver expresso interesse na adjudicação ou arrematação do bem e se for fornecida sua localização. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0000773-10.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Rodrigues Coimbra

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Banco Itaúcard Sa

DECISÃO:

DECISÃO: Verifica-se que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 03 de Março do ano de 2013. Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. A DECISÃO que determina a intimação da parte autora para apresentar mandato atualizado dos procuradores, a fim de viabilizar a expedição de alvará, configura DESPACHO de mero expediente, que não pode ser objeto de recurso. Inteligência do art. 504 do CPC. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70060114436, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer,

Julgado em 22/07/2014)(TJ-RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 22/07/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível) Dessa forma, determino à parte autora que emende a inicial, juntando aos autos representação processual atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003028-72.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Elias de Deus Cotrim

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Compulsando os autos verifica-se que os honorários periciais se encontram depositados, conforme fls. 82/83. Para tanto designo nova data de perícia que será realizada no dia 29/05/2014, às 7h30min, na sede da OAB de Pimenta Bueno, com endereço na Avenida Castelo Branco, 988, Centro, Pimenta Bueno/RO. O Cartório deverá INTIMAR as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no local, dia e horário indicado acima, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação em 05 dias. Cumpra-se. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO PERITO: Parte Autora: ELIAS DE DEUS COTRIM Endereço: Linha 45, Estrada da Produção, Lote 13, Gleba 07, Pimenta Bueno/RO. Peritos: Dr. Lauro Laraya e Dr. Luiz Laraya Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 191, Sala 3 térreo, Ed. Saint German, Centro, Vilhena-RO, CEP 76980-000. Pimenta Bueno-RO, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003349-10.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Aroldo de Souza

Advogado: Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: AROLD DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulado com pedido de tutela antecipada, aduzindo, em apertada síntese, ser inválido para o trabalho em decorrência de enfermidade. Com a inicial apresentou procuração, quesitos e documentos de folhas 03/31. Pela DECISÃO de folhas 32/33, foi deferido o pedido de gratuidade de custas e indeferido o pedido de tutela antecipada. O requerido apresentou contestação, quesitos e documentos às fls. 35/39. A parte autora impugnou a contestação às fls. 41/42. DECISÃO às fls. 43/44 nomeou perito judicial para a realização da perícia. O laudo pericial foi juntado às folhas 50/51. A parte autora apresentou às fls. 53/55, manifestação quanto ao laudo juntado. Vieram os autos conclusos. É a síntese necessária. Decido. Trata-se de ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada envolvendo as partes supramencionadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada nos autos, tanto que o próprio requerido já a reconheceu anteriormente, haja vista que o autor recebia o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fls. 29, tendo o benefício cessado em 08/10/2014. Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a verificação no caso concreto dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente. Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação. No caso dos autos, conclui o perito em seu laudo de fls. 50/51, em resposta aos quesitos do juízo, pela total caracterização da incapacidade laborativa permanente total, antes do tratamento cirúrgico e, parcial, caso seja realizada a cirurgia com sucesso, o que é de difícil previsão, sendo este portador de hérnia discal lombar traumática. Por fim, conclui que, levando-se em conta a instrução, idade, condição clínica geral e tudo o mais, o autor é incapaz de conseguir nova ocupação laboral. Afirmando os peritos, ainda, que o autor não poderá desempenhar a atividade de vaqueiro/capataz ou montaria ou carregamento de peso, típicos da atividade rural. Os laudos médicos juntados às fls. 24/26 corroboram com o laudo dos peritos, recomendando o afastamento do autor das atividades laborativas. O laudo dos peritos indicam, ainda, que o autor desenvolve a doença desde o ano de 2012. Observa-se dos documentos pessoais (folhas 11), que o autor tem 55 anos de idade, o que por certo agrava o seu quadro e torna difícil, senão impossível, a reabilitação, pois que, segundo o laudo, nenhum tratamento possibilitará o retorno do autor às atividades que exercia anteriormente. Aliás, é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso, podendo cessar o benefício de aposentadoria por invalidez, a qual sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez. Assim, a procedência do pedido inicial a fim de ser concedida aposentadoria por invalidez à parte autora, é medida que se impõe. O termo inicial para pagamento do benefício, é a data da cessação deste no âmbito administrativo, qual seja, 30/09/2014. No tocante à aplicação da Súmula 490 do STJ, revejo posição anteriormente adotada, tendo em vista que a questão ainda não se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência, sendo que alguns julgados tem sido no sentido pelo reexame necessário e outros não. Neste sentido, menciono as decisões dos seguintes recursos, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos quais não foi conhecida a remessa oficial: 0017853-51.2013.4.01.9199/RO e 0017855-21.2013.4.01.9199 / RO. Assim, somente será cabível o reexame necessário se o valor retroativo ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, o que deverá, desde logo, ser informado pelo autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por AROLD DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor do salário de benefício, retroativamente a partir da data da cessação do benefício (30/09/2014), inclusive o 13º salário, desde a citação, incidindo, com relação as parcelas retroativas devidas, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício

em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. O Requerido, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Quanto ao reexame necessário, reporto-me à fundamentação supra. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, em favor do perito Dr. Lauro Laraya Júnior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005866-22.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Claudio Gomes Pego

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

SENTENÇA: IOGO MANSUR SCHOUPINSKI FONTOURA ingressou com ação de cobrança em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 17/12/2012, que lhe causou lesões corporais, requerendo o pagamento da quantia de R\$12.825,00, nos moldes da Lei 11.482/07. Ao final, requereu a condenação da requerida ao pagamento da importância anteriormente citada, pugnando pela produção de todas as provas em direito admitidos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/25). Citada, a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 30/47. Em DECISÃO de fls. 55/56 foi nomeado perito e designada data para realização do exame pericial. O médico perito informou às fls. 60, que o autor não compareceu na data da perícia, não sendo esta, consequentemente, não realizada. Às fls. 62/63 a parte autora pugnou por nova data para realização da perícia, pois que não foi intimado sobre a data da perícia, o que foi deferido na DECISÃO de fls. 64/65, nomeando-se outros peritos e designando-se outra data para sua realização. Certidão de fls. 69 atestou que o autor não foi encontrado, apenas sua genitora, que ficou com cópia da intimação, se comprometendo a enviá-la para o autor, a fim de comparecer na audiência. O médico perito, às fls. 70-verso, informou que o autor não compareceu na data designada para a realização da perícia. A requerida juntou o comprovante de depósito dos honorários às fls. 73. Às fls. 74 a parte autora, por mais uma vez, requereu a designação de nova data para a realização da audiência, pois que esta está residindo provisoriamente no Estado do Mato Grosso, onde está trabalhando como pedreiro, não conseguindo chegar a tempo para o exame pericial. DECISÃO de fls. 75/76 redesignou data para a realização do exame pericial. Certidão de fls. 81 atestou que o autor não foi encontrado, sendo o Sr. Oficial informado de que este deixou esta cidade e está residindo em Cuiabá/MT. O autor apresentou quesitos às fls. 84/85. Certidão de fls. 87 atestou que o autor não compareceu novamente para a realização da perícia na data fixada. Às fls. 64/66 a parte requerente foi intimada a comparecer na perícia designada. Às fls. 67, os peritos informam que a parte não compareceu ao exame, bem como requereram expedição de alvará para levantar os honorários depositados. É o relatório necessário. Decido. Trata-se de ação de cobrança de Seguro Obrigatório decorrente de acidente de trânsito, em que o requerente objetiva o recebimento de R\$12.825,00. Constata-se às fls. 60, 70-verso e 87, informações de que as perícias judiciais previamente designadas não foram realizadas, eis que o requerente não compareceu ao exame em nenhuma delas. Observa-se que o requerente não foi devidamente intimado para a realização do referido exame, pois que ora encontrava-se trabalhando em local de difícil comunicação, ora estava em outro Estado, cientificando-se pessoas conhecidas e familiares, que comprometiam-se em avisar o autor sobre a data

para a realização da perícia. Nesta esteira, não sendo realizado o exame pericial por culpa exclusiva do requerente, a prova judicial restou preclusa, o que leva o encerramento da fase de instrução probatória, e por consequência, o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminar ou outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Portanto, passo a analisar o MÉRITO. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório que tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. O cerne da questão pauta-se sobre a alegação do autor de que teve incapacidade física funcional de 90% em membro superior esquerdo e de 80% em membro inferior direito, conforme o laudo cinesiológico-funcional de fls. 13/17, em razão do acidente mencionado. Entretanto, como explanado nos parágrafos anteriores, após o deferimento da realização da perícia Médica e por mais de uma vez, o requerente não compareceu nas datas designadas para a realização do exame pericial. Portanto, a produção desta prova restou preclusa. Consequentemente, não realizada a prova pericial por culpa exclusiva do requerente, indispensável para a comprovação da existência da incapacidade física funcional, fica inviabilizada a reparação no âmbito da legislação da contribuição parafiscal. A parafiscalidade relativa à natureza jurídica do DPVAT deriva não somente de sua obrigatoriedade de contribuição parafiscal, (nesse sentido: REsp. N.68146/SP, REsp. N.218.418/SP), como também do pagamento das respectivas indenizações, as quais independem das formalidades e requisitos próprios dos pagamentos de indenizações de seguros privados. Contudo, para ser reconhecido seu direito alegado, o requerente teria que comprovar a sua invalidez, o que não ocorreu. Deste modo, não se desincumbiu da obrigação que lhe impõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Assim, como não foi comprovado a sua invalidez, descabe a indenização pleiteada, com respaldo na súmula do Superior Tribunal de Justiça no verbete nº 474/2012, redigido nos seguintes termos: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Portanto, como não há nos autos prova da incapacidade do autor, bem como resta preclusa a prova pericial devido a sua desídia, a improcedência da ação é a medida cabível. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CLAUDIO GOMES PEGO em face SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da Justiça gratuita concedida às fls. 26. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios dos quais fixo em R\$724,00, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Transitado em julgado, libere-se o valor depositado às fls. 73 em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 20 dias. Arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0016469-96.2009.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rouscelino Passos Borges

Advogado: Rouscelino Passos Borges (RO 1205)

Executado: José Maria de Assis

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)

DECISÃO:

DECISÃO: Indefiro o pedido de prisão do depositário do valor penhorado, eis que incabível a medida nestes autos, consoante entendimento jurisprudencial: PARA LIMINAR Habeas Corpus nº 100.011. Paciente: Laurindo Martelli Impetrante (Advogada): Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798) Impetrante

(Advogado): Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518) Impetrado: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste - RO Antonio Ramon Viana Coutinho e Cintia Bárbara Paganotto Rodrigues, advogados, impetram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Laurindo Martelli, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste. Aduz que o paciente encontra-se preso desde o dia 14-02-2009, por ter sido declarado depositário infiel nos autos, visto que não teria apresentado os bens imóveis já adjudicados em favor da Fazenda Pública. Afirma que, ao ser intimado para apresentar os bens imóveis, pois a Fazenda Pública estaria com dificuldades em localizar dois lotes adjudicados, o paciente apresentou defesa argumentando que teria parcelado a dívida, porém a exequente não aceitou este parcelamento, não sendo a defesa do paciente aceita pela autoridade apontada como coatora que lhe decretou a prisão civil. Assevera ser a prisão civil do depositário infiel colidente com as regras de Direito Internacional e está em desarmonia com os princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal, bem como ser incabível a decretação de prisão civil nos casos de depositário pela não apresentação de bens imóveis. Sustenta ainda que a autoridade impetrada não atendeu ao princípio do devido processo legal, pois não teria concedido ao paciente o prazo legal para apresentar os imóveis. Alega ainda ser a prisão ilegal pois ocorreu às 18h45min, na residência do paciente, argumentando sobre a inviolabilidade do domicílio, a qual teria ocorrido ainda sem a presença do oficial de justiça, conforme determinava o MANDADO de prisão. Por fim, afirmando a ilegalidade e o constrangimento ocasionado pela prisão em desfavor do paciente, requer liminarmente a concessão da ordem, revogando a prisão do paciente. Posto isso. Decido. Consoante se depreende dos documentos trazidos pelos impetrantes, o paciente foi declarado depositário infiel pois não teria se manifestado sobre uma confusão com relação a denominação dos imóveis, conforme fundamentou a autoridade apontada como coatora em sua DECISÃO. Como é sabido, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando presente o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Pois bem. O entendimento jurisprudencial vem sendo no sentido de ser incabível a prisão civil do depositário infiel (STF- RE 349703 e 466343), ainda mais, como no presente caso, por bens imóveis. Assim, por vislumbrar coação ilegal, concedo a liminar e determino que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, se por al não estiver preso. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-lhe sobre o teor dessa DECISÃO e solicitando as informações sobre o caso e, após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2009. Desembargadora Ivanira Feitosa Borges Relatora para liminar (TJ-RO 10001120020032898 RO 100.011.2002.003289-8, Relator: Desª Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 17/02/2009). Não acolho também o pedido para penhora de bens do depositário em razão de que o mesmo não integra a lide. Desta forma, as providências pertinentes no presente caso é a apuração de eventual crime de apropriação indébita ou outros praticado pelo depositário. Remetam-se as cópias necessárias ao Ministério Público para as providências cabíveis. Intime-se o autor a dar andamento ao feito. Sem manifestação, determino a suspensão sine die do feito, na forma do art. 791, III do CPC. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004770-35.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinéia Maria de Carvalho Santos

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Iracema Souza de Gois (RO 662-A), Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

SENTENÇA:

SENTENÇA CLAUDINÉIA CARVALHO SANTOS ajuizou a presente ação em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

S/A pretendendo ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido por culpa da requerida. Informa que é sócia-proprietária de um supermercado e com o objetivo de aperfeiçoar seus conhecimentos para gerir seu comércio, decidiu participar de um congresso, por dois dias, na cidade do Rio de Janeiro, que aconteceria nos dias 20 e 21 de setembro de 2014. Diz que adquiriu as passagens aéreas de ida e volta da empresa requerida, sendo que a passagem de ida ficou prevista para o dia 19/09/2014 e a volta para o dia 22/09/2014. Narra que a viagem de ida ocorreu tranquilamente, tendo desembarcado em seu destino e realizado o curso sem qualquer problema, no entanto, na viagem de volta, chegando na cidade de Cuiabá/MT, no dia 22/09/2014, ao tentar realizar o check in, com uma hora de antecedência, para pegar o voo 2680 às 12h07min para Cacoal/RO, foi impedido de embarcar. Assevera que a requerida alegou que a impossibilidade de embarque ocorreu em razão de um OVERBOOKING. Sustenta que permaneceu por cerca de uma hora no aeroporto tentando solucionar o problema, e que neste tempo não recebeu qualquer alimentação ou mesmo um voucher para adquirir alimentos. Esclarece que ao final das discussões, agendaram sua viagem para o dia 23/09/2014, no voo AD2680 às 12h07min. Aduz que foi alocado em um hotel, pela requerida, todavia, no dia seguinte, a requerida não custeou transporte terrestre do hotel ao aeroporto, tendo que ir de táxi. Consigna que dentre os compromissos que perdeu devido a má prestação de serviços da requerida, estava reunião com diversos vendedores de mercadorias, tendo que remarcar os compromissos para o dia seguinte. Requereu a procedência da ação, para que a requerida seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que sustenta ter sofrido. Com a inicial apresentou procuração e documentos que foram juntados às fls. 18/26. Recebida a inicial, os autos foram remetidas a CEJUSC para designação de audiência de conciliação (fls. 27). A audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte autora (fl. 33). A requerida apresentou defesa à fls. 35/53, alegando que devido à ocorrência de uma falha no sistema de reservas da empresa, a transação foi autorizada mesmo com os referidos assentos já ocupados por outros passageiros, não podendo desta forma a impossibilidade de prover para a autora o transporte contratado. Sustenta que quando o problema foi constatado, providenciou toda assistência material necessária, como hotel, alimentação e transporte. Diz que mesmo não tendo ocorrido overbooking, em virtude de não ter provido a parte autora o transporte contratado inicialmente, cumpriu estritamente o que determina a Resolução n. 141 da ANAC, portanto, assevera que não há danos morais a serem indenizados. Ao final requer a improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 54/80). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 85/88). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 91 e 92/94). É a síntese necessária. Do julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao MÉRITO Trata-se de ação de indenização por danos morais que a autora alega ter sofrido em razão do descumprimento contratual causado pela requerida. Na defesa apresentada, a requerida findou confessando os fatos descritos na exordial. Não obstante, lançou arrazoado no sentido de descaracterizar a prática de qualquer ilícito e, ainda, a configuração dos danos morais alegados. Ocorre que, a par da mencionada confissão, a empresa ré também reconheceu a falha na prestação dos serviços de transporte aéreo contratado, consoante se vê do parágrafo segundo da fl. 40: Entretanto, devido à ocorrência de uma falha no sistema

de reservas da empresa, a transação foi autorizada mesmo com os referidos assentos já ocupados por outros passageiros. Os documentos juntados aos autos comprovam o vínculo negocial estabelecido entre as partes. Conforme se verifica às fls. 20 e 21, a requerente de fato tinha voo marcado pela companhia requerida para o dia 22/09/2013. O documento de fls. 22, por outro lado, ratifica que o embarque não foi possível. A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte aéreo) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade. Como se vê, irrecusável a CONCLUSÃO de que efetivamente houve falha na prestação dos serviços contratados pela demandante, o que finda por configurar a presença do primeiro elemento indicativo da responsabilidade civil em análise. Em decorrência do ilícito consumado, a requerente findou sofrendo profundo constrangimento gerado com o não embarque no momento em que já se encontravam no aeroporto para este fim, ficando privado, com isso, de uma viagem rápida, de horas apenas, e sendo instalado em um hotel para a CONCLUSÃO de sua viagem apenas 24 horas depois. Não é demais observar que a requerente estava em trânsito, voltando da viagem que fez para o Rio de Janeiro-RJ, e foi impedido de embarcar no voo de conexão realizado na cidade de Cuiabá-MT, tendo que aguardar o voo do mesmo horário do dia seguinte para prosseguir viagem e chegar a seu destino Cacoal-RO. Nessa perspectiva, é inegável a configuração dos danos morais alegados, e não mero aborrecimento. Desta forma, cristalina a existência de nexo causal entre essa conduta e o resultado que bem se expressa pelo incomodo, aborrecimento, frustração e indignação do consumidor, ora requerente, pelo descumprimento do contrato de transporte aéreo. Diante disso, tenho que estão presentes os requisitos condicionantes da afirmação da responsabilidade civil pretendida pela autora, sendo consequência inexorável a obrigação de indenizar. Nesse sentido, é a posição do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ATRASO EM VOO. DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. O valor da condenação é suficiente para o equilíbrio da reparação da ofensa e do alerta pedagógico. Não deve ser alterado. (Não Cadastrado, N. 00232941220118220001, Rel. null, J. 23/07/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que, injustificadamente, cancela voo e não presta sequer informações a seu cliente. O cancelamento de voo sem excludentes de responsabilidade enseja da obrigação da companhia aérea de reparar o dano moral sofrido. A indenização por dano moral deve operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso. (Não Cadastrado, N. 00052023720128220005, Rel. null, J. 27/03/2013). TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEM VENDIDA POR UMA EMPRESA, MAS OPERADO POR OUTRA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. Descabe a arguição de ilegitimidade passiva da companhia aérea que vende a passagem, mas o trecho é operado por outra empresa em razão de acordo existente entre elas. Se a empresa aérea não prova que adotou as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que não lhes foi possível tomá-las, é cabível a indenização. (Não Cadastrado, N.

00079134920118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 12/06/2012). Na mesma linha é a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL - CONVENÇÃO DE MONTREAL - NÃO INCIDÊNCIA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 27.554/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DE VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO - TRATAMENTO NEGLIGENTE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2.- É possível a intervenção desta Corte, para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1410672/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011). Tangente ao valor da indenização, não pode extrapolar ao razoável e proporcional, levando em consideração as circunstâncias fáticas, grau de culpa, extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor. Apelação. Inadimplemento contratual. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. O mero descumprimento contratual não enseja, em regra, indenização por danos morais. No entanto, a depender das peculiaridades do caso, a aflição psicológica e a angústia provocadas podem causar danos indenizáveis. Estando o valor fixado a título de dano moral dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade ao caso concreto, não há que se falar em redução. (Não Cadastrado, N. 02438399020098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013). Estabelecida a responsabilidade da requerida pela falha na prestação do serviço contratado, resta proceder com a quantificação do dano moral. A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considero no arbitramento o porte financeiro da requerida, bem como, a frequência desta como parte passiva em demandas judiciais, a necessidade de desestimular ilicitudes semelhantes e que deve o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais. Dentro dos limites legais, atenta à teoria do desestímulo e consideradas as peculiaridades deste caso impossibilidade do embarque no momento da conexão, ou seja, interrupção de viagem, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ ADALTO GARCIA RAMOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e em consequência: a) CONDENO a requerida a pagar para a requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. b) CONDENO a requerida ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em vinte dias, ao arquivo com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004774-72.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emerson Carlos de Oliveira

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado:Iracema Souza de Gois (RO 662-A), Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

SENTENÇA:

SENTENÇA EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A pretendendo ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido por culpa da requerida. Informa que é sócio-proprietário de um supermercado e com o objetivo de aperfeiçoar seus conhecimentos para gerir seu comércio, decidiu participar de um congresso, por dois dias, na cidade do Rio de Janeiro, que aconteceria nos dias 20 e 21 de setembro de 2014. Diz que adquiriu as passagens aéreas de ida e volta da empresa requerida, sendo que a passagem de ida ficou prevista para o dia 19/09/2014 e a volta para o dia 22/09/2014. Narra que a viagem de ida ocorreu tranquilamente, tendo desembarcado em seu destino e realizado o curso sem qualquer problema, no entanto, na viagem de volta, chegando na cidade de Cuiabá/MT, no dia 22/09/2014, ao tentar realizar o check in, com uma hora de antecedência, para pegar o voo 2680 às 12h07min para Cacoal/RO, foi impedido de embarcar. Assevera que a requerida alegou que a impossibilidade de embarque ocorreu em razão de um OVERBOOKING. Sustenta que permaneceu por cerca de uma hora no aeroporto tentando solucionar o problema, e que neste tempo não recebeu qualquer alimentação ou mesmo um voucher para adquirir alimentos. Esclarece que ao final das discussões, agendaram sua viagem para o dia 23/09/2014, no voo AD2680 às 12h07min. Aduz que foi alocado em um hotel, pela requerida, todavia, no dia seguinte, a requerida não custeou transporte terrestre do hotel ao aeroporto, tendo que ir de táxi. Consigna que dentre os compromissos que perdeu devido a má prestação de serviços da requerida, estava reunião com diversos vendedores de mercadorias, tendo que remarcar os compromissos para o dia seguinte. Requereu a procedência da ação, para que a requerida seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que sustenta ter sofrido. Com a inicial apresentou procuração e documentos que foram juntados às fls. 18/35. Recebida a inicial, os autos foram remetidas a CEJUSC para designação de audiência de conciliação (fls. 36). A audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte autora (fl. 42). A requerida apresentou defesa à fls. 43/59, alegando preliminar de conexão com os autos 0004817-09.2014.8.22.0009. Sobre os fatos, informa que devido à ocorrência de uma falha no sistema de reservas da empresa, a transação foi autorizada mesmo com os referidos assentos já ocupados por outros passageiros, não podendo desta forma a impossibilidade de prover para o autor o transporte contratado. Sustenta que quando o problema foi constatado, providenciou toda assistência material necessária, como hotel, alimentação e transporte. Diz que mesmo não tendo ocorrido overbooking, em virtude de não ter provido a parte autora o transporte contratado inicialmente, cumpriu estritamente o que determina a Resolução n. 141 da ANAC, portanto, assevera que não há danos morais a serem indenizados. Ao final requer a improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 60/86). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 91/94). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 97) e o requerido pleiteou pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 98/103). É a síntese necessária. Do julgamento antecipado da lide. Indefiro o pedido de provas formulador pela parte requerida, uma vez que a mesma, em peça contestatória confirma os fatos alegados pelo autor, não havendo assim falar em pontos controvertidos ensejadores de dilação probatória. No mais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado

em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da conexão A requerida arguiu, em sua contestação, que há conexão desta ação com o processo de nº 0004817-09.2014.8.22.0009, pleiteando o processamento e julgamento conjunto dos autos. Contudo, verifica-se que, por mais que os fatos sejam semelhantes, a causa de pedir é diferente, eis que cada partes experimentou danos morais de maneira diversa, uma vez que a moral é intrínseca a cada pessoa. Não havendo falar em conexão dos autos, eis que não preenchidos os requisitos legais, rejeito a preliminar de conexão. Passo ao MÉRITO Trata-se de ação de indenização por danos morais que o autor alega ter sofrido em razão do descumprimento contratual causado pela requerida. Na defesa apresentada, a requerida findou confessando os fatos descritos na exordial. Não obstante, lançou arrazoado no sentido de descaracterizar a prática de qualquer ilícito e, ainda, a configuração dos danos morais alegados. Ocorre que, a par da mencionada confissão, a empresa ré também reconheceu a falha na prestação dos serviços de transporte aéreo contratado, consoante se vê do parágrafo primeiro da fl. 47: O voo 2680 de volta no dia 22/09/2014, que realizaria o trecho Cuiabá (CGB) e Cacoal (OAL), foi cancelado, devido à ocorrência de uma falha no sistema de reservas da empresa, a transação foi autorizada mesmo com os referidos assentos já ocupados por outros passageiros. Os documentos juntados aos autos comprovam o vínculo negocial estabelecido entre as partes. Conforme se verifica às fls. 21 e 22, o requerente de fato tinha voo marcado pela companhia requerida para o dia 22/09/2013. O documento de fls. 23, por outro lado, ratifica que o embarque não foi possível. A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte aéreo) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade. Como se vê, irrecusável a CONCLUSÃO de que efetivamente houve falha na prestação dos serviços contratados pela demandante, o que finda por configurar a presença do primeiro elemento indicativo da responsabilidade civil em análise. Em decorrência do ilícito consumado, o requerente findou sofrendo profundo constrangimento gerado com o não embarque no momento em que já se encontravam no aeroporto para este fim, ficando privado, com isso, de uma viagem rápida, de horas apenas, e sendo instalado em um hotel para a CONCLUSÃO de sua viagem apenas 24 horas depois. Não é demais observar que o requerente estava em trânsito, voltando da viagem que fez para o Rio de Janeiro-RJ, e foi impedido de embarcar no voo de conexão realizado na cidade de Cuiabá-MT, tendo que aguardar o voo do mesmo horário do dia seguinte para prosseguir viagem e chegar a seu destino Cacoal-RO. Nessa perspectiva, é inegável a configuração dos danos morais alegados, e não mero aborrecimento. Desta forma, cristalina a existência de nexo causal entre essa conduta e o resultado que bem se expressa pelo incomodo, aborrecimento, frustração e indignação do consumidor, ora requerente, pelo descumprimento do contrato de transporte aéreo. Diante disso, tenho que estão presentes os requisitos condicionantes da afirmação da responsabilidade civil pretendida pelo autor, sendo consequência inexorável a obrigação de indenizar. Nesse sentido, é a posição do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ATRASO EM VOO. DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. O valor da condenação é suficiente para o equilíbrio da reparação da ofensa e do alerta pedagógico. Não deve ser alterado. (Não Cadastrado, N. 00232941220118220001, Rel. null, J. 23/07/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que, injustificadamente, cancela voo e não presta sequer informações a seu cliente. O cancelamento de voo sem excludentes de responsabilidade enseja da obrigação da companhia aérea de reparar o dano moral sofrido. A indenização por dano moral deve operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso. (Não Cadastrado, N. 00052023720128220005, Rel. null, J. 27/03/2013).TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEM VENDIDA POR UMA EMPRESA, MAS OPERADO POR OUTRA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. Descabe a arguição de ilegitimidade passiva da companhia aérea que vende a passagem, mas o trecho é operado por outra empresa em razão de acordo existente entre elas. Se a empresa aérea não prova que adotou as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que não lhes foi possível tomá-las, é cabível a indenização. (Não Cadastrado, N. 00079134920118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 12/06/2012). Na mesma linha é a jurisprudência do STJ:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL - CONVENÇÃO DE MONTREAL - NÃO INCIDÊNCIA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 27.554/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011).AGRAVOREGIMENTAL-AGRAVODEINSTRUMENTO - CANCELAMENTO DE VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO - TRATAMENTO NEGLIGENTE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2.- É possível a intervenção desta Corte, para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1410672/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011).Tangente ao valor da indenização, não pode extrapolar ao razoável e proporcional, levando em consideração as circunstâncias fáticas, grau de culpa, extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor. Apelação. Inadimplemento contratual. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. O mero descumprimento contratual não enseja, em regra, indenização por danos morais. No entanto, a depender das peculiaridades do caso, a aflição psicológica e a angústia provocadas podem causar danos indenizáveis. Estando o valor fixado a título de dano moral dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade ao caso concreto, não há que se falar em redução. (Não Cadastrado, N. 02438399020098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013).Estabelecida a responsabilidade da requerida pela falha na prestação do serviço contratado, resta proceder com a quantificação do dano moral.A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Considero no arbitramento o porte financeiro da

requerida, bem como, a frequência desta como parte passiva em demandas judiciais, a necessidade de desestimular ilicitudes semelhantes e que deve o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais. Dentro dos limites legais, atenta à teoria do desestímulo e consideradas as peculiaridades deste caso impossibilidade do embarque no momento da conexão, ou seja, interrupção de viagem, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ ADALTO GARCIA RAMOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e em consequência:a) CONDENO a requerida a pagar para ao requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.b) CONDENO a requerida ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em vinte dias, ao arquivo com as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004275-88.2014.8.22.0009

Ação:Embargos à Adjudicação

Embargante:Cremonese & Ruschel Ltda

Advogado:José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 295E)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO Advogado:Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337), Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de embargos à adjudicação envolvendo as partes supramencionadas.Intimada a parte autora para constituir novo patrono no prazo de 10 dias (fls. 11), esta quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 17.Assim, não é possível o prosseguimento do feito em razão de que a parte não possui advogado constituído nos autos.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, em razão da ausência de pressuposto válido de constituição/ desenvolvimento do válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV), autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após procedidas as baixas e providências necessárias, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0039440-80.2006.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933)

Executado:Vilson de Oliveira Inácio

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de pedido do autor para que as vendas judiciais sejam designadas com antecedência de 6 meses em razão da necessidade de procedimentos administrativos para a publicação do edital.Vale ressaltar que o feito vem se arrastando desde 2006, com imóvel penhorado desde então, sem qualquer providência pelo autor para o êxito nas vendas judiciais, já que a maioria não foi realizada, em razão de que o edital não foi publicado. Desta forma, uma vez mais e por certo a última, defiro a realização das vendas, nos moldes pretendidos pelo autor, ou seja com 6 meses de antecedência confiante que agora finalmente o credor adotará as diligências que lhe incumbe, já que deveria ser o maior interessado

no rápido deslinde da causa. Designo, excepcionalmente, as vendas judiciais para os dias 1º e 11 de setembro de 2015, às 9h. Caso o edital não seja publicado a tempo, o bem será liberado, em razão da CONCLUSÃO lógica de que o autor não tem interesse na adjudicação ou arrematação do bem ou mesmo na manutenção da penhora. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0000512-16.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: I. N. do S. S. - I.

Executado: G. C. de O.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 100 verso, em razão de que a genitora da autora não é parte na presente ação. Além disso, observa-se que houve concessão da gratuidade da Justiça às fls. 39/40, não havendo qualquer recurso da DECISÃO. Dê-se ciência ao exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003960-60.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Hemerson Duarte Santana

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Lojas Riachuelo Sa

Advogado: Ricardo Magalhães Pinto (OAB/RJ 123.575), Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

DECISÃO:

DECISÃO: Proferida SENTENÇA, o requerido apresentou embargos de declaração alegando que foi considerando revel, todavia, apresenta protocolo da contestação apresentada na data de 14/11/2014 (fls. 58), requerendo a anulação da SENTENÇA. É a síntese necessária. Compulsando os autos, observa-se que não consta a contestação mencionada pelo requerido. Em consulta ao Sistema Automação Processual (SAP), igualmente não consta qualquer informação sobre protocolo de petição datado de 14/11/2014. Em que pese possam haver falhas no Sistema, é certo que o requerido deixou de cumprir o disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais, no tocante ao protocolo integrado, o que é o caso dos autos: Art. 426. Incumbe à parte, através do seu advogado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data de protocolo da petição no Cartório Distribuidor, comunicar ao juízo destinatário, a unidade recebedora da petição. Parágrafo Único. Se a parte não comprovar o cumprimento do disposto no caput, será considerada inexistente a petição. Assim, deve ser considerando que até esta data a referida petição não veio aos autos, bem como somente com a interposição dos embargos de declaração é que a parte comunicou o seu protocolo. Desta forma, não acolho os embargos opostos pelo requerido. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0006640-96.2006.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Transalessi Transportes Rodoviários Ltda, João Antônio Ximenes

Advogado: João Antônio Ximenes (RO 244), João Antonio Ximenes (SSP/RO 244)

Requerido: Ires da Silva Marchesan, Espólio de Joares Marchesan Advogado: Jose Carlos de Souza Pires (OAB/MT 1938-A), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Leonardo Bruno Vieira de Figueiredo (OAB/MT 6817), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Carga:

Ficam os advogados da parte requerida, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000158-20.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leandro José da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Fica o advogado Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0000159-05.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ueliton Rodrigues Ferreira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Fica o advogado Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0000165-12.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Siminhuk

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Fica o advogado Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0005001-62.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Wilson Kemper Junior (6444), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Fica o advogado Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0005118-53.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Aparecido Roberto da Costa

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Nelson da Costa Araújo Filho (MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017), Izabel Cristina Delmontes Ocampos (MS 7394), Luciana Veríssimo Gonçalves (MS 8270)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 42 verso, a seguir transcrita: "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que até a presente data não houve contestação da ação. "

Proc.: [0004449-34.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodolfo & Marques Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Executado: Adenilson de Carvalho Ferreira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 42: "...deixa de ofertar Embargos à Execução, tendo em vista não ter vislumbrado quaisquer requisitos para tal, o que seria meramente protelatório e acarretaria ao final custas processuais e honorários em desfavor dos requeridos."

Proc.: [0005138-44.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Valteir Gomes dos Santos

Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005128-97.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Peterson Pazarro

Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005218-08.2014.8.22.0009](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Catarino José Gonçalves, Terezinha Guaitolini Gonçalves

Advogado:Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741)

Requerido:Mendes Júnior Engenharia Sa Nome Anterior Construtora Mendes Junior Sa

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça., às fls. 53 dos autos, a seguir transcrita: " Certifico e dou fé que em diligências, dirigi-me na Rua Marivaldo Meira Vaes Barreto, 474, e não encontrei Ronaldo José de Paula e sua esposa, sendo informado pelo morador que comprou o imóvel de Ronaldo e que eles se mudaram para Espigão do Oeste-Ro., não sabendo declinar o endereço.

Proc.: [0002219-19.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Consinger Comércio de Máquinas Ltda Me, Polonia Aparecida Castilho

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: Polônia Aparecida Castilho, brasileira, inscrito no CPF nº 608.124.001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a executada acima qualificada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 33.464,18 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0002219-19.2013.8.22.0009

Classe:Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Consinger Comércio de Máquinas Ltda ME

Valor da Ação: R\$ 33.464,18 (atualizada em 18/09/2013)

Pimenta Bueno-RO, 26 de fevereiro de 2015.

(Assinado Digitalmente)

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

Proc.: [0043038-37.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:F. P. do E. de R.

Advogado:Antonio das Graças Souza (OAB)

Executado:M. M. A. P.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

De: MEIRE MADALENA ALVES PEREIRA, brasileira, solteira, servidora pública, inscrita no CPF sob o nº 316.728.502-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da requerida Meire Madalena Alves Pereira, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do CPF n. 316.728.502-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da SENTENÇA de fls. 75/77, cujo DISPOSITIVO segue abaixo transcrito.

SENTENÇA: (...) Diante do pagamento do débito, conforme comprovantes de depósitos de fls. 71/72, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Determino que o Cartório, primeiramente, proceda o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 103,69.Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Transitada em julgado esta DECISÃO, recolha-se as custas e expeça-se o alvará.Intime-se a executada, via postal.P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno RO, segunda-feira, 29 de setembro de 2014.Ane Bruinjé Juíza de Direito.

Autos: 0043038-37.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Requerido: Meire Madalena Alves Pereira

Pimenta Bueno, 26 de fevereiro de 2015

(Assinado Digitalmente)

Ane Bruinjé

Juíza de Substituta

Proc.: [0003408-03.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Carmita da Cruz Silva

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Executado:Banco Bonsucesso Sa

Advogado:Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110.394), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OABMG 59382)

Fica o requerido, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento da perícia no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de sequestro da quantia pelo Bacenjud.

Proc.: [0071928-54.2007.8.22.0009](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Nelson Rodrigues

Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0005307-31.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Natalino Stocco, Otávio Stocco

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263)

Requerido:Valdemar Fermiano dos Santos

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 29 de abril de 2015, às 09h00min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0002126-22.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. B. dos S. M.

Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Executado:M. S. M.

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO: Trata-se de execução de alimentos em que a representante da Exequente alega que o Executado não vem cumprindo a obrigação consistente na prestação de alimentos a filha, conforme acordo celebrado na ação de alimentos. Alega que o executado deveria pagar a importância de 83,4% (oitenta e três vírgula quatro por cento) do salário mínimo, no entanto, tem efetuado o pagamento a menor e que a execução refere-se aos meses de fevereiro, março e abril de 2014 e as que se vencerem no decorrer do processo. Juntou procuração e documentos de fls. 8/88. O Executado foi devidamente citado e apresentou justificativa (fls. 100/103), alegando que vem efetuando parcialmente o pagamento da pensão alimentícia, tendo em vista que desde o início de 2013 mudou-se para a cidade de Vilhena - RO e ficou sem emprego. Narra que desde fevereiro de 2013 auferiu renda aproximada de R\$ 815,00 e com acréscimo de comissões, perfaz o montante de R\$ 1.335,00. Alega ainda que encontra-se casado e que possui despesas com sua faculdade, aluguel e que não pode mais arcar com os valores acordados nos autos de alimentos. Ao final aduz que em razão dos pagamentos parciais efetuado, entende que o valor devido é de R\$ 506,31 e propõe pagá-lo em duas parcelas iguais; pugna pela intimação da exequente e posterior homologação da proposta de pagamento. Manifestação da exequente afirmando que o executado demonstrou que tem condições de efetuar o pagamento do débito e ao final requer seja decretada a prisão do executado, haja vista que este vem efetuando o pagamento de forma incorreta (fls. 164/166). Parecer ministerial pugnando pela intimação do executado e, em caso de não pagamento, seja decretada a prisão civil do executado, fls. 181/182. Às fls. 184/185 sobreveio manifestação da exequente, apresentando planilha de atualização do débito e pugnando pela expedição de MANDADO de prisão. É o relatório. Decido. Citado para pagamento do valor remanescente referente aa pensão alimentícia dos meses de fevereiro, março e abril de 2014, o Executado informou que vem efetuando o pagamento a menor em razão de não possuir as mesmas condições de quando realizou acordo na ação de alimentos. De acordo com as alegações e documentos apresentados pela exequente, bem como aos apresentados pelo executado, verifica-se que este tem efetuado o pagamento de valor diverso do acordado na ação de alimentos. Em que pese a alegação de que ficou sem emprego, haja vista que no início de 2013 mudou-se da cidade de Ji-Paraná para a cidade de Vilhena, observa-se que a data de admissão constante no recebido de pagamento de salário é de 21/02/2013, portanto, ao que parece, o executado não permaneceu muito tempo sem emprego. Verifica-se também que o próprio executado afirma que vem efetuando o pagamento a menor, por não mais possuir as mesmas condições de quando realizou acordo com a genitora da exequente. Assim, pelo que se extrai dos autos, o executado não comprovou o pagamento integral das parcelas executadas e as vencidas no curso do processo. Apesar da justificativa apresentada

pelo executado de que não pode pagar o valor integral, haja vista que constituiu nova família e possui outras despesas, este fato por si só, não o eximi de cumprir com sua obrigação, notadamente porque a redução do percentual dos alimentos não retroagirá às parcelas já vencidas. Ademais, havendo interesse na redução da pensão alimentícia, a parte interessada deve ajuizar a medida pertinente para tanto. Assim, pelo que se extrai dos autos, o executado efetuou o pagamento parcial das parcelas executadas e vencidas no curso do processo, restando comprovada a inadimplência do Executado. Diante disso, o fato do Executado ter efetuado o pagamento parcial, não o exime de pagar o valor integrado que fora obrigado (fl. 17). Assim, não acolho a justificativa apresentada pelo executado. Desta forma, intime-se o executado para comprovar o pagamento dos valores remanescentes das parcelas executadas (fevereiro, março e abril/2014) e as vencidas no curso do processo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão, o que desde já fica decretada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em caso de não pagamento, sem necessidade de nova CONCLUSÃO dos autos. Deve a Exequente apresentar planilha de atualização do débito, em 10 (dez) dias. Apresentada a planilha, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, expeça-se ofício para a agência da Caixa Econômica Federal de Pimenta Bueno para abertura de conta bancária em nome da representante da exequente. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002126-22.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. B. dos S. M.

Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Executado:M. S. M.

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DESPACHO: Determinada a intimação do executado para comprovar o pagamento do valor remanescente das parcelas executadas e as vencidas no curso do processo, este não foi localizado, conforme certidão de fl. 206. Cabe às partes manterem atualizados o respectivo endereço nos autos, sempre que houver modificação temporária ou definitiva (artigo 238 do CPC), porém, o executado não o fez. Diante disso e, considerando que a relação jurídica processual já está formada, tanto que o executado apresentou justificativa, defiro o pedido da exequente. Assim, fica o executado intimado, por sua advogada, a comprovar o pagamento do valor remanescente das parcelas executadas (fevereiro, março e abril/2014) e as que se vencerem no curso do processo, as quais perfazem o valor de R\$ 4.622,97, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão, conforme constou na DECISÃO de fls. 187/188. Proceda o cadastro da advogada indicada à fl. 104 e republique-se a DECISÃO de fls. 187/188 e este DESPACHO. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0005438-03.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente:Marçoli Machado da Silva

Advogado:Yassuo Trojahn Hayashi (), Marco Tulio Rodrigues Lopes ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista o direito à saúde, entabulado pelo art. 196 da Carta Magna, os tribunais pátrios, os superiores inclusive, pronunciam-se sistematicamente no sentido segundo o qual: 1) Solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) Prescindível o chamamento da União, já que o litisconsórcio de que trata o art. 77, inc. III, do CPC, restringe-se aos obrigados por quantia certa (AgRg no REsp 1281020/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012); 3) Deixa de ser genérico o pedido para fornecimento dos remédios necessários a específico trato de saúde (REsp 714165/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 287); 4) Irrelevante à fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o valor dos insumos, remédios ou tratamentos, uma vez que o pedido envolve obrigação de fazer (TJRJ, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0001183-16.2014.8.19.0000, Relator DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 12/03/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL); 5) Escassez de recursos e as decisões políticas dela oriundas, ou, como se denomina de uns tempos para cá, o princípio da reserva do possível, por não se relacionarem à prerrogativa de idêntica envergadura, como na hipótese em comento (saúde), deixariam de se interpor ao resgate dessa promessa constitucional (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012). Sendo assim, inapropriados os argumentos do réu, no sentido de que, resumidamente, este juizado, a considerar o valor dela (mais de sessenta salários mínimos) e o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009, não tem competência ao deslinde da causa; inepta a inicial, pois veicula pedido genérico; necessária a presença da União no polo passivo da demanda; sujeita à observância de normas infraconstitucionais a efetivação do direito à saúde; e de que possível édito condenatório infringe a separação dos poderes, o princípio da legalidade, o interesse público etc. De igual modo não prosperam as alegações peculiares aos fatos, como por exemplo, a de que em instante algum se omitiram ao atendimento sub judice e aquela segundo a qual a autora não comprovara sua hipossuficiência. Ademais, independente da pertinência intrínseca das teses acima aludidas, Estado de Rondônia elemento qualquer fizera juntar aos autos com base no qual se lhe pudesse reconhecer a hegemonia sobre as que deduziu Marçoli Machado da Silva. Ao contrário, demonstrou aqui, mediante receituário subscrito há meses por médicos em exercício no SUS (fls. 18/19 e 34/36), a necessidade de uso contínuo dos medicamentos¹, a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com as despesas correlatas (parte assistida por Defensor Público) e a omissão do réu em lhe fornecer os fármacos. Frise-se, por fim e em atenção ao Enunciado n. 12², da 1ª Jornada Nacional de Saúde, que o laudo de fl. 19 esclareceu o bastante o motivo pelo qual não se prescreveu tratamento oferecido pelo SUS àquele indicado à autora. Ante o exposto, confirmando o comando antecipatório (fls. 28/29), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, condeno Estado de Rondônia à obrigação de fazer sub judice. No mais, o descumprimento da ordem antecipatória permite a presunção de que a providência somente será atendida mediante o sequestro de valores. Desta forma, com base no art. 3º da Lei n. 12.153/2009, determino a constrição da conta do réu, do equivalente a R\$ 3.626,26, quantia suficiente ao custeio de um mês de tratamento, conforme menor orçamento à fl. 37 dos autos. Oficie-se. Após, expeça-se alvará. Rolim de Moura-RO,

terça-feira, 3 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

¹ Laudo à fl. 19, in verbis: "Paciente de 42 anos, transplantada renal em outubro de 2006, com diabetes mellitus (...), com HTA, doenças incuráveis, com tratamento por tempo indeterminado e medicamentos que não podem ser substituídos (...)." ² ENUNCIADO N.º 12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Proc.: 0003428-83.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida Maximiano

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução para o dia 25 de março próximo, às 10h. Intimem-se as partes, nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.
2. Outrossim, defiro o prazo para impugnação. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003536-15.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Alexandre de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

Ato Ordinário:

Fica a parte requerida, através de seus procuradores, intimada acerca da Audiência de Instrução redesignada para o dia 25 de Março de 2015, às 11h00min.

Proc.: 0004456-23.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilcilene Martins Silveira

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Intimação do requerido, por via de seus procuradores, acerca da DECISÃO de fls. 139.

DECISÃO: Tramita perante o e. Tribunal de Justiça Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) proposta pelo Governador do Estado de Rondônia em face da Assembleia Legislativa, em que se decidiu liminarmente pela suspensão da eficácia da Lei n. 794/98, que concede aos servidores públicos estaduais o benefício sub judice. Ademais, foi determinada, ainda, a suspensão de todas as execuções e/ou cumprimentos de SENTENÇA s ajuizados com base nas premissas da lei impingida. Por conseguinte, suspendo o feito. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito 1 (...) Pelo exposto, em sede de efeito regressivo recursal, concedo a liminar pleiteada e suspendo a eficácia da Lei estadual n. 794/98, suspendendo, inclusive, todas as execuções e/ou cumprimentos de SENTENÇA s com base nela existentes, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade. (...) Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2015. Desembargador Rowilson Teixeira. Proc. n.º: 0000631-33.2015.8.22.000, DJe n. 029, de 12.02.2015.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 3 de Março de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00072030920148220010

Acusado: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, RG 467387199 SSP/RO, nascido aos 09/08/1989, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Vilson Aparecido dos Santos e Maria Pereira Silva.

Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, advogado com escritório profissional nesta comarca.

FINALIDADE:

1 – Intimar o advogado acima mencionado, da expedição de carta precatória à comarca de São Miguel do Guaporé/RO, para oitiva de testemunha/vítima, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 0000047-33.2015.8.22.0010

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura

Advogado:Delegado de Polícia Rolim de Moura (99999)

Flagranteado:Valtencir da Silva Prina

Advogado:Não Informado ()

Vistos.Trata-se de conduta típica prevista no art. 33, caput, Lei 11.343/2006, imputada ao denunciado.Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar por intermédio de advogado constituído (fls. 128/138). Contudo, ante as alegações nela contida, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária, razão pela qual RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público.Nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/2006, e, ainda, em razão da economia e celeridade processual desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2015 às 08hs00min.Cite-se, intime-se e requirite-se o réu.Intimem-se as testemunhas para comparecerem à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Junte-se certidão de antecedentes criminais junto ao INI.Requirite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome do acusado.Após, ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 40/42.Expeça-se o necessário. Caso necessário, depreque-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 4 de março de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0005873-79.2011.8.22.0010

Acusado: João Gomes Pimenta

Adv.: Oneir Ferreira de Souza OAB-RO 6475, com escritório profissional nesta comarca.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, da audiência designada para o dia 28/05/2015, às 15h31min na Comarca de Rubiataba/GO, nos autos da Carta Precatória nº 0044223-

30.2014.8.09.0139. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 4 de março de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002519-41.2014.8.22.0010

Acusado: PAULO SERGIO DA SILVA

Adv.: Drª. LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB/RO 6497, com escritório profissional na Comarca de Cacoal/RO.

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da SENTENÇA nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR, PAULO SÉRGIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido aos 18/03/1970, natural de São Gabriel/ES, filho de Rute Oto, residente e domiciliado na Rua Mario Pitanga, 240, conjunto Ale, em Cacoal/RO, como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03. Passo à dosimetria da pena e a fixação do regime carcerário. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, encontra-se em grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu é primário (fls. 69/70 e 85), conforme Certidão Circunstanciada Criminal acostada aos autos; conduta social e personalidade não há elementos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu e; motivos próprios do tipo penal; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram consideradas, pois portar arma de fogo em desacordo com determinação legal gera, presumidamente, perigo abstrato, comportamento das vítimas não há que se falar em contribuição da conduta da vítima, tendo em vista que esta é a coletividade. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena, em razão desta ter sido fixada dentro do mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Não vislumbro a aplicabilidade de qualquer causa de diminuição e aumento de pena. Em razão do exposto acima, e a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 788,00 / 30 = 26,00 o dia multa x 10) de R\$ 260,00, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como, as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, "caput", primeira parte c/c § 2º, "c" do CP, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes, a primeira em prestação pecuniária no valor da fiança paga pelo réu (R\$ 1.448,00 reais – fl. 33), devendo, assim, ser transferida a quantia para a conta do juízo: Agência: 2755, Conta: 01505753-4, Caixa Econômica Federal (autos 0004442-39.2012.8.22.0010) e a segunda em limitação de final de semana, pelo período da condenação, cujos horários serão fixados no momento da audiência

admonitória. É dos autos que o réu respondeu ao presente processo solto, permanecendo nessa condição durante todo o tramitar do feito, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada por advogado constituído. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia do Apenado. 4- Fica o réu ciente que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da DECISÃO, não havendo pagamento, seu nome será inscrito na Dívida Ativa. 5- Encaminhem-se a arma de fogo tipo espingarda e munições à 7ª Brigada de Infantaria de Selva de Porto Velho. 6- Destruam-se o facão e as munições deflagradas. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 4 de março de 2015
Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 0000646-06.2014.8.22.0010
Denunciado: FRANCISCO VILA COSTA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 02/06/1981, filho de Ivonete dos Santos Silva e Ricardo Vila Costa, atualmente em local incerto.
FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar-se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "Entre os dias 11 e 20 de outubro de 2013, na Av. Florianópolis, nº 5185, neste Município de Rolim de Moura/RO, o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse, pertencente a vítima Antônio Januário Gomes. Segundo restou apurado, o denunciado dizendo chamar-se "Rodrigo dos Santos" procurou a vítima no dia 11.10.2013 e contratou o aluguel de 05 mesas e 20 cadeiras plásticas, pagando antecipadamente a importância de R\$ 30,00 referente a locação dos objetos por 01 (um) dia. Entretanto, quando no dia seguinte a vítima procurou o denunciado para devolução dos objetos, estes já não se encontravam no local. A vítima ainda tentou várias outras vezes reaver os bens, sem sucesso, quando resolveu registrar ocorrência policial. Agindo assim, o denunciado praticou a conduta descrita no artigo 168, caput do Código penal Brasileiro. frso SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 4 de março de 2015
Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0001047-05.2014.8.22.0010
Acusado: ENIO REINICKE
Adv.: Dr. SALVADOR LUIZ PALONI, OAB/RO 299-4, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as Contrarrazões recursais de apelação, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. frso SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 4 de março de 2015
Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0006233-29.2002.8.22.0010
Acusado: SIDNEI DE SOUZA BARREM, brasileiro, nascido aos 28/11/1976, natural de Glória de Dourados/MS, filho de Joaquim de Souza Barrem e Maria de Fátima Lima Barrem.
Adv.: Dr. DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB/RO 5114, advogado com escritório profissional nesta comarca.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. frso SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.
e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br
Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002358-48.2013.8.22.0010
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Eduardo Alves Teixeira(Requerente)
Advogado(s): Agnaldo Jose dos Anjos(OAB 6314 RO)
Unicasa Indústria de Móveis S. A(Requerido), Rodrigues Moveis Planejados Ltda ME(Requerido)
Eduardo Alves Teixeira(Requerente)
Advogado(s): Agnaldo Jose dos Anjos(OAB 6314 RO)
Unicasa Indústria de Móveis S. A(Requerido), Rodrigues Moveis Planejados Ltda ME(Requerido)
ATO ORDINÁRIO:
Fica a parte requerente, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o nº do CPF do requerido Sérgio Rodrigues, para realização de diligências nos sistemas Bacenjud e Renajud(evento nº 62).

Proc: 1001337-08.2011.8.22.0010
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Vanderlei Aparecido Boni(Requerente)
Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)
Tradição Administradora de Consórcio Ltda(Requerido)
Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO), OAB:68.723 SP, OAB:71.140 SP
Vanderlei Aparecido Boni(Requerente)

Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)
 Tradição Administradora de Consórcio Ltda(Requerido)
 Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO), Elizete Aparecida Oliveira Scatigna (OAB 68.723 SP), Cicero Nobre Castello (OAB 71.140 SP)
DESPACHO:
 Uma vez extinto o processo, voltem os autos ao arquivo.
 Rolim de Moura, em 19 de fevereiro de 2015. Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002358-48.2013.8.22.0010
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 Eduardo Alves Teixeira(Requerente)
 Advogado(s): Agnaldo Jose dos Anjos(OAB 6314 RO)
 Unicasa Indústria de Móveis S. A(Requerido), Rodrigues Moveis Planejados Ltda ME(Requerido)
 Eduardo Alves Teixeira(Requerente)
 Advogado(s): Agnaldo Jose dos Anjos(OAB 6314 RO)
 Unicasa Indústria de Móveis S. A(Requerido), Rodrigues Moveis Planejados Ltda ME(Requerido)
DESPACHO:
 Evento nº 57: Defiro¹. Negativas as diligências (bacenjud e renajud), depreque-se a penhora livre de bens. Rolim de Moura, em 9 de dezembro de 2014 Juiz Artur Augusto Leite Júnior
 1Contrato Social no evento nº 16. CIVIL DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDC. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVIDA A CONCESSÃO. Poderá ser acatado o pedido de desconconsideração da pessoa jurídica quando a insolvência da pessoa jurídica, desfeita irregularmente pelos sócios, deixando consumidor em prejuízo (MS n. 0000561-78.2012.8.22.9002, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. Em 17/9/2012)

Proc: 1003580-85.2012.8.22.0010
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 Karine Ribeiro Castro Stelatto(Autor)
 Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
 APETREXO PALMAS(Réu)
 Karine Ribeiro Castro Stelatto(Autora)
 Advogada: Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
 APETREXO PALMAS(Réu)
EDITAL - RETIRAR:
 Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Edital expedido(evento nº 49), bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc: 1002221-66.2013.8.22.0010
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 SERGIO AMADO(Exequente)
 Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO), Rhene Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)
 Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda Epp(Executado)
 SERGIO AMADO(Exequente)
 Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO), Rhene Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)
 Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda Epp(Executado)
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA:
 Fica a parte Exequente, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça (evento nº 50, p. 3), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que, dirigi-me ao endereço indicado, e lá estando, verifiquei que o imóvel encontra-se fechado, com a sala desocupada. Pelo exposto deixei de Intimar a Construtora e Incorporação Kazuma Ltda EPP. GENIVAL DA SILVA SANTOS"

Proc: 1002622-65.2013.8.22.0010
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 Nelci da Silva(Requerente)
 Advogado(s): Mahira Waltrick Fernandes(OAB 5659 RO)

Marcio Brito do Carmo(Requerido)
 Nelci da Silva(Requerente)
 Advogado(s): Mahira Waltrick Fernandes(OAB 5659 RO)
 Marcio Brito do Carmo(Requerido)
ATO ORDINÁRIO:
 Fica a parte requerente, através de sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar nos autos, tendo em vista que o executado, apesar de intimado (evento nº 48), deixou de comprovar o pagamento das parcelas vencidas, descritas no requerimento do evento nº 33.

Proc: 1003034-93.2013.8.22.0010
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 B C Comércio de Materiais para Construção Ltda ME(Exequente)
 Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)
 Ferreira & Martins Imobiliária Ltda ME(Executado)
 B C Comércio de Materiais para Construção Ltda ME(Exequente)
 Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)
 Ferreira & Martins Imobiliária Ltda ME(Executado)
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA:
 Fica a parte Exequente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça (evento nº 52), a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito, diligencie no local indicado e lá estando fui atendido pela pessoa que se identificou como Cátia e declarou não conhecer a empresa Executada, mas quando relatei o nome da sócia Francyne Garcia Terra Macedo, declarou que ela provavelmente é esposa do proprietário da casa (Edson Ferreira Macedo) e que eles foram embora para o Canadá. Em razão do certificado DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO de Ferreira e Martins Imobiliária - ME, que atualmente possui denominação de Macedo e Macedo Recreações e Eventos Ltda, conforme informação da Junta Comercial. Certifico ainda que DEIXEI DE PROCEDER O ARRESTO, pois não localizei bens de propriedade da Executada.

Proc: 1001539-77.2014.8.22.0010
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Antonio Nunes da Costa(Requerente)
 Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)
 Banco da Amazonia Basa(Requerido)
 Advogado(s): MICHEL FERNANDES BARROS(OAB 1790 RO), WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA(OAB 1946 RO), Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
 Antonio Nunes da Costa(Requerente)
 Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)
 Banco da Amazonia Basa(Requerido)
 Advogado(s): MICHEL FERNANDES BARROS(OAB 1790 RO), WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA(OAB 1946 RO), Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
SENTENÇA:
 Deixou o réu de comprovar ajuste válido com o devedor principal para novação da dívida, com anuência de Antônio¹ de sorte que permanecesse hígida a obrigação dele como garante do título. Assim, no que lhe diz respeito, o instrumento de crédito rural, com vencimento em 1999, está prescrito desde 11 de janeiro de 2006, na medida em que o prazo prescricional tangente a títulos dessa natureza, regulado na Lei Uniforme de Genebra (art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67) é de 3 anos, e eventual interrupção da prescrição operada contra o emitente não se estende ao garantidor (LUG, art. 70). E, como leciona doutrina de escol e respeitável jurisprudência, a responsabilidade do avalista desaparece com a prescrição do título (AC nº 7.180.1591 Rel. Des. Ligia Cristina de Araújo Bisogni 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP j. 18.08.2010). De modo que, configurada a ilegitimidade do apontamento feito em 2014 (CDC, art. 43, §§ 1º e 5º), e, ipso facto, a hipótese em que prepondera o entendimento de que o dano (moral) se presume, devendo ser compensado. Sobre o tema, veja-se DECISÃO da Turma Recursal de Porto Velho: RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA, DE DÉBITO C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA

INSCRIÇÃO DO NOME INDEVIDAMENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÍVIDA PRESCRITA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SENTENÇA MANTIDA. () Com relação à configuração do dano moral, resta evidente nos autos, posto que a inscrição se deu 09 (nove) após o seu vencimento, confrontando assim, o que preconiza o artigo 206, VIII, do CPC. É a lição de Carlos Alberto Bittar: Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. (in Reparação civil por danos morais, 3ª ed., p. 214). No mesmo diapasão já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Dano moral. Inscrição irregular. SERASA. Prova. Desnecessidade. II Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição irregular nesse cadastro. STJ, 4ª T., Ag.Rg. no A.I. nº 203.613/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. 21/03/2000, p. 98. (Não Cadastrado, N. 10061978820128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, J. 09/08/2013) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar inexistente a dívida sub judice² e condenar Banco da Amazonia ao pagamento de R\$ 3.000,00³, pelo prejuízo psicológico. Com o trânsito em julgado, oficie-se para exclusão do apontamento e arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, mediante confecção de minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 27 de fevereiro de 2015 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira 1 Nota de crédito rural FIRM10999400743 que poderia ter gerado a Nota de crédito rural FIR15303/0573/7 2 Representada pela nota de crédito rural FIR15303/0573/7, conforme lista do SCPC juntada com a inicial (mov. 1). 3 Mais correção monetária e juros a contar desta DECISÃO.

Proc: 1002249-97.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sirlene Custódio da Silva(Requerente)

Advogado(s): Marineuza dos Santos Lopes(OAB 6214 RO)

Net Goiânia Ltda(Requerido)

Sirlene Custódio da Silva(Requerente)

Advogado(s): Marineuza dos Santos Lopes(OAB 6214 RO)

Net Goiânia Ltda(Requerido)

DESPACHO:

Mov. 15: Mantenho a DECISÃO, pois que o retardamento da audiência, por si só, não constitui o fator (periculum in mora) sem o qual ilegítima a medida urgente. (CPC, art. 273, inc. I) Rolim de Moura, em 27 de de 2015 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002878-08.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

D. DE OLIVEIRA VICENTE(Exequente)

Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)

Osmar Alexandre da Silva(Executado)

D. DE OLIVEIRA VICENTE(Exequente)

Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)

Osmar Alexandre da Silva(Executado)

Sílvio Vieira Lopes(Advogado)

DESPACHO:

Mov. 20: Defiro a venda judicial, observando-se o Enunciado nº 79 do FONAJE. Rolim de Moura, em 27 de fevereiro de 2015.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1001468-75.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Florisbela Lima(Requerente)

Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)

Dihonis Teixeira de Oliveira(Requerido)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Florisbela Lima(Requerente)

Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)

Dihonis Teixeira de Oliveira(Requerido)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

DESPACHO:

Mov. 13: Digam as partes se almejam produzir prova em audiência. Rolim de Moura/RO, em 26 de fevereiro de 2015.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1001499-95.2014.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

Fabricio Silva Guimarães(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Marcelino Braga(OAB 4159 RO)

Ideval Zanchetta(Requerido)

Fabricio Silva Guimarães(Requerente)

Advogado(s): Ricardo Marcelino Braga(OAB 4159 RO)

Ideval Zanchetta(Requerido)

SENTENÇA:

FABRÍCIO SILVA GUIMARÃES pleiteia a condenação de IDEVAL ZANCHETTA a lhe indenizar danos morais e devolver valor pago em negócio firmado com Libero Zanchetta (filho do deMANDADO), envolvendo um veículo modelo Grand Siena Attractiv. Frisa que o automotor foi apreendido pela Polícia Civil de São Miguel do Guaporé, constatando-se ser de procedência supostamente ilícita. O réu, embora devidamente citado e intimado (mov. 13) não compareceu à audiência conciliatória (mov. 16), tampouco ofereceu contestação. Desse modo, deve ser reputado revel, conforme preconiza o art. 20, da Lei nº 9.099/95¹. Pois bem. De início, faz-se menção aqui aos arts. 932, inc. I e 933 do Código Civil. Deles se depreende que, mesmo não havendo culpa de sua parte, os genitores são responsáveis pela reparação civil dos danos provocados pelos filhos menores. Se bem que o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes (art. 928, CC). Neste sentido: () I - Como princípio inerente ao pátrio poder ou poder familiar e ao poder-dever, ambos os genitores, inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano. II - A responsabilidade dos pais, portanto, se assenta na presunção juris tantum de culpa e de culpa in vigilando, o que, como já mencionado, não impede de ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação. Esse é o entendimento que melhor harmoniza o contido nos arts. 1.518, § único e 1.521, inciso I do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 942, § único e 932, inciso I, do novo Código Civil, respectivamente, em relação ao que estabelecem os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 27 da Lei n. 6.515/77, este recepcionado no art. 1.579, do novo Código Civil, a respeito dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. (...) (STJ - REsp: 777327 RS 2005/0140670-7, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2009). Entretanto, nada há nos autos a eximir a responsabilidade de IDEVAL ZANCHETTA, considerando-se ainda o fato de sequer haver apresentado resposta, tampouco comparecer à audiência designada. Além disso, do todo o exposto na peça vestibular, razoável entender pela boa-fé de FABRÍCIO SILVA GUIMARÃES². No mais, demonstrou, por meio de extrato bancário e Auto de Qualificação e Interrogatório, ambos insertos no mov. 01, ter depositado os R\$ 12.000,00³, destinados a adimplir parte do valor do veículo. Consequentemente, lhe é devido o ressarcimento, com as devidas atualizações. De outro lado, portanto, razoável entender que haja ele experimentado transtorno psicológico bastante a ponto de legitimar o ganho de dinheiro. É que a significativa passividade do réu, como que menosprezando o direito alheio, de certo que atinge o respeito próprio que todos procuram cultivar na vida

em sociedade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar IDEVAL ZANCHETTA ao pagamento de R\$ 12.649,94, mais correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, como também ao pagamento de R\$ 2.000,00-4, pelo abalo psíquico. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475-J, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores e restrição perante o Renajud, devendo o interessado indicar bens à penhora já no instante em que requer o cumprimento da SENTENÇA. Rolim de Moura/RO, em 25 de fevereiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito 1 REVELIA. OBRIGATORIA A PRESENÇA PESSOAL DA PARTE À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA. ENUNCIADO DO FONAJE.1. Conforme Enunciado 20 do FONAJE e 24 do I Fórum Estadual dos Juizados Especiais do Estado de Rondônia: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. 2. Revelia que se impõe. (Rec. Cível, 10001420050000792, Rel. Juiza Maria Abadia de Castro M. S. Lima, 21/03/2007). 2 Informou, inclusive perante autoridade policial (Auto de Qualificação e Interrogatório, mov. 01): () Que quando adquiriu o SIENNA, antes de fechar negócio, procurou o CIRETRAN para pesquisar a placa e naquela época o veículo não constou nenhuma restrição, pois a placa que estava no carro era a OAV 6995. () Que quando da negociação do veículo com LIBERO, acreditava que o mesmo era maior de idade, pois este chegou dirigindo o carro normalmente no Lavador do Ratinho, quando do dia da venda e se apresentou como o proprietário do veículo. 3 Conforme o autor, R\$ 12.649,94, até a data da propositura da ação. 4 Em se tratando de indenização por danos morais, a incidência da correção e dos juros moratórios inicia-se na data da prolação da SENTENÇA, uma vez que é a partir daí que o valor da condenação deixa de ser mera expectativa e se torna certo. (Apelação cível n. 100.021.2007.000275-5, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, j. 29708/2007).

Proc: 1001522-41.2014.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

Levi Silva Alexandre(Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO), Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Sara Sharon Rosa Lelis(OAB 4710 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Levi Silva Alexandre(Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO), Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Sara Sharon Rosa Lelis(OAB 4710 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

SENTENÇA:

Como já ressaltou a Turma Recursal daqui¹ - a contagem do prazo tem início na data da incorporação dos equipamentos relativos a eletrificação rural pela concessionária de modo que inexistindo comprovação dela nos autos, não há que se falar em prescrição. Levi Silva faz jus sim à restituição, uma vez que à época da feitura da obra: março de 2011, conforme documentos instrutórios da demanda (anotação de responsabilidade técnica, orçamento etc.), a norma correlata (LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.) previa expressamente atendimento obrigatório e sem qualquer ônus para o consumidor ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária (art. 14, § 11º), justo a hipótese em tela. Nesse sentido, julgados do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina: RESTITUIÇÃO DE GASTOS COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FORNECIMENTO

DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 10.438/02 E RESOLUÇÃO N. 233/03 DA ANEEL. REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REDE PRIMÁRIA (ALTA TENSÃO). "Segundo o "Plano de Universalização de Energia Elétrica", a ampliação da rede de energia solicitada pelo consumidor, nos termos da Lei n. 10.438/2002, regulada pela Resolução da ANEEL n. 23/2003, é de responsabilidade da concessionária (CELESC), sem implicar ônus ao consumidor" (AC n. 2005.000083-0, de Brusque). (TJSC, Apelação Cível n. 2008.025792-6, de Itapema, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 20-04-2010). De outro norte, demonstrou o autor haver dispendido R\$ 7.980,00 na compra dos produtos elétricos e pagamento da mão de obra necessários à obtenção do serviço (estimativa inserta na fase 1 dos autos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, condeno a ré à entrega do valor acima, mais correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar outros bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. Rolim de Moura, em 26 de fevereiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito 1 TJ/RO, Turma Recursal de Ji-Paraná, Recurso Inominado N. 10013031720128220004, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 03/06/2013.

Proc: 1002121-77.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

VM ESTOFADOS LTDA(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Jeremias Coelho Caldeira(Requerido)

VM ESTOFADOS LTDA(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Jeremias Coelho Caldeira(Requerido)

SENTENÇA:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98). No caso dos autos, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (evento 1 e CPF 657.972.132-49), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga. Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão de dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar outros bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. Rolim de Moura, em 26 de novembro de 2014. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc: 1002429-16.2014.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

Sirlene Custódio da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Marineuza dos Santos Lopes(OAB 6214 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações S.A(Adjudicado)

Sirlene Custódio da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Marineuza dos Santos Lopes(OAB 6214 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações S.A(Adjudicado)

AR NEGATIVO:

Fica a parte Adjudicante, através de sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da juntada de AR Negativo no evento nº 12.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0058351-35.2009.8.22.0010

Ação:Interdição

Interditante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)

Interditado:Antônia Boaventura Ferreira

Advogado:Não Informado (xx)

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de ANTÔNIA BOAVENTURA FERREIRA, Brasileira, nascida aos 27/05/1909, filha de Benedito José Ferreira e Maria Madalena da Boaventura, residente na Av. Vitória, 3146, BAIRRO Jardim Tropical, Rolim de Moura-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Srª MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, Brasileira, Viúva, portadora da RG n. 3.750.282-0 SSP/PR, inscrita no CPF(MF) sob o n. 238.722.419-55, residente na Av. Vitória, 3146, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO, tudo em conformidade com a de fls137/140, abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de ANTÔNIA BOAVENTURA FERREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe CURADORA sua filha, a Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA. A curadora da interditada deverá fazer parte dos contratos de transporte que ela queira celebrar. Ressalto, ainda, que a interditanda poderá fazer viagens quando quiser, desde que tenha condições financeiras para tanto e esteja acompanhada de sua curadora. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local o no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Sem custas. Encaminhe-se cópia desta SENTENÇA às empresas de transporte público situados no Município e ao sindicato de taxistas. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito.”

N. do processo: 0058351-35.2009.8.22.0010

Classe/Ação: Interdição

Interditante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado(s): Promotor de Justiça

Interditando(a): Antônia Boaventura Ferreira

Advogado(s): Defensoria Pública

, RO, 27 de Janeiro de 2015

Leonardo Leite Mattos e Souza

Proc.: 0002053-47.2014.8.22.0010

Ação:Interdição

Interditante:Antônia Severino da Silva

Advogado:Defensor Público ()

Interditado:Otília Maria do Carmo Silva

Advogado:Defensor Público ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de Otília Maria do Carmo Silva, Brasileira, Viúva, Aposentada, CPF (MF) sob nº. 470.735.942-68, portador RG 119.432 - SSP/RO, residente na Av. Teresina, 5558, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Srª Antônia Severino da Silva, Brasileira, Solteira, Aposentada, inscrita no CPF(MF) sob o nº 350.041.852-04, portadora da RG nº 517.710 - SSP/RO, residente à Av. Terezina, 5558, Bairro Planalto, Rolim de Moura-RO, tudo em conformidade com a de fls. 24/25, abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: “...ISSO POSTO, nos termos do art. 3º, II, c/c o art. 1.767, I e II, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECRETO a interdição de OTÍLIA MARIA DO CARMO SILVA, atualmente absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil, decretando-lhe, ainda, a interdição.A curatela de OTÍLIA MARIA DO CARMO SILVA será exercida pela sua filha, ANTÔNIA SEVERINO DA SILVA, a qual nomeio curadora da interditada.Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso.O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil.Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade da curadora estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes da curatelada.Resolvo a demanda com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em atenção ao disposto no art. 1.184 do CPC, expeça-se MANDADO para inscrição desta SENTENÇA no Registro de Pessoas Naturais do local de nascimento do(a) interditado(a).Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (limites plenos).SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO TERMO DEFINITIVO DE INTERDIÇÃO E CURATELA.Comunique-se ao TRE.Registre-se.Os presentes saem intimados.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 15 de julho de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito”

N. do processo: 0002053-47.2014.8.22.0010

Classe/Ação: Interdição

Interditante: Antônia Severino da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública

Interditando(a): Otília Maria do Carmo Silva

Advogado(s): Defensoria Pública

, RO, 14 de Novembro de 2014

Leonardo Leite Mattos e Souza

Proc.: 0004891-60.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz André Justo

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido:Cimopar Móveis Ltda

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

LUIZ ANDRÉ JUSTO ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais contra CIMOPAR MÓVEIS LTDA.A parte autora foi intimada para emendar a inicial e recolher as custas processuais, haja vista que o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido (fls. 38/39).Apesar de devidamente intimada para proceder à emenda, a autora manteve-se silente, conforme certidão à f.39-vº.Dessarte, uma vez

que o autor não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, entendendo não existir pressuposto de constituição regular do processo (art. 1º e art. 6º, I, ambos da Lei Estadual 301/90 e art. 1º, "c", c/c o art. 265, ambos das Diretrizes Gerais Judiciais). Além disso, a guia de recolhimento das custas iniciais constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), haja vista as normas procedimentais já mencionadas e insculpidas no RC e DGJ. Por sua vez, "Cumpra ao magistrado examinar, antes da prolação do DESPACHO inicial, nas causas em que incidir despesa forense nos termos da lei, se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado, ordenando, se constatada alguma irregularidade, sua emenda e o recolhimento da complementação da diferença, observando o valor mínimo de recolhimento estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça" (art. 1º, "c", das DGJ). Outrossim, nos termos do § 2º do art. 286 das DGJ, "Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida". Com efeito, a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar: "Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade". É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito. De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários. Registro tal advertência já que pode-se atribuir valor meramente estimativo a título de danos morais, o qual poderá ser alterado quando da prolação da DECISÃO de MÉRITO (Precedentes: STJ, AgRg no Ag 639979 RJ 2004/0111030-9, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, J.: 5/3/2009, Pub.: 24/3/2009; STJ, REsp. 363.445/RJ, 3ª T., Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJ 1º/4/2002). Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art. 267, I e IV, § 3º; art. 295, VI e art. 459, segunda parte). Custas processuais pela parte autora. Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0000114-95.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderni Griffo Lucas

Advogado: Camila Nayara Pereira Santos (RO 6779), Jorge Luiz Remboski (RO 4263)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, I, do Código de Processo Civil. Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios. Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC. Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada, por meio de seu(s) advogado(s), via DJ. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como intime-a para comparecimento na audiência designada. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0000145-18.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. C.

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Executado: J. C. C.

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. CITE-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0005575-19.2013.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Executado: Jane Félix Vianna

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

DECISÃO:

De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada, conforme extrato anexo. Assim, convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Intime-se a parte executada, acaso haja comparecido nos autos constituindo patrono (art. 12, §§ 1º e 3º, da Lei n. 6.830/80). Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará do valor constrito em favor do credor. Em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, com a dedução do importe já percebido. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0000112-28.2015.8.22.0010

Ação:Divórcio Consensual

Autor:A. P. da S. A. M. S.

Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

SENTENÇA:

ADRIANO PEREIRA DA SILVA e AUREA MUDELÃO SILVA, ambos qualificados nos autos, ingressaram em juízo com pedido de dissolução do vínculo matrimonial por meio do divórcio. Segundo os interessados, desta relação adveio o nascimento de dois filhos, menores púberes. Na constância do matrimônio o casal adquiriu bens móveis e imóveis. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação do divórcio do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes quanto ao patrimônio, guarda, alimentos e visitas dos adolescentes. Eis o breve relatório. A DECISÃO. Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato. A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado. Isso posto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio dos requerentes ADRIANO PEREIRA DA SILVA e AUREA MUDELÃO SILVA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles. Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos às fls. 3/5. Uma vez que o casamento foi registrado em comarca diversa (Cartório de Registro Civil de Castanheiras - Comarca de Presidente Médici/RO), expeça-se MANDADO de averbação. Custas da expedição e da averbação da nova certidão pelos interessados. Custas processuais pro rata. Intimem-se as partes para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão. P. R. I. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0006638-45.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Domingos Félix de Jesus

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por DOMINGOS FELIX DE JESUS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. A parte autora foi intimada para emendar a inicial e recolher as custas processuais, haja vista que o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido (fls. 32/35). Apesar de devidamente intimada para proceder à emenda, a autora manteve-se silente, conforme certidão à f. 35-vº. Dessarte, uma vez que o autor não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, entendo não existir pressuposto de constituição regular do processo (art. 1º e art. 6º, I, ambos da Lei Estadual 301/90 e art. 1º, "c", c/c o art. 265, ambos das Diretrizes Gerais Judiciais). Além disso, a guia de recolhimento das custas iniciais constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), haja vista as normas procedimentais já mencionadas e insculpidas no RC e DGJ. Por sua vez, "Cumpra ao magistrado examinar, antes da prolação do DESPACHO inicial, nas causas em que incidir despesa forense nos termos da lei, se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado, ordenando, se constatada alguma irregularidade, sua emenda e o recolhimento da complementação da diferença, observando o valor

mínimo de recolhimento estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça" (art. 1º, "c", das DGJ). Outrossim, nos termos do § 2º do art. 286 das DGJ, "Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida". Com efeito, a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar: "Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade". É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito. De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários. Registro tal advertência já que pode-se atribuir valor meramente estimativo a título de danos morais, o qual poderá ser alterado quando da prolação da DECISÃO de MÉRITO (Precedentes: STJ, AgRg no Ag 639979 RJ 2004/0111030-9, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, J.: 5/3/2009, Pub.: 24/3/2009; STJ, REsp. 363.445/RJ, 3ª T., Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJ 1º/4/2002). Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art. 267, I e IV, § 3º; art. 295, VI e art. 459, segunda parte). Custas processuais pela parte autora. Intime-se se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0005998-42.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Palozi Diniz

Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (RO 5742)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por DANIEL PALOZI DINIZ contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. A parte autora foi intimada para emendar a inicial e recolher as custas processuais, haja vista que o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido (fls. 33/34). Apesar de devidamente intimada para proceder à emenda, a autora manteve-se silente, conforme certidão à f. 35. Dessarte, uma vez que o autor não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, entendo não existir pressuposto de constituição regular do processo (art. 1º e art. 6º, I, ambos da Lei Estadual 301/90 e art. 1º, "c", c/c o art. 265, ambos das Diretrizes Gerais Judiciais). Além disso, a guia de recolhimento das custas iniciais constitui documento indispensável à propositura

da ação (art. 283 do CPC), haja vista as normas procedimentais já mencionadas e insculpidas no RC e DGJ. Por sua vez, "Cumpra ao magistrado examinar, antes da prolação do DESPACHO inicial, nas causas em que incidir despesa forense nos termos da lei, se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado, ordenando, se constatada alguma irregularidade, sua emenda e o recolhimento da complementação da diferença, observando o valor mínimo de recolhimento estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça" (art. 1º, "c", das DGJ). Outrossim, nos termos do § 2º do art. 286 das DGJ, "Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida". Com efeito, a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar: "Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade". É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito. De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários. Registro tal advertência já que pode-se atribuir valor meramente estimativo a título de danos morais, o qual poderá ser alterado quando da prolação da DECISÃO de MÉRITO (Precedentes: STJ, AgRg no Ag 639979 RJ 2004/0111030-9, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, J.: 5/3/2009, Pub.: 24/3/2009; STJ, REsp. 363.445/RJ, 3ª T., Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJ 1º/4/2002). Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art. 267, I e IV, § 3º; art. 295, VI e art. 459, segunda parte). Custas processuais pela parte autora. Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0005846-91.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luciane Oliveira de Lima

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430), Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (RO 5824,)

Executado: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por LUCIANE OLIVEIRA DE LIMA contra SANDEN INDÚSTRIA E MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA. A parte autora foi intimada para emendar a inicial e recolher as custas processuais, haja vista que o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido (fls.

27/28). Apesar de devidamente intimada para proceder à emenda, a autora manteve-se silente, conforme certidão à f. 29-vº. Dessarte, uma vez que a autora não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, entendo não existir pressuposto de constituição regular do processo (art. 1º e art. 6º, I, ambos da Lei Estadual 301/90 e art. 1º, "c", c/c o art. 265, ambos das Diretrizes Gerais Judiciais). Além disso, a guia de recolhimento das custas iniciais constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), haja vista as normas procedimentais já mencionadas e insculpidas no RC e DGJ. Por sua vez, "Cumpra ao magistrado examinar, antes da prolação do DESPACHO inicial, nas causas em que incidir despesa forense nos termos da lei, se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado, ordenando, se constatada alguma irregularidade, sua emenda e o recolhimento da complementação da diferença, observando o valor mínimo de recolhimento estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça" (art. 1º, "c", das DGJ). Outrossim, nos termos do § 2º do art. 286 das DGJ, "Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida". Com efeito, a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar: "Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade". É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito. De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários. Registro tal advertência já que pode-se atribuir valor meramente estimativo a título de danos morais, o qual poderá ser alterado quando da prolação da DECISÃO de MÉRITO (Precedentes: STJ, AgRg no Ag 639979 RJ 2004/0111030-9, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, J.: 5/3/2009, Pub.: 24/3/2009; STJ, REsp. 363.445/RJ, 3ª T., Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJ 1º/4/2002). Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art. 267, I e IV, § 3º; art. 295, VI e art. 459, segunda parte). Custas processuais pela parte autora. Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0000349-62.2015.8.22.0010

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: T. C.

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Requerido: J. C. C.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Por se tratar de ação revisional de alimentos, o presente feito deve obedecer ao rito inserto na Lei n. 5.478/68 (art. 13 da Lei de Alimentos). Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios. Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Cite-se a parte requerida e intime-a a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos). Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a parte autora a comparecer na solenidade designada por meio de seu advogado, via DJ. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0000655-31.2015.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Eliane Salete Gomes Vieira

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Inventariado: Osvaldo Garcia Vieira

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

1. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final (antes da partilha), o que faço com fundamento no art. 6º, §3º, da Lei Estadual n. 301/90. 2. Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por OSVALDO GARCIA VIEIRA, nascido em 8/4/1954 (f. 9) e falecido em Ji-Paraná/RO no dia 11/12/2014 (f. 8). Observo que a petição inicial está instruída com cópia da certidão de óbito (CPC, art. 987). a) Questões de alta indagação devem ser dirimidas nas vias ordinárias (CPC, art. 984). b) Havendo necessidade, o(a) inventariante deverá informar o endereço dos herdeiros do de cujus, a fim de que eles sejam citados como interessados neste processo. 3. Nomeio inventariante ELIANE SALETE GOMES VIEIRA, que deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, por termo nos autos. 4. Após as primeiras declarações, cite-se o representante do Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas (CPC, art. 999) se necessário, manifestando-se eles sobre os valores atribuídos aos bens a inventariar, podendo ainda, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, desde que haja manifestação expressa. 5. Despicienda a manifestação da FPE/PGE desde que o(a) inventariante proceda de acordo com o disposto nos artigos 19, 22 e 23 do RITCD (Decreto 15.474/2010), Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011), normas que regulamentaram a declaração e cálculo unilaterais do ITCMD, ainda que o caso se trate de isenção ou não-incidência do tributo. 6. Mediante a juntada de certidões fiscais negativas, comprove ainda o(a) inventariante a inexistência de débitos tributários e o recolhimento das custas judiciais (3%), excluída a meação de eventual viúva. Se necessário, traga também aos autos certidão de casamento do de cujus atualizada e certidões de inteiro teor/matriculas dos imóveis porventura indicados nas

primeiras declarações. 7. Após, avaliem-se os bens por perito/avaliador judicial, desde que algum herdeiro seja incapaz. 8. Em seguida, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15.474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011). 9. Havendo interesses de incapazes, vista ao Ministério Público. 10. Ao final, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006218-40.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaldo Kuche

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada), sendo desnecessário o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Do mesmo modo, deverá ser procedido com a intimação, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, dirigida ao representante judicial da Autarquia Previdenciária é modalidade de intimação pessoal válida quando inexistente representação judicial na sede do juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGA 200701000241473, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 19/08/2013, p. 742. AC 200901990732226, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 25/04/2013, p. 152. AG 200701000241500, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 14/12/2012 p. 943. No mesmo sentido: 5. No caso dos autos, como se trata de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo e, inexistindo legislação específica a respeito da matéria, aplica-se à espécie, e por analogia, a norma destinada aos membros da Advocacia-Geral da União. 6. Assim, como o processo tramita na Comarca de Ituiutaba/MG e a Procuradoria do INSS (atualmente Procuradoria Federal Especializada), encontra-se sediada em Uberlândia, a intimação deve ser realizada por carta com AR, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 de 24.08.01. 7. Tal DISPOSITIVO, de modo expresso, determina a intimação por carta registrada com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC. (STJ, RESP 200401702481, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00376..DTPB:). 1. É válida intimação realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando realizada fora da sede do juízo, não havendo violação à exigência de intimação pessoal dos procuradores autárquicos, aplicando-se por analogia o artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95 (TRF-1, AC 200901990564358, Rel. NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/02/2014 PAGINA: 72.). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO CONFIRMA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não é obrigatório o envio dos documentos que acompanham os autos juntamente com a carta de intimação da SENTENÇA, não restando configurado cerceamento de defesa a ensejar nulidade da intimação. Ademais, é válida intimação realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando realizada fora da sede do juízo, não havendo violação à exigência de intimação pessoal dos procuradores autárquicos, aplicando-se por analogia o artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95. 2 (AC 200901990724277, JUIZ FEDERAL MURILO

FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 p. 355.). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.Registro, que acaso a SENTENÇA seja proferida em audiência, não se deverá intimar o INSS da DECISÃO, desde que a autarquia tenha sido intimada para a solenidade. Os autos permanecerão à disposição do INSS em cartório, bastando algum dos procuradores de Ji-Paraná/RO comparecer em balcão para acessá-los. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: [0000146-03.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. C.

Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Executado:J. C. C.

Advogado:Não Informado ()

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Intime-se o devedor para pagar o débito nos termos do art. 475-J do CPC.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: [0000149-55.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. H. B. de O. D. J. B. O.

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Executado:H. C. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Intime-se o devedor para pagar o débito nos termos do art. 475-J do CPC.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: [0000148-70.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. J. B. O. D. H. B. de O.

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Executado:H. C. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.CITE-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: [0000108-88.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:V. G. da S. F.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado:V. A. de F.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.CITE-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: [0000343-26.2013.8.22.0010](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:L. R.

Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

Requerido:F. I. R.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

LUCIANO RANGEL ajuizou a ação contra FABIANA IOHAN reivindicando a conversão em divórcio da separação judicial decretada quando do término da sociedade conjugal que mantiveram. Informa que os bens já foram partilhados e que a guarda e a obrigação alimentar referentes aos filhos do casal já foram dirimidos na ação de separação judicial.Devidamente citada por edital, a requerida manteve-se inerte, motivo pelo qual nomeou-se curador dativo para atuar em seu favor, o qual apresentou contestação por negativa geral.Eis o breve relatório. A DECISÃO.A certidão de casamento insere aos autos demonstra que a SENTENÇA que decretou a separação judicial transitou em julgado em 23/4/2007 (f. 7). Outrossim, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.Iso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV, art. 1.580 e § 1º e art. 1.582, todos do Código Civil, converto em divórcio a separação judicial da sociedade conjugal havida entre LUCIANO RANGEL e FABIANA IOHAN e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes celebrado pelos interessados (CC, art. 1.571, IV e § 1o).Uma vez que o casamento foi registrado em comarca diversa, expeça-se MANDADO de averbação Custas da averbação e expedição da nova certidão pelos interessados.PRI. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: [0005782-52.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Órion Comércio de Motos Ltda

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Executado:Valdir Alves de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

A parte exequente requereu o arquivamento do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Logo, resta caracterizada a desistência da execução.Ao teor do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Registro que a extinção da execução por desistência não implica em renúncia de crédito, podendo a obrigação ser exigida em outra ação, desde que o credor ainda tenha interesse nisso.Sem ônus.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se os autos. Desde já, defiro o desentranhamento e restituição à parte credora do(s) título(s) executivo(s) inserto(s) aos autos, desde que substituído(s) por cópia(s) nos autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0006137-91.2014.8.22.0010

Ação: Monitoria

Requerente: Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Tiago de Aguir Moreira (RO 5915)

Requerido: Panificadora e Confeitaria Catarinense Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de f. 29, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c o art. 475-N, inc. III e V, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil. A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...] Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas (DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220). Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé. Por sua vez, Noticiada nos autos a ocorrência de um acordo extrajudicial de vontades que põe fim ao litígio, revela-se, tecnicamente, a existência de um contrato de transação, posto que, sem a interferência do Judiciário, as partes compuseram seus interesses da maneira que melhor lhes pareciam (TJDF, Acórdão n.578114, 20100610066934APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2012, Publicado no DJE: 12/04/2012. Pág.: 95). O caso então é de extinção do processo com exame de MÉRITO: Opera-se a quitação do contrato mediante transação entre as partes, quando autor e réu consentem em abrir mão de parcela de seus respectivos direitos, em prol do desfecho do litígio. [...] A transação acarreta extinção do processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Apelo conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.322967, 20070410065718APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2008, Publicado no DJE: 01/10/2008. Pág.: 121). Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal. Desnecessário a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão. Sem custas finais (art. 6º, § 7º, da Lei Estadual n. 301/90). Registro que não foi realizada qualquer restrição judicial nestes autos. P. R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0006442-75.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leandro Thiago Cardoso

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DECISÃO:

Tendo em vista a não obtenção de conciliação entre as partes no caso em exame, passo a decidir as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas, tudo nos termos do art. 331, § 2º, do CPC. Inexistem preliminares a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum. Ante a matéria em debate, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 30/4/2015 às 9h. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas, observando-se as já arroladas pela autora à f. 11. Após, intimem-se as mesmas para a solenidade designada. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato. Saliento que incumbe as partes, ainda, qualificar as testemunhas arroladas indicando, inclusive o endereço completo, bem como justificar a pertinência da oitiva de cada uma delas, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma, no prazo concedido, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0005748-09.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: Rone Carlos de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na ata de audiência à f.32, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil. A propósito da possibilidade de homologação desse tipo de acordo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "Como diz a lei, está sujeito a esse regime o acordo de qualquer natureza ou valor. Isso significa total liberação quanto aos limites fixados pela lei federal ou estadual à competência dos juizados especiais. O art. 57 não faz alusão alguma ao juizado, nem às pequenas causas, nem às causas de menor complexidade. Basta que a matéria seja suscetível de transação, nos termos da lei civil. O juízo competente para a homologação, referido no art. 57, é aquele que resultar das leis de organização judiciária. [...] Os acordos a serem homologados serão aqueles obtidos pelas partes entre si mesmas, com a orientação de advogado ou mediante a intervenção pacificadora do Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade voltada a conciliações ou mediações. Em qualquer hipótese a homologação judicial é permitida pela lei, e mediante ela os acordos obtêm maior eficácia porque os não-homologados não passam de títulos executivos extrajudiciais, ainda quando firmados pelas partes e duas testemunhas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219-220). Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé. Por sua vez, "Noticiada nos autos a ocorrência de um acordo extrajudicial de vontades que põe fim ao litígio, revela-se, tecnicamente, a existência de um contrato de transação, posto que, sem a interferência do Judiciário, as partes compuseram seus interesses da maneira que melhor lhes pareciam" (TJDF, Acórdão n.578114, 20100610066934APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento:

21/03/2012, Publicado no DJE: 12/04/2012. Pág.: 95).O caso então é de extinção do processo com exame de MÉRITO:Opera-se a quitação do contrato mediante transação entre as partes, quando autor e réu consentem em abrir mão de parcela de seus respectivos direitos, em prol do desfecho do litígio. [...] A transação acarreta extinção do processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Apelo conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.322967, 20070410065718APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2008, Publicado no DJE: 01/10/2008. Pág.: 121).Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal.Desnecessário a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarmados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão. Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. III do CPC.Sem custas.P. R. I. Oportunamente arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0000617-19.2015.8.22.0010

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:A. M. do B. E. de C. S.

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademair Ruiz de Lima (SP 31641), Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademair Ruiz de Lima (SP 31641) DESPACHO:

Considerando que o filho do casal é menor (f.10), ao Ministério Público para manifestação.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0005979-07.2012.8.22.0010

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Tânia de Freitas Farias Santos, Israel de Freitas Farias, Luiz Carlos Pereira dos Santos

Advogado:Sílvia Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

Embargado:Brasampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

SENTENÇA:

Trata-se de embargos à execução opostos por TÂNIA DE FREITAS FARIAS SANTOS e OUTROS em face de BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, pretendendo os embargantes questionarem o título executivo extrajudicial que embasa a execução sob o nº 0004684-32.2012.8.22.0010.Ocorre que referida execução fora extinta sem julgamento do MÉRITO, haja vista o desinteresse do credor de levar a demanda adiante, o que caracterizou a desistência da execução, restando, assim, sem objeto estes embargos. Deverás, os embargos dependem da existência do processo de execução em andamento. Logo, não se pode falar em embargos à execução sem que antes exista processo de execução. Pela inteligência do art. 736 do CPC, o objeto dos embargos à execução será sempre a própria execução. Sem a execução não haverá embargos. Sendo aquela extinta, estes também o serão por falta de objeto.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO ART. 267, VI DO CPC. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. 1. Conforme consta do sistema processual do TRF 1ª Região e da cópia da SENTENÇA à fl. 283, a execução foi extinta sem exame de MÉRITO em razão da homologação do pedido de desistência formulado pela exequente, com o consequente arquivamento dos autos. 2. É orientação jurisprudencial assente nesta Corte que a extinção da execução acarreta a perda de objeto dos embargos

à execução, que devem ser extintos por falta de interesse de agir (condição da ação). 3. Destarte, já que houve a extinção da execução da qual estes embargos são incidentais, deve ser reconhecida a ausência do interesse de agir, o que provoca a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Extinção do processo, de ofício, sem resolução de MÉRITO. 5. Apelação e recurso adesivo prejudicados.(TRF-1 - AC: 21177 PA 2002.01.00.021177-0, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 19/03/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.80 de 10/04/2013). VERBA HONORÁRIA.SUCUMBÊNCIA. PERDA DO OBJETO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO EXTINTA POR INÉRCIA DA EXEQUENTE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER SUPOSTADAS PELA EXEQUENTE EMBARGADA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 00478346320128260071 SP 0047834-63.2012.8.26.0071, Relator: Paulo Roberto de Santana, Data de Julgamento: 11/06/2014, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS FEITOS EXECUTIVOS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DAS PRESENTES AÇÕES SEM Apreciação DO MÉRITO. DESPESAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA que julgou improcedentes a ação de embargos à execução fiscal e a ordinária, reunidas para apreciação conjunta ante a conexão. 2. Sucede que as execuções fiscais cujos créditos são objeto de impugnação nas presentes ações foram extintas sem julgamento de MÉRITO, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa e, assim, da inexistência dos respectivos títulos executivos. Deste modo, aqui, nestes feitos, há perda superveniente de objeto, o que denota a falta de interesse de agir da parte autora. 3. Por um lado, extinto o feito executivo sem resolução do MÉRITO, processo principal que é, a ação de embargos, por sua acessoriedade, deve seguir o mesmo destino do primeiro. Por outro, visando a ação ordinária à anulação dos débitos fiscais, os quais foram cancelados pela própria Administração Fazendária, não há qualquer utilidade a ser alcançada com a demanda. Portanto, ante a manifesta falta de interesse de agir, julgo extintos os presentes feitos sem apreciação de MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 4. No tocante às despesas processuais, como a exequente deu causa às presentes ações, acarretando à parte autora o ônus de contratar advogado para defesa contra as cobranças e os créditos indevidos, é cabível a imputação à Fazenda Nacional do pagamento daquelas verbas. Aplicação do princípio da causalidade. 5. Inversão da verba honorária estipulada na SENTENÇA (R\$ 2.000,00), em favor da parte autora. Apelação não conhecida.(TRF-5 - AC: 38713320104058400, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 27/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Extinta a execução por falta de título hábil, devem igualmente ser extintos os respectivos embargos, pela perda do objeto, respondendo, contudo, a exequente-embargada pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; aplica-se, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual suporta tal ônus aquele que houver dado causa à instauração da demanda.(TRF-3 - AC: 54159 MS 2001.03.99.054159-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/06/2003, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, extinta a execução restam prejudicados os embargos à execução opostos pela perda do objeto, sendo a extinção do feito é medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Atento ao princípio da causalidade, condeno a parte embargada/credor as custas processuais devidas,

bem como aos honorários de sucumbência. Nos termos dos artigos 19 e 20, § 4º, do CPC, e consoante apreciação equitativa deste Juízo, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do CPC, condeno o credor/embargado a pagar ao(s) patrono(s) dos embargantes/devedores honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. Deveras, o(s) patrono(s) dos embargantes/devedores atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos embargantes/devedores. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados dos embargantes e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a fixação dos honorários naquele valor. Intime-se a parte embargada/credora para o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão. Junte-se cópia ao feito principal sob o nº. 0004684-32.2012.822.0010. P. R. I. Arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Proc.: 0005741-17.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: Valdir Hipólito

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

AUTO POSTO FORTALEZA LTDA ajuizou ação de cobrança contra VALDIR HIPÓLITO, objetivando o recebimento de quantia de crédito que lhe é devido e não foi pago. Designada audiência de conciliação, constatou-se a ausência do réu, apesar de devidamente citado e intimado para tanto (fls. 25/26). Nessa solenidade, a parte autora pugnou a declaração da revelia e aplicação dos seus efeitos. É o relatório. A DECISÃO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sobretudo diante da norma inserta no art. 277, §2º, do referido codex. A rigor, conforme preconizado no art. 319 do CPC, acaso o deMANDADO não conteste o pedido, presumir-se-ão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pela demandante. Convém mencionar que no caso em tela a resposta deveria ser apresentada em audiência de conciliação, conforme se extrai da inteligência do art. 278 do CPC. Por sua vez, a existência de dívida e o não adimplemento da obrigação pelo réu é matéria fática que ele não se dispôs a contestar. Portanto, esses fatos devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 302 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 334, III). De mais a mais, os documentos insertos aos autos, em especial os comprovantes apresentados pela requerente, constituem prova da existência do negócio e da inadimplência obrigacional causada pelo réu. Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da autora (CPC, art. 330, I). Além disso, o réu não refutou os fatos expostos pela parte demandante. Ao contrário disso, sequer compareceu na audiência de conciliação e/ou apresentou resposta, devendo ser observado que o feito tramita pelo rito sumário. Com efeito, a ausência injustificada do requerido acarreta na presunção da veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária (art. 277, §2º, do CPC). Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 652): "12. Revelia. Não só a falta de contestação (CPC 278), mas a ausência da pessoa do réu, ou de seu representante com poderes para transigir, à audiência de conciliação se caracteriza como revelia no procedimento sumário, presumindo-se verdadeiros

os fatos afirmados pelo autor na inicial (CPC 319). (...)". Deveras o requerido, apesar de devidamente citado e intimado, manteve-se inerte, sendo, portanto, revel. Logo, impõe-se, no caso em tela, a incidência dos efeitos da revelia: julgado do feito no estado em que se encontra, presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça vestibular e desnecessidade de intimação dos atos processuais. Dessa forma, aliada a revelia, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a condenação ao pagamento constante nos documentos que embasam a peça vestibular é medida que se impõe. ISSO POSTO, ACOLHO a pretensão deduzida pela autora por meio desta demanda e, como consequência, CONDENO o réu a pagar-lhe a quantia de R\$ 3.941,14, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação do deMANDADO. Dada a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e também de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se a parte requerida para o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468 das DGJ

Proc.: 0004684-32.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Tânia de Freitas Farias Santos, Israel de Freitas Farias, Luiz Carlos Pereira dos Santos

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

SENTENÇA:

Instado a dar prosseguimento ao feito (f. 145), a parte credora manteve-se inerte (f. 145-vº), o que o que evidencia o seu desinteresse de levar a demanda adiante. Logo, resta caracterizada a desistência da execução. Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. A extinção da execução por desistência não implica em renúncia de crédito. Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Registro que não há valores bloqueados nas contas de titularidade da parte devedora, tampouco restrição de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Se requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza. Atento ao princípio da causalidade, condeno a parte exequente as custas processuais devidas. Intime-a para o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão. P. R. I. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se os autos. Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos de embargos nº 0005979-07.2012.822.0010. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468 das DGJ

Proc.: 0000797-35.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Suzani Fernandes Ferreira

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

Requerido: Petri & Kajimura Ltda (Farmácia Filomena)

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1. Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, intime-se a parte autora a adequar o rito procedimental à matéria que constitui a causa de pedir, observando sobretudo o disposto no art. 276 do CPC. A propósito, "Não pode o autor, nem mesmo com assentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário naqueles casos em que a lei manda observar o primeiro. 'A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça.' A não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, § 2º), 'a parte não

tem a disponibilidade de escolha do rito da causa'." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 313). No mesmo sentido, a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "Prevê o Código a aplicação subsidiária das disposições que regem o procedimento ordinário às causas que hajam de observar o sumário; não contempla, todavia, a possibilidade de empregar-se o procedimento ordinário no lugar do sumário, em qualquer das hipóteses de cabimento deste. A rigor, é inadmissível a substituição do procedimento sumário pelo ordinário, quer por opção exclusiva do autor, quer mediante acordo das partes. Deve excluir-se antes de mais nada a possibilidade de optar o autor, a seu talante, pelo procedimento ordinário. [...] Ainda, porém, quando exista consenso, sobreleva a consideração de que o procedimento sumário foi instituído menos no interesse particular dos litigantes que em atenção ao interesse público na célere composição dos litígios. A matéria escapa, assim, ao poder DISPOSITIVO das partes" (O Novo Processo Civil Brasileiro. 27ª ed. rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 102/103). Demais disso, nos termos do art. 125, II, do CPC, "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio". 2. Trata-se de ação indenizatória por danos morais; todavia a quantia referente aos danos morais não foram especificadas na peça vestibular, observando o "sofrimento" suportado pelo demandante. Saliento ser entendimento pacífico da jurisprudência que à indenização por danos morais deve ser atribuído valor, ainda que meramente estimativo correspondente à quantia que pretende receber, haja vista a inteligência extraída do art. 258 do CPC. 3. Assim, intimem-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468 das DGJ

Proc.: 0000532-33.2015.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Tatiane Soares de Souza

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Inventariado: Edivaldo Adriano de Souza

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

DECISÃO:

1. Considerando o fato de que uma das supostas conviventes do de cujus EDIVALDO ADRIANO DE SOUZA ajuizou ação de reconhecimento de união estável post mortem, a qual tramita neste juízo, apensem-se aos autos nº 0005991-50.2014.8.22.0010. 2. Em seguida, haja vista a existência de interesse de incapazes (João Vitor Soares de Souza e Kayky Rhayko Edivaldo Bretas de Souza), dê-se vista de ambos os autos ao Ministério Público. 3. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final (antes da partilha), o que faço com fundamento no art. 6º, §3º, da Lei Estadual n. 301/90. 4. Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por EDIVALDO ADRIANO DE SOUZA, nascido em 19/12/1973 (f. 12) e falecido em Rolim de Moura/RO no dia 31/10/2014 (f. 11). Observo que a petição inicial está instruída com cópia da certidão de óbito (CPC, art. 987). a) Questões de alta indagação devem ser dirimidas nas vias ordinárias (CPC, art. 984). b) Havendo necessidade, o(a) inventariante deverá informar o endereço dos herdeiros do de cujus, a fim de que eles sejam citados como interessados neste processo. 5. Nomeio inventariante TATIANE SOARES DE SOUZA, que deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, por termo nos autos. 6. Após as primeiras declarações, citem-se o representante do Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas (CPC, art. 999) se necessário, manifestando-se eles sobre os valores atribuídos aos bens a inventariar, podendo ainda, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, desde que haja manifestação expressa. 7. Despicienda a manifestação da FPE/PGE desde que

o(a) inventariante proceda de acordo com o disposto nos artigos 19, 22 e 23 do RITCD (Decreto 15.474/2010), Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011), normas que regulamentaram a declaração e cálculo unilaterais do ITCMD, ainda que o caso se trate de isenção ou não-incidência do tributo. 8. Mediante a juntada de certidões fiscais negativas, comprove ainda o(a) inventariante a inexistência de débitos tributários e o recolhimento das custas judiciais (3%), excluída a meação de eventual viúva. Se necessário, traga também aos autos certidão de casamento do de cujus atualizada e certidões de inteiro teor/matriculas dos imóveis porventura indicados nas primeiras declarações. 9. Após, avaliem-se os bens por perito/avaliador judicial, desde que algum herdeiro seja incapaz. 10. Em seguida, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15.474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011). 11. Ao final, venham-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002457-35.2013.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Laurinda Jesus das Neves de Lima

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

Inventariado: José Braga de Lima Filho

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

Edital - Publicar:

00024573520138220010

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Ilson José Braga de Lima Junior, menor, filho do herdeiro falecido Ilson José Braga de Lima, representado por sua genitora Nelma Soares Bezerra, que está em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital. Não tendo o(a) Requerido(a) condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura RO.

DESPACHO: "Defiro pedido de fl. 92. Cite-se e intime-se na forma pleiteada (fl. 90 e verso). Junte a Inventariante Certidão Negativa Municipal. Intimem-se as Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal), para dizerem se tem interesse no feito. Fica a Inventariante intimada, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 20 de outubro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito"

Processo: 0002457-35.2013.822.0010

Classe: Inventário

Valor: R\$ 50.000,00

Parte Autora: Laurinda Jesus das Neves de Lima

Advogado(a): Florisbela Lima OAB 3.138

Parte Ré: José Braga de Lima Filho

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-8273, ramal 216.

Rolim de Moura, 02 de março de 2015.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: 0043193-13.2004.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Declarante: Franklin Caldeira de Carvalho

Advogado: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Declarado: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DECISÃO:

CADASTRE-SE a Procuradora de fl. 413 nos autos. Sentenciada a lide, rescindido os contratos e consolidada propriedade dos veículos em nome do CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI LTDA, DEFIRO (fl. 412). OFICIE-SE À SEFIN/SEFAZ para transferir todos os débitos da motocicleta SUZUKI JTA/SUZUKI SAVAGE LS650 PLACA NBV 8882, ano 1999/1999 RENAVAL 732682690 para o nome do CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA CNPJ 57.723.801/0001-00 (fl. 158). Cumpridos, arquivem-se. Intime-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, terça-feira, 3 de março de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002776-03.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mabel Vianna Filho

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043)

Requerido: Libra Terminal Rio Sa

Advogado: Henrique Oswaldo Motta (OAB/RJ 18.171)

SENTENÇA:

1 Relatório: Tratam-se de pedidos de indenização por danos materiais e morais propostos por MABEL VIANNA FILHO contra LIBRA TERMINAL RIO S/A. O Autor alega que em 9/12/2012 contratou os serviços de transporte para trazer um container com móveis e pertences pessoais de Miami-EUA para Rio de Janeiro, pagando o valor de US\$ 2.000,00. Aduz que a duração do transporte deveria ser 21 dias. Alega que no dia 3/7/2012 foi até o Rio de Janeiro buscar o referido container, que estava no terminal operado pela Requerida. Aduz que mesmo estando com sua mercadoria em ordem, houve demora em que esta fosse despachada e liberada. E, durante esta demora, ainda houve estragos a pertences do Autor (uma geladeira). Alega que a requerida não tomou as cautelas devidas no transporte e armazenagem, causando ou grandes avarias no aparelho. Por conta desta demora pretende ser indenizado em danos morais e pelo estrago na geladeira, em danos materiais, somados, dando à causa o valor de 41.100,00 (petição inicial de fls. 3/15, com documentos fls. 16 a 45). Citada (fl. 52, verso), a requerida contestou (fls. 53 a 70). Confirma a prestação do serviço. Porém, alega que as mercadorias despachadas chegaram ao destino em perfeitas condições e que não houve atraso na prestação dos serviços. Especificamente, aduz que as mercadorias (container) foram recebidas no porto do Rio de Janeiro dia 25/6/2012, tendo o Autor dado entrada ao pedido de liberação na Receita Federal em 29/5/2012, tendo o autor causado atraso de cinco dias na liberação das mercadorias. Alega que o container do Autor foi liberado pela Receita Federal em 9/7/2012 e liberada (desembaraçada) dia 10/7/2012. A Requerida imputa esta demora e custo ao Autor, alegando inexistência de culpa. Ao final Pugna seja a ação julgada totalmente improcedente. Impugnação à contestação (fls. 96/100). DECISÃO saneadora e designação de audiência (fls. 113-114). Instrução processual (fls. 116-117). Memoriais finais do Autor (fls. 121 a 127) e da Requerida (fls. 128 a 151). 2 - Fundamento e Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos

de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidente processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. 2.1 - DANO MATERIAL AVARIAS: Alega a requerente que contratou os serviços da requerida para transportar e armazenar um container com móveis e pertences pessoais de Miami-EUA para Rio de Janeiro, pagando o valor de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares). Incontroverso que a mercadoria foi despachada e transportada de MIAMI-EUA para o Brasil. Apesar da mercadoria ter sido despachada de outro país (EUA para Brasil), no caso em tela, há se aplicar a legislação brasileira, pois os fatos em apuração ocorreram no território nacional e tanto Autor como a requerida são pessoas domiciliadas no Brasil. Superada esta questão, devemos prescrutar a natureza jurídica do contato de transporte. Este instituto não era previsto no Código Civil de 1916, aplicando-se as disposições do então vigente Código Comercial de 1850 e alterações posteriores. Com a evolução social, o contrato de transporte, negócio jurídico dos mais usados na atualidade, deixou de ser simples modalidade atípica para se tornar relação contratual autônoma, sujeita a regras próprias, previstas nos arts. 730 a 756 do Código Civil de 2002. A atividade de transporte tem seus riscos, até pelas condições das vias e meios utilizados para cumprimento contratual. Com isso, o contrato de transporte é formado pelo simples acordo de vontades entre o expedidor e do transportador. Conclui-se o contrato de transporte de coisas de um lado, com a entrega da mercadoria, momento que configura a responsabilidade do transportador, correndo por conta dele os riscos da coisa e, de outro a responsabilidade do contratante, com o pagamento do frete nos moldes e nas condições ajustadas. Trata-se de contrato bilateral e sinalagmático. Caberá ao transportador-fretador exonerar-se de sua responsabilidade provando que a inexecução do contrato decorreu de fatos a ele não imputáveis, tais como, na hipótese de ter havido falta do afretador-embarcador (vício próprio da mercadoria) ou se tiver ocorrido caso fortuito ou de força maior, isto é, casos originários de forças naturais (condições atmosféricas: tempestades, borrascas etc.) ou de atos de príncipe (bloqueio, interdição) ou de atos de terceiro (lockouts, greve etc.), conforme art. 734 do Código Civil. Com base na Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que em seu art. 14, atribuiu ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva, e em seu art. 17 equiparou todas as vítimas dos eventos danosos, a verdadeiros consumidores, não importando se exista ou não relação contratual com o fornecedor dos serviços. SILVIO DE SALVO VENOSA também reconhece que a responsabilidade do transportador é objetiva (Direito Civil: Contratos em espécie. 4ª ed. - São Paulo: Atlas, 2004, p. 498), observadas algumas peculiaridades do caso em apreço, como será visto abaixo. Com isso, devem ser provados o dano e se há ou não excludentes do dever de indenizar. É incontroverso que houve contrato de transportes entre as partes (fls. 20, 21, 22, 36 e 37), reconhecido também pela Requerida (vide fls. 54-55) e, conseqüentemente, de armazenagem para manter a integridade das mercadorias até a entrega a seu proprietário. A requerida LIBRA TERMINAL RIO S/A. se responsabilizou expressamente em providenciar o transporte e armazenagem da mercadoria despachada pelo Autor, conforme se observa às fls. 26, 37, 38, 101 e 102. Inconteste que a LIBRA TERMINAL RIO S/A. deve prestar serviços com qualidade e cumprindo o contrato. Ultrapassada a parte contratual, que deve ser apreciado é se houve danos e quem os causou. A pessoa ou empresa contratada nos Estados Unidos é popularmente conhecida como armador, que pode ser o próprio dono do navio ou agenciador de cargas, conforme declarações da preposta da requerida Sra. DÉBORA FERREIRA RODRIGUES (mídia de fl. 117-v). No Rio de Janeiro o container enviado pelo autor deveria permanecer armazenado no pátio da empresa, ora requerida, até ser vistoriado e liberado pela Receita Federal (dependendo da hipótese, caso não houvesse pendências. Isso é fato incontroverso. Porém, ao

manusear o container do autor no pátio da LIBRA TERMINAL RIO S/A. prepostos da requerida danificaram uma geladeira enviada pelo autor. A testemunha RAFAEL WELLINGTON OLIVEIRA DOS ANJOS comprova este fato (vide mídia de fl. 117-v). As fotografias de fls. 40 a 44 comprovam as avarias sofridas por este bem enviado pelo autor. Portanto, sendo a empresa requerida responsável pelo transporte e depósito (custódia) das mercadorias até que estas sejam entregues ao seu dono e sendo a geladeira danificada quando estava no pátio da requerida, que a danificou durante o manuseio de outras cargas, esta deve indenizar o autor. Conforme a inicial, o valor da geladeira seria R\$ 6.699,00 (fl. 45). Apesar dos argumentos da requerida (fls. 92 a 95), o Autor tem de ser ressarcido exatamente da geladeira que enviou dos Estados Unidos (na íntegra), e não das similares de fls. 92/95. A pensar diferente seria privilegiar o comportamento de uma parte em detrimento/prejuízo de outra, o que não é a FINALIDADE da norma, evidentemente. Portanto, imperioso o dever de indenizar. A doutrina é unânime em reconhecer o dever de indenizar em decorrência de transporte mal executado. SILVIO DE SALVO VENOSA, a respeito das obrigações de transporte assim leciona: .. São obrigações do remetente: Entregar a mercadoria; pagar o frete, salvo quando a carga do destinatário; acondicionar a mercadoria, sob pena de recusa, e declarar seu valor e natureza (...). O transportador pode recusar mercadoria inconveniente embalada () São obrigações do transportador: receber, transportar e entregar a coisa com diligência... (Direito Civil: Contratos em espécie. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2004. pp. 497-498). Prossegue: Sempre que analisamos o transporte de coisas ou pessoas, temos de levar em conta a cláusula de incolumidade que está implícita no contrato de transporte. Trata-se de consequência da obrigação de resultado. O transportador assume a obrigação de levar a pessoa ou coisa incólumes, em perfeitas condições de segurança, até seu destino final. Uma vez descumprida essa cláusula, ocorre o inadimplemento, aflora o dever de indenizar... (Direito Civil: Responsabilidade Civil: 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, pp. 110-111). No magistério de ORLANDO GOMES: torna-se o transportador depositário das mercadorias recebidas, emitindo seu conhecimento com a menção de sua natureza, qualidade, quantidade e peso. () permitido lhe é recusá-lo em duas hipóteses: 1 se não vierem acompanhadas dos documentos exigidos em lei; 2- se estiverem mal embalados. () desde o momento em que recebe a mercadoria até o da entrega, responde o transportador por sua perda, ou avaria, se não prova que foi devida a força ou a vício intrínseco. () tem o destinatário, ou o expedidor o direito de reclamar contra perda ou avaria da coisa... (Contratos. 17ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, pp. 308/310). Por fim o entendimento de PONTES DE MIRANDA: "Há responsabilidade ex recepto enquanto não se entrega ao destinatário o que se recebeu... Tem o transportador dever de custódia porque recebeu para transportar (Tratado de Direito Privado Editora R.T., 3ª edição, São Paulo, 1984, vol. 45, § 4.852, p. 55). Corroborando os entendimentos acima, assim já decidiu o E. TJRO. Indenização. Transportadora. Dano material e moral. Negligência na prestação do serviço. Inversão do ônus da prova. Culpa objetiva. Majoração devida. Valor desestímulo/compensatório. A transportadora deve responder pelos danos causados decorrentes da má prestação do serviço, recaiando-lhe a responsabilidade objetiva com inversão do ônus da prova, se presentes a verossimilhança do alegado e hipossuficiência do consumidor. A majoração da quantia indenizatória é devida com base no binômio valor desestímulo/compensatório. TJ/RO A.C. 00.000.2003.000485-3. Rel. Desembargador José Pedro do Couto. j.16/09/2003. (grifei) E o STJ: CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PERDA, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE. SEGURO. SUB-ROGAÇÃO. PROVA DA CULPA. NO CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE, PRESUME-SE A CULPA DO TRANSPORTADOR. PARA SE ISENTAR DE RESPONSABILIDADE, CABE-LHE PROVAR QUE OS DANOS DECORRERAM DE VICIO PROPRIO DA MERCADORIA, FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. 2. NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, REGRESSIVA, NÃO CABE AO

SEGURADOR PROVAR A CULPA DO CAUSADOR DO DANO. 3. ARTS. 102 E 103 DO COD. COMERCIAL E SUMULA 188/STF. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO MAS IMPROVIDO. RESp 28118 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0025689-9 CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. PRECEDENTE. 1. NA LINHA DE PRECEDENTE DA CORTE, NA AÇÃO REGRESSIVA NÃO CABE AO SEGURADOR PROVAR A CULPA DO CAUSADOR DO DANO, SENDO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PROVAR QUE OS DANOS DECORREM DE VICIO PROPRIO DA MERCADORIA, FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RESp 130696/SP - RECURSO ESPECIAL 1997/0031433-2 Em suma, o Autor cumpriu sua parte no contrato ao entregar a mercadoria devidamente embalada para transporte, ao passo que a Requerida não usou da diligência que lhe era devida e que seria esperada para com este tipo de equipamento, devendo indenizar os prejuízos causados. Neste contexto, o Autor tem direito a ser ressarcido de R\$ 6.699,00 (fl. 45). 2.2 - DANO MORAL: O requerente pleiteia dano moral a ser fixado pelo juízo, alegando transtornos sofridos em razão da ação da requerida que não tomou todas as cautelas necessárias no transporte e liberação de seu container. O dano moral para ser fixado depende de prova de que o requerente tenha sofrido grandes dissabores e/ou danos à sua imagem, o que não é o caso em tela. NÃO HÁ DANO MORAL PROVOCADO AO AUTOR. Melhor explicando: ligando-se o dano moral aos chamados direitos da personalidade, intrínsecos por natureza, pergunta-se: qual atributo da personalidade do Autor foi ofendido pela conduta da Requerida? Nenhum!! Restou demonstrado que houve atraso na liberação do container enviado pelo autor. Porém, aqui cabe uma ressalva. O container enviado pelo autor foi entregue pelo Autor ao agente de cargas (conhecido como armador vide mídia de fl. 117v, declaração da preposta da Requerida) nos Estados Unidos no dia 6/6/2012 (fl. 20), enviado para o Brasil no dia 9/6/2012 (fl. 21) e recebido pela Receita Federal Brasileira em 29/6/2012 (fl. 29). Este container foi vistoriado pela Receita Federal em 9/7/2012 (fl. 27) e teve acesso liberado ao Autor a partir do dia 10/7/2012 (fl. 28). A partir desta data, iniciou-se o prazo para retirada do container pelo Autor, o que deveria ser até 15/7/2012 (fl. 37), ou no máximo, até 22/7/2012 (fl. 36). Como a mercadoria/container foi retirado pelo Autor do terminal da ré no prazo regulamentar portuário e regras alfandegárias, não há culpa da requerida, nem dano moral a ser reparado. Não é fato do autor ter despachado suas mercadorias e seu container ter sido recebido no Brasil que acarretariam a liberação automática por parte da Receita Federal. É sabido que a Receita Federal adota diversas medidas de cautela na fiscalização e liberação de cargas (e isso pode levar dias, fato de conhecimento notório). Apesar de todo alegado, a demora não ocorreu por parte nem da requerida LIBRA TERMINAL RIO S/A. nem Receita Federal, que apenas seguiram seus procedimentos, tanto burocráticos como de segurança. Não havendo culpa da requerida para os fatos (danos morais), esta não pode ser compelida a indenizar o autor. Apenas o fato da requerida LIBRA TERMINAL RIO S/A. não permitir que o Autor ingressasse com seu caminhão placas NEH5589 (fl. 25) no terminal de cargas para retirar o container nem de longe configura dano moral. Apesar do relativo incômodo, não há dano moral ser reparado, pois os fatos aconteceram em um porto, local que tem regras específicas para operação e container foi retirado do terminal portuário pelo caminhão placas LIG 4243 (fl. 39). E mesmo que assim não fosse, não é todo acontecimento que configura o dano moral indenizável, mas apenas aqueles fatos que causam dissabor ou aflição desproporcionais, o que não é o caso em tela. Amparo-me no escólio de SILVIO DE SALVO VENOSA: Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma

sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino (Direito Civil. Vol. IV. Responsabilidade Civil. 3.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 33). Corroborando este entendimento o E. TJRO:1000901-81.2008.8.22.0001. Apelação Origem: 00090179320088220001 Porto Velho/RO (1ª Cível) Relator: Desembargador Kiyochi Mori DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa: Apelação Cível. Ação de indenização. Dano moral inexistente. Mero dissabor. Dever de indenizar. Não configuração. DECISÃO mantida. O mero dissabor comum na vida em sociedade não é suficiente para a caracterização do dano moral. Não cabe indenização por dano moral decorrente de equívoco contratual, quando demonstrado que a situação não passou de mero dissabor. (publicado no Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 58). Por isso, é improcedente a pretensão inicial neste particular. 2.3 - DANO MATERIAL CUSTO DO FRETE DO CAMINHÃO DO AUTOR e DIÁRIAS PORTUÁRIAS: O Autor postula que a ré pague o frete de seu caminhão (R\$ 9.100,00) e o valor das diárias pelo atraso na liberação das mercadorias. Sem razão o Autor, pelos mesmos motivos do item 2.2. O Autor contratou um caminhão para ir de Rondônia ao Rio de Janeiro, no seu exclusivo interesse de buscar as mercadorias que tinha enviado dos Estados Unidos. A requerida LIBRA TERMINAL RIO S/A. não tem culpa se a liberação aduaneira atrasou (acarretando novas diárias no porto) ou se o caminhão do Autor não poderia ingressar livremente no porto e, por isso, não tem obrigação alguma de reparar o Autor neste particular. Em matéria de perdas e danos, não basta apenas alegar, mas sim demonstrar o dano emergente, ou seja, o prejuízo efetivamente ocorrido, decorrente da conduta da outra parte. Não havendo provas do suposto prejuízo, não há dever de reparação. Neste sentido: SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. 2. Teoria Geral das Obrigações. 4.ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2004, pp. 265-266 e WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO. Curso de Direito Civil. 4.º Vol. Direito das Obrigações. 29.ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 342. Nesse particular, julgo improcedente o pedido de indenização por pelas diárias do caminhão e atraso na liberação (diárias portuárias). 3 DISPOSITIVO: Diante o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a LIBRA TERMINAL RIO S/A a pagar ao Autor MABEL VIANNA FILHO a importância de R\$ 6.699,00 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais fl. 45), a título de dano material, por avarias provocadas no equipamento do Autor (geladeira), decorrente de contrato de transporte e armazenagem mal executado. Considerando que o art. 406, do novo Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, utilizo o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados desde a citação. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pois não logrou o Autor demonstrar tê-los sofrido e não é todo fato da vida que causa dano moral. c) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais no que concerne ao aluguel do caminhão pelo Autor e diárias portuárias, pois não há culpa da requerida para estes fatos, nem de que esta tenha concorrido para os fatos. Custas finais pela requerida, em sua totalidade, pois nada foi recolhido ao início (pedido de fl. 4, item 1). Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se em cinco dias. Considerando o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados, qualidade do serviço apresentado, CONDENO a Requerida LIBRA TERMINAL RIO S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, sendo que os fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação acima (item a), tendo em vista que os pedidos do autor foram parcialmente acolhidos (conforme parâmetros do art. 20, §§3º e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ), via DJe. Havendo recurso, realize-se o preparo recursal, pois a lide NÃO tramita com Assistência Judiciária Gratuita e nem foram

recolhidas as custas iniciais (vide fls. 46 e 46-v). Observe-se entendimento do TJRO nos autos 0021326-22.2008.8.22.0010:0021326-22.2008.8.22.0010 - Apelação Relator(a): Des. Kiyochi Mori Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia(...) Analisando detalhadamente os autos, vislumbro que o recurso não merece ser conhecido. A apelante, em sua inicial, pugnou pelo recolhimento das custas ao final, sendo deferido tacitamente pelo magistrado singular. Às fls. 149/157, a recorrente interpõe recurso de apelação, contudo, realiza apenas o recolhimento do preparo recursal, não recolhendo as custas diferidas no início da ação, contrariando o disposto no §6º do art. 6º do Regimento de Custas, que prevê que em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior, ou seja, as custas ao final, deverá ser feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido. Logo, vê-se que o termo final para o recolhimento das custas diferidas é o momento do recurso, ocasião na qual a parterecorrente deve pagar as custas iniciais e o preparo. Contudo, não é o que se observa nos autos, vez que o apelante apenas realizou o pagamento das custas recursais, não realizando conjuntamente o das custas diferidas. A matéria, ademais, não é nova, e já foi enfrentada e decidida por esta Corte inúmeras vezes, bastando, para tanto, a consulta pela parte ao repositório de jurisprudências. Nesses termos, já decidiu essa Corte: Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Pagamento. Deserção. O prazo final para pagamento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, caso o autor seja sucumbente, juntamente com o pagamento do preparo recursal, e, faltando um ou outro dos valores referidos, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade. (Agrav. Regimental em Apelação Cível n. 100.001.2002.016419-9, Relator Desembargador Moreira Chagas) Diferimento do pagamento das custas iniciais para o final. Falta de preparo do recurso de apelação. Deserção. Em caso de apelação, o recolhimento das despesas forenses diferido para o final deverá ser efetuado pelo vencido juntamente com o preparo, sob pena de deserção. (Agrav. de instrumento 100.005.2003.009930-2, Relator Desembargador Renato Mimesi) Apelação. Preparo. Custas diferidas. Recolhimento. Concomitante ao recurso de apelação. Ausência. Aplica-se a pena de deserção quando ocorrer o diferimento do pagamento das custas e a parte não recolher qualquer quantia, ao interpor recurso de apelação, nem comprovar o justo motivo para o não recolhimento da despesa forense. (Agrav. em apelação 100.014.2004.007723-7, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia) Posto isso, julgo deserto o recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput do CPC c/c art. 139, inc. IV do RITJ/RO. Publique-se. Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2013 Desembargador Kiyochi Mori - Relator (publicado no DJ de 15/10/2013, p. 45). AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PREPARO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SOLICITAÇÃO. RECOLHIMENTO AO FINAL. DESERÇÃO. Conforme preconiza o § 6º do art. 6º do Regimento de Custas desta Corte, Lei n. 301, de 21/12/1990, o recolhimento das custas processuais diferidas para o final deve ser efetuado juntamente com o preparo da apelação, pelo vencido. (Agrav. Regimental em Apelação Cível n. 100.002.2005.005879-9 Rel. Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza. 12 de setembro de 2006). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo pedido de execução prossiga-se na forma do art. 475- do CPC - cumprimento de SENTENÇA. Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jefferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004337-65.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes ()

Executado: Claudio Firmino Parreira, Eder Firmino Parreira

Advogado: Defensor Público ()

DESPACHO:

Ante a oposição de Embargos à Execução (autos n. 0000975-21.2014.822.0009 – apenso), SUSPENDA-SE o feito por 6 (SEIS) MESES, ou, até DECISÃO final nos embargos. Julgados, conclusos. Fica a Exequente intimada, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das DGJs), mediante a publicação deste no DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 3 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000823-33.2015.8.22.0010

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Junta Comercial do Estado de Minas Gerais Jucemg

Advogado: Lucas Alves de Andrade Rocha (OAB/MG 145547)

Impugnado: Marcos Cristiano Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Recebo a inicial. Apense-se aos autos 005306-43.2014.822.0010. Após, ao Patrono do autor para manifestação. Fica o impugnante intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 3 de março de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005838-17.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. da S. L.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: L. dos S. L.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Conforme fl. 14, o Executado pagou o débito exequendo. Diante do exposto, julgo extinta a execução de alimentos promovida por L. da S. L., rep. por N. C. da S. em face de L. dos S. L., ante ao pagamento do débito, conforme fl. 14, com fundamento nos arts. 794, inc. I e 795 ambos do CPC. Torno sem efeito eventuais constrições no feito. P. R. Dispensada intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 11. Com a juntada de precatória, proceda-se às anotações e baixas necessárias e arquivem-se, imediatamente. Fica a Exequente intimada, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000844-09.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado: Valdivino Monteiro Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a inicial. 1. SIRVA ESTA COMO MANDADO de citação do Executado, para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). 2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. A intimação do Executado para, querendo, no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do Exequente, o Executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção

monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 4. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (652, §1º, CPC). 5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC. 6. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. 7. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o(a) cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º). 8. Se for penhorado gado, anote-se no IDARON, ficando vedada a emissão de GTA e transferência, exceto com ordem judicial. 9. Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 10. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam. 11. Caso não sejam localizados estes bens, desde já determino a penhora de outros bens dos Executados. 12. O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF. 13.. Caso o MANDADO retorne negativo, Por medida de economia, o Autor DEVERÁ indicar bens à penhora, observando a DECISÃO proferida no acórdão dos autos 0002802-98.2013.8.22.0010: ..Dessa feita, pela nova sistemática da execução, o devedor é citado para pagar a dívida não é mais direito do devedor nomear bens à penhora, cabendo ao credor indicar bens a serem penhorados, prestigiando-se, assim, os princípios da economia e celeridade processual. Assim, deve prevalecer a DECISÃO agravada neste ponto. À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. I. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2014. Desembargador Isaias Fonseca Moraes Relator Publicado no DJe 13/02/2014. Dê-se vistas oportunamente, independente de nova deliberação. Expeça-se o necessário. Fica o Exequente intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 3 de março de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000843-24.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado: João Batista Sousa Santos Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a inicial. 1. SIRVA ESTA COMO MANDADO de citação do Executado, para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). 2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. A intimação do Executado para, querendo, no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do Exequente, o Executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 4. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à

penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (652, §1º, CPC).5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC. 6. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.7. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o(a) cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º).8. Se for penhorado gado, anote-se no IDARON, ficando vedada a emissão de GTA e transferência, exceto com ordem judicial.9. Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 10. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam. 11. Caso não sejam localizados estes bens, desde já determino a penhora de outros bens dos Executados.12. O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.13.. Retornando o MANDADO negativo, por medida de economia, o Autor DEVERÁ indicar bens à penhora, observando a DECISÃO proferida no acórdão dos autos 0002802-98.2013.8.22.0010: ..Dessa feita, pela nova sistemática da execução, o devedor é citado para pagar a dívida não é mais direito do devedor nomear bens à penhora, cabendo ao credor indicar bens a serem penhorados, prestigiando-se, assim, os princípios da economia e celeridade processual. Assim, deve prevalecer a DECISÃO agravada neste ponto.À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. I. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2014.Desembargador Isaias Fonseca Moraes RelatorPublicado no DJe 13/02/2014.Dê-se vistas oportunamente, independente de nova deliberação. Expeça-se o necessário. Fica o Exequente intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004738-27.2014.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Espólio de João Albino Teixeira, Guilhermina Albino Alves, José Albino Teixeira, Luzia Teixeira Barbosa, Madalena Teixeira da Cruz, Albino Teixeira Neto, Maria Guilhermina Teixeira Simões, Otaviano José Teixeira

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Manifestem-se os Exequentes, no prazo de 10 dias, sobre a petição e docs. de fls. 63 a 90.Ficam os Exequentes intimados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-me conclusos. Rolim de Moura, terça-feira, 3 de março de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000900-76.2014.8.22.0010](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Total Equipamentos e Logística Sa

Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Impetrado:Pregoeira da Prefeitura do Município de Rolim de Moura

DESPACHO:

Pretensão satisfeita.Ao arquivo.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0017437-26.2009.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Nacional de Produção Mineral

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Zulmira Soares Greco

Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)

DECISÃO:

Chamo feito à ordem. Trata-se de erro de digitação quanto ao nome da parte autora que constou no relatório e DISPOSITIVO da SENTENÇA de fl. 65, pois que constou pessoa diversa daquela que figura no polo ativo da ação. Assim, corrijo de ofício o erro material de fl. 65, para que o relatório e DISPOSITIVO da SENTENÇA passe a ter a seguinte redação: "Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM....Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de ZULMIRA SOARES GRECO, conforme fls. 24 a 32 e 44 a 51, com fundamento nos arts. 794, inc. I e II e 795 ambos do CPC.". Permanecem inalterados os demais termos do comando.Publicue-se. Intimem-se nas pessoas dos procuradores e prossiga-se o feito.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0017437-26.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antônio Pereira Dias Filho

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Pretensão satisfeita.Ao arquivo.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000900-76.2014.8.22.0010](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Total Equipamentos e Logística Sa

Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Impetrado:Pregoeira da Prefeitura do Município de Rolim de Moura

DESPACHO:

Pretensão satisfeita.Ao arquivo.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002768-26.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nilson Ramos da Cruz

Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por intermédio de seu Procurador, interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 78 a 83 (razões inclusas às fls. 84 a 86-v).O recurso foi interposto tempestivamente, por aplicação do art. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada.Preparo realizado (fls. 67-68).Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais

e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.^a edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560), recebo o recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Autor, ora Recorrido, para querendo, apresentar as contrarrazões. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo Diário da Justiça, publicando. Dê-se vistas, caso solicitado, observando que o prazo é comum. Transcorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação de contrarrazões, DETERMINO sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 1002812-16.2013.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Paulo Américo Dotti (Autor do fato), Wanderley Araújo Gonçalves (Autor do fato)

Advogado(s): Roberley Rocha Finotti (OAB 690 RO) Altair Moresco (OAB 6606 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Paulo Américo Dotti (Autor do fato), Wanderley Araújo Gonçalves (Autor do fato)

Advogado(s): Roberley Rocha Finotti (OAB 690 RO) Altair Moresco (OAB 6606 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

DESPACHO: "Vistos. Considerando a cota ministerial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2014, às 10 horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Cumprase. Vilhena, 03 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Processo: 0001873-58.2010.8.22.0014

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Antônio Carlos Deminski Assunção, Adair Rodrigo Rodrigues Borges, Wilson Gonçalves Bezerra, Julinei Célio da Silva

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555), Beatriz Wadih Ferreira. (RO 2.564), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), José Viana Alves (OAB/RO 2555)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. DECISÃO proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Portanto, não incidindo efeito suspensivo nos recursos interpostos, determino a imediata expedição de MANDADO s de prisão em relação aos réus Antônio Carlos Deminski Assunção e Julinei Célio da Silva, para que se dê início ao cumprimento das penas impostas, garantindo, por consequência, a aplicação da lei penal. Consigno que a validade dos MANDADO s deverá ser de vinte anos contados da data do trânsito em julgado para o Ministério Público. Já em relação a Wilson Gonçalves Bezerra, havendo notícias de que foi a óbito, atenda-se ao requerimento do Ministério Público oficiando à autoridade policial para que faça remessa do laudo de exame tanatoscópico ou da certidão de óbito. Intimem-se. Vilhena - RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0004590-04.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luan Martins Rebouças, brasileiro, convivente, filho de José Mauri Cosme Rebouças e de Maria Lucineide Martins Rebouças, nascido aos 5/12/1992, natural de Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica INTIMADO o condenado acima qualificado para que recolha os valores referentes à Pena de Multa imposta no processo supra: R\$ 10.723,45 (dez mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Processo: 0006301-44.2014.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Teófilo Marques de Souza

Advogado: Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para se manifestar quanto à testemunha Ricardo Nicolas da Silva Diniz, não intimado, conforme a Ofício de fl. 57.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0013368-60.2014.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Magno dos Santos, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Luzia Josefa dos Santos, nascido aos 4/2/1996, natural de Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c o artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 23 de novembro de 2014, por volta das 07hs04min, defronte a uma academia situada na Av. Capitão Castro, nº 3274, Centro, nesta cidade, o denunciado MAGNO DOS SANTOS subtraiu para si, uma bicicleta, marca PRO-X, descrita e avaliada à fl. 22, pertencente à vítima J. V. V."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: [0006856-95.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Claudinei Moreira Dias

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa junto à 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR os eventuais legítimos proprietários dos objetos apreendidos nos autos para que reivindiquem sua devolução, devendo comparecer ao Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO, munido de provas de sua lícita propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que o não comparecimento no aludido prazo ensejará no perdimento dos objetos e sua consequente destinação. *Objetos: 1 (uma) máquina de engraxar, marca Yamaguchi, 1 (um) par de sapatos femininos e 1 (um) tapete.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: [0005807-87.2011.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudionor Costa Figueira, RG n. 2182301-4 SSP/AM, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 8/5/1980, natural de Barreira do Campo/PA, filho de Galdina Dias Cardoso e de Valdez Costa Figueira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o acusado acima qualificado e a quem mais possa interessar da r. DECISÃO proferida nos autos e que segue transcrita: "Conforme consta dos autos o acusado se mudou de endereço sem informar nos autos, pois não foi encontrado nos endereços constantes dos autos quando deprecado seu interrogatório. Portanto, decreto sua revelia com fundamento no artigo 367 do CPP. No mais, considerando que já foram apresentadas as alegações finais determino a intimação das partes, assim como do réu, este por edital, vindo então conclusos os autos para SENTENÇA. Intimem-se. Vilhena - RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: [0005807-87.2011.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudionor Costa Figueira

Advogado: Robson Martinowski Costa (RO 5281), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. DECISÃO proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Conforme consta dos autos o acusado se mudou de endereço sem informar nos autos, pois não foi encontrado nos endereços constantes dos autos quando deprecado seu interrogatório. Portanto, decreto sua revelia com fundamento no artigo 367 do CPP. No mais, considerando que já foram apresentadas as alegações finais determino a intimação das partes, assim como do réu, este por edital, vindo então conclusos os autos para SENTENÇA. Intimem-se. Vilhena - RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: [0011143-67.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elcione Santos de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as alegações finais, via memoriais, no prazo legal.

Processo: [0006197-86.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elizeu de Lima, Sandra Aparecida Melo Lima

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER SARAH SACHA DE MELO LIMA e SEBASTIÃO CALISTA DA COSTA, qualificados nos autos, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP e CONDENAR ELIZEU DE LIMA e SANDRA APARECIDA MELO LIMA, também qualificados nos autos, como incurso no artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90, c/c artigo 29, do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas. DA DOSIMETRIA DA PENA PARA ELIZEU LIMA Culpabilidade normal à espécie nada havendo a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime não restou esclarecido. As circunstâncias são negativas, isto porque pelas fotografias constantes dos autos se vê o total desleixo em relação a higiene que se exige nos estabelecimentos em que se elaboram e comercializam alimentos. Patente está o risco à saúde humana representado pelas fezes de ratos no local, aproveitamento de restos de comida e acondicionamento irregular dos alimentos e matéria-prima o que será considerado para majorar a reprimenda mínima. Não foram registradas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O regime inicial de cumprimento da pena do condenado será o aberto de acordo com o art. 33, §2º, "c", do CP. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelos Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas na proporção de ¼. Concedo a ele o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu a este processo e não causou óbice ao regular andamento. DA DOSIMETRIA DA PENA PARA SANDRA APARECIDA MELO LIMA Culpabilidade normal à espécie nada havendo a valorar. Conforme certidões constantes dos autos a ré não possui antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime não restou esclarecido. As circunstâncias são negativas, isto porque pelas fotografias constantes dos autos se vê o total desleixo em relação a higiene que se exige nos estabelecimentos em que se elaboram e comercializam alimentos. Patente está o risco à saúde humana representado pelas fezes de ratos no local, aproveitamento de restos de comida e acondicionamento irregular dos alimentos e matéria-prima, o que será considerado para majorar a reprimenda básica. Não foram registradas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O regime inicial de cumprimento da pena da condenada será o aberto de acordo com o art. 33, §2º, "c", do CP. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelos Juízo da Execução. Condeno a ré ao pagamento das custas na proporção de ¼. Também poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu a este processo e não causou óbice ao regular andamento. P. R. I. C. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as

comunicações de estilo; expeça-se guia de execução da pena encaminhando-se ao Juízo da execução; lance o nome dos réus no rol dos culpados. Sanadas as pendências, arquivem-se. Vilhena - RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Vanderlene Aparecida Batista da Costa
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001641-07.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Antonio Batista da Silva

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Intime-se pessoalmente o apenado e, pelo DJ, seu advogado, para que comprove no prazo de 05 dias o pagamento da prestação pecuniária estabelecida no termo de audiência admonitória de fl. 23, sob pena de revogação do benefício. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 (noventa) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0084467-66.2009.8.22.0014

De: JOSE PAULO DOS SANTOS ROSA, brasileiro, natural de Colorado do Oeste/RO, nascido aos 26/04/1986, filho de Gaspar Lourenço Rosa e Marina dos Santos Rosa, Último endereço: Rua Várzea Bonita, nº. 116, Bairro Novo Horizonte, Comarca de Cuiabá/MT. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) denunciado(s) acima mencionado(s), para ciência da r. SENTENÇA abaixo transcrita, bem como manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não da referida SENTENÇA.

SENTENÇA: “...Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e em consequência, CONDENO o réu JOSÉ PAULO DOS SANTOS ROSA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, caput do CP. Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade do réu se apresenta evidenciada, pois tinha potencial conhecimento da ilicitude do ato e era perfeitamente exigível conduta diversa; o condenado não registra antecedentes; não há elementos acerca da conduta social e personalidade; os motivos e circunstâncias do crime são normais ao tipo; as consequências do crime são graves sendo, todavia, também relativas ao tipo penal; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, esta no valor de 1/30 do salário mínimo por dia, cuja pena torno definitiva face a ausência de causas modificadoras. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do CP. Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada

ao réu por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo juízo da execução. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, face a sua precária condição econômica, eis que está sendo patrocinado, inclusive, pela Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol de culpados, efetuem-se as comunicações necessárias e inaugurem-se os autos de execução de pena. P.R.I., após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e arquivem-se os autos. Vilhena/RO, 05/12/2014. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910.

Vilhena/RO, 27/02/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0006398-44.2014.8.22.0014

De: ADENIR JOSE QUEIROZ, brasileiro, natural de Maria Helena/PR, nascido aos 18/03/1970, filho de Santiago Pinheiro de Queiroz e Lidia Coelho de Freitas. Último endereço: Fazenda do Bagato, Zona rural, comarca de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) denunciado(s) acima mencionado(s), para ciência da r. SENTENÇA abaixo transcrita, bem como manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não da referida SENTENÇA.

SENTENÇA: “...Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo ério Público contra ADENIR JOSÉ OUEIROZ para CONDENÁ-LO incurso nas penas do art. 306, caput, /c art. 298,, da Lei 9.503/97. Passo a dosar a pena. Circunstâncias judiciais favoráveis, não apresentando o réu antecedentes. Fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, detenção de 06 (seis) e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente a época do crime. nos autos a agravante prevista no art. 298,, Lei 9503/97, porém, também presente a atenuante da confissão, razão pela qual as compenso, mantendo a pena no mínimo legal. Embora a confissão seja circunstância preponderante, mister ressaltar a impossibilidade de reduzir a pena além do mínimo legal. Assim, não havendo outras causas modificadoras, resta a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor já fixado. Ainda, proíbo o acusado de obter habilitação para dirigir veículo automotor ou a suspendo, caso já tenha obtido, pelo período de 02 (dois) meses. á o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão. O regime de cumprimento de pena será o aberto, acordo com o art. 33, º, ‘c’, do CP. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), em condições a serem definidas pelo Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa. Isento de custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e após, expeça-se o necessário para a execução da pena. Dou a presente por publicada, as partes por intimadas, registre-se. Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.” Em relação ao réu revel, proceda na forma rt. 367 do CPP. Vilhena/RO, 23/02/2015. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910.

Vilhena/RO, 27/02/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0011595-48.2012.8.22.0014

De: VICTOR CAMARGO, brasileiro, natural de Chapecó/SC, nascido aos 21/06/1959, filho de Sarvano Antonio Camargo e Carlinda da Rocha Camargo. Último endereço: Avenida JK, nº. 1589, centro, Corumbiara/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu (s) acima mencionado (s), para comparecer no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal e retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$232,74, bem como das custas processuais no valor de R\$158,71, as quais serão atualizadas na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 27/02/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0013643-09.2014.8.22.0014

De: FABIO JUNIOR FERREIRA, brasileiro, natural de Cerejeiras/RO, nascido aos 10/11/1987, filho de Jorge Gomes Ferreira e Marta Cardoso Ferreira. Último endereço: Fazenda Livramento e/ou Uberaba, Chupin/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 27/11/2014, o denunciado, dolosamente, com vontade livre e consciente, conduziu uma motocicleta em via pública, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste de alcoolemia (fl. 15), tendo infringido o disposto no artigo 306, da Lei nº. 9.503/97. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3.INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 27/02/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 (noventa) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0013899-83.2013.8.22.0014

De:ANTONIO SILVA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido aos 09/07/1967, filho de Francisco Rocha de Albuquerque e Raimunda Nogueira da Silva. Último endereço: Rua Fé em Deus, nº. 170, Bairro Tavares Bastos, Marambai-Belém PA. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) denunciado (s) acima mencionado(s), para ciência da r. SENTENÇA abaixo transcrita, bem como manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não da referida SENTENÇA.

SENTENÇA: "...Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu ANTÔNIO SILVA DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, caput do CP. Passo a dosar a pena. Na primeira fase, observando o artigo 59 do CP, vejo que a culpabilidade é evidente, posto que tinha plena ciência da ilicitude de seu ato. Não ostenta antecedentes. Sua personalidade e conduta social não lhe são desfavoráveis, posto não haver elementos nos autos para aferi-las. Os motivos e circunstâncias não se distanciam das previstas para o tipo penal. As consequências foram normais para o tipo. A vítima não contribuiu para o ilícito. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo por dia-multa, a qual, não havendo outras causas modificadoras, torno-a definitiva. Embora reconheça a confissão na fase policial, a pena já foi fixada em seu mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no art. 33, § 2º, "c" do CP. Nos termos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, por 180 horas, sendo as demais condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, vez que assistido pela Defensoria Pública. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que assim respondeu o processo. Promova-se a inutilização dos objetos apreendidos com o réu. Transitada em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se o necessário para execução da pena imposta. Após, archive-se. Dou a presente por publicada, as partes por intimadas, registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Em relação ao réu revel, proceda na forma do art. 367 do CPP Saem os presentes intimados. Nada Mais. Vilhena/RO, 24/02/2015. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910.

Vilhena/RO, 02/03/2015.

Juiz – Fabrizio de Amorim Menezes

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 (noventa) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0014466-17.2013.8.22.0014

De:VALDENIR PEREIRA VERÍSSIMO, Alcinha "Neno", brasileiro, natural de Cacoal/RO, nascido aos 23/06/1982, filho de Manoel Veríssimo Neto e Corina Pereira Veríssimo. Último endereço: Rua 1510, nº. 2050, Bairro Cristo Rei. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) denunciado (s) acima mencionado(s), para ciência da r. SENTENÇA abaixo transcrita, bem como manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não da referida SENTENÇA.

SENTENÇA: "...Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu VALDENIR PEREIRA VERÍSSIMO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, caput do CP. Passo a dosar a pena. Na primeira fase, observando o artigo 59 do CP, vejo que a culpabilidade é evidente, posto que tinha plena ciência da ilicitude de seu ato. Não ostenta antecedentes. Sua personalidade e conduta social não lhe são desfavoráveis, posto não haver elementos nos autos para aferi-las. Os motivos e circunstâncias não se distanciam das previstas para o tipo penal. As consequências foram normais para o tipo. A vítima não contribuiu para o ilícito. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo por dia-multa, a qual, não havendo outras causas modificadoras, torno-a definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no art. 33, § 2º, "c" do CP. Nos termos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos

consistente na prestação de serviços à comunidade, por 180 horas, sendo as demais condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, vez que assistido pela Defensoria Pública. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que assim respondeu o processo. Transitada em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se o necessário para execução da pena imposta. Após, archive-se. Dou a presente por publicada, as partes por intimadas, registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos." Em relação ao réu revel, proceda na forma do art. 367 do CPP. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Vilhena/RO, 24/02/2015. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910.

Vilhena/RO, 02/03/2015.

Juiz – Fabrizio de Amorim Menezes

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0000707-15.2015.8.22.0014

De: FRANCIELLE MARIS DA CONCEIÇÃO, brasileira, natural de Ji-Paraná/RO, nascida aos 06/09/1995, filha de Marlucia Maris da Conceição. Último endereço: Rua 724, nº. 1858, Bairro Bodanese, Comarca de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR a(s) acusada (s) acima mencionada (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 18/01/2015, a denunciada, dolosamente, com vontade livre e consciente, abandonou a incapaz, T.V.M.R, sua filha de apenas 03 (três) anos de idade (certidão de nascimento fl. 24), tendo infringido o disposto no artigo 133, § 3º, inciso II do Código Penal. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3.INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 02/03/2015.

Juiz- Fabrizio de Amorim Menezes

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0000520-07.2015.8.22.0014

De: THIAGO TELIS DA SILVA, brasileiro, natural de Colorado do Oeste/RO, nascido aos 16/08/1993, filho de Reginaldo da Silva e Marizane Telis da Silva. Último endereço: Rua 103-11, nº. 4949, Bairro Barão de Mço III, comarca de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 09/01/2015, o denunciado, foi surpreendido por policiais portando 1 (uma) arma de fogo tipo revólver, marca Rossi, calibre 38 e 03 (três) cartuchos do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação

legal ou regulamentar, conforme laudo de exame de eficiência e constatação (fls. 24/25) e auto de apresentação e apreensão (fl. 22), tendo infringido o disposto no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3.INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 02/03/2015.

Juiz – Fabrizio Amorim de Menezes

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0003154-10.2014.8.22.0014

De: FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Jardim/CE, nascido aos 17/08/1984, filho de João Hipólita da Silva e Maria Ana de Oliveira. Último endereço: Rua rozileno de Castro, nº. 826, Bairro São Jose, comarca de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer perante este Juízo, na 2ª Vara Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias para dar início ao cumprimento da pena imposta, ficando advertido de que sua ausência ensejará a revogação da coversão com o restabelecimento da pena privativa de liberdade e consequente expedição de MANDADO de prisão. O que se cumpra sob as penas da lei.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 02/03/2015.

Juiz Fabrizio Amorim de Menezes

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0001702-28.2015.8.22.0014

De: KLEBERSON SOUZA DA SILVA, brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 01/05/1991, filho de Sara Peixoto. Último endereço: Rua 1819, nº. 1749, Bairro Bela Vista, Comarca de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para ciência e cumprimento das Medidas Protetivas concedidas em favor de A.P.B.B.R.: "Vistos... Diante do exposto, considerando que o fato foi particado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I, caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei nº. 11.340/2006, fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, c.c artigo 3º do CPP, ACOLHO o requerimento da autoridade policial e defiro as medidas protetivas requeridas. O representado KLEBERSON SOUZA DA SILVA fica proibido de se aproximar da representante P. C. S. G., em distância inferior a 100 (cem) metros, onde quer que esteja, bem como manter contato com esta por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônico e de dados..." Sandra Beatriz Merenda – Juiza Plantonista.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910.

Vilhena/RO, 02/03/2015.

Juiz- Fabrizio de Amorim Menezes

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0000283-07.2014.8.22.0014

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Adair Pagani

Advogado:Vera Lúcia Paixão (RO 206), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o apenado para, no prazo de cinco dias, se adequar às condições de trabalho externo autorizadas na DECISÃO de fls. 216, sob pena de revogação do benefício.Ciências ao MP e à Defesa constituída.Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0001882-44.2015.8.22.0014

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Kennedy Gomes da Silva

Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Ato Ordinatório: Fica a Defesa por meio de seu advogado acima mencionado, devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: "Vistos.Não há nenhum indicativo de que o ora requerente esteja sofrendo algum tipo de ameaça dentro da unidade prisional onde se encontra.Ressalte-se que a pessoa mencionada às fls. 07 não se encontra no interior da Casa de Detenção local e nem do C.R.C.S.. Note-se que a parte interessada não fez nenhum registro de ocorrência policial representando criminalmente os responsáveis por eventuais ameaças e nem solicitou a apuração dos fatos junto a autoridade policial competente (Polícia Civil).Não é atribuição deste juízo e nem da Direção da unidade prisional a investigação de possíveis ameaças (até porque nada ocorreu dentro de unidade prisional), não havendo também nenhuma possibilidade de se ter vigilância individual do ora requerente 24 horas por dia.De qualquer modo, informe-se a Direção da Casa de Detenção local acerca das mencionadas ameaças, determinando que tome as medidas necessárias para garantir a integridade física do ora requerente, dentro do possível e previsível, prevenindo-se eventual responsabilidade.No mais, nada mais há a fazer nestes autos, razão pela qual determino o seu arquivamento. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA CASA DE DETENÇÃO local para conhecimento e cumprimento.Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.

Vilhena/RO, 04 de março de 2015.

Dalila Effgen de Almeida- Cad. 204982-1

Proc.: 0011648-92.2013.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Luismar da Silva Lima

Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

Ato Ordinatório: Fica a Defesa por meio de sua advogada acima mencionada devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: "Vistos. Considerando que o réu foi intimado duas vezes para comprovar o cumprimento de uma das condições do sursis, qual seja o pagamento da prestação pecuniária, e não o fez, como se vê às fls. 99, 101 e 103/104, bem como da certidão de fls. 106, embora esteja cumprindo as demais condições, tal descumprimento acarreta a revogação do benefício, com o prosseguimento do feito. Desta forma, ante o descumprimento de uma das condições, REVOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e determino o prosseguimento do feito. Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando a revogação e solicitando que, na mesma deprecata, promova a ciência ao réu da revogação, BEM COMO SEU INTERROGATÓRIO, já que as testemunhas já foram inquiridas. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO, em adendo à carta precatória lá autuada sob n.

0003297-14.2014.8.22.0009.Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito. Vilhena/RO, 04 de março de 2015. Dalila Effgen de Almeida - Cad. 204982-1

Vanderlene Aparecida Batista da Costa
Escrivã Substituta

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203.487-5

Proc: 1001587-58.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Divina Chagas de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO) Banco Bradesco S.A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Divina Chagas de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO) Banco Bradesco S.A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para retirar Alvará Judicial.

Proc: 1002515-09.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

MIRIAN JOSE DA SILVA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S A(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

MIRIAN JOSE DA SILVA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S A(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002950-80.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Silvete Queiroz da Silva(Autor)

Advogado(s): Sergio Cristiano Correa(OAB 3492 RO)

Mafra e Nanci Ltda Epp(Requerido)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO), Paulo Batista Duarte Filho(OAB 4459 RO)

Silvete Queiroz da Silva(Autor)

Advogado(s): Sergio Cristiano Correa(OAB 3492 RO)

Mafra e Nanci Ltda Epp(Requerido)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO), Paulo Batista Duarte Filho(OAB 4459 RO)

SENTENÇA: "Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos (item 41) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, voltem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 2 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001757-93.2014.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

R dos Santos Andrade e Cia Ltda ME (Requerente)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi (OAB 3396 RO)

GRACIELA VASQUEZ NAPOR (Requerido)

R dos Santos Andrade e Cia Ltda ME (Requerente)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi (OAB 3396 RO)

GRACIELA VASQUEZ NAPOR (Requerido)

Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1000094-12.2014.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ivone Luzia Xavier Rego Ortiz (Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva (OAB 3694 RO)

AYMORE SANTANDER FINCAIAMENTOS (Reclamado)

Ivone Luzia Xavier Rego Ortiz (Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva (OAB 3694 RO)

AYMORE SANTANDER FINCAIAMENTOS (Reclamado)

Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para retirar Alvará Judicial.

Proc: 1002036-79.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME (Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB 5247 RO)

DIOGO ADRIANO DA SILVA AMORIM (Requerido)

V R Comércio Ltda ME (Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB 5247 RO)

DIOGO ADRIANO DA SILVA AMORIM (Requerido)

SENTENÇA: "... Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso seja encontrado o reclamado.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 53, §4º, da LJE.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001371-63.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME (Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB 5247 RO)

Cláudio Félix de Castro (Requerido)

V R Comércio Ltda ME (Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB 5247 RO)

Cláudio Félix de Castro (Requerido)

SENTENÇA: "... Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso seja encontrado o reclamado.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 53, §4º, da LJE.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001185-40.2014.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Colombi Assessoria e Cobrança Ltda Me (Requerente)

Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda (OAB 5755 RO)

Lidiane Tomaz de Oliveira (Requerido)

Colombi Assessoria e Cobrança Ltda Me (Requerente)

Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda (OAB 5755 RO)

Lidiane Tomaz de Oliveira (Requerido)

Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1001764-56.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Marcos Antonio Pavelegini (Exequente)

Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade (OAB 4178 RO)

RAMON LEITE GUIMARÃES (Executado)

Marcos Antonio Pavelegini (Exequente)

Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade (OAB 4178 RO)

RAMON LEITE GUIMARÃES (Executado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a reclamante promover o desarmamento se localizados bens da devedora.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1003312-82.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Luzia Divina de Souza Araújo (Exequente)

Advogado(s): Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB 5916 RO)

Juliana Pinheiro Costa (Executado)

Luzia Divina de Souza Araújo (Exequente)

Advogado(s): Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB 5916 RO)

Juliana Pinheiro Costa (Executado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a reclamante promover o desarmamento se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de crédito, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 02 de março de 2015

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000837-90.2012.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

GESILAINE FERREIRA RODRIGUES (Requerente)

Advogado(s): Gilson Ely Chaves de Matos (OAB 1733 RO), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB 2386 RO), Estevan Soletti (OAB 3702 RO)

Oi Brasil Telecom Celular S. A. (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

GESILAINE FERREIRA RODRIGUES (Requerente)

Advogado(s): Gilson Ely Chaves de Matos (OAB 1733 RO), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB 2386 RO), Estevan Soletti (OAB 3702 RO)

Oi Brasil Telecom Celular S. A.(Requerido)
 Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO
 DESPACHO: "Vistos.
 Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo.
 À parte contrária para contrarrazões.
 Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
 Expeça-se o necessário.
 Vilhena, 02 de março de 2015.
 (a)Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1002785-67.2012.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 MARCELA LEME DE SOUZA(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Reclamado)
 Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 MARCELA LEME DE SOUZA(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Reclamado)
 Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
 DESPACHO: "Vistos.
 Recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo.
 À parte contrária para contrarrazões.
 Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
 Expeça-se o necessário.
 Vilhena, 02 de março de 2015.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1000368-10.2013.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Guilherme Caldas(Requerente)
 Advogado(s): Hulgo Moura Martins(OAB 4042 RO)
 TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(Requerido)
 Advogado(s): OAB:241059 SP, Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)
 Guilherme Caldas(Requerente)
 Advogado(s): Hulgo Moura Martins(OAB 4042 RO)
 TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(Requerido)
 Advogado(s): OAB:241059 SP, Kerson Nascimento de Carvalho(OAB 3384 RO)
 DESPACHO: "Vistos.
 Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo.
 À parte contrária para contrarrazões.
 Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
 Expeça-se o necessário.
 Vilhena, 02 de março de 2015.
 (a)Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1002971-56.2013.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 José Pires Gonçalves Filho(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 B. V. Financeira S.A(Reclamado)
 Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
 José Pires Gonçalves Filho(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 B. V. Financeira S.A(Reclamado)
 Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
 DESPACHO: "Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo.
 À parte contrária para contrarrazões.
 Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
 Expeça-se o necessário.
 Vilhena, 02 de março de 2015.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1001966-62.2014.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
 JOÃO DO AMARAL PEREIRA(Requerido)
 Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)
 Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
 JOÃO DO AMARAL PEREIRA(Requerido)
 SENTENÇA: "... Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso seja encontrado o reclamado.
 Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 53, §4º, da LJE.
 Arquive-se.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Vilhena, 02 de março de 2015.
 (a) Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1002072-24.2014.8.22.0014
 Ação:Petição (Juizado Cível)
 IZABELLA SANTANA SIQUEIRA(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Tim Celular S/A(Reclamado)
 IZABELLA SANTANA SIQUEIRA(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Tim Celular S/A(Reclamado)
 Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1002128-57.2014.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Pop Modas Comércio de Confecções Ltda(Requerente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
 ADAILTON ROCHA PEREIRA(Requerido)
 Pop Modas Comércio de Confecções Ltda(Requerente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
 ADAILTON ROCHA PEREIRA(Requerido)
 Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1001013-35.2013.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Armarrinhos São José Ltda.(Requerente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
 Alcione de Souza Silvino(Requerido)
 Armarrinhos São José Ltda.(Requerente)
 Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
 Alcione de Souza Silvino(Requerido)
 Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1002786-18.2013.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Mariza Facini Carvalho Pereira(Autor)
 Advogado(s): Maria Gonçalves Souza Colombo(OAB 3371 RO)
 Tim Celular S. A.(Réu)
 Mariza Facini Carvalho Pereira(Autor)
 Advogado(s): Maria Gonçalves Souza Colombo(OAB 3371 RO)
 Tim Celular S. A.(Réu)
 Intimação: AUTOR requer o que de direito.

Proc: 1001946-71.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Mariza de Almeida da Silva(Requerido)

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Mariza de Almeida da Silva(Requerido)

Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1001166-34.2014.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Cristielli Aparecida da Silva Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Via Embratel(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Cristielli Aparecida da Silva Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Via Embratel(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Intimação: AUTOR impugnar contestação.

Proc: 1001848-86.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Aparecida Dalva Prates Eliziário(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Aparecida Dalva Prates Eliziário(Requerido)

Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1001939-79.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

GISELY LIMA FERNANDES(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

GISELY LIMA FERNANDES(Requerido)

Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1002061-63.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Judicial

LUDIA BELLO SILVEIRA(Exequente)

Advogado(s): Camila Domingos(OAB 5567 RO), OAB:5588 RO,

Willian Froes Pereira Nascimento(OAB 6618 RO)

Kléria Nair Gouvea(Executado)

LUDIA BELLO SILVEIRA(Exequente)

Advogado(s): Camila Domingos(OAB 5567 RO), OAB:5588 RO,

Willian Froes Pereira Nascimento(OAB 6618 RO)

Kléria Nair Gouvea(Executado)

Intimação: AUTOR juntar petição em documento hábil: pdf.

Proc: 1001352-57.2014.8.22.0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Elias Malek Hanna(Autor)

Advogado(s): Elias Malek Hanna(OAB 356-B RO)

BANCO BRADESCO(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Elias Malek Hanna(Autor)

Advogado(s): Elias Malek Hanna(OAB 356-B RO)

BANCO BRADESCO(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

DESPACHO: "Vistos.

O recurso interposto, é INTEMPESTIVO, consoante certidão constante no item 18.

Assim, deixo de recebê-lo e determinar o seu prosseguimento.

Sem outras pendências, archive-se.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1003854-08.2010.8.22.0014

Ação: Execução de Título Judicial

Antônio Marcos Caramuru dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Watson Mueller(OAB 2835 RO), Roberto Carlos

Mailho(OAB 3047 RO), Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO),

OAB:248-A RO

Antônio Marcos Caramuru dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Watson Mueller(OAB 2835 RO), Roberto Carlos

Mailho(OAB 3047 RO), Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO),

OAB:248-A RO

Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1002037-64.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

JENNIFER TWIN RIBEIRO DE MACEDO(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

JENNIFER TWIN RIBEIRO DE MACEDO(Requerido)

SENTENÇA: "Vistos, etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (item 19 e 22) e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

Intime-se a executada para iniciar o pagamento das parcelas conforme acordado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 2 de março de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002522-98.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Judicial

FARMACIA E DROGARIA NOVA VILHENA LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

ADNAISE WERNEK OLIVEIRA(Réu)

FARMACIA E DROGARIA NOVA VILHENA LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

ADNAISE WERNEK OLIVEIRA(Réu)

SENTENÇA: "...Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o desarquivamento se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de dívida judicial, se assim requerido.

Archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001056-35.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

SENA MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)

Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:321-B RO, Armando Krefta(OAB 321B RO), OAB:71250 MG

SENA MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)

Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:321-B RO, Armando Krefta(OAB 321B RO), OAB:71250 MG

DESPACHO: "Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a)Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000297-08.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ivan Rafael da Silva(Requerente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR(Requerido)

Advogado(s): CÁSSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514 RO)

Ivan Rafael da Silva(Requerente)

Advogado(s): Isabela de Oliveira Santos(OAB 5425 RO)

Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR(Requerido)

Advogado(s): CÁSSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001312-12.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Antonio Gatto Junior(Requerente)

Advogado(s): Regiane Estefanny Castilho(OAB 4835 RO)

Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO)

Luiz Antonio Gatto Junior(Requerente)

Advogado(s): Regiane Estefanny Castilho(OAB 4835 RO)

Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, se no prazo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a)Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001206-16.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

ANDERSON PEREIRA RAMOS(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

ANDERSON PEREIRA RAMOS(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 53, §4º, da LJE.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000057-82.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

BS Eletromóveis Ltda. ME (Bs Móveis)(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

EUCLEBSON ARAUJO CAMPOS(Requerido)

BS Eletromóveis Ltda. ME (Bs Móveis)(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

EUCLEBSON ARAUJO CAMPOS(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 2 de março de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002402-21.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria do Carmo da Silva Carneiro(Adjudicante)

Advogado(s): Hélio Daniel de Favare Baptista(OAB 4513 RO)

Dell Computadores do Brasil Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:117417 SP

Maria do Carmo da Silva Carneiro(Adjudicante)

Advogado(s): Hélio Daniel de Favare Baptista(OAB 4513 RO)

Dell Computadores do Brasil Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Gustavo Viseu OAB/SP 117.417

Intimação: AUDIÊNCIA de conciliação designada para dia 20 de abril de 2015, às 8h.

Proc: 1000683-38.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

W. Marinho de Andrade ME(Adjudicante)

Advogado(s): Leandro Márcio Pedot(OAB 2022 RO)

Banco do Brasil S.A.(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:8123 PR

W. Marinho de Andrade ME(Adjudicante)

Advogado(s): Leandro Márcio Pedot(OAB 2022 RO)

Banco do Brasil S.A.(Adjudicado)

Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedis OAB/PR 8.123

DESPACHO: "Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o R. Acórdão.

Diga a parte vencedora o que de direito em cinco dias.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001097-75.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

DEFLON & DRESCH LTDA- AUTO ESCOLA UNIÃO- CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES(Requerente)

Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade(OAB 4178 RO), Diandria

Aparecida Fantuci Araújo Pereira(OAB 5910 RO), Carla Falcão

Rodrigues(OAB 616-A RO)

João Fábio Pereira Damasceno(Requerido)

DEFLON & DRESCH LTDA- AUTO ESCOLA UNIÃO- CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES(Requerente)

Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade(OAB 4178 RO), Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira(OAB 5910 RO), Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)

João Fábio Pereira Damasceno(Requerido)

DESPACHO: "Vistos

Diante da certidão da serventia quanto ao CEP do endereço localizado, bem como o fato de que a Receita Federal não aceita declarações de imposto de renda sem a atualização de endereço, intime-se a parte reclamante para que diga se pretende a intimação do reclamado no endereço localizado, as suas expensas caso a diligência seja negativa.

Intime-se.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001782-09.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Wagmar Bernardes de Souza(Requerido)

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Wagmar Bernardes de Souza(Requerido)

SENTENÇA: "... Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso seja encontrado o reclamado.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 53, §4º, da LJE.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002997-54.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Luiza Com. e Confec. de Roupas Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Alidson Alan Neto(Requerido), MARLETE E. LIMA(Recorrido)

Luiza Com. e Confec. de Roupas Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Alidson Alan Neto(Requerido), MARLETE E. LIMA(Recorrido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento da ordem. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.

Intime-se a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001215-12.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Marisete Lourenço de Cristo Favero(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Monte Comunicação e Intermediação Ltda(Requerido), Universo Online S/A(Parte retirada do polo passivo da ação)

Advogado(s): Luiz Antonio Gatto Junior(OAB 4683 RO)

Marisete Lourenço de Cristo Favero(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Monte Comunicação e Intermediação Ltda(Requerido), Universo Online S/A(Parte retirada do polo passivo da ação)

Advogado(s): Luiz Antonio Gatto Junior(OAB 4683 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000325-39.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

L. T. Poleski ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Maria Maia Modesto(Requerido)

L. T. Poleski ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Maria Maia Modesto(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de janeiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000227-59.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Arnaldo Rolim de Souza(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia - POLICREDI(Requerido)

Advogado(s): SEVERINO ADENOR MONTEIRO DA SILVA(OAB 2352 RO)

Arnaldo Rolim de Souza(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia - POLICREDI(Requerido)

Advogado(s): SEVERINO ADENOR MONTEIRO DA SILVA(OAB 2352 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de janeiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001052-95.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Vanessa Ribeiro Mata Barros(Requerido)

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Vanessa Ribeiro Mata Barros(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002418-43.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Luiz Carlos Silva da Rosa(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Rondomarketing Publicidade S/C Ltda(Requerido)

Luiz Carlos Silva da Rosa(Requerente)

Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)

Rondomarketing Publicidade S/C Ltda(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000480-42.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Alessandra Sousa da Silva(Requerente)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)

Soeli Cadore(Requerido)

Alessandra Sousa da Silva(Requerente)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)

Soeli Cadore(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000847-66.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Andréa Melo Romão Comim(Requerente)

Advogado(s): Andréa Melo Romão Comim(OAB 3960 RO)

14 Brasil Telecom Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Andréa Melo Romão Comim(Requerente)

Advogado(s): Andréa Melo Romão Comim(OAB 3960 RO)

14 Brasil Telecom Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

DESPACHO: "Vistos.

Intime-se para comprovar o pagamento das custas recursais, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1003183-77.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Adair Silva Carvalho - ME (A. S. CARVALHO & CIA LTDA -ME - NOSSA CONFECÇÕES)(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO), Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

NILCEIA MARTINS SOUZA(Adjudicado)

Adair Silva Carvalho - ME (A. S. CARVALHO & CIA LTDA -ME - NOSSA CONFECÇÕES)(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO), Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

NILCEIA MARTINS SOUZA(Adjudicado)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002411-85.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Josiel Cordeiro de Azevedo(Reclamante)

Advogado(s): Lauro Lúcio Larcera(OAB 3919 RO)

G KELI OLMEDO AMARO ME - INTEL SEG STELRON(Reclamado)

Josiel Cordeiro de Azevedo(Reclamante)

Advogado(s): Lauro Lúcio Larcera(OAB 3919 RO)

G KELI OLMEDO AMARO ME - INTEL SEG STELRON(Reclamado)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000060-37.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

BS Eletromóveis Ltda. ME (Bs Móveis)(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Valmir da Silva Santos "homônimo"(Requerido)

BS Eletromóveis Ltda. ME (Bs Móveis)(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Valmir da Silva Santos "homônimo"(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002014-21.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

E.L de Freitas Ltda. ME(Exequente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

REGINA CRISOSTOMO(Executado)

E.L de Freitas Ltda. ME(Exequente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

REGINA CRISOSTOMO(Executado)

SENTENÇA: "...Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o desarquivamento se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de crédito, caso seja requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1003224-44.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Adair Silva Carvalho - ME (A. S. CARVALHO & CIA LTDA -ME - NOSSA CONFECÇÕES)(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO), Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Maria José dos Santos Ramos(Reclamado)

Adair Silva Carvalho - ME (A. S. CARVALHO & CIA LTDA -ME - NOSSA CONFECÇÕES)(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO), Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Maria José dos Santos Ramos(Reclamado)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2014.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000798-25.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

ROSANGELA MOREIRA DE SOUZA(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

ROSANGELA MOREIRA DE SOUZA(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001271-45.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Raquel Barbosa Balcon(Autor)

Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

LOJA TRAVESSIA(Requerido), SCHULTZ SHOES DESING COMÉRCIO DE CALÇADO LTDA(Requerido)

Advogado(s): Luiz Antonio Gatto Junior(OAB 4683 RO)OAB:14630 RS

Raquel Barbosa Balcon(Autor)

Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

LOJA TRAVESSIA(Requerido), SCHULTZ SHOES DESING COMÉRCIO DE CALÇADO LTDA(Requerido)

Advogado(s): Luiz Antonio Gatto Junior(OAB 4683 RO)OAB:14630 RS

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001353-13.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Ivani de Souza(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

Ivani de Souza(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000520-24.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Anderson dos Santos Bezerra(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Anderson dos Santos Bezerra(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002096-86.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Requerente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)

Roberto Carlos da Silva(Requerido)

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Requerente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)

Roberto Carlos da Silva(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento da ordem. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.

Intime-se a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000367-25.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Marlete Santos Paes Me(Requerente)

Advogado(s): Paula Haubert Manteli(OAB 5276 RO)

Roseli Aparecida Dias(Requerido)

Advogado(s): Joice Carla Santini Antonio(OAB 617 RO)

Marlete Santos Paes Me(Requerente)

Advogado(s): Paula Haubert Manteli(OAB 5276 RO)

Roseli Aparecida Dias(Requerido)

Advogado(s): Joice Carla Santini Antonio(OAB 617 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento da ordem. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.

Intime-se a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000522-91.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Elisandro Lima da Silva(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Elisandro Lima da Silva(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001723-55.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Terezinha Inês Ferri(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Camilla Nair Gouvea Pinho(Requerido)

Terezinha Inês Ferri(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Camilla Nair Gouvea Pinho(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001264-24.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Ronielly Trajano Soares da Silva(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Carrefour Comércio e Indústria Ltda(Reclamado)

Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA(OAB 22772 BA)

Ronielly Trajano Soares da Silva(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Carrefour Comércio e Indústria Ltda(Reclamado)

Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA(OAB 22772 BA)

SENTENÇA: "Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do comprovante de pagamento juntado no item 107 noticiando o pagamento, procedi o desbloqueio do valor valor bloqueado via Bancen jud. Junte-se a Minuta.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001419-22.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

A Menina dos Olhos Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda - EPP(Requerente)

Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)

Luiz Carlos Vieira Cavalcante(Requerido)

A Menina dos Olhos Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda - EPP(Requerente)

Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)

Luiz Carlos Vieira Cavalcante(Requerido)

DESPACHO: "Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001950-11.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Joaquim Pimenta de Jacob(Exequente)

Advogado(s): Izabela Mineiro Mendes(OAB 4756 RO)

André José Salvador Batista(Adjudicado)

Joaquim Pimenta de Jacob(Exequente)

Advogado(s): Izabela Mineiro Mendes(OAB 4756 RO)

André José Salvador Batista(Adjudicado)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000817-70.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Eunice H. Y. Hataka - EPP(Exequente)

Advogado(s): Leandro Márcio Pedot(OAB 2022 RO), Ana Paula Zanchett(OAB 3180 RO), Rafael Maziero(OAB 5811 RO), OAB:6198 RO

Elson Ramos Ribeiro(Executado)

Eunice H. Y. Hataka - EPP(Exequente)

Advogado(s): Leandro Márcio Pedot(OAB 2022 RO), Ana Paula Zanchett(OAB 3180 RO), Rafael Maziero(OAB 5811 RO), OAB:6198 RO

Elson Ramos Ribeiro(Executado)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento da ordem. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.

Intime-se a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001548-27.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Ivone Ferreira Carinhena(Requerido)

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Ivone Ferreira Carinhena(Requerido)

DESPACHO: "Vistos

Diante da certidão da serventia quanto ao CEP do endereço localizado, bem como o fato de que a Receita Federal não aceita declarações de imposto de renda sem a atualização de endereço, intime-se a parte reclamante para que diga se pretende a intimação do reclamado no endereço localizado, as suas expensas caso a diligência seja negativa.

Intime-se.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1002122-50.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

EDINEUZA SANTOS DE SANTANA(Requerido)

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

EDINEUZA SANTOS DE SANTANA(Requerido)

DESPACHO: "Vistos

Diante da certidão da serventia, onde consta que o endereço encontrado na pesquisa infojud é o mesmo em que a reclamada não fora localizada anteriormente, intime-se a reclamante para indicar o atual endereço da reclamada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001781-24.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

IZAIAS MESQUITA DA SILVA(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

IZAIAS MESQUITA DA SILVA(Requerido)

SENTENÇA: "... Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso seja encontrado o reclamado.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 53, §4º, da LJE.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001960-55.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Leandra Pereira do Carmo(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Leandra Pereira do Carmo(Requerido)

SENTENÇA: "... Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso seja encontrado o reclamado.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 53, §4º, da LJE.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1003178-55.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Adair Silva Carvalho - ME (A. S. CARVALHO & CIA LTDA -ME - NOSSA CONFECÇÕES)(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO), Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Losângelos Cordeiro(Reclamado)

Adair Silva Carvalho - ME (A. S. CARVALHO & CIA LTDA -ME - NOSSA CONFECÇÕES)(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO), Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Losângelos Cordeiro(Reclamado)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento da ordem. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.

Intime-se a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Vilhena, 27 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000961-05.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

A Menina dos Olhos Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda - EPP(Requerente)

Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)

João Vitor Marcelino da Silva(Requerido)

A Menina dos Olhos Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda - EPP(Requerente)

Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)

João Vitor Marcelino da Silva(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 26 de fevereiro de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000523-76.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Fernando de Almeida Machado(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Fernando de Almeida Machado(Requerido)

SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e via de consequência condeno o reclamado a pagar a quantia de R\$:240,66 (duzentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos) ao reclamante. O valor deverá ser corrigido desde a propositura da ação, acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, o pagamento deverá ser feito n prazo de 15 dias contado da intimação dos cálculos, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000890-03.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Veiga e Tavares Ltda EPP - (Varejão Ibotirama)(Requerente)

Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)

Greicy Kelly Vitor Schwastz(Requerido)

Veiga e Tavares Ltda EPP - (Varejão Ibotirama)(Requerente)

Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)

Greicy Kelly Vitor Schwastz(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 53, §4º, da LJE.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001474-70.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

FRANCISCO MARCILIO DA SILVA(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

FRANCISCO MARCILIO DA SILVA(Requerido)

DESPACHO: "Vistos

Diante da certidão da serventia quanto ao CEP do endereço localizado, bem como o fato de que a Receita Federal não aceita declarações de imposto de renda sem a atualização de endereço, intime-se a parte reclamante para que diga se pretende a intimação do reclamado no endereço localizado, as suas expensas caso a diligência seja negativa.

Intime-se.

Vilhena, 24 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1003311-97.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Fioravante & Cia Ltda ME(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO

Fioravante & Cia Ltda ME(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO

SENTENÇA: "Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizado o depósito do valor conforme item 31, o exequente requer a transferência do valor para conta corrente de sua titularidade.

Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará para transferência do valor para a conta indicada, no item 37.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002120-80.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ademir Cardoso(Autor)

Advogado(s): Eric José Gomes Jardina(OAB 3375 RO), Rafael Maziero(OAB 5811 RO), OAB:6198 RO

Claro S/A(Réu)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Ademir Cardoso(Autor)

Advogado(s): Eric José Gomes Jardina(OAB 3375 RO), Rafael Maziero(OAB 5811 RO), OAB:6198 RO

Claro S/A(Réu)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Intimação: AUTOR requerer o que de direito em face do depósito judicial juntado aos autos.

Proc: 1001584-69.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

SANDRA REGINA DA SILVA(Requerido)

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

SANDRA REGINA DA SILVA(Requerido)

DESPACHO: "Vistos

Diante da certidão da serventia quanto ao CEP do endereço localizado, bem como o fato de que a Receita Federal não aceita declarações de imposto de renda sem a atualização de endereço, intime-se a parte reclamante para que diga se pretende a intimação do reclamado no endereço localizado, as suas expensas caso a diligência seja negativa.

Intime-se.

Vilhena, 24 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002161-47.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

JESSICA DA SILVA FONTES(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

JESSICA DA SILVA FONTES(Requerido)

DESPACHO: "Vistos

Diante da certidão da serventia quanto ao CEP do endereço localizado, bem como o fato de que a Receita Federal não aceita declarações de imposto de renda sem a atualização de endereço, intime-se a parte reclamante para que diga se pretende a intimação do reclamado no endereço localizado, as suas expensas caso a diligência seja negativa.

Intime-se.

Vilhena, 24 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002999-24.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiza Com. e Confec. de Roupas Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

RUTE APARECIDA DOS SANTOS(Requerido)

Luiza Com. e Confec. de Roupas Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

RUTE APARECIDA DOS SANTOS(Requerido)

SENTENÇA: "Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes constante na ata de audiência e, via de consequência, JULGO EXTINTO O

FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte reclamante título executivo judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001793-38.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

MARCELO JOSÉ DA SILVA(Requerido)

Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

MARCELO JOSÉ DA SILVA(Requerido)

DESPACHO: "Vistos

Diante da certidão da serventia quanto ao CEP do endereço localizado, bem como o fato de que a Receita Federal não aceita declarações de imposto de renda sem a atualização de endereço, intime-se a parte reclamante para que diga se pretende a intimação do reclamado no endereço localizado, as suas expensas caso a diligência seja negativa.

Intime-se.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002160-62.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Maria Luiza Dolenkei(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Maria Luiza Dolenkei(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Indefiro pedido constante no item 14.

Primeiramente vale salientar que o sistema BACENJUD é apenas para requisição de bloqueio de valores; ao depois em se tratando de Juizado Especial, a parte deverá diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte reclamada.

Indefiro, igualmente, o pedido de pesquisa junto a Justiça Eleitoral eis que no sistema INFOJUD, que é sistema de dados da Receita Federal o qual, em tese, é atualizado anualmente, o endereço la constante é o já conhecido nos autos.

Desta feita, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da reclamada, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1002996-69.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiza Com. e Confec. de Roupas Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Valdir Izabel de Moraes(Requerido)

Luiza Com. e Confec. de Roupas Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Valdir Izabel de Moraes(Requerido)

SENTENÇA: "Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos (item 26) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas e honorários.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 25 de fevereiro de 2015.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1001111-83.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Lucimar de França Nunes(Requerido)

V R Comércio Ltda ME(Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)

Lucimar de França Nunes(Requerido)

SENTENÇA: "Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Acolho como pedido de desistência o constante nos autos.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.C.

Vilhena, 02 de março de 2015.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito."

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

CITAÇÃO DE: VALDINEIA ALMEIDA SILVA, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da requerida VALDINEIA ALMEIDA SILVA, brasileira, convivente em união estável, para tomar conhecimento de todos os termos da presente, bem como contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Autos de nº 0005943-79.2014.8.22.0014

Autor: Marlene Aparecida de Almeida

Ação: Guarda

Requerida: Valdineia Almeida Silva

Sede do Juízo: Av. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, 76980-000-Vilhena-RO.

Vilhena, 02 de março de 2015

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial Cadastro 2212-8 que assina

por ordem da MMª Juíza de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0012205-45.2014.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: A. A. P.

Advogado: Magda Figueiredo da Rocha (OAB/RO 6451)

Requerido: G. F. P.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001572-38.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Rodrigues da Silva Junior, Lidiane Regina Pacheco Silva, Francisco Paulo de Oliveira Pacheco, Tânia Regina Penteado Pacheco

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvana Secagno (PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvana Secagno (PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvana Secagno (PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvana Secagno (PR 46733)

Requerido: Jomp Hotéis e Comércio Ltda

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o réu e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28/04/2015, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.” Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Sirva o presente DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006403-37.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleise Oliveira Dala Rosa, Milarillym Antunes dos Santos, Aldrya Nazare Vieira da Silva

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186)

Requerido: Mineração Arevil, Reinaldo Checone Neto, João Maria Marques, João Checoni

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

DESPACHO:

Vistos em saneamento. Das preliminares Os réus R M Comércio de Areia e Pedras Ltda ME, Reinaldo Checone Neto e João Checone alegaram em preliminar (fls. 117) que não estão presentes os requisitos para concessão dos alimentos provisionais às autoras, em sede de antecipação de tutela. Esta preliminar deve ser rejeitada em razão de não se tratar de nenhuma das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do réu João Maria Marques (fls. 225/228) deve ser rejeitada, pelo menos por ora, pois apesar de ter alegado que alienou o bem aos corréus, não colacionou nos autos nenhum fragmento de prova nesse sentido. Do mesmo modo, a preliminar de ilegitimidade ativa da autora Cleise Oliveira Dala Rosa alegada pelo réu João Maria Marques (fls. 228/230) deve ser afastada, pois é sabido que a união estável é uma situação de fato, que demanda instrução probatória, não se exigindo prova pré constituída (declaração de união estável) como quer o réu, podendo ser reconhecida no presente procedimento. Do saneamento do feito As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória. Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado. Das provas Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos réus R M Comércio de Areia e Pedras Ltda ME, Reinaldo Checone Neto e João Checone (rito sumário), e do depoimento pessoal da requerente Cleise Oliveira Dala Rosa, bem como defiro o depoimento pessoal dos réus, pleiteado pelas autoras. Deixo, porém, de autorizar a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 202/203, em razão do descumprimento do previsto no art. 276 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2015, às 10h30min. Intimem-se pessoalmente as partes, consignando a advertência do art. 343, §1º e §2º, do CPC. Intimem-se os procuradores das partes, bem como as testemunhas arroladas nos autos pelos réus às fls. 202/203 (rito sumário – art. 275, II, d). Expeça-se e pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001902-35.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda - Filial

Advogado: Justino Araújo (OAB-RO 1038)

Executado: R. M. Comércio Construtora e Serviços Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para pagamento do valor atualizado do débito, no importe de R\$ 4.352,75 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de

pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s): Exequente: Av. Transcontinental, n. 2435, Bairro Riachuelo, Ji-Paraná/RO. Executado(a): Av. Tancredo Neves, n. 6102, Sala A, Jd. Eldorado, Vilhena/RO. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001506-58.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811)

Executado: Marcos Alessandro da Silva

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para pagamento do valor atualizado do débito, no importe de R\$ 2.639,78 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s): Exequente: Av. Major Amarante, n. 3171, Centro, Vilhena/RO. Executado(a): Rua 2207, n. 6070, Jd. Alto Alegre, Vilhena/RO. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011726-23.2012.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Luiz Rover

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ LUIZ ROVER opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos n. 0009589-68.2012.8.22.0014, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ois a obrigação de fazer definida no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi assumida pelo Município de Vilhena, e não pelo embargado, de forma pessoal. Citado, o embargado contestou o feito à fls. 09/15, alegando que o embargante tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação principal, ois assumiu pessoalmente as obrigações ajustadas no termo. Consta réplica às fls. 19/21. Intimados para especificação de provas, o embargado pleiteou a realização de inspeção judicial (fls. 31), enquanto o embargante solicitou a designação de audiência conciliatória (fls. 40/41). É a síntese necessária. DECIDO. Razão assiste ao embargante quanto argui a preliminar de MÉRITO, haja vista que as obrigações assumidas no TAC o foram pelo ente municipal, naquele ato representado pelo ora embargante, por ser o Prefeito do Município acordante. O referido TAC se encontra juntado às fls. 205/208, no qual é possível verificar que figurou como compromissária a Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, "representada pelo Prefeito José Luiz Rover", de modo que o ora embargante assinou o acordo na condição de Chefe do Poder Executivo local, o qual pode inclusive deixar de ser, a qualquer momento, o representante legal do Município, portanto não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. No caso vertente, a parte legítima será a pessoa jurídica de direito público que assumiu o ônus de cumprir as obrigações ali constantes, de modo que a ação executiva deveria ser direcionada exclusivamente contra o Ente-federativo. Calha consignar que o TAC, cuja natureza de título executivo decorre do § 6.º do art. 5.º da Lei n.º 7.347/85, impõe ao Município de Vilhena/RO, e não à pessoa do Prefeito, a obrigação de promover as soluções dos problemas detectados pela AGEVISA na Unidade de Saúde Industrial, desta cidade. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAC - OBRIGAÇÃO DE FAZER ASSUMIDA PELO MUNICÍPIO - EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA. - O Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez firmado pelas partes, tem eficácia de título executivo extrajudicial por força de disposição legal; mas a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução decorrente do respectivo descumprimento é do próprio Município e não da pessoa física do representante legal, que firma o termo em nome do Município, até porque o T.A.C. pode ser celebrado durante uma administração e executado, em razão de seu descumprimento, no curso da Administração de outro representante legal - ou de outro Prefeito." (TJMG - 7.ª Câmara Cível, Apelação n.º 1.0261.07.049409-9/001, rel. Desembargador Wander Marotta, negaram provimento, v.u., DJ 18/07/2008.) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução promovidos por JOSÉ LUIZ ROVER contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e, por consequência, DETERMINO a exclusão de José Luiz Rover do polo passivo da ação de execução de título extrajudicial, em trâmite nesta vara, sob o n. 0009589-68.2012.8.22.0014, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Traslade-se cópia desta SENTENÇA, anexando-a aos autos da execução. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. C. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001975-07.2015.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Requerido: Simone Conceição Costa Simões

DESPACHO:

Vistos. Diante das informações prestadas, defiro liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a

mora do devedor (fls. 11/21). Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 172, § 2º, do CPC. Executada a liminar, terá o(a) réu(ré) o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L. 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO. No ato da execução da liminar, o(a) réu(ré) deverá ser citado(a) para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L. 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não. Nesta data procedi a restrição de circulação sobre o veículo, via RENAJUD, conforme permissivo trazido pela Lei 13.043/14, que acrescentou ao art. 3º do Decreto Lei 911/68, o seguinte parágrafo: “§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.” Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para os devidos fins. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001974-22.2015.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Requerido: Map Terraplenagem e Transportes Ltda
DESPACHO:

Vistos. Diante das informações prestadas, defiro liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor (fls. 18/35). Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 172, § 2º, do CPC. Executada a liminar, terá o(a) réu(ré) o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L. 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO. No ato da execução da liminar, o(a) réu(ré) deverá ser citado(a) para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L. 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não. Nesta data procedi consulta ao sistema RENAJUD, porém não foi possível realizar a restrição no veículo, uma vez que não houve resultados para o chassi informado nos autos. Assim, intime-se o autor para que, caso insista no pedido do item IV, fls. 05, esclareça e informe os dados que possibilitem a pesquisa. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para os devidos fins. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001725-71.2015.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Maria da Conceição Jesus Teixeira Nogueira, Aline Kalwane Jesus Nogueira, Ana Paula de Jesus Nogueira
Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Inventariado: Adão Maria Nogueira

DESPACHO:

Vistos. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, no entanto autorizo que as custas processuais sejam recolhidas ao final. Nomeio

inventariante a requerente, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, apresentando as certidões negativas fiscais do falecido. Com as primeiras declarações, cite-se os interessados, o MP e as Fazendas para se manifestarem. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007507-93.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Princesa Tur Ltda Me

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado: M L S Camargo Me

Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará Judicial em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial (fls. 41 e 99), referentes ao parcelamento do débito. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002197-48.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juana Maria Sousa Fabre

Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A)

Advogado: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Alvará Judicial em favor da autora, para levantamento do valor depositado em conta judicial (fls. 167). Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001711-87.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: V. da S. L.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado: L. A. de L.

DESPACHO:

Vistos. Recebo o feito pelo rito do art. 732 do CPC. Defiro a gratuidade processual. Cite-se o executado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo o executado de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(s) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(s) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Ciência ao Ministério Público. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001710-05.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. da S. L.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado: L. A. de L.

DESPACHO:

Vistos. 1. Procedimento isento de custas processuais (interpretação do art. 8º, inciso III, da Lei 301/90). 2. Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar. 3. Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso, devidamente atualizados pelo contador

judicial de acordo com a Súmula 309 do STJ, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 733 do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão.4. Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 733 do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos LÚCIO AUGUSTO DE LIRA, pelo prazo de 30 dias, advertindo-o de que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe a Súmula 309, do STJ, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, de que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos de processo criminal. Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.Servirá esta DECISÃO como carta / MANDADO de citação / carta precatória, a ser cumprida no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001698-88.2015.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. A. de L. P.

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Requerido:M. P.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.,RAQUEL APARECIDA DE LIMA PALMA ingressou com ação de divórcio e partilha de bens, cumulada com guarda e alimentos do filho menor, contra MODESTO PALMA, ambos qualificados às fls. 04.É a síntese necessária. Decido.A demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, pois vislumbro presente a litispendência.Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo idênticas as partes e sendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, caso em que pode ser decretada a extinção do processo vicioso de ofício (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º e 3º e art. 267, § 3º).No caso, a autora ingressou com a presente ação no dia 13/02/2015, enquanto que o réu protocolizou ação com a mesma pretensão ora deflagrada no dia 10/02/2015, sendo o referido processo autuado sob n. 0001508-28.2015.8.22.0014, no qual já foi determinada a citação.Posto isso, nos termos do artigo 267, V, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação proposta por RAQUEL APARECIDA DE LIMA PALMA contra MODESTO PALMA, em razão da litispendência.Transitada em julgado, ARQUIVAM-SE os autos, com as cautelas necessárias.Sem custas.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001575-90.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Thays Aparecida Sabino de Mora

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, excluindo o valor referente ao cheque n. 100 (fls. 14), por estar prescrito para a ação executiva, sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0000160-09.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.A

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Oliveira & Raful Ltda Me, Laudicéia Silva de Oliveira Raful, Rafael Cunha Raful

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 56: "Certifico que o bem imóvel de fls. 12 foi penhorado em 06 de março de 2014, conforme Auto de Penhora e Avaliação juntado às fls.38, Vilhena, 27 de novembro de 2014."

Proc.: [0001832-52.2014.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Oliveira & Raful Ltda Me

Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)

Embargado:Banco da Amazônia S.A

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

DESPACHO: Mantenho a DECISÃO de fls. 287, por seus próprios fundamentos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0117606-48.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Dow Agrosiences Industrial Ltda

Advogado:Osmar Arcídio Maggioni (OAB/RS 13012), Alexandre Viegas (OAB/MT 9321A), Luis Armando Maggioni (RS 46.815), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Karen Tiemi Freitas Anbo (OAB/MT 14097), Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado:Dari José Menegol

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 497, a saber: "Eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao r. MANDADO do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, dirigi-me ao endereço constante do MANDADO e ai deixei de proceder a intimação de Dari José Menegol, tendo em vista o imóvel encontrase vazio e os vizinhos não souberam informar o novo endereço do executado por não conhecê-lo. Ante ao exposto devolvo o presente para os devidos fins. Dou fé".

Proc.: [0012548-75.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Ramos de Oliveira

Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Carlos Alexandre Alvarenga França (OAB-RO 5586), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Retorno do TJ:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0010895-09.2011.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Transportadora Zgoda Ltda M E, Erika Paula Scandolar, Francisco Junior Zgoda

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A)

Embargado:Banco da Amazônia S.A

Advogado:Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Retorno do TJ:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005321-97.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. C. de O.

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: V. B.

Advogado: Rosanne Paulino da Silva (SSP/RO 4044)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Intime-se o autor a emendar a inicial, para incluir o requerido Aliberto João de Oliveira no pólo passivo da lide, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: 0001016-36.2015.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Loja do Manoel Ltda

Advogado: Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido: Sue Helen Félix Delilo de Oliveira

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.23, com o motivo da devolução: " não existe o número".

Proc.: 0013063-13.2013.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Celso Marcon OAB/RO 3.700

Requerido: Julio Cesar Ribeiro Jansen

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0077953-15.2000.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antomar Roberto Rodrigues Dias, Geusa Geralda Camilo Dias

Executado: Banco Itaú S/A

Advogado: Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004869-87.2014.8.22.0014

Ação: Guarda

Requerente: T. V. F. V.

Advogado: Marilza Serra (RO 3436)

Requerido: J. da S. M.

Fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, para manifestar quanto ao relatório social de fls. 72/76, no prazo de cinco dias.

Proc.: 0010429-10.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson da Cunha Silveira, Simone Tomazelli Silveira Barboza

Advogado: Luciana de Quadros (), Rúbio Rogério Madeureira de Souza (OAB/SC 27627), Luciana de Quadros ()

Requerido: Ozenildo da Costa dos Santos, Janiel França de Oliveira, Prefeitura Municipal de Vilhena

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação de fls. 116/173 no prazo legal.

Proc.: 0005695-21.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcelo Longo de Oliveira

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Embargado: Geovana Aparecida Maciel Pereira, Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 169.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008015-73.2013.8.22.0014

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008015-73.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: OLIVALDO BARBOSA DE SIQUEIRA

Valor da Causa: R\$ 931,73 (Em 05/08/2013)

CDA nº: 244/2013

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado OLIVALDO BARBOSA DE SIQUEIRA, CPF/MF nº 164.695.691-53, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2015.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0008993-50.2013.8.22.0014

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008993-50.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: MARINETE DA SILVA SANTOS

Valor da Causa: R\$ 970,01 (Em 12/08/2013)

CDA nº: 1840/2013

FINALIDADE: CITAÇÃO da executada MARINETE DA SILVA SANTOS, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação. Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2015.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0004793-63.2014.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo:0004793-63.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeçúente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: HASAN ABD EL RAHMAN FARIS

Valor da Causa: R\$ 504,76 (Em 25/09/2013)

CDA nº: 2347/2013

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado HASAN ABD EL RAHMAN FARIS, CPF/MF nº 157.020.149-87, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob a consequência de conversão do arresto em penhora.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2015.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0012491-57.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo:0012491-57.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeçúente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: PAULO BEZERRA FELIX

Valor da Causa: R\$ 1.084,77 (Em 25/10/2013)

CDA nº: 4011/2013

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado PAULO BEZERRA FELIX, CPF/MF nº 617.212.712-87, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2015.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0012340-91.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo:0012340-91.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeçúente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: ALBERTO PEREIRA LOURENÇO

Valor da Causa: R\$ 657,41 (Em 23/10/2013)

CDA nº: 3587/2013

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado ALBERTO PEREIRA LOURENÇO, CPF/MF nº 384.786.681-87, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2015.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0007893-60.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo:0007893-60.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeçúente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: GERALDO DALLELASTE

Valor da Causa: R\$ 737,46 (Em 05/08/2013)

CDA nº: 133/2013

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado GERALDO DALLELASTE, CPF/MF nº 090.488.042-72, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2015.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0008851-46.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo:0008851-46.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeçúente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: SANDRA SUELI DA S. RODRIGUES

Valor da Causa: R\$ 3.563,45 (Em 07/08/2013)

CDA nº: 918/2013

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado SANDRA SUELI DA S. RODRIGUES, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2015.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0008052-03.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008052-03.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: ABEL JOSÉ DE CARVALHO

Valor da Causa: R\$ 788,68 (Em 05/08/2013)

CDA nº: 172/2013

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado ABEL JOSÉ DE CARVALHO, CPF/MF nº 241.951.899-34, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2015.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0008734-55.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008734-55.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: GILBERTO NOGUEIRA GONÇALVES

Valor da Causa: R\$ 808,93 (Em 07/08/2013)

CDA nº: 612/2013

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado GILBERTO NOGUEIRA GONÇALVES, CPF/MF nº 316.611.142-53, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo

interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2015.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0007814-81.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0007814-81.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: MÁRCIO PESAVENTO-ME

Valor da Causa: R\$ 4.661,54 (Em 05/08/2013)

CDA nº: 10/2013

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado MÁRCIO PESAVENTO-ME, CNPJ/MF nº 05.665.641/0001-89, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para, por intermédio de seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2015.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0008258-17.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008258-17.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: BENEDITO PATROCÍNIO RODRIGUES

Valor da Causa: R\$ 2.167,32 (Em 07/08/2013)

CDA nº: 726/2013

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado BENEDITO PATROCÍNIO RODRIGUES, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2015.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0000606-75.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Greici André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Executado: Transportadora Carvalho Ltda, Eralmo Carlos de Carvalho

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta de Citação/ Intimação

Proc.: 0013224-23.2013.8.22.0014

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0013224-23.2013.8.22.0014

Classe: Procedimento Sumário

Requerente: TRANSPORTADORA BATISTA LTDA.

Advogado: André R. S. Detofol OAB/RO 4234

Executado: TORC TRANSPORTES ORGANIZADOS DE CARGAS LTDA-ME

Valor da Ação: R\$ 43.429,64

FINALIDADE: CITAÇÃO de TORC TRANSPORTES ORGANIZADOS DE CARGAS LTDA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 08.437.355/0001-83, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, por meio de seu representante legal, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Julho de 2014.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0004194-27.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Urias Amaral

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Requerido: Telefonica Brasil S. A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica intimada requerida Telefônica Brasil S/A, CNPJ n. 02.449.992/0001-64, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$891,37 (oitocentos e noventa e um reais, trinta e sete centavos), devidamente corrigida, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002369-73.1999.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Executado: Melkisedek Donadon, Neusa Antônia Rosa, Adilson Bernardino Rodrigues, Andréa Crhistina Coimbra Nepomuceno Santi, Roberto Pires da Costa, Ronaldo Davi Alevato

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441)

DECISÃO:

O executado Melkisedek Donadon postulou pelo arquivamento da execução sob o argumento de que a dívida não satisfeita pode ser inscrita em dívida pública, não havendo razões para que o nome do réu subsista inscrito no cadastro do CNJ por Improbidade administrativa. O Ministério Público manifestou-se pelo

indeferimento do pedido porquanto o executado ainda não reparou os danos. Decido. Na DECISÃO de fl. 1.268 já foi enfatizado que o executado Melkisedek Donadon fora condenado ao ressarcimento dos danos que causara na prática de atos de improbidade administrativa, conforme DECISÃO transitada em julgado. Naquela oportunidade enfatizei que referido cadastro no CNJ possui campos específicos para cada espécie de condenação. No caso do executado Melkisedek Donadon a inscrição restringiu-se aos exatos termos da DECISÃO transitada em julgado: condenação ao ressarcimento dos danos, conforme comprova a resposta anexa, obtida no site do CNJ. Incontroverso que o executado não ressarcira o dano. Jamais pagara qualquer quantia. Logo, persiste a exibilidade da reparação, considerando ainda a imprescritibilidade desta espécie de dívida, conforme pacífico entendimento do STJ: STJ-348683) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação de Improbidade Administrativa visando o ressarcimento dos danos ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa, no caso, concessão irregular de benefícios previdenciários. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei nº 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. 3. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa, no caso, a alegada concessão irregular de benefícios previdenciários. 4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sejam analisadas as questões apresentadas no agravo de instrumento dos ora recorridos. (Recurso Especial nº 1292699/MG (2011/0278017-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 04.10.2012, unânime, DJe 11.10.2012). Persiste, portanto, a possibilidade fático-jurídica de exigir-se neste processo que o executado repare os danos a que foi condenado. Enquanto não o fizer, subsistirão as razões jurídicas a impor que permaneça inscrito em referido cadastro de improbidade do CNJ. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002470-27.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Valdecir José Poletto

DESPACHO:

Que o credor indique o atual endereço do executado para possível descrição de bens em sua residência. Prazo de 10 dias Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0062161-06.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magalhães e Santin Ltda.

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Vesle Moveis e Eletrodomésticos Ltda

DESPACHO:

Que o credor comprove, por documentos, o quadro societário da empresa executada. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0104074-02.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Cesar da Conceição

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Estado de Rondônia, José Severino Ferreira da Silva

DESPACHO:

Indefiro o pedido. Consta do autos que o autor é beneficiário da justiça gratuita, sendo-lhe, portanto, isento das custas e despesas judiciais, mas continua representado por advogado particular. A gratuidade da justiça é instituto diverso da assistência judiciária que pressupõe o patrocínio gratuito da causa por advogado oferecido pelo Estado, seja por determinação judicial ou mediante convênio com o poder público. Não se aplicando, no caso concreto, o disposto no § 3º, art. 475-B do CPC. Embora anteriormente a escritania, por iniciativa própria (fl. 470), tenha enviado os autos à Contadoria do juízo para efetuar os cálculos este não é o proceder adequado porque a Contadoria é órgão de assessoria do juízo. Em havendo divergências entre os cálculos do exequente e executado, a Contadoria pode atuar em assistência ao juízo, de modo imparcial. Se a Contadoria fosse instituída como auxiliar do exequente no mesmo processo já não poderia atuar de modo imparcial no cumprimento de sua função institucional precípua, a de auxiliar do juízo. Que o credor apresente os cálculos atualizados do crédito. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0018275-88.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Milênio Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido: Celestino Otávio Zanotti, Reni Terezinha Zanotti

DESPACHO:

Tenho mantido o entendimento de que a simples restrição judicial em cadastro de veículo do Detran é ato diverso da penhora. Para a penhora é necessária a constrição física do bem com nomeação do depositário, única providência que ao final possibilitará a alienação judicial do bem, a transferência do domínio ao arrematante e a satisfação da execução pelo produto da arrematação. A própria restrição judicial perante o Renajud como forma de impedir transferências do veículo, não é medida tendente a satisfazer a própria execução, que ficaria indefinidamente suspensa até a eventualidade remota e improvável do bem restrito acabar sendo localizado. Assim, indefiro o pedido do credor. Que ele requeira em 10 dias adequado prosseguimento da execução. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003464-26.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Evandro Leonardo Rockenbach Bassetto, Luis Eduardo Rockenbach Bassetto, Lauro Lúcio Lacerda

Advogado: Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Magna Aparecida de Magalhães Ferreira

Advogado: Leandro Márcio Pedot.. (RO 2022)

DESPACHO:

Que o autor indique o atual endereço da executada ou do bem, porque na última tentativa de intimação ela não foi localizada (fls. 92). Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002104-12.2015.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Família)

Requerente: A. P. O.

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Requerido: S. M. M.

DECISÃO:

Altair Porto Olímpio pede a busca e apreensão de seu filho Arthur Martins Olímpio em face da genitora dele, Solange Matos Martins. Alega que quando se separaram decidiram pela guarda compartilhada do menor. Nada obstante, em dezembro de 2014, a requerida mudou-se para Porto Velho e deixou o menor sob os cuidados do genitor. Todavia, em fevereiro de 2015, levou o filho para fazer alguns exames médicos em Porto Velho, sob a condição de devolvê-lo até o dia 23, quando retornariam as aulas, e até o momento não trouxe o menor de volta. Juntou documentos. Decido. Defiro a Gratuidade. Embora o autor seja pai do menor cuja busca e apreensão pretende, é conveniente o prévio contraditório, porque a criança estaria em outra comarca em companhia da genitora, situação que não se afigura extremamente perigosa, considerando sobretudo a convivência com a própria mãe que exercia a guarda compartilhada. Portanto não se afiguram, por ora, motivos para a concessão da liminar. Cite-se a requerida para responder em 15 dias, advertindo-a que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta de citação, a ser cumprida no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009514-97.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido: Maria Geni Cabral Gonçalves

DESPACHO:

Cumpra ao credor comprovar a distribuição e acompanhar o andamento da carta precatória. Comprove em 15 dias o atual andamento. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005970-04.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido: Laudice Gusmão, Marcos Antônio Gusmão

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Laudice Gusmão e Marcos Antônio Gusmão. Pelo sistema Bacenjud foram bloqueados valores dos executados, até a satisfação integral do débito. Decido. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se imediato alvará a favor do credor do valor penhorado. Custas pelos executados, inclusive as do processo principal que não foram quitadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os executados para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscrevam-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014166-55.2013.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Maria Aparecida da Silva, Angela Martins da Silva, Márcia Martins da Silva, Ozenira Martins da Silva, José Antonio Martins da Silva

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Mário

César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

Inventariado: Manoel Martins da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Filho-me ao entendimento pacífico de que a juntada de novo instrumento de mandato sem qualquer ressalva acarreta a revogação do mandato anterior, conforme precedente a seguir colacionado, situação configurada neste processo: TRF1- PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO DO MANDATO. JUNTADA DE OUTRA PROCURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. AUTONOMIA DA VONTADE. PREVALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a juntada de novo instrumento de mandato aos autos sem qualquer ressalva acarreta a revogação do anterior. Precedentes. 2. Nos termos da lei civil, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. 3. Assim, se a parte revoga o instrumento de mandato outorgado a seu advogado e junta aos autos outra procuração através da qual constitui novo patrono, descabe ao juiz determinar que o patrocínio da causa permaneça sob a responsabilidade do advogado desconstituído. 4. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 0008461-83.2006.4.01.0000/AC, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Monica Sifuentes. j. 16.05.2011, e-DJF1 16.06.2011, p. 103). Assim o Advogado Roberley Rocha Finotti já não representa qualquer das partes. Evidentemente tal DECISÃO em nada modifica o contrato de honorários, o que poderá ser exigido (e eventualmente questionado) em processo próprio. As partes divergiram acerca do plano de partilha inicialmente apresentado. Posto isso, determino: 1) Que se intime o Dr. Roberley Rocha Finotti de que foi reconhecido de que ele já não representa nenhuma das partes neste processo. 2) Que a inventariante proceda em 20 dias à adequação do plano de partilha, considerando que a renúncia dos herdeiros não se aperfeiçoou. Logo, entre todos herdeiros a herança deverá ser partilhada, observando-se as regras legais. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002633-36.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mascarello Comércio e Representações Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Rápido Transpaulo Ltda

Advogado: Marcielle Fátima de Oliveira (OAB/MT 15405)

DESPACHO:

O Bloqueio foi realizado exatamente no valor apresentado pelo credor, inclusive com honorários devidamente atualizados (fl. 37). Da SENTENÇA que extinguiu o processo não houve recurso. As custas estão satisfeitas. Arquive-se imediatamente os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010410-09.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. dos S. M. de V. - A.

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: E. de S. B. da S. L. A. de O.

DESPACHO:

Em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do devedor. Tais decisões tem sido consonantes ao decidir dos Tribunais, mas persistem como excepcionais, uma vez que o salário é absolutamente impenhorável (CPC, art. 649, IV). Note-se que o advérbio absolutamente enfatiza a impenhorabilidade dos vencimentos. No caso concreto não foi

apresentado indicativo algum de que a executada, que percebe vencimentos líquidos em torno de R\$1.150,00 suporte penhora de 30% sobre seus vencimentos sem prejuízo de sua subsistência. Assim, indefiro a penhora conforme requerida. Ao credor para, no prazo de 15 dias, requerer outras medidas executivas. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009282-85.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Transcavalheiro Transportes Ltda Me

DECISÃO:

Com efeito, não foram localizados bens do devedor e de modo peculiar por se tratar de firma individual e microempresa evidenciase a confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e do próprio titular que da nome a ela, Sr. Claudinei Nunes Cavalheiro. Esses são alguns dos indícios de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial decorrente do irregular encerramento das atividades da executada. Assim, nesta fase processual de cumprimento de SENTENÇA, deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos moldes específicos do art. 50 do Código Civil, porquanto a ausência de bens penhoráveis e os indicativos de insolvência ou pelo menos encerramento ou inatividade irregular da pessoa jurídica ocorre em detrimento do credor. Posto isto, para efeitos desta execução, desconsidero a personalidade jurídica de Claudinei Nunes Cavalheiro - Me, incluindo-se no pólo passivo o sócio proprietário CLAUDINEI NUNES CAVALHEIRO. Anote-se na distribuição. Porque a execução inicial é contra a pessoa jurídica e agora desconsiderada sua personalidade, necessária a citação do sócio proprietário para pagar em 3 dias, sob pena de penhora, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. Cite-se por edital. Fluido o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC art. 9º, II). Dê-se vista. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008882-71.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Comércio de Gêneros Alimentícios Silva Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que o credor comprove, por documentos, o quadro societário da empresa executada. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007142-78.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Wallas Pedro de Souza dos Santos

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 ano. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006751-26.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Cícero Nunes da Silva Filho

DECISÃO:

O executado foi devidamente intimado a apresentar bens à penhora sob pena de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, mas se quedou inerte. Assim, com fundamento no art. 600, IV e art. 601 ambos do CPC, aplico ao executado multa que fixo em 20% do valor atualizado do débito, multa revertida em proveito do credor e exigível nesta própria execução. Intime-se. Que o credor apresente o saldo atualizado de seu crédito. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005929-37.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leonildo Longo- Me

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Eder Almeida de Souza

DESPACHO:

Já consta consulta pelo sistema Renajud e os dados do veículo e seu proprietário são aqueles já impressos e juntados aos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004602-57.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Jair Duarte Araújo

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 ano. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003862-02.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Sergio Rubens Fernandes

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 4 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000124-06.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: M. M. & Filhos Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Me, Edilce Machado, Maria Rosa Machado

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 ano. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005606-90.2014.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Nilson Feliciano de Paula

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

ACOLHO o pedido de conversão em Ação de Execução (Decreto - Lei 911/69, art. 5º). Modifique-se a autuação. Cite-se o executado para pagar em 3 dias sob pena de penhora ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004577-05.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Disavel - Distribuidora de Abrasivos Cascavél Ltda.

Advogado: Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Executado: Paranaguá Construção e Instalações Ltda

DESPACHO:

Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA. Porque infrutífera a penhora on line, proceda-se à penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC com redação da Lei 11.232/05, incidindo sobre o montante honorários de 10% referentes à fase executiva. Efetuada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012913-32.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Geraldo Alves de Lima

Advogado: Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592), Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Executado: V. L. Pinheiro Me

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO:

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011130-05.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB /RO 1375), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC. Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na

ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Segue documento que comprova O bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 5.037,81 (atualizados conforme ferramenta disponível no próprio site do TJ/RO) em conta bancária do executado. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010629-85.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Rodão Veículos Ltda Me

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Executado: Dagoberto Moreira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

É fato notório nesta Cidade que o executado Sr. Dagoberto Moreira falecera. Assim, defiro a suspensão do processo por 30 dias para que o exequente promova a substituição processual. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005251-51.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadege Mouraes Bertaglia

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Sílvia Guilen Lopes (OAB/SP 59913)

Requerido: Unimed Tubarão Cooperativa de Trabalho Médicos da Região S C

Advogado: Megalvio Mussi Junior (OAB/SC 5574), José Augusto Ribeiro Mendes (OAB/SC 6453)

DESPACHO:

Manifeste-se expressamente a autora acerca da não localização da testemunha Carlos Eduardo Pompilio, que seria ouvida na Comarca de São Paulo/SP (fls. 221). Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014110-22.2013.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. F. B. N. V. B. N.

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido: H. C. S. N.

DESPACHO:

As providências jurisdicionais nestes autos esgotaram-se com a SENTENÇA transitada em julgado. Não há qualquer motivo que o torne dependente de outro processo. Intimem-se e após arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004196-94.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noel Francisco de Sá

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/3915 R 3915)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

Apesar dos indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica, conforme postulada. Para perícia nomeio o médico Dr. André Monteiro que se especializou academicamente em perícias judiciais. Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo

honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo, e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. Os honorários periciais já foram depositados em Juízo e as partes já apresentaram quesitos (fls. 72 e 74/75). No prazo de 05 dias as partes poderão indicar assistentes técnicos (CPC, art. 421). São os quesitos judiciais: 1) O autor apresenta lesões físicas 2) Que sejam descritas eventuais lesões. 3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos 4) Persistem indicativos de que o autor tenha se submetido ao tratamento noticiado em fls. 18 5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual, reproduzida pelo réu em fls. 73 Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação. 6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de seqüela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º, II da referida lei 6.194/74, em sua redação atual Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010094-88.2014.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Rodobens S A

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)

Requerido: J. R. L. Comércio e Industria de Etiquetas Ltda Epp

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Banco Rodobens S/A propôs ação de Busca e Apreensão contra J.R.L. Comércio e Industria de Etiquetas Ltda Epp, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída do contrato, da notificação extrajudicial e demais documentos. Antes de expedido MANDADO de busca e apreensão, a empresa ré interveio no feito comprovando o pagamento das parcelas inicialmente cobradas. Juntou documentos. Foi revogada a liminar concedida. O autor apresentou embargos de declaração, que foi improvido. Em manifestação informou que ainda existe uma parcela em atraso, e afirmou que a despeito do pagamento realizado, o autor deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que o pagamento aconteceu quase que de imediato com a distribuição do feito. O requerido juntou demais comprovantes de pagamentos. O autor confirmou o recebimento. Eis o relatório. Decido. Embora não tenha havido pedido de purgação de mora, o depósito integral do valor reclamado é pretensão equivalente, o que configura perda de objeto por falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO. Apesar do processo ter sido extinto sem resolução do MÉRITO, o requerido deu causa à propositura do feito. Assim, condeno o réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001896-28.2015.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. E. S. de M.

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido: M. E. Z. M.

DESPACHO:

Que o autor junte o original da procuração. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001845-17.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Gilvadete de Andrade

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Defiro a gratuidade.A demanda, tal qual proposta, poderá impor a realização de perícia médica, prova técnica de maior complexidade, razão pela qual determino a conversão para o rito ordinário CPC, art. 277, § 5º.Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001836-55.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ruth Aparecida dos Santos

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Defiro a gratuidade.A demanda, tal qual proposta, poderá impor a realização de perícia médica, prova técnica de maior complexidade, razão pela qual determino a conversão para o rito ordinário CPC, art. 277, § 5º.Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001782-89.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Inez Ivone Alessi Costa

DESPACHO:

Modifique-se autuação e distribuição, para constar o correto nome do requerido, WANTUIL BRAUN.As duplicatas de fls. 18 e 20 não possuem qualquer manifestação do réu assumindo a obrigação que pretende exigir o autor. Emende-se a inicial trazendo prova escrita da obrigação do réu. Prazo de 10 dias, sob de indeferimento. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001763-83.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Eralmo Carlos de Carvalho

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2015, às 8 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001621-79.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Marcilene Lima de Jesus

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2015, às 11 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011029-70.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anderson Rocha, Alexandre Rocha, Adriano Rocha, Andréia Aparecida Rocha

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592), Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592), Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido:Transportes Rbs Ltda Transporte de Carga Em Geral, Sergio Antonio Druzyk

Advogado:Edson Gonçalves (OAB/PR 38291)

DESPACHO:

Juntem-se os ofícios que seguem. Embora não conste dos autos a retirada e tampouco a comprovação da distribuição das cartas precatórias, fl. 484/485, os juízos deprecados informaram as respectivas distribuições.Assim, deem-se ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecado de Rio Verde/MS, para o dia 06/05/2015 às 17h45min. Bem como das instruções contidas no ofício encaminhado pelo juízo deprecado de Campo Largo/PR, que ora se junta.Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000503-68.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. B. da S.

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Murilo Augusto de Souza (OAB/RO 18904)

Requerido:M. D.

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda.Defiro a gratuidade.Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2015, às 8 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, fazendo constar que o prazo de contestação, que é de 15 (quinze) dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Em virtude da prova da filiação, dos indícios da possibilidade econômica do requerido e das necessidades de seu filho Davi da Silva Diniz, fixo os alimentos provisórios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se o requerido para pagamento dos

alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 219 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial. Considerando que o requerido reside em outra Comarca, deixo as visitas para serem decididas em audiência de conciliação. Ciência ao M. P. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. A autora será intimada via DJ, por seu advogado constituído. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008372-58.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdina Aparecida de Oliveira Melo, José Eteocles Pereira de Melo

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Bastistuci (OAB/SP 178033), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758)

SENTENÇA:

Valdina Aparecida de Oliveira Melo e José Eteocles Pereira de Melo intentaram procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Banco do Brasil S/A. Foram bloqueados valores do executado pelo sistema Bacenjud. Intimado, o executado apresentou impugnação e juntou dois comprovantes de depósito judicial. Por determinação do Juízo, os credores levantaram os valores depositados judicialmente e apresentaram o saldo atualizado do débito remanescente. Decido. Considerando os cálculos apresentados pelo credor, expeça-se imediato alvará a favor dos credores no valor de R\$ 3.508,54 (atualizado, conforme correção que segue). Com relação ao valor que permanecerá depositado, expeça-se alvará para pagamento das custas, a ser efetuado e comprovado nos autos pelos credores, e, após, o remanescente deverá ser levantado pelo executado, por alvará. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e levantados os alvarás, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014261-51.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Ana Lucia Soares de Souza

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014237-23.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Rosa Maria Maccari Kunz

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2015, às 8 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085021-98.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sandro Antonioli

Advogado: Lenildo Nunes Pereira (OAB/MT 12482A), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Márcia Christina Costa

DESPACHO:

Pelo documento de fls. 76 não se comprova que a executada seja a proprietária do estabelecimento comercial. Não se ignora que se trata de empresa individual e que o nome corresponde às iniciais da executada. Todavia não é possível se aferir que seja a mesma pessoa. Comprove em 10 dias. Ademais, pela certidão de fls. 55, o mercado estaria fechado. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014230-31.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Dalva Francisca Boa Morte

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2015, às 8 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001959-53.2015.8.22.0014](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Radio Fm Positiva

DESPACHO:

Que o autor regularize sua representação processual. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001913-64.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Machado

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Débora Mailho (OAB/RO 6259)

Requerido: Telefonica Brasil S. A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade. O artigo 6º do CDC arrola dentre os direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Certo que a autora é hipossuficiente em relação ao réu, inclusive porque de maior dificuldade a prova de fatos que constariam apenas de documentos em poder do réu. A verossimilhança da alegação decorre destes mesmos fatos, dos diversos documentos juntados e do próprio manejo desta ação, porque a boa-fé processual deve ser presumida. 1- Assim, determino a inversão do ônus em favor da autora. 2- Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. 3- Da verossimilhança decorrente das alegações e da própria inversão; das provas documentais juntadas; do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrita em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo parcialmente a tutela pretendida para determinar a exclusão da inscrição no SCPC e SERASA constantes de fls. 17/19. OFICIE-SE imediatamente a tais cadastros. 4- Rito Ordinário. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2015, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, fazendo constar que o prazo de contestação, que é de 15 (quinze) dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação da requerida, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. A autora será intimada via DJ, por seu advogado constituído. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001642-55.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Requerido: Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001641-70.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Lotti Materiais de Construção Ltda

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Requerido: Flávio Leite Alves

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação

que designo para o dia 30/04/2015, às 8 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001620-94.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Requerido: Maria Aparecida Silva de Oliveira

DESPACHO:

É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. É imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer o negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido pela parte ré. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001618-27.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Nelson José da Silva Barros

DESPACHO:

É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. É imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer o negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido pela parte ré. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001587-07.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: M. dos Santos Pires da Silva Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: José Expedito da Silva

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2015, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser

convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001579-30.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: João Carlos Osowski

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2015, às 8 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001568-98.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Ranulfo Neves Paulino

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Antônio Carlos Guimarães Wiszka (PR 9958)

Requerido: Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp

DESPACHO:

1- É imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer o negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido pela parte requerida. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento. 2- A simples alegação de pobreza vem sendo admitida pelos tribunais como requisito suficiente para concessão do benefício de gratuidade da justiça, desde que de plano tal situação não seja infirmada pelas condições da parte postulante, como no caso concreto em que o autor é comerciante, contratou advogado particular e possui crédito a receber em valor superior a 13 mil reais. Assim, embora verossímil que o requerente não disponha de dinheiro para recolhimento imediato de custas, não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Determino o recolhimento das custas ao final. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001516-05.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Iesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

Advogado: Débora Mailho (OAB/RO 6259), Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)

Executado: Éder Ferreira dos Reis Mucuta

DESPACHO:

Pressuposto legal para o deferimento das custas ao final é a existência de fato determinado que provisoriamente impeça o recolhimento das custas iniciais. No caso concreto, a autora não disse especificamente qual seria o fato impeditivo do imediato recolhimento das custas. Ademais, não é verossímil que empresa que possui capital social de 200 mil reais não possa recolher

custas iniciais no módico valor aproximado de R\$ 200,00. Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 10 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001504-88.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811)

Executado: Kleber Rogério Vanni de Freitas

DESPACHO:

Que o credor junte aos autos o título de crédito que pretende executar. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001341-11.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Agroindústria e Piscicultura Santa Clara Me, Luis Alfredo Alferes Bertoini, Jean Carlos Nolasco Gonçalves

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda quanto ao recolhimento das custas. 1- Citem-se os réus e intimem-se autor e réus para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, os réus deverão pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação dos executados. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedores procederem ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001724-86.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salim Tareq Houssein

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido: Air France Sa Societe Air France, Gol Linhas Aereas Inteligentes S A

DESPACHO:

Emende-se em 10 dias em relação aos seguintes tópicos, sob a consequência de não o fazendo adequadamente ter indeferida a petição inicial: 1- Não é razoável que o autor que tem capacidade de realizar viagem internacional e mesmo comprar passagem em substituição a que foi privado de usar, não possa recolher custas iniciais no valor aproximado de R\$ 450,00. Assim, indefiro a gratuidade. Que as custas sejam recolhidas. 2- É necessário esclarecer qual o trajeto realizado por cada companhia, bem como se foram compradas passagens únicas com conexões ou escalas, ou se foram compradas passagens distintas, correspondentes a cada trecho da viagem. Esclareça ainda qual trajeto teria realizado de ônibus. Informe, portanto, e comprove se há vínculo entre as companhias ou os serviços prestados individualmente. 3- Esclarecer sobre os problemas que teriam ocorrido no regresso,

especificamente na danificação da mala e indicar qual a companhia responsável.4- Diante disso, esclarecer e comprovar eventual solidariedade entre as empresas. Não havendo solidariedade, que seja deduzida causa de pedir e pedido correspondente em face de cada companhia.Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001759-46.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lairce Martins de Souza

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado:Ezequiel Correia de Oliveira

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Corrija-se autuação e distribuição para constar o correto nome do executado, EZEQUIEL. 1- Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001693-66.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Izilda Aparecida de Lazzari - Me

Advogado:Rafael Maziero (RO 5811), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Executado:Odacir Aranha Moreno

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/04/2015, às 11 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001691-96.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Izilda Aparecida de Lazzari - Me

Advogado:Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Valdemar Pereira Gonçalves

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que

designo para o dia 23/04/2015, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006554-37.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Liane Wentz

Advogado:Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Remanesce a necessidade da oitiva das últimas duas testemunhas, RIVADÁVIA MARCELINO DA SILVA e MARIA DOS ANJOS ARAUJO (ambas policiais civis, encontrados na Delegacia de Polícia Civil de Vilhena) arroladas em fls. 166, o que se efetuará na audiência que designo para o dia 22/04/2015, às 8h30.Intimem-se. Serve esta DECISÃO como MANDADO para intimação da autora e testemunhas para comparecimento à audiência designada. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010843-08.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bayerl & Rebouças Ltda Me

Advogado:Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Cleumari Lestensky da Silva

SENTENÇA:

Com fundamento nos arts. 295 e 284, parágrafo único do CPC indefiro a petição inicial desta execução proposta por Bayerl & Rebouças Ltda. em face de Cleumari Lestenski da Silva porque Instada a autora não emendou adequadamente a inicial, porquanto os documentos de fls. 28/29 são simples relação de débitos inscritos que não tem o condão de título executivo.Ainda que o contrato de prestação de serviço educacional pudesse ser executado, imprescindível para tanto que houvesse liquidação e certeza das prestações, o que não se extrai nem do contrato, nem do documento de fl. 20, que possui valores diferentes entre si e também dissonantes do crédito que se pretende ver pago. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência, porque o réu sequer foi citado.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001354-10.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. L. S. de Assunção Confecções Me

Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Requerido:Oppnus Indústria do Vestuário Ltda

DESPACHO:

É necessário que o autor esclareça e comprove por meio de certidão atualizada quais as inscrições que pretende ver levantadas. Enfatizo que da relação de fls. 6 e nos apontamentos à inscrição (fls. 33 e 34) não se revela coincidência de valores, embora coincidam alguns números de documentos.Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001574-08.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Taiara Santana

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido:Em apuração

DESPACHO:

Emende-se em 10 dias em relação aos seguintes tópicos, sob a consequência de não o fazendo adequadamente ter indeferida a petição inicial: 1- Esclarecer o pedido 'b', fl. 13. Quais danos materiais importariam em R\$ 5.000,00 2- Esclarecer o pedido 'c', fl. 13. Qual seria o valor de mercado do automóvel Por que simples avaria na porta do veículo causaria depreciação de 10% Por consequência, qual o valor dessa depreciação 3- Esclarecer o pedido 'd', fl. 13. As normas do art. 940 do Código Civil e 42 do CDC tratam da repetição em dobro do pagamento indevido. Não incidem no caso concreto porque não houve notícia de qualquer pagamento pela autora. Que então regularize tal pedido e causa de pedir.4- Corrigir o valor da causa correspondente ao somatório do pedido. 5- Considerando a somatória dos pedidos, o valor da causa não ultrapassaria 6 ou 7 mil reais. Logo, não é verossímil que funcionária pública não possa arcar com módicas custas iniciais, em torno de R\$ 90,00. Que as custas sejam recolhidas. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0062366-55.1997.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Rondograf Comércio de Materiais Gráficos Ltda., Romancilda Salet Granzotto Arruda, Valdir Pinto Arruda

Advogado:Carlos Eduardo Chaves Pietrobon (OAB-RO 360 - A/RO.), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Carlos Eduardo Chaves Pietrobon (OAB-RO 360 - A/RO.)

DECISÃO:

Rondograf Comércio de Materiais Gráficos Ltda e outros, alegaram que o processo vem se arrastando desde junho de 1992, portanto, há mais de 22 anos, sendo que o único bem pertencente aos devedores foi arrematado e o fruto da arrematação foi resgatado pela Fazenda Estadual para quitar débito fiscal. Daí por diante não foi mais localizado bens dos executados e o processo foi atingido pela prescrição intercorrente, eis que a ausência de bens passíveis de penhora sobrecarrega o judiciário sobre uma prestação jurisdicional infrutífera. Disse que a despeito do pedido de fl. 478, não pode prevalecer eis que o único bem pertencente aos devedores para garantir o débito, foi absolvido pela Fazenda Estadual, não podendo se falar em ato atentatório à dignidade da justiça. O Banco da Amazônia se manifestou alegando que o instituto da prescrição intercorrente não pode ser aplicado na presente execução, uma vez que não está inerte em buscar bens dos executados passíveis de penhora, e quanto ao pedido de exclusão da multa do art. 601 do CPC, também deve ser indeferido tendo em vista que a DECISÃO não fora enfrentada por recurso próprio. É a síntese do essencial. Decido. Há entendimentos divergentes quanto ao instituto da prescrição intercorrente ser ou não aplicável à execução de título extrajudicial. A corrente favorável, descreve que a prescrição intercorrente nas execuções de títulos extrajudiciais

é aquela se verifica no decurso da demanda quando o credor deixa de praticar atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente por prazo idêntico ou superior ao prazo prescricional da pretensão. Neste caso concreto, o credor não deixou de praticar atos processuais por prazo igual ou superior ao prazo prescricional da pretensão, não ensejando a prescrição intercorrente. Nesse sentido segue jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento doutrinário, para que seja caracterizada a prescrição intercorrente, no âmbito do processo civil, necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: 1) que credor reste inerte, deixando de praticar atos processuais, bem como 2) que a ausência de movimentação perdure pelo mesmo prazo prescricional incidente sobre a pretensão da ação principal. Inteligência da Súmula nº 150 do STF. Para a configuração da inércia do credor, no entanto, exige-se sua prévia e pessoal intimação, forte no art. 267, incisos II e III, e §1º, do CPC. Hipótese em que não obstante a exequente tenha deixado o arquivamento do feito perdurar por 05 anos, sem a prática de qualquer ato processual, não houve sua intimação pessoal para impulsionar a execução, o que obsta o acolhimento da prescrição intercorrente. Precedentes desta Corte e do STJ. Deram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70062465554, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 03/12/2014). Execução de título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Várias suspensões. Prescrição intercorrente. Extinção. Impossibilidade. Suspensão sine die. Arquivamento. Diferentemente da Lei de Execução Fiscal e da Lei dos Juizados Especiais, o Código de Processo Civil é expresso no sentido de que o processo de execução deve ser suspenso quando o devedor não possuir bens penhoráveis. No âmbito da execução de título extrajudicial não há falar em prescrição intercorrente. (Apelação Cível, N. 10000119970059729, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 30/07/2008). O executado se insurgiu contra a aplicação da multa do art. 601 do CPC, alegando que o único bem pertencente aos devedores já foi absolvido pela Fazenda Estadual. No DESPACHO de fl. 479, não fora fixada a multa constante no art. 601 do CPC, apenas constou que poderia incidir tal multa, caso os executados não indicassem bens à penhora e se configurasse ato atentatório à dignidade da justiça. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011820-05.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Viriato Faleiros Barbosa

Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Executado:Rosilda Ferreira Lima

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo os autos por 180 dias, até que sejam depositados os valores da penhora de percentual do salário da executada. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011594-34.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antônio Eduardo Schramm de Souza

Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido:Carlos Augusto Giordani, Canaã Ford Vilhena, Dom Aquino Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Hdi Seguros Sa

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), José Assis dos Santos (RO 2591), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061)

DESPACHO:

Informa o exequente que Carlos Augusto Giordani que não tem mais documentos para serem entregues. Diga Portela Ochiai Comércio de Veículos em cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002060-66.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Henrique Fernando Palmeira

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720), Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281), Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

DESPACHO:

Diga o exequente sobre a manifestação de fls. 358/363, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0019533-02.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Hotel Fazenda Vale do Rio Avila Ltda Me, Vagner Boscato de Almeida, Aparecida Francisco Tosti Boscato

DECISÃO:

O executado Vagner Boscato de Almeida apresentou impugnação à penhora, alegando em síntese que os valores foram bloqueados em conta poupança, o que é absolutamente impenhorável. Decido. Rejeito a impugnação apresentada pelo executado, pois os documentos de fls. 157/158 não comprovam que o valor penhorado é de poupança. Assim, mantenho os valores penhorados. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005739-35.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Ricardo Salonski Martins

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Razão assiste a parte autora, uma vez que o pedido de fl. 126 não foi apreciado. Intime-se a requerida para comprovar o cumprimento da liminar concedida nos autos às fls. 101 e 105, no prazo de dez dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001658-09.2015.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. L. S.

Advogado: Robson Martinowski Costa (RO 5281)

Requerido: M. F. S.

DESPACHO:

Recebo a emenda da inicial. Proceda-se a alteração da classe para revisional de alimentos. Defiro o pedido de gratuidade processual. Por ora mantenho os alimentos no patamar já fixado nos autos de alimentos, considerando que nada veio aos autos que demonstre que houve alteração da situação das partes. Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 10/04/2015, às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo

acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009853-17.2014.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Francisca Lucia Moreira

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369)

Embargado: Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda

Advogado: Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896)

DESPACHO:

Deixo de receber o recurso de apelação da embargada de fls. 119/121, tendo em vista que está deserto. No caso dos autos ficam as partes isentas das custas, no entanto, o preparo é devido. Neste sentido: "Processual civil. Embargos à execução. Apelação. Preparo recursal. Recolhimento. Devolução. Descabimento. É incabível a devolução do preparo recursal da apelação interposta contra SENTENÇA prolatada em sede de embargos à execução, pois a norma disciplinadora da despesa forense, no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, isenta apenas o ato de interposição dos embargos, não o preparo recursal. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (Porto Velho, 24 de setembro de 2013 DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho, 0004425-33.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento). Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003211-28.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. M. L.

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Executado: J. A. L. J.

DESPACHO:

Considerando a notícia de fl. 49, intime-se a parte autora para informar se o requerido faleceu, em caso positivo deverá comprovar nos autos, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001317-17.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Borges da Silva

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Tim Celular S/a -filial

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Rubens Gaspar Serra (SP 119859), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, Ratifico a tutela de fl. 22 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Carlos Alberto Borges da Silva contra Tim Celular S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a nulidade do débito no valor de R\$29,90, referente o contrato GSM0140776810557. b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da SENTENÇA com juros de 1% ao mês. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o

valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000561-08.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ademir Tadeu Trilha

Advogado:José Félix Zardo (OAB/SP 178 178530)

Requerido:Banco Santander Brasil S.a.

Advogado:Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RJ 15311)

DESPACHO:

Expeça-se novo alvará em favor da parte autora, como requerido à fl. 120.Após, sem requerimentos retornem-se os autos para o arquivo.Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012974-87.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. M. A.

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Requerido:J. A. L. J.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Considerando a notícia de fl. 58, intime-se a parte autora para informar se o requerido faleceu, em caso positivo deverá comprovar nos autos e proceder o alteração do polo passivo, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0072960-79.2007.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jacinta Maria Parente Vieira

Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido:Município de Vilhena

DESPACHO:

Expeçam-se alvaras em nome de Priscila de Campos Okimoto e Joy Nogueira Linares dos valores depositados nos autos, sendo 50% para cada um dos exequentes.Expeça-se o necessário.Após, sem requerimentos arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012683-87.2013.8.22.0014

Ação:Interdição

Interditante:Cleuza Mendonça Meireles Rodrigues

Advogado:Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Interditado:Valdicléia Meireles Rodrigues

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Face o exposto, Decreto a Interdição de Valdicléia Meireles Rodrigues, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2.002, e pela disposição do artigo 1.775, §3º do mesmo Código, nomeio-lhe Curadora a requerente Cleuza Mendonça Meireles Rodrigues.Em obediência ao disposto ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas, face a gratuidade da justiça.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007112-72.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:M. de P. Costa Neto Locações Me
DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001912-79.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Machado

Advogado:Débora Mailho (OAB/RO 6259), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

Requerido:Gazin Industria e Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda

DECISÃO:

Marli Machado propôs "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e antecipação de tutela" contra Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda, alegando, em síntese, que o réu promovera a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, mas que jamais houve entre ambas qualquer relação jurídica que pudesse ter originado o débito. Requereu a antecipação de alguns efeitos da tutela para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes. Junta documentos. Em síntese o relatório. Decido.Da verossimilhança decorrente das alegações do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrita em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo a tutela pretendida para determinar que o réu exclua a inscrição no SERASA/SCPC referente ao contrato n. 10195699820010 constante de fls. 17/18, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00.Defiro o pedido de gratuidade processual.Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 17/04/2015, às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007740-27.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Kelly Alan Freese

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados em nome da executada, os quais procedi a restrição de transferência.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006513-02.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rita Nascimento da Conceição Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Proceda-se a correção das páginas a partir da fl. 101.Intime-se a parte autora para manifestação de fls. 100/104, no prazo de cinco dias.Concedo o prazo de vinte dias para recolhimento das custas finais.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000238-37.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:P. H. de O. V. B.

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Executado:D. S. V. B. J.

SENTENÇA:

Pedro Henrique de Oliveira Villas Bôas, representado pela genitora Ivete Mocelin de Oliveira, ingressou com ação de execução de prestação alimentícia contra Dinon Santos Villas Bôas, pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.À fl. 42 foi expedida carta de intimação para a parte autora dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sendo devolvida com a informação ausente Expedido MANDADO, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a parte autora teria mudado para a cidade de Cerejeiras, sem deixar endereço.Não pode o feito ficar paralisado à espera do exequente para andamento.Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia.Face o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010522-41.2012.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Celso Marcon (10990)

Requerido:Atilio Marangoni Pacheco

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil ingressou com ação de reintegração de posse contra Atilio Marangoni Pacheco, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 77/78.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais. Procedi a retirada da restrição do veículo do requerido no sistema Renajud, conforme extato anexo.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007966-66.2012.8.22.0014](#)

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:H. V. G.

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido:K. P. R.

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007952-82.2012.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Hanna & Biazussi Advocacia

Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002978-02.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Vilmar Ramos

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado:Banco Panamericano S/a

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 242, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008485-75.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alex André Smaniotto

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Dirceu Machado dos Santos

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 89, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Procedi a transferência dos valores penhorado, conforme extrato.Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores transferidos.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002440-55.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Madeireira São Felipe Ltda Me

DESPACHO:

Procedi a restrição de licenciamento do veículo indicado pela exequente, conforme extrato anexo.Requeira parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002065-54.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogado

Advogado:José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

Executado:J de Oliveira Sampaio Me

Advogado:Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004663-15.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Heronilde Ana Andrade Schulze

DESPACHO:

A executada não possui relacionamento com instituição financeira, conforme extrato anexo.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009541-41.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Thalita Drielli Rodrigues Cioffi

Advogado:Raquel Barbosa Becker (OAB/RO 5242)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Thalita Drielli Rodrigues Cioffi contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC, para:a) Condenar a requerida o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.064,60 (mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do extravio da bagagem e desembolsos, com juros de 1% ao mês a partir da citação.b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009374-24.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cezar Benedito Volpi

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009353-48.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cezar Benedito Volpi

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), Prissilla Ferreira Vera Braga (OAB/RO 838)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009281-61.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cezar Benedito Volpi

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/ MG 102568)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008761-04.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Thiago Lima de Paula

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Requerido:Tnl Pcs Sa

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (RO 635)

DESPACHO:

Intime-se a requerida para complementar o preparo, com base no valor da condenação (R\$ 5.000,000), no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008486-55.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evandro Loviski Pilz, Bianca Munik Oliveira Menão Loviski

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:Gleice Quely dos Santos Gonçalves Me

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO:

Designo o dia 09/04/2015, às 09h30mim para audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 14 e 56.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007209-04.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruna Daniela Borges de Queiroz

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Requerido:Oi Móvel Sa

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (RO 4240), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

DESPACHO:

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004610-92.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beno Scheuermann

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: Banco Bmg S/a.

DESPACHO:

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002669-10.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Flores Ramos

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa, Itaú Bmg

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), José Almir de R. Mendes (OAB/RN 392)

DECISÃO:

Recebo os embargos de declaração de fls. 251/252. Razão assiste a parte autora, tendo em vista que o acordo foi realizado somente com o requerido Banco Itaú Bmg Consignado S/A, devendo prosseguir em relação ao requerido Banco Bradesco Financiamento S/A. Assim, prossiga-se em relação ao Banco Bradesco Financiamento S/A. Intime-se o perito para realizar a petição somente nos documentos do requerido Banco Bradesco Financiamento. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009714-65.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Marin D Iglesias Vieira

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Hyundai Caa do Brasil Ltda

Advogado: Diego Sabatelle Cozze (OAB/SP 252802)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001834-85.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo Henrique Favero

Advogado: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Requerido: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico, Associação Comercial e Industrial de Vilhena - ACIV

DESPACHO:

O requerente informa nos autos que é lavrador, no entanto, em outros processos nesta vara, bem como no sistema SAP, há informação que é comerciante. Assim, esclareça o autor qual sua profissão, comprovando nos autos. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010367-72.2011.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: João Raimundo da Silva, Odete Alves Moreira da Silva, Pedro Raimundo da Silva, Geni Rodrigues da Silva, José Raimundo da Silva Filho, Maria Vieira Hipolito Neta da Silva, Cesar

Raimundo da Silva, Samuel Raimundo da Silva, Adriana Soares da Silva, Marta Elena da Silva, Maria Helena da Silva, Luis Felipe Silva Perreira, Ana Maria da Silva, Mariana Raimunda da Silva, Davi Raimundo da Silva, Maria Conceição Pereira

Advogado: Carmem Roberta Pietrobon (RO 3266), Carmem Roberto Pietrobon (RO 3266), Alexandre de Melo (OAB/SP 201860)

Requerido: José Raimundo da Silva

DESPACHO:

A inventariante deverá comprovar nos autos a quitação do Imposto Territorial Rural (ITR) do imóvel rural descrito nos bens que integram o espólio, e apresentar novo plano de partilha incluindo a herdeira Maria Conceição Pereira, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013585-06.2014.8.22.0014](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: D. D. Wiebbelling de Oliveira Me

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Consignado: Banco do Brasil S/a

DESPACHO:

O pedido de abstenção da negativação em órgão de cadastro de inadimplentes, já foi apreciado nos autos e apenso (revisional do contrato). Defiro o depósito requerido, que deverá ser efetuado pelo autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Com o depósito, cite-se o réu para, querendo, levantá-lo ou apresentar resposta, no prazo de dez dias. Para caso de levantamento do depósito, deverá ser debitado do montante o percentual de 10% para pagamento dos honorários advocatícios, além da quantia necessária ao ressarcimento das despesas processuais. Devendo ainda constar do MANDADO que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285/319). Intime-se. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013065-46.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/AC 4148), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 2358)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013064-61.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012429-80.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Wagner Moreira Castro

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Confecções São Miguel Ltda ME (Matriz Vilhena) contra Wagner Moreira Castro, e, por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 423,38 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), que deverá ser atualizado desde o inadimplemento com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001696-21.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adair Francisco Alves dos Santos, Zenaide Clerice Alves dos Santos

Advogado: Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5241), Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6193), Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5241)

Requerido: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a, VRG Linhas Aéreas S.A

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual. Citem-se os réus e intimem-se autor e réus para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 17/04/2015, às 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, os réus poderão apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Desde já, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001848-69.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Martins da Silva

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

DECISÃO:

Defiro a gratuidade processual. Da verossimilhança decorrente das alegações do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrita em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo a tutela pretendida para determinar que a requerida exclua as inscrições no SCPC referente ao contrato aos contratos constante de fl. 21, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 5.000,00. Cite-se a ré e intimem-se autor e ré para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 17/04/2015, às 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, a ré poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Desde já, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001282-96.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Jentil Souza Brito

SENTENÇA:

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Libere-se eventuais restrições. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001223-35.2015.8.22.0014

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Luana Tálita de Souza

Advogado: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Impetrado: Município de Vilhena

DECISÃO:

É a síntese do essencial. Decido. Após a apresentação das informações pelo Município de Vilhena, entendo presentes a verossimilhança das alegações da autora, pois muito embora não tivesse menção expressa no edital do concurso a intimação pessoal do candidato sobre a sua convocação, é um princípio basilar da administração pública a publicidade, para que pudesse manifestar seu interesse ou não no cargo. O perigo da demora é evidente porque até DECISÃO final a impetrante ficaria privada de sua função. Assim, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, nos termos do artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009, para determinar que o impetrado reserve a vaga da impetrante no cargo de Técnica em Enfermagem, até DECISÃO final dos autos. Ao Ministério Público para manifestação, no prazo previsto no artigo 12 da Lei 12.016/2009. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL PLANTONISTA. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0005502-69.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Antonio de Souza

Requerido: Bradesco Seguros S/A (Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimação:

Fornecer nos autos os dados para devolução do valor relativo aos honorários periciais, mediante transferência bancária.

Proc.: 0000305-31.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D & G Tavares Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Claudemeia Brugnoli

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento. De acordo com certidão às fls. 33 vº, ficou-se inerte. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas iniciais ainda são devidas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008610-53.2005.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Raimundo Pereira dos Santos

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Requerido: Melkisedek Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

DESPACHO:

O executado Melkisedek Donadon requereu que os autos sejam encaminhados para contadaria, para que os cálculos sejam realizados de acordo com a SENTENÇA de fls. 62/71. Ocorre que o pedido do executado já foi apreciado à fl. 749, sendo que tal DECISÃO esclareceu que os cálculos realizados pela contadaria de atualização do débito foi homologado à fl. 366, mantido a DECISÃO pelo TJRO à fl. 400 e novamente apreciado à fl. 736. Ademais, o pedido de cálculos na forma requerida já está precluso, conforme DECISÃO do TJRO de fls. 393/396, que assim descreve: "Assim, a rediscussão de termos da incidência de juros de mora somente pode ser aferida pela via de impugnação própria e não ficar à disposição do devedor, para que no momento que julgue adequado, fazê-la. Isso causaria grave violação processual, mormente porque o processo civil transcorre sob a ótica do princípio da preclusão dos poderes ou direitos processuais, uma das garantias derivadas do devido processo legal." ... "Antes o exposto, nego provimento ao recurso. Revogo a liminar de fls. 358/360, determinando a continuidade da execução pelo valor apurado pela contadaria judicial às fls. 337/338." Por estas razões INDEFIRO o pedido de remessa dos autos para contadaria, na forma requerida pelo executado. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0099213-07.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Astrid Senn

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Executado: Domicio Stefanos de Oliveira

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

DESPACHO:

Indefiro por ora o pedido de nova penhora, tendo em vista que o bem penhorado nos autos é suficiente para garantia do débito (principal + honorários). Aguarde-se cumprimento da carta precatória. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011397-11.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anair Fortuna Bertozzi

Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Requerido: Banco Bmg S/a.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325)

DESPACHO:

Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000272-41.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veiga e Tavares Ltda EPP

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Solange Borges da Silva Rodrigues

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento. De acordo com certidão às fls. 19 vº, quedou-se inerte. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas iniciais ainda são devidas.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000275-93.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veiga e Tavares Ltda EPP

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Lilia Maria Martins de Oliveira

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento. De acordo com certidão às fls. 24 vº, quedou-se inerte. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas iniciais ainda são devidas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000302-76.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D & G Tavares Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Vilma Carvalho

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento. De acordo com certidão às fls. 29 vº, quedou-se inerte. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas iniciais ainda são devidas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006965-46.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Map Terraplenagem e Transportes Ltda, Lucas Avelino Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido: Banco Volkswagen S/a

Intimação: Ficam os advogados da parte autora, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0012101-58.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Suymar Pereira de Lima

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Executado: Estado de Rondônia

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000557-93.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Duciane Alves Magalhães

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo ()

DECISÃO:

DECISÃO Não recebo o recurso interposto pela parte, vez que intempestivo, conforme dispõe o art. 42 'caput' da Lei 9.099/95. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 58/61-v. ARQUIVE-SE.Intimem-se.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000555-26.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elisangela Norato da Silva

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo ()

DECISÃO:

DECISÃO Não recebo o recurso interposto pela parte, vez que intempestivo, conforme dispõe o art. 42 'caput' da Lei 9.099/95. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 53/54-v. ARQUIVE-SE.Intimem-se.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000519-81.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Angilene Gomes Balbino

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo ()

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000518-96.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Allex Sandra Aguiar Ribeiro Toledo

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo ()

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000563-03.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Creusa Niza Rosa

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo ()

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000553-56.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Leonice Machado da Silva

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo ()

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000520-66.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Silvana Nunes da Rocha

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo ()

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000517-14.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lauri Ferreira de Oliveira

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo ()

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002132-39.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alexandro Gomes Vieira

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000446-75.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Inoque Ferreira Forte

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (RJ 166.337)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Infância e Juventude)

Proc.: [0001194-49.2010.8.22.0017](#)

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Menor infrator: K. D. V.

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Despacho:

DESPACHO Dê-se vista ao MP. Após, conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO: 90 dias)

Vara : 1ª Vara Criminal

Proc : [0002172-21.2013.8.22.0017](#)

Ação : Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado : Promotor de Justiça

Denunciado : Ezequiel Pereira de Souza, Wesley Martins Jalles

Advogado : Defensoria Pública

Finalidade: Intimar o réu supracitado dos termos da sentença abaixo transcrita, sendo advertido que tem o prazo de 05 dias para, querendo apresentar recursos. O réu poderá comparecer no cartório para manifestar por escrito sua vontade de recorrer, ou através de seu advogado. Não tendo condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios o intimado poderá procurar defensoria pública.

Sentença: [...] DISPOSITIVO PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade é normal para o

delito em questão, não sendo elemento que possa majorar a pena-base. Quanto aos antecedentes, ao tempo dos fatos, EZEQUIEL já registrava uma condenação irrecorrível por roubo nos autos da ação penal n. 0001244-67.2013.8.22.0017 (fl. 48), que será levada em consideração na próxima fase da dosimetria da pena para fins de reincidência. Nesse particular, o acusado tem várias outras passagens pela Justiça, especialmente por imputações de delitos patrimoniais (roubos e furtos), o que evidencia personalidade desvirtuada e má conduta social (fls. 47/50). As consequências são desfavoráveis porque os objetos furtados não foram recuperados, importando em prejuízo material à vítima, que ainda suportou a insegurança de ter seu comércio violado. O comportamento da vítima em nada influenciou como aspecto valorativo neste caso. As demais circunstâncias judiciais (motivos e circunstâncias do delito) são normais ao crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, constituindo, assim, a própria tipicidade. Em sendo assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base privativa de liberdade um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Deixo de aplicar a pena pecuniária (multa) devido a manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Vencida a primeira etapa, passo à análise das circunstâncias legais. Presente a agravante da reincidência (CP, artigo 61, inciso I), uma vez que o réu já possui condenação anterior irrecorrível por crime de furto. Nenhuma atenuante milita em favor de EZEQUIEL. Portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto), ficando fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Superada a segunda fase, passo à próxima etapa da dosimetria. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º e com a súmula 269, do E.STJ). Deixo de substituir a privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque o condenado não preenche os requisitos legais, ou seja, é reincidente e contumaz na prática de crimes patrimoniais, demonstrando possuir personalidade desvirtuada e voltada para a prática de delitos contra o patrimônio, registrando várias ações criminais em seu desfavor, o que permite entender que possui conduta social reprovável, de modo que a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito não se mostra razoável como reprimenda e conscientização do condenado. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.

Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu ao processo e não sobreveio motivo, nestes autos, para decretar sua prisão. Após o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, o nome do réu deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução, inclusive o respectivo mandado para recolhimento do réu ao estabelecimento prisional. Isento do pagamento das custas devido a condição do sentenciado de juridicamente necessitado. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Assim que for oportuno, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 27 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002396-22.2014.8.22.0017](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Josiel Alarcon Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

D E S P A C H O Considerando que o réu foi colocado em liberdade, mediante cumprimento de medidas cautelares, os autos deverão ficar suspensos para fiscalização até o julgamento dos autos principais no juízo deprecante. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001641-95.2014.8.22.0017

Ação: Execução de Medida de Segurança

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Uderli Luiz Ferreira

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Despacho:

D E S P A C H O Considerando que foi aplicado ao réu medida de tratamento ambulatorial (fls 10/11) os autos deverão ficar suspensos até o devido término do tratamento supramencionado. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002613-36.2012.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Indiciado: Arlindo Schroeder

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Sentença:

DISPOSITIVO Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE infrator ARLINDO SCHROEDER com relação ao delito destes autos, base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se. Decorrido o prazo de recurso, certifique-se, arquivando-se assim que for oportuno.

Proc.: 0002622-95.2012.8.22.0017

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Executado: Mauro Galdino dos Santos

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Sentença:

DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO INDULTO ao apenado MAURO GALDINO DOS SANTOS, em relação à pena em execução nestes autos, DECLARANDO EXTINTA A PENA E A PUNIBILIDADE do condenado, nos termos do artigo 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.380/2014 e 107, inciso II, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Por aplicação subsidiária do artigo 503, parágrafo único do CPC, considerando a existência de ato incompatível com a vontade de recorrer das partes, consistente na prévia manifestação anuindo em relação ao que restou decidido nesta ocasião, fica dispensada a intimação das partes para manifestarem-se sobre a intenção de recorrer, podendo ser certificado o trânsito em julgado logo que publicada esta decisão. Arquive-se conforme for oportuno.

Proc.: 0002590-56.2013.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Flagranteado: Ancelmo Carvalho Leão

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Despacho:

DESPACHO Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente para apresentar as razões, no prazo de 08 (oito) dias (artigo 600 do CPP). Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000451-63.2015.8.22.0017

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Mauri dos Santos Feliciano

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Despacho:

DESPACHO Considerando o pedido de redesignação da audiência agendada para o dia 09/03/2015, juntado à f. 16, sob o argumento de impossibilidade de comparecimento do causídico à solenidade em virtude de realização de audiência criminal em outra Comarca no mesmo dia, reagendo o ato para o dia 07/05/2015, às 10h50min. Cumpra-se a escrivania com as determinações constantes do despacho de fls. 12. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002607-29.2012.8.22.0017

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado (Pronunciado): Maurício Rodrigues

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Decisão:

DECISÃO 1) Preparação Para Julgamento do Plenário do Júri) Relatório: Trata-se de ação penal ajuizada contra o réu MAURÍCIO RODRIGUES, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/09/2013 (f. 76), o réu citado pessoalmente em 06/12/2013 (f. 82), tendo, o denunciado, apresentado resposta escrita por intermédio de advogado constituído (f. 85/87). Em audiência de instrução foram ouvidas a vítima, 5 testemunhas, bem como interrogado o réu (conforme registro pelo sistema audiovisual - mídia à f. 104) Com a apresentação de alegações finais pela acusação (fls. 107/116) e pela defesa (fls. 118/120) foi proferida sentença de pronúncia do denunciado nos termos da exordial acusatória (fls. 121/123). Transitada em julgado a sentença de pronúncia (f. 168), o Ministério Público manifestou-se na fase do 422 do CPP às fls. 170/171 e a defesa à fls. 173. Vieram os autos para preparação de julgamento. É o que se tem a relatar. 2) Das Diligências: Examinados os autos, verifica-se que não há nulidade a sanar, razão pela qual, nos termos do artigo 423 do CPP, dou o processo por preparado para julgamento e determino sua inclusão na próxima pauta, ficando designado o plenário para o dia 15/04/2015, às 08:30 horas. Assim, providencie o cartório as seguintes diligências: a) a intimação do Ministério Público, defesa, réu e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade, uma vez que defiro os requerimentos do Ministério Público e da defesa. Para tanto, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para intimação daquele(s) que eventualmente residir(em) em outra Comarca. Na hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestar-se, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de conclusão neste sentido. Observe que a imprescindibilidade quanto às testemunhas residentes em outra Comarca refere-se à sua intimação, uma vez que não há como este juízo obrigar a testemunha a fazer-se presente em plenário, conforme interpretação teleológica do art. 222 do CPP. b) a intimação pessoal dos senhores jurados; c) juntem-se as folhas atualizadas dos antecedentes do pronunciado conforme requerido pelo Ministério Público e pela Defesa; d) no dia do julgamento, deverá ser colocada a disposição das partes a arma do crime, caso tenha sido regularmente apreendida; e) defiro o uso de retroprojetor em plenário, requerido pelas partes, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso deste

recurso, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio. Outrossim, por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias desta decisão e da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP. Expeça-se o que mais for necessário, procedendo-se conforme de costume. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002129-50.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Costa

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por APARECIDA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 55/57, sem arguir preliminares, apresentando consulta INFOSEG contendo endereço urbano da requerente (fls. 60) e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Com a contestação apresentou documentos (fls. 58/60). Intimada para se manifestar, a parte requerente apresentou impugnação intempestiva, apresentado rol de testemunhas e pugnando pela produção de prova oral (fls. 62/63). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte da requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 30/04/2015 às 08:50 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva, devendo na mesma oportunidade, caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, formular requerimento expresso nesse sentido. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova conclusão ou despacho nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000599-74.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. L. V. S. D. S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Decisão:

DECISÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando haver interesse de menor impúbere no feito, ao Ministério Público para manifestação. Após, volte concluso. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000350-02.2010.8.22.0017](#)

Ação: Monitória

Exequente: Sidney do Nascimento

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Construtora Saturno Ltda - EPP

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃO Foi determinado às fls. 70/71 a intimação do exequente para indicar bens à penhora no prazo de 30 dias, sob pena de consequente arquivamento até que se encontre bens ou se prescreva. Não obstante, deixou de indicar bens conforme a determinação acima, tendo requerido às fls. 74/75 a expedição de certidão de crédito, para que o exequente possa inserir o nome dos executados no cadastro de inadimplentes. Pois bem. Não houve êxito no bloqueio ?online? pelo sistema Bacenjud, bem como o exequente não indicou bens livres e desembaraçados em nome das executadas. Assim, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS sem baixa na distribuição, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC, ficando facultado ao exequente requerer seu desarquivamento a qualquer tempo para dar continuidade ao feito. Decorrido o prazo, desarquive o feito e abra vista ao exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000465-23.2010.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Roberto Ferreira

Advogado: Itamar de Azevedo (RO. 1898)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Decisão:

DECISÃO Defiro os pedidos de fls. 132/133. Expeça-se alvará para o levantamento de depósito de fl. 131, devendo ser dada quitação, por termo junto ao processo. O alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte, desde que munido com poderes específicos de receber e dar quitação. Cumprido o que for necessário e nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE. Atente-se a escrivania para o requerido às fl. 126. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000276-74.2012.8.22.0017](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Dejair Aparecido Cozendey Lima, Léia Alves de Souza

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Decisão:

DECISÃO Proceda-se alteração da classe para cumprimento de sentença. Considerando o tempo decorrido da última atualização do débito, intime-se a parte autora para que se proceda nova atualização, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte devedora, por seu patrono via DJ, para pagar o débito executado em 15 dias, ciente de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme consta no art. 475-J do CPC e, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e

avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000595-37.2015.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena

Advogado: Janaína Braga de Almeida Guarienti (OAB/MT 13.701), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)

Executado: U. Teixeira da Cruz Me, Ueslei Teixeira da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001510-23.2014.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Janaína Paula de Oliveira, Rodrigo Paula de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Adilso de Oliveira

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Sentença:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Proc.: [0000252-41.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edgar Gonçalves

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que o autor não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0001670-48.2014.8.22.0017](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: K. T. da S. R.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: A. A. R.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Ante o exposto julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0000545-11.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olindo Borges

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Vistos. I- Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II- Intime-se o patrono do autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias e, em obediência ao artigo 260 do Código de Processo Civil, adequar o valor da causa às disposições do referido artigo, uma vez que utilizou como base apenas o valor correspondente as 12 (doze) prestações vincendas, não tendo

acrescido ao cálculo o valor retroativo, conforme determina o referido dispositivo. Na mesma oportunidade, deverá informar a profissão da parte autora na inicial, em obediência ao artigo 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. III- Cumprido tempestivamente o item II, cite-se a requerida para apresentar sua defesa, no prazo legal, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e, se há interesse em compor com o requerente. IV- Com a defesa, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerida. V. Deverá o autor informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT e CNIS atualizados do requerente, no caso do CNIS, se não for apresentado pelo réu. VI- Certificado o decurso do prazo para emenda sem manifestação ou inadequação, voltem conclusos. VII- Intime-se, publique-se, cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000566-84.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dionei Soares dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000565-02.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gecy da Silva Batista

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000320-88.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)

Requerido: Sincomader Scherer Indústria e Comércio de Madeiras

Ltda, Ari Inácio Scherer, Ivone Teresinha Scherer

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃO Revogo a decisão de fls. 39/39-v. Sendo assim, cite-se as partes requeridas com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC) para, querendo, oferecerem defesa em 15 (quinze) dias contados da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do mandado devidamente cumpridos, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Decorrido o prazo da defesa sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Restando infrutífera a citação ou com a defesa tempestiva, vista a parte autora para manifestar-se em 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se, expedindo o necessário, servindo o presente de mandado ou carta de citação, caso seja conveniente ao cartório. As publicações e intimações deverão ser direcionadas ao patrono indicado pela exequente à fl. 05. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000574-61.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudeni Souza de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001844-57.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Soraya Maria de Souza

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Milton Velho

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Decisão:

Vistos. Reconheço a tempestividade da contestação apresentada pelo requerido às fls. 18/20 tendo em vista a data da juntada do mandado citatório (fls. 15-v). Intime-se a parte querida para manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência. Advirta-se a parte que, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, deverá, na mesma oportunidade, apresentar o rol, informando quanto a necessidade de citação das referidas testemunhas por este juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002184-06.2011.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União (fazenda Nacional)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Resical Comércio de Materiais de Construções Ltda, Valdeci Pedro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o requerimento de fls. 107/108 e, consequentemente, determino a reunião do processo de execução fiscal nº 00014717-65.2009.8.22.0017, que encontra-se arquivado provisoriamente, ficando desde já autorizado ao cartório a efetuar o seu

desarquivamento e apensá-lo a estes autos, como medida de economia processual. Não sendo possível, contudo, a reunião dos processos nº 00033948-15.2008.8.22.0017 e 00013575-26.2009.8.22.0017, em virtude de já encontrarem-se arquivados definitivamente e o processo nº 00017813-88.2009.8.22.0017 haver sido extinto por sentença. Em virtude da incidência da Súmula 435 do STJ, já certifica na decisão de fls. 79, proceda-se a citação pessoal da sócia administradora, Dalva Campos da Silva, no endereço indicado às fls. 107 pela Fazenda, nos termos do despacho inicial (fls. 46). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002130-35.2014.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Tatiane Matos Merlim

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Daniel Merlim

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0000536-83.2014.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. D. A. da S. G. de P. da S. J.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: G. de P. S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002277-03.2010.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Valcir Brustolin

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Defiro. Aguarde-se em cartório por 120 (cento e vinte) dias a juntada de respostas dos ofícios. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0013939-32.2008.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Claudinei Maran

Advogado: Não Informado ()

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, manifeste-se a Fazenda independentemente de nova conclusão. Atente-se a escrivania para as devidas providências. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000060-45.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Xavier Vieira

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHORecebo o recurso de apelação da parte requerida em seu efeito devolutivo e suspensivo.Venham as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as formalidades legais. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000585-90.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdirene dos Santos Vitorino

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000353-15.2014.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vera Lúcia Ferreira da Silva Fonseca Me

Advogado:Francisco José das Neves (OAB/SP 122.257)

Executado:Agropecuária Af Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHOIntime-se a parte exequente para dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001399-39.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dilene da Costa Nascimento

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Killians Vieira Dutra, João Vital Vieira Dutra

Decisão:

DECISÃOInobstante o requerido tenha sido citado e não apresentado defesa, deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo em vista a demanda trata-se de direito indisponível, nos termos do art. 320, II do CPC. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, devendo justificar sua necessidade e pertinência.Prazo de 05 (cinco) dias. Intimação pelo DJ.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003192-18.2011.8.22.0017

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Derluy Cleres

Advogado:Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Vistos. Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da sentença, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (fls. 108/109). Relatado o necessário. Decido. O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis: Lei 8.213/91: [?] Artigo 128: [?] § 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição

inicial e determina a extinção do processo. Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o decurso do prazo recursal, certifique-se. Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com o direito de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 503 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome da advogada, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário. Nos alvarás se faz necessário constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento. Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º). Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000805-93.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. J. C.

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:I. N. do S. S. - I.

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Sentença:

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MESSIAS JOSÉ CORRÊA, qualificado nos autos, em face de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Em síntese, afirma o autor ser lavrador e possuir enfermidade que o incapacita para exercer atividades laborais. Alega que requereu o benefício administrativamente, o qual não lhe concederam em razão da perícia médica da autarquia ter constatado sua capacidade para o trabalho. (fls. 03/08). Juntou documentos de fls. 09/49.Indeferida a tutela antecipada (fl. 50), a ré foi devidamente citada (fl. 53), apresentando contestação na qual trouxe a legislação pertinente aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e também afirmou que foi juntado apenas um laudo recente, particular e não judicializado pelo autor de fls. 17/18. Os demais laudos apresentados são anteriores à perícia médica realizada pelo INSS em 15/12/2011 e 16/04/2012, a qual não constatou qualquer incapacidade (fls. 10/15). Alegou também que

aprova da qualificação do autor está defeituosa, uma vez que não há documentos pessoais do autor juntado nos autos, constando apenas os de sua esposa (fls. 54/57). Em sede de impugnação a parte autora sustentou que com a resposta, não trouxe aos autos qualquer documento, em apertada síntese alegou a presunção de legitimidade e legalidade do agente público que considerou o requerente apto para a atividade laboral (fl. 61/62). Em seguida foi prolatada decisão saneadora, fixando-se a perícia médica (fls. 63/64). Foi realizada perícia e após, juntou-se o laudo de exame pericial (fls. 79/80). A requerida se manifestou sobre o laudo pericial pugnando pela sua complementação, uma vez que os quesitos das fls. 57/58 não foram respondidos pelo perito (fls. 84/85), motivo pelo qual foi determinada pelo Juízo a complementação da perícia, conforme decisão de fl. 87. O perito judicial complementou a perícia conforme resta comprovado à fl. 89, se manifestando novamente a parte autora requerendo a procedência do pedido inicial para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. A requerida exarou seu ciente a respeito da complementação do laudo, conforme fl. 94-v. Relatos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso existem dois pedidos formulados pela parte autora: aposentadoria por invalidez e subsidiariamente, auxílio-doença. Do pedido de aposentadoria por invalidez funda-se o benefício pleiteado no art. 42 da Lei 8.213/91, que garante aposentadoria por invalidez àquele que esteja incapacitado para o trabalho. Veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. §2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A aposentadoria por invalidez, é benefício devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, ou seja, quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Dessa forma, a concessão deste benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades, para que reste configurada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. São, portanto, estes os requisitos para que se faça jus ao referido benefício previdenciário: a) ser segurado; b) cumprir o tempo mínimo de carência; c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No primeiro momento, não foi contestado pela parte ré a qualidade de segurado especial e o tempo de carência do autor. Conforme se observa no documento de fl. 15, o motivo pelo qual foi indeferido o benefício administrativamente foi em razão de ser não constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho, e não por ausência da qualidade de segurado. Ademais, a prova do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, este corresponde ao período de carência de 12 meses (inc. I do art. 25 da Lei n. 8.213/91), tendo o autor juntado documentos relativos a esse período. Quais sejam: Cadastro do autor, no sindicato dos trabalhadores rurais, constando como data de admissão 24/05/2007 (fl. 21); Notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas (fl. 26,33); ITR do Sr. Valdecyr Ferreira, o qual possui contrato com o autor de comodato (fls. 30, 39/45); escritura de compra e venda da propriedade rural do Sr. Valdecyr ferreira (fls. 46/48); Instrumento particular de arrendamento de terra constando o sr. Valdecyr como arrendante e o autor como arrendatário, devidamente registrado no de 2008 (fl. 49). Desta forma, de acordo com esses documentos acostados nos autos,

entre outros não citados, resta comprovada a condição de segurado especial rural, sendo desnecessária audiência de instrução. Assim, tendo em vista que o autor obteve êxito em comprovar sua qualidade de segurado, passo a análise da sua incapacidade. Da incapacidade Nesse passo, imprescindível a análise da prova pericial. Observa-se que a perícia judicial realizada, diferentemente daquela efetuada pelos médicos da autarquia previdenciária, concluiu que o autor possui doença que o incapacita para o trabalho. O laudo, no quesito n. 2 (fl. 79), responde textualmente: "não pode realizar atividades laborativas acima de leves, mas não depende de auxílio para sua vida independente (comer e vestir-se, etc)". Quando questionado a respeito reversibilidade da doença, o médico perito respondeu que a incapacidade é "permanente" (quesito "e", fl. 80). Na complementação da perícia à fl. 89, quesito 3, o perito disse que "deve abster-se de qualquer atividade que exijam esforços laborais braçais, como os da lavoura, por exemplo". Ainda, conforme quesito 6, informou o perito que "não é possível retorno de sua capacidade laboral para o trabalho braçal" (fl. 89). Dessa forma, considerando que o grau de esforço e movimentos necessários para trabalhar como lavrador, conclui-se que o autor está incapacitado, pois, estão atendidos os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que não se prevê prazo para reabilitação, mas tão somente progressão, como atestou o perito judicial (quesito 5). À toda evidência, não há necessidade de que o autor, para fazer jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, esteja totalmente paralisado e sem nenhum tipo de movimento. A jurisprudência pátria tem flexibilizado o rigor do comando normativo inserido no art. 42 da Lei 8.213/91, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS QUE DEMONSTRAM IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. 2. O reexame dos fatos, provas ou circunstâncias, tendentes a influir no convencimento do juiz quanto à viabilidade de regresso ao trabalho, é inexequível em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013) (Grifei) De toda sorte, o fato de o autor estar atualmente incapacitado para o trabalho e sem previsão de prazo para reabilitação não impede que futuramente venha recobrar essa condição, caso em que, conforme estabelece a parte final do caput art. 42 da Lei dos Benefícios, deixará de fazer jus à aposentadoria por invalidez. Do pedido de auxílio-doença e a data para implementação do benefício Considerando o deferimento da aposentadoria por invalidez, resta prejudicado, pela perda do objeto, o requerimento de auxílio-doença. No que se refere à data de implementação do benefício previdenciário, será a data do requerimento administrativo, qual seja, 21/12/2011 conforme fl. 15, momento este em que o autor já possuía os requisitos necessários a concessão do benefício, devendo a aposentadoria da autora retroagir à esta data. Da antecipação da tutela Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, deve ser deferida desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Como informou a parte autora na petição inicial, o requerente encontra-se sem nenhuma renda e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade que lhe possa garantir a sua sobrevivência e possivelmente necessita de comprar

medicamentos em virtude das lesões conforme demonstram os receituários médicos acostados aos autos. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria injusto obrigar a parte autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, haja vista que a parte autora está incapacitada de prover seu próprio sustento, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida para que seja implementado o benefício em favor da parte autora. As prestações vencidas por certo deverão ser objeto de cobrança através de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MESSIAS JOSÉ CORRÊA e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a implementar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 21/12/2011 (fls. 15). ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar que a autarquia requerida estabeleça o benefício, independente do trânsito em julgado, nos termos da fundamentação acima exposta. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme disposto no art. 461, §3º e §4º, do CPC. Juros e correção monetária de acordo com os termos do manual de cálculos da Justiça Federal. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Isento de custas, vez que é beneficiário da justiça gratuita (artigo 3º da Lei Estadual 301/1990). P.R.I.C. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000188-65.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanilda Tedeia

Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166), Wallasclay Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Sentença:

SENTENÇA RELATÓRIO VANILDA TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, visando obter o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmou ser segurada especial na qualidade de trabalhadora rural desde o ano de 2006. Informou possuir uma filha, razão pela qual ingressou com pedido de requerimento administrativo, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de atividade agrícola (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 08/22). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23), foi citada a parte ré (fl. 25), momento em que apresentou contestação, na qual afirmou que na certidão da criança nada consta em respeito à profissão lavradora tanto da mãe quanto do pai. Alegou ainda que a autora não juntou nenhum documento que seria capaz de comprovar a sua atividade rural, anterior a sua gestação, sendo que os documentos juntados são desde a data de 08/2011 e o nascimento de sua filha 07/01/2012. Requereu a improcedência da ação em razão da não comprovação da qualidade de segurada da autora (fls. 26/27). Em sede de impugnação, a autora rebateu os argumentos da ré, aduzindo que trabalha na lavoura desde o ano de 2006 (fls. 13/14), o que se comprovou mediante os documentos juntados nos autos. Ressaltou também que autora já recebeu salário-maternidade em outros momentos,

nos períodos de 03/04/2007 até 31/07/2007 e também 30/06/2008 até 27/10/2008, dos benefícios 151.889.878-2 e 152.991.560-8, juntando CNIS em anexo. Requereu também a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 29/30). Prolatada a decisão saneadora, foi fixada a produção da prova testemunhal (fls. 53/54). Foi juntada pela requerida cópia do processo administrativo (fls. 57/108). Realizada a Audiência de Instrução foram ouvidas duas testemunhas. Na própria solenidade o advogado da autora apresentou alegações finais orais remissivas ao teor da petição inicial. Preclusa a oportunidade do INSS apresentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada, nos termos do artigo 454 do CPC (fls. 118/121). Relatados. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Discute-se através da presente demanda, o direito da parte autora, na condição de segurada especial, receber o salário-maternidade. De acordo com a ordem constitucional (art. 7º, XVIII) foi assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Ademais, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, parágrafo único, assim, dispõe: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Ressalta-se que o referido prazo de 12 meses foi abreviado para 10 meses a partir da nova redação dada ao inciso III, do art. 25 do mencionado diploma legal, pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, bem como do § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, alterada pelo Decreto nº 3265, de 29.11.99. Nessa ótica os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício em alusão, portanto, é a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo prazo de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, contados dos meses anteriores a data do requerimento administrativo, ou em sua falta, da data do nascimento da criança. No caso em análise, o benefício previdenciário postulado pela autora decorre do nascimento de sua filha Maria Eduarda Tedeia Vieira, ocorrido em 07/01/2012, (fl. 10), tendo a autora ingressado com pedido administrativo em 05/04/2013 (fls. 51/52). Verifico que a autora juntou diversos documentos para comprovar o período de carência necessária de dez meses, quais sejam: Instrumento particular de comodato, constando nome da autora e de seu companheiro como arrendatários, devidamente registrado em cartório na data de 28/03/2011 (fls. 13/14); ITR da propriedade rural do Sr. Isaías Loose, com o qual a autora possui contrato de arrendamento (fls. 15/16); Nota fiscal em nome da autora, constando compra e venda de produtos rurais, bem como endereço rural (fls. 20); Cadastro da autora no Sindicato dos Trabalhadores rurais de Alta Floresta D'Oeste, identificando-a como lavradora (fl. 22); dentre outros não mencionados. A ré afirmou que na certidão da criança nada consta em respeito à profissão lavradora tanto da mãe quanto do pai. No entanto, é cediço que de um certo tempo em diante, os cartórios de registro civil não qualificam as profissões dos genitores. Assim, não se pode atribuir a autora a ausência de informações na certidão de nascimento de sua filha. Alegou ainda que a autora não juntou nenhum documento que seria capaz de comprovar a sua atividade rural, anterior a sua gestação, sendo que os documentos juntados são desde a data de 08/2011 e o nascimento de sua filha 07/01/2012. Ora, a data de 08/2011, por si só já é anterior ao nascimento de sua filha. Não obstante, verifico que no ano de 2007 a autora já recebeu o benefício de salário-maternidade conforme juntado à fl. 41. Assim, se autora auferia o benefício naquela data, há uma indicação de que ela já era segurada especial no ano de 2007. Portanto, mediante os documentos apresentados pela autora, bem como, o fato de ela já ter recebido o mesmo benefício no ano de 2007, pleiteando no presente momento em favor de sua outra filha, vislumbro que não há óbice ao recebimento do salário-maternidade pela autora. Nota-se, no entanto, que apesar dos documentos juntados nos autos, o período de carência (10 meses anteriores a data do requerimento

administrativo) ainda não restou comprovado de forma completa, porém, diante de tais situações, já vem entendendo a jurisprudência que não é necessária a comprovação ano a ano da carência, sendo suficiente a simples presunção de continuidade nos períodos imediatamente próximos. Além do mais, a prova material juntada, aliada aos depoimentos testemunhais colhidos em audiência confirmam que a postulante exerceu labor agrícola há alguns anos, em pequena propriedade rural, sendo auxiliada por seus familiares para a subsistência de sua família. Com efeito, as testemunhas disseram respectivamente que conhecem a autora há vários anos e que do tempo que a conhecem, ela é lavradora. Nesse sentido a jurisprudência do TRF4, define que o período de prova material, pode ser considerado ainda que de forma descontínua e mesmo em período anterior aos 10 meses de carência, desde que se comprove que a autora mesmo antes da gestação trabalhava na lavoura, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO. TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL DATA NASCIMENTO DO FILHO DA SEGURADA. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. LEI Nº /91. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. - 1. O prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido pelo do art. , da Lei nº. /91, alterada pela Lei nº. /94, não se cuida de lapso decadencial. Ele não acarreta o falecimento do direito ao salário-maternidade requerido pela parte autora, uma vez que estabelece apenas mero limite para o requerimento administrativo junto ao INSS. 2. Não há óbice para que o salário-maternidade seja pleiteado posteriormente na esfera judicial. No entanto, deve ser respeitado apenas o prazo de 05 (cinco) anos a partir do nascimento do menor. Sendo o benefício supracitado de trato sucessivo, a prescrição, no caso, não atingiu o fundo de direito, já que o direito ao recebimento do salário-maternidade não se esgota numa única prestação, mas renova-se mês a mês, enquanto se der a continuidade do pagamento das parcelas que, in casu, é o período de 120 (cento e vinte dias) a contar do nascimento do filho. 3. As Declarações do Exercício de Atividade Rural dos Sindicatos, Carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Certidões de Casamento e Certidões de Nascimento são início de prova material que, corroboradas pelos depoimentos testemunhais, são suficientes para comprovar a condição de rurícola da autora, sendo a hipótese de se reconhecer o direito à percepção do benefício de salário-maternidade. 4. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício de atividade agrícola, devendo-se presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, visto que é inerente à informalidade do trabalho ruralista a escassez documental. 5. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte e do colendo STJ. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Apelação da parte autora provida. (380609 CE 2000.81.00.011282-0, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 22/03/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 07/04/2006 - Página: 1132 - Nº: 68 - Ano: 2006). Porquanto, em análise aos documentos apresentados corroborados pela prova testemunhal, sob o ângulo da fundamentação jurídica a justificar a concessão do salário-maternidade ora requerido, o art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 93, §2º, do Decreto nº 3.048/99, não exigem da segurada especial nada mais além da comprovação do exercício de atividade rural durante os dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que laborado de forma descontínua. Portanto, diante da comprovação do período de carência através das provas materiais e testemunhais obtidas nos autos, entendo necessária a concessão do benefício ora pleiteado. Do Termo Inicial e Valor do Benefício Com relação ao termo inicial, este será devido a partir do requerimento administrativo feito em 05/04/2013 (fl. 106). Quanto ao valor do benefício, sabe-se que tanto o parágrafo único do art. 39 e o caput do art. 73 da Lei nº 8.213/91 quanto o inciso II do art. 101 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o valor mensal do benefício para a segurada

especial é de um salário mínimo. O valor do salário mínimo deve ser o que estava vigente na data do parto, devendo ser corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, com incidência de juros moratórios desde a citação da autarquia previdenciária. Nesse sentido, dispõe o TRF/1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA INDEVIDA. 1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício da atividade rural pela parte autora. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário maternidade - início de prova material apta a demonstrar a condição de segurada especial e comprovação do nascimento do filho -, é devido o salário maternidade (art. 55, § 3º, e Parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91). 3. O salário-maternidade é constituído de 04 (quatro) parcelas, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Portanto, o termo inicial do benefício deve retroagir à data do parto, considerando que o valor a ser pago deve corresponder ao salário mínimo vigente àquela época, acrescido da correção monetária e juros. 4. No tocante à antecipação da tutela, faltante o requisito primordial para a concessão da antecipação da tutela, qual seja, o requerimento da parte interessada, não é dado ao juiz sentenciante o arbítrio de concedê-la, sob pena de afronta direta ao art. 273 do CPC. 5. [...] (TRF1. AC 2009.01.99.021858-0/MT, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.163 de 09/02/2012). Conforme observado, as parcelas são devidas devem corresponder ao salário mínimo vigente na data do parto, qual seja, 07/01/2012 (fl. 10). Da Tutela Antecipada Requerida em Audiência A antecipação de tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos, estando condicionada a efetiva comprovação dos pressupostos de verossimilhança, bem como da possível irreparabilidade do dano. Nesse sentido, não estão evidenciados tais pressupostos uma vez que o requerimento de antecipação foi genérico, não explicitando com detalhes e documentos os motivos da urgência pretendida. Consequentemente, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou mesmo o periculum in mora, impõe-se o indeferimento da Tutela Antecipada. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por VANILDA TEIXEIRA e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementar em favor da autora o benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, no valor mensal de 1 salário mínimo vigente na data de seu parto 07/01/2012 (fl. 10), a partir do requerimento administrativo feito em 05/04/2013 (fl. 106), pelo período de 120 (cento e vinte) dias, na forma do art. 71 da Lei 8.213/1991. Indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que não houve comprovação nos autos dos requisitos autorizadores da tutela antecipada descritos no artigo 273 do CPC, a saber, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Juros e correção monetária de acordo com os termos do manual de cálculos da Justiça Federal. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Isento de custas, vez que é beneficiária da justiça gratuita (artigo 3º da Lei Estadual 301/1990). P.R.I.C. Alta Floresta DOESTE-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002989-22.2012.8.22.0017

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Iraci da Silva Gonçalves

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Sentença:

SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença em fase de cumprimento da sentença, em que a parte requerida encaminhou a RPV (fls. 83/86), requerendo a parte autora a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados (fl. 87). Relatado o necessário. Decido. O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis: Lei 8.213/91: [...] Artigo 128: [...] § 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o decurso do prazo recursal, certifique-se. Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com o direito de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 503 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome da beneficiária (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno. Autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário. Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento. Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º). Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento. Publique-se, registre-se e intemem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001970-10.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Pereira da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Oportunizado a parte autora juntar documentos a fim de comprovar sua condição de rurícula, esta se manifestou argumentando já haver juntado

os documentos que entendia necessários (fls. 23/24). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 27/28, sem arguir preliminares, requerendo a improcedência da ação mediante a ausência de comprovação da qualidade de segurado da parte autora, uma vez que é beneficiário da assistência social ao idoso (LOAS), mas pugnando pela oitiva de testemunhas. Intimada para se manifestar, a parte requerente apresentou impugnação reiterando os pedidos da exordial e pugnando pela produção de prova oral (fls. 35/37). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte da requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 30/04/2015, às 12:10 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva, devendo na mesma oportunidade, caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, formular requerimento expresso nesse sentido. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova conclusão ou despacho nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e de todos os documentos que compõem o procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002347-78.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleni de Melo Eler

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por CLENI DE MELO ELER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, sem arguir preliminares, impugnando os documentos juntados aos autos pela requerente sob argumentos de não serem suficientes ao indício material necessário a comprovação da carência exigida (fls. 79/81). Intima para se manifestar, a parte requerente apresentou impugnação tempestiva, reiterando os pedidos da exordial (fls. 84/89). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por

parte da requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 30/04/2015, às 11:20 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva, devendo na mesma oportunidade, caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, formular requerimento expresso nesse sentido. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova conclusão ou despacho nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e de todos os documentos que compõem o procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002162-40.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ruth da Silva Pereira

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Decisão:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por RUTH DA SILVA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 68/70, sem arguir preliminares, mas pugnando pela oitiva de testemunhas. Intima para se manifestar, a parte requerente apresentou impugnação intempestiva, reapresentado rol de testemunhas e pugnando pela produção de prova oral (fls. 73/77). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e no tempo adequado por parte da requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 30/04/2015, às 10:30 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva, devendo na mesma oportunidade, caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, formular requerimento expresso nesse sentido. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova conclusão ou despacho nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos

advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 12 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001520-67.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Otilia da Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Decisão:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por OTILIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação intempestiva às fls. 43/44, apresentando às fls. 45/46 justa justificativa (art. 183 do CPC), sem arguir preliminares, tendo apresentado documentos que comprovam residência atual urbana da requerente e atividade estranha a de rurícula de seu esposo, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada para se manifestar, a parte requerente apresentou impugnação intempestiva, apresentado rol de testemunhas e pugnando pela produção de prova oral (fls. 52/54). No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Logo, dou o feito por saneado. Resta, então, fixar os pontos controvertidos da demanda. A dúvida que permeia este caso se restringe à existência ou não do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e no tempo adequado por parte da requerente. Em sendo assim, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 30/04/2015 às 09:40 horas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva, devendo na mesma oportunidade, caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, formular requerimento expresso nesse sentido. Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escrivania independentemente de nova conclusão ou despacho nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nessa hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas. Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Sem prejuízo das determinações anteriores, na hipótese de não ter sido juntada cópia do CNIS atualizado e do procedimento administrativo, oficie-se à agência local da previdência social solicitando cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 13 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000533-94.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Euzébio Torres

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Vistos. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Postergo a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior a realização da perícia médica, quando então será possível averiguar a existência de indícios que justifiquem a sua concessão. III. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação, com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. IV. Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia integral do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V. Vindo a contestação, vistas a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. VI. Deverá o autor informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT atualizado do requerente. VII. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001837-02.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belarmino Ferreira Almandes Neto

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário auxílio-doença em que foi determinado o sobrestamento do processo a fim de que a parte autora formulasse requerimento administrativo junto a requerente, atendendo as regras de transição ajustadas pelo STF, e que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse nos autos o atendimento da diligência, sob pena de extinção do processo, conforme decisão de fls.65/67. A inércia do requerente impõe a extinção do feito. Assim dispõe o art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: III quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta); [...] §1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. Assim, deve o feito ser extinto e arquivado. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e § 1º. Sem custas. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001965-22.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lerci Teixeira de Souza

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Despacho Cuida-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença. A autora apresentou planilha de cálculos indicando o valor que entende ter direito a receber (fls. 76/77). Oportunizada a manifestação à autarquia previdenciária, concordou com os

cálculos elaborados pela requerente (fl. 81). Portanto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 76/77. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento. Com a comprovação do depósito, voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000554-75.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lúcia Alves da Silva

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Despacho Cuida-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença. A autora apresentou planilha de cálculos indicando o valor que entende ter direito a receber (fls. 96/97). Oportunizada a manifestação à autarquia previdenciária, concordou com os cálculos elaborados pela requerente (fl. 98-v). Portanto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 96/97. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento. Com a comprovação do depósito, voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000439-88.2011.8.22.0017

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Nilva Piarete

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Vistos. Cumpra-se a disposição do inciso VIII do artigo 124 das Diretrizes Gerais Judiciais, e do artigo 730 do CPC, citando-se, com vista dos autos o requerido, para se manifestar quanto aos cálculos de fls. 109/110 e, querendo, opor embargos no prazo legal. Na hipótese da requerida concordar com os valores apresentados pela credora, HOMOLOGO desde já os referidos cálculos, ficando desde logo autorizada a expedição do requisitório para pagamento, devendo ser previamente intimada a Fazenda devedora para prestar as informações previstas nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação de débitos), na hipótese do pagamento corresponder à modalidade de precatório. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002361-62.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Aparecido de Oliveira

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Vistos. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Recebo a emenda à inicial. Sendo assim, cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação, com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. III. Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. IV. Vindo a contestação, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação,

justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. V. Deverá o autor informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT atualizado do requerente. VI. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000381-80.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doralice Piazza

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Despacho Cuida-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença. A autora apresentou planilha de cálculos indicando o valor que entende ter direito a receber (fls. 77/78). Oportunizada a manifestação à autarquia previdenciária, concordou com os cálculos elaborados pela requerente (fl. 79-v). Portanto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 77/78. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento. Com a comprovação do depósito, voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000535-64.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanessa Samara Ribeiro Tibes

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Vistos. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação, com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. III. Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. IV. Vindo a contestação, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. V. Deverá a autora informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT atualizado da requerente. VI. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000677-05.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Telles da Silva

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

DECISÃO Conforme consta da certidão de fls. 44, o rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 39 é intempestivo, motivo pelo qual, indefiro a intimação das testemunhas arroladas, mas faculto desde já a parte autora a apresentá-las em audiência, independentemente de intimação. Publique-se, registre-se,

cumpra-se expedindo o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000534-79.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marelene de Lourdes Pereira

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Vistos. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). II. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação, com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial. III. Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. IV. Vindo a contestação, vista a parte autora para impugnar, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre as provas que pretende produzir em audiência, inclusive testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas. V. Deverá a autora informar, também, os dados constantes do anexo da Recomendação Conjunta nº. 04 CNJ/CGJF de 17/05/2012, bem como juntar documento que informe o nº do PIS/PASEP, NIT atualizado da requerente. VI. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000510-51.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Keila Borges

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000509-66.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dalvo Aparecido Scandiuci Beraldo

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000555-55.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jocimar Kieper

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000554-70.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Roberto Brik

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000512-21.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Diego Vanderlei Gelinski

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000508-81.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sidnei Vieira de Carvalho

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000564-17.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Amarildo Honório Cardoso

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000571-09.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Sirsa da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000551-18.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Deielica Helicca Montes Cavalcante

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000562-47.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdeci Floriano de Souza

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000575-46.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcelo Mateus da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000586-75.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ervino de Oliveira Branco

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000576-31.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gisela Wiedermann da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000580-68.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anselmo Gomes dos Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000563-32.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Claudemir Strelhow

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito seguirá o rito sumário, conforme art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e". Assim, cite-se a parte requerida dando-lhe ciência da existência da lide. A designação da audiência de conciliação ocorrerá oportunamente quando do agendamento de Mutirão DPVAT a ser realizado no primeiro semestre de 2015. Até a realização do mutirão, permanecerão os autos com andamento suspenso. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000171-29.2014.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (RO 1485)

Executado:Rogério Adriano da Rosa

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃOIndefiro o pedido do exequente às fl.31, tendo em vista que os bens relacionados pelo oficial de justiça em fl. 23, verso são impenhoráveis, conforme art. 649, II do CPC. Já houve manifestação deste Juízo às fl. 27, neste sentido.Intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002357-59.2013.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido:Maria Aparecida dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃOA parte requerente foi intimada para apresentar endereço atualizado da requerida, pois o último endereço fornecido às fl. 37 já havia sido realizada diligência, contudo, restou infrutífera.O endereço informado às fl. 39, refere-se ao mesmo endereço noticiado às fl. 37.Por derradeiro, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002583-64.2013.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:M. R. A. Cott Neckel Ltda

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Decisão:

DECISÃOCompulsando os autos, verifico que já foi realizada diligência no endereço fornecido pela parte autora à fl.53, conforme certidão de fl.42-verso, no entanto, o bem não foi encontrado.Por tais razões, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste com relação a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 42-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002641-67.2013.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco do Brasil Administradora de Consórcios S.A.

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937)

Requerido:Mário Ramão Aspett Cott

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃO Banco do Brasil Administradora de Consórcios S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Mário Ramão Aspett Cott, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, visando reaver o bem que alienou fiduciariamente em garantia ao requerido, qual seja, um veículo modelo GOL 1.0, marca Volkswagen, ano/modelo 2006/2007, cor prata, placa NBM4389, chassi 9BWCA05W77T015942, Renavam 893887978. Alega o autor que o requerido está inadimplente, pois há anos não paga as prestações avençadas no contrato entre eles celebrado. A inicial veio instruída com cópia do contrato de alienação fiduciária, da notificação extrajudicial de mora feita ao requerido, entre outros documentos. No entanto, não foi possível o cumprimento da liminar deferida, em razão da não localização do veículo em questão, por isso o autor pediu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, apresentando a memória discriminada do débito (fls. 48/50) Relatei sucintamente. 1. Defiro o requerimento de fls. 44/47 para, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº. 911/69 converter a ação de busca e apreensão em ação de execução de quantia certa. Retifique-se o registro e a autuação. 2. Cite-se o(a) devedor(a) para pagar ou nomear bens em 03 dias. Honorários de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, majorando-se para maior nas demais hipóteses (ex: embargos). Cientifique-o que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC), que não suspendem o processo de execução, salvo requerimento expresso e preenchidos os requisitos legais (art. 739-A, §1º do CPC). 3. Poderá o executado, ainda, no prazo para oposição dos embargos, uma vez reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). 4. Decorrido tal prazo in albis penhore-se/avalie-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, observando-se o disposto na Lei nº 8.009/90, autorizado o procedimento previsto no art. 172, §2º do CPC, intimando-se o executado da penhora no ato ou na pessoa de seu advogado. Havendo nomeação de bens: a) intime-se o exequente e, concordado este, lavre-se o respectivo termo de penhora, devendo a parte devedora comparecer em cartório para assinar o termo de penhora e depósito, acompanhado do seu cônjuge, em se tratando de bem imóvel, no prazo de 03 dias, a contar de sua intimação da aceitação do bem pela parte credora, tudo sob pena de a nomeação ser declarada ineficaz e a penhora efetivar-se por oficial de justiça, às suas expensas; b) Caso necessário, autorizo avaliação e posterior lavratura do termo do bem nomeado. Após será analisado o pedido de penhora on line. 5. Não localizando o devedor para ser citado arreste tantos bens conforme item □"2" cumprindo em seguida o § único do art. 653 do CPC e a seguir, intime-se o exequente para fins do disposto no artigo 654 do mesmo diploma legal, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens. Cumpra-se fielmente o oficial a disposição do art. 659, □? 3º do Código de Processo Civil. 6. Procedida a intimação da penhora, aguarde-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos, certificando-se. Cientifique-se o executado que ficará na condição de depositário do bem, obrigando-se a deixá-lo disponível para averiguação 24 horas por dia, em especial nas datas designadas para leilão, sob pena de remoção e aplicação de multa. 7. Decorrido tal prazo sem a interposição de embargos, manifeste-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação, e, eventual pedido de adjudicação imediata do bem ou alienação particular (art. 685/686 do Código de Processo Civil). Em caso de leilão de imóvel, providencie a certidão negativa de débito fiscal, no prazo de 05 dias. 8. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Expeça-se o necessário. Publicações e intimações deverão ser direcionadas ao patrono indicado pela parte exequente à fl.47. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002061-03.2014.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:P. R. Ambrosini & Cia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos, Trata-se de embargos de declaração interposto por Banco Bradesco S/A, alegando contradição na sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a Ação de Busca e Apreensão. Pois bem. Em juízo de admissibilidade, conheço dos embargos, porque próprio e tempestivo. Inicialmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios (artigo 535, do Código de Processo Civil). Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, conforme ensina Bernardo Pimentel Souza, em Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, 2. ed., Belo Horizonte: Maza Edições, 2001, p. 305: "Os defeitos sanáveis por meio de embargos declaratórios podem constar de qualquer parte da decisão. Tanto o dispositivo como a fundamentação podem conter omissões, contradições e obscuridades. A ementa, que integra o acórdão por força do art. 563, também pode estar viciada. A contradição tanto pode ocorrer entre diferentes partes da decisão como no bojo de apenas uma delas. Com efeito, a contradição pode-se dar entre o relatório e a fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo, entre o dispositivo e a ementa, bem como entre tópicos da própria ementa, da fundamentação, do dispositivo e até mesmo do relatório." Caso inexistam na decisão judicial embargada tais defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação. Sobre o assunto, o insigne Humberto Theodoro Júnior dilucida: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal (art. 535, nºs I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal". (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. V. I. - Rio de Janeiro : Forense, 50ª ed., 2009, p. 622/623). Assim, pelo que se constata com a peça de fls. 44/49, a pretensão do embargante não é esclarecer, mas modificar o mérito da decisão. Foi proferida uma sentença e o momento oportuno para discuti-la é através do recurso específico, posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Todavia, somente para esclarecer, é o entendimento mais moderno e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato. Assim, mesmo que a notificação tivesse sido entregue a pessoa diversa no endereço do contrato, seria válido. Nesse sentido, jurisprudência do STJ pacifica o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO)- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação

extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. Precedentes. Conclusão da Corte local que se amolda à jurisprudência pacífica deste STJ a autorizar a aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 467.074/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014). Outrossim, a afirmação da parte de que a correspondência foi entregue no atual endereço da empresa, inexistia nos autos até a prolação da sentença, pois até então não constava no processo o endereço informado à fl. 50 como sendo da empresa devedora. Portanto, inexistente a contradição aduzida pela embargante. Pelo exposto, mesmo conhecendo o recurso, por ser próprio e tempestivo, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença como foi lançada. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003448-24.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Pereira Marciel

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Decisão:

Vistos. Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da sentença, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, o valor à que estava obrigada (fl. 62). Relato do necessário. Decido. O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis: Lei 8.213/91: [...] Artigo 128: [?] § 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/91, c/c artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o decurso do prazo recursal, certifique-se. Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com o direito de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 503 do CPC, desde já fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado, exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno. Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário. No alvará deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento. Com a retirada do alvará, a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º). Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido. Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da

prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo na conta judicial, para evitar o arquivamento do processo com valor ainda pendente de levantamento. Publique-se, registre-se e intem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002963-58.2011.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Valcir Brustolin - ME, Vitorio Cristiano Brustolin Neto, Lucivani Lima da Silva Brustolin

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃO Defiro o pedido da parte exequente de fls. 62/63 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no art. 791, III do CPC. Decorrido o prazo, abra-se vista a parte autora para manifestação. Intime-se. Publicações e intimações deverão ser direcionadas ao patrono indicado pela parte exequente à fl. 63. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002761-81.2011.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Reginaldo Almeida Andrade

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Executado: Jean Valério da Cunha, Nadir Aparecida Valério da Cunha, José Antônio Eugênio da Cunha

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DECISÃO Defiro o pedido de fl. 92. Proceda-se a retificação da carta de arrematação, fazendo constar na "observação" o prazo de 01 (um) ano. Após, intime-se a parte exequente para entender o que de direito no prazo de 10 dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000445-27.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Onofre Ribeiro da Silva Neto

Advogado: Renato Gonçalves Raposo (OAB/MT 9.892-B)

Executado: Sincomader Scherer Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Despacho:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a juntada do documento de fl. 55 pelo executado. Após, voltem conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001393-32.2014.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dks Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Executado: R. Schmidt Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃO Antes de analisar o pedido de fl. 24/25 em relação a adjudicação dos bens penhorados às fls. 21, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, tendo em vista que os bens indicados pelo exequente para adjudicação é maior que o débito, conforme último cálculo, o qual foi realizado em 25/06/2014 (fl. 08). Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0014725-42.2009.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: F. P. Maciel & Godoy Ltda, Fernando Paulichi Maciel

Advogado:Advogado Não Informado ()

Decisão:

DECISÃOConsiderando a certidão de fl. 98, verso, informando a não localização do executado para sua citação, defiro o pedido de fls.91/92. Cite-se por edital o executado com prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação no prazo legal, nomeio desde já, como curador especial do requerido citado por edital o Defensor Público, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC. Após, abra-se nova vista a parte autora. Intimação pelo DJ.Expeça-se o necessário.Publicações e intimações deverão ser direcionadas ao patrono indicado pela parte exequente à fl. 95.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002619-72.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olmiro Bonadiman

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DECISÃOEmende-se o autor a inicial, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias a fim de comprovar os gastos realizados com a compra dos pneus, tendo em vista que alega ter tido desembolso no valor de R\$14.755,50 (quatorze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), contudo, os documentos juntados aos autos são no total de R\$11.987,00 (onze mil novecentos e oitenta e sete reais). Aliado a isso, informou que recebia por dia de trabalho o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) diários, no período de 10 (dez) dias, todavia,não juntou nenhum documento quanto a este fato.Intime-se por meio de seu advogado e mediante publicação dno DJE.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000939-57.2011.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado:Cooperativa Agropecuária Mista Extrativista Santa Fé, Sebastião Trindade Antunes Maximiniano

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

Despacho INDEFIRO o pedido da parte autora de fls. 92/93, requerendo a intimação do executado para que indique bens a penhora.Ademais, apesar do disposto no artigo 652, §3º do Código de Processo Civil, entendo que a intimação dos executados, nessa fase do processo para indicarem bens à penhora, trata-se de medida meramente protelatória, uma vez que, os executados, citados via editalícia a efetuarem o pagamento ou indicar bens, não o fizeram. Intime-se, portanto, pela última vez o exequente, para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 267, III do CPC), bem como para manifestar-se quanto a localização ou não dos veículos bloqueados às fl.76, de propriedade do executado Sebastião Trindade Antunes Maximiano.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000782-84.2011.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Daniel Deina, Benevides Gomes Machado, Fabiane Spiguel Deina, Michele Rack dos Santos

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Decisão:

DECISÃORecebo o recurso interposto pelos requeridos.Intime-se o patrono da requerida Michele Rack dos Santos para sanar o vício contido nas razões de fl. 317, eis que encontra-se apócrifa.Após, ao MP para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância na forma e com as homenagens de estilo.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002484-60.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lúcia Beliski Prates

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHOREcebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Venham as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as formalidades legais.Isento de preparo em razão do deferimento da justiça gratuita. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001163-24.2013.8.22.0017](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Maria Aparecida de Jesus

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:José Carlos Milani

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

(...).DISPOSITIVOAnte o exposto,declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial. Deixo de determinar que a requerida volte a usar o nome de solteira, em razão de ter mantido seu nome originário.Expeça-se o mandado para averbação.Compulsando os autos, verifico que não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita requerido pela parte autora na inicial, oportunamente, concedo seus benefícios.Sem custas. Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000363-64.2011.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Joaquim Fantaussi Lelis

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Cleonice de Paula de Medeiros

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃOIndefiro o pedido de fls. 61/62 quanto a retratação de acordo firmado em audiência conciliatória ante arrependimento da parte requerida.Pois bem.O acordo celebrado em audiência às fl.59 foi entre pessoas maiores e capazes, sendo cabível sua anulação em ação própria, em casos em que deverá demonstrar eventuais vícios de consentimento, o que não é o caso.No presente feito, foi homologado aquilo que as partes desejaram, não havendo de se falar em nulidade, visto que o arrependimento posterior não permite a modificação dos termos da transação.Desta forma, impossível a anulação de ato jurídico perfeito em razão de "arrependimento". Por oportuno cita-se o magistério de Nelson Nery Jr.:A sentença homologatória de transação pode ser impugnada por recurso de apelação ou por ação rescisória (CPC 485), quando o vício for da própria sentença. Quando se pretende atacar a transação, negócio jurídico celebrado entre as partes, a ação não é a rescisória, mas a anulatória do CPC 486 (in Código de Processo Civil Comentado, 8ª edição/2004, Ed. RT, página 710) (grifo do subscritor).Posto isto, inviável rediscutir a questão em razão de arrependimento tardio.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ARQUIVE-SE.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001161-20.2014.8.22.0017](#)

Ação:Arresto

Requerente:Mercantil Distribuidora Broker Ltda

Advogado:Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Requerido:Comercial Tigre Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃOConsiderando o teor da certidão de fl. 46, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado e mediante publicação no DJE, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002121-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymore Credito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa ()

Requerido:Marcia Aparecida Correa Zaquel

Decisão:

DECISÃOÀs fls.39/42 a parte requerente pleiteou a reconsideração do ?despacho? de fls.36/38, em razão da notificação extrajudicial ter sido encaminhada e recebida no endereço informado no contrato, bem como a apreciação do pedido de liminar e expedição do competente mandado.Pois bem.Ressalta que o pedido de reconsideração refere-se a ?sentença? e não ?despacho? como alega o requerente. Cabia a parte autora, no presente caso, apelar da sentença e não apresentar simples petição requerendo a reconsideração do decidido pelo juízo às fls. 36/38.Por outro giro, deixo de considerar aludida peça como embargos de declaração, tendo em vista que o requerente pleiteia o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, pois a pretensão do embargante não é esclarecer, mas modificar o mérito da decisão.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002608-77.2013.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Despacho:

DESPACHOIndefiro o pedido de fls. 47/48 em razão da pauta de audiência dos próximos meses estar lotada, bem como pelo fato de que a experiência de realização de audiências com o propósito semelhantes em ações civis públicas não resultou em nenhum efeito prático - a não ser a perda de tempo - dado que não compararam o representante do Município, o seu Procurador e nem mesmo qualquer justificativa foi apresentada.Assim, abra-se vistas ao Ministério Público, a fim de manifestar-se se ainda deseja o prosseguimento do feito, considerando que o Município noticiou a cessação das obras de limpeza, bem como a elaboração de Projeto Urbanístico, Paisagístico e de Saneamento Ambiental solicitado pela SEDAM que supostamente teria resultado na perda do objeto da demanda.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000929-42.2013.8.22.0017](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Erineu Teixeira de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHOIndefiro o pedido de fl.35, requerendo o arquivamento provisório da demanda ante a não localização do bem, contudo, pois o requerido sequer foi citado, não fazendo parte ainda da relação processual.Intime-se o requerente para informar o endereço do requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001481-70.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:F. F. A.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Executado:B. Q. A.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito do artigo 733 em que FRANCINARA FALDIN ARQUELEI representada por sua genitora Noranei Faldin, move em face de BRANDIS QUINTÃO ARQUELEI, requerendo a extinção do feito em razão do executado ter quitado o débito.Relatei sucintamente. Dispõe o art.794, inciso I do CPC, que:?"Art. 794. Extingue-se a execução quando: (?)I- o devedor satisfaz a obrigação; (?) Considerando a informação de que o executado quitou o débito, sobretudo diante da manifestação da parte exequente através de sua representante (fls.30/31), o feito caminha para extinção.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.794, inciso I, do CPC.Sem custas.Com o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003297-58.2012.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Procurador do Detran ()

Executado:Cediclei Antoninho Vieira da Rocha

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal em que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN move em face de CEDICLEI ANTONINHO VIEIRA DA ROCHA, requerendo a extinção do feito em razão do executado ter quitado o débito, conforme certidão e comprovante de pagamento juntado às fls.31/32.Relatei sucintamente. Decido.Dispõe o art. 794, inciso I do CPC, que:"Art.794. Extingue-se a execução quando: (...)I- o devedor satisfaz a obrigação."Considerando a informação de que o executado quitou o débito, sobretudo diante da manifestação da parte exequente (fls.33/32), o feito caminha para extinção. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.Levante-se a constrição do bem penhorado à fl.30.Proceda a escritania a transferência dos valores informados, observando os dados bancários apresentados.Expeça-se o necessário.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002633-56.2014.8.22.0017](#)

Ação:Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente:Juliana Miné Gonçalves

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Maria de Lurdes Gonçalves

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Sentença:

(...).DISPOSITIVOPosto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de NOMEAR a Sra. JULIANA MINE GONÇALVES como nova curadora da Sra. MARIA DE LOURDES GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos.Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, para os fins do art. 105 da Lei 6.015/73. Intime-se a nova curadora para prestar compromisso no prazo de 5 dias Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001697-31.2014.8.22.0017](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:C. M. de S. B.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:J. C. P. B.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, abra-se vista à Defensoria Pública para manifestação.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000777-57.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

Advogado:Elaine Cristina Vilela Borges Melo (OAB/SP 201.921)

Executado:Marcilene Franco de Almeida Moreira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃO Considerando a certidão de fl. 51, abra-se vista a exequente para manifestação.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002587-04.2013.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:M. R. A. Cott Neckel Ltda, Mário Ramão Aspett Cott, Irlene Araújo Neckel

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃO Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do imóvel que pretende ver penhorado, tendo em vista que a apresentada é datada em 11/10/2013.Juntado o documento, voltem conclusos para deliberação quanto a determinação de eventual ordem de penhora.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para os fins do disposto no art. 267, §1º do CPC.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002417-32.2013.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste-RO

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Executado:Irlene Araújo Neckel - ME, Irlene Araújo Neckel

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃO Defiro o pedido de penhora do bem indicado às fl.34Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem da parte executada descrito às fls.35/36.Havendo penhora, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos nos moldes do art. 738 do CPC. No ato da penhora deverá ocorrer a intimação do cônjuge do executado, tendo em vista tratar-se de bem imóvel, nos termos do art. 655, §2º do CPC.Defiro ao Sr. meirinho proceder as diligências na forma do §2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000587-60.2015.8.22.0017](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido:P. R. Ambrosini & Cia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃO Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar de veículo ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A em face de P.R.AMBROSINI & CIA LTDA, nos termos do Decreto-lei 911/69. Juntou cópia da cédula de crédito bancário (fl. 17/23), da memória de cálculos (fl. 04) e da notificação extrajudicial (fls. 27/28). Alega a requerente, que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas em 15/02/2014 a 15/12/2014. Com isso, diz ter o requerido tornado inadimplente, o qual apesar de cobrado, não liquidou o débito.No mais, diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação inclusa à inicial, que comprova a mora do devedor, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no Decreto-Lei n. 911/69, tendo em vista que restou demonstrada a existência da respectiva relação jurídica entre as partes, nos termos do contrato de alienação fiduciária de fls. 17/23 e da mora do requerido, conforme notificação extrajudicial inclusa aos autos.Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do seguinte bem: Veículo automotor, marca Volkswagen, modelo Amarok CD 4X4 SE, ano de fabricação 2013, cor prata, placa NCQ5647, chassi WV1DB42H8DA052729, Renavam 584792751, combustível diesel.Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 172, §§ 1º e 2º e artigo 842, §1º, ambos do CPC.Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário. No prazo de 15 dias poderá o Devedor Fiduciante apresentar contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior. Oficie-se ao DETRAN para que efetue a anotação do gravame referente à decretação da busca e apreensão no registro do referido veículo. Sendo cumprida a apreensão do veículo, desde já determino seja oficiado ao DETRAN para que retire o gravame referente à busca e apreensão, independentemente de conclusão ou novo despacho nesse sentido.Cumpra-se, citando-se e intimando-se.Expeça-se o necessário.Servem cópias da presente como mandado, se for conveniente à escrivanha.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0028367-19.2008.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Carlos Hotto Dutra

Advogado:Não Informado ()

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de ação execução fiscal cujo valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa (fl. 82), não excede a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal- UPFs.Com o advento da Lei 3.212 de 03/10/2013 que alterou a Lei 2.913 de 03/12/2012, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ? PGE fica autorizada a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito não exceder a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal- UPFs, o que equivale nesta data a R\$ 11.046,00 (onze mil e quarenta e seis reais). Dispõe o art. 2º da Lei nº 2.913 de 13/12/2012, com o advento da lei nº 3.212 de 03/10/2013 passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal - UPFs.Ante todo o exposto, por não vislumbrar na hipótese

interesse de agir por parte a Fazenda Pública Estadual, vez que pode deixar inclusive de dar prosseguimento nas execuções já ajuizadas, julgo EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c a Lei 3.212 de 03/10/2013. Em consequência, havendo bem penhorado fica automaticamente liberado da constrição.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002259-40.2014.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:R. de Sousa Claro & Cia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Trata-se de embargos de declaração interposto por Banco Bradesco S/A, alegando contradição na sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a Ação de Busca e Apreensão. Pois bem.Em juízo de admissibilidade, conhecimento dos embargos, porque próprio e tempestivo. Inicialmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios (artigo 535, do Código de Processo Civil).Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, conforme ensina Bernardo Pimentel Souza, em Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, 2. ed., Belo Horizonte: Maza Edições, 2001, p. 305:"Os defeitos sanáveis por meio de embargos declaratórios podem constar de qualquer parte da decisão. Tanto o dispositivo como a fundamentação podem conter omissões, contradições e obscuridades. A ementa, que integra o acórdão por força do art. 563, também pode estar viciada. A contradição tanto pode ocorrer entre diferentes partes da decisão como no bojo de apenas uma delas. Com efeito, a contradição pode-se dar entre o relatório e a fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo, entre o dispositivo e a ementa, bem como entre tópicos da própria ementa, da fundamentação, do dispositivo e até mesmo do relatório." Caso inexistam na decisão judicial embargada tais defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação. Sobre o assunto, o insigne Humberto Theodoro Júnior dilucida:"O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciarse o juiz ou o tribunal (art. 535, nºs I e II).Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal". (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. V. I. - Rio de Janeiro : Forense, 50ª ed., 2009, p. 622/623). Assim, pelo que se constata com a peça de fls. 30/36, a pretensão do embargante não é esclarecer, mas modificar o mérito da decisão. Foi proferida uma sentença e o momento oportuno para discuti-la é através do recurso específico, posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.Todavia, somente para esclarecer, é o entendimento mais moderno e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato. Assim, mesmo que

a notificação tivesse sido entregue a pessoa diversa no endereço do contrato, ou entregue em endereço diferente, mas recebido pelo próprio devedor, seriam válidos.Nesse sentido, jurisprudência do STJ pacifica o tema:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO)- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. Precedentes. Conclusão da Corte local que se amolda à jurisprudência pacífica deste STJ a autorizar a aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 467.074/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014).Outrossim, a afirmação da parte de que enviou a correspondência no endereço constante no contrato, sendo que o AR voltou negativo, face a requerida ter mudado de endereço, por isso o motivo de ter enviado no endereço diverso do contrato, inexistia nos autos até a prolatação da sentença, pois até então não constava no processo aludida informação, bem como os documentos de fls.37/39. Portanto, inexistente a contradição aduzida pela embargante.Pelo exposto, mesmo conhecendo o recurso, por ser próprio e tempestivo, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença como foi lançada.Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0012277-96.2009.8.22.0017

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:Vilmar Teotonio de Lima

Advogado:Advogado Não Informado ()

Sentença:

SENTENÇATrata-se de ação execução fiscal cujo valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa (fl. 60), não excede a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal- UPFs.Com o advento da Lei 3.212 de 03/10/2013 que alterou a Lei 2.913 de 03/12/2012, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ? PGE fica autorizada a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito não exceder a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal- UPFs, o que equivale nesta data a R\$ 11.046,00 (onze mil e quarenta e seis reais). Dispõe o art. 2º da Lei nº 2.913 de 13/12/2012, com o advento da lei nº 3.212 de 03/10/2013 passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal - UPFs.Ante todo o exposto, por não vislumbrar na hipótese interesse de agir por parte a Fazenda Pública Estadual, vez que pode deixar inclusive de dar prosseguimento nas execuções já ajuizadas, julgo EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c a Lei 3.212 de 03/10/2013. Em consequência, havendo bem penhorado fica automaticamente liberado da constrição.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000935-20.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosalina Messias do Nascimento

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Sentença:

Ante o exposto e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias.Isento de custas. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A ré deverá comprovar nos autos a conversão do benefício no prazo de 45 dias contados da intimação da presente decisão, conforme consta do item 2 do acordo de fls. 105/106.Com o trânsito em julgado, tendo em vista o teor da transação, especialmente dos itens 3, 4 e 5, após a informação de que houve a implementação do benefício, torna-se dispensável a citação na fase de execução, devendo ser imediatamente requisitado o pagamento do valor descrito no item 4 do acordo (art. 100, §3º da CF/88 c.c art. 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de sequestro de renda pública. Para tanto, expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários, observada a natureza do crédito.Após efetuado o depósito dos valores e verificada a regularidade, fica desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento exclusivamente em nome da beneficiária (requerente), salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. No alvará deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.Com a retirada do alvará, a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação. Com o cumprimento integral de todas as diligências constantes da proposta de acordo e nesta sentença, exaurindo-se a prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002643-37.2013.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Marcel Reis Fernandes (2069)

Requerido:Marinalva Ferreira de Souza Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

(...) DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de fls. 22/23, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 DECLARO rescindido o contrato entre as partes, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor, bem como condenando o requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais), ante a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Desde já, fica ciente a requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo

de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002017-81.2014.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Márcio José Folgado Campos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃOINDEFIRO, por ora o pedido de citação por edital, tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios para a localização do requerido.Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar novo endereço para a citação do requerido.Alt. Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000172-48.2013.8.22.0017

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Requerido:Nivaldo Bening

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Decisão:

DECISÃO Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dias).Após, com ou sem a apresentação pelas partes, voltem conclusos para sentença.Alt. Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002177-09.2014.8.22.0017

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

Executado:Edtur Transportes Rodoviários Ltda, Ricardo Martins de Souza, Edson Martins de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃO Juízo deprecante solicita a devolução da precatória, a fim de se proceder a citação dos executados, contudo, todos já foram citados, conforme certidão de fl. 12, v, tendo inclusive, sido realizada a penhora de um bem.Informe o exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação desta decisão, se tem interesse na alienação judicial ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de desconstituição da penhora.Com a manifestação tempestiva, volte concluso. Mantendo-se inerte, certifique-se e devolva-se à origem. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000527-87.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilmar Garcia de Magalhães

Advogado:Itamar de Azevedo (RO. 1898)

Requerido:Edevanir de Souza Barrim

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

DECISÃOWilmar Garcia de Magalhães ajuizou Ação Rescisória Contratual c.c com Lucros Cessantes, Danos Morais e Materiais em face de Edevanir de Souza Barrim e formulou requerimento de concessão de gratuidade de justiça e caso não concedida, requereu o recolhimento diferido das custas. Requereu, também, liminar de reintegração de posse dos veículos Mercedes Benz/LS 1932, ano 1985, cor branca, placa KSZ 4306, diesel e uma carreta REB/COLON SRBC, branca, tipo basculante, n. 1993, bem como,

pleiteou liminar a fim de ser determinada a indisponibilidade de uma máquina retroescavadeira PC CASE 9030, ano 2000 de propriedade do requerido, visando assegurar o direito de indenização da parte autora. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e a Lei 1.060/50 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma, quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência da norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Registre-se ainda, que o autor possui profissão que, em tese, oferece retorno financeiro apto a arcar com as custas, bem como constituiu advogado, não se enquadrando na situação de hipossuficiente. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Também INDEFIRO o pedido de recolhimento ao final, tendo em vista que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do §5º, do art. 6º, da Lei 301, de 21/12/1990. Por outro giro, o autor fixou o valor da causa apenas no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), sendo que os valores dos veículos são de R\$100.000,00 (cem mil reais) o pedido de danos morais é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), danos materiais de R\$ 31.084,58 (trinta e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), chegando a soma de tais valores em R\$151,084,58 (cento e cinquenta e um mil oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Aliado a isso, o autor não especificou os lucros cessantes supostamente sofridos e respectivos valores, sendo este pedido genérico. Sequer deu a estimativa de quanto seria o prejuízo sofrido. Conforme o art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo ou determinado. Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Assim, intime-se a parte autora para que, imprerivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE À INICIAL, nos seguintes termos: Recolhimento das custas processuais e a taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação; Especificação dos lucros cessantes supostamente sofridos e seus respectivos valores, ao menos sua estimativa; Adequação do valor da causa com a soma de todos os pedidos indenizatórios. Adotada a providência, manifestando-se a respeito, ou decorrendo o prazo ?in albis?, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0013040-05.2006.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Terezinha Pereira Costa

Advogado: Defensor Público (DNI DNI)

Requerido: José Gonçalves da Costa

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

Despacho:

D E S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). Cite-se a parte executada, com as advertências legais, para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 732 c/c art. 652 e seguintes do CPC, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Decorrido o prazo, sem o pagamento, deverá ser procedida a penhora e avaliação de bens suficientes para o pagamento do débito, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se na mesma oportunidade o executado de tais atos (§1º, artigo 652 do CPC). Caso não seja o executado localizado para ser procedida sua intimação da penhora, deverão ser certificadas as diligências realizadas, para posterior deliberação (§5º do artigo 652 do CPC). A intimação do executado fazer-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente (§4º, do artigo 652 do CPC). Não sendo localizado o executado, deverá ser procedido o arresto, na forma do artigo 653 e seguintes do CPC. Autorizo o cumprimento do mandado na forma do art. 172, §2º, do CPC. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0027068-75.2006.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Nathacha Cristina Costa de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: Vagner de Souza

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

Despacho:

D E S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). Cite-se a parte executada, com as advertências legais, para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 732 c/c art. 652 e seguintes do CPC, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Decorrido o prazo, sem o pagamento, deverá ser procedida a penhora e avaliação de bens suficientes para o pagamento do débito, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se na mesma oportunidade o executado de tais atos (§1º, artigo 652 do CPC). Caso não seja o executado localizado para ser procedida sua intimação da penhora, deverão ser certificadas as diligências realizadas, para posterior deliberação (§5º do artigo 652 do CPC). A intimação do executado fazer-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente (§4º, do artigo 652 do CPC). Não sendo localizado o executado, deverá ser procedido o arresto, na forma do artigo 653 e seguintes do CPC. Autorizo o cumprimento do mandado na forma do art. 172, §2º, do CPC. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002251-97.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailson Bitencourt Ramos

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Venham as contrrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal de 1º Região, observadas as formalidades legais. Isento de preparo em razão do deferimento da justiça gratuita. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000143-95.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Gomes

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Venham as contrrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal de 1º Região, observadas as formalidades legais. Isento de preparo em razão do deferimento da justiça gratuita. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000778-42.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juventino Pereira dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação da parte requerida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Venham as contrrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as formalidades legais. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000879-79.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. dos S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: A. P.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Despacho:

D E S P A C H O Intime-se a parte devedora para pagar o débito em 15 dias, ciente de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% e, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J do CPC). Certificado o decurso do prazo sem que haja o pagamento, abra-se vista à parte autora para indicar bens a penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o pagamento através de depósito, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora, ficando ciente de que deverá comprovar nos autos a quitação do débito. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000015-12.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Bispo Nunes Fidélis

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as formalidades legais. Isento de preparo em razão do deferimento da justiça gratuita. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002805-03.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindaura Maria da Silva

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as formalidades legais. Isento de preparo em razão do deferimento da justiça gratuita. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002377-50.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Mauro da Costa

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as formalidades legais. Isento de preparo em razão do deferimento da justiça gratuita. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003424-93.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdelícia Custódio Pereira Pinto

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as formalidades legais. Isento de preparo em razão do deferimento da justiça gratuita. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000712-96.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severina Maria da Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as formalidades legais. Isento de preparo em razão do deferimento da justiça gratuita. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002770-09.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Ferreira dos Santos

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as formalidades legais. Isento de preparo em razão do deferimento da justiça gratuita. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002540-30.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Maria Gomes

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as formalidades legais. Isento de preparo em razão do deferimento da justiça gratuita. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003559-08.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribas

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as formalidades legais. Isento de preparo em razão do deferimento da justiça gratuita. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0004762-10.2009.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darcy Waldemar Vortmann

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

Decisão:

Vistos. Diante da comprovação do requerimento administrativo pela parte autora, com o indeferimento pela parte requerida (fl. 117), há a configuração do interesse de agir, devendo o feito prosseguir normalmente, conforme estabelecido na decisão proferida em sede de recurso extraordinário pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região (fls. 112/114). Intime-se o credor para apresentar no prazo de 10 (dez) dias os cálculos do valor que achar devido, observando-se o disposto no acórdão proferido às fls. 89, consignando, desde já que, havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados ao TRF-1ª Região, em conformidade com o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, salvo renúncia expressa por parte do requerente ao valor excedente.Confeccionado os cálculos, vistas ao requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000528-77.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindomar Borges Júnior

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Sentença:

DISPOSITIVO Isto posto, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, com fundamentos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e por economia processual, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por manifesta declaração da parte requerente quanto ao seu desinteresse em prosseguir com o feito. Sem custas e honorário, em virtude da parte autora ser beneficiário da gratuidade processual. P. R. I. Transitado em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000211-11.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adair Raimundo de Oliveira

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHOREcebo o recurso de apelação da parte requerida em seu efeito devolutivo e suspensivo.Venham as contrrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as formalidades legais.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000587-94.2014.8.22.0017

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Pâmella Raasch Rodrigues

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Fábio Kapich

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, conforme consta às fls.15 e 35 dos autos para surtir seus legais e jurídicos efeitos, e consequentemente DECRETO o DIVÓRCIO DO CASAL, com base art. 40 da Lei 6.515/77.A requerente permanecerá a usar o nome de solteira, em razão de não ter havido modificação quando da realização do casamento.Com relação à guarda da filha menor, N. R. K. permanecerá com a genitora, ora requerente PÂMELLA RAASCH RODRIGUES, ficando acordado ainda que o genitor poderá ficar com a menor nos finais de semana, feriados e férias escolares,

bem como a genitora também, respeitando a vontade da menor. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para averbação da sentença terminativa de sociedade conjugal para o Cartório de Registro Civil do local onde foi celebrado o casamento, servindo a presente decisão, como mandado de inscrição e averbação. Desnecessário o compromisso, máxime ser detentora do poder familiar.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: 0000183-43.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romildo Alves Bezerra

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Despacho:

DESPACHOREcebo o recurso de apelação da parte requerida em seu efeito devolutivo e suspensivo.Venham as contrrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observadas as formalidades legais. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002284-87.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabriel de Oliveira Santos

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:José Celson de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Despacho:

D E S P A C H ODefiro a inclusão no pólo passivo do sr. SIDNEI FIRMO DOS SANTOS na presente demanda, devendo ser remetido o processo à escritania para as devidas retificações.A parte autora informou que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, juntando cópias do processo criminal de nº 0029914-60.2009, o qual demonstra que o réu está foragido, requerendo sua citação por edital (fls. 47/53).Dessa forma, defiro o pedido e consequentemente, determino a citação editalícia do Sr. SIDNEI FIRMO DOS SANTOS, e, caso não haja manifestação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, lhe nomeio desde já, a Defensoria Pública para atuar como seu curadora especial (art. 9º, inciso II, do CPC).Após, abra-se vista à parte autora para indicar bens a penhora ou requerer o que entender de direito. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001002-77.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. V. C. F.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:F. L.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

SENTENÇARELATÓRIOIngressou a requerente ANA VITÓRIA CARVALHO FREITAS, representada por sua genitora SUIARA CARVALHO DE FREITAS, com a presente ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos contra FABRÍCIO LUIZ, visando comprovar vínculo de paternidade existente entre ela (requerente) e o requerido.Em audiência de conciliação, compareceram as partes e firmaram acordo (ata de fl. 16), em que ficou estabelecido que os três se submeteriam ao exame de DNA e que, após resultado conclusivo do referido exame, se positivo, o requerido seria automaticamente reconhecido pai da requerente, que passaria a chamar-se ANA VITÓRIA CARVALHO FREITAS LUIZ, incluindo o patronímico paterno. Na mesma oportunidade, estabeleceram que o requerido prestará alimentos à sua filha no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, além de auxiliar com a aquisição de vestuário e medicamentos que ela precisar, assumindo o compromisso de pagar o referido valor todo dia 15

(quinze) de cada mês, iniciando em 15/08/2014. Juntou-se às fls. 29/31, laudo técnico pericial (DNA), que concluiu que o requerido é efetivamente pai biológico da menor Ana Vitória (requerente). À fl. 34, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo realizado em audiência de conciliação. É o sucinto relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO acordo realizado entre as partes, expressa sua legítima e espontânea vontade, bem como tutela o legítimo e crucial interesse da menor, que passa a ter formalizado o direito de ostentar em seus registros, o nome de seu pai e avós paternos. Assim, a solução deste feito é homologar o acordo conforme termos constantes da ata de audiência (fl. 16), culminando com a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes (fl. 16) para que se cumpra conforme combinado, inclusive relativo aos alimentos e DECLARO ser o requerido FABRÍCIO LUIZ o pai biológico da menor ANA VITÓRIA CARVALHO FREITAS, a quem será atribuído o patronímico paterno, passando a chamar-se ANA VITÓRIA CARVALHO FREITAS LUIZ, que deverá ser lançado no respectivo Registro Civil de Nascimento, incluindo o nome dos ascendentes paternos. Em consequência e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito. Expeça-se o necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000503-93.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Rosa Vieira Velho

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Sentença:

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA ROSA VIEIRA VELHO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em síntese, alega é segurada especial e recebeu o benefício de auxílio-doença desde 06/06/2006 sendo prorrogado por uma vez e posteriormente cessado pela ré. Afirma que a doença que lhe acomete a impede de exercer seu trabalho contínuo e que não lhe permite exercer qualquer tipo de atividade (fls. 03/09). Juntou documentos de fls. 10/20. Indeferida a tutela antecipada (fls. 23/25), a ré foi devidamente citada (fl. 26), apresentando contestação na qual dispôs a legislação pertinente aos benefícios discutidos, requerendo a improcedência do pedido, bem como, que em eventual condenação, seja fixada a data de cessação do benefício (fls. 30/32). Em seguida foi prolatada decisão saneadora, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 35/37). Foi realizada perícia e após, juntou-se o laudo de exame pericial (fls. 45/49), manifestando-se sobre este a parte autora à fl. 50, requerendo que seja levado em conta a idade da autora, qual seja, 51 anos, bem como, seu grau de instrução, o que impossibilita sua reabilitação para o exercício de outra atividade. O INSS também se manifestou sobre o laudo pericial ressaltando que o perito atestou ser possível a realização de outras atividades e eventual reabilitação de forma que a lesão é parcial e temporária não dando ensejo a qualquer benefício (fl. 51-v). Relatados os fatos mais relevantes. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora formulou dois pedidos de forma alternativa, isto é, em um primeiro momento postula a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, considerando a subsidiariedade dos pedidos. As partes são capazes e estão bem representadas. Não há questões processuais a serem examinadas, ou nulidades a serem declaradas, razões pelas quais passo ao exame do pedido. Ademais, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, I, CPC), pois não necessita de produção de provas em audiência, mas apenas provas materiais e periciais, já produzidas. Do pedido de aposentadoria por invalidez Funda-se o benefício

pleiteado no art. 42 da Lei 8.213/91, que garante aposentadoria por invalidez àquele que esteja incapacitado para o trabalho. Veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Verifica-se, no presente caso, que a qualidade de segurada da autora e o período de carência, previstos no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, foram devidamente comprovados, uma vez que a autora já recebeu auxílio-doença por diversas vezes, tendo recebido até a data de 30/04/2014, como comprovado à fl. 21. Ademais, não foi questionado pela autarquia a qualidade de segurada da autora, tendo a requerida indeferido o benefício pelo fato de que o médico perito constatou que a autora não possui incapacidade para o trabalho e não por ausência da qualidade de segurada (fl. 21). Então, o desate do presente litígio depende exclusivamente de se saber se a autora deve receber o benefício de auxílio-doença ou se o seu caso é irreversível, a justificar a aposentadoria, já que a condição de segurada restou reconhecida administrativamente pelo próprio INSS no ato da concessão do benefício de auxílio-doença. Em análise a prova pericial, verifica-se que o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser indeferido, uma vez que o perito constatou que a incapacidade da autora é parcial, bem como, que não é definitiva. Conforme informado no laudo em resposta ao quesito 7 (fl. 45/46), a incapacidade da autora não é definitiva, uma vez que, o perito quando perguntado ?o periciando é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva??, respondeu taxativamente que ?não?. Desse modo, não há comprovação de que a autora está insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez que a sua incapacidade não é definitiva e pode ser revertida caso faça tratamento conforme indicado pelo médico perito. Portanto, tendo em vista que a autora não é insusceptível de reabilitação, não se enquadra no dispositivo legal que regulamenta a aposentadoria por invalidez, devendo o pleito ser indeferido. Isso porque, sendo viável a recuperação da sua capacidade laboral, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Do pedido de auxílio-doença Indeferindo-se o primeiro pedido formulado pela parte autora, passa-se à análise do segundo, considerando-se a alternatividade dada para as pretensões. O auxílio-doença, de acordo com o art. 59 da Lei reportada, tem cabimento na seguinte situação: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Os requisitos, portanto, são três: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência; c) a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. No que se refere aos dois primeiros requisitos, isto é, à qualidade de segurada e ao cumprimento do tempo mínimo de carência é certo que não há controvérsia, primeiro porque não houve contestação quanto a estes pontos, e segundo, porque a requerida já concedeu administrativamente o benefício. Falta, portanto, somente analisar o último requisito, isto é, a incapacidade. No caso da autora, observa-se que a perícia judicial realizada, diferentemente daquela efetuada pelos médicos da autarquia previdenciária, concluiu que a autora possui doença que a incapacita temporariamente para o trabalho

conforme demonstram os quesitos 6, 8 (fls. 45/46), 9 (fl. 48). O laudo ainda explicitou que "é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa de suas habituais" (quesito 12, fl. 49). Assim, considerando que o grau de esforço e movimentos necessários para trabalhar diariamente na lavoura, conclui-se que a autora está incapacitada para exercer sua atividade habitual por mais de 15 dias, restando, pois, atendidos os requisitos legais à concessão do auxílio-doença. Data para implementação do benefício No que se refere à data de implementação do benefício previdenciário, será a data da cessação do auxílio-doença que se deu em 30/04/2014 (fl. 21), momento este em que o autor já possuía os requisitos necessários a concessão do benefício, devendo o benefício da autora retroagir à esta data. Da antecipação da tutela Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, deve ser deferida desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Como informou a parte autora na petição inicial, a requerente encontra-se sem nenhuma renda e impossibilitada de desenvolver qualquer atividade que lhe possa garantir a sua sobrevivência e possivelmente necessita de comprar medicamentos em virtude das lesões, conforme demonstram os receituários médicos acostados aos autos. Sobretudo, o fato de ter a autora recebido auxílio-doença demonstra a fumaça do bom direito, uma vez que comprova o reconhecimento da qualidade de segurada da autora pela autarquia ré quando deferiu o benefício supracitado. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria injusto obrigar a parte autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por VILMA ROSA VIEIRA VELHO e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, qual seja, 30/04/2014 (fl. 21). ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar que a autarquia requerida estabeleça independente do trânsito em julgado, o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação acima exposta. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu respectivo advogado, nos termos da Súmula 306 do STJ. Deverá a autarquia ré, no prazo máximo de 06 (seis) meses, efetuar nova perícia no requerente e analisar a necessidade da manutenção do benefício. Juros e correção monetária de acordo com os termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Isento de custas, vez que as partes são beneficiárias da justiça gratuita (artigo 3º da Lei Estadual 301/1990). P.R.I.C. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000269-14.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. dos S. P.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: G. B. M.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por GENILSON DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, em face de GABRIELI BALARINI PEREIRA, menor, sendo representada por sua genitora ELAINE BALARINI MOREIRA, igualmente qualificadas, objetivando a minoração da pensão alimentícia. Informou que no ano de 2013 firmou acordo em juízo com a genitora da requerida no qual ficou estabelecido que ele pagaria o valor de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo à título de pensão alimentícia. Relatou que após o acordo, sua situação econômica mudou em razão da sua mudança para outro município, bem como, pelo nascimento do seu segundo filho Lincoln Gustavo Ferreira dos Santos. Requereu a minoração de 35% para 15% do seu salário mínimo que informou ser de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais) mensais (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/22). Designada audiência de conciliação (fl. 22), a parte requerida foi devidamente citada (fl. 27), porém se fez ausente na solenidade, momento em que o autor ofereceu a proposta de pagamento de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) à título de pensão alimentícia (fl. 31). Em nova audiência de conciliação, a requerida manifestou a não concordância com a proposta feita pelo autor, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 44). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido de exoneração de alimentos (fls. 52). A parte autora pediu a decretação da revelia da requerida, bem como, o julgamento antecipado da lide (fl. 54). Relatados. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora é capaz e a requerida está bem representada pela sua genitora. Não há questões processuais a serem examinadas, ou nulidades a serem declaradas, razões pelas quais passo ao exame do pedido. Ademais, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, I, CPC), pois não necessita de produção de provas em audiência, mas apenas provas materiais, já produzidas. Embora a parte autora não tenha contestado o feito, a sua revelia não importa em julgamento favorável automaticamente, uma vez que, devem ser analisados os aspectos envolvidos na demanda pelo Juízo. Nesse sentido se manifestou o STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PROCEDÊNCIA DOPEDIDOS. ALEGAÇÕES DO AUTOR. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DEPENDÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUE. CONTA ENCERRADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 2. No caso dos autos, o autor pretendeu indenização por danos morais em razão de devolução de cheque por ausência de provisão de fundos, estando a conta corrente, todavia, encerrada, concluindo o Tribunal estadual que a cartula foi emitida com a ciência de que não seria paga pela instituição financeira sacada, conduta "caracterizadora, inclusive, do crime previsto no art. 171, § 2º, inciso VI, do Digesto Penal". O reexame da questão, pois, esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 590532 SC 2003/0133470-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/09/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2011) (Grifei). Portanto, tendo em vista que a ausência de contestação não implica em procedência automática devendo o juiz analisar as alegações e provas, passo a análise do mérito. Do Mérito Verifico que o autor usou como argumentos para a minoração da pensão o fato de que mudou para outra cidade arcando com despesas de aluguel, alimentação, energia elétrica, bem como, o nascimento de seu segundo filho. Informou nos autos que auferia o valor de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais) por mês sendo que destes R\$ 253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) se refere a pensão da menor objeto da demanda. Embora realmente se reconheça o fato de que há gastos envolvidos em mudança, sabe-se que estes com o decorrer do tempo são supridos,

pelo que, não se pode embasar somente neste o fato a minoração da pensão de sua filha. Observando o termo de acordo que foi realizado em 2013 juntado pelo autor à fl. 11, verifico que o valor de 35% foi estabelecido com base no salário mínimo, sendo que o autor concordou em pagá-lo, mesmo que possivelmente recebesse menos na época. Assim, o fato de mudança de município se enquadra em ato transitório, não se comprovando nos autos que houve uma alteração que diminuiu substancialmente o que o autor ganhava quando realizou o acordo de fl. 11. Nesse sentido, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. Sentença julgada improcedente. 1. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e destina-se à redefinição do encargo alimentar. 2. É cabível a redução da pensão alimentícia, quando o alimentante comprova, satisfatoriamente, alteração substancial na sua capacidade econômica e a impossibilidade de continuar prestando os alimentos no valor anteriormente estabelecido. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70046713236, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 20/03/2013) (TJ-RS - AC: 70046713236 RS, Relator: Munira Hanna, Data de Julgamento: 20/03/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2013) (Grifei). Conforme observado, o autor não conseguiu comprovar satisfatoriamente situação de redução da sua capacidade econômica. Os gastos que trouxe aos autos se referem a alimentação (fls. 18) e aluguel (fl. 19), despesas que são rotineiras e que provavelmente o autor já tinha na época do acordo de fl. 11. Outro aspecto suscitado pelo autor como fato que o impossibilita a pagar o mesmo valor de pensão é o nascimento de seu segundo filho Lincoln Gustavo. Embora seja cediço que outro filho acarreta novas despesas, esse fato por si só não deve prejudicar a menor já concebida, gerando direito a minoração. Nessa passo, destaco: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE OUTRO FILHO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. - Na ação revisional de alimentos, incumbe à parte Autora o ônus da prova da alteração na situação financeira das partes, nos termos do artigo 333, I, do CPC. - Para a revisão de alimentos é preciso que haja prova bastante da modificação da capacidade financeira do alimentante e/ou da necessidade do alimentando. - A constituição de nova família, mesmo resultando no nascimento de outro filho, não justifica, por si só, a redução da pensão alimentícia devida. - Não comprovada a alteração na situação financeira das partes, existente à época da fixação dos alimentos, deve ser julgado improcedente o pedido revisional. - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10183091705982001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014) Assim, não conseguiu o autor comprovar alteração na sua situação financeira desde a época do acordo firmado em 2013 (fl. 11), que justifique a necessidade de minoração, que seria em tese, a perda do emprego, redução salarial, enfermidade em tratamento, etc. Ao contrário, vislumbra-se que o autor acordou em fixar a porcentagem com base no salário mínimo, possuindo maior renda no presente momento (fl. 13). Outrossim, sabe-se que as crianças possuem diversos gastos, quais sejam: vestuários, remédios, materiais escolares, alimentação, entre outros. Além do que, necessitam de atenção e cuidados que, no momento, quem presta é somente a genitora que detém a guarda da menor neste município, não havendo guarda compartilhada (fl. 11). Assim, embora a ajuda material não compense a ausência de cuidados cotidianos pelo genitor, é o mínimo que este pode se prestar em fazer para participar na manutenção de sua filha. Portanto, não havendo provas de minoração da situação econômica do autor, impõe-se o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de minoração de pensão alimentícia

feito por GENILSON DOS SANTOS PEREIRA em face de sua filha GABRIELI BALARINI PEREIRA. Sem custas, vez que é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001196-14.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela de Souza

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: João Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

SENTENÇARELATÓRIO Ingressou a requerente DANIELA DE SOUZA, representada por sua genitora LIODETE VIEIRA DE SOUZA, com a presente ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos contra JOÃO FERREIRA, visando comprovar vínculo de paternidade existente entre ela (requerente) e o requerido. Em audiência de conciliação, compareceram as partes e firmaram acordo (ata de fl. 16), onde ficou estabelecido que os três se submeteriam ao exame de DNA e que, após resultado conclusivo do referido exame, se positivo, o requerido seria automaticamente reconhecido pai da requerente, que passaria a chamar-se DANIELA DE SOUZA FERREIRA, incluindo o patronímico paterno. Na mesma oportunidade, o requerente ofereceu proposta de pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), sendo que a parte autora recusou a oferta, requerendo que fossem tratados sobre os alimentos somente após o resultado de exame de DNA. Combinaram também que as visitas serão livres, devendo ser respeitados a vontade da menor e as regras do ambiente em que ela vive. Juntou-se às fls. 20/25, laudo técnico pericial (DNA), que concluiu que o requerido é efetivamente pai biológico da menor Daniela (requerente). Às fls. 32 e 39, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo realizado em audiência de conciliação. É o sucinto relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O acordo realizado entre as partes, expressa sua legítima e espontânea vontade, bem como tutela o legítimo e crucial interesse da menor, que passa a ter formalizado o direito de ostentar em seus registros, o nome de seu pai e avós paternos. Assim, a solução deste feito é homologar o acordo conforme termos constantes da ata de audiência (fl. 16), culminando com a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes (fl. 16) para que se cumpra conforme combinado, inclusive relativo aos alimentos e DECLARO ser o requerido JOÃO FERREIRA o pai biológico da menor DANIELA DE SOUZA, a quem será atribuído o patronímico paterno, passando a chamar-se DANIELA DE SOUZA FERREIRA, que deverá ser lançado no respectivo Registro Civil de Nascimento, incluindo o nome dos ascendentes paternos. Em consequência e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito. Expeça-se o necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0029928-44.2009.8.22.0017

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Kwirant Comércio de Materiais para Construção Ltda, Vilma Kwirant de Souza, Wanderlei Silva de Lana, Aires Bazarelo Sobrinho

Advogado: Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Requerido: Eliomar Pimenta da Silva, João Paulo Montenegro de Souza

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509), Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Decisão:

Vistos. Defiro os pedidos de fls. 600/601. Em virtude da justificativa apresentada pela perita contábil às fls. 598, nomeio para a perícia a contabilista ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES, registro AC-

4491, que deverá ser intimada por AR para no prazo de 20 (vinte) dias dizer se aceita o encargo, apresentada proposta de honorários no mesmo prazo. A perícia deverá observar os limites fixados na sentença que encerrou a primeira fase (fls. 255/259). Conforme decisão anterior, atribuo aos requeridos, em solidariedade, o ônus do pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação da proposta de honorários, intuem-se os requeridos para que no prazo de 15 (quinze) dias comprovem nos autos a realização do depósito dos valores. Concedo à perita, prazo de 60(sessenta) dias para entrega do laudo, contados a partir da intimação a ser realizada após a comprovação da realização do depósito. A perita deverá informar ao juízo o dia e hora em que a perícia será realizada a fim de as partes possam ser intimadas para acompanhá-la. Para o cumprimento do encargo, poderá a perita ter acesso a toda a documentação necessária, inclusive a que esteja em poder dos autores ou dos requeridos, devendo guardar o devido sigilo dos dados de que tiver conhecimento. Além de outros dados que considerar relevantes, deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo na decisão de fls. 587/591, bem como os apresentados pela parte requerente às fls. 600/601 além daqueles formulados oportunamente pela assistente técnica nomeada pela requerente, de forma suplementar. No mais, cumpra-se conforme decisão de fls. 587/591. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000279-24.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dionathan Batista Ferreira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intuem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000147-64.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderlei Vitória da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intuem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000180-54.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanilton Cardoso da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o

processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intuem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000317-36.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Juarez Martines Julkovski

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intuem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000313-96.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Aparecida Barboza Fernandes Diolindo

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intuem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000311-29.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mike Maciel de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intuem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000309-59.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernanda dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intuem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000306-07.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Marcelo Soares Felix

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000284-46.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ilson Carvalho

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000281-91.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antônio José Dias

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000280-09.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adilson Pereira Tomé

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000248-04.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Natalino Pereira Otone

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000239-42.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aguinaldo Aparecido Machado

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000188-31.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Manoel Messias Vieira Rocha

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000170-10.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joselita Aguiar dos Santos Ribeiro

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000169-25.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luiz Carlos Gonçalves Ferreira

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000146-79.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rogédia Santos de Amaral Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000108-67.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rodrigo Correia Machado

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000093-98.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdinei Pinheiro da Rocha

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000092-16.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Thais Blank Teixeira

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000091-31.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ademir Schineider Garcia

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000082-69.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Geisiane Dias Franskoviak Bellei

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000256-78.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anderson Pereira da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000254-11.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lorena Sperandio da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000185-76.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ari Vanir Quednau Júnior

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000184-91.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Roberto Pereira da Cruz

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000181-39.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luciano Muller da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000165-85.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luan Henrique dos Santos Ferreira

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000164-03.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Samuel de Oliveira Santana

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000163-18.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Batista Sanches de Oliveira

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000094-83.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Osmar Gonçalves da Costa

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000083-54.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Juvêncio Francisco Flor

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000287-98.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Exodo Monteiro de Azevedo

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Sentença:

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 295, VI e 284, parágrafo único do CPC e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal.Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002522-72.2014.8.22.0017](#)

Ação:Monitória

Requerente:Gilmar Luis Bianchetto & Cia Ltda Auto Posto Pioneiro

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Giovan Damo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos a fim de facultar que a parte autora extraia os documentos dos presentes autos, mediante apresentação de cópias, salvo procuração e comprovante de recolhimento das cutas. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias para o comparecimento da parte. Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002839-41.2012.8.22.0017](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Réu:EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A

Advogado:José Manoel de Arruda Alvim Neto (OAB/SP 12363)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Robson Marcelo Delfino Rolim

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001911-40.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jaime dos Santos

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001707-93.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tania de Paula Oliveira, Estado de Rondônia

Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032),

Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002044-82.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jacy Alves Lopes Junior

Advogado:Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001708-78.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ronnilda Maria Gonçalves Araujo

Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001917-47.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ronaldo Carvalho Campos

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001915-77.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Patricia Nomerg de Bastos

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001711-33.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ailton Maceno Mendes

Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001389-47.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lucineia Pereira da Silva

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002345-29.2014.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nilson Dornelas de Magalhães

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

FINALIDADE: intimar a advogada supracitada, do inteiro teor da r. DECISÃO a seguir transcrito: DECISÃO: Recebo a denúncia oferecida contra o acusado, já que está em consonância com o art. 41 do CPP e DISPOSITIVO s pertinentes da Lei n. 11.343/03. Por outro lado, não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da

culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado. Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2015 às 09h00min. Cite-se e intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Serve a presente como MANDADO de intimação dos Policiais Civis Gil Leno e Fábio Vieira Matos. Serve a presente como ofício à Cadeia Pública local para que proceda à apresentação do réu na data da audiência. Cumprase. Intime-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 4 de março de 2015.

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda
End. eletrônico: adw1civel@tiro.jus.br

Proc: 1000238-29.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Fabson Simões(Requerente)
Banco do Brasil S.A.(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Fabson Simões(Requerente)
Banco do Brasil S.A.(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO) (OAB 261.030 SP)
Defiro a dilação por mais 5 (cinco) dias, conforme requerido.
Registro, entretanto, que da data do pleito até o momento, já transcorrerá, em muito, o prazo requerido.
Outrossim, proceda-se a escritania as anotações necessárias para que as publicações dos atos seja realizadas exclusivamente em nome do advogado GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/SP n. 261.030 / OAB/RO n. 4.567.
Transcorrido o prazo concedido, certifique-se e voltem conclusos para deliberação. Alvorada do Oeste/RO, em 2 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

Proc: 1000060-46.2014.8.22.0011
Ação:Petição (Juizado Cível)
JOSE GERALDO SANTOS(Requerente)
Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)
Losango Financiadora S.a(Requerido)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO),
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME
DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), Ebenezer
Moreira Borges(OAB 6300 RO)
JOSE GERALDO SANTOS(Requerente)
Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)
Losango Financiadora S.a(Requerido)
Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO),
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME
DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), Ebenezer
Moreira Borges(OAB 6300 RO)
Serasa S.A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:104430 SP

SENTENÇA Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput). Fundamento e DECIDO. A composição amigável da lide é, em suma, o maior interesse do Poder Judiciário, posto que a conciliação entre as partes enseja numa solução que adéqua aos interesses de ambas. Neste diapasão e considerando que no acordo apresentado ao movimento n. 33, aportam assinaturas dos patronos das partes, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, e, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 503). Arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, em 27 de fevereiro de 2015.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0000268-13.2015.8.22.0011

Ação:Guarda
Requerente:G. M. F.
Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)
Requerido:N. A. M. B.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D
11111111111111111111)
Verifico que a parte autora incluiu no polo passivo da ação os infantes Adilho Moraes do Nascimento e Diogo Moraes do Nascimento, contudo, na ação de guarda os deMANDADO s não devem ser os menores dos quais pretende possuir a guarda, mas sim a pessoa que a detém legalmente. Além disso, também constato que não foram juntados os documentos pessoais da parte autora, bem como o comprovante de endereço, além de outros que julgar necessário, documentos esses essenciais para ajuizamento de uma demanda judicial.Posto isso, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos termos acima descritos, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001403-31.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Edi Portolan
 Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125), Rafael Moises de Souza Bussoli (OAB/RO 5032)
 Requerido:Fundação Universidade Tocantins - Unitins
 Advogado:Erion Schlenger de Paiva Maia (TO 5075)
 Carta precatória - Devolvida:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: 0002703-91.2014.8.22.0011

Leilão:

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis

Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE PRAÇA

Autos: 0002703-91.2014.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA Extrajudicial

Exequente: Vitamais Nutrição Animal Ltda.

Executado: José Luiz Martins da Silva.

BENS: 1 (um) Lote Rural nº 24 – A, da Gleba nº 06, Gleba D' Jaru Uaru, Setor redenção I, com área de 10 hectares e 89 centiares, sob matrícula nº 6151 de 19 de outubro de 2011, Alvorada do Oeste – RO, situado na linha 14, esquina com Travessão Suruí, nesta.

Benfeitorias: 02 (duas) represas; cerca de arame liso, 4,5 alqueires de pasto, 01 (uma) casa em madeira; um curral.

Avaliado em R\$ 20.000,00 o alqueire, totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

1º LEILÃO: dia 23 de março de 2015 às 09h00, a quem oferecer o maior lance acima da avaliação.

2º LEILÃO: dia 13 de abril de 2015 às 09h00, a quem oferecer o maior lance desde que o valor não seja vil.

Intimação: Ficam as partes intimadas através deste, caso não sejam encontradas pessoalmente.

DÓ LOCAL: Fórum José Júlio Guimarães Lima, cito na Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, nesta.

Alvorada D'Oeste/RO, 07 de fevereiro de 2014

Proc.: 0011977-55.2009.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Mult Gás Distribuidora Ltda

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

Vistos, etc. Intime-se o devedor a comprovar, no prazo de dez dias, a existência da restrição sobre o veículo realizada nestes autos, porquanto todas as consultas realizadas pelo sistema RENAJUD, conforme espelho que se segue, apresenta a inexistência de qualquer bloqueio administrativo. Em nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos adotando-se as formalidades de praxe. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001705-31.2011.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Rosa da Silva Santos

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Pergentina José Pereira, Moises José dos Santos, Davina José dos Santos, Herondina José da Rocha Lopes, Ines José Bonfim, Raquel José da Rocha, Rosalina José da Rocha, Ronilda José da Rocha, Luzia José da Rocha, Nildete Maria Rocha dos Santos, Eliene José dos Santos Gonçalves, Noelde José dos Santos, Maria Aparecida José dos Santos, Elias José dos Santos, José Carlos dos Santos, Alvedir Silveira Rocha, Maria Misse Silveira Rocha Souza, Elenice Silveira Rocha de Souza, Maria Roninei Silveira Rocha, Almir Silveira Rocha, Jeslaine da Rocha Oliveira, Gerson Rocha de Oliveira, Ricardo Febrônio Rocha de Oliveira, Rita de Cassia Rocha de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Nomeio o Defensor Público da Comarca para atuar como curador dos requeridos citados por edital à fl. 115. Defiro a citação por edital dos réus mencionados pela parte autora à fl. 131. Assim, cite-se, com prazo de 20 dias. Em caso de inércia, desde logo nomeio o Defensor Público da Comarca para atuar como curador de revel. No mais, expeça-se carta precatória para citação da requerida Raquel, conforme requerido. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de dezembro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002201-55.2014.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueles Faepar

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Executado: Claudiomiro Chaves Mei, Regina Aparecida de Souza, Claudiomiro Chaves

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Proceda-se consulta ao SIEL a fim de localizar o endereço dos executados. Sendo frutífera a diligência, providencie-se o necessário para citar os devedores, nos termos do DESPACHO inicial. Não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL, seja no cumprimento da ordem de citação, e considerando que é dever da parte exequente apresentar o endereço dos executados, dê-se vista ao credor para que dê andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009450-33.2009.8.22.0011

Ação: Monitória

Requerente: Coalhos Bio Paraná Ltda

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido: Latícinios Alvorada Mult-lac Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a carta precatória expedida.

Proc.: 0001998-93.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interditante: Loudes Paixão dos Santos

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Interditado: Isquel Simão dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta por LOURDES PAIXÃO DOS SANTOS contra ISQUEL SIMÃO DOS SANTOS. Narra a autora que é irmã do requerido e que este é portador de psicose compatível com esquizofrenia desde que nasceu, pelo que é incapaz para os atos da vida civil. Requereu a antecipação da tutela a fim de que lhe fosse concedida a curatela provisória do interditando e, no MÉRITO, pleiteou pela interdição do réu. Antecipação de tutela concedida à fl. 15. Realizada audiência de interrogatório, foi ouvido o requerido. Na oportunidade, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido, dispensando-se a prova pericial ante o teor dos documentos médicos acostados aos autos, bem como em virtude do interrogatório. A defesa do requerido apresentou contestação à fl. 23. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente consigno ser desnecessária nova manifestação da parte autora para o julgamento da lide, pelo que indefiro o pleito de fl. 24. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Do compulsar dos autos verifico que o requerido possui doença mental, não possuindo capacidade para os atos da vida civil. Logo, está sujeita à curatela, nos termos do inciso I do supramencionado artigo. O art. 1.768 do Código Civil, por sua vez, arrola os legitimados para propor a interdição, nos seguintes termos: Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público. A análise do processo demonstra que a requerente é irmã do réu, logo, parte legítima para figurar no polo ativo da lide. Deste modo, preenchidos os requisitos

legais, demonstrada a legitimidade das partes e ante a manifestação favorável do Ministério Público, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO do requerido ISQUEL SIMÃO DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, II, do Código Civil, nomeando como curadora a requerente LOURDES PAIXÃO DOS SANTOS, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Inscreva-se a presente no Registro Civil de publique-se no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do art. 1.184 do Código Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001871-92.2013.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Edson Potenza Gomes

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (1048)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Certifique a Escriwania acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA. Caso o mesmo já tenha ocorrido, bem como o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e, em seguida, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (via DJ), para pagar a importância de R\$ 500,00, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Com os cálculos, venham os autos conclusos. Caso ainda não tenha transitado em julgado a SENTENÇA ou no caso de o prazo para cumprimento voluntário ainda não ter decorrido, aguarde-se e, findos os prazos legais, cumpram-se as determinações supra. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000050-82.2015.8.22.0011

Ação: Execução de Alimentos

Interessado (Parte A): L. R. da S. C. L. da S. C. E. de O. da S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado: L. H. de C.

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

DESPACHO:

Ante a petição de fl. 21, nomeio o Dr. Nilton Pinto de Almeida para figurar como advogado dativo do executado, fixando honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o advogado nomeado para que exerça seu encargo, os quais deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia. Considerando a notícia de que o devedor buscou a Defensoria Pública a fim de apresentar justificativa e que esta não foi apresentada ante a impossibilidade do Defensor de atuar em seu favor, determino que este seja novamente intimado para quitar seu débito, sendo que, na intenção de apresentar justificativa deverá buscar contato com o patrono nomeado, na Av. Café Filho, 5574 ou 4446, Alvorada do Oeste/RO. Consigno que o prazo para pagar o débito, comprovar que já o pagou ou comprovar sua impossibilidade de fazê-lo começará a correr da data de sua intimação. No mais, cumpram-se as determinações lançadas na DECISÃO inicial. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002250-67.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Aparecido de Almeida

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Intimação:

Fica a parte Autora, devidamente INTIMADA, da referida perícia médica designada nos presentes autos, a qual realizar-se-á no dia 25/03/2015, a partir das 15h00, por ordem de chegada, na Clínica de Olhos, localizada à Rua Idelfonso Silva (T-3), nº 1635, Bairro Nova Brasília, no Município de Ji-Paraná/RO, devendo a parte autora, comparecer ao local portando os documentos pessoais, cartão do SUS, bem como todos os laudos e exames que estejam em seu poder.

Proc.: 0001743-72.2013.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre CRF/RO/AC

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: Certifico que, o prazo de suspensão transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: 0000175-50.2015.8.22.0011

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ercilia Cavalheiro Zielinski

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Cumpra-se, servindo de MANDADO. Para cumprimento do ato designo o dia 23/03/2015 às 11h45min. Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001745-42.2013.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre CRF/RO/AC

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Conselho Reg. de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-cr/ro/ac (DNI DNI)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: Certifico que, o prazo de suspensão transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: 0001761-93.2013.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia ()

Executado: Valdeci Soares Gama

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: Certifico que, o prazo de suspensão transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: 0002148-79.2011.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ananias Pedro de Sousa Filho, Claudiane de Freitas Souza da Silva

Advogado: Gilvan de Castro Araujo ()

Requerido: Clebe Antunes, Nadir Nunes de Oliveira Antunes
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (teor)

Proc.: 0000083-87.2006.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB/RO 1375), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)

Executado: Leontino Dantas de Melo

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

fica aparte exequente devidamente intimada para, querendo, no prazo de 5 dias manifestar sobre os documentos juntados às folhas 206/218

Proc.: 0000945-14.2013.8.22.0011

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Comercio de Combustiveis Dois Mil Ltda

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o), Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6031)

DECISÃO:

Considerando o resultado frutífero da diligência perante o sistema Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência do Banco do Brasil local, sendo desbloqueados os valores excedentes, conforme espelhos anexos. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se pessoalmente o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001983-27.2014.8.22.0011

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Requerido: Manoel Bezerra da Silva Sobrinho

Advogado: Gilvan de Castro Araujo ()

DECISÃO:

Trata-se de exceção de incompetência manejada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da ação que lhe foi movida por MANOEL BEZERRA DA SILVA SOBRINHO. Narra o excipiente que o contrato administrativo firmado entre ele e o DER consta cláusula de eleição de foro, tendo as partes estabelecido que eventuais dúvidas devem ser dirimidas na Comarca de Porto Velho, sendo este o foro competente para processar e julgar a presente ação. Pleiteou pelo reconhecimento da incompetência e pela declinação da competência em favor da Comarca supramencionada. Juntou documentos. Devidamente citado, o excepto se manifestou às fls. 12/16 alegando, em síntese, que pelo fato de a ação discutir relação trabalhista e por ser hipossuficiente em relação aos requeridos, a ação deve ser processada e julgada nesta Comarca. Afirmou, ainda, que o contrato juntado pelo excipiente não é válido, eis que não foi assinado por si, impugnando a validade do documento por afirmar que não possuía conhecimento sobre o mesmo. É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando o processo verifico que o pedido do excipiente não merece acolhimento. Assim afirmo porque, apesar da existência de cláusula de eleição de foro no contrato que supostamente teria sido firmado entre as partes, o mencionado documento não se encontra assinado pelo excepto,

pelo que não se presta como prova da incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide. Ao teor do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA formulada e, por consequência, declaro este Juízo como sendo o competente para processar e julgar a lide. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. P.R.I. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais, desanote-se e archive-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015.

Elisângela Frota Araújo Reis,
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0004566-52.2014.8.22.0021

Requerente: S. P. da S.

Advogado: Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Requerido: P. S. L. C. da R. L.

Acolho o parecer do Ministério Público (fl. 13). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço dos Requeridos. Após, com a apresentação do endereço, proceda-se a citação dos Requeridos e a intimação da Requerente para comparecerem a audiência designada para o dia 09/04/2015 às 08:00 horas. Conste no MANDADO que o prazo de contestação será contado a partir da audiência de conciliação, e não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito.

Proc.: 0002962-56.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neide Aparecida Puttin

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA I Relatório: NEIDE APARECIDA PUTTI ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em resumo, que no dia 09/06/2014 sofreu um acidente de trânsito que culminou em diversas lesões. Sustentou que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao pagamento de indenização no importe de R\$13.500,00. No entanto teve o pedido negado administrativamente. Requer a procedência da ação para recebimento dos valores, com juros e correção monetária, a partir da data do sinistro. Com a inicial, os documentos de fls. 12-13. Citada, a requerida ofertou contestação às fls. 16-29 pugnando pela total improcedência do pedido ao argumento da ausência de comprovação de endereço, bem como da inexistência de invalidez permanente. Em mutirão realizado nesta data as partes não transigiram. Na ocasião foi realizada Perícia Médica na parte autora. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação: Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela parte autora em desfavor da Seguradora ré, sob o argumento de invalidez permanente face as lesões sofridas. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a

FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” Tratando-se, sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R\$13.500,00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 09/06/2014, à vista do boletim de ocorrência policial e prontuário médico acostados às fls. 12-13. Quanto ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou a Requerente ocorreu em 09/06/2014, quando já estava vigente a MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11.945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21). In verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. No caso dos autos, como o acidente ocorreu em

09/06/2014 deve-se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74. Restou comprovado nos autos que em razão do acidente automobilístico o Requerente é portador de sequela permanente parcial incompleta, segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da referida lei. O laudo pericial juntado nesta data, atesta que mesmo após tratamento médico, à análise do perito, restou ao Requerente uma debilidade de aproximadamente 10% de limitação da capacidade funcional. As partes concordaram com a CONCLUSÃO da prova pericial, haja vista a ausência de impugnação do laudo. Assim, considerando ter havido invalidez permanente parcial e incompleta do membro, passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei, que para o presente caso é de 25%, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R\$13.500,00), tem-se o quantum de R\$ 3.375,00. Por conseguinte, e considerando que a invalidez suportada pelo Requerente é permanente parcial incompleta, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais. In casu, verifico que a situação da invalidez permanente parcial do Requerente é residual, haja vista o laudo pericial que graduou a limitação funcional em aproximadamente 10%. Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado de R\$ 3.375,00, o redutor correspondente de 10%. Com isso, fixo o valor indenizatório final decorrente da invalidez permanente parcial incompleta em R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NEIDE APARECIDA PUTTI em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Roqueiro Nogueira CRM/RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se. Burity-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003929-14.2008.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Augusto Cruz Souza (OAB/AC 1757), Procurador da Caixa Econômica Federal (), Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva (OAB/RO 2251), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3.785), Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070), Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228)

Executado: Vaff e Ferreira Ltda

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem, e revogo à DECISÃO de fls. 85-87. Desse modo, defiro o requerido à fl. 84, suspende-se a presente execução, nos termos do art. 40, da lei 6.830/80. Outrossim, a suspensão não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.Arquive-se, sem baixa.

Proc.: [0002983-32.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adeir Pereira da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADEIR PEREIRA DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita.A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Roqueiro Nogueira CRM/RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito.Expeça-se o necessário.P.R.I.C.Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002981-62.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcio Galindo Gonçalves

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MÁRCIO GALINDO GONÇALVES em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita.A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Luciano Fogaça Dias CRM/RO 3129, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário.P.R.I.C.Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002976-40.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseli Maria Zembrani

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSELI MARIA ZEMBRANI em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita.A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Rasquari Nogueira CRM/RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito.Expeça-se o necessário.P.R.I.C.Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002975-55.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ganderson Santos Carvalho

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GANDERSON SANTOS CARVALHO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita.A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Rasqueri Nogueira CRM/RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito.Expeça-se o necessário.P.R.I.C.Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002969-48.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Roseira dos Santos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIAS ROSEIRA DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Roqueiro Nogueira CRM/RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002968-63.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eslânia Aparecida Hisaba Muqui

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ESLÂNDIA APARECIDA HISABA MUQUI em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Luciano Fogaça Dias, CRM 3129, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002917-52.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Souza Caldeira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE SOUZA CALDEIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos

monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Roqueiro Nogueira CRM/RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002882-92.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romildo Rozendo da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROMILDO ROZENDO DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Roqueiro Nogueira CRM/RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002880-25.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verônica Hurtado Marques

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VERÔNICA HURTADO MARQUES em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As

custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Rasqueri Nogueira CRM/RO 3176 no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002868-11.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edriano Rodrigues Julio

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização do seguro DPVAT formulado por EDRIANO RODRIGUES JULIO, em desfavor SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Dr. Arthur Rasqueri Nogueira CRM-RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária da Perita. Sem custas, por ser benenficiária da AJG. Expeça-se o necessário para transferência/ levantamento dos honorários do perito, se necessário. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002866-41.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Haak Costa

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDIA HAAK COSTA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Rasquari Nogueira CRM/RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002864-71.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Menegardo

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ MENEGARDO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Rasqueri Nogueira, CRM/RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0002583-18.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Auri Bersch

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO AURI BERSCH em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Rasqueri Nogueira CRM/RO 3176 no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0003071-70.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luan Shineider Raasch

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUAN SHINEIDER RAASCH em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Rasquari Nogueira CRM/RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, arquite-se.

Proc.: [0003070-85.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Bruno Pinto de Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADEMIR BRUNO PINTO DE OLIVEIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Roqueiro Nogueira CRM/RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, arquite-se.

Proc.: [0003305-23.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Prólife Ltda

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Executado: Giovani Teixeira Santos, Sylvania Lino da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal. O Requerente, devidamente intimado para dar seguimento a execução, (fl. 35, ficou-se inerte, (fl. 35v). Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: [0003232-80.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renaldo da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RENALDO DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Rasquari Nogueira CRM/RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, arquite-se.

Proc.: [0003209-08.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Prólife Ltda

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Executado: Alessandra Dias de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O Requerente, devidamente intimado para impulsionar o feito, (fl. 25, ficou-se inerte, (fl.25v). Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.

Proc.: [0003236-20.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walisson Coelho Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA I Relatório: WALISSON COELHO DA SILVA ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em resumo, que no dia 18/05/2014 sofreu um acidente de trânsito que culminou em diversas lesões. Sustentou que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao pagamento de indenização no importe de R\$13.500,00 No entanto teve o pedido negado administrativamente. Requer a procedência da ação para recebimento dos valores, com juros e correção monetária, a partir da data do sinistro. Com a inicial, os documentos de fls 11-14. Citada, a requerida ofertou contestação às fls. 16-28 pugnando pela total improcedência do pedido ao argumento da ausência de comprovação de endereço, bem como da inexistência de invalidez permanente. Em mutirão realizado nesta data as partes não transigiram. Na ocasião foi realizada Perícia Médica na parte autora. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação: Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela parte autora em desfavor da Seguradora ré, sob o argumento de invalidez permanente face as lesões sofridas. O DPVAT é um

seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” Tratando-se, sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R\$13.500,00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 18/05/2014, à vista do boletim de ocorrência policial e prontuário médico acostados às fls. 11-14. Quanto ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou a Requerente ocorreu em 18/05/2014, quando já estava vigente a MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11.945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21). In verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a

gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 18/05/2014 deve-se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74. Restou comprovado nos autos que em razão do acidente automobilístico o Requerente é portador de seqüela permanente parcial incompleta, segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da referida lei. O laudo pericial juntado nesta data, atesta que mesmo após tratamento médico, à análise do perito, restou ao Requerente uma debilidade de aproximadamente 10% de limitação da capacidade funcional. As partes concordaram com a CONCLUSÃO da prova pericial, haja vista a ausência de impugnação do laudo. Assim, considerando ter havido invalidez permanente parcial e incompleta do membro, passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei, que para o presente caso é de 70%, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R\$13.500,00), tem-se o quantum de R\$ 9.450,00. Por conseguinte, e considerando que a invalidez suportada pelo Requerente é permanente parcial incompleta, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais. In casu, verifico que a situação da invalidez permanente parcial do Requerente é residual, haja vista o laudo pericial que graduou a limitação funcional em aproximadamente 10%. Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado de R\$ 9.450,00, o redutor correspondente de 10%. Com isso, fixo o valor indenizatório final decorrente da invalidez permanente parcial incompleta em R\$ 945,00. III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WALISSON COELHO DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexistíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, a ser pago ao Perito Dr. Arthur Roqueiro Nogueira CRM/RO 3176, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se. Buritis-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003022-29.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oenis de Araújo Alves

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

SENTENÇA I Relatório: OENIS DE ARAÚJO ALVES ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT a SEGURADORA

LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em resumo, que no dia 01 de Abril de 2013 sofreu um acidente de trânsito que culminou em diversas lesões. Sustentou que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao pagamento de indenização no importe de R\$13.500,00. No entanto teve o pedido negado administrativamente. Requer a procedência da ação para recebimento dos valores, com juros e correção monetária, a partir da data do sinistro. Com a inicial, os documentos de fls. 09-13. Citada, a requerida ofertou contestação às fls. 17-60 pugnando pela total improcedência do pedido ao argumento da ausência de comprovação de endereço, bem como da inexistência de invalidez permanente. Em mutirão realizado nesta data as partes não transigiram. Na ocasião foi realizada Perícia Médica na parte autora. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação: Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela parte autora em desfavor da Seguradora ré, sob o argumento de invalidez permanente face as lesões sofridas. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Tratando-se, sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R\$13.500,00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 01/03/2013, à vista do boletim de ocorrência policial e prontuário médico acostados às fls 10-11. Quanto ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou a Requerente ocorreu em 01/03/2013, quando já estava vigente a MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11.945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21). In verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos

orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 01/03/2013 deve-se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74. Restou comprovado nos autos que em razão do acidente automobilístico o Requerente é portador de sequela permanente parcial incompleta, segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da referida lei. O laudo pericial juntado nesta data, atesta que mesmo após tratamento médico, à análise do perito, restou ao Requerente uma debilidade de aproximadamente 10% de limitação da capacidade funcional. As partes concordaram com a CONCLUSÃO da prova pericial, haja vista a ausência de impugnação do laudo. Assim, considerando ter havido invalidez permanente parcial e incompleta do membro inferior, passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei, que para o presente caso é de 25%, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R\$13.500,00), tem-se o quantum de R\$ 3.375,00. Por conseguinte, e considerando que a invalidez suportada pelo Requerente é permanente parcial incompleta, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais. In casu, verifico que a situação da invalidez permanente parcial do Requerente é residual, haja vista o laudo pericial que graduou a limitação funcional em aproximadamente 25%. Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado de R\$ 3.375,00, o redutor correspondente de 10%. Com isso, fixo o valor indenizatório final decorrente da invalidez permanente parcial incompleta em R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OENIS DE ARAÚJO ALVES em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis ao autor enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. A Requerida pagará a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários

periciais, a ser pago ao Perito Dr. ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA CRM/RO 3176-RO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do ofício expedido pelo cartório, sendo o valor depositado na conta bancária do Perito. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Após a confirmação do pagamento, com o trânsito em julgado, archive-se. Buritis-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000415-09.2015.8.22.0021

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Luis Carlos Lopes de Campos

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Impetrado: Prefeito do Município de Buritis/RO

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório: Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido de liminar proposto por LUIS CARLOS LOPES DE CAMPOS em desfavor do Sr. ANTONIO CORREIA DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIS-RO. Em apertada síntese, afirma que no período de janeiro/2002 à novembro/2014, trabalhou no cargo de professor nível II, 40 horas, contratado por meio de concurso público em regime estatutário. Menciona que no exercício de sua função, jamais teve contra si qualquer ato que desabone ou macule sua conduta como professor. Entretanto, em abril/2014 foi colocado à disposição da Secretaria Municipal de Educação pela Diretora da EMEF Maria Marta Braga, em virtude de reclamações de alguns alunos, que foi registro em ata de ocorrência escolar, em anexo. Em virtude de tais acontecimentos, foi instaurado um processo de Sindicância para apuração dos fatos ocorridos na referida Escola, onde em 24/04/2014 foi solicitado pela Comissão Processante o seu afastamento preventivo das atividades laborativas de professor, por meio do Decreto 4777/GAB/PMB/2014 e, após, o decorrer do processo foi requerido sua demissão, que foi homologada pela Autoridade Coatora em novembro/2014. Deste modo, por entender que o ato praticado é nulo, em virtude de vícios, que vão desde a não observação dos princípios constitucionais norteadores dos atos do poder público, quais sejam, devido processo legal, da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como que não há provas contundentes da prática das irregularidades alegadas, requer a concessão do pedido liminar para determinar a Autoridade Coatora a suspensão do ato ilegal, com a reintegração imediata do Impetrante ao cargo anterior ocupado e, no MÉRITO a confirmação do liminar pleiteada com a determinação da anulação do ato de demissão e a reintegração definitiva do impetrante ao cargo de professor. Com a inicial os documentos de fls. 27-164. É o breve relato. Passo a decidir. II – Fundamentação: Do Direito: É cediço que em sede de MANDADO de segurança exige-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação de pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com sua natureza. Assim, para que seja possível a análise dos requisitos para a concessão do mandamus, ainda que em sede preliminar, deve a parte interessada trazer todas as provas necessárias a fim de fundamentar, sem dúvidas, a segurança pretendida. Leio em José Afonso da Silva, ao citar Hely Lopes Meirelles, que, “o direito invocado, para ser amparado por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (in Curso de direito constitucional positivo, Malheiros, São Paulo, 2001, p. 449). (grifo nosso) No caso em apreço, verifico que embora o Impetrante mencione que o ato praticado pela Autoridade Coatora é nulo, por não ter sido oportunizado a aplicação dos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade, da razoabilidade e outros necessários para melhor elucidação dos fatos e, que o ato tido como irregular não encontrava-se revestido de tipicidade e antijuricidade. Assim, analisando detidamente os documentos anexos aos autos (fls.

27-164), vê-se que o Impetrante foi notificado acerca do processo administrativo disciplinar (fls. 27-28); que foi oportunizado a apresentação de defesa e, que a mesma foi apresentada e recebida em 08/08/2014 (fls. 34-41); que as testemunhas arroladas pelo Impetrante foram devidamente intimadas e ouvidas no processo disciplinar (fls. 42-45) e que o mesmo foi ouvido pela comissão (fls. 152-153). Deste modo, tem-se que o direito invocado, não restou devidamente comprovado, pois, num primeiro momento, tem-se que foi oportunizado ao Impetrante o direito de resposta para se defender das acusações apuradas pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, conforme verifica-se dos documentos em anexo. Outrossim, se de fato há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora, nada impede o Impetrante de demandar por outros meios judiciais, pois, para a concessão da segurança pleiteada, o ato tido como indevido, deve ser líquido e certo, não podendo haver dúvida, nem depender de outras situações ou fatos, pois, não cabe neste procedimento a dilação probatória. Ademais, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança. O MANDADO de segurança só tem fundamento quando a violação de direito individual é de tal ordem, clara e evidente, que exclui a necessidade de recorrer-se a interpretações mais ou menos controvertidas para reconhecer-lhe procedência; esta deve defluir imediata e pronta do simples cotejo entre o fato e o mandamento destinado a regê-lo. Assim, não se considera direito líquido e certo, capaz de ser protegido por MANDADO de segurança, aquele contra o qual se pode opor dúvida razoável fundada (ver RT 120/79). Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Em sede de MANDADO de Segurança não se admite dilação probatória, impondo-se ao impetrante o ônus de instruir a inicial com a prova pré-constituída da ofensa ao direito líquido e certo invocado. Não se constatando, de plano, a liquidez e certeza do alegado direito, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 h (Apelo conhecido e improvido rel. Des. Rogério Arédio Ferreira. 3ª Câmara Cível. In TJ/GO). (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL - ART. 332 RITJ/PR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO REFERENTE À PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO REPUTADO COMO COATOR. A VIA MANDAMENTAL DEVE ESTAR APARELHADA DE MODO A EVIDENCIAR DE PLANO O ATO VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, JÁ NO MOMENTO DA PROPOSITURA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR AGRAVO CONHECIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 Em substituição a Des. Lélia Samardá Giacometi. (Agravado Regimento Cível nº 773.998-2/01- Curitiba) (TJ-PR - AGR: 773998201 PR 0773998-2/01, Relator: Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 14/06/2011, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 666) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ART. 8º DA LEI 1.533/51. À impetração desamparada da prova inofismável do ato tido como lesivo ao suposto direito do impetrante, aplica-se o art. 8º da Lei 1.533/51, que impõe o indeferimento da petição inicial por não ser “o caso de MANDADO de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei”. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, DJ 09/03/2007 p. 307 REsp 894788 / MT RECURSO ESPECIAL 2006/0229157-9 Rel. Ministro CASTRO MEIRA). Deste modo, considerando que o Impetrante não trouxe aos autos provas pré-constituídas que demonstram, sem dúvidas, seu alegado direito líquido e certo, e considerando que este é um dos requisitos essenciais para o ajuizamento da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos da

legislação vigente.IV – DISPOSITIVO:Diante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 10 da Lei 12.016/2009.Defiro a AJG.Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001685-05.2014.8.22.0021

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Kassia Lucieme Borges Julião

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido:Secretária Municipal de Educação do Município de Buritis Ro

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório:Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido de liminar proposto por KÁSSIA LUCIEME BORGES JULIÃO em desfavor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buritis-RO, Sra. KATIA REGINA BARROS DE SOUZA. Em apertada síntese, afirma a Impetrante está sendo vítima de perseguição, humilhação e exclusão por parte da direção da Escola Municipal Theodoro Bernardo Filho onde leciona, bem como por parte de alguns professores pertencentes ao quadro de funcionários da referida escola.Menciona, que tal ato praticado pelos seus colegas de trabalho tem lhe causado grave tortura psicológica, a ponto de registrar Boletim de Ocorrência na UNISP deste juízo e, comunicar a Autoridade Coatora para que tomasse as medidas cabíveis, porém, manteve-se inerte.Da mesma forma, alega que no dia 05/05/2014 foi impedida de entrar na escola para lecionar, não sendo permitido que pudesse falar com os alunos ou com a Direção da escola, sendo orientada a ir até a Secretária de Educação, onde foi informada que foi transferida para desenvolver suas atividades laborais na Escola Chapéuzinho Vermelho.Por fim, salienta que a DECISÃO que motivou sua remoção é eivado de ilegalidade, eis que desprovido de motivação idônea a justificá-lo.Requer em sede de liminar seja determinado a nulidade do ato de remoção da servidora, com o retorno imediato a referida escola em que exercia anteriormente suas atribuições e, no MÉRITO requer a confirmação da liminar.Com a inicial, os documentos de fls. 17-66 e cópia do processo de sindicância, anexos aos autos em 4 (quatro) volumes, com um total de 840 folhas.Medida liminar não concedida (fls. 67-68).Notificada a Autoridade Coatora (fl. 69v), apresentou informações às fls. 72-73, sustentando que a vontade da Impetrante não deve prosperar, pois, foi remanejada para outro local de trabalho por razões devidamente justificadas e comprovadas no processo de sindicância em anexo, bem como pelos atos praticados por esta naquele estabelecimento de ensino seu retorno ao local de trabalho é temerário neste momento.Menciona ainda, que o processo de apuração instaurado ainda se encontra na fase de instrução e, que é da competência da administração municipal remanejar seus funcionários, não havendo qualquer violação de direitos ou configuração de ato de ilegalidade, assim requer não seja concedida a segurança pleiteada.Parecer do Ministério Público pela não intervenção nos autos (fls. 74-77).Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. Decido.II – Fundamentação: Do Direito:A invocada violação ao direito líquido e certo fundamenta-se no sentido que o ato é eivado de ilegalidade e desprovido de motivação idônea a justificar a remoção da Impetrante da Escola Municipal Theodoro Bernardo Filho para a Escola Chapéuzinho Vermelho. Em que pese a alegação da Impetrante e, da análise as provas anexas aos autos, não restou evidenciada a violação ao direito líquido e certo invocado, senão vejamos:É sabido que a remoção de servidor público, no tocante à organização do serviço, é ato discricionário, em que o administrador dispõe de certa margem de liberdade, outorgada pela lei, para avaliar a conveniência e oportunidade na realização do ato administrativo.Desta forma, a Administração pode suprimir, transformar e alterar os cargos públicos independentemente da aquiescência de seu titular, uma vez que o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de

suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originárias. Ademais, o servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.Diante desses elementos, pode-se concluir que a Impetrante, na condição de servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora, não tem direito à inamovibilidade. Assim, a remoção de servidor público, por dizer respeito à organização do serviço, é ato discricionário e a transferência da Impetrante ocorreu dentro dos critérios estabelecidos em Lei.É o entendimento do E. TJ/MG:APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. DESVIO DE FINALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A remoção de servidor público, por ser ato discricionário, se sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, e, via de consequência, encontra-se inofensivo ao crivo do Poder Judiciário. 2. Servidor que não goza de inamovibilidade não detém a prerrogativa de, enquanto permanecer no serviço público, exercer a mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, razão pela qual não pode invocar direito subjetivo para impedir a Administração de proceder mudanças na forma de organização do serviço. 3. A demonstração da ocorrência de desvio de FINALIDADE é incompatível com o rito do MANDADO de segurança. (TJ-MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL) (Grifo nosso).Outrossim, conforme ressaltado pela Impetrante a questão acerca da perseguição, humilhação e exclusão sofrida por esta pelos seus colegas de trabalho, tem-se que sendo constatada a veracidade das acusações supra citada, cabível é a condenação. No entanto, os fatos acima necessitam de dilação probatória, o que é incompatível com o presente rito.Da mesma forma, nada impede que a Impetrante possa ajuizar ação pertinente pelas vias ordinárias para resguardar qualquer abuso ao seu direito líquido e certo, bem como verifica-se que o processo instaurado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Impetrante ainda encontra-se na fase de instrução, não havendo DECISÃO prolatada.Assim, é cediço que em sede de MANDADO de segurança exige-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação de pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com sua natureza.Por oportuno, vale destacar os ensinamentos de THEOTONIO NEGRÃO:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e, independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948) h. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme^a Bandioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca – 42. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, fl. 1619).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do E. TJ/RO:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INICIAL INDEFERIDA.A jurisprudência firmou-se no sentido de que MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo inadmissível a dilação probatória, razão por que o direito vindicado deve emergir líquido e certo já por ocasião da inicial. (141-11.2010.8.22.000 Agravo Regimental (em MANDADO de Segurança). Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, 16 de maio de 2011).Destate, na hipótese presente, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita, pois a remoção da Impetrante conforme já mencionada é ato discricionário da Administração Pública, sendo plausível tal medida. No tocante, a alegação de perseguição, humilhação e exclusão sofrida em seu local de trabalho, ainda é uma questão

controvertida, inexistindo provas suficientes para determinar os fatos ali ocorridos. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. IV, § 3º, e art. 301, inciso X, § 4º, ambos do CPC. Sem custas. P.R.I. Capós, o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritit-RO, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000547-66.2015.8.22.0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Santiago e Santiago Comércio de Combustível Ltda. Epp

Advogado: Allison Almeida Tabalipa (RO 6631)

Executado: Leandro Braz dos Santos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. 1- Recebo a inicial. Cite-se o executado para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). 2- Fixo os honorários em 20% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3- Intime-o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito cobrado, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 4- Não havendo pagamento, deverá o oficial de justiça proceder a penhora de bens e sua respectiva avaliação, observando a necessidade da intimação do executado para tanto, bem como de seu cônjuge, se casado for, quando penhorado bem imóvel (art. 655, § 2º, do CPC). 5- Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC. 6- Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Executado: LEANDRO BRAZ DOS SANTOS, residente e domiciliado à Rua São Francisco do guaporé, nº 1810, setor 06, Buritit-RO. Buritit-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000549-36.2015.8.22.0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Santiago e Santiago Comércio de Combustível Ltda. Epp

Advogado: Allison Almeida Tabalipa (RO 6631)

Executado: Ednilson Soares de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. 1- Recebo a inicial. Cite-se o executado para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). 2- Fixo os honorários em 20% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3- Intime-o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito cobrado, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 4- Não havendo pagamento, deverá o oficial de justiça proceder a penhora de bens e sua respectiva avaliação, observando a necessidade da intimação do executado para tanto, bem como de seu cônjuge,

se casado for, quando penhorado bem imóvel (art. 655, § 2º, do CPC). 5- Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC. 6- Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Executado: EDNILSON SOARES DE SOUZA, residente e domiciliado à Av. Ayrton Senna, nº 1575, setor 02, Buritit-RO. Buritit-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000247-07.2015.8.22.0021

Ação: Notificação

Notificante: Silvana de Oliveira Ferreira, Valdelice Rodrigues de Passos

Advogado: José Martinelli (RO 5585-A)

Notificado: Banco da Amazônia S. A. Buritit

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Chamo o feito a ordem e revogo a DECISÃO proferida as fls. 16 e 17 para constar o seguinte DESPACHO: 1. Recebo a inicial. Defiro a notificação. 2. Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do CPC, o que o Cartório certificará, entreguem-se os autos ao Requerente, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se e expeça-se o necessário. Buritit-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002529-52.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Paula Barboza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Alceu Scoparo Filho (RO 2812)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818)

DECISÃO:

DECISÃO. O recurso de fls. 78-87 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presente se encontra a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Com o devido Preparo recolhido à fl. 90. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo os recursos interpostos. Às partes para Contrarrazões no prazo sucessivos de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritit-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000712-50.2014.8.22.0021

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Vanusa da Silva

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Diante do exposto, caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. IV, § 3º, e art. 301, inciso X, § 4º, ambos do CPC. Sem custas. P.R.I. Capós, o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Proc.: 0004357-20.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Aparecida de Oliveira Faria

Advogado:Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul, Banco Santander. Pvh

Advogado:Carla da Prato Campos (156.844), Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se, pessoalmente a parte autora para, no prazo máximo de 48 horas, manifeste-se quanto as informações de fl.65, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção, nos termos do disposto no art. 267, § 1º, do CPC.Intime-se, na pessoa dos seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº02/2014- GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000538-07.2015.8.22.0021

Ação:Monitória

Requerente:Santiago e Santiago Comércio de Combustível Ltda. Epp

Advogado:Allison Almeida Tabalipa (RO 6631)

Requerido:Rivael Freire de Paulo

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Recebo a inicial.Expeça-se MANDADO de pagamento no prazo de 15 dias, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO de execução. Não havendo pagamento, será constituído o título executivo com penhora e venda de bens.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000545-96.2015.8.22.0021

Ação:Monitória

Requerente:Santiago e Santiago Comércio de Combustível Ltda. Epp

Advogado:Allison Almeida Tabalipa (RO 6631)

Requerido:Comércio e Representações de Madeira Destaque Ltda Me

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECIDO.Recebo a inicial. Defiro AJG.Expeça-se MANDADO de pagamento no prazo de 15 dias, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO de execução. Não havendo pagamento, será constituído o título executivo com penhora e venda de bens.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000546-81.2015.8.22.0021

Ação:Monitória

Requerente:Santiago e Santiago Comércio de Combustível Ltda. Epp

Advogado:Allison Almeida Tabalipa (RO 6631)

Requerido:Leandro Braz dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Recebo a inicial. Defiro AJG.Expeça-se MANDADO de pagamento no prazo de 15 dias, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO de execução. Não havendo pagamento, será constituído o título executivo com penhora e venda de bens.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002997-16.2014.8.22.0021

Ação:Notificação

Requerente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Requerido:M. L. Tetzner & Cia Ltda Me. Skala Comércio Atacadista de Bebidas

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Chamo o feito à ordem, revogo o DESPACHO de fls. 16 e 17, para constar a seguinte DECISÃO:Primeiramente, tendo em vista que foi proferido DESPACHO equivocado ao rito da ação, verifico que a apresentação de defesa pelo Requerido restou prejudicada, pois, a notificação judicial é uma comunicação ao notificando de determinada manifestação da vontade do notificante, com o fim específico de resguardar direitos e evitar que o interessado possa alegar, eventualmente, ignorância do conteúdo notificado. Ressalte-se que, por meio dela, não se pode obstar a prática de ato ou exercício de direito.Por isso, não há falar defesa do ato em si, visando impedir que produza efeitos. A insurgência do notificado contra os efeitos práticos da vontade imprimida no instrumento de notificação deve ser veiculada na demanda por meio da qual o notificante pretender a realização de seu direito no mundo fático, ou quando for o caso, por uma contra-notificação (contraprotesto) que consiste simplesmente na hipótese do notificado também realizar a notificação.Assim, com lastro no artigo 871 do Código de Processo Civil, deixo de receber a contestação, devendo esta ser entregue ao subscritor.Deste modo sanado as irregularidades existentes, passo a proferir a DECISÃO pertinente ao caso:1- Recebo a inicial. Defiro a notificação.2- Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do CPC, o que o Cartório certificará, entreguem-se os autos ao Requerente, observadas as formalidades legais.Intime-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001961-75.2010.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Fernandes dos Santos

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (), Matheus Pavão de Oliveira (5228)

DECISÃO:

DECISÃO O recurso de fls. 190-203 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presente se encontra a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem preparo por isenção legal (art. 511, §1º, do CPC). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo os recursos interpostos.Ao Apelado para Contrarrazões no prazo sucessivos de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004001-93.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião da Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fl. 93.Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo

de 48 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento. Após, comprovado a implementação do benefício pela Autarquia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca do disposto no artigo 614, II do CPC, sob pena de arquivamento. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003970-73.2011.8.22.0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.a C.f.i.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)

Requerido: Adavilson Alves da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança. Informações nos autos que a Exequente não promove o andamento do feito há mais de 30 dias (fl. 42 e verso). Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, ante o abandono a causa. Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002886-37.2011.8.22.0021

Ação: Depósito

Requerente: Banco Fiat Sa Poá.sp

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 109990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Valdeci Santos Meira

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança. Informações nos autos que a Exequente não promove o andamento do feito há mais de 30 dias (fl. 64 e verso). Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, ante o abandono a causa. Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002877-70.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivonete Pereira dos Santos Cavalcante

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108), Ozéias Dias de Amorim (MF 4194)

Requerido: Eletro J. M. Ltda Buritis I

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito. Sob pena de extinção. Intimem-se, as partes na pessoa dos seus respectivos Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000544-48.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Railane Alves de Almeida

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança. Informações nos autos que a Exequente não promoveu o andamento do feito há mais de 30 dias (fl. 43 e verso). Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, ante o abandono a causa. Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000477-83.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Nayara Souza Cruz

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 1. Intime-se a Executada, para que, no prazo de 15 dias, pague à Exequente a importância devida, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC). 1.1 Decorrido o prazo, sem manifestação, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se a Exequente para que apresente cálculo da dívida com acréscimo da multa legal de 10%. 1.2 Havendo pagamento e se concordar o autor, expeça-se alvará. 1.3 Não havendo o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo. 1.4 Havendo penhora, intime-se o devedor para, querendo, ofereça Impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC). 1.5 Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas à Exequente para que requeira o que entender oportuno. 2. À contadoria do juízo para cálculo das custas processuais. 2.1 Após, intime-se a Executada para recolhê-las no prazo legal, sob pena de inscrição da DAE. Não havendo o pagamento no prazo legal, se o valor permitir, após, nada havendo arquivem-se os presentes autos. Intimem-se a partes, na pessoa dos seus respectivos Procuradores devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004219-53.2013.8.22.0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Buritis

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Luiz Carlos Cipriano, Silvana da Silva Lima Cipriano, Valdelírio de Quadros

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado. Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escrivania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se. Intimem-se, as partes na pessoa dos seus respectivos Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002466-95.2012.8.22.0021

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Procurador do Estado ()

Requerido: Carlos André Garcia de Lima, Júlio César Dornelas

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187), Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Os Requeridos devidamente citados (fls. 217v e 219v), não apresentaram defesa no prazo legal (fl. 31v). Desse modo, decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 319, do CPC. Aguarde-se em cartório, por 10 dias, eventual interposição de recurso. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação não havendo irregularidades a sanar, sem preliminares, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Dou o feito por saneado. Ante a inclusão do Estado como litisconsórcio ativo na ação (fl. 213), proceda-se a intimação, para manifestar-se no que entender de direito. Após, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse em produzir outras provas justificando a pertinência e a necessidade delas ou se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Havendo interesse na prova oral, o respectivo rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001124-15.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sulreal Industria e Comercio Ltda Epp

Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo (3182), Neilton Messias dos Santos. (RO 4387)

Requerido: Marechal Maquinas e Equipamentos Ltda, Flores e Nogueira Com. Rep. Maq. e Equip. Ltda Tratorron

Advogado: Não Informado (xx), Ely Roberto de Castro. (RO 00000509)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança. Informações nos autos que a Exequente não promove o andamento do feito há mais de 30 dias (fl. 56 e verso). Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, ante o abandono a causa. Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001100-55.2011.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), mane (), Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Executado: Nivaldo Pereira dos Santos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida às fls. 18-24, por ser totalmente improcedente, declarando líquido, certo e exigível o título exequendo e determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Condeno o Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atento a natureza da causa, ao tempo de trâmite do incidente, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (cf. parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem custas, por serem incabíveis na espécie, vez que o incidente é processado nos próprios autos. Deverá a Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora. Nada sendo requerido, nem indicados bens à penhora, o feito será suspenso por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Expeça-se o necessário.

Proc.: 0002424-75.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Ribeiro

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização de mutirões por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino: 1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida; b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário; b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação; b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato; c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; c.3) O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003373-70.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaldino Krauz

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração com efeito modificativo/infringentes face à SENTENÇA de fls. 81-86, a fim de fazer constar que a atualização monetária e juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 9.494/97, modificada pela Lei n.º 11.960/2009, reconhecendo como valor correto a quantia de R\$ 19587,32. A parte autora manifestou-se favorável aos cálculos apresentado pela Autarquia (fls. 95-96), requerendo a expedição do RPV. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto. A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, havendo divergência apenas quanto a incidência do índice de correção monetária e o juros de mora, pois alega a Autarquia que a aplicação dos juros deveria ter sido feita de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 11.960/09. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 90-94 por serem tempestivos, e dou PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o valor da condenação, proferido na SENTENÇA de fls. 81-86, para

constar como valor devido, a quantia de R\$ 19.587,32 (dezenove mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos).Via de consequência, mantenho a SENTENÇA de fls. 81-86 por seus termos. Cumpra-se como determinado.Do mesmo modo, tendo em vista haver a concordância da parte autora quanto aos valores apresentados pela Autarquia (fls. 95-96), expeça-se o RPV. Intime-se a Autarquia para comprovar o pagamentos dos honorários periciais, conforme determinado em fl. 85. Após, libere-se.E não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002804-69.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rosa de Melo

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração com efeito modificativo/infringentes face à SENTENÇA de fls. 67-71, a fim de fazer constar que a atualização monetária e juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.: 9.494/97, modificada pela Lei n.: 11.960/2009, reconhecendo como valor correto a quantia de R\$ 22.665,63.A parte autora manifestou-se favorável aos cálculos apresentado pela Autarquia (fls. 79-80), requerendo a expedição do RPV.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, havendo divergência apenas quanto a incidência do índices de correção monetária e o juros de mora, pois alega a Autarquia que a aplicação dos juros deveria ter sido feita de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 11.960/09.Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls.74-78 por serem tempestivos, e dou PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o valor da condenação, proferido na SENTENÇA de fls. 67-71, para constar como valor devido, a quantia de R\$ 22.665,63 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Via de consequência, mantenho a SENTENÇA de fls. 67-71 por seus termos. Cumpra-se como determinado.Do mesmo modo, tendo em vista haver a concordância da parte autora quanto aos valores apresentados pela Autarquia (fls. 79-80), expeça-se o RPV. E não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000694-97.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edimaldo Ribeiro da Costa

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração com efeito modificativo/infringentes face à SENTENÇA de fls. 57-61, a fim de fazer constar que a atualização monetária e

juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.: 9.494/97, modificada pela Lei n.: 11.960/2009, reconhecendo como valor correto a quantia de R\$ 27.060,15.A parte autora ainda não se manifestou quanto aos cálculos apresentado pela Autarquia (fls. 66-67).É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, havendo divergência apenas quanto a incidência do índices de correção monetária e o juros de mora, pois alega a Autarquia que a aplicação dos juros deveria ter sido feita de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 11.960/09. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls.61-65, dou PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o valor da condenação, proferido na SENTENÇA de fls. 57-61, para constar como valor devido, a quantia de R\$ 27.060,15 (vinte e sete mil e sessenta reais e quinze centavos).Via de consequência, mantenho a SENTENÇA de fls. 57-61 por seus termos. Cumpra-se como determinado.E não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004419-31.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gildete Pereira Dias

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração com efeito modificativo/infringentes face à SENTENÇA de fls. 246-249, a fim de fazer constar que a atualização monetária e juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.: 9.494/97, modificada pela Lei n.: 11.960/2009, reconhecendo como valor correto a quantia de R\$ 15.869,83.A parte autora ainda não se manifestou quanto aos cálculos apresentado pela Autarquia (fls. 258-259).É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, havendo divergência apenas quanto a incidência do índices de correção monetária e o juros de mora, pois alega a Autarquia que a aplicação dos juros deveria ter sido feita de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 11.960/09.Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls.253-257, dou PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o valor da condenação, proferido na SENTENÇA de fls. 246-249, para constar como valor devido, a quantia de R\$ 15.869,83 (quinze mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos).Via de consequência, mantenho a SENTENÇA de fls. 246-249 por seus termos. Cumpra-se como determinado.Intime-se a Autarquia para comprovar o pagamentos dos honorários periciais, conforme determinado em fl. 248. Após, libere-se.E não havendo outras

providências a serem cumpridas, arquivem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002348-22.2012.8.22.0021

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Requerido: Carlos André Garcia de Lima, Valdinei Santos da Silva

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187), Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Carlos André Garcia Lima e Valdinei Santos da Silva. Os Requeridos foram devidamente notificados (fls. 677 e 726), apresentando a defesa preliminar às fls. 687-696, arguindo como preliminar a nulidade do Inquérito Civil. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. É o relatório. Decido. Na forma do art. 17, §§ 7.º a 9.º da Lei Federal n.º 8.429/1992, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2088-35/2000, reeditado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 e Emenda Constitucional n.º 32/2001, passo a analisar a possibilidade de recebimento ou rejeição da petição inicial. A petição inicial deve ser rejeitada somente se for manifesta a inexistência de ato de improbidade administrativa ou se inadequada a via eleita (art. 17, 8.º da Lei Federal n.º 8.429/1992). Neste sentido, Alexandre de MORAES. Direito Constitucional. 20.ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2006, pp. 346-347. Com efeito, verifico que a petição inicial se reveste dos requisitos legais necessários ao processamento, pois aponta, de modo claro, os fundamentos, fáticos e jurídicos nos quais se embasam os pedidos, apresentando-se apoiada em início de prova material (Inquérito Civil n. 2012001010014053), contendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa cometida pelos Requeridos. É certo que o exame dessa documentação, neste momento, é realizado num juízo prévio de admissibilidade da ação, não havendo prejuízo ao direito de defesa. Aliás, com a fase probatória, poderá ser avaliado de modo diferente, aplicando-se ao caso o disposto no art. 17, § 11 da Lei 8.429/92. Por essas razões, rejeito as alegações preliminares feitas pelos Requeridos e Recebo a petição inicial. Defiro a inclusão do Estado de Rondônia como Litisconsortes ativo na ação (fl. 678). Proceda-se a Intimação para manifestar-se no que entender de direito. Citem-se e intimem-se os Requeridos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a presente, devendo constar do MANDADO de Citação as advertências legais (art. 285, 2.ª parte e 319, ambos do CPC). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003671-28.2013.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado: Norberto e Delfino Ltda. Me

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Com a inexistência de bens passíveis de penhora em nome da Executada, e de acordo com os requisitos legais objetivos, e a legitimidade dos sócios, DEFIRO o pedido de fls. 37-38. Intimem-se os sócios VILSON DELFINO DE SOUZA e PATRÍCIA NORBERTO DE SOUZA para que, no prazo de 15 dias, paguem a importância de R\$ 2.185,47 (dois mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC). Decorrido o prazo, sem manifestação, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se o Exequente para que apresente cálculo da dívida com acréscimo da multa legal de 10%.

Após, não havendo o devido pagamento, defiro o BACENJUD, em nome dos sócios, fl. 38. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao Exequente para que requeira o que entender oportuno. Expeça-se o necessário.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0022783-22.2009.8.22.0021

Lauda n. 7498

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 3 de Março de 2015

Classe: Execução da Pena

Procedimento: Execução Criminal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Nilson Minnikel, Brasileiro, Solteiro, lavrador, CPF 61435805100, RG 000755076, Nascido em 18/09/1968, no Município de Ajuricaba, filho de Arnaldo Minnikel e Brazilice Minnikel.

Advogado: Alessandro de Jesus P. Peres, OAB/RO 2383, militante nesta Comarca;

FINALIDADE: Intimar réu e advogado da SENTENÇA abaixo transcrita:

DESPACHO: "(...) Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado NILSON MINNIKEL pelo integral cumprimento da pena. Arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Buritis-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto, Juiz de Direito."

Buritis, 3 de Março de 2015

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Maria de Lourdes Gonçalves Lima, Brasileira, Casada, RG 2.676.941, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 2ª Vara

Processo: 0000120-69.2015.822.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Antonio Modesto de Lima

Advogado: José Martinelli OAB 5585-A

Responsável pelas despesas e custas:

DESPACHO: "Vistos. 1. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da Justiça. Processe-se em segredo de justiça. 2. Desnecessária designação de conciliação prévia, uma vez que a Requerida se encontra em lugar incerto e não sabido. Cite-a por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. 4. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 9º, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para proceder a

defesa da Requerida. Dê-se vistas, oportunamente. 5. Após vinda a contestação, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 3 de Março de 2015.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: [0004699-94.2014.8.22.0021](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. E. C. N. I. C. N.

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Requerido: J. A. N.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrência em segredo de justiça. 2. Considerando a idade do Requerente, a indicação trazida a priori na inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, como também ante a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo Requerente, arbitro alimentos provisórios em 40% sobre o salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2015 às 09h:30min. 4. Cite-se o Requerido e intime-se o Requerente para que compareçam à audiência designada, importando a ausência deste em extinção e arquivamento e daquele em confissão e revelia. 5. Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta. 6. O Ministério Público atuará no feito (art. 91 da Lei). Intimem-se e expeça-se o necessário. (...) RO. Buritis-RO, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002767-71.2014.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Rolim Transportes Ltda Me

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)

Requerido: Manoel Reinaldo da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [0000971-79.2013.8.22.0021](#)

Lauda n. 7502

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 3 de Março de 2015

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Vanildo Alves de Souza, Brasileiro, Casado, autônomo, CPF 73591556220, RG 938668, Nascido em 14/10/1981, no Município de Santa Maria da Vitória, filho de José Alves de Souza e Helena Alves de Souza.

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado a comparecer no Plenário do Tribunal do Júri, no dia 14.04.2015 às 09h00m, a fim de prestar depoimento nos presentes autos, por ocasião do julgamento do mesmo pelo Tribunal do Júri Popular.

Buritis, 3 de Março de 2015

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: [0001685-44.2010.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geovane Martins da Costa

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora informou que concorda com a proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 83/84. Todavia, requer a implementação do benefício (DIB) a partir de 23/01/2015, porém, o requerido propôs como marco inicial 16/05/2014. Assim, intime-se a parte autora para informar se concorda com a data de implementação ofertada pelo requerido, qual seja 16/05/2014. Após, tornem os autos conclusos. Buritis-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: [0003508-48.2013.8.22.0021](#)

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br

Prazo: 15 dias

Lauda nº 7507

Autos: 00035084820138220021

CITAÇÃO DE:

01) ADILSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, lavrador, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, nascido aos 25/10/1976, filho Francisco Ferreira da Silva e Livercina Ribeiro de Macedo.

FINALIDADE:

02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 306, §1º, I, do CTB, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 06 de outubro de 2013, por volta das 17h44, na Av. Porto Velho, 1348, centro, Buritis/RO, o denunciado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool..." fls.03.

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.

Buritis, 04 de março de 2015.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

EDITAL Nº 02/2014 – VEP Buritis

Proc.: [0004599-42.2014.8.22.0021](#)

Lauda n. 7508

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 4 de Março de 2015

PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS PARA CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES APTAS A RECEBER BENEFÍCIOS DO FUNDO DAS PENAS PECUNIÁRIAS.

Torna público o processo de apresentação de projetos para cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias.

A JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BURITIS,, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura do cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias, criado pelo Provimento Nº 020/2013 e 19/ 2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, em conformidade com a Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Os valores depositados decorrentes de prestação pecuniária, na forma do Provimento Nº 020/2013 e 19/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados a entidade pública ou privada cuja FINALIDADE social visa ao atendimento de projetos, que atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; prestem serviços de maior relevância social; apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas, a critério da VEP.

As entidades que pretendam obter o benefício deverão estar regularmente constituídas e se cadastrar na 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, onde se localiza a VEP, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro.

Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos beneficiários, após análise pelo Juízo da VEP.

1.4 Será vedada a destinação de recursos:

I - Ao custeio do Poder Judiciário;

II - Para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas;

III - Para o pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos membros das entidades beneficiadas;

A doação de bens de outra natureza só poderá ocorrer quando a entidade beneficiária demonstrar a necessidade para a realização de seus fins, mediante compromisso de, sob as penas da lei, não os repassar a outrem, devendo ela mesma utilizá-los.

1.6 É responsabilidade da entidade beneficiada a prestação de contas dos recursos recebidos.

Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público, e o seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no art. 37 da Constituição Federal. O seu uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei.

2 - DAS INSCRIÇÕES E DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

As entidades que pretendam a obtenção do benefício deverão preencher formulário disponibilizado na 2ª VARA (Anexo I), apresentando projeto que seguirá o Roteiro de Projeto Técnico (Anexo II).

Os projetos serão recebidos na 2ª VARA, situada na Rua Taguatinga, 1380, setor 03, Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto, Buritis-RO, dentro do horário de expediente, das 08h00min às 13h00min e das 16h00min às 18h00min.

Poderá participar do presente procedimento qualquer entidade pública ou privada legalmente constituída, que tenha, obrigatoriamente, como objeto de seu contrato/ato constitutivo as áreas de assistência, segurança pública, saúde, educação, qualificação profissional, geração de trabalho e renda.

Será admitida a possibilidade de cadastro de entidades localizadas em outro município sede ou de outras Comarcas, caso não haja projeto viável a ser implementado na Comarca.

Caberá ao juízo da 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS a análise e aprovação do projeto e de suas condições, facultando-se ao Ministério Público emitir prévio parecer.

3 - DA HOMOLOGAÇÃO E DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO

3.1 Escolhida(s) a(s) entidade(s), haverá a formação de banco de dados na 2ª VARA e, a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes para atender ao(s) projeto(s) apresentado(s), será feita a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Juízo a partir do valor de cada projeto apresentado, partindo-se do de maior para o de menor valor ou em razão da urgência e importância do projeto.

3.2 Haverá prioridade no repasse dos valores aos beneficiários que:

I - Mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - Atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade, incluindo os conselhos das comunidades;

III - Prestem serviços de maior relevância social;

IV - Apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.

3.3 As escolhas não serão feitas de forma aleatória, sendo sempre motivada a DECISÃO que legitimar o ingresso da entidade entre os beneficiários.

3.4 Feita a destinação do recurso ao projeto, serão estabelecidos os critérios para o acompanhamento da execução do cronograma apresentado, fiscalizando-se o cumprimento do prazo inicialmente proposto.

Da DECISÃO que indeferir a inscrição ou cadastro caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, facultado ao Ministério Público emitir parecer sobre o pedido.

4 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 15 dias, enviando à 2ª VARA relatório que deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.

4.2 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto, pelo prazo de 6 (seis) meses.

4.3 Havendo irregularidades, a entidade poderá ser notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, observar as especificações determinadas, sob pena da sanção prevista anteriormente.

Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, facultando-se ao Ministério Público emitir prévio parecer.

5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no diário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e imprensa local.

5.2 Ministério Público será cientificado de todo o processo de escolha.

Os casos omissos serão decididos pelo juízo da 2ª VARA GENÉRICA DE BURITIS – VEP E VEPMA, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Poder Judiciário, sempre ouvido o Ministério Público.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público.

Buritis - RO, 12 de dezembro de 2014.

MICHELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDET
Juíza de Direito

Anexo I – Formulário de cadastro das entidades interessadas
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
(NOME DA UNIDADE GESTORA)

Ficha de cadastramento das instituições

I. Dados de identificação da instituição

Nome:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Município:

Telefone:

E-mail:

Diretor(a):

Responsável pelo benefício:

Natureza Jurídica:

Atividade principal:

CNPJ:

Anexo II – Roteiro de Projeto Técnico

ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO

1. Título do Projeto

2. Apresentação (Resumo da proposta/Sinopse do projeto): resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

3. Identificação da instituição solicitante: apresentar, de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais sejam: nome da instituição, endereço completo, número de telefone e fax, e-mail para contato, nome do responsável, cargo, número da identidade e do CPF, do CPNJ.

4. Identificação da instituição executora/beneficiada: quando o projeto apresentar como órgão executor/beneficiário instituição diferente do proponente será necessária a apresentação de todos os dados solicitados acima, referentes ao órgão executor/beneficiário.

5. Justificativa: espaço destinado para que o beneficiário aponte claramente qual(is) o(s) problema(s), suas causas e como eles foram identificado(s), apresentando solução(ões) para ele(s). O solicitante terá que justificar a pertinência do pedido e mostrar que a solução do problema tem consequências diretas junto ao espaço ou ao pessoal por ele contemplado. Apresentar, se possível, dados e/ou estatísticas consolidadas que justifiquem a demanda solicitada.

6. Público beneficiado: descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando, inclusive, o número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

7. Equipe responsável pelo projeto: tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional necessária para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas e a carga horária que será cumprida por cada integrante.

8. Localização geográfica das ações / Estrutura Disponível: identificar o local contemplado com as ações ou com determinado bem. Em se tratando da primeira hipótese, informar o espaço físico e a infraestrutura disponível, bem como o número de pessoas que serão atendidas no local, o número de funcionários existentes e as facilidades que o projeto pode encontrar quanto à sua execução.

9. Objetivo geral: o objetivo geral do projeto deve, em conformidade com a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012:

a) ser destinado a atividades de caráter essencial ao sistema penitenciário, à segurança pública, educação e saúde, desde que em atendimento a áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;

b) manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

c) atuar diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

10. Objetivos específicos: apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

11. Metas (para projetos de execução): quantificar os resultados esperados, de modo a permitir a verificação de seu cumprimento.

Metodologia (para projetos de execução): explicar, detalhadamente, a viabilidade, exequibilidade e a sustentabilidade do projeto, além de apresentar informações sobre os procedimentos e as estratégias a serem adotados para a realização de cada meta. É importante que o projeto apresente as etapas para a realização das metas estabelecidas, identificando a forma como serão executadas. Ex.: Se envolver aulas, apresentar planejamento em que conste grade curricular, corpo docente, carga horária, metodologia dentre outras.

Detalhamento dos custos: estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas (se para execução).

Apresentá-los por itens de despesa em tabelas distintas, conforme modelos que seguem:

TABELA I

Especificação dos equipamentos/material permanente

Material	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Acervo bibliográfico
(lei de execução penal)	XXXXXXX	XXX	Computador (inserir configuração)	XXX XXXXXX

Tabela II

Especificação de material de consumo

Material	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Papel A4
XXXXPasta AZXXX	XXXXXX			XXXXXXX

Tabela III

Especificação dos serviços terceirizados – Pessoa Física

Profissionais

contratados (exemplo)

QuantidadeValor mensal ou do

serviço

Valor totalPalestrantes XXXXXXXX XXXInstrutoresXXX XXXXXXXX

Tabela IV

Especificação dos serviços terceirizados – Pessoa jurídica

Serviço que serão

contratados (exemplo)

QuantidadeValor mensal ou do

serviço

Valor totalPalestrantes XXXXXXXX XXXInstrutoresXXX XXXXXXXX

Observações:

a) Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto;

b) Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

14. Prazo de Execução (para projeto de execução): detalhar a duração, fixando o número de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

Buritis-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: [0018032-73.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Francisco da Silva

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Hederson Medeiros Ramos ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 46 verso, a seguir transcrita."Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Proc.: [0002970-33.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiton Evangelista dos Passos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 51 verso, a seguir transcrita."Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Proc.: [0002635-53.2010.8.22.0021](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Ernandes Santos Amorim

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4.489), Tiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4.412), Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Para intimar o procurador da parte requerida para que no prazo legal apresente alegações finais.

Proc.: [0002440-29.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Amarildo de Amorim

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 59 verso, a seguir transcrita. "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Proc.: [0004489-43.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otilia dos Santos de Moraes

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 83 verso, a seguir transcrita. "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Proc.: [0003106-30.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio César Boone

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A)

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 42, a seguir transcrita. "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Proc.: [0004025-19.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a Osasco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: José Condido Ribeiro

Advogado: Não Informado (xx)

Para intimar o procurador da parte autora da certidão do oficial de Justiça juntada às fls 27, conforme tópico final, a seguir transcrito: (...) Deixei de proceder à citação de José Candido Ribeiro.

Proc.: [0002068-17.2013.8.22.0021](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fidis Sa

Advogado: Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi (PR 40.863), Franciele A. Natel Glaser da Silva (PR 50.586)

Requerido: Madeireira Bom Princípio Ltda.

Advogado: Não Informado (xx)

Para intimar o procurador da parte autora da certidão do oficial de Justiça juntada às fls 27, conforme tópico final, a seguir transcrito: (...) Deixei de proceder à busca e apreensão do bem indicado.

Proc.: [0003784-45.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete Aparecida Pedroso

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 44 verso, a seguir transcrita. "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Proc.: [0001988-19.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Simone Souza de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Leonardo Costa (AC 3584)
Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 46 verso, a seguir transcrita. "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Proc.: [0004392-43.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindaura Souza Santos

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 58 verso, a seguir transcrita. "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Proc.: [0002936-58.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jhonatam de Souza Vieira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394)

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 51 verso, a seguir transcrita. "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Proc.: [0002869-93.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Fatima Chapuis Barreto

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 43677), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 51 verso, a seguir transcrita. "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Proc.: [0002932-21.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Martins Gomes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 47 verso, a seguir transcrita. "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Proc.: [0003814-80.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simélia Ferreira dos Santos

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 64 verso, a seguir transcrita. "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Proc.: [0004013-05.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Haélida Macedo Oliveira

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 40 verso, a seguir transcrita. "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Proc.: [0003229-28.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igo Rossmann Carneiro

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (AC 3584)

Para intimar o procurador da parte autora da certidão de fls 32 verso, a seguir transcrita. "Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias".

Lauda nº 7511

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 04 de março de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo: 0004072-95.2011.822.0021

Classe: Execução da Pena

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Hugo Rabelo Leite

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza OAB/RO 2821, militante na Comarca de Buritis/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o defensor acima mencionado que fora designada audiência para de Justificação para 23.03.2015 às 10h30m, neste juízo.

Buritis, 04 de março de 2015.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Proc.: [0001930-84.2012.8.22.0021](#)

Lauda n. 7512

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 4 de Março de 2015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Josimar José da Silva, Brasileiro, Solteiro, mecânico, CN 16224, Nascido em 24/11/1987, no Município de Rolim de Moura, filho de Deijamir José da Silva e Norina Vieira da Silva.

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB 2383

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado a no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado do réu acima qualificado, para designação de Audiência de INTERROGATÓRIO.

Buritis, 4 de Março de 2015

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: [0000400-40.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Huga Andréia Justino

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por HUGA ANDRÉIA JUSTINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS alegando, em suma, que é portadora de Esclerose Toraxolombar moderada (cids: M41, M51.1 e M54.4), encontrando-se totalmente incapacitada para o labor. Afirma que pleiteou na data de 18/09/2014 o benefício

de auxílio-doença, no entanto, foi indeferido pela requerida, por não ter sido reconhecida na perícia médica a impossibilidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Ocorre que as dores lombares continuam, encontrando-se incapacitada para o labor, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para o implante imediato do benefício auxílio-doença. Decido. A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados e a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se dos autos que não foi concedido ao Requerente auxílio-doença (fls. 33), sendo indeferido seu pedido, sob a alegação de inexistência de prova quanto a incapacidade laborativa. Ocorre que, os laudos médicos apresentados aos autos, datados no ano de 2014 (fls. 32), revela, em tese, a enfermidade acometida pelo Requerente, e, devido a evolução da doença, concluiu por sua incapacidade. É consabido que as ações de natureza previdenciária possuem natureza alimentar, logo, presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC, deve-se conceder a tutela antecipada. Neste sentido AC 2009.01.99.051519-4/MG. Relator Des. Federal Kassio Nunes Marques. Primeira Turma. 11/01/2012. Sobre o assunto, oportuno a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. I. O deferimento da tutela antecipada deve ocorrer quando há prova inequívoca dos fatos alegados e a demora da DECISÃO venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. II. O benefício de auxílio-doença tem natureza alimentar, sendo admitida a antecipação dos efeitos da tutela para sua concessão, diante de risco de lesão à sobrevivência do agravado. III. Na hipótese, verifica-se, conforme atestados médicos colacionados aos autos (fls. 16 e 18), que o autor/agravado é portador de neurocisticercose (CID B-69.0), de epilepsia (CID G-41.0) e de cefaléia crônica (CID G-43.0). IV. Ficou constatada a condição de agricultor do autor/agravado (fls. 23/25, 29/30, 36 e 53/54), o que o incapacita, de momento, para o trabalho. V. Deve ser mantida a DECISÃO que determinou antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na concessão do benefício de auxílio-doença, ressaltando-se a possibilidade de realização de perícia para que se indique, eventualmente, a inexistência de invalidez. VI. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 00025527820134059999, AG133789/PE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 24/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/10/2013 - Página 607). Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por HUGA ANDRÉIA JUSTINO e determino à Requerida que implemente, no prazo de 72 horas, o benefício auxílio-doença. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da presente determinação pela Requerida. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000329-38.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camilo Soares Mota, Adna da Silva

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Abel Clementino Campos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de declaratória de relação jurídica, juros abusivos, inexistência de débito, restituição de bem imóvel com pedido liminar proposta por Camilo Soares Mota e Adna da Silva Mota em face de Abel Clementino Campos. Infere-se da exordial que os Requerentes não efetuaram o recolhimento das custas iniciais, como determina

a Lei Estadual n. 301/90. Os Requerentes não são pobres na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, determino aos Requerentes que recolham as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000143-49.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Lúcia Vicente

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido: Banco Bradesco S/a Buritis

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc. Às fls. 77, o requerido requer o cumprimento da SENTENÇA, qual seja, o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescida de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA que se deu em 20/11/2014 a título de danos morais e 15% sobre o valor da condenação a título de honorários de sucumbência, que somados e atualizados totalizam o importe de R\$ 11.641,88 (onze mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos). Deste modo, DEFIRO o pedido de fls. 77. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R\$ 11.641,88 (onze mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme SENTENÇA de fls. 69/76, sob pena de multa nos termos do art. 475-J, do CPC. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001179-44.2014.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Vieira Pessoa

Advogado: Everardo Luz de Magalhães OAB/RO n. 339-A

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0023401-84.2006.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Mariano Racki, brasileiro, nascido em 09/03/1953, natural de Encruzilhada do Sul/RS, filho de Francisco Racki e Maria Nikoski.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo para o dia 13/05/2015 às 10h15min, conforme r. DESPACHO a seguir transcrito:

[DESPACHO] Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2015 às 10:15 horas, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das

testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Costa Marques-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Adriane Gallo

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juíza de Direito em Substituição: Simone de Melo

Proc.: [0000119-02.2015.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano da Silva Vieira

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido: Residencial Alphapark Empreendimentos Imobiliários Ltda., Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda. Me, Otaciano Macedo Queiroz Junior

FINALIDADE: INTIMAR O PROCURADOR da parte autora, Dr Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A), para que efetue o pagamento das custas da carta precatória.

Proc.: [0001364-82.2014.8.22.0016](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Combustível Centro Norte Ltda

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Executado: Gilberto Zangrandi

FINALIDADE: INTIMAR O Procurador da parte autora, Dr Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262), para que efetue o pagamento das custas da carta precatória.

Proc.: [0001098-95.2014.8.22.0016](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido: José Gregório dos Santos Silva, Antonio Marcos Felber, Associação dos Produtores Rurais Flor do Vale

FINALIDADE: INTIMAR o Procurador da parte autora para que efetue o pagamento das custas da carta precatória.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001246-97.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Genaina Oliveira da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394)

Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado Requerido:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado.

Proc.: [0003246-70.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marlene Auxiliadora Martins
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Especificação de provas:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados, intimada acerca da contestação apresentada, bem como, no prazo de 05 dias, poderá a especificar provas que pretende produzir.

Proc.: [0001286-79.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ana Keila Cúnico Carvalho dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Recurso Inominado Requerido:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Inominado apresentado

Proc.: [0003256-17.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Renato Russin
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Especificação de provas:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados, intimada acerca da contestação apresentada, bem como, no prazo de 05 dias, poderá a especificar provas que pretende produzir.

Proc.: [0002986-90.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Lauro Henrique Bicho Belo da Silva
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200), Nathália Franco Borgetti (OAB/RO 5965)
Requerido: Estado de Rondônia
Especificação de provas:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados, intimada acerca da contestação apresentada, bem como, no prazo de 05 dias, poderá a especificar provas que pretende produzir.

Proc.: [0001266-88.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Luiz Paulo Carlos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
SENTENÇA:

Vistos. Dispensado o relatório, nos moldes da lei de regência. Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto por servidor (a) público (a) estadual em face do Estado de Rondônia. Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, por não haver necessidade de produção de provas em audiência de instrução, haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documentos. Pois bem, o pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I transporte Em seguida o art. 84 estabelece: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação,

com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico. Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência: A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/ RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/ 01/ 2005) EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013) Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de ser devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. () A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010) Portanto, não restam dúvidas de o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia. A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente. Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação,

corrigidos com juros e correção monetária. A parte autora utiliza como base de cálculo o valor da corrida de moto-táxi, justificando que a comarca não possui transporte coletivo. Entretanto, não pode ser aceito o cálculo apresentado, já que devem ser observados os parâmetros legais. Decerto, o Decreto Estadual nº 4.451/89 dispõe que o auxílio-transporte será concedido com base nas despesas de deslocamento do servidor até seu local de trabalho, com a utilização do sistema de transporte coletivo. Contudo, considerando que em Machadinho do Oeste esse serviço não é prestado, revela-se razoável utilizar como parâmetro o transporte coletivo urbano da cidade mais próxima, que no presente caso é o município de Jarú/RO, observando-se o valor das tarifas fixadas naquela localidade como base de cálculo para a implantação do benefício. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo do município de Jarú/RO, bem como a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio-transporte, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para a concessão do benefício. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001623-68.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roseli Maria Mendes

Advogado: Dilson José Martins (RO 3258)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo aos últimos 5 anos em favor de servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta. Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, por não haver necessidade de produção de provas em audiência de instrução, haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documentos. De acordo com a inicial, em 1998 foi editada a Lei Estadual nº 794/98 estendendo aos servidores públicos estaduais da Administração Direta o direito à percepção do auxílio-alimentação. Todavia, até a presente data, o Estado de Rondônia não regulamentou esse direito e conseqüentemente, não efetuou o pagamento. A parte autora argumentou que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento retroativo, respeitando o prazo prescricional de 5 anos. Como a própria parte autora ressaltou a percepção do benefício respeitado o prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em reconhecimento de prescrição, afinal, a parte requer apenas o direito não prescrito. Logo, fica afastada eventual alegação de prescrição. Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-alimentação e qual o seu montante retroativo. A Lei nº 770 foi publicada no dia 31 de dezembro de 1997 e em seu artigo 1º estabeleceu: O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno Posteriormente foi editada a Lei nº 794/98 com a seguinte disposição: Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e

Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus Respetivos Conselhos Ocorre que há vários vícios nesta Lei 794/1998, que fazem com que ela seja imprestável para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora. Primeiramente é preciso observar o vício na redação. A Lei nº 770/97 não concedeu nenhum direito aos servidores do Poder Judiciário. Nessa lei, consta apenas a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conceder auxílio-alimentação a seus servidores da ativa, DESDE que houvesse Resolução do Pleno do Tribunal. Como é público e notório, o Pleno acabou aprovando uma Resolução para este mister e o direito foi concedido administrativamente com base nessa Resolução. Portanto, a Lei 770/97 concedeu apenas uma autorização legislativa para que o Poder Judiciário concedesse futuramente o direito a seus servidores mediante a aprovação do Pleno do Tribunal, que é a reunião de todos os desembargadores. Por outro lado, a Lei 794/1998, estendeu o benefício da Lei 770 aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia. Ora, a Lei 794/1997 não tem nenhum benefício. Ela previu apenas uma possibilidade, que somente poderia ser exercida mediante a edição de uma Resolução do Pleno do Tribunal. Dessa forma, tecnicamente, essa lei é vazia, ou seja, prevê a extensão de um benefício inexistente, porquanto a lei de origem (Lei n. 770/1997) não concedeu nenhum direito mas autorizou, conforme a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, a concessão futura do auxílio-alimentação, desde que houvesse regulamentação futura mediante Resolução. Mesmo que se entendassem que a Lei n. 794/1998 possui conteúdo válido, é preciso observar a legalidade estrita do próprio art. 1º, que prevê a extensão do benefício da Lei 770/97 e logo na sequência, exige a regulamentação por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o direito deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações). Segundo consta nos autos, ambas as partes confessam que até a presente data não existe regulamentação para esta lei, o que inviabiliza o reconhecimento do direito. Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática. Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito. Em hipótese nenhuma o Poder Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis: Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96) (STF Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057). Desse modo, o

Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador. Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que foram contemplados com a Lei 770/97 ou dos servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001. Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Portanto, no caso em tela, não há possibilidade jurídica de concessão do auxílio-alimentação aos servidores estaduais pois inexistente regulamentação para esse direito e a lei, por sua vez, exige a regulamentação para a implementação do direito. Além disso, é preciso atentar para a inconstitucionalidade formal da Lei n. 794/98. A Lei n. 794/98 teve origem no Projeto de Lei n. 288/1998 de iniciativa da Assembleia Legislativa (Deputado Mauro Nazif), que foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado sob o argumento haver, nesse projeto, inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa da lei deveria ser do Chefe do Executivo por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado. Em que pese o veto do Governador, a Assembleia Legislativa derrubou o veto por maioria absoluta de seus membros e com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998). Apesar disso, a Lei 794/98 está eivada de defeito jurídico insanável e por isso não pode ser aplicada no caso concreto, ante a sua inconstitucionalidade formal, por lesão à cláusula de reserva, ou seja, a Assembleia Legislativa apresentou projeto que devia ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Com efeito, a remuneração dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 37, X da Constituição Federal). De igual forma, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, II, prevê iniciativa privativa para o Governador do Estado quanto às leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Dessa forma, somente o Governador pode apresentar projetos de lei aumentando a remuneração ou concedendo direitos, benefícios, auxílios ou quais outros abonos ou acréscimos remuneratórios aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional. Como no caso em tela, a Lei 794/98 trata de concessão de benefícios remuneratórios e a iniciativa da lei coube à Assembleia Legislativa, conclui-se facilmente que essa lei está eivada de inconstitucionalidade formal. Logo, não pode ser aplicada, no caso concreto. Nesse sentido: Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui auxílio-alimentação para servidores civis: Lei nº 10.476, de 19-8-97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de projeto de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. CF, art. 61, § 1º, II, a e c. II. - Suspensão cautelar da Lei 10.476/97, do Estado de Santa Catarina (STF Pleno Adin nº 1.701/SC Medida Cautelar Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 12 dez. 1997, p. 65.564). ADIN Lei 9.693/92, do Estado do Rio Grande do Sul (§ 5º do art. 1º Servidores públicos estaduais Reajuste de seus vencimentos Cláusula introduzida por emenda parlamentar Aumento de despesa prevista Instauração do processo legislativo e cláusula de reserva. Aplicabilidade do art. 63 da Constituição Federal ao processo legislativo estadual Medida cautelar deferida. A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura defeito jurídico insanável. As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do

Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIN 774-RS, Rel. Min. Celso de Mello (RTJ 152/71). Portanto, a parte requerente não faz jus ao auxílio-alimentação porque a lei que instituiu o direito está eivada de inconstitucionalidade formal, à medida em que sua iniciativa foi da Assembleia Legislativa quando deveria ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Posto isso, RECONHEÇO a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 794/1998 publicada no dia 23/11/1998 (DOE 4.133 de 26/11/1998) no caso concreto destes autos e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0025393-66.2009.8.22.0019

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Jozimar Pacheco dos Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leocadio Callegari

DECISÃO:

Vistos. Considerando a desistência do recurso por parte do Ministério Público, mas considerando que a defesa já interpôs o seu recurso, o qual já conta inclusive com as razões e contrarrazões, recebo o recurso eis que próprio e tempestivo, determinando a remessa dos autos ao egrégio tribunal de justiça, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000314-75.2015.8.22.0019

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Paulo Pereira dos Santos

DECISÃO:

Vistos. Ao cartório, para que verifique junto à Casa Penal local se há algum preso do regime fechado interessado em ser transferido para o presídio de Jaru/RO, viabilizando uma possível permuta com o requerente. Certificada a diligência nos autos e não havendo interessados, fica desde já indeferido o pleito de transferência para esta unidade, haja vista a superlotação e a interdição desta cadeia. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000264-49.2015.8.22.0019

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Valentino André Costa Azevedo

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

DESPACHO:

Vistos. Antes de proferir a DECISÃO, entendo prudente que seja oficiado à Autoridade Policial e ao CIRETRAN, para que esclareçam por qual motivo o veículo encontra-se apreendido, concedendo o

prazo de 05 (cinco) dias para tanto, bem como se foi instaurado algum procedimento policial ou administrativo. Com a resposta, retornem-me conclusos. Cumpra-se, oficiando-se aos dois órgãos. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000254-05.2015.8.22.0019](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Indiciado: Em apuração

DECISÃO:

Vistos. Considerando a manifestação ministerial, o delito ora em apuração se refere a desvio de verbas advindas de um convênio entre o Município e a União, tratando-se, destarte, de verba pública. Assim, acolho o parecer ministerial e declino a competência para a Justiça Federal, para onde os autos devem ser remetidos. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000120-75.2015.8.22.0019](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Flávio de Aguiar Fernandes

DECISÃO:

Vistos. Não vislumbrando óbice à permuta, DEFIRO-A. Comunique-se ao Juízo solicitante. Oficie-se à SEJUS, para que providencie o recambiamento dos apenados, efetivando a permuta. Intime-se o apenado. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000017-68.2015.8.22.0019](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado: Patrick Gasparini Cardoso, Leonel da Silva Sgorlon

DECISÃO:

Vistos. Adotando como fundamentação o parecer ministerial retro, indefiro o pleito de f. 86. Ciência ao MP e a DPE. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002950-48.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elton Francisco da Cruz

DECISÃO:

Vistos. Considerando as notícias de que o apenado teria se deslocado para outro município sem a autorização prévia deste juízo, mantenho, provisoriamente, a prisão do apenado. Sem prejuízo, designo audiência de justificação para o dia 10 de março, às 08h, devendo o apenado, caso queira, trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Ciência ao MP e a DPE. Intime-se o apenado e o Diretor da Casa Penal, para que providencie a locomoção deste. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001731-97.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Moises Barbosa Portela

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se à Casa Penal para que informe a previsão de retorno do apenado, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso este já se encontre nesta Comarca, intime-o para que apresente documentos capazes de justificar a sua permanência em outro Comarca. Em não havendo a informação de retorno, deverá o cartório entrar em contato com o hospital em que o apenado se encontra, de maneira a obter a informação de previsão de alta do apenado. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002463-15.2013.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elson Matos, Nelson Alexandre de Almeida

DECISÃO:

Vistos. Cuidando-se de recurso próprio e tempestivo RECEBO-O. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000033-90.2013.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eder Lira dos Santos, Juliano Leite Souza Brasil

DECISÃO:

Vistos. Debruçando-me sobre os autos, verifico que os autos foram remetidos para a Defensoria Pública em 04.02.2015, conforme a informação de f. 147, verso. Assim, iniciou-se o prazo recursal em 05.02.2015, primeiro útil seguinte, de maneira que seu término, já respeitando-se o prazo em dobro, terminaria em 14.02.2015. Entretanto, como dia 14 de fevereiro foi sábado, o prazo foi dilatado até o primeiro dia útil seguinte, o qual se deu em 18 de fevereiro, data em que houve expediente forense na parte da tarde. Frise-se que, em que pese ter sido o dia 18.02.2015 uma quarta-feira de cinzas, não houve a suspensão dos prazos, bem como o expediente funcionou das 14h às 18h. Assim sendo, entendo que a interposição deste recurso é intempestiva, pelos motivos supramencionados, razão pela qual deixo de recebê-los. Cumram-se os comandos da SENTENÇA já proferida. Ciência ao MP e a DPE. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001220-70.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Lidiana Fernandes de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. Inicialmente, verifico que a apenada preenche o requisito objetivo, conforme seus cálculos de pena, bem como o requisito subjetivo, posto ter trazido à baila certidões de bom comportamento. Ademais, trouxe o comprovante de residência, conforme se verifica à f. 134. Entretanto, o órgão ministerial requer seja a apenada compelida a comporvar ocupação lícita, nos moldes da LEP. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a apenada comprove a sua ocupação lícita, ou esclareça a impossibilidade de não estar trabalhando. Com a resposta, ao MP. Intime-se. Ciência ao MP e a DPE. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002601-50.2011.8.22.0019](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Indiciado: José do Socorro

DECISÃO:

Vistos. Ante a manifestação ministerial, remetam-se os autos à autoridade policial, para que conclua o Inquérito Policial. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001413-51.2013.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elias Monteiro

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a certidão de f. 165, decreto a revelia do acusado, nos moldes do art. 367, do CPP. No mais, às partes, para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000906-56.2014.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marina da Silva Duarte

DECISÃO:

Vistos.Considerando que a ré não foi localizada para ser intimada, deixando de comunicar a este juízo o seu paradeiro, nos moldes do art. 367, do CPP, decreto-lhe a revelia, deixando, destarte, de realizar a sua oitiva.No mais, tendo em vista que as testemunhas arroladas serão todas ouvidas mediante carta precatória, aguarde-se o retorno das deprecatas, já devidamente expedidas.Após, com a chegadas destas, às partes, para que apresentem suas alegações finais.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002891-60.2014.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Anderson Rodrigues de Brito

DECISÃO:

Vistos.Considerando que o apenado possui duas condenações, se faz necessária a unificação das penas, o que foi devidamente realizado, conforme cálculos de pena de fls. 45/46.Assim sendo, tendo em vista que a pena, já devidamente unificada, passou a ser de 05 anos, deverá o regime inicial de pena do apenado ser o semi-aberto, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea "b", do CPB.Desta feita, intime-se o apenado para que tome ciência desta DECISÃO, bem como para que compareça em audiência admonitória, a ser designada pela CEJUSC.Ciência ao MP e a DPE.Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000795-09.2013.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Francisco Albuquerque da Silva

DECISÃO:

Vistos.Considerando a inexistência de óbices, DEFIRO o pleito de permuta entre os apenados Francisco Alburquerque da Silva, atualmente cumprindo pena nesta Comarca, e Márcio César do Nascimento, o qual cumpre sua reprimenda na Comarca de Ji-Paraná.Assim, oficie-se ao juízo de Ji-Paraná, para que informe se concorda com a permuta.Em caso positivo, remetam-se os autos da execução do apenado Francisco Alburquerque para aquela Comarca e oficie-se à SEJUS, para que promova o recambiamento deste detento para aquela localidade.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000747-50.2013.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Rosalina Santiago Salaroli

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Fica o autor por intermédio de seu procurador intimado para, no prazo legal, se manifestar nos autos requerendo o que de direito.

Proc.: 0027622-96.2009.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Ferreira da Conceição

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss. (111111)

Fica o autor intimado por intermédio de seu procurador intimado para, no prazo legal, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0002217-87.2011.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alzeni da Costa Oliveira

Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/MT 8834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica o autos intimado por intermédio de seu procurador intimado para, no prazo legal, promover o andamento do feito

Proc.: 0000673-59.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Lucildo Cardoso Freire (RO 4751)

Requerido:Carlos Augusto Figueira Dartiballi, Romilda Teodoro de Oliveira

Advogado:Luciano DouglasSantos Silva OAB/3091

Cumpridas as formalidades legais, HOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 192, o que faço com amparo no art. 269, inc III do CPC. Custas na forma da lei.

Proc.: 0001313-62.2014.8.22.0019

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido:Roseane Pereira da Fonseca

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de "Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente MANDADO, extraído dos autos em epígrafe, diligenciei no endereço fornecido (Rua Minas Gerias, nº 3653, Machadinho do Oeste RO), e/ou em outros do Município e Comarca de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, em dias e horários alternados e, após as diligências, deixei de efetuar a BUSCA APREENSÃO, INSPEÇÃO, DEPÓSITO e CITAÇÃO determinada, haja vista, que após diligências não localizei ao longo do endereço, bem como na rua/bairro/cidade de Machadinho do Oeste RO o veículo tipo AUTOMÓVEL, modelo UNO MILLE WAY ECONOMICO; cor: PRATA, marca: FIAT, Renavam: 214829260; chassi: 9BD15844AB6476157; ano 2010; placa: NCG3586, motivo pelo qual devolvo o MANDADO sem o cumprimento, para as pertinentes providências legais. Em tempo informo que à parte autora (na pessoa de seu representante legal) compareceu nesta comarca para acompanhar em parte as diligências e/ou viabilizar os meios necessários para concretização da BUSCA E APREENSÃO determinada.

Proc.: 0003282-15.2014.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosanira Ferreira da Silva

Advogado:José Fernando Roge (RO 5427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o autor intimado por intermédio de su procurador, para no prazo legal, se manifestar acerca do documento juntado aos autos (contestação)

Proc.: [0001302-67.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Rosineide Lemes Maciel

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o autor por intermédio de seu procurador intimado, para no prazo legal, promover o andamento do feito requerendo o que de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: TERCEIROS E INTERESSADOS NÃO IDENTIFICADOS ESTANDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

Proc.: [0001143-27.2013.8.22.0019](#)

Ação:Interdição

Interditante:J. P. M.

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Interditado:J. B. M.

SENTENÇA: Vistos. João Pereira Monegate ingressou em juízo com pedido de Interdição e Curatela de Jhonatas Bonin Monegate, com alegações de que o interditando não tem condições de conduzir sua própria vida. Juntou documentos fls. 07-15. O interditando foi citada (fls. 19-v) e compareceu a audiência (fls. 22). Expediu-se Termo de Curatela, fl. 24. Determinou-se a realização de perícia, contudo, a perita declarou-se impedida, fl. 26. Por fim, determinou-se que fosse juntado cópia dos Laudos do interditado utilizados nos autos de Incidente de Sanidade Mental nº 0000774-67.2012.8.22.0019. Acostou-se a perícia (fls. 32-35). O Ministério Público opinou favoravelmente à procedência do pedido (fls. 37-38). É o relatório. O laudo de fls. 32-35, elaborado por profissional da área de psiquiatria clínica registra que o interditando apresenta desenvolvimento mental retardado, sendo cosiderando inimputavel. Assim, o pedido de interdição deve ser deferido, uma vez que ficou demonstrado que o interditando apresenta desenvolvimento mental retardado, o qual, foi constatado através de laudo pericial às fls. 32-35. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Jhonatas Bonin Monegate e declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, na forma dos artigos 3ª, inciso II, e Art. 1.767, inciso I, do Código Civil. Atento ao disposto no artigo 1.183, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeio-lhe curador João Pereira Monegate. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de Inscrição a ser cumprido no Cartório de Registro Civil da Comarca de Ariquemes. Após, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de dezembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002707-12.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Sindicato dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia Sinaser

Advogado:Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido:Município de Vale do Anari - Ro

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO Vistos. Defiro o desarmamento, independente do recolhimento da taxa correspondente, haja vista que o cumprimento da SENTENÇA foi requerido em menos de 06 meses. (art 475-J, artigo 5º do CPC). Junte a petição protocolizada pela parte autora. intime-se para requerer o que entender devido. no prazo de 10 (dez) dias. Quedando-se inerte, retem os autos ao arquivo.

Proc.: [0003393-96.2014.8.22.0019](#)

Ação:Petição (Cível)

Requerente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208972)

Requerido:Ceramica Portuguesa Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: "Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente MANDADO, extraído dos autos em epígrafe, diligenciei no endereço fornecido (RO 257 5º BEC, Zona Rural,

Machadinho do Oeste RO), e/ou em outros do Município e Comarca de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, em dias e horários alternados e, após as diligências, deixei de efetuar a BUSCA APREENSÃO, INSPEÇÃO, DEPÓSITO e CITAÇÃO determinada, haja vista, que após diligências não localizei ao longo do endereço, bem como na rua/bairro do Distrito de 5º BEC, bem como ainda na cidade de Machadinho do Oeste RO os veículos, Marca MERCEDES; Modelo: 2726; Ano de Fabricação/Modelo 2011/2012; Chassi: 9BM693388CB821639; Placa: NBM 7644; Cor: VERMELHA; e o veículo, Marca MERCEDES; Modelo: 2726; Ano de Fabricação/Modelo 2011/2012; Chassi 9BM693388CB836800; Placa: NBM 8594; Cor: BRANCA, motivo pelo qual devolvo o MANDADO sem o cumprimento, para as pertinentes providências legais. Em tempo informo que à parte autora (na pessoa de seu representante legal) compareceu nesta comarca para acompanhar em parte as diligências e/ou viabilizar os meios necessários para concretização da BUSCA E APREENSÃO determinada."

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo:30 dias)

Proc.: [0003172-16.2014.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste - Ro

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Executado:Adelar Harter

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Executado:Adelar Harter

DE: Adelar Harter, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

CDA N.: 24 - Valor da Ação: R\$1.862,96 (mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos)

Proc.: [0002043-44.2012.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Silvan Fortes Pinheiro

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114.), Pedro Origa Neto (RO 02-A), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:Vistos.Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento do STJ: Processo REsp 940274 / MS RECURSO ESPECIAL 2007/0077946-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 07/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2010 RSTJ vol. 219 p. 35 Ementa PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC.(grifo nosso) MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)(grifo nosso) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ ofício para levantamento/ transferência da importância adimplida e, na sequência, faça os autos conclusos para extinção. Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do art. 475-J do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados acrescendo a multa. Após, volte os autos conclusos para realização de penhora, através de BACENJUD, tendo em vista ser o dinheiro o primeiro na ordem da penhora. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002796-30.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazonia S/a - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Executado: Rosilda Ferraz da Silva e Amancio Carvalho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 41: “...Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação identificada na epígrafe, em 08/01/2015, CUMPRI o MANDO de CITAR e INTIMAR:

1)ROSILDA FERRAZ DA SILVA, NOVO ENDEREÇO av. Castelo Branco ao lado do número 3941, Machadinho do Oeste.

2)AMÂNCIO CARVALHO, no endereço rural: linha ma-32, por volta do km 25;

que, no ato, não tinham consigo documentos de identificação pessoal. Entreguei-lhes cópias, dei-lhes conhecimento do teor dos autos, por fim, reconhecendo ciência, o citado/intimado após assinatura na frente do MANDADO.

Certifico ainda que DEIXEI de PENHORAR, ARRESTAR e AVALIAR por não ter tempo hábil, haja vista que este oficial terá suas férias iniciadas em 02/02/2015. Sabendo-se que a parte requerida tem prazo de 03 dias, este último colide com meu prazo de férias.

Saliento que o MANDADO não foi anteriormente cumprido em razão das chuvas.

Estancadas as referências, encerrei a diligência.

Consubstanciado o exposto, devolvo o referente MANDADO ao cartório.”

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Proc.: 0000166-64.2015.8.22.0019

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. B.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: J. F. B.

DE: JOVINA FIGUEIREDO BARBOSA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada, para tomar conhecimento da presente ação, e querendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PRAZO PARA RESPOSTA: 30 dias a contar da dilação do prazo do edital

Proc.: [0002576-32.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Manoel Elson de Paula

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000526-38.2011.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P.F.N

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Lojas e Confecções Adriana Ltda-ME

Representante da Parte Executada: Paulo Edson Barbosa de Carvalho

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

DECISÃO:

Vistos. Deixo, por ora, de suspender o feito, tal como pleiteado pelo exequente. Intime-se Paulo Edson Barbosa de Carvalho, na pessoa de seu advogado, para esclarecer as informações que constam nas certidões de fls. 24 e 52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à petição de fl. 53 e requerer o que entender devido. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Proc.: 0003476-15.2014.8.22.0019

Ação: Inventário

Interessado (Parte A:L. V. da S; e A. da S.

Inventariado: I. da S.

FINALIDADE: Citar os herdeiros e interessados não identificados para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a ação de inventário e partilha.

DE: TERCEIROS INTERESSADOS NÃO IDENTIFICADOS;

DE: ADRIANA DA SILVA, brasileira, atualmente em local incerto e não sabido.

DESPACHO: “...Cite-se, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público (se houver incapaz ou ausente) e o testamenteiro, se o de cujus deixou testamento...”. M. D. O., 03 de Março de 2015.

Jaires Taves Barreto

Juiz Substituto

Proc.: [0003496-06.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Guilherme Stragliotto, Charles Stragliotto

Advogado: Marcos Roberto da Silva Valentim (OAB/MT 17738)

Requerido: Amilton Monteiro Lima

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Laudo Pericial:

Ficam as Partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem acerca dos honorários do perito constante às fls. 107/108.

Proc.: 0025776-44.2009.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Josiane Vanesca da Silva Ribeiro, Rhuan Ronderjan Ribeiro de Almeida

Advogado: Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Marcos Toshiro Ishida (RO 4273)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a Parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001066-81.2014.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Amedas Silveira Carvalho

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Executado: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) e Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

DECISÃO:

O bloqueio on line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento juntado aos autos, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o executado para que ofereça impugnação, em 15 dias, caso queira (Art. 475-J, § 1º, CPC). Caso não haja oposição de impugnação, expeça-se alvará em favor da parte autora intimando-a para retirar o referido alvará, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de setembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000330-29.2015.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazonia S/a - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Executado: Daniel Cirilo de Souza, Aparecida Pereira Trindade, João Soares Januario

DECISÃO:

Vistos. Recebo o processo no estado em que se encontra. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (art. 652 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC (Redação dada pela Lei n. 11.382/06). Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Decorrido in albis o prazo (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 655 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da

juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC, redação dada pela Lei n. 11.382/06). Esclareça-se a parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC redação dada pela Lei n. 11.382/06). Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios (10%). Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do (a) advogado (a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação. Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública. SIRVA A PRESENTE, JUNTAMENTE COM CÓPIA DA INICIAL, COMO CARTA/MANDADO. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Machado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002473-64.2010.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Maufisa Custódio de Souza

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o advogado do autor intimado para, no prazo legal, comparecer em cartório e retirar o alvará expedido em seu favor.

Proc.: 0002685-17.2012.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Leide Ana Bedoni

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376b)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Pedro Origa Neto (RO 02-A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Alvará - Autor:

Fica o Advogado da Parte Autora, no prazo de 05 dias, intimado para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001024-32.2014.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Alison Lima de Castro

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 64:

“... Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação identificada na epígrafe, em 29/01/2015, por volta das 09hs, no endereço urbano: R. Bahia 3899, DEIXEI de REALIZAR APREENSÃO do veículo tipo MOTOCICLETA, modelo: CG TITAN EX, placa NCC4623, cor: preta, marca: Honda, chassi: 9c2kc1660dr520071, ano 2013, POR NÃO ENCONTRÁ-LA.

Na data, horário e local supra, assim como outras oportunidades, realizei diligências. Em nenhuma das tentativas logrou-se êxito em localizar a motocicleta.

Referências estancadas, encerrei a diligência.

Consubstanciado o exposto, devolvo o referente MANDADO ao cartório...”

Proc.: 0002455-04.2014.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ferraz & Rocha Ltda

Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Executado: Gilsomar Luiz da Rocha

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 35: "... Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação identificada na epígrafe, em 26/01/2015, por volta das 14hs 30MIN., no endereço rural: Linha MA-16, por volta do km-50, depois do Ouro Verde, DEIXEI de CITAR e INTIMAR o Sr. GILSOMAR LUIZ DA ROCHA, por não encontrá-lo.

Na data, horário e local supra, realizei diligências. Encontrou-se o endereço sinalizado no MANDADO, naquele lugar fui recebido por uma senhora que se identificou CLEUSA, que seria atual moradora, que, por sua vez, informou o seguinte: GLEBA G como é conhecido, se mudou para APUÍ no estado do AM, localizado no rio do couro, Três Estados, a 50 km de Apuí.

Referências estancadas, encerrei a diligência.

Consubstanciado o exposto, devolvo o referente MANDADO ao cartório..."

Proc.: 0000034-41.2014.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Telma Luisa dos Santos Teixeira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 47: "... Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação identificada na epígrafe, em 06/01/2015 e 29/01/2015, em horários diferentes, no endereço: R. PIAUI 3199, DEIXEI de REALIZAR APREENSÃO do veículo tipo MOTOCICLETA, modelo: POP, placa NEB 2691, cor: ROXA, marca: Honda, ano 2011, devidamente qualificada nos autos, POR NÃO ENCONTRÁ-LA.

Na data, horário e local supra, assim como outras oportunidades, realizei diligências. Em nenhuma das tentativas logrou-se êxito em localizar a motocicleta.

Frise-se, nem mesmo o endereço residencial fora encontrado, datando de sua possível inexistência.

Referências estancadas, encerrei a diligência. Consubstanciado o exposto, devolvo o referente MANDADO ao cartório..."

Proc.: 0001014-85.2014.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S.A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Gilberto Antônio Vicinski de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 36: "... Certifico e dou fé que DEIXEI de REALIZAR APREENSÃO do veículo tipo DEIXEI DE PROCEDER APREENSÃO DO VEÍCULO STRADA (FI)(CEI TREK), cor: VERMELHA, marca: FIAT. Chassi: 9BD27808MB7321414, ano 2010, placa: NEH0460, devidamente qualificado nos autos.

Registro que INEXISTE O NÚMERO 0 (ZERO) na av. Tancredo Neves. Sendo este o novo endereço fornecido pelo autor, deixo de realizar apreensão por não ter encontrado o veículo tampouco o imóvel, sabido que número zero, ao menos na av. Tancredo, não existe.

Consubstanciado o exposto, devolvo o referente MANDADO ao cartório..."

Proc.: 0006534-07.2006.8.22.0019

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. P. B. A. J. P. B. A. V. P. B. A.

Advogado: Claudirene de Almeida Lima (OAB/RO 2633) e Maria Tereza Sampaio Dell Orto (OAB/RO 2063)

Executado: A. B. A.

Intimação - Autor:

Fica a Parte Autora intimada, por via de suas advogadas, para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que de direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: TADEU DOS SANTOS MARIANO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc.: 0003435-48.2014.8.22.0019

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: V. G. dos S. M.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: T. dos S. M.

FINALIDADE: Citação do requerido acima mencionado, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PRAZO PARA RESPOSTA: 30 dias a contar da dilação do prazo do edital

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: TERCEIROS INTERESSADOS NÃO IDENTIFICADOS.

Proc.: 0001615-28.2013.8.22.0019

Ação: Usucapião

Autor: José Viléla

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Albino Antônio Michelman

FINALIDADE: Citação de terceiros interessados não identificados, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PRAZO PARA RESPOSTA: 30 dias a contar da dilação do prazo do edital

Proc.: 0010474-09.2008.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinete Vicente de Oliveira

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a Sra. Verônica de Oliveira da Silva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça quem são os herdeiros da de cujus, com suas qualificações, bem como a concordância destes com a habilitação. Cumpridas tais diligências, desde já fica deferida a habilitação, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores já depositados em favor desta. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: MICHELLE FÁTIMA DA SILVA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc.: 0001564-80.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: N. R. L.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: M. F. da S.

FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar resposta no prazo de 15(quinze) dias.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 dias a contar da dilação do prazo do edital.

Proc.: 0002704-52.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Aparício Ferreira de Lima

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Bv Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Especificação de provas:

Fica a Parte Requerida intimada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, a especificar provas.

Proc.: 0000324-56.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Aldinéia Cordeiro Felix, Valdeci Gomes

Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Especificação de provas:

Fica a Parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: 0000975-93.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osni Bertotti

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação - Autor:

Fica a Parte Autora intimada, por via de sua advogada, para no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que de direito.

Proc.: 0001484-24.2011.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Roselane Maria Silva

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Requerido: Érica Nascimento

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Intimação - Autor:

Fica a Parte Autora intimada, por via de sua advogada, para no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que de direito.

Proc.: 0002254-80.2012.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Edson Frohlich

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002914-40.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Franciely Faria Sobral

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0027524-14.2009.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Marcela Ramos da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Alvará - Autor:

Fica o Advogado da Parte Autora, no prazo de 05 dias, intimado para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000603-76.2013.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar Banco do Povo

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Executado: Ronaldo Bastos dos Santos, Weliton Cirilo Xavier

Fica o autor intimado por intermédio de seu procurador para, no prazo legal, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0001079-51.2012.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazonia S/a - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Elias Barbosa dos Santos, Valdemiro Alves Pinto, Abmiel Rodrigues Vieira, Associação de Pequenos Produtores Rurais Nova Vida

Advogado: Elias Oliveira da Silva (RO 5374)

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará Judicial expedido e apresentar Impugnação a Contestação apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2015.

O Doutor Artur Augusto Leite Júnior, MM. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, consoante os comandos contidos no Provimento n 020/2013-CG, publicado no DJE n. 149/2013, alterado pelo Provimento 019/2014-CG, publicado no DJE n. 211/2014, torna público que:

Resolve DEFLAGRAR Edital para cadastramento de Projetos a serem financiados com recursos provenientes de penas e medidas alternativas de prestação pecuniárias pagas no âmbito da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, mediante as regras abaixo estipuladas.

- DO CADASTRAMENTO DA ENTIDADE.

Art. 1º Para o cadastramento do projeto também deverá ser feito previamente o cadastramento, por motivada DECISÃO judicial, necessária para legitimar o ingresso das entidades beneficiárias no Órgão Jurisdicional, precedida de manifestação do Ministério Público, da respectiva entidade responsável por ele, a qual deverá apresentar documentos comprovando sua regular constituição, além de outros que vierem a ser determinados pelo juízo, consistentes em:

I. Ato constitutivo;

II. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado a respectiva escolha como dirigentes, bem como Curriculum Vitae;

III. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, bem como Curriculum Vitae;

IV. Comprovação de que é uma entidade pública ou privada com FINALIDADE social, destinada para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, devendo atender às áreas vitais de relevante cunho social e estar constituída há pelo menos 02 anos;

V. Apresentação de Curriculum Vitae da entidade com a indicação de projetos já realizados e os benefícios que trouxeram para a comunidade;

VI. Cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade;

VII. No Juízo, anualmente, deverão, o cadastro e a relação das entidades beneficiadas, ser renovados e atualizados, anexando-se os documentos iniciais, caso necessário, e das eventuais atualizações

- DO CADASTRAMENTO DO PROJETO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS.

Art. 2º Os projetos poderão ser apresentados do dia 06/03/2015 ao dia 06/04/2015 e deverão possuir as seguintes especificações, além de outras determinadas pelo Juízo:

§ 1º. O projeto deverá conter, no mínimo, a identificação da Instituição, o objetivo, a justificativa, o custo e o cronograma para a execução;

§ 2º. O projeto deverá ser assinado pelo representante da Instituição, contendo a identificação do responsável pela execução e termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade ao projeto.

Art. 3º. A concessão do recurso dar-se-á após análise de projeto apresentado pela entidade:

§ 1º. A análise e a aprovação do projeto se dará por DECISÃO motivada, devendo ser precedidas de prévio parecer do Ministério Público, que deverá ser cientificado de todo o processo de escolha, para legitimar o ingresso do projeto no financiamento;

§ 2º Os recursos, referidos no cabeçalho do presente Edital, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com FINALIDADE social, previamente cadastrada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora. Será priorizado o repasse desses valores aos beneficiários/projetos que:

I. Mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III. Prestem serviços de maior relevância social;

IV. Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

§ 3º. Os projetos aprovados serão remetidos ao Conselho da Comunidade para ciência

Art. 4º A aprovação do projeto para o cadastro não significa que ele será financiado pelos recursos provenientes de penas e medidas alternativas de prestação pecuniárias; ficando a concessão do recurso condicionada ao montante disponível na conta judicial quando da sua liberação, a qual somente se dará quando houver quantia suficiente para atender o respectivo projeto, a critério da unidade gestora, a qual, diante de uma análise dos projetos apresentados, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto, irá priorizar a destinação dos recursos nos termos do artigo 3º, § 2º;

Art. 5º Cada projeto terá uma pasta de controle (processo) na qual será inserido o projeto, o parecer do Ministério Público, a autorização judicial, o alvará, a prestação de contas com as notas fiscais e o relatório, bem como possível depósito de devolução caso haja sobra de recursos e a análise da prestação de contas.

§ 1º O prazo para a CONCLUSÃO do projeto poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias desde que, em até 10 (dez) dias do término

inicialmente estabelecido, seja feito requerimento justificando os motivos do pedido ao Juiz responsável pela Unidade Jurisdicional destinadora do recurso, ouvindo-se previamente o Ministério Público;

§ 2º Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I. Prestação de contas conforme anexo;

II. Notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário;

III. Nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

IV. Declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos (modelo anexo);

§ 3º A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 06 (seis) meses ou, caso a publicação de novo edital para cadastramento de projeto ocorra posteriormente ao prazo de 06 meses, a punição consistirá no impedimento de participar do cadastramento de projeto deflagrado por edital subsequente a esse.

Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no artigo anterior ou haja necessidade de alguma complementação a critério do Juízo, será a entidade notificada a sanar a irregularidade em 05 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto nos mesmos termos estipulados acima; sem prejuízo das demais sanções previstas em lei;

§ 4º A prestação de contas individualizada será submetida à homologação judicial, precedida de parecer do Ministério Público;

§ 5º As prestações de contas serão remetidas em lotes ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, anualmente, pelo Juízo, devendo ser mantida cópia física ou eletrônica do projeto com a prestação de contas por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º A teor do que dispõe a Resolução 154 do CNJ, é vedada a destinação de recursos:

I. Ao custeio do Poder Judiciário;

II. Para promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III. Para fins político-partidários;

IV. Às entidades que não estejam regularmente constituídas.

Art. 7º Os interessados tomam conhecimento, por meio desse edital, de que o manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, no caput do artigo 37 da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e transparência na destinação dos recursos.

– DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 8º O cadastramento da entidade e do projeto deverá ser feito perante o Fórum de Nova Brasilândia do Oeste/RO, sito Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13.

Art. 9º Remeta-se cópia do presente Edital para a Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Defensoria Pública, solicitando aos referidos órgãos que a fixem no respectivo átrio.

Art. 10º Junte-se cópia do presente Edital no átrio do fórum.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 02 de março de 2015

Artur Augusto leite Júnior

Juiz Substituto

respondendo pela Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSO PÚBLICO

..... (fulano de tal),
 CPF nº, representante da
 Entidade..... e
 (sicrano de tal), CPF nº, executor do
 Projeto, declaramos que os recursos
 repassados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas foram empregados
 no projeto apresentado por esta instituição e aprovado pelo judiciário e todos os documentos em
 anexo a prestação de contas e esta declaração são autênticos, sendo de responsabilidade desta
 instituição a prestação de contas e utilização do recurso.

O projeto foi executado nos termos do Provimento nº XXX/2013 que versa sobre a destinação dos
 recursos públicos para fins sociais.

.....(RO), ... de.....de.....
 (Cidade, dia, mês e ano)

.....
 Representante da Entidade Executor do Projeto

ANEXO II – FORMULÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS**RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS**

INSTITUIÇÃO:				Convênio n.º:		Origem dos Recursos:		
Fornecedor (Razão Social)	CGC/CPF	CHEQUE	DOCUMENTO FISCAL/Nº	Data de Emissão	Data de Efet. Pag.	Valor Bruto	Imposto Incidente	Valor Líquido
Local e data:								
Representante da Instituição – Assinatura Responsável pela Execução – Assinatura								

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**Proc.: [0000972-38.2011.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Condenado:David Kesley Vieira Silva

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

EDITAL DE DÉBITOS PROCESSUAIS (MULTA e CUSTAS)

INTIMAÇÃO: CINCO DIAS (Provimento 016/2010-CG/TJRO)

PARTE: DAVID KESLEY VIEIRA SILVA, RG 298356 SSP/RO, CPF 006.703.252-44, brasileiro, filho de Agnaldo Silva e Adélia Vieira, nascido aos 26.5..1991 em Santa Luzia do Oeste/RO.

ADVOGADO: Ronan Almeida Araújo OAB/RO 2523

Ficam intimadas as PARTES para recolhimento dos débitos relativos aos dias-multa, valor atualizado de R\$ 218,40 (duzentos e dezoito reais e quarenta centavos), e das custas processuais, valor de R\$ 168,76 (cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) no prazo de cinco dias, sob pena de encaminhamento dos débitos à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, 4 de março de 2015.

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz: Artur Augusto Leite Junior

Proc.: [0003265-11.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Lopes de Araújo

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Alvará Expedido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório ou pelo sítio do Tribunal o alvará expedido sob o nº 116/2015 e no mesmo prazo, necessariamente informar o resgate, bem como se houve a satisfação integral da obrigação.

Proc.: [0001237-69.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Célia Regina Alves Borges

Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Alvará Expedido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório ou pelo sítio do Tribunal o alvará expedido sob o nº 119/2015 e no mesmo prazo, necessariamente informar o resgate, bem como se houve a satisfação integral da obrigação.

Proc.: [0001774-02.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elena Gonçalves

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Alvará Expedido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório ou pelo sítio do Tribunal o alvará expedido sob o nº 96/2015 e no mesmo prazo, necessariamente informar o resgate, bem como se houve a satisfação integral da obrigação.

Proc.: [0001974-43.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosalina de Barros Peixoto

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Alvará Expedido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório ou pelo sítio do Tribunal o alvará expedido sob o nº 97/2015 e 98/2015 e no mesmo prazo, necessariamente informar o resgate, bem como se houve a satisfação integral da obrigação.

Proc.: [0001357-49.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Antonio Borges

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Alvará Expedido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório ou pelo sítio do Tribunal o alvará expedido sob o nº 145/2015 e no mesmo prazo, necessariamente informar o resgate, bem como se houve a satisfação integral da obrigação.

Proc.: [0001159-12.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mirian Dias de Deus

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Alvará Expedido

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório ou pelo sítio do Tribunal o alvará expedido sob o nº 140/2015 e no mesmo prazo, necessariamente informar o resgate, bem como se houve a satisfação integral da obrigação.

Proc.: [0001140-69.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernanda Moreira

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório ou pelo sítio do Tribunal o alvará expedido sob o nº 143/2015 e no mesmo prazo, necessariamente informar o resgate, bem como se houve a satisfação integral da obrigação.

Proc.: [0000722-64.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milton Sousa Silva

Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Alvará Expedido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório ou pelo sítio do Tribunal o alvará expedido sob o nº 128/2015 e no mesmo prazo, necessariamente informar o resgate, bem como se houve a satisfação integral da obrigação.

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0012381-22.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Renato Soares de Freitas

Advogado: Jose Carlos Nolasco (RO 393/B)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da SENTENÇA a seguir transcrita:

“SENTENÇA: Vistos. RENATO SOARES DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena de 5 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, atualmente cumprindo a pena no regime aberto e já cumpriu mais da 1/4 (um quarto) da pena, conforme pode ser aferido do cálculo de pena elaborado às fls. 169/172. A certidão de fl. 173, menciona que o apenado, em tese, preenche os requisitos elencados no Decreto n. 8.380/2014, mais precisamente em seu art. 1º, inciso XV, fazendo jus ao indulto. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão do indulto (fl. 174). É o relatório. DECIDO. O art. 1º, XV, do Decreto 8380/2014 dispõe que: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras: XV condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O reeducando está cumprindo a pena em regime aberto, não é reincidente, não praticou crime hediondo ou equiparado e o remanescente de sua pena até o dia 25/12/2014 não é superior a 8 (oito) anos. Além disso, já cumpriu mais da 1/4 (um quarto) de sua pena, tempo exigido pelo Decreto para a concessão do indulto. Não se vislumbram elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão da indulto. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com respaldo no art. 1º, XV, do Decreto Presidencial de n. 8380/2014, CONCEDO indulto natalino a RENATO SOARES DE FREITAS, já qualificado, e, via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando em epígrafe, nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal. Encaminhe-se o reeducando à SEMBEAS para fins de orientação, apoio e atendimento integral a ele e seus familiares, nos termos do § 3º do art. 1º do sobredito Decreto. Comuniquem-se os organismos de identificação. Recolham-se os MANDADOS de prisão expedidos. Após o trânsito em julgado dessa DECISÃO, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito”

Presidente Médici, RO, 04 de março de 2015.

Jacqueline Borges Beccaria Müller

Técnico Judiciário - Cad. 206.332-8

Proc.: [0004475-10.2014.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Milton Vicente Batista Junior

Advogado: José Otacílio de Souza (RO 2370)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da DECISÃO a seguir transcrita:

“DECISÃO: Vistos. Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito”

Presidente Médici, RO, 04 de março de 2015.

Jacqueline Borges Beccaria Müller

Técnica Judiciário - Cad. 206.332-8

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0012568-03.2007.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. L. Lopes Dutra ME

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153.)

Executado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Itaú Seguros S. A.

Advogado: Fabiano Salineiro (OAB 136.831), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (RO 1112.), Marta Larrabure Meirelles (OAB/SP 153258), Mariana Kaludin Sarro (SP 153258)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, onde fora apresentado incidente de impugnação, alegando-se excesso na execução. Os autos foram encaminhados ao contador judicial para a feitura dos cálculos, conforme requerido pela própria exequente. Pois bem. Primeiramente, analisarei a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, que entendo inaplicável ao caso, posto que a executada depositou os valores espontaneamente. No que concerne ao excesso à execução do incidente apresentado, a matéria não demanda maiores complexidades probatórias, por tratar-se de cálculos divergentes entre as partes, o que pode ser apurado por profissional habilitado, de confiança do juízo. Desta feita o contador judicial realizou os cálculos conforme se vê às fls. 885/886. Todavia, houve impugnação ao cálculo, diante disso foi novamente reencaminhado e proferiu novos cálculos, observando os critérios estabelecidos na SENTENÇA. Acolho os cálculos apresentados pelo contador judicial e determino que o executado recolha os valores discriminados conforme às fls. 898/899. Intimem-se e pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, domingo, 1 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002367-39.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Valerio Ferreira

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para comparecer a perícia médica na Unidade Mista de Saúde, no dia 23/03/2015, às 15:00 horas, com o Dr. Rudyard A. Murillo. O requerendo deverá comparecer ao referido local com os documentos pessoais, bem como, com todos exames já realizados.

Proc.: [0002678-93.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Eudimar Bragança

Advogado: Imperatriz de Castro Paula (OAB/RO 2214)

Requerido: Ambev Companhia de Bebidas das Américas

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, impugnar a contestação de fls. 15/108.

Proc.: [0000185-80.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Z. G. da S.

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.), Nadir Rosa (RO 5558), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)

Requerido: L. R. de O.

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DECISÃO:

Vistos. A liquidante apresenta os bens existentes anteriormente e os acréscimos nele havidos, possibilita que a parte contrária conheça dos pleitos e apresente as suas defesas. Destarte, intime-se o varão, através de seu advogado, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de presumir verdadeiras as alegações da liquidante. Intimem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002711-54.2012.8.22.0006](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: Z. G. da S.

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: L. R. de O.

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a sra. Zilmar Gomes da Silva para comprovar que necessita dos benefícios de ser assistida pela Defensoria Pública. Comprovando a hipossuficiência nos autos, tornem os autos conclusos para nomear defensor dativo. Prazo: 10 dias, sob pena de retornar ao arquivo. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, domingo, 1 de março de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000648-22.2013.8.22.0006](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Município de Presidente Médici RO

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Antonio Geraldo da Silva, Angelo Carrara, José Ribeiro da Silva Filho, Charles Seize Modro

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Jose de Almeida Junior (RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Delaia Souza de Jesus (RO 1517.), Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Ato ordinatório - Ficam intimados os requeridos para ficarem cientes, que na deprecata distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Guará-Mirim, visando inquirir a testemunha Adalto Ferreira da Silva, a sua oitiva naquele Juízo foi redesignada para 19/03/2015.

Proc.: [0002373-12.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos de Oliveira

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

DESPACHO:

Vistos. Às partes para especificarem provas justificando a necessidade e conveniência, no prazo de 10 (dez) dias. Presidente Médici-RO, terça-feira, 3 de fevereiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002772-12.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Kouda

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 125/129.

Proc.: [0001693-27.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O Rodrigues Me

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Rapido Transpaulo Ltda

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 193E), Winston Sebe (SP 27510)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu procurador, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias promover a retirada da Carta Precatória, bem como, nos 10 (dez) dias subsequentes, comprovar a distribuição na Comarca de Ji-Paraná/RO

Proc.: [0000968-09.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleia Aparecida Ferreira

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO 69A.)

Executado: Hilgert & Cia Ltda Implemaq

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.), Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836), Marina Camilo (OAB/RO 2614)

Ato ordinatório - Fica a parte exequente (advogada), intimada para no prazo de 05 (cinco) dias promover a restituição das custas finais no valor de R\$ 349,26 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Proc.: [0001193-58.2014.8.22.0006](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

DE: terceiros interessados.

Curador – Miguel Martins Vieira, brasileiro, agricultor, portador do RG n. 181.767 SSP/MT e CPF n. 039.295.071-53, residente e domiciliado na Sexta Linha, lote 11, nesta Comarca de Presidente Médici/RO.

Curatelado – Antônio Martinho Fieira, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, filho de Cipriano Fieira, e Ana Maria do Espírito Santo, residente e domiciliado na Sexta Linha, lote 11, nesta Comarca de Presidente Médici/RO.

Limites da curatela: Para receber benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, movimentar, sacar e retirar ativos em contas correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Para ficar ciente da R. SENTENÇA de curatela proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: Vistos. Trata-se de pedido de substituição de Curatela formulado por Miguel Martins Vieira em face de Antônio Martinho Fieira, sob o argumento de que o mesmo já vem cuidando de Antônio desde o falecimento de seu outro irmão que era o Curador, ocorrido em 15/05/2014. Dessa forma, para que Antônio tenha melhor atenção e que, para que possa resolver os problemas cotidianos de sua vida, com dedicação mais exclusiva o requerente se propõe a cuidar do mesmo. O MP opinou favoravelmente ao pedido. É o relatório. Decido. Há provas suficientes para formar o convencimento do magistrado. A incapacidade do interditando é evidente, pelo mero contato na audiência. As testemunhas ouvidas nesta oportunidade,

afirmaram que o interditante vem zelando do interditado, afirmam que o interditando é portador de incapacidade que a impede completamente para as atividades da vida civil. Resta, claro que o interditante preenche os requisitos para receber a Curatela de Antônio, devendo portanto, ser transferida para o interditante. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.177 e seguintes do CPC, c/c as disposições do art. 1767 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido e substituo a interdição de Antônio Martinho Fieira, qualificado nos autos, para os efeitos legais, uma vez que inteiramente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil, atuando como Curador, mediante compromisso, Miguel Martins Fieira, também qualificada nos autos. Dispensar a hipoteca, uma vez que não há patrimônio de relevo em nome da interditada. Isento o pagamento das custas finais. SENTENÇA publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se e expeça-se o necessário. Nada mais havendo, encerrou-se a presente.

Processo:0001193-58.2014.8.22.0006.

Classe:Interdição

Requerente: Miguel Martins Vieira

Advogado: Antenor Lacerda Lemos (OAB/RO 196-B)

Interditando: Antônio Martinho Fieira

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax0(0XX) 69 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 13 de novembro de 2014.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0000948-52.2011.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Helena Santana Rodrigues

Advogado:Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511)

Executado:Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os ofícios de fls. 117/118, de que tratam do pagamento de RPVS.

Proc.: 0002301-35.2008.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Urany Wanderley Nogueira

Advogado:Jakson Felberk de Almeida (RO. 982.), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:Governo do Estado de Rondonia

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar a este Juízo quanto ao recebimento ou não da RPV.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001070-24.2014.8.22.0018

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Airton Pereira de Araújo, OAB/RO 243

Condenado:Nelson Antônio Pejara

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para se manifestar acerca da certidão de indulto/comutação de fls. 37. Santa Luzia D'Oeste/RO 04 de Março de 2015.

Proc.: 0001601-13.2014.8.22.0018

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Maria da Penha Houlandes

Requerido:Genário Francisco Prates, nascido aos 11/12/1968, natural de Vila Matias/MG, filho de Alcides Francisco Prates e de Maria da Conceição Duarte, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o requerido acima qualificado da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO: "MEDIDAS PROTETIVAS. Vistos. Trata-se de pedido de medida protetiva, postulado pela ofendida, requerendo em síntese: a) afastamento do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida; b) proibição de aproximação com a ofendida e seus familiares, fixando um limite mínimo de distância; e, c) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Presente nos autos requerimento da vítima, manifestando o desejo de NÃO representar criminalmente o suposto infrator (fls. 03). Passo ao exame da concessão liminar da medida pretendida. A Lei n. 11.340/06, traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência. No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei. Noto que os fatos ocorreram em ambiente doméstico e pelos fatos narrados, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios, estaria colocando em risco sua integridade física, bem como de seus familiares. Por outro lado, não sendo os fatos como da forma ali narrados, não trarão prejuízos ao acusado. Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de Lei Maria da Penha, que foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas. Posto Isso, nos termos do artigo 22, inciso III, alíneas a, b, e c, da Lei n. 11.340/06, defiro os pedidos para aplicar as seguintes medidas protetivas: I- O afastamento do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida; II Proibição de aproximação do agressor com a ofendida e seus familiares no espaço de cinquenta metros, no mínimo (art. 22, inc. III, alin. a, Lei 11340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva; III- Proibição do agressor de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inc. III, alin. b, Lei 10.340/006). Fixo o prazo de validade destas medidas: 6 (seis) meses. Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, §1º, da mesma Lei. Fica, desde já, requisitada força policial se necessário para a execução das medidas (art. 22, § 3º da lei 11340/06). Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime de desobediência, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima, seus familiares e testemunhas. A ofendida deverá ser ciente de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida, o que motivará o desarquivamento do feito, acaso já arquivado, com a consequente renovação das medidas ora impostas. Intimem-se a autora bem como o requerido quanto a concessão da liminar em questão, SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO. Na mesma oportunidade, CITE-SE o requerido para, se o desejar, no prazo de 05 dias apresentar manifestação. Não apresentando, desde já nomeio o Assistente da Defensoria Pública, Dr. Eder Júnior Matt, para que apresente em nome do requerido. Dê-se ciência ao Ministério Público quanto a esta DECISÃO. Transcorrido o

prazo de cinco dias, independentemente de manifestação, volte os autos conclusos para deliberações ou, julgamento no caso em que se encontra. Caso seja necessário, depreque-se o ato. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito."

Santa Luzia D'Oeste/RO, 04 de março de 2015.

Proc.: 0020715-11.2009.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Maycon Douglas Machado OAB/RO 2509

Denunciado: Adenilson Donizetti Linguanotto

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do seguinte DESPACHO: Vistos. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 145/148, negando a autoria do crime, e afirmando ser vítima do incêndio, e não o autor do crime lhe imputado, assim, alega falta de justa causa para a ação penal, juntando mídia contendo vídeos e fotos. Pois bem. Em que pese as alegações do denunciado, constato ser necessário a instrução do feito para análise de tais alegações de MÉRITO, pois entendo ser de extrema importância a oitiva das testemunhas para melhor esclarecimento dos fatos. Assim, não vislumbro os requisitos do art. 397 do Código de Processo Penal, para absolvição sumária do denunciado, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, para o dia 06/05/2015, às 10h30min. Intime-se o acusado para comparecer a esta solenidade. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Caso seja necessário, depreque-se o ato. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 29 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito. Santa Luzia D'Oeste/RO, 04 de Março de 2015.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000480-30.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

A B DE ANDRADE - ME (Requerente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS I (Requerido), Oppnus Indústria do Vestuário Ltda (Requerido)

Advogado(s): Rodrigo Rodrigues (OAB 2902 RO)

A B DE ANDRADE - ME (Requerente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB 3868 RO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS I (Requerido), Oppnus Indústria do Vestuário Ltda (Requerido)

Advogado(s): Rodrigo Rodrigues (OAB 2902 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da r. SENTENÇA judicial, abaixo explicitada, a partir do DISPOSITIVO: "...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante a OPPNUS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, e PROCEDENTE o pedido formulado em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS I, para: Confirmar a tutela concedida, tornando-a definitiva para que o nome da autora não volte a constar no banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no que concerne a dívida discutida nos presentes autos, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 o dia de descumprimento, não podendo ultrapassar 30 dias multa. CONDENAR a requerida no pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, aos quais fixo de forma

corrigida e atualizada. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Fica a requerida intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se 15 (quinze) dias, nada sendo requerido arquivem-se. Santa Luzia, data certificada.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz Substituto

Proc: 1000534-93.2014.8.22.0018

Ação: Petição (Juizado Cível)

Samuel Felipe Scheffler (Requerente)

Advogado(s): Jantel Rodrigues Namorato (OAB 6430 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

Samuel Felipe Scheffler (Requerente)

Advogado(s): Jantel Rodrigues Namorato (OAB 6430 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca do DESPACHO Judicial abaixo explicitado: Vistos.

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2015, às 10h30min. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Santa Luzia d'Oeste, data certificada.

Juiz Alencar das Neves Brilhante

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001189-82.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Pereira da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimado a se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça descrita abaixo:

Certifico que, me dirigi ao endereço mencionado, mas não logrei êxito em cumprir o presente MANDADO, pois o SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA não reside mais no local, o mesmo mudou para Rolim de Moura há mais de um ano, conforme informações prestada por seu sogro, Sr. Rosalvo, sendo que, este último não soube informar o atual endereço do autor. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0001370-20.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Atalibal Victor Filho

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Município de Santa Luzia D Oeste - Ro

Advogado:Procurador do Município de Santa Luzia D' oeste-ro (RO 000)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimado a se manifestar acerca do Cumprimento da DECISÃO, peticionado às Fls.40/41

Proc.: [0001897-35.2014.8.22.0018](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marco Antônio da Silveira

Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Executado:Nelson José de Oliveira

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimado a se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça descrita abaixo:

Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado e procedi a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA, por todo conteúdo do MANDADO, tendo lido em voz alta, entreguei-lhe cópia, assinado acima. Certifico ainda que, tendo em vista o não pagamento da dívida no prazo legal, retornei ao endereço, mas deixei de efetuar a penhora em bens suficientes para a satisfação do débito, pois o executado não possui nenhum bem penhorável apenas bens que guarnecem sua residência como: um fogão velho, uma cama de casal velha e outros de pequeno valor. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0001793-77.2013.8.22.0018](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Maria Lucilia Gomes (SP 84206.), Thiago de Siqueira Batista (OAB/RO 6842)

Requerido:Adriano Dornelas

Advogado:Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Fica a parte requerente para que no prazo de 05 dias retirar as cópias, conforme petição, pena de voltar ao arquivo.

Proc.: [0001229-64.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonardo Fernandes dos Santos

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte requerida intimada para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra

Proc.: [0001297-82.2012.8.22.0018](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hsbc Bank Brasil S.a.

Advogado:Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1.745)

Executado:Paulo Cesar da Silva

Fica a parte exequente intimada para que no 15 dias, providenciar as diligências requeridas, face o executado não indicar bens a penhora.

Proc.: [0000661-48.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalina Honorato Mota

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora intimado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de Abril de 2015 às 9Horas.

Proc.: [0001572-31.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivaldo Gomes da Silva

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404), Matheus Duques da Silva (6318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO: Vistos.Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/04/2015, às 10h00min., para oitiva de 03 (três) testemunhas.Caso não tenha sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO.Decorrido o prazo sem apresentação do rol, certifique a escritania, retirando-se de pauta a solenidade, e fazendo os autos conclusos para julgamento. Expeça-se o necessário para realização da solenidade.Intime-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.

Proc.: [0001932-92.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. A. C.

Advogado:Bruno Roque (OAB/RO 5905)

Requerido:C. A. dos S. C. V. dos S.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora intimado acerca da audiência de conciliação designada para o dia 09 de Março de 2015 às 9Horas.

Proc.: [0001784-18.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexsandra Ribas Carraro

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP 220.181), Marcos Silva Nascimento (SP 78.939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora intimado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de Abril de 2015 às 9h30min.

Proc.: [0003205-36.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado:João Martins Balduino, Rosenilza Candido Pereira Balduino

Fica a parte exequente intimada para que no prazo de 05 dias manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça: Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, após diligências, procedi a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JOÃO MARTINS BALDUINO E ROSENILZA CANDIDO PEREIRA BALDUINO, por todo conteúdo do MANDADO, tendo lido-o, entreguei-lhes cópias, assinado no anverso deste. Certifico ainda que os executados não efetuaram o pagamento da dívida no prazo legal, mas DEIXEI DE PROCEDER à PENHORA de bens de propriedade dos executados em razão destes não possuírem bens suscetíveis a esta medida. O veículo mencionado na inicial que havia sido dado como garantia do contrato já fora alienado, e não está mais na posse dos executados. Já o imóvel também mencionado na inicial é bem de família, lar onde os executados residem, razão pela qual também deixei de penhorar. E não sendo localizados outros bens de propriedade dos executados, devolvo o presente MANDADO para as devidas providências.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000300-16.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Gessi Edna de Lima Grando

Advogado: Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB / RO 3088)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Fica a parte Autora, por sua advogada no prazo de 05 dias, intimada a apresentar os dados bancários para expedição de RPV.

Proc.: 0001209-58.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ineley Rosa de Souza

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.29v.

Proc.: 0000665-70.2014.8.22.0023

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Meire Ester Caldeira

Advogado: Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Executado: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar dados bancários para expedição de RPV.

Proc.: 0001244-18.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Reginaldo das Neves Poleze

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0001243-33.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Fernando Marcos Staff

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000905-59.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Maria José Leopoldino de Aquino Araújo

Advogado: Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.26v.

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000099-41.2013.8.22.0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Emerson Carlos da Silva (Adjudicante)

Advogado(s): Emerson Carlos da Silva (OAB 1352 RO)

Sergio Paulo Benicio Saraiva (Adjudicado)

Fica a parte Autora, Por intermédio de seu advogado, intimada, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar em ralação à penhora, movimento 35, bem como pararequerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000734-73.2012.8.22.0023

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ezequiel Dutra Farias

Advogado: Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Manoel Linhares do Nascimento

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juiza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

Autos nº: 0001179-26.2014.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: José Queiroz de Lima, vulgo “Zuza” brasileiro, casado, aposentado, Portador do RG nº 478.913 SSP/MT, inscrito no CPF

sob nº 346.852.271-15, nascido aos 06/12/1934, natural de Ribeirão do Salto/BA, filho de José de Souza Lima e Maria Queiroz de Lima, residente na Linha 22, km 08, em Seringueiras/RO.

Adv: Arthur Paulo de Lima OAB/RO 1669

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supramencionado da designação de audiência de instrução e julgamento, neste Juízo para o dia 14/04/2015, às 9 horas, bem como, da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pimenta Bueno/RO, para inquirição da testemunha Patrícia Angelica Caitano da Silva.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 2 de março de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

Autos nº: 0000281-81.2012.8.22.0022

Classe: Ação Penal –Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Luiz José Miarelli, brasileiro, casado, aposentado, Portador do RG nº M678587 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 237.387.906-91, nascido aos 26/4/1950, natural de Caçu/GO, filho de José Miarelli Sobrinho e Marielta Botega Miarelli, residente na Av. Praxedes Pinto de Abreu, nº 34, apto 164, bairro Jardim Las Palmas, em Guarujá/SP.

Adv: Alexandre Matzenbacher, OAB/SC 3164; Mayra Marinho Miarelli, OAB/RO 4963.

FINALIDADE: Intimar os advogados do réu supramencionado da redesignação de audiência, neste Juízo para o dia 28/05/2015, às 9 horas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 28 de fevereiro de 2015.

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

Proc: 1000181-41.2014.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Claudemir Crescencio de Barros(Requerente)

Advogado(s): RILDO RODRIGUES SALOMÃO(OAB 5335 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Claudemir Crescencio de Barros(Requerente)

Advogado(s): RILDO RODRIGUES SALOMÃO(OAB 5335 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

DESPACHO: Vistos. O Banco em mov. 41 informa a impossibilidade de levantamento do valor, uma vez que já fora levantado. Pois bem. Verifica-se que o depósito realizado via Bacenjud (mov. 24), originou o ID n. 072014000010898730, tendo o ID do depósito judicial informado pelo executado (mov. 29) a mesma numeração. Desta forma, à princípio, não há que se falar em pagamento em duplicidade. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se, requerendo o

que entender de direito. Decorrido o prazo, em caso de inércia, cumpra-se a

DECISÃO anterior, arquivando-se o feito, ante o cumprimento da obrigação. São Miguel do Guaporé, 2 de Março de 2015

Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Proc: 1000716-04.2013.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jane Ferreira de Lima (Requerente)

Advogado(s): IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES(OAB 5528 RO)

Gesiel Andrade Timóteo(Requerido), José de Assis Timóteo(Requerido)

Jane Ferreira de Lima (Requerente)

Advogado(s): IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES(OAB 5528 RO)

Gesiel Andrade Timóteo(Requerido), José de Assis Timóteo(Requerido)

DESPACHO: Vistos. Dos pleitos requeridos, defiro por ora apenas a juntada do substabelecimento e a habilitação do advogado no autos. Apresente o exequente a atualização do débito do valor remanescente. Após, tornem conclusos para as diligências solicitadas. Pratique-se o necessário São Miguel do Guaporé, 2 de Março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito.

Proc: 1000367-98.2013.8.22.0022

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Joaquim Fermínio dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A(Requerido)

Joaquim Fermínio dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A(Requerido)

Fica a advogada da parte autora intimada do teor da DECISÃO prolatada nos autos, conforme abaixo transcrito, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo de débito para fins de expedição da certidão.

DECISÃO: Vistos, Instada a manifestar-se, a parte exequente pleiteou a expedição de carta de SENTENÇA com intuito de habilitar-se como credora aos autos de recuperação judicial, no entanto, a Carta de SENTENÇA deixou de ser utilizada com o advento da Lei 11.232/05, que instituiu o cumprimento de SENTENÇA, todavia, conforme Provimento nº 0013/2014-CG/RO, que dispõe sobre protesto de Certidões de Dívidas Judiciais e dá outras providências, pode ser expedida a Certidão de Crédito, que atinge a mesma FINALIDADE. Neste sentido, expeça-se a certidão nos moldes do provimento supra citado, intimando a credora para retirar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, volte os autos conclusos. Cumpra-se São Miguel do Guaporé, 2 de Março de 2015.

Kelma Vilela de Oliveira,
Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000313-81.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cirliana Eller Pitelkow

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. CIRLIANA ELLER PITELKOW, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de encontrar-se acometida por estenose pulmonar, razão pela qual está incapacitada para o trabalho. Acrescentou que no mês de janeiro de 2010, postulou administrativamente junto à ré a concessão do benefício auxílio-doença, sendo este concedido por apenas oito meses, sendo sua prorrogação indeferida sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa da requerente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a autora que a requerida conceda o auxílio-doença, imediatamente, até o julgamento final da lide. No MÉRITO, requer a procedência da ação com a concessão em definitivo do benefício, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos fls. 08/93. Relatei. Decido. Para a concessão do pedido de antecipação de tutela exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC 273, caput e incisos I e II). O cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio-doença pleiteado pela parte autora, até DECISÃO final da ação. Nessa linha de raciocínio, em análise de cognição sumária, não se verifica o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo a DECISÃO indeferindo o pedido da autora à fl. 89, fora datado em 18/08/2011, restando, assim, afastado o periculum in mora, ante o transcurso do lapso temporal entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora desta DECISÃO. Cite-se o requerido com as advertências cabíveis. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000303-37.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Flores

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. EDVALDO FLORES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de encontrar-se acometido por "artrose e hernia de disco", razão pela qual está incapacitado para o trabalho. Acrescentou que no mês de dezembro de 2014, postulou administrativamente junto à ré a concessão do benefício auxílio-doença, sendo este negado sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laborativa do requerente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende o autor que a parte requerida conceda o auxílio-doença, imediatamente, até o julgamento final da lide. No MÉRITO, requer a procedência da ação para a concessão do benefício vindicado e sua conversão em aposentadoria por

invalidez. Juntou documentos fls. 08/59. Relatei. Decido. Para a concessão do pedido de antecipação de tutela exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC 273, caput e incisos I e II). O cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja restabelecido o benefício previdenciário – auxílio-doença – pleiteado pela parte autora, até DECISÃO final da ação. Dos autos, colhe-se que o autor está acometido por "artrose/hernia de disco" o que tem lhe incapacitado para o trabalho. Ao verificar o laudo médico particular juntado à fl. 44, extrai-se que, ao menos por ora, o autor não possui capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício vindicado. Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA. 1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há DISPOSITIVO legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010). Além disso, o perigo de dano também se mostra presente tendo em vista que a verba aqui pleiteada possui caráter alimentar e, a sua não concessão poderá trazer prejuízos significativos, considerando a sua natureza assistencial. No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a DECISÃO irreversível é baseada apenas em presunção. Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado. O professor Carreira Alvim, referindo-se ao uso da proporcionalidade escreve: "Muitas vezes, estará o juiz diante a uma situação de extrema dúvida: ou concede a antecipação da tutela, determinando a imediata internação da vítima, pessoa pobre, em estado crítico de saúde, à conta de quem a atropelou, ou não terá oportunidade de fazê-lo mais tarde. Em tal hipótese, deve o juiz outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala racional de valores. Assim, entre a vida do atropelado e o patrimônio do atropelador, a preservação à incolumidade deste (CARREIRA ALVIM, J.E. Tutela Antecipada, Curitiba, Ed.

Juruá)"Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte: Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha constatado incapacidade laborativa, o laudo recente apresentado pelo autor, demonstra que este deve permanecer afastado de suas atividades laborais.Iso posto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, razão pela qual determino que o INSS conceda, no prazo de 10 dias, em favor do requerente, o benefício do auxílio-doença, à partir da intimação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se/Cite-se a parte ré, na forma do rito ordinário. Após, com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0005939-28.2008.8.22.0022

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. L. de B.

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido:F. A. do C.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de execução de SENTENÇA promovida por Maria Lucinete de Barros em face de Francisco Alves do Carmo, sob o argumento de que ao tempo da separação, resultou-lhe da divisão consensual os bens abaixo transcritos, entretanto o executado não cumpriu de forma espontânea o acordado, não tendo esta recebido sua parte nos bens.a) 01 (uma) motocicleta, marca XLR, cor vermelha, Placa NBR 9480, avaliado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos) reais; b) 04 (quatro) vacas e 04 (quatro) novilhas, avaliadas em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais;c) 04 (quatro) máquinas de costura industrial avaliadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais;d) 01 (uma) chácara, localizada na linha T2, nesta cidade e comarca, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais;e) o valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, parcelados em três vezes.Intimado para cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 475 J do CPC, o executado apresentou impugnação à execução alegando ter adimplido o acordo homologado em juízo, restando apenas o pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, do valor total do item e supradescrito. Juntou documentos (fls. 75/83).A parte exequente manifestou-se às fls. 85/87, alegando não ter recebido nenhum dos bens informado pelo executado, requerendo a procedência da execução para ver prosperar sua pretensão. Em razão da controvérsia firmada nos autos, o Juízo designou audiência de conciliação (fl. 108), a qual restou infrutífera, conforme termo de fl. 111.Vieram os autos conclusos.É a síntese necessária. DECIDO.Em que pese a exequente afirmar não ter recebido nenhum dos bens que lhe foi garantido durante o acordo homologado pelo Juízo às fls. 17/18, tenho que suas declarações

não merece prosperar.Verifico que às fls. 76/81, o executado colacionou no feito declarações esclarecedoras de como de seu a entrega dos bens a exequente. No tocante a motocicleta, veja-se que o filho das partes, Francemildo Alves do Carmo informou à fl. 76, ter recebido o referido veículo de sua genitora a título de doação, sendo que tal bem encontrava-se em posse de sua mãe desde a data da separação.Em relação aos semoventes descritos no item b acima, consta declaração da pessoa de Antônio José de Barros, irmão da exequente, esclarecendo que na data de 06/08/2008, com o consentimento desta, adquiriu as rezes de seu ex-cunhado, ora executado, sendo tal valor utilizado por ela para o pagamento de honorários advocatícios.No tocante as máquinas de costura, tem-se às fls. 78 e 79, declarações firmadas por Maria do Carmo Colombo Grego e Francisco Chagas Barros do Carmos, este último também filho das partes, confirmando a venda de tais objetos. Maria do Carmo afirmou ter adquirido da própria exequente uma máquinas, enquanto Francisco Chagas aduziu que seu genitor comprou as três máquinas restantes de sua mãe. Por fim, quanto à chácara sumpramecionada, há ainda nos autos declaração da pessoa de Josefa Elias Pereira (fl. 80), alegando ter vendido um imóvel urbano localizado na Quadra 63, Setor 02, Av. Marechal Rondon, nº. 702, Bairro Lino Teixeira, em Presidente Médici para a exequente, sabendo informar que esta realizou tal pagamento com o valor auferido com a venda da chácara que recebeu na separação, juntou inclusive recibo à fl. 81. Durante sua manifestação, a parte exequente não logrou desconstituir as provas amealhadas pelo executado. Apesar de juntar aos autos duas declarações alegando não ter recebido os objetos acima mencionados, tem-se que estas não possuem o condão de afastar a veracidade das declarações juntada pelo executado, eis que todas uníssonas e coerentes ao descrever a forma como se deu as transações realizadas pelas partes. Ora, não é crível que cinco testemunhas distintas, entre elas, dois filhos da própria exequente, venham fazer afirmações sem fundamentos. Assim, por entender que o executado logrou demonstrar o cumprimento parcial do acordo firmado com a exequente, quando da partilha homologada em Juízo, entendo que a presente execução deve seguir apenas quanto ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, não pagos. Lado outro, defiro as benesses da justiça gratuita às partes durante a execução. Contudo, em relação às custas devidas nos autos e não pagas, cabe às partes adimpli-las, razão pela qual determino sua atualização pela contadoria judicial e, após, a intimação destes para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida tal exigência, vista a parte exequente para atualizar seu pleito conforme esta DECISÃO, requerendo o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001462-83.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Carlos Vieira

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o específico fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do requerente SEBASTIÃO CARLOS VIEIRA, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 39, inc. I e art. 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, devido desde a data da cessação (02.07.2013 - fl.14) e, via de consequência,

declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, bem como a incidência de juros desde a citação (Súmula 204 STJ), aplicáveis de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, conforme são aplicados nas cadernetas de poupança (Precedentes AC 1999.38.00.020287-6/ MG, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 p.700 de 09/03/2012, data da DECISÃO 29/02/2012). Ainda, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de trinta dias. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação vencida, excluídas as vincendas, deixando de condená-lo no pagamento das custas e despesas processuais por ser ente público. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 475, §2º. P. R. I. C. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000220-94.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Sirilo da Rocha

Advogado: Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262005)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Diante do exposto e com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e sem honorários advocatícios. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001395-84.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Teveira da Silva

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Banco Bradesco S/ A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)

Vistos. DEFIRO o pedido de fl. 102. Expeça-se alvará, em favor da parte autora para receber os valores de fl. 99. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação, em caso de inércia, circunstância em que o feito será extinto nos termos do art. 794, I do CPC. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002517-35.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleilson Galdino da Silva

Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (MF 18252)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial por

CLEMILSON GALDINO DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC, sendo que o pagamento fica suspenso uma vez que é beneficiário da gratuidade da justiça. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000583-42.2014.8.22.0022](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Farayb Ávila de Andrade, Farayb Avila de Andrade Me

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se requerendo o que entender de direito, tendo em vista que cabe a parte dar o efetivo prosseguimento a ação. Em caso de inércia, ao arquivo. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001502-65.2013.8.22.0022](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Geovania Valter Strelow

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Chamo a ordem. Intimada da SENTENÇA, a parte executada informou nos autos ter alienado o bem indicado à fl. 45, requerendo prazo para venda de um imóvel a fim de quitar o débito descrito no feito (fls. 61/62). A parte autora, por sua vez, requereu o prosseguimento da penhora do bem indicado a fl. 45, bem como atualização da ação. Contudo, verifico que sequer a empresa requerente pleiteou a execução da SENTENÇA proferida no feito, requerendo de plano a realização de atos de constrição. Assim, visando não causar prejuízo as partes, tampouco tumultuar os atos processuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar seus pedidos, requerendo o que entender de direito. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002451-55.2014.8.22.0022](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Davi Apolinário de França

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte embargante para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 32/37. Após, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001182-15.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erika Cristina Marques de Oliveira

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)

Requerido: Zílio Soares da Silva

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCENTE o pedido constante na inicial, para o fim de condenar o requerido ZILIO SOARES DA SILVA, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, em favor da requerente ÉRIKA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA, à título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 3 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001890-02.2012.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joaquim Teodoro dos Santos, Maria Vaz dos Santos

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 475-R ambos do CPC, declaro extinta a execução. Registre-se que, a parte exequente já recebeu os valores através de Alvará JudicialP. R. I.Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002684-86.2013.8.22.0022](#)

Ação:Arresto

Requerente:Recol Distribuição e Comércio Ltda

Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido:Camargo & Rotille Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Vistos. Considerando a DECISÃO de fls. 66/67, intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e consequente revogação da liminar.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000140-57.2015.8.22.0022](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido:Município de São Miguel do Guaporé-RO, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

FINALIDADE:

Fica o requerido Estado de Rondônia, por via de seus procuradores, intimados do teor da DECISÃO abaixo transcrito:

DECISÃO:

Vistos.Intimem-se os requeridos para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprovarem e disponibilizarem a medicação pleiteada pela autora, conforme concedido na medida liminar de fls. 20/21, sob pena de sequestro. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar os valores dos fármacos solicitados.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 4 de março de 2015. Kelma Vilela de Oliveira. Juíza de Direito.

Proc.: [0000163-03.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Araújo Rego

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias informar nos autos os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos, com fulcro no art. 55, 8º da Lei n. 6.015, de dezembro de 1973. No mesmo prazo, intime-se a parte autora, para esclarecer as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de março de 2015.Kelma Vilela de Oliveira. Juíza de Direito.

Proc.: [0002893-21.2014.8.22.0022](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Graciane Fernandes de Oliveira

Advogado:José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

Requerido:Rogério Almeida Livramento

Advogado:Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar da juntada do Ofício de fl. 48.

Proc.: [0002757-24.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denise Moreira de Andrade

Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

Vistos. Determino a produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC. Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos.À parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 07), assim, intime-se a parte requerida para apresentar seus quesitos. Nomeio como perita a Dra. Tanglian M. J. da Silva, CRM n. 2256/RO, médica atuante nesta cidade, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimada para designar data, horário e local para realização da perícia, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 248,53, conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo. Ressalto ainda, que o laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, devendo ser as partes intimadas sobre o mesmo, para requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após apresentação do laudo, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se RPV com relação ao valor dos honorários. Intimem-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira. Juíza de Direito.

Proc.: [0000438-20.2013.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sebastião Pereira dos Santos

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado:Procurador do Inss

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Sebastião Pereira dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Depreende-se dos autos que houve

o pagamento do débito exequendo, satisfazendo integralmente a obrigação, conforme consta em fl. 79-v. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 475-R ambos do CPC, declaro extinta a execução. Registre-se que, a parte exequente já recebeu os valores através de Alvará Judicial. P. R. I. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira. Juíza de Direito.

Proc.: [0000343-53.2014.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Ana Melkia de Souza Oliveira

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Executado: Vanderlei Alves de Oliveira

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo legal, intimados a se manifestar sobre os cálculos do contador judicial às fls. 110/111, requerendo assim o que entenderem de direito.

Proc.: [0001567-65.2010.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Carlos Coelho

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Luiz Carlos Coelho em face do Estado de Rondônia. Depreende-se dos autos que houve o pagamento do débito exequendo, satisfazendo integralmente a obrigação, conforme consta em fl. 196. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 475-R ambos do CPC, declaro extinta a execução. P. R. I. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: [0001096-44.2013.8.22.0022](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Maria José Ribeiro Damasceno

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)

Impetrado: Armando Bernardo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Retorno do TJ:

Manifeste a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo assim o que entender de direito.

Proc.: [0002939-10.2014.8.22.0022](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Rodrigo Modesto de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 43: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, diligencie-me ao endereço indicado no MANDADO e nas adjacências, procedendo BUSCA pelo bem a ser apreendido, não logrei êxito. Também, nenhum preposto do Requerente procurou este Oficial para ajudar nas buscas, fornecer os meios e ficar como depositário do bem. Pelas razões expostas, DEIXEI de

proceder a APREENSÃO do bem indicado. Quanto à CITAÇÃO da parte Ré, também DEIXEI de proceder, em virtude da mesma ser condicionada à apreensão do veículo, conforme preceitua o art. 3º, § 3º do Decreto Lei 911/69. Pelo exposto, restituo o MANDADO ao cartório para os devidos fins".

Proc.: [0000741-97.2014.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Edmilson Aragão Marinho Neto, Jeferson Rodrigo Galina Estacio Dutra

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. O valor da dívida corresponde a quantia de R\$ 36.207,36 (fls. 53/55). Procedi com a realização de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, conforme minuta que segue, onde não foram encontrados valores a serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de relacionamento. Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO no sistema BACENJUD. Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento conforme estabelece a Lei 6830/80. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: [0001542-52.2010.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Pereira Santana Filho

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por José Pereira Santana Filho em face do Estado de Rondônia. Depreende-se dos autos que houve o pagamento do débito exequendo, satisfazendo integralmente a obrigação, conforme consta em fl. 162. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 475-R ambos do CPC, declaro extinta a execução. P. R. I. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira. Juíza de Direito.

Proc.: [0000225-43.2015.8.22.0022](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: Malta Bueno do Prado de Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

DECISÃO:

Vistos. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Destarte, suspendo os autos n. 0017557-33.2009.8.22.0022, até o deslinde da presente ação. Intime-se a exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042338 - Livro nº D-100 - Folha nº 146

Faço saber que pretendem se casar: ELIAS MORAIS DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, encarregado de montagem, nascido em São Francisco do Maranhão-MA, em 13 de Julho de 1979, residente e domiciliado na Rua Paulo Francis, 1994, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de Pedro Luis do Nascimento - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Cardoso de Moraes - aposentada - nascida em 05/06/1951 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELISA CARVALHO NEY DOS SANTOS, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Irecê-BA, em 19 de Abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Paulo Francis, 1994, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de Luis Gustavo Ney dos Santos - agricultor - nascido em 08/09/1957 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua do Sossego, 148, Bairro Gameleira do Crentes, em João Dourado-BA e Maria Eulalia Carvalho Dias - agricultora - nascida em 01/06/1963 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua do Sossego, 148, Bairro Gameleira do Crentes, em João Dourado-BA; pretendendo passar a assinar: ELISA CARVALHO NEY DOS SANTOS DE MORAIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042339 - Livro nº D-100 - Folha nº 147

Faço saber que pretendem se casar: NEIVO SANTOS ARAUJO, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Campo Grande-MS, em 17 de Maio de 1974, residente e domiciliado na Rua Jerônimo de Ornelas, 7048, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de Fernando Bezerra de Araujo - vendedor - nascido em 31/08/1947 - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: não informada e Raimunda Santos de Araujo - do lar - nascida em 21/11/1955 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CATIANE DE MATTOS SOUZA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Novembro de 1990, residente e domiciliada

na Rua Jerônimo de Ornelas, 7048, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de Gládisson da Costa Souza - pedreiro - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: não informada e Maria Águia de Mattos - autônoma - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042340 - Livro nº D-100 - Folha nº 148

Faço saber que pretendem se casar: DIOGO ALEXSANDRO SCHEFFER, solteiro, brasileiro, líder de montagem, nascido em Rio Branco-AC, em 7 de Dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Francisco Barbosa de Sousa, 7529, Bairro Juscelino Kubitschek II, em Porto Velho-RO, filho de João Amildo Scheffer - autônomo - residência e domicílio: não informada e Edith Bernardi Scheffer - professora - naturalidade: Mariópolis-PR - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PAMELA RODRIGUES FEITOSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 4 de Dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Francisco Barbosa de Sousa, 7529, Bairro Juscelino Kubitschek II, em Porto Velho-RO, filha de Maria da Fé Rodrigues Feitosa - autônoma - naturalidade: Tarauacá-AC - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: PAMELA RODRIGUES FEITOSA SCHEFFER; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042341 - Livro nº D-100 - Folha nº 149

Faço saber que pretendem se casar: GILBERTO OLIVEIRA ALECRIM, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Cacoal-RO, em 24 de Setembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Carlos Reis, 9457, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Oliveira Alecrim - autônomo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Carlos Reis, 9457, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO e Anadir Alexandre Alecrim - do lar - naturalidade: não

informada - residência e domicílio: Rua Carlos Reis, 9457, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA SANTIAGO DE ARAUJO OLIVEIRA, divorciada, brasileira, costureira, nascida em Itaju do Colônia-BA, em 16 de Janeiro de 1965, residente e domiciliada na Rua Popular, 9636, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de João Rocha de Araujo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Santiago dos Santos - falecida em 08/08/1999 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042342 - Livro nº D-100 - Folha nº 150

Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ FERNANDES FAGUNDES, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Ouro Preto do Oeste-RO, em 13 de Setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Rei Pelé, 1418, Centro, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Luiz Fagundes Neto - agricultor - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Aparecida Fernandes Gomes - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANGELICA FERREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Rei Pelé, 1418, Centro, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de Lindiomar Ferreira da Silva - agricultor - nascido em 02/02/1962 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Aurení da Silva - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042343 - Livro nº D-100 - Folha nº 151

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS AZEVEDO OLIVEIRA FILHO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto

Velho-RO, em 25 de Maio de 1979, residente e domiciliado na Rua Winfred Avinel Wiles, 3426, Bairro Felicidade, em Porto Velho-RO, filho de Carlos Azevedo Oliveira - já falecido - naturalidade: não informada e Maria de Fátima Mendes Oliveira - do lar - nascida em 14/12/1961 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Winfred Avinel Wiles, 3426, Bairro Felicidade, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: CARLOS AZEVEDO OLIVEIRA FILHO LIMA; e ROSA MARIA JESUS DE NAZARÉ LIMA, solteira, brasileira, eletricitista, nascida em Manaus-AM, em 22 de Junho de 1979, residente e domiciliada na Rua Winfred Avinel Wiles, 3426, Bairro Felicidade, em Porto Velho-RO, filha de Domingos Luiz de Lima - funcionário público estadual - residência e domicílio: Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO e Maria das Graças Mendes - já falecida; pretendendo passar a assinar: ROSA MARIA JESUS DE NAZARÉ LIMA OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042344 - Livro nº D-100 - Folha nº 152

Faço saber que pretendem se casar: RIKÉLMY JÂNIO GERÔNIMO DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, operador de caixa, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 24 de Novembro de 1984, residente e domiciliado na Rodovia BR-364, Condomínio Lirio, Apartamento 204, Torre 02, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filho de Elmi Cosmo de Oliveira - militar aposentado - naturalidade: Escada-PE - residência e domicílio: Avenida José Vieira Caúla, 5301, Flodoaldo Pontes Pinto, Residencial Marina, em Porto Velho-RO e Ana Maria Gerônimo de Oliveira - nutricionista - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Avenida José Vieira Caúla, 5301, Flodoaldo Pontes Pinto, Residencial Marina, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCILENE RODRIGUES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Março de 1981, residente e domiciliada na Rodovia BR-364, Condomínio Lirio, Apartamento 204, Torre 02, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Rodrigues Viana - aposentado - nascido em 28/03/1945 - residência e domicílio: Rua Felicidade, 20, Bairro Vila Candelária, em Porto Velho-RO e Geralda Alves da Silva - do lar - nascida em 30/10/1955 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Felicidade, 20, Bairro Vila Candelária, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042345 - Livro nº D-100
- Folha nº 153

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO MARLON RODRIGUES, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 28 de Julho de 1979, residente e domiciliado na Rua Maria Barbosa, 52, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, filho de Marlene Cunha Rodrigues - do lar - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA SAMEA SILVA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Walter-AC, em 26 de Maio de 1990, residente e domiciliada na Rua Maria Barbosa, 52, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, filha de Maria da Glória Silva do Nascimento - do lar - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Março de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - COMARCA DE PORTO VELHO

SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

RUA FERNANDO DE NORONHA, 1470, CENTRO - (69) 9232-3244 e 3231-2450.

TABELIÃ E REGISTRADORA: DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 047 0000827 53

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 827

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO RAMOS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, engenheiro agrônomo, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Linha 605, Km 03, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JUCELINO SILVA DOS SANTOS e de ELZELI APARECIDA RAMOS DOS SANTOS; e TISSIANA SALLES DA SILVA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1982, residente e domiciliada na Av. Presidente Médice, 1922, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de MARIA DAS GRAÇAS SALLES DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento. ELE: ADRIANO RAMOS DOS SANTOS; ELA: TISSIANA SALLES DA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 04 de março de 2015.

Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - COMARCA DE PORTO VELHO

SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

RUA FERNANDO DE NORONHA, 1470, CENTRO - (69) 9232-3244 e 3231-2450.

TABELIÃ E REGISTRADORA: DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE

MATRÍCULA 095885 01 55 2015 6 00003 046 0000826 55

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 826

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA, de nacionalidade brasileiro, mecânico- aposentado, solteiro, natural de Tarumirim-MG, onde nasceu no dia 02 de março de 1984, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco nº 2202, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de MILTON DA COSTA e de GELZA MARIA DA COSTA; e MARINALVA GUIRALDI DE LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1981, residente e domiciliada na Av. Castelo Branco nº 2202, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de EGIVAL PEREIRA DE LIMA e de DEOLINDA GUIRALDI DE LIMA. Regime escolhido pelos nubentes: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento. ELE: FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA; ELA: MARINALVA GUIRALDI DE LIMA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 03 de março de 2015.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON DOS SANTOS OLIVEIRA e GILDETE FALCÃO DE OLIVEIRA

Ele, natural de Belmonte-BA, onde nasceu no dia aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e cinco (19/12/1955), de profissão motorista, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Castanheira, nº1837, Setor 04, em Cacaulândia-RO, filho de OSVALDINO CARVALHO DE OLIVEIRA e de ROSA QUERINA DE JESUS, ambos falecidos, eram de nacionalidade brasileira, naturais do Estado da Bahia, o qual continuou a assinar o nome de AILTON DOS SANTOS OLIVEIRA;

Ela natural de Itapebí-BA, onde nasceu no dia aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e sessenta e três (28/10/1963), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua Castanheira, nº1837, Setor 04, em Cacaulândia-RO, filha de ALICE FALCÃO METZKER, falecida, era de nacionalidade brasileira e natural de Potiraguá-BA, a qual continuou, a assinar o nome de GILDETE FALCÃO DE OLIVEIRA; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 04 de março de 2015.

Daniela Barbi Marchi

Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CÍVEL**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-057 Folhas: 021 Termo: 21151

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2015 6 00057 021 0021151 23

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GERALDINO PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, divorciado, natural de Linhares, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 18 de maio de 1959, residente e domiciliado na Linha 03, Lote 01, 08 e 09, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GERALDINO PINHEIRO, filho de JADIR PINHEIRO e de DOMINGA DA SILVA PINHEIRO;

ELISABETE DA CONCEIÇÃO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Córrego do Palmito - Barra Seca, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 23 de maio de 1969, residente e domiciliada na Linha 03, Lote 01, 08 e 09, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de ELISABETE DA CONCEIÇÃO PEREIRA PINHEIRO, filha de MANOEL PEREIRA e de PENHA MARIA PEREIRA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 04 de março de 2015.

José Hamilton Beleti

Oficial

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CÍVEL**

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 033

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: DENNIS WUILANE SILVA BRAGA e TÂNIA MARIA PEREIRA MONTEIRO, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: Brasileiro, estado civil: solteiro, com 36 anos de idade, profissão: Servidor Público, natural: município de Rio Branco - AC, nascido aos 10/02/1979 (dez de fevereiro de mil novecentos e setenta e nove), filho de MILTON FERREIRA BRAGA e MARIA SILVA BRAGA, Residente Av. Tiradentes, 864, Serraria, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: MILTON FERREIRA BRAGA e MARIA SILVA BRAGA, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: Brasileira, estado civil: solteira, com 35 anos de idade, profissão: Servidora Pública, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascida aos 10/10/1979 (dez de outubro de mil novecentos e setenta e nove), filha de MANOEL RODRIGUES MONTEIRO e MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA

MONTEIRO, Residente Av. Tiradentes, N° 864, Serraria, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: MANOEL RODRIGUES MONTEIRO e MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA MONTEIRO, residente Guajará-Mirim - RO; Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: DENNIS WUILANE SILVA BRAGA (SEM ALTERAÇÃO) e TÂNIA MARIA PEREIRA MONTEIRO (SEM ALTERAÇÃO).

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim-RO, 03 de março de 2015.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 034

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: JASMANI ORTIZ PARADA e MARIA CÉLIA VALÉRIO DA SILVA, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: boliviano, estado civil: solteiro, com 28 anos de idade, profissão: pedreiro, natural: município de Riberlta - Vaca Diez - Beni - Bolívia -, nascido aos 11/11/1986 (onze de novembro de mil novecentos e oitenta e seis), filho de MARIO ORTIZ PERALTA (falecido) e NEUSA PARADA ALVIS, Residente Av. Rocha Leal, nº 1064 -, tamandaré, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: MARIO ORTIZ PERALTA, falecido e NEUSA PARADA ALVIS, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 39 anos de idade, profissão: do lar, natural: município de VITORINO FREIRE - MA, nascida aos 14/07/1975 (quatorze de julho de mil novecentos e setenta e cinco), filha de JONAS LOPES DA SILVA e LAURA VALÉRIO DA SILVA, Residente Av. Rocha Leal, nº 1064 -, tamandaré, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: JONAS LOPES DA SILVA e LAURA VALÉRIO DA SILVA, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: JASMANI ORTIZ PARADA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA CÉLIA VALÉRIO DA SILVA ORTIZ.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim-RO, 03 de março de 2015.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 035

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: TIAGO ANDRADE DE OLIVEIRA e ALEXIA MARIA JUSTINIANO XAVIER, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: Brasileiro, estado civil: solteiro, com 19 anos de idade, profissão: Autônomo, natural:

município de Alvorada do Oeste - RO, nascido aos 03/05/1995 (três de maio de mil novecentos e noventa e cinco), filho de Rosivaldo Aparecido Petereite de Oliveira e Fátima de Andrade, Residente Av. Mendonça Lima, 2587, Serraria, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: Rosivaldo Aparecido Petereite de Oliveira e Fátima de Andrade, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: Brasileira, estado civil: solteira, com 17 anos de idade, profissão: Estudante, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascida aos 03/09/1997 (três de setembro de mil novecentos e noventa e sete), filha de Lucineide Justiniano Xavier, Residente Av. Mendonça Lima, 2587, Serraria, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: Lucineide Justiniano Xavier, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: TIAGO ANDRADE DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e ALEXIA MARIA JUSTINIANO XAVIER DE ANDRADE.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim-RO, 03 de março de 2015.

O OFICIAL

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-043 FOLHA 087 TERMO 015370

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.370

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL ANTONIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Ribeirãozinho/Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 18 de maio de 1948, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 3503, em Jaru-RO, filho de BERTOLINO ANTONIO DE SOUZA e de LUZIA MARIA DE JESUS; e CLEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, funcionária pública aposentada, divorciada, natural de Córrego do Janipapo-ES, onde nasceu no dia 02 de julho de 1954, residente e domiciliada na Rua São Paulo 3503, em Jaru-RO, filha de CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA e de ANA SOUZA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 04 de março de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-043 FOLHA 088 TERMO 015371

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.371

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DE SOUZA RITA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1974, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 3754, em Jaru-RO, filho de OSVALDO ALFREDO RITA e de MARIA BARBOSA DE SOUZA; e ALICE SILVÉRIO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 25 de abril de 1977, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, 3754, em Jaru-RO, filha de JOSÉ SILVÉRIO e de DEOLINDA SILVÉRIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 04 de março de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tabelionato Lula Maciel

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 728

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HERMES MENEZES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1978, residente e domiciliado na Lh 31, Km 20, Lt 16, Gl 12-D, área rural, em Teixeiraópolis-RO, filho de OSVALDO MENEZES e de MARIA DUTRA DE MENEZES, e continuará a adotar o nome de HERMES MENEZES; e ALISLAINE DE FREITAS CAMPOS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Teixeiraópolis-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Lh 31, Km 20, Lt 16, Gl 12-D, área rural, em Teixeiraópolis-RO, filha de ADEMIR DE CAMPOS e de NELI DE FREITAS CAMPOS, e passará a adotar no nome de ALISLAINE DE FREITAS CAMPOS MENEZES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 03 de março de 2015.

Lilian Mariza Puerta Lula Maciel

Oficial

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Tabelião/substituta Marluce da Glória Vargas Cherque

Fone (69) 3463-2255

LIVRO D-008 FOLHA 133 TERMO 001581

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.581

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDER ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1983, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 2922, em Mirante da Serra-RO, filho de CREUZ ALVES DA SILVA e de MARIA DOS ANJOS DA SILVA; e ROMILDA DA SILVA GOMES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, nº 2922, em Mirante da Serra-RO, filha de LUIZ FRANCISCO GOMES e de VALCIRENE DA SILVA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 03 de março de 2015.

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 152 TERMO 012052

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.052

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MILTON CANHETE, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1976, residente e domiciliado na Rua 9303, nº 1422, Bairro Ipê, em Vilhena-RO, filho de MILTÃO CANHETE e de ROSA MARIA CANHETE;

Ela: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, doméstica, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1975, residente e domiciliada na Rua 9303, nº 1422, Bairro Ipê, em Vilhena-RO, filha de FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS e de LAIR ERRERA DOS SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MILTON CANHETE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DEBORA CRISTINA DOS SANTOS CANHETE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de março de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 153 TERMO 012053

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.053

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOSÉ LOPES DA SILVA, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vigilante, natural de Aliança-PE, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1976, residente e domiciliado na Rua 731, nº 3004, Bairro Moisés de Freitas, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de GILVAN LOPES DA SILVA e de MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA;

Ela: CÁTIANE APARECIDA ALVES, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, segurança, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1988, residente e domiciliada na Rua 731, nº 3004, Bairro Moisés de Freitas, em Vilhena-RO, filha de GERSON FERREIRA DA SILVA e de MARIA APARECIDA ALVES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ LOPES DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CÁTIANE APARECIDA ALVES LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de março de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 154 TERMO 012054

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.054

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MIKE WANDERSON DO AMARAL, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de sala de máquinas, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua Paraíba, nº 2414, Setor: 19, em Vilhena-RO, filho de MARIA ZILDA DO AMARAL;

Ela: LILIAN MACEDO BONIFÁCIO, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, massoterapeuta, natural de Santa Vitória-MG, onde nasceu no dia 16 de abril de 1985, residente e domiciliada na Rua Paraíba, nº 2414, Setor: 19, em Vilhena-RO, filha de JOÉLCIO ANDRÉ BONIFÁCIO e de CELI MACEDO MOUSQUER.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MIKE WANDERSON DO AMARAL.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LILIAN MACEDO BONIFÁCIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de março de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

COMARCA DE BURITIS**VARA ÚNICA**

LIVRO D-016 FOLHA 030

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.430

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

ALEX BATISTA LOPES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.338.274/SES-

DEC/RO - Exp. 23/10/2012, inscrito no CPF/MF sob nº 016.611.732-33, residente e domiciliado na Rua José Carlos da Mata, 1083, Setor 01, em Buritis-RO, filho de JOÃO BATISTA LOPES e de MARIA DE LURDES BATISTA; e CARINY SOARES DORNELO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.324.610/SESDEC/RO - Exp. 08/08/2012, inscrita no CPF/MF sob nº 032.570.552-69, residente e domiciliada na Rua José Carlos da Mata, 1083, Setor 01, em Buritis-RO, filha de ANTONIO FELEMENTE DORNELO NETO e de ANA MARIA FERREIRA SOARES, continuou a adotar o nome de CARINY SOARES DORNELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 03 de março de 2015.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-016 FOLHA 029

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.429

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

HERMISSON MARCOS MOURA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1984, portador da Cédula de Identidade RG nº 982.688/SESDEC/RO - Exp. 30/08/2011, inscrito no CPF/MF sob nº 876.695.362-68, residente e domiciliado na Linha C-22, Km 17, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ANTONIO ROSA MARCOS e de SENHORINHA MOURA MARCOS; e GISLAINE MAGALHÃES BONISSI de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1994, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.334.104/SESDEC/RO - Exp. 09/10/2012, inscrita no CPF/MF sob nº 032.372.162-16, residente e domiciliada na Linha C-22, Km 17, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de MARZIN BONISSI e de SANDRA MAGALHÃES BONISSI, continuou a adotar o nome de GISLAINE MAGALHÃES BONISSI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 03 de março de 2015.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-016 FOLHA 025

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.425

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

ADRIANO MORAES KINSEL, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1985, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.025.597/SESDEC/RO - Exp. 14/06/2006, inscrito no CPF/MF sob nº 849.141.062-72, residente e domiciliado na BR-460, Km 03, em Buritis-RO, filho de GUIDO FRIDOLINO KINSEL e de COSMA

CORDOVEL MORAES; e ANA CARLA DA SILVA LIMA de nacionalidade brasileira, bancária, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1986, portadora da Cédula de Identidade RG nº 937.551/SSP/RO - Exp. 15/09/2004, inscrita no CPF/MF sob nº 932.185.162-34, residente e domiciliada na BR-460, Km 03, em Buritis-RO, filha de DERNIVAL DA SILVA LIMA e de ESTER FERREIRA RODRIGUES LIMA, passou a adotar o nome de ANA CARLA DA SILVA LIMA KINSEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 27 de fevereiro de 2015.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-016 FOLHA 015 TERMO 004419

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.419

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLODOALDO LIMA DE MACEDO, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Terra Boa-PR, onde nasceu no dia 19 de maio de 1977, residente e domiciliado na Avenida Getulio Vargas, 3186, centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de FIRMINO LIMA DE MACEDO e de ALICE OCE-LINA DE MACEDO; e JOSIELLY APARECIDA VEIGA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de FRANCISCO CORREA DA SILVA e de MARIA AUXILIADORA VEIGA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 016 TERMO 004420

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.420

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON ROSADO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Vargem Alegre-MG, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado na Linha MP-101, Km 022, Lote 770, Gleba 02, PA-Machadinho, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de JOSÉ CARLOS ROSADO e de MARIA DE OLIVEIRA ROSADO; e SÔNIA MARIA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Lúna-ES, onde nasceu no dia 01 de julho de 1978, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de HAROLDO RODRIGUES e de MARIA DA PENHA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 017 TERMO 004421

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.421

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão soldador, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Avenida Getulio Vargas nº4470, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de JOSÉ ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA e de RAIMUNDA DE ALMEIDA OLIVEIRA; e ANA CLÁUDIA SANTANA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1998, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de CLAUDENI ANDRADE OLIVEIRA e de EDILEUZA SANTANA LOURENÇO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 018 TERMO 004422

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.422

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIVINO GENÉSIO ALVES DE MACÊDO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Franciscópolis-MG, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Linha PA-018, Km 50, Lote 134, Gleba 03 Palmarruda, em Vale do Anari-RO, filho de MANOEL ALVES PEREIRA e de ANITA PEREIRA DE MACÊDO; e ROSILDA CORREIA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Vale do Anari-RO, filha de JOSÉ ATAIDES RODRIGUES e de GENI CORREIA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 23 de fevereiro de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 018 TERMO 004422

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.422

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIVINO GENÉSIO ALVES DE MACÊDO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Franciscópolis-MG, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1984, re-

sidente e domiciliado na Linha PA-018, Km 50, Lote 134, Gleba 03 Palmarruda, em Vale do Anari-RO, filho de MANOEL ALVES PEREIRA e de ANITA PEREIRA DE MACÊDO; e ROSILDA CORREIA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Vale do Anari-RO, filha de JOSÉ ATAIDES RODRIGUES e de GENI CORREIA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 23 de fevereiro de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 020 TERMO 004424

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.424

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDUARDO DIAS DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Linha LJ 27, Lote 295, Gleba 03, Km 60, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filho de DIJALMA DIAS DE CARVALHO e de MARIA JOSE CAMPANARI DE CARVALHO; e LIDINEIA DE FATIMA IUNG GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1995, residente e domiciliada na Linha LJ 25, Km 56, Lote 399, Gleba 03, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de IDERCIO GOMES e de IVANIRA IUNG GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 24 de fevereiro de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 021 TERMO 004425

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.425

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLEITON ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1984, residente e domiciliado na Avenida Rivelino Campos de Amoedo, 3924, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de GERSON ALVES NEVES e de CLEUSA LUCIA DA SILVA NEVES; e BEATRIZ APARECIDA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Santa Maria do Suaçu-MG, onde nasceu no dia 03 de abril de 1983, residente e domiciliada na Rua Maceó, 2621, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JORGE RIBEIRO DE SOUZA e de MARIA LUORDES RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 25 de fevereiro de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 022 TERMO 004426

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.426

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDIO HENRIQUE SIMONELLI, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de plataforma, de estado civil solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1993, residente e domiciliado na RO-133, Km 018, Lote 262, Gleba 02, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de JOÃO SIMONELLI CALANCA e de NILZA SIMONELLI DE JESUS; e MARIANA JOICE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Avenida Marechal Dutra, nº3906, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de LORIVAL DE OLIVEIRA e de IVONE CÂNDIDA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 02 de março de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 024 TERMO 004428

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.428

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO MARQUES DA FONSECA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Ararifina-PE, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1950, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, 4149, Bom futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de CICERO MARQUES DA FONSECA e de GENESIA VERGILINA DE ANDRADE; e JURACI APARECIDA TABORDA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 10 de maio de 1961, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, 3649, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de DEOLINDA TABORBA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 02 de março de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 023 TERMO 004427

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.427

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EVALDO SIQUEIRA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1992, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 2905, Distrito de 5º Bec, em Machadinho D Oeste-RO, filho de AUGUSTO BARBOSA DA SILVA e de CREUSA SIQUEIRA DOS SANTOS; e JÉSSICA ALVES GALHERI de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1998, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de SEBASTIÃO VALDENIR GALHERI e de NILCILEIA ALVES ARRUDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 02 de março de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-016 FOLHA 025 TERMO 004429

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.429

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO RAPHAEL CLEMENTE ROMANO, de nacionalidade brasileira, de profissão balconista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho,-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1989, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva, 3248, centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de FRANCISCO LODERVAL ROMANO e de LEIDA CLEMENTE; e CAMILA MEDEIROS TALARICO de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1995, residente e domiciliada no mesmo endereço contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTONIO CARLOS TALARICO e de MARIA GENILDE DE MEDEIROS TALARICO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 03 de março de 2015.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

VARA ÚNICA

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

CARTÓRIO DANILUCCI – Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica, Notas, Protesto e Registro de Imóveis.

R. Mato Grosso nº 2122, S.13,CP. 43, CEP 76.958-000, Fone 69 3418 2371

MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-012 FOLHA 229 TERMO 003029

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.029

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORACI DOS SANTOS, de nacionalidade , de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1975, residente e domiciliado na Rua São Paulo,nº 5688, Setor 15, há 30 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de EMA DOS SANTOS; e SILVANA VERDI HENRIQUE de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil viúva, natural de Guaraníçu-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1978, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 5688, Setor 15, há 30 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ANTONIO VERDI FILHO e de IRACEMA DA SILVA VERDI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 03 de março de 2015.

EDITAL DE PROCLAMAS

0959840155 2015 6 00003 165 0001129 92

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSIEL PEREIRA DOS SANTOS e ESTEFÂNIA GOMES DE MIRANDA.

Ele, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1992, residente e domiciliado na Linha 25, Km 5,5/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de OLÍMPIO LEMOS DOS SANTOS e de ERMENEGILDA ALVES PEREIRA DOS SANTOS;

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Linha 25, Km 5,5/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de DARLI PEREIRA DE MIRANDA e de ELIETE GOMES ALVES DE MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste - RO, 03 de março de 2015.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**VARA ÚNICA**

LIVRO D-002 FOLHA 026

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 282.

095893 01 55 2015 6 00002 026 0000282 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEVERIANO BARBOSA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Itambé-PR, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1961, residente e domiciliado na Rua Cerejeiras, 1047, em Castanheiras-RO, filho de JOSÉ BABROSA DOS SANTOS e de JOSEFA MARIA DOS SANTOS; e QUEILA GOMES LEAL de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1983, residente e domiciliada na Rua Cerejeiras, 1047, em Castanheiras-RO, filha de JUVENAL GOMES LEAL e de ORIVANI ROSA LEAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

Av. das Palmeiras, 1221

Centro, Castanheiras-RO

Fone (69)3474-2042

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**VARA ÚNICA**

LIVRO D-014 FOLHA 101 TERMO 003701

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.701

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIVID REIS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde

nasceu no dia 22 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Linha 94, Km 10, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de MANOEL REIS DE OLIVEIRA e de CRÊUSA ROSA DE OLIVEIRA; e ALESSANDRA DALABENETA NOVAIS de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Serviços Diversos, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1984, residente e domiciliada na Linha 82, Km 05, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de SEBASTIÃO ALVARENGA NOVAIS e de ORLANDINA DALABENETA NOVAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 02 de março de 2015.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-014 FOLHA 102 TERMO 003702

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.702

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO VIEIRA FIDELIS, de nacionalidade brasileiro, Faqueiro, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1988, residente e domiciliado na RO 481, Km 15, zona rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de PEDRO FIDELIS SOBRINHO e de ELZA VIEIRA FIDELIS; e CÁSSIA CELESTINO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1989, residente e domiciliada na Linha 02, Km 01, Setor Porto Murtinho, zona rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ALCENI CELESTINO DOS SANTOS e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 03 de março de 2015.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-014 FOLHA 103 TERMO 003703

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.703

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR DE ABREU ZORDAN, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Loanda-PR, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1972, residente e domiciliado na Avenida Cacoal, nº 450, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de BENJAMIN ZORDAN e de SILMA DAS GRAÇAS DE ABREU ZORDAN; e VANUZA APARECIDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Cabeleireira, solteira, natural de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia 01 de março de 1978, residente e domiciliada na Av. Cacoal, 450, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS e de MARIA CAITANO DA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 03 de março de 2015.

Rossana Braga Uliana

Registradora